Acordo de Comércio livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia

ÍNDICE

PREÂMBULO

CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO 2 – TRATAMENTO NACIONAL E ACESSO DAS MERCADORIAS AO MERCADO

CAPÍTULO 3 – REGRAS DE ORIGEM E PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

SECÇÃO A: REGRAS DE ORIGEM

SECÇÃO B: PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

SECÇÃO C: DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO 4 – ALFÂNDEGAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

CAPÍTULO 5 – RECURSOS EM MATÉRIA COMERCIAL

SECÇÃO A: DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO B: DIREITOS ANTI-*DUMPING* E DE COMPENSAÇÃO

SECÇÃO C: MEDIDAS GLOBAIS DE SALVAGUARDA

SECÇÃO D: MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA

SUBSECÇÃO 1: REGRAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS A MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA

CAPÍTULO 6 – MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

CAPÍTULO 7 – SISTEMAS ALIMENTARES SUSTENTÁVEIS

CAPÍTULO 8 – PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

CAPÍTULO 9 – OBSTÁCULOS TÉCNICOS AO COMÉRCIO

CAPÍTULO 10 – COMÉRCIO DE SERVIÇOS E INVESTIMENTO

SECÇÃO A: DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO B: LIBERALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO

SECÇÃO C: COMÉRCIO TRANSFRONTEIRAS DE SERVIÇOS

SECÇÃO D: ENTRADA E ESTADA TEMPORÁRIA DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

SECÇÃO E: QUADRO REGULAMENTAR

SUBSECÇÃO 1: REGULAMENTAÇÃO INTERNA

SUBSECÇÃO 2: DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL

SUBSECÇÃO 3: SERVIÇOS DE ENTREGA

SUBSECÇÃO 4: SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

SUBSECÇÃO 5: SERVIÇOS FINANCEIROS

SUBSECÇÃO 6: SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL

CAPÍTULO 11 – CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS, PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS

CAPÍTULO 12 – COMÉRCIO DIGITAL

SECÇÃO A: DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO B: FLUXOS TRANSNACIONAIS DE DADOS E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

SECÇÃO C: DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO 13 – ENERGIA E MATÉRIAS-PRIMAS

CAPÍTULO 14 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO 15 – POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO 16 – SUBVENÇÕES

CAPÍTULO 17 – EMPRESAS PÚBLICAS

CAPÍTULO 18 – PROPRIEDADE INTELECTUAL

SECÇÃO A: DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO B: NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSECÇÃO 1: DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

SUBSECÇÃO 2: MARCAS

SUBSECÇÃO 3: DESENHOS E MODELOS

SUBSECÇÃO 4: INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

SUBSECÇÃO 5: PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO DIVULGADAS

SUBSECÇÃO 6: VARIEDADES VEGETAIS

SECÇÃO C: APLICAÇÃO EFETIVA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSECÇÃO 1: EXECUÇÃO DE NATUREZA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

SUBSECÇÃO 2: EXECUÇÃO EFETIVA NAS FRONTEIRAS

SECÇÃO D: DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO 19 – COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO 20 – COOPERAÇÃO COMERCIAL E ECONÓMICA NO QUE DIZ RESPEITO AOS MĀORI

CAPÍTULO 21 – PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

CAPÍTULO 22 – BOAS PRÁTICAS E COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE REGULAMENTAÇÃO

CAPÍTULO 23 – TRANSPARÊNCIA

CAPÍTULO 24 – DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO 25 – EXCEÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 26 – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

SECÇÃO A: OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

SECÇÃO B: CONSULTAS

SECÇÃO C: PROCEDIMENTOS DE PAINEL

SECÇÃO D: MEDIAÇÃO

SECÇÃO E: DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO 27 – DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO 2-A: LISTAS DE ELIMINAÇÃO PAUTAL

SECÇÃO A: DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO B: ADMINISTRAÇÃO DOS CONTINGENTES PAUTAIS

SECÇÃO C: CONTINGENTES PAUTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

SECÇÃO D: FATORES DE CONVERSÃO

ANEXO 3-A: NOTAS INTRODUTÓRIAS ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

ANEXO 3-B: REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

APÊNDICE 3-B-1: CONTINGENTES DE ORIGEM E ALTERNATIVAS ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO CONSTANTES DO ANEXO 3-B (REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO)

ANEXO 3-C: TEXTO DO ATESTADO DE ORIGEM

ANEXO 3-D: DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR REFERIDA NO ARTIGO 3.3, N.º 4 (ACUMULAÇÃO DE ORIGEM)

ANEXO 3-E: DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

ANEXO 3-F: DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

ANEXO 6-A: AUTORIDADES COMPETENTES

ANEXO 6-B: CONDIÇÕES REGIONAIS APLICÁVEIS ÀS PLANTAS E AOS PRODUTOS VEGETAIS

ANEXO 6-C: RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA DAS MSF

ANEXO 6-D: ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA UMA AUDITORIA OU VERIFICAÇÃO

ANEXO 6-E: CERTIFICAÇÃO

SECÇÃO 1: MERCADORIAS COM EQUIVALÊNCIA ESPECIFICADAS NO ANEXO 6-C (RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA DAS MSF) – DECLARAÇÕES

SECÇÃO 2: TRANSMISSÃO ELETRÓNICA DE DADOS

SECÇÃO 3: RESPOSTA A SITUAÇÕES DE CRISE

ANEXO 6-F: CONTROLOS E TAXAS DE IMPORTAÇÃO

ANEXO 9-A: ACEITAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE (DOCUMENTOS)

ANEXO 9-B: VEÍCULOS A MOTOR E EQUIPAMENTOS OU PEÇAS DOS MESMOS

APÊNDICE 9-B-1: CATEGORIAS DE VEÍCULOS EXCLUÍDOS

ANEXO 9-C: ACORDO REFERIDO NO ARTIGO 9.10, N.º 5, ALÍNEA B), PARA O INTERCÂMBIO REGULAR DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA DOS PRODUTOS NÃO ALIMENTARES E MEDIDAS PREVENTIVAS, RESTRITIVAS E CORRETIVAS CONEXAS

ANEXO 9-D: ACORDO REFERIDO NO ARTIGO 9.10, N.º 6, PARA O INTERCÂMBIO REGULAR DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS EM RELAÇÃO A PRODUTOS NÃO ALIMENTARES NÃO CONFORMES NÃO ABRANGIDOS PELO ARTIGO 9.10, N.º 5, ALÍNEA B)

ANEXO 9-E: VINHOS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS

APÊNDICE 9-E-1: LEGISLAÇÃO DA NOVA ZELÂNDIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6 (DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS), N.º 1, ALÍNEA A)

APÊNDICE 9-E-2: LEGISLAÇÃO DA NOVA ZELÂNDIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6, N.º 1, ALÍNEA B) (DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS)

APÊNDICE 9-E-3: PRÁTICAS ENOLÓGICAS DA NOVA ZELÂNDIA

APÊNDICE 9-E-4: LEGISLAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6 (DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS), N.º 2, ALÍNEA A)

APÊNDICE 9-E-5: LEGISLAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6 (DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS), N.º 2, ALÍNEA B)

APÊNDICE 9-E-6: PRÁTICAS ENOLÓGICAS DA UNIÃO EUROPEIA

APÊNDICE 9-E-7: DOCUMENTO VI-1 SIMPLIFICADO

APÊNDICE 9-E-8: CERTIFICADO SIMPLIFICADO

APÊNDICE 9-E-9: DECLARAÇÕES

ANEXO 10-A: MEDIDAS EM VIGOR

ANEXO 10-B: MEDIDAS FUTURAS

ANEXO 10-C: VISITANTES DE NEGÓCIOS PARA EFEITOS DE ESTABELECIMENTO, TRABALHADORES TRANSFERIDOS DENTRO DA EMPRESA E VISITANTES EM BREVE DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

ANEXO 10-D: LISTA DE ATIVIDADES DE VISITANTES EM BREVE DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

ANEXO 10-E: PRESTADORES DE SERVIÇOS SOB CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES

ANEXO 10-F: CIRCULAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

ANEXO 13: LISTAS DE PRODUTOS ENERGÉTICOS, HIDROCARBONETOS E MATÉRIAS-PRIMAS

ANEXO 14: COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO NO ÂMBITO DE CONTRATOS PÚBLICOS

SECÇÃO A: LISTA DA UNIÃO EUROPEIA

SECÇÃO B: LISTA DA NOVA ZELÂNDIA

SUBSECÇÃO 1: ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

SUBSECÇÃO 2: ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

SUBSECÇÃO 3: OUTRAS ENTIDADES

SUBSECÇÃO 4: BENS

SUBSECÇÃO 5: SERVIÇOS

SUBSECÇÃO 6: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

SUBSECÇÃO 7: NOTAS GERAIS

ANEXO 18-A: CLASSES DE PRODUTOS

ANEXO 18-B: LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

SECÇÃO A: LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS — UNIÃO EUROPEIA

SECÇÃO B: LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS — NOVA ZELÂNDIA

ANEXO 19: BENS E SERVIÇOS AMBIENTAIS

ANEXO 24: REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DE COMÉRCIO

ANEXO 26-A: REGULAMENTO INTERNO PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

ANEXO 26-B: CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DO PAINEL E DOS MEDIADORES

ANEXO 26-C: REGULAMENTO PROCESSUAL RELATIVO À MEDIAÇÃO

ANEXO 27: DECLARAÇÃO COMUM SOBRE AS UNIÕES ADUANEIRAS

APÊNDICE 2-A-1: LISTA PAUTAL DA UNIÃO EUROPEIA

APÊNDICE 2-A-2: LISTA PAUTAL DA NOVA ZELÂNDIA

PREÂMBULO

A União Europeia, a seguir designada «a União»,

e

a Nova Zelândia

a seguir designadas individualmente «Parte» e conjuntamente «Partes»,

RECONHECENDO a sua parceria duradoura e sólida baseada nos princípios e valores comuns refletidos no Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, celebrado em Bruxelas, em 5 de outubro de 2016, e as suas importantes relações económicas, comerciais e de investimento;

DECIDIDAS a reforçar as suas relações económicas e a expandir as relações bilaterais em matéria de comércio e investimento;

RECONHECENDO a importância da cooperação a nível mundial para tratar questões de interesse comum;

RECONHECENDO a importância da transparência no comércio internacional e no investimento em prol de todas as partes interessadas;

PRETENDENDO estabelecer um enquadramento estável e previsível com regras claras e mutuamente vantajosas que regulem o comércio e o investimento entre as Partes, e reduzir ou eliminar os entraves com que se deparam neste contexto;

RECONHECENDO que o te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi é um documento fundamental de importância constitucional para a Nova Zelândia;

DESEJANDO melhorar as condições de vida, promover o crescimento económico inclusivo e a estabilidade, criar novas oportunidades de emprego e melhorar o bem-estar geral e, para o efeito, reiterando o seu compromisso de promover a liberalização do comércio e do investimento;

CONVICTOS de que o presente Acordo irá criar um mercado alargado e seguro para mercadorias e serviços, dessa forma reforçando a competitividade das respetivas empresas nos mercados globais;

DETERMINADAS a reforçar as suas relações económicas, comerciais e de investimento, em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável, no que se refere às suas vertentes económica, social e ambiental, e a promover o comércio e o investimento de uma forma que tenha em conta níveis elevados de proteção do ambiente e do trabalho, bem como normas internacionalmente reconhecidas e os acordos de que sejam parte;

DETERMINADAS a melhorar o bem-estar dos consumidores graças a políticas que garantem um elevado nível de defesa dos consumidores, a sua escolha e bem-estar económico;

AFIRMANDO o direito das Partes de regulamentar nos respetivos territórios para realizar objetivos políticos legítimos, em domínios tais como a proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, o bem-estar dos animais, a proteção da privacidade e a proteção de dados, a promoção e proteção da diversidade cultural, e, no caso da Nova Zelândia, a promoção ou a proteção dos direitos, interesses, deveres e responsabilidades dos Māori;

EMPENHADAS em comunicar com todas as partes interessadas pertinentes da sociedade civil, incluindo o setor privado, os sindicatos e outras organizações não governamentais;

RECONHECENDO a importância de promover a participação inclusiva no comércio internacional e de resolver os problemas decorrentes de obstáculos e outros desafios que existem para as partes interessadas nacionais no acesso ao comércio internacional e às oportunidades económicas, nomeadamente no comércio digital;

DETERMINADAS a enfrentar os desafios específicos que se colocam às pequenas e médias empresas ao contribuir para o desenvolvimento do comércio e do investimento direto estrangeiro;

RECONHECENDO a importância do comércio internacional para propiciar e fomentar o bem-estar dos Māori, incluindo as wāhine Māori, e os desafios com que se confrontam no acesso às oportunidades comerciais e de investimento decorrentes do comércio internacional, nomeadamente as oportunidades e as vantagens criadas pelo presente Acordo;

PROCURANDO incentivar a igualdade de género e a capacitação económica das mulheres, ao promover a importância de políticas e práticas inclusivas em termos de género nas atividades económicas, incluindo o comércio internacional, com vista a eliminar todas as formas de discriminação com base no género;

REAFIRMANDO o seu empenho na Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, e tendo em conta os princípios enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

BASEANDO-SE nos respetivos direitos e obrigações ao abrigo do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994, e de outros instrumentos de cooperação multilaterais e bilaterais de que ambas as Partes são signatárias,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO 1

Disposições iniciais

Artigo 1.1

Objetivos do presente Acordo

O presente Acordo tem por objetivos liberalizar e facilitar o comércio e o investimento, bem como promover relações económicas mais estreitas entre as Partes.

Artigo 1.2

Definições gerais

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) «Produto agrícola», um produto enumerado no anexo 1 do Acordo sobre a Agricultura;

b) «CCMAA», o Acordo de Cooperação e de Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira entre a União Europeia e a Nova Zelândia ([1]), celebrado em Bruxelas, em 3 de julho de 2017;

c) «Autoridade aduaneira»:

   i) relativamente à Nova Zelândia, os serviços aduaneiros neozelandeses, e

   ii) relativamente à União, os serviços da Comissão Europeia responsáveis pelas questões aduaneiras ou, consoante o caso, as administrações aduaneiras e quaisquer outras autoridades nos Estados-Membros da União com poderes para aplicar e fazer cumprir a legislação aduaneira;

d) «Direito aduaneiro», qualquer direito ou encargo, independentemente do seu tipo, estabelecido sobre a importação de uma mercadoria, mas que não inclui:

   i) encargos equivalentes a um imposto interno instituído em conformidade com o artigo III.2 do GATT de 1994,

   ii) direitos anti-*dumping* ou de compensação aplicados em conformidade com o GATT de 1994, o Acordo Anti-*Dumping* e o Acordo SMC; e

   iii) taxas ou outros encargos estabelecidos sobre a importação, ou relacionado com esta, cujo valor é limitado ao custo aproximado dos serviços prestados;

e) «CPC», a Classificação Central dos Produtos (Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991);

f) «Dia», um dia de calendário;

g) «Empresa», uma pessoa coletiva ou uma sucursal ou uma representação de uma pessoa coletiva;

h) «UE» ou «União», a União Europeia;

([1]) JO UE L 101 de 20.4.2018, p. 6.

i) «Em vigor», salvo especificação em contrário no presente Acordo, as disposições que estão a produzir efeitos na data de entrada em vigor do presente Acordo;

j) «Mercadorias de uma Parte», produtos internos na aceção do GATT de 1994, incluindo as mercadorias originárias dessa Parte;

k) «Sistema Harmonizado» ou «SH», o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo todas as notas legais e alterações nele introduzidas pela OMA;

l) «Posição», os quatro primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado;

m) «OIT», a Organização Internacional do Trabalho;

n) «Pessoa coletiva», qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação de uma Parte, com ou sem fins lucrativos, cuja propriedade seja privada ou do Estado, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação;

o) «Medida», qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa, requisito ou prática, ou sob qualquer outra forma ([2]);

p) «Medidas adotadas por uma Parte», as medidas adotadas ou mantidas por ([3]):

   i) administrações ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais, e

   ii) organismos não governamentais no exercício dos poderes delegados pelas administrações ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais;

q) «Estado-Membro», um Estado-Membro da União;

r) «Pessoa singular de uma Parte»,

   i) no caso da União, um nacional de um Estado-Membro de acordo com a respetiva legislação ([4]), e

   ii) no caso da Nova Zelândia, um nacional da Nova Zelândia segundo a respetiva legislação ([5]);

s) «OCDE», a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos;

t) «Originário», a qualificação de originário ao abrigo das regras de origem previstas no capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem);

u) «Mercadoria originária» ou «mercadoria originária de uma Parte», uma mercadoria que satisfaz as regras de origem previstas no capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem);

v) «Pessoa», qualquer pessoa singular ou coletiva;

w) «Tratamento pautal preferencial», a taxa dos direitos aduaneiros aplicável a uma mercadoria originária em conformidade com as listas de eliminação pautal constantes do anexo 2-A (Listas de eliminação pautal);

x) «Acordo Sanitário», o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ([6]), celebrado em Bruxelas, em 17 de dezembro de 1996;

y) «Medida sanitária ou fitossanitária» ou «Medida MSF», uma medida como referida no anexo A, n.º 1, do Acordo MSF;

z) «DSE», direitos de saque especiais;

aa) Prestador de serviços, uma pessoa que pretenda prestar ou preste efetivamente um serviço;

([2]) Para maior clareza, o termo «medida» abrange o termo «omissão».

([3]) Para maior clareza, as «medidas adotadas por uma Parte» incluem as medidas que são adotadas ou mantidas que instruem, dirigem ou controlam a conduta de outras entidades.

([4]) A definição «pessoa singular de uma Parte» também inclui as pessoas com residência permanente na República da Letónia que não são cidadãos da República da Letónia nem de qualquer outro Estado, mas que têm direito, ao abrigo do direito da República da Letónia, a um passaporte de «não cidadão».

([5]) A União reafirma as suas obrigações no que se refere aos residentes permanentes da Nova Zelândia ao abrigo do GATS. Para o efeito, a definição «pessoa singular de uma Parte» também inclui as pessoas com direito a residência permanente na Nova Zelândia e que não são nacionais da Nova Zelândia, na medida em que essas pessoas singulares sejam abrangidas pelos compromissos da União ao abrigo do GATS.

([6]) JO UE L 57 de 26.2.1997, p. 5.

bb) PME, pequenas e médias empresas;

cc) «Território», em relação a cada Parte, a zona a que se aplica o presente Acordo em conformidade com o artigo 1.4 (Aplicação territorial);

dd) «TFUE», o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

ee) «Acordo de Paris», o Acordo de Paris no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas ([7]), celebrado em Paris em 12 de dezembro de 2015;

ff) «Acordo de Parceria», o Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro ([8]), celebrado em Bruxelas, em 5 de outubro de 2016;

gg) «País terceiro», um país ou território não abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do presente Acordo;

hh) «OMC», a Organização Mundial do Comércio; e

ii) «OMA», a Organização Mundial das Alfândegas.

Artigo 1.3

Acordos OMC

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) «Acordo sobre a Agricultura», o Acordo sobre a Agricultura constante do anexo 1A do Acordo OMC;

b) «Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda», o Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda constante do anexo 1A do Acordo OMC;

c) «Acordo Anti-*Dumping*», o Acordo relativo à aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;

d) «Acordo sobre o Valor Aduaneiro», o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;

e) «MERL», o Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios da OMC constante do anexo 2 do Acordo OMC;

f) «GATS», o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços constante do anexo 1B do Acordo OMC;

g) «GATT de 1994», o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;

h) «ACP», o Acordo sobre Contratos Públicos alterado pelo Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos, celebrado em Genebra, em 30 de março de 2012;

i) «Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação», o Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação constante do anexo 1A do Acordo OMC;

j) «Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação», o Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação constante do anexo 1A do Acordo OMC;

k) «Acordo MSF», o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias constante do anexo 1A do Acordo OMC;

l) «Acordo OTC», o Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio constante do anexo 1A do Acordo OMC;

m) «Acordo TRIPS», o Acordo sobre os Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio constante do anexo 1C do Acordo OMC; e

n) «Acordo OMC», o Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994.

([7]) JO UE L 282 de 19.10.2016, p. 4.
([8]) JO UE L 321 de 29.11.2016, p. 3.

Artigo 1.4

Aplicação territorial

1. O presente Acordo aplica-se:

a) aos territórios em que são aplicáveis o Tratado da União Europeia e o TFUE, nas condições neles previstas; e

b) ao território da Nova Zelândia e à zona económica exclusiva, ao fundo marinho e ao subsolo sobre os quais a Nova Zelândia exerce direitos soberanos no que diz respeito aos recursos naturais em conformidade com o direito internacional, mas não inclui Tokelau.

2. No que diz respeito às disposições do presente Acordo relativas ao tratamento pautal das mercadorias, incluindo regras de origem e procedimentos em matéria de origem, o presente Acordo aplica-se igualmente às zonas do território aduaneiro da União, na aceção do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]), que não são abrangidas pelo n.º 1, alínea a), do presente artigo.

3. As referências no presente Acordo a «território» são entendidas na aceção referida nos n.ºs 1 e 2, salvo indicação expressa em contrário.

Artigo 1.5

Relação com outros acordos internacionais

1. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, este não prevalece sobre os acordos internacionais em vigor entre a Comunidade Europeia,a União, ou os Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, nem lhes põe termo.

2. O presente Acordo faz parte integrante das relações bilaterais globais, tal como regidas pelo Acordo de Parceria, e integra-se num quadro institucional comum.

3. As Partes confirmam os direitos e obrigações que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do Acordo OMC. Para maior clareza, nenhuma disposição do presente Acordo obriga qualquer das Partes a agir de um modo incompatível com as suas obrigações ao abrigo do Acordo OMC.

4. Em caso de incompatibilidade entre o presente Acordo e qualquer acordo internacional de que ambas as Partes sejam signatárias, com exceção do Acordo OMC, as Partes consultam-se imediatamente no intuito de encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

5. Salvo especificação em contrário, nos casos em que acordos internacionais são referidos, ou incorporados no presente Acordo, no todo ou em parte, entende-se que incluem as suas alterações ou os acordos que lhes tenham sucedido e que tenham entrado em vigor, no que se refere a ambas as Partes, na data da entrada em vigor do presente Acordo.

6. Se surgir qualquer questão quanto à execução ou à aplicação do presente Acordo, em virtude de quaisquer alterações que lhe tenham sido introduzidas ou de acordos mais recentes como referidos no n.º 5, as Partes podem consultar-se, a pedido de qualquer delas, no intuito de encontrar uma solução mutuamente satisfatória para essa questão, na medida do necessário.

Artigo 1.6

Estabelecimento de uma zona de comércio livre

As Partes criam uma zona de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 e com o artigo V do GATS.

([9]) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO UE L 269 de 10.10.2013, p. 1).

CAPÍTULO 2

Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado

Artigo 2.1

Objetivo

As Partes liberalizam de forma progressiva e recíproca o comércio de mercadorias em conformidade com o presente Acordo.

Artigo 2.2

Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário do presente Acordo, o presente capítulo é aplicável ao comércio de mercadorias entre as Partes.

Artigo 2.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Livrete A.T.A.», o documento reproduzido em conformidade com o anexo da Convenção Aduaneira sobre o Livrete A.T.A. para a importação temporária de mercadorias, assinada em Bruxelas, em 6 de dezembro de 1961;

b) «Formalidades consulares», o procedimento de obtenção, junto do cônsul da Parte de importação no território da Parte de exportação, ou no território de um país terceiro, de faturas ou certificados consulares para as faturas comerciais, certificados de origem, manifestos, declarações de exportação dos expedidores ou qualquer outra documentação aduaneira relacionada com a importação das mercadorias;

c) «Procedimentos em matéria de licenças de exportação», os procedimentos administrativos que exijam, como condição prévia à exportação a partir do território da Parte de exportação, a apresentação ao(s) órgão(s) administrativo(s) competente(s) de um pedido ou de outros documentos (distintos dos habitualmente requeridos para efeitos de desalfandegamento);

d) «Procedimentos em matéria de licenças de importação», os procedimentos administrativos que exijam, como condição prévia à importação no território da Parte de importação, a apresentação ao(s) órgão(s) administrativo(s) competente(s) de um pedido ou de outros documentos, distintos dos habitualmente requeridos para efeitos de desalfandegamento;

e) «Mercadorias remanufaturadas», as mercadorias classificadas nos capítulos 84 a 90 ou na posição 94.02 do SH que:

   i) são integral ou parcialmente compostas de partes obtidas de mercadorias usadas,

   ii) têm um desempenho e condições de funcionamento semelhantes a essas mercadorias equivalentes, quando novas, e

   iii) beneficiam de uma garantia semelhante à aplicável a essas mercadorias equivalentes, quando novas;

f) «Reparação» ou «alteração», qualquer operação de tratamento realizada numa mercadoria, independentemente de um eventual aumento do valor da mercadoria, para corrigir defeitos ou danos materiais, que implica que a mercadoria recupere a sua função original, ou destinada a garantir a sua conformidade com os requisitos técnicos impostos para a sua utilização, sem a qual a mercadoria não pode continuar a ser utilizada em condições normais para os fins a que se destina; a reparação ou alteração de uma mercadoria inclui a restauração e a manutenção, mas não inclui as operações ou os processos que:

   i) destruam as características essenciais de uma mercadoria ou criem uma mercadoria nova ou distinta do ponto de vista comercial,

   ii) transformem uma mercadoria inacabada numa mercadoria acabada, ou

   iii) sejam utilizados para alterar substancialmente a função de uma mercadoria; e

g) «Categoria de escalonamento», o prazo para a eliminação dos direitos aduaneiros, que varia entre zero e sete anos, após o qual uma mercadoria está isenta de direitos aduaneiros, salvo especificação em contrário no anexo 2-A (Listas de eliminação pautal).

Artigo 2.4

Tratamento nacional em matéria de tributação e regulamentação internas

Cada Parte concede o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, em conformidade com o artigo III do GATT de 1994, incluindo as suas notas interpretativas e disposições suplementares. Para o efeito, o artigo III do GATT de 1994 e respetivas notas interpretativas e disposições suplementares é incorporado no presente Acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis*.

Artigo 2.5

Eliminação dos direitos aduaneiros

1. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, cada Parte reduz ou elimina os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte, em conformidade com o anexo 2-A (Listas de eliminação pautal).

2. Para efeitos do n.º 1, a taxa de base dos direitos aduaneiros é a taxa de base indicada para cada mercadoria no anexo 2-A (Listas de eliminação pautal).

3. Se uma Parte reduzir a taxa do respetivo direito aduaneiro aplicado a título de nação mais favorecida, essa taxa do direito é aplicada às mercadorias originárias da outra Parte, enquanto for inferior à taxa do direito aduaneiro determinada em conformidade com o anexo 2-A (Listas de eliminação pautal).

4. Dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de qualquer das Partes, as Partes consultam-se, a fim de considerarem a possibilidade de acelerar a redução ou eliminação dos direitos aduaneiros constantes do anexo 2-A (Listas de eliminação pautal). O Comité de Comércio pode adotar uma decisão de alteração do anexo 2-A (Listas de eliminação pautal) para acelerar a redução ou eliminação dos direitos aduaneiros.

5. Uma Parte pode, a qualquer momento, acelerar de forma autónoma a eliminação dos direitos aduaneiros constantes do anexo 2-A (Listas de eliminação pautal) sobre as mercadorias originárias da outra Parte. Essa Parte informa a outra Parte o mais rapidamente possível antes da entrada em vigor da nova taxa do direito aduaneiro.

6. Se acelerar, de forma autónoma, a eliminação dos direitos aduaneiros em conformidade com o n.º 5 do presente artigo, uma Parte pode aumentar o direito aduaneiro em causa até ao nível estabelecido no anexo 2-A (Listas de eliminação pautal) para o ano em causa após qualquer redução autónoma.

Artigo 2.6

Standstill

Salvo disposição em contrário do presente Acordo, as Partes não aumentam um direito aduaneiro estabelecido como taxa de base no anexo 2-A (Listas de Eliminação Pautal) nem adotam um novo direito aduaneiro sobre uma mercadoria originária da outra Parte.

Artigo 2.7

Direitos, impostos e outros encargos de exportação

1. As Partes não adotam nem mantêm em vigor:

a) Quaisquer direitos, impostos ou outros encargos, independentemente do seu tipo, instituídos sobre a exportação de uma mercadoria para a outra Parte ou relacionados com essa exportação; ou

b) Quaisquer impostos ou outros encargos internos sobre uma mercadoria exportada para a outra Parte que sejam superiores aos impostos ou encargos aplicados a mercadorias similares destinadas ao consumo interno.

2. Nenhuma disposição do presente artigo obsta a que uma Parte aplique uma taxa ou encargo permitido ao abrigo do artigo 2.8 (Taxas e formalidades) à exportação de uma mercadoria.

Artigo 2.8

Taxas e formalidades

1. Cada Parte garante, em conformidade com o artigo VIII, n.º 1, do GATT de 1994, incluindo as suas notas interpretativas e disposições suplementares, que todas as taxas e outros encargos, de qualquer natureza, aplicados por uma Parte à importação ou exportação de mercadorias, ou com estas relacionados, são limitados ao custo aproximado dos serviços prestados e não constituem uma forma indireta de proteção das mercadorias internas ou uma forma de tributação das importações ou exportações para efeitos fiscais.

2. As Partes não cobram as taxas e os outros encargos, de qualquer natureza, referidos no n.º 1 numa base *ad valorem*.

3. Cada Parte publica prontamente todas as taxas e encargos, de qualquer natureza, que instituiu à importação ou à exportação, ou com estas relacionadas, de forma a permitir que os governos, os comerciantes e as outras partes interessadas deles tomem conhecimento.

4. Nenhuma das Partes exige formalidades consulares, incluindo taxas e encargos conexos, de qualquer natureza, em relação à importação de quaisquer mercadorias da outra Parte.

5. Para efeitos do presente artigo, as taxas ou outros encargos, de qualquer natureza, não incluem impostos de exportação, direitos aduaneiros, encargos equivalentes a um imposto interno ou outros encargos internos estabelecidos em conformidade com o artigo III, n.º 2, do GATT de 1994, nem direitos anti-*dumping* ou de compensação.

Artigo 2.9

Mercadorias reparadas ou alteradas

1. As Partes não aplicam um direito aduaneiro a uma mercadoria, independentemente da sua origem, que volte a entrar no seu território após ter sido temporariamente exportada desse território para o território da outra Parte para fins de reparação ou alteração, independentemente de a reparação ou alteração em causa poder ser efetuada no território da Parte de onde a mercadoria foi exportada para fins de reparação ou alteração.

2. O n.º 1 não se aplica às mercadorias importadas no âmbito do regime de transformação aduaneira, em zonas de comércio livre ou em condições semelhantes, que sejam subsequentemente exportadas para fins de reparação ou alteração e não sejam reimportadas no âmbito de um regime de transformação aduaneira, em zonas de comércio livre, nem em condições semelhantes.

3. As Partes não aplicam um direito aduaneiro a uma mercadoria, independentemente da sua origem, importada temporariamente do território da outra Parte para fins de reparação ou alteração.

Artigo 2.10

Mercadorias remanufaturadas

1. Uma Parte não concede às mercadorias remanufaturadas da outra Parte um tratamento menos favorável do que o concedido a mercadorias equivalentes, quando novas.

2. Para maior clareza, o artigo 2.11 (Restrições às importações e às exportações) aplica-se às proibições ou restrições à importação e exportação de mercadorias remanufaturadas. Se adotarem ou mantiverem proibições ou restrições à importação e exportação de mercadorias usadas, as Partes não aplicam essas medidas às mercadorias remanufaturadas.

3. As Partes podem exigir que as mercadorias remanufaturadas sejam identificadas como tal para efeitos de venda ou distribuição no respetivo território e que cumpram todos os requisitos técnicos aplicáveis a mercadorias equivalentes, quando novas.

Artigo 2.11

Restrições às importações e às exportações

1. As Partes não adotam nem mantêm uma proibição ou restrição à importação de qualquer mercadoria da outra Parte, ou à exportação ou venda para exportação de qualquer mercadoria destinada ao território da outra Parte, exceto em conformidade com o artigo XI do GATT de 1994, incluindo as respetivas notas interpretativas e disposições suplementares. Para o efeito, o artigo XI do GATT de 1994 e respetivas notas interpretativas e disposições suplementares é incorporado no presente Acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis*.

2. As Partes não adotam nem mantêm em vigor:

a) Requisitos de preços de exportação e importação ([10]), exceto conforme permitido na execução de ordens e compromissos em matéria de direitos anti-*dumping* e de compensação; ou

b) A concessão de licenças de importação subordinada ao cumprimento de um requisito de desempenho.

Artigo 2.12

Marcação da origem

1. Se exigir uma marca de origem na importação de mercadorias provenientes da União, a Nova Zelândia aceita a marca de origem «Made in the EU» em condições não menos favoráveis do que as aplicadas às marcas de origem de um Estado-Membro.

2. Para efeitos da marca de origem «Made in the EU», a Nova Zelândia considera a União como um único território.

Artigo 2.13

Procedimentos em matéria de licenças de importação

1. Cada Parte estabelece e administra qualquer procedimento em matéria de licenças de importação em conformidade com os artigos 1.º a 3.º do Acordo sobre Licenças de Importação. Para o efeito, os artigos 1.º a 3.º do Acordo sobre Licenças de Importação são incorporados no presente Acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis*.

2. Uma Parte que adote um novo procedimento em matéria de licenças de importação ou altere um procedimento em matéria de licenças de importação em vigor notifica a outra Parte dessa adoção ou alteração sem demora e, em qualquer caso, o mais tardar 60 dias após a data de publicação do procedimento em causa. A notificação inclui as informações especificadas no artigo 5.º, n.º 2, do Acordo sobre Licenças de Importação. Considera-se que uma Parte cumpre esta obrigação de notificação se notificar a adoção de um novo procedimento em matéria de licenças de importação, ou uma alteração de um procedimento em matéria de licenças de importação em vigor, ao Comité das Licenças de Importação da OMC, criado pelo artigo 4.º do Acordo sobre Licenças de Importação, incluindo as informações especificadas no artigo 5.º, n.º 2, desse Acordo.

3. A pedido de uma Parte, a outra Parte presta sem tardar as informações pertinentes, incluindo as informações referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Acordo sobre Licenças de Importação, relativas a qualquer procedimento em matéria de licenças de importação que pretenda adotar ou que mantém, bem como qualquer alteração de um procedimento em matéria de licenças de importação em vigor.

4. Se uma Parte recusar um pedido de licença de importação relativo a uma mercadoria da outra Parte, mediante pedido e num prazo razoável após a receção do pedido, a Parte faculta ao requerente uma explicação por escrito dos motivos da recusa.

([10]) Para maior clareza, esta alínea não obsta a que uma Parte recorra ao preço das importações para determinar a taxa aplicável de um direito aduaneiro em conformidade com o presente Acordo.

Artigo 2.14

Procedimentos em matéria de licenças de exportação

1. Cada Parte publica qualquer novo procedimento em matéria de licenças de exportação, ou qualquer alteração de um procedimento em matéria de licenças de exportação em vigor, de uma forma que permita que governos, comerciantes e outras partes interessadas dele tomem conhecimento. Essa publicação tem lugar, sempre que possível, 45 dias antes de qualquer novo procedimento em matéria de licenças de exportação ou qualquer alteração de um procedimento desse tipo em vigor produzir efeitos e, em qualquer caso, o mais tardar na data em que esse novo procedimento em matéria de licenças de exportação ou qualquer alteração de um procedimento em matéria de licenças de exportação em vigor produz efeitos.

2. Cada Parte garante a inclusão das seguintes informações na respetiva publicação dos procedimentos em matéria de licenças de exportação:

a) Os textos dos respetivos procedimentos em matéria de licenças de exportação, incluindo quaisquer alterações que cada Parte introduza nesses procedimentos;

b) As mercadorias sujeitas a cada procedimento em matéria de licenças de exportação;

c) Em relação a cada procedimento em matéria de licenças de exportação, uma descrição do processo de pedido de licença e os critérios que o requerente deve satisfazer para poder solicitar uma licença, tais como possuir uma licença de atividade, estabelecer ou manter um investimento, ou exercer atividade por intermédio de uma determinada forma de estabelecimento no território de uma Parte;

d) O ponto ou os pontos de contacto junto dos quais as pessoas interessadas podem obter informações suplementares sobre as condições de obtenção de uma licença de exportação;

e) O órgão ou órgãos administrativos junto dos quais deve ser apresentado o pedido de licença ou outra documentação pertinente;

f) A descrição de quaisquer medidas aplicadas por intermédio do procedimento em matéria de licenças de exportação;

g) O período durante o qual cada procedimento em matéria de licenças de exportação vigora, a menos que o procedimento em matéria de licenças de exportação se mantenha em vigor até ser revogado ou revisto numa nova publicação;

h) Se a Parte tenciona recorrer a um procedimento em matéria de licenças de exportação para administrar um contingente de exportação, a quantidade global e, se aplicável, o valor e as datas de abertura e de encerramento do contingente; e

i) As eventuais isenções ou derrogações que substituem o requisito de obtenção de uma licença de exportação, a forma de solicitar essas isenções ou derrogações e os critérios para a respetiva concessão.

3. No prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte notifica a outra Parte dos seus procedimentos vigentes em matéria de licenças de exportação. Uma Parte que adote novos procedimentos em matéria de licenças de exportação, ou alterações dos procedimentos em matéria de licenças em vigor, notifica a outra Parte dessa adoção ou alteração no prazo de 60 dias a contar da publicação de qualquer novo procedimento em matéria de licenças de exportação ou de qualquer alteração de um procedimento em matéria de licenças em vigor. A notificação inclui a referência à fonte ou fontes em que são publicadas as informações especificadas no n.º 2 e, se for caso disso, o endereço do sítio ou sítios Web pertinentes da administração pública.

4. Para maior clareza, nenhuma disposição do presente artigo exige que uma Parte conceda uma licença de exportação ou impede uma Parte de dar cumprimento às obrigações ou compromissos assumidos a título das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regimes multilaterais de não proliferação e acordos de controlo das exportações, incluindo:

a) O Acordo de Wassenaar sobre os Controlos às Exportações de Armas Convencionais e Bens e Tecnologias de Dupla Utilização, celebrado em Haia, em 19 de dezembro de 1995;

b) A Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição, celebrada em Paris em 13 de janeiro de 1993;

c) A Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e Toxínicas e sobre a sua Destruição, celebrada em Londres, Moscovo e Washington, em 10 de abril de 1972;

d) O Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, celebrado em Londres, Moscovo e Washington, em 1 de julho de 1968; e

e) O Grupo da Austrália, o Grupo de Fornecedores Nucleares e o Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis.

Artigo 2.15

Taxas de utilização das preferências

1. A fim de acompanhar o funcionamento do presente Acordo e calcular as taxas de utilização das preferências, as Partes trocam anualmente informações estatísticas completas em matéria de importação por um período que terá início um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo e cessa dez anos após a conclusão da eliminação pautal em relação a todas as mercadorias em conformidade com o anexo 2-A (Listas de eliminação pautal). Salvo decisão em contrário do Comité de Comércio, este período é prorrogado de forma automática por cinco anos, podendo o referido comité decidir, em seguida, prorrogá-lo de novo.

2. O intercâmbio de estatísticas de importação abrange os dados referentes ao ano mais recente disponível, incluindo o valor e, se for caso disso, o volume, ao nível das rubricas pautais, das importações de mercadorias da outra Parte que beneficiam do tratamento preferencial ao abrigo do presente Acordo e das importações das mercadorias a que se aplica um tratamento não preferencial, designadamente ao abrigo dos diferentes regimes utilizados pelas Partes aquando da importação. Essas estatísticas, bem como as taxas de utilização das preferências, podem ser apresentadas ao Comité de Comércio para efeitos de trocas de pontos de vista.

Artigo 2.16

Importação temporária

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «importação temporária» o procedimento aduaneiro sob o qual determinadas mercadorias (incluindo meios de transporte) podem ser introduzidas no território de uma Parte condicionalmente isentas de pagamento de direitos e encargos de importação e sem a aplicação de proibições ou restrições de importação de caráter económico, desde que as mercadorias sejam importadas para um efeito específico e se destinem a reexportação num período específico, sem serem submetidas a qualquer alteração, salvo depreciação normal resultante da utilização que é dada a essas mercadorias.

2. Cada Parte concede a importação temporária em conformidade com as respetivas disposições legislativas, regulamentares ou processuais, às seguintes mercadorias, independentemente da sua origem:

a) Material profissional, incluindo equipamento para a imprensa ou televisão, software e equipamento cinematográfico e de radiodifusão, necessários para o exercício da atividade económica, comercial ou profissional de uma pessoa que se desloque ao território da outra Parte para desempenhar uma determinada tarefa;

b) Mercadorias, incluindo os seus componentes, aparelhos auxiliares e acessórios, destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, feira, congresso ou manifestação semelhante;

c) Amostras comerciais, bem como filmes e gravações publicitários (suportes visuais ou materiais áudio gravados, constituídos essencialmente por imagens ou sons que mostrem a natureza ou o funcionamento de mercadorias ou serviços oferecidos para venda ou locação por uma pessoa estabelecida ou residente no território de uma Parte, desde que esses materiais sejam de um tipo adequado para difusão junto de potenciais clientes, mas que não se destinem ao público em geral); e

d) Mercadorias importadas para fins desportivos, incluindo competições, demonstrações, treinos, corridas ou manifestações semelhantes.

3. Para a importação temporária das mercadorias enumeradas no n.º 2, cada Parte aceita livretes A.T.A emitidos na outra Parte, aí aprovados e garantidos por uma associação que pertença à cadeia de garantia internacional, certificados pelas autoridades competentes e válidos no território aduaneiro da Parte de importação.

4. Cada Parte determina o período durante o qual as mercadorias podem permanecer sujeitas ao procedimento de importação temporária. O período inicial pode ser prorrogado de forma autónoma pelas Partes.

5. Cada Parte pode exigir que as mercadorias que beneficiam de importação temporária:

a) Sejam utilizadas exclusivamente por um nacional ou residente da outra Parte, ou sob a sua supervisão pessoal, no exercício da atividade económica, comercial, profissional ou desportiva desse nacional ou residente;

b) Não sejam vendidas, alugadas, cedidas ou transferidas enquanto se encontrarem no seu território;

c) Sejam acompanhadas de uma garantia consentânea com as obrigações da Parte de importação ao abrigo das convenções aduaneiras internacionais pertinentes a que tenha aderido;

d) Sejam identificadas quando da importação e exportação;

e) Sejam exportadas no momento da partida ou antes da partida do nacional ou residente referido na alínea a), ou num prazo relacionado com a finalidade da importação temporária que a Parte possa estabelecer, ou no prazo de um ano, salvo prorrogação;

f) Não sejam importadas numa quantidade superior ao que é razoável para o fim a que se destinam; ou

g) Sejam de outro modo admissíveis no território da Parte ao abrigo da respetiva legislação.

6. Se não estiver preenchida qualquer das condições que as Partes podem impor nos termos do n.º 5, as Partes podem aplicar os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos que normalmente seriam devidos sobre a mercadoria, bem como quaisquer outros encargos ou sanções previstos na respetiva legislação.

7. Cada Parte permite que uma mercadoria temporariamente importada ao abrigo do presente artigo seja reexportada através de um ponto de partida autorizado pelas autoridades aduaneiras que não seja aquele pelo qual foi importada.

8. As Partes exoneram o importador ou outra pessoa responsável por uma mercadoria temporariamente importada ao abrigo do presente artigo da responsabilidade pela não exportação de uma mercadoria temporariamente importada, ao abrigo do presente artigo, mediante apresentação à Parte de importação de prova satisfatória de que a mercadoria temporariamente importada ao abrigo do presente artigo foi destruída ou irremediavelmente perdida, em conformidade com a legislação aduaneira dessa Parte.

Artigo 2.17

Importação isenta de direitos aduaneiros de amostras comerciais de valor insignificante e material publicitário impresso

1. Cada Parte, em conformidade com as respetivas disposições legislativas, regulamentares ou processuais, concede a importação isenta de direitos aduaneiros de amostras comerciais de valor insignificante e material publicitário impresso proveniente da outra Parte, independentemente da sua origem.

2. As Partes podem considerar de valor insignificante as amostras:

a) Cujo valor, individual ou agregado, conforme expedidas, não excede o montante especificado na legislação das Partes; ou

b) Marcadas, rasgadas, perfuradas ou tratadas de forma a não poderem ser vendidas ou utilizadas, exceto como amostras comerciais.

3. Por materiais publicitários impressos entendem-se os produtos classificados no capítulo 49 do SH, incluindo brochuras, panfletos, folhetos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, materiais promocionais turísticos e cartazes, que são utilizados para promover, dar a conhecer ou anunciar bens ou serviços, que se destinam essencialmente a publicitar bens ou serviços e que são fornecidos gratuitamente.

Artigo 2.18

Medidas específicas relativas à gestão do tratamento preferencial

1. As Partes cooperam na prevenção, na deteção e no combate às infrações à legislação aduaneira relacionada com o tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo, em conformidade com o capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem) e os títulos I, III, IV e V do CCMAA.

2. Uma Parte pode suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável às mercadorias em causa, em conformidade com o procedimento previsto nos n.os 3 a 5, se:

a) Essa Parte tiver verificado, com base em informações objetivas, convincentes e verificáveis, que foram cometidas infrações sistemáticas e setoriais à legislação aduaneira relacionada com o tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo, que implicam uma perda significativa de receitas para essa Parte; e

b) A outra Parte se recusar, de forma repetida e injustificada, ou se furtar, de outro modo, a cooperar no que diz respeito às infrações à legislação aduaneira referidas na alínea a).

3. A Parte que constata os factos referidos no n.º 2, alínea a), notifica, sem demora injustificada, o Comité de Comércio e inicia consultas com a outra Parte no âmbito do Comité de Comércio, a fim de alcançar uma solução mutuamente aceitável.

4. Se as Partes não chegarem a uma solução aceitável no prazo de três meses a contar da notificação referida no n.º 3, a Parte que tiver constatado os factos pode decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável às mercadorias em causa. A suspensão temporária aplica-se apenas aos comerciantes que ambas as Partes, no decurso das consultas referidas no n.º 3, identificaram e concordaram que esses comerciantes estavam implicados em infrações à legislação aduaneira. Tal suspensão temporária é notificada ao Comité de Comércio sem demora injustificada.

5. Se uma Parte constatar, nos termos do n.º 2, alínea a), e no prazo de três meses a contar da notificação referida no n.º 4, que a suspensão temporária referida n.º 4 não está a combater de forma eficaz as infrações à legislação aduaneira relacionada com o tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo, essa Parte pode decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável às mercadorias em causa. A Parte pode também decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável às mercadorias em causa se, no decurso das consultas referidas no n.º 3, as Partes não tiverem conseguido identificar nem chegar a acordo sobre os comerciantes implicados em infrações à legislação aduaneira. Esta suspensão temporária é notificada ao Comité de Comércio sem demora injustificada.

6. As suspensões temporárias referidas no presente artigo aplicam-se apenas durante o período necessário para proteger os interesses financeiros da Parte em causa e, em qualquer caso, não são aplicadas por um período superior a seis meses. Se as condições que deram azo à suspensão temporária inicial se mantêm findo o período de seis meses, a Parte em causa pode decidir prorrogar a suspensão temporária após ter notificado a outra Parte. Essa suspensão é objeto de consultas periódicas no âmbito do Comité de Comércio.

7. Cada Parte publica, nos termos dos seus procedimentos internos, avisos aos importadores sobre qualquer decisão respeitante às suspensões temporárias referidas no presente artigo.

8. Não obstante o n.º 5, se um importador estiver em condições de justificar perante a autoridade aduaneira da Parte de importação que as mercadorias em causa cumprem plenamente a legislação aduaneira da Parte de importação, os requisitos do presente Acordo e quaisquer outras condições relacionadas com a suspensão temporária estabelecida pela Parte de importação segundo as respetivas disposições legislativas e regulamentares, a Parte de importação permite que o importador solicite tratamento preferencial e recupere quaisquer direitos pagos em excesso dos direitos pautais preferenciais aplicáveis quando as mercadorias em causa foram importadas.

Artigo 2.19

Comité do Comércio de Mercadorias

1. O presente artigo complementa e especifica o disposto no artigo 24.4 (Comités especializados).

2. O Comité do Comércio de Mercadorias tem, entre outras, as seguintes funções, no que diz respeito ao presente capítulo:

a) Promover o comércio de mercadorias entre as Partes, nomeadamente através de consultas sobre a aceleração da eliminação pautal ao abrigo do presente Acordo;

b) Eliminar prontamente os obstáculos ao comércio de mercadorias entre as Partes;

c) Sem prejuízo do disposto no capítulo 26 (Resolução de litígios), proceder a consultas e diligenciar no sentido de resolver quaisquer questões relacionadas com o presente capítulo, incluindo diferendos que possam surgir entre as Partes sobre matérias relacionadas com a classificação das mercadorias no Sistema Harmonizado e no anexo 2-A (Listas de eliminação pautal), ou a uma alteração da estrutura dos códigos do Sistema Harmonizado ou das nomenclaturas respetivas de cada Parte, a fim de garantir que as obrigações de cada Parte nos termos do anexo 2-A (Listas de eliminação pautal) não sejam alteradas;

d) Monitorizar as taxas de utilização das preferências e respetivas estatísticas, cujos dados podem ser apresentados ao Comité de Comércio pelo Comité do Comércio de Mercadorias para efeitos de trocas de pontos de vista; e

e) Colaborar com qualquer comité especializado ou outro órgão criado ou autorizado a agir ao abrigo do presente Acordo sobre questões que possam ser relevantes para esse comité ou outro organismo especializado, consoante o caso.

Artigo 2.20

Pontos de contacto

No período de 90 dias após a entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a comunicação entre as Partes sobre todas as questões relacionadas com o presente capítulo e comunica à outra Parte os respetivos elementos de contacto. Cada Parte notifica a outra Parte sem demora de qualquer alteração desses elementos de contacto.

CAPÍTULO 3

Regras de origem e procedimentos em matéria de origem

Secção A

Regras de origem

Artigo 3.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente de um expedidor para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a expedição do expedidor para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;

b) «Exportador», uma pessoa estabelecida numa Parte e que, em conformidade com os requisitos constantes das disposições legislativas dessa Parte, exporta ou produz o produto originário e preenche um certificado de origem;

c) «Importador», uma pessoa que importa o produto originário e solicita tratamento pautal preferencial para esse produto;

d) «Matéria», qualquer substância utilizada na produção de um produto, incluindo quaisquer ingredientes, matérias-primas, componentes ou elementos;

e) «Matéria não originária», uma matéria que não pode ser considerada originária nos termos do presente capítulo, incluindo uma matéria cujo caráter originário não possa ser determinado;

f) «Produto», o resultado da produção, mesmo que se destine a ser utilizado como matéria na produção de outro produto; e

g) «Produção», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem.

Artigo 3.2

Requisitos gerais aplicáveis aos produtos originários

1. Para efeitos de aplicação do tratamento pautal preferencial por uma Parte a uma mercadoria originária da outra Parte em conformidade com o presente Acordo, desde que os produtos satisfaçam todos os outros requisitos aplicáveis do presente capítulo, consideram-se originários da outra Parte os produtos:

a) Inteiramente obtidos nessa Parte, na aceção do artigo 3.4 (Produtos inteiramente obtidos);

b) Produzidos nessa Parte exclusivamente a partir de matérias originárias; ou

c) Produzidos nessa Parte que incorporam matérias não originárias, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto).

2. Se um produto adquiriu o caráter originário, as matérias não originárias utilizadas na sua produção não são consideradas como matérias não originárias quando esse produto é incorporado como matéria noutro produto.

3. A aquisição do caráter originário do produto é cumprida ininterruptamente na Nova Zelândia ou na União.

Artigo 3.3

Acumulação de origem

1. Um produto originário de uma Parte é considerado originário da outra Parte se esse produto aí for utilizado como matéria na produção de outro produto.

2. A produção realizada numa Parte em matérias não originárias pode ser tida em consideração para determinar se um produto é originário na outra Parte.

3. Os n.os 1 e 2 não são aplicáveis se a produção na outra Parte não exceder uma ou mais das operações enumeradas no artigo 3.6 (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).

4. Para preencher o atestado de origem referido no do artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), n.º 2, alínea a), para uma matéria não originária, o exportador obtém do seu fornecedor uma declaração do fornecedor, como previsto no anexo 3-D [(Declaração do fornecedor referida no artigo 3.3 (Cumulação de origem), n.º 4], ou um documento equivalente que contenha as mesmas informações que descrevem as matérias não originárias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

Artigo 3.4

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos numa Parte:

a) Os minerais ou outras substâncias naturais extraídos ou recolhidos do solo ou do fundo marinho de uma Parte;

b) As plantas ou os vegetais cultivados ou colhidos numa Parte;

c) Os animais vivos nascidos e criados numa Parte;

d) Os produtos obtidos de animais vivos criados numa Parte;

e) Os produtos obtidos do abate de animais nascidos e criados numa Parte;

f) Os produtos da caça ou da pesca praticadas numa Parte, mas não além dos limites exteriores das águas territoriais da Parte;

g) Os produtos da aquicultura obtidos numa Parte, se os organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, outros invertebrados aquáticos e plantas aquáticas, nascerem ou forem criados a partir de materiais de reprodução, como ovas, sémen de peixes, alevins, juvenis, larvas ou outros peixes imaturos em fase pós-larvar, por intervenção nos processos de criação ou de crescimento para aumentar a produção, nomeadamente aprovisionamento regular, alimentação ou proteção contra predadores;

h) Os produtos da pesca marítima e outros produtos recolhidos do mar, em conformidade com o direito internacional, por um navio de uma Parte além dos limites exteriores de quaisquer águas territoriais;

i) Os produtos fabricados a bordo de um navio-fábrica de uma Parte, exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea h);

j) Os produto recolhidos ou extraídos por uma Parte ou por uma pessoa de uma Parte dos fundos marinhos ou subsolo, que se encontram além do mar territorial, desde que essa Parte ou pessoa dessa Parte tenha o direito de explorar tais fundos marinhos ou subsolo, em conformidade com o direito internacional;

k) Os resíduos ou desperdícios resultantes de operações de fabrico efetuadas numa Parte;

l) Os produtos usados recolhidos numa Parte e que só podem servir para a recuperação de matérias-primas, incluindo essas matérias-primas; e

m) Os produtos produzidos numa Parte exclusivamente a partir dos produtos referidos nas alíneas a) a l).

2. Entende-se por «navio de uma Parte» e «navio-fábrica de uma Parte», referidos no n.º 1, alíneas h) e i), um navio ou um navio-fábrica respetivamente, que:

a) Está registado num Estado-Membro ou na Nova Zelândia;

b) Arvora o pavilhão de um Estado-Membro ou da Nova Zelândia; e

c) Satisfaz uma das seguintes condições:

   i) é, pelo menos, detido em 50 % por nacionais de um Estado-Membro ou da Nova Zelândia, ou

   ii) é propriedade de uma ou mais pessoas coletivas:

      A) que têm a sua sede e o seu estabelecimento principal num Estado-Membro ou na Nova Zelândia, e

      B) são detidas, em pelo menos 50 %, por entidades públicas ou pessoas de um Estado-Membro ou da Nova Zelândia.

Artigo 3.5

Tolerâncias

1. Se as matérias não originárias utilizadas na produção de um produto não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), o produto é considerado originário de uma Parte, desde que:

a) No que se refere a todos os produtos, com exceção dos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do SH, o valor das matérias não originárias utilizadas na produção dos produtos em causa não exceda 10 % do preço à saída da fábrica desses produtos;

b) No que se refere aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do SH, se apliquem as tolerâncias estabelecidas nas notas 7 e 8 do anexo 3-A (Notas introdutórias às regras de origem específicas por produto).

2. O disposto no n.º 1 não se aplica se o valor ou peso das matérias não originárias utilizadas na produção de um produto exceder as percentagens aplicáveis ao valor ou peso máximo das matérias não originárias, tal como especificado nos requisitos estabelecidos no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto).

3. O n.º 1 não se aplica a produtos inteiramente obtidos numa Parte na aceção do artigo 3.4 (Produtos inteiramente obtidos). Se os requisitos do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) exigirem que as matérias utilizadas na produção de um produto sejam inteiramente obtidas numa Parte na aceção do artigo 3.4 (Produtos inteiramente obtidos), são aplicáveis os n.ºs 1 e 2.

Artigo 3.6

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Não obstante o disposto no artigo 3.2 (Requisitos gerais aplicáveis aos produtos originários), n.º 1, alínea c), um produto não é considerado originário de uma Parte se a produção do produto numa Parte consistir apenas numa ou mais das seguintes operações realizadas em matérias não originárias:

a) Operações de conservação como secagem, congelação, conservação em salmoura e outras operações semelhantes destinadas a assegurar unicamente a conservação do produto no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem ([11]);

b) Fracionamento ou reunião de volumes;

c) Lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;

d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis e artigos têxteis;

e) Operações simples de pintura e de polimento;

f) Descasque ou branqueamento total ou parcial de arroz; polimento e lustragem de cereais e de arroz;

g) Adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar ou formação de açúcar em pedaços, moagem parcial ou total de açúcar cristal;

h) Descasque e descaroçamento de fruta, frutos de casca rija e produtos hortícolas;

i) Afiação e operações simples de trituração e de corte;

j) Crivação, tamisação, escolha, classificação, triagem, seleção, incluindo a composição de sortidos de artigos;

k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;

m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes; mistura de açúcar com qualquer matéria;

n) Simples adição de água ou diluição com água ou outra substância que não altere as características materiais do produto, ou desidratação ou desnaturação do produto;

o) Montagem simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem do produto em partes; ou

p) Abate de animais.

2. Para efeitos do n.º 1, as operações são consideradas como sendo simples se não exigirem qualificações especiais ou máquinas, aparelhos ou ferramentas especialmente produzidas ou instaladas para a sua realização.

Artigo 3.7

Unidade de qualificação

1. Para efeitos do presente capítulo, a unidade de qualificação é o produto específico considerado como unidade básica para a classificação do produto segundo o SH.

([11]) As operações de conservação, como a refrigeração, a congelação ou a ventilação são consideradas insuficientes, na aceção da alínea a), ao passo que as operações como a salmoura, a secagem ou a fumagem que se destinam a conferir características especiais ou diferentes ao produto não são consideradas insuficientes.

2. Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, todos os produtos considerados individualmente devem ser tidos em conta na aplicação do presente capítulo.

Artigo 3.8

Materiais de embalagem e contentores de expedição

Os materiais de embalagem e os contentores de expedição utilizados para proteger um produto durante o transporte não são considerados para efeitos da determinação do caráter originário do produto.

Artigo 3.9

Materiais de embalagem e recipientes para venda a retalho

1. Os materiais de embalagem e os recipientes em que o produto é embalado para venda a retalho, se forem classificados com esse produto, não são tidos em conta para determinar se todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto foram objeto de alteração da classificação pautal aplicável ou de uma operação específica de produção ou de transformação, como se estabelece no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), ou se o produto é inteiramente obtido numa Parte na aceção do artigo 3.4 (Produtos inteiramente obtidos).

2. Se um produto está sujeito a um requisito de valor estabelecido no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), o valor das matérias para embalagem e dos recipientes em que o produto é embalado para venda a retalho, se forem classificados com esse produto, é tido em conta como originário ou não, consoante o caso, no cálculo para efeitos da aplicação do requisito de valor ao produto.

Artigo 3.10

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

1. Para efeitos do presente artigo, os acessórios, as peças sobresselentes, as ferramentas e as instruções ou outro material de informação de um produto estão abrangidos se forem:

a) Classificados, entregues e faturados com o produto; e

b) Do tipo, quantidade e valor habituais para o produto em causa.

2. Para determinar se um produto:

a) É inteiramente obtido numa Parte na aceção do artigo 3.4 (Produtos inteiramente obtidos) ou cumpre os requisitos referentes ao processo de produção ou às alterações na classificação pautal constantes do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), os acessórios, as peças sobresselentes, as ferramentas e as instruções ou outro material de informação não são tidos em conta: e

b) Cumpre o requisito de valor constante do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), o valor dos acessórios, das peças sobresselentes, das ferramentas e das instruções ou outro material de informação desse produto é tido em conta, como matérias originárias ou não originárias, consoante o caso, no cálculo para efeitos da aplicação do requisito de valor ao produto.

Artigo 3.11

Sortidos

Os sortidos, tal como referidos na Regra Geral 3, alíneas a) e b) das Regras Gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado, são considerados originários de uma Parte quando todos os seus componentes têm caráter originário. Um sortido composto por elementos originários e não originários é ainda assim considerado originário de uma Parte no seu conjunto, desde que o valor dos elementos não originários não exceda 15 % do preço desse sortido à saída da fábrica.

Artigo 3.12

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário de uma Parte, não é necessário determinar o caráter originário dos seguintes elementos neutros:

a) Energia elétrica e combustível;

b) instalações e equipamentos, incluindo os produtos a utilizar na sua manutenção;

c) Máquinas, ferramentas, matrizes e moldes;

d) Peças sobresselentes e matérias utilizadas na manutenção dos equipamentos e edifícios;

e) Lubrificantes, gorduras, matérias de composição e outras matérias utilizadas na produção ou para fazer funcionar os equipamentos e edifícios;

f) Luvas, óculos, calçado, vestuário, equipamentos e acessórios de segurança;

g) Equipamento, aparelhos e acessórios utilizados para o ensaio ou a inspeção do produto;

h) Catalisadores e solventes; e

i) Outras matérias que não são incorporadas nem se destinam a ser incorporadas na composição final do produto.

Artigo 3.13

Método de separação de contas de matérias fungíveis e produtos fungíveis

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «matérias fungíveis» ou «produtos fungíveis» as matérias ou os produtos do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir uns dos outros para efeitos de determinação da origem.

2. As matérias fungíveis originárias e não originárias ou «produtos fungíveis» são fisicamente separadas durante a armazenagem, a fim de manter o seu caráter originário e não originário.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, as matérias fungíveis originárias e não originárias podem ser utilizadas na produção de um produto sem estarem fisicamente separadas durante a armazenagem, desde que seja utilizado um método de separação de contas.

4. Não obstante o disposto no n.º 2, os produtos fungíveis originários e não originários classificados nos capítulos 10, 15, 27, 28, 29, posições 32.01 a 32.07 ou posições 39.01 a 39.14 do Sistema Harmonizado podem ser armazenados numa Parte antes da exportação para a outra Parte sem serem fisicamente separados, desde que seja utilizado um método de separação de contas.

5. O método de separação de contas referido nos n.ºs 3 e 4 é aplicado em conformidade com um método de gestão de existências ao abrigo de princípios contabilísticos geralmente aceites na Parte em que o método de separação de contas é utilizado.

6. O método de separação de contas é um método que garante que, em qualquer momento, o número de produtos que se considera terem caráter originário nunca é superior ao que teria sido apurado caso se tivesse procedido à separação física das matérias ou produtos.

Artigo 3.14

Produtos reimportados

Se um produto originário de uma Parte for exportado dessa Parte para um país terceiro e reimportado na mesma Parte, considera-se não originário, salvo se o produto reimportado:

a) For o mesmo produto que o exportado; e

b) Não tiver sido objeto de outras operações além das necessárias para o conservar em boas condições enquanto permaneceu no país terceiro para o qual foi exportado ou aquando da sua exportação.

Artigo 3.15

Não alteração

1. Os produtos originários declarados para introdução no consumo na Parte de importação não podem – após a exportação e antes de serem declarados para introdução no consumo – ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações para além das necessárias para assegurar a conservação no seu estado inalterado ou para além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou qualquer outra documentação, a fim de garantir a conformidade com os requisitos específicos da Parte de importação.

2. A armazenagem ou a exibição de um produto originário pode ocorrer num país terceiro, desde que esse produto originário não tenha sido desalfandegado para introdução no consumo do país terceiro em causa.

3. Sem prejuízo do disposto na secção B (Procedimentos em matéria de origem) do presente Capítulo, o fracionamento das remessas pode ocorrer num país terceiro se as remessas não forem desalfandegadas para introdução no consumo nesse país terceiro.

4. Em caso de dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos enunciados nos n.os 1 a 3, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode requerer que o importador apresente provas do cumprimento desses requisitos, as quais podem ser facultadas por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer prova relativa ao próprio produto.

Secção B

Procedimentos em matéria de origem

Artigo 3.16

Pedido de tratamento pautal preferencial

1. A Parte de importação concede tratamento pautal preferencial a um produto originário da outra Parte, na sequência de um pedido do importador nesse sentido. O importador é responsável pela exatidão do pedido de tratamento pautal preferencial e pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente capítulo.

2. Os pedidos de tratamento pautal preferencial baseiam-se nos seguintes elementos:

a) No atestado de origem efetuado pelo exportador que confirma que o produto é originário; ou

b) No conhecimento do importador em como o produto é originário.

3. Os pedidos de tratamento pautal preferencial e a respetiva base referida no n.º 2, alíneas a) e b) são incluídos na declaração aduaneira de importação, em conformidade com a legislação da Parte de importação.

4. O importador que faz um pedido de tratamento pautal preferencial com base no certificado de origem referido no n.º 2, alínea a), conserva o certificado de origem e, quando tal for exigido pela autoridade aduaneira da Parte de importação, apresenta-lhe uma cópia do mesmo.

Artigo 3.17

Pedido de tratamento pautal preferencial após a importação

1. Se o importador não tiver apresentado um pedido de tratamento pautal preferencial no momento da importação e o produto pudesse beneficiar de tratamento pautal preferencial no momento da importação, a Parte de importação concede o tratamento pautal preferencial e procede ao reembolso ou à dispensa de quaisquer direitos aduaneiros pagos em excesso.

2. A Parte de importação pode exigir, como condição para a concessão de tratamento pautal preferencial nos termos do n.º 1, que o importador apresente um pedido de tratamento pautal preferencial e inclua os elementos em que se baseia o pedido, como se refere no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), n.º 2. Esse pedido de tratamento pautal preferencial é apresentado o mais tardar três anos após a data de importação, ou num prazo mais longo especificado na legislação da Parte de importação.

Artigo 3.18

Atestado de origem

1. O atestado de origem pode ser emitido pelo exportador de um produto com base em informações que demonstrem que o produto é originário, incluindo, quando aplicável, informações sobre o caráter originário das matérias utilizadas na produção desse produto. O exportador é responsável pela exatidão do certificado de origem e das informações prestadas.

2. O atestado de origem é emitido numa das versões linguísticas constantes do anexo 3-C (Texto do atestado de origem) numa fatura ou em qualquer outro documento que descreva o produto originário de forma suficientemente pormenorizada para permitir a respetiva identificação ([12]). A Parte de importação não pode exigir que o importador apresente uma tradução do atestado de origem.

3. O atestado de origem é válido por um ano a contar da data em que é emitido.

4. O atestado de origem pode aplicar-se:

a) A uma única remessa de um ou mais produtos importados numa Parte; ou

b) A remessas múltiplas de produtos idênticos importados numa Parte durante o período não superior a 12 meses especificado no atestado de origem.

5. A pedido do importador e sob reserva dos requisitos que a Parte de importação pode estabelecer, a Parte de importação autoriza um único atestado de origem para produtos desmontados ou por montar, na aceção da Regra Geral 2, alínea a), das Regras Gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado, classificados nas secções XV a XXI do Sistema Harmonizado, quando importados em remessas escalonadas.

Artigo 3.19

Erros ou discrepâncias de pouca importância

A autoridade aduaneira da Parte de importação não rejeita um pedido de tratamento pautal preferencial devido a erros ou discrepâncias de pouca importância no atestado de origem.

Artigo 3.20

Conhecimento do importador

O conhecimento do importador de que um produto é originário da Parte de exportação baseia-se em informações que demonstram que o produto é originário e satisfaz os requisitos estabelecidos no presente capítulo.

Artigo 3.21

Requisitos de manutenção de registos

1. Durante um período mínimo de três anos a contar da data em que o pedido de tratamento pautal preferencial, referido no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), ou o pedido de tratamento pautal preferencial após a importação referido no artigo 3.17 (Pedido de tratamento pautal preferencial após a importação), foi apresentado ou durante um período mais longo que pode ser especificado na legislação da Parte de importação, o importador que apresente esse pedido de tratamento pautal preferencial ou esse pedido de tratamento pautal preferencial após a importação para um produto importado na Parte de importação conserva:

a) O atestado de origem emitido pelo exportador, se o pedido se basear num atestado de origem; ou

([12]) Para maior clareza, embora o atestado de origem deva ser emitido pelo exportador e este seja responsável por facultar pormenores suficientes para identificar o produto originário, não se exige a identificação nem o local de estabelecimento da pessoa que emite a fatura ou qualquer outro documento, se esse documento permitir uma identificação clara do exportador.

b) Todos os registos que demonstrem que o produto satisfaz os requisitos necessários para adquirir o caráter originário, se o pedido se basear no conhecimento do importador.

2. Os exportadores que tenham emitido um atestado de origem conservam, durante um período mínimo de quatro anos a contar da data de emissão do mesmo ou durante um período mais longo previsto na legislação da Parte de exportação, uma cópia desse atestado e outros registos comprovativos de que o produto satisfaz os requisitos para adquirir o caráter originário.

3. Se um exportador não for o produtor dos produtos e se baseou em informações de um fornecedor quanto ao caráter originário dos produtos, o exportador deve conservar as informações que esse fornecedor apresentou.

4. Os registos a manter em conformidade com o presente artigo podem incluir registos eletrónicos.

Artigo 3.22

Dispensa de requisitos processuais

1. Não obstante o disposto nos artigos 3.16 a 3.21, a Parte de importação concede o tratamento pautal preferencial:

a) A um produto enviado numa embalagem pequena por particulares a particulares; ou

b) A um produto contido na bagagem pessoal de um viajante.

2. O n.º 1 aplica-se apenas aos produtos que tenham sido objeto de uma declaração aduaneira que ateste a conformidade com os requisitos do presente capítulo e relativamente aos quais a autoridade aduaneira da Parte de importação não tenha dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

3. São excluídos da aplicação do n.º 1:

a) Os produtos importados com caráter comercial, com exceção das importações ocasionais e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que as importações não se destinam a fins comerciais;

b) Os produtos cuja importação faça parte de uma série de importações que possam ser razoavelmente consideradas como tendo sido efetuadas separadamente com o objetivo de evitar os requisitos do artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial);

c) Produtos cujo valor total seja superior:

   i) no que diz respeito à União, a 500 EUR no caso de produtos enviados em pequenas embalagens ou 1200 EUR no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional devem ser o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de outubro. As taxas de câmbio são ss publicadas nesse dia pelo Banco Central Europeu, salvo se for comunicado à Comissão Europeia uma taxa de câmbio diferente até 15 de outubro, e são aplicáveis a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notifica a Nova Zelândia das taxas de câmbio correspondentes,

   ii) no que diz respeito à Nova Zelândia, a 1 000 NZD tanto no caso de produtos enviados em pequenas embalagens como no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

4. O importador é responsável pela exatidão da declaração aduaneira referida no n.º 2. Os requisitos de manutenção de registos estabelecidos no artigo 3.21 (Requisitos de manutenção de registos) não se aplicam ao importador em caso de aplicação do presente artigo.

Artigo 3.23

Verificação

1. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode efetuar uma verificação no sentido de determinar se um produto é originário ou se foram satisfeitos os outros requisitos do presente capítulo, com base em métodos de avaliação de risco que podem incluir uma seleção aleatória. As verificações podem ser realizadas mediante um pedido de informações ao importador que fez o pedido de tratamento pautal preferencial referido no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), no momento da apresentação da declaração de importação, antes ou após a autorização de saída dos produtos.

2. As informações solicitadas nos termos do n.º 1 abrangem, no máximo, os seguintes elementos:

a) Se o pedido se baseou num atestado de origem, como referido no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), n.º 2, alínea a), esse atestado de origem;

b) No caso de o critério de origem se basear:

i) no facto de o produto ser «inteiramente obtido», a categoria aplicável (por exemplo, colheita, extração mineira, pesca) e o local de produção,

ii) numa alteração da classificação pautal, uma lista de todas as matérias não originárias incluindo a sua classificação pautal (num formato de dois, quatro ou seis dígitos, dependendo do critério de origem),

(iii) num método de valor, o valor do produto final, assim como o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na produção desse produto final,

iv) no peso, o peso do produto final, assim como o peso das matérias não originárias pertinentes utilizadas na produção desse produto final,

v) num processo de produção específico, uma descrição específica desse processo de produção.

3. Ao facultar as informações solicitadas, o importador pode acrescentar qualquer outra informação considerada pertinente para efeitos de verificação.

4. Se o pedido de tratamento pautal preferencial se basear num atestado de origem, o importador informa a autoridade aduaneira da Parte de importação de que não dispõe do atestado de origem referido no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), n.º 2, alínea a). Nesse caso, o importador pode informar a autoridade aduaneira de que as informações solicitadas serão facultadas diretamente pelo exportador.

5. Se o pedido de tratamento pautal preferencial se baseou no conhecimento do importador referido no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), n.º 2, alínea b), após ter solicitado informações em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, a autoridade aduaneira da Parte de importação que efetua a verificação pode solicitar ao importador informações complementares, se considerar que tal é necessário, para verificar o caráter originário do produto ou se foram preenchidos os outros requisitos do presente capítulo. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode solicitar ao importador documentação e informações específicas, se for caso disso.

6. Durante a verificação, a Parte de importação autoriza a introdução em livre prática dos produtos em causa. A Parte de importação pode subordinar essa autorização de introdução em livre prática à apresentação pelo importador de uma garantia ou à aplicação de outras medidas cautelares adequadas exigidas pelas autoridades aduaneiras. É posto termo à suspensão do tratamento pautal preferencial o mais rapidamente possível, logo que a autoridade aduaneira da Parte de importação determine o caráter originário dos produtos em causa ou o cumprimento dos outros requisitos do presente capítulo.

Artigo 3.24

Cooperação administrativa

1. Para assegurar a correta aplicação do presente capítulo, as Partes cooperam, por intermédio da autoridade aduaneira de cada Parte, para verificar o caráter originário do produto e se foram cumpridos os outros requisitos estabelecidos no presente capítulo.

2. Se o pedido de tratamento pautal preferencial se basear num atestado de origem e depois de ter solicitado informações em conformidade com o artigo 3.23 (Verificação), n.º 1, a autoridade aduaneira da Parte de importação que efetua a verificação pode também solicitar informações à autoridade aduaneira da Parte de exportação no prazo de dois anos a contar da data em que o pedido de tratamento pautal preferencial com base num atestado de origem, referido no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), n.º 2, alínea a) ou em que o pedido de tratamento pautal preferencial após importação, referido no artigo 3.17 (Pedido de tratamento pautal preferencial após a importação), n.º 2, foi apresentado, caso essa autoridade aduaneira da Parte de importação considere que são necessárias informações complementares para verificar o caráter originário do produto ou para verificar se estão satisfeitos os outros requisitos do presente capítulo. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode solicitar documentação e informações específicas à autoridade aduaneira da Parte de exportação, se for caso disso.

3. O pedido de informações a que se refere o n.º 2 inclui os seguintes elementos:

a) Atestado de origem;

b) Identidade da autoridade aduaneira que emite o pedido;

c) Nome do exportador;

d) Objeto e âmbito da verificação; e

e) Se aplicável, quaisquer outros documentos pertinentes.

4. A autoridade aduaneira da Parte de exportação pode, em conformidade com a respetiva legislação, solicitar documentação ou um exame, quer pedindo elementos de prova quer mediante a visita das instalações do exportador para analisar registos e observar as instalações utilizadas na produção do produto.

5. Sem prejuízo do n.º 6, a autoridade aduaneira da Parte de exportação que recebe o pedido de informações como referido no n.º 2 faculta à autoridade aduaneira da Parte de importação as seguintes informações:

a) A documentação solicitada, se disponível;

b) Um parecer sobre o caráter originário do produto;

c) A descrição do produto objeto de exame e a classificação pautal pertinente para a aplicação do presente capítulo;

d) A descrição e a explicação do processo de produção suficientes para fundamentar o caráter originário do produto;

e) Informações sobre a forma como o exame foi realizado; e

f) Se for o caso, documentação de apoio.

6. A autoridade aduaneira da Parte de exportação não faculta as informações enumeradas no n.º 5 à autoridade aduaneira da Parte de importação sem o consentimento do exportador.

7. Cada Parte notifica a outra Parte dos elementos de contacto das autoridades aduaneiras e comunica-lhe quaisquer alterações relativas a essas informações no prazo de 30 dias a contar da data da alteração. No caso da União, a Comissão Europeia é responsável pelas notificações referidas no presente número.

Artigo 3.25

Recusa de tratamento pautal preferencial

1. Sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode recusar o tratamento pautal preferencial, se:

a) No prazo de três meses a contar da data do pedido de informações referido no artigo 3.23 (Verificação), n.º 1:

   i) o importador não tiver respondido,

   ii) no caso de o pedido de tratamento pautal preferencial ter sido baseado num atestado de origem, não tiver sido apresentado esse atestado de origem, ou

   iii) no caso de o pedido de tratamento pautal preferencial ter sido baseado no conhecimento do importador, as informações facultadas forem insuficientes para confirmar que o produto é originário;

b) No prazo de três meses após a data do pedido de informações complementares referido no artigo 3.23 (Verificação), n.º 5:

   i) o importador não tiver respondido, ou

   ii) as informações facultadas pelo importador forem insuficientes para confirmar que o produto é originário;

c) No prazo de dez meses a contar da data de entrega de um pedido de informações nos termos do artigo 3.24 (Cooperação administrativa), n.º 2:

i) não tiver sido facultada nenhuma resposta pela autoridade aduaneira da Parte de exportação, ou

ii) as informações facultadas pela autoridade aduaneira da Parte de exportação forem insuficientes para confirmar que o produto é originário.

2. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode recusar o tratamento pautal preferencial a um produto em relação ao qual um importador tenha solicitado tal tratamento pautal preferencial se o importador não cumprir os requisitos do presente capítulo, com exceção dos relativos ao caráter originário dos produtos.

3. Se a autoridade aduaneira da Parte de importação tiver justificação suficiente para recusar o tratamento pautal preferencial ao abrigo do disposto no n.º 1 do presente artigo, nos casos em que a autoridade aduaneira da Parte de exportação deu parecer sobre o caráter originário dos produtos referido no artigo 3.24 (Cooperação administrativa), n.º 5, alínea b), confirmando o caráter originário dos produtos, a autoridade aduaneira da Parte de importação notifica a autoridade aduaneira da Parte de exportação dos motivos e da sua intenção de recusar o tratamento pautal preferencial, no prazo de dois meses após a data da receção desse parecer.

4. Se a notificação referida no n.º 3 for feita, realizam-se consultas a pedido de uma das Partes, no prazo de três meses após a data dessa notificação. O prazo para as consultas pode ser prorrogado, caso a caso, por acordo mútuo entre as autoridades aduaneiras das Partes. As consultas realizam-se em conformidade com o procedimento estabelecido pelo Comité Misto de Cooperação Aduaneira, salvo acordo em contrário entre as autoridades aduaneiras das Partes.

5. Após o termo do prazo para as consultas, se não conseguir confirmar que o produto é originário, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode recusar o tratamento pautal preferencial se tiver justificação suficiente para o fazer e após ter concedido ao importador o direito de ser ouvido. No entanto, se a autoridade aduaneira da Parte de exportação confirmar o caráter originário dos produtos e fundamentar tal confirmação, a autoridade aduaneira da Parte de importação não pode recusar o tratamento pautal preferencial a um produto só por ter sido aplicado o artigo 3.24 (Cooperação administrativa), n.º 6.

6. No prazo de dois meses a contar da data da sua decisão final sobre o caráter originário do produto, a autoridade aduaneira da Parte de importação notifica dessa decisão final a autoridade aduaneira da Parte de exportação que emitiu um parecer sobre o caráter originário dos produtos referido no artigo 3.24 (Cooperação administrativa), n.º 5, alínea b).

Artigo 3.26

Confidencialidade

1. Em conformidade com a respetiva legislação, cada Parte mantém a confidencialidade de quaisquer informações que lhe sejam facultadas pela outra Parte, ou por uma pessoa da outra Parte, ao abrigo do presente capítulo e protege essa informação para que não seja divulgada.

2. As informações obtidas pelas autoridades da Parte de importação só podem ser utilizadas por essas autoridades para efeitos do presente capítulo. Uma Parte pode utilizar a informação obtida ao abrigo do presente capítulo em processos administrativos, judiciais ou quase-judiciais instaurados por incumprimento dos requisitos estabelecidos no presente capítulo. Antes de tal utilização, a Parte informa a outra Parte ou uma pessoa dessa Parte que prestou as informações.

3. Cada Parte deve garantir que as informações confidenciais obtidas a título do presente capítulo não são utilizadas para fins diferentes da administração e aplicação de decisões e determinações relativas à origem e a questões aduaneiras, salvo com a autorização da outra Parte ou de uma pessoa dessa Parte que prestou as informações confidenciais. Se forem solicitadas informações confidenciais para efeitos de processos judiciais não relacionados com a origem e questões aduaneiras, a fim de dar cumprimento à legislação de uma Parte, e desde que essa Parte notifique a outra Parte ou uma pessoa dessa Parte que prestou as informações antecipadamente e indique os requisitos legais para essa utilização, não é necessária a autorização da outra Parte ou de uma pessoa dessa Parte que prestou as informações confidenciais.

Artigo 3.27

Medidas e sanções administrativas

Cada Parte assegura a aplicação efetiva do presente capítulo. Cada Parte assegura que as suas autoridades competentes podem impor, em conformidade com a respetiva legislação, medidas administrativas e, se for caso disso, sanções, em caso de violação das obrigações decorrentes do presente capítulo.

Secção C

Disposições finais

Artigo 3.28

Ceuta e Melilha

1. Para efeitos do presente capítulo, o termo «Parte» não inclui Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários da Nova Zelândia, quando importados em Ceuta e Melilha, estão, em todos os aspetos, sujeitos ao mesmo regime aduaneiro, incluindo o tratamento pautal preferencial, que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União ao abrigo do Protocolo n.º 2 relativo às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha do Ato de Adesão de 1985 ([13]). A Nova Zelândia aplica às importações dos produtos abrangidos pelo presente Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro, incluindo o tratamento pautal preferencial, ao abrigo do presente Acordo que o aplicado aos produtos importados e originários da União.

3. As regras de origem e os procedimentos em matéria de origem aplicáveis à Nova Zelândia ao abrigo do presente capítulo são aplicáveis para determinar a origem dos produtos exportados da Nova Zelândia para Ceuta e Melilha. As regras de origem e os procedimentos em matéria de origem aplicáveis à União ao abrigo do presente capítulo são aplicáveis para determinar a origem dos produtos exportados de Ceuta e Melilha para a Nova Zelândia.

4. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

5. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente capítulo em Ceuta e Melilha.

Artigo 3.29

Disposições transitórias para os produtos em trânsito ou em depósito

O presente Acordo pode aplicar-se a produtos que satisfaçam o disposto no presente capítulo e que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, se encontrem em trânsito provenientes da Parte de exportação para a Parte de importação ou sob controlo aduaneiro na Parte de importação sem pagamento dos direitos e encargos de importação, sob reserva da apresentação do pedido de tratamento pautal preferencial referido no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial) à autoridade aduaneira da Parte de importação, no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 3.30

Comité Misto de Cooperação Aduaneira

1. O presente artigo complementa e especifica o disposto no artigo 24.4 (Comités especializados).

2. O Comité Misto de Cooperação Aduaneira, criado pelo CCMAA, tem, no que diz respeito ao presente capítulo, as seguintes funções:

a) Considerar eventuais alterações ao presente capítulo, incluindo as resultantes da revisão do Sistema Harmonizado;

([13]) JO UE L 302 de 15.11.1985, p. 9.

b) Adotar, através de decisões, notas explicativas destinadas a facilitar a aplicação do presente capítulo; e

c) Adotar uma decisão para estabelecer o procedimento de consulta referido no artigo 3.25 (Recusa de tratamento pautal preferencial), n.º 4.

CAPÍTULO 4

Alfândegas e facilitação do comércio

Artigo 4.1

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos:

a) Promover a facilitação do comércio de mercadorias entre as Partes, garantindo, simultaneamente, a eficácia dos controlos aduaneiros, tendo em conta a evolução das práticas comerciais;

b) Assegurar a transparência das disposições legislativas e regulamentares de cada Parte relativas aos requisitos aplicáveis à importação, à exportação e ao trânsito de mercadorias, bem como a respetiva coerência com as normas internacionais aplicáveis na matéria;

c) Assegurar a aplicação previsível, coerente e não discriminatória, por cada Parte, das respetivas disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira relativas aos requisitos de importação, exportação e trânsito de mercadorias;

d) Promover a simplificação e a modernização dos procedimentos aduaneiros e das práticas aduaneiras das Partes;

e) Aprofundar o desenvolvimento de técnicas de gestão do risco, de modo a facilitar o comércio legítimo, garantindo simultaneamente a cadeia de abastecimento internacional; e

f) Reforçar a cooperação entre as Partes no domínio das questões aduaneiras e da facilitação do comércio.

Artigo 4.2

Cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua

1. As autoridades competentes das Partes asseguram a cooperação em matéria aduaneira, a fim de garantirem a consecução dos objetivos enunciados no artigo 4.1 (Objetivos).

2. Para além do CCMAA, as Partes desenvolvem a cooperação, incluindo nos seguintes domínios:

a) Proceder ao intercâmbio de informações sobre a respetiva legislação aduaneira, a sua aplicação e os procedimentos em matéria aduaneira, em especial nos seguintes domínios:

   i) verificação do cumprimento dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras,

   ii) facilitação de operações de trânsito e transbordo, e

   iii) relações com a comunidade empresarial;

b) Reforço da cooperação no domínio aduaneiro a nível das organizações internacionais como a OMC e a OMA;

c) Esforço com vista à harmonização dos respetivos requisitos de dados para fins de importação, exportação e outros procedimentos aduaneiros, através da aplicação de normas e elementos de dados comuns, segundo o Modelo de Dados da OMA;

d) Sempre que pertinente e adequado e por meio de uma comunicação estruturada e recorrente entre as autoridades aduaneiras das Partes, intercâmbio de determinadas categorias de informações aduaneiras, a fim de melhorar a gestão do risco e a eficácia dos controlos aduaneiros, visando mercadorias de alto risco e facilitando o comércio legítimo. Os intercâmbios previstos nesta alínea não prejudicam os intercâmbios de informações que possam ocorrer entre as Partes em virtude das disposições relativas à assistência administrativa mútua do CCMAA;

e) Reforço da respetiva cooperação em matéria de técnicas de gestão do risco, incluindo a partilha de boas práticas e, se for caso disso, de informações sobre os riscos e resultados dos controlos; e

f) Estabelecer, sempre que pertinente e adequado, o reconhecimento mútuo dos programas relativos aos operadores económicos autorizados e dos controlos aduaneiros, incluindo medidas equivalentes de facilitação do comércio.

3. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, as autoridades aduaneiras das Partes cooperam, nomeadamente através do intercâmbio de informações, e prestam assistência administrativa mútua nos domínios referidos no presente capítulo, em conformidade com as disposições do CCMAA. Qualquer intercâmbio de informações entre as Partes ao abrigo do presente capítulo está sujeito, *mutatis mutandis*, à confidencialidade e proteção dos requisitos de informação previstos no artigo 17.º do CCMAA, bem como a quaisquer requisitos em matéria de confidencialidade e privacidade a acordar entre as Partes.

Artigo 4.3

Disposições e procedimentos aduaneiros

1. Cada Parte garante que as respetivas disposições e procedimentos aduaneiros se baseiam:

a) Nos instrumentos e normas internacionais aplicáveis no domínio das alfândegas e do comércio, que cada Parte aceitou, incluindo os elementos substantivos da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, realizada em Quioto em 18 de Maio de 1973, como revista (Convenção de Quioto revista), da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, realizada em Bruxelas em 14 de junho de 1983, bem como do Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global e do Modelo de Dados da OMA;

b) Na proteção e facilitação do comércio legítimo através da aplicação efetiva e do cumprimento dos requisitos aplicáveis previstos na respetiva legislação;

c) Em disposições legislativas e regulamentares aduaneiras proporcionadas e não discriminatórias, que evitam encargos desnecessários para os operadores económicos, concedem facilidades suplementares aos operadores que asseguram elevados níveis de cumprimento, incluindo o tratamento favorável no que diz respeito aos controlos aduaneiros prévios à autorização de saída das mercadorias, e oferecem salvaguardas contra a fraude e as atividades ilícitas ou prejudiciais; e

d) Em regras que garantam que as sanções por infrações às disposições legislativas e regulamentares aduaneiras são proporcionadas e não discriminatórias e que a imposição de tais sanções não atrasa indevidamente a autorização de saída das mercadorias.

2. Cada Parte revê periodicamente as respetivas disposições legislativas e regulamentares, bem como os procedimentos em matéria aduaneira. Os procedimentos aduaneiros são também aplicados de uma forma previsível, coerente e transparente.

3. Com o objetivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir o respeito dos princípios da não discriminação, da transparência, da eficácia, da integridade e da fiabilidade das operações, as Partes comprometem-se a:

a) Simplificar e reexaminar, sempre que possível, os requisitos e as formalidades, com vista a garantir a autorização de saída e desalfandegamento céleres das mercadorias; e

b) Envidar esforços no sentido de continuar a simplificar e normalizar os dados e os documentos exigidos pelas autoridades aduaneiras e outros organismos.

Artigo 4.4

Autorização de saída das mercadorias

1. Cada Parte adota ou mantém em vigor procedimentos aduaneiros que permitam:

a) A autorização de saída célere das mercadorias num prazo que não seja superior ao necessário para assegurar o cumprimento das respetivas disposições legislativas e regulamentares e, na medida do possível, à chegada das mercadorias;

b) A apresentação e o tratamento prévios por via eletrónica da documentação e de quaisquer outras informações necessárias antes da chegada das mercadorias, a fim de permitir a autorização de saída das mercadorias à chegada;

c) A autorização de saída das mercadorias antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e demais encargos aplicáveis, se tal determinação não for realizada previamente à chegada, ou no momento de chegada, ou tão rapidamente quanto possível após a chegada, e desde que todos os restantes requisitos regulamentares tenham sido cumpridos. Como condição para tal introdução em livre prática, as Partes podem exigir uma garantia de qualquer montante a determinar, sob a forma de uma caução, um depósito ou outro instrumento adequado, estabelecido nas respetivas disposições legislativas e regulamentares. Tal garantia não deve ser superior ao montante de que a Parte necessita para assegurar o pagamento dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e demais encargos efetivamente devidos pelas mercadorias cobertas pela garantia. A garantia é libertada quando deixar de ser necessária. e

d) A autorização de saída das mercadorias no ponto de chegada, sem transferência temporária para armazéns ou outras instalações, desde que as mercadorias sejam de outro modo elegíveis para beneficiar da autorização de saída.

2. Cada Parte minimiza, na medida do possível, a documentação necessária para a autorização de saída das mercadorias.

3. Cada Parte diligencia no sentido de permitir a autorização de saída acelerada das mercadorias que devem ser objeto de desalfandegamento urgente, incluindo fora do horário normal de funcionamento das autoridades aduaneiras e de outras autoridades competentes.

4. Na medida do possível, cada Parte adota ou mantém procedimentos aduaneiros que prevejam a autorização de saída acelerada de determinadas remessas, mantendo simultaneamente um controlo aduaneiro adequado, nomeadamente que permita a apresentação de um documento único que abranja todas as mercadorias objeto da expedição, se possível por meios eletrónicos.

Artigo 4.5

Mercadorias perecíveis

1. Para efeitos do presente artigo, a expressão «mercadorias perecíveis» designa as mercadorias que, devido às suas características naturais, podem ser objeto de rápida deterioração, designadamente caso não existam condições de armazenagem adequadas.

2. A fim de evitar deteriorações ou perdas evitáveis de mercadorias perecíveis, cada Parte dá a devida prioridade às mercadorias perecíveis aquando da programação e da realização de quaisquer exames que possam ser necessários.

3. Para além do disposto no artigo 4.4 (Autorização de saída das mercadorias), n.º 1, alínea a), e a pedido do operador económico, cada Parte, sempre que possível e em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares:

a) Assegura o desalfandegamento de uma remessa de mercadorias perecíveis fora do horário de expediente das autoridades aduaneiras e de outras autoridades competentes; e

b) Permite que as remessas de mercadorias perecíveis sejam transportadas e desalfandegadas nas instalações do operador económico.

Artigo 4.6

Procedimentos aduaneiros simplificados

Cada Parte adota ou mantém em vigor medidas que permitam aos comerciantes ou aos operadores que satisfaçam os critérios especificados nas respetivas disposições legislativas e regulamentares beneficiar de uma maior simplificação dos procedimentos aduaneiros. Essas medidas podem consistir em:

a) Declarações aduaneiras que contenham um conjunto reduzido de dados ou documentos comprovativos; ou

b) Declarações aduaneiras periódicas para efeitos de determinação e pagamento de taxas e direitos aduaneiros relativos a múltiplas importações num determinado período após a autorização de saída das mercadorias importadas;

Artigo 4.7

Trânsito e transbordo

1. Cada Parte assegura a facilitação e o controlo efetivo das operações de transbordo e de trânsito no respetivo território.

2. Cada Parte garante a cooperação e a coordenação, no respetivo território, de todas as autoridades e organismos em causa, de modo a facilitar o tráfego em trânsito.

3. Na condição de se respeitarem todos os requisitos, cada Parte permite a transferência, no seu território, de mercadorias destinadas a importação sob controlo aduaneiro de uma estância aduaneira de entrada para outra estância aduaneira no seu território, a partir da qual a autorização de saída ou o desalfandegamento das mercadorias sejam efetuados.

Artigo 4.8

Gestão do risco

1. Cada Parte adota ou mantém um sistema de gestão do risco para o controlo aduaneiro.

2. Cada Parte concebe e aplica a gestão do risco de forma a evitar qualquer discriminação arbitrária ou injustificada ou qualquer restrição dissimulada ao comércio internacional.

3. Cada Parte concentra nas remessas de alto risco os controlos aduaneiros e outros controlos adequados nas fronteiras e acelera a autorização de saída das remessas de baixo risco. Cada Parte pode também selecionar remessas que devam ser objeto dos mencionados controlos, numa base aleatória, no âmbito do seu sistema de gestão de riscos.

4. Cada Parte baseia a gestão do risco numa avaliação do risco através de critérios da seleção adequados.

Artigo 4.9

Auditoria a posteriori

1. Com o objetivo de acelerar a autorização de saída das mercadorias, cada Parte adota e mantém uma auditoria pós-desalfandegamento de modo a garantir o cumprimento das disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira e matérias conexas.

2. Cada Parte seleciona uma pessoa ou uma remessa para a auditoria pós-desalfandegamento com base no risco, o que pode incluir critérios de seletividade adequados. Cada Parte realiza auditorias pós-desalfandegamento de uma forma transparente. Nos casos em que uma pessoa participe no processo de auditoria e em que sejam alcançados resultados conclusivos, a Parte notifica, sem demora, a pessoa cujo registo é objeto de auditoria dos resultados, dos seus direitos e obrigações, bem como das razões que fundamentam os resultados.

3. As informações obtidas nas auditorias pós-desalfandegamento podem ser utilizadas noutros processos administrativos ou judiciais.

4. As Partes utilizam, sempre que possível, os resultados da auditoria pós-desalfandegamento para efeitos de gestão do risco.

Artigo 4.10

Operadores económicos autorizados

1. Cada Parte estabelece ou mantém um programa de parceria para os operadores que preencham determinados critérios (a seguir designados «operadores económicos autorizados»).

2. Os critérios especificados para poder ser considerado operador económico autorizado são publicados e dizem respeito ao cumprimento dos requisitos especificados nas respetivas disposições legislativas e regulamentares ou processuais das Partes. Tais critérios podem incluir:

a) Um registo adequado do cumprimento das disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira e matérias conexas;

b) Um sistema de gestão de registos que permita os controlos internos necessários;

c) Solvência financeira, incluindo, se for caso disso, a prestação de uma caução ou garantia suficiente; e

d) Segurança da cadeia de abastecimento.

3. Os critérios especificados para poder ser considerado operador económico autorizado não são concebidos ou aplicados de modo a proporcionar ou criar discriminações arbitrárias ou injustificadas entre os operadores que estejam nas mesmas condições e permitem a participação de PME.

4. O programa relativo aos operadores económicos autorizados inclui vantagens específicas para um operador económico autorizado, tais como:

a) Uma taxa reduzida de inspeções e de exames materiais, se necessário;

b) Tratamento prioritário quando selecionado para controlo;

c) Uma autorização de saída célere, se necessário;

d) O pagamento diferido dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos;

e) A utilização de garantias globais ou de garantias reduzidas;

f) Uma declaração aduaneira única para todas as importações ou exportações durante um período determinado; e

g) Desalfandegamento das mercadorias nas instalações do operador económico autorizado ou noutro local autorizado pelas autoridades aduaneiras.

5. Não obstante o disposto nos n.os 1 a 4, uma Parte pode oferecer os benefícios enumerados no n.º 4 através de procedimentos aduaneiros geralmente acessíveis a todos os operadores, caso em que essa Parte não é obrigada a estabelecer um regime distinto para os operadores económicos autorizados.

6. As Partes podem promover a cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades ou organismos governamentais de uma Parte em relação aos programas de operadores económicos autorizados. Tal cooperação pode ser alcançada, nomeadamente, através da harmonização dos requisitos, da facilitação do acesso às vantagens e da redução ao mínimo das duplicações desnecessárias.

Artigo 4.11

Publicação e disponibilidade das informações

1. Cada Parte publica prontamente, de forma não discriminatória e facilmente acessível, e na medida do possível através da Internet, as disposições legislativas, regulamentares e os procedimentos aduaneiros relativos aos requisitos aplicáveis à importação, à exportação e ao trânsito de mercadorias, que incluem:

a) Procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo em portos, aeroportos e em outros pontos de acesso, e formulários e documentos exigidos;

b) Taxas dos direitos e imposições de qualquer natureza aplicáveis à importação ou exportação ou relativas à importação ou exportação;

c) Imposições e encargos estabelecidos por, ou para, organismos públicos aplicáveis à importação, exportação ou trânsito ou com estes relacionados;

d) Regras para a classificação ou avaliação dos produtos para efeitos aduaneiros;

e) Disposições legislativas e regulamentares, bem como decisões administrativas de aplicação geral relativas às regras de origem;

f) Restrições ou proibições relativas à importação, à exportação ou ao trânsito;

g) Sanções previstas por incumprimento de formalidades de importação, exportação ou trânsito;

h) Procedimentos de recurso;

i) Acordos ou partes de acordos celebrados com um país ou países em matéria de importação, exportação ou trânsito;

(j) Procedimentos relativos à gestão dos contingentes pautais;

k) Horário de funcionamento das estâncias aduaneiras; e

l) Avisos de natureza administrativa pertinentes.

2. Cada Parte envida esforços para publicar novas disposições legislativas, regulamentares e aduaneiras relativas aos requisitos aplicáveis à importação, à exportação e ao trânsito de mercadorias antes da respetiva aplicação, bem como às alterações e interpretações dos mesmos.

3. Cada Parte assegura, na medida do possível, que existe um prazo razoável entre a publicação e a entrada em vigor de disposições legislativas e regulamentares, bem como de procedimentos aduaneiros, taxas ou encargos alterados ou novos.

4. Cada Parte disponibiliza e atualiza, conforme adequado, os seguintes elementos através da Internet:

a) Uma descrição dos respetivos procedimentos relativos à importação, à exportação e ao trânsito, incluindo os procedimentos de recurso, com informações acerca dos passos práticos necessários para a importação e a exportação e para o trânsito;

b) Os formulários e os documentos exigidos para a importação, a exportação ou o trânsito através do território da Parte; e

c) As informações de contacto dos pontos de informação.

5. Cada Parte, sob reserva dos recursos disponíveis, estabelece ou mantém pontos de informação para responder num prazo razoável aos pedidos de informação dos governos, dos comerciantes e de outras partes interessadas sobre as questões abrangidas pelo n.º 1. Nenhuma das Partes exige o pagamento de uma taxa para a resposta a pedidos de informação da outra Parte.

Artigo 4.12

Decisões prévias

1. A autoridade aduaneira de cada Parte emite decisões prévias a pedido de um requerente, indicando o tratamento a conceder às mercadorias em causa, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares. Tais decisões são emitidas por escrito ou em formato eletrónico num prazo determinado e contêm todas as informações necessárias. Cada Parte assegura que uma decisão prévia possa ser emitida a pedido de um requerente da outra Parte e utilizada no seu território.

2. São emitidas decisões prévias no respeitante:

a) À classificação pautal das mercadorias;

b) À origem das mercadorias; e

c) Ao método ou aos critérios adequados, e respetiva aplicação, para determinar o valor aduaneiro com base num determinado conjunto de factos, se tal for permitido pelas disposições legislativas e regulamentares de uma Parte.

3. As decisões prévias são válidas por um período mínimo de três anos a contar da data da sua emissão ou de qualquer outra data, se especificada na decisão. A Parte emissora pode alterar, revogar, invalidar ou anular uma decisão prévia se esta se basear em informações incorretas, incompletas, falsas ou enganosas, num erro administrativo ou em caso de alteração da legislação, dos factos materiais ou das circunstâncias em que se baseia a decisão.

4. Uma Parte poderá recusar emitir uma decisão prévia se a questão abordada no pedido for objeto de um controlo administrativo ou jurisdicional ou se o pedido não corresponder a uma intenção de utilização efetiva da decisão prévia ou a uma intenção de utilização efetiva de um regime aduaneiro. Se recusar a emissão de uma decisão prévia, essa Parte deve notificar imediatamente o requerente por escrito, indicando os factos em causa e a base da sua decisão.

5. As Partes publicam, no mínimo:

a) Os requisitos aplicáveis ao pedido de uma decisão prévia, incluindo as informações a facultar e o formato em que devem ser apresentadas;

b) O prazo para emitir uma decisão prévia; e

c) O período durante o qual a decisão prévia é válida.

6. Se modificar, revogar, invalidar ou anular uma decisão prévia, uma Parte deve notificar esse facto por escrito ao requerente, indicando os factos em causa e os fundamentos da sua decisão. Uma Parte só pode modificar, revogar, invalidar ou anular uma decisão prévia com efeito retroativo, se a decisão prévia se tiver baseado em informações incompletas, incorretas, falsas ou suscetíveis de induzir em erro.

7. Uma decisão prévia emitida por uma Parte é vinculativa para essa Parte em relação ao requerente que a tenha solicitado. A Parte pode prever que a decisão prévia seja vinculativa para o requerente.

8. Cada Parte providencia, mediante pedido por escrito do requerente, uma análise de uma decisão prévia ou de uma decisão de revogar, modificar ou invalidar a decisão prévia.

9. As Partes envidam esforços para divulgar ao público as informações relativas a decisões prévias, tendo em consideração a necessidade de proteger as informações pessoais e comerciais de caráter confidencial.

10. Cada Parte emite uma decisão prévia sem demora e, normalmente, no prazo de 150 dias a contar da data de receção de todas as informações necessárias. Este prazo pode ser prorrogado, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, se for necessário mais tempo para assegurar que as decisões prévias são emitidas de forma correta e uniforme. Nesse caso, a Parte informa o requerente do motivo e da duração da prorrogação.

Artigo 4.13

Agentes aduaneiros

As disposições e procedimentos aduaneiros de uma Parte não exigem o recurso obrigatório a agentes aduaneiros ou outros agentes. As Partes notificam e publicam as respetivas medidas sobre o recurso a agentes aduaneiros. As Partes aplicam regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais, se e quando procederem ao licenciamento de agentes aduaneiros.

Artigo 4.14

Determinação do valor aduaneiro

1. Cada Parte determina o valor aduaneiro das mercadorias em conformidade com a parte I do Acordo sobre o Valor Aduaneiro. Para o efeito, a parte I do Acordo sobre o Valor Aduaneiro é incorporada no presente Acordo, fazendo dele parte integrante *mutatis mutandis*.

2. As Partes devem cooperar a fim de encontrar uma abordagem comum em matéria de determinação do valor aduaneiro.

Artigo 4.15

Atividasde de inspeção antes da expedição

As Partes não exigem a utilização obrigatória de atividades de inspeção na aceção do artigo 1.º, n.º 3, do Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição, constante do anexo 1A do Acordo OMC.

Artigo 4.16

Recurso e reexame

1. As Partes aplicam procedimentos eficazes, expeditos, não discriminatórios e facilmente acessíveis que permitam recorrer de medidas, deliberações ou decisões administrativas das autoridades aduaneiras ou de outras autoridades competentes com incidência sobre a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias.

2. Cada Parte assegura que qualquer pessoa relativamente à qual tome medidas administrativas referidas no n.º 1 ou que seja destinatária de deliberações ou decisões referidas no n.º 1, tem acesso a:

a) Um recurso administrativo ou um reexame perante uma autoridade administrativa de grau superior ou independente do funcionário ou do serviço que tomou a medida administrativa ou que emitiu a deliberação ou decisão; ou

b) Um recurso judicial ou reexame da medida administrativa, da deliberação ou da decisão.

3. Cada Parte assegura que, nos casos em que a decisão relativa ao recurso ou ao reexame administrativos nos termos do n.º 2, alínea a), não seja emitida no prazo estabelecido nas respetivas disposições legislativas e regulamentares ou não seja emitida sem demora injustificada, o peticionário tem o direito de recurso administrativo ou judicial suplementar ou de reexame ou de outro recurso perante a autoridade judiciária, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares dessa Parte.

4. Cada Parte assegura que o peticionário é informado, por escrito, incluindo por via eletrónica, das razões da decisão administrativa, de forma a permitir que este possa dar início a procedimentos de recurso ou de reexame, se necessário.

Artigo 4.17

Relações com a comunidade empresarial

1. Tendo em conta a necessidade de realizar consultas oportunas e regulares com os representantes do comércio sobre propostas legislativas e procedimentos gerais relacionados com questões aduaneiras e de facilitação do comércio, a administração aduaneira de cada Parte procede a consultas com a comunidade empresarial dessa Parte.

2. Cada Parte assegura, sempre que possível, que os respetivos requisitos e procedimentos em matéria aduaneira e requisitos e procedimentos conexos continuam a corresponder às necessidades da comunidade empresarial, seguem as melhores práticas reconhecidas internacionalmente e restringem o menos possível o comércio.

Artigo 4.18

Comité Misto de Cooperação Aduaneira

1. O presente artigo complementa e especifica o disposto no artigo 24.4 (Comités especializados).

2. O Comité Misto de Cooperação Aduaneira, no que diz respeito aos capítulos e disposições que são da sua competência nos termos do artigo 24.4 (Comités especializados), n.º 2, com exceção do capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem), tem as seguintes funções:

a) Identificar aspetos cuja aplicação e funcionamento podem ser melhorados; e

b) Procurar formas e métodos adequados para chegar a soluções mutuamente acordadas no que diz respeito a quaisquer questões que possam surgir.

3. O Comité Misto de Cooperação Aduaneira pode adotar decisões relativas aos domínios enumerados no artigo 4.2 (Cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua) n.º 2, incluindo, se o considerar necessário, para efeitos da aplicação do n.º 2, alíneas d) e f), do mesmo artigo.

CAPÍTULO 5

Recursos em matéria comercial

Secção A

Disposições gerais

Artigo 5.1

Não aplicação das regras de origem preferenciais

Para efeitos da secção B (Direitos anti-*dumping* e de compensação) do presente capítulo e da secção C (Medidas globais de salvaguarda) do presente capítulo, não se aplicam as regras de origem preferenciais previstas no capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem).

Artigo 5.2

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 26 (Resolução de litígios) não é aplicável à secção B (Direitos anti-*dumping* e de compensação) do presente capítulo nem à secção C (Medidas globais de salvaguarda) do presente capítulo.

Secção B

Direitos anti-*dumping* e de compensação

Artigo 5.3

Transparência

1. Os recursos em matéria comercial são utilizados no pleno respeito dos requisitos pertinentes da OMC e baseiam-se num sistema equitativo transparente;

2. Sem prejuízo do artigo 6.5 do Acordo Anti-*Dumping* e do artigo 12.4 do Acordo SMC, as Partes garantem, assim que possível após a instituição das medidas provisórias e antes da determinação final, a divulgação integral e coerente de todos os factos e considerações essenciais que constituem a base para a decisão de aplicar medidas definitivas. As divulgações são feitas por escrito, sendo dado às partes interessadas um prazo suficiente para apresentarem observações.

3. As partes interessadas devem ter a possibilidade de serem ouvidas, a fim de apresentarem as suas observações no decurso dos inquéritos de defesa comercial, desde que tal não atrase desnecessariamente a realização dos mesmos.

Artigo 5.4

Consideração do interesse público

1. Uma Parte pode abster-se de aplicar medidas anti-*dumping* ou de compensação às mercadorias da outra Parte se, com base nas informações disponibilizadas durante o inquérito em conformidade com os requisitos previstos nas disposições legislativas e regulamentares dessa Parte, se puder concluir que a aplicação de tais medidas não é do interesse público.

2. Ao determinar definitivamente a instituição de direitos, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte tem em conta as informações prestadas pelas partes interessadas pertinentes, que podem incluir a indústria interna, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas.

Artigo 5.5

Regra do direito inferior

Se uma Parte instituir um direito anti-*dumping* sobre as mercadorias da outra Parte, o montante desse direito não excede a margem de *dumping*. Se um direito cujo valor seja inferior à margem de *dumping* for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria interna, a Parte adota esse direito inferior em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares.

Secção C

Medidas globais de salvaguarda

Artigo 5.6

Transparência

1. A pedido da outra Parte, a Parte que inicia um inquérito de salvaguarda global ou que tenciona aplicar medidas globais de salvaguarda apresenta imediatamente uma notificação por escrito de todas as informações pertinentes que conduziram ao início de um inquérito de salvaguarda global ou à instituição de medidas globais de salvaguarda, incluindo as conclusões provisórias, se for caso disso, sem prejuízo do disposto no artigo 3.2 do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

2. Cada Parte envida esforços para instituir medidas globais de salvaguarda de forma a afetar o menos possível o comércio entre as Partes.

3. Para efeitos do n.º 2, se uma Parte considerar que estão preenchidos os requisitos jurídicos para a instituição de medidas globais de salvaguarda definitivas, a Parte que pretende aplicar essas medidas notifica a outra Parte e diligencia no sentido de proporcionar uma oportunidade adequada para consultas prévias com essa Parte, a fim de rever as informações facultadas nos termos do n.º 1 e trocar pontos de vista sobre as medidas globais de salvaguarda propostas antes da adoção de uma decisão final.

Secção D

Medidas bilaterais de salvaguarda

Artigo 5.7

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

a) «Medida bilateral de salvaguarda», uma medida bilateral de salvaguarda especificada no artigo 5.8 (Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda);

b) «Indústria interna», em relação às mercadorias importadas, o conjunto dos produtores de mercadorias similares ou em concorrência direta que operam numa das Partes, ou os produtores cuja produção conjunta de produtos similares ou em concorrência direta constitua uma parte importante da produção interna total dessas mercadorias;

c) «Deterioração grave», dificuldades importantes num setor da economia que produz mercadorias similares ou em concorrência direta;

d) «Prejuízo grave», um dano global significativo para a situação da indústria interna;

e) «Ameaça de deterioração grave», uma deterioração grave que esteja claramente iminente, com base em factos e não apenas em alegações, conjeturas ou possibilidades remotas;

f) «Ameaça de prejuízo grave», um prejuízo grave que esteja claramente iminente, com base em factos e não apenas em alegações, conjeturas ou possibilidades remotas; e

g) «Período de transição», um período de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 5.8

Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes ao abrigo da secção C (Medidas globais de salvaguarda) do presente capítulo, se, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo, uma mercadoria originária de uma Parte for importada no território da outra Parte em quantidades de tal forma elevadas, em termos absolutos ou relativos à produção interna, e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria interna da outra Parte, essa outra Parte pode aplicar uma medida bilateral de salvaguarda durante o período de transição e apenas em conformidade com as condições e procedimentos estabelecidos na presente secção.

2. As medidas bilaterais de salvaguarda aplicadas nos termos do n.º 1 só podem consistir:

a) Na suspensão de qualquer redução suplementar da taxa do direito aduaneiro sobre a mercadoria em causa, em conformidade com o capítulo 2 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado); ou

b) No aumento da taxa do direito aduaneiro sobre o produto em causa para um nível não superior ao menor dos seguintes:

   i) a taxa aplicada do direito aduaneiro «nação mais favorecida» em vigor no dia em que a medida bilateral de salvaguarda é aplicada, ou

   ii) a taxa aplicada do direito aduaneiro «nação mais favorecida», em vigor no dia imediatamente anterior à data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 5.9

Regras de aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda

1. Não se aplica uma medida bilateral de salvaguarda:

a) Exceto na medida e durante o período necessário para prevenir ou reparar o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave para a indústria interna ou a deterioração grave ou ameaça de deterioração grave da situação económica da região ou regiões ultraperiféricas;

b) Por um período superior a dois anos; e

c) Para além do termo do período de transição.

2. O período referido no n.º 1, alínea b), pode ser prorrogado por um ano, desde que:

a) As autoridades competentes responsáveis pelos inquéritos da Parte de importação determinem, em conformidade com os procedimentos especificados na subsecção 1 (Regras processuais aplicáveis a medidas bilaterais de salvaguarda), que a medida bilateral de salvaguarda continua a ser necessária para prevenir ou reparar o prejuízo grave, ou ameaça de prejuízo grave para a indústria interna ou a deterioração grave ou ameaça de deterioração grave da situação económica da região ou regiões ultraperiféricas; e

b) Existam elementos de prova de que a indústria interna está a proceder a ajustamentos e que o período total de aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda, incluindo o período de aplicação inicial e qualquer prorrogação do mesmo, não exceda três anos.

3. Quando uma Parte deixar de aplicar uma medida bilateral de salvaguarda, a taxa do direito aduaneiro é a taxa que teria estado em vigor para a mercadoria em causa, em conformidade com o anexo 2-A (Listas de eliminação pautal).

4. Não se aplicam medidas bilaterais de salvaguarda à importação de uma mercadoria de uma Parte que já tenha sido objeto de uma tal medida por um período igual a metade da duração da aplicação da medida bilateral de salvaguarda anterior.

5. Nenhuma das Partes aplica relativamente à mesma mercadoria, em simultâneo:

a) Uma medida bilateral de salvaguarda provisória, uma medida bilateral de salvaguarda ou uma medida de salvaguarda para as regiões ultraperiféricas nos termos do presente Acordo; e

b) Uma medida de salvaguarda nos termos do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

Artigo 5.10

Medidas bilaterais de salvaguarda provisórias

1. Em circunstâncias críticas, em que um atraso possa causar um prejuízo difícil de reparar, uma Parte pode aplicar uma medida bilateral de salvaguarda provisória, após uma determinação preliminar da existência de elementos de prova manifestos de que o aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte decorre da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo e que essas importações causam ou ameaçam causar um prejuízo grave à indústria interna, ou causam ou ameaçam causar uma deterioração grave da situação económica da região ou regiões ultraperiféricas.

2. A duração de uma medida bilateral de salvaguarda provisória não excede 200 dias. Durante esse período, a Parte cumpre as regras processuais pertinentes estabelecidas na subsecção 1 (Regras processuais aplicáveis a medidas bilaterais de salvaguarda).

3. O direito aduaneiro instituído em resultado da medida bilateral de salvaguarda provisória é prontamente reembolsado se o inquérito subsequente referido na subsecção 1 (Regras processuais aplicáveis a medidas bilaterais de salvaguarda) não determinar que o aumento das importações da mercadoria objeto da medida bilateral de salvaguarda provisória causa ou ameaça causar um prejuízo grave à indústria interna, ou causa ou ameaça causar a deterioração grave da situação económica da região ou regiões ultraperiféricas.

4. A duração de qualquer medida bilateral de salvaguarda provisória é contada como parte do período previsto no artigo 5.9 (Regras de aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda), n.º 1, alínea b).

5. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda provisória informa a outra Parte imediatamente após a aplicação de tal medida bilateral de salvaguarda provisória.

6. A pedido da outra Parte, realizam-se consultas imediatamente após a aplicação da medida bilateral de salvaguarda provisória.

Artigo 5.11

Regiões ultraperiféricas

1. Sempre que um produto originário da Nova Zelândia esteja a ser importado diretamente no território de uma ou várias regiões ultraperiféricas da União ([14]) em quantidades de tal forma elevadas e em condições tais que causem uma deterioração grave ou ameacem causar uma deterioração grave da situação económica da região ou regiões ultraperiféricas em causa, a União, após ter examinado soluções alternativas, pode, a título excecional, aplicar medidas bilaterais de salvaguarda limitadas ao território da região ou regiões ultraperiféricas em causa.

([14]) Na data de entrada em vigor do presente Acordo, as regiões ultraperiféricas da União são a Guadalupe, a Guiana Francesa, a Martinica, a Reunião, Maiote, São Martinho, os Açores, a Madeira e as ilhas Canárias. O presente artigo é igualmente aplicável a um país ou território ultramarino que altere o seu estatuto para região ultraperiférica por decisão do Conselho Europeu, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 355.º, n.º 6, do TFUE, a partir da data de adoção dessa decisão. Caso uma região ultraperiférica da União altere o seu estatuto em conformidade como mesmo procedimento, o artigo 5.11 (Regiões ultraperiféricas) deixa de ser aplicável a partir da data de entrada em vigor da decisão pertinente do Conselho Europeu. A União notifica a Nova Zelândia de qualquer alteração relativa ao estatuto dos territórios considerados regiões ultraperiféricas da União.

2. Para efeitos do n.º 1, a determinação da deterioração grave baseia-se em fatores objetivos, incluindo os seguintes elementos:

a) O aumento do volume de importações em termos absolutos ou relativos em comparação com a produção interna e as importações provenientes de outras fontes; e

b) O efeito dessas importações sobre a situação da indústria ou do setor económico em causa, incluindo sobre os níveis das vendas, a produção, a situação financeira e o emprego.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a presente secção aplica-se, *mutatis mutandis*, a qualquer medida de salvaguarda adotada ao abrigo do presente artigo.

Artigo 5.12

Compensação e suspensão de concessões

1. O mais tardar 30 dias após a data de aplicação da medida bilateral de salvaguarda, a Parte que aplica essa medida possibilita a realização de consultas com a outra Parte, a fim de acordar mutuamente uma compensação de liberalização comercial adequada sob a forma de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente.

2. Se das consultas referidas no n.º 1 não resultar um acordo sobre a compensação de liberalização comercial no prazo de 30 dias a contar do primeiro dia dessas consultas, a Parte a cuja mercadoria originária é aplicada a medida bilateral de salvaguarda pode suspender a aplicação de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente ao comércio da Parte que aplica a medida bilateral de salvaguarda.

3. A obrigação de conceder concessões referidas no n.º 1 e o direito de suspender essas concessões nos termos do n.º 2 só se aplicam enquanto vigorar a medida bilateral de salvaguarda.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o direito de suspender referido no mesmo número não é exercido nos primeiros 24 meses em que vigora uma medida bilateral de salvaguarda, na condição de essa medida bilateral de salvaguarda ter sido aplicada em consequência de um aumento das importações em termos absolutos e de ser conforme às disposições do presente Acordo.

Subsecção 1

Regras processuais aplicáveis a medidas bilaterais de salvaguarda

Artigo 5.13

Legislação aplicável

A presente subsecção aplica-se às medidas bilaterais de salvaguarda abrangidas pela secção D (Medidas bilaterais de salvaguarda) do presente capítulo e aplicadas pela autoridade competente responsável pelos inquéritos de uma Parte. Nos casos não abrangidos pela presente subsecção, a autoridade competente responsável pelos inquéritos aplica as regras estabelecidas ao abrigo da respetiva legislação nacional, desde que essas regras estejam em conformidade com a presente secção.

Artigo 5.14

Procedimentos de inquérito

1. As Partes só podem aplicar uma medida bilateral de salvaguarda na sequência de um inquérito realizado pelas respetivas autoridades competentes responsáveis pelos inquéritos em conformidade com o disposto no artigo 3.º e no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e c), do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda. Para o efeito, o artigo 3.º e o artigo 4.2, alíneas a) e c), do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda são incorporados no presente Acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis*.

2. A fim de aplicar uma medida bilateral de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelos inquéritos demonstra, com base em elementos de prova objetivos, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em causa e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave ou a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em causa e a deterioração grave ou ameaça de deterioração grave. A autoridade competente responsável pelos inquéritos examinará igualmente outros fatores conhecidos para além do aumento das importações, no intuito de assegurar que o prejuízo causado por esses outros fatores não seja atribuído ao aumento das importações.

3. O inquérito é concluído no prazo de um ano a contar da data do seu início.

Artigo 5.15

Notificação e consultas

1. Uma Parte notifica prontamente a outra Parte, por escrito, quando:

a) Dá início a um inquérito bilateral de salvaguarda ao abrigo do presente capítulo;

b) Determina que o aumento das importações causa um prejuízo grave ou ameaça causar um prejuízo grave ou uma deterioração grave ou uma ameaça de deterioração grave da situação económica da região ou regiões ultraperiféricas;

c) Decide aplicar uma medida bilateral de salvaguarda provisória, ou aplicar ou prorrogar uma medida bilateral de salvaguarda; ou

d) Decide alterar uma medida bilateral de salvaguarda adotada anteriormente.

2. Uma Parte faculta à outra Parte uma cópia da versão pública da denúncia e do relatório das respetivas autoridades competentes responsáveis pelo inquéritos, exigida nos termos do artigo 3.º do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

3. Quando uma Parte notificar a outra Parte, de que decidiu aplicar ou prorrogar uma medida bilateral de salvaguarda, como referido no n.º 1, alínea c), essa Parte inclui na respetiva notificação todas as informações pertinentes, como:

a) Elementos de prova de que, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro nos termos do presente Acordo, o aumento das importações da mercadoria da outra Parte causa um prejuízo grave ou ameaça causar um prejuízo grave à indústria interna ou causa uma deterioração grave ou ameaça causar uma deterioração grave da situação económica da região ou regiões ultraperiféricas;

b) Uma descrição precisa da mercadoria sujeita à medida bilateral de salvaguarda, incluindo a respetiva posição ou subposição do SH, em que se baseia o anexo 2-A (Listas de eliminação pautal);

c) Uma descrição precisa da medida bilateral de salvaguarda;

d) A data de aplicação da medida bilateral de salvaguarda, a sua duração prevista e, se for caso disso, um calendário da liberalização progressiva dessa medida; e

e) No caso de prorrogação da medida bilateral de salvaguarda, elementos de prova de que a indústria interna em causa está a proceder a ajustamentos.

4. A pedido da Parte cuja mercadoria é objeto de um processo bilateral de salvaguarda ao abrigo do presente capítulo, a Parte que leva a cabo esse processo possibilita a realização de consultas com a Parte requerente antes de ser tomada uma decisão final de aplicar medidas bilaterais de salvaguarda, no intuito de reexaminar uma notificação como referida no n.º 1 do presente artigo ou qualquer aviso público ou relatório que a autoridade competente responsável pelos inquéritos tenha emitido no âmbito do processo, trocar pontos de vista sobre a medida proposta e chegar a um entendimento sobre as compensações previstas no artigo 5.12 (Compensação e suspensão de concessões).

CAPÍTULO 6

Medidas sanitárias e fitossanitárias

Artigo 6.1

Objetivos e disposições gerais

1. O presente capítulo tem por objetivos:

a) Proteger a saúde humana, a saúde animal e a fitossanidade nos territórios respetivos das Partes, facilitando simultaneamente o comércio entre elas;

b) Garantir que as medidas sanitárias e fitossanitárias das Partes não criam obstáculos desnecessários ao comércio;

c) Facilitar a aplicação do Acordo MSF, das normas internacionais e dos textos conexos e, em especial, a regionalização e a equivalência;

d) Manter a cooperação no âmbito dos organismos internacionais de normalização;

e) Promover a transparência e a compreensão da aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias de cada Parte;

f) Reforçar a cooperação entre as Partes e reconhecer os seus objetivos comuns em matéria de luta contra a resistência antimicrobiana (a seguir designada «RAM»); e

g) Reforçar a comunicação, a cooperação e a resolução de problemas sanitários e fitossanitários que possam afetar o comércio entre as Partes.

2. No que diz respeito ao Acordo MSF, as Partes recordam, em especial:

a) O princípio de que as medidas sanitárias e fitossanitárias de uma Parte se baseiam numa avaliação dos riscos em conformidade com o disposto no artigo 5.º e outras disposições pertinentes do Acordo MSF; e

b) O conceito de medidas sanitárias e fitossanitárias provisórias.

Artigo 6.2

Âmbito de aplicação

1. As Partes reiteram os direitos e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo Sanitário.

2. Sob reserva do n.º 3, o presente capítulo é aplicável:

a) Às medidas sanitárias e fitossanitárias de uma Parte que possam afetar o comércio entre as Partes; e

b) À cooperação em matéria de RAM.

3. O presente capítulo não se aplica a medidas de uma Parte nem a matérias abrangidas pelo Acordo Sanitário.

Artigo 6.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) As definições constantes do anexo A do Acordo MSF;

b) As definições adotadas sob os auspícios da Comissão do *Codex Alimentarius*;

c) As definições adotadas sob os auspícios da Organização Mundial da Saúde Animal;

d) As definições adotadas sob os auspícios da Convenção Fitossanitária Internacional (a seguir designada «CFI»);

e) Por «autoridade competente» entende-se um organismo governamental constante do anexo 6-A (Autoridades competentes), incluindo as organizações nacionais de proteção fitossanitária pertinentes; e

f) Por «controlo de importação» entende-se uma avaliação que pode incluir a inspeção, o exame, a amostragem, a análise de documentação, os testes ou os procedimentos, incluindo laboratoriais, organoléticos ou de verificação da identidade, realizados na fronteira de uma Parte de importação pela respetiva autoridade competente para determinar se uma remessa cumpre os requisitos MSF da Parte de importação.

Artigo 6.4

Condições fitossanitárias específicas

1. Em conformidade com as normas aplicáveis acordadas no âmbito da CFI, as Partes trocam informações sobre o estatuto fitossanitário nos territórios respetivos. A pedido de uma Parte, a outra Parte apresenta a justificação da categorização de pragas e das medidas fitossanitárias conexas.

2. No que diz respeito à categorização de pragas, cada Parte estabelece e atualiza uma lista de pragas regulamentadas para os vegetais e produtos vegetais que suscitam uma preocupação fitossanitária. Essa lista inclui:

a) As pragas de quarentena sem ocorrência em qualquer parte do seu próprio território;

b) As pragas de quarentena com ocorrência mas não amplamente disseminadas e sob controlo oficial;

c) Pragas de quarentena de zonas protegidas; e

d) Se for caso disso, pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena.

3. Cada Parte limita os seus requisitos de importação de vegetais ou produtos vegetais aos necessários para atenuar os riscos da introdução de pragas regulamentadas. Não são aplicáveis os requisitos de importação para atenuar o risco de pragas de quarentena de zonas protegidas, a menos que se saiba que o destino de quaisquer vegetais ou produtos vegetais se encontra numa zona protegida.

4. A Parte de importação não exige uma inspeção prévia à exportação pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária, sempre que a inspeção de vegetais ou produtos vegetais seja da competência da organização nacional de proteção fitossanitária da Parte de exportação.

Artigo 6.5

Reconhecimento da indemnidade de pragas

Nos casos em que a regionalização é definida em relação a uma zona indemne de pragas, um local ou instalação de produção indemne de pragas ou uma zona protegida no setor dos vegetais e produtos vegetais:

a) As Partes reconhecem os conceitos de zonas indemnes de pragas, locais de produção indemnes de pragas e instalações de produção indemnes de pragas, como se especifica nas normas internacionais para as medidas fitossanitárias («NIMF») aplicáveis da CFI;

b) Cada Parte aceita:

   i) as zonas indemnes de pragas, os locais de produção indemnes de pragas e as instalações de produção indemnes de pragas da outra Parte, e

   ii) os controlos oficiais da outra Parte no âmbito do estabelecimento e da manutenção de zonas indemnes de pragas, locais de produção indemnes de pragas e instalações de produção indemnes de pragas;

c) A Nova Zelândia reconhece o conceito de zonas protegidas no território da União como equivalente a uma zona indemne de pragas, como se especifica na NIMF 4 da CFI («Requisitos para o estabelecimento de zonas indemnes de pragas»);

d) A Parte de exportação, a pedido da Parte de importação, identifica as zonas indemnes de pragas, os locais de produção indemnes de pragas, as instalações de produção indemnes de pragas e as zonas protegidas e, a pedido da Parte de importação, faculta uma explicação completa e dados de apoio, como previsto nas NIMF aplicáveis ou conforme se considere adequado; e

e) O Comité de Comércio pode adotar uma decisão para alterar o anexo 6-B (Condições regionais aplicáveis a vegetais e produtos vegetais), a fim definir qualquer outra questão que possa estar relacionada com a regionalização ou especificar condições especiais adequadas baseadas no risco.

Artigo 6.6

Equivalência

1. As Partes aceitam que o reconhecimento da equivalência é um meio importante para facilitar o comércio.

2. Ao determinar a equivalência de uma medida sanitária e fitossanitária específica, de um grupo de medidas ou numa base sistémica, cada Parte tem em conta as orientações pertinentes do Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC (a seguir designado «Comité MSF da OMC») e as normas, orientações e recomendações internacionais. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão para estabelecer orientações e procedimentos adicionais a fim de determinar, reconhecer e manter a equivalência no anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias).

3. A pedido da Parte de exportação, a Parte de importação, num prazo razoável, explica o objetivo e a fundamentação da sua medida sanitária e fitossanitária e identifica claramente o risco a que essa medida pretende dar resposta.

4. A Parte de importação reconhece a equivalência de uma medida sanitária e fitossanitária se a Parte de exportação demonstrar objetivamente que a sua medida atinge o nível adequado de proteção (a seguir «NAP») da Parte de importação em relação à saúde humana, à saúde animal ou à fitossanidade.

5. Se uma avaliação de equivalência não resultar numa determinação de equivalência pela Parte de importação, essa Parte faculta à Parte de exportação a fundamentação da decisão que tomou.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.8 (Certificação), n.º 6, o Comité de Comércio pode adotar uma decisão de alteração do anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias) a fim de:

a) Indicar os tipos de mercadorias da Parte de exportação que a Parte de importação reconhece como estando abrangidos por uma medida sanitária e fitossanitária equivalente às suas, ou estabelecer os controlos oficiais da Parte de exportação que a Parte de importação reconhece como equivalentes aos seus próprios controlos; e

b) Especificar quaisquer condições especiais adequadas baseadas no risco ou qualquer estatuto acordado em matéria de pragas ou doenças.

7. Se uma Parte alterar uma medida sanitária e fitossanitária de uma forma que considere não ter incidência sobre uma determinação de equivalência especificada no presente capítulo, a determinação é aplicável à versão mais recente das disposições legislativas ou regulamentares pertinentes que alteram essa medida sanitária e fitossanitária.

8. Se uma Parte considerar que uma decisão de equivalência anterior é afetada, essa Parte notifica desse facto a outra Parte.

9. Se uma Parte de importação alterar uma medida sanitária e fitossanitária e considerar que uma determinação de equivalência especificada no presente capítulo pode ser afetada, essa Parte:

a) Pondera de forma objetiva se a determinação de equivalência anterior deixou de ser suficiente para cumprir os seus NAP; e

b) Consulta a Parte de exportação e, em seguida, decide se a determinação de equivalência pode prosseguir com ou sem quaisquer condições especiais.

Artigo 6.7

Condições comerciais e procedimentos de aprovação

1. A Parte de importação torna públicos os seus requisitos sanitários fitossanitários de importação e os procedimentos utilizados para estabelecer esses requisitos.

2. Se as Partes identificarem conjuntamente um determinado vegetal ou produto vegetal como uma prioridade, a Parte de importação estabelece requisitos específicos de importação para esse produto sem demora injustificada, salvo em circunstâncias devidamente justificadas.

3. Se receber um pedido de importação, proveniente da Parte de exportação, relativo a um determinado vegetal ou produto vegetal que tenha sido previamente aprovado para importação, a Parte de importação avalia o perfil de risco e, se o considerar igual, conclui o procedimento de aprovação sem demora injustificada, exceto em circunstâncias devidamente justificadas.

4. Cada Parte assegura que os procedimentos utilizados para aprovar as importações da outra Parte são aplicados e concluídos sem demora injustificada, incluindo, se oportuno, auditorias e as medidas legislativas ou administrativas necessárias para concluir o procedimento de aprovação. Cada Parte evita, em especial, pedidos de informação desnecessários ou demasiado morosos, e limita esses pedidos ao necessário, tendo em conta as informações já à disposição da Parte de importação, como informações sobre as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis e os relatórios de auditoria da Parte de exportação.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.5 (Reconhecimento da indemnidade de pragas), cada Parte aplica as respetivas condições fitossanitárias de importação a todo o território da outra Parte onde prevalece o mesmo estatuto fitossanitário.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.10 (Medidas de emergência), cada Parte reconhece como equivalentes os controlos oficiais aplicados pela outra Parte ao comércio, desde que, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, não se verifiquem alterações significativas nos sistemas de controlo oficial da Parte de exportação que reduzam o nível de garantia para a Parte de importação.

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.10 (Medidas de emergência), a Parte de importação não recusa nem suspende a importação de uma mercadoria da Parte de exportação apenas pelo facto de estar a reexaminar as suas medidas sanitárias e fitossanitárias, se tiver autorizado a importação dessa mercadoria da outra Parte no momento do início do reexame.

8. As Partes aceitam mutuamente, sem quaisquer processos de aprovação subsequentes, as listas de estabelecimentos sujeitos a medidas sanitárias e fitossanitárias para o comércio.

9. Cada Parte disponibiliza à outra Parte, mediante pedido, as listas de estabelecimentos a que se refere o n.º 8.

Artigo 6.8

Certificação

1. No que diz respeito à certificação sanitária dos vegetais e produtos vegetais, as autoridades competentes aplicam os princípios estabelecidos na NIMF 7 («Regime de certificação de exportação») e na NIMF 12 («Diretrizes para os certificados fitossanitários») da CFI.

2. Cada Parte promove a implementação da certificação eletrónica e outras tecnologias para facilitar o comércio.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.2 (Âmbito de aplicação) e 6.10 (Medidas de emergência), a certificação de segurança dos alimentos não é exigida para os alimentos transformados abrangidos pelo presente capítulo, a menos que uma análise de risco o justifique.

4. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão para alterar o anexo 6-E (Certificação), a fim de especificar mais orientações, procedimentos e requisitos em matéria de certificação.

5. Se a Parte de importação tiver aceite uma medida sanitária e fitossanitária da Parte de exportação aplicável a mercadorias como equivalente às suas medidas, a Parte de exportação pode incluir o modelo de atestado sanitário estabelecido no anexo 6-E (Certificação), secção 1, no certificado sanitário oficial.

6. Se uma Parte de importação tiver determinado, em conformidade com o artigo 6.6 (Equivalência), n.ºs 7 e 8, que a equivalência continua a existir, o certificado sanitário de importação previsto no anexo 6-E (Certificação) indica, sempre que exequível e se tal for aplicável, as disposições legislativas e regulamentares iniciais da Parte de importação que serviram de base à determinação da equivalência.

7. Se uma Parte de importação determinar que uma condição especial incluída no anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias) deixou de ser necessária, as garantias relativas a tal condição especial deixam de ser necessárias e o Comité de Comércio adota uma decisão para alterar em conformidade o anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias) num prazo razoável.

Artigo 6.9

Transparência, intercâmbio de informações e consulta técnica

1. Cada Parte comunica prontamente à outra Parte as seguintes informações:

a) Qualquer constatação significativa de caráter epidemiológico que possa dizer respeito a um produto comercializado entre as Partes;

b) Qualquer questão significativa de segurança dos alimentos relacionada com um produto comercializado entre as Partes; ou

c) Outras informações pertinentes para a aplicação adequada do presente capítulo.

2. Se as informações enumeradas no n.º 1 tiverem sido comunicadas por notificação à OMC ou ao organismo internacional de normalização competente, em conformidade com as suas regras, ou num sítio Web de uma Parte, de acesso público, considera-se cumprida a obrigação prevista no n.º 1.

3. Se uma das Partes tiver sérias preocupações quanto a um risco sanitário e fitossanitário, as consultas técnicas relativas ao risco sanitário e fitossanitário realizam-se, mediante pedido, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 14 dias a contar da data de apresentação do pedido.

4. Se uma Parte tiver uma preocupação significativa com uma medida sanitária e fitossanitária que a outra Parte tenha proposto ou aplicado, essa Parte pode solicitar a realização de consultas técnicas com a outra Parte. A Parte destinatária do pedido deve responder no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido.

5. No que diz respeito aos n.ºs 3 e 4, cada Parte envida todos os esforços no sentido de disponibilizar todas as informações necessárias para evitar perturbações no comércio e permitir que as Partes cheguem a uma solução mutuamente aceitável que trate com eficácia qualquer risco sanitário e fitossanitário.

6. As Partes procuram resolver quaisquer preocupações decorrentes da aplicação do presente capítulo através de consultas técnicas nos termos do presente artigo ([15]) antes de darem início à resolução de litígios em conformidade com o capítulo 26 (Resolução de litígios).

Artigo 6.10

Medidas de emergência

1. Se uma Parte adotar uma medida de emergência necessária para a proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, a autoridade competente dessa Parte notifica a autoridade competente da outra Parte no prazo de 24 horas. Se uma Parte solicitar a realização de consultas técnicas relativas à medida sanitária e fitossanitária de emergência, as consultas técnicas realizam-se no prazo de 14 dias após a notificação da medida sanitária e fitossanitária de emergência. As Partes devem ter em consideração todas as informações fornecidas no âmbito das consultas técnicas.

2. Ao tomar uma decisão relativa a uma remessa que, no momento da adoção da medida sanitária e fitossanitária de emergência, se encontra em trânsito entre as Partes, a Parte que aplica a medida sanitária e fitossanitária tem em conta as informações prestadas em tempo útil pela Parte de exportação.

3. Quando uma medida de emergência implica graves perturbações ou uma suspensão do comércio, a Parte de importação, logo que possível, revoga essa medida de emergência ou apresenta uma justificação científica e técnica pertinente para a sua manutenção.

([15]) Para maior clareza, as consultas técnicas nos termos do presente artigo não substituem as consultas previstas no artigo 26.3 (Consultas), salvo acordo das Partes em contrário.

Artigo 6.11

Auditorias

1. A fim de manter a confiança na aplicação do presente capítulo, cada Parte tem o direito de realizar uma auditoria de sistemas da totalidade ou de parte do sistema de controlo da autoridade competente da outra Parte, a fim de determinar se funciona como previsto.

2. Ao realizar uma auditoria, as Partes têm em conta as orientações pertinentes do Comité MSF da OMC e as normas, orientações e recomendações internacionais.

3. Qualquer decisão ou medida tomada pela Parte auditora suscetível de ter incidências negativas no comércio na sequência da auditoria tem em conta de forma proporcionada os seguintes aspetos:

a) O risco avaliado, com base em provas e dados objetivos que podem ser verificados; e

b) O conhecimento que a Parte auditora tem da Parte auditada, a experiência pertinente com essa Parte e a confiança que nela deposita.

4. A Parte auditora apresenta elementos de prova e dados objetivos à Parte auditada, mediante pedido.

5. A Parte auditora suporta os seus próprios custos associados às auditorias.

6. Cada Parte assegura a existência de procedimentos para impedir a divulgação de informações confidenciais obtidas durante uma auditoria às autoridades competentes da outra Parte, incluindo procedimentos para suprimir quaisquer informações confidenciais de um relatório final de auditoria que seja tornado público.

7. A Parte auditora toma em consideração quaisquer observações que a Parte auditada tenha formulado sobre o relatório e determina se o relatório, ou parte dele, é tornado público ou é disponibilizado de forma mais limitada.

8. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão para alterar o anexo 6-D (Orientações e procedimentos para efeitos de uma auditoria ou verificação), a fim de estabelecer ou especificar orientações e procedimentos referentes às auditorias.

Artigo 6.12

Controlos e taxas de importação

1. A Parte de importação tem o direito de realizar controlos de importação com base nos riscos sanitários e fitossanitários associados às importações. Esses controlos são efetuados sem demora injustificada e com um mínimo de perturbações do comércio.

2. Se os controlos das importações revelarem o incumprimento dos requisitos de importação aplicáveis, as medidas tomadas pela Parte de importação seguem as normas internacionais, baseiam-se numa avaliação do risco em causa e não são mais restritivas para o comércio do que o necessário para alcançar o NAP da Parte de importação.

3. A autoridade competente da Parte de importação notifica a autoridade competente da Parte de exportação sempre que qualquer incumprimento constitua um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou a fitossanidade.

4. A autoridade competente da Parte de importação notifica o importador ou o seu representante de uma remessa não conforme, indicando o motivo da não conformidade, e dá a esse importador ou ao seu representante a possibilidade de obterem o reexame da decisão. A autoridade competente da Parte de importação considera todas as informações pertinentes apresentadas para facilitar esse reexame.

5. Quaisquer taxas aplicadas aos procedimentos relativos aos produtos importados não são superiores às que seriam cobradas por controlos comparáveis de produtos similares no mercado interno nem superiores ao custo efetivo do serviço.

6. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão para alterar o anexo 6-F (Controlos e taxas de importação), a fim de estabelecer a frequência e as taxas dos controlos de importação de determinadas mercadorias abrangidas pelo âmbito do presente capítulo.

Artigo 6.13

Solidez científica e transparência de processos de autorização específicos ([16])

1. As Partes reconhecem que os processos de autorização se baseiam em dados científicos sólidos e se desenrolam de forma transparente, de modo a criar e manter a confiança do público. As Partes cooperam para aumentar a solidez e a transparência desses processos de autorização.

2. As Partes reconhecem que os respetivos processos de autorização se destinam a obter resultados comparáveis e que a cooperação neste domínio é desejável.

3. Se uma pessoa responsável por assegurar que os requisitos de obtenção de uma autorização de introdução no mercado são cumpridos pela empresa sob o seu controlo encomenda estudos científicos a uma instituição científica ([17]) estabelecida numa Parte, com vista a apoiar um pedido de autorização no contexto de determinados processos de autorização específicos na outra Parte, e se tal chegar ao conhecimento da Parte em que a instituição científica se encontra estabelecida, ambas as Partes diligenciam no sentido de partilhar essas informações.

4. As Partes podem igualmente trocar informações sobre os respetivos processos de autorização.

5. Ao abrigo do presente artigo, uma Parte pode solicitar a realização de uma missão de averiguação a uma instituição científica estabelecida na outra Parte para recolher informações sobre a aplicação das normas pertinentes pela instituição científica quando esta realiza um estudo científico para efeitos de determinados processos de autorização específicos na Parte que solicita a missão de averiguação.

6. Se uma Parte pretender realizar uma missão de averiguação, notifica a outra Parte o mais tardar 60 dias antes da referida missão.

7. Se uma Parte pretender realizar uma missão de averiguação e a instituição científica concordar, os funcionários da outra Parte podem acompanhar os funcionários da Parte que efetuam a missão de averiguação no decurso da mesma.

8. O relatório final das missões de averiguação é disponibilizado às autoridades competentes de ambas as Partes. As partes pertinentes do relatório final são também disponibilizadas à instituição científica em que decorreu a missão.

9. Os custos dessa missão de averiguação são suportados pela Parte que a solicitou.

10. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão para estabelecer regras de execução pormenorizadas e quaisquer orientações necessárias no que diz respeito aos n.ºs 3 a 9.

Artigo 6.14

Resistência antimicrobiana

1. As Partes reconhecem que a RAM representa uma séria ameaça para a saúde humana e animal.

([16]) Para os efeitos do presente artigo, o termo «processos de autorização» abrange todas as autorizações prévias à introdução no mercado no domínio da cadeia alimentar: ou seja, cultivo de organismos geneticamente modificados ou géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, aditivos para a alimentação animal, aditivos alimentares, enzimas, aromatizantes, aromatizantes de fumo, produtos fitofarmacêuticos, novos alimentos, materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos, alegações de saúde e adição de vitaminas, minerais e outras substâncias aos alimentos.

([17]) Para efeitos do presente artigo, o termo «instituição científica» inclui as instituições que realizam estudos científicos mediante remuneração, por exemplo, universidades, laboratórios e instalações de ensaio ou investigação.

2. Em conformidade com a abordagem «Uma Só Saúde», as Partes cooperam e facilitam o intercâmbio de informações, nomeadamente em matéria de regulamentação, orientações, planos nacionais, normas, conhecimentos especializados e experiências no domínio da RAM, e determinam pontos de vista, interesses, prioridades e políticas comuns nesse domínio.

3. As Partes reconhecem que:

a) As respetivas normas regulamentares, orientações e sistemas de vigilância em matéria de agentes antimicrobianos asseguram controlos e resultados sanitários comparáveis;

b) Os agentes antimicrobianos que são críticos para o tratamento e a saúde humana e animal são um dos pontos centrais das respetivas estratégias em matéria de RAM; e

c) São tomadas iniciativas de ambas as Partes, no âmbito das respetivas estratégias e políticas, para promover a eliminação progressiva da utilização de antibióticos como promotores de crescimento, em especial os de importância médica, e para reduzir a utilização de agentes antimicrobianos na produção animal.

4. Além disso, as Partes:

a) Cooperam nas instâncias internacionais pertinentes para a elaboração de futuros códigos, orientações, normas, recomendações e iniciativas;

b) Cooperam em planos de ação internacionais, especialmente no que diz respeito à utilização responsável e prudente de agentes antimicrobianos, a fim de combater mais eficazmente a RAM; e

c) Apoiam a execução dos planos de ação e estratégias internacionais acordados em matéria de RAM, no contexto das respetivas estratégias e políticas.

5. Os regulamentos, orientações, planos estratégicos, normas e outras iniciativas em matéria de RAM não são utilizados para criar ou aplicar medidas que tenham incidência sobre o comércio, a menos que essas medidas sejam coerentes com o Acordo MSF e com as disposições pertinentes do presente capítulo.

6. O Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias pode criar um grupo de trabalho técnico sobre a RAM.

Artigo 6.15

Fraude em mercadorias comercializadas

1. As Partes reconhecem que as atividades fraudulentas de operadores comerciais envolvidos no comércio internacional podem:

a) Afetar a saúde humana, animal, vegetal e, consequentemente, o ambiente; e

b) Comprometer as práticas comerciais leais e a confiança dos consumidores.

2. As Partes trocam informações pertinentes e cooperam para dissuadir práticas que não sejam, ou pareçam não ser, conformes com as respetivas medidas sanitárias e fitossanitárias ou que induzam em erro os consumidores e outras partes interessadas.

Artigo 6.16

Execução e recursos

Cada Parte assegura que as respetivas autoridades competentes possuem os recursos necessários para aplicar eficazmente o presente capítulo.

Artigo 6.17

Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

1. O presente artigo complementa e especifica o disposto no artigo 24.4 (Comités especializados).

2. O Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias exerce, no que diz respeito ao presente capítulo, as seguintes funções:

a) Proporcionar um fórum para o intercâmbio de informações relacionadas com os sistemas regulamentares das Partes, incluindo a base científica e de avaliação de riscos subjacente às medidas sanitárias e fitossanitárias;

b) determinar oportunidades de cooperação, incluindo iniciativas de facilitação do comércio, e prosseguir os trabalhos para eliminar os obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes;

c) Promover a cooperação em fóruns multilaterais, nomeadamente no Comité MSF da OMC e nos organismos internacionais de normalização, se for caso disso;

d) Criar grupos de trabalho *ad hoc*;

e) Proporcionar um fórum para as Partes se atualizarem mutuamente, numa fase precoce, sobre as considerações regulamentares relacionadas com as medidas sanitárias e fitossanitárias;

f) Sem prejuízo do disposto no capítulo 26 (Resolução de litígios), constituir um fórum para resolver problemas comerciais específicos nos casos em que as Partes não tenham conseguido chegar a uma solução mutuamente aceitável através de consultas técnicas nos termos do artigo 6.9 (Transparência, intercâmbio de informações e consulta técnica);

g) Tomar quaisquer outras medidas no exercício das suas funções em que as Partes possam acordar; e

h) Considerar quaisquer outras questões relacionadas com o presente capítulo.

3. Salvo decisão das Partes em contrário, o Comité reúne-se e define o seu programa de trabalho o mais tardar um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

CAPÍTULO 7

Sistemas alimentares sustentáveis

Artigo 7.1

Objetivos

1. Reconhecendo a importância de reforçar as políticas e de definir programas que contribuam para o desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis, inclusivos, saudáveis e resilientes, as Partes acordam em estabelecer uma cooperação estreita para participar conjuntamente na transição para sistemas alimentares sustentáveis.

2. O presente capítulo é aplicável em complemento e sem prejuízo dos outros capítulos do presente Acordo relativos aos sistemas alimentares ou à sustentabilidade, nomeadamente o capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias), o capítulo 9 (Obstáculos técnicos ao comércio) e o capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável).

Artigo 7.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável à cooperação entre as Partes para melhorar a sustentabilidade dos respetivos sistemas alimentares.

2. O presente capítulo estabelece disposições para a cooperação em domínios que podem alcançar sistemas alimentares mais sustentáveis. Os domínios indicativos de cooperação são enumerados no artigo 7.4 (Cooperação para melhorar a sustentabilidade dos sistemas alimentares).

3. As Partes reconhecem que as prioridades de cooperação podem mudar ao longo do tempo à medida que as respetivas conceções e a conceção e o tratamento dos sistemas alimentares evoluem a nível mundial.

Artigo 7.3

Definição de sistemas alimentares mais sustentáveis

1. As Partes reconhecem que os sistemas alimentares são diversificados e específicos segundo o contexto, abrangendo uma série de intervenientes e as suas atividades interligadas em todos os domínios do sistema alimentar, incluindo a produção, a colheita, a transformação, o fabrico, o transporte, o armazenamento, a distribuição, a venda, o consumo e a eliminação de produtos alimentares.

2. Para efeitos do presente capítulo, e reconhecendo que a definição de sistemas alimentares sustentáveis pode evoluir ao longo do tempo, as Partes consideram que se trata de um sistema alimentar que garante o acesso a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano, de modo a não pôr em risco as bases económicas, sociais, culturais e ambientais para gerar a segurança alimentar e a nutrição das gerações futuras.

Artigo 7.4

Cooperação para melhorar a sustentabilidade dos sistemas alimentares

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação enquanto mecanismo para aplicar o presente capítulo, agora que estão a reforçar as relações comerciais e de investimento entre ambas.

2. Tendo em conta as respetivas prioridades e circunstâncias, as Partes cooperam para abordar questões de interesse comum relacionadas com a aplicação do presente capítulo. Essa cooperação pode ocorrer tanto a nível bilateral como nas instâncias internacionais.

3. A cooperação pode incluir o intercâmbio de informações, conhecimentos especializados e experiências, bem como a cooperação no domínio da investigação e inovação.

4. As Partes cooperam sobre temas como:

a) Métodos e práticas de produção alimentar que visem melhorar a sustentabilidade, incluindo a agricultura biológica e a agricultura regenerativa, entre outros aspetos;

b) A utilização eficiente dos recursos naturais e dos insumos agrícolas, incluindo a redução da utilização de pesticidas e fertilizantes químicos, bem dos riscos daí decorrentes, se for caso disso;

c) Os impactos ambientais e climáticos da produção alimentar, nomeadamente nas emissões de gases com efeito de estufa da agricultura, nos sumidouros de carbono e na perda de biodiversidade;

d) Planos de emergência para garantir a segurança e a resiliência das cadeias de abastecimento alimentar e do comércio em contextos de crise internacional;

e) Serviços sustentáveis de transformação de alimentos, de transporte, de venda por grosso, de venda a retalho e de restauração;

f) Regimes alimentares saudáveis, sustentáveis e nutritivos;

g) A pegada de carbono do consumo;

h) As perdas e desperdícios alimentares, em consonância com a meta 12.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;

i) A redução dos efeitos ambientais adversos das políticas e medidas relacionadas com o sistema alimentar; e

j) O conhecimento, a participação e a liderança da população autóctone no contexto dos sistemas alimentares, segundo as circunstâncias respetivas das Partes.

Artigo 7.5

Disposições complementares

1. As atividades de cooperação ao abrigo do presente capítulo não têm incidência sobre a independência das agências de cada Parte, incluindo as agências regionais de uma Parte.

2. No pleno respeito do direito de regulamentação de cada Parte, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte a:

a) Alterar os seus requisitos de importação;

b) Desrespeitar os seus procedimentos de elaboração ou adoção de medidas regulamentares;

c) Tomar medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção atempada de medidas regulamentares para alcançar os seus objetivos de ordem pública; ou

d) Adotar determinada medida regulamentar.

Artigo 7.6

Comité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis

1. O presente artigo complementa e especifica o disposto no artigo 24.4 (Comités especializados).

2. O Comité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis exerce, no que diz respeito ao presente capítulo, as seguintes funções:

a) Definir prioridades para a cooperação e planos de trabalho para a execução dessas prioridades;

b) Promover a cooperação em fóruns multilaterais; e

c) Desempenhar quaisquer outras funções relacionadas com a execução ou o funcionamento do presente capítulo.

3. Na prossecução dos objetivos do presente capítulo, e para acompanhar os resultados obtidos com a sua execução, o Comité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis estabelece anualmente um plano de trabalho anual que inclua ações com objetivos e etapas para essas ações.

4. Se for caso disso, o Comité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis pode criar grupos de trabalho compostos por representantes de peritos de cada Parte.

5. O Comité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis reúne-se no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, conforme mutuamente acordado.

6. O Comité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis pode estabelecer regras para atenuar potenciais conflitos de interesses para os peritos que podem participar nas suas reuniões e nas de qualquer grupo de trabalho sob a sua autoridade.

Artigo 7.7

Pontos de contacto

No período de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a comunicação entre as Partes sobre todas as questões relacionadas com o presente capítulo e comunica à outra Parte os respetivos elementos de contacto. Cada Parte notifica prontamente a outra Parte de qualquer alteração desses dados de contacto.

CAPÍTULO 8

Proteção dos animais

Artigo 8.1

Objetivo

O objetivo do presente capítulo é reforçar a cooperação entre as Partes em matéria de bem-estar dos animais de criação, a fim de facilitar o comércio entre as Partes.

Artigo 8.2

Disposições gerais e cooperação

1. As Partes reconhecem que os animais são seres dotados de sensibilidade ([18]).

([18]) Tal como definido nas disposições legislativas e regulamentares de cada Parte em matéria de bem-estar dos animais.

2. As Partes reconhecem que, embora as suas práticas agrícolas sejam substancialmente diferentes, as respetivas normas de bem-estar animal e sistemas conexos obtêm resultados comparáveis em matéria de bem-estar dos animais.

3. As Partes envidam todos os esforços para cooperar nas instâncias internacionais, a fim de promover o desenvolvimento e a aplicação de normas de bem-estar animal baseadas em dados científicos. Em especial, as Partes cooperam para reforçar e alargar o âmbito de aplicação das normas em matéria de bem-estar dos animais da Organização Mundial da Saúde Animal, bem como a sua aplicação, com especial ênfase nos animais de criação.

4. As Partes trocam informações, conhecimentos especializados e experiências no domínio do bem-estar dos animais que se relacionem com o tratamento dos animais nas explorações, durante o transporte e no abate ou occisão.

5. As Partes continuam a cooperar em matéria de investigação no domínio do bem-estar dos animais, a fim de facilitar o desenvolvimento de normas de bem-estar animal baseadas em dados científicos relacionadas com o tratamento dos animais nas explorações, durante o transporte e no abate ou occisão.

Artigo 8.3

Grupo de trabalho técnico sobre o bem-estar dos animais

As Partes criam um grupo de trabalho técnico sobre o bem-estar dos animais. O grupo de trabalho técnico sobre o bem-estar dos animais presta contas ao Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e realiza as atividades por este definidas.

CAPÍTULO 9

Obstáculos técnicos ao comércio

Artigo 9.1

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos facilitar o comércio de mercadorias entre as Partes, prevenindo, identificando e eliminando obstáculos técnicos desnecessários ao comércio, e reforçar a cooperação entre as Partes nas matérias abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 9.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável à elaboração, adoção e aplicação de todos os regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade, conforme se define no anexo 1 do Acordo OTC, na medida em que tenham incidência sobre o comércio de mercadorias entre as Partes.

2. O presente capítulo não é aplicável a:

a) Às especificações em matéria de aquisição elaboradas pelos organismos governamentais para atender às necessidades de produção ou consumo dos organismos a que se aplica o capítulo 14 (Contratação pública); ou

b) Às medidas sanitárias e fitossanitárias, às quais se aplica o capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias).

Artigo 9.3

Relação com o Acordo OTC

1. Os artigos 2.º a 9.º e os anexos 1 e 3 do Acordo OTC são incorporados no presente Acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis*.

2. Os termos usados no presente capítulo e nos anexos do presente capítulo têm o mesmo significado que no Acordo OTC.

Artigo 9.4

Regulamentos técnicos

1. Para além do disposto no artigo 22.8 (Avaliação de impacto), cada Parte envida esforços para realizar uma avaliação de impacto dos regulamentos técnicos previstos, abrangidos pelo âmbito de aplicação das medidas regulamentares definidas no artigo 22.2, alínea b), (Definições), que possam ter um impacto significativo no comércio, em conformidade com as suas regras e procedimentos. Para maior clareza, o presente número aplica-se igualmente aos procedimentos de avaliação da conformidade que fazem parte desses regulamentos técnicos.

2. Se for realizada uma avaliação de impacto nos termos do n.º 1 do presente artigo, cada Parte, em conformidade com o artigo 22.8 (Avaliação de impacto), n.º 2, alínea b), avalia as opções regulamentares e não regulamentares viáveis e adequadas para o regulamento técnico a adotar que permitam a consecução dos objetivos legítimos da Parte, em conformidade com o artigo 2.2 do Acordo OTC. Para maior clareza, tal obrigação de avaliação aplica-se igualmente aos procedimentos de avaliação da conformidade que fazem parte desses regulamentos técnicos.

3. Em conformidade com o disposto nos artigos 2.3 e 2.4 do Acordo OTC, cada Parte revê periodicamente os regulamentos técnicos respetivos. Ao proceder a tal reexame, cada Parte considera favoravelmente, entre outros aspetos, o reforço da convergência com as normas internacionais pertinentes, tendo em conta qualquer nova evolução no que diz respeito às normas internacionais pertinentes e se persistem ou não circunstâncias anteriores que tenham dado origem a divergências em relação a qualquer norma internacional pertinente.

4. Sem prejuízo do disposto no capítulo 22 (Boas práticas e cooperação em matéria de regulamentação), ao elaborar regulamentos técnicos importantes suscetíveis de ter um efeito significativo no comércio, cada Parte, conforme exigido pelas suas regras e procedimentos, permite que as pessoas das Partes deem o seu contributo através de um processo de consulta pública, exceto nos casos em que surjam ou que haja o risco de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do ambiente ou segurança nacional. Cada Parte permite às pessoas da outra Parte participarem nessas consultas públicas em condições não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias pessoas e torna públicos os resultados dessas consultas.

Artigo 9.5

Normas internacionais

1. As normas internacionais elaboradas pela Organização Internacional de Normalização (ISO), pela Comissão Eletrotécnica Internacional (a seguir designada «CEI»), pela União Internacional das Telecomunicações (UIT) e pela Comissão do *Codex Alimentarius* (Codex) são consideradas as normas internacionais pertinentes na aceção do artigo 2.º e do artigo 5.º do Acordo OTC, e do anexo 3 do mesmo, desde que respeitem as condições definidas no n.º 2 do presente artigo.

2. Uma norma elaborada por outras organizações internacionais, além das referidas no n.º1, também pode ser considerada uma norma internacional pertinente na aceção do artigo 2.º e do artigo 5.º do anexo 3 do Acordo OTC, desde que:

a) Tenha sido elaborada por um organismo de normalização que vise estabelecer um consenso:

   i) entre as delegações nacionais dos membros da OMC participantes em representação de todos os organismos nacionais de normalização no seu território que tenham adotado ou prevejam adotar normas para a matéria a que se refere a atividade de normalização internacional, ou

   ii) entre os órgãos governamentais dos membros participantes da OMC; e

b) Tenha sido elaborada em conformidade com a Decisão do Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio instituído pelo artigo 13.º do Acordo OTC sobre os princípios para a elaboração de normas, orientações e recomendações internacionais em relação com o artigo 2.º e com o artigo 5.º do e com o anexo 3 do Acordo OTC.

3. Se uma Parte não tiver utilizado normas internacionais como base para a sua regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade conexos, a Parte, a pedido da outra Parte, identifica qualquer desvio significativo em relação à norma internacional pertinente, explica as razões pelas quais essas normas foram consideradas inadequadas ou ineficazes para o objetivo visado, e faculta os elementos de prova em que se baseia essa avaliação, se disponíveis.

Artigo 9.6

Normas

1. A fim de harmonizar o mais amplamente possível as normas, e para além do disposto no artigo 4.1 do Acordo OTC, cada Parte incentiva os organismos de normalização no seu território, bem como os organismos regionais de normalização de que uma Parte ou os organismos de normalização no seu território são membros, a:

a) Reexaminar periodicamente as normas nacionais e regionais que não se baseiem nas normas internacionais pertinentes, a fim de aumentar a convergência dessas normas nacionais e regionais com as normas internacionais pertinentes, entre outras considerações;

b) Cooperar com os organismos de normalização competentes da outra Parte nas atividades de normalização internacionais, nomeadamente por meio de cooperação no âmbito de organismos de normalização internacionais ou a nível regional; e

c) Fomentar a cooperação bilateral com os organismos de normalização da outra Parte.

2. As Partes trocam informações sobre:

a) A utilização que fazem das normas em apoio dos regulamentos técnicos; e

b) Os respetivos processos de normalização e o grau de utilização das normas internacionais, regionais ou sub-regionais como base para a elaboração das suas normas nacionais.

3. Se as normas forem tornadas obrigatórias por incorporação ou referência num projeto de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, são aplicáveis as obrigações em matéria de transparência estabelecidas no artigo 9.8 (Transparência) do presente capítulo e no artigo 2.º ou no artigo 5.º do Acordo OTC, na medida em que os direitos de autor aplicáveis o permitam.

Artigo 9.7

Avaliação da conformidade

1. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico, essa Parte:

a) Seleciona procedimentos de avaliação da conformidade proporcionais aos riscos envolvidos;

b) Aceita a utilização da declaração de conformidade do fornecedor, se for caso disso; e

c) Se tal lhe for solicitado pela outra Parte, explica os motivos da seleção de determinados procedimentos de avaliação da conformidade para produtos específicos.

2. As Partes reconhecem a existência de uma ampla gama de mecanismos destinados a facilitar a aceitação dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade. Esses mecanismos podem incluir:

a) A declaração de conformidade do fornecedor;

b) O reconhecimento por uma Parte dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade realizados no território da outra Parte;

c) Acordos de cooperação voluntários entre organismos de avaliação da conformidade estabelecidos nos territórios de cada Parte;

d) Acordos de reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade relativos a regulamentos técnicos específicos realizados por organismos estabelecidos no território da outra Parte;

e) O recurso a procedimentos de acreditação para efeitos da qualificação dos organismos de avaliação da conformidade; e

f) A designação, pelas autoridades públicas, dos organismos de avaliação da conformidade.

3. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade por terceiros como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico e não confiou essa tarefa a uma autoridade pública como especificado no n.º 4, essa Parte:

a) Dá preferência ao recurso a procedimentos de acreditação para efeitos da qualificação dos organismos de avaliação da conformidade;

b) Utiliza as normas internacionais para efeitos da acreditação e da avaliação da conformidade;

c) Sempre que possível, recorre a acordos internacionais que associem os organismos de acreditação das Partes, por exemplo, através dos mecanismos da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (a seguir designados «ILAC») e do Fórum Internacional para a Acreditação (a seguir designado «IAF»);

d) Incentiva o recurso a acordos ou regimes internacionais em vigor com vista a harmonizar ou facilitar a aceitação dos resultados das avaliações da conformidade;

e) Assegura que as suas regras e procedimentos não restringem desnecessariamente a escolha dos operadores económicos entre os organismos de avaliação da conformidade designados pelas suas autoridades para um determinado produto ou conjunto de produtos;

f) Assegura que as atividades dos seus organismos de acreditação são coerentes com as normas internacionais de acreditação e, neste contexto, que não existem conflitos de interesses entre os organismos de acreditação e os organismos de avaliação da conformidade relacionados com as respetivas atividades de conformidade, incluindo o pessoal;

g) Assegura que os organismos de avaliação da conformidade exercem as suas atividades de forma a evitar conflitos de interesses que afetem o resultado da avaliação da conformidade;

h) Permite que os organismos de avaliação da conformidade recorram a subcontratantes para a realização de ensaios ou inspeções no contexto da avaliação da conformidade, incluindo subcontratantes estabelecidos no território da outra Parte. O disposto na presente alínea não impede uma Parte de exigir aos subcontratantes que cumpram os mesmos requisitos que o organismo de avaliação da conformidade contratado seria obrigado a cumprir para realizar ele próprio os ensaios ou inspeções em causa; e

i) Assegura que os dados relativos aos organismos designados para efetuar essa avaliação da conformidade, incluindo o âmbito da designação, são publicados em linha.

4. Nenhuma disposição do presente artigo obsta a que uma Parte exija que a avaliação da conformidade em relação a produtos específicos seja realizada pelas autoridades públicas por si especificadas. Se uma Parte exigir que a avaliação da conformidade seja efetuada pelas autoridades públicas por si especificadas, essa Parte:

a) Limita as taxas de avaliação da conformidade ao custo aproximado dos serviços prestados e, a pedido de um requerente de uma avaliação da conformidade, explica como quaisquer taxas definidas para essa avaliação da conformidade são limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados; e

b) Assegura que as taxas de avaliação da conformidade estão disponíveis mediante pedido, caso não tenham sido publicadas.

5. Não obstante o disposto nos n.os 1, 3 e 4, do presente artigo, nos domínios enumerados no anexo 9-A [Aceitação da avaliação da conformidade (documentos)] em relação aos quais a União aceita a declaração de conformidade do fornecedor, a Nova Zelândia, se considerar que uma avaliação da conformidade por terceiros é necessária como garantia da conformidade de um produto com os requisitos da regulamentação técnica neozelandesa, aceita:

a) Certificados e relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade situados no território da União e acreditados por um organismo de acreditação membro de acordos internacionais de reconhecimento mútuo da ILAC ou do IAF, ou dos seus organismos sucessores, ou que sejam de outro modo reconhecidos nos termos da regulamentação técnica da Nova Zelândia; ou

b) Em relação aos aspetos de segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética, certificados e relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território da União e ao abrigo do Regime do organismo de certificação (CB) no âmbito do sistema de avaliação da conformidade dos equipamentos e componentes eletrotécnicos da CEI (IECEE).

6. A declaração de conformidade do fornecedor é uma autodeclaração de conformidade emitida ([19]) pelo fabricante ou outra autodeclaração autorizada, sob a sua exclusiva responsabilidade, com base nos resultados de um tipo adequado de atividade de avaliação da conformidade e excluindo a avaliação obrigatória por terceiros.

7. As Partes cooperam no domínio do reconhecimento mútuo, em conformidade com o Acordo sobre reconhecimento mútuo relativamente à avaliação da comformidade entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia ([20]), celebrado em Wellington, em 25 de junho de 1998. As Partes podem também decidir, em conformidade com as disposições pertinentes do referido acordo, ampliar o seu âmbito de aplicação no que se refere a produtos, requisitos regulamentares aplicáveis e organismos de avaliação da conformidade reconhecidos.

Artigo 9.8

Transparência

1. Exceto quando se coloquem ou possam colocar-se problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional, cada Parte permite à outra Parte apresentar observações por escrito aos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade notificados no prazo de, pelo menos, 60 dias após a data de transmissão da notificação desses regulamentos ou procedimentos ao registo central de notificações da OMC. As Partes considerarão favoravelmente os pedidos razoáveis de prorrogação do prazo para a apresentação de observações.

2. Caso o texto notificado não tenha sido redigido numa das línguas oficiais da OMC, cada Parte faculta uma descrição pormenorizada e exaustiva do conteúdo da proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade no modelo de notificação da OMC.

3. Se uma Parte receber observações por escrito da outra Parte sobre a sua proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, essa Parte:

a) Se tal for solicitado pela outra Parte, debate as observações escritas com a participação da respetiva autoridade reguladora competente, sempre que possível, num momento em que as observações possam ser tidas em consideração; e

b) Responde por escrito a questões importantes ou de fundo apresentadas nas observações, o mais tardar na data de publicação do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade.

4. Cada Parte torna públicas, de preferência através da publicação num sítio Web, as suas respostas a questões importantes ou de fundo apresentadas nas observações recebidas de outros membros da OMC sobre a sua notificação OTC referida no n.º 1, da proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade.

5. A pedido da outra Parte, cada Parte presta informações sobre os objetivos e a fundamentação de um regulamento técnico ou um procedimento de avaliação da conformidade que tenha adotado ou se proponha adotar.

6. Cada Parte assegura que os regulamentos técnicos e os procedimentos de avaliação da conformidade adotados são publicados em linha e de acesso gratuito.

7. Cada Parte faculta informações sobre a adoção e a entrada em vigor dos regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade e os textos finais adotados por meio de uma adenda à notificação original dirigida à OMC.

8. Para além do disposto no artigo 2.12 do Acordo OTC, por «intervalo razoável» entende-se um período não inferior a seis meses, a menos que tal impeça a realização eficaz dos objetivos legítimos visados.

([19]) Em conformidade com a regulamentação técnica de cada Parte.
([20]) JO UE L 229 de 17.8.1998, p. 62.

9. Cada Parte considera favoravelmente um pedido razoável da outra Parte, recebido antes do termo do período de observações como estabelecido no n.º 1, após a transmissão ao registo central de notificações da OMC, para prorrogar o período entre a adoção do regulamento técnico e a sua entrada em vigor, exceto nos casos em que este período impeça a realização eficaz dos objetivos legítimos visados.

Artigo 9.9

Marcação e rotulagem

1. Os regulamentos técnicos de uma Parte podem incluir ou abordar exclusivamente requisitos em matéria de marcação ou rotulagem. Nesses casos, os princípios pertinentes do artigo 2.2 do Acordo OTC são aplicáveis a estes regulamentos técnicos.

2. Quando uma Parte impõe a marcação ou rotulagem obrigatória dos produtos:

a) A Parte, na medida do possível, limita-se a exigir as informações que sejam pertinentes para os consumidores ou utilizadores do produto ou que indiquem a conformidade do produto com os requisitos técnicos obrigatórios;

b) A Parte não exige qualquer aprovação, registo ou certificação prévios de marcações ou rótulos dos produtos, nem o pagamento de qualquer taxa, como pré-condição para a colocação no seu mercado de produtos que estejam, de outro modo, em conformidade com os seus requisitos técnicos obrigatórios, exceto se tal for necessário tendo em conta o risco dos produtos ou o risco das alegações feitas nas marcações e rótulos para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, o ambiente ou a segurança nacional;

c) Quando impõe aos operadores económicos o uso de um número de identificação único, a Parte emite o referido número para os operadores económicos da outra Parte sem demora injustificada e de forma não discriminatória;

d) Desde que a marcação e a rotulagem de um produto não sejam enganosas, contraditórias ou confusas e sejam conformes com os requisitos regulamentares da Parte de importação, a Parte permite ([21]) o seguinte:

   i) as informações noutras línguas além da língua exigida pela Parte de importação,

   ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos internacionalmente aceites, e

   iii) informações complementares às exigidas na Parte de importação;

e) A Parte aceita que a rotulagem, incluindo a rotulagem complementar ou correções da rotulagem, seja efetuada no território da Parte de importação, em conformidade com a sua regulamentação e procedimentos pertinentes, em alternativa à rotulagem na Parte de exportação, a menos que essa rotulagem seja necessária tendo em conta os objetivos legítimos referidos no artigo 2.2 do Acordo OTC; e

f) Se considerar que os objetivos legítimos referidos no artigo 2.2 do Acordo OTC não estão comprometidos, a Parte procura aceitar a utilização de rótulos não permanentes ou destacáveis, ou a marcação ou rotulagem incluída na documentação que acompanha o produto, ao invés de exigir que os rótulos ou a marcação sejam fisicamente apostos no mesmo.

3. O n.º 2 do presente artigo não se aplica à marcação ou rotulagem de medicamentos e dispositivos médicos, como definidos pelas disposições legislativas e regulamentares das Partes.

Artigo 9.10

Cooperação em matéria de fiscalização do mercado, segurança e conformidade dos produtos não alimentares

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «fiscalização do mercado» as atividades realizadas e as medidas tomadas por autoridades públicas, incluindo as tomadas em cooperação com os operadores económicos, com base em procedimentos de uma Parte para permitir a essa Parte acompanhar ou analisar a segurança dos produtos e a sua conformidade com os requisitos previstos nas respetivas disposições legislativas e regulamentares.

([21]) Para maior clareza, esta alínea refere-se à Parte de importação.

2. As Partes reconhecem a importância da cooperação em matéria de fiscalização do mercado, segurança e conformidade dos produtos não alimentares para a facilitação do comércio e a proteção dos consumidores e outros utilizadores, e a importância do reforço da confiança mútua com base na informação partilhada.

3. Cada Parte garante:

a) O exercício imparcial das funções de fiscalização do mercado e a respetiva independência em relação às funções de avaliação da conformidade no intuito de evitar conflitos de interesses ([22]); e

b) A ausência de quaisquer interesses que possam afetar a imparcialidade das autoridades de fiscalização do mercado no exercício do controlo ou supervisão dos operadores económicos.

4. As Partes podem cooperar e trocar informações no domínio da fiscalização do mercado, da segurança e da conformidade dos produtos não alimentares, nomeadamente no que diz respeito aos seguintes aspetos:

a) Atividades e medidas de fiscalização do mercado e de controlo do cumprimento da legislação;

b) Métodos de avaliação de riscos e ensaios de produtos;

c) Ações coordenadas de recolha de produtos e outras ações semelhantes;

d) Questões científicas, técnicas e de regulamentação, a fim de melhorar a segurança e conformidade dos produtos não alimentares;

e) Questões emergentes de grande importância para a saúde e a segurança;

f) Atividades relacionadas com a normalização; e

g) Intercâmbio de funcionários.

5. A União pode facultar à Nova Zelândia informações selecionadas do seu sistema de alerta rápido para os produtos não alimentares perigosos referentes a produtos de consumo, tal como referido na Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([23]), ou do sistema que lhe tenha sucedido, e a Nova Zelândia pode facultar à União informações selecionadas sobre a segurança dos produtos de consumo não alimentares e sobre as medidas preventivas, restritivas e corretivas tomadas relativamente aos produtos de consumo, tal como referido na legislação pertinente da Nova Zelândia. O intercâmbio de informações pode assumir a forma de:

a) Intercâmbio *ad hoc*, em casos devidamente justificados; ou

b) Intercâmbio sistemático, com base num acordo estabelecido por decisão do Comité de Comércio nos termos do anexo 9-C [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 5, alínea b), sobre o intercâmbio sistemático de informações relativas à segurança dos produtos não alimentares e medidas preventivas, restritivas e corretivas conexas].

6. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão para estabelecer, nos termos do anexo 9-D [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 6, sobre o intercâmbio regular de informações relativas às medidas tomadas em relação aos produtos não alimentares não conformes, com exceção das abrangidas pelo artigo 9.10, n.º 5, alínea b),], um convénio sobre o intercâmbio regular de informações, incluindo por via eletrónica, referentes às medidas tomadas relativamente a produtos não alimentares não conformes, com exceção dos abrangidos pelo n.º 5, alínea b), do presente artigo.

7. Cada Parte utiliza as informações obtidas ao abrigo dos n.ºs 4, 5 e 6 exclusivamente para proteger os consumidores, a saúde, a segurança ou o meio ambiente.

8. Cada Parte dá um tratamento confidencial às informações obtidas ao abrigo dos n.ºs 4, 5 e 6.

9. Os convénios referidos no n.º 5, alínea b) e no n.º 6 especificam o tipo de informações objeto de intercâmbio, as modalidades do intercâmbio e a aplicação de regras em matéria de confidencialidade e proteção de dados pessoais.

([22]) Cada Parte assegura o estabelecimento de salvaguardas para assegurar a imparcialidade e a ausência de conflitos de interesses se ambas as funções de fiscalização do mercado e de avaliação da conformidade forem confiadas a uma única entidade.

([23]) Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO UE L 11 de 15.1.2002, p. 4).

10. O Comité de Comércio tem poderes para adotar decisões tendo em vista determinar ou alterar as disposições referidas nos anexos 9-C [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 5, alínea b), sobre o intercâmbio sistemático de informações relativas à segurança dos produtos não alimentares e medidas preventivas, restritivas e corretivas conexas] e 9-D [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 6, sobre o intercâmbio regular de informações relativas às medidas tomadas em relação aos produtos não alimentares não conformes, com exceção das abrangidas pelo artigo 9.10, n.º 5, alínea b)].

Artigo 9.11

Discussões e consultas técnicas

1. Se considerar que um projeto ou proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade da outra Parte pode ter um efeito adverso significativo sobre o comércio entre as Partes, uma Parte pode solicitar a realização de discussões sobre o assunto. O pedido é apresentado por escrito e identifica:

a) A medida em causa;

b) As disposições do presente capítulo às quais as preocupações se referem; e

c) Os motivos do pedido, incluindo uma descrição das preocupações da Parte requerente em relação à medida.

2. Uma Parte apresenta o pedido ao coordenador do capítulo OTC da outra Parte, designado em conformidade com o artigo 9.14 (Coordenador do capítulo OTC).

3. A pedido de qualquer uma das Partes, estas reúnem-se para discutir as preocupações manifestadas no pedido, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, incluindo telefone, videoconferência ou outro meio eletrónico de comunicação, no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido e envidam esforços no sentido de resolver a questão o mais rapidamente possível. Se considerar que a questão é urgente, a Parte requerente pode solicitar que seja realizada uma reunião num prazo mais curto. Nesses casos, a Parte requerida considera favoravelmente tal pedido.

4. Uma Parte pode solicitar consultas com a outra Parte sobre quaisquer questões decorrentes do presente capítulo, mediante pedido escrito apresentado ao coordenador do capítulo OTC da outra Parte. As Partes envidam todos os esforços para chegar a um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão.

5. Para maior clareza, o presente artigo não prejudica o disposto no capítulo 26 (Resolução de litígios).

Artigo 9.12

Cooperação

1. As Partes podem cooperar em domínios específicos de interesse mútuo, com vista a eliminar, reduzir ou evitar a criação de obstáculos técnicos ao comércio e a facilitar o comércio entre as Partes, nomeadamente através de soluções digitais.

2. As Partes podem cooperar e trocar informações sobre quaisquer questões relativas ao anexo 9-A [Aceitação da avaliação da conformidade (documentos)], incluindo a respetiva aplicação.

Artigo 9.13

Proibição de ensaios em animais

1. Cada Parte continua a apoiar e a promover ativamente a investigação, o desenvolvimento, a validação e a aceitação regulamentar de métodos alternativos aos ensaios em animais.

2. Cada Parte aceita, para efeitos da avaliação da segurança dos produtos abrangidos pela definição de «produto cosmético» na respetiva jurisdição, os resultados de ensaios obtidos com métodos validados como alternativos aos ensaios em animais.

3. As Partes não exigem que um produto abrangido pela definição de «produto cosmético» na respetiva jurisdição seja ensaiado em animais para determinar a sua segurança.

Artigo 9.14

Coordenador do capítulo OTC

1. Cada Parte designa um coordenador do capítulo OTC e notifica a outra Parte dos respetivos dados de contacto. As Partes notificam-se prontamente em caso de alteração desses elementos de contacto.

2. Os coordenadores do capítulo OTC trabalham em conjunto para facilitar a aplicação do presente capítulo e a cooperação entre as Partes em todas as questões relativas aos OTC. Para o efeito, e sob reserva dos procedimentos internos de cada Parte, aos coordenadores do capítulo OTC incumbem, em especial, as seguintes responsabilidades:

a) Acompanhar a aplicação e a administração das disposições do presente capítulo, respondendo prontamente a todas as questões de qualquer das Partes relativas à elaboração, adoção, aplicação ou execução de regulamentação técnica, normas ou procedimentos de avaliação da conformidade e, mediante pedido de qualquer das Partes, proceder a consultas sobre todas as questões decorrentes do presente capítulo;

b) Reforçar a cooperação em matéria de elaboração e melhoria de regulamentação técnica, normas e procedimentos de avaliação da conformidade;

c) Organizar as consultas ou debates técnicos referidos no artigo 9.11 (Discussões e consultas técnicas);

d) Organizar a criação de grupos de trabalho ([24]), se oportuno; e

e) Trocar informação sobre os progressos registados em fóruns regionais e multilaterais no domínio dos regulamentos técnicos, das normas e dos procedimentos de avaliação da conformidade.

3. Os coordenadores do capítulo OTC comunicam entre si por qualquer método em que acordem e que se mostre adequado ao exercício das suas responsabilidades.

CAPÍTULO 10

Comércio de serviços e investimento

Secção A

Disposições gerais

Artigo 10.1

Objetivos

1. As Partes, reiterando o compromisso de criar um clima mais propício ao desenvolvimento do comércio e do investimento entre si, definem as disposições necessárias à liberalização progressiva e recíproca do comércio de serviços e do investimento.

([24]) Para maior clareza, a criação de grupos de trabalho enquanto tal só pode ser decidida pelo Comité de Comércio em conformidade com o artigo 24.2 (Funções do Comité de Comércio), n.º 2, alínea a).

2. As Partes reafirmam o direito de cada Parte de regulamentar nos respetivos territórios para realizar objetivos políticos legítimos, em domínios tais como a proteção da vida e da saúde dos seres humanos, dos animais e das plantas, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, o bem-estar dos animais, a proteção da privacidade e a proteção de dados, a promoção e a proteção da diversidade cultural e, no caso da Nova Zelândia, a promoção e a proteção dos direitos, interesses, deveres e responsabilidades dos Māori.

Artigo 10.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo não é aplicável às medidas que afetem as pessoas singulares de uma Parte que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho da outra Parte, nem às medidas referentes à nacionalidade ou cidadania, à residência ou ao emprego numa base permanente.

2. As disposições do presente capítulo não impedem que uma Parte aplique medidas para regulamentar a entrada ou a estada temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as medidas necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e para assegurar que a transposição das fronteiras por parte das pessoas singulares se processe de forma ordenada, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios que advêm para a outra Parte das disposições do presente capítulo ([25]).

3. O presente capítulo não é aplicável a:

a) Serviços aéreos ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos ([26]), exceto:

   i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves,

   ii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR),

   iii) serviços de assistência em escala,

   iv) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo, e

   v) os seguintes serviços prestados com uma aeronave tripulada cujo objetivo principal não é o transporte de mercadorias ou de passageiros: voos de combate a incêndios; formação; pulverização; levantamento topográfico; cartografia; fotografia; serviços aéreos para turismo de aventura ([27]); bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção;

b) Serviços audiovisuais; e

c) Cabotagem marítima nacional ([28]).

([25]) O simples facto de se exigir um visto para as pessoas singulares de certos países e não de outros países não deve ser considerado uma medida que anula ou compromete os benefícios que advêm do presente capítulo.

([26]) Para maior clareza, os termos «serviços aéreos ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos» incluem os seguintes serviços: transporte aéreo; serviços prestados através da utilização de uma aeronave cuja principal finalidade não é o transporte de mercadorias ou de passageiros, tais como voos de combate a incêndios, formação, turismo, pulverização, levantamento topográfico, cartografia, fotografia, saltos de paraquedas, reboque de planadores, transporte por helicóptero na exploração florestal e na construção, bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção; aluguer de aeronaves com tripulação; e serviços de exploração de aeroportos.

([27]) Para maior clareza, «serviços aéreos para turismo de aventura» são serviços prestados com recurso a aeronaves tripuladas em que os utilizadores participam numa atividade aérea para fins desportivos ou recreativos, como voos em antigas aeronaves militares, aeronaves históricas ou reproduções, voos em balões ou voos para realização de acrobacias aéreas.

([28]) Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da legislação nacional aplicável, para os efeitos do presente capítulo, o termo «cabotagem marítima nacional» abrange:

i) no caso da União, o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982 (a seguir designada «CNUDM») e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro,

ii) no caso da Nova Zelândia, o transporte por mar de passageiros ou carga entre um porto ou ponto situado na Nova Zelândia e outro porto ou ponto situado na Nova Zelândia e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado na Nova Zelândia. Para maior clareza, os serviços de ligação, como definidos no artigo 10.70 (Âmbito de aplicação e definições), n.º 2, alínea d), e o reposicionamento de contentores vazios que não são transportados como carga a título oneroso, não são considerados cabotagem marítima nacional para efeitos do presente capítulo.

Artigo 10.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Atividades realizadas no exercício da autoridade do Estado», as atividades que não são efetuadas, incluindo os serviços que não são prestados nem numa base comercial, nem em concorrência com um ou vários operadores económicos;

b) «Serviços de reparação e manutenção de aeronaves», as atividades executadas numa aeronave ou numa parte de uma aeronave que se encontre fora de serviço, não incluindo a manutenção em linha;

c) «Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR)», os serviços fornecidos por sistemas informáticos, que incluem informações sobre os horários das transportadoras aéreas, a disponibilidade de lugares, as tarifas e as regras de tarifação, através dos quais podem ser efetuadas reservas ou ser emitidos bilhetes;

d) «Empresa abrangida», uma empresa no território de uma Parte criada em conformidade com a alínea g), direta ou indiretamente, por um investidor da outra Parte, segundo a legislação aplicável, existente aquando da entrada em vigor do presente Acordo ou criada posteriormente;

e) «Comércio transfronteiras de serviços», a prestação de um serviço:

   i) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte, ou

   ii) no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte;

f) «Atividade económica», qualquer atividade de caráter industrial, comercial ou profissional, assim como as atividades artesanais, incluindo a prestação de serviços, exceto no caso de uma atividade executada no exercício da autoridade do Estado;

g) «Estabelecimento», a constituição ou a aquisição de uma pessoa coletiva, incluindo através da participação no capital ou da criação de uma sucursal ou de uma representação, numa Parte, a fim de criar ou manter laços económicos duradouros;

h) «Serviços de assistência em escala», a prestação, à comissão ou por contrato, dos seguintes serviços: representação da companhia aérea, administração e supervisão, assistência a passageiros, assistência a bagagem, assistência a operações em pista, catering, operações de carga e correio, abastecimento de aeronaves, manutenção e limpeza de aeronaves, assistência de transporte em terra, e operações de voo, gestão das tripulações e planeamento de voo. O termo «serviços de assistência em escala» não incluem: autoassistência, segurança, serviços de reparação e manutenção de aeronaves, ou gestão ou operação de infraestruturas aeroportuárias centralizadas, como instalações/equipamento de remoção do gelo, sistemas de distribuição de combustível, sistemas de assistência a bagagem e sistemas fixos de transporte internos dos aeroportos;

i) «Investidor de uma Parte», uma pessoa singular ou coletiva de uma Parte, incluindo a Parte, que pretende estabelecer, está a estabelecer ou tenha estabelecido uma empresa no território da outra Parte, de acordo com a alínea g);

j) «Pessoa coletiva de uma Parte» ([29]):

   i) no caso da União:

      A) uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito da União ou de, pelo menos, um dos Estados-Membros e que realiza um volume significativo de operações comerciais ([30]) na União Europeia, e

      B) companhias de transporte marítimo estabelecidas num país terceiro à União e controladas por pessoas singulares de um Estado-Membro, cujos navios estejam registados em, e arvorem o pavilhão de, um Estado-Membro,

   ii) no caso da Nova Zelândia:

      A) uma pessoa coletiva constituída ou organizada nos termos do direito neozelandês e que realiza um volume significativo de operações comerciais na Nova Zelândia, e

([29]) Para maior clareza, as companhias de transporte marítimo referidas na presente alínea são apenas consideradas pessoas coletivas de uma Parte no que diz respeito às respetivas atividades relacionadas com a prestação de serviços de transporte marítimo.

([30]) Em consonância com a sua notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (doc. WT/REG39/1), a União entende que o conceito de «ligação efetiva e contínua» com a economia de um Estado-Membro da União consagrado no artigo 54.º do TFUE é equivalente ao conceito de «volume significativo de operações comerciais».

B) companhias de transporte marítimo estabelecidas fora da Nova Zelândia e controladas por pessoas singulares da Nova Zelândia, cujos navios estejam registados em, e arvorem o pavilhão da, Nova Zelândia;

k) «Operação», a condução, gestão, manutenção, utilização, fruição, venda ou outra forma de alienação de uma empresa;

l) «Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo», as possibilidades de que a transportadora aérea em questão dispõe para vender e comercializar livremente os seus serviços de transporte aéreo, incluindo todos os aspetos da comercialização, como os estudos de mercado, a publicidade e a distribuição, excluindo a tarifação dos serviços de transporte aéreo e as condições aplicáveis;

m) «Serviço», qualquer serviço prestado em qualquer setor, exceto os serviços prestados no exercício da autoridade do Estado; e

n) «Prestador de serviços», qualquer pessoa singular ou coletiva que pretenda prestar ou preste efetivamente um serviço;

Secção B

Liberalização do investimento

Artigo 10.4

Âmbito de aplicação

1. A presente secção é aplicável às medidas tomadas por uma Parte relativamente ao estabelecimento ou ao exercício de atividades económicas por:

a) Investidores da outra Parte;

b) Empresas abrangidas; e

c) Para efeitos do artigo 10.9 (Requisitos de desempenho), qualquer empresa no território da Parte que adota ou mantém a medida.

2. A presente secção não se aplica a qualquer medida de uma Parte no que diz respeito a contratos públicos referentes a mercadorias e serviços adquiridos para dar resposta a necessidades dos poderes públicos, e não com vista à revenda numa perspetiva comercial ou com vista à sua utilização no âmbito do fornecimento de mercadorias ou da prestação de serviços para venda numa perspetiva comercial, independentemente de se tratar de um «contrato abrangido» na aceção do artigo 14.1, n.º 4, (Incorporação de determinadas disposições do Acordo sobre Contratos Públicos).

3. Os artigos 10.5 (Acesso ao mercado), 10.6 (Tratamento nacional), 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida) e 10.8 (Quadros superiores e conselhos de administração) não se aplicam às subvenções concedidas pelas Partes, incluindo empréstimos, garantias e seguros que beneficiam de apoio do Estado.

Artigo 10.5

Acesso ao mercado

Uma Parte não adota nem mantém, quer com base na totalidade do seu território quer com base numa subdivisão territorial, no que diz respeito ao acesso ao mercado através do estabelecimento ou do exercício de atividades por um investidor da outra Parte ou por uma empresa abrangida, medidas que:

a) Imponham limitações ([31]):

i) do número de empresas que podem exercer uma atividade económica específica, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou direitos exclusivos, quer por meio da exigência de realização de um exame das necessidades económicas,

ii) do valor total das transações ou dos ativos, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas,

([31]) A alínea a), subalíneas i) a iii), não abrange as medidas adotadas com vista a limitar a produção de um produto agrícola ou da pesca.

iii) do número total de operações ou da quantidade total de prestações, expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou por meio da exigência de realização de um exame das necessidades económicas,

iv) da participação de capital estrangeiro através da fixação de um limite máximo percentual para a participação de estrangeiros no capital social das empresas ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou global, ou

v) do número total de pessoas singulares que podem ser empregadas num determinado setor ou que uma empresa pode empregar e que são necessárias para a prestação de uma atividade económica, estando diretamente relacionadas com essa atividade económica, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de realização de um exame das necessidades económicas; ou

b) Restrinjam ou exijam tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais um investidor da outra Parte possa exercer uma atividade económica.

Artigo 10.6

Tratamento nacional

Cada Parte concede aos investidores da outra Parte e às empresas abrangidas um tratamento não menos favorável do que o que concede, em situações similares, aos seus próprios investidores e às suas empresas, no que respeita ao estabelecimento e operação no seu território.

Artigo 10.7

Tratamento de nação mais favorecida

1. As Partes concedem aos investidores da outra Parte e às empresas abrangidas um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos investidores de um país terceiro e às suas empresas, no que respeita ao estabelecimento no seu território.

2. O n.º 1 não é interpretado no sentido de obrigar uma Parte a alargar aos investidores da outra Parte ou às empresas abrangidas o benefício de qualquer tratamento resultante de acordos ou convénios em vigor ou futuros sobre o reconhecimento de qualificações, licenças ou medidas de caráter prudencial, como se refere no artigo VII do GATS ou no n.º 3 do respetivo anexo relativo aos serviços financeiros.

3. Para maior clareza, o «tratamento» ao qual se refere o n.º 1 não inclui os procedimentos de resolução de litígios estabelecidos noutros acordos internacionais.

4. Para maior clareza, as disposições substantivas constantes de outros acordos internacionais celebrados por uma das Partes com um país terceiro não constituem por si um «tratamento» nos termos do n.º 1. As medidas de uma Parte nos termos de tais disposições podem constituir um tratamento dessa natureza e, portanto, dar origem a uma infração do presente artigo. A mera transposição das disposições substantivas constantes de outros acordos internacionais celebrados por uma das Partes com um país terceiro para o direito interno, na medida em que seja necessária a fim de as incorporar no ordenamento jurídico interno, não constitui, por si só, o tratamento referido no n.º 1.

Artigo 10.8

Quadros superiores e conselhos de administração

Uma Parte não exige que uma empresa abrangida nomeie pessoas singulares de uma determinada nacionalidade como quadros superiores ou membros do conselho de administração.

Artigo 10.9

Requisitos de desempenho

1. Uma Parte não impõe nem exige a execução de nenhum requisito, nem a execução de um compromisso, no que diz respeito ao estabelecimento ou funcionamento de quaisquer empresas no seu território, para:

a) Exportar uma determinada quantidade ou percentagem de mercadorias ou serviços;

b) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;

c) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou coletivas ou qualquer outra entidade no seu território;

d) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à empresa;

e) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado, pela empresa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas;

f) Transferir tecnologia, um processo de produção ou outro conhecimento exclusivo para uma pessoa singular ou coletiva ou qualquer outra entidade no seu território;

g) Fornecer em regime de exclusividade a partir do território dessa Parte, uma mercadoria produzida ou um serviço prestado pela empresa a um mercado regional específico ou ao mercado mundial;

h) Estabelecer a sede da empresa para uma região específica ou o mercado mundial no seu território;

i) Contratar um determinado número ou percentagem de pessoas singulares dessa Parte;

j) Atingir um determinado nível ou valor das atividades de investigação e desenvolvimento no seu território;

k) Restringir a exportação ou venda para exportação; ou

l) No que diz respeito a qualquer contrato de licença ([32]) em vigor no momento em que o requisito é imposto ou aplicado, ou qualquer compromisso é respeitado, ou em relação a qualquer futuro contrato de licença livremente assumido entre uma empresa e uma pessoa singular ou coletiva ou qualquer outra entidade no seu território, se o requisito for imposto ou aplicado ou o compromisso for respeitado de um modo que constitui interferência direta com esse contrato de licença como consequência do exercício de um poder público não judicial de uma Parte ([33]), a fim de adotar:

   i) uma determinada taxa ou montante de royalties no âmbito de um contrato de licença, ou

   ii) uma determinada duração de um contrato de licença.

2. Uma Parte não subordina a obtenção ou a manutenção de uma vantagem ([34]), no que diz respeito ao estabelecimento, ou funcionamento de uma empresa no seu território, ao cumprimento de qualquer um dos seguintes requisitos:

a) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;

b) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou coletivas ou qualquer outras entidades no seu território;

c) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à empresa;

d) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado, pela empresa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas; ou

e) Restringir a exportação ou venda para exportação,

([32]) Por «contrato de licença» entende-se qualquer contrato relativo à concessão de licenças no domínio da tecnologia, de um processo de produção ou outro conhecimento exclusivo.

([33]) Para maior clareza, a alínea l) não é aplicável quando o contrato de licença é celebrado entre a empresa e uma Parte.

([34]) Para maior clareza, uma condição para a obtenção ou a manutenção de uma vantagem a que se refere o n.º 2 não constitui uma obrigação ou um compromisso para efeitos do n.º 1.

3. O disposto no n.º 2 não obsta a que uma Parte subordine a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no que diz respeito ao estabelecimento ou funcionamento de uma empresa no seu território, ao cumprimento do requisito de localizar a produção, prestar um serviço, formar ou empregar trabalhadores, construir ou expandir determinadas instalações ou realizar atividades de investigação e desenvolvimento no seu território.

4. O disposto no n.º 1, alíneas f) e l), não é aplicável nos casos em que:

a) O requisito é imposto ou aplicado, ou o compromisso é determinado por um tribunal, um tribunal administrativo ou uma autoridade da concorrência, em conformidade com o direito da concorrência da Parte a fim de impedir ou corrigir uma distorção da concorrência; ou

b) Uma Parte autoriza a utilização de um direito de propriedade intelectual em conformidade com o artigo 31.º ou 31.º-A do Acordo TRIPS, ou adota ou mantém medidas que exijam a divulgação de dados ou informações confidenciais, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 39.º do Acordo TRIPS e consentâneos com essas disposições.

5. O disposto no n.º 1, alíneas a), b) e c), e no n.º 2, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos de qualificação de mercadorias ou serviços no que se refere à participação em programas de promoção das exportações e de ajuda externa.

6. Para maior clareza, o disposto no n.º 2, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos impostos por uma Parte de importação referentes às características que as mercadorias devem respeitar para poder beneficiar de direitos preferenciais ou contingentes preferenciais.

7. O disposto no n.º 1, alínea l), não se aplica se o requisito for imposto ou aplicado, ou o compromisso for determinado por um tribunal como pagamento a título de justa remuneração ao abrigo da legislação em matéria de direitos de autor da Parte.

8. O presente artigo não prejudica as obrigações das Partes no âmbito do Acordo OMC.

9. Para maior clareza, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam a quaisquer compromissos ou requisitos que não sejam os estabelecidos nesses números ([35]).

10. O presente artigo não se aplica ao estabelecimento ou ao exercício de atividade de um prestador de serviços financeiros.

11. No que diz respeito aos requisitos de desempenho relativos aos prestadores de serviços financeiros, as Partes negoceiam disciplinas em matéria de requisitos de desempenho referentes ao estabelecimento ou ao exercício de atividade de um prestador de serviços financeiros.

12. No prazo de 180 dias a contar da data em que as Partes negociaram com êxito as disciplinas relativas aos requisitos de desempenho nos termos do n.º 11 do presente artigo, o Comité de Comércio altera o n.º 1 do presente artigo mediante uma decisão para integrar essas disciplinas relativas aos requisitos de desempenho no presente artigo e pode alterar, se for caso disso, as medidas não conformes de cada Parte no anexo 10-A (Medidas em vigor) e no anexo 10-B (Medidas futuras). O presente artigo é, então, aplicável ao estabelecimento ou ao exercício de atividade de um prestador de serviços financeiros.

Artigo 10.10

Medidas não conformes

1. Os artigos 10.5 (Acesso ao mercado), 10.6 (Tratamento nacional), 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida), 10.8 (Quadros superiores e conselhos de administração) e 10.9 (Requisitos de desempenho) não são aplicáveis:

a) A qualquer medida não conforme em vigor de uma Parte a nível:

i) no caso da União:

A) da União, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor),

([35]) Para maior clareza, o presente artigo não exige que uma Parte permita a prestação transfronteiras de um determinado serviço essa Parte adotar ou mantiver restrições ou proibições à prestação desse serviço que sejam consentâneas com as suas reservas constantes do anexo 10-A (Medidas em vigor) ou do anexo 10-B (Medidas futuras).

B) da administração central de um Estado-Membro, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor),

C) da administração regional de um Estado-Membro, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor), ou

D) de uma administração local, que não a referida na letra C), e

ii) no caso da Nova Zelândia:

A) a administração central, como especificado na lista da Nova Zelândia constante do anexo 10-A (Medidas em vigor), ou

B) de uma administração local;

b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme existente referida na alínea a); ou

c) A uma alteração ou correção de qualquer medida não conforme existente a que se referem as alíneas a) e b), na medida em que não reduza a conformidade da medida, tal como existia imediatamente antes da alteração ou correção, com os artigos 10.5 (Acesso ao mercado), 10.6 (Tratamento nacional), 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida), 10.8 (Quadros superiores e conselhos de administração) ou 10.9 (Requisitos de desempenho).

2. Os artigos 10.5 (Acesso ao mercado), 10.6 (Tratamento nacional), 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida), 10.8 (Quadros superiores e conselhos de administração) e 10.9 (Requisitos de desempenho) não são aplicáveis a uma medida de uma Parte no que diz respeito aos setores, subsetores ou atividades especificados na sua lista constante do anexo 10-B (Medidas futuras).

3. Uma Parte não exige, no âmbito de qualquer medida adotada após a data de entrada em vigor do presente Acordo e abrangida pela respetiva lista constante do anexo 10-B (Medidas futuras), que um investidor da outra Parte, em razão da nacionalidade, venda ou aliene de outra forma um investimento existente no momento em que a medida entra em vigor.

4. Os artigos 10.6 (Tratamento nacional) e 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida) não são aplicáveis a qualquer medida que constitua uma exceção ou uma derrogação ao artigo 3.º ou ao artigo 4.º do Acordo TRIPS, como especificamente previsto nos artigos 3.º a 5.º do referido acordo.

Artigo 10.11

Requisitos de informação

Não obstante o disposto nos artigos 10.6 (Tratamento nacional) e 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida), uma Parte pode exigir que um investidor da outra Parte ou a sua empresa abrangida faculte informações relativas a essa empresa abrangida exclusivamente para fins informativos ou estatísticos. A Parte protege essas informações confidenciais de qualquer divulgação que possa prejudicar a posição concorrencial do investidor ou da empresa abrangida. Nenhuma disposição do presente anexo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de obter ou divulgar informações no âmbito da aplicação equitativa e de boa fé da sua legislação.

Artigo 10.12

Recusa de concessão de benefícios

Uma Parte pode recusar os benefícios da presente secção a um investidor da outra Parte, ou a uma empresa abrangida, se a Parte que recusa a concessão do benefício adotar ou mantiver medidas de manutenção da paz e segurança internacionais, incluindo a proteção dos direitos humanos, que:

a) Proíbam transações com tal investidor ou empresa abrangida; ou

b) Seriam infringidas ou contornadas se os benefícios decorrentes da presente secção fossem concedidos a esse investidor ou empresa abrangida, incluindo no caso de medidas que proíbem transações com uma pessoa singular ou coletiva que detenha ou controle o investidor ou a empresa abrangida.

Secção C

Comércio transfronteiras de serviços

Artigo 10.13

Âmbito de aplicação

1. A presente secção é aplicável às medidas tomadas por uma Parte relativamente ao comércio transfronteiras de serviços por prestadores de serviços da outra Parte.

2. São excluídos do âmbito de aplicação da presente secção:

a) As medidas de uma Parte relacionadas com contratos públicos referentes a mercadorias e serviços adquiridos para dar resposta a necessidades dos poderes públicos, e não com vista à revenda numa perspetiva comercial ou com vista à sua utilização no âmbito do fornecimento de mercadorias ou da prestação de serviços para venda numa perspetiva comercial, independentemente de se tratar de um «contrato abrangido» na aceção do artigo 14.1, n.º 4, (Incorporação de determinadas disposições do Acordo sobre Contratos Públicos). ou

b) As subvenções ou contributos concedidos pelas Partes, incluindo empréstimos, garantias e seguros que beneficiam de apoio do Estado.

Artigo 10.14

Acesso ao mercado

Uma Parte não adota nem mantém, seja em relação à totalidade do seu território ou a uma subdivisão territorial, medidas que:

a) Imponham limitações:

   i) do número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade quer com base numa avaliação das necessidades económicas;

   ii) do valor total das transações ou dos ativos, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas; ou

   iii) do número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços prestados expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou com base num exame das necessidades económicas; ou

b) Restrinjam ou exijam tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais um prestador de serviços pode prestar um serviço.

Artigo 10.15

Presença local

Uma Parte não exige como condição da prestação transfronteiras de serviços que um prestador de serviços da outra Parte estabeleça ou mantenha uma representação ou qualquer forma de empresa no seu território ou que aí resida.

Artigo 10.16

Tratamento nacional

1. Cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios serviços e prestadores de serviços ([36]).

([36]) Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada como exigindo que as Partes ofereçam uma compensação por desvantagens concorrenciais inerentes resultantes do facto de os serviços ou os prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

2. Uma Parte pode satisfazer o requisito previsto no n.º 1 concedendo aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido aos seus próprios serviços e prestadores de serviços.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos serviços ou dos prestadores de serviços da Parte comparativamente com serviços ou prestadores de serviços similares da outra Parte.

Artigo 10.17

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido em situações similares aos serviços e prestadores de serviços de um país terceiro.

2. O n.º 1 não é interpretado no sentido de obrigar uma Parte a alargar aos serviços e prestadores de serviços da outra Parte o benefício de qualquer tratamento resultante de acordos ou convénios em vigor ou futuros sobre o reconhecimento de qualificações, licenças ou medidas de caráter prudencial, como se refere no artigo VII do GATS ou no n.º 3 do seu anexo relativo aos serviços financeiros.

3. Para maior clareza, as disposições substantivas constantes de outros acordos internacionais celebrados por uma das Partes com um país terceiro não constituem por si um «tratamento» nos termos do n.º 1. As medidas de uma Parte nos termos de tais disposições poderão constituir tal tratamento e, portanto, dar origem a uma infração do presente artigo.

Artigo 10.18

Medidas não conformes

1. Os artigos 10.14 (Acesso ao mercado), 10.15 (Presença local), 10.16 (Tratamento nacional) e 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida) não são aplicáveis:

a) A qualquer medida não conforme em vigor de uma Parte a nível:

   i) no caso da União:

      A) da União, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor),

      B) da administração central de um Estado-Membro, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor),

      C) da administração regional de um Estado-Membro, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor), ou

      D) de uma administração local, que não a referida na letra C), e

   ii) no caso da Nova Zelândia:

      A) a administração central, como especificado na lista da Nova Zelândia constante do anexo 10-A (Medidas em vigor), ou

      B) de uma administração local;

b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme existente referida na alínea a); ou

c) A uma alteração ou correção de qualquer medida não conforme existente a que se referem as alíneas a) e b), na medida em que não reduza a conformidade da medida, tal como existia imediatamente antes da alteração ou correção, com os artigos 10.14 (Acesso ao mercado), 10.15 (Presença local), 10.16 (Tratamento nacional) e 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida).

2. Os artigos 10.14 (Acesso ao mercado), 10.15 (Presença local), 10.16 (Tratamento nacional) e 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida) não são aplicáveis a uma medida de uma Parte no que diz respeito aos setores, subsetores ou atividades especificados na sua lista constante do anexo 10-B (Medidas futuras).

Artigo 10.19

Recusa de concessão de benefícios

Uma Parte pode recusar os benefícios da presente secção a um prestador de serviços da outra Parte, se a Parte que recusa a concessão do benefício adotar ou mantiver medidas de manutenção da paz e segurança internacionais, incluindo a proteção dos direitos humanos, que:

a) Proíbam transações com tal prestador de serviços; ou

b) Seriam infringidas ou contornadas se os benefícios decorrentes da presente secção fossem concedidos a esse prestador de serviços, incluindo no caso de medidas que proíbem transações com uma pessoa singular ou coletiva que detenha ou controle esse prestador de serviços.

Secção D

Entrada e estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais

Artigo 10.20

Âmbito de aplicação e definições

1. Sob reserva do disposto na Secção A, artigo 10.2 (Âmbito de aplicação), n.os 1 e 2, a presente secção é aplicável às medidas de uma Parte com incidência sobre a entrada e a estada temporária no seu território, por motivos profissionais, de pessoas singulares da outra Parte abrangidas pelas seguintes categorias: visitantes em breve deslocação por motivos profissionais, visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento, prestadores de serviços por contrato, profissionais independentes e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa.

2. Os compromissos em matéria de entrada e estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais não são aplicáveis nos casos em que a intenção ou o efeito da entrada ou estada temporária seja interferir, ou de outro modo afetar, o resultado de um litígio ou negociação em matéria de trabalho, ou o emprego de pessoas singulares que estejam envolvidas em tal litígio ou negociação.

3. Para efeitos da presente secção, entende-se por:

a) «Visitante de negócios para efeitos de estabelecimento», a pessoa singular que desempenha funções de quadro superior numa pessoa coletiva de uma Parte, e que:

   i) é responsável pela constituição ou liquidação de um estabelecimento dessa pessoa coletiva no território da outra Parte,

   ii) não oferece nem presta serviços nem exerce qualquer outra atividade económica que não a necessária para efeitos do estabelecimento de tal empresa, e

   iii) não recebe remuneração de uma fonte estabelecida na outra Parte;

b) «Prestador de serviços sob contrato», a pessoa singular contratada por uma pessoa coletiva de uma Parte (que não seja através de uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal), que não possui estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de prestação de serviços de boa-fé ([37]) para prestar serviços a um consumidor final na outra Parte, exigindo a presença temporária do seu trabalhador, e que:

   i) ofereceu esses serviços enquanto trabalhador da pessoa coletiva durante um período não inferior a um ano imediatamente precedente à data do pedido, feito por esse trabalhador, de entrada e de estada temporária,

([37]) Os contratos de prestação de serviço cumprem os requisitos das disposições legislativas da Parte em que o contrato é executado.

ii) possui, nà data do pedido, feito por esse trabalhador, de entrada e estada temporária, o nível de experiência profissional ([38]) no setor de atividade objeto do contrato, um diploma universitário ou uma qualificação de nível equivalente ([39]) e as qualificações profissionais exigidas pela lei para o exercício dessa atividade na outra Parte, e

iii) não recebe remuneração de uma fonte estabelecida na outra Parte;

c) «Profissional independente», a pessoa singular que presta um serviço e está estabelecida como trabalhador por conta própria no território de uma Parte, e que:

i) não se estabeleceu no território da outra Parte,

ii) celebrou um contrato de prestação de serviços de boa-fé ([40]), que não seja através de uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal, durante um período não superior a 12 meses para a prestação de serviços a um consumidor final na outra Parte, exigindo a presença dessa pessoa numa base temporária, e

iii) possui, à data do pedido, feito por essa pessoa, de entrada e estada temporária, no mínimo seis anos de experiência profissional no setor da atividade objeto do contrato, um diploma universitário ou uma qualificação de nível equivalente ([41]) e a qualificação profissional exigida por lei para o exercício dessa atividade na outra Parte;

d) «Trabalhador transferido dentro de uma empresa», a pessoa singular, que:

i) tenha sido empregada por uma pessoa coletiva de uma Parte, ou tenha sido sócia dessa pessoa coletiva, durante um período não inferior a um ano imediatamente anterior à data do pedido, feito por essa pessoa, de entrada e estada temporária na outra Parte ([42]),

ii) no momento do pedido, feito por essa pessoa, de entrada e estada temporária, resida fora do território da outra Parte,

iii) seja temporariamente transferida para uma empresa da pessoa coletiva no território da outra Parte que faça parte do mesmo grupo que a pessoa coletiva originária, incluindo a respetiva representação, filial, sucursal ou sociedade-mãe, e

iv) pertença a uma das seguintes categorias:

A) gestor ou executivo, ou

B) especialista;

e) «Gestor» ou «executivo», uma pessoa singular que desempenha funções de quadro superior, cuja função principal consiste em dirigir a gestão da empresa na outra Parte, sob a supervisão ou direção gerais principalmente do conselho de administração ou dos acionistas da empresa ou seus homólogos, e cujas responsabilidades incluem:

i) a direção da empresa ou de um dos seus departamentos ou subdivisões,

ii) a supervisão e o controlo do trabalho dos outros membros do pessoal que exerçam funções de supervisão, técnicas ou de gestão. Não inclui um supervisor de primeira linha, a menos que os trabalhadores supervisionados sejam profissionais, nem um trabalhador que desempenhe principalmente as tarefas necessárias para a prestação do serviço ou a execução de um investimento, e

iii) a autoridade para recomendar a admissão, o despedimento ou outras medidas relativas ao pessoal; e

([38]) A experiência profissional exigida por cada Parte consta do anexo 10-E (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes).

([39]) O nível do diploma exigido por cada Parte consta do anexo 10-E (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes). Nos casos em que o diploma ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde se presta o serviço, essa Parte pode avaliar se tal diploma ou a qualificação é equivalente ao diploma universitário exigido no seu território.

([40]) Os contratos de prestação de serviços cumprem os requisitos das disposições legislativas da Parte em que o contrato é executado.

([41]) Nos casos em que o diploma ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde se presta o serviço, essa Parte pode avaliar se tal diploma ou qualificação é equivalente ao diploma universitário ou à qualificação exigidos no seu território.

([42]) Para maior clareza, pode exigir-se que os gestores ou especialistas demonstrem que possuem as qualificações profissionais e a experiência necessárias na pessoa coletiva para a qual são transferidos.

f) «Especialista», uma pessoa singular que possui conhecimentos de um nível avançado de especialização técnica, essenciais para os domínios de atividade, as técnicas ou a gestão da empresa, conhecimentos esses avaliados tendo em consideração não só os conhecimentos específicos à empresa, mas também se tal pessoa possui qualificações de elevado nível e experiência profissional adequada num tipo de trabalho ou atividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo a eventual inscrição numa profissão certificada.

Artigo 10.21

Visitantes em viagem de negócios para efeitos de estabelecimento e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa

1. Sob reserva das condições e qualificações pertinentes previstas no anexo 10-C (Visitantes por motivos profissionais para fins de estabelecimento, trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento):

a) As Partes permitem:

i) a entrada e estada temporária de visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e de trabalhadores transferidos dentro de uma empresa, e

ii) o emprego no respetivo território de trabalhadores transferidos dentro de uma empresa da outra Parte;

b) As Partes não mantêm nem adotam limitações sob a forma de quotas numéricas ou exames das necessidades económicas do número total de pessoas singulares, num setor específico, cuja entrada é permitida como visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento ou que um investidor possa empregar como trabalhadores transferidos dentro da empresa, seja em relação a uma subdivisão territorial ou à totalidade do seu território; e

c) As Partes concedem aos visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e aos trabalhadores transferidos dentro de uma empresa da outra Parte, no que se refere às medidas com incidências sobre o exercício da respetiva atividade comercial, durante a sua estada temporária no respetivo território, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, às respetivas pessoas singulares.

2. A estada máxima permitida para gestores ou executivos e especialistas é de três anos.

3. A estada máxima permitida aos visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento é de 90 dias num período de seis meses no que se refere à União e de 90 dias num período de 12 meses no que se refere à Nova Zelândia.

Artigo 10.22

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

1. Sob reserva das condições e qualificações pertinentes previstas no anexo 10-C (Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento, trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais), uma Parte permite a entrada e a estada temporária de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais da outra Parte para efeitos da realização das atividades enumeradas no anexo 10-C (Visitantes por motivos profissionais para fins de estabelecimento, trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais), no respeito das seguintes condições:

a) Os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais não efetuam vendas dos seus produtos nem prestam serviços ao público em geral;

b) Os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais não recebem remuneração de uma entidade no território da Parte onde se encontram temporariamente; e

c) Os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais não prestam um serviço no âmbito de um contrato celebrado entre uma pessoa coletiva que não esteja estabelecida no território da Parte onde se encontram temporariamente e um consumidor nesse país, exceto nos casos previstos no anexo 10-C (Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento, trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais).

2. Salvo especificação em contrário no anexo 10-C (Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento, trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais), uma Parte permite a entrada de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais sem exigir um exame das necessidades económicas ou qualquer outro procedimento de aprovação prévia com um propósito semelhante.

3. A estada máxima permitida é de um período de 90 dias num período de 12 meses.

Artigo 10.23

Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes

1. Nos setores, subsetores e atividades enumerados no anexo 10-E (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes), e sob reserva das condições e qualificações pertinentes nele previstas, cada Parte:

a) Permite a entrada e estada temporária de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes no seu território;

b) Não adota nem mantém limitações do número total de prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes da outra Parte a quem foi permitida a entrada temporária, sob a forma de quotas numéricas ou de um exame das necessidades económicas, quer com base numa subdivisão territorial quer com base na totalidade do seu território; e

c) Concede aos prestadores de serviços sob contrato e aos profissionais independentes da outra Parte, no que respeita às medidas com incidência sobre a prestação dos serviços no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios prestadores de serviços.

2. Para maior clareza, o acesso concedido ao abrigo do presente artigo refere-se exclusivamente a serviços objeto do contrato e não confere o direito de exercer essa profissão na Parte onde o serviço é prestado.

3. A estada é autorizada durante um período cumulativo de 12 meses ou correspondente à vigência do contrato, consoante o período que for mais curto.

Artigo 10.24

Medidas não conformes

1. O artigo 10.21 (Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa), n.º 1, alíneas b) e c) e o artigo 10.23 (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes), n.º 1, alíneas b) e c) não são aplicáveis:

a) A qualquer medida não conforme em vigor com incidência sobre a estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais e que seja mantida ao nível de:

   i) no caso da União:

      A) da União, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor),

B) da administração central de um Estado-Membro, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor),

C) da administração regional de um Estado-Membro, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor), ou

D) de uma administração local, que não a referida na letra C), e

ii) no caso da Nova Zelândia:

A) a administração central, como especificado na lista da Nova Zelândia constante do anexo 10-A (Medidas em vigor), ou

B) de uma administração local;

b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme existente referida na alínea a); ou

c) A uma alteração ou correção de qualquer medida não conforme existente a que se referem as alíneas a) e b), na medida em que não reduza a conformidade da medida, tal como existia imediatamente antes da alteração ou correção, com o artigo 10.21 (Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa), n.º 1, alíneas b) e c) ou com o artigo 10.23 (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes) n.º 1, alíneas b) e c).

2. O artigo 10.21 (Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa), n.º 1, alíneas b) e c), ou o artigo 10.23 (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes), n.º 1, alíneas b) e c), não são aplicáveis a quaisquer medidas que uma Parte adote ou mantenha e que tenham incidência sobre a estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais no que diz respeito a setores, subsetores ou atividades indicados por essa Parte na sua lista constante do anexo 10-B (Medidas futuras).

Artigo 10.25

Transparência

1. Cada Parte coloca à disposição do público, se possível através da publicação num sítio Web, as informações relativas às suas medidas que afetam a entrada e a estada temporária no seu território de pessoas singulares da outra Parte, referidas no artigo 10.20 (Âmbito e definições), n.º 1.

2. As informações a que se refere o n.º 1 incluem, caso existam, as seguintes informações pertinentes em matéria de entrada e estada temporária de pessoas singulares:

a) Condições de entrada;

b) Uma lista indicativa da documentação que pode ser necessária para verificar o cumprimento das condições de entrada;

c) Prazo indicativo de tramitação;

d) Taxas aplicáveis;

e) Procedimentos de recurso; e

f) Disposições legislativas de aplicação geral relativas à entrada e à estada temporária das pessoas singulares.

Secção E

Quadro regulamentar

Subsecção 1

Regulamentação interna

Artigo 10.26

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente subsecção é aplicável a medidas adotadas pelas Partes em relação aos requisitos e procedimentos de licenciamento, aos requisitos e procedimentos de qualificação e às normas técnicas ([43]) com incidência sobre:

a) O comércio transfronteiras de serviços;

b) O estabelecimento ou a operação; ou

c) A prestação de serviços através da presença de pessoas singulares de uma Parte no território da outra Parte das categorias de pessoas singulares, como definidas no artigo 10.20, n.º 3 (Âmbito de aplicação e definições);

2. A presente subsecção não é aplicável aos requisitos e procedimentos de licenciamento, aos requisitos e procedimentos de qualificação e às normas técnicas nos termos de uma medida que não esteja em conformidade com os artigos 10.5 (Acesso ao mercado), 10.6 (Tratamento nacional), 10.14 (Acesso ao mercado) ou 10.16 (Tratamento nacional), e seja referida no artigo 10.10 (Medidas não conformes), n.ºs 1 ou 2 ou no artigo 10.18 (Medidas não conformes), n.ºs 1 ou 2.

3. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) «Autorização», a permissão para realizar qualquer uma das atividades referidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), resultante de um procedimento que uma pessoa singular ou coletiva deve respeitar para demonstrar o cumprimento dos requisitos de licenciamento, dos requisitos de qualificação ou das normas técnicas; e

b) «Autoridade competente», uma administração ou autoridade central, regional ou local ou organismo não governamental no exercício de poderes delegados pelas administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais, que seja competente para tomar uma decisão relativa à autorização.

Artigo 10.27

Apresentação de pedidos

As Partes, na medida em que tal seja viável, evitam exigir que um requerente se dirija mais do que uma autoridade competente para cada pedido de autorização. Se uma atividade para a qual é necessária autorização se encontrar sob a jurisdição de múltiplas autoridades competentes, podem ser exigidos vários pedidos de autorização.

Artigo 10.28

Prazos dos pedidos

Se exigirem uma autorização, as Partes asseguram que as respetivas autoridades competentes, na medida em que tal seja viável, permitem a apresentação de um pedido a qualquer momento ao longo do ano. Se for definido um prazo específico para o pedido de uma autorização, a Parte assegura que as autoridades competentes concedem um prazo razoável para o efeito.

([43]) No que se refere às medidas relativas às normas técnicas, a presente subsecção aplica-se unicamente às medidas com incidência sobre o comércio transfronteiras de serviços. O termo «normas técnicas» não inclui as normas técnicas de regulamentação ou de execução relativas aos serviços financeiros.

Artigo 10.29

Pedidos em formato eletrónico e aceitação de cópias

Se exigirem uma autorização, as Partes asseguram que as respetivas autoridades competentes:

a) Envidam esforços para assegurar a receção dos pedidos em formato eletrónico; e

b) Aceitam cópias de documentos, autenticadas de acordo com as disposições legislativas da Parte, em substituição dos documentos originais, salvo no caso de as autoridades competentes exigirem os documentos originais, a fim de proteger a integridade do processo de autorização.

Artigo 10.30

Tramitação dos pedidos

1. Se exigirem uma autorização, as Partes asseguram que as respetivas autoridades competentes:

a) Fornecem, na medida em que tal seja viável, um prazo indicativo para a tramitação de um pedido.

b) Mediante pedido do requerente, facultam informações relativas ao estado do pedido, sem demora injustificada;

c) Na medida em que tal seja viável, verificam sem demora injustificada a completude de um pedido para tramitação ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares das Partes;

d) Se considerarem que um pedido está completo para efeitos de tramitação ([44]) ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares das Partes, asseguram, num prazo razoável após a apresentação do pedido, que:

   i) a tramitação do pedido está completa, e

   ii) o requerente é informado por escrito ([45]), na medida em que tal seja viável, sobre a decisão relativa ao pedido ([46]);

e) Se considerarem que um pedido está incompleto para efeitos de tramitação ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares das Partes, num prazo razoável a contar da data em que a autoridade competente tenha determinado que o pedido estava incompleto e, na medida do possível:

   i) informam o requerente de que o pedido está incompleto,

   ii) mediante pedido do requerente, identificam as informações adicionais necessárias para completar o pedido ou, por outra forma, providenciam orientação sobre os motivos pelos quais o pedido foi considerado incompleto, e

   iii) proporcionam ao requerente a oportunidade de facultar as informações adicionais necessárias para completar o pedido ([47]);

   se as etapas referidas nas subalíneas i) a iii) não forem exequíveis e o pedido for rejeitado por incompletude, asseguram que o requerente é informado num prazo razoável; e

f) Se rejeitarem um pedido, informam o requerente, seja por sua própria iniciativa ou mediante pedido do requerente, sobre os motivos da rejeição e o prazo de recurso face à decisão e, se aplicável, os procedimentos em matéria de reapresentação de um pedido. Um requerente não é impedido de apresentar outro pedido apenas com base num pedido anteriormente rejeitado.

2. Cada Parte assegura que as respetivas autoridades competentes concedem uma autorização logo que tenha sido determinado, em função de uma análise adequada, que o requerente respeita as condições exigidas para a obtenção da autorização.

([44]) As autoridades competentes podem exigir que todas as informações sejam apresentadas num formato especificado, a fim de as considerar como completas para efeitos de tramitação.

([45]) As autoridades competentes podem cumprir este requisito ao informarem o requerente previamente por escrito, incluindo através de uma medida publicada, de que a falta de resposta após um prazo determinado a contar da data de apresentação do pedido indica a aceitação do mesmo.

([46]) Para maior clareza, «por escrito» é entendido como incluindo o formato eletrónico.

([47]) Tal oportunidade não exige que uma autoridade competente conceda extensões de prazos.

3. Cada Parte garante que as respetivas autoridades competentes asseguram que a autorização, uma vez concedida, possa ser aplicada sem demora injustificada, sob reserva das condições aplicáveis.

Artigo 10.31

Taxas

1. No que respeita a todas as atividades económicas abrangidas pela presente subsecção que não sejam serviços financeiros, as Partes asseguram que as taxas de autorização ([48]) cobradas pelas respetivas autoridades competentes são razoáveis e transparentes e que não restringem, por si mesmas, a prestação do serviço relevante ou o exercício de qualquer outra atividade económica.

2. Relativamente aos serviços financeiros, as Partes asseguram que as respetivas autoridades competentes, a respeito das taxas de autorização que cobram, providenciam ao requerente uma tabela de taxas ou informações sobre o método de determinação dos montantes das taxas e que não aplicam as taxas como forma de contornar os compromissos ou as obrigações das Partes.

Artigo 10.32

Avaliação de qualificações

Se exigir um exame para a autorização, uma Parte assegura que as respetivas autoridades competentes programam esse exame a intervalos frequentes razoáveis e proporcionam um prazo razoável para que os requerentes solicitem a realização do exame. Na medida em que tal seja viável, cada Parte pondera a aceitação de pedidos em formato eletrónico de realização de tais exames e a utilização de meios eletrónicos noutros aspetos dos processos de exame.

Artigo 10.33

Objetividade, imparcialidade e independência

Se uma Parte adotar ou mantiver uma medida relativa à autorização, assegura que as respetivas autoridades competentes tramitam os pedidos, tomam e aplicam as decisões com imparcialidade e objetividade e de forma independente de qualquer pessoa que exerça a atividade económica para a qual é necessária autorização.

Artigo 10.34

Publicação e disponibilidade das informações

Se exigir uma autorização, uma Parte publica prontamente ([49]) as informações necessárias para que os prestadores de serviços, incluindo os que pretendem prestar um serviço e as pessoas que exercem ou pretendam exercer a atividade económica para a qual a licença ou autorização é pedida, cumpram os requisitos e procedimentos para a obtenção, manutenção, alteração e renovação dessa licença ou autorização. Tais informações incluem, na medida em que existam:

a) Os requisitos e procedimentos;

b) Informações de contacto das autoridades competentes;

c) Taxas de autorização;

d) Normas técnicas aplicáveis;

e) Procedimentos de recurso ou reexame de decisões relativas aos pedidos;

([48]) As taxas de autorização não incluem pagamentos pela utilização de recursos naturais, pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

([49]) Para os efeitos da presente secção, entende-se por «publicar» a inclusão numa publicação oficial, tal como um jornal oficial, ou um sítio Web oficial. As partes são incentivadas a consolidar as publicações eletrónicas num portal único.

f) Procedimentos para monitorizar ou assegurar o cumprimento dos termos e condições de licenças ou qualificações;

g) Oportunidades de participação pública, tal como através de audições ou observações; e

h) Prazos indicativos para a tramitação de um pedido.

Artigo 10.35

Normas técnicas

Cada Parte incentiva as respetivas autoridades competentes, aquando da adoção de normas técnicas, a adotarem as normas técnicas elaboradas através de processos abertos e transparentes, e incentivam todas as pessoas ou entidades, incluindo organizações internacionais relevantes, designado para elaborar normas técnicas a fazê-lo através de processos abertos e transparentes.

Artigo 10.36

Elaboração de medidas

Se adotar ou mantiver medidas relacionadas com autorizações, uma Parte assegura que:

a) Essas medidas se baseiam em critérios claros, objetivos e transparentes ([50]);

b) Os procedimentos são imparciais, facilmente acessíveis a todos os requerentes e são apropriados para os requerentes demonstrarem se cumprem ou não os requisitos, caso existam; e

c) Os procedimentos não impedem injustificadamente, por si só, o cumprimento dos requisitos;

Artigo 10.37

Número limitado de licenças

Se o número de licenças disponíveis para uma determinada atividade for limitado devido à escassez dos recursos naturais ou das capacidades técnicas disponíveis, uma Parte, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, aplica um procedimento de seleção dos potenciais candidatos que proporcione todas as garantias de imparcialidade e de transparência, nomeadamente, a publicidade adequada do início do procedimento, da sua condução e do seu encerramento. Ao estabelecer as regras do procedimento de seleção, uma Parte pode ter em consideração objetivos políticos legítimos, incluindo considerações em matéria de saúde, segurança, proteção do ambiente e preservação do património cultural.

Artigo 10.38

Procedimentos de reexame de decisões administrativas

Uma Parte mantém procedimentos ou tribunais judiciais, de arbitragem ou administrativos que proporcionem, mediante pedido de um investidor ou prestador de serviços afetado da outra Parte, o reexame imediato, e se se justificar, medidas corretivas adequadas de decisões administrativas com incidência sobre o estabelecimento ou a operação, o comércio transfronteiras de serviços ou a prestação de um serviço através da presença de uma pessoa singular de uma Parte no território da outra Parte. Se tais procedimentos não forem independentes da autoridade encarregada da decisão administrativa em causa, uma Parte vela por que os procedimentos permitam efetivamente um reexame objetivo e imparcial.

([50]) Tais critérios podem incluir a competência e a capacidade para prestar um serviço ou exercer qualquer outra atividade económica, e de um modo consentâneo com os requisitos regulamentares de uma Parte, como os requisitos sanitários e ambientais. As autoridades competentes podem avaliar a ponderação a atribuir a cada critério.

Subsecção 2

Disposições de aplicação geral

Artigo 10.39

Reconhecimento mútuo das qualificações profissionais

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «qualificações profissionais» as qualificações formais, a experiência profissional, o registo profissional ou outro comprovativo de competências.

2. Nenhuma disposição do presente artigo pode impedir as Partes de exigirem que as pessoas singulares possuam as habilitações necessárias especificadas no território em que o serviço é prestado, relativamente ao setor de atividade em questão.

3. Se for caso disso, as Partes incentivam o estabelecimento de um diálogo entre os respetivos peritos, reguladores e organismos do setor para partilhar e facilitar a compreensão das respetivas qualificações profissionais, requisitos e processos de registo, e cooperar com vista a alcançar o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais.

4. As Partes incentivam os organismos ou autoridades profissionais pertinentes nos respetivos territórios a formularem conjuntamente recomendações em matéria de reconhecimento mútuo das qualificações profissionais ao Comité de Investimento, Serviços, Comércio Digital, Contratos Públicos e Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas estabelecido ao abrigo do artigo 24.4 (Comités especializados). Essas recomendações são apoiadas por elementos de prova:

a) Do valor económico de uma proposta de instrumento sobre o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais (a seguir designado «instrumento de reconhecimento mútuo»); e

b) Da compatibilidade dos respetivos regimes, ou seja, a medida em que são compatíveis os requisitos aplicados por cada Parte para efeitos de autorização, licenciamento, operação e certificação de profissionais.

5. Após receção de uma recomendação comum referida no n.º 4, o Comité de Investimento, Serviços, Comércio Digital, Contratos Públicos e Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas, num período razoável, analisa a consistência dessa recomendação com o presente capítulo. Na sequência dessa análise, o Comité de Investimento, Serviços, Comércio Digital, Contratos Públicos e Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas pode desenvolver um instrumento de reconhecimento mútuo ([51]) e o Comité de Comércio pode adotá-lo por decisão como anexo ao presente Acordo.

Subsecção 3

Serviços de entrega

Artigo 10.40

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente subsecção enuncia os princípios do quadro regulamentar para a prestação de serviços de entrega, e é aplicável às medidas de uma Parte que tenham incidência sobre o comércio de serviços de entrega.

([51]) Para maior clareza, esses instrumentos de reconhecimento mútuo não conduzem ao reconhecimento automático das qualificações, mas definem, no interesse mútuo de ambas as Partes, as condições para a concessão do reconhecimento pelas autoridades competentes.

2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) «Serviços de entrega», os serviços postais, serviços de correio rápido, serviços de entrega expresso ou de correio expresso, incluindo a recolha, triagem, transporte e entrega de envios postais;

b) «Serviços de entrega expresso», a recolha, triagem, transporte e entrega de envios postais com rapidez e fiabilidade, que poderão incluir elementos de valor acrescentado, tais como a recolha na origem, a entrega em mão própria ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito ou confirmação da receção no destino;

c) «Serviços de correio expresso», os serviços internacionais de entrega expresso prestados através da EMS Cooperative, a associação voluntária de operadores postais designados nos termos da União Postal Universal;

d) «Licença», uma autorização que uma autoridade reguladora de uma Parte pode exigir a um prestador de serviços individual, de modo a que este possa prestar serviços postais e de correio rápido;

e) «Envio postal», um envio com o máximo de 31,5 kg endereçado na forma final em que deve ser transportado por qualquer tipo de prestador de serviços de entrega, quer seja público ou privado, e que poderá incluir artigos como cartas, encomendas, jornais ou catálogos;

f) «Monopólio postal», o direito exclusivo de prestar determinados serviços de entrega no território de uma Parte ou numa subdivisão do mesmo, em conformidade com uma medida legislativa; e

g) «Serviço universal», a prestação permanente de um serviço de entrega com uma qualidade especificada, em todos os pontos do território de uma Parte ou numa subdivisão de uma Parte, a preços acessíveis a todos os utilizadores.

Artigo 10.41

Serviço universal

1. Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretende assegurar e de decidir em matéria do respetivo âmbito e execução. Cada Parte aplica toda e qualquer obrigação de serviço universal de forma transparente, não discriminatória e neutra em relação a todos os prestadores sujeitos a essa obrigação de serviço universal.

2. Se exigir que os serviços de correio expresso de entrada sejam prestados numa base de serviço universal, uma Parte não concede tratamento preferencial a esses serviços de correio expresso em relação a outros serviços internacionais de entrega expresso.

Artigo 10.42

Financiamento do serviço universal

Uma Parte não impõe taxas nem outros encargos à prestação de um serviço de entrega não universal para efeitos de financiamento da prestação de um serviço universal ([52]).

Artigo 10.43

Prevenção de práticas de distorção do mercado

Cada Parte assegura que os prestadores de serviços de entrega sujeitos a uma obrigação de serviço universal ou a monopólios postais não adotam práticas de distorção do mercado, nomeadamente:

a) Através da utilização de receitas obtidas com a prestação do serviço sujeito a uma obrigação de serviço universal ou de um monopólio para subvencionamento cruzado da prestação de um serviço de entrega expresso ou de qualquer serviço de entrega não sujeito a uma obrigação de serviço universal; ou

b) Através da diferenciação injustificada entre consumidores, no que diz respeito a tarifas ou a outros termos e condições para a prestação de um serviço sujeito a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal.

([52]) O presente artigo não se aplica às medidas fiscais ou taxas administrativas geralmente aplicáveis.

Artigo 10.44

Licenças

1. Se exigirem uma licença para a prestação de serviços de entrega, as Partes colocam à disposição do público:

a) Todos os requisitos de licenciamento e o prazo normalmente necessário para tomar uma decisão relativa a um pedido de licença; e

b) As modalidades e as condições das licenças.

2. Cada Parte assegura que os procedimentos, obrigações e requisitos de uma licença são transparentes, não discriminatórios e baseados em critérios objetivos.

3. Se a autoridade competente indeferir um pedido de licença, cada Parte assegura que essa autoridade informa o requerente por escrito dos motivos do indeferimento. Cada Parte institui um procedimento de recurso através de uma entidade independente a que possam recorrer os requerentes cujo pedido de licença foi indeferido. Tal organismo poderá ser um tribunal.

Artigo 10.45

Independência da entidade reguladora

1. Cada Parte estabelece ou mantém uma entidade reguladora juridicamente distinta e cujo funcionamento é independente de qualquer prestador de serviços de entrega. Se detiver ou controlar um prestador de serviços de entrega, uma Parte assegura a separação estrutural efetiva entre a função reguladora e as atividades associadas à propriedade ou ao controlo.

2. Cada Parte assegura que a entidade reguladora desempenha as respetivas funções de forma transparente e atempada e dispõe dos recursos financeiros e humanos adequados para desempenhar as funções que lhe são atribuídas, e que as decisões da entidade reguladora são imparciais em relação a todos os participantes no mercado.

Subsecção 4

Serviços de telecomunicações

Artigo 10.46

Âmbito de aplicação

1. A presente subsecção enuncia os princípios do quadro regulamentar com incidência sobre as redes e os serviços de telecomunicações, e é aplicável às medidas de uma Parte que tenham incidência sobre o comércio de serviços de entrega.

2. A presente subsecção não é aplicável às medidas com incidência sobre:

a) Serviços de radiodifusão, tal como definidos nas disposições legislativas e regulamentares de cada Parte; e

b) Serviços que fornecem ou que exercem controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de telecomunicações.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, alínea a), um prestador é considerado um prestador de serviços públicos de telecomunicações e as redes desse prestador de serviços de radiodifusão são consideradas como redes públicas de telecomunicações, se e na medida em que essas redes públicas de telecomunicações forem também utilizadas para a prestação de serviços públicos de telecomunicações.

4. Nenhuma disposição da presente subsecção pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de:

a) Autorizar um prestador de serviços da outra Parte a implantar, construir, adquirir, alugar, explorar ou fornecer redes ou serviços de telecomunicações, salvo conforme previsto no presente Acordo; ou

b) Implantar, construir, adquirir, alugar, explorar ou fornecer redes ou serviços de telecomunicações que não são oferecidos ao público em geral, nem obrigar a tal um prestador de serviços sob a sua jurisdição.

Artigo 10.47

Definições

Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) «Recursos conexos», os recursos conexos físicos, infraestruturais, de serviços ou outros elementos conexos a uma rede de telecomunicações ou a um serviço de telecomunicações que permitem ou apoiam a prestação de serviços através de tal rede ou serviço ou que possuem o potencial para o fazer;

b) «Recursos essenciais», os recursos de uma rede de telecomunicações ou de um serviço público de telecomunicações que:

   i) sejam exclusiva ou predominantemente fornecidos por um único prestador ou por um número limitado de prestadores, e

   ii) não possam, de modo exequível, ser substituídos, do ponto de vista económico ou técnico, para a prestação de um serviço;

c) «Interligação», a ligação de redes públicas de telecomunicações utilizadas pelo mesmo ou por diferentes prestadores de redes de telecomunicações ou serviços de telecomunicações, por forma a que os utilizadores de um prestador possam comunicar com os utilizadores do mesmo ou de outro prestador e aceder aos serviços prestados por outro prestador. Os serviços podem ser realizados pelos prestadores envolvidos ou por qualquer outro prestador que tenha acesso à rede;

d) «Circuitos alugados», serviços ou recursos de telecomunicações, incluindo de natureza virtual, que reservam capacidade para a utilização exclusiva ou colocação à disposição de um cliente entre dois ou mais pontos designados;

e) «Prestador principal», o prestador de redes de telecomunicações ou de serviços de telecomunicações que tem capacidade de influenciar de forma significativa as condições de participação (relativamente ao preço e à prestação) num mercado relevante de redes de telecomunicações ou de serviços de telecomunicações, em resultado do controlo que exerce sobre os recursos essenciais ou da utilização da sua posição nesse mercado;

f) «Elemento de rede», o recurso ou equipamento utilizado na prestação de um serviço de telecomunicações, incluindo características, funções e capacidades prestadas através desse recurso ou equipamento;

g) «Portabilidade dos números», a possibilidade de os subscritores que assim o solicitem conservarem os mesmos números de telefone, no mesmo local no caso de uma linha fixa, sem deterioração de qualidade, de fiabilidade ou de conveniência, em caso de passagem de um prestador de um serviço público de telecomunicações para outro da mesma categoria;

h) «Rede pública de telecomunicações», qualquer rede de telecomunicações utilizada integral ou principalmente para a disponibilização de serviços públicos de telecomunicações entre pontos terminais da rede;

i) «Serviço público de telecomunicações», qualquer serviço de telecomunicações disponibilizado ao público em geral;

j) «Subscritor», qualquer pessoa singular ou coletiva que é uma parte num contrato com um prestador de serviços públicos de telecomunicações para a prestação de serviços públicos de telecomunicações;

k) «Telecomunicações», a transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético;

l) «Rede de telecomunicações», os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos, nomeadamente elementos da rede que não se encontrem ativos, que permitem a transmissão e a receção de sinais por cabo, feixes hertzianos, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos;

m) «Autoridade reguladora das telecomunicações», a entidade, ou entidades, encarregada por uma Parte da regulamentação das redes de telecomunicações e dos serviços de telecomunicações abrangidos pela presente subsecção;

n) «Serviço de telecomunicações», um serviço que consiste integral ou principalmente na transmissão e receção de sinais, incluindo sinais de radiodifusão, através de redes de telecomunicações, incluindo aqueles utilizados para radiodifusão, mas não um serviço que preste ou exerça controlo editorial sobre conteúdo transmitido através de redes de telecomunicações e serviços de telecomunicações;

o) «Serviço universal», o conjunto mínimo de serviços de qualidade especificada, postos à disposição de todos os utilizadores, ou a um conjunto de utilizadores, no território de uma Parte, ou numa subdivisão de uma Parte, independentemente da localização geográfica e a preços acessíveis; e

p) «Utilizador», uma pessoa que utiliza um serviço público de telecomunicações.

Artigo 10.48

Abordagens em matéria de regulação

1. As Partes reconhecem a importância de mercados competitivos para a oferta de um amplo leque de escolha na prestação de serviços de telecomunicações e a melhoria do bem-estar dos consumidores, e que pode não ser necessária regulação económica se existir uma concorrência efetiva e sustentável. Por conseguinte, as Partes reconhecem que as necessidades e abordagens em matéria de regulação diferem segundo os mercados, e que uma Parte pode determinar a forma de concretizar as obrigações que lhe incumbem ao abrigo da presente subsecção.

2. A este respeito, as Partes reconhecem que cada Parte pode:

a) Regular diretamente, quer para antecipar uma questão que espera possa surgir, quer para resolver um problema que já se colocou no mercado;

b) Confiar no papel das forças de mercado, especialmente no que diz respeito aos segmentos de mercado competitivos ou que apresentam poucas barreiras de acesso, como serviços oferecidos por prestadores de serviços de telecomunicações que não possuem instalações de rede; ou

c) Aplicar regras em matéria de estrutura de mercado que restrinjam as atividades de alguns prestadores de serviços de telecomunicações que possuem recursos de rede, por exemplo, exigindo a prestação de serviços grossistas numa base não discriminatória ou proibindo a participação num mercado retalhista, com vista a garantir um comportamento de mercado equivalente ao dos participantes num mercado concorrencial.

3. Para maior clareza, uma Parte que se abstenha de regular, em conformidade com o n.º 2, alínea b), do presente artigo, permanece sujeita às obrigações decorrentes da presente subsecção. Nenhuma disposição do presente artigo obsta a que uma Parte proceda à regulação dos serviços de telecomunicações.

Artigo 10.49

Autoridade reguladora das telecomunicações

1. As Partes estabelecem ou mantêm uma autoridade reguladora das telecomunicações que:

a) É juridicamente distinta e funciona independentemente de qualquer prestador de redes de telecomunicações, serviços de telecomunicações ou equipamento de telecomunicações;

b) Utiliza procedimentos e emite decisões imparciais relativamente a todos os participantes do mercado;

c) Atua de forma independente e não solicita nem recebe instruções de qualquer outra entidade relativamente ao desempenho das funções que lhe são atribuídas por lei para fazer cumprir as obrigações estabelecidas nos artigos 10.51 (Interligação), 10.52 (Acesso e utilização), 10.53 (Resolução de litígios no domínio das telecomunicações), 10.55 (Interligação com prestadores principais) e 10.56 (Acesso aos recursos essenciais de prestadores principais);

d) Dispõe de poderes suficientes para desempenhar as funções referidas na alínea c);

e) Possui o poder de assegurar que os prestadores de redes de telecomunicações e serviços de telecomunicações lhes facultem, sem demora indevida e mediante pedido, todas as informações ([53]), inclusive financeiras, necessárias para desempenhar as funções estabelecidas na alínea c); e

f) Exerce os seus poderes de forma transparente e atempada.

([53]) Cada Parte assegura que a respetiva autoridade reguladora das telecomunicações processa as informações solicitadas em conformidade com os requisitos de confidencialidade.

2. Cada Parte assegura que as funções atribuídas à autoridade reguladora das telecomunicações são tornadas públicas, de modo facilmente acessível e claro, designadamente quando tais funções forem confiadas a várias entidades.

3. Uma Parte que mantenha a propriedade ou o controlo dos prestadores de redes de telecomunicações ou de serviços de telecomunicações assegura a separação estrutural efetiva entre a função reguladora e as atividades associadas à propriedade ou ao controlo.

4. Cada Parte assegura que um utilizador ou prestador de redes de telecomunicações ou de serviços de telecomunicações afetado por uma decisão da entidade reguladora das telecomunicações tenha o direito de recurso a um órgão de recurso independente da autoridade reguladora e de outras partes afetadas. Na pendência do recurso, mantém-se em vigor a decisão, salvo se forem impostas medidas provisórias nos termos do direito da Parte em causa

Artigo 10.50

Autorização para fornecer serviços de telecomunicações ou redes de telecomunicações

1. Se exigirem uma autorização para o fornecimento de redes de telecomunicações ou serviços de telecomunicações, as Partes divulgam ao público os tipos de serviços de telecomunicações que requerem autorização, juntamente com todos os critérios de autorização, procedimentos aplicáveis e termos e condições geralmente associados à autorização.

2. Cada Parte envida esforços no sentido de autorizar o fornecimento de redes de telecomunicações ou serviços de telecomunicações sem um procedimento formal e autorizar o prestador a começar a fornecer as suas redes de telecomunicações ou serviços de telecomunicações sem ter de aguardar uma decisão da sua autoridade reguladora das telecomunicações. Se exigirem uma decisão de autorização formal, as Partes fixam um prazo razoável normalmente necessário para obter essa decisão e comunicam-no de forma transparente. As Partes envidam esforços para assegurar que a decisão seja tomada no prazo fixado.

3. Cada Parte assegura que qualquer critério de autorização ou procedimento aplicável e qualquer obrigação ou condição imposta ou associada a uma autorização sejam objetivos, transparentes, não discriminatórios, relacionados com o serviço prestado e não sejam mais onerosos do que o necessário para o tipo de serviço prestado.

4. Cada Parte assegura que um requerente recebe por escrito os motivos de qualquer rejeição ou revogação de uma autorização ou da imposição de condições específicas ao prestador. Em tais casos, o requerente tem o direito de recurso a um órgão de recurso.

5. Cada Parte garante que as taxas administrativas impostas a prestadores são objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionais relativamente aos custos administrativos razoavelmente incorridos na gestão, controlo e execução das obrigações estabelecidas na presente subsecção ([54]).

Artigo 10.51

Interligação

1. As Partes reconhecem que a interligação deve, em princípio, ser acordada com base em negociações comerciais entre os fornecedores de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações em causa.

2. Para o efeito, cada Parte assegura que um fornecedor de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações no seu território tenha o direito e, quando solicitado por outro fornecedor de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações, a obrigação de negociar a interligação para o fornecimento de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações.

([54]) As taxas administrativas não incluem pagamentos pelos direitos de utilização de recursos limitados nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

Artigo 10.52

Acesso e utilização

1. Cada Parte assegura que qualquer empresa abrangida ou prestador de serviços da outra Parte tem acesso e utiliza redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações em termos e condições razoáveis e não discriminatórios ([55]). Esta obrigação é aplicada, nomeadamente, em linha com os n.os 2 a 5 do presente artigo.

2. Cada Parte assegura que as empresas abrangidas ou prestadores de serviços da outra Parte têm acesso e utilizam quaisquer redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações disponibilizados dentro das respetivas fronteiras ou a nível transfronteiras, incluindo circuitos privados alugados, e para o efeito, sem prejuízo do disposto no n.º 5, assegura que é permitido a tais empresas e prestadores:

a) Adquirir ou alugar e ligar terminais ou outros equipamentos que asseguram uma interface com a rede pública de telecomunicações e que sejam necessários para realizar as respetivas operações;

b) Interligar circuitos privados alugados ou próprios com redes públicas de telecomunicações ou com circuitos alugados ou próprios de outra empresa abrangida ou outro prestador de serviços; e

c) Utilizar protocolos de exploração de sua escolha nas respetivas operações, com exceção dos necessários para garantir a existência de serviços de telecomunicações à disposição do público em geral.

3. Cada Parte assegura que as empresas abrangidas ou os prestadores de serviços da outra Parte podem utilizar as redes públicas de telecomunicações e os serviços públicos de telecomunicações para a transmissão de informações dentro ou além das suas fronteiras, incluindo para as comunicações internas das respetivas empresas e para o acesso a informações contidas em bases de dados ou armazenadas sob qualquer outra forma num suporte legível por máquina no território de qualquer das Partes.

4. Não obstante o disposto no n.º 3, uma Parte pode tomar as medidas necessárias para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações, na condição de tais medidas não serem aplicadas de um modo que constitua uma restrição dissimulada ao comércio de serviços ou ao exercício de qualquer outra atividade económica abrangida pelo presente capítulo ou um meio de discriminação arbitrária ou injustificada.

5. As Partes asseguram que o acesso e a utilização de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações não são subordinados a quaisquer condições, além das necessárias:

a) Para salvaguardar as responsabilidades de serviço público dos prestadores de redes públicas de telecomunicações ou de serviços públicos de telecomunicações, nomeadamente a capacidade para pôr as suas redes públicas de telecomunicações ou serviços disponíveis; ou

b) Para proteger a integridade técnica das redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações.

Artigo 10.53

Resolução de litígios em matéria de telecomunicações

1. Cada Parte assegura que, em caso de litígio entre prestadores de redes de telecomunicações ou serviços de telecomunicações em relação a direitos e obrigações decorrentes da presente subsecção, e mediante pedido de qualquer das partes no litígio, a autoridade reguladora das telecomunicações emite uma decisão vinculativa num prazo razoável para resolver o litígio.

2. Cada Parte assegura que uma decisão da autoridade reguladora das telecomunicações seja disponibilizada ao público, no respeito do sigilo comercial, e que as partes em causa recebem a fundamentação circunstanciada da decisão e têm o direito de recurso a que se refere o artigo 10.49 (Autoridade reguladora das telecomunicações), n.º 4.

([55]) Para efeitos do presente artigo, entende-se por «não discriminatórios» o tratamento nacional e o tratamento de nação mais favorecida, como referido nos artigos 10.6 (Tratamento nacional), 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida), 10.16 (Tratamento nacional), e 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida), bem como em termos e condições não menos favoráveis do que os concedidos a qualquer outro utilizador de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações similares em situações semelhantes.

3. Cada Parte assegura que o procedimento especificado nos n.os 1 e 2 não impede qualquer das partes em causa de intentar uma ação perante uma autoridade judicial, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte.

Artigo 10.54

Salvaguardas em matéria de concorrência em relação aos principais prestadores

Cada Parte adota ou mantém medidas adequadas a fim de impedir que os prestadores de redes de telecomunicações ou de serviços de telecomunicações que, individual ou coletivamente, sejam prestadores principais adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais. Estas práticas anticoncorrenciais podem incluir o seguinte:

a) Proceder a subvenções cruzadas anticoncorrenciais;

b) Utilizar informações obtidas junto dos concorrentes para fins anticoncorrenciais; e

c) Não disponibilizar atempadamente a outros prestadores de serviços informações técnicas sobre infraestruturas essenciais ou informações comercialmente relevantes que lhes sejam necessárias para a prestação de serviços.

Artigo 10.55

Interligação com prestadores principais

1. Cada Parte assegura que os prestadores principais de redes públicas de telecomunicações ou de serviços públicos de telecomunicações disponibilizam a interligação em qualquer ponto tecnicamente viável da rede. Essa interligação deve ser oferecida:

a) Em termos e condições (inclusive no que respeita a taxas, normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção) não discriminatórios, com uma qualidade não menos favorável do que a prevista para os próprios serviços similares desse prestador principal ou para serviços similares das respetivas filiais ou outras empresas associadas;

b) De modo atempado, em termos e condições (inclusive no que respeita a taxas, normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção) que sejam transparentes e razoáveis, tendo em vista a viabilidade económica, e de forma suficientemente discriminada, de modo a que o prestador não tenha de pagar elementos ou recursos da rede de que não necessite para o serviço a prestar; e

c) Mediante pedido, em pontos para além dos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeitos a encargos que reflitam o custo de construção das infraestruturas adicionais necessárias.

2. Cada Parte assegura que os procedimentos aplicáveis à interligação com um prestador principal são colocados à disposição do público.

3. Cada Parte assegura que os prestadores principais no seu território colocam à disposição do público os seus acordos de interligação ou as ofertas de interligação de referência.

Artigo 10.56

Acesso aos recursos essenciais dos prestadores principais

Cada Parte assegura que os prestadores principais no respetivo território disponibilizam os seus recursos essenciais aos prestadores de redes de telecomunicações ou de serviços de telecomunicações em termos e condições razoáveis e não discriminatórios para efeitos de prestação de serviços públicos de telecomunicações, salvo quando tal não for necessário para a consecução de uma concorrência efetiva com base nos factos apreciados e na avaliação do mercado realizada pela autoridade reguladora das telecomunicações.

Artigo 10.57

Recursos limitados

1. Cada Parte assegura que a atribuição e a concessão de direitos de utilização de recursos escassos, incluindo o espetro de radiofrequências, os números e os direitos de passagem, são efetuadas mediante procedimentos objetivos, oportunos, transparentes, não discriminatórios e que não criem um desincentivo à aplicação do direito da utilização dos recursos escassos.

2. Cada Parte envida esforços no sentido de ter em conta o interesse público, incluindo a promoção da concorrência, e de seguir abordagens baseadas no mercado, incluindo mecanismos como leilões, aquando da atribuição e concessão de direitos de utilização do espetro de radiofrequências para serviços públicos de telecomunicações.

3. Cada Parte garante que as informações sobre a utilização atual das bandas de frequências atribuídas são divulgadas ao público, não se exigindo, contudo, a identificação detalhada do espetro de radiofrequências atribuídas para utilizações públicas específicas.

4. As medidas de uma Parte que consistam na atribuição e na concessão do espetro e na gestão das radiofrequências não são consideradas, em si, medidas incompatíveis com o artigo 10.5 (Acesso ao mercado) e o artigo 10.14 (Acesso ao mercado). As Partes mantêm o direito de estabelecer e aplicar medidas de gestão do espetro e das frequências que possam ter o efeito de limitar o número de prestadores de serviços de telecomunicações, desde que o façam de acordo com as disposições do presente Acordo. O referido direito inclui a capacidade de atribuir bandas de frequência em função das necessidades atuais e futuras e da disponibilidade do espetro de radiofrequências.

Artigo 10.58

Serviço universal

1. As Partes têm o direito de definir o tipo de obrigações de serviço universal que pretendem assegurar e de decidir em matéria do respetivo âmbito e execução.

2. Cada Parte aplica as obrigações do serviço universal de forma transparente, objetiva e não discriminatória, neutra do ponto de vista da concorrência e não mais onerosa do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pela Parte.

3. Se designarem um prestador de serviço universal, as Partes fazem-no de forma eficiente, transparente, não discriminatória e aberta a todos os prestadores de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações.

4. Se decidirem compensar um prestador de serviços universais, as Partes asseguram que tal compensação não excede os custos líquidos resultantes da obrigação de serviço universal.

Artigo 10.59

Portabilidade dos números

Cada Parte assegura que os prestadores de serviços públicos de telecomunicações facultem a portabilidade dos números em condições razoáveis.

Artigo 10.60

Confidencialidade das informações

1. Cada Parte assegura que um prestador que adquira informações de outro prestador no decurso do processo de negociação de um convénio nos termos do artigo 10.51 (Interligação), do artigo 10.52 (Acesso e utilização), do artigo 10.55 (Interligação com prestadores principais) ou do artigo 10.56 (Acesso aos recursos essenciais de prestadores principais) utiliza essas informações exclusivamente para os fins com que foram facultadas e respeita sempre a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas ([56]).

([56]) Para maior clareza, uma Parte pode cumprir esta obrigação permitindo a aplicação de acordos de não divulgação entre fornecedores.

2. Cada Parte adota ou mantém medidas para proteger a confidencialidade das comunicações e dos dados de tráfego conexos transmitidos no âmbito da utilização de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações, de uma forma não discriminatória e que não restrinja indevidamente a prestação de serviços de telecomunicações.

Artigo 10.61

Conectividade das telecomunicações

As Partes reconhecem a importância da disponibilidade e aceitação de redes de capacidade muito elevada e de serviços de telecomunicações de elevada qualidade, incluindo em zonas rurais e remotas, como forma de permitir que as pessoas e as empresas tenham acesso aos benefícios do comércio.

Subsecção 5

Serviços financeiros

Artigo 10.62

Âmbito de aplicação

1. A presente subsecção é aplicável a medidas adotadas pelas Partes com incidência sobre o comércio de serviços financeiros. A presente subsecção não é aplicável aos aspetos não conformes das medidas adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 10.10 (Medidas não conformes) ou 10.18 (Medidas não conformes).

2. Para os efeitos da presente secção, entende-se por «atividades realizadas no exercício da autoridade do Estado», definida no artigo 10.3 (Definições), alínea a):

a) As atividades desenvolvidas por um banco central ou uma autoridade monetária, ou por qualquer outra entidade pública, na prossecução de políticas monetárias ou cambiais;

b) As atividades integradas num regime legal de segurança social ou em planos de pensões de reforma públicos; e

c) Outras atividades desenvolvidas por uma entidade pública por conta, ou com a garantia, ou utilizando os recursos financeiros da Parte ou das respetivas entidades.

3. Se uma Parte autorizar que qualquer das atividades referidas no n.º 2, alínea b) ou alínea c), do presente artigo, seja desenvolvida pelos seus prestadores de serviços financeiros em concorrência com uma entidade pública ou um prestador de serviços financeiros, «serviços», definido no artigo 10.3 (Definições), alínea m), abrange essas atividades.

4. O artigo 10.3 (Definições), alínea a), não é aplicável aos serviços inanceiros abrangidos pela presente subsecção.

Artigo 10.63

Definições

Para efeitos da presente subsecção e das secções B (Liberalização do investimento), C (Comércio transfronteiras de serviços), D (Entrada e estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) e subsecção1 (Regulamentação interna) da secção E (Quadro regulamentar) do presente capítulo, entende-se por:

a) «Serviço financeiro», qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes. Os serviços financeiros incluem todos os serviços de seguros e serviços conexos, bem como os serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

i) serviços de seguros e serviços conexos:

A) seguro direto (incluindo o cosseguro):

1) vida, e

2) não vida,

B) resseguro e retrocessão,

C) intermediação de seguros, incluindo os corretores e agentes, e

D) serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo atuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros,

ii) serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros):

A) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público,

B) concessão de todos os tipos de crédito, nomeadamente crédito ao consumo, crédito hipotecário, *factoring* e financiamento de transações comerciais,

C) locação financeira,

D) todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários,

E) garantias e compromissos,

F) transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:

1) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito),

2) mercado de câmbios,

3) produtos derivados, incluindo futuros e opções,

4) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os *swaps* e os acordos de taxa futura,

5) valores mobiliários transacionáveis, e

6) outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, incluindo metais preciosos,

G) a participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões,

H) a corretagem monetária,

I) gestão de ativos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários,

J) serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis,

K) a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo, e

L) serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes às atividades enumeradas nas letras A) a K), incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas;

b) «Prestador de serviços financeiros», qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efetivamente serviços financeiros, com exceção das entidades públicas;

c) «Entidade pública»:

i) uma administração pública, um banco central ou uma autoridade monetária de uma das Partes, ou uma entidade que seja propriedade ou seja controlada por uma das Partes, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou de atividades com finalidade pública, com exceção das entidades cuja atividade principal consista na prestação de serviços financeiros numa perspetiva comercial, ou

ii) uma entidade privada que exerça funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, quando no exercício dessas funções;

d) «Novo serviço financeiro», um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou o modo como um produto é fornecido, que não seja prestado por qualquer prestador de serviços financeiros no território de uma Parte mas que seja prestado no território da outra Parte; e

e) «Organismo de autorregulação», um organismo não governamental, incluindo uma bolsa ou mercado de valores mobiliários ou de operações de futuros, uma agência de compensação ou qualquer outra organização ou associação que exerce a autoridade de regulação ou supervisão dos prestadores de serviços financeiros, por força da lei ou em virtude de delegação das administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais, se for caso disso.

Artigo 10.64

Medidas prudenciais

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir as Partes de adotarem ou manterem medidas por razões de natureza prudencial, tais como:

a) A proteção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices ou das pessoas credoras de uma obrigação fiduciária a cargo de um prestador de serviços financeiros; ou

b) A salvaguarda da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de qualquer das Partes.

2. Caso não sejam conformes com o presente Acordo, essas medidas não podem ser utilizadas como meio de evadir os compromissos ou obrigações dessa Parte por força do presente Acordo.

Artigo 10.65

Divulgação de informações

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma das Partes divulgue informações relativas a atividades empresariais ou a contas de clientes, nem quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

Artigo 10.66

Normas internacionais

1. Cada Parte tem devidamente em conta a necessidade de assegurar que as normas acordadas a nível internacional em matéria de regulamentação e supervisão no setor dos serviços financeiros e relativas à luta contra a evasão e a elisão fiscais no setor dos serviços financeiros são executadas e aplicadas no respetivo território. Tais normas internacionalmente reconhecidas são, nomeadamente, as adotadas pelo G20, pelo Conselho de Estabilidade Financeira, pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, em particular os respetivos «Princípios fundamentais para um controlo bancário eficaz do Comité de Basileia», pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros, em particular os respetivos «Princípios fundamentais e metodologia em matéria de seguros», pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários, em particular os respetivos «Objetivos e princípios da regulação de valores mobiliários», pelo Grupo de Ação Financeira e pelo Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais.

2. As Partes envidam esforços no sentido de cooperar e trocar informações sobre a elaboração de normas internacionais.

Artigo 10.67

Novos serviços financeiros no território de uma Parte

1. Cada Parte autoriza os prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território a prestarem qualquer novo serviço financeiro que autorizariam aos seus próprios prestadores de serviços financeiros, segundo as respetivas disposições legislativas em situações similares, desde que a introdução desses novos serviços financeiros não requeira a alteração de legislação em vigor ou a adoção de nova legislação. Tal não é aplicável às sucursais de prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidas no território de uma Parte.

2. As Partes podem determinar a forma institucional e jurídica através da qual o novo serviço financeiro pode ser prestado e exigir uma autorização para a sua prestação. Sempre que seja exigida tal autorização, a respetiva decisão é tomada num prazo razoável, e a autorização só pode ser recusada por razões de natureza prudencial.

Artigo 10.68

Organismos de autorregulação

Se uma Parte exigir aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte a adesão, a participação ou o acesso a qualquer organismo de autorregulação para poderem prestar serviços financeiros no seu território, a Parte compromete-se a assegurar o respeito por parte desse organismo de autorregulação das obrigações decorrentes do disposto nos artigos 10.6 (Tratamento nacional), 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida), 10.16 (Tratamento nacional) e 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida)

Artigo 10.69

Sistemas de compensação e de pagamentos

Segundo modalidades e em condições que concedem o tratamento nacional, cada Parte concede aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território o acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas e aos meios de financiamento e de refinanciamento disponíveis no decurso de operações comerciais normais. O presente artigo não confere acesso a funções de prestamista de última instância na Parte.

Subsecção 6

Serviços de transporte marítimo internacional

Artigo 10.70

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente subsecção estabelece os princípios do quadro regulamentar para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional em conformidade com as secções B (Liberalização do investimento), C (Comércio transfronteiras de serviços) e D (Entrada e estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do presente capítulo e é aplicável a medidas de uma Parte que tenham incidência sobre o comércio de serviços de transporte marítimo internacional. A presente subsecção não é aplicável aos aspetos não conformes das medidas adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 10.10 (Medidas não conformes) ou 10.18 (Medidas não conformes).

2. Para efeitos da presente subsecção e das secções B (Liberalização do investimento), C (Comércio transfronteiras de serviços), D (Entrada e estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do presente capítulo, entende-se por:

a) «Serviços de contentores e de depósito», as atividades que consistem no aparcamento de contentores, quer nas zonas portuárias quer no interior, tendo em vista enchimento/vazamento, reparação e preparação para a expedição;

b) «Desalfandegamento», as atividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, exportação ou transporte da carga, quer se trate da atividade principal do prestador de serviços quer de um complemento habitual da sua atividade principal;

c) «Operações de transporte porta-a-porta e multimodal», o transporte de carga que utiliza mais do que um modo de transporte, e implica um trajeto marítimo internacional, com um documento de transporte único;

d) «Serviços de ligação», o transporte prévio e de reencaminhamento por via marítima, entre portos situados no território de uma Parte, de carga internacional, incluindo carga contentorizada, fracionada e a granel de sólidos ou líquidos, carga internacional «em transporte», ou seja, a caminho de um destino, ou a chegar de um porto de embarque, fora do território dessa Parte;

e) «Serviços de trânsito de frete marítimo», a atividade que consiste na organização e no seguimento das operações de expedição em nome das companhias, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais;

f) «Carga internacional», a carga transportada entre um porto de uma Parte e um porto da outra Parte ou de um país terceiro, ou entre portos de diferentes Estados-Membros;

g) «Serviços de transporte marítimo internacional», o transporte de passageiros ou de carga por navios de mar entre um porto de uma Parte e um porto da outra Parte ou de um país terceiro; inclui a celebração direta de contratos com prestadores de outros serviços de transporte, a fim de assegurar operações de transporte porta-a-porta e multimodal, com um documento de transporte único, mas não inclui o direito de prestar esses outros serviços de transporte;

h) «Serviços de agência marítima», atividades que consistem em representar, na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, os interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins:

   i) comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e de serviços conexos, desde a proposta de preços à faturação, emissão de conhecimentos de embarque, em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais,

   ii) organização, em nome das companhias, da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário;

i) «Serviços marítimos auxiliares», os serviços de carga e descarga marítima, serviços de desalfandegamento, serviços de terminais e de depósito de contentores, serviços de agência marítima e serviços de trânsito de frete marítimo; e

j) «Serviços de carga e descarga marítima», atividades realizadas por empresas de estiva, incluindo operadores de terminais, mas não as atividades diretas de estivadores, nos casos em que este pessoal tem uma organização independente das empresas de estiva e dos operadores de terminais. As atividades abrangidas incluem a organização e a supervisão da:

   i) carga ou descarga de uma embarcação,

   ii) amarração ou desamarração de carga, e

   iii) receção ou entrega de carga e sua conservação, antes da expedição ou após a descarga.

Artigo 10.71

Obrigações

1. Cada Parte aplica o princípio do livre acesso aos mercados e tráfegos marítimos internacionais numa base comercial e não discriminatória:

a) Concedendo aos navios que arvoram pavilhão da outra Parte, ou operados por prestadores de serviços da outra Parte, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios, no que respeita, nomeadamente:

   i) ao acesso aos portos,

   ii) à utilização das infraestruturas e dos serviços portuários,

   iii) à utilização de serviços marítimos auxiliares,

   iv) a taxas e encargos conexos, e

   v) às infraestruturas aduaneiras e à atribuição de cais de acostagem e de infraestruturas de carga e descarga;

b) Permitindo que os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte se estabeleçam e exerçam atividade empresarial no seu território, em condições de estabelecimento e de exercício de atividade não menos favoráveis do que as que concede aos seus próprios prestadores de serviços;

c) Colocando à disposição dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte, em condições razoáveis e não discriminatórias, os seguintes serviços portuários: pilotagem, reboques e assistência a rebocadores, abastecimento, aprovisionamento e carga de combustíveis e de água, recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro, serviços de capitania portuária, auxílios à navegação, instalações de reparação de emergência, serviços de ancoradouro, de cais e de amarração, e outros serviços operacionais em terra essenciais para as operações de embarque, incluindo comunicações, abastecimento de água e eletricidade;

d) Permitindo aos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte, sob reserva de autorização da autoridade competente, se aplicável, transportarem contentores vazios em regime de propriedade ou de locação, que não são transportados como carga mediante pagamento, entre portos da Nova Zelândia ou entre portos de um Estado-Membro; e

e) Autorizando os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte a prestar serviços de ligação entre os portos do Reino Unido ou entre os portos de um Estado-Membro, sob reserva de autorização da autoridade competente, se aplicável.

2. Ao aplicarem o n.º 1, alíneas a) e b), as Partes:

a) Não adotam regimes de partilha de carga em futuros acordos com países terceiros em matéria de serviços de transporte marítimo, incluindo no que respeita ao comércio a granel de sólidos ou de líquidos e linhas regulares;

b) Põem termo, num prazo razoável, aos regimes de partilha de carga em vigor, como referido na alínea a), que constem de acordos anteriores; e

c) Não adotam nem mantêm quaisquer medidas administrativas, técnicas ou outras suscetíveis de constituir uma restrição dissimulada, ou ter efeitos discriminatórios arbitrários ou injustificáveis quando prevaleçam condições semelhantes, sobre a livre prestação de serviços no transporte marítimo internacional.

CAPÍTULO 11

Circulação de capitais, pagamentos e transferências

Artigo 11.1

Pagamentos e transferências

Cada Parte autoriza, numa moeda livremente convertível e em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, quaisquer pagamentos ou transferências relativos a transações da balança corrente abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo.

Artigo 11.2

Circulação de capitais

Cada Parte permite, no que respeita às transações da conta de capital e financeira da balança de pagamentos, a livre circulação de capitais para efeitos da liberalização do investimento e de outras transações, tal como previsto no capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento).

Artigo 11.3

Aplicação das disposições legislativas e regulamentares relativas aos movimentos de capitais, aos pagamentos e às transferências

1. Nenhuma disposição dos artigos 11.1 (Pagamentos e transferências) e 11.2 (Movimentos de capitais) pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de aplicar as respetivas disposições legislativas e regulamentares em matéria de:

a) Falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

b) Emissão, transação ou comércio de valores mobiliários, derivados, tais como opções ou futuros, ou outros instrumentos financeiros;

c) Elaboração de relatórios financeiros ou conservação de registos de circulação de capitais, pagamentos ou transferências, se tal se revelar necessário para auxiliar as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades de regulação financeira;

d) Infrações penais, ou práticas enganosas ou fraudulentas;

e) Observância dos acórdãos e decisões em processos judiciais ou administrativos; ou

f) Segurança social, regimes de pensão públicos ou regimes obrigatórios de poupança.

2. As Partes não aplicam as disposições legislativas e regulamentares referidas no n.º 1 de uma forma arbitrária ou discriminatória ou de forma a constituírem uma restrição dissimulada à circulação de capitais, aos pagamentos ou às transferências.

CAPÍTULO 12

Comércio digital

Secção A

Disposições gerais

Artigo 12.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável a medidas tomadas por uma Parte com incidência sobre o comércio por via eletrónica.

2. O presente capítulo não é aplicável a:

a) Serviços audiovisuais;

b) Informações detidas ou tratadas por uma Parte ou em seu nome, ou medidas relativas a essas informações, incluindo medidas relacionadas com a sua recolha; e

c) Medidas adotadas ou mantidas pela Nova Zelândia que esta considere necessárias para proteger os direitos, os interesses, os deveres e as responsabilidades dos Māori ([57]) no que se refere às matérias abrangidas pelo presente capítulo, incluindo no cumprimento das obrigações da Nova Zelândia decorrentes do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi, desde que essas medidas não sejam utilizadas como meio de discriminação arbitrária ou injustificada contra pessoas da outra Parte ou como restrição dissimulada ao comércio por via eletrónica. O capítulo 26 (Resolução de litígios) não é aplicável à interpretação do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi, inclusive no que se refere à natureza dos direitos e obrigações dele decorrentes.

Artigo 12.2

Definições

1. As definições constantes do artigo 10.3 (Definições) do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento) são aplicáveis ao presente capítulo.

2. A definição do termo «serviço público de telecomunicações» constante do artigo 10.47 (Definições), alínea i), aplica-se ao presente capítulo.

3. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Consumidor», qualquer pessoa singular que utiliza um serviço público de telecomunicações para outros efeitos que não profissionais;

b) «Contratação pública eletrónica», a contratação pública por via eletrónica;

c) «Comunicação de comercialização direta», qualquer forma de publicidade comercial através da qual uma pessoa comunica mensagens de comercialização diretamente a um utilizador, através de um serviço público de telecomunicações; inclui correio eletrónico e mensagens de texto e multimédia (SMS e MMS);

d) «Autenticação eletrónica», um processo ou ato eletrónico de verificação que permite confirmar:

   i) a identificação eletrónica de uma pessoa, ou

   ii) a origem e integridade dos dados em formato eletrónico;

([57]) Para maior clareza, os direitos, os interesses, os deveres e as responsabilidades dos Māori incluem os relativos aos mātauranga Māori.

e) «Faturação eletrónica», a criação, o intercâmbio e o tratamento automatizados de faturas entre fornecedores e compradores, utilizando um formato digital estruturado;

f) «Selo eletrónico», os dados em formato eletrónico utilizados por uma pessoa coletiva ligados ou logicamente associados a outros dados em formato eletrónico para garantir a origem e a integridade desses outros dados;

g) «Assinatura eletrónica», os dados sob forma eletrónica, ligados ou logicamente associados a outros dados em formato eletrónico, que:

   i) podem ser utilizados para identificar o signatário em relação aos outros dados em formato eletrónico, e

   ii) sejam utilizados por um signatário para confirmar os restantes dados em formato eletrónico ([58]);

h) «Serviço de acesso à Internet», um serviço público de telecomunicações que oferece acesso à Internet e, portanto, conectividade a praticamente todos os pontos terminais da Internet, independentemente das tecnologias de rede e dos equipamentos terminais utilizados;

i) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável;

j) «Documento de gestão do comércio», um formulário emitido ou controlado por uma Parte que deve ser preenchido por ou para um importador ou exportador no contexto da importação ou exportação de mercadorias; e

k) «Utilizador», uma pessoa que utiliza um serviço público de telecomunicações.

Artigo 12.3

Direito de regulamentar

As Partes reafirmam o direito de cada Parte de regulamentar nos respetivos territórios para realizar objetivos políticos legítimos, em domínios tais como a proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, o bem-estar dos animais, a proteção da privacidade e a proteção de dados e a promoção e proteção da diversidade cultural e, no caso da Nova Zelândia, a promoção e a proteção dos direitos, interesses, deveres e responsabilidades dos Māori.

Secção B

Fluxos transnacionais de dados e proteção de dados pessoais

Artigo 12.4

Fluxos transnacionais de dados

1. As Partes estão empenhadas em assegurar fluxos transnacionais de dados com vista à facilitação do comércio na economia digital e reconhecem que cada Parte pode ter os seus próprios requisitos regulamentares a este respeito.

2. Para o efeito, uma Parte não pode restringir os fluxos transnacionais de dados entre as Partes no contexto de uma atividade abrangida pelo âmbito de aplicação do presente capítulo:

a) Exigindo a utilização de equipamento informático ou elementos de rede no seu território para o tratamento de dados, nomeadamente impondo a utilização de equipamento informático ou elementos de rede certificados ou aprovados no território da Parte;

b) Exigindo a localização dos dados no seu território;

c) Proibindo o armazenamento ou o tratamento de dados no território da outra Parte; ou

([58]) Para maior clareza, nada nesta definição obsta a que uma Parte atribua mais efeitos jurídicos a uma assinatura eletrónica que satisfaça determinados requisitos, tal como a indicação de que os dados não foram alterados ou a verificação da identidade do signatário.

d) Condicionando a transferência transfronteiras de dados à utilização de equipamento informático ou elementos de rede no seu território ou aos requisitos de localização no seu território.

3. Para maior clareza, as Partes entendem que nenhuma disposição do presente artigo as impede de adotar ou manter medidas em conformidade com o artigo 25.1 (Exceções gerais) para alcançar os objetivos de política pública nele referidos, que, para efeitos do presente artigo, devem ser interpretados, se for caso disso, de modo a ter em conta a natureza evolutiva das tecnologias digitais. A frase anterior não prejudica a aplicação de outras exceções ao presente artigo previstas no presente Acordo.

4. As Partes acompanham a aplicação do presente artigo e avaliam o seu funcionamento no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, salvo acordo das Partes em contrário. Uma Parte pode também, em qualquer momento, propor à outra Parte a revisão do presente artigo. As propostas desta natureza devem ser examinados com a devida atenção.

5. No contexto da revisão referida no n.º 4, e na sequência da publicação do relatório Wai 2522, de 19 de novembro de 2021, do Tribunal de Waitangi, a Nova Zelândia:

a) Reitera que mantém a sua capacidade de apoiar e promover os interesses dos Māori ao abrigo do presente Acordo; e

b) Afirma a sua intenção de envolver os Māori, a fim de garantir que a revisão prevista no n.º 4 toma em consideração a necessidade de a Nova Zelândia continuar a apoiar os Māori no exercício dos seus direitos e interesses, e de respeitar as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi e dos princípios nele enunciados.

Artigo 12.5

Proteção dos dados pessoais e da privacidade

1. Cada Parte reconhece que a proteção dos dados pessoais e da privacidade é um direito fundamental e que normas exigentes nesta matéria contribuem para reforçar a confiança dos consumidores no comércio digital.

2. Cada Parte pode adotar ou manter em vigor medidas que considere adequadas para assegurar a proteção dos dados pessoais e da privacidade, nomeadamente através da adoção e da aplicação de regras para a transferência transnacional de dados pessoais. O disposto no presente Acordo em nada prejudica a proteção dos dados pessoais e da privacidade assegurada pelas respetivas medidas das Partes.

3. Cada Parte informa a outra Parte de quaisquer medidas referidas no n.º 2 que adote ou mantenha.

4. Cada Parte publica informações sobre a proteção dos dados pessoais e da privacidade que assegura aos utilizadores do comércio digital, incluindo:

a) Vias de recurso ao dispor das pessoas em caso de violação da proteção dos dados pessoais ou da privacidade no contexto do comércio digital; e

b) Orientações e outras informações sobre o respeito, pelas empresas, dos requisitos legais aplicáveis em matéria de proteção dos dados pessoais e da privacidade.

Secção C

Disposições específicas

Artigo 12.6

Direitos aduaneiros sobre transmissões eletrónicas

1. Uma Parte não sujeita a direitos aduaneiros as transmissões eletrónicas entre uma pessoa de uma Parte e uma pessoa da outra Parte.

2. Para maior clareza, o n.º 1 não impede que uma Parte aplique impostos, taxas ou outros encargos internos sobre as transmissões eletrónicas, desde que esses impostos, taxas ou outros encargos sejam aplicados de uma forma consentânea com o presente Acordo.

Artigo 12.7

Não autorização prévia

1. Cada Parte envida esforços no sentido de não sujeitar a prestação de serviços por via eletrónica a um regime de autorização prévia ou a qualquer outro requisito de efeito equivalente.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica os regimes de autorização que não visem especial e exclusivamente os serviços prestados por via eletrónica nem as regras no domínio das telecomunicações.

Artigo 12.8

Celebração de contratos por via eletrónica

Salvo disposição em contrário nas respetivas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte assegura que:

a) Os contratos podem ser celebrados por via eletrónica;

b) Os contratos não são desprovidos de efeito jurídico, de validade ou de aplicabilidade apenas por terem sido celebrados por via eletrónica; e

c) Não são criados ou mantidos em vigor outros obstáculos à utilização de contratos eletrónicos.

Artigo 12.9

Autenticação eletrónica

1. Salvo noutras circunstâncias previstas nas suas disposições legislativas e regulamentares, as Partes não recusam o efeito jurídico nem a admissibilidade como prova em processos judiciais de um documento eletrónico, uma assinatura eletrónica, um selo eletrónico, ou dos dados de autenticação resultantes da autenticação eletrónica, apenas por se tratar de um documento em formato eletrónico.

2. Uma Parte não adota nem mantém em vigor medidas que:

a) Proíbam as partes numa transação eletrónica de determinarem mutuamente os métodos de autenticação eletrónica que sejam adequados para a sua transação eletrónica; ou

b) Impeçam que as partes numa transação eletrónica demonstrem perante as autoridades judiciais e administrativas que a utilização de autenticação eletrónica nessa transação eletrónica cumpre os requisitos legais aplicáveis.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, uma Parte pode exigir que, para uma determinada categoria de transações eletrónicas, o método de autenticação eletrónica:

a) Seja certificado por uma autoridade acreditada em conformidade com a legislação dessa Parte; ou

b) Satisfaça determinadas normas de desempenho, que devem ser objetivas, transparentes e não discriminatórias e dizer apenas respeito às características específicas da categoria de transações eletrónicas em causa.

4. Na medida do previsto nas respetivas disposições legislativas ou regulamentares, uma Parte aplica os n.ºs 1 a 3 a outros processos ou meios eletrónicos que facilitem ou permitam transações eletrónicas, tais como selos temporais eletrónicos ou serviços de envio registado eletrónico.

Artigo 12.10

Faturação eletrónica

1. As Partes reconhecem a importância das normas de faturação eletrónica enquanto elemento fundamental dos sistemas de contratação pública eletrónica para apoiar a interoperabilidade e o comércio digital, e reconhecem ainda que esses sistemas podem também ser utilizados nas transações eletrónicas entre empresas e entre empresas e consumidores.

2. Cada Parte vela por que a aplicação de medidas relacionadas com a faturação eletrónica na sua jurisdição seja concebida para apoiar a interoperabilidade transfronteiras. Ao elaborar medidas relacionadas com a faturação eletrónica, cada Parte tem em consideração, conforme adequado, quadros, orientações ou recomendações internacionais, caso tais quadros, orientações ou recomendações internacionais existam.

3. As Partes envidam esforços no sentido de partilhar as melhores práticas no que diz respeito aos sistemas de faturação eletrónica e de contratação pública eletrónica.

Artigo 12.11

Transferência ou acesso ao código-fonte

1. As Partes reconhecem a importância social e económica crescente da utilização das tecnologias digitais e a importância do desenvolvimento e utilização seguros e responsáveis das tecnologias digitais, nomeadamente no que diz respeito ao código-fonte do programa informático para promover a confiança dos cidadãos.

2. As Partes não exigem a transferência ou o acesso ao código-fonte de um programa informático que seja propriedade de uma pessoa da outra Parte como condição para a importação, exportação, distribuição, venda ou utilização desse programa informático, ou de produtos que contenham esse programa informático, no seu território ou a partir dele. ([59])

3. Para maior clareza, o disposto no n.º 2:

a) Não é aplicável à transferência voluntária de, ou à concessão de acesso a um código-fonte de um programa informático numa base comercial por uma pessoa da outra Parte, por exemplo, no contexto de uma transação no âmbito de um contrato público ou de um contrato livremente negociado; e

b) Não prejudica o direito de os organismos regulamentares, administrativos, de aplicação da lei ou judiciais de uma Parte exigirem a alteração do código-fonte de um programa informático para efeitos da conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares que não sejam incompatíveis com o presente Acordo.

4. O disposto no presente artigo em nada prejudica:

a) O direito das autoridades reguladoras e dos organismos judiciais, de aplicação da lei ou de avaliação da conformidade de uma Parte de acederem ao código-fonte de um programa informático, antes ou após a importação, exportação, distribuição, venda ou utilização, para efeitos de investigação, inspeção ou exame, aplicação de medida coerciva ou ação judicial, a fim de determinar a conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, incluindo as relativas à não discriminação e à prevenção de preconceitos, sob reserva de salvaguardas contra a divulgação não autorizada;

b) Os requisitos impostos por uma autoridade da concorrência ou outro organismo competente de uma Parte, a fim de sanar uma violação do direito da concorrência;

c) A proteção e a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual; ou

d) O direito de uma Parte de adotar medidas em conformidade com o artigo 14.1 (Incorporação de determinadas disposições do Acordo sobre Contratos Públicos), n.º 2, alínea a), em virtude do qual o artigo III do Acordo sobre Contratos Públicos é incorporado e faz parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

([59]) O presente artigo não obsta a que uma Parte exija que seja facultado acesso ao programa informático utilizado em infraestruturas críticas, na medida do necessário para assegurar o funcionamento eficaz das mesmas, sob reserva de salvaguardas contra a divulgação não autorizada.

Artigo 12.12

Confiança dos consumidores em linha

1. Reconhecendo a importância de reforçar a confiança dos consumidores no comércio digital, cada Parte adota ou mantém em vigor medidas para assegurar a proteção efetiva dos consumidores que efetuam transações de comércio eletrónico, incluindo medidas que:

a) Proíbam práticas comerciais fraudulentas e enganosas, incluindo as práticas comerciais enganosas;

b) Exijam que os fornecedores de mercadorias e prestadores de serviços atuem de boa-fé e respeitem práticas comerciais justas, bem como os direitos dos consumidores no que se refere a mercadorias e serviços não solicitados; e

c) Concedam aos consumidores o acesso a meios de reparação pela violação dos seus direitos, inclusive o direito a compensação se as mercadorias ou os serviços forem pagos e não forem entregues ou prestados conforme acordado.

2. Cada Parte assegura aos consumidores que participam em transações de comércio eletrónico um nível de proteção que seja pelo menos equivalente ao proporcionado aos consumidores do comércio realizado por meios não eletrónicos ao abrigo das suas disposições legislativas e regulamentares, bem como das suas políticas.

3. As Partes reconhecem a importância de confiar às respetivas agências de defesa dos consumidores ou a outros organismos relevantes poderes de execução adequados, bem como a importância da cooperação entre as respetivas agências de defesa do consumidor ou outros organismos relevantes, a fim de proteger os consumidores e reforçar a confiança dos consumidores em linha.

4. As Partes reconhecem as vantagens dos mecanismos destinados a facilitar a resolução de pedidos de indemnização relacionados com transações de comércio eletrónico transfronteiras. Para o efeito, as Partes exploram opções para que esses mecanismos sejam acessíveis nas transações de comércio eletrónico transfronteiras entre ambas.

Artigo 12.13

Comunicações de comercialização direta não solicitadas

1. Cada Parte adota ou mantém em vigor medidas para assegurar a proteção efetiva dos utilizadores contra comunicações de comercialização direta não solicitadas.

2. Cada Parte assegura que as comunicações de comercialização direta não são enviadas a utilizadores que são pessoas singulares, salvo se estes tiverem dado o seu consentimento para a receção de tais comunicações de comercialização. O consentimento é definido em conformidade com o direito da Parte em causa.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, cada Parte autoriza as pessoas que, em conformidade com as suas disposições legislativas, tenham recolhido os dados de contacto de um utilizador no contexto do fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços a enviar comunicações de comercialização direta a esse utilizador para as suas próprias mercadorias ou serviços similares.

4. As Partes asseguram que as comunicações de comercialização direta são claramente identificadas como tal, indicam claramente por conta de quem são efetuadas e contêm todas as informações necessárias para permitir que os utilizadores peçam a sua cessação gratuitamente em qualquer momento.

5. Cada Parte proporciona aos utilizadores o acesso a meios de reparação contra os prestadores que enviam comunicações de comercialização direta não solicitadas que não são conformes às medidas adotadas ou mantidas nos termos dos n.ºs 1 a 4.

Artigo 12.14

Cooperação sobre questões regulamentares relacionadas com o comércio digital

1. As Partes procedem ao intercâmbio de informações nas seguintes questões regulamentares no contexto do comércio digital:

a) Reconhecimento e facilitação de serviços eletrónicos interoperáveis de confiança e autenticação;

b) Tratamento de comunicações de comercialização direta;

c) A proteção dos consumidores em linha, incluindo as vias de recurso à disposição dos consumidores e o reforço da confiança dos consumidores;

d) Os desafios que se colocam às PME na utilização do comércio eletrónico;

e) Administração em linha; e

f) Outras questões pertinentes para o desenvolvimento do comércio digital.

2. Para maior clareza, o presente artigo não é aplicável às regras e garantias de uma Parte em matéria de proteção dos dados pessoais e da privacidade, incluindo as que digam respeito às transferências transnacionais de dados pessoais.

3. Sempre que adequado, as Partes cooperam e participam ativamente em fóruns internacionais para promover o desenvolvimento do comércio digital.

4. As Partes reconhecem a importância da cooperação em questões de cibersegurança pertinentes para o comércio digital.

Artigo 12.15

Comércio de mercadorias desmaterializado

1. A fim de criar um ambiente desmaterializado para o comércio transfronteiras de mercadorias, as Partes reconhecem a importância de eliminar os formulários e documentos em papel necessários para a importação, a exportação ou o trânsito das mercadorias. Para o efeito, incentivam-se as Partes a eliminar os formulários e documentos em papel, conforme adequado, e a assegurar a transição para a utilização de formulários e documentos em formatos assentes em dados.

2. Cada uma das Partes envida esforços para disponibilizar ao público, em formato eletrónico, os documentos de gestão do comércio que emite ou controla, ou que são necessários no decurso de operações comerciais normais. Para efeitos do presente número, o termo «formato eletrónico» abrange os formatos adequados para a interpretação automatizada e o tratamento eletrónico sem intervenção humana, bem como imagens e formulários digitalizados.

3. As Partes esforçam-se por aceitar a versão eletrónica dos documentos de gestão do comércio como o equivalente legal da versão em papel desses documentos.

4. As Partes envidam esforços no sentido de cooperar a nível bilateral e nas instâncias internacionais, com vista a melhorar a aceitação das versões eletrónicas dos documentos de gestão do comércio.

5. Ao conceber iniciativas que prevejam o recurso ao comércio de mercadorias desmaterializado, cada Parte procura ter em conta os métodos acordados pelas organizações internacionais.

Artigo 12.16

Acesso à Internet aberta

As Partes reconhecem as vantagens de os utilizadores poderem, nos seus respetivos territórios, sob reserva das políticas e das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis de cada Parte:

a) Ter acesso a, distribuir e utilizar serviços e aplicações da sua escolha disponíveis na Internet, ao abrigo de uma gestão razoável da rede que não bloqueie ou abrande o tráfego por razões comerciais;

b) Ligar os dispositivos da sua escolha à Internet, desde que esses dispositivos não prejudiquem a rede; e

c) Ter acesso a informações sobre as práticas de gestão da rede dos seus prestadores de serviços de acesso à Internet.

CAPÍTULO 13

Energia e matérias-primas

Artigo 13.1

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos facilitar o comércio e o investimento entre as Partes, com vista a promover, desenvolver e aumentar a produção de energia a partir de fontes renováveis e a produção sustentável de matérias-primas, nomeadamente através da utilização de tecnologias verdes.

Artigo 13.2

Princípios

1. Cada Parte mantém o direito soberano de determinar as zonas no seu território, bem como das suas águas arquipelágicas e territoriais, zonas económicas exclusivas e da plataforma continental, nas quais se pode proceder à exploração e produção de produtos energéticos e matérias-primas.

2. Cada Parte conserva o direito de adotar, manter e aplicar as medidas necessárias para garantir o aprovisionamento de produtos energéticos e matérias-primas, que sejam compatíveis com o presente Acordo.

Artigo 13.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Autorização», a autorização, licença, concessão ou outro instrumento administrativo ou contratual similar através do qual a autoridade competente de uma Parte autoriza uma entidade a exercer uma determinada atividade económica no seu território;

b) «Compensação», todas as ações e processos, em todos os prazos, através dos quais os operadores das redes asseguram, de forma contínua, a manutenção da frequência do sistema dentro de um determinado intervalo de estabilidade e a conformidade com o volume de reservas necessário para respeitar os padrões de qualidade exigidos;

c) «Produtos energéticos», as mercadorias a partir das quais a energia é produzida enumeradas com o código correspondente do Sistema Harmonizado no anexo 13 (Listas de produtos energéticos, hidrocarbonetos e matérias-primas) ([60]);

d) «Hidrocarbonetos», as mercadorias enumeradas com o código correspondente do Sistema Harmonizado no anexo 13 (Listas de produtos energéticos, hidrocarbonetos e matérias-primas);

e) «Matérias-primas», as matérias utilizadas no fabrico de produtos industriais enumeradas com o código correspondente do Sistema Harmonizado no anexo 13 (Listas de produtos energéticos, hidrocarbonetos e matérias-primas); ([61])

f) «Eletricidade renovável», a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis;

g) «Energia renovável», a energia produzida a partir de fontes solares, eólicas, hidroelétricas, geotérmicas, biológicas e marinhas, bem como de outras fontes ambientais cuja fonte de energia original é renovável;

h) «Norma», uma norma na aceção do anexo 1 do Acordo OTC; e

i) «Regulamento técnico», um regulamento técnico na aceção do anexo 1 do Acordo OTC.

([60]) Para maior clareza, o termo «produtos energéticos» não inclui produtos agrícolas, silvícolas ou da pesca para além do biogás ou dos biocombustíveis.

([61]) Para maior clareza, o termo «matérias-primas» não inclui produtos agrícolas, silvícolas ou da pesca.

Artigo 13.4

Monopólios de importação e exportação

Uma Parte não designa nem mantém um monopólio de importação ou exportação. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «monopólio de importação ou exportação» o direito exclusivo ou a concessão de autoridade por uma Parte a uma entidade para que esta importe produtos energéticos ou matérias-primas da outra Parte ou exporte produtos energéticos ou matérias-primas para a outra Parte ([62]).

Artigo 13.5

Preço de exportação

Uma Parte não pode, através de medidas como licenças ou requisitos em matéria de preços mínimos, impor um preço pelas suas exportações de produtos energéticos ou matérias-primas para a outra Parte que seja superior ao preço cobrado por esses produtos energéticos ou matérias-primas no mercado interno.

Artigo 13.6

Preços no mercado interno

As Partes procuram assegurar que os preços grossistas da energia elétrica e do gás natural refletem a oferta e a procura reais. Caso uma Parte decida regular o preço do fornecimento interno de produtos energéticos e matérias-primas (a seguir designado «preço regulado»), pode fazê-lo apenas com vista a alcançar um objetivo legítimo de política pública e apenas através da instituição de um preço regulado que seja claramente definido, transparente, não discriminatório e proporcionado.

Artigo 13.7

Autorização de exploração e produção de produtos energéticos e matérias-primas

1. Se uma Parte exigir uma autorização para explorar ou produzir eletricidade, hidrocarbonetos ou matérias-primas, essa Parte:

a) Concede essa autorização em conformidade com as condições e os procedimentos estabelecidos no artigo 10.33 (Objetividade, imparcialidade e independência) e no artigo 10.34 (Publicação e disponibilização das informações); e

b) Garante um processo transparente de concessão de autorizações e publica, no mínimo, o tipo de autorização e a área ou parte da área em causa, de forma a que os requerentes potencialmente interessados possam apresentar os seus pedidos.

2. Uma Parte pode conceder autorizações sem respeitar as condições e os procedimentos estabelecidos no artigo 10.34 (Publicação e disponibilização das informações) e no n.º 1, alínea b), do presente artigo nos seguintes casos relativos aos hidrocarbonetos:

a) A área foi objeto de um procedimento anterior em conformidade com o artigo 10.34 (Publicação e disponibilização das informações) e o n.º 1, alínea b), do presente artigo, que não resultou no deferimento de um pedido;

b) A área está disponível de forma permanente para a exploração ou produção; ou

c) A autorização concedida foi revogada antes da sua data de caducidade.

3. Uma Parte pode exigir que uma entidade a quem tenha sido concedida uma autorização pague uma contribuição financeira ou uma contribuição em espécie ([63]). A contribuição financeira ou uma contribuição em espécie deve ser determinada de forma a não interferir com o processo de gestão e de tomada de decisão dessa entidade.

([62]) Para maior clareza, o presente artigo não prejudica o disposto no capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento) e não cria quaisquer direitos resultantes da concessão de um direito de propriedade intelectual.

([63]) Para maior clareza, as expressões «contribuição financeira» ou «contribuição em espécie» constante do presente número não incluem as garantias ou os pagamentos exigidos por uma entidade para efeitos do cumprimento da obrigação de financiar e efetuar a desativação nem as garantias ou os pagamentos necessários para a realização das atividades na fase posterior à desativação.

4. As Partes asseguram que o requerente é informado das razões do indeferimento do pedido, de forma a permitir que este possa dar início a procedimentos de recurso ou de reexame, se necessário. Os procedimentos de recurso ou de reexame devem ser publicados com a devida antecedência.

Artigo 13.8

Avaliação do impacto ambiental

1. Cada Parte assegura que as suas disposições legislativas e regulamentares exigem uma avaliação do impacto ambiental das atividades relacionadas com a produção de produtos energéticos ou de matérias-primas, sempre que essas atividades possam ter um impacto significativo no ambiente.

2. No que diz respeito à avaliação do impacto ambiental a que se refere o n.º 1, cada Parte deve, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares:

a) Garantir a todas as pessoas interessadas, incluindo as organizações não governamentais, a possibilidade efetiva e atempada de, em prazos adequados, participarem na avaliação do impacto ambiental, bem como um prazo adequado para apresentarem observações sobre o relatório de avaliação do impacto ambiental;

b) Tomar em consideração as conclusões da avaliação do impacto ambiental no que se refere aos efeitos no ambiente antes da concessão da autorização;

c) Divulgar ao público os resultados da avaliação do impacto ambiental; e

d) Identificar e avaliar, conforme adequado, os efeitos significativos de um projeto:

   i) na população e saúde humana;

   ii) na biodiversidade;

   iii) na terra, no solo, na água, no ar, e no clima; e

   iv) no património cultural e paisagístico, incluindo os efeitos esperados decorrentes da vulnerabilidade do projeto aos riscos de acidentes graves ou de catástrofes que sejam relevantes para o projeto em causa.

Artigo 13.9

Riscos e segurança das operações offshore

1. Cada Parte garante que as funções de regulação relacionadas com a segurança e a proteção ambiental das operações offshore de petróleo e de gás são exercidas independentemente das funções de regulação relacionadas com o desenvolvimento económico e o licenciamento das operações offshore de petróleo e de gás, por exemplo, através de entidades jurídicas distintas.

2. Cada Parte estabelece, conforme adequado, as condições necessárias para a segurança da exploração e produção offshore de petróleo e de gás no seu território, a fim de proteger o meio marinho e as comunidades costeiras contra a poluição. Essas condições devem basear-se em normas rigorosas em matéria de segurança e proteção do ambiente aplicáveis às operações offshore de petróleo e de gás.

3. As Partes cooperam, se for caso disso, para promover, a nível internacional, normas rigorosas em matéria de segurança e proteção do ambiente aplicáveis às operações offshore de petróleo e de gás, por meio do intercâmbio de informações e do reforço da transparência no domínio da segurança e do desempenho ambiental.

Artigo 13.10

Acesso dos produtores de eletricidade renovável à infraestrutura energética

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.7 (Autorização de exploração e produção de produtos energéticos e matérias-primas), cada Parte garante que é concedido aos produtores de eletricidade renovável no seu território acesso à infraestrutura de transporte e de distribuição de eletricidade no seu território, em condições não discriminatórias, razoáveis e que reflitam os custos, num prazo razoável após a apresentação do pedido de acesso e em condições que permitam uma utilização fiável dessa infraestrutura.

2. Cada Parte vela por que os proprietários ou operadores de infraestruturas de transporte e de distribuição de eletricidade no seu território publiquem as condições referidas no n.º 1 e tomem as medidas adequadas para minimizar o deslastre da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis.

3. Cada Parte garante a existência de mercados de compensação em que os produtores de energias renováveis possam adquirir produtos e serviços em condições razoáveis e não discriminatórias.

4. O presente artigo não prejudica o direito de cada Parte de adotar ou manter nas respetivas disposições legislativas e regulamentares derrogações ao direito de acesso à sua infraestrutura de transporte e de distribuição de eletricidade com base em critérios objetivos e não discriminatórios, desde que tais derrogações sejam necessárias para cumprir um objetivo político legítimo, como a necessidade de manter a estabilidade da rede de eletricidade.

Artigo 13.11

Organismo regulador

Cada Parte mantém ou cria um organismo regulador independente ou qualquer outro organismo independente que seja:

a) Juridica e funcionalmente distinto e não responsável perante:

   i) outras autoridades, ou

   ii) operadores ou entidades que fornecem ou têm acesso à infraestrutura de transporte e distribuição de eletricidade; e

b) Responsável pela resolução de litígios relativos a condições e tarifas adequadas de acesso e utilização das infraestruturas de transporte e distribuição de eletricidade, num prazo razoável.

Artigo 13.12

Cooperação em matéria de normas, regulamentos técnicos, e procedimentos de avaliação da conformidade

1. Em conformidade com o artigo 9.5 (Normas internacionais) e o artigo 9.6 (Normas), as Partes promovem a cooperação entre os reguladores e os organismos de normalização estabelecidos nos respetivos territórios nos domínios da eficiência energética e das energias renováveis sustentáveis, a fim de contribuir para a política em matéria de energias sustentáveis e clima.

2. Para efeitos do n.º 1, as Partes esforçam-se por identificar iniciativas pertinentes de interesse mútuo em matéria de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade relacionados com a eficiência energética e as energias renováveis sustentáveis.

Artigo 13.13

Investigação, desenvolvimento e inovação

As Partes promovem a investigação, o desenvolvimento e a inovação nos domínios da eficiência energética, das energias renováveis e das matérias-primas e cooperam se for caso disso, nomeadamente a fim de:

a) Promover a difusão de informações e de boas práticas em matéria de políticas respeitadoras do ambiente e economicamente eficientes no domínio dos produtos energéticos e das matérias-primas, bem como de práticas e tecnologias eficazes em termos de custos nos domínios da eficiência energética, das energias renováveis e das matérias--primas, de forma compatível com a proteção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual; e

b) Promover a investigação, o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias, práticas e processos que sejam eficientes do ponto de vista energético e respeitadores do ambiente nos domínios da eficiência energética, das energias renováveis e das matérias-primas, a fim de minimizar os impactos ambientais nocivos ao longo das cadeias de produtos energéticos e de matérias-primas.

Artigo 13.14

Cooperação no domínio dos produtos energéticos e das matérias-primas

As Partes cooperam, sempre que necessário, no domínio dos produtos energéticos e das matérias-primas, nomeadamente a fim de:

a) Reduzir ou eliminar medidas que causam distorções do comércio e do investimento em países terceiros e afetam os produtos energéticos e as matérias-primas;

b) Coordenar as respetivas posições em instâncias internacionais em que sejam debatidas questões de comércio e investimento relacionadas com produtos energéticos e matérias-primas e promover programas internacionais nos domínios da eficiência energética, das energias renováveis e das matérias-primas;

c) Promover o intercâmbio de dados de mercado nos seguintes domínios:

   i) produtos energéticos, incluindo informações sobre a organização dos mercados da energia, a promoção de novas tecnologias energéticas e a eficiência energética, e

   (ii) matérias-primas;

d) Promover a responsabilidade social das empresas em conformidade com normas internacionais, tais como as Orientações da OCDE para as empresas multinacionais e as Orientações da OCDE sobre o dever de diligência para uma conduta empresarial responsável;

e) Promover os valores do aprovisionamento e da exploração mineira responsáveis a nível mundial, bem como maximizar o contributo dos respetivos setores de matérias-primas e das cadeias de valor industriais conexas para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;

f) Promover a investigação, o desenvolvimento, a inovação e a formação em domínios pertinentes de interesse comum no setor dos produtos energéticos e das matérias-primas;

g) Promover o intercâmbio de informações e de melhores práticas no que respeita à evolução das políticas internas;

h) Promover a utilização eficiente dos recursos (ou seja, melhorar os processos de produção, bem como a durabilidade, a reparabilidade, a conceção com vista à desmontagem, a facilidade de reutilização e de reciclagem dos produtos); e

i) Promover, a nível internacional, normas rigorosas em matéria de segurança e proteção do ambiente no domínio das operações offshore de petróleo e de gás e de exploração mineira, por meio do intercâmbio de informações e do reforço da transparência em matéria de segurança e de desempenho ambiental.

CAPÍTULO 14

Contratação pública

Artigo 14.1

Incorporação de determinadas disposições do Acordo sobre Contratos Públicos

1. As Partes reiteram os direitos e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do ACP.

2. As seguintes disposições do ACP são incorporadas e fazem parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*, para serem aplicadas aos contratos públicos abrangidos pelo anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) do presente Acordo:

a) Artigos I a IV, artigos VI a XV, artigos XVI, n.º 1, a XVI, n.º 3, e artigos XVII e XVIII; e

b) Apêndices II a IV, no que diz respeito a cada Parte.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.5 (Relação com outros acordos internacionais), n.º 5, se uma das disposiçõs do ACP referidos no n.º 2, alínea a), for alterada, essas alterações não são automaticamente incorporadas no presente capítulo, mas as Partes consultam-se com vista a alterar o presente capítulo, se for caso disso.

4. Para maior clareza, as referências a «contratos abrangidos» nas disposições incorporadas no presente Acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis,* em conformidade com o n.º 2 devem ser interpretadas como referências aos contratos abrangidos pelo anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública).

Artigo 14.2

Disposições adicionais

1. Aplicam-se as disposições do presente artigo, para além das disposições referidas no artigo 14.1 (Incorporação de determinadas disposições do Acordo sobre Contratos Públicos).

2. No que se refere à utilização de meios eletrónicos nos processos de contratação pública e na publicação de anúncios, todos os anúncios relativos a contratos abrangidos, na aceção do artigo 14.1, (Incorporação de determinadas disposições do Acordo sobre Contratos Públicos), n.º 4, nomeadamente, anúncios de concursos previstos, resumos de anúncios, anúncios de concursos programados e anúncios de adjudicação de contratos:

a) Devem ser diretamente acessíveis por meios eletrónicos, a título gratuito, através de um único ponto de acesso na Internet; e

b) Podem também ser publicados em meios de comunicação impressos adequados.

A documentação do concurso deve ser disponibilizada através de meios eletrónicos e, para efeitos da apresentação das propostas, as Partes devem recorrer a meios eletrónicos, na medida do possível.

3. No que se refere aos sistemas de registo e procedimentos de qualificação, nos termos do artigo IX, n.º 1, do ACP, se uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, ou qualquer outra autoridade competente mantiver um sistema de registo de fornecedores, essa Parte assegura que as informações constantes do sistema de registo do fornecedor são acessíveis por meios eletrónicos e que os fornecedores interessados podem solicitar o registo a qualquer momento. Se preencher as condições para o registo, um fornecedor deve ser registado num prazo razoável. Se não preencher as condições para o registo, um fornecedor deve ser informado do facto e receber a devida justificação por escrito, num prazo razoável.

4. No que se refere aos concursos seletivos, nos termos do artigo IX, n.º 5, do ACP, se optar por um concurso seletivo, uma entidade adjudicante não pode limitar o número de fornecedores convidados a apresentar uma proposta para evitar uma concorrência efetiva.

5. No que se refere às considerações ambientais, sociais e laborais, as Partes podem:

a) Autorizar as entidades adjudicantes a ter em conta considerações ambientais, sociais e laborais relacionadas com o objeto do contrato, desde que tais considerações sejam:

   i) não discriminatórias; e

   ii) indicadas no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso;

b) Tomar as medidas adequadas para garantir o cumprimento das suas disposições legislativas e regulamentares, obrigações e normas ambientais, sociais e laborais, bem como das respetivas disposições, obrigações e normas internacionais, desde que tais disposições legislativas e regulamentares, obrigações e normas não sejam discriminatórias.

6. No que se refere às condições de participação, se bem que, ao estabelecer as condições de participação, uma entidade adjudicante de uma Parte possa exigir experiência anterior significativa se esta for essencial para satisfazer as condições do contrato em conformidade com o artigo VIII, n.º 2, alínea b), do ACP, a referida entidade adjudicante de uma Parte não pode impor como condição uma experiência anterior adquirida no território dessa Parte.

Artigo 14.3

Intercâmbio de estatísticas

De dois em dois anos, cada Parte põe à disposição da outra Parte estatísticas bilaterais sobre contratos públicos, sob reserva da sua disponibilidade nos sistemas oficiais de contratação pública em linha de cada Parte.

Artigo 14.4

Alterações e retificações da cobertura

1. Uma Parte pode alterar os compromissos assumidos constantes da respetiva secção do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) em conformidade com os n.os 3 a 5 e com o n.º 9 do presente artigo. Uma Parte pode retificar os compromissos assumidos constantes da respetiva secção do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) em conformidade com os n.os 6 a 9 do presente artigo

2. Se uma alteração ou retificação dos anexos de uma Parte ao apêndice I do ACP entrar em vigor nos termos do artigo XIX do ACP, para efeitos do presente Acordo, essa alteração ou retificação produz efeitos e é aplicável automaticamente *mutatis mutandis*.

3. A Parte que tencione alterar os compromissos assumidos constantes da respetiva secção do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) deve:

a) Notificar a outra Parte por escrito; e

b) Incluir na notificação uma proposta de ajustamentos compensatórios adequados, destinada à outra Parte, por forma a manter o nível de cobertura a um nível comparável ao existente antes da alteração.

4. Não obstante o disposto no n.º 3, alínea b), uma Parte não tem de conceder ajustamentos compensatórios à outra Parte se a alteração disser respeito a uma entidade sobre a qual a Parte deixou efetivamente de exercer qualquer controlo ou influência.

5. A outra Parte pode opor-se a uma alteração a que se refere o n.º 3 se considerar que:

a) O ajustamento compensatório proposto em conformidade com o n.º 3, alínea b), não é adequado para manter um nível comparável de cobertura mutuamente acordada; ou

b) A modificação não abrange uma entidade sobre a qual a Parte deixou efetivamente de exercer qualquer controlo ou influência, em conformidade com o n.º 4.

A outra Parte apresenta as suas objeções por escrito no prazo de 45 dias a contar da data de receção da notificação referida no n.º 1, alínea a), caso contrário considera-se que aceitou o ajustamento compensatório ou a alteração, incluindo para efeitos da aplicação do disposto no capítulo 26 (Resolução de litígios).

6. As seguintes alterações das respetivas secções do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) de uma Parte são consideradas como uma retificação de natureza meramente formal, desde que tais alterações não afetem a cobertura mutuamente acordada prevista no presente capítulo:

a) Uma alteração do nome de uma entidade;

b) Uma fusão de duas ou mais entidades constantes dessa secção; e

c) A cisão de uma entidade constante dessa secção em duas ou mais entidades, sendo todas acrescentadas à mesma lista da mesma secção.

7. Caso sejam propostas retificações dos compromissos assumidos por uma Parte constantes da respetiva secção do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública), essa Parte notifica a outra Parte bienalmente, em conformidade com o ciclo de notificações previstas no ACP.

8. Uma Parte pode notificar a outra Parte de uma objeção a uma proposta de retificação no prazo de 45 dias a contar da data de entrega da notificação. Se uma Parte apresentar uma objeção, deve expor as razões pelas quais considera que a retificação proposta não constitui uma alteração de natureza meramente formal, referida no n.º 6, e descrever o efeito da retificação proposta sobre a cobertura mutuamente acordada prevista no presente Acordo. Considera-se que a Parte aceitou a retificação proposta se não apresentar qualquer objeção por escrito no prazo de 45 dias a contar da data de entrega da notificação.

9. Se a outra Parte levantar objeções à alteração ou retificação proposta, as Partes procuram resolver a questão mediante consultas. Se não se chegar a acordo no prazo de 60 dias a contar da data de entrega da objeção, a Parte que pretenda alterar ou retificar a sua respetiva secção do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) pode submeter a questão ao procedimento de resolução de litígios em conformidade com o capítulo 26 (Resolução de litígios). A alteração ou retificação prevista da secção pertinente do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) só produz efeitos após acordo de ambas as Partes ou com base numa decisão final de um painel criado ao abrigo do artigo 26.5 (Constituição de um painel).

Artigo 14.5

Negociações futuras

As Partes encetam negociações sobre o acesso ao mercado com vista a melhorar a cobertura prevista na subsecção 2 (Entidades da administração subcentral) e na subsecção 3 (Outras entidades) da secção B (Lista da Nova Zelândia) do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) o mais rapidamente possível assim que as autoridades locais, os serviços estatais ou as entidades do setor público da Nova Zelândia:

a) Forem abrangidos pela Nova Zelândia noutro acordo comercial internacional; ou

b) Tiverem de respeitar as regras da Nova Zelândia em matéria de contratos públicos ([64]) após a data de entrada em vigor do presente Acordo. ([65])

CAPÍTULO 15

Política de concorrência

Artigo 15.1

Princípios de concorrência

As Partes reconhecem a importância de uma concorrência livre e sem distorções nas suas relações comerciais e de investimento. As Partes reconhecem que as práticas comerciais e as intervenções estatais anticoncorrenciais podem distorcer o correto funcionamento dos mercados e comprometer as vantagens decorrentes da liberalização do comércio e dos investimentos.

Artigo 15.2

Neutralidade concorrencial

O presente capítulo é aplicável a todas as empresas, públicas ou privadas.

Artigo 15.3

Atividade económica

O presente capítulo é aplicável às empresas apenas na medida em que estas exercem uma atividade económica. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «atividade económica» a atividade relacionada com a oferta de mercadorias e serviços num mercado.

Artigo 15.4

Quadro legislativo

1. Cada Parte adota ou mantém em vigor um direito da concorrência que:

a) Seja aplicável a todas as empresas;

([64]) As regras da Nova Zelândia em matéria de contratos públicos são o principal instrumento da Nova Zelândia para reger os contratos públicos. Uma normativa de governação integrada publicada em 22 de abril de 2014 ao abrigo da secção 107 da Lei das Entidades da Coroa de 2004 exige que determinadas entidades respeitem as regras em matéria de contratos públicos.

([65]) Para maior clareza, a alínea b) não é aplicável se uma ou mais das entidades em causa estavam obrigadas a respeitar as regras da Nova Zelândia em matéria de contratos públicos na data de entrada em vigor do presente Acordo.

b) Seja aplicável em todos os setores da economia; [66] e

c) Responda, de forma eficaz, às seguintes práticas:

(i) Acordos horizontais e verticais entre empresas, decisões de associações de empresas e colaboração informal entre empresas que se substitua aos riscos da concorrência, que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência,

ii) Exploração abusiva por uma ou mais empresas de uma posição dominante, e

iii) Concentrações entre empresas suscetíveis de entravar significativamente uma concorrência efetiva, designadamente em resultado da criação ou reforço de uma posição dominante.

2. As Partes asseguram que as empresas encarregadas da execução de funções de interesse público ficam sujeitas às regras do presente capítulo, na medida em que a aplicação dessas regras não impeça, de direito ou de facto, o desempenho das funções específicas de interesse público que foram atribuídas a essas empresas. As funções de interesse público atribuídas devem ser transparentes e qualquer limitação ou desvio da aplicação das regras do presente capítulo não pode exceder o estritamente necessário para o desempenho das funções atribuídas.

Artigo 15.5

Aplicação

1. Cada Parte mantém em funcionamento uma autoridade operacionalmente independente, dotada dos poderes e meios necessários para assegurar a plena aplicação e o cumprimento efetivo do direito da concorrência a que se refere o artigo 15.4 (Quadro legislativo), n.º 1.

2. As Partes aplicam o respetivo direito da concorrência de forma transparente, respeitando os princípios de equidade processual, incluindo os direitos de defesa das empresas em causa, em especial o direito de audição e o direito de tutela jurisdicional.

3. Cada Parte disponibiliza ao público as suas disposições legislativas e regulamentares em matéria de concorrência, bem como quaisquer orientações utilizadas para efeitos da sua aplicação, com exceção dos procedimentos operacionais internos.

4. Cada Parte garante que as suas disposições legislativas e regulamentares em matéria de concorrência são aplicadas e executadas de um modo que não discrimine em função da nacionalidade.

5. Cada Parte assegura que, antes da imposição de uma sanção ou medida corretiva no âmbito de um processo de execução, a parte demandada tem a oportunidade de ser ouvida e de apresentar elementos de prova em sua defesa. Em especial, cada Parte vela por que a parte demandada tenha uma oportunidade razoável para examinar e contestar os elementos de prova em que se baseia a imposição da sanção ou da medida corretiva.

6. Sob reserva de eventuais supressões necessárias para salvaguardar informações confidenciais, cada Parte garante que os motivos de qualquer sanção ou medida corretiva imposta por violação do seu direito da concorrência sejam disponibilizados ao recorrido no âmbito de um processo de execução das suas disposições legislativas ou regulamentares em matéria de concorrência.

7. Cada Parte assegura que os destinatários de uma decisão que imponha uma sanção ou uma medida corretiva por violação do seu direito da concorrência possam solicitar uma reapreciação judicial dessa decisão.

[66] Para maior clareza, nos termos do artigo 42.º do TFUE, as regras de concorrência da União são aplicáveis ao setor da agricultura, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO UE L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Artigo 15.6

Direito de um privado interpor ação

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «direito de um privado interpor ação» o direito de uma pessoa de procurar obter reparação, incluindo medidas inibitórias, reparações pecuniárias ou outras medidas, através de um órgão jurisdicional ou outro tribunal independente, por danos causados à sua atividade comercial ou propriedade por uma violação do direito da concorrência de uma Parte, quer a título independente, quer na sequência da constatação de uma violação pela autoridade ou autoridades da concorrência da Parte.

2. Reconhecendo que o direito privado de interpor ação constitui um complemento importante da aplicação pública do direito da concorrência de uma Parte, cada Parte adota ou mantém em vigor legislação ou outras medidas que prevejam um direito privado autónomo de interpor ação.

Artigo 15.7

Cooperação

1. As Partes reconhecem que é do seu interesse comum promoverem a cooperação em matéria de política de concorrência e de aplicação coerciva do direito da concorrência.

2. Para facilitar a cooperação referida no n.º 1, as autoridades da concorrência das Partes podem proceder ao intercâmbio de informações, respeitando as regras de confidencialidade previstas no direito de de cada Parte.

3. As autoridades da concorrência das Partes envidam esforços para coordenar, sempre que possível e adequado, a fiscalização do cumprimento da legislação, no que respeita a tais casos e condutas ou a casos e condutas correlatos.

Artigo 15.8

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 26 (Resolução de litígios) não se aplica ao presente capítulo.

CAPÍTULO 16

Subvenções

Artigo 16.1

Princípios

Uma Parte pode conceder subvenções sempre que estas forem necessárias para a consecução de um objetivo de política pública. As Partes reconhecem, no entanto, que determinadas subvenções podem distorcer o correto funcionamento dos mercados, comprometer as vantagens da liberalização do comércio e prejudicar o ambiente. Em princípio, uma Parte não concede subvenções se estas afetarem ou forem suscetíveis de afetar negativamente a concorrência ou o comércio ou se prejudicarem de modo significativo o ambiente.

Artigo 16.2

Definições e âmbito de aplicação

1. Para efeitos do presente capítulo entende-se por «subvenção»:

a) Uma medida que satisfaz as condições do artigo 1.1 do Acordo SMC, independentemente de a subvenção ser concedida a uma empresa que fornece mercadorias ou presta serviços; ([67]) e

([67]) O presente artigo não prejudica o resultado de futuras discussões no âmbito da OMC sobre a definição de subvenções no domínio dos serviços. Em função do progresso alcançado nas discussões futuras a nível da OMC, as Partes podem decidir alterar o presente Acordo a esse respeito.

b) Uma subvenção como definida na alínea a) do presente número, que seja específica na aceção do artigo 2.º do Acordo SMC. Qualquer subvenção abrangida pelo artigo 16.7 (Subvenções proibidas) deve ser considerada específica na aceção do artigo 2.º desse Acordo.

2. O presente capítulo é aplicável às subvenções concedidas a empresas na medida em que estas empresas exerçam uma atividade económica. O presente capítulo é aplicável a todas as empresas públicas e privadas. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «atividade económica» a atividade relacionada com a oferta de mercadorias e serviços num mercado.

3. O presente capítulo é aplicável às subvenções concedidas a empresas às quais foram confiadas funções ou tarefas específicas de interesse público, na medida em que a aplicação do presente capítulo não impeça o desempenho, de direito ou de facto, das funções ou tarefas específicas de interesse público confiadas a essas empresas. Essas funções ou tarefas específicas de interesse público devem ser atribuídas antecipadamente e de forma transparente, e qualquer limitação ou desvio da aplicação do presente capítulo não pode exceder o necessário para o desempenho das funções ou tarefas de interesse público atribuídas. Para efeitos do presente número, entende-se por «funções ou tarefas específicas de interesse público» as obrigações de serviço público.

4. O artigo 16.6 (Consultas) e o artigo 16.7 (Subvenções proibidas) não se aplicam às subvenções concedidas aos níveis subcentrais da administração pública de cada Parte. No cumprimento das obrigações que lhe incumbem ao abrigo do presente capítulo, cada Parte adota as medidas razoáveis ao seu alcance para garantir o respeito do presente capítulo pelos níveis subcentrais da respetiva administração pública.

5. O artigo 16.6 (Consultas) e o artigo 16.7 (Subvenções proibidas) não se aplicam ao setor audiovisual.

6. O artigo 16.7 (Subvenções proibidas) não se aplica às subvenções concedidas para:

a) Remediar danos causados por catástrofes naturais ou acontecimentos de caráter excecional e não económico, desde que essas subvenções sejam temporárias; e

b) Dar resposta a uma emergência sanitária ou económica nacional ou mundial, desde que essas subvenções sejam temporárias, proporcionadas e orientadas para o efeito, tendo em conta os danos causados ou decorrentes da emergência.

Artigo 16.3

Relação com o Acordo OMC

As disposições do presente capítulo não prejudicam os direitos e as obrigações de cada Parte ao abrigo do Acordo SMC, do Acordo sobre a Agricultura, do artigo XVI do GATT de 1994 e do artigo XV do GATS.

Artigo 16.4

Subvenções no setor das pescas

Cada Parte abstém-se de conceder ou manter em vigor subvenções prejudiciais à pesca. Para o efeito, as Partes cooperam com o objetivo de:

a) Concretizar a meta 14.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;

b) Aplicar o Acordo da OMC sobre as subvenções à pesca, celebrado em Genebra em 17 de junho de 2022, que proíbe, nomeadamente, as subvenções que contribuem para a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (a seguir designada «pesca INN»); e

c) Prosseguir, no âmbito da OMC, as negociações para a adoção de disciplinas abrangentes no que respeita à proibição de determinadas formas de subvenções à pesca que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca.

Artigo 16.5

Transparência

1. No que respeita às subvenções concedidas ou mantidas pelas Partes no seu território, cada Parte comunica de forma transparente, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, de dois em dois anos, as seguintes informações:

a) A base jurídica e a finalidade da subvenção;

b) A forma da subvenção;

c) O montante da subvenção ou o montante inscrito no orçamento para a subvenção; e

d) Se possível, o nome do beneficiário da subvenção.

2. Cada Parte respeita as obrigações de transparência estabelecidas no n.º 1 mediante:

a) Notificação nos termos do artigo 25.º do Acordo SMC;

b) Notificação nos termos do artigo 18.º do Acordo sobre Agricultura; ou

c) Publicação, pela Parte em questão, ou em seu nome, num sítio de acesso público na Internet.

3. Sem prejuízo das obrigações de transparência estabelecidas no n.º 1, uma Parte (a seguir designada «Parte requerente») pode requerer que a outra Parte (a seguir designada «Parte requerida») faculte informações suplementares sobre uma subvenção que esta última tenha concedido, nomeadamente:

a) A base jurídica, o objetivo estratégico e a finalidade da subvenção;

b) O montante global ou o montante anual inscrito no orçamento para a subvenção;

c) Se possível, o nome do beneficiário da subvenção;

d) As datas e a duração da subvenção e qualquer outro prazo que lhe seja aplicável;

e) Os critérios de elegibilidade da subvenção;

f) As eventuais medidas adotadas para limitar o potencial efeito de distorção da concorrência, do comércio ou do ambiente; e

g) Quaisquer outras informações que permitam avaliar os efeitos negativos da subvenção.

4. A Parte requerida faculta à Parte requerente, por escrito, as informações solicitadas nos termos do n.º 3, o mais tardar 60 dias a contar da data de entrega do pedido. Se não facultar, total ou parcialmente, as informações solicitadas pela Parte requerente, a Parte requerida explica os motivos subjacentes à não apresentação das informações na resposta escrita exigida nos termos do presente número.

Artigo 16.6

Consultas

1. Se, em qualquer momento após ter apresentado um pedido de informações suplementares nos termos do artigo 16.5 (Transparência), n.º 3, a Parte requerente considerar que uma subvenção concedida pela outra Parte afeta negativamente ou é suscetível de afetar negativamente os seus interesses, pode manifestar a sua preocupação por escrito à Parte requerida e solicitar a realização de consultas sobre a questão. As consultas entre as Partes para debater as preocupações manifestadas realizam-se no prazo de 60 dias a contar da data de entrega do pedido.

2. Se, após as consultas referidas no n.º 1, a Parte requerente considerar que a subvenção em questão afeta ou é suscetível de afetar negativamente os seus interesses de forma desproporcionada:

a) No caso das subvenções concedidas a uma empresa que fornece mercadorias ou presta serviços, a Parte requerida envida esforços para eliminar ou minimizar os eventuais efeitos negativos da subvenção nos interesses da Parte requerente; ou

b) No caso das subvenções concedidas para as mercadorias abrangidas pelo anexo 1 do Acordo sobre a Agricultura, tendo em conta as disposições aplicáveis desse Acordo, a Parte requerida mostra recetividade em relação às preocupações manifestadas pela Parte requerente, no respeito do artigo 16.3 (Relação com o Acordo OMC).

3. Para efeitos do disposto no n.º 2, alínea a), as Partes envidam todos os esforços para chegar a uma solução mutuamente satisfatória sobre a questão.

Artigo 16.7

Subvenções proibidas

1. São proibidas as seguintes subvenções que têm ou são suscetíveis de ter um efeito negativo considerável sobre o comércio entre as Partes:

a) Subvenções no âmbito das quais um governo garante dívidas ou passivos de certas empresas sem qualquer limitação quanto ao montante dessas dívidas e passivos ou à duração dessa garantia; e

b) Subvenções a uma empresa insolvente, ou a uma empresa cuja insolvência esteja iminente a curto ou médio prazo sem a subvenção, se:

   i) existir um plano de reestruturação assente em pressupostos realistas com vista a assegurar que a empresa recupera num prazo razoável a viabilidade a longo prazo, ou

   ii) a empresa, que não uma PME, não contribuir para os custos da reestruturação.

2. O n.º 1, alínea b), não é aplicável às subvenções concedidas a empresas a título de apoio temporário à liquidez sob a forma de garantias de empréstimos ou de empréstimos durante o período necessário para preparar um plano de reestruturação. O apoio temporário à liquidez é limitado ao montante necessário para que a empresa se mantenha em atividade. Para efeitos do presente número, a formulação «apoio temporário à liquidez sob a forma de garantias de empréstimos ou de empréstimos» inclui o apoio à solvabilidade.

3. As subvenções concedidas para garantir a saída ordenada do mercado de uma empresa não são proibidas.

4. O presente artigo não se aplica às subvenções cujos montantes ou orçamentos cumulativos sejam inferiores a 160 000 DSE por empresa durante um período de três anos consecutivos.

Artigo 16.8

Utilização de subvenções

Cada Parte vela por que as empresas utilizem as subvenções apenas para o objetivo estratégico para o qual foram concedidas.

Artigo 16.9

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 26 (Resolução de litígios) não se aplica ao artigo 16.6 (Consultas).

CAPÍTULO 17

Empresas públicas

Artigo 17.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados que exercem uma atividade comercial suscetível de afetar o comércio ou o investimento entre as Partes. ([68]) Quando essas empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou esses monopólios designados exercerem atividades comerciais e não comerciais, as disposições do presente capítulo abrangem apenas as suas atividades comerciais.

2. O presente capítulo é aplicável às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados a todos os níveis da administração ([69]).

3. O presente capítulo não é aplicável a empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou monopólios designados se, num dos três anteriores exercícios financeiros consecutivos, o rendimento anual proveniente das atividades comerciais de uma empresa pública, de uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado tiver sido inferior a 100 milhões de DSE. Nos primeiros três anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, esse limiar é de 200 milhões de DSE.

4. O presente capítulo não é aplicável às situações em que as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou os monopólios designados atuam na qualidade de entidades adjudicantes e efetuam aquisições para fins públicos e não com vista à revenda numa perspetiva comercial ou à utilização no âmbito da produção de mercadorias ou da prestação de serviços para venda numa perspetiva comercial ([70]).

5. O artigo 17.5 (Tratamento não discriminatório e considerações comerciais) e o artigo 17.7 (Intercâmbio de informações) não são aplicáveis às atividades realizadas no exercício da autoridade do Estado.

6. O artigo 17.5 (Tratamento não discriminatório e considerações comerciais) não é aplicável à prestação de serviços financeiros por uma empresa pública nos termos de um mandato conferido pelos poderes públicos, se a referida prestação de serviços financeiros:

a) Apoiar as exportações ou as importações, desde que esses serviços financeiros:

   i) não se destinem a substituir o financiamento comercial, ou

   ii) sejam oferecidos em condições que não são mais favoráveis do que as que seriam concedidas por serviços financeiros comparáveis no mercado comercial; ou

b) Apoiar o investimento privado fora do território da Parte, desde que esses serviços financeiros:

   i) não se destinem a substituir o financiamento comercial, ou

   ii) sejam oferecidos em condições que não são mais favoráveis do que as que seriam concedidas por serviços financeiros comparáveis no mercado comercial; ou

([68]) As entidades criadas ou regulamentadas ao abrigo dos regulamentos da Nova Zelândia relativos à exportação de quivis, de 1999, ou da lei da Nova Zelândia relativa à reestruturação da indústria do quivi, de 1999, estão excluídas da aplicação do presente capítulo, com exceção dos artigos 17.3 (Relação com o Acordo OMC) e 17.7 (Intercâmbio de informações). O artigo 17.7 (Intercâmbio de informações) especifica a aplicação do artigo 17.3 (Relação com o Acordo OMC) para efeitos do presente capítulo.

([69]) Considera-se que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente capítulo:

a) Assembleias locais e entidades abrangidas pelo capítulo 14 (Contratação pública) e respetivo anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública); e

b) Empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados pelas assembleias locais referidas na alínea a).

([70]) Esta disposição não prejudica os compromissos assumidos pelas Partes no capítulo 14 (Contratação pública) e, em especial, no respetivo anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública).

c) For assegurada em condições consentâneas com o Convénio definido no artigo 17.2 (Definições), desde que se insira no respetivo âmbito de aplicação.

7. O artigo 17.5 (Tratamento não discriminatório e considerações comerciais) não se aplica aos setores dos serviços que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), em conformidade com o artigo 10.2 (Âmbito de aplicação), n.º 3.

8. O artigo 17.5 (Tratamento não discriminatório e considerações comerciais) não é aplicável na medida em que uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado de uma Parte realize compras ou vendas de uma mercadoria ou um serviço nos termos de:

a) Uma medida não conforme em vigor nos termos do artigo 10.10 (Medidas não conformes) que essa Parte mantenha, prossiga, renove ou altere, tal como estabelecido na sua respetiva lista constante do anexo 10-A (Medidas em vigor); ou

b) Uma medida não conforme que a Parte adote ou mantenha em vigor relativamente a setores ou subsetores ou atividades ao abrigo do artigo 10.10 (Medidas não conformes), tal como estabelecido na sua respetiva lista constante do anexo 10-B (Medidas futuras).

Artigo 17.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Atividades realizadas no exercício da autoridade do Estado», as atividades que não são efetuadas, incluindo os serviços que não são prestados nem numa base comercial, nem em concorrência com um ou vários operadores económicos;

b) «Convénio», o Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial estabelecido no âmbito da OCDE ou um compromisso que o substitua, independentemente de ter sido estabelecido no âmbito da OCDE ou não, que tenha sido adotado por, no mínimo, 12 membros iniciais da OMC que eram Participantes no Convénio em 1 de janeiro de 1979;

c) «Atividade comercial», a atividade realizada por uma empresa cujo resultado final é a produção de uma mercadoria ou a prestação de um serviço que será vendido no mercado relevante em quantidades e a preços determinados por essa empresa, e que se orienta para a obtenção de lucros ([71]);

d) «Considerações comerciais», preços, qualidade, disponibilidade, viabilidade comercial, transporte e outras condições de aquisição ou de venda ou outros fatores que, normalmente, seriam tidos em conta nas decisões comerciais de uma empresa privada que exerça a sua atividade de acordo com os princípios da economia de mercado no setor ou na indústria pertinente;

e) «Designar um monopólio», estabelecer ou autorizar um monopólio ou alargar o âmbito de um monopólio, a fim de abranger mercadorias ou serviços adicionais;

f) «Monopólio designado», uma entidade, incluindo um consórcio ou uma agência governamental, que, num mercado relevante no território de uma Parte, é designado como fornecedor ou comprador único de uma mercadoria ou um serviço, exceto as entidades às quais tenha sido reconhecido um direito de propriedade intelectual exclusivo unicamente em virtude da concessão desse direito;

g) «Empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios», uma empresa, pública ou privada à qual uma Parte tenha concedido, de direito ou de facto, direitos especiais ou privilégios ([72]); as Partes concedem direitos especiais ou privilégios quando designam ou limitam a duas ou mais o número de empresas autorizadas a fornecer uma mercadoria ou prestar um serviço, em função de critérios que não são objetivos, proporcionais e não discriminatórios e que afetam substancialmente a capacidade de qualquer outra empresa de fornecer a mesma mercadoria ou o mesmo serviço na mesma área geográfica em condições essencialmente equivalentes;

([71]) Para maior clareza, a atividade realizada por uma empresa sem fins lucrativos ou numa base de recuperação de custos não é uma atividade comercial.

([72]) Para maior clareza, a concessão de um contingente, uma licença ou uma autorização em relação a um recurso limitado ou à distribuição de produtos de exportação para mercados em que estejam em vigor contingentes pautais, preferências específicas por país ou outras medidas conexas não constitui, por si só, um direito especial ou privilégio.

h) «Empresa pública», uma empresa na qual uma Parte:

i) detém diretamente mais de 50 % do capital social,

ii) controla o exercício de mais de 50 % dos direitos de voto,

iii) tem competência para nomear a maioria dos membros do conselho de administração ou de qualquer outro órgão de gestão equivalente,

iv) tem competência para controlar as decisões da empresa através de qualquer outra forma de participação, incluindo participações minoritárias, ou

v) está habilitada a dirigir as operações da empresa ou a exercer, de outra forma, um grau equivalente de controlo, em conformidade com a sua legislação.

Artigo 17.3

Relação com o Acordo OMC

O artigo XVII do GATT de 1994, o Memorando de Entendimento sobre a interpretação do artigo XVII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, o artigo VIII do GATS, e os n.ºs 18 a 21 da Decisão Ministerial da OMC, de 19 de dezembro de 2015, sobre a concorrência na exportação (WT/MIN(15)/45 – WT/L/980) são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*. ([73])

Artigo 17.4

Disposições gerais

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações de cada Parte ao abrigo do presente capítulo, nenhuma disposição deste pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de estabelecer ou manter empresas públicas, de conceder a empresas direitos especiais ou privilégios ou de designar ou manter monopólios.

2. As Partes não obrigam nem incentivam uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado a atuar de modo incompatível com o disposto no presente capítulo.

Artigo 17.5

Tratamento não discriminatório e considerações comerciais

1. Cada Parte assegura que cada uma das suas empresas públicas e empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou cada um dos seus monopólios designados, quando exerce atividades comerciais:

a) Atua com base em considerações comerciais quando adquire ou vende uma mercadoria ou um serviço, exceto no cumprimento dos termos de um mandato de serviço público que não sejam incompatíveis com o disposto nas alíneas b) ou c);

b) Ao adquirir uma mercadoria ou um serviço:

i) concede às mercadorias fornecidas ou aos serviços prestados por uma empresa da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às mercadorias similares fornecidas ou aos serviços similares prestados pelas empresas da Parte, e

ii) concede às mercadorias fornecidas ou aos serviços prestados por uma empresa abrangida, definida no artigo 10.3 (Definições), alínea d), um tratamento não menos favorável do que o concedido a mercadorias similares fornecidas ou a serviços similares prestados por empresas dos investidores da Parte no mercado relevante da Parte; e

c) Ao vender uma mercadoria ou um serviço:

i) concede a uma empresa da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às empresas da Parte, e

([73]) O artigo 17.7 (Intercâmbio de informações) especifica, entre as Partes e exclusivamente para efeitos do presente Acordo, o entendimento das Partes sobre a forma como devem ser respeitadas as obrigações decorrentes do artigo XVII, n.º 4, do GATT de 1994 para efeitos do presente número.

ii) concede a uma empresa abrangida, tal como definida no artigo artigo 10.3 (Definições), alínea d), um tratamento não menos favorável do que o concedido às empresas dos investidores da Parte no mercado relevante da Parte.

2. Desde que essas diversas condições ou essa recusa sejam aplicadas em conformidade com considerações comerciais, o disposto no n.º 1, alíneas b) e c), não impede uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado de:

a) Adquirir ou fornecer mercadorias ou serviços em condições diferentes, inclusive em matéria de preços; ou

b) Recusar a aquisição ou o fornecimento de mercadorias ou serviços.

Artigo 17.6

Quadro normativo

1. As Partes respeitam e utilizam da melhor forma as normas internacionais pertinentes, incluindo as orientações da OCDE sobre a governação das empresas públicas.

2. Cada Parte assegura que qualquer autoridade reguladora ou qualquer outro organismo que exerça funções reguladoras instituídos ou mantidos pela Parte:

a) São independentes de quaisquer outras empresas reguladas por esse organismo e não são obrigados a prestar contas às mesmas; e

b) Atuam com imparcialidade ([74]) em circunstâncias similares em relação a todas as empresas que regulam, incluindo as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os monopólios designados. ([75])

3. Cada Parte vela pela aplicação da sua legislação às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados de forma coerente e não discriminatória.

Artigo 17.7

Intercâmbio de informações

1. Uma Parte que tenha razões para crer que os seus interesses no âmbito do presente capítulo estão a ser prejudicados pelas atividades comerciais de uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado (a seguir designados «entidade» no presente artigo) da outra Parte pode solicitar, por escrito, à outra Parte que faculte informações sobre as atividades comerciais da entidade relacionadas com a execução das disposições do presente capítulo, em conformidade com o disposto no n.º 2.

2. A Parte que responde a um pedido faculta as seguintes informações à Parte requerente, desde que, no pedido, se explique de que modo as atividades da entidade são suscetíveis de afetar os interesses da Parte requerente ao abrigo do presente capítulo e se especifique quais dos seguintes dados devem ser fornecidos:

a) A propriedade e a estrutura dos direitos de voto da entidade, indicando a percentagem de ações e a percentagem de direitos de voto que a Parte que responde, as suas empresas públicas e empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os seus monopólios designados detêm cumulativamente na entidade;

([74]) Para maior clareza, a imparcialidade com que a autoridade reguladora ou qualquer outro organismo que exerça funções reguladoras instituídos ou mantidos pela Parte exercem as suas funções de regulação deve ser avaliada em função do padrão ou prática geral dessa autoridade ou organismo regulador.

([75]) Para maior clareza, no que respeita aos setores para os quais as Partes acordaram, noutros capítulos, obrigações específicas relacionadas com uma autoridade reguladora ou qualquer outro organismo que exerça funções reguladoras instituídos ou mantidos pela Parte, prevalecem as disposições aplicáveis desse capítulos.

b) Uma descrição de quaisquer ações ou direitos de voto especiais ou outros direitos detidos que a Parte que responde, as suas empresas públicas e empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os seus monopólios designados detêm, se tais direitos diferirem dos direitos associados às ações ordinárias gerais da entidade;

c) Uma descrição da estrutura organizativa da entidade e a composição do conselho de administração ou de qualquer outro órgão de gestão equivalente;

d) Uma descrição dos departamentos do Estado ou organismos públicos que regulam ou monitorizam a entidade, uma descrição das obrigações de prestação de informações que lhe foram atribuídas por esses departamentos do Estado ou organismos públicos, e os direitos e práticas desses departamentos do Estado ou de organismos públicos em matéria de nomeação, exoneração ou remuneração dos quadros superiores e dos membros do conselho de administração ou de qualquer órgão de gestão equivalente da entidade;

e) As receitas anuais e o total de ativos da entidade no mais recente período de três anos relativamente ao qual se disponha de informações;

f) Quaisquer isenções, imunidades e medidas conexas de que a entidade beneficie ao abrigo da legislação da Parte que responde;

g) No que diz respeito às entidades abrangidas pela Lei do Governo Local da Nova Zelândia, de 2002, ou por qualquer legislação que lhe suceda, qualquer informação que essas entidades sejam obrigadas a fornecer ao abrigo dessa lei ou de qualquer legislação que lhe suceda; e

h) Quaisquer informações adicionais relativas à entidade que tenham sido publicadas, incluindo relatórios financeiros anuais e auditorias por terceiros.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.7 (Divulgação de informações), os n.os 1 e 2 do presente artigo não impõem às Partes a obrigação de prestarem informações confidenciais cuja divulgação seja incompatível com a sua legislação.

4. Caso a Parte que responde não disponha das informações solicitadas, a Parte que responde justifica-o por escrito à Parte requerente.

CAPÍTULO 18

Propriedade intelectual

Secção A

Disposições gerais

Artigo 18.1

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos:

a) Promover a criação, a produção, a difusão e a comercialização de mercadorias e serviços inovadores e criativos nas Partes e entre elas, contribuindo para uma economia mais sustentável e inclusiva para as Partes;

b) Promover, apoiar e regular o comércio entre as Partes, e reduzir as distorções e os entraves a essas trocas comerciais; e

c) Assegurar um nível adequado e efetivo de proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 18.2

Âmbito de aplicação

1. O disposto no presente capítulo complementa e especifica os direitos e as obrigações que incumbem a cada Parte no âmbito do Acordo TRIPS e de outros tratados internacionais no domínio da propriedade intelectual de que são signatárias.

2. Cada Parte assegura a aplicação efetiva do presente capítulo. Cada Parte determina livremente o método adequado para a implementação do presente capítulo, no quadro dos respetivos sistemas e práticas jurídicos.

3. O presente capítulo não obsta a que as Partes assegurem uma proteção mais ampla ou uma aplicação mais rigorosa dos direitos de propriedade intelectual do que o estipulado no presente capítulo, desde que essa proteção e execução não sejam contrárias ao disposto no presente capítulo.

Artigo 18.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Direitos de propriedade intelectual», todas as categorias de propriedade intelectual abrangidas pelos artigos 18.8 (Autores) a 18.45 (Proteção dos direitos sobre variedades vegetais) do presente capítulo e pelas secções 1 a 7 da parte II do Acordo TRIPS. A proteção da propriedade intelectual inclui a proteção contra a concorrência desleal a que se refere o artigo 10.º-A da Convenção de Paris;

b) «Nacional», no que se refere ao direito de propriedade intelectual em causa, uma pessoa de uma Parte que cumpriria os critérios de elegibilidade para a proteção proporcionada pelo Acordo TRIPS e por acordos multilaterais celebrados e aplicados sob os auspícios da OMPI, na qual uma Parte é parte contratante;

c) «Convenção de Paris», a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, com a redação que lhe foi dada pelo Ato de Estocolmo, em 14 de julho de 1967;

d) «OMPI», a Organização Mundial da Propriedade Intelectual; e

e) «TPF», o Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas, adotado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996.

Artigo 18.4

Acordos internacionais

1. As Partes respeitam os compromissos assumidos no âmbito dos seguintes acordos internacionais:

a) O Acordo TRIPS;

b) O Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor, adotado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996;

c) O TPF;

d) O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, adotado em Marraquexe em 27 de junho de 2013; e

e) O Tratado sobre o Direito das Marcas, celebrado em Genebra em 27 de outubro de 1994.

2. As Partes envidam todos os esforços razoáveis no sentido de ratificar ou aderir aos seguintes acordos internacionais:

a) O Tratado de Pequim sobre as Interpretações e Execuções Audiovisuais, celebrado em Pequim, em 24 de junho de 2012;

b) O Tratado de Singapura sobre o Direito das Marcas, adotado em Singapura, em 27 de março de 2006; e

c) O Ato de Genebra (1999) do Acordo da Haia relativo ao Registo Internacional de Desenhos e Modelos Industriais, adotado em Genebra, em 2 de julho de 1999.

3. Cada Parte assegura a disponibilidade, no seu território, dos procedimentos previstos nos seguintes acordos internacionais:

a) O Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid em 27 de junho de 1989, com a última redação que lhe foi dada em 12 de novembro de 2007; e

b) O Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, celebrado em Washington, em 19 de junho de 1970, com a redação que lhe foi dada em 3 de outubro de 2001.

Artigo 18.5

Esgotamento

Nenhuma disposição do presente Acordo impede as Partes de determinarem se, ou em que condições, o esgotamento dos direitos de propriedade intelectual é aplicável ao abrigo da legislação dessa Parte.

Artigo 18.6

Tratamento nacional

1. No que diz respeito às categorias de propriedade intelectual abrangidas pelo presente capítulo, cada Parte concede aos nacionais da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios nacionais em matéria de proteção ([76]) da propriedade intelectual, sem prejuízo das exceções já previstas respetivamente na Convenção de Paris, na Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, com a redação que lhe foi dada pela Revisão de Paris, de 24 de Julho de 1971, na Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, celebrada em Roma, em 26 de outubro de 1961, no TPF e no Tratado sobre a Proteção da Propriedade Intelectual relativa aos Circuitos Integrados, adotado em Washington em 26 de maio de 1989. No que diz respeito aos artistas intérpretes e executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, esta obrigação só é aplicável relativamente aos direitos previstos no presente acordo.

2. As Partes podem recorrer às derrogações autorizadas nos termos do n.º 1 em relação aos seus procedimentos judiciais e administrativos, incluindo exigir que um nacional da outra Parte designe um endereço para citação ou notificação no seu território ou nomeie um mandatário no mesmo, se tais derrogações:

a) Forem necessárias para garantir a observância das disposições legislativas e regulamentares das Partes que não sejam incompatíveis com o disposto no presente capítulo; e

b) Não forem aplicadas de uma forma que constitua uma restrição dissimulada ao comércio.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos procedimentos estabelecidos em acordos multilaterais, celebrados sob os auspícios da OMPI em matéria de aquisição ou manutenção de direitos de propriedade intelectual.

([76]) Para efeitos do presente número, o termo «proteção» abrange as questões relativas à existência, aquisição, âmbito, manutenção e aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual, bem como as questões relativas ao exercício dos direitos de propriedade intelectual expressamente contempladas no presente capítulo, incluindo a proteção jurídica adequada contra a evasão às medidas eficazes de caráter tecnológico a que se refere o artigo 18.17 (Proteção de medidas de caráter tecnológico) e medidas relacionadas com as informações para a gestão dos direitos referidas no artigo 18.18 (Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos).

Artigo 18.7

Acordo TRIPS e saúde pública

1. As Partes reconhecem a importância da Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada em Doa em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio. O presente capítulo deve ser interpretado e aplicado de forma coerente com essa declaração.

2. As Partes aplicam o artigo 31.º-A do Acordo TRIPS, assim como o anexo e o respetivo apêndice do Acordo TRIPS, que entraram em vigor em 23 de janeiro de 2017.

Secção B

Normas relativas aos direitos de propriedade intelectual

Subsecção 1

Direitos de autor e direitos conexos

Artigo 18.8

Autores

As Partes conferem aos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, das suas obras;

b) Qualquer forma de distribuição ao público, por venda ou outra forma de transferência de propriedade, dos originais ou de cópias das suas obras;

c) Qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos; e

d) A locação comercial ao público dos originais ou cópias das suas obras no que respeita, pelo menos, a fonogramas, programas informáticos ([77]) e obras cinematográficas.

Artigo 18.9

Artistas intérpretes ou executantes

As Partes conferem aos artistas intérpretes ou executantes o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) A fixação ([78]) das suas prestações;

b) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, da fixação das suas prestações;

c) Qualquer forma de distribuição ao público, por venda ou outra forma de transferência de propriedade, de fixações das suas prestações;

d) A disponibilização ao público de fixações das suas prestações, em transmissão por fio ou sem fio, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos;

([77]) As Partes podem excluir programas informáticos nos casos em que o próprio programa informático não constitua o objeto essencial da locação.

([78]) Entende-se por «fixação», a corporização de sons, ou de representações de sons, a partir da qual estes possam ser apreendidos, reproduzidos ou comunicados por meio de um dispositivo.

e) A radiodifusão sem fio e a comunicação ao público das suas prestações, exceto se a prestação já for, por si própria, uma prestação radiodifundida ou se for efetuada a partir de uma fixação; e

f) A locação comercial ao público da fixação das suas prestações.

Artigo 18.10

Produtores de fonogramas

As Partes conferem aos produtores de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, dos seus fonogramas;

b) Qualquer forma de distribuição ao público, por venda ou outra forma de transferência de propriedade, dos seus fonogramas;

c) A disponibilização ao público dos seus fonogramas, em transmissão por fio ou sem fio, de forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos; e

d) A locação comercial ao público dos seus fonogramas.

Artigo 18.11

Organismos de radiodifusão

Cada Parte confere aos organismos de radiodifusão o direito exclusivo de permitir ou proibir:

a) A fixação das suas radiodifusões, independentemente de essas serem transmitidas por fio ou sem fio, inclusive por cabo ou satélite;

b) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, de fixações das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, inclusive por cabo ou satélite;

c) A disponibilização ao público, em transmissão por fio ou sem fio, de fixações das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, inclusive por cabo ou satélite, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos;

d) A distribuição ao público, por venda ou de qualquer outra forma, de fixações, incluindo cópias, das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, inclusive por cabo ou satélite; e

e) A retransmissão das suas emissões, sem fio, bem como a comunicação ao público das suas transmissões, se essa comunicação for efetuada em lugares acessíveis ao público mediante pagamento de uma tarifa de entrada.

Artigo 18.12

Radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados para efeitos comerciais ([79])

1. As Partes concedem aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas o direito ao pagamento, pelo utilizador, de uma remuneração equitativa e única ([80]) pelos fonogramas publicados com fins comerciais ou pela reprodução desses fonogramas para radiodifusão ou para qualquer comunicação ao público. ([81])

([79]) As Partes podem cumprir o disposto no presente artigo concedendo direitos exclusivos aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas para a radiodifusão e a comunicação ao público.

([80]) As Partes podem conceder aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas direitos mais amplos, tais como direitos exclusivos, no que respeita à radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados para efeitos comerciais.

([81]) As Partes podem decidir que o termo «comunicação ao público» não inclui a disponibilização ao público de um fonograma, em transmissão por fio ou sem fio, de forma a torná-lo acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

2. As Partes asseguram que a remuneração equitativa e única é partilhada entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores dos fonogramas. As Partes podem adotar legislação que, na falta de acordo entre o artista intérprete ou executante e o produtor de um fonograma, determine as condições de repartição da remuneração equitativa e única entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

Artigo 18.13

Prazo de proteção ([82])

1. Os direitos de um autor de uma obra beneficiam de proteção durante toda a vida do autor e por um período de 70 anos após a sua morte, independentemente da data em que a obra tenha sido licitamente tornada acessível ao público.

2. No caso de coautoria de uma obra, o prazo de proteção especificado no n.º 1 deve ser calculado a partir da morte do último coautor sobrevivente.

3. No caso de obras anónimas ou sob pseudónimo, o prazo de proteção é de 70 anos após o momento em que a obra foi licitamente tornada acessível ao público. No entanto, nos casos em que o pseudónimo adotado pelo autor não deixe dúvidas sobre a sua identidade, ou se o autor revelar a sua identidade durante o período a que se refere a primeira frase do presente número, o prazo de proteção aplicável é o previsto no n.º 1.

4. Caso uma Parte determine que o prazo de proteção de uma obra cinematográfica ou audiovisual é calculado numa outra base que não a vida de uma pessoa singular, esse prazo de protecção não pode ser inferior a 70 anos a contar da data em que teve lugar a primeira publicação lícita ou a primeira comunicação lícita ao público, ou, na ausência de tal publicação lícita ou comunicação lícita ao público, 70 anos a contar da realização da obra.

5. Os direitos dos organismos de radiodifusão caducam 50 anos após a primeira difusão, quer a emissão seja efetuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.

6. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes caducam 50 anos após a data da fixação da representação ou da execução. Se a fixação da execução tiver sido licitamente publicada ou comunicada ao público neste período, os direitos caducam 70 anos após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

7. Os direitos dos produtores de fonogramas caducam 50 anos após a fixação. Contudo, se o fonograma tiver sido licitamente publicado ou comunicado ao público neste período, os direitos caducam 70 anos após a data dessa primeira publicação ou primeira comunicação ao público. Cada Parte adota medidas efetivas para assegurar que os lucros gerados durante os 20 anos de proteção para além dos 50 anos iniciais sejam partilhados de forma justa entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

8. Os prazos de proteção previstos no presente artigo são calculados a partir do primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao evento que lhes deu origem.

9. As Partes podem prever prazos de proteção mais longos do que os previstos no presente artigo.

([82]) Se, na data de entrada em vigor do presente Acordo, as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte não previrem os prazos de proteção determinados no presente artigo, o presente artigo só é aplicável a partir da data em que essas disposições legislativas e regulamentares entrarem em vigor nessa Parte e, em todo o caso, o mais tardar quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo. Essa Parte notifica a outra Parte da data em que essas disposições legislativas e regulamentares entraram em vigor, se essa data ocorrer antes de decorridos quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 18.14

Direito de sequência ([83])

1. As Partes criam, em benefício do autor de uma obra de arte gráfica ou plástica original, um direito de sequência, definido como um direito inalienável e irrenunciável, mesmo por antecipação, de receber uma participação sobre o preço obtido pela venda dessa obra após a sua alienação inicial pelo autor.

2. O direito de sequência previsto no n.º 1 aplica-se a todos os atos de alienação sucessiva da obra que envolvam, como vendedores, compradores ou intermediários, profissionais do mercado da arte, nomeadamente, leiloeiros, galerias de arte e, de um modo geral, quaisquer negociantes de obras de arte.

3. As Partes podem prever que o direito de sequência a que se refere o n.º 1 não se aplique aos atos de alienação sucessiva em que o vendedor tenha adquirido a obra diretamente do autor menos de três anos antes dessa nova alienação e em que o novo preço de venda não exceda um determinado montante mínimo.

4. O procedimento de cobrança da remuneração e os respetivos montantes são determinados pela legislação de cada Parte.

Artigo 18.15

Gestão coletiva dos direitos

1. Reconhecendo a sua importância, as Partes esforçam-se por promover a cooperação entre as respetivas organizações de gestão coletiva com o objetivo de fomentar a disponibilidade das obras e de outro material protegido nos respetivos territórios, bem como a transferência das receitas dos direitos de autor entre as respetivas organizações de gestão coletiva pela utilização dessas obras ou de outro material protegido.

2. Reconhecendo a sua importância, as Partes esforçam-se por promover a transparência das organizações de gestão coletiva, em particular no que respeita às receitas dos direitos de autor que cobram, às deduções que aplicam às receitas dos direitos de autor que cobram, à utilização das receitas cobradas dos direitos de autor, à política de distribuição e ao respetivo repertório.

3. Sempre que uma organização de gestão coletiva estabelecida no território de uma Parte representar outra organização de gestão coletiva estabelecida no território da outra Parte mediante um acordo de representação, as Partes reconhecem a importância de a organização de gestão coletiva representante:

a) Não discriminar os titulares de direitos da organização de gestão coletiva representada;

b) Pagar de forma rigorosa, regular e diligente os montantes devidos à organização de gestão coletiva representada; e

c) Prestar à organização de gestão coletiva representada informações sobre o montante das receitas de direitos cobradas em seu nome e sobre as eventuais deduções aplicadas a esse montante das receitas de direitos.

Artigo 18.16

Limitações e exceções

Cada Parte estabelece limitações ou exceções aos direitos previstos nos artigos 18.8 (Autores) a 18.12 (Radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados para efeitos comerciais) apenas em certos casos especiais que não entrem em conflito com a exploração normal da obra ou de outro material e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do titular do direito.

([83]) Se, na data de entrada em vigor do presente Acordo, as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte não previrem a proteção determinada no presente artigo, o presente artigo só é aplicável a partir da data em que essas disposições legislativas e regulamentares entrarem em vigor nessa Parte mas, em todo o caso, o mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo. Essa Parte notifica a outra Parte da data em que essas disposições legislativas e regulamentares entraram em vigor, se essa data ocorrer antes de decorridos dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 18.17

Proteção de medidas de caráter tecnológico ([84])

1. As Partes asseguram proteção jurídica adequada contra a evasão a quaisquer medidas eficazes de caráter tecnológico por pessoas que saibam ou devam razoavelmente saber que é esse o seu objetivo.

2. As Partes proporcionam uma proteção jurídica adequada contra:

a) Uma pessoa que fabrique, importe, distribua, venda, alugue ou publicite para efeitos de venda ou de aluguer qualquer dispositivo, produto ou componente que:

   i) não tem qualquer utilização ou objetivo significativo a não ser a evasão a uma medida de caráter tecnológico, ou

   ii) seja essencialmente concebido, produzido, adaptado ou executado com o objetivo de permitir ou facilitar a evasão a medidas de caráter tecnológico; e

b) Uma pessoa que preste qualquer serviço que seja promovido, publicitado ou comercializado com o objetivo de permitir ou ajudar a evasão a qualquer medida de caráter tecnológico.

3. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por «medidas de caráter tecnológico» quaisquer tecnologias, dispositivos ou componentes que, durante o seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir atos, no que se refere a obras ou a outro material protegido, que não sejam autorizados pelo titular de um direito de autor ou de direitos conexos abrangidos pela presente subsecção.

4. Uma Parte pode adotar ou manter medidas adequadas, conforme necessário, a fim de garantir que a proteção jurídica adequada prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não impede as pessoas beneficiárias de invocarem as limitações e exceções previstas nos termos do artigo 18.16 (Limitações e exceções).

Artigo 18.18

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1. As Partes asseguram uma proteção jurídica adequada contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, pratique, sem autorização, um dos seguintes atos:

a) Supressão ou alteração de informações eletrónicas para a gestão dos direitos; ou

b) Distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ao público ou colocação à sua disposição de obras ou de outro material protegido nos termos da presente subsecção dos quais tenham sido suprimidas ou alteradas sem autorização informações eletrónicas para a gestão de direitos;

   se essa pessoa souber ou tiver motivos razoáveis para saber que, ao fazê-lo está a provocar, permitir, facilitar ou dissimular a violação de um direito de autor ou de direitos conexos previstos na legislação de uma Parte.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «informações para a gestão dos direitos» todas as informações prestadas pelos titulares dos direitos que identificam a obra ou outro material a que se refere o presente artigo, o autor ou qualquer outro titular do direito ou informações sobre as condições de utilização da obra ou de outro material e quaisquer números ou códigos que representem tais informações.

3. O disposto no n.º 2 é aplicável quando qualquer dos elementos de informação referidos no n.º 2 acompanha uma cópia de uma obra ou de outro material ou aparece no quadro da comunicação ao público de uma obra ou de outro material referido no presente artigo.

([84]) Se, na data de entrada em vigor do presente Acordo, as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte não previrem a proteção determinada no presente artigo, o presente artigo só é aplicável a partir da data em que essas disposições legislativas e regulamentares entrarem em vigor nessa Parte mas, em todo o caso, o mais tardar quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo. Essa Parte notifica a outra Parte da data em que essas disposições legislativas e regulamentares entraram em vigor, se essa data ocorrer antes de decorridos quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

Subsecção 2

Marcas

Artigo 18.19

Classificação das marcas

As Partes mantêm um sistema de classificação de marcas coerente com o Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas, celebrado em Nice, em 15 de junho de 1957, conforme alterado em 28 de setembro de 1979.

Artigo 18.20

Sinais de uma marca

Podem constituir marcas todos os sinais, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, ou desenhos, letras, números, cores, a forma da mercadoria ou da sua embalagem ou sons, na condição de que tais sinais possam:

a) Distinguir as mercadorias ou os serviços de uma empresa das mercadorias ou dos serviços de outras empresas; e

b) Ser representados no respetivo registo de marcas das Partes, de uma forma que permita às autoridades competentes e ao público determinar de forma clara e precisa o objeto da proteção assegurada ao seu titular.

Artigo 18.21

Direitos conferidos por uma marca

1. Cada Parte assegura que uma marca registada confere ao seu titular um direito exclusivo. O titular pode impedir terceiros de utilizarem, sem o seu consentimento, no contexto da atividade comercial:

a) Qualquer sinal idêntico à marca registada em mercadorias ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca foi registada; e

b) Qualquer sinal relativamente ao qual, devido à sua identidade ou semelhança com a marca registada e devido à identidade ou semelhança das mercadorias ou dos serviços a que essa marca registada e o sinal se destinam, exista, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação entre o sinal e a marca registada.

2. O titular de uma marca também pode impedir terceiros de, no contexto da atividade comercial, introduzirem, no território da Parte em que a marca se encontra registada, mercadorias que aí não sejam introduzidas em livre prática se as mesmas, incluindo a embalagem, forem provenientes de países terceiros e ostentarem, sem autorização, uma marca idêntica à marca registada respeitante a essas mercadorias ou uma marca impossível de distinguir, nos seus aspetos essenciais, da marca registada. ([85])

3. O direito do titular de uma marca registada a que se refere o n.º 2 caduca se, durante um processo judicial para determinar se houve violação da marca registada, o declarante ou o detentor das mercadorias apresentar provas de que o titular da marca registada não pode proibir a sua colocação no mercado do país de destino final.

([85]) As Partes podem adotar outras medidas para garantir a fluidez do trânsito de medicamentos genéricos.

Artigo 18.22

Procedimentos de registo

1. Cada Parte cria um sistema de registo de marcas, no âmbito do qual cada decisão final negativa, incluindo a recusa parcial do registo, tomada pela administração competente em matéria de marcas é comunicada por escrito à parte em causa, devidamente fundamentada e suscetível de recurso.

2. Cada Parte garante a possibilidade de oposição a um pedido de marca e, se for caso disso, ao respetivo registo, por parte de terceiros. Esses processos de oposição devem respeitar o princípio do contraditório.

3. Cada Parte cria uma base de dados eletrónica pública dos pedidos e dos registos de marcas.

Artigo 18.23

Marcas notoriamente conhecidas

Para efeitos de aplicação da proteção concedida a marcas notoriamente conhecidas, a que se referem o artigo 6.º-A da Convenção de Paris e o artigo 16, n.ºs 2 e 3, do Acordo TRIPS, as Partes aplicam a Recomendação Conjunta sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia-Geral da OMPI na 34.ª série de reuniões das Assembleias dos Estados-Membros da OMPI, que decorreu entre 20 e 29 de setembro de 1999.

Artigo 18.24

Exceções aos direitos conferidos por uma marca

1. As Partes preveem exceções limitadas aos direitos conferidos por uma marca, como por exemplo a utilização leal de termos descritivos, incluindo indicações geográficas, e podem prever outras exceções limitadas, desde que essas exceções limitadas tenham em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

2. A marca da UE não confere ao seu titular o direito de proibir a terceiros a utilização, no contexto da atividade comercial:

a) Do nome ou endereço do terceiro;

b) De indicações relativas à espécie, à qualidade, à quantidade, ao destino, ao valor, à proveniência geográfica, à época de produção da mercadoria ou da prestação do serviço ou a outras características das mercadorias ou dos serviços; ou

c) Da marca, sempre que tal seja necessário para indicar o fim a que se destina uma mercadoria ou um serviço, nomeadamente como acessórios ou peças sobresselentes,

desde que a sua utilização pelo terceiro se faça em conformidade com práticas industriais e comerciais leais.

3. A marca da UE não confere ao seu titular o direito de proibir a terceiros a utilização, no contexto da atividade comercial, de um direito anterior de âmbito local, se este for reconhecido pelas disposições legislativas da Parte em questão e utilizado dentro dos limites do território em que é reconhecido.

Artigo 18.25

Motivos da revogação

1. As Partes preveem a possibilidade de uma marca ser extinta se, durante um período ininterrupto determinado pela legislação de cada Parte ([86]), esta não for objeto de utilização séria no território em causa para as mercadorias ou os serviços para os quais foi registada e não existirem motivos que justifiquem a falta de utilização. Contudo, ninguém pode requerer a extinção do registo de uma marca se, durante o intervalo entre o fim do período ininterrupto referido na primeira frase e a introdução do pedido de extinção, tiver sido iniciada ou reatada uma utilização séria da marca. O início ou o reatamento da utilização durante o período determinado pela legislação de cada Parte ([87]) imediatamente anterior à introdução do pedido de extinção, contado a partir do fim do período ininterrupto de falta de utilização, não são, contudo, tidos em consideração se as diligências para o início ou reatamento da utilização só ocorrerem depois de o titular tomar conhecimento da possibilidade de vir a ser introduzido um pedido de extinção.

2. Uma marca é igualmente passível de extinção se, após a data em que o registo foi efetuado:

a) Por motivo de atividade ou inatividade do titular da marca, a marca se tiver transformado na designação comercial usual da mercadoria ou do serviço para que foi registada; ou

b) Em consequência da utilização feita pelo titular da marca ou com o seu consentimento em relação às mercadorias ou aos serviços para que foi registada, a marca for suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, da qualidade ou da proveniência geográfica dessas mercadorias ou serviços.

Artigo 18.26

Pedidos de má-fé

Se o pedido de registo de uma marca tiver sido formulado de má-fé pelo requerente, a marca é declarada nula. As Partes podem também prever que, em tais circunstâncias, a marca não possa ser registada.

Subsecção 3

Desenhos e modelos

Artigo 18.27

Proteção de desenhos e modelos registados

1. Cada Parte assegura a proteção dos desenhos e modelos criados de forma independente que sejam novos ou originais. Essa proteção concretiza-se mediante registo, conferindo aos titulares desses desenhos e modelos direitos exclusivos nos termos da presente subsecção. Para efeitos do presente artigo, uma Parte pode considerar que um desenho ou modelo com um caráter singular é original.

2. O titular de um desenho ou modelo registado tem o direito de, pelo menos, impedir terceiros de, sem o seu consentimento, fabricar, colocar à venda, vender, importar, exportar ou armazenar o produto que ostenta e incorpora o desenho ou modelo protegido ou utilizar artigos que ostentem ou incorporem o desenho ou modelo protegido, quando tais atos são efetuados para fins comerciais. ([88])

([86]) Para efeitos da presente frase, o período determinado pela legislação de cada Parte é de, pelo menos, três anos.
([87]) Para efeitos da presente frase, o período determinado pela legislação de cada Parte é de, pelo menos, um mês.
([88]) As Partes podem respeitar os requisitos do artigo 18.27 (Proteção de desenhos e modelos registados) no que se refere à «exportação» e ao «armazenamento» conferindo ao titular do desenho ou modelo registado o direito de impedir terceiros de disponibilizar para venda ou locação, ou vender ou alugar qualquer artigo que ostente ou incorpore o desenho ou modelo registado de uma forma que conduza à exportação ou ao armazenamento desse artigo.

3. Uma Parte pode prever que um desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo só é considerado novo e possuidor de caráter original:

a) Se o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal desse produto complexo; e

b) Se as características visíveis do componente referido na línea a), satisfizerem, enquanto tal, os requisitos de novidade e originalidade.

4. Para efeitos do disposto no n.º 3, alínea a), entende-se por «utilização normal» a utilização pelo utilizador final, excluindo trabalhos de manutenção, revisão ou reparação.

Artigo 18.28

Duração da proteção

Cada Parte vela por que o titular do direito do desenho ou modelo registado possa obter a prorrogação do prazo de proteção por um ou mais períodos de cinco anos. Cada Parte assegura que a proteção oferecida aos desenhos e modelos registados tenha uma duração total de, pelo menos, 15 anos a contar da data de depósito do pedido de registo.

Artigo 18.29

Proteção conferida a desenhos e modelos não registados

1. As Partes conferem aos titulares de um desenho ou modelo não registado o direito de impedir a utilização do desenho ou modelo não registado por terceiros que não disponham do consentimento do titular, apenas se a utilização contestada resultar da cópia do desenho ou modelo não registado no seu respetivo território. A utilização em questão deve incluir, pelo menos, a colocação à venda, a colocação no mercado, a importação e a exportação do produto. ([89])

2. A duração da proteção oferecida a desenhos ou modelos não registados é de, no mínimo, três anos a contar da data em que estes foram divulgados ao público pela primeira vez no território da Parte.

Artigo 18.30

Exceções e exclusões

1. As Partes podem prever exceções limitadas à proteção dos desenhos ou modelos, inclusive desenhos e modelos não registados, desde que essas exceções não colidam de modo injustificável com a exploração normal dos desenhos ou modelos protegidos e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do titular do desenho ou modelo protegido, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros.

2. A proteção de desenhos ou modelos não abrange os desenhos ou modelos ditados essencialmente por considerações de caráter técnico ou funcional. Não são suscetíveis de proteção como desenho ou modelo as características da aparência de um produto que devam necessariamente ser reproduzidas na sua forma e dimensões exatas para permitir que o produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que é incorporado seja ligado mecanicamente a outro produto, ou colocado dentro, à volta ou contra esse outro produto, de modo a que ambos possam desempenhar a sua função.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2 do presente artigo, um desenho ou modelo cuja finalidade seja permitir a montagem múltipla de produtos idênticos ou intermutáveis, ou a sua ligação num sistema modular, é protegido como desenho ou modelo nas condições definidas no artigo 18.27 (Proteção de desenhos e modelos registados) n.º 1.

([89]) As Partes podem respeitar os requisitos do artigo 18.29 (Proteção conferida a desenhos e modelos não registados), no que se refere à «exportação», conferindo ao titular do desenho ou modelo não registado o direito de impedir terceiros de vender, colocar no mercado ou importar o produto que ostenta ou incorpora o desenho ou modelo não registado de uma forma que conduza à exportação desse produto.

Artigo 18.31

Relação com o direito de autor

As Partes garantem que os desenhos ou modelos, incluindo os não registados, beneficiam da proteção conferida pelo respetivo direito de autor a partir da data em que sejam criados ou definidos sob qualquer forma. Cada Parte determina o âmbito dessa proteção e as condições em que é conferida, incluindo o grau de originalidade exigido.

Subsecção 4

Indicações geográficas

Artigo 18.32

Âmbito de aplicação, procedimentos e definições

1. A presente subsecção é aplicável ao reconhecimento e à proteção das indicações geográficas de vinhos, bebidas espirituosas e géneros alimentícios originários das Partes.

2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) «Indicação geográfica», uma indicação que identifique uma mercadoria como originária de uma Parte, ou de uma região ou localidade dessa Parte, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;

b) «Classe de produtos», uma classe de produtos especificada no anexo 18-A (Classes de produtos); e

c) «Caderno de especificações», em relação à mercadoria objeto de uma indicação geográfica, os requisitos aprovados para a utilização dessa indicação geográfica na comercialização dessa mercadoria.

3. Na sequência da realização de um procedimento de oposição e de um exame das indicações geográficas, a Nova Zelândia protege as indicações geográficas da União constantes da secção A (Lista de indicações geográficas - União Europeia) do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) assegurando-lhes, no mínimo, o nível de proteção previsto na presente subsecção.

4. Na sequência da realização de um procedimento de oposição e de um exame das indicações geográficas, a União protege as indicações geográficas da Nova Zelândia constantes da secção B (Lista de indicações geográficas - Nova Zelândia) do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) assegurando-lhes, no mínimo, o nível de proteção previsto na presente subsecção.

Artigo 18.33

Alteração da lista de indicações geográficas

1. A lista de classes de produtos constante do anexo 18-A (Classes de produtos) e a lista de indicações geográficas constante do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) podem ser alteradas por decisão do Comité de Comércio, nomeadamente através do aditamento de indicações geográficas, da atualização da lista de classes de produtos ou da supressão de indicações geográficas que deixem de ser protegidas no seu local de origem.

2. Não podem ser aditados ao anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) mais de 30 indicações geográficas de cada Parte de três em três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O aditamento de novas indicações geográficas é efetuado uma vez concluídos o procedimento de oposição em conformidade com o n.º 3 do presente artigo e o exame das novas indicações geográficas a contento de ambas as Partes.

3. As Partes preveem a possibilidade de serem apresentadas objeções a um pedido de proteção de uma indicação geográfica ao abrigo do procedimento de oposição referido no artigo 18.32 (Âmbito de aplicação, procedimentos e definições), n.ºs 3 e 4, e de esse pedido de proteção ser rejeitado ou não ser, de outro modo, concedido. Os motivos de oposição a um pedido de proteção de uma indicação geográfica são os seguintes:

a) A indicação geográfica é idêntica ou semelhante, a ponto de poder criar um risco de confusão, a uma marca registada ou requerida, de boa-fé, na Parte para a mesma mercadoria ou mercadorias semelhantes, ou a uma marca relativamente à qual foram adquiridos direitos na Parte através de uma utilização de boa-fé no que respeita a mercadorias idênticas ou semelhantes;

b) A indicação geográfica é idêntica ou semelhante a uma marca em relação a qualquer mercadoria que não é semelhante à mercadoria relativamente à qual a marca foi registada, caso a marca seja notoriamente conhecida na Parte e a utilização da indicação geográfica indique uma relação entre a mercadoria e o titular da marca, e essa utilização seja suscetível de prejudicar os interesses do titular da marca;

c) A indicação geográfica é um termo correntemente utilizado como designação comum dessa mercadoria no território da Parte;

d) A indicação geográfica é um termo utilizado na Parte como denominação de uma variedade vegetal ou uma raça animal, pelo que pode induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem da mercadoria;

e) A indicação geográfica é uma indicação geográfica homónima ou parcialmente homónima; e

f) A utilização ou o registo da indicação geográfica na Parte podem ser ofensivos.

4. Para efeitos da presente subsecção, ao determinar se um termo é correntemente utilizado como designação comum da mercadoria em causa na Parte, a Parte pode ter em conta a forma como o termo é interpretado pelos consumidores nessa Parte. Os fatores subjacentes a essa interpretação pelos consumidores podem incluir elementos de prova de fontes pertinentes da eventual utilização do termo para fazer referência ao mesmo tipo de mercadoria em questão, e da forma como a mercadoria a que o termo se refere é comercializada e utilizada no comércio nessa Parte.

5. Ao avaliar as objeções à proteção apresentadas por uma pessoa à luz dos motivos enumerados no n.º 3, uma Parte baseia a sua avaliação apenas na situação existente nessa Parte.

Artigo 18.34

Proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte prevê, no que diz respeito às indicações geográficas da outra Parte constantes do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas), os meios legais necessários para que as partes interessadas impeçam no seu território:

a) A utilização comercial de uma indicação geográfica que identifique uma mercadoria numa mercadoria similar ([90]) que não satisfaça os requisitos aplicáveis do caderno de especificações da indicação geográfica, mesmo se:

   i) for indicada a origem verdadeira da mercadoria,

   ii) for utilizada uma tradução ([91]) ou transliteração ([92]) da indicação geográfica, ou

   iii) as indicações geográficas forem acompanhadas de termos como «género», «tipo», «estilo», «imitação» ou outras expressões similares;

b) A utilização, na designação ou apresentação de uma mercadoria, de qualquer meio que indique ou sugira que a mercadoria em questão é originária de uma zona geográfica diferente do verdadeiro local de origem, de modo a induzir o público em erro quanto à origem geográfica ou natureza da mercadoria; e

c) Qualquer outra utilização de uma indicação geográfica que constitua um ato de concorrência desleal na aceção do artigo 10.º-A da Convenção de Paris, que pode incluir a utilização comercial de uma indicação geográfica de maneira a que explore a reputação dessa indicação geográfica, incluindo quando a mercadoria é utilizada como ingrediente.

2. A presente subsecção não se aplica a uma indicação geográfica de uma Parte constante do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) que já não esteja protegida ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares da outra Parte.

([90]) Para efeitos da presente subsecção, entende-se por «mercadoria similar» uma mercadoria que se insira na mesma classe de produtos, enumerada no anexo 18-A (Classes de produtos).

([91]) Para maior clareza, entenda-se que esta questão é avaliada caso a caso. Esta disposição não é aplicável se existirem elementos de prova de que não existe qualquer relação entre a indicação geográfica e a denominação traduzida.

([92]) Para efeitos da presente subsecção, entende-se por transliteração a conversão de carateres de acordo com a fonética da língua ou línguas originais da indicação geográfica em causa.

3. Se uma indicação geográfica de uma Parte constante do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) deixar de ser protegida no território da Parte de origem, a Parte de origem notifica imediatamente a outra Parte e solicita o cancelamento da proteção dessa indicação geográfica.

4. O disposto na presente subsecção em nada prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar, no âmbito de operações comerciais, o seu nome ou o nome do seu antecessor na atividade em causa, exceto se o nome em questão for utilizado de modo a induzir o público em erro.

5. O disposto na presente subsecção em nada obriga uma Parte a aplicar as disposições da presente subsecção a uma indicação geográfica da outra Parte relativamente a uma mercadoria cuja indicação pertinente seja idêntica ou semelhante:

a) À denominação comum de uma variedade vegetal ou uma raça animal e, consequentemente, possa induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem da mercadoria; ou

b) A um termo correntemente utilizado como designação comum dessa mercadoria no território dessa Parte;

6. O disposto na presente subsecção em nada obriga uma Parte a aplicar as disposições da presente subsecção a cada elemento de uma indicação geográfica composta da outra Parte em relação a uma mercadoria para a qual o elemento individual é idêntico ou semelhante:

a) À denominação comum de uma variedade vegetal ou uma raça animal e, consequentemente, possa induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem da mercadoria; ou

b) A um termo correntemente utilizado como designação comum dessa mercadoria no território dessa Parte;

7. O disposto na presente subsecção em nada obriga uma Parte a aplicar as disposições da presente subsecção no que se refere a uma palavra, ou tradução ou transliteração de uma palavra constante de uma indicação geográfica da outra Parte, se essa palavra, tradução ou transliteração for uma palavra portuguesa comum como «montanha», «alpino» ou «rio».

Artigo 18.35

Data de proteção

1. As Partes preveem que as indicações geográficas constantes do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) a que se faz referência no artigo 18.32 (Âmbito de aplicação, procedimentos e definições) sejam protegidas a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o disposto no artigo 18.34 (Proteção das indicações geográficas).

2. No que diz respeito às indicações geográficas aditadas ao anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte prevê que essas indicações geográficas sejam protegidas em conformidade com o disposto no artigo 18.34 (Proteção das indicações geográficas) a partir da data em que as denominações foram publicadas para efeitos do procedimento de oposição, como previsto no artigo 18.33 (Alteração da lista de indicações geográficas), n.º 2.

Artigo 18.36

Direito de utilização das indicações geográficas

1. Uma indicação geográfica protegida ao abrigo da presente subsecção pode ser utilizada por qualquer operador que comercialize uma mercadoria conforme com o caderno de especificações correspondente.

2. O disposto no n.º 1 não limita a capacidade de cada Parte de regular a produção ou a comercialização das mercadorias a que se refere uma indicação geográfica, em conformidade com a sua legislação.

Artigo 18.37

Relação com marcas

1. O registo de uma marca que inclua ou consista numa indicação geográfica da outra Parte constante do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) é recusado ou invalidado, *ex officio*, se as disposições legislativas e regulamentares da Parte o permitirem ou a pedido de uma parte interessada, relativamente a uma mercadoria que se insira na classe de produtos especificada no anexo 18-A (Classes de produtos) para essa indicação geográfica mas que não seja originária do local de origem especificado no anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) para essa indicação geográfica.

2. No caso de uma marca ter sido requerida ou registada de boa-fé, ou no caso de os direitos a uma marca terem sido adquiridos através de uma utilização de boa-fé numa Parte antes da data de proteção dessa indicação geográfica em conformidade com o artigo 18.35 (Data de proteção), as medidas adotadas em execução do disposto na presente subsecção no território dessa Parte não podem prejudicar a elegibilidade ou a validade do registo da marca, ou o direito de utilização da marca, com fundamento no facto de essa marca ser idêntica ou semelhante a uma indicação geográfica. Essa marca pode continuar a ser utilizada e renovada para essa mercadoria não obstante a proteção da indicação geográfica, desde que não existam fundamentos de invalidade ou de extinção da marca na legislação da Parte relativas às marcas.

3. O direito de uma Parte pode prever que qualquer pedido formulado ao abrigo do disposto na presente subsecção em relação à utilização ou ao registo de uma marca seja apresentado no prazo de cinco anos após a utilização incorreta da indicação protegida se ter tornado do conhecimento geral nessa Parte, ou após a data de registo da marca nessa Parte, desde que a marca já tenha sido publicada nessa data, se essa data for anterior à data em que a utilização incorreta se tornou do conhecimento geral nessa Parte.

Artigo 18.38

Aplicação da proteção

Cada Parte vela por que as indicações geográficas constantes do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) sejam aplicadas *ex officio* ou a pedido de uma parte interessada, em conformidade com a sua legislação, através de medidas administrativas e judiciais adequadas.

Artigo 18.39

Regras gerais

1. No caso de indicações geográficas homónimas, para as quais é solicitada proteção em conformidade com o artigo 18.33 (Alteração da lista de indicações geográficas), relativas a mercadorias que se insiram na mesma classe de produtos, o Comité de Comércio adota uma decisão para efeitos da determinação das condições práticas em que as indicações homónimas em questão são diferenciadas umas das outras, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores envolvidos e de não induzir em erro os consumidores.

2. Uma Parte que, no contexto das negociações de um acordo internacional com um país terceiro, considere a possibilidade de proteger uma indicação geográfica que identifique uma mercadoria originária desse país terceiro deve informar a outra Parte e dar-lhe a oportunidade de apresentar observações antes de a indicação geográfica se tornar protegida, se:

a) A indicação geográfica em causa no contexto das negociações com o país terceiro for homónima de uma indicação geográfica da outra Parte constante do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas); e

b) A mercadoria em causa se inserir na classe de produtos especificada no anexo 18-A (Classes de produtos) para a indicação geográfica homónima da outra Parte.

3. O caderno de especificações de uma indicação geográfica constante do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) é o aprovado, incluindo quaisquer alterações que foram igualmente aprovadas, pelas autoridades competentes da Parte de cujo território a mercadoria é originária.

4. A proteção de uma indicação geográfica de uma Parte constante do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) só pode ser cancelada pela Parte de cujo território a mercadoria é originária.

5. Podem ser comercializadas e vendidas até ao esgotamento das existências as mercadorias que tenham sido descritas e apresentadas legalmente mas de uma forma proibida pela presente subsecção na data:

a) De entrada em vigor do presente Acordo;

b) Da adoção, por decisão do Comité de Comércio, de uma alteração da lista de indicações geográficas, em conformidade com o artigo 18.33 (Alteração da lista de indicações geográficas); ou

c) Do termo de um período de transição aplicável estabelecido no anexo 18-B (Listas de indicações geográficas).

Artigo 18.40

Sistemas de proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte estabelece ou mantém em vigor um sistema de registo e proteção das indicações geográficas no seu território.

2. O sistema referido no n.º 1 deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Um meio oficial para colocar à disposição do público a lista de indicações geográficas registadas;

b) Um processo administrativo que permita verificar que uma indicação geográfica a inscrever no registo identifica uma mercadoria como sendo originária do território de uma Parte, ou de uma região ou localidade dessa Parte, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;

c) Um procedimento de oposição que permita ter em conta os interesses legítimos de terceiros; e

d) Um procedimento de cancelamento da proteção da indicação geográfica, que tenha em conta os interesses legítimos de terceiros e dos utilizadores das indicações geográficas registadas em causa.

Subsecção 5

Proteção de informações não divulgadas

Artigo 18.41

Âmbito da proteção em matéria de segredo comercial e definições

1. As Partes adotam procedimentos judiciais e medidas de reparação civis adequados para os titulares de segredo comercial impedirem a aquisição, a utilização ou a divulgação ilegais de um segredo comercial ou obterem reparação por tais aquisição, utilização ou divulgação ilegais, sempre que estas forem realizadas de forma contrária às práticas comerciais honestas.

2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) «Segredo comercial», informações que:

   i) sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou de fácil acesso, na sua globalidade ou na configuração e na ligação exatas dos seus elementos constitutivos, pelas pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão,

   ii) tenham valor comercial pelo facto de serem secretas, e

   iii) tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas; e

b) «Titular do segredo comercial», qualquer pessoa que detenha legalmente o controlo de um segredo comercial.

3. Para efeitos da presente subsecção, pelo menos as seguintes formas de conduta devem ser consideradas como contrárias às práticas comerciais honestas:

a) A aquisição de um segredo comercial sem o consentimento do seu titular, se for obtido mediante acesso, apropriação ou cópia não autorizados de documentos, objetos, materiais, substâncias ou ficheiros eletrónicos, legalmente sob controlo do titular do segredo comercial, que contenham o segredo comercial ou a partir dos quais seja possível deduzir o segredo comercial;

b) A utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que realizada, sem o consentimento do seu titular, por uma pessoa que preencha qualquer uma das seguintes condições:

   i) tenha adquirido o segredo comercial de uma forma referida na alínea a),

   ii) viole um acordo de confidencialidade ou qualquer outro dever de não divulgar o segredo comercial, ou

   iii) viole uma obrigação contratual ou qualquer outra obrigação de limitar a utilização do segredo comercial; e

c) A aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que efetuada por uma pessoa que, no momento da sua aquisição, utilização ou divulgação, tivesse ou devesse ter tido conhecimento, nas circunstâncias específicas, de que o segredo comercial tinha sido obtido direta ou indiretamente de outra pessoa que o estava a utilizar ou divulgar ilegalmente na aceção da alínea b).

4. Nenhuma disposição da presente subsecção pode ser interpretada como exigindo que uma Parte considere qualquer uma das seguintes formas de conduta como contrária a práticas comerciais honestas:

a) Descoberta ou criação independente;

b) Engenharia inversa de um produto por uma pessoa que possua legalmente o produto e não esteja sujeita a qualquer dever legalmente válido de limitar a aquisição das informações pertinentes;

c) Aquisição, utilização ou divulgação de informações imposta ou permitida pela legislação das Partes; e

d) Utilização, pelos trabalhadores, da experiência e das competências adquiridas de forma honesta no decurso normal da sua atividade.

5. Nenhuma disposição da presente subsecção pode ser interpretada como restringindo a liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade de imprensa, tal como protegidas pelas Partes.

Artigo 18.42

Procedimentos e vias de recurso judiciais de natureza civil

1. As Partes asseguram que qualquer pessoa que participe nos processos judiciais civis a que se refere o artigo 18.41 (Âmbito da proteção em matéria de segredo comercial e definições), n.º 1, ou que tenha acesso aos documentos que fazem parte de tais processos judiciais de natureza civil não seja autorizada a utilizar ou a divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial que as autoridades judiciais competentes, em resposta a um pedido devidamente fundamentado de uma parte interessada, tenham identificado como confidencial e do qual tenham tomado conhecimento em resultado dessa participação ou desse acesso.

2. Nos processos judiciais civis a que se refere o artigo 18.41 (Âmbito da proteção em matéria de segredo comercial e definições), n.º 1, cada Parte assegura que as autoridades judiciais competentes tenham, pelo menos, poderes para:

a) Ordenar medidas provisórias, de acordo com a respetiva legislação, para cessar e proibir a utilização ou divulgação do segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;

b) Ordenar uma medida inibitória para impedir a aquisição, a utilização ou a divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;

c) Ordenar às pessoas que sabiam ou deviam saber que estavam a adquirir, a utilizar ou a divulgar um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas o pagamento, ao titular do segredo comercial, de uma indemnização adequada ao prejuízo sofrido em consequência da aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial;

d) Adotar medidas específicas para preservar a confidencialidade de um segredo comercial ou de um alegado segredo comercial mencionado no decurso de um processo civil relacionado com a alegada aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas. Estas medidas específicas podem incluir, em conformidade com a legislação da Parte, a possibilidade de limitar o acesso a determinados documentos, na sua totalidade ou em parte; de limitar o acesso a audiências e aos correspondentes registos ou transcrições; e de disponibilizar uma versão não confidencial das decisões judiciais das quais tenham sido retirados ou nas quais tenham sido ocultados os passos que contêm segredos comerciais; e

e) Impor sanções às partes ou a quaisquer outras pessoas que participem nos processos judiciais que não cumpram ou se recusem a cumprir as decisões judiciais relativas à proteção do segredo comercial ou do alegado segredo comercial.

3. As Partes velam por que as suas autoridades judiciais não sejam obrigadas a aplicar os procedimentos e as vias de recurso judiciais civis referidas no artigo 18.41 (Âmbito da proteção em matéria de segredo comercial e definições), n.º 1, em caso de conduta contrária às práticas comerciais honestas, na perspetiva da respetiva legislação da Parte em causa, para revelar má conduta, irregularidade ou atividade ilegal ou para efeitos de proteção de um interesse legítimo reconhecido pela legislação da Parte.

Artigo 18.43

Proteção dos dados apresentados para efeitos da obtenção de uma autorização de introdução de um produto farmacêutico ([93]) **no mercado**

1. As Partes protegem as informações comerciais confidenciais transmitidas para obter uma autorização de introdução de produtos farmacêuticos no mercado («autorização de introdução no mercado») da divulgação a terceiros, salvo quando sejam adotadas medidas para assegurar a proteção desses dados contra uma utilização comercial desleal ou a sua divulgação seja necessária devido a interesse público superior.

2. As Partes asseguram que, durante um período de pelo menos cinco anos a contar da data da primeira autorização de introdução no mercado na Parte em causa (a seguir designada «primeira autorização de introdução no mercado»), e em conformidade com as condições estabelecidas na respetiva legislação, a autoridade responsável pela concessão de uma autorização de introdução no mercado não aceita qualquer pedido subsequente de autorização de introdução no mercado que se baseie nos resultados de ensaios pré-clínicos ou ensaios clínicos que tenham sido apresentados no pedido de primeira autorização de introdução no mercado, sem o consentimento explícito do titular da primeira autorização de introdução no mercado, salvo disposição em contrário dos acordos internacionais reconhecidos por ambas as Partes.

Artigo 18.44

Proteção dos dados apresentados para efeitos da obtenção de uma autorização de introdução no mercado de produtos químicos para a agricultura ([94])

1. As Partes conferem um direito temporário ao proprietário de um relatório de ensaio ou de estudo apresentado pela primeira vez para obter uma autorização de introdução no mercado de um produto químico para a agricultura. Durante o período de validade desse direito temporário, o relatório de ensaio ou de estudo não pode ser utilizado em benefício de qualquer outra pessoa que procure obter uma autorização de introdução no mercado para um produto químico para a agricultura, exceto quando se provar que houve consentimento expresso do primeiro proprietário. Para efeitos do presente artigo, por «direito temporário» entende-se «proteção de dados».

([93]) Para efeitos do presente artigo, o termo «produto farmacêutico» é definido pela legislação de cada Parte. No caso da União, o termo «produto farmacêutico» refere-se a «medicamento».

([94]) Para efeitos do presente artigo, o termo «produto químico para a agricultura» é definido pela legislação de cada Parte. No caso da União, o termo «produto químico para a agricultura» refere-se a «produto fitofarmacêutico».

2. O relatório de ensaio ou de estudo a que se refere o n.º 1 deve preencher as seguintes condições:

a) Ser necessário para a autorização ou para a alteração de uma autorização, a fim de permitir outras utilizações; e

b) Ser reconhecido como conforme aos princípios das boas práticas de laboratório ou das boas práticas experimentais, em conformidade com o direito de cada Parte.

3. O período de proteção dos dados é de, pelo menos, dez anos a contar da concessão da primeira autorização por uma autoridade competente no território da Parte.

4. Cada Parte pode estabelecer regras para evitar a duplicação de ensaios em animais vertebrados.

Subsecção 6

Variedades vegetais

Artigo 18.45

Proteção dos direitos sobre variedades vegetais ([95])

Cada Parte dispõe de um sistema ([96]) para a proteção dos direitos sobre variedades vegetais que dê execução à Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), com a redação que lhe foi dada em Genebra, em 19 de março de 1991.

Secção C

Aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual

Subsecção 1

Execução de natureza cível e administrativa

Artigo 18.46

Obrigações gerais

1. As Partes reafirmam os compromissos que lhes incumbem ao abrigo do Acordo TRIPS, nomeadamente da sua parte III, e preveem os seguintes procedimentos, medidas e vias de recurso complementares necessários para assegurar a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual. ([97])

2. Os referidos procedimentos, medidas e vias de recurso:

a) Devem ser justos e equitativos;

b) Não devem ser desnecessariamente complexos ou dispendiosos, nem implicar prazos não razoáveis ou atrasos injustificados;

c) Devem ser eficazes, proporcionados e dissuasivos; e

d) Devem ser aplicados de modo a evitar a criação de entraves ao comércio legítimo e a constituir uma salvaguarda contra qualquer utilização abusiva.

([95]) Para maior clareza, as Partes entendem que as medidas a que se faz referência no artigo 25.6 (Tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi), n.º 1, podem incluir medidas relativas às matérias abrangidas pela presente subsecção que a Nova Zelândia considere necessárias para proteger os direitos, os interesses, os deveres e as responsabilidades dos Māori no cumprimento das obrigações que lhe incumbem ao abrigo do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi, desde que estejam preenchidas as condições do artigo 25.6 (Tratado de Waitangi / Tiriti o Waitangi).

([96]) Para maior clareza, para efeitos da presente subsecção, esse sistema pode ser um sistema sui generis.

([97]) Para efeitos da presente secção, a expressão «direitos de propriedade intelectual» não inclui os direitos abrangidos pela subsecção 5 (Proteção de informações não divulgadas) da secção B (Normas relativas aos direitos de propriedade intelectual).

Artigo 18.47

Legitimidade para requerer a aplicação dos procedimentos, medidas e vias de recurso

Cada Parte reconhece legitimidade para requerer a aplicação dos procedimentos, das medidas e das vias de recurso referidos na presente secção às seguintes pessoas:

a) Titulares dos direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação da Parte;

b) Todas as outras pessoas autorizadas a utilizar esses direitos, em particular os titulares de licenças, na medida do permitido pela legislação da Parte;

c) Organismos de gestão dos direitos coletivos de propriedade intelectual a que seja regularmente reconhecido o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável da Parte e nos termos da mesma; e

d) Organismos de defesa da profissão a que seja regularmente reconhecido o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável da Parte e nos termos da mesma.

Artigo 18.48

Medidas de preservação da prova

1. Antes de se intentar uma ação relativa ao mérito da causa, as Partes devem garantir que as autoridades judiciais competentes podem, a pedido de uma parte que tenha apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar as alegações de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, ordenar medidas provisórias rápidas e eficazes para preservar elementos de prova relevantes da alegada violação, sob reserva das salvaguardas pertinentes e da proteção das informações confidenciais.

2. As medidas provisórias referidas no n.º 1 podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, ou a apreensão efetiva das mercadorias alegadamente ilícitas e, sempre que adequado, dos materiais e instrumentos utilizados na produção ou distribuição dessas mercadorias e dos documentos a elas referentes.

Artigo 18.49

Elementos de prova

1. Cada Parte toma as medidas necessárias para que as suas autoridades judiciais competentes, a pedido de uma parte que tenha apresentado elementos de prova razoavelmente acessíveis e suficientes para fundamentar as suas alegações e indicado, para fundamentar as suas alegações, elementos de prova que se encontrem sob o controlo da parte oponente, possam ordenar que esses elementos de prova sejam apresentados pela parte oponente, desde que a proteção das informações confidenciais seja salvaguardada.

2. Cada Parte toma igualmente as medidas necessárias para que as suas autoridades judiciais competentes possam ordenar, se o considerarem oportuno, nos casos de violação de um direito de propriedade intelectual cometida à escala comercial, nas condições previstas no n.º 1, a comunicação de documentos bancários, financeiros ou comerciais sob o controlo da parte oponente em condições que garantam a proteção de dados confidenciais.

Artigo 18.50

Direito de informação

1. Cada Parte assegura que, no contexto dos processos civis relativos à violação de um direito de propriedade intelectual, e em resposta a um pedido justificado e razoável da parte demandante, as autoridades judiciais competentes possam ordenar ao infrator ou presumido infrator ou a qualquer outra pessoa que forneça as informações pertinentes sobre a origem e as redes de distribuição das mercadorias ou dos serviços que violam um direito de propriedade intelectual.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «qualquer outra pessoa» uma pessoa que, pelo menos:

a) Tenha sido encontrada na posse de mercadorias que violam um direito de propriedade intelectual à escala comercial;

b) Tenha sido encontrada a utilizar serviços que violam um direito de propriedade intelectual à escala comercial;

c) Tenha sido encontrada a prestar, à escala comercial, serviços utilizados em atividades que violam um direito de propriedade intelectual; ou

d) Tenha sido indicada pela pessoa referida nas alíneas a), b) ou c) como tendo participado na produção, no fabrico ou na distribuição dessas mercadorias ou na prestação desses serviços.

3. As informações a que se refere o n.º 1 incluem, se necessário:

a) Os nomes e endereços dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros detentores anteriores das mercadorias ou dos serviços, bem como dos grossistas e dos retalhistas destinatários; e

b) Informações sobre as quantidades produzidas, fabricadas, entregues, recebidas ou encomendadas, bem como sobre o preço obtido pelas mercadorias ou pelos serviços em questão.

4. O disposto nos n.os 1 e 2 aplica-se sem prejuízo de outras disposições legislativas de uma Parte que:

a) Confiram ao titular da propriedade intelectual direitos a receber informações mais completas;

b) Rejam a utilização em processos civis das informações comunicadas por força do presente artigo;

c) Rejam a responsabilidade por abuso do direito à informação;

d) Confiram a possibilidade de recusar a prestação de informações que possam obrigar a pessoa referida no n.º 1 a admitir a sua própria participação ou a de familiares próximos na violação de um direito de propriedade intelectual; ou

e) Rejam a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o tratamento dos dados pessoais.

Artigo 18.51

Medidas provisórias e cautelares

1. As Partes garantem que as suas autoridades judiciais podem, a pedido do requerente, decretar contra o alegado infrator uma medida inibitória destinada a prevenir uma violação iminente a um direito de propriedade intelectual ou a proibir, a título provisório e sob reserva, se for caso disso, do pagamento de sanções pecuniárias compulsórias se tal estiver previsto na respetiva legislação, a continuação da alegada violação desse direito ou sujeitar essa continuação à constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização do titular do direito. Pode igualmente ser decretada uma medida inibitória, nas mesmas condições, contra qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por um terceiro para violar direitos de propriedade intelectual.

2. Pode igualmente ser decretada uma medida inibitória, a fim de impedir a entrada ou a circulação nos circuitos comerciais de mercadorias que se suspeite violarem um direito de propriedade intelectual.

3. Em caso de alegadas infrações à escala comercial, as Partes asseguram que, se o requerente provar a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização, as respetivas autoridades judiciais possam ordenar a suspensão preventiva da alienação ou comercialização dos bens móveis e imóveis do alegado infrator e, se o direito de uma Parte assim o determinar, a apreensão de tais bens, incluindo o congelamento das suas contas bancárias e de outros bens. Para o efeito, as autoridades competentes podem ordenar a comunicação de documentos bancários, financeiros ou comerciais pertinentes, ou o devido acesso às informações pertinentes.

4. As Partes asseguram que, relativamente às medidas especificadas nos n.os 1 a 3, as respetivas autoridades judiciais têm competência para exigir que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente acessíveis que lhes permitam concluir com um grau de certeza suficiente que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente.

Artigo 18.52

Medidas corretivas

1. As Partes asseguram que, a pedido do requerente e sem prejuízo de quaisquer indemnizações por perdas e danos devidas ao titular do direito em virtude da violação e sem qualquer indemnização, as autoridades judiciais podem ordenar a destruição ou, pelo menos, a exclusão definitiva dos circuitos comerciais das mercadorias que verificaram estarem a violar um direito de propriedade intelectual. Se for caso disso, nas mesmas condições, as autoridades judiciais podem ordenar igualmente a destruição dos materiais e instrumentos utilizados principalmente na criação ou no fabrico dessas mercadorias.

2. Cada Parte assegura que as respetivas autoridades judiciais têm poderes para ordenar que as medidas especificadas no n.º 1 sejam executadas a expensas do infrator, a não ser que sejam invocadas razões específicas que a tal se oponham.

Artigo 18.53

Medidas inibitórias

As Partes garantem que, nos casos em que tenha sido tomada uma decisão judicial que constate uma violação de um direito de propriedade intelectual, as respetivas autoridades judiciais possam impor ao infrator uma medida inibitória da continuação dessa violação. As Partes asseguram igualmente que as autoridades judiciais podem decretar uma medida inibitória contra os intermediários cujos serviços são utilizados por terceiros para violar um direito de propriedade intelectual.

Artigo 18.54

Medidas alternativas

As Partes podem prever que, nos casos oportunos, e a pedido da pessoa à qual podem ser aplicadas as medidas previstas no artigo 18.52 (Medidas corretivas) ou no artigo 18.53 (Medidas inibitórias), as autoridades judiciais possam ordenar o pagamento à parte lesada de uma compensação pecuniária, em alternativa à aplicação das medidas previstas no artigo 18.52 (Medidas corretivas) ou no artigo 18.53 (Medidas inibitórias), se essa pessoa tiver atuado sem dolo nem negligência e se a execução das medidas em questão implicar para ela um dano desproporcionado e a referida compensação pecuniária se afigurar razoavelmente satisfatória para a parte lesada.

Artigo 18.55

Indemnizações por perdas e danos

1. As Partes garantem que, a pedido da parte lesada, as respetivas autoridades judiciais ordenem ao infrator que, com conhecimento de causa ou tendo motivos razoáveis para o saber, tenha desenvolvido uma atividade ilícita, pague ao titular do direito uma indemnização proporcional ao prejuízo que este último efetivamente sofreu devido à infração.

2. Cada Parte garante que, quando estabelecerem a indemnização prevista no n.º 1, as respetivas autoridades judiciais:

a) Tenham em conta todos os aspetos relevantes, como as consequências económicas negativas, nomeadamente os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, quaisquer lucros indevidamente obtidos pelo infrator e, se for caso disso, outros elementos para além dos fatores económicos, como os danos morais causados ao titular do direito pela infração; ou, em alternativa,

b) Possam, se for caso disso, estabelecer a indemnização como uma quantia fixa, com base em elementos como, no mínimo, o montante das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão.

3. Quando, sem o saber ou tendo motivos razoáveis para o saber, o infrator tenha desenvolvido uma atividade ilícita, as Partes podem prever a possibilidade de as autoridades judiciais ordenarem a recuperação dos lucros ou o pagamento das indemnizações, que podem ser preestabelecidos.

Artigo 18.56

Custas judiciais

As Partes asseguram que as custas judiciais e outras despesas, razoáveis e proporcionadas, da parte vencedora no processo, sejam, regra geral, suportadas pela parte vencida, exceto se, por uma questão de equidade, tal não for possível.

Artigo 18.57

Publicação das decisões judiciais

As Partes estabelecem que, no âmbito de ações judiciais por violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais podem ordenar, a pedido do requerente e a expensas do infrator, medidas adequadas para divulgar todas as informações respeitantes à decisão, nomeadamente a sua afixação e publicação integral ou parcial.

Artigo 18.58

Presunção de autoria ou de propriedade

As Partes reconhecem que, para efeitos da aplicação dos procedimentos, medidas e vias de recurso referidos na secção C (Aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual):

a) Para que o autor de uma obra literária ou artística, na ausência de prova em contrário, seja considerado como tal, e tenha por conseguinte direito a intentar um processo por violação, se considera suficiente que o seu nome apareça na obra do modo habitual; e

b) A alínea a) é aplicável, *mutatis mutandis*, aos titulares de direitos conexos com o direito de autor, relativamente ao material protegido.

Artigo 18.59

Procedimentos administrativos

Na medida em que um recurso civil possa ser ordenado na sequência de procedimentos administrativos quanto ao fundo de uma causa, esses procedimentos administrativos devem obedecer a princípios materialmente equivalentes aos enunciados na presente subsecção.

Subsecção 2

Execução efetiva nas fronteiras

Artigo 18.60

Medidas relativas às fronteiras

1. No que diz respeito às mercadorias sob controlo aduaneiro, cada Parte adota ou mantém procedimentos ao abrigo dos quais o titular de um direito pode apresentar um pedido às autoridades aduaneiras de uma Parte para que suspendam a introdução em livre prática ou retenham as mercadorias que se suspeite violarem, pelo menos, marcas, direitos de autor e direitos conexos, indicações geográficas e desenhos e modelos industriais (a seguir designadas «mercadorias suspeitas»).

2. Cada Parte tem em vigor sistemas eletrónicos para a gestão, pelas suas autoridades aduaneiras, dos pedidos referidos no n.º 1.

3. Cada Parte prevê que, a pedido das autoridades aduaneiras, o titular do pedido deferido ou registado seja obrigado a reembolsar os custos suportados pelas autoridades aduaneiras, ou por outras partes agindo em nome das autoridades aduaneiras, a partir do momento da retenção ou suspensão da introdução em livre prática das mercadorias suspeitas, incluindo custos de armazenamento e movimentação e quaisquer custos relacionados com a destruição ou eliminação das mercadorias suspeitas.

4. As Partes asseguram que as respetivas autoridades competentes decidem sobre a concessão ou o registo dos pedidos referidos no n.º 1 num prazo razoável.

5. Cada Parte toma disposições para assegurar que os pedidos concedidos ou registados ou o registo dos pedidos se aplicam a remessas múltiplas.

6. No que diz respeito a mercadorias sob controlo aduaneiro, cada Parte prevê que as respetivas autoridades aduaneiras possam agir por sua própria iniciativa para suspender a introdução em livre prática ou reter mercadorias suspeitas.

7. As Partes garantem que as respetivas autoridades aduaneiras utilizam análises de risco para identificar mercadorias suspeitas.

8. As Partes dispõem de procedimentos que permitam a destruição de mercadorias suspeitas sem que haja necessidade de processos administrativos ou judiciais prévios para se proceder a uma determinação formal das infrações, se as pessoas em causa concordarem com a sua destruição ou não a contestarem. Se essas mercadorias não forem destruídas, cada Parte assegura que, salvo em circunstâncias excecionais, as mesmas são retiradas dos circuitos comerciais de modo a evitar qualquer dano ao titular do direito.

9. As Partes dispõem de procedimentos que permitem a rápida destruição de marcas de contrafação e de mercadorias pirateadas enviadas em remessas postais ou de correio expresso.

10. As Partes podem decidir não aplicar o presente artigo à importação de mercadorias colocadas no mercado de um outro país pelos titulares do direito ou com o seu consentimento. Uma Parte pode também excluir da aplicação das disposições do presente artigo as mercadorias sem caráter comercial transportadas na bagagem pessoal dos viajantes.

11. As Partes asseguram que as respetivas autoridades aduaneiras mantêm um diálogo regular e promovem a cooperação com as partes interessadas e, se necessário, com outras autoridades ([98]) envolvidas na aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual.

12. As Partes cooperam no que respeita às trocas comerciais internacionais de mercadorias que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual. Em especial, as Partes procedem, na medida do possível e se necessário, ao intercâmbio de informações sobre as trocas comerciais de mercadorias que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual que afetem uma Parte.

13. Sem prejuízo de outras formas de cooperação, a assistência administrativa mútua prevista no CCMAA é aplicável no que respeita a infrações da legislação em matéria de direitos de propriedade intelectual por cuja execução as autoridades aduaneiras de uma Parte são competentes nos termos do presente artigo.

Artigo 18.61

Coerência com o GATT de 1994 e com o Acordo TRIPS

Aquando da execução, pelas autoridades aduaneiras, de medidas na fronteira para a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual, independentemente de estarem ou não abrangidas pela presente subsecção, as Partes garantem a coerência com as obrigações que lhes incumbem no âmbito do GATT de 1994 e do Acordo TRIPS, nomeadamente o artigo V do GATT de 1994 e o artigo 41.º e a secção 4 da parte III do Acordo TRIPS.

([98]) Para maior clareza, o termo «outras autoridades» não inclui as autoridades judiciais.

Secção D

Disposições finais

Artigo 18.62

Modalidades de cooperação

1. As Partes cooperam com o objetivo de facilitar a aplicação dos compromissos e obrigações referidos no presente capítulo.

2. A cooperação das Partes em matéria de proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual, se necessário e conforme adequado, pode incluir as seguintes atividades:

a) Intercâmbio de informações sobre o quadro normativo relativo aos direitos de propriedade intelectual e às regras pertinentes em matéria de proteção e execução;

b) Intercâmbio de experiências sobre os progressos a nível legislativo;

c) Intercâmbio de experiências sobre a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual;

d) Intercâmbio de experiências sobre a aplicação efetiva, descentralizada e centralizada, por parte das autoridades aduaneiras, da polícia e dos organismos administrativos e judiciais;

e) Coordenação com vista a prevenir as exportações de mercadorias de contrafação, incluindo a coordenação com países terceiros;

f) Assistência técnica, reforço das capacidades, intercâmbio e formação de pessoal;

g) Proteção e defesa dos direitos de propriedade intelectual e divulgação de informação a este respeito nomeadamente junto dos círculos empresariais e da sociedade civil;

h) Sensibilização dos consumidores e dos titulares dos direitos;

i) Reforço da cooperação institucional, sobretudo entre os institutos de propriedade intelectual das Partes;

j) Sensibilização e educação do público em geral sobre as políticas relativas à proteção e aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual;

k) Reforço da proteção e aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual com a colaboração entre os setores público e privado e a participação das pequenas e médias empresas;

l) Formulação de estratégias eficazes que permitam identificar destinatários e programas de comunicação, a fim de reforçar a sensibilização dos consumidores e dos meios de comunicação para o impacto da violação dos direitos de propriedade intelectual, incluindo o risco para a saúde e a segurança, bem como as ligações à criminalidade organizada; e

m) Intercâmbio de informações e experiências sobre aspetos relacionados com a propriedade intelectual dos recursos genéticos, dos conhecimentos tradicionais e das expressões culturais tradicionais.

3. Cada Parte pode tornar públicos os cadernos de especificações ou as respetivas fichas-resumo, e os pontos de contacto pertinentes para o controlo ou a gestão das indicações geográficas da outra Parte protegidas ao abrigo da subsecção 4 (Indicações geográficas).

4. Diretamente ou por intermédio do Comité de Investimento, Serviços, Comércio Digital, Contratos Públicos e Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas, as Partes mantêm-se em contacto sobre todas as questões relacionadas com a aplicação e o funcionamento do presente capítulo.

Artigo 18.63

Iniciativas voluntárias de partes interessadas

As Partes envidam esforços para facilitar iniciativas voluntárias de partes interessadas destinadas a reduzir a violação dos direitos de propriedade intelectual, inclusive em linha e noutros mercados, concentrando-se em problemas concretos e procurando soluções práticas que sejam realistas, equilibradas, proporcionais e justas para todos os interessados, incluindo das seguintes formas:

a) Cada Parte envida esforços para reunir o consenso das partes interessadas no respetivo território, de modo a facilitar iniciativas voluntárias para encontrar soluções e resolver divergências relativas à proteção e aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual e à redução das violações destes direitos;

b) As Partes envidam esforços no sentido de trocarem informações sobre os esforços para facilitar as iniciativas voluntárias de partes interessadas nos seus respetivos territórios; e

c) As Partes envidam esforços para promover o diálogo aberto e a cooperação entre as respetivas partes interessadas e as incentivar a, em conjunto, encontrarem soluções e resolverem divergências relativas à proteção e aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual e à redução das violações destes direitos.

Artigo 18.64

Comité de Investimento, Serviços, Comércio Digital, Contratos Públicos e Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas

1. O presente artigo complementa e especifica o disposto no artigo 24.4 (Comités especializados).

2. O Comité de Investimento, Serviços, Comércio Digital, Contratos Públicos e Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas exerce, no que respeita ao presente capítulo, as seguintes funções:

a) Procede ao intercâmbio de informações e experiências sobre questões relacionadas com a propriedade intelectual, também no que respeita às indicações geográficas, nomeadamente a evolução legislativa e política, bem como sobre qualquer outra questão de interesse mútuo relacionada com a aplicação e o funcionamento do presente capítulo;

b) É responsável pelo intercâmbio de informações sobre indicações geográficas com o objetivo de considerar a sua proteção em conformidade com o artigo 18.34 (Proteção das indicações geográficas); e

c) Em aplicação do artigo 18.39 (Regras gerais), n.º 2, trata de qualquer questão decorrente do caderno de especificações das indicações geográficas protegidas da outra Parte constantes do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas).

CAPÍTULO 19

Comércio e desenvolvimento sustentável

Artigo 19.1

Contexto e objetivos

1. As Partes recordam a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento de 1992, adotada no Rio de Janeiro em 14 de junho de 1992, o Plano de Execução da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, de 2002, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, adotada em Genebra em 10 de junho de 2008 pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 97.º sessão («Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa»), o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável intitulado «O futuro que queremos», aprovado pela Resolução A/RES/66/288 da Assembleia Geral da ONU, adotada em 27 de julho de 2012, e a Agenda da ONU «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável», aprovada pela Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral da ONU, em 25 de setembro de 2015 (a seguir designada «Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável»), e os seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

2. As Partes reconhecem que o desenvolvimento sustentável engloba o desenvolvimento económico, o desenvolvimento social e a proteção do ambiente, que são interdependentes e se reforçam mutuamente.

3. As Partes comprometem-se a promover o desenvolvimento do comércio e do investimento a nível internacional, de modo a contribuir para a consecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

4. As Partes reconhecem a necessidade premente de combater as alterações climáticas, como referido no relatório especial sobre o aquecimento global de 1,5 °C do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas, a fim de contribuir para os objetivos económicos, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável.

5. O presente capítulo tem por objetivo reforçar a integração do desenvolvimento sustentável, nomeadamente das suas dimensões ambiental e social (sobretudo os aspetos laborais), nas relações comerciais e de investimento entre as Partes, inclusive através do reforço do diálogo e da cooperação.

Artigo 19.2

Direito de regulamentar e níveis de proteção

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte de:

a) Definir as suas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável;

b) Estabelecer os níveis internos de proteção do ambiente e do trabalho, incluindo proteção social, que considere adequados; e

c) Adotar ou alterar as respetivas políticas e legislação neste domínio.

Esses níveis e essas políticas e legislação são compatíveis com os compromissos assumidos por cada Parte no âmbito dos acordos e das normas reconhecidos internacionalmente referidos no presente capítulo.

3. Cada Parte envida todos os esforços para assegurar que as suas políticas e legislação pertinentes preveem e incentivam níveis elevados de proteção do ambiente e do trabalho, e diligencia no sentido de melhorar tanto esses níveis como essas políticas e legislação.

4. As Partes não enfraquecem nem reduzem os níveis de proteção garantidos pela sua legislação em matéria de ambiente e trabalho, no intuito de incentivar o comércio ou o investimento.

5. Nenhuma Parte renuncia ou cria derrogações, nem se oferece para renunciar ou criar derrogações à sua legislação em matéria de ambiente e trabalho, a fim de incentivar o comércio ou o investimento.

6. Nenhuma Parte deixa de aplicar de forma efetiva a sua legislação em matéria de ambiente e trabalho através de uma linha de ação ou de inação sustentada ou recorrente, de uma forma que afete o comércio ou o investimento.

7. Uma Parte não estabelece nem utiliza a sua legislação em matéria de ambiente e trabalho ou outras medidas em matéria de ambiente e trabalho de um modo que constitua uma restrição dissimulada ao comércio ou ao investimento.

Artigo 19.3

Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho

1. As Partes comprometem-se a promover o desenvolvimento do comércio internacional de uma forma conducente ao trabalho digno para todos, conforme expresso na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.

2. Recordando a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, as Partes observam que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem de outra forma utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas laborais não podem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial.

3. Em conformidade com a Constituição da OIT e com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada em Genebra em 18 de junho de 1998 pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.ª sessão e seu Seguimento, cada Parte respeita, promove e aplica os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, que são objeto das convenções fundamentais da OIT, nomeadamente:

a) A liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;

b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; ([99])

c) A eliminação efetiva do trabalho infantil; e

d) A eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional.

([99]) As Partes afirmam a importância da ratificação do Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930, adotado em Genebra, em 11 de junho de 2014, pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 103.ª sessão.

4. As Partes congratulam-se com a decisão da 110.ª Conferência Internacional do Trabalho, que aditou um ambiente de trabalho seguo e saudável aos princípios e direitos fundamentais no trabalho. O mais tardar na sua primeira reunião, o Comité de Comércio pode adotar uma decisão de alteração do n.º 3, para ter em conta este aditamento.

5. Cada Parte envida esforços contínuos e sustentados no sentido de ratificar as convenções fundamentais da OIT, caso ainda não o tenha feito. ([100])

6. As Partes procedem ao intercâmbio periódico de informações, de uma forma adequada, sobre os respetivos progressos no que diz respeito à ratificação das convenções ou protocolos da OIT.

7. Cada Parte aplica efetivamente as convenções da OIT que a Nova Zelândia e os Estados-Membros respetivamente ratificaram, e que entraram em vigor.

8. Cada Parte promove através das suas disposições legislativas e práticas, no respeito das condições e circunstâncias nacionais, os objetivos estratégicos da OIT que são a expressão da Agenda para o Trabalho Digno, enunciados na Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, em especial no que diz respeito:

a) Às condições de trabalho dignas para todos, nomeadamente em matéria de salários e remunerações, horário de trabalho, outras condições de trabalho e proteção social; e

b) Ao diálogo social sobre questões laborais entre os parceiros sociais e as autoridades públicas competentes.

9. Cada Parte:

a) Adota e aplica medidas e políticas em matéria de saúde e segurança no trabalho, inclusive no que se refere a indemnizações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais; e

b) Mantém um sistema de inspeção do trabalho eficaz.

10. Cada Parte recorda as obrigações que lhe incumbem por força do n.º 7, caso tenha ratificado as convenções pertinentes da OIT relativas ao n.º 9, alínea a) ou b).

11. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a sua cooperação no que respeita a aspetos das políticas e medidas em matéria de trabalho relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, incluindo no âmbito da OIT. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:

a) A aplicação das convenções fundamentais e prioritárias e de outras convenções atualizadas da OIT;

b) Trabalho digno, incluindo interações entre comércio e pleno emprego produtivo, adaptação do mercado de trabalho, normas laborais fundamentais, trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, proteção social e inclusão social, diálogo social e igualdade de género;

c) O reforço da proteção dos direitos laborais dos grupos vulneráveis de cada Parte; e

d) O impacto da legislação e das normas em matéria de ambiente no comércio e no investimento, ou o impacto da legislação em matéria de comércio e investimento no trabalho.

Artigo 19.4

Comércio e igualdade de género

1. As Partes reconhecem a necessidade de promover a igualdade de género e a capacitação económica das mulheres, bem como uma perspetiva de género nas suas relações comerciais e de investimento. Reconhecem ainda o importante contributo atual e futuro das mulheres para o crescimento económico graças à sua participação na atividade económica, incluindo no comércio internacional. Por conseguinte, as Partes sublinham a sua intenção de aplicar o presente Acordo de um modo que promova e reforce a igualdade de género.

2. As Partes reconhecem que políticas comerciais inclusivas podem contribuir para promover a capacitação económica das mulheres e a igualdade de género, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e os objetivos da Declaração Conjunta sobre o comércio e a capacitação económica das mulheres, aprovada na Conferência Ministerial da OMC, que se realizou em Buenos Aires, em 12 de dezembro de 2017.

([100]) As Partes observam que todos os Estados-Membros ratificaram as convenções fundamentais da OIT.

3. As Partes sublinham a importância de integrar a perspetiva de género na promoção do crescimento económico inclusivo e o papel fundamental que as políticas sensíveis às questões de género e a integração da perspetiva de género podem desempenhar neste contexto. Trata-se, nomeadamente, de promover a participação das mulheres na economia e no comércio internacional, inclusive garantindo a igualdade de direitos e o acesso das mulheres a oportunidades de participação no mercado de trabalho.

4. Cada Parte promove a sensibilização do público e a transparência no que se refere às suas políticas e disposições legislativas e regulamentares em matéria de igualdade de género, inclusive no que respeita ao seu impacto no crescimento económico inclusivo e na política comercial, e à sua pertinência a este respeito.

5. As Partes reiteram os seus compromissos ao abrigo do artigo 19.2 (Direito de regulamentar e níveis de proteção) no que diz respeito às suas disposições legislativas destinadas a garantir a igualdade de género e a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

6. Cada Parte aplica de forma efetiva as obrigações decorrentes de convenções das Nações Unidas no domínio da igualdade de género ou dos direitos das mulheres de que são signatárias, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, e tem em conta, em especial, as suas disposições relativas à eliminação da discriminação contra as mulheres na vida económica e no domínio do emprego. Neste contexto, as Partes reiteram os seus compromissos ao abrigo do artigo 19.3 (Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho) incluindo no que respeita à aplicação efetiva das convenções da OIT relativas à igualdade de género e à eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

7. As Partes colaboram nos aspetos das políticas e medidas em matéria de igualdade de género relacionados com o comércio, incluindo atividades destinadas a assegurar que as mulheres, sejam elas trabalhadoras ou empresárias, acedam às oportunidades geradas pelo presente Acordo e delas tirem partido. Para o efeito, as Partes facilitarão a cooperação entre as partes interessadas, incluindo as wāhine Māori ([101]) no caso da Nova Zelândia.

8. A colaboração referida no n.º 7 abrange questões de interesse comum, nomeadamente:

a) O intercâmbio de informações e de melhores práticas relacionadas com a recolha de dados repartidos por sexo e a avaliação das políticas comerciais com base no género;

b) A partilha de experiências e de melhores práticas relacionadas com a conceção, a execução, o acompanhamento, a avaliação e o reforço das políticas e dos programas destinados a aumentar a participação das mulheres na atividade económica, incluindo no comércio internacional;

c) A promoção da participação, da liderança e da educação das mulheres, sobretudo nos domínios em que as mulheres estão tradicionalmente sub-representadas, como a ciência, a tecnologia, a engenharia e a matemática (CTEM), ou ainda a inovação, o comércio eletrónico e qualquer outro domínio relacionado com o comércio;

d) A promoção da inclusão financeira, da literacia financeira e do acesso ao financiamento e à educação no domínio do comércio; e

e) O intercâmbio de informações e experiências no que diz respeito a medidas relacionadas com requisitos e procedimentos de licenciamento, requisitos e procedimentos de qualificação ou normas técnicas relativas à autorização de prestação de um serviço que não discriminem em razão do género.

9. Reconhecendo a importância do trabalho sobre comércio e género realizado a nível multilateral, as Partes cooperam nas instâncias internacionais e multilaterais, nomeadamente na OMC e na OCDE, a fim de progredir nas questões relacionadas com comércio e género e promover a compreensão das mesmas, incluindo, se for caso disso, através de comunicações voluntárias no âmbito dos seus relatórios nacionais por ocasião dos exames das políticas comerciais da OMC.

Artigo 19.5

Acordos multilaterais no domínio do ambiente e governação ambiental internacional

1. As Partes reconhecem a importância da governação ambiental internacional, em especial o papel do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (a seguir designado «PNUA») e da sua mais alta instância de governação, a Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente (a seguir designada «UNEA»), bem como dos acordos multilaterais no domínio do ambiente (a seguir designados «MEA»), enquanto resposta da comunidade internacional aos desafios ambientais mundiais ou regionais, e salientam a necessidade de melhorar a complementaridade entre as políticas comerciais e ambientais.

([101]) O termo «wāhine Māori» refere-se às mulheres autóctones da Nova Zelândia.

2. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte aplica efetivamente os acordos multilaterais no domínio do ambiente, os respetivos protocolos e as alterações que ratificou, e que entraram em vigor.

3. As Partes procedem ao intercâmbio periódico de informações, de uma forma adequada, sobre a sua respetiva situação no que se refere à sua adesão aos MEA, os respetivos protocolos e alterações.

4. As Partes reiteram o direito que assiste a cada uma das Partes de adotar ou manter medidas destinadas à prossecução dos objetivos dos MEA dos quais sejam signatárias. As Partes recordam que as medidas adotadas ou executadas para aplicar esses MEA podem ser justificadas ao abrigo do artigo 25.1 (Exceções gerais).

5. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a sua cooperação relativamente aos aspetos das políticas e medidas em matéria de ambiente relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, nomeadamente no quadro do Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, do PNUA, da UNEA, dos MEA, da OCDE, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (a seguir designada «FAO») e da OMC. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:

a) Políticas e medidas que promovam a complementaridade entre o comércio e o ambiente, incluindo:

   i) a partilha de informações sobre políticas e práticas com vista a incentivar a transição para uma economia circular, e

   ii) a promoção de iniciativas que contribuam para uma economia circular, inclusive mediante a eliminação dos obstáculos ao comércio e ao investimento;

b) Iniciativas no domínio da produção e do consumo sustentáveis, incluindo as que visam promover o crescimento ecologicamente sustentável e a redução da poluição;

c) Iniciativas destinadas a promover o comércio e o investimento em mercadorias e serviços ambientais, inclusive abordando a questão dos obstáculos pautais e não pautais conexos;

d) O impacto da legislação e das normas em matéria de ambiente no comércio e no investimento, ou o impacto da legislação em matéria de comércio e investimento no trabalho; e

e) Outros aspetos dos MEA relacionados com o comércio, inclusive no que respeita à aplicação.

Artigo 19.6

Comércio e alterações climáticas

1. As Partes reconhecem a importância de adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos, e o papel do comércio na consecução deste objetivo, em consonância com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, celebrada em Nova Iorque em 9 de maio de 1992 (a seguir designada «CQNUAC»), com a finalidade e os objetivos do Acordo de Paris e com outros MEA e instrumentos multilaterais no domínio das alterações climáticas.

2. Tendo em conta o disposto no n.º 1, cada Parte aplica efetivamente a CQNUAC e o Acordo de Paris, incluindo os compromissos relativos aos contributos determinados a nível nacional.

3. O compromisso assumido por uma Parte de aplicar efetivamente o Acordo de Paris nos termos do n.º 2 inclui a obrigação de se abster de qualquer ação ou omissão que prejudique substancialmente o objeto e a finalidade do Acordo de Paris.

4. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte:

a) Promove a complementaridade entre as políticas e medidas no domínio do comércio e as políticas e medidas em matéria de clima, contribuindo assim para a transição para uma economia circular, hipocarbónica e eficiente na utilização de recursos e para o desenvolvimento resiliente às alterações climáticas;

b) Facilita a eliminação dos obstáculos ao comércio e ao investimento em mercadorias e serviços de especial importância para a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, tais como as energias renováveis e os produtos e serviços eficientes no plano energético, nomeadamente através da redução dos obstáculos pautais e não pautais ou da adoção de quadros de ação conducentes à implantação das melhores tecnologias disponíveis; e

c) Incentiva o comércio de licenças de emissão como instrumento político eficaz para reduzir eficientemente as emissões de gases com efeito de estufa e promove a integridade ambiental no desenvolvimento dos mercados internacionais do carbono.

5. As Partes colaboram a fim de reforçar a sua cooperação sobre os aspetos das políticas e medidas em matéria de alterações climáticas relacionados com o comércio, a nível bilateral e regional, incluindo com países terceiros e nas instâncias internacionais, consoante o caso, inclusive no quadro da CQNUAC, do Acordo de Paris, da OMC, do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono, celebrado em Montreal, em 16 de setembro de 1987 (a seguir designado «Protocolo de Montreal»), da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e da Organização Marítima Internacional (a seguir designada «OMI»). Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:

a) O diálogo político e a cooperação na aplicação do Acordo de Paris, inclusive no que respeita aos meios de promover a resiliência às alterações climáticas, as energias renováveis, as tecnologias hipocarbónicas, a eficiência energética, os transportes sustentáveis, o desenvolvimento de infraestruturas sustentáveis e resilientes às alterações climáticas, a monitorização das emissões e a ação climática em relação a países terceiros, quando adequado;

b) Intercâmbios estratégicos e técnicos relativos ao desenvolvimento e à aplicação da tarifação do carbono a nível interno e internacional, incluindo o comércio de licenças de emissão e a promoção de normas eficazes de integridade ambiental na sua aplicação;

c) O apoio à elaboração e à adoção, pela OMI, de medidas ambiciosas e eficazes de redução das emissões de gases com efeito de estufa, a aplicar aos e pelos navios que operam no comércio internacional; e

d) A promoção de um plano ambicioso de eliminação progressiva das substâncias destruidoras da camada de ozono e a redução gradual dos hidrofluorocarbonetos ao abrigo do Protocolo de Montreal, recorrendo a medidas de controlo da produção, do consumo e do comércio dessas substâncias, à introdução de alternativas respeitadoras do ambiente e à atualização das normas de segurança e de outras normas pertinentes, e combatendo o comércio ilegal de substâncias regulamentadas pelo Protocolo de Montreal.

Artigo 19.7

Comércio e reforma das subvenções aos combustíveis fósseis

1. As Partes recordam a meta 12.C dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que visa a racionalização das subvenções aos combustíveis fósseis ineficazes que incentivam o consumo desnecessário, nomeadamente através da eliminação progressiva das subvenções aos combustíveis fósseis prejudiciais, do Pacto Climático de Glasgow, adotado em Glasgow, em 13 de novembro de 2021, e da declaração ministerial da OMC sobre as subvenções aos combustíveis fósseis, adotada em Genebra, em 14 de dezembro de 2021, que incentivam os esforços no sentido de alcançar esse objetivo.

2. As Partes reconhecem que as subvenções aos combustíveis fósseis podem falsear os mercados, prejudicar as energias renováveis e limpas e ser incompatíveis com os objetivos do Acordo de Paris.

3. Tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 e 2, as Partes partilham o objetivo de reformar e reduzir progressivamente as subvenções aos combustíveis fósseis e reiteram o seu empenho em trabalhar com vista a concretizar esse objetivo em função das circunstâncias nacionais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas das populações em causa.

4. As Partes envidam esforços para reforçar a sua cooperação no que respeita aos aspetos das políticas de concessão de subvenções aos combustíveis fósseis relacionados com o comércio, a nível bilateral e nas instâncias internacionais. Reconhecendo que a OMC pode desempenhar um papel central no programa de reforma relativo aos combustíveis fósseis, as Partes colaboram e incentivam os outros membros da OMC a fazer avançar as reformas e a aplicar novas disciplinas em matéria de subvenções aos combustíveis fósseis no âmbito da OMC, nomeadamente através de uma maior transparência e comunicação que permita avaliar os efeitos comerciais, económicos e ambientais dos programas de subvenções aos combustíveis fósseis.

Artigo 19.8

Comércio e diversidade biológica

1. As Partes reconhecem a importância de preservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica, bem como o papel do comércio na prossecução destes objetivos, em consonância com os MEA pertinentes de que são signatárias, incluindo a Convenção sobre a Diversidade Biológica, celebrada no Rio de janeiro em 5 de junho de 1992 (a seguir designada «Convenção sobre a Diversidade Biológica») e respetivos protocolos, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, celebrada em Washington em 3 de março de 1973 (a seguir designada «CITES»), e as decisões adotadas ao abrigo das mesmas.

2. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte:

a) Aplica medidas eficazes de combate ao comércio ilegal de espécies selvagens, nomeadamente no que diz respeito a países terceiros, se for caso disso;

b) Promove a conservação a longo prazo e a utilização sustentável das espécies inscritas na lista da CITES e a inclusão de espécies animais e vegetais nos apêndices da CITES, desde que cumpram os critérios de inclusão na lista, e procede a reexames periódicos, que podem resultar numa recomendação de alteração dos apêndices da CITES, a fim de assegurar que refletem adequadamente as necessidades de conservação das espécies objeto de comércio internacional;

c) Incentiva o comércio de produtos provenientes da utilização sustentável dos recursos biológicos, a fim de contribuir para a conservação da biodiversidade; e

d) Toma medidas adequadas para preservar a diversidade biológica quando esta estiver sujeita a pressões ligadas ao comércio e ao investimento, sobretudo a fim de impedir a propagação de espécies exóticas invasoras.

3. As Partes reconhecem a importância de respeitar, proteger, preservar e manter os conhecimentos, as inovações e as práticas dos povos indígenas e das comunidades locais que incorporam estilos de vida tradicionais que contribuem para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, e reconhecem o papel que o comércio internacional pode desempenhar neste contexto.

4. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a sua cooperação no que respeita a aspetos das políticas e medidas em matéria de biodiversidade relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, nomeadamente no quadro da Convenção sobre a Diversidade Biológica e da CITES. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:

a) Iniciativas e boas práticas relativas ao comércio de produtos e serviços derivados da utilização sustentável dos recursos biológicos, com o objetivo de preservar a diversidade biológica;

b) O comércio e a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, incluindo o desenvolvimento e a aplicação de métodos de contabilização do capital natural e dos ecossistemas, a valoração dos ecossistemas e dos seus serviços e instrumentos económicos conexos;

c) A luta contra o comércio ilegal de espécies selvagens, nomeadamente através de iniciativas destinadas a reduzir a procura de produtos ilegais de espécies selvagens e iniciativas destinadas a reforçar a partilha de informações e a cooperação;

d) O acesso aos recursos genéticos e a partilha justa e equitativa das vantagens decorrentes da sua utilização, em consonância com os objetivos da Convenção sobre a Diversidade Biológica; e

e) A partilha de informações e de experiências em matéria de gestão no que diz respeito à circulação, à prevenção, à deteção, ao controlo e à erradicação de espécies exóticas invasoras, com vista a intensificar os esforços de avaliação e resposta aos riscos e aos impactos negativos das espécies exóticas invasoras.

Artigo 19.9

Comércio e florestas

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e gestão sustentável das florestas para assegurar as funções ambientais e as oportunidades económicas e sociais das gerações atuais e futuras, bem como o papel do comércio na consecução desse objetivo.

2. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte:

a) Luta contra a exploração madeireira ilegal e o comércio associado, nomeadamente no que diz respeito a países terceiros, através de medidas legislativas ou de outro tipo;

b) Promove a conservação e a gestão sustentável das florestas, bem como o comércio de produtos florestais obtidos em conformidade com a legislação do país de extração e provenientes de florestas geridas de forma sustentável; e

c) Procede ao intercâmbio de informação com a outra Parte sobre iniciativas relacionadas com o comércio no domínio da gestão sustentável das florestas, da conservação das florestas e da governação no setor florestal, bem como sobre iniciativas que visam combater a exploração madeireira ilegal e outras políticas pertinentes de interesse mútuo.

3. Reconhecendo que a desflorestação é uma das principais causas do aquecimento global e da perda de biodiversidade, as Partes trocam conhecimentos e experiências sobre formas de incentivar o consumo e o comércio de produtos provenientes de cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação, a fim de reduzir ao mínimo o risco de colocação no mercado de mercadorias associadas à desflorestação ou à degradação florestal.

4. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação sobre os aspetos relacionados com o comércio da gestão sustentável das florestas, da redução ao mínimo da desflorestação e da degradação florestal, da conservação das florestas, da exploração madeireira ilegal e do papel das florestas e dos produtos derivados da madeira na atenuação das alterações climáticas e nas bioeconomias circulares, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, conforme adequado.

Artigo 19.10

Comércio e gestão sustentável da pesca e da aquicultura

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e da gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos e dos ecossistemas marinhos, bem como da promoção de uma aquicultura responsável e sustentável e do papel do comércio na consecução desses objetivos.

2. As Partes reconhecem que a gestão inadequada das pescas, as formas de subvenções à pesca que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca e a pesca INN ameaçam as unidades populacionais de peixes, os meios de subsistência das pessoas que praticam uma pesca responsável e a sustentabilidade do comércio de produtos da pesca, e confirmam a necessidade de tomar medidas para pôr termo a essas práticas.

3. Tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 e 2, cada Parte:

a) Aplica medidas de conservação e de gestão a longo prazo para garantir uma utilização sustentável dos recursos marinhos vivos, com base nos melhores dados científicos disponíveis, na aplicação da abordagem de precaução e nas melhores práticas reconhecidas a nível internacional em consonância com os acordos pertinentes das Nações Unidas e da FAO ([102]), a fim de:

   i) impedir a sobrepesca e a sobrecapacidade,

   ii) reduzir ao mínimo as capturas acessórias de espécies não-alvo e de juvenis, e

   iii) incentivar a recuperação das unidades populacionais sobre-exploradas;

b) Participa de forma construtiva nos trabalhos das organizações regionais de gestão das pescas (a seguir designadas «ORGP») de que seja membro, observadora ou parte não contratante cooperante, com vista a uma boa governação das pescas e à pesca sustentável, por exemplo promovendo a investigação científica e adotando medidas de conservação baseadas nos melhores dados científicos disponíveis, reforçando os dispositivos de observância e procedendo a análises periódicas de desempenho e ao controlo, ao acompanhamento e à execução eficazes da gestão das ORGP; e

c) Institui uma abordagem ecossistémica à gestão das pescas, de forma a garantir que os impactos negativos das atividades de pesca no ecossistema marinho são reduzidos ao mínimo, e promove a conservação a longo prazo das tartarugas-do--mar, das aves marinhas, dos mamíferos marinhos e de outras espécies reconhecidas como espécies ameaçadas nos acordos internacionais pertinentes de que é signatária.

([102]) Incluem-se nos acordos pertinentes das Nações Unidas e da FAO a CNUDM, o Acordo da FAO para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto-Mar, celebrado em Roma em 24 de novembro de 1993, o Acordo das Nações Unidas relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e à Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes altamente Migradores, adotado em 4 de agosto de 1995, o Acordo sobre medidas dos Estados do Porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, celebrado em Roma em 22 de novembro de 2009, e o Código de Conduta da FAO para uma Pesca Responsável, adotado através da Resolução 4/95 da Conferência da FAO em 31 de outubro de 1995 (a seguir designado «Código de Conduta da FAO para uma Pesca Responsável»).

4. As Partes reconhecem que a pesca INN ameaça as unidades populacionais de peixes e os meios de subsistência dos pescadores responsáveis e reconhecem a importância de uma ação concertada a nível nacional, regional e internacional para combater a pesca INN, em conformidade com os instrumentos regionais e internacionais ([103]) e no âmbito dos quadros bilaterais e internacionais pertinentes.

5. Em apoio dos esforços envidados para combater apesca INN e para ajudar a prevenir, impedir e eliminar o comércio de produtos provenientes de espécies capturadas por meio da pesca INN, cada Parte apoia os sistemas de acompanhamento, controlo, vigilância, cumprimento e execução da lei, nomeadamente através da adoção, reapreciação ou revisão, conforme adequado, de medidas eficazes para:

a) Dissuadir tanto os navios que arvoram o seu pavilhão como os seus nacionais de apoiar ou praticar a pesca INN, e reagir à pesca INN quando esta é praticada ou apoiada; e

b) Incentivar a rastreabilidade, facilitar a rastreabilidade e a certificação eletrónicas para excluir os produtos da pesca INN dos fluxos comerciais e incentivar a cooperação e o intercâmbio de informações.

6. As Partes promovem o desenvolvimento da aquicultura sustentável e responsável, tendo em conta os seus aspetos económicos, sociais, culturais e ambientais, nomeadamente no que diz respeito à aplicação dos objetivos e princípios do Código de Conduta da FAO para uma Pesca Responsável.

7. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação no que respeita aos aspetos das políticas e medidas em matéria de pesca e aquicultura relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, nomeadamente no âmbito da OMC, da FAO, da OCDE, da Assembleia Geral das Nações Unidas, das ORGP e de outros instrumentos multilaterais neste domínio, a fim de promover práticas de pesca sustentáveis e o comércio de produtos da pesca provenientes de operações de pesca geridas de forma sustentável.

Artigo 19.11

Comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

1. As Partes reconhecem que os seguintes elementos podem contribuir de forma significativa para o desenvolvimento sustentável:

a) O comércio e o investimento em mercadorias e serviços relacionados com a proteção do ambiente ou que contribuam para melhorar as condições sociais; e

b) O recurso a regimes ou a outras iniciativas voluntárias de sustentabilidade transparentes, factuais e não enganosos.

2. Para o efeito, as Partes recordam o compromisso assumido ao abrigo do artigo 2.5 (Eliminação dos direitos aduaneiros) de eliminar os direitos aduaneiros sobre as mercadorias ambientais originárias da outra Parte. Essas mercadorias ambientais contribuem para a consecução dos objetivos ambientais e climáticos impedindo, limitando, minimizando ou reparando os danos ambientais causados à água, ao ar e ao solo e ajudando a difundir as tecnologias que permitem atenuar as alterações climáticas. Uma lista indicativa dessas mercadorias ambientais conta da Lista A do anexo 19 (Mercadorias e serviços ambientais) ([104]).

3. As Partes recordam ainda os seus compromissos em matéria de serviços ambientais e atividades das indústrias transformadoras ao abrigo do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), incluindo os anexos desse capítulo. Esses serviços ambientais e atividades das indústrias transformadoras contribuem para a consecução dos objetivos ambientais e climáticos impedindo, limitando, minimizando ou reparando os danos ambientais causados à água, ao ar e ao solo e apoiando a transição para uma economia circular. Uma lista indicativa desses serviços ambientais e dessas atividades das indústrias transformadoras conta na Lista B do anexo 19 (Mercadorias e serviços ambientais) ([105]).

([103]) Entre os instrumentos regionais e internacionais aplicáveis, em função dos casos, contam-se o Plano de Ação Internacional para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada de 2001, a Declaração de Roma de 2005 sobre a pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada, adotada em Roma em 12 de março de 2005, o Acordo sobre medidas dos Estados do Porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, celebrado em Roma, em 22 de novembro de 2009, o Registo Mundial da FAO de Navios de Pesca, Navios de Transporte Refrigerado e Navios de Abastecimento, bem como os instrumentos que instituem as ORGP ou foram adotados por estas organizações, que são definidas como organizações ou convénios intergovernamentais no domínio das pescas, consoante o caso, com competência para estabelecer medidas de conservação e de gestão.

([104]) A lista de mercadorias ambientais no anexo 19 (Mercadorias e serviços ambientais) não é exaustiva e não prejudica a abordagem que a Nova Zelândia ou a União podem adotar no quadro de outras negociações no que respeita às listas de mercadorias ambientais.

([105]) A lista de serviços ambientais e atividades das indústrias transformadoras não é exaustiva e não prejudica a abordagem que a Nova Zelândia ou a União podem adotar no quadro de outras negociações no que respeita às listas de serviços ambientais e de atividades das indústrias transformadoras.

4. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte promove e facilita o comércio e o investimento em:

a) Mercadorias e serviços ambientais;

b) Mercadorias que contribuem para o reforço das condições sociais; e

c) Mercadorias sujeitas a regimes de garantia da sustentabilidade transparentes, factuais e não enganosos, tais como regimes de comércio justo e ético e rótulos ecológicos.

5. As atividades de promoção e facilitação do comércio e investimento referidas no n.º 4 podem incluir:

a) Ações de sensibilização e campanhas de informação e educação do público;

b) A adoção de quadros de ação conducentes à aplicação das melhores tecnologias disponíveis;

c) O incentivo à adoção de regimes de sustentabilidade transparentes, factuais e não enganosos, especialmente para as PME;

d) A resposta aos obstáculos não pautais conexos; e

e) A remissão para normas internacionais pertinentes, tais como as convenções e orientações da OIT ou os MEA.

6. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação no que respeita aos aspetos das questões abrangidas pelo presente artigo relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais e multilaterais, consoante o caso, nomeadamente através do intercâmbio de informações, melhores práticas e iniciativas de sensibilização.

Artigo 19.12

Comércio e conduta empresarial responsável e gestão responsável das cadeias de abastecimento

1. As Partes reconhecem a importância de uma conduta empresarial responsável e de práticas de responsabilidade social das empresas, incluindo a gestão responsável das cadeias de abastecimento, bem como o papel do comércio na realização deste objetivo.

2. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte:

a) Promove, inclusive mediante o apoio à sua difusão e utilização, os instrumentos internacionais pertinentes, como as Orientações da OCDE para as empresas multinacionais, a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as empresas multinacionais e a política social, o Pacto Global das Nações Unidas e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos «aplicação do quadro das Nações Unidas "Proteger, Respeitar e Reparar"», subscrito pelo Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas na sua resolução A/HRC/RES/17/4, de 16 de junho de 2011 (a seguir designada «Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos»); e

b) Incentiva a responsabilidade social das empresas e condutas empresariais responsáveis, incluindo a gestão responsável das cadeias de abastecimento, nomeadamente por via da criação de quadros políticos de apoio que incentivem a adoção de tais práticas pelas empresas;

3. As Partes reconhecem a utilidade das orientações setoriais internacionais no domínio da responsabilidade social das empresas e das condutas empresariais responsáveis, e incentivam a colaboração a esse respeito. As Partes aplicam igualmente medidas destinadas a promover a adoção do Guia do Dever de Diligência da OCDE para cadeias de aprovisionamento responsáveis de minerais provenientes de zonas de conflito e de alto risco e respetivos suplementos. Enquanto membros do Comité da Segurança Alimentar Mundial da FAO, as Partes promovem igualmente a sensibilização para os «Princípios para o investimento responsável em sistemas agrícolas e alimentares» e para as «Diretrizes voluntárias para uma governação responsável dos regimes fundiários da terra, da pesca e da floresta no contexto da segurança alimentar nacional».

4. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a sua cooperação no que respeita aos aspetos das questões abrangidas pelo presente artigo relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, nomeadamente através do intercâmbio de informações, melhores práticas e iniciativas de sensibilização.

Artigo 19.13

Informação científica e técnica

1. Na elaboração ou aplicação de medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, cada Parte tem em conta as informações científicas e técnicas disponíveis, bem como as normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes.

2. As Partes reconhecem que, em conformidade com a abordagem de precaução ([106]), quando existam riscos de danos graves ou irreversíveis para o ambiente ou para a saúde humana, não se invoca a falta de certeza científica absoluta como razão para impedir uma Parte de adotar medidas adequadas para prevenir tais danos.

3. As medidas referidas no n.º 2 não são aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional.

Artigo 19.14

Transparência

A fim de orientar o desenvolvimento e a aplicação de tais medidas, cada Parte, sempre que adequado e na medida do possível, dá às pessoas interessadas e às partes interessadas uma oportunidade razoável para apresentarem observações sobre:

a) Medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento; e

b) Medidas comerciais ou de investimento que possam afetar a proteção do ambiente ou das condições de trabalho.

Artigo 19.15

Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável

1. O presente artigo complementa e especifica o disposto no artigo 24.4 (Comités especializados).

2. O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável exerce, no que respeita ao presente capítulo, as seguintes funções:

a) Executa as tarefas referidas no artigo 26.13 (Medidas de execução), n.º 3, alínea b);

b) Contribui para os trabalhos do Comité de Comércio sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo, inclusive no que diz respeito aos temas de debate com os grupos consultivos internos referidos no artigo 24.6 (Grupos consultivos internos); e

c) Examina qualquer outra questão relacionada com o presente capítulo em que as Partes tenham acordado;

3. O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável publica um relatório após cada uma das suas reuniões.

4. Cada Parte tem devidamente em conta as comunicações e pareceres do público sobre questões relacionadas com o presente capítulo. O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável pode, se for caso disso, informar dessas comunicações e pareceres os grupos consultivos internos criados ao abrigo do artigo 24.6 (Grupos consultivos internos), bem como o ponto de contacto da outra Parte designado nos termos do artigo 19.20 (Pontos de contacto).

([106]) Para maior clareza, no que diz respeito à aplicação do presente Acordo no território da União, o termo «abordagem de precaução» remete para o princípio da precaução.

Artigo 19.16

Pontos de contacto

Após a entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a comunicação e a coordenação entre as Partes sobre todas as questões relacionadas com o presente capítulo e comunica à outra Parte os dados relativos ao ponto de contacto. Cada Parte notifica prontamente a outra Parte de qualquer alteração desses dados de contacto.

CAPÍTULO 20

Cooperação comercial e económica no que diz respeito aos māori

Artigo 20.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Aotearoa New Zealand», a Nova Zelândia, Parte no presente Acordo. Aotearoa é um termo Māori que se refere à Nova Zelândia;

b) «Te ao Māori», a cosmovisão Māori, assente numa abordagem holística da vida;

c) «Mātauranga Māori», os conhecimentos tradicionais dos Māori associados à te ao Māori;

d) «Tikanga Māori», os protocolos, costumes e práticas habituais dos Māori;

e) «Kaupapa Māori», uma abordagem fundada no te ao Māori;

f) «Abordagens de relacionamento Māori», as ligações familiares, ou whakapapa, e o estabelecimento de relações sólidas, que são valores fundamentais inerentes ao te ao Māori e ao modo como os Māori se relacionam;

g) «Bem-estar» numa perspetiva te ao Māori, o equilíbrio e a interligação de diversos fatores essenciais para que as pessoas e os grupos estejam verdadeiramente bem e prosperem incluindo taha tinana (corpo), taha hinengaro (mente), taha wairua (espírito), whenua (terra), whakapapa (genealogia) e kaitiakitanga (tutela e proteção); o termo «bem-estar» pode também incluir aspetos ambientais, económicos e culturais;

h) «Taonga», um objeto, elemento, recurso natural ou bem de elevado valor ou qualidade, que pode ser tangível ou intangível;

i) «Mānuka», o termo Māori utilizado exclusivamente para a árvore Leptospermum scoparium cultivada na Aotearoa New Zealand e para os produtos dela derivados, incluindo mel e óleo. A Mānuka (variantes ortográficas incluem «Manuka» e «Maanuka») reveste-se de importância cultural para os Māori tanto como taonga como na medicina tradicional; e

j) «wāhine Māori», as mulheres autóctones da Aotearoa New Zealand.

Artigo 20.2

Contexto e finalidade

1. As Partes reconhecem que o te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi é um documento fundamental de importância constitucional para a Aotearoa New Zealand;

2. As Partes reconhecem a importância do comércio internacional para propiciar e fomentar o bem-estar dos Māori e os desafios com que se podem confrontar no acesso às oportunidades comerciais e de investimento decorrentes do comércio internacional.

3. O presente capítulo tem por objetivo prosseguir a cooperação mútua, a fim de contribuir para os esforços envidados pela Aotearoa New Zealand no sentido de possibilitar e promover as aspirações económicas e o bem-estar dos Māori.

4. As Partes reconhecem que, no caso da Aotearoa New Zealand, é importante que a cooperação ao abrigo do presente capítulo seja executada de forma consentânea com o te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi assente, se for caso disso, em te ao Māori, mātauranga Māori, tikanga Māori e kaupapa Māori.

5. As Partes reconhecem que as abordagens Māori, assentes em te ao Māori, mātauranga Māori, tikanga Māori e kaupapa Māori, podem agregar valor à formulação e aplicação de políticas e programas na Aotearoa New Zealand que protejam e promovam as aspirações comerciais e económicas dos Māori.

6. As Partes reconhecem o valor da participação acrescida dos Māori no comércio e no investimento a nível internacional, bem como no comércio digital, nomeadamente através da promoção de abordagens de relacionamento Māori, assentes em te ao Māori, mātauranga Māori, tikanga Māori e kaupapa Māori, no caso da Aotearoa New Zealand.

7. As Partes reconhecem o interesse de reforçar os contactos interpessoais que podem resultar das oportunidades criadas pelo presente capítulo para ambas as Partes.

Artigo 20.3

Instrumentos internacionais

1. As Partes tomam nota do seguinte:

a) A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em Nova Iorque, em 13 de setembro de 2007, e as respetivas tomadas de posição sobre esta declaração;

b) A Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) sobre a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais, adotada em Paris em 20 de outubro de 2005;

c) A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;

d) Os direitos e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo da Convenção sobre a Diversidade Biológica; e

e) Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas.

Artigo 20.4

Disposições do presente Acordo em prol dos Māori

Para além do presente capítulo, existem disposições específicas noutros capítulos do presente Acordo que visam reforçar a participação dos Māori nas oportunidades comerciais e de investimento decorrentes do presente Acordo e que, no caso da Aotearoa New Zealand, contribuem também para que os Māori possam exercer os seus direitos e fazer valer os seus interesses ao abrigo do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi. Essas disposições incluem:

a) O capítulo 2 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado), no que respeita a Mānuka, mel de Mānuka, óleo de Mānuka e outras mercadorias de interesse para os Māori;

b) O capítulo 7 (Sistemas alimentares sustentáveis), incluindo a cooperação no domínio dos conhecimentos, da participação e da liderança das populações autóctones nos sistemas alimentares, em função das circunstâncias nacionais, nos termos do artigo 7.4 (Cooperação para melhorar a sustentabilidade dos sistemas alimentares);

c) Capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento);

d) Capítulo 12 (Comércio digital);

e) Capítulo 14 (Contratação pública);

f) Capítulo 18 (Propriedade intelectual);

g) Capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável), inclusive no que respeita às wāhine Māori ao abrigo do artigo 19.4 (Comércio e igualdade de género);

h) Capítulo 21 (Pequenas e médias empresas);

i) Capítulo 24 (Disposições institucionais), nomeadamente a representação dos Māori, no caso da Aotearoa New Zealand, nos grupos consultivos internos a que se refere o artigo 24.6 (Grupos consultivos internos) e no fórum da sociedade civil nos termos do artigo 24.7 (Fórum da sociedade civil); e

j) Capítulo 25 (Exceções e disposições gerais), inclusive no que diz respeito ao te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi nos termos do artigo 25.6 (Tratado de Waitangi / Tiriti o Waitangi).

Artigo 20.5

Atividades de cooperação

1. As Partes reconhecem que as atividades de cooperação ao abrigo do presente capítulo são desenvolvidas no âmbito do quadro existente estabelecido pelo Acordo de Parceria e sob reserva dos recursos de que cada Parte dispõe. ([107])

2. Para concretizar os objetivos estabelecidos no presente capítulo, as Partes podem coordenar as atividades de cooperação, com os Māori no caso da Aotearoa New Zealand, e com outras partes interessadas pertinentes, se for caso disso. A cooperação pode incluir as seguintes atividades:

a) Colaboração com vista a aumentar a capacidade das empresas detidas por Māori de ter acesso às oportunidades de comércio e investimento criadas pelo presente Acordo e de tirar partido das mesmas;

b) Colaboração com vista a estabelecer ligações entre empresas da União e empresas detidas por Māori, sobretudo PME, com o objetivo de facilitar o acesso a cadeias de abastecimento, novas e existentes, criar e reforçar as oportunidades de comércio digital e facilitar a cooperação entre empresas no domínio do comércio de produtos Māori;

c) Apoio às ligações no domínio da ciência, da investigação e da inovação, conforme adequado, entre a União e as comunidades Māori, em conformidade com o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da Nova Zelândia ([108]); e

d) Cooperação e intercâmbio de informações e experiências sobre indicações geográficas.

3. No quadro das atividades de cooperação referidas no n.º 2, cada Parte pode convidar as partes interessadas em causa a participar nessas atividades e a exprimir a sua opinião e, no caso da Aotearoa New Zealand, convidar os Māori a fazê-lo, em conformidade com o te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi.

4. Toda e qualquer cooperação é realizada a pedido de uma das Partes, em condições mutuamente acordadas para cada atividade de cooperação.

Artigo 20.6

Mecanismo institucional

1. Em conformidade com o artigo 24.2 (Funções do Comité de Comércio), n.º 1, alínea b), o Comité de Comércio supervisiona e facilita a aplicação e a execução, nomeadamente, do presente capítulo.

2. Em conformidade com o artigo 24.6 (Grupos consultivos internos), o grupo consultivo interno de cada Parte ([109]) aconselha a Parte em causa sobre as questões abrangidas pelo presente Acordo, incluindo as questões que são objeto do presente capítulo, e pode apresentar recomendações sobre a aplicação do presente capítulo.

3. Em conformidade com o artigo 24.7 (Fórum da sociedade civil), o fórum da sociedade civil ([110]), que congrega organizações independentes da sociedade civil estabelecidas nos territórios das Partes, nomeadamente os membros dos grupos consultivos internos, estabelece um diálogo sobre a aplicação do presente Acordo, incluindo a aplicação do presente capítulo.

4. O Comité Misto instituído nos termos do artigo 53, n.º 1, do Acordo de Parceria acompanha o desenvolvimento das relações entre as Partes, troca opiniões e apresenta sugestões sobre quaisquer questões de interesse comum, incluindo questões que não estejam abrangidas pelo presente Acordo.

([107]) Para maior clareza, o presente capítulo não estabelece obrigações jurídicas ou financeiras que exijam que as Partes considerem, iniciem ou concluam atividades de cooperação individuais.
([108]) JO UE L 171 de 1.7.2009, p. 28.
([109]) No caso da Aotearoa New Zealand, o grupo consultivo interno integra representantes dos Māori.
([110]) No caso da Aotearoa New Zealand, o fórum da sociedade civil integra representantes dos Māori.

Artigo 20.7

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 26 (Resolução de litígios) não se aplica ao presente capítulo.

CAPÍTULO 21

Pequenas e médias empresas

Artigo 21.1

Objetivos

As Partes reconhecem a importância das PME nas suas relações bilaterais em matéria de comércio e investimento e comprometem-se a reforçar a capacidade das PME de tirarem partido do presente Acordo.

Artigo 21.2

Intercâmbio de informações

1. Cada Parte cria ou mantém um suporte digital adequado, tal como um sítio Web específico para PME, que permita ao público na União e na Nova Zelândia ter fácil acesso às informações relativas ao presente Acordo, nomeadamente:

a) Uma síntese do presente Acordo; e

b) Informações destinadas às PME que contenham:

   i) uma descrição das disposições do presente Acordo que cada Parte considere pertinentes para as PME de ambas as Partes, e

   ii) quaisquer informações adicionais que a Parte considere úteis para as PME que pretendam beneficiar das oportunidades oferecidas pelo presente Acordo.

2. Cada Parte faculta o acesso através do suporte digital referido no n.º 1:

a) Ao texto do presente Acordo, incluindo todos os respetivos anexos e apêndices, em especial as listas pautais e as regras de origem específicas por produto;

b) Ao suporte digital equivalente da outra Parte; e

c) Às informações das respetivas autoridades ou de outras entidades competentes que a Parte considere úteis para as pessoas interessadas em realizar atividades comerciais, investir ou fazer negócios no território dessa Parte;

3. As informações referidas no n.º 2, alínea c), devem incluir, se for caso disso, os seguintes elementos:

a) Disposições regulamentares e procedimentos aduaneiros em matéria de importação, exportação e trânsito, bem como os formulários e documentos aplicáveis e outras informações conexas;

b) As medidas sanitárias e fitossanitárias exigidas nos termos do capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias);

c) Os regulamentos técnicos e outros elementos exigidos nos termos do capítulo 9 (Obstáculos técnicos ao comércio);

d) As regras em matéria de contratação pública, uma base de dados de anúncios de concursos públicos e outras informações pertinentes em conformidade com o capítulo 14 (Contratação pública);

e) As disposições regulamentares e os procedimentos em matéria de direitos de propriedade intelectual exigidos nos termos do capítulo 18 (Propriedade intelectual);

f) Os procedimentos de registo das empresas; e

g) Outras informações que, no entender da Parte, possam ser úteis para as PME.

4. Cada Parte faculta o acesso, através do suporte digital referido no n.º 1, por exemplo através de uma ligação num sítio Web que remeta para uma base de dados que possa ser pesquisada ou de um meio semelhante, às seguintes informações genéricas e específicas por produto relativas ao seu mercado:

a) As taxas dos direitos aduaneiros e contingentes pautais, incluindo a título de nação mais favorecida, as taxas aplicáveis aos países que não beneficiam do tratamento de nação mais favorecida, bem como taxas preferenciais e contingentes pautais;

b) Impostos especiais sobre o consumo;

c) Impostos (imposto sobre o valor acrescentado ou imposto sobre o volume de negócios);

d) Direitos aduaneiros ou outras taxas, incluindo taxas específicas por produto;

e) As regras de origem previstas no capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem);

f) Regimes de draubaque, diferimento ou outros tipos de benefícios que visem a redução, o reembolso ou a isenção de direitos aduaneiros;

g) Os critérios utilizados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias;

h) Outras medidas pautais;

i) As informações necessárias para os procedimentos de importação; e

j) Informações relacionadas com disposições regulamentares ou medidas não pautais.

5. Cada Parte atualiza, periodicamente ou quando solicitado pela outra Parte, as informações disponibilizadas ao abrigo do presente artigo, a fim de assegurar que estão atualizadas e são exatas.

6. Cada Parte envida esforços para garantir que as informações referidas no presente artigo são apresentadas de modo a que sejam de fácil utilização pelas PME. Cada Parte envida esforços para disponibilizar essa informação em língua inglesa.

7. Uma Parte não sujeita ao pagamento de uma taxa o acesso de uma pessoa de qualquer das Partes às informações referidas no presente artigo.

Artigo 21.3

Pontos de contacto para PME

1. Cada Parte designa um ponto de contacto para uma PME ao qual incumbe executar as funções enumeradas no presente artigo e notifica a outra Parte dos elementos de contacto do ponto de contacto da PME. Cada Parte notifica a outra Parte sem demora de qualquer alteração desses elementos de contacto.

2. Os pontos de contacto para PME:

a) Garantem que as necessidades das PME são tidas em conta na aplicação do presente Acordo, a fim que as PME de ambas as Partes possam tirar partido do presente Acordo;

b) Garantem que as informações referidas no artigo 21.2 (Intercâmbio de informações) estão atualizadas e são pertinentes para as PME. Uma Parte pode, através do ponto de contacto para PME, sugerir informações adicionais que a outra Parte possa incluir nas informações que devem ser fornecidas em conformidade com o disposto no artigo 21.2 (Intercâmbio de informações);

c) Examinam quaisquer questões de interesse para PME relacionadas com a aplicação do presente Acordo, nomeadamente:

   i) procedendo ao intercâmbio de informações e colaborando, se for caso disso, para assistir o Comité de Comércio na sua tarefa de acompanhar e aplicar os aspetos do presente Acordo relacionados com as PME, e

   ii) auxiliando outros comités, pontos de contacto e grupos de trabalho criados pelo presente Acordo na análise de questões de interesse para as PME;

d) Submetem à apreciação do Comité de Comércio relatórios periódicos sobre as suas atividades, em conjunto ou individualmente; e

e) Examinam qualquer outra questão relativa às PME decorrente do presente Acordo em que as Partes possam acordar.

3. Os pontos de contacto para PME reúnem-se quando necessário e realizam os seus trabalhos presencialmente ou através de meios adequados, por exemplo, correio eletrónico, videoconferências ou outros meios.

4. No exercício das suas atividades, os pontos de contacto para PME podem procurar cooperar com peritos e organizações externas, consoante o caso.

Artigo 21.4

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 26 (Resolução de litígios) não se aplica ao presente capítulo.

CAPÍTULO 22

Boas práticas e cooperação em matéria de regulamentação

Artigo 22.1

Princípios gerais

1. Cada Parte determina livremente a respetiva abordagem no que respeita às boas práticas e à cooperação em matéria de regulamentação ao abrigo do presente Acordo, de uma forma consentânea com o quadro jurídico, as práticas, e os princípios fundamentais ([111]) subjacentes ao seu sistema de gestão regulamentar.

2. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte:

a) Desrespeite os procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulamentares;

b) Tome medidas suscetíveis de comprometer ou prejudicar o objetivo de política pública de uma determinada medida regulamentar;

c) Tome medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção atempada de medidas regulamentares para alcançar os seus objetivos de ordem pública; ou

d) Alcance um determinado resultado regulamentar.

3. Cada Parte pode identificar as suas prioridades regulamentares e elaborar e adotar medidas regulamentares para dar resposta a essas prioridades, garantindo os níveis de proteção que considere adequados.

Artigo 22.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Autoridade reguladora»:

   i) no caso da União, a Comissão Europeia, e

   ii) no caso da Nova Zelândia, o órgão executivo do Governo da Nova Zelândia;

b) «medidas regulamentares», salvo disposição em contrário do presente capítulo:

   i) no caso da União:

      A) regulamentos e diretivas, tal como previsto no artigo 288.º do TFUE, e

      B) atos delegados e atos de execução, tal como previsto no artigo 290.º e no artigo 291.º do TFUE, respetivamente,

([111]) No caso da União, esses princípios são os princípios que constam e decorrem do TFUE.

ii) no caso da Nova Zelândia:

A) projetos de lei do Governo que se podem tornar leis do Parlamento da Nova Zelândia, exceto para efeitos do artigo 22.9 (Reexame periódico das medidas regulamentares em vigor) e do artigo 22.10 (Acesso às medidas regulamentares), em cujo caso se entendem como leis do Parlamento da Nova Zelândia, e

B) regulamentos aprovados por decreto do Conselho.

Artigo 22.3

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas regulamentares emitidas ou encetadas pela autoridade reguladora de uma Parte em relação a qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo.

2. Para maior clareza, o presente capítulo não se aplica às autoridades reguladoras nem às medidas, práticas ou abordagens regulamentares dos Estados-Membros.

Artigo 22.4

Transparência dos processos e mecanismos

1. A autoridade reguladora de cada Parte divulga gratuitamente ao público uma descrição dos processos e mecanismos gerais ao abrigo dos quais prepara, elabora, avalia e reexamina as suas medidas regulamentares. Esta divulgação é efetuada através de um meio digital.

2. As descrições dos processos e mecanismos gerais referidas no n.º 1 remetem para as orientações, as regras ou os procedimentos pertinentes, incluindo os relativos à possibilidade de o público apresentar observações.

Artigo 22.5

Coordenação interna da elaboração de regulamentação ([112])

Em aplicação do disposto no artigo 22.4 (Transparência dos processos e mecanismos), para efeitos da preparação ou elaboração das medidas regulamentares, a autoridade reguladora de cada Parte mantém processos ou mecanismos internos de coordenação, consulta e reexame. Esses processos ou mecanismos devem procurar, entre outros aspetos:

a) Promover boas práticas em matéria de regulamentação, incluindo as estabelecidas no presente capítulo;

b) Identificar e evitar duplicações desnecessárias e requisitos incoerentes entre as próprias medidas regulamentares da Parte;

c) Garantir o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de comércio e investimento; e

d) Velar por que se tomem em consideração os efeitos das medidas regulamentares em fase de preparação ou elaboração, entre os quais os efeitos nas PME.

Artigo 22.6

Informação atempada sobre as medidas regulamentares previstas ([113])

1. Cada Parte elabora uma lista, pelo menos uma vez por ano, das principais medidas regulamentares ([114]) que prevê razoavelmente adotar no prazo de um ano e disponibiliza essa ou essas listas ao público.

([112]) Para maior clareza, uma Parte pode respeitar o disposto no artigo 22.5 (Coordenação interna da elaboração de regulamentação) e no artigo 22.9 (Reexame periódico das medidas regulamentares em vigor), n.º 1, através de qualquer combinação de processos ou mecanismos distintos ou combinados.

([113]) No caso da Nova Zelândia, entende-se por «medidas regulamentares» para efeitos do presente artigo os regulamentos aprovados por decreto do Conselho, como indicado no artigo 22.2 (Definições), alínea b), subalínea ii), ponto B.

([114]) A autoridade reguladora de cada Parte pode determinar o que se entende por medida regulamentar «principal», para efeitos do presente capítulo.

2. No que diz respeito a cada medida regulamentar principal a que se refere o n.º 1, a autoridade reguladora de cada Parte divulga ao público, tão cedo quanto possível:

a) Uma descrição sucinta do seu âmbito e dos seus objetivos; e

b) O calendário previsto para a sua adoção, incluindo as oportunidades de consulta pública.

Artigo 22.7

Consulta pública

1. Na preparação ou elaboração das principais medidas regulamentares, a autoridade reguladora de cada Parte, sempre que adequado e na medida do possível:

a) Divulga ao público, por exemplo através da publicação de projetos de medidas regulamentares ou documentos de consulta, informações suficientemente detalhadas sobre as principais medidas regulamentares em causa para que qualquer pessoa possa avaliar se e de que forma os seus interesses são suscetíveis de ser consideravelmente afetados;

b) Proporciona, em termos não discriminatórios, a todas as pessoas oportunidades razoáveis para tecerem observações; e

c) Tem em conta as observações recebidas.

2. A fim de prestar informações e receber observações relacionadas com as consultas públicas, a autoridade reguladora de cada Parte disponibiliza as informações ao público por meios digitais, de preferência através de um portal eletrónico específico.

3. A autoridade reguladora de cada Parte envida esforços para divulgar ao público uma síntese dos resultados das consultas e das observações recebidas, exceto na medida do necessário para proteger informações confidenciais ou impedir a publicação de dados pessoais ou de conteúdos inadequados.

Artigo 22.8

Avaliação de impacto

1. A autoridade reguladora de cada Parte afirma a intenção de realizar, em conformidade com as suas regras e os seus procedimentos, uma avaliação do impacto das principais medidas regulamentares em fase de elaboração.

2. Para efeitos da realização de uma avaliação de impacto, a autoridade reguladora de cada Parte incentiva a identificação e a apreciação dos seguintes elementos:

a) A necessidade de adotar a medida regulamentar, incluindo a natureza e a importância do problema a que a medida regulamentar visa dar resposta;

b) Quaisquer opções regulamentares e não regulamentares viáveis e adequadas que permitam alcançar os objetivos de política pública da Parte, incluindo a opção de não regulamentar;

c) Na medida em que seja possível e pertinente, as possíveis repercussões sociais, económicas e ambientais das opções, por exemplo, o eventual impacto no investimento e no comércio internacional ou nas PME; e

d) De que modo as opções em análise se articulam com as normas internacionais pertinentes, caso existam, com indicação dos motivos de eventuais divergências.

3. No caso de uma avaliação de impacto de uma medida regulamentar realizada por uma autoridade reguladora de uma Parte, essa autoridade reguladora apresenta um relatório sobre os fatores que tomou em consideração na sua avaliação e faz um resumo das conclusões pertinentes. Essa informação é tornada pública o mais tardar na data de divulgação ao público da medida regulamentar a que se refere.

Artigo 22.9

Reexame periódico das medidas regulamentares em vigor

1. Em aplicação do disposto no artigo 22.4 (Transparência dos processos e mecanismos), a autoridade reguladora de cada Parte mantém processos ou mecanismos, a fim de promover um reexame periódico das medidas regulamentares em vigor.

2. A autoridade reguladora de cada Parte envida todos os esforços para garantir que os reexames periódicos têm em conta, se for caso disso:

a) A eventual existência de oportunidades que lhe permitam alcançar os seus objetivos de política pública de forma mais eficaz e eficiente; ([115]) e

b) A probabilidade de as medidas regulamentares objeto de reexame continuarem a ser adequadas à sua finalidade.

3. Sempre que adequado e na medida do possível, a autoridade reguladora de cada Parte publica os planos e os resultados dos reexames periódicos das medidas regulamentares em vigor.

Artigo 22.10

Acesso às medidas regulamentares

Cada Parte garante que as medidas regulamentares em vigor são publicadas num registo específico ou através de um meio digital único de acesso público que permita efetuar pesquisas e seja gratuito e atualizado com regularidade.

Artigo 22.11

Cooperação em matéria de regulamentação

1. As Partes reconhecem a importância de criar um mecanismo simples para identificar potenciais oportunidades de cooperação em matéria de regulamentação entre ambas.

2. Uma Parte pode propor à outra Parte uma atividade de cooperação em matéria de regulamentação. A sua proposta é transmitida ao ponto de contacto da outra Parte designado em conformidade com o artigo 22.12 (Pontos de contacto para a cooperação em matéria de regulamentação).

3. As propostas podem referir-se a:

a) Intercâmbios bilaterais de informação sobre abordagens de cooperação em matéria de regulamentação; ou

b) Cooperação informal entre autoridades reguladoras.

4. A outra Parte responde à proposta num prazo razoável.

5. Se for caso disso, e se as autoridades reguladoras assim o acordarem, uma atividade de cooperação em matéria de regulamentação pode ser executada pelas divisões, os departamentos ou as agências competentes de cada Parte.

Artigo 22.12

Pontos de contacto para a cooperação em matéria de regulamentação

Imediatamente após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte designa um ponto de contacto ao qual incumbe coordenar as atividades de cooperação em matéria de regulamentação ao abrigo do artigo 22.11 (Cooperação em matéria de regulamentação) e notifica a outra Parte dos elementos de contacto desse ponto de contacto. Cada Parte notifica a outra Parte sem demora de qualquer alteração desses elementos de contacto.

([115]) Para maior clareza, isto pode incluir a possibilidade de reduzir os encargos regulamentares desnecessários, nomeadamente para as PME.

Artigo 22.13

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 26 (Resolução de litígios) não se aplica ao presente capítulo.

CAPÍTULO 23

Transparência

Artigo 23.1

Objetivos

1. Cientes do impacto que o respetivo quadro regulamentar pode ter nas trocas comerciais e nos investimentos entre ambas, as Partes pretendem estabelecer um quadro regulamentar previsível e procedimentos eficientes para os operadores económicos, sobretudo para as PME.

2. As Partes reiteram os compromissos em matéria de transparência assumidos ao abrigo do Acordo OMC, nos quais se baseia o presente capítulo.

Artigo 23.2

Definição

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «decisão administrativa» uma decisão ou ação com efeito jurídico aplicável a uma determinada pessoa, mercadoria ou serviço num caso específico, bem como a omissão de uma decisão administrativa quando tal for exigido pela legislação de uma das Partes.

Artigo 23.3

Publicação

1. Cada Parte assegura que as suas disposições legislativas e regulamentares, bem como os seus procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo são publicados no mais curto prazo de tempo através de um meio oficialmente previsto para o efeito e, sempre que possível, por via eletrónica, ou são de outro modo divulgados, de forma a permitir que as pessoas interessadas deles tomem conhecimento.

2. Sempre que adequado e na medida do possível, cada Parte apresenta uma explicação dos objetivos e fundamentos das disposições legislativas e regulamentares, dos procedimentos e das decisões administrativas de aplicação geral referidos no n.º 1.

3. Sempre que adequado e na medida do possível, cada Parte fixa um prazo razoável entre a publicação e a entrada em vigor das suas disposições legislativas e regulamentares relativas a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo.

Artigo 23.4

Pedidos de informação

1. Cada Parte mantém mecanismos adequados para responder aos pedidos de informação apresentados por qualquer interessado relativos a disposições legislativas e regulamentares que digam respeito a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo.

2. A pedido de uma das Partes, a outra Parte presta de imediato a informação e responde a questões relativas a qualquer disposição legislativa ou regulamentar prevista ou em vigor respeitante a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo, a menos que seja estabelecido um mecanismo específico ao abrigo de outro capítulo do presente Acordo.

Artigo 23.5

Processos administrativos

1. Cada Parte aplica as suas disposições legislativas e regulamentares, bem como os seus procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral respeitantes a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo de forma objetiva, imparcial e razoável.

2. Quando forem instaurados processos administrativos relativos a pessoas, mercadorias ou serviços específicos da outra Parte no que respeita à aplicação das disposições legislativas ou regulamentares, dos procedimentos e das decisões administrativas de aplicação geral referidos no n.º 1, cada Parte:

a) Procura notificar as pessoas diretamente afetadas pelos processos administrativos, com antecedência razoável e nos termos da sua legislação, incluindo nessa comunicação uma descrição da natureza desses processos, uma exposição da base jurídica ao abrigo da qual estes são instaurados e uma descrição geral das questões em causa; e

b) Concede a essas pessoas uma oportunidade razoável para apresentarem factos e argumentos em apoio da sua posição antes de qualquer decisão administrativa final, na medida em que os prazos, a natureza do processo e o interesse público o permitam.

Artigo 23.6

Recurso e reexame

1. Cada Parte cria ou mantém em funcionamento tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos para efeitos do reexame imediato e, se tal se justificar, da retificação de decisões administrativas respeitantes a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo. As Partes velam por que os respetivos tribunais judiciais, arbitrais ou administrativos conduzam os procedimentos de recurso ou de reexame de forma não discriminatória e imparcial. Esses tribunais são imparciais e independentes da autoridade responsável pela execução administrativa.

2. No que diz respeito aos tribunais ou procedimentos a que se refere o n.º 1, cada Parte assegura que as partes nesses tribunais ou nesses procedimentos disponham de:

a) Uma oportunidade razoável de fundamentar ou defender as respetivas posições; e

b) Uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se exigido por lei, o processo compilado pela autoridade administrativa.

3. Cada Parte assegura que a decisão a que se refere o n.º 2, alínea b), é executada, sob reserva dos meios de recurso ou de reexame previstos na sua legislação, pela autoridade responsável pela execução administrativa.

Artigo 23.7

Relação com outros capítulos

As disposições do presente capítulo complementam as regras específicas estabelecidas noutros capítulos do presente Acordo.

CAPÍTULO 24

Disposições institucionais

Artigo 24.1

Comité de Comércio

1. As Partes criam um Comité de Comércio, composto por representantes de ambas as Partes para supervisionar a consecução dos objetivos do presente Acordo. Cada Parte pode submeter à apreciação do Comité de Comércio qualquer questão relacionada com a aplicação, a execução e a interpretação do presente Acordo.

2. O Comité de Comércio reúne-se, o mais tardar, seis meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo. Posteriormente, o Comité de Comércio do Investimento reúne-se anualmente, salvo acordo dos representantes das Partes em contrário, ou sem demora injustificada a pedido de qualquer das Partes.

3. As reuniões do Comité de Comércio realizam-se alternadamente em Bruxelas ou em Wellington, salvo acordo dos representantes das Partes em contrário. O Comité de Comércio pode reunir-se presencialmente ou por outros meios de comunicação adequados em que os representantes das Partes acordem.

4. O Comité de Comércio é presidido pelo ministro do comércio da Nova Zelândia e pelo membro da Comissão Europeia responsável pelo comércio, ou pelos representantes que estes designarem.

Artigo 24.2

Funções do Comité de Comércio

1. O Comité de Comércio:

a) Divisa meios para estimular as relações de comércio e investimento entre as Partes;

b) Supervisiona e facilita a aplicação e a execução do presente Acordo;

c) Supervisiona, orienta e coordena o trabalho dos comités especializados e outros organismos criados ao abrigo do presente Acordo e recomenda-lhes eventuais ações que sejam necessárias;

d) Examina qualquer proposta de alteração do presente Acordo;

e) Sem prejuízo do disposto no capítulo 26 (Resolução de litígios), procura formas e métodos adequados para prevenir ou solucionar os problemas que possam surgir nos domínios abrangidos pelo presente Acordo, ou para solucionar os eventuais litígios relativos à interpretação ou à aplicação do presente Acordo;

f) Em caso de adesão de um país terceiro à União Europeia, examina as eventuais repercussões da referida adesão no presente Acordo e pondera quaisquer medidas de ajustamento ou de transição que se afigurem necessárias, com suficiente antecedência em relação à data dessa adesão; e

g) Examina e debate quaisquer outras questões de interesse, para além das enunciadas nas alíneas a) a f), relativas a um domínio abrangido pelo presente Acordo.

2. O Comité de Comércio pode:

a) Decidir criar comités especializados ou outros organismos para além dos estabelecidos ao abrigo do artigo 24.4 (Comités especializados), dissolver esses comités especializados ou outros organismos e determinar ou alterar a sua composição, função e tarefas;

b) Atribuir responsabilidades aos comités especializados ou outros organismos criados ao abrigo do presente Acordo;

c) Delegar num comité especializado algumas das suas competências e responsabilidades, exceto as competências e as responsabilidades enunciadas nas alíneas a) a d) do presente número;

d) Recomendar às Partes eventuais alterações ao presente Acordo;

e) Adotar decisões relativas à interpretação das disposições do presente Acordo;

f) Salvo no que diz respeito ao presente capítulo, até ao final do quarto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, adotar decisões que alterem o presente Acordo, desde que essas alterações sejam necessárias para corrigir erros, colmatar omissões ou corrigir outras deficiências;

g) Adotar as decisões previstas no presente Acordo ou formular recomendações em conformidade com o artigo 24.5 (Decisões e recomendações);

h) Comunicar com todas as partes interessadas, incluindo o setor privado, os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil, sobre questões relacionadas com o presente Acordo;

i) Adotar decisões para alterar o presente Acordo, em conformidade com o artigo 27.1 (Alterações), n.º 3, nos casos previstos no artigo 24.3 (Alterações do presente Acordo pelo Comité de Comércio); e

j) Tomar quaisquer outras medidas no exercício das suas funções em que as Partes possam acordar.

3. O Comité de Comércio informa regularmente o Comité Misto criado ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, do Acordo de Parceria sobre as suas atividades e as dos seus comités especializados ou outros organismos, se for caso disso, nas reuniões periódicas desse Comité Misto.

Artigo 24.3

Alterações do presente Acordo pelo Comité de Comércio

O Comité de Comércio pode adotar decisões para alterar as seguintes partes do presente Acordo, em conformidade, se aplicável, com as disposições pertinentes constantes dos capítulos, anexos ou apêndices a seguir indicados, bem como em conformidade com o artigo 27.1 (Alterações), n.º 3 ([116]):

a) O anexo 2-A (Listas de eliminação pautal);

b) O capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem) e o anexo 3-A (Notas introdutórias às regras de origem específicas por produto), o anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), e o respetivo apêndice 3-B-1 (Contingentes de origem e alternativas às regras de origem específicas por produto constantes do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto)), o anexo 3-C (Texto do atestado de origem) e o anexo 3-D [Declaração do fornecedor referida no artigo 3.3 (Acumulação de origem), n.º 4];

c) O anexo 6-B (Condições regionais aplicáveis a vegetais e produtos vegetais), o anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias), o anexo 6-D (Orientações e procedimentos para efeitos de uma auditoria ou verificação), o anexo 6-E (Certificação) e o anexo 6-F (Controlos e taxas de importação);

d) O anexo 9-A [Aceitação da avaliação da conformidade (documentos)], o anexo 9-B (Veículos a motor e seus equipamentos e peças), o anexo 9-C [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 5, alínea b), sobre o intercâmbio sistem«atico de informações relativas à segurança dos produtos não alimentares e medidas preventivas, restritivas e corretivas conexas], o anexo 9-D [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 6, sobre o intercâmbio regular de informações relativas às medidas tomadas em relação aos produtos não alimentares não conformes, com exceção das abrangidas pelo artigo 9.10, n.º 5, alínea b)] e o anexo 9-E (Vinhos e bebidas espirituosas);

e) O instrumento de reconhecimento mútuo referido no artigo 10.39 (Reconhecimento mútuo das qualificações profissionais), n.º 5, do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento) ([117]);

f) O artigo 10.9 (Requisitos de desempenho), n.º 1, e o anexo 10-A (Medidas em vigor) e o anexo 10-B (Medidas futuras), a fim de integrar disciplinas sobre os requisitos de desempenho relacionados com o estabelecimento ou o exercício de atividades de um prestador de serviços financeiros negociadas em conformidade com o artigo 10.9 (Requisitos de desempenho), n.º 11, do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento);

g) O anexo 13 (Listas de produtos energéticos, hidrocarbonetos e matérias-primas);

h) O anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública);

i) O anexo 18-A (Classes de produtos) e o anexo 18-B (Listas de indicações geográficas);

j) O artigo 19.3 (Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho), n.ºs 3 e 4, do capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável);

k) O anexo 24 (Regulamento interno do Comité de Comércio);

l) O anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios) e o anexo 26-B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores); e

m) Qualquer outra disposição, ou qualquer outro anexo ou apêndice, relativamente aos quais o presente Acordo preveja explicitamente a possibilidade de decisão.

([116]) Para maior clareza, sempre que, no presente artigo, se faça referência aos anexos, o Comité de Comércio tem igualmente poderes para alterar os apêndices desses anexos, mesmo que esses apêndices não sejam explicitamente indicados no presente artigo.

([117]) Para maior clareza, o Comité de Comércio tem poderes para adotar, mediante decisão, esse instrumento enquanto anexo do presente Acordo, bem como para o alterar ou revogar após a sua adoção.

Artigo 24.4

Comités especializados

1. São criados os seguintes comités especializados:

a) O Comité do Comércio de Mercadorias, que se ocupa das questões abrangidas pelo capítulo 2 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado), o capítulo 5 (Recursos em matéria comercial) e o capítulo 9 (Obstáculos técnicos ao comércio);

b) O Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, que se ocupa das questões abrangidas pelo capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias) e o capítulo 8 (Bem-estar dos animais);

c) O Comité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis, que se ocupa das questões abrangidas pelo capítulo 7 (Sistemas alimentares sustentáveis);

d) O Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas, que se ocupa das questões abrangidas pelo anexo 9-E (Vinhos e bebidas espirituosas);

e) O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, que se ocupa das questões abrangidas pelo capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável); e

f) O Comité de Investimento, Serviços, Comércio Digital, Contratos Públicos e Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas, que se ocupa das questões abrangidas pelo capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), o capítulo 11 (Circulação de capitais, pagamentos e transferências), o capítulo 12 (Comércio digital), o capítulo 14 (Contratação pública) e o capítulo 18 (Propriedade intelectual).

2. O Comité Misto de Cooperação Aduaneira atua sob os auspícios do Comité de Comércio enquanto comité especializado que se ocupa das questões abrangidas pelo capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem), pelo capítulo 4 (Alfândegas e facilitação do comércio) e pelas disposições do capítulo 18 (Propriedade intelectual) relativas à execução efetiva nas fronteiras e à cooperação aduaneira, e por quaisquer outras disposições em matéria aduaneira do presente Acordo.

3. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, ou acordo em contrário dos representantes das Partes, os comités especializados reúnem-se uma vez por ano, ou sem demora injustificada a pedido de qualquer das Partes ou do Comité de Comércio. As reuniões realizam-se alternadamente na União e na Nova Zelândia, ou por outros meios de comunicação adequados em que os representantes das Partes acordem. Os comités especializados devem acordar num calendário de reuniões e fixar a sua ordem de trabalhos.

4. Os comités especializados são constituídos por representantes de cada Parte e são copresididos, ao nível adequado, pelos representantes de cada Parte.

5. Cada comité especializado pode determinar o seu próprio regulamento interno, na ausência do qual é aplicável *mutatis mutandis* o regulamento interno do Comité de Comércio.

6. No que diz respeito às questões relacionadas com o respetivo domínio de competência, tal como enumerado no n.º 1, incumbe aos comités especializados:

a) Acompanhar e analisar a aplicação e o funcionamento do presente Acordo;

b) Examinar e debater as questões técnicas decorrentes da aplicação do presente Acordo, sem prejuízo do disposto no capítulo 26 (Resolução de litígios);

c) Adotar decisões nos casos previstos no presente Acordo ou formular recomendações;

d) Realizar os trabalhos preparatórios necessários para prestar apoio às funções do Comité de Comércio, nomeadamente quando o Comité de Comércio tenha de adotar decisões ou recomendações; e

e) Proporcionar um fórum de intercâmbio de informações, de debate das melhores práticas e de partilha de experiências de aplicação entre as Partes.

7. No que diz respeito às questões relacionadas com o respetivo domínio de competência, tal como enumerado no n.º 1, os comités especializados:

a) Informam o Comité de Comércio do seu calendário de reuniões e da ordem de trabalhos das mesmas com a devida antecedência;

b) Apresentam ao Comité de Comércio um relatório sobre os resultados e as conclusões de cada uma das suas reuniões; e

c) Desempenham todas as funções que lhes são atribuídas e quaisquer responsabilidades que lhes sejam delegadas pelo Comité de Comércio.

8. A criação ou existência de um comité especializado não impede uma Parte de submeter diretamente um assunto à apreciação do Comité de Comércio.

9. Quando um comité especializado se reúne, as Partes garantem que, para cada questão na ordem de trabalhos, estão representadas todas as autoridades competentes que cada Parte considera adequadas, e que cada questão é examinada ao nível adequado de especialização.

Artigo 24.5

Decisões e recomendações

1. As decisões adotadas pelo Comité de Comércio ou, consoante o caso, por um comité especializado, são vinculativas para as Partes e para todos os organismos criados ao abrigo do presente Acordo, incluindo os painéis de arbitragem referidos no capítulo 26 (Resolução de litígios). As Partes tomam as medidas necessárias para a execução das decisões adotadas pelo Comité de Comércio. As recomendações não são vinculativas.

2. O Comité de Comércio ou, consoante o caso, um comité especializado adota as suas decisões e formula as suas recomendações por consenso.

Artigo 24.6

Grupos consultivos internos

1. Cada Parte designa um grupo consultivo interno no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O grupo consultivo interno aconselha a Parte em questão sobre as matérias abrangidas pelo presente Acordo. É constituído por uma representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, nomeadamente organizações não governamentais, organizações empresariais e patronais, bem como organizações sindicais com atividade no domínio da economia, do desenvolvimento sustentável, das questões sociais, dos direitos humanos, do ambiente e noutras matérias. No caso da Nova Zelândia, o grupo consultivo interno integra representantes dos Māori. O grupo consultivo interno pode ser convocado em diferentes formações para debater a aplicação das diferentes disposições do presente Acordo.

2. Cada Parte reúne-se com o seu grupo consultivo interno pelo menos uma vez por ano. Cada Parte tem em conta os pareceres ou as recomendações formulados pelo seu grupo consultivo interno sobre a aplicação do presente Acordo.

3. A fim de sensibilizar o público para os grupos consultivos internos, cada Parte pode publicar a lista das organizações que integram o seu grupo consultivo interno e publica os dados do respetivo ponto de contacto.

4. As Partes promovem a interação entre os respetivos grupos consultivos internos.

Artigo 24.7

Fórum da sociedade civil

1. As Partes promovem a organização de um fórum da sociedade civil para estabelecer um diálogo sobre a aplicação do presente Acordo e definem de comum acordo, na primeira reunião do Comité de Comércio, as orientações operacionais para a realização deste fórum.

2. O fórum da sociedade civil envida esforços para se reunir por ocasião da reunião do Comité de Comércio. As Partes podem também facilitar a participação virtual no fórum da sociedade civil.

3. O fórum da sociedade civil está aberto à participação de organizações independentes da sociedade civil estabelecidas nos territórios das Partes, nomeadamente os membros dos grupos consultivos internos referidos no artigo 24.6 (Grupos consultivos internos). Cada Parte esforça-se por promover uma representação equilibrada, incluindo organizações não governamentais, organizações empresariais e patronais e organizações sindicais com atividade no domínio da economia, do desenvolvimento sustentável, das questões sociais, dos direitos humanos, do ambiente e noutras matérias. No caso da Nova Zelândia, o fórum da sociedade civil integra representantes dos Māori.

4. Os representantes das Partes que participam no Comité de Comércio participam, se for caso disso, numa sessão da reunião do fórum da sociedade civil, a fim de apresentarem informações sobre a aplicação do presente Acordo e encetarem um diálogo com o fórum da sociedade civil. Essa sessão é presidida pelos copresidentes do Comité de Comércio ou, se for caso disso, pelos seus representantes. As Partes publicam, conjunta ou individualmente, todas as declarações formais realizadas no fórum da sociedade civil.

CAPÍTULO 25

Exceções e disposições gerais

Artigo 25.1

Exceções gerais

1. Para efeitos do capítulo 2 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado), do capítulo 4 (Alfândegas e facilitação do comércio), da secção B (Liberalização do investimento) do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), do capítulo 12 (Comércio digital), do capítulo 13 (Energia e matérias-primas), e do capítulo 17 (Empresas públicas), o artigo XX do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas e disposições suplementares são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

2. Desde que essas medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição dissimulada ao investimento ou ao comércio de serviços, nenhuma disposição do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), do capítulo 11 (Circulação de capitais, pagamentos e transferências), do capítulo 12 (Comércio digital), do capítulo 13 (Energia e matérias--primas) e do capítulo 17 (Empresas públicas) pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de adotar ou aplicar medidas:

a) Necessárias para garantir a proteção da segurança pública ou da moralidade pública, ou para manter a ordem pública; ([118])

b) Necessárias para proteger a saúde e a vida dos seres humanos, dos animais e das plantas;

c) Necessárias para garantir a observância das disposições legislativas e regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto no presente Acordo, nomeadamente as relativas:

   i) à prevenção de práticas falaciosas e fraudulentas ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos,

   ii) à proteção da privacidade das pessoas relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos e contas pessoais,

   iii) à segurança.

3. Para maior clareza, as Partes entendem que, nos casos em que essas medidas sejam de outro modo incompatíveis com um capítulo ou uma secção referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo:

a) As medidas a que se refere o artigo XX, alínea b), do GATT de 1994 e o n.º 2, alínea b), do presente artigo incluem medidas ambientais que sejam necessárias para proteger a saúde e a vida dos seres humanos, dos animais e das plantas;

b) O artigo XX, alínea g), do GATT de 1994 é aplicável às medidas relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, vivos ou não; e

c) As medidas adotadas para aplicar acordos multilaterais em matéria de ambiente podem inserir-se no artigo XX, alíneas b) ou g), do GATT de 1994 ou no n.º 2, alínea b), do presente artigo.

4. Antes de uma Parte adotar quaisquer medidas previstas no artigo XX, alíneas i) e j), do GATT de 1994, essa Parte presta à outra Parte todas as informações pertinentes, a fim de se encontrar uma solução aceitável para as Partes. Caso não seja alcançado um acordo no prazo de 30 dias a contar da data em que as informações foram prestadas, a Parte pode aplicar as medidas pertinentes. Sempre que circunstâncias excecionais e críticas, que exijam uma ação imediata, impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévias, a Parte que tenciona adotar as medidas pode aplicar de imediato as medidas cautelares necessárias para lidar com a situação. Essa Parte comunica de imediato as medidas à outra Parte.

([118]) As exceções relativas à segurança pública e à ordem pública só podem ser invocadas se existir uma ameaça real e suficientemente grave a um dos interesses fundamentais da sociedade.

Artigo 25.2

Exceções por razões de segurança

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de:

a) Exigir que uma Parte comunique ou faculte o acesso a informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou

b) Impedir que uma Parte tome medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:

   i) relacionadas com a produção ou o tráfico de armas, de munições e de material de guerra e relativas ao tráfico e a transações de outras mercadorias e materiais, serviços e tecnologias, bem como a atividades económicas efetuadas direta ou indiretamente para efeitos de aprovisionamento de estabelecimentos militares,

   ii) relativas a materiais cindíveis e de fusão ou a materiais a partir dos quais estes são obtidos, ou

   iii) decididas em tempo de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais; ou

c) Impedir uma Parte de tomar medidas para dar cumprimento às suas obrigações ao abrigo da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 25.3

Fiscalidade

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Impostos diretos», todos os impostos sobre o rendimento ou o capital, incluindo os impostos sobre lucros resultantes da alienação de imóveis, os impostos sobre o património, as sucessões e as doações, os impostos sobre os vencimentos e salários pagos pelas empresas e os impostos sobre mais-valias;

b) «Residência», a residência para efeitos fiscais; e

c) «Convenção fiscal», uma convenção destinada a prevenir a dupla tributação ou qualquer outro acordo ou regime internacional relacionado, integral ou principalmente, com fiscalidade, de que qualquer Estado-Membro, a União ou a Nova Zelândia sejam signatários.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica os direitos e as obrigações da União ou dos Estados-Membros ou da Nova Zelândia, que decorram de qualquer convenção fiscal. Em caso de incompatibilidade entre o disposto no presente Acordo e qualquer convenção fiscal, esta última prevalece relativamente às disposições incompatíveis. No caso de uma convenção fiscal entre a União ou os Estados-Membros e a Nova Zelândia, as autoridades competentes relevantes no âmbito do presente Acordo e dessa convenção fiscal determinam em conjunto se existe incompatibilidade entre o presente Acordo e a convenção fiscal. ([119])

3. O artigo 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida) e o artigo 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida) não se aplicam às vantagens concedidas por uma Parte em virtude de uma convenção fiscal.

4. Desde que essas medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua uma discriminação arbitrária ou injustificada entre países quando existam condições idênticas ou uma restrição dissimulada ao comércio e ao investimento, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter ou aplicar medidas que:

a) Se destinam a garantir a imposição ou cobrança equitativas ou efetivas ([120]) de impostos diretos; ou

([119]) Para maior clareza, esta determinação não prejudica o disposto no capítulo 26 (Resolução de litígios).

([120]) As medidas destinadas a garantir a imposição ou cobrança equitativas ou efetivas de impostos diretos incluem medidas tomadas por uma Parte no âmbito do seu sistema fiscal que:

i) se aplicam a prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do facto de a obrigação fiscal dos não residentes ser determinada em relação aos elementos tributáveis obtidos ou localizados no território da Parte; ou

ii) se aplicam a não residentes a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos no território da Parte; ou

iii) se aplicam a não residentes ou residentes a fim de impedir a elisão ou a evasão fiscais, incluindo medidas de execução; ou

iv) se aplicam a consumidores de serviços prestados no território da outra Parte ou a partir desse território, a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos a esses consumidores decorrentes de fontes no território da Parte; ou

v) estabelecem uma distinção entre os prestadores de serviços sujeitos a impostos sobre elementos tributáveis a nível mundial dos restantes prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença existente entre eles em termos de natureza da matéria coletável; ou

vi) determinam, atribuem ou repartem rendimentos, lucros, ganhos, perdas, débitos ou créditos de pessoas ou sucursais residentes, ou entre pessoas que tenham uma ligação entre si ou entre sucursais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a matéria coletável da Parte.

b) Estabelecem uma distinção entre contribuintes que não se encontram em situação idêntica, nomeadamente no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos.

Artigo 25.4

Restrições em caso de dificuldades a nível da balança de pagamentos e da posição financeira externa

1. Se uma Parte se encontrar em dificuldades graves a nível da balança de pagamentos, ou da posição financeira externa, ou sob tal ameaça, essa Parte pode adotar ou manter medidas de salvaguarda temporárias, no que diz respeito à circulação de capitais, aos pagamentos e às transferências ([121]).

2. As medidas de salvaguarda temporárias adotadas ou mantidas nos termos do n.º 1:

a) São compatíveis com o disposto no Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional;

b) Limitam-se às medidas necessárias para dar resposta às circunstâncias descritas no n.º 1;

c) Têm caráter temporário e são eliminadas progressivamente à medida que as circunstâncias descritas no n.º 2 forem melhorando;

d) Evitam prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros da outra Parte; e

e) Não são discriminatórias, por forma a que a outra Parte tenha um tratamento não menos favorável do que o concedido a um país terceiro em situações semelhantes.

3. No caso de trocas comerciais de mercadorias, uma Parte pode adotar medidas de salvaguarda temporárias a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua posição financeira externa. As medidas de salvaguarda temporárias adotadas ou mantidas ao abrigo do presente número devem ser compatíveis com o GATT de 1994 e com o respetivo Memorando de Entendimento sobre as disposições em matéria de balança de pagamentos.

4. No caso de trocas comerciais de serviços, uma Parte pode adotar medidas de salvaguarda temporárias a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua posição financeira externa. As medidas de salvaguarda temporárias adotadas ou mantidas ao abrigo do presente número devem ser compatíveis com artigo XII do GATT de 1994.

Artigo 25.5

Medidas de salvaguarda temporárias

1. Em circunstâncias excecionais que causem ou ameacem causar graves dificuldades ao funcionamento da União Económica e Monetária, a União pode adotar ou manter medidas de salvaguarda temporárias aplicáveis à circulação de capitais, aos pagamentos e às transferências por um período não superior a seis meses.

2. As medidas de salvaguarda temporárias adotadas ou mantidas ao abrigo do n.º 1 limitam-se ao estritamente necessário e não podem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre a Nova Zelândia e um país terceiro em situações similares.

Artigo 25.6

Tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi

1. Desde que essas medidas não sejam utilizadas como meio de discriminação arbitrária ou injustificada contra pessoas da outra Parte ou como restrição dissimulada ao comércio de mercadorias, ao comércio de serviços e ao investimento, nenhuma disposição do presente Acordo obsta à adoção, pela Nova Zelândia, das medidas que esta considere necessárias para conceder aos Māori um tratamento mais favorável no que se refere às matérias abrangidas pelo presente Acordo, incluindo no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi.

([121]) Para maior clareza, as graves dificuldades ou a ameaça de graves dificuldades a nível da balança de pagamentos e da posição financeira externa podem ser causadas, entre outros fatores, por graves dificuldades ou ameaças de graves dificuldades relacionadas com as políticas monetárias e cambiais.

2. As Partes acordam em que a interpretação do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi, inclusive no que se refere à natureza dos direitos e obrigações dele decorrentes, não está sujeita às disposições do presente Acordo em matéria de resolução de litígios. Nos restantes casos, o capítulo 26 (Resolução de litígios) é aplicável ao presente artigo. A União pode solicitar que um painel constituído nos termos do artigo 26.5 (Constituição de um painel) determine exclusivamente se qualquer das medidas enunciadas no n.º 1 é incompatível com os direitos que lhe assistem ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 25.7

Divulgação de informações

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte revele informações confidenciais cuja divulgação possa obstar à execução da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas públicas ou privadas, exceto se a sua divulgação for solicitada por um painel no quadro de um processo de resolução de litígios, ao abrigo do capítulo 26 (Resolução de litígios). Nesses casos, o painel deve assegurar a plena proteção das informações confidenciais.

2. Cada Parte dá um tratamento confidencial às informações que a outra Parte apresente ao Comité de Comércio ou aos comités especializados e que tenha classificado como confidenciais.

Artigo 25.8

Derrogações da OMC

Nos casos em que os direitos ou obrigações decorrentes do presente Acordo sejam idênticos a direitos e obrigações previstos no Acordo OMC, qualquer medida adotada em conformidade com uma decisão de concessão de uma derrogação aprovada em virtude do artigo IX do Acordo OMC considera-se conforme às disposições idênticas do presente Acordo.

CAPÍTULO 26

Resolução De Litígios

Secção A

Objetivo e âmbito de aplicação

Artigo 26.1

Objetivo

O presente capítulo tem por objetivo criar um mecanismo efetivo e eficiente para prevenir e resolver eventuais litígios entre as Partes quanto à interpretação e à aplicação do presente Acordo e do Acordo Sanitário, a fim de alcançar, na medida do possível, uma solução por mútuo acordo.

Artigo 26.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável, sob reserva do disposto no n.º 2, aos litígios entre as Partes quanto à interpretação ou à aplicação das disposições do presente Acordo e do Acordo Sanitário («a seguir designadas disposições abrangidas»).

2. As disposições abrangidas incluem todas as disposições do presente Acordo e do Acordo Sanitário, exceto:

a) A secção B (Direitos anti-*dumping* e de compensação) e a secção C (Medidas globais de salvaguarda) do capítulo 5 (Recursos em matéria comercial);

b) O capítulo 15 (Política de concorrência);

c) O artigo 16.6 (Consultas);

d) O capítulo 20 (Cooperação comercial e económica no que diz respeito aos Māori);

e) O capítulo 21 (Pequenas e médias empresas);

f) O capítulo 22 (Boas práticas e cooperação em matéria de regulamentação); e

g) As disposições do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi, no que respeita à sua interpretação, inclusive no que se refere à natureza dos direitos e obrigações dele decorrentes.

Secção B

Consultas

Artigo 26.3

Consultas

1. As Partes esforçam-se por resolver os litígios referidos no artigo 26.2 (Âmbito de aplicação) iniciando consultas de boa-fé, de modo a alcançar uma solução por mútuo acordo.

2. Uma Parte pode solicitar a realização de consultas mediante pedido escrito dirigido à outra Parte, indicando a medida em causa e as disposições abrangidas que considera aplicáveis.

3. A Parte à qual o pedido de realização de consultas é dirigido (a seguir designada «Parte requerida») dá-lhe resposta prontamente, o mais tardar dez dias após a data da sua entrega. Salvo acordo das Partes em contrário, as consultas realizam-se no prazo de 30 dias a contar da data de entrega do pedido de realização de consultas, no território da Parte requerida. As consultas consideram-se concluídas no prazo de 30 dias a contar da data de entrega do pedido de realização de consultas, ou no prazo de 90 dias a contar dessa data no caso dos litígios abrangidos pelo capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável), a menos que as Partes acordem em prossegui-las.

4. As consultas sobre questões urgentes, incluindo as relativas a mercadorias perecíveis, ou mercadorias ou serviços sazonais que percam rapidamente o seu valor comercial, realizam-se no prazo de 15 dias a contar da data de entrega do pedido de realização de consultas. As consultas consideram-se concluídas nesse prazo de 15 dias, a menos que as Partes acordem em prossegui-las.

5. Durante as consultas, cada Parte fornece informações factuais suficientes que permitam realizar uma análise exaustiva do modo como a medida em questão pode afetar o funcionamento e a aplicação do presente Acordo ou do Acordo Sanitário. Cada Parte envida esforços no sentido de garantir a participação de funcionários das suas autoridades públicas competentes com conhecimentos especializados nas questões abordadas nas consultas.

6. Nos litígios relativos às disposições do capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável) relacionados com os acordos e instrumentos multilaterais referidos no capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável), as Partes têm em conta as informações da OIT ou das organizações ou organismos pertinentes criados ao abrigo dos MEA, a fim de promover a coerência entre o trabalho das Partes e a atividade dessas organizações ou organismos competentes. Se for caso disso, as Partes solicitam o parecer dessas organizações ou dos seus organismos competentes, ou de outro perito ou organismo que considerem adequados. Cada Parte pode solicitar, se for caso disso, o parecer dos grupos consultivos internos referidos no artigo 24.6 (Grupos consultivos internos) ou pareceres de outros peritos.

7. As consultas, e, em especial, todas as informações classificadas como confidenciais e as posições tomadas pelas Partes no decurso das mesmas, são confidenciais e não prejudicam os direitos das Partes em procedimentos ulteriores.

8. Uma medida proposta por uma Parte, mas que ainda não tenha sido aplicada, pode ser objeto de consultas ao abrigo do presente artigo, mas não pode ser objeto de procedimentos de painel ao abrigo da secção C (Procedimentos de painel) nem de mediação ao abrigo da secção D (Mediação).

Secção C

Procedimentos de painel

Artigo 26.4

Início dos procedimentos de painel

1. A Parte que solicitou a realização de consultas pode requerer a constituição de um painel se:

a) A Parte requerida não responder ao pedido de consultas no prazo de dez dias a contar da entrega do pedido de realização de consultas;

b) As consultas não se realizarem nos prazos estabelecidos no artigo 26.3, (Consultas) n.ºs 3 e 4, respetivamente;

c) As Partes decidirem não realizar consultas; ou

d) As consultas tiverem sido concluídas sem se alcançar uma solução por mútuo acordo.

2. O pedido de constituição de um painel (a seguir designado «pedido de constituição de um painel») é dirigido por escrito à outra Parte e a qualquer organismo externo ao qual tenham sido confiadas funções nos termos do n.º 4, se for caso disso. No seu pedido de constituição de um painel, a Parte requerente identifica as medidas em causa e explica por que razão constituem uma violação das disposições abrangidas, de modo suficiente para constituir claramente a base jurídica da queixa.

3. Cada Parte vela por que o pedido de constituição de um painel seja publicado rapidamente.

4. O Comité de Comércio pode decidir confiar a um organismo externo a prestação de apoio aos painéis ao abrigo do presente capítulo, inclusive apoio administrativo e jurídico. A decisão do Comité de Comércio abrange também os custos decorrentes dessa atribuição do exercício de funções.

Artigo 26.5

Constituição de um painel

1. Um painel é composto por três membros.

2. No prazo de 15 dias a contar da data de receção do pedido de constituição de um painel, as Partes consultam-se de boa-fé com vista a chegar a acordo sobre a composição do painel.

3. Caso as Partes não cheguem a acordo quanto à composição do painel no prazo fixado no n.º 2, cada Parte nomeia um membro do painel no prazo de dez dias após o termo do prazo previsto no n.º 2:

a) Da sua sublista elaborada nos termos no artigo 26.6 (Listas de membros do painel); ou

b) No caso dos litígios abrangidos pelo capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável), da sua sublista constante da lista CDS elaborada nos termos do artigo 26.6 (Listas de membros do painel), n.º 1, alínea b).

Se uma das Partes não nomear um membro do painel da sua sublista no prazo fixado no n.º 3, o copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente seleciona o membro do painel por sorteio, no prazo de dez dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 3, a partir da sublista da Parte que não procedeu à nomeação. O copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente pode delegar a referida seleção por sorteio.

4. Caso as Partes não cheguem a acordo quanto ao presidente do painel no prazo fixado no n.º 2, o copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente seleciona por sorteio o presidente do painel, no prazo de dez dias a contar do termo desse prazo:

a) Da sublista de presidentes elaborada nos termos no artigo 26.6, n.º 2, (Listas de membros do painel); ou

b) No caso dos litígios abrangidos pelo capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável), da sua sublista constante da lista CDS elaborada nos termos do artigo 26.6 (Listas de membros do painel), n.º 1, alínea b).

O copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente pode delegar a referida seleção por sorteio.

5. O painel considera-se constituído 15 dias após a data em que os três membros do painel selecionados aceitaram a sua nomeação em conformidade com a regra n.º 10 do anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios), salvo acordo das Partes em contrário. Cada Parte publica prontamente a data de constituição do painel.

6. Caso não tenha sido elaborada nenhuma das listas previstas no artigo 26.6 (Listas de membros do painel) ou a lista elaborada não contenha um número de nomes suficiente ou contenha apenas nomes de pessoas que não estão disponíveis no momento em que é efetuada a seleção do membro do painel em conformidade com os n.ºs 3 ou 4 do presente artigo, os membros do painel são selecionados por sorteio de entre as pessoas que tiverem sido formalmente propostas por uma das Parte ou por ambas as Partes em conformidade com o anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios).

Artigo 26.6

Listas de membros do painel

1. Na sua primeira reunião após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Comércio estabelece:

a) Uma lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de membros do painel; e

b) Uma lista distinta de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de membros do painel nos litígios abrangidos pelo capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável) (a seguir designada «lista CDS»).

2. Cada uma das listas referidas no n.º 1, alíneas a) e b), do presente artigo integra as seguintes sublistas:

a) Uma sublista de pessoas elaborada com base em propostas da União;

b) Uma sublista de pessoas elaborada com base em propostas da Nova Zelândia; e

c) Uma sublista de pessoas que não são nacionais de qualquer das Partes e que possam exercer a função de presidente do painel.

3. Cada uma das sublistas referidas no n.º 2, alíneas a), b) e c), do presente artigo inclui, pelo menos, três pessoas. A sublista referida no n.º 2, alínea c), do presente artigo não pode incluir mais de seis pessoas. O Comité de Comércio assegura que essas sublistas se mantenham permanentemente com este número de pessoas.

4. O Comité de Comércio pode elaborar listas suplementares de pessoas com conhecimentos especializados em setores específicos abrangidos pelo presente Acordo. Sob reserva do acordo das Partes, essas listas suplementares são utilizadas para a composição do painel, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 26.5 (Constituição de um painel).

Artigo 26.7

Requisitos aplicáveis aos membros do painel

1. Cada membro do painel:

a) Possui conhecimentos especializados em matéria de direito, comércio internacional e outras matérias abrangidas pelo presente Acordo;

b) É independente, não está ligado a qualquer das Partes nem delas aceita instruções;

c) Age a título pessoal e não aceita instruções de nenhuma organização ou governo no que diz respeito às questões relacionadas com o litígio; e

d) Respeita o disposto no anexo 26-B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores).

2. O presidente deve também ter experiência em procedimentos de resolução de litígios.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea a), e no n.º 2 do presente artigo, cada membro do painel que consta da lista CDS possui conhecimentos especializados ou competências em:

a) Direito do trabalho ou do ambiente;

b) Questões abordadas no capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável); ou

c) Resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais.

4. Tendo em conta o objeto do litígio em causa, as Partes podem acordar a derrogação dos requisitos enunciados no n.º 1, alínea a).

Artigo 26.8

Funções do painel

O painel:

a) Faz uma avaliação objetiva das questões que lhe são submetidas, incluindo uma avaliação objetiva dos factos do caso em apreço, bem como da aplicabilidade das disposições abrangidas e da conformidade com as mesmas;

b) Estabelece, nas suas decisões e relatórios, as conclusões de facto, a aplicabilidade das disposições abrangidas e os fundamentos subjacentes às suas constatações e recomendações; e

c) Consulta regularmente as Partes e assegura oportunidades adequadas para alcançar uma solução por mútuo acordo.

Artigo 26.9

Mandato do painel

1. Salvo acordo das Partes em contrário, no prazo de cinco dias a contar da data da sua constituição, incumbe ao painel:

«examinar, à luz das disposições abrangidas pertinentes invocadas pelas Partes, a questão referida no pedido de constituição do painel, pronunciar-se sobre a aplicabilidade das disposições abrangidas e a conformidade da medida em causa com essas disposições e apresentar um relatório em conformidade com o artigo 26.11 (Relatório intercalar) e o artigo 26.12 (Relatório final).».

2. Caso acordem num mandato do painel distinto do referido no n.º 1, as Partes notificam o painel do mandato acordado no prazo previsto no n.º 1.

Artigo 26.10

Decisão quanto ao caráter de urgência

1. A pedido de uma das Partes, o painel decide, o mais tardar dez dias após a data da sua constituição, se um processo diz respeito a situações urgentes.

2. Se o painel decidir que o litígio diz respeito a situações urgentes, os prazos aplicáveis fixados na secção C (Procedimentos de painel) do presente capítulo são reduzidos a metade do tempo previsto, com exceção dos prazos a que se referem o artigo 26.5 (Constituição de um painel) e o artigo 26.9 (Mandato do painel).

Artigo 26.11

Relatório intercalar

1. O painel apresenta um relatório intercalar às Partes no prazo de 90 dias a contar da data da sua constituição. Caso o painel considere que esse prazo não pode ser respeitado, o seu presidente notifica por escrito as Partes, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel tenciona apresentar o seu relatório intercalar. O painel não pode, em caso algum, apresentar o relatório intercalar mais de 120 dias após a data da sua constituição.

2. Cada Parte pode solicitar ao painel, por escrito, que reaprecie determinados aspetos do relatório intercalar, no prazo de dez dias a contar da sua apresentação. As Partes podem formular observações quanto ao pedido por escrito apresentado pela outra Parte no prazo de seis dias a contar da entrega desse pedido.

Artigo 26.12

Relatório final

1. O painel apresenta um relatório final às Partes no prazo de 120 dias a contar da data da sua constituição. Caso o painel considere que este prazo não pode ser respeitado, o seu presidente notifica por escrito as Partes, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel tenciona apresentar o seu relatório final. O painel não pode, em caso algum, apresentar o relatório final mais de 150 dias após a data da sua constituição.

2. O relatório final inclui uma análise de todos os pedidos apresentados por escrito pelas Partes relacionados com o relatório intercalar nos termos do artigo 26.11(Relatório intercalar), n.º 2, e dá resposta de modo claro às observações das Partes.

Artigo 26.13

Medidas de execução

1. A Parte requerida toma todas as medidas necessárias para dar cumprimento imediato às constatações e recomendações constantes do relatório final, a fim de assegurar a sua conformidade com as disposições abrangidas.

2. O mais tardar 30 dias após a apresentação do relatório final, a Parte requerida notifica a Parte requerente das medidas que adotou ou tenciona adotar para lhe dar cumprimento.

3. No que diz respeito aos litígios abrangidos pelo capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável):

a) O mais tardar 30 dias após a data de apresentação do relatório final, a Parte requerida informa o seu grupo consultivo interno referido no artigo 24.6 (Grupos consultivos internos) e o ponto de contacto da outra Parte criado nos termos do artigo 19.16 (Pontos de contacto) das medidas que adotou ou tenciona adotar para lhe dar cumprimento; e

b) O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável monitoriza a aplicação das medidas de execução. Os grupos consultivos internos referidos no artigo 24.6 (Grupos consultivos internos) podem apresentar observações a esse respeito ao Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

Artigo 26.14

Prazo razoável

1. Caso o cumprimento imediato não seja possível, a Parte requerida notifica a Parte requerente, o mais tardar 30 dias após a data de apresentação do relatório final, da duração do prazo razoável de que necessita para lhe dar cumprimento. As Partes esforçam-se por chegar a acordo quanto à duração deste prazo razoável.

2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à duração do prazo razoável, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel inicial que determine a duração desse prazo, mas nunca antes de 20 dias após a entrega da notificação a que se refere o n.º 1. O painel comunica às Partes a sua decisão no prazo de 20 dias a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado.

3. A Parte requerida notifica por escrito a Parte requerente, o mais tardar 30 dias antes do termo do prazo razoável, dos progressos realizados para dar cumprimento ao relatório final.

4. As Partes podem decidir prorrogar o prazo razoável.

Artigo 26.15

Controlo do cumprimento

1. A Parte requerida notifica a Parte requerente, o mais tardar no termo do prazo razoável, de quaisquer medidas tomadas para dar cumprimento ao disposto no relatório final.

2. Caso as Partes não estejam de acordo quanto à existência ou à coerência com as disposições abrangidas de qualquer medida tomada para efeitos de cumprimento, a Parte requerente pode solicitar, por escrito, ao painel inicial que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido deve identificar a medida em causa e explicar por que razão a medida constitui uma violação das disposições abrangidas, de modo suficientemente claro para constituir a base jurídica da queixa. O painel comunica às Partes a sua decisão no prazo de 20 dias a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado.

Artigo 26.16

Medidas corretivas temporárias

1. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida procede a consultas a fim de chegar a acordo quanto a uma compensação mutuamente aceitável, se:

a) A Parte requerida notificar a Parte requerente de que não é possível dar cumprimento ao relatório final;

b) A Parte requerida não notificar qualquer medida adotada para dar cumprimento ao relatório final no prazo previsto no artigo 26.13 (Medidas de execução) ou antes do termo do prazo razoável;

c) O painel concluir que não foi tomada qualquer medida para dar cumprimento; ou

d) O painel concluir que a medida adotada para dar cumprimento é incompatível com as disposições abrangidas.

2. No que respeita aos litígios ao abrigo do capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável), o presente artigo é aplicável caso se verifique:

a) Uma situação prevista no n.º 1, alíneas a), b) ou c), do presente artigo e o relatório final do painel elaborado em conformidade com o artigo 26.12 (Relatório final) conclua pela existência de uma violação do:

   i) artigo 19.3 (Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho), n.º 3, ou

   ii) artigo 19.6 (Comércio e alterações climáticas), n.º 3, se o painel concluir, no seu relatório final, que a Parte requerida não se absteve de qualquer ato ou omissão que prejudique substancialmente o objeto e a finalidade do Acordo de Paris; ou

b) Uma situação prevista no n.º 1, alínea d), do presente artigo e a decisão do painel em conformidade com o artigo 26.15 (Controlo do cumprimento) conclua pela existência de uma violação do:

   i) artigo 19.3 (Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho), n.º 3, ou

   ii) artigo 19.6 (Comércio e alterações climáticas), n.º 3, se o painel concluir, na sua decisão, que a Parte requerida não se absteve de qualquer ato ou omissão que prejudique substancialmente o objeto e a finalidade do Acordo de Paris.

3. Se, nas circunstâncias previstas nos n.ºs 1 e 2, a Parte requerente optar por não solicitar a realização de consultas no que diz respeito a uma compensação, ou se as Partes não chegarem a acordo quanto à compensação no prazo de 20 dias a contar do início das consultas sobre a compensação, a Parte requerente pode notificar por escrito a Parte requerida da sua intenção de suspender a aplicação das obrigações decorrentes das disposições abrangidas. A notificação deve especificar o nível da suspensão prevista das obrigações.

4. A Parte requerente pode suspender as obrigações dez dias após a data de apresentação da notificação a que se refere o n.º 3, a menos que a Parte requerida apresente um pedido escrito nos termos do n.º 6.

5. A suspensão das obrigações não pode exceder o nível equivalente ao da anulação ou do prejuízo causado pela violação.

6. Se considerar que o nível de suspensão das obrigações notificado excede o equivalente ao nível da anulação ou do prejuízo causado pela violação ou que não estão preenchidas as condições enunciadas no n.º 2, a Parte requerida pode requerer por escrito ao painel inicial, antes do termo do prazo de dez dias previsto no n.º 4, que se pronuncie sobre a questão. O painel comunica às Partes a sua decisão sobre o nível de suspensão das obrigações ou sobre se estão preenchidas as condições enunciadas no n.º 2 no prazo de 30 dias a contar da data do pedido para o efeito. As obrigações não podem ser suspensas enquanto o painel não tiver proferido a sua decisão. A suspensão das obrigações deve ser conforme com essa decisão.

7. A suspensão das obrigações ou a compensação previstas no presente artigo são temporárias e não podem ser aplicadas depois de:

a) As Partes terem alcançado uma solução mutuamente acordada, nos termos do artigo 26.26 (Solução mutuamente acordada);

b) As Partes acordarem que a medida tomada para efeitos de cumprimento repõe a conformidade da Parte requerida com as disposições abrangidas; ou

c) Ter sido retirada ou alterada qualquer medida tomada para dar cumprimento que o painel tenha considerado incompatível com as disposições abrangidas, a fim de repor a conformidade da Parte requerida com essas disposições.

Artigo 26.17

Reexame das medidas tomadas para assegurar o cumprimento após a adoção de medidas corretivas temporárias

1. A Parte requerida notifica por escrito a Parte requerente de qualquer medida adotada para dar cumprimento na sequência da suspensão de obrigações ou da aplicação de compensações temporárias, consoante o caso. Com exceção dos casos previstos no n.º 2, a Parte requerente põe termo à suspensão de obrigações no prazo de 30 dias a contar da data da entrega da notificação. Nos casos em que tenha sido aplicada uma compensação, com exceção dos casos previstos no n.º 2, a Parte requerida pode pôr termo à aplicação dessa compensação no prazo de 30 dias a contar da entrega da notificação de que deu cumprimento.

2. Se, no prazo de 30 dias a contar da data de entrega da notificação, as Partes não chegarem a acordo sobre se a medida notificada repõe a conformidade da Parte requerida com as disposições abrangidas, qualquer das Partes pode pedir por escrito ao painel inicial que se pronuncie sobre a questão, caso contrário é posto termo à suspensão das obrigações ou à compensação, consoante o caso. O painel comunica às Partes a sua decisão no prazo de 46 dias a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado. Se o painel considerar que a medida adotada para dar cumprimento é conforme com as disposições abrangidas, é posto termo à suspensão das obrigações ou à compensação, consoante o caso. Se for caso disso, a Parte requerente pode ajustar o nível de suspensão das obrigações ou o nível de compensação em função da decisão do painel.

3. Se considerar que o nível de suspensão das obrigações aplicado pela Parte requerente excede o equivalente ao nível da anulação ou do prejuízo causado pela violação, a Parte requerida pode pedir por escrito ao painel inicial que se pronuncie sobre a questão.

Artigo 26.18

Substituição dos membros do painel

Se, num procedimento de resolução de litígios nos termos da presente secção, um dos membros do painel não puder participar, se retirar ou tiver de ser substituído por não respeitar o disposto no anexo 26-B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores), é aplicado o procedimento previsto no artigo 26.5 (Constituição de um painel) e qualquer membro substituto assume todas as competências e funções do membro do painel inicial. O prazo para apresentar o relatório ou proferir a decisão do painel é prorrogado pelo tempo necessário para nomear um novo membro do painel.

Artigo 26.19

Regulamento interno para a resolução de litígios

1. Os procedimentos do painel são regidos pela presente secção e pelo anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios).

2. As audições do painel são públicas, salvo disposição em contrário no anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios).

Artigo 26.20

Suspensão e encerramento

1. A pedido de ambas as Partes, o painel suspende os trabalhos a qualquer momento por um período acordado pelas Partes, que não pode ser superior a 12 meses consecutivos.

2. O painel retoma os seus trabalhos antes do termo do período de suspensão, mediante pedido por escrito de ambas as Partes, ou no termo desse período, mediante pedido por escrito de qualquer delas. A Parte requerente notifica a outra Parte desse facto. Se o painel não retomar os seus trabalhos no termo do período de suspensão em conformidade com o presente número, o poder do painel caduca e o procedimento de resolução de litígios é encerrado.

3. Em caso de suspensão dos trabalhos do painel, os prazos pertinentes fixados na presente secção são prorrogados por período idêntico ao da suspensão dos trabalhos do painel.

Artigo 26.21

Direito de procurar e obter informações

1. A pedido de uma Parte ou por sua própria iniciativa, o painel pode procurar obter junto das Partes as informações pertinentes que considere necessárias e adequadas. As Partes respondem pronta e cabalmente a qualquer pedido de informações apresentado pelo painel.

2. A pedido de uma Parte ou por sua própria iniciativa, o painel pode obter junto de qualquer fonte todas as informações que considere adequadas. O painel também tem competência para requerer o parecer de peritos, se tal for considerado oportuno, sob reserva de quaisquer condições acordadas entre as Partes, se for caso disso.

3. No que diz respeito a questões relacionadas com a conformidade com os acordos e instrumentos multilaterais referidos no capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável), os pareceres de peritos externos ou as informações solicitadas pelo painel devem incluir informações e aconselhamento da OIT ou das organizações ou organismos pertinentes criados ao abrigo dos MEA.

4. O painel tem em conta as observações amicus curiae das pessoas singulares de uma Parte ou das pessoas coletivas estabelecidas no território de uma Parte em conformidade com o anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios).

5. As informações ou os pareceres obtidos pelo painel nos termos do presente artigo são divulgadas às Partes, que podem apresentar observações sobre os mesmos.

Artigo 26.22

Regras de interpretação

1. O painel interpreta as disposições abrangidas em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público, incluindo as regras codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, celebrada em Viena em 23 de maio de 1969.

2. O painel tem igualmente em conta as interpretações relevantes estabelecidas nos relatórios de painéis e do órgão de recurso da OMC adotadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC, bem como nas sentenças arbitrais ao abrigo do MERL.

3. Os relatórios e as decisões do painel não podem aumentar nem diminuir os direitos e as obrigações das Partes previstos no presente Acordo.

Artigo 26.23

Relatórios e decisões do painel

1. É mantida a confidencialidade das deliberações do painel. O painel envida todos os esforços no sentido de elaborar relatórios e tomar decisões por consenso. Se tal não for possível, o painel decide, por maioria dos votos. As opiniões distintas dos membros do painel não podem, em caso algum, ser divulgadas.

2. As decisões e os relatórios do painel são aceites incondicionalmente pelas Partes. Não criam quaisquer direitos ou obrigações para as pessoas singulares ou coletivas.

3. Cada Parte divulga ao público os relatórios e decisões do painel, assim como as respetivas observações, sob reserva da proteção das informações confidenciais.

4. O painel e as Partes dão um tratamento confidencial às informações que uma Parte apresente ao painel, em conformidade com as regras 34 a 36 do anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios).

Artigo 26.24

Escolha da instância

1. Em caso de litígio relativamente a uma medida específica adotada em alegada violação das disposições abrangidas e de uma obrigação substancialmente equivalente decorrente de outro acordo de comércio internacional de que ambas as Partes sejam signatárias, incluindo o Acordo OMC, a Parte que se sente lesada escolhe a instância para a resolução do litígio.

2. Após a escolha da instância pela Parte e uma vez iniciados os procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do disposto na presente secção ou de outro acordo de comércio internacional, a Parte não pode iniciar procedimentos de resolução de litígios ao abrigo de qualquer outro acordo, no que respeita à medida específica a que se refere o n.º 1 do presente artigo, salvo se a primeira instância selecionada não se pronunciar, por razões processuais ou jurisdicionais.

3. Para efeitos do presente artigo:

a) Considera-se que foram iniciados procedimentos de resolução de litígios ao abrigo da presente secção quando uma Parte solicitar a constituição de um painel em conformidade com o artigo 26.4 (Início dos procedimentos de painel);

b) Considera-se que foram iniciados procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do Acordo OMC quando uma Parte solicitar a constituição de um painel nos termos do artigo 6.º do MERL; e

c) Considera-se que foram iniciados procedimentos de resolução de litígios ao abrigo de qualquer outro acordo de comércio internacional quando esse procedimento for iniciado em conformidade com as disposições aplicáveis do acordo em causa.

4. Nenhuma disposição do presente Acordo impede qualquer uma das Partes de suspender obrigações autorizadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC ou autorizadas ao abrigo dos procedimentos de resolução de litígios de outro acordo de comércio internacional de que as partes no litígio sejam signatárias. Uma Parte não invoca o Acordo OMC ou qualquer outro acordo de comércio internacional entre as Partes para impedir a outra Parte de suspender as obrigações decorrentes do presente capítulo.

Secção d

Mediação

Artigo 26.25

Mediação

As Partes podem recorrer a mediação em relação a qualquer medida que, no entender de uma Parte, prejudique o comércio e o investimento entre as Partes. O procedimento de mediação é definido no anexo 26-C (Regras processuais relativas à mediação).

Secção E

Disposições comuns

Artigo 26.26

Solução mutuamente acordada

1. As Partes podem, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente acordada no que respeita a qualquer litígio a que se refere artigo 26.2 (Âmbito de aplicação).

2. Se a solução mutuamente acordada for alcançada durante os procedimentos de painel ou durante o procedimento de mediação, as Partes notificam conjuntamente o presidente do painel ou o mediador da solução mutuamente acordada encontrada, consoante o caso. Após a notificação, dão-se por encerrados os procedimentos de painel ou o procedimento de mediação.

3. Todas as soluções mutuamente acordadas entre as Partes são divulgadas ao público.

4. Cada Parte adota, no prazo acordado, todas as medidas necessárias para a execução da solução mutuamente acordada.

5. O mais tardar até ao termo do período acordado, a Parte executante informa por escrito a outra Parte de qualquer medida que tenha tomado para executar a solução mutuamente acordada.

Artigo 26.27

Prazos

1. Salvo disposição em contrário, todos os prazos estabelecidos no presente capítulo correspondem ao número de dias de calendário a contar do dia seguinte ao da data do ato a que se referem.

2. Todos os prazos estabelecidos no presente capítulo podem ser alterados por acordo mútuo entre as Partes.

3. No que se refere à secção C (Procedimentos de painel), o painel pode, a qualquer momento, propor às Partes a alteração de qualquer prazo referido no presente capítulo, indicando as razões dessa proposta.

Artigo 26.28

Custos

1. As Partes suportam as respetivas despesas decorrentes da sua participação nos procedimentos de painel ou no procedimento de mediação.

2. Salvo disposição em contrário no anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios), as Partes partilham conjuntamente e de forma equitativa as despesas decorrentes dos aspetos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas dos membros do painel e dos mediadores. A remuneração e as despesas dos membros do painel e dos mediadores devem ser conformes às regras da OMC.

3. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão que defina os parâmetros ou outras informações referentes à remuneração e ao reembolso das despesas dos membros do painel e dos mediadores, incluindo quaisquer custos conexos eventualmente suportados no âmbito do processo. Na pendência de tal decisão, a remuneração e o reembolso das despesas dos membros do painel e dos mediadores, bem como de quaisquer custos conexos, são determinados nos termos da regra n.º 10 do anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios).

Artigo 26.29

Alterações dos anexos

O Comité de Comércio pode alterar o anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios) e o anexo 26-B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores).

CAPÍTULO 27

Disposições finais

Artigo 27.1

Alterações

1. As Partes podem acordar, por escrito, em alterar o presente Acordo.

2. As alterações do presente Acordo entram em vigor no primeiro dia do segundo mês, ou numa data posterior acordada pelas Partes, subsequente à data em que as Partes se notificarem por escrito de que foram cumpridos os respetivos requisitos e procedimentos legais aplicáveis para a entrada em vigor das referidas alterações.

3. O Comité de Comércio pode alterar o presente Acordo mediante decisão, nos casos previstos no artigo 24.3 (Alterações do presente Acordo pelo Comité de Comércio). A decisão do Comité de Comércio especifica a data de entrada em vigor das alterações do presente Acordo ou, se o regime interno de uma Parte assim o exigir, prevê que essas alterações entrem em vigor após a notificação por escrito, pelas Partes, de que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos legais pendentes.

Artigo 27.2

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte a data em que as Partes se notificarem por escrito de que foram cumpridos os respetivos requisitos e procedimentos legais aplicáveis para a entrada em vigor do presente Acordo. As Partes podem acordar noutra data de entrada em vigor do presente Acordo.

2. As notificações por escrito a que se refere o n.º 1 são enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio da Nova Zelândia.

Artigo 27.3

Cessação de vigência

1. O presente Acordo mantém-se em vigor, salvo se for denunciado nos termos do n.º 2.

2. Uma Parte pode notificar a outra Parte da sua intenção de denunciar o presente Acordo. A notificação destinada à União é enviada ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e a notificação destinada à Nova Zelândia é enviada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio da Nova Zelândia. A denúncia do presente Acordo produz efeitos seis meses após a data de entrega da notificação, salvo acordo das Partes em contrário.

Artigo 27.4

Cumprimento das obrigações

1. As Partes têm a plena responsabilidade pela observância de todas as disposições do presente Acordo.

2. Cada Parte garante que são tomadas todas as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições do presente Acordo, incluindo a sua observância a todos os níveis de governo, bem como por pessoas que exerçam poderes públicos delegados. Cada Parte cumpre de boa-fé as obrigações estabelecidas no presente Acordo.

3. O presente Acordo faz parte do quadro institucional comum mencionado no artigo 52.º, n.º 1, do Acordo de Parceria. Uma Parte pode tomar as medidas adequadas relacionadas com o presente Acordo em caso de violação grave e substancial de qualquer das obrigações descritas como elementos essenciais no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.º 1, do Acordo de Parceria, que ameace a paz e a segurança internacionais, de modo a exigir uma reação imediata. Uma Parte pode também tomar as medidas adequadas relacionadas com o presente Acordo no caso de um ato ou uma omissão que prejudique substancialmente o objeto e a finalidade do Acordo de Paris. Essas medidas adequadas são adotadas em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 54.º do Acordo de Parceria.

Artigo 27.5

Autoridade delegada

Salvo disposição em contrário do presente Acordo, cada Parte certifica-se de que uma pessoa coletiva, incluindo uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado, na qual essa Parte tenha delegado o exercício de autoridade regulamentar, administrativa ou outra autoridade pública, atua, no exercício desses poderes, em conformidade com as obrigações dessa Parte decorrentes do presente Acordo.

Artigo 27.6

Ausência de efeito direito

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações a pessoas, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público.

2. As Partes não preveem nas respetivas ordens jurídicas internas um direito de ação contra a outra Parte com fundamento no facto de uma medida da outra Parte ser incompatível com o presente Acordo.

Artigo 27.7

Disposições legislativas e regulamentares e respetivas alterações

Salvo disposição em contrário, quando, no presente Acordo, se faça referência às disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, tais disposições legislativas e regulamentares são entendidas como incluindo as respetivas alterações.

Artigo 27.8

Partes integrantes do presente Acordo

1. Os anexos, os apêndices, as declarações, as declarações comuns e as notas de rodapé do presente Acordo fazem dele parte integrante.

2. Cada um dos anexos do presente Acordo, incluindo os respetivos apêndices, faz parte integrante do capítulo que remete para esse anexo ou ao qual é feita referência nesse anexo. Para maior clareza:

a) O anexo 2-A (Listas de eliminação pautal) e os respetivos apêndices fazem parte integrante do capítulo 2 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado);

b) O anexo 3-A (Notas introdutórias às regras de origem específicas por produto), o anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto-) e os respetivos apêndices, e os anexos 3-C (Texto do atestado de origem), 3-D [Declaração do fornecedor referida no artigo 3.3 (Acumulação de origem), n.º 4], 3-E (Declaração comum relativa ao Principado de Andorra) e 3-F (Declaração comum relativa à República de São Marino) fazem parte integrante do capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem);

c) Os anexos 6-A (Autoridades competentes), 6-B (Condições regionais aplicáveis a vegetais e produtos vegetais), 6-C (Reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias), 6-D (Orientações e procedimentos para efeitos de uma auditoria ou verificação), 6-E (Certificação) e 6-F (Controlos e taxas de importação) fazem parte integrante do capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias);

d) Os anexos 9-A [Aceitação da avaliação da conformidade (documentos)], 9-B (Veículos a motor e seus equipamentos e peças) e respetivo apêndice, 9-C [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 5, alínea b), sobre o intercâmbio sistemático de informações relativas à segurança dos produtos não alimentares e medidas preventivas, restritivas e corretivas conexas], 9-D [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 6, sobre o intercâmbio regular de informações relativas às medidas tomadas em relação aos produtos não alimentares não conformes, com exceção das abrangidas pelo artigo 9.10, n.º 5, alínea b)] e 9-E (Vinhos e bebidas espirituosas) e respetivos apêndices fazem parte integrante do capítulo 9 (Obstáculos técnicos ao comércio);

e) O anexo 10-A (Medidas em vigor), o anexo 10-B (Medidas futuras), o anexo 10-C (Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento, trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais), o anexo 10-D (Lista de atividades dos visitantes em breve deslocação por motivos profissionais), o anexo 10-E (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes) e o anexo 10-F (Circulação de pessoas singulares por motivos profissionais) fazem parte integrante do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento);

f) O anexo 13 (Listas de produtos energéticos, hidrocarbonetos e matérias-primas) faz parte integrante do capítulo 13 (Energia e matérias-primas);

g) O anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) faz parte integrante do capítulo 14 (Contratação pública);

h) Os anexos 18-A (Classes de produtos) e 18-B (Listas de indicações geográficas) fazem parte integrante do capítulo 18 (Propriedade intelectual);

i) O anexo 19 (Mercadorias e serviços ambientais) faz parte integrante do capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável);

j) O anexo 24 (Regulamento interno do Comité de Comércio) faz parte integrante do capítulo 24 (Disposições institucionais);

k) Os anexos 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios), 26-B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores) e 26-C (Regras processuais relativas à mediação) fazem parte integrante do capítulo 26 (Resolução de litígios); e

l) O anexo 27 (Declaração comum sobre as uniões aduaneiras) faz parte integrante do capítulo 27 (Disposições finais).

Artigo 27.9

Textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

Съставено в Брюксел на девети юли две хиляди двадесет и трета година.

Hecho en Bruselas, el nueve de julio de dos mil veintitrés.

V Bruselu dne devátého července dva tisíce dvacet tři.

Udfærdiget i Bruxelles den niende juli to tusind og treogtyve.

Geschehen zu Brüssel am neunten Juli zweitausenddreiundzwanzig.

Kahe tuhande kahekümne kolmanda aasta juulikuu üheksandal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις εννέα Ιουλίου δύο χιλιάδες είκοσι τρία.

Done at Brussels on the ninth day of July in the year two thousand and twenty three.

Fait à Bruxelles, le neuf juillet deux mille vingt-trois.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an naoú lá d'Iúil sa bhliain dhá mhíle fiche a trí.

Sastavljeno u Bruxellesu devetog srpnja godine dvije tisuće dvadeset treće.

Fatto a Bruxelles, addì nove luglio duemilaventitré.

Briselē, divi tūkstoši divdesmit trešā gada devītajā jūlijā.

Priimta du tūkstančiai dvidešimt trečių metų liepos devintą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-huszonharmadik év július havának kilencedik napján.

Magħmul fi Brussell, fid-disa' jum ta' Lulju fis-sena elfejn u tlieta u għoxrin.

Gedaan te Brussel, negen juli tweeduizend drieëntwintig.

Sporządzono w Brukseli dnia dziewiątego lipca roku dwa tysiące dwudziestego trzeciego.

Feito em Bruxelas, em nove de julho de dois mil e vinte e três.

Întocmit la Bruxelles la nouă iulie două mii douăzeci și trei.

V Bruseli deviateho júla dvetisícdvadsaťtri.

V Bruslju, devetega julija dva tisoč triindvajset.

Tehty Brysselissä yhdeksäntenä päivänä heinäkuuta vuonna kaksituhattakaksikymmentäkolme.

Som skedde i Bryssel den nionde juli år tjugohundratjugotre.

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Thar ceann an Aontais Eorpaigh
Za Europsku uniju
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen

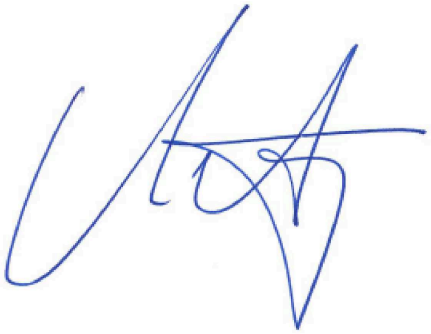



За Нова Зеландия
Por Nueva Zelanda
Za Nový Zéland
For New Zealand
Für Neuseeland
Uus-Meremaa nimel
Για τη Νέα Ζηλανδία
For New Zealand
Pour la Nouvelle-Zélande
Thar ceann na Nua-Shéalainne
Za Novi Zeland
Per la Nuova Zelanda
Jaunzēlandes vārdā –
Naujosios Zelandijos vardu
Új-Zéland részéről
Għal New Zealand
Voor Nieuw-Zeeland
W imieniu Nowej Zelandii
Pela Nova Zelândia
Pentru Noua Zeelandă
Za Nový Zéland
Za Novo Zelandijo
Uuden-Seelannin puolesta
För Nya Zeeland

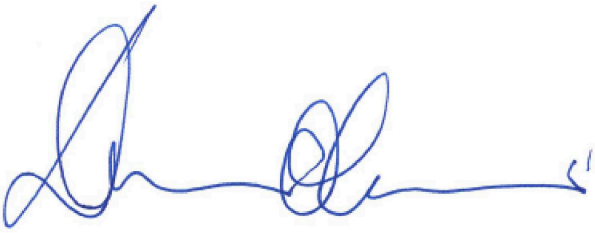

ANEXO 2-A

LISTAS DE ELIMINAÇÃO PAUTAL

Secção A

Disposições gerais

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «ano 0» o período com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e termo em 31 de dezembro do mesmo ano civil em que o presente Acordo entrar em vigor. O «ano 1» tem início em 1 de janeiro seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, e termina em 31 de dezembro do mesmo ano civil. Cada redução pautal subsequente produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano subsequente.

2. Salvo disposição em contrário no presente anexo, cada Parte reduz ou elimina todos os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte na data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. No caso de mercadorias originárias de uma Parte que constem das listas pautais de cada Parte incluídas no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e no apêndice 2-A-2 (Lista pautal da Nova Zelândia) do presente anexo, aplicam-se as seguintes categorias de escalonamento à eliminação dos direitos aduaneiros por cada Parte, em conformidade com o artigo 2.5 (Eliminação dos direitos aduaneiros):

a) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento «A» na lista pautal de uma Parte são eliminados na data de entrada em vigor do presente Acordo;

b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento «B3» no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) são eliminados em quatro etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros, em 1 de janeiro do ano 3;

c) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento «B5» no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) são eliminados em seis etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros, em 1 de janeiro do ano 5;

d) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento «B7» no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) são eliminados em oito etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros, em 1 de janeiro do ano 7;

e) O componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento «A (EP)» no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) é eliminado na data de entrada em vigor do presente Acordo. Para maior clareza, mantém-se o direito específico sobre as mercadorias originárias aplicado caso o preço de importação seja inferior ao preço de entrada ([1]); e

f) O componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento «B3 (EP)» no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) é eliminado em quatro etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e é eliminado em 1 de janeiro do ano 3. Para maior clareza, mantém-se o direito específico sobre as mercadorias originárias aplicado caso o preço de importação seja inferior ao preço de entrada.

4. A taxa de base para determinar a taxa faseada provisória do direito aduaneiro para uma rubrica é a taxa do direito aduaneiro da nação mais favorecida aplicada por cada Parte em 1 de julho de 2018.

([1]) Anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) 2017/1925 da Comissão, de 12 de outubro de 2017, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 282 de 31.10.2017, p. 1).

5. Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros, em conformidade com o artigo 2.5 (Eliminação dos direitos aduaneiros), as taxas faseadas provisórias dos direitos serão arredondadas, pelo menos, para o décimo de ponto percentual inferior ou, se a taxa do direito for expressa em unidades monetárias, pelo menos, para o 0,01 mais próximo da unidade monetária oficial da Parte.

6. O presente anexo baseia-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2017.

Secção B

Administração dos contingentes pautais

7. A presente secção prevê os contingentes pautais (a seguir «TRQ», do inglês *Tariff Rate Quotas*) estabelecidos ao abrigo do presente Acordo que a Parte de importação deve aplicar, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a determinadas mercadorias originárias da Parte de exportação.

8. Cada Parte deve administrar os TRQ estabelecidos ao abrigo do presente Acordo de forma transparente, objetiva e não discriminatória.

9. As mercadorias abrangidas por cada TRQ são genericamente identificadas no título do parágrafo que estabelece o TRQ na secção C (Contingentes pautais da União Europeia). Esses títulos são incluídos unicamente para facilitar a compreensão do presente anexo e não alteram nem substituem a cobertura estabelecida através da identificação das linhas pautais especificadas para cada TRQ constante da secção C (Contingentes pautais da União Europeia).

10. Se a data de entrada em vigor do presente Acordo for outra data que não 1 de janeiro, a quantidade dos TRQ para esse ano é calculada como uma proporção da quantidade anual dos TRQ igual ao número de dias restantes nesse ano, dividida pelo número de dias desse ano. Em todos os anos subsequentes, enquanto o TRQ estiver em funcionamento, as quantidades totais anuais dos TRQ devem estar disponíveis a partir de 1 de janeiro.

11. Nenhuma quantidade de mercadorias originárias importadas nos termos de um TRQ estabelecido ao abrigo do presente Acordo deve ser contabilizada para a quantidade dentro do contingente de qualquer TRQ previsto para essas mercadorias ao abrigo da lista pautal da OMC ou de qualquer outro acordo comercial da Parte de importação.

12. Uma Parte não deve aplicar nem manter uma medida bilateral de salvaguarda a qualquer mercadoria importada nos termos de um TRQ estabelecido ao abrigo do presente Acordo.

13. Para aceder a um TRQ estabelecido ao abrigo do presente Acordo, com exceção dos TRQ especificados no n.º 14, alínea b), o importador deve apresentar um certificado de elegibilidade válido emitido pela Parte de exportação ou por uma autoridade delegada dessa Parte que esteja em vigor para as mercadorias. A Parte de exportação deve assegurar que os certificados de elegibilidade só são emitidos até à quantidade pertinente para cada TRQ.

14. Aplicam-se os seguintes requisitos de importação:

a) As importações nos termos do TRQ-2, carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas, do TRQ-3, carnes de ovino e caprino congeladas, e do TRQ-7, proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas, devem ser efetuadas por ordem de chegada, mediante apresentação pelo importador de um certificado de elegibilidade válido, tal como estabelecido no n.º 19. Não são exigidos certificados de importação;

b) As importações nos termos do TRQ-8, milho doce, e do TRQ-9, etanol, devem ser administradas pela Parte de importação, que disponibiliza ao público, de forma atempada e contínua, todas as informações pertinentes relativas à administração dos contingentes, incluindo o volume disponível; e

c) As importações nos termos de todos os outros TRQ estabelecidos ao abrigo do presente Acordo devem ser efetuadas com base num certificado de importação, emitido mediante pedido, sujeito apenas à apresentação pelo importador de um certificado de elegibilidade válido, tal como previsto no n.º 19. Os certificados de importação devem ser emitidos o mais rapidamente possível após a apresentação do certificado de elegibilidade e são válidos até ao final do ano de contingentamento.

15. As importações nos termos dos TRQ estabelecidos ao abrigo do presente Acordo não estão sujeitas a quaisquer requisitos, condições ou restrições adicionais para além dos estabelecidos no n.º 14, salvo acordo mútuo.

16. Com exceção dos TRQ especificados no n.º 14, alínea a), a Parte de importação deve prever um mecanismo para a devolução e a reemissão, até ao final do ano de contingentamento, de certificados de importação não utilizados, de forma atempada e transparente.

17. A Parte de exportação deve notificar prontamente a Parte de importação da identidade de qualquer autoridade delegada autorizada a emitir certificados de elegibilidade e do formato do certificado utilizado.

18. As autoridades emissoras da Parte de exportação devem enviar sem demora à Parte de importação uma cópia de cada certificado de elegibilidade autenticado, incluindo uma descrição das mercadorias, a quantidade total de mercadorias abrangidas e o período de validade (até ao final do ano de contingentamento aplicável). Se for caso disso, as autoridades emissoras da Parte de exportação devem notificar a Parte de importação de qualquer anulação de um certificado de elegibilidade, bem como quaisquer correções ou alterações desse certificado de elegibilidade.

19. Todos os certificados de elegibilidade devem:

a) Ostentar um número de série individual atribuído pela autoridade emissora;

b) Ser válidos apenas se estiverem preenchidos e forem validados devidamente pela autoridade emissora, especificando o número de ordem ou os números de ordem dos TRQ em causa; e

c) Ser considerados devidamente visados se indicarem o local e a data de emissão e forem portadores de um selo impresso do organismo emissor e da assinatura da pessoa ou pessoas habilitadas para o efeito.

Quaisquer requisitos adicionais do certificado de elegibilidade estão sujeitos a acordo mútuo.

20. Se surgir uma questão relativa a TRQ ou qualquer questão conexa, uma Parte pode solicitar por escrito à outra Parte que:

a) Realize uma reunião do Comité do Comércio de Mercadorias;

b) Responda prontamente a perguntas específicas; e

c) Forneça prontamente informações relativas aos TRQ em causa.

Secção C

Contingentes pautais da união europeia

21. TRQ-1, contingente pautal para carnes de bovino

a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção «TRQ-1, carnes de bovino» no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam sujeitas ao seguinte tratamento contingente a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas («TM») — equivalente peso-carcaça]	Direitos pautais dentro do contingente
Ano 0 (Entrada em vigor)	3 333 TM	7,5 %
Ano 1	4 286 TM	7,5 %
Ano 2	5 238 TM	7,5 %
Ano 3	6 190 TM	7,5 %
Ano 4	7 143 TM	7,5 %

Ano 5	8 095 TM	7,5 %
Ano 6	9 048 TM	7,5 %
Ano 7 e seguintes	10 000 TM	7,5 %

b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes linhas pautais: 0201, 0202, 0206.10.95, 0206.29.91, 0210.20.10, 0210.20.90, 0210.99.51, 0210.99.59, ex 1502.10.90 (apenas carnes de animais da espécie bovina), ex 1502.90.90 (apenas carnes de animais da espécie bovina) e 1602.50 ([2]) para produtos provenientes de animais criados em condições de pastoreio da Nova Zelândia. Para maior clareza, tal não inclui sistemas comerciais de criação intensiva.

c) As mercadorias provenientes da Nova Zelândia importadas para a União ao abrigo do atual contingente específico por país da OMC para a Nova Zelândia da União para carnes de animais da espécie bovina, tal como estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão ([3]), com o número de ordem 09.4454, ficam sujeitas a um direito de 7,5 % a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

d) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.

e) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo do TRQ-1, carnes de bovino, são utilizados os coeficientes de conversão estabelecidos na secção D (Fatores de conversão) para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

22. TRQ-2, contingente pautal para carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas

a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção «TRQ-2, carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas» no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam sujeitas ao seguinte tratamento contingente a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas («TM») — equivalente peso-carcaça]	Direitos pautais dentro do contingente
Ano 0 (Entrada em vigor)	4 433 TM	0 %
Ano 1	5 911 TM	0 %
Ano 2	7 389 TM	0 %
Ano 3	8 867 TM	0 %
Ano 4	10 344 TM	0 %
Ano 5	11 822 TM	0 %
Ano 6 e seguintes	13 300 TM	0 %

b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes linhas pautais: 0204.10.00, 0204.21.00, 0204.22.10, 0204.22.30, 0204.22.50, 0204.22.90, 0204.23.00, 0204.50.11, 0204.50.13, 0204.50.15, 0204.50.19, 0204.50.31, 0204.50.39, ex 0210.99.21 (apenas frescas/refrigeradas) e ex 0210.99.29 (apenas frescas/refrigeradas).

c) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.

([2]) Para as linhas pautais ex 1502.10.90 e ex 1502.90.90, o direito pautal dentro do contingente aplicável é de 3,2 %, a taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24).

d) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo do TRQ-2, carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas, devem ser utilizados os coeficientes de conversão estabelecidos na secção D (Fatores de conversão) para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

23. TRQ-3, contingente pautal para carnes de ovino e caprino congeladas

a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção «TRQ-3, carnes de ovino e caprino congeladas» no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam sujeitas ao seguinte tratamento contingente a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas («TM») — equivalente peso-carcaça]	Direitos pautais dentro do contingente
Ano 0 (Entrada em vigor)	8 233 TM	0 %
Ano 1	10 978 TM	0 %
Ano 2	13 722 TM	0 %
Ano 3	16 467 TM	0 %
Ano 4	19 211 TM	0 %
Ano 5	21 956 TM	0 %
Ano 6 e seguintes	24 700 TM	0 %

b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes linhas pautais: 0204.30.00, 0204.41.00, 0204.42.10, 0204.42.30, 0204.42.50, 0204.42.90, 0204.43.10, 0204.43.90, 0204.50.51, 0204.50.53, 0204.50.55, 0204.50.59, 0204.50.71, 0204.50.79, ex 0210.99.21 (apenas congeladas) e ex 0210.99.29 (apenas congeladas).

c) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.

d) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo do TRQ-3, carnes de ovino e caprino congeladas, devem ser utilizados os coeficientes de conversão estabelecidos na secção D (Fatores de conversão) para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

24. TRQ-4, contingente pautal para leite em pó

a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção «TRQ-4, leite em pó» no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam sujeitas ao seguinte tratamento contingente a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas («TM»)]	Direitos pautais dentro do contingente
Ano 0 (Entrada em vigor)	5 000 TM	20 % da taxa NMF
Ano 1	6 428 TM	20 % da taxa NMF
Ano 2	7 857 TM	20 % da taxa NMF
Ano 3	9 286 TM	20 % da taxa NMF
Ano 4	10 714 TM	20 % da taxa NMF
Ano 5	12 143 TM	20 % da taxa NMF
Ano 6	13 571 TM	20 % da taxa NMF
Ano 7 e seguintes	15 000 TM	20 % da taxa NMF

b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas linhas pautais das seguintes subposições: 0402.10, 0402.21 e 0402.29.

c) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.

25. TRQ-5, contingente pautal para manteiga

a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção «TRQ-5, manteiga» no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam sujeitas ao seguinte tratamento contingente a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas («TM»)]	Direitos pautais dentro do contingente (percentagem da taxa NMF)
Ano 0 (Entrada em vigor)	5 000 TM	20 % da taxa NMF
Ano 1	6 428 TM	15 % da taxa NMF
Ano 2	7 857 TM	13,33 % da taxa NMF
Ano 3	9 286 TM	11,64 % da taxa NMF
Ano 4	10 714 TM	9,98 % da taxa NMF
Ano 5	12 143 TM	8,32 % da taxa NMF
Ano 6	13 571 TM	6,66 % da taxa NMF
Ano 7 e seguintes	15 000 TM	5 % da taxa NMF

b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas linhas pautais das seguintes subposições: 0405.10, 0405.20 e 0405.90.

c) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.

d) As mercadorias provenientes da Nova Zelândia importadas para a União ao abrigo do atual contingente específico por país da OMC para a Nova Zelândia da União para a manteiga, tal como estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, com os números de ordem 09.4182 e 09.4195, ficam sujeitas ao tratamento estabelecido nos quadros seguintes, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, bem como às disposições adicionais relativas à administração dos contingentes pautais estabelecidas na alínea f):

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas («TM»)]	Direitos pautais dentro do contingente (percentagem da taxa NMF)
Ano 0 (Entrada em vigor)	21 000 TM	20 % da taxa NMF
Ano 1	21 000 TM	15 % da taxa NMF
Ano 2	21 000 TM	13,33 % da taxa NMF
Ano 3	21 000 TM	11,64 % da taxa NMF
Ano 4	21 000 TM	9,98 % da taxa NMF
Ano 5	21 000 TM	8,32 % da taxa NMF
Ano 6	21 000 TM	6,66 % da taxa NMF
Ano 7 e seguintes	21 000 TM	5 % da taxa NMF

e:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas («TM»)]	Direitos pautais dentro do contingente (percentagem da taxa NMF)
Ano 0 (Entrada em vigor)	14 000 TM	30 % da taxa NMF
Ano 1	14 000 TM	30 % da taxa NMF
Ano 2	14 000 TM	30 % da taxa NMF
Ano 3	14 000 TM	30 % da taxa NMF
Ano 4	14 000 TM	30 % da taxa NMF
Ano 5	14 000 TM	30 % da taxa NMF
Ano 6	14 000 TM	30 % da taxa NMF
Ano 7 e seguintes	14 000 TM	30 % da taxa NMF

e) O contingente OMC especificado na alínea d) aplica-se às mercadorias classificadas nas linhas pautais da subposição 0405.10.

f) Os números de ordem do contingente OMC especificados na alínea d) são fundidos, deixando de se aplicar uma repartição entre importadores tradicionais e novos importadores. Os subperíodos de contingentamento também deixam de ser aplicáveis.

26. TRQ-6, contingente pautal para queijos

a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção «TRQ-6, queijos» no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam sujeitas ao seguinte tratamento contingente a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas («TM»)]	Direitos pautais dentro do contingente
Ano 0 (Entrada em vigor)	8 333 TM	0 %
Ano 1	10 714 TM	0 %
Ano 2	13 095 TM	0 %
Ano 3	15 467 TM	0 %
Ano 4	17 857 TM	0 %
Ano 5	20 238 TM	0 %
Ano 6	22 619 TM	0 %
Ano 7 e seguintes	25 000 TM	0 %

b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas linhas pautais das seguintes subposições: 0406.10, 0406.20, 0406.30, 0406.40 e 0406.90. A partir de 1 de janeiro do ano 7, as mercadorias originárias da Nova Zelândia para as linhas pautais das subposições 0406.30 e 0406.40 não contam para as quantidades especificadas na alínea a).

c) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa, com exceção das linhas pautais das subposições 0406.30 e 0406.40, em relação às quais os direitos aduaneiros são eliminados em conformidade com as disposições da categoria de escalonamento «B7».

d) As mercadorias provenientes da Nova Zelândia importadas para a União ao abrigo do atual contingente específico por país da OMC para a Nova Zelândia da União para o queijo, tal como estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, com os números de ordem 09.4514 e 09.4515 ([4]), ficam isentas de direitos na quantidade anual agregada de 6 031 TM a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

27. TRQ-7, contingente pautal para proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas

a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção «TRQ-7, proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteína» no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam sujeitas ao seguinte tratamento contingente a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas («TM»)]	Direitos pautais dentro do contingente
Ano 0 (Entrada em vigor)	1 167 TM	0 %
Ano 1	1 556 TM	0 %
Ano 2	1 945 TM	0 %
Ano 3	2 334 TM	0 %
Ano 4	2 722 TM	0 %
Ano 5	3 111 TM	0 %
Ano 6 e seguintes	3 500 TM	0 %

b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes linhas pautais: 0404.10.12, 0404.10.14, 0404.10.16, 0404.90.21, 0404.90.23, 0404.90.29, 0404.90.81, 0404.90.83, 0404.90.89, 1806.20.70, 1901.90.99, 2106.90.92, 2106.90.98, 3502.20.91 e 3502.20.99.

c) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.

28. TRQ-8, contingente pautal para milho doce

a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção «TRQ-8, milho doce» no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam isentas de direitos na quantidade anual agregada de 800 TM a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes linhas pautais: 0710.40.00 e 2005.80.

c) As mercadorias originárias importadas que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.

29. TRQ-9, contingente pautal para etanol

a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção «TRQ-9, etanol» no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam isentas de direitos na quantidade anual agregada de 4 000 TM a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes linhas pautais: 2207.10.00, 2207.20.00 e 2208.90.99.

([4]) Estes dois contingentes são fundidos na data de entrada em vigor do presente Acordo e os produtos abrangidos são alargados a todas as linhas pautais 0406.

c) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.

Secção D

Fatores de conversão

30. No que diz respeito ao TRQ-1, carnes de bovino, ao TRQ-2, carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas, e ao TRQ-3, carnes de ovino e caprino congeladas, devem ser utilizados os seguintes fatores de conversão para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça:

a) TRQ-1, carnes de bovino, previsto no n.º 21:

Linha pautal (Código NC 2018)	Descrição da linha pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0201.10.00	Carcaças ou meias-carcaças de animais da espécie bovina; frescas ou refrigeradas	100 %
0201.20.20	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados; frescos ou refrigerados	100 %
0201.20.30	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados; frescos ou refrigerados	100 %
0201.20.50	Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados; frescos ou refrigerados	100 %
0201.20.90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros); frescas ou refrigeradas	100 %
0201.30.00	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas; frescas ou refrigeradas	130 %
0202.10.00	Carcaças ou meias-carcaças de animais da espécie bovina; congeladas	100 %
0202.20.10	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados; congelados	100 %
0202.20.30	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados; congelados	100 %
0202.20.50	Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados; congelados	100 %
0202.20.90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros); congeladas	100 %
0202.30.10	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, desossados, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro inteiro, com exclusão do lombo, num só pedaço; congelados	130 %
0202.30.50	Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos» de animais da espécie bovina; congelados	130 %
0202.30.90	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas (exceto quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro inteiro, com exclusão do lombo, num só pedaço); congeladas	130 %

Linha pautal (Código NC 2018)	Descrição da linha pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0206.10.95	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, pilares do diafragma e diafragmas (exceto as destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos); frescos ou refrigerados	100 %
0206.29.91	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, pilares do diafragma e diafragmas (exceto as destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos); congelados	100 %
0210.20.10	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; não desossadas	100 %
0210.20.90	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; desossadas	135 %
0210.99.51	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; pilares do diafragma e diafragmas	100 %
0210.99.59	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; exceto pilares do diafragma e diafragmas	100 %
ex 1502.10.90 (apenas carnes de animais da espécie bovina)	Gorduras de animais da espécie bovina, exceto as da posição 1503 e sebo; não destinadas a usos industriais (exceto fabricação de produtos para alimentação humana)	100 %
ex 1502.90.90 (apenas carnes de animais da espécie bovina)	Gorduras de animais da espécie bovina, exceto as da posição 1503 e sebo; não destinadas a usos industriais (exceto fabricação de produtos para alimentação humana)	100 %
1602.50.10	Preparações de carne de animais da espécie bovina, carne ou miudezas; preparadas ou preservadas (exceto fígados e preparações homogeneizadas); não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	100 %
1602.50.31	Preparações de carne de animais da espécie bovina, carne ou miudezas; preparadas ou preservadas (exceto fígados e preparações homogeneizadas); Conservas de carne (corned beef) em recipientes hermeticamente fechados	100 %
1602.50.95	Preparações de carne de animais da espécie bovina, carne ou miudezas; preparadas ou preservadas (exceto fígados e preparações homogeneizadas); Outras	100 %

b) TRQ-2, carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas, previsto no n.º 22:

Linha pautal (Código NC 2018)	Descrição da linha pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0204.10.00	Carnes de cordeiro; carcaças e meias-carcaças; frescas ou refrigeradas	100 %
0204.21.00	Carnes de animais da espécie ovina; carcaças e meias-carcaças; frescas ou refrigeradas	100 %
0204.22.10	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); cofre ou meio-cofre; frescas ou refrigeradas	100 %
0204.22.30	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela; frescos ou refrigerados	100 %
0204.22.50	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); quartos traseiros; frescos ou refrigerados	100 %
0204.22.90	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); outros; frescos ou refrigerados	100 %

Linha pautal (Código NC 2018)	Descrição da linha pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0204.23.00.11	Carnes de cordeiro, domésticos; desossadas; frescas ou refrigeradas	167 %
0204.23.00.19	Carnes de animais da espécie ovina, domésticos; desossadas; frescas ou refrigeradas	181 %
0204.23.00.91	Carnes de cordeiro, outros; desossadas; frescas ou refrigeradas	167 %
0204.23.00.99	Carnes de animais da espécie ovina, outros; desossadas; frescas ou refrigeradas	181 %
0204.50.11	Carnes de animais da espécie caprina; carcaças e meias-carcaças; frescas ou refrigeradas	100 %
0204.50.13	Carnes de animais da espécie caprina; cofre ou meio-cofre; frescas ou refrigeradas	100 %
0204.50.15	Carnes de animais da espécie caprina; lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela; frescos ou refrigerados	100 %
0204.50.19	Carnes de animais da espécie caprina; quartos traseiros; frescos ou refrigerados	100 %
0204.50.31	Carnes de animais da espécie caprina; outras peças não desossadas; frescas ou refrigeradas	100 %
0204.50.39	Carnes de animais da espécie caprina; outras peças desossadas; frescas ou refrigeradas	167 % (caprinos) 181 % (outros)
ex 0210.99.21 (frescas/refrigeradas)	Conservas de carne de ovinos e miudezas comestíveis de ovinos; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas de ovinos; não desossadas; frescas ou refrigeradas	100 %
ex 0210.99.29 (frescas/refrigeradas)	Conservas de carne de ovinos e miudezas comestíveis de ovinos; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas de ovinos; desossadas; frescas ou refrigeradas	167 %

c) TRQ-3, carnes de ovino e caprino congeladas, previsto no n.º 23:

Linha pautal (Código NC 2018)	Descrição da linha pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0204.30.00	Carnes de cordeiro; carcaças e meias-carcaças; congeladas	100 %
0204.41.00	Carnes de animais da espécie ovina; carcaças e meias-carcaças; congeladas	100 %
0204.42.10	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); cofre ou meio-cofre; congelados	100 %
0204.42.30	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela; congelados	100 %
0204.42.50	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); quartos traseiros; congelados	100 %
0204.42.90	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); outros; congelados	100 %
0204.43.10	Carnes de cordeiro; desossadas; congeladas	167 %
0204.43.90	Carnes de animais da espécie ovina; desossadas; congeladas	181 %
0204.50.51	Carnes de animais da espécie caprina; carcaças e meias-carcaças; congeladas	100 %
0204.50.53	Carnes de animais da espécie caprina; cofre ou meio-cofre; congelados	100 %
0204.50.55	Carnes de animais da espécie caprina; lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela; congelados	100 %

Linha pautal (Código NC 2018)	Descrição da linha pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0204.50.59	Carnes de animais da espécie caprina; quartos traseiros; congelados	100 %
0204.50.71	Carnes de animais da espécie caprina; outras peças não desossadas; congeladas	100 %
0204.50.79	Carnes de animais da espécie caprina; outras peças desossadas; congeladas	167 % (caprinos) 181 % (outros)
ex 0210.99.21 (congeladas)	Conservas de carne de ovinos e miudezas comestíveis de ovinos; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas de ovinos; não desossadas; congeladas	100 %
ex 0210.99.29 (congeladas)	Conservas de carne de ovinos e miudezas comestíveis de ovinos; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas de ovinos; desossadas; congeladas	167 %

ANEXO 3-A

NOTAS INTRODUTÓRIAS ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

NOTA 1

Princípios gerais

1. O presente anexo estabelece as regras gerais para os requisitos aplicáveis do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), tal como previsto no artigo 3.2 (Requisitos gerais aplicáveis aos produtos originários), n.º 1, alínea c).

2. Para efeitos do presente anexo e do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), os requisitos para que um produto possua o caráter originário em conformidade com o artigo 3.2 (Requisitos gerais aplicáveis aos produtos originários), n.º 1, alínea c), são uma alteração da classificação pautal, de um processo de produção, de um valor ou peso máximo de matérias não originárias, ou de qualquer outro requisito especificado no presente anexo e no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto).

3. Numa regra de origem específica por produto, o peso refere-se ao peso líquido, isto é, o peso de uma matéria ou de um produto, não incluindo o peso da embalagem.

4. O presente anexo e o anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) baseiam-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2022.

NOTA 2

Estrutura da lista das regras de origem específicas por produto

1. As notas das secções ou dos capítulos, se for o caso, devem ser interpretadas em conjugação com as regras de origem específicas por produto para a secção, o capítulo, a posição ou a subposição relevante.

2. Cada regra de origem específica por produto estabelecida na coluna 2 do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) é aplicável ao produto correspondente indicado na coluna 1 do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto).

3. Se um produto estiver sujeito a regras de origem específicas por produto alternativas, o produto é considerado originário de uma Parte se cumprir uma das alternativas. Nesses casos, as regras específicas por produto alternativas são separadas por um ponto e vírgula («;»), sendo o último ponto e vírgula seguido de «ou».

4. Se um produto estiver sujeito a uma regra de origem específica por produto que inclua vários requisitos, o produto é considerado originário de uma Parte apenas se cumprir todos os requisitos. Nesses casos, as regras específicas por produto cumulativas com requisitos múltiplos são separadas por um ponto e vírgula («;»), sendo o último ponto e vírgula seguido de «e».

5. Para efeitos do presente anexo e do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), aplicam-se as seguintes definições:

a) «Secção», uma secção do Sistema Harmonizado;

b) «Capítulo» refere-se aos dois primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado;

c) «Posição» refere-se aos quatro primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado; e

d) «Subposição» refere-se aos seis primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado.

6. Para efeitos das regras de origem específicas por produto baseadas numa alteração da classificação pautal ([1]), aplicam-se as seguintes abreviaturas:

a) «CC» refere-se à produção a partir de matérias não originárias de qualquer capítulo, exceto o do produto; significa isto que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos dois algarismos (ou seja, uma mudança de capítulo) do Sistema Harmonizado;

b) «CTH» refere-se à produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto a do produto; significa isto que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos quatro algarismos (ou seja, uma mudança na posição) do Sistema Harmonizado; e

c) «CTSH» refere-se à produção a partir de matérias não originárias de qualquer subposição, exceto a do produto; significa isto que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos seis algarismos (ou seja, uma mudança na suposição) do Sistema Harmonizado.

NOTA 3

Aplicação das regras de origem específicas por produto

1. O artigo 3.2 (Requisitos gerais aplicáveis aos produtos originários), n.º 2, relativo a um produto que adquirira o caráter originário e que seja utilizado na produção de outro produto, aplica-se independentemente de o referido caráter ter sido adquirido na mesma unidade de produção numa Parte onde esse produto é utilizado.

2. Se uma regra de origem específica por produto excluir especificamente determinadas matérias não originárias ou estabelecer que o valor ou o peso de uma matéria não originária especificada não pode exceder um limiar específico, estas condições não se aplicam às matérias não originárias classificadas noutra parte do Sistema Harmonizado.

Exemplo 1: Quando a regra para bulldozers (subposição 8429.11) exigir: «CTH exceto a partir de matérias não originárias da posição 84.31», a utilização de matérias não originárias classificadas posições diferentes das posições 84.29 e 84.31 — tais como parafusos (posição SH 73.18), fios isolados e condutores elétricos (posição 85.44) e vários componentes eletrónicos (capítulo 85) — não é limitada.

Exemplo 2: Quando a regra do capítulo 19 exigir que «o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto», a utilização de cereais não originários do capítulo 10, com exceção do arroz da posição 10.06, não é limitada.

3. Se uma regra de origem específica por produto utilizar a expressão «Produção a partir de uma ou mais matérias (não originárias) específicas» (por exemplo, a regra para a posição 71.06 «produção a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas»), é permitida a utilização dessa(s) matéria(s) não originária(s). É permitida a utilização dessas matérias não originárias numa fase anterior de transformação (por exemplo, minério), mas não é autorizada a utilização dessas matérias não originárias que tenham sido posteriormente transformadas (por exemplo, chapas semimanufaturadas). No entanto, tal não impede a utilização de outras matérias que não possam satisfazer essa regra devido à sua própria natureza.

4. Se uma regra de origem específica por produto utilizar a expressão «produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição», tal significa que é permitida a utilização de matérias não originárias também classificadas na mesma posição, desde que a produção exceda a produção insuficiente prevista no artigo 3.6 (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).

Exemplo: A regra para 09.01 (café) é «produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição» e significa que processos como a descafeinação ou a torrefação, efetuados isoladamente ou em combinação em grãos de café não originários, conferem a origem. No entanto, um processo como a simples mistura não seria suficiente para conferir a origem, uma vez que é considerado insuficiente no artigo 3.6 (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).

([1]) Para maior clareza, se uma única regra de origem específica por produto se aplicar a um grupo de posições ou subposições e essa regra de origem especificar uma alteração da posição ou subposição, deve entender-se que a alteração da posição ou subposição pode ocorrer a partir de qualquer outra posição ou subposição, consoante o caso, incluindo a partir de qualquer outra posição ou subposição dentro do grupo.

5. Para efeitos das regras específicas por produto para um produto constantes dos capítulos 1 a 24, e em conformidade com o artigo 3.3 (Acumulação de origem), as matérias inteiramente obtidas de uma ou de ambas as Partes podem ser combinadas para cumprir uma regra baseada num requisito «inteiramente obtidas».

Exemplo: Um pacote de frutas secas e de frutos de casca rija classificados na posição 08.13 é produzido a partir de uma combinação de frutas secas e de frutos de casca rija cultivados na União e na Nova Zelândia, cumprindo assim a regra específica por produto «produção na qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas».

6. Para efeitos das regras específicas por produto para um produto dos capítulos 1 a 24, um produto que cumpra a regra «produção na qual todas as matérias do capítulo [X] utilizadas são inteiramente obtidas» é considerado inteiramente obtido quando utilizado como matéria na produção posterior.

Exemplo: Um leite em pó é produzido com 9 %, em valor de permeato lácteo não originário (0404.90) e, por conseguinte, cumpre a regra específica por produto «produção a partir de matérias inteiramente obtidas do capítulo 4», utilizando a regra de tolerância do artigo 3.5 (Tolerâncias). Quando este leite em pó é utilizado como matéria na produção de pó nutritivo da subposição 1901.10, é considerado inteiramente obtido para efeitos da regra específica por produto da posição 19.01.

NOTA 4

Aplicação das regras sobre um valor máximo de matérias não originárias

1. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

a) «Valor aduaneiro» refere-se ao valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994;

b) «EXW» ou «preço à saída da fábrica» refere-se:

   i) ao preço pago ou a pagar pelo produto ao produtor em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos incorridos na produção do produto, deduzidos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido; ou

   ii) no caso de não existir qualquer preço pago ou a pagar, ou se o preço efetivamente pago não refletir todos os custos relativos à produção do produto efetivamente incorridos, o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos incorridos na produção de um produto na Parte de exportação:

      A) incluindo as despesas de venda, administrativas e gerais, bem como os lucros, que possam ser razoavelmente atribuídos ao produto; e

      B) excluindo os custos de transporte, custos de seguro, todos os outros custos incorridos no transporte do produto e os encargos internos da Parte de exportação que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

   iii) para efeitos da subalínea i), sempre que a última produção tenha sido contratada a um produtor, o termo «produtor» na alínea i) refere-se à pessoa que empregou o subcontratante;

c) «VNM» refere-se ao valor das matérias não originárias utilizadas na produção do produto, que é o valor aduaneiro dessas matérias no momento da importação, incluindo o transporte, o seguro, se for o caso, a embalagem e todos os outros custos incorridos com o transporte das matérias para o porto de importação na Parte onde o produtor do produto está localizado. Se o valor das matérias não originárias não for conhecido e não puder ser determinado, usa-se o primeiro preço determinável pago pelas matérias não originárias na União ou na Nova Zelândia. O valor das matérias não originárias utilizadas na produção do produto pode ser calculado com base na fórmula do custo médio ponderado ou noutro método de inventário segundo princípios contabilísticos geralmente aceites na Parte. e

d) «MaxNOM», o valor máximo das matérias não originárias que podem ser utilizadas na produção de um produto, expresso em percentagem do preço à saída da fábrica do produto final.

2. Um produto cumpre uma regra baseada no «MaxNOM», se a VNM, expressa em percentagem do preço à saída da fábrica (EXW) do produto, for inferior ou igual ao MaxNOM (%) especificado para esse produto no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{VNM}}{\text{EXW}} * 100 \leq \text{MaxNOM}\ (\%)$$

NOTA 5

Definições dos processos referidos no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), secções V a VII

Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

a) «Processo biotecnológico» designa:

   i) as culturas biológicas ou biotecnológicas (incluindo culturas de células), a hibridação ou a modificação genética de microrganismos (bactérias, vírus (incluindo bacteriófagos), etc.) ou de células humanas, animais ou vegetais; e

   ii) a produção, isolamento ou purificação de estruturas celulares ou intercelulares (tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos), ou a fermentação;

b) «Modificação da dimensão das partículas» designa a alteração deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, que não a alteração através de mera trituração ou pressão, da qual resulta um produto com uma dimensão das partículas definida, uma distribuição da dimensão das partículas definida ou uma superfície definida que é pertinente para efeitos do produto obtido e com características físicas ou químicas diferentes das matérias de *input*;

c) «Reação química» designa um processo (incluindo um processo bioquímico) que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante quebra das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula, com exceção das reações químicas seguintes, que, para efeitos da presente definição, não são consideradas reações químicas:

   i) dissolução em água ou noutros solventes;

   ii) eliminação de solventes incluindo água como solvente; ou

   iii) adição ou eliminação de água de cristalização;

d) «Destilação» designa:

   i) destilação atmosférica: um processo de quebra em que os óleos de petróleo são convertidos em frações, numa torre de destilação, de acordo com o ponto de ebulição, e o vapor é depois condensado em diferentes frações liquefeitas; os produtos obtidos a partir da destilação de petróleo podem incluir gás de petróleo liquefeito, nafta, gasolina, querosene, gasóleo ou óleo de aquecimento, gasóleo leve e óleo lubrificante; e

   ii) destilação de vácuo: destilação a uma pressão inferior à atmosférica mas não tão baixa ao ponto de ser classificada como destilação molecular; a destilação de vácuo é utilizada para destilar matérias com ponto de ebulição elevado e matérias sensíveis ao calor, tais como os destilados pesados nos óleos de petróleo, a fim de produzir gasóleos de vácuo, leves a pesados, e resíduo;

e) «Separação de isómeros» designa o isolamento ou a separação de isómeros de uma mistura de isómeros;

f) «Mistura» designa a mistura deliberada e proporcionalmente controlada (incluindo a dispersão) de matérias, que não a adição de diluentes, efetuada unicamente para respeitar especificações predeterminadas e que resulta na produção de um produto com características físicas ou químicas que são relevantes para as finalidades ou utilizações do produto e diferentes das características das matérias de *input*;

g) «Produção de matérias normalizadas» (incluindo as soluções padrão) designa a produção de uma preparação, própria para utilizações analíticas, de aferição ou de referenciação, com graus de pureza ou proporções precisos que são certificados pelo produtor; e

h) «Purificação» designa um processo que conduza à eliminação de, pelo menos, 80 % do teor de impurezas existentes ou à redução ou eliminação de impurezas e de que resulte um produto adequado para uma ou mais das seguintes aplicações:

i) substâncias farmacêuticas, médicas, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;

ii) produtos químicos e reagentes para utilizações analíticas, de diagnóstico ou laboratoriais;

iii) elementos e componentes para utilização em microeletrónica;

iv) utilizações óticas especializadas;

v) utilização biotécnica, por exemplo, na cultura celular, na engenharia genética, ou como catalisador;

vi) suportes utilizados num processo de separação; ou

vii) utilizações de qualidade nuclear.

NOTA 6

Definições dos termos utilizados na secção XI do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto)

Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

a) «Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» designa os cabos de filamento, as fibras descontínuas ou os desperdícios de fibras, sintéticos ou artificiais, das posições 55.01 a 55.07;

b) «Fibras naturais», as fibras não sintéticas nem artificiais, cuja utilização se limite aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e que, salvo indicação em contrário, incluem as fibras que tenham sido cardadas, penteadas ou transformadas, mas não fiadas; o termo «fibras naturais» inclui as crinas de cavalo da posição 05.11, a seda das posições 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05;

c) «Estampagem» designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência; e

d) «Estampagem (enquanto operação autónoma)» designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência, em combinação com pelo menos duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura, esbarbotar, tosadura, chamuscagem, secagem em tambores de ar, secagem em râmolas, apisoamento, vaporização e encolhimento, e deslustragem a húmido), desde que o valor total das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

NOTA 7

Tolerâncias aplicáveis a produtos que contenham duas ou mais matérias têxteis de base

1. Para efeitos da presente nota, as matérias têxteis de base são as seguintes:

a) Seda;

b) Lã;

c) Pelos grosseiros de animal;

d) Pelos finos de animal;

e) Crina de cavalo;

f) Algodão;

g) Matérias destinadas ao fabrico de papel e papel;

h) Linho;

i) Cânhamo;

j) Juta e outras fibras têxteis liberianas;

k) Sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»;

l) Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;

m) Filamentos sintéticos;

n) Filamentos artificiais;

o) Filamentos condutores elétricos;

p) Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;

q) Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;

r) Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;

s) Fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;

t) Fibras de poli-imida sintéticas descontínuas;

u) Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;

v) Fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas;

w) Fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas;

x) Outras fibras sintéticas descontínuas;

y) Fibras de viscose artificiais descontínuas;

z) Outras fibras artificiais descontínuas;

aa) Fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não;

bb) Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;

cc) Produtos da posição 56.05 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, independentemente de estar revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica;

dd) Outros produtos da posição 56.05;

ee) Fibras de vidro; e

ff) Fibras metálicas.

2. Sempre que no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) se fizer referência à presente nota, os requisitos descritos na coluna 2 do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) não se aplicam, enquanto tolerância, a matérias têxteis de base não originárias utilizadas na produção de um produto, desde que:

a) O produto contenha uma ou mais matérias têxteis de base; e

b) O peso de todas as matérias têxteis de base não originárias não exceda 10 % do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas.

Exemplo: Para um tecido de lã da posição 51.12 que contenha fio de lã da posição 51.07 e fio de algodão da posição 52.05, pode ser utilizado fio de lã não originário que não satisfaça o requisito constante do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), ou fio de algodão não originário que não satisfaça o requisito constante do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), ou uma combinação de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso de todas as matérias têxteis de base.

Nota: para que esta regra de tolerância seja aplicável, o tecido deve conter duas ou mais matérias têxteis de base.

3. Não obstante o n.º 2, alínea b), no caso dos produtos que contêm «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não», a tolerância máxima é de 20 %. No entanto, a percentagem das outras matérias têxteis de base não originárias não deve exceder 10 %.

4. Não obstante o n.º 2, alínea b), no caso de produtos que incluem «uma alma, constituída por um núcleo de folha de alumínio ou um núcleo de película plástica, independentemente de estar revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de um adesivo, transparente ou colorido, colocado entre duas películas plásticas», a tolerância máxima é de 30 %. No entanto, a percentagem das outras matérias têxteis de base não originárias não deve exceder 10 %.

NOTA 8

Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

1. Sempre que no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) for feita referência à presente nota, podem utilizar-se matérias têxteis não originárias (com exceção de forros e entretelas) que não cumpram os requisitos estabelecidos na coluna 2 do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) para um produto têxtil confecionado, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.

2. Se um requisito estabelecido na coluna 2 do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) especificar um determinado processo, podem ser utilizadas sem restrições matérias não originárias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 na produção de produtos têxteis classificados nos capítulos 50 a 63, quer contenham têxteis ou não.

Exemplo: Se um requisito constante do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) previr que para um determinado artigo têxtil (por exemplo, um par de calças) deve ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal não originários (por exemplo, botões), uma vez que os artigos de metal não estão classificados nos capítulos 50 a 63. Pelos mesmos motivos, também não impede a utilização de fechos de correr não originários, apesar de estes conterem normalmente uma matéria têxtil.

3. Sempre que um requisito constante do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) for constituído por um «MaxNOM», o valor das matérias não originárias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias.

NOTA 9

Produtos agrícolas

Os produtos agrícolas abrangidos pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e pela posição 24.01, que são cultivados ou colhidos no território de uma Parte, devem ser tratados como originários dessa Parte, mesmo que tenham sido cultivados a partir de sementes, bolbos, rizomas, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de um país terceiro.

ANEXO 3-B

REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO I	ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Capítulo 1	Animais vivos
01.01-01.06	Todos os animais do capítulo 1 são inteiramente obtidos
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis
02.01-02.10	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
03.01-03.09	Produção na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas ([1])
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
04.01-04.10	Produção na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
05.01-05.11	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
SECÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura
06.01-06.04	Produção na qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
0701.10-0712.39	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas
0712.90	CTSH, desde que os produtos hortícolas não originários do capítulo 7 não excedam 30 % do peso do produto
07.13-07.14	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 8	Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões
08.01-08.14	Produção na qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
09.01-09.10	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
Capítulo 10	Cereais
10.01-10.08	Produção na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
11.01-11.09	Produção na qual todas as matérias não originárias dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01, 07.14, 23.02 a 23.03 ou da subposição 0710.10 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
12.01-12.14	CTH
Capítulo 13	Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
1301.20-1302.39	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
14.01-14.04	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
SECÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal
15.01-15.04	CTH
15.05-15.06	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
15.07-15.08	CTSH
15.09-15.10	Produção na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas
1511.10-1515.11	CTSH
1515.19	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
1515.21-1515.50	CTSH
1515.60-1515.90	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
15.16-15.17	CTH
15.18-15.19	CTSH
15.20	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
15.21-15.22	CTSH
SECÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO
Capítulo 16	Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos
16.01-16.05	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
17.01	CTH
17.02	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 11.01 a 11.08, 17.01 e 17.03 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto
17.03	CTH
17.04	CTH, desde que: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
18.01-18.05	CTH
18.06	CTH, desde que: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
19.01	CTH, desde que: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; — o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto
19.02-19.03	CTH, desde que: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; — o peso total das matérias não originárias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto
19.04-19.05	CTH, desde que: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; — o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
20.01	CTH
20.02-20.03	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas
20.04-20.05	CTH
20.06-20.09	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
21.01	CTH, desde que: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto
2102.10-2103.20	CTH
2103.30	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
2103.90	CTSH
21.04	CTH, desde que: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto
2105.00-2106.10	CTH, desde que: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto
2106.90	CTH, desde que: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
22.01	CTH
22.02	CTH, desde que: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto
22.03	CTH
22.04-22.06	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 22.07 e 22.08, desde que todas as matérias das subposições 0806.10, 2009.061 e 2009.69 utilizadas sejam inteiramente obtidas

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
22.07	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 22.08, desde que todas as matérias do capítulo 10, subposições 0806.10, 2009.61 e 2009.69 utilizadas sejam inteiramente obtidas
22.08-22.09	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 22.07 e 22.08, desde que todas as matérias das subposições 0806.10, 2009.61 e 2009.69 utilizadas sejam inteiramente obtidas
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
23.01	CTH
23.02.10-2303.10	CTH, desde que o peso das matérias não originárias do capítulo 10 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
2303.20-23.08	CTH
23.09	CTH, desde que: — todas as matérias dos capítulos 2, 3 e 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; — o peso total das matérias não originárias dos capítulos 10 e 11 e das posições 23.02 e 23.03 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano
24.01	Produção na qual todas as matérias da posição 24.01 utilizadas são inteiramente obtidas
2402.10-2402.20	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto as do produto e de tabaco para fumar da subposição 2403.19, no qual, pelo menos, 10 % em peso de todas as matérias da posição 24.01 utilizadas são inteiramente obtidas
2402.90	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, desde que o peso das matérias não originárias da posição 24.01 utilizadas não exceda 30 % do peso das matérias do capítulo 24 utilizadas
2403.11-2404.19	CTH, em que, pelo menos, 10 % em peso de todas as matérias da posição 24.01 utilizadas são inteiramente obtidas
2404.91-2404.99	CTH
SECÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
25.01-25.30	CTH; ou MaxNOM 70 % (EXW).
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
26.01-26.21	CTH
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais Nota de capítulo: para as definições das regras relativas aos processos horizontais do capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem), ver nota 5 do anexo 3-A (Notas introdutórias às regras de origem específicas por produto)
27.01-27.09	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
27.10	CTH, exceto de biodiesel não originário das subposições 3824.99 e 3826.00; ou Procede-se a uma destilação ou reação química, desde que o biodiesel (incluindo os óleos vegetais tratados com hidrogénio) da posição 27.10 e das subposições 3824.99 e 3826.00 utilizados sejam obtidos por esterificação, transesterificação ou hidrotratamento
27.11-27.16	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
SECÇÃO VI	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais da presente secção, ver a nota 5 do anexo 3-A (Notas introdutórias às regras de origem específicas por produto)
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
28.01-28.53	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901.10-2905.42	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
2905.43-2905.44	CTH, exceto de matérias não originárias da subposição 3824.60; ou MaxNOM 40 % (EXW)
2905.45	CTSH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma subposição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica (EXW); ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
2905.49-2942.00	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
30.01-30.06	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)
31.01-31.04	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW)
31.05	
— Nitrato de sódio — Cianamida cálcica — Sulfato de potássio — Sulfato de magnésio e potássio	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW)
— Outras	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW)
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
32.01-32.15	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3301.12-3301.90	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
3302.10	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da subposição 3302.10, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW)
3302.90	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
3303	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
3304-33.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para odontologia» e composições para odontologia à base de gesso
34.01-34.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
35.01	CTH, exceto de matérias não originárias do capítulo 4
3502.11-3502.19	CTH
3502.20	CTH, exceto de matérias não originárias do capítulo 4
3502.90-3504.00	CTH
35.05	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 11.08
35.06-35.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
36.01-36.06	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia
37.01-37.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
38.01-38.08	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
3809.10	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 11.08 e 35.05.
3809.91-3822.00	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
38.23	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
3824.10-3824.50	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
3824.60	CTH, exceto de matérias não originárias das subposições 2905.43 e 2905.44
3824.81-3825.90	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
38.26	Produção na qual o biodiesel é obtido por transesterificação, esterificação ou hidrotratamento
38.27	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO VII	PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais da presente secção, ver a nota 5 do anexo 3-A (Notas introdutórias às regras de origem específicas por produto)
Capítulo 39	Plástico e suas obras
39.01-39.15	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
39.16-39.26	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 40	Borracha e suas obras
40.01-40.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
4012.11-4012.19	CTSH; ou Recauchutagem de pneus usados
4012.20-4017.00	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
41.01-4104.19	CTH
4104.41-4104.49	CTSH, exceto de matérias não originárias das subposições 4104.41 a 4104.49
4105.10	CTH
4105.30	CTSH
4106.21	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
4106.22	CTSH
4106.31	CTH
4106.32-4106.40	CTSH
4106.91	CTH
4106.92	CTSH
41.07-41.13	CTH, desde que as matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 e 4106.92 utilizadas sejam submetidas a uma operação de recurtimenta
4114.10	CTH
4114.20	CTH, desde que as matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32, 4106.92 e da posição 4107 utilizadas sejam submetidas a uma operação de recurtimenta
41.15	CTH
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa
42.01-42.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais
43.01-4302.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
4302.30	CTSH
43.03-43.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO IX	MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
44.01-44.21	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
45.01-45.04	CTH
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria;
46.01-46.02	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)
47.01-47.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, papel ou de cartão
48.01-48.23	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
49.01-49.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS Nota de secção: para as definições e as regras de tolerância pertinentes para a presente secção, ver as notas 6 a 8 do anexo 3-A (Notas introdutórias às regras de origem específicas por produto)
Capítulo 50	Seda
50.01-50.02	CTH
50.03	
— Cardado ou penteado:	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda
— Outros:	CTH
50.04-50.05	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
50.06	
— Fios de seda e de desperdícios de seda:	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
— Pelo-de-messina (crina-de--florença):	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
50.07	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
51.01-51.05	CTH
51.06-51.10	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
51.11-51.13	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 52	Algodão
52.01-52.03	CTH
52.04-52.07	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
52.08-52.12	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
53.01-53.05	CTH
53.06-53.08	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
53.09-53.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
54.01-54.06	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
54.07-54.08	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
55.01-55.07	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais
55.08-55.11	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
55.12-55.16	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
56.01	Formação de pastas; ou Aglutinação, revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
56.02	
— Feltros agulhados:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com a formação do tecido; no entanto, podem usar-se: — filamentos de polipropileno não originários da posição 54.02; — fibras de polipropileno não originárias da posição 55.03 ou 55.06; ou — cabos de filamento de polipropileno não originários da posição 55.01; cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; ou Apenas formação de falsos tecidos, no caso de feltro de fibras naturais
— Outros:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com a formação do tecido; ou Apenas formação de falsos tecidos, no caso de outros feltros de fibras naturais
5603.11-5603.14	Produção a partir de — filamentos orientados ou de orientação aleatória; ou — substâncias ou polímeros de origem natural ou humana; em ambos os casos, seguida de aglutinação num falso tecido
5603.91-5603.94	Produção a partir de — fibras descontínuas orientadas ou de orientação aleatória; ou — fios cortados, de origem natural ou humana; em ambos os casos, seguida de aglutinação num falso tecido
5604.10	Produção a partir de fios e cordas de borracha, não revestidos de matérias têxteis
5604.90	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
56.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
56.06	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com revestimento por enrolamento; Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Flocagem combinada com tingimento
56.07-56.09	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis Nota de capítulo: no caso dos produtos do presente capítulo não originários, pode utilizar-se tecido de juta como suporte
57.01-57.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Produção a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica; Tufagem ou tecelagem de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com revestimento ou estratificação; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo punção por agulhas
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
58.01-58.04	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
58.05	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
58.06-58.09	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
58.10	Bordados em que o valor das matérias não originárias utilizadas de qualquer posição, exceto a do produto, não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
58.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
59.01	Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem
59.02	
— Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis:	Tecelagem
— Outros:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem
59.03	Tecelagem, tricô ou croché combinado com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização; Tecelagem, tricô ou croché combinado com impressão; ou Estampagem (como operação autónoma) ([2])

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
59.04	Calandragem combinada com tingimento, revestimento, estratificação ou metalização. Pode ser utilizado tecido de juta como suporte; ou Tecelagem combinada com tingimento, revestimento, estratificação ou metalização. Pode ser utilizado tecido de juta não originário como suporte
59.05	
— Impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias:	Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com impregnação, revestimento, cobertura, estratificação ou metalização.
— Outros:	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com tingimento, revestimento ou estratificação; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
59.06	
— Tecidos de malha:	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; Tricô ou croché combinado com aplicação de borracha; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
— Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem
— Outros:	Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinada com tingimento, revestimento ou aplicação de borracha; Tingimento de fio combinado com tecelagem, tricô ou formação de falso tecido; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
59.07	Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento, estampagem, revestimento, impregnação ou cobertura; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
59.08	
— Camisas de incandescência, impregnadas:	Produção a partir de tecidos tubulares de malha
— Outros:	CTH
59.09-59.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 60	Tecidos de malha
60.01-60.06	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; Tricô ou croché combinado com tingimento, flocagem, revestimento, estratificação ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento de fio combinado com tricô ou croché; ou Torção ou texturização combinada com tricô ou croché, desde que o valor dos fios não originários não torcidos ou não texturizados utilizados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha ([3])
61.01-61.17	
— Obtidos por costura ou outra forma de união de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados à medida ou obtidos com o talhe próprio:	Tricô ou croché combinado com montagem incluindo corte do tecido

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
— Outros:	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; ou Tricô e montagem numa única operação
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha ([4])
62.01	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.02	
— Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
— Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.03	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.04	
— Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
— Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.05	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.06	
— Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
— Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.07-62.08	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.09	
— Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
— Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.10	
— Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
— Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.11	
— Vestuário de uso feminino, bordado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
— Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.12	
— Tecidos de malha obtidos por costura ou outra forma de união de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados à medida ou obtidos com o talhe próprio:	Tricô combinado com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
— Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.13-62.14	
— Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
— Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.15	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.16	
— Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
— Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.17	
— Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
— Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
— Entretelas para golas e punhos, talhadas:	CTH, desde que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
— Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confecionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
63.01-63.04	
— De feltro, de falsos tecidos:	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido
— Outros: — Bordados:	Tecelagem, tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados (exceto os de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
— Outros:	Tecelagem, tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido
63.05	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô e montagem, incluindo corte do tecido
63.06	
— De falsos tecidos:	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido
— Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido
63.07	MaxNOM 40 % (EXW)
63.08	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido; contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
63.09-63.10	CTH
SECÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes
64.01-64.05	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto os conjuntos não originários constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 64.06
64.06	CTH
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
65.01-65.07	CTH
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
66.01-66.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
67.01-67.04	CTH
SECÇÃO XIII	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
68.01-68.15	CTH; ou MaxNOM 70 % (EXW)
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
69.01-69.14	CTH
Capítulo 70	Vidro e suas obras
70.01-70.09	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
70.10	CTH
70.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
70.13	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 70.10
70.14-70.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XIV	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÉ), E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijutarias; moedas
71.01-71.05	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
71.06	
— Em formas brutas:	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
— Em formas semimanufaturadas ou em pó:	Produção a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas
71.07	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
71.08	
— Em formas brutas:	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação
— Em formas semimanufaturadas ou em pó:	Produção a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas
71.09	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
71.10	
— Em formas brutas:	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação
— Em formas semimanufaturadas ou em pó:	Produção a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas
71.11	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
71.12-71.18	CTH
SECÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço
72.01-72.06	CTH
72.07	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 72.06
72.08-72.17	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.08 a 72.17
72.18	CTH
72.19-72.23	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.19 a 72.23
72.24	CTH
72.25-72.29	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.25 a 72.29
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
7301.10	CC, exceto de matérias não originárias das posições 72.08 a 72.17
7301.20	CTH
73.02	CC, exceto de matérias não originárias das posições 72.08 a 72.17
73.03	CTH
73.04-73.06	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.13 a 72.17, 72.21 a 72.23 e 72.25 a 72.29
73.07	
— Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável:	CTH, exceto de pedaços de metal forjado não originários; contudo, pode utilizar-se pedaços de metal forjado não originários, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
— Outros:	CTH
73.08	CTH, exceto de matérias não originárias da subposição 7301.20
73.09-73.14	CTH
73.15-73.26	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 74	Cobre e suas obras
74.01-74.02	CTH
74.03	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
74.04-74.07	CTH
74.08	CTH e MaxNOM 50 % (EXW)
74.09-74.19	CTH
Capítulo 75	Níquel e suas obras
75.01	CTH
75.02	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
75.03-75.08	CTH
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
76.01	CTH e MaxNOM 50 % (EXW) ou Produção por tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos de alumínio
76.02-76.03	CTH
76.04-76.16	CTH e MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 78	Chumbo e suas obras
7801.10	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
7801.91-7806.00	CTH
Capítulo 79	Zinco e suas obras
79.01-79.07	CTH
Capítulo 80	Estanho e suas obras
80.01-80.07	CTH
Capítulo 81	Outros metais comuns; cermets; obras dessas matérias
81.01-81.13	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
8201.10-8205.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8205.90	CTH; contudo, as ferramentas não originárias da posição 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.
82.06	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 82.02 a 82.05; contudo, as ferramentas não originárias das posições 82.02 a 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.
82.07-82.15	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
83.01-83.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
84.01-84.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.07-84.08	MaxNOM 50 % (EXW)
8409.10-8411.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8411.12	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8411.21-8412.21	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8412.29	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8412.31-8413.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8413.81	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8413.82-8422.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8422.30-8422.40	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8422.90-8423.81	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8423.82-8423.89	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8423.90-8424.82	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8424.89	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8424.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.25-84.30	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.31; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.31-84.43	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8444.00-8446.21	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.48; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8446.29	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8446.30-8447.90	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.48; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.48-84.55	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8456.11-8462.19	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.66; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8462.22-8462.29	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8462.32-8462.39	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.66; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8462.42-8462.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.63-84.65	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.66; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.66-84.68	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.70-84.72	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.73; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8473.21-8481.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8481.80	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8481.90-8487.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
85.01-85.02	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.03; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8503.00-8512.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8512.20	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8512.30-8518.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.19-85.21	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.22; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.22-85.24	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.25-85.28	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.29-85.34	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8535.10-8535.40	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8535.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8536.10-8536.20	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8536.30	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8536.41-8536.49	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8536.50	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8536.61-8536.70	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8536.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.37	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8538.10-8539.49	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8539.51	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8539.52-85.43	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.44-85.48	MaxNOM 50 % (EXW)
85.49	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XVII	MATERIAL DE TRANSPORTE
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
86.01-86.09	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 86.07; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
87.01-87.07	MaxNOM 45 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
87.08-87.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
87.12	MaxNOM 45 % (EXW)
87.13-87.16	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
88.01-88.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes
89.01-89.08	CC; ou MaxNOM 40 % (EXW)
SECÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
9001.10-9001.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
9001.50	CTH; Transformação da superfície de uma lente semiacabada numa lente oftálmica acabada com capacidade de correção que se destina a ser montada num par de óculos; Revestimento da lente através de tratamentos adequados, de modo a melhorar a visão e assegurar a proteção do utilizador; ou MaxNOM 50 % (EXW)
9001.90-9033.00	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
91.01-91.14	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
92.01-92.09	MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01-93.07	MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XX	MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
94.01-94.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
94.05	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
94.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios
95.03-95.08	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 96	Obras diversas
96.01-96.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
96.05	Cada item do sortido deve cumprir a norma que se lhe aplicaria se não estivesse incluído no sortido. Contudo, podem ser incluídos artigos não originários no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
9606.10-9608.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
9608.50	Cada item do sortido deve cumprir a norma que se lhe aplicaria se não estivesse incluído no sortido. Contudo, podem ser incluídos artigos não originários no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
9608.60-96.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XXI	OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades
97.01-97.06	CTH

([1]) Os produtos classificados nas subposições 0303.54, 0303.55, 0303.66, 0303.68, 0303.69, 0303.89 e 0307.43 podem obter o caráter originário ao abrigo de regras de origem específicas por produto alternativas no âmbito de contingentes anuais, tal como especificado no apêndice 3-B-1 (Contingentes de origem e alternativas às regras de origem específicas por produto constantes do anexo 3-B).

([2]) Os produtos classificados na posição 59.03 podem obter o caráter originário ao abrigo de regras de origem específicas por produto alternativas no âmbito de contingentes anuais, tal como especificado no apêndice 3-B-1 (Contingentes de origem e alternativas às regras de origem específicas por produto constantes do anexo 3-B (Regras de origem de produtos específicos)).

([3]) Os produtos classificados no capítulo 61 podem obter o caráter originário ao abrigo de regras de origem específicas por produto alternativas no âmbito de contingentes anuais, tal como especificado no apêndice 3-B-1 (Contingentes de origem e alternativas às regras de origem específicas por produto constantes do anexo 3-B (Regras de origem de produtos específicos)).

([4]) Os produtos classificados no capítulo 62 podem obter o caráter originário ao abrigo de regras de origem específicas por produto alternativas no âmbito de contingentes anuais, tal como especificado no apêndice 3-B-1 (Contingentes de origem e alternativas às regras de origem específicas por produto constantes do anexo 3-B (Regras de origem de produtos específicos)).

Apêndice 3-B-1

CONTINGENTES DE ORIGEM E ALTERNATIVAS ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO CONSTANTES DO ANEXO 3-B (REGRAS DE ORIGEM DE PRODUTOS ESPECÍFICOS)

Disposições comuns

1. Para os produtos enumerados nos quadros que se seguem, as regras de origem correspondentes são alternativas em relação às previstas no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), dentro dos limites do contingente anual aplicável.

2. Os certificados de origem emitidos ao abrigo do quadro 1 do presente apêndicedevem conter a seguinte declaração: «Contingentes de origem — Produto originário em conformidade com o anexo 3-B-1».

3. Os atestados de origem emitidos ao abrigo do quadro 2 do presente apêndice devem conter a seguinte declaração: «Contingentes de origem — Produto originário em conformidade com o apêndice 3-B-1, capturado pelo navio fretado estrangeiro [nome do navio] na zona económica exclusiva da Nova Zelândia com o número de licença de pesca [número da licença]».

4. Na União, quaisquer quantidades referidas no presente apêndice são geridas pela Comissão Europeia, que toma todas as medidas administrativas que considera necessárias para assegurar a sua gestão eficiente no respeito do direito aplicável da União.

5. Na Nova Zelândia, quaisquer quantidades referidas no presente apêndice são geridas pelas respetivas autoridades competentes, que tomam todas as medidas administrativas que consideram necessárias para assegurar a sua gestão eficiente no respeito do direito aplicável na Nova Zelândia.

6. A Parte de importação deve gerir os contingentes de origem por ordem de chegada e determinar o valor ou a quantidade de produtos registados ao abrigo destes contingentes de origem com base nas importações dessa Parte.

Quadro 1

Repartição de contingentes anuais para determinados produtos têxteis e de vestuário exportados da Nova Zelândia para a União

Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022)	Descrição do produto	Regra alternativa específica do produto	Contingente anual (EUR)
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	CTH	562 000
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha	CC	1 200 000
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	CC	1 000 000

Quadro 2

Repartição de contingentes anuais para produtos de peixe e marisco exportados da Nova Zelândia para a União que sejam capturados na zona económica exclusiva da Nova Zelândia por navios fretados estrangeiros registados na Nova Zelândia, autorizados a arvorar o pavilhão da Nova Zelândia, e que arvorem esse pavilhão e operem ao abrigo de uma licença de pesca neozelandesa

Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022)	Descrição do produto	Regra alternativa específica do produto ([1])	Contingente anual (toneladas métricas, peso líquido)
0303.54 0303.55	Sardas e cavalas (Cavalinhas) (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*) Carapaus (*Trachurus* spp.)	Pesca e congelação	500
0303.66 0303.68 0303.69 0303.89	Pescada congelada Verdinhos congelados Peixes das famílias bregmacerotidae, euclichthyidae, gadidae, macrouridae, melanonidae, merlucciidae, moridae e muraenolepididae [exceto bacalhau, arinca (Haddock ou lubina), escamudo (Saithe), pescada (merluza), escamudo-do-alasca (polaca-do-alasca) e verdinhos], congelados Peixe congelado, não especificado nem compreendido noutras posições	Pesca e congelação	5 500
0307.43	Chocos e chopos (Chocos) (Sépias); potas e lulas (lulas), congelados, com ou sem concha	Pesca e congelação	8 000

([1]) Para maior clareza, no que diz respeito à regra de origem, entende-se que a produção ultrapassa a produção insuficiente prevista no artigo 3.6 (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).

Disposição relativa ao crescimento para o quadro 2

1. Para cada um dos produtos registados no quadro 2, sempre que, durante um ano civil, forem utilizados mais de 80 % do contingente de origem atribuído a um produto, o contingente de origem será aumentado para o ano civil seguinte.

2. O aumento será de 10 % do contingente de origem atribuído ao produto no ano civil anterior.

3. A disposição relativa ao crescimento aplicar-se-á pela primeira vez após o termo do primeiro ano civil completo após a data de entrada em vigor do presente Acordo e será aplicada durante um período total de três anos, nos primeiros seis anos civis completos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

4. Qualquer aumento no volume do contingente de origem deve ser executado no primeiro trimestre do ano civil subsequente. A Parte de importação deve notificar a Parte de exportação por escrito, se a condição especificada no n.º 1 está preenchida e, em caso afirmativo, do aumento do contingente de origem e da data em que o aumento é aplicável. As Partes devem garantir que o aumento do contingente de origem e a data em que passa a ser aplicável são disponibilizados ao público.

Revisão dos contingentes para produtos têxteis e de vestuário no quadro 1 e produtos de peixe e marisco no quadro 2

1. O mais tardar três anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Comércio, a pedido de qualquer uma das Partes e assistido pelo Comité Misto de Cooperação Aduaneira, revê os contingentes para os produtos têxteis e de vestuário constantes do quadro 1 e para os produtos de peixe e marisco constantes do quadro 2. Essas revisões podem ser realizadas independentemente umas das outras.

2. As revisões a que se refere o n.º 1 são efetuadas com base nas informações disponíveis sobre as condições de mercado em ambas as Partes e nas informações sobre as suas importações e exportações de produtos em causa.

3. Com base no resultado da revisão efetuada a título do n.º 1, o Comité de Comércio pode adotar uma decisão no sentido de aumentar ou manter a quantidade, alterar o âmbito de aplicação, ou repartir ou alterar qualquer repartição entre produtos, dos contingentes de produtos têxteis e de vestuário constantes do quadro 1, ou de produtos de peixe e marisco constantes do quadro 2.

ANEXO 3-C

TEXTO DO ATESTADO DE ORIGEM

O atestado de origem, cujo texto se reproduz a seguir, deve ser emitido numa das seguintes versões linguísticas e em conformidade com a legislação da Parte de exportação, ou utilizando qualquer outra versão linguística notificada pela União. A União deve notificar à Nova Zelândia qualquer outra versão linguística do atestado de origem o mais tardar aquando da adesão de um país terceiro à União. Se for manuscrito, o atestado é preenchido a tinta e em letras de imprensa. O atestado de origem deve ser redigido em conformidade com as respetivas notas de rodapé. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

Versão búlgara do atestado de origem:

«[За няколко пратки]: Период от _____ до _____ (1)

Износителят на продуктите, обхванати от настоящия документ (референтен номер на износителя … (2)), декларира, че, освен когато ясно е отбелязано друго, продуктите са с преференциален произход от … (3).

…… (4)

(Място и дата)

……

(Наименование на износителя)

_____

(1) Когато изявлението за произход се прави за няколко пратки с идентични продукти по смисъла на член 3.18, параграф 4, буква б) (Изявление за произход), се посочва срокът, за който изявлението за произход ще се прилага. Този срок не може да надхвърля 12 месеца. Всички операции по внос на продукта трябва да се извършат в рамките на посочения срок. Когато такъв срок не е приложим, полето може да се остави празно.

(2) Посочва се номерът за идентифициране на износителя. За износителя от Съюза това е номерът, определен в съответствие с правото на Съюза. За новозеландския износител това е митническият код на клиента. Когато износителят няма такъв номер, полето може да се остави празно.

(3) Посочва се произходът на продукта: „Нова Зеландия“ или „Европейския съюз“.

(4) Мястото и датата могат да бъдат пропуснати, ако информацията се съдържа в документа, съдържащ текста на изявлението за произход.».

Versão croata do atestado de origem:

«[Za višestruke pošiljke]: Razdoblje: od_____ do _____ ([1])

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (referentni broj izvoznika … ([2])) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi … ([3]) preferencijalnog podrijetla.

…… ([4])

(Mjesto i datum)

……

(Ime izvoznika)

_____

([1]) Ako se tvrdnja o podrijetlu ispunjava za više pošiljki istovjetnih proizvoda kako je navedeno u članku 3.18. stavku 4. točki (b) (Tvrdnja o podrijetlu), treba navesti razdoblje važenja tvrdnje o podrijetlu. To razdoblje ne smije biti dulje od 12 mjeseci. Svi proizvodi moraju biti uvezeni u navedenom razdoblju. Ako to razdoblje nije primjenjivo, polje se može ostaviti praznim.

([2]) Navesti referentni broj koji identificira izvoznika. Za izvoznika iz Unije to je broj dodijeljen u skladu s pravom Unije. Za izvoznika iz Novog Zelanda to će biti Customs Client Code (carinska šifra klijenta). Ako broj nije dodijeljen izvozniku, polje se može ostaviti praznim.

([3]) Navesti podrijetlo proizvoda: „Novi Zeland” ili „Europska unija”.

([4]) Mjesto i datum mogu se izostaviti ako su te informacije sadržane u samoj ispravi koja sadržava tekst tvrdnje o podrijetlu.».

Versão checa do atestado de origem:

«[Pro více zásilek]: Období od _____ do _____ ([1])

Vývozce produktů, na které se vztahuje tento doklad (referenční č. vývozce … ([2])) prohlašuje, že aniž je zřetelně uvedeno jinak, jsou tyto produkty preferenčního původu z/ze … ([3]).

…… ([4])

(Místo a datum)

……

(Jméno vývozce)

_____

([1]) Je-li deklarace o původu vyhotovena k více zásilkám totožných produktů podle čl. 3.18 odst. 4 písm. b) (Deklarace o původu), uveďte období, na něž se deklarace o původu vztahuje. Toto období nesmí přesahovat 12 měsíců. Veškerý dovoz dotčeného produktu se musí uskutečnit během uvedeného období. Pokud se v daném případě neuplatní žádné období, lze pole nechat nevyplněné.

([2]) Uveďte referenční číslo sloužící k identifikaci vývozce. U vývozců z Unie se jedná o číslo přiřazené v souladu s právem Unie. U vývozců z Nového Zélandu se jedná o celní kód klienta. Pokud vývozce nemá přiděleno žádné číslo, lze pole nechat nevyplněné.

([3]) Uveďte původ produktu: „Nový Zéland“ nebo „Evropská unie“.

([4]) Místo a datum se mohou vynechat, jsou-li tyto informace již uvedeny v dokladu obsahujícím znění deklarace o původu.».

Versão dinamarquesa do atestado de origem:

«[For flere forsendelser]: Perioden fra _____ til _____ ([1])

Eksportøren af de produkter, der er omfattet af dette dokument (eksportørens referencenummer … ([2])), erklærer, at disse produkter, medmindre andet klart er angivet, har præferenceoprindelse i … ([3]).

…… ([4])

(Sted og dato)

……

(Eksportørens navn)

_____

([1]) Hvis oprindelseserklæringen udfærdiges for flere forsendelser af identiske produkter, jf. artikel 3.18, stk. 4, litra b) (Oprindelseserklæring), skal gyldighedsperioden for oprindelseserklæringen angives. Perioden må højst være på 12 måneder. Al import af produktet skal ske inden for den anførte periode. Hvis en sådan periode ikke er relevant, er det ikke nødvendigt at udfylde feltet.

([2]) Angiv referencenummeret til identifikation af eksportøren. For EU-eksportøren vil det være det nummer, der er tildelt i henhold til Unionens lovgivning. For den newzealandske eksportør vil dette være toldregistreringsnummeret ("Customs Client Code"). Hvis eksportøren ikke har fået tildelt et nummer, er det ikke nødvendigt at udfylde feltet.

([3]) Angiv produktets oprindelse: "New Zealand" eller "Den Europæiske Union".

([4]) Sted og dato kan udelades, hvis de pågældende oplysninger findes i det dokument, der indeholder oprindelseserklæringen.».

Versão neerlandesa do atestado de origem:

«[Voor meerdere zendingen]: Periode van _____ tot _____ ([1])

De exporteur van de producten waarop dit document van toepassing is (referentienr. exporteur … ([2])), verklaart dat, tenzij indien uitdrukkelijk anders vermeld, de producten van preferentiële oorsprong uit … ([3]) zijn.

…… ([4])

(Plaats en datum)

……

(Naam van de exporteur)

_____

([1]) Indien het attest van oorsprong wordt opgesteld voor meerdere zendingen van dezelfde producten als bedoeld in artikel 3.18 (Attest van oorsprong), lid 4, punt b): de periode gedurende welke het attest van oorsprong van toepassing is. Die periode mag niet meer dan twaalf maanden bedragen. Alle producten moeten binnen de aangegeven periode worden ingevoerd. Dit veld mag leeg blijven indien een dergelijke periode niet van toepassing is.

([2]) Vermeld het referentienummer aan de hand waarvan de exporteur kan worden geïdentificeerd. Voor de exporteurs van de Unie is dit het overeenkomstig de wetgeving van de Unie toegewezen nummer. Voor de exporteur in Nieuw-Zeeland is dit de klantcode van de douane. Wanneer de exporteur geen nummer heeft, mag het veld leeg blijven.

([3]) Vermeld de oorsprong van het product: “Nieuw-Zeeland” of “de Europese Unie”.

([4]) Plaats en datum kunnen achterwege blijven indien de informatie op het document met het attest van oorsprong is aangegeven.».

Versão inglesa do atestado de origem:

«[For multiple shipments]: Period from _____ to _____ ([1])

The exporter of the products covered by this document (Exporter Reference No … ([2])) declares that, except where otherwise clearly indicated, the products are of … ([3]) preferential origin.

…… ([4])

(Place and date)

……

(Name of the exporter)

_____

([1]) When the statement on origin is completed for multiple shipments of identical products as referred to in point (b) of Article 3.18(4) (Statement on origin), indicate the period for which the statement on origin will apply. That period shall not exceed 12 months. All importations of the product must occur within the period indicated. Where such a period is not applicable, the field may be left blank.

([2]) Indicate the reference number through which the exporter is identified. For the Union exporter, this will be the number assigned in accordance with the law of the Union. For the New Zealand exporter, this will be the Customs Client Code. Where the exporter has not been assigned a number, the field may be left blank.

([3]) Indicate the origin of the product: "New Zealand" or "the European Union".

([4]) Place and date may be omitted if the information is contained on the document containing the text of the statement on origin.».

Versão estónia do atestado de origem:

«[Mitme kaubasaadetise puhul]: Ajavahemik ___ kuni ___ ([1])

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (eksportija viitenumber … ([2])) kinnitab, et välja arvatud selgelt osutatud juhtudel on need tooted … ([3]) sooduspäritoluga.

…… ([4])

(Koht ja kuupäev)

……

(Eksportija nimi)

_____

([1]) Kui päritolukinnitus täidetakse artikli 3.18 „Päritolukinnitus“ lõike 4 punktis b osutatud identsete toodete mitme saadetise kohta, tuleb märkida ajavahemik, mille kohta päritolukinnitus kehtib. See ajavahemik ei tohi olla pikem kui 12 kuud. Toote kogu import peab toimuma märgitud ajavahemiku jooksul. Kui selline ajavahemik ei ole kohaldatav, võib välja tühjaks jätta.

([2]) Märkida viitenumber, mille järgi eksportija tuvastatakse. Liidu eksportija puhul on selleks number, mis on määratud kooskõlas liidu õigusega. Uus-Meremaa eksportija puhul on selleks tolli kliendinumber. Kui eksportijale ei ole numbrit määratud, võib välja tühjaks jätta.

([3]) Märkida toote päritolu: „Uus-Meremaa“ või „Euroopa Liit“.

([4]) Koha ja kuupäeva võib märkimata jätta, kui see teave sisaldub dokumendis, mis sisaldab päritolukinnituse teksti.».

Versão finlandesa do atestado de origem:

«[Useiden lähetysten osalta]: _____ ja _____ välinen aika ([1])

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (viejän viitenumero … ([2])) ilmoittaa, että tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja … ([3]) alkuperätuotteita.

…… ([4])

(Paikka ja päiväys)

……

(Viejän nimi)

_____

([1]) Jos alkuperävakuutus täytetään useille samanlaisten tuotteiden lähetyksille 3.18 artiklan (Alkuperävakuutus) 4 kohdan b alakohdan mukaisesti, on mainittava ajanjakso, jona alkuperävakuutusta sovelletaan. Ajanjakso ei saa olla pidempi kuin 12 kuukautta. Tuotteen kaiken tuonnin on tapahduttava mainitun ajanjakson puitteissa. Jos tällaista ajanjaksoa ei sovelleta, kohta voidaan jättää tyhjäksi.

([2]) Mainitaan se viitenumero, jolla viejä tunnistetaan. Unionin viejän osalta kyseessä on unionin lakien mukaisesti osoitettu tunnus. Uusiseelantilaisen viejän osalta kyseessä on tullin asiakastunnus. Jos viejälle ei ole osoitettu tunnusta, kohta voidaan jättää tyhjäksi.

([3]) Ilmoitetaan tuotteen alkuperä: ”Uusi-Seelanti” tai ”Euroopan unioni”.

([4]) Paikka ja päiväys voidaan jättää pois, jos tiedot sisältyvät asiakirjaan, joka sisältää alkuperävakuutuksen tekstin.».

Versão francesa do atestado de origem:

«[Pour les expéditions multiples]: Période: du_____ au _____ ([1])

L'exportateur des produits couverts par le présent document (référence de l'exportateur n° … ([2])) déclare que, sauf indication claire du contraire, les produits ont l'origine préférentielle … ([3]).

…… ([4])

(Lieu et date)

……

(Nom de l'exportateur)

_____

([1]) En cas d'attestation d'origine remplie pour des expéditions multiples de produits identiques au sens de l'article 3.18 (Attestation d'origine), paragraphe 4, point b), indiquez la période visée par l'attestation d'origine. Cette période ne peut dépasser douze mois. Toutes les importations du produit doivent être effectuées au cours de la période indiquée. Si une telle période ne s'applique pas, le champ peut rester vierge.

([2]) Indiquez le numéro de référence permettant l'identification de l'exportateur. Pour un exportateur de l'Union, il s'agira du numéro attribué conformément au droit de l'Union. Pour un exportateur néo-zélandais, il s'agira du code client des douanes. Dans les cas où l'exportateur n'a pas de numéro de référence, le champ peut rester vierge.

([3]) Indiquez l'origine du produit: "Nouvelle-Zélande" ou "Union européenne".

([4]) Le lieu et la date sont facultatifs si ces renseignements figurent déjà dans le document contenant le texte de l'attestation d'origine.».

Versão alemã do atestado de origem:

«[Bei Mehrfachsendungen]: Zeitraum von _____ bis _____ (1)

Der Ausführer (Referenznummer des Ausführers … (2)) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass die Waren, soweit nicht ausdrücklich anders angegeben, präferenzbegünstigte Ursprungswaren … (3) sind.

…… (4)

(Ort und Datum)

……

(Name des Ausführers)

_____

(1) Wird die Erklärung zum Ursprung für Mehrfachsendungen identischer Erzeugnisse im Sinne des Artikels 3.18 (Erklärung zum Ursprung) Absatz 4 Buchstabe b ausgefüllt, ist die Geltungsdauer der Erklärung zum Ursprung anzugeben. Die Geltungsdauer darf 12 Monate nicht überschreiten. Alle Einfuhren des Erzeugnisses müssen innerhalb dieses Zeitraums erfolgen. Ist eine Angabe der Geltungsdauer nicht erforderlich, braucht dieses Feld nicht ausgefüllt werden.

(2) Bitte geben Sie die Referenznummer zur Identifizierung des Ausführers an. Für Ausführer aus der Union handelt es sich dabei um die Nummer, die dem betreffenden Ausführer im Einklang mit den Rechtsvorschriften der Union zugeteilt wurde. Für Ausführer aus Neuseeland handelt es sich dabei um den von der neuseeländischen Zollverwaltung vergebenen „client code“. Wenn dem Ausführer keine Nummer zugeteilt wurde, kann das Feld frei gelassen werden.

(3) Bitte geben Sie den Ursprung des Erzeugnisses (Neuseeland oder Europäische Union) an.

(4) Die Angaben zu Ort und Datum dürfen entfallen, wenn sie in dem Papier mit dem Wortlaut der Erklärung zum Ursprung enthalten sind.».

Versão grega do atestado de origem:

«[Για πολλαπλές αποστολές]: Περίοδος: από_____ έως _____ (1)

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτεται από το παρόν έγγραφο (Αριθμός αναφοράς εξαγωγέα … (2)) δηλώνει ότι, εκτός αν άλλως υποδεικνύεται σαφώς, τα εν λόγω προϊόντα είναι … (3) προτιμησιακής καταγωγής.

…… (4)

(Τόπος και ημερομηνία)

……

(Όνομα εξαγωγέα)

_____

(1) Όταν η βεβαίωση καταγωγής συμπληρώνεται για πολλαπλές αποστολές πανομοιότυπων προϊόντων όπως προβλέπεται στο άρθρο 3.18 (Βεβαίωση καταγωγής) παράγραφος 4 στοιχείο β), να οριστεί η χρονική περίοδος για την οποία πρόκειται να εφαρμοστεί η βεβαίωση καταγωγής. Η χρονική αυτή περίοδος δεν πρέπει να υπερβαίνει τους 12 μήνες. Όλες οι εισαγωγές του προϊόντος πρέπει να πραγματοποιηθούν εντός της αναγραφόμενης περιόδου. Εάν δεν συντρέχει περίπτωση μιας τέτοιας χρονικής περιόδου, το πεδίο μπορεί να παραμείνει κενό.

(2) Να αναγραφεί ο αριθμός αναφοράς με τον οποίο εξακριβώνεται η ταυτότητα του εξαγωγέα. Για τον εξαγωγέα της Ένωσης, αυτός θα είναι ο αριθμός που αποδίδεται σύμφωνα με το δίκαιο της Ένωσης. Για τον εξαγωγέα της Νέας Ζηλανδίας, αυτός θα είναι ο τελωνειακός κώδικας πελατών. Σε περίπτωση που ο εξαγωγέας δεν έχει λάβει αριθμό, το πεδίο μπορεί να παραμείνει κενό.

(3) Να αναφερθεί η καταγωγή του προϊόντος: «Νέα Ζηλανδία» ή «Ευρωπαϊκή Ένωση».

(4) Ο τόπος και η ημερομηνία μπορούν να παραλειφθούν, εάν η πληροφορία περιέχεται στο ίδιο το έγγραφο που περιέχει το κείμενο της βεβαίωσης καταγωγής.».

Versão húngara do atestado de origem:

«[Több szállítmány esetén]: Időszak: _____ -tól/től _____ -ig ([1])

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (az exportőr hivatkozási száma: … ([2])) kijelenti, hogy egyértelmű eltérő jelzés hiányában az áruk preferenciális … ([3]) származásúak.

…… ([4])

(Hely és dátum)

……

(Az exportőr neve)

_____

([1]) Amennyiben a származásmegjelölő nyilatkozatot a 3.18. cikk (Származásmegjelölő nyilatkozat) (4) bekezdésének b) pontjában foglaltaknak megfelelően azonos termékek több szállítmányára vonatkozóan töltik ki, tüntesse fel azt az időszakot, amelyre a származásmegjelölő nyilatkozat alkalmazandó. Ez az időszak nem lehet hosszabb 12 hónapnál. A termék valamennyi importjának a jelzett időszakon belül kell megtörténnie. Ha ilyen időszak nem alkalmazandó, a rovatot üresen kell hagyni.

([2]) Tüntesse fel az exportőr azonosító számát. Uniós exportőr esetében ez a szám az uniós joggal összhangban kiadott szám. Új-zélandi exportőr esetében ez a vámügyfél-kód. Ha az exportőr nem kapott ilyen számot, a rovat üresen hagyható.

([3]) Tüntesse fel a termék származását: „Új-Zéland” vagy „Európai Unió”.

([4]) A hely és időpont feltüntetése elmaradhat, ha az információ már szerepel a származásmegjelölő nyilatkozat szövegét tartalmazó okmányon.».

Versão irlandesa do atestado de origem:

«[I gcás il-lastais]: Tréimhse ó _____ go _____ ([1])

Onnmhaireoir na dtáirgí a chumhdaítear leis an doiciméad seo (Uimhir Thagartha an Onnmhaireora … ([2])) dearbhaítear leis seo, mura sonraítear a mhalairt go soiléir, gur táirgí de thionscnamh … ([3]) tionscnamh fabhrach.

…… ([4])

(Áit agus dáta)

……

(Ainm an onnmhaireora)

_____

([1]) Nuair atá an ráiteas maidir le tionscnamh déanta le haghaidh il-lastais de tháirgí comhionanna dá dtagraítear i bpointe (b) d'Airteagal 3.18(4) (Ráiteas maidir le tionscnamh), sonraigh an tréimhse ama a mbeidh feidhm ag an ráiteas maidir le tionscnamh. Ní bheidh an tréimhse sin níos faide ná 12 mhí. Ní mór allmhairithe uile an táirge tarlú laistigh den tréimhse sonraithe. I gcás nach bhfuil tréimhse den sórt sin infheidhme, is féidir an réimse a fhágáil bán.

([2]) Léirigh an uimhir thagartha lena shainaithnítear an t-onnmhaireoir. I gcás onnmhaireora de chuid an Aontais, is é sin an uimhir a shannfar i gcomhréir le dlí an Aontais. I gcás onnmhaireora de chuid na Nua-Shéalainne, is é sin an Cód Cliant Custaim. I gcás nár sannadh uimhir don onnmhaireoir, is féidir an réimse a fhágáil bán.

([3]) Sonraigh tionscnamh an táirge: 'an Nua-Shéalainn' nó 'an tAontas Eorpach'.

([4]) Féadfar áit agus dáta a fhágáil ar lár má tá an fhaisnéis sin sa doiciméad ina bhfuil téacs an ráitis maidir le tionscnamh.».

Versão italiana do atestado de origem:

«[Per spedizioni multiple]: Periodo dal _____ al _____ ([1])

L'esportatore dei prodotti contemplati nel presente documento (n. di riferimento dell'esportatore … ([2])) dichiara che, eccetto nei casi chiaramente indicati, i prodotti sono di origine preferenziale della … ([3]).

…… ([4])

(Luogo e data)

……

(Nome dell'esportatore)

_____

([1]) Se l'attestazione di origine è compilata per spedizioni multiple di prodotti identici di cui all'articolo 3.18 (Attestazione di origine), paragrafo 4, lettera b), indicare il periodo di applicazione di tale attestazione. Tale periodo non deve superare i 12 mesi. Tutte le importazioni del prodotto devono essere effettuate entro il periodo indicato. Qualora tale periodo non sia applicabile, il campo può essere lasciato in bianco.

([2]) Indicare il numero di riferimento che identifica l'esportatore. Per l'esportatore dell'Unione tale numero è attribuito conformemente al diritto dell'Unione. Per l'esportatore della Nuova Zelanda, corrisponde al Customs Client Code. Se all'esportatore non è stato assegnato un numero, il campo può essere lasciato in bianco.

([3]) Indicare l'origine del prodotto: "Nuova Zelanda" o "Unione europea".

([4]) Luogo e data possono essere omessi se già presenti nel documento contenente il testo dell'attestazione di origine.».

Versão letã do atestado de origem:

«[Vairākiem sūtījumiem]: Laikposms no _____ līdz _____ ([1])

To ražojumu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (eksportētāja atsauce Nr. … ([2])), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir skaidri noteikts citādi, šiem ražojumiem ir … ([3]) preferenciāla izcelsme.

…… ([4])

(Vieta un datums)

……

(Eksportētāja vārds, uzvārds/nosaukums)

_____

([1]) Ja paziņojums par izcelsmi tiek aizpildīts vairākiem sūtījumiem ar identiskiem noteiktas izcelsmes produktiem, kā minēts 3.18. panta (Paziņojums par izcelsmi) 4. punkta b) apakšpunktā, norāda laikposmu, uz kuru attiecas paziņojums par izcelsmi. Šis laikposms nepārsniedz 12 mēnešus. Visam ražojuma importam jānotiek norādītajā laikposmā. Ja šāds laikposms nav piemērojams, šo lauku var atstāt neaizpildītu.

([2]) Norāda atsauces numuru, kurš identificē eksportētāju. Savienības eksportētājam norāda numuru, kas tam ir piešķirts saskaņā ar Savienības tiesību aktiem. Jaunzēlandes eksportētājam norāda muitas pakalpojumu klienta kodu (Customs Client Code). Ja eksportētājam numurs nav piešķirts, šo lauku var atstāt neaizpildītu.

([3]) Norāda produkta izcelsmi — "Jaunzēlande" vai "Eiropas Savienība".

([4]) Vietu un datumu var izlaist, ja šī informācija jau ir sniegta dokumentā, kas ietver paziņojumu par izcelsmi.».

Versão lituana do atestado de origem:

«[Kelioms siuntoms]: Laikotarpis nuo _____ iki _____ ([1])

Produktų, kuriems taikomas šis dokumentas, eksportuotojas (eksportuotojo registracijos Nr. … ([2])) pareiškia, kad produktai turi … ([3]) lengvatinės kilmės statusą, išskyrus atvejus, kai aiškiai nurodyta kitaip.

…… ([4])

(vieta ir data)

……

(eksportuotojo vardas ir pavardė (pavadinimas))

_____

([1]) Kai pareiškimas apie prekių kilmę surašomas 3.18 straipsnio (Pareiškimas apie prekių kilmę) 4 dalies b punkte nurodytoms kelioms vienodų produktų siuntoms, nurodomas laikotarpis, kuriuo pareiškimas apie prekių kilmę bus taikomas. Šis laikotarpis turi neviršyti 12 mėnesių. Visi produktai turi būti importuojami tik nurodytu laikotarpiu. Kai toks laikotarpis nenustatomas, šį laukelį galima palikti tuščią.

([2]) Nurodomas registracijos numeris, pagal kurį nustatoma eksportuotojo tapatybė. Sąjungos eksportuotojo atveju tai bus numeris, suteiktas pagal Sąjungos teisę. Naujosios Zelandijos eksportuotojo atveju tai bus muitinės kliento kodas. Jei eksportuotojui numeris nesuteiktas, laukelį galima palikti tuščią.

([3]) Nurodoma produkto kilmė — Naujoji Zelandija arba Europos Sąjunga.

([4]) Vietos ir datos galima nenurodyti, jei ši informacija pateikiama dokumente, kuriame surašytas pareiškimas apie prekių kilmę.».

Versão maltesa do atestado de origem:

«[Għal vjeġġi multipli]: Perjodu minn _____ sa _____ ([1])

L-esportatur tal-prodotti koperti minn dan id-dokument (Nru ta' Referenza tal-Esportatur … ([2])) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar mod ieħor, il-prodotti huma ta' … ([3]) oriġini preferenzjali.

…… ([4])

(Post u data)

……

(Isem l-esportatur)

_____

([1]) Meta d-dikjarazzjoni dwar l-oriġini timtela għal vjeġġi multipli ta' prodotti identiċi kif imsemmi fil-punt (b) tal-Artikolu 3.18(4) (Dikjarazzjoni dwar l-oriġini), indika l-perjodu li għalih se tapplika d-dikjarazzjoni dwar l-oriġini. Dak il-perjodu ma għandux jaqbeż it-12-il xahar. L-importazzjonijiet kollha tal-prodott iridu jseħħu fil-perjodu indikat. Fejn tali perjodu ma jkunx applikabbli, it-taqsima tista' titħalla vojta.

([2]) Indika n-numru ta' referenza li permezz tiegħu jiġi identifikat l-esportatur. Għall-esportatur tal-Unjoni, dan se jkun in-numru assenjat f'konformità mal-liġi tal-Unjoni. Għall-esportatur ta' New Zealand, dan se jkun il-Kodiċi tal-Klijent Doganali. Fejn l-esportatur ma jkunx ġie assenjat numru, it-taqsima tista' titħalla vojta.

([3]) Indika l-oriġini tal-prodott: "New Zealand" jew "l-Unjoni Ewropea".

([4]) Il-post u d-data jistgħu jitħallew barra jekk l-informazzjoni tkun inkluża fid-dokument li jkun fih it-test tad-dikjarazzjoni dwar l-oriġini.».

Versão polaca do atestado de origem:

«[W przypadku wielokrotnych wysyłek]: Okres od ___ do ___ (1)

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (eksporter nr … (2)) oświadcza, że z wyjątkiem przypadków, w których jest to wyraźnie inaczej wskazane, produkty te mają … (3) preferencyjne pochodzenie.

…… (4)

(Miejscowość i data)

……

(Nazwa eksportera)

_____

(1) Jeżeli oświadczenie o pochodzeniu wypełniono dla wielokrotnych wysyłek identycznych produktów, o czym mowa w art. 3.18 ust. 4 lit. b) (Oświadczenie o pochodzeniu), należy wskazać okres, dla którego oświadczenie o pochodzeniu będzie miało zastosowanie. Okres ten nie może przekraczać 12 miesięcy. Cały przywóz produktu musi odbywać się we wskazanym okresie. Jeżeli okres ten nie ma zastosowania, można zostawić puste miejsce.

(2) Należy podać numer referencyjny, za pomocą którego eksporter jest zidentyfikowany. W przypadku eksportera z Unii będzie to numer nadany zgodnie z prawem Unii. W przypadku eksportera z Nowej Zelandii będzie to Customs Client Code (kodeks klientów celnych). Jeżeli eksporterowi nie nadano numeru, pole może pozostać puste.

(3) Należy wskazać pochodzenie produktu: „Nowa Zelandia" lub „Unia Europejska".

(4) Miejsce i datę można pominąć, jeżeli odpowiednie informacje są uwzględnione w dokumencie zawierającym tekst oświadczenia o pochodzeniu.».

Versão portuguesa do atestado de origem:

«[Para remessas múltiplas]: Período de _____ a _____ ([1])

O exportador dos produtos que são objeto do presente documento (N.º de referência do exportador … ([2])) declara que, salvo indicação clara em contrário, os produtos são de origem preferencial de … ([3]).

…… ([4])

(Local e data)

……

(Nome do exportador)

_____

([1]) Se o atestado de origem for completado relativamente a remessas múltiplas de produtos idênticos conforme referido na alínea b) do artigo 3.18 (Atestado de origem), n.º 4, indicar o período durante o qual o atestado de origem é aplicável. Esse período não deve ser superior a 12 meses. Todas as importações do produto têm de ocorrer durante o período indicado. Quando tal período não é aplicável, o campo pode ser deixado em branco.

([2]) Indicar o número de referência pelo qual o exportador é identificado. No caso dos exportadores da União, trata-se do número atribuído em conformidade com o direito da União. No caso dos exportadores neozelandeses, trata-se do código aduaneiro do cliente. Se não tiver sido atribuído um número ao exportador, o campo pode ser deixado em branco.

([3]) Indicar a origem do produto: "Nova Zelândia" ou "União Europeia".

([4]) Caso essa informação esteja contida no documento do qual consta o texto do atestado de origem, o local e a data podem ser omitidos.».

Versão romena do atestado de origem:

«[Pentru transporturi multiple]: Perioada de la _____ până la _____ ([1])

Exportatorul produselor care fac obiectul prezentului document [numărul de referință al exportatorului … ([2])] declară că, exceptând cazul în care se indică altfel în mod expres, produsele sunt de origine preferențială din … ([3]).

…… ([4])

(Locul și data)

……

(Denumirea exportatorului)

_____

([1]) Atunci când atestatul de origine este completat pentru mai multe transporturi de produse identice, astfel cum se menționează la articolul 3.18 (Atestatul de origine) alineatul (4) litera (b), a se indica perioada în care se va aplica atestatul de origine. Perioada respectivă nu trebuie să depășească 12 luni. Toate importurile produsului trebuie să aibă loc în perioada indicată. În cazul în care nu se aplică o astfel de perioadă, acest câmp poate rămâne necompletat.

([2]) A se indica numărul de referință prin care este identificat exportatorul. Pentru un exportator din Uniune, acesta va fi numărul atribuit în conformitate cu dreptul Uniunii. Pentru un exportator din Noua Zeelandă, acesta va fi codul vamal de client. În cazul în care exportatorului nu i-a fost atribuit un număr, acest câmp poate rămâne necompletat.

([3]) A se indica originea produsului: „Noua Zeelandă” sau „Uniunea Europeană”.

([4]) Locul și data pot fi omise dacă informațiile există deja în documentul care conține textul atestatului de origine.».

Versão eslovaca do atestado de origem:

«[Pre viacnásobné zásielky]: Obdobie od _____ do _____ ([1])

Vývozca výrobkov, na ktoré sa vzťahuje tento doklad (referenčné číslo vývozcu … ([2])), vyhlasuje, že pokiaľ nie je jasne uvedené inak, výrobky majú preferenčný pôvod v … ([3]).

…… ([4])

(Miesto a dátum)

……

(Názov vývozcu)

_____

([1]) Ak je potvrdenie o pôvode vyplnené pre viacnásobné zásielky identických výrobkov, ako sa uvádza v článku 3.18 ods. 4 písm. b) (Potvrdenie o pôvode), uveďte obdobie, na ktoré sa potvrdenie o pôvode bude vzťahovať. Uvedené obdobie nesmie byť dlhšie ako 12 mesiacov. Každý dovoz výrobku sa musí uskutočniť v rámci uvedeného obdobia. Ak sa neuplatňuje žiadne takéto obdobie, políčko sa môže ponechať prázdne.

([2]) Uveďte referenčné číslo, prostredníctvom ktorého sa vývozca identifikuje. V prípade vývozcu Únie bude týmto číslom číslo pridelené v súlade s právom Únie. V prípade vývozcu Nového Zélandu bude týmto číslom kód colného klienta. Ak vývozcovi nebolo pridelené číslo, toto políčko sa môže ponechať prázdne.

([3]) Uveďte pôvod výrobku: „Nový Zéland“ alebo „Európska únia“.

([4]) Miesto a dátum možno vynechať, ak sú tieto informácie uvedené v doklade, ktorý obsahuje text potvrdenia o pôvode.»

Versão eslovena do atestado de origem:

«[za več odprem]: Obdobje od _____ do _____ ([1])

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (referenčna št. izvoznika … ([2])), izjavlja, da, razen kadar ni drugače jasno navedeno, ima blago preferencialno … ([3]) poreklo.

…… ([4])

(Kraj in datum)

……

(Ime izvoznika)

_____

([1]) Kadar se navedba o poreklu izpolni za več odprem, ki zajemajo enake izdelke, kot je navedeno v točki (b) člena 3.18(4) (Navedba o poreklu), je treba navesti obdobje, za katero se uporablja navedba o poreklu. To obdobje ne sme presegati 12 mesecev. Ves uvoz izdelka se mora izvesti v navedenem obdobju. Kadar se to obdobje ne uporablja, lahko polje ostane prazno.

([2]) Navedite referenčno številko, s katero je identificiran izvoznik. Za izvoznika iz Unije bo to številka, dodeljena v skladu s pravom Unije. Za izvoznika z Nove Zelandije bo to carinska oznaka stranke. Kadar izvozniku številka ni bila dodeljena, se polje pusti prazno.

([3]) Navedite poreklo izdelka: „Nova Zelandija“ ali „Evropska unija“.

([4]) Kraj in datum se lahko izpustita, če so informacije navedene v dokumentu z besedilom navedbe o poreklu.».

Versão espanhola do atestado de origem:

«[Para varias expediciones]: Período de _____ a _____ ([1])

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [número de referencia del exportador: … ([2])] declara que, excepto donde se indique claramente lo contrario, los productos son de origen preferencial de … ([3]).

…… ([4])

(Lugar y fecha)

……

(Nombre del exportador)

_____

([1]) Cuando se cumplimente una comunicación sobre el origen para varias expediciones de productos idénticos a que se refiere el artículo 3.18 (Comunicación sobre el origen), apartado 4, letra b), se indicará el período de tiempo al que se aplica la comunicación sobre el origen. Dicho plazo no excederá de doce meses. Todas las importaciones del producto deben tener lugar en el período indicado. Cuando dicho período no sea aplicable, podrá dejarse el campo en blanco.

([2]) Indíquese el número de referencia a través del cual se identifica el exportador. Para el exportador de la Unión, este será el número asignado de conformidad con el Derecho de la Unión. Para el exportador neozelandés, este será el Código Aduanero del Cliente. Si no se ha asignado al exportador un número, se podrá dejar el campo en blanco.

([3]) Indíquese el origen del producto: "Nueva Zelanda" o "la Unión Europea".

([4]) El lugar y la fecha podrán omitirse si la información figura en el documento que contiene el texto de la comunicación sobre el.»

Versão sueca do atestado de origem:

«[För flera sändningar]: Period fr.o.m. _____ t.o.m. _____ ([1])

Exportören av de produkter som omfattas av detta dokument (Exportörens referensnummer … ([2])) försäkrar att dessa produkter, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ursprung i … ([3]).

…… ([4])

(Ort och datum)

……

(Exportörens namn)

_____

([1]) Om ursprungsförsäkran fylls i för flera sändningar av identiska produkter i den mening som avses i artikel 3.18.4 led b (Ursprungsförsäkran), ange den period under vilken ursprungsförsäkran ska gälla. Perioden får inte överstiga tolv månader. All import av produkten måste ske inom den angivna perioden. När en sådan period inte är tillämplig får fältet lämnas tomt.

([2]) Ange det referensnummer genom vilket exportören kan identifieras. För en exportör i unionen avses det nummer som tilldelats i enlighet med unionens lagstiftning. För en exportör i Nya Zeeland avses exportörens Customs Client Code. Om exportören inte har tilldelats något nummer kan fältet lämnas tomt.

([3]) Ange produktens ursprung: ”Nya Zeeland” eller ”Europeiska unionen”.

([4]) Ort och datum får utelämnas om informationen finns i dokumentet med texten till ursprungsförsäkran.».

ANEXO 3-D

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR REFERIDA NO ARTIGO 3.3 (ACUMULAÇÃO DE ORIGEM), N.º 4

A declaração do fornecedor referida no artigo 3.3 (Acumulação de origem), n.º 4, limita-se aos seguintes elementos:

a) Descrição e número de classificação pautal do SH do produto fornecido, bem como descrição e número de classificação pautal do SH das matérias não originárias utilizadas na sua produção;

b) Se forem aplicados métodos de valor em conformidade com o anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), o valor unitário e o valor total do produto fornecido e o valor unitário e o valor total das matérias não originárias utilizadas na sua produção;

c) Se forem necessários processos de produção específicos, em conformidade com o anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), uma descrição da produção a que as matérias não originárias utilizadas foram submetidas; e

d) Uma declaração do fornecedor atestando que os dados referidos nas alíneas a) a c) são exatos e completos, a data em que a declaração é fornecida, e o nome e o endereço do fornecedor em letras de imprensa.

ANEXO 3-E

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, são aceites pela Nova Zelândia como originários da União, na aceção do presente Acordo, desde que a União Aduaneira instituída pela Decisão 90/680/CEE do Conselho ([1]), continue em vigor.

2. O n.º 1 só se aplica se, por força da união aduaneira estabelecida pela Decisão 90/680/CEE do Conselho o Principado de Andorra aplique aos produtos originários da Nova Zelândia o mesmo tratamento pautal preferencial que a União aplica a esses produtos.

3. O capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem) aplica-se *mutatis mutandis* para efeitos da estabelecimento do caráter originário dos produtos referidos no n.º 1 da presente declaração comum.

([1]) Decisão do Conselho, de 26 de novembro de 1990, relativa a celebração de um acordo sob forma de troca de cartas entre a comunidade económica europeia e o principado de Andorra (JO CE L 374 de 31.12.1990, p. 13).

ANEXO 3-F

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

1. Os produtos originários da República de São Marinho são aceites pela Nova Zelândia como originários da União, na aceção do presente Acordo, desde que esses produtos sejam abrangidos pelo Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho ([1]), celebrado em Bruxelas, em 16 de dezembro de 1991, e que esse Acordo continue em vigor.

2. O n.º 1 só se aplica se, por força do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, a República de São Marinho aplique aos produtos originários da Nova Zelândia o mesmo tratamento pautal preferencial que a União aplica a esses produtos.

3. O capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem) aplica-se *mutatis mutandis* para efeitos da estabelecimento do caráter originário dos produtos referidos no n.º 1 da presente declaração comum.

([1]) JO CE L 84 de 28.3.2002, p. 43.

ANEXO 6-A

AUTORIDADES COMPETENTES

A. Autoridades competentes da União

As atividades de controlo são da competência conjunta das autoridades nacionais dos Estados-Membros e da Comissão Europeia. Neste contexto, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) No que respeita às exportações para a Nova Zelândia, as autoridades nacionais dos Estados-Membros são responsáveis pelo controlo das condições e requisitos de produção, incluindo inspeções ou auditorias, e pela emissão de certificados sanitários relativos às medidas e aos requisitos sanitários e fitossanitários acordados;

b) Para importações provenientes da Nova Zelândia, as autoridades nacionais dos Estados-Membros são responsáveis pelo controlo da conformidade das importações com as condições de importação da União; e

c) A Comissão Europeia é responsável pela coordenação global, pelas inspeções ou auditorias dos sistemas de controlo e pela adoção das medidas necessárias, incluindo medidas legislativas, para assegurar a aplicação uniforme das normas e dos requisitos previstos no capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias).

B. Autoridades competentes da Nova Zelândia

Para efeitos do capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias), o Ministry for Primary Industries é a autoridade competente que tem a responsabilidade e competência técnica para desenvolver e supervisionar a aplicação e o funcionamento das MSF e fornecer a certificação oficial das exportações.

ANEXO 6-B

CONDIÇÕES REGIONAIS APLICÁVEIS ÀS PLANTAS E AOS PRODUTOS VEGETAIS

ANEXO 6-C

RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA DAS MSF

	Exportações da União para a Nova Zelândia			Exportações da Nova Zelândia para a União		
Mercadoria	Norma da UE	Condições especiais	Equivalência	Norma da NZ	Condições especiais	Equivalência

ANEXO 6-D

ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA UMA AUDITORIA OU VERIFICAÇÃO

ANEXO 6-E

CERTIFICAÇÃO

SECÇÃO 1

MERCADORIAS COM EQUIVALÊNCIA ESPECIFICADAS NO ANEXO 6-C (RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA DAS MSF) — DECLARAÇÕES

Para os produtos com equivalência no anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das MSF), devem ser utilizadas as seguintes declarações:

a) O seguinte modelo de declaração (equivalência fitossanitária):

«Os produtos descritos na presente declaração cumprem as normas e os requisitos pertinentes da [União Europeia/Nova Zelândia (*)] que foram reconhecidos como equivalentes às normas e aos requisitos da [Nova Zelândia/União Europeia (*)], tal como previsto no capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitosanitárias) do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia.»

_____

(*) Suprimir conforme adequado.

e

b) As declarações adicionais descritas no anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das MSF), conforme pertinente, e referidas como «Condições especiais» no anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das MSF).

SECÇÃO 2

TRANSMISSÃO ELETRÓNICA DE DADOS

1. O intercâmbio de certificados sanitários originais ou de certificados fitossanitários, se exigido e justificado nos termos do artigo 6.8 (Certificação), n.º 3, ou outros documentos originais pode ocorrer através de métodos seguros de transmissão eletrónica de dados que ofereçam garantias de segurança adequadas.

2. Sistemas eletrónicos de transmissão de dados reconhecidos como oferecendo garantias de segurança adequadas:

a) Nova Zelândia — E-cert e E-phyto; e

b) União — Sistema informático veterinário integrado (TRACES).

3. Uma Parte não pode utilizar exclusivamente a certificação eletrónica, salvo se:

a) O presente anexo for alterado pelo Comité de Comércio a fim de registar o acordo da outra Parte para o efeito; ou

b) A autoridade competente ([1]) da outra Parte aceitar, por correspondência, essa utilização.

4. Se for utilizada exclusivamente a transmissão eletrónica de dados, deve seguir-se o seguinte processo de contingência:

a) Em caso de falha no intercâmbio de dados entre os sistemas de informação, a Parte de exportação deve enviar uma mensagem de correio eletrónico contendo uma cópia digitalizada de um certificado assinado (em papel) ao posto de inspeção fronteiriço da Parte de importação até que o intercâmbio de dados seja retomado;

b) Em caso de falha sistémica do sistema de informação, devido à qual não possam ser emitidos certificados sanitários de exportação, a Parte de exportação deve enviar por correio eletrónico ou por outros meios os dados e atestados pertinentes sobre as remessas ao posto de inspeção fronteiriço da Parte de importação até que a capacidade de intercâmbio de dados seja retomada.

([1]) No caso da União, entende-se por «autoridade competente» para efeitos do presente anexo a Comissão Europeia, tal como especificado no anexo 6-A A) (Autoridades competentes), alínea c).

SECÇÃO 3

RESPOSTA A SITUAÇÕES DE CRISE

Em caso de situações de crise, as autoridades competentes devem acordar derrogações à secção 2.

ANEXO 6-F

CONTROLOS E TAXAS DE IMPORTAÇÃO

ANEXO 9-A

ACEITAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE (DOCUMENTOS)

1. Domínios acordados:

a) Aspetos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrónicos, tal como definidos no n.º 2;

b) Aspetos de segurança das máquinas, tal como definidos no n.º 3;

c) Compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, tal como definida no n.º 4;

d) Eficiência energética, conforme definida no n.º 5, incluindo requisitos de conceção ecológica; e

e) Restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos.

2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «aspetos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrónicos» os aspetos de segurança dos equipamentos, com exceção das máquinas, que dependem de correntes elétricas para funcionar corretamente, bem como dos equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, e concebidos para utilização com uma tensão nominal compreendida entre 50 V e 1 000 V, no caso de corrente alternada, e entre 75 V e 1 500 V, no caso de corrente contínua, bem como os equipamentos que emitem ou recebem intencionalmente ondas eletromagnéticas inferiores a 3 000 GHz para fins de radiocomunicação ou radiodeterminação, com exceção, nomeadamente, de:

a) Equipamento destinado a ser utilizado numa atmosfera explosiva;

b) Equipamento destinado a ser utilizado em radiologia ou para fins médicos;

c) Partes elétricas dos elevadores e monta-cargas;

d) Equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;

e) Contadores de eletricidade;

f) Fichas e tomadas para uso doméstico;

g) Dispositivos de alimentação de vedações eletrificadas;

h) Brinquedos;

i) Conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de investigação e desenvolvimento; e

j) Produtos de construção destinados a incorporação permanente em edifícios ou obras de engenharia civil, cujo desempenho tenha incidência no desempenho do edifício ou trabalhos de engenharia civil, tais como cabos, alarmes de incêndio ou portas elétricas.

3. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «aspetos de segurança das máquinas» os aspetos de segurança de um conjunto constituído, pelo menos, por uma parte móvel, alimentada por um sistema de acionamento que utiliza uma ou mais fontes de energia, tais como energia térmica, elétrica, pneumática, hidráulica ou mecânica, disposta e controlada de modo a funcionar como um todo, com exceção das máquinas de alto risco, tal como definidas por cada Parte.

4. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «compatibilidade eletromagnética dos equipamentos» a compatibilidade eletromagnética (perturbações e imunidade) dos equipamentos que dependem de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos para funcionar corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, com exceção de:

a) Equipamento destinado a ser utilizado numa atmosfera explosiva;

b) Equipamento destinado a ser utilizado em radiologia ou para fins médicos;

c) Partes elétricas dos elevadores e monta-cargas;

d) Equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;

e) Instrumentos de medição;

f) Instrumentos de pesagem de funcionamento não automático;

g) Equipamento intrinsecamente benigno; e

h) Conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de investigação e desenvolvimento.

5. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «eficiência energética» o rácio entre a produção de desempenho, serviço, bens ou energia consumida por um produto com impacto no consumo de energia durante a sua utilização e tendo em conta a afetação eficiente dos recursos.

6. O presente anexo não abrange aeronaves inteiras, navios, caminhos de ferro, veículos (incluindo motores de combustão interna [MCI] e elétricos), bem como equipamentos especializados marítimos, ferroviários, aéreos e de veículos (incluindo motores de combustão interna e elétricos). O presente anexo inclui o equipamento de carregamento de veículos elétricos, com exceção dos carregadores de bordo.

7. A pedido de qualquer das Partes, o Comité do Comércio de Mercadorias deve rever a lista de domínios do presente anexo. Para efeitos dessa revisão, o Comité do Comércio de Mercadorias é composto por representantes de cada Parte com conhecimentos especializados nas matérias abrangidas pelo presente anexo. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão de alteração do presente anexo.

8. Nos domínios indicados no n.º 1 do presente anexo, qualquer uma das Partes pode introduzir requisitos de ensaio ou de certificação por parte terceira obrigatórios para as gamas de produtos referidas no presente anexo, desde que tais requisitos sejam justificados por objetivos legítimos e sejam proporcionais ao objetivo de fornecer à Parte importadora garantia suficiente de que os produtos são conformes aos regulamentos técnicos ou a normas aplicáveis, tendo em conta os riscos que adviriam da não conformidade.

9. A Parte que propõe a introdução dos procedimentos de avaliação da conformidade referidos no n.º 8 notifica a outra Parte numa fase inicial e tem em consideração as observações da outra Parte ao conceber qualquer desses procedimentos de avaliação da conformidade.

ANEXO 9-B

VEÍCULOS A MOTOR E EQUIPAMENTOS OU PEÇAS DOS MESMOS

Artigo 1

Definições

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

a) «WP.29», o Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos no âmbito da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (a seguir designada por «UNECE»);

b) «Acordo de 1958» refere-se ao acordo relativo à adoção de regulamentos técnicos harmonizados da Organização das Nações Unidas aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações concedidas em conformidade com estes regulamentos da Organização das Nações Unidas, celebrado em Genebra em 20 de março de 1958, gerido pelo WP.29;

c) «Acordo de 1998», o Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados e/ou utilizados em veículos de rodas, celebrado em Genebra em 25 de junho de 1998, gerido pelo WP.29;

d) «Regulamentos da ONU» refere-se aos regulamentos adotados em conformidade com o Acordo de 1958;

e) «RTG», o Regulamento Técnico Global criado e inscrito no Registo Global em conformidade com o Acordo de 1998;

f) «SH 2017» refere-se à edição de 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado emitida pela Organização Mundial das Alfândegas; e

g) «Equipamentos ou peças remanufaturados», os equipamentos ou peças que:

   i) sejam integral ou parcialmente compostos de partes obtidas de equipamentos e peças que tenham sido utilizadas anteriormente;

   ii) tenham um desempenho e condições de funcionamento semelhantes aos dos equipamentos e peças equivalentes novos; e

   iii) tenham a mesma garantia que os equipamentos e peças equivalentes novos.

2. Os termos utilizados no presente anexo têm o mesmo significado que os definidos no Acordo de 1958 ou no anexo 1 do Acordo OTC.

Artigo 2

Definição do produto

O presente anexo é aplicável ao comércio entre as Partes de todas as categorias de veículos a motor, equipamentos e peças dos mesmos, tal como definidos no ponto 1.1 da Resolução Consolidada da UNECE sobre a construção de veículos (R.E.3) ([1]), nomeadamente aqueles abrangidos pelos capítulos 40, 84, 85, 87 e 94 do SH 2017 (a seguir designados «produtos abrangidos»), exceto as categorias de veículos que constam do apêndice 9-B-1 (Categorias de veículos excluídos).

Artigo 3

Objetivos

No que respeita aos produtos abrangidos, os objetivos do presente anexo são os seguintes:

a) Eliminar e prevenir quaisquer obstáculos técnicos desnecessários ao comércio bilateral;

b) Promover a compatibilidade e a convergência da regulamentação com base em normas internacionais;

([1]) ECE/TRANS/WP.29/78/Rev.6 de 11 de julho de 2017.

c) Promover o reconhecimento das homologações baseadas, em especial, nos regimes de homologação aplicados ao abrigo dos acordos administrados pelo WP.29 no âmbito da UNECE e dos sistemas baseados em homologações UE;

d) Reforçar as condições de concorrência do mercado, com base nos princípios da abertura, da não discriminação e da transparência;

e) Promover o compromisso mútuo das Partes em garantir níveis máximos de proteção da saúde humana, da segurança, do ambiente e das infraestruturas de transportes; e

f) Reforçar a cooperação para promover um desenvolvimento mutuamente benéfico do comércio e do regime regulamentar que rege os veículos a motor.

Artigo 4

Normas internacionais aplicáveis

As Partes reconhecem que o WP.29 é o principal organismo internacional de normalização competente e que os regulamentos e RTG da ONU ao abrigo do Acordo de 1958 e do Acordo de 1998 são normas internacionais aplicáveis aos produtos abrangidos.

Artigo 5

Convergência regulamentar

1. a) Nos domínios abrangidos por regulamentos ou RTG da ONU, ou em que a conclusão dos regulamentos ou RTG da ONU esteja iminente, cada Parte deve utilizá-los como base para os seus regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade internos, exceto se um regulamento ou RTG específico da ONU for ineficaz ou inadequado para cumprir os objetivos legítimos referidos no artigo 2.2 do Acordo OTC, ou do Acordo de 1958 e do Acordo de 1998.

b) Uma Parte que introduza um regulamento técnico, marcação ou procedimento de avaliação da conformidade interno divergente, como referido na alínea a) do presente número, deve, a pedido da outra Parte, identificar qualquer parte do regulamento técnico, marcação ou procedimento de avaliação da conformidade interno que se desvia substancialmente dos regulamentos ou RTG da ONU aplicáveis e facultar uma explicação dos motivos desse desvio.

2. Na medida em que uma Parte tenha introduzido ou mantido regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade que sejam divergentes dos regulamentos ou RTG da ONU, tal como autorizado pelo n.º 1, essa Parte deve envidar esforços para rever esses regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade sempre que necessário, com vista a aumentar a sua convergência com os regulamentos ou RTG da ONU relevantes. Ao rever os seus regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade, cada Parte deve ter em conta, nomeadamente, quaisquer novos desenvolvimentos nos regulamentos ou RTG da ONU e qualquer alteração das circunstâncias que tenha dado origem a divergências em relação a qualquer regulamento ou RTG da ONU aplicável. A Parte que procede a essa revisão deve notificar o resultado da mesma, incluindo informações científicas e técnicas utilizadas, à outra Parte mediante pedido.

3. Cada Parte deve abster-se de introduzir ou manter regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade que tenham por efeito proibir, restringir ou aumentar o ónus da importação e da entrada em serviço no seu mercado interno de produtos homologados ao abrigo dos regulamentos da ONU nos domínios abrangidos por esses regulamentos da ONU, salvo se esses regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade estiverem explicitamente previstos nesses regulamentos da ONU.

Artigo 6

Acesso ao mercado

1. Cada Parte aceita, no seu mercado, os produtos abrangidos por um certificado de homologação da ONU válido emitido pela União ou pela Nova Zelândia, enquanto partes contratantes no Acordo de 1958, ou por um certificado de homologação da UE válido ([2]), como conformes com os respetivos regulamentos técnicos, marcações e procedimentos de avaliação da conformidade nacionais, sem exigir quaisquer ensaios, documentação, certificação ou marcação suplementares relativos a esses certificados de homologação. No caso de homologações de veículos, tanto as homologações da UE de veículos completos (EUWVTA) como as homologações internacionais universais de veículos completos (a seguir designados «U-IWVTA») devem ser consideradas válidas. Apenas os certificados de homologação da ONU emitidos por uma Parte que tenha aderido aos regulamentos pertinentes da ONU e que tenham sido concedidos nos termos do Acordo de 1958 podem ser considerados válidos.

2. Uma Parte só é obrigada a aceitar certificados de homologação da ONU válidos emitidos em conformidade com a última versão dos regulamentos da ONU caso aplique esses regulamentos. Uma Parte pode igualmente considerar a aceitação de certificados de homologação da ONU válidos se não aplicar esses regulamentos da ONU, desde que os produtos homologados cumpram todos os respetivos requisitos internos aplicáveis.

3. Para efeitos do n.º 1, consideram-se prova suficiente da existência de uma homologação da UE ou da ONU válida:

a) No caso de veículos completos, um certificado de conformidade UE válido ([3]) ou uma declaração de conformidade da ONU válida ([4]) que ateste a conformidade com uma U-IWVTA;

b) No caso dos equipamentos e peças, uma marca de homologação UE ou ONU válida aposta no produto; e

c) Para os equipamentos e peças em que não possa ser aposta uma marca de homologação ([5]), um certificado de homologação UE ou ONU válido.

4. Uma Parte pode autorizar as respetivas autoridades competentes a verificar se os produtos abrangidos cumprem, se for caso disso:

a) Toda a regulamentação técnica interna da Parte; ou

b) Os regulamentos da UE ou da ONU a respeito dos quais a conformidade tenha sido certificada, em aplicação do presente artigo, por um certificado de conformidade UE válido ou por uma declaração de conformidade da ONU válida que ateste a conformidade com uma U-IWVTA no caso de veículos completos, ou por uma marca de homologação UE ou ONU válida aposta no produto, ou por um certificado de homologação UE ou ONU válido, no caso dos equipamentos e peças.

Essa verificação é efetuada por amostragem aleatória no mercado e em conformidade com as regulamentações técnicas nos termos das alíneas a) ou b), consoante o caso.

5. Uma Parte pode exigir que um fabricante retire um produto do respetivo mercado se o produto em causa não respeitar as regulamentações técnicas referidas nas alíneas a) e b) do n.o 4.

Artigo 7

Produtos com tecnologias ou características novas

1. Nenhuma das Partes pode impedir ou restringir o acesso ao seu mercado de um produto abrangido pelo presente anexo e aprovado pela Parte de exportação pelo facto de o produto incorporar uma nova tecnologia ou uma nova funcionalidade que a Parte de importação ainda não tenha regulamentado.

([2]) Incluindo os certificados de homologação da CEE, CE e UE.
([3]) Incluindo os certificados de conformidade da CE e UE.
([4]) No caso de uma declaração de conformidade da ONU, a obrigação prevista nesta disposição entrará em vigor quando o Regulamento n.º 0 da ONU relativo à homologação internacional de veículos completos entrar em vigor.
([5]) Incluindo as marcações de homologação da CEE, CE e UE.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, uma Parte de importação pode restringir o acesso ao seu mercado ou exigir a retirada do seu mercado de um produto não regulamentado que incorpore uma nova tecnologia ou uma nova funcionalidade, se essa nova tecnologia ou nova funcionalidade:

a) Criar um risco para a saúde humana, a segurança, o ambiente ou a infraestrutura de transportes; ou

b) For incompatível com as normas ou infraestruturas ambientais nacionais existentes.

3. Uma Parte de importação que restrinja o acesso ao seu mercado ou exija a retirada do mesmo nos termos do n.º 2 deve notificar imediatamente a outra Parte da sua decisão. A Parte deve incluir na notificação toda a informação científica ou técnica pertinente considerada na decisão que a Parte tomou.

Artigo 8

Equipamentos ou peças remanufaturados

1. Uma Parte não concede aos equipamentos ou peças remanufaturados da outra Parte um tratamento menos favorável do que aquele que concede a equipamentos ou peças equivalentes novos.

2. Para maior clareza, o artigo 2.11 (Restrições às importações e às exportações) aplica-se às proibições ou restrições às importações ou exportações de equipamentos ou peças remanufaturados. Se adotar ou mantiver proibições ou restrições à importação ou exportação de equipamentos ou peças usados, uma Parte não pode aplicar essas medidas a equipamentos ou peças remanufaturados.

3. Uma Parte pode exigir que os equipamentos ou peças remanufaturados sejam identificados como tal para efeitos de venda ou distribuição no seu território e que cumpram requisitos de desempenho semelhantes aos que aplica a equipamentos ou peças equivalentes novos.

Artigo 9

Outras medidas suscetíveis de restringir o comércio

Cada Parte abstém-se de anular ou comprometer os benefícios que advêm para a outra Parte nos termos do presente anexo através de medidas regulamentares específicas dos produtos abrangidos. Tal não prejudica o direito de adotar as medidas necessárias para a segurança rodoviária, a proteção da saúde, do ambiente e das infraestruturas de transportes, nem a prevenção de práticas enganosas.

Artigo 10

Colaboração

1. As Partes cooperam e trocam informações sobre qualquer matéria pertinente para a aplicação do presente anexo no âmbito do Comité do Comércio de Mercadorias.

2. As Partes devem colaborar, se for caso disso, para fazer progressos em domínios de interesse mútuo em organismos internacionais de normalização pertinentes.

Apêndice 9-B-1

CATEGORIAS DE VEÍCULOS EXCLUÍDOS ([6])

O anexo 9-B (Veículos a motor e equipamentos ou peças dos mesmos) não se aplica aos seguintes veículos:

Veículos da categoria L6, conforme definidos no ponto 2.1.6 da R.E.3.

Veículos da categoria L7, conforme definidos no ponto 2.1.7 da R.E.3.

Veículos da categoria M2, conforme definidos no ponto 2.2.2 da R.E.3.

Veículos da categoria M3, conforme definidos no ponto 2.2.3 da R.E.3.

Veículos da categoria N2, conforme definidos no ponto 2.3.2 da R.E.3.

Veículos da categoria N3, conforme definidos no ponto 2.3.3 da R.E.3.

Veículos da categoria O3, conforme definidos no ponto 2.4.3 da R.E.3.

Veículos da categoria O4, conforme definidos no ponto 2.4.4 da R.E.3.

Veículos fabricados em pequenos volumes que tenham sido homologados individualmente.

Veículos usados das categorias: L1, L2, L3, L4, L5, L6, L7, M1, N1, O1 e O2, incluindo os veículos que tenham sido usados para fins de demonstração no âmbito da venda de veículos semelhantes que, em qualquer momento antes de serem propostos ou expostos para venda, em conformidade com «Land Transport Rule: Vehicle Standards Compliance 2002» ([7]).

([6]) Embora esta lista de veículos excluídos não seja abrangida pelo anexo 9-B (motores de combustão interna), tal não significa que os veículos não possam ser importados se satisfizerem os requisitos nacionais.

([7]) Esses veículos tenham sido:

a) Registados ao abrigo:
   i) do Transport Act 1962;
   ii) do Transport (Vehicle and Driver Registration and Licensing Act) 1986 ou da parte 17 do Land Transport Act 1998; ou
   iii) de qualquer legislação correspondente em qualquer outro país; ou
b) Usados para um fim não relacionado com o seu fabrico ou venda.

ANEXO 9-C

ACORDO REFERIDO NA ALÍNEA B) DO ARTIGO 9.10, N.º 5, PARA O INTERCÂMBIO SISTEMÁTICO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA DOS PRODUTOS NÃO ALIMENTARES E MEDIDAS PREVENTIVAS, RESTRITIVAS E CORRETIVAS CONEXAS

O presente anexo estabelece um acordo para o intercâmbio sistemático de informações entre a União e a Nova Zelândia sobre a segurança dos produtos de consumo não alimentares e as medidas preventivas, restritivas e corretivas conexas.

Em conformidade com o artigo 9.10, n.os 9 e 10 (Cooperação em matéria de fiscalização do mercado, segurança e conformidade dos produtos não alimentares), o acordo referido no primeiro parágrafo do presente anexo deve especificar o tipo de informações a trocar, as modalidades de intercâmbio e a aplicação das regras de confidencialidade e de proteção de dados pessoais.

ANEXO 9-D

ACORDO REFERIDO NO ARTIGO 9.10, N.º 6, PARA O INTERCÂMBIO REGULAR DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS EM RELAÇÃO A PRODUTOS NÃO ALIMENTARES NÃO CONFORMES NÃO ABRANGIDOS PELA ALÍNEA B DO ARTIGO 9.10, N.º 5,

O presente anexo estabelece um acordo para o intercâmbio regular de informações, incluindo o intercâmbio de informações por via eletrónica entre a União e a Nova Zelândia, sobre as medidas adotadas em relação a produtos não alimentares não conformes não abrangidos pelo artigo 9.10 (Cooperação em matéria de fiscalização do mercado, segurança e conformidade dos produtos não alimentares), n.º 5, alínea b),.

Em conformidade com o artigo 9.10, n.ºs 9 e 10 (Cooperação em matéria de fiscalização do mercado, segurança e conformidade dos produtos não alimentares), o acordo referido no primeiro parágrafo do presente anexo deve especificar o tipo de informações a trocar, as modalidades de intercâmbio e a aplicação das regras de confidencialidade e de proteção de dados pessoais.

ANEXO 9-E

VINHOS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS

Artigo 1

Objetivo

O objetivo do presente anexo consiste em, com base na não discriminação e na reciprocidade, facilitar o comércio de vinhos e bebidas espirituosas produzidos no território de cada Parte.

Artigo 2

Âmbito de aplicação e cobertura

O presente anexo aplica-se aos vinhos classificados na posição 22.04 do Sistema Harmonizado e às bebidas espirituosas classificadas na posição 22.08 do Sistema Harmonizado.

Artigo 3

Exceção geral

Nenhuma disposição do presente anexo pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de adotar ou aplicar medidas necessárias para proteger a vida ou a saúde das pessoas ou das plantas, desde que essas medidas não sejam aplicadas de uma forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre países em que prevaleçam as mesmas condições, ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional.

Artigo 4

Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

a) «Rótulo», uma marca comercial ou de fabrico, uma imagem ou outra indicação gráfica descritiva, escritas, impressas, gravadas com estêncil, marcadas, gravadas em relevo ou em depressão ou solidamente afixadas num recipiente de vinho;

b) «Práticas enológicas», os processos, tratamentos e técnicas de vinificação, tais como aditivos e auxiliares tecnológicos, mas não incluem a rotulagem, o engarrafamento ou o acondicionamento para venda final;

c) «Campo de visão único», qualquer parte da superfície do recipiente, excluindo a sua base e a tampa, que possa ser vista sem ter de rodar o recipiente;

d) «Casta», o cultivar de uvas a partir do qual é produzido um vinho, expresso em termos geralmente entendidos e aceites que são autorizados para utilização na Parte de exportação;

e) «Ano de colheita», o ano de vindima das uvas utilizadas na produção de um vinho; e

f) «Vinho», o produto obtido exclusivamente por fermentação alcoólica, total ou parcial, de uvas frescas, esmagadas ou não, ou de mostos de uvas ([1]).

Artigo 5

Regra geral

Salvo disposição em contrário no presente anexo, a importação e a comercialização ([2]) de vinhos e bebidas espirituosas devem ser efetuadas em conformidade com a legislação da Parte de importação.

([1]) Para maior clareza, o termo «vinho» esta definição inclui o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado retificado, autorizados para fins de enriquecimento e edulcoração, bem como as frações de vinho que possam resultar de técnicas de separação autorizadas.

([2]) Para maior clareza, para efeitos do presente anexo, o termo «comercialização» significa «colocar no mercado para venda».

Artigo 6

Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos

1. A União autoriza a importação e a comercialização no seu território, para consumo humano, de vinhos produzidos na Nova Zelândia em conformidade com:

a) As definições de produtos autorizadas na Nova Zelândia pela respetiva legislação incluída no apêndice 9-E-1 (Legislação da Nova Zelândia a que se refere o artigo 6, n.º 1, alínea a) (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos) ([3]);

b) As práticas enológicas autorizadas na Nova Zelândia pela respetiva legislação, incluídas no apêndice 9-E-2 (Legislação da Nova Zelândia a que se refere o artigo 6, n.º 1, alínea b) (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), na medida em que essas práticas enológicas sejam recomendadas e publicadas pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (a seguir designado por «OIV») ([4]); e

c) As restrições e práticas enológicas que, de outro modo, são aceites conjuntamente pelas Partes, tal como previsto no apêndice 9-E-3 (Práticas enológicas da Nova Zelândia) ([5]).

2. A Nova Zelândia autoriza a importação e a comercialização no seu território, para consumo humano, de vinhos produzidos na União em conformidade com:

a) As definições de produtos autorizadas na União pela respetiva legislação incluída no apêndice 9-E-4 (Legislação da União a que se refere o artigo 6, n.º 2, alínea a) (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos));

b) As restrições e práticas enológicas autorizadas na União pela respetiva legislação, incluídas no apêndice 9-E-5 (Legislação da União a que se refere o artigo 6, n.º 2, alínea b) (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos)), na medida em que essas práticas enológicas sejam recomendadas e publicadas pela OIV ([6]) ([7]); e

c) As restrições e práticas enológicas que, de outro modo, são aceites conjuntamente pelas Partes, tal como previsto no apêndice 9-E-6 (Práticas enológicas da União Europeia) ([8]).

3. Uma Parte (a seguir designada por «a Parte requerente») pode propor à outra Parte (a seguir designada por «a Parte requerida») uma alteração da lista de práticas enológicas da Parte requerente constante do apêndice 9-E-3 (Práticas enológicas da Nova Zelândia) ou do apêndice 9-E-6 (Práticas enológicas da União Europeia), mediante apresentação à Parte requerida de um pedido escrito, apoiado por uma ficha técnica, através do seu ponto de contacto para o presente anexo.

4. As Partes devem debater a alteração proposta a que se refere o n.º 3 do presente artigo no Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas e o Comité de Comércio tem poderes para adotar uma decisão de alteração do apêndice 9-E-3 (Práticas enológicas da Nova Zelândia) ou do apêndice 9-E-6 (Práticas enológicas da União Europeia), em conformidade.

([3]) Esta alínea não prejudica os requisitos específicos relativos à denominação do produto «vinho» constantes do artigo 9, n.º 1, (Especificações de informações de rotulagem obrigatórias — nome do produto, título alcoométrico volúmico real, identificação do lote) do presente anexo.

([4]) Não obstante o disposto nesta alínea, a União autoriza a importação e a comercialização no seu território de vinhos produzidos na Nova Zelândia por processos físicos de vinificação, em conformidade com a legislação da Nova Zelândia incluída no apêndice 9-E-2 (Legislação da Nova Zelândia a que se refere o artigo 6, n.º 1, alínea b) (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos)).

([5]) Para maior clareza, o presente número, alíneas b) e c), é aplicável individual ou cumulativamente, em função das práticas enológicas aplicadas ao vinho produzido na Nova Zelândia.

([6]) Em derrogação da presente alínea, o vinho produzido na União com manoproteínas de leveduras ou ferrocianeto de potássio pode ser importado e comercializado no território da Nova Zelândia desde que cumpra os limites prescritos para estas substâncias no Australia New Zealand Food Standards Code, enquanto os limites prescritos estabelecidos no Australia New Zealand Food Standards Code diferirem das recomendações da OIV tal como publicadas.

([7]) Não obstante o disposto na presente alínea, a Nova Zelândia autoriza a importação e a comercialização no seu território de vinho produzido na União em conformidade com os processos físicos de vinificação e com as condições e limites da sua utilização, tal como estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, e no anexo I, parte A, quadro 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934.

([8]) Para maior clareza, o presente número, alíneas b) e c), é aplicável individual ou cumulativamente, em função das práticas enológicas aplicadas ao vinho produzido na União.

5. Caso surjam questões relacionadas com a execução ou aplicação do artigo 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos) na sequência de desenvolvimentos numa organização internacional de que os Estados-Membros, a União, ou a Nova Zelândia sejam membros, as Partes debatem a questão no âmbito do Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas, a fim de encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

6. O Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas procede a uma revisão geral do funcionamento do artigo 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos) e dos apêndices pertinentes no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, pelo menos de cinco em cinco anos, salvo acordo em contrário dos copresidentes do comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas.

Artigo 7

Requisitos gerais em matéria de rotulagem

1. Uma Parte de importação pode exigir que todas as informações constantes de um rótulo sejam claras, exatas, verdadeiras, comprovadas e não induzam o consumidor em erro.

2. Uma Parte de importação pode exigir que as informações de rotulagem figurem numa das línguas oficiais utilizadas no território dessa Parte, tal como previsto na respetiva legislação.

3. Uma Parte de importação pode exigir que as informações obrigatórias sejam apresentadas em carateres indeléveis e escritas ou apresentadas de forma legível e clara, incluindo para que as informações contrastem distintamente com o fundo e com o texto ou os elementos gráficos circundantes.

4. Uma Parte de importação deve autorizar que as informações constantes de um rótulo sejam repetidas no recipiente, sob a mesma forma ou não.

5. Uma Parte de importação pode proibir a utilização de determinadas alegações no rótulo, caso essa proibição sirva um objetivo legítimo em termos de saúde e segurança humanas.

6. Cada Parte deve autorizar que as informações obrigatórias sejam apresentadas num rótulo complementar aposto num recipiente. Podem ser apostos rótulos complementares num recipiente após a importação, mas antes de o produto ser colocado à venda no território da Parte de importação, desde que as informações obrigatórias exigidas pela Parte de importação sejam apresentadas de forma completa e exata.

Artigo 8

Aposição de informações de rotulagem obrigatórias

1. Nenhuma disposição do presente anexo impede uma Parte de importação de exigir que sejam especificadas informações de rotulagem obrigatórias num recipiente.

2. Uma Parte de importação não pode impor novos requisitos em matéria de localização exata das informações de rotulagem obrigatórias dos vinhos produzidos na outra Parte.

3. Não obstante o n.º 2:

a) Uma Parte de importação pode exigir que uma ou mais informações de rotulagem obrigatórias ou facultativas, ou ambas, figurem no mesmo campo visual, ou em conjugação, ou numa certa proximidade entre si; e

b) Uma Parte de importação pode exigir que as informações de rotulagem obrigatórias não figurem na base ou na tampa, ou noutra parte de um recipiente que não seja visível para o consumidor.

Artigo 9

Especificações de informações de rotulagem obrigatórias — nome do produto, título alcoométrico volúmico real, identificação do lote

1. A União autoriza a utilização do termo «vinho» como nome de produto para vinho produzido na Nova Zelândia e importado e comercializado na União, desde que o vinho tenha um título alcoométrico adquirido não inferior a 7 % vol. e um título alcoométrico total não superior a 20 % vol.

2. Uma Parte de importação deve autorizar que o título alcoométrico adquirido, em volume, seja indicado no rótulo em termos percentuais, até um máximo de uma casa decimal (por exemplo, 12 %, 12,0 %, 12,1 %, 12,2 %).

3. Uma Parte de importação deve autorizar que o título alcoométrico adquirido, em volume, seja expresso em álc./vol. (por exemplo, 12 % álc./vol., álc. 12 % vol., 12 % vol.).

4. Sem prejuízo das tolerâncias fixadas para o método de análise de referência utilizado, uma Parte de importação deve autorizar que o título alcoométrico adquirido dos vinhos importados da Parte de exportação e indicado no rótulo varie em relação ao indicado pela análise em até 0,8 % vol. ou até 0,5 % vol. no caso de vinhos aguardentados.

5. Uma Parte de importação pode exigir a indicação da identificação dos lotes nos rótulos dos vinhos.

6. Uma Parte de importação deve proibir a desfiguração ([9]) das informações de identificação dos lotes, salvo autorização em contrário da autoridade competente da Parte de importação.

7. Uma Parte não permite que os produtos embalados que não cumpram o requisito previsto no n.º 6 sejam colocados no mercado para venda no seu território.

Artigo 10

Informações de rotulagem facultativas

1. Sob reserva do disposto no artigo 7 (Requisitos gerais em matéria de rotulagem), uma Parte de importação deve autorizar que os rótulos contenham informações que não sejam obrigatórias em conformidade com a respetiva legislação.

2. Não obstante o disposto no artigo 8 (Aposição de informações de rotulagem obrigatórias), n.º 3, alínea a), uma Parte de importação não pode restringir a aposição de informações facultativas.

Artigo 11

Informações facultativas — ano de colheita e casta

1. Uma Parte de importação deve autorizar a importação e a venda de vinho rotulado com um ano de colheita, se:

a) O vinho está em conformidade com a legislação da Parte de exportação no que respeita a anos de colheita; e

b) Pelo menos 85 % do vinho for obtido a partir de uvas desse ano de colheita.

2. No caso dos vinhos produzidos na União tradicionalmente obtidos a partir de uvas vindimadas em janeiro ou fevereiro, o ano de colheita a figurar no rótulo é o ano civil anterior.

3. Uma Parte de importação deve autorizar a importação e a venda de vinho rotulado como sendo de uma única casta, se:

a) O vinho está em conformidade com a legislação da Parte de exportação no que respeita à composição varietal; e

([9]) Para maior clareza, o termo «desfiguração» inclui as seguintes ações: alterar, suprimir, apagar, obliterar, e obscurecer.

b) Pelo menos 85 % do vinho rotulado for obtido a partir de uvas dessa casta.

4. Uma Parte de importação deve autorizar a importação e a venda de vinho rotulado como sendo de várias castas, se:

a) O vinho está em conformidade com a legislação da Parte de exportação no que respeita à composição varietal;

b) Pelo menos 85 % do vinho rotulado for obtido a partir de uvas dessas castas;

c) Cada casta constante da lista tenha uma maior proporção no vinho do que qualquer casta que não conste da lista; e

d) As castas estiverem enumeradas por ordem decrescente das suas proporções no vinho e, se exigido pela Parte de importação, em carateres da mesma dimensão.

Artigo 12

Certificação

1. A menos que tal seja necessário para proteger a saúde e a segurança humanas, uma Parte não pode sujeitar as importações de vinho produzido na outra Parte a um sistema de certificação mais restritivo ou a requisitos de certificação mais abrangentes do que os previstos na respetiva legislação em vigor à data de entrada em vigor do presente Acordo.

2. A União autoriza as importações de vinho produzido na Nova Zelândia em conformidade com o documento VI-1 simplificado, cujo formato e informações obrigatórias são especificados no apêndice 9-E-7 (Documento VI-1 simplificado), ou em conformidade com o certificado simplificado especificado no apêndice 9-E-8 (Certificado simplificado).

3. Em caso de dúvida relacionada com os resultados dos ensaios, cada Parte deve aplicar os métodos de análise de referência recomendados e publicados pela OIV ou, caso esses métodos de referência não existam, um método de análise que cumpra as normas recomendadas pela Organização Internacional de Normalização, salvo acordo conjunto em contrário das autoridades competentes de cada Parte.

Artigo 13

Informações sobre os géneros alimentícios

1. Uma Parte não exige que figurem no recipiente, no rótulo ou na embalagem dos vinhos nenhum dos seguintes elementos:

a) Data de acondicionamento;

b) Data de engarrafamento;

c) Data de produção ou de fabrico;

d) Data de validade;

e) Data de durabilidade mínima; ou

f) Data-limite de venda.

2. Não obstante as alíneas d) e e), as Partes podem exigir a indicação de uma data de validade ou durabilidade mínima nos produtos que, devido ao acondicionamento ou à adição de ingredientes perecíveis, possam ter uma data de validade ou durabilidade mínima mais curta do que seria normalmente esperado pelo consumidor.

3. Uma Parte pode igualmente exigir a indicação de uma data de durabilidade mínima no vinho que tenha sido submetido a um tratamento de desalcoolização e cujo título alcoométrico adquirido seja inferior a 10 %.

Artigo 14

Apresentação e descrição de bebidas espirituosas

O artigo 7 (Requisitos gerais em matéria de rotulagem), o artigo 9 (Especificações de informações de rotulagem obrigatórias — nome do produto, título alcoométrico volúmico real, identificação do lote), n.os 5, 6 e 7, e o artigo 13 (Informações sobre os géneros alimentícios), n.os 1 e 2, do presente anexo aplicam-se *mutatis mutandis* à apresentação e descrição de bebidas espirituosas.

Artigo 15

Existências

Os produtos que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, tenham sido produzidos ou rotulados em conformidade com a legislação de uma Parte e com as obrigações das Partes para com a outra Parte, mas de uma forma não conforme com o presente anexo, podem ser colocados no mercado da outra Parte para venda até ao esgotamento das existências.

Artigo 16

Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas

1. O presente artigo complementa e especifica o artigo 24 (Comités especializados), n.º 4.

2. O Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas reúne-se no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, mediante pedido de qualquer das Partes. As reuniões realizam-se na data e hora acordadas pelos copresidentes do comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas, o mais tardar 90 dias após o pedido.

3. O Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas tem, no que diz respeito ao presente anexo, as seguintes funções, sempre que necessário:

a) Servir de plataforma para o intercâmbio de informações entre as Partes, a fim de otimizar o funcionamento do presente anexo;

b) Servir de instância para as Partes debaterem as questões referidas no artigo 6, n.os 3 e 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), bem como qualquer questão de interesse mútuo no setor do vinho e das bebidas espirituosas; e

c) Proceder a uma revisão geral da aplicação do artigo 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos) e dos apêndices pertinentes, em conformidade com o artigo 6, n.º 7 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos); e

4. O Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas pode decidir sobre modalidades específicas, tais como procedimentos e critérios de avaliação de qualquer proposta de alteração do apêndice 9-E-3 (Práticas enológicas da Nova Zelândia) ou do apêndice 9-E-6 (Práticas enológicas da União Europeia).

Artigo 17

Pontos de contacto

No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte designa um ponto de contacto responsável por facilitar a comunicação entre as Partes sobre as questões abrangidas pelo presente anexo e notifica à outra Parte os dados de contacto desse ponto. Cada Parte deve notificar prontamente a outra Parte em caso de alteração desses dados de contacto.

Apêndice 9-E-1

LEGISLAÇÃO DA NOVA ZELÂNDIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6, N.º 1, ALÍNEA A) (DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS)

Legislação da Nova Zelândia a que se refere o artigo 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), n.º 1, alínea a):

i) Wine Act 2003 e legislação derivada conexa; e

ii) Austrália New Zealand Food Standards Code, adotado ao abrigo do Food Act 2014.

Apêndice 9-E-2

LEGISLAÇÃO DA NOVA ZELÂNDIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6, N.º 1, ALÍNEA B) (DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS)

Legislação da Nova Zelândia a que se refere o artigo 6, n.º 1, alínea b) (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos):

i) Wine Act 2003 e legislação derivada conexa; e

ii) Austrália New Zealand Food Standards Code, adotado ao abrigo do Food Act 2014.

Apêndice 9-E-3

PRÁTICAS ENOLÓGICAS DA NOVA ZELÂNDIA

Práticas enológicas da Nova Zelândia referidas no artigo 6.º (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), n.º 1, alínea c), para o vinho produzido na Nova Zelândia e importado para a União:

Utilização em conformidade com a legislação da Nova Zelândia:

— sulfato de amónio;

— fosfato diamónico;

— cloridrato de tiamina;

— carbonato de cálcio;

— carbonato de potássio;

— tartarato de cálcio;

— adição de mosto de uvas, mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado retificado para edulcoração;

— matérias proteicas de origem vegetal;

— enzimas aprovadas para a produção de alimentos;

— lisozima;

— goma-arábica;

— carvão enológico/carvão ativado;

— citrato de cobre;

— adição de sacarose, de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado retificado, para aumentar o título alcoométrico natural das uvas, do mosto ou do vinho;

— películas celulares de leveduras;

— leveduras inativadas com níveis garantidos de glutationa;

— hidrogenocarbonato de potássio;

— tartarato de potássio;

— carboximetilcelulose sódica;

— ácido fumárico; e

— fibras vegetais seletivas.

A adição de água na vinificação é excluída, exceto em caso de exigências técnicas especiais.

Utilização dos seguintes elementos para todos os tipos de vinhos espumantes:

— licor de expedição que contenha apenas sacarose, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado, mosto de uvas concentrado, mosto de uvas concentrado retificado, vinho e destilado de vinho.

Práticas sujeitas à legislação da Parte de importação:

— utilização de dióxido de enxofre e de sulfitos no vinho;

— utilização de licor de tiragem; e

— utilização de borras frescas.

Limites especificados acordados:

— utilização de peróxido de hidrogénio até ao máximo de 5 mg/kg; e

— é autorizada a utilização de ácido L-ascórbico ou ácido eritórbico no vinho até um teor máximo de 300 mg/l no produto final, tal como comercializado.

Apêndice 9-E-4

LEGISLAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6, N.º 2, ALÍNEA A) (DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS)

Legislação da União a que se refere o artigo 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), n.º 2, alínea a):

i) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]), nomeadamente as regras de produção no setor vitivinícola, em conformidade com os artigos 75.º, 81.º e 91.º, com o anexo II e parte IV, e com o anexo VII, parte II, do mesmo regulamento; e

ii) Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão ([11]), nomeadamente os artigos 47.º e 52.º a 54.º e os anexos III, V e VI do mesmo regulamento.

([10]) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

([11]) Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação (JO L 9 de 11.1.2019, p. 2).

Apêndice 9-E-5

LEGISLAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6, N.º 2, ALÍNEA B) (DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS)

Legislação da União a que se refere o artigo 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), n.º 2, alínea b):

i) Regulamento (UE) n.º 1308/2013, em particular as práticas enológicas e as restrições, em conformidade com os artigos 80.º e 83.º e o anexo VIII desse regulamento; e

ii) Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão ([12]).

([12]) Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, de 12 de março de 2019, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o título alcoométrico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV (JO L 149 de 7.6.2019, p. 1).

Apêndice 9-E-6

PRÁTICAS ENOLÓGICAS DA UNIÃO EUROPEIA

Práticas enológicas da União referidas no artigo 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), n.º 2, alínea c), para o vinho produzido na União e importado para a Nova Zelândia:

— o mosto de uvas concentrado, mosto de uvas concentrado retificado e a sacarose podem ser utilizados para o enriquecimento e a edulcoração nas condições específicas e limitadas, respetivamente, no anexo VIII, parte I, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e no anexo I, parte D, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, sob reserva da exclusão da utilização destes produtos numa forma reconstituída em vinhos abrangidos pelo presente Acordo;

— a adição de água na vinificação é excluída, exceto em caso de exigências técnicas especiais; e

— as borras frescas podem ser utilizadas nas condições específicas e limitadas estabelecidas no anexo I, parte A, quadro 2, ponto 11.2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão.

Práticas sujeitas à legislação da Parte de importação:

— utilização de dióxido de enxofre e de sulfitos no vinho; e

— utilização de licor de tiragem.

Apêndice 9-E-7

DOCUMENTO VI-1 SIMPLIFICADO

Modelo de certificado emitido pelo Ministry for Primary Industries para o vinho produzido na Nova Zelândia e importado para a União ([1])

1. Exportador (nome e endereço)	PAÍS TERCEIRO EMISSOR: NOVA ZELÂNDIA VI-1 simplificado N.º de série: DOCUMENTO PARA A IMPORTAÇÃO DE VINHO PARA A UNIÃO EUROPEIA
2. Destinatário (nome e endereço)	3. Visto das autoridades aduaneiras (reservado aos serviços da UE)
4. Meios de transporte e dados do transporte	5. Local de descarga (se diferente do indicado em 2)
6. Designação do produto importado	7. Quantidade em l/hl/kg ([2])
	8. Número de recipientes ([3])

9. CERTIFICADO

O produto acima descrito destina-se ao consumo humano direto e corresponde às definições do produto e às práticas enológicas autorizadas em conformidade com o anexo 9-E (Vinho e bebidas espirituosas) do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia.

Nome e endereço completos do organismo competente:

Local e data: Carimbo:

Assinatura, nome e cargo do responsável:

10. BOLETIM DE ANÁLISE (características analíticas do produto acima designado)

— Título alcoométrico adquirido:

— Dióxido de enxofre total:

— Acidez total:

Nome e endereço completos do organismo ou serviço (laboratório) designado:

Carimbo: Local e data:
Assinatura, nome e cargo do responsável:

([1]) Em conformidade com o artigo 12 (Certificação) do anexo 9-E (Vinhos e bebidas espirituosas) do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia.
([2]) Suprimir conforme adequado.
([3]) Por «recipiente» entende-se uma vasilha com menos de 60 litros de vinho. O número de recipientes pode ser o número de garrafas.

Imputações (introdução em livre circulação e emissão de extratos)

Quantidade	11. Número e data do documento aduaneiro de introdução em livre circulação e do extrato	12. Nome e endereço completos do destinatário (extrato)	13. Carimbo da autoridade competente
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
14. Outras observações			

Apêndice 9-E-8

CERTIFICADO SIMPLIFICADO

Modelo de certificado emitido pelo Ministry for Primary Industries para o vinho produzido na Nova Zelândia e importado para a União ([1])

<table>
<tr><td>1. Exportador (nome e endereço)</td><td>PAÍS TERCEIRO EMISSOR: NOVA ZELÂNDIA
N.º de série ([2]):
DOCUMENTO PARA A IMPORTAÇÃO DE VINHO PARA A UNIÃO EUROPEIA</td></tr>
<tr><td>2. Destinatário (nome e endereço)</td><td>3. Visto das autoridades aduaneiras (reservado aos serviços da UE)</td></tr>
<tr><td>4. Meios de transporte e dados do transporte ([3])</td><td>5. Local de descarga (se diferente do indicado em 2)</td></tr>
<tr><td rowspan="2">6. Designação do produto importado ([4])</td><td>7. Quantidade em l/hl/kg ([5])</td></tr>
<tr><td>8. Número de recipientes ([6])</td></tr>
<tr><td colspan="2">9. Certificado
O produto acima descrito destina-se ao consumo humano direto e corresponde às definições do produto e às práticas enológicas autorizadas em conformidade com o anexo 9-E (Vinho e bebidas espirituosas) do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia.

Nome e endereço completos do organismo competente:
Carimbo: Local e data:
Assinatura, nome e cargo do responsável:</td></tr>
</table>

([1]) Em conformidade com o artigo 12 (Certificação) do anexo 9-E (Vinhos e bebidas espirituosas) do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia.
([2]) Trata-se do número de identificação do lote atribuído pelo organismo competente da Nova Zelândia.
([3]) Indicar: o transporte utilizado para a entrega no ponto de entrada na União especifica o modo de transporte (navio, avião, etc.), o nome do meio de transporte (navio, número do voo, etc.).
([4]) Indicar as seguintes informações:
— Designação comercial (tal como consta do rótulo, o nome do produtor, a região vitivinícola, a marca, etc.);
— Menção do país de origem: [indicar «Nova Zelândia»];
— Nome da indicação geográfica, desde que o vinho possa beneficiar dessa indicação geográfica (por exemplo, denominação de origem protegida, indicação geográfica protegida);
— Título alcoométrico volúmico adquirido;
— Cor do produto (indicar apenas «tinto», «rosado», «rosé» ou «branco»);
— Código da nomenclatura combinada (código NC).
([5]) Suprimir conforme adequado.
([6]) Por «recipiente» entende-se uma vasilha com menos de 60 litros de vinho. O número de recipientes pode ser o número de garrafas.

Imputações (introdução em livre circulação e emissão de extratos)

Quantidade	10. Numero e data do documento aduaneiro de introdução em livre circulação e do extrato	11. Nome e endereço completos do destinatário (extrato)	12. Selo da autoridade competente
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
13. Outras observações			

Apêndice 9-E-9

DECLARAÇÕES

Declaração sobre manoproteínas de leveduras e ferrocianeto de potássio

1. A nota de rodapé 1 à alínea b) do artigo 6.2 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), alínea b), estabelece que o vinho produzido na União e importado para a Nova Zelândia deve respeitar os limites previstos na legislação da Nova Zelândia para a utilização de manoproteínas de leveduras e ferrocianeto de potássio enquanto esses limites diferirem dos recomendados nas resoluções da Organização Internacional da Vinha e do Vinho tal como publicadas. Sob reserva do disposto no n.º 2 da presente declaração, a Nova Zelândia envidará esforços no sentido de obter a supressão dos limites prescritos para as manoproteínas de leveduras e o ferrocianeto de potássio constantes do Australia New Zealand Food Standards Code.

2. A Nova Zelândia não pode antecipar o resultado ou os prazos do processo referido no n.º 1, uma vez que os limites previstos são fixados pela Food Standards Australia New Zealand no âmbito do Sistema de regulamentação de alimentos conjunto com a Austrália.

Declaração comum relativa à rotulagem de alergénios nos vinhos e bebidas espirituosas

1. Cada Parte reconhece o direito da outra Parte de regulamentar as informações relativas à rotulagem de vinhos e bebidas espirituosas relacionadas com alergénios.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 8 (Aposição de informações de rotulagem obrigatórias) do anexo 9-E (Vinhos e bebidas espirituosas), as Partes reconhecem que:

a) A União pode exigir que, na descrição e apresentação de vinhos e bebidas espirituosas, sejam incluídas menções obrigatórias relativas aos alergénios, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([13]) ou no Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão; e

b) No caso da Nova Zelândia, a rotulagem de alergénios está sujeita ao regime regulamentar conjunto da Nova Zelândia com a Austrália ao abrigo da norma alimentar 1.2.3 do Australia New Zealand Food Standards Code.

3. As Partes colaborarão com o objetivo de alcançar, se possível, um resultado mutuamente aceitável em matéria de requisitos de rotulagem de alergénios.

Declaração relativa à utilização das menções «bruto natural» e «extrabruto» em vinhos espumantes produzidos na União

Os vinhos espumantes produzidos na União e importados para a Nova Zelândia podem ser descritos com as menções «bruto natural» e «extrabruto» na Nova Zelândia, desde que essa utilização não seja falsa ou enganosa para os consumidores neozelandeses ao abrigo do Fair Trading Act 1986 e desde que essa utilização cumpra os requisitos do Food Act 2014.

([13]) Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

ANEXO 10-A

MEDIDAS EM VIGOR

Notas introdutórias

1. As listas da Nova Zelândia e da União estabelecem, no artigo 10.10 (Medidas não conformes) ou no artigo 10.18 (Medidas não conformes), as medidas em vigor da Nova Zelândia e da União que não estão em conformidade com as obrigações impostas pelo:

a) Artigo 10.5 (Acesso ao mercado) ou 10.14 (Acesso ao mercado);

b) Artigo 10.6 (Tratamento nacional) ou artigo 10.16 (Tratamento nacional);

c) Artigo 10.7 (Tratame de nação mais favorecida) ou 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida);

d) Artigo 10.8 (Quadros superiores e conselhos de administração); ou

e) Artigo 10.9 (Requisitos de desempenho); ou

f) Artigo 10.15 (Presença local).

2. As reservas de uma Parte não prejudicam os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do GATS.

3. Cada inscrição enuncia os seguintes elementos:

a) «Setor» refere-se ao setor geral em que a inscrição é efetuada;

b) «Subsetor» refere-se ao setor específico em que a inscrição é efetuada;

c) «Classificação setorial» refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela inscrição em conformidade com a CPC, a ISIC Rev 3.1, ou como expressamente descrito nessa inscrição;

d) «Obrigações em causa» especifica as obrigações referidas no n.º 1 para as quais é efetuada uma inscrição;

e) «Nível de governo» indica o nível de governo que mantém a medida enumerada;

f) «Medidas» identifica a lei, o regulamento ou outras disposição em relação à qual a inscrição é realizada. Uma «medida» que figura no elemento «Medidas»:

   i) significa a medida como alterada, mantida ou renovada na data de entrada em vigor do presente Acordo;

   ii) inclui qualquer medida subordinada adotada ou mantida em vigor em virtude da medida e em conformidade com a mesma; e

   iii) no respeitante à lista da União, inclui qualquer lei, regulamento ou outra disposição que aplique uma diretiva a nível dos Estados-Membros; e

g) «Descrição» estabelece os aspetos não conformes da medida em vigor em relação aos quais a inscrição é realizada.

4. Na interpretação de uma inscrição, devem ser considerados todos os elementos da mesma. Uma inscrição deve ser interpretada à luz das disposições pertinentes das secções ou subsecções em relação às quais é realizada. Em caso de incoerência entre o elemento «medidas» e os outros elementos de uma inscrição, prevalece o elemento «medidas».

5. Para efeitos das listas da Nova Zelândia e da União, entende-se por:

a) «ISIC Rev 3.1», a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, n.º 4, ISIC Rev 3.1, 2002;

b) «CPC», a Classificação Central dos Produtos (Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991).

6. Para efeitos das listas da Nova Zelândia e da União, uma inscrição relativa à obrigação de ter uma presença local no território da União ou da Nova Zelândia é efetuada contra o artigo 10.15 (Presença local) e não contra o artigo 10.14 (Acesso ao mercado) ou o artigo 10.16 (Tratamento nacional). Além disso, tal obrigação não constitui uma inscrição nos termos do artigo 10.56 (Acesso aos recursos essenciais dos prestadores principais).

7. Uma inscrição efetuada a nível da União aplica-se a uma medida da União, a uma medida de um Estado-Membro a nível central ou a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro, a não ser que a inscrição exclua um Estado-Membro. Uma inscrição relativa a um Estado-Membro aplica-se a uma medida de um governo a nível central, regional ou local nesse Estado-Membro. Para efeitos das inscrições da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes. Para efeitos das inscrições da União e dos Estados-Membros, por nível de administração regional na Finlândia entende-se as ilhas Alanda. Uma inscrição efetuada a nível da Nova Zelândia aplica-se a uma medida do governo central ou de uma administração local.

8. A lista de inscrições no presente anexo não inclui medidas relativas a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento que não constituam uma limitação na aceção do artigo 10.5 (Acesso ao mercado), 10.6 (Tratamento nacional), 10.14 (Acesso ao mercado); 10.15 (Presença local); 10.16 (Tratamento nacional). Tais medidas podem incluir a necessidade de obter uma licença, de satisfazer obrigações de serviço universal, de ter qualificações reconhecidas num setor regulado, de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, de ter um agente local de serviço ou de manter um endereço local, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem da lista, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

9. Para maior clareza, para a União a obrigação de concessão do tratamento nacional não comporta a obrigação de tornar extensivo às pessoas da Nova Zelândia o tratamento concedido num Estado-Membro, em virtude do TFUE ou de qualquer medida adotada no âmbito do TFUE, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros, nos seguintes casos:

a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou

b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União.

10. O tratamento concedido às pessoas coletivas estabelecidas por investidores de uma Parte em conformidade com o direito da outra Parte (incluindo, no caso da União Europeia, o direito de um Estado-Membro) e que tenham a sua sede, a administração central ou o principal local de negócios na outra Parte, não prejudica quaisquer condições ou obrigações, em consonância com a secção B (Liberalização do investimento) do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), que possam ter sido impostas a tais pessoas coletivas aquando do seu estabelecimento na outra Parte e que continuem a ser aplicáveis.

11. As listas da Nova Zelândia e da União aplicam-se apenas aos territórios da Nova Zelândia e da União em conformidade com o artigo 1.4 (Aplicação territorial) e só são pertinentes no contexto das relações comerciais da União e dos Estados-Membros e a Nova Zelândia. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União.

12. Para maior clareza, as medidas não discriminatórias não constituem uma limitação nos termos do artigo 10.5 (Acesso ao mercado) ou do artigo 10.14 (Acesso ao mercado) relativamente a qualquer medida que:

a) Exija uma separação entre a propriedade da infraestrutura e a propriedade das mercadorias ou dos serviços prestados através dessa infraestrutura para assegurar uma concorrência leal, por exemplo, nos domínios da energia, dos transportes e das telecomunicações;

b) Restrinja a concentração da propriedade para assegurar uma concorrência leal;

c) Procure garantir a conservação e a proteção de recursos naturais e do ambiente, nomeadamente através da limitação da disponibilidade, do número e do âmbito de aplicação das concessões autorizadas, bem como através da imposição de moratórias ou interdições;

d) Limite o número de autorizações concedidas em virtude de condicionalismos de ordem técnica ou material, tais como o espetro e as frequências das telecomunicações; ou

e) Exija que uma certa percentagem de acionistas, proprietários, sócios ou diretores de uma empresa possua competências específicas ou exerça uma determinada profissão, por exemplo, advogado ou contabilista.

13. No que diz respeito aos serviços informáticos, qualquer um dos seguintes serviços deve ser considerado como serviços informáticos e serviços conexos, independentemente de serem prestados através de uma rede, incluindo a Internet:

a) Consultoria, adaptação, estratégia, análise, planificação, especificação, desenhos ou modelos, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, apoio, assistência técnica ou gestão de ou para computadores ou sistemas informáticos;

b) Programas informáticos definidos como sendo conjuntos de instruções necessárias para fazer funcionar computadores e estabelecer comunicações (por si e entre si), assim como consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, conceção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, adaptação, manutenção, apoio, assistência técnica, gestão ou utilização de ou para programas informáticos;

c) Serviços de processamento e armazenagem de dados, de acolhimento de dados ou de bases de dados;

d) Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores; e

e) Serviços de formação para o pessoal dos clientes, relacionados com programas informáticos, computadores ou sistemas informáticos, não classificados noutras categorias.

Para maior clareza, os serviços viabilizados pelos serviços informáticos e serviços conexos, além dos enunciados nas alíneas a) a e), não são considerados «serviços informáticos e serviços conexos» por si mesmos.

14. No que diz respeito aos serviços financeiros, contrariamente às filiais estrangeiras, as sucursais de uma instituição financeira que não seja da União estabelecidas diretamente num Estado-Membro não estão sujeitas, salvo algumas exceções, à legislação prudencial harmonizada a nível da União, que permite que essas filiais beneficiem de maiores facilidades para criar novos estabelecimentos e prestar serviços transnacionais em toda a União. Consequentemente, essas sucursais recebem uma autorização para desenvolver as suas atividades no território de um Estado-Membro em condições equivalentes às aplicadas às instituições financeiras nacionais desse Estado-Membro, podendo ser-lhes exigido que satisfaçam alguns requisitos prudenciais específicos tais como, no que se refere às atividades bancárias e aos valores mobiliários, uma capitalização separada e outros requisitos de solvência, bem como em matéria de informação e publicação dos requisitos relativos às contas ou, no caso dos seguros, requisitos específicos em matéria de garantia e de depósito, de capitalização separada e de localização, no Estado-Membro em causa, dos ativos que constituem as reservas técnicas e pelo menos um terço da margem de solvência.

15. No que diz respeito ao artigo 10.5 (Acesso ao mercado), as pessoas coletivas que prestem serviços financeiros e constituídas ao abrigo da legislação da Nova Zelândia ou da legislação da União ou de, pelo menos, um dos seus Estados-Membros estão sujeitas a limitações não discriminatórias da forma jurídica ([1]).

16. São utilizadas as seguintes abreviaturas na lista de reservas do presente anexo:

UE União, incluindo os Estados-Membros

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

([1]) Por exemplo, as «sociedades comerciais de responsabilidade limitada» («parcerias») e as «empresas individuais de responsabilidade limitada» não são formas jurídicas geralmente aceites para instituições financeiras na Nova Zelândia e na União. Esta nota não se destina em si a afetar, ou de outra forma limitar, uma escolha entre sucursais ou filiais por uma instituição financeira da outra Parte.

CZ	Chéquia
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
EE	Estónia
EL	Grécia
ES	Espanha
FI	Finlândia
FR	França
HR	Croácia
HU	Hungria
IE	Irlanda
IT	Itália
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
LV	Letónia
MT	Malta
NL	Países Baixos
PL	Polónia
PT	Portugal
RO	Roménia
SE	Suécia
SI	Eslovénia
SK	República Eslovaca

Lista da União

1. Reserva n.º 1 — Todos os setores
2. Reserva n.º 2 — Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)
3. Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos
4. Reserva n.º 4 — Serviços de investigação e desenvolvimento
5. Reserva n.º 5 — Serviços imobiliários
6. Reserva n.º 6 — Serviços às empresas
7. Reserva n.º 7 — Serviços de comunicação
8. Reserva n.º 8 — Serviços de construção
9. Reserva n.º 9 — Serviços de distribuição
10. Reserva n.º 10 — Serviços educativos
11. Reserva n.º 11 — Serviços ambientais
12. Reserva n.º 12 — Serviços financeiros
13. Reserva n.º 13 — Serviços de saúde e serviços sociais
14. Reserva n.º 14 — Serviços relacionados com o turismo e viagens
15. Reserva n.º 15 — Serviços recreativos, culturais e desportivos
16. Reserva n.º 16 — Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte
17. Reserva n.º 17 — Extração mineira e atividades relacionadas com a energia
18. Reserva n.º 18 — Agricultura, pescas e indústria transformadora

Reserva n.º 1 — Todos os setores

Setor:	Todos os setores
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Tratamento de nação mais favorecida
	Requisitos de desempenho
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Tipo de estabelecimento

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

A UE: O tratamento concedido ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia às pessoas coletivas constituídas em conformidade com o direito da União ou de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União, incluindo as estabelecidas na União, por investidores da Nova Zelândia, não é concedido a pessoas coletivas estabelecidas fora da União, nem a sucursais ou escritórios de representação dessas pessoas coletivas, incluindo sucursais ou escritórios de representação de pessoas coletivas da Nova Zelândia.

Pode ser concedido um tratamento menos favorável às pessoas coletivas constituídas em conformidade com o direito da União ou de um Estado-Membro que tenham apenas a sua sede social na União, a menos que possam demonstrar que possuem um vínculo efetivo e contínuo com a economia de um dos Estados-Membros.

Medidas:

UE: TFUE

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Esta reserva aplica-se apenas aos serviços de saúde, sociais ou educativos:

Na UE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Aquando da venda ou alienação das suas participações no capital, ou nos ativos, de uma empresa estatal existente ou de uma entidade pública existente que presta serviços de saúde, sociais ou educativos (CPC 93, 92), qualquer Estado-Membro pode proibir ou impor limitações no que respeita à propriedade de tais participações ou ativos por investidores da Nova Zelândia ou suas empresas ou limitar a capacidade de os proprietários de tais participações ou ativos controlarem qualquer empresa daí resultante. No que respeita a essa venda ou outra forma de alienação, qualquer Estado-Membro pode adotar ou manter qualquer medida relativa à cidadania dos quadros superiores ou membros dos conselhos de administração, bem como qualquer medida que limite o número de fornecedores.

Para efeitos da presente reserva:

i) qualquer medida mantida ou adotada após a data de entrada em vigor do presente Acordo que, aquando da venda ou outra forma de alienação, proíba ou imponha limitações no que respeita à propriedade das participações no capital ou ativos ou imponha requisitos de cidadania ou imponha limitações ao número de fornecedores descritos na presente reserva deve ser considerada como uma medida em vigor; e

ii) por «empresa estatal», entende-se uma empresa detida ou controlada através de participações no capital por qualquer Estado-Membro e inclui uma empresa estabelecida após a data de entrada em vigor do presente Acordo exclusivamente para fins de venda ou alienação das participações no capital ou nos ativos de uma empresa estatal ou de uma entidade pública existente.

Medidas:

UE: Tal como estabelecido no elemento «Descrição» acima indicado.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na AT: Para a exploração de uma sucursal, as sociedades de capitais estabelecidas fora do Espaço Económico Europeu (a seguir, «não EEE») têm de nomear pelo menos uma pessoa responsável pela sua representação que seja residente na Áustria. Os quadros (diretores executivos, pessoas singulares) responsáveis pela observância da lei sobre o comércio da Áustria (Gewerbeordnung) têm de ter domicílio na Áustria.

Na BG: A menos que sejam constituídas ao abrigo da legislação de um Estado-Membro da UE ou do Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «EEE»), as pessoas coletivas estrangeiras só podem efetuar atividades comerciais se estiverem estabelecidas na República da Bulgária sob a forma de uma sociedade registada no registo comercial. O estabelecimento de sucursais está sujeito a autorização. Os escritórios de representação de empresas estrangeiras têm de estar registados na Câmara de Comércio e Indústria da Bulgária e não podem exercer atividades económicas; estão autorizados atuar como representantes ou agentes da respetiva sede e não podem prestar serviços.

Na EE: Se pelo menos metade dos membros do conselho de administração de uma sociedade por quotas, sociedade anónima ou da sucursal de uma sociedade estrangeira não residir na Estónia, noutro Estado membro do EEE ou na Confederação Suíça, as sociedades de responsabilidade limitada, as sociedades anónimas ou a sucursal da sociedade estrangeira devem designar um ponto de contacto cujo endereço na Estónia possa ser utilizado para a entrega dos documentos processuais da empresa e das declarações de intenção dirigidas à empresa (ou seja, à sucursal de uma sociedade estrangeira).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na FI: Pelo menos um dos sócios de uma sociedade em nome coletivo ou um dos sócios de uma sociedade em comandita deve ter residência no EEE ou, se o sócio for uma pessoa coletiva, estar domiciliado (não são permitidas sucursais) no EEE. A autoridade de registo pode conceder isenções.

Para exercer atividades comerciais como empresário privado, é exigida a residência no EEE.

Se uma organização estrangeira de um país fora do EEE pretender exercer atividades empresariais ou comerciais estabelecendo uma sucursal na Finlândia, deve solicitar uma autorização de comércio.

Pelo menos, um dos membros ordinários e um dos membros adjuntos do conselho de administração e o diretor executivo de uma sociedade têm de ter residência no EEE. Podem ser concedidas isenções às empresas pela autoridade de registo.

Na SE: As sociedades estrangeiras, que não tenham estabelecido uma entidade jurídica na Suécia ou conduzam o seu negócio através de um agente comercial, devem realizar as suas operações comerciais através de uma sucursal, registada na Suécia, com administração independente e contabilidade separada. Se designados, o diretor executivo e o vice-diretor executivo da sucursal têm de residir no EEE. Uma pessoa singular não residente no EEE, que efetua operações comerciais na Suécia, deve designar um residente responsável pelas operações na Suécia. Deve ser mantida uma contabilidade separada para as operações na Suécia. A autoridade competente pode, em casos individuais, conceder isenções relativamente a requisitos em matéria de sucursal e de residência. Os projetos de obras de construção com duração inferior a um ano, realizados por uma empresa localizada, ou uma pessoa singular residente, fora do EEE, beneficiam de uma derrogação à regra de estabelecimento de uma sucursal ou de designação de um representante residente.

Para sociedades de responsabilidade limitada e associações económicas cooperativas, pelo menos 50 % dos membros do conselho de administração, pelo menos 50 % dos membros adjuntos do conselho de administração, o diretor executivo, o vice-diretor executivo e, pelo menos, uma das pessoas autorizadas a assinar pela empresa, se for o caso, têm de residir no EEE. A autoridade competente pode conceder isenções relativamente a este requisito. Se nenhum dos representantes da empresa ou sociedade residir na Suécia, o conselho de administração deve designar e registar uma pessoa residente na Suécia, que tenha sido autorizada a receber citações em nome da empresa ou sociedade.

Aplicam-se condições análogas ao estabelecimento de todos os outros tipos de pessoas coletivas.

Na SK: Uma pessoa singular estrangeira que solicite o registo do seu nome no registo pertinente (registo comercial, registo empresarial ou outro registo profissional) na qualidade de pessoa habilitada a agir em nome de uma sociedade deve apresentar um pedido de autorização de residência na Eslováquia.

Medidas:

AT: Aktiengesetz, BGBl. Nr. 98/1965, § 254 (2);

GmbH-Gesetz, RGBl. Nr. 58/1906, § 107 (2); e

Gewerbeordnung, BGBl. Nr. 194/1994, § 39 (2a).

BG: Lei do comércio, artigo 17a; e

Lei do incentivo aos investimentos, artigo 24.

EE: Äriseadustik (Código comercial) § 631 (1, 2 e 4).

FI: Laki elinkeinon harjoittamisen oikeudesta (Lei sobre o direito de exercer uma atividade comercial) (122/1919), artigo 1;

Osuuskuntalaki (Lei das cooperativas) 1488/2001;

Osakeyhtiölaki (Lei sobre as sociedades de responsabilidade limitada) (624/2006); e

Laki luottolaitostoiminnasta (Lei sobre as instituições de crédito) (121/2007).

SE: Lag om utländska filialer m.m (Lei das sucursais estrangeiras) (1992:160);

Aktiebolagslagen (Lei das sociedades) (2005:551);

Lei sobre as cooperativas de interesse económico (2018:672); Lei sobre os agrupamentos europeus de interesse económico (1994:1927).

SK: Lei 513/1991 sobre o Código Comercial (artigo 21); Lei 455/1991 sobre a concessão de licenças comerciais; e Lei n.º 404/2011 sobre a residência de estrangeiros (artigos 22 e 32).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho:

Na BG: As empresas estabelecidas só podem empregar nacionais de países terceiros em cargos para os quais não exista o requisito de cidadania búlgara. O número total de nacionais de países terceiros que trabalharam numa empresa estabelecida ao longo dos últimos 12 meses não pode exceder 20 % (35 % no caso das PME) do número médio de nacionais búlgaros, nacionais de outros Estados-Membros, dos Estados partes no Acordo sobre o EEE ou da Confederação Suíça, recrutados com base num contrato de trabalho. Além disso, o empregador deve demonstrar que não está disponível nenhum trabalhador búlgaro, da UE, do EEE ou suíço competente para assumir as funções, por meio de uma análise do mercado de trabalho realizada antes de contratar um nacional de um país terceiro.

No caso de pessoal altamente qualificado, dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores destacados, bem como dos trabalhadores transferidos dentro da empresa, dos investigadores e dos estudantes, não existe limitação do número de nacionais de países terceiros que trabalham para uma única empresa. Nestas categorias, não é exigida uma análise do mercado de trabalho antes de contratar nacionais de países terceiros.

Medidas:

BG: Lei sobre a migração e mobilidade laboral.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na PL: As atividades de uma representação apenas podem incluir a publicidade e a promoção da empresa-mãe estrangeira representada. Para todos os setores, exceto serviços jurídicos, o estabelecimento de investidores e suas empresas que não pertençam à União só pode assumir a forma de uma sociedade em comandita, sociedade por ações de responsabilidade limitada, sociedade de responsabilidade limitada e sociedade por ações, enquanto os investidores e empresas nacionais têm também acesso às formas de empresas não comerciais (sociedades em nome coletivo e sociedades de responsabilidade ilimitada).

Medidas:

PL: Lei de 6 de março de 2018 sobre as regras relativas à atividade económica dos empresários estrangeiros e de outros estrangeiros no território da República da Polónia.

b) Aquisição de bens imóveis

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na AT (aplica-se ao nível de governo regional): A aquisição, compra, locação de bens imóveis por pessoas singulares e empresas de fora da União requer uma autorização das autoridades regionais competentes (*Länder*). A autorização só será concedida se a aquisição for considerada de interesse público (nomeadamente do ponto de vista económico, social e cultural).

Em CY: Os cipriotas ou as pessoas de origem cipriota, bem como os nacionais de um Estado-Membro, podem adquirir bens imóveis em Chipre sem restrições. Um estrangeiro não pode adquirir, exceto *mortis causa*, um bem imóvel sem obter uma autorização do Conselho de Ministros. Quando um estrangeiro adquire um bem imóvel que excede as dimensões necessárias para a construção de uma casa ou o prolongamento de um teto ou excede a superfície de dois donums (2 676 metros quadrados), qualquer autorização concedida pelo Conselho de Ministros deve ser submetida aos termos, limitações, condições e critérios estabelecidos pela regulamentação adotada pelo Conselho de Ministros e aprovada pela Câmara dos Representantes. Por «estrangeiro», entende-se qualquer pessoa que não seja um cidadão da República de Chipre, incluindo uma empresa sob controlo estrangeiro. O termo não inclui os estrangeiros de origem cipriota ou os cônjuges não cipriotas de cidadãos da República de Chipre.

Na CZ: Às terras agrícolas propriedade do Estado aplicam-se regras específicas. As terras agrícolas do Estado só podem ser adquiridas por nacionais checos, nacionais de outro Estado-Membro, Estados Partes no Acordo sobre o EEE ou a Confederação Suíça. As pessoas coletivas só podem adquirir terras agrícolas do Estado se forem empresários agrícolas na Chéquia ou pessoas com estatuto semelhante noutros Estados-Membros da União Europeia, em Estados Partes no Acordo sobre o EEE ou na Confederação Suíça.

Na DK: As pessoas singulares não residentes na Dinamarca e que não tenham anteriormente residido na Dinamarca durante um período total de cinco anos devem, em conformidade com a Lei dinamarquesa sobre a Aquisição, obter a autorização do Ministério da Justiça para adquirir bens imóveis na Dinamarca. O mesmo se aplica às pessoas coletivas que não estejam registadas na Dinamarca. Relativamente às pessoas singulares, a aquisição de bens imóveis será autorizada se o requerente utilizar o imóvel como residência principal.

Relativamente às pessoas coletivas que não estejam registadas na Dinamarca, na aquisição de bens imóveis será, em geral, autorizada, se a aquisição for uma condição prévia para as atividades comerciais do comprador. Também é necessária uma autorização se o requerente utilizar o imóvel como residência secundária. Essa autorização só será concedida se, após uma avaliação global e concreta, se considerar que o requerente tem laços particularmente fortes com a Dinamarca.

A autorização ao abrigo da Lei de aquisição só é concedida para a aquisição de um bem imóvel específico. A aquisição de terras agrícolas é regida, além disso, pela Lei dinamarquesa sobre as explorações agrícolas, que impõe restrições a todas as pessoas, dinamarquesas ou estrangeiras, aquando da aquisição de propriedade agrícola. Por conseguinte, qualquer pessoa que pretenda adquirir propriedade agrícola tem de cumprir os requisitos dessa lei. De modo geral, tal representa um requisito limitado de residência na exploração agrícola. O requisito de residência não é pessoal. As pessoas coletivas devem ser dos tipos enumerados nos n.os 20 e 21 da Lei sobre as explorações agrícolas e estar registadas na União (ou no EEE).

Na EE: Uma pessoa coletiva de um país da OCDE tem o direito de adquirir um bem imóvel que compreenda:

i) no total, menos de 10 hectares de terras agrícolas, florestais ou agrícolas e florestais, sem restrições.

ii) 10 hectares ou mais de terras agrícolas se a pessoa coletiva tiver participado, nos três anos imediatamente anteriores ao ano da aquisição do bem imóvel, na produção de produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE, exceto produtos da pesca e algodão (a seguir designados por «produtos agrícolas»);

iii) 10 hectares ou mais de florestas se a pessoa coletiva tiver participado, nos três anos imediatamente anteriores ao ano da aquisição do bem imóvel, na gestão de florestas na aceção da Lei das florestas (a seguir designada por «gestão florestal») ou na produção de produtos agrícolas; e

iv) menos de 10 hectares de terras agrícolas e menos de dez hectares de terrenos florestais, mas, no total, 10 hectares ou mais de terras agrícolas e florestais, se a pessoa coletiva tiver participado, nos três anos imediatamente anteriores ao ano da aquisição do bem imóvel, na produção de produtos agrícolas ou na gestão florestal.

Se uma pessoa coletiva não cumprir os requisitos previstos nas subalíneas ii) a iv), a pessoa coletiva só pode adquirir um bem imóvel que contenha terras agrícolas, florestais ou um conjunto de terras agrícolas e florestais com uma superfície igual ou superior a 10 hectares mediante autorização do conselho da administração local do local em que se situa o bem imóvel a adquirir.

Em determinadas zonas geográficas, são aplicáveis restrições à aquisição de bens imóveis aos nacionais de países terceiros.

Na EL: As pessoas cuja nacionalidade ou sede se situe fora dos Estados-Membros ou da Associação Europeia de Comércio Livre não podem adquirir nem arrendar bens imóveis nas regiões fronteiriças. Esta proibição pode ser anulada por decisão discricionária tomada por um comité da administração descentralizada competente (ou pelo Ministro da Defesa Nacional, caso os imóveis em causa pertençam ao Fundo para a Exploração de Bens Públicos Privados).

Na HR: As empresas estrangeiras só podem adquirir bens imóveis para fins de prestação de serviços se estiverem estabelecidas e constituídas na Croácia como pessoas coletivas. A aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por sucursais requer a aprovação do Ministério da Justiça. As terras agrícolas não podem ser adquiridas por estrangeiros.

Em MT: Os não nacionais de um Estado-Membro não podem adquirir bens imóveis para fins comerciais. As empresas com 25 % (ou mais) de participação de fora da União têm de obter uma autorização da autoridade competente (Ministro das Finanças) para adquirir bens imóveis para fins comerciais ou empresariais. A autoridade competente determinará se a aquisição proposta representa um benefício líquido para a economia de Malta.

Na PL: A aquisição, direta e indireta, de bens imóveis por estrangeiros requer uma autorização. Uma autorização é emitida através de uma decisão administrativa por um Ministro responsável pelos assuntos internos, com o consentimento do Ministro da Defesa Nacional, e, no caso de terrenos agrícolas, também com o consentimento do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Medidas:

AT: Burgenländisches Grundverkehrsgesetz, LGBl. Nr. 25/2007;

Kärntner Grundverkehrsgesetz, LGBl. Nr. 9/2004;

NÖ– Grundverkehrsgesetz, LGBl. 6800;

OÖ– Grundverkehrsgesetz, LGBl. Nr. 88/1994;

Salzburger Grundverkehrsgesetz, LGBl. Nr. 9/2002;

Steiermärkisches Grundverkehrsgesetz, LGBl. Nr. 134/1993;

Tiroler Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 61/1996; Voralberger Grundverkehrsgesetz, LGBl. Nr. 42/2004; e

Wiener Ausländergrundverkehrsgesetz, LGBl. Nr. 11/1998.

CY: Lei sobre a aquisição de bens imóveis (direito dos estrangeiros) (capítulo 109), conforme alterada.

CZ: Lei n.º 503/2012, Col. sobre a Agência das terras do Estado, conforme alterada.

DK: Lei dinamarquesa sobre a aquisição de bens imóveis (Lei de consolidação n.º 265, de 21 de março de 2014, sobre a aquisição de bens imóveis);

Despacho sobre a Aquisição (Despacho n.º 764, de 18 de setembro de 1995); e

Lei sobre as Explorações agrícolas (Lei de Consolidação n.º 27, de 4 de janeiro de 2017).

EE: Kinnisasja omandamise kitsendamise seadus (Lei sobre as restrições à aquisição de bens imóveis), capítulo 2, n.º 4, capítulo 3, n.º 10, 2017.

EL: Lei n.º 1892/1990, na sua versão atual, conjugada, no que respeita ao pedido, com a Decisão Ministerial F.110/3/ /330340/S.120/7-4-14 do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro da Proteção dos Cidadãos.

HR: Lei da propriedade e outros direitos materiais (Jornal Oficial 91/96, 68/98, 137/99, 22/00, 73/00, 129/00, 114/01, 79/06, 141/06, 146/08, 38/09, 143/12, 152/14), artigos 354 a 358.b);

Lei das terras agrícolas (Jornal Oficial 20/18, 115/18, 98/19), artigo 2. e

Lei sobre o Processo administrativo geral.

HU: Decreto do Governo n.º 251/2014 (X.2) sobre a Aquisição de bens imóveis por estrangeiros, exceto Terrenos utilizados para fins agrícolas ou florestais; e

Lei LXXVIII de 1993 (n.º 1/A).

MT: Lei sobre os bens imóveis (aquisição por não residentes) (cap. 246); e Protocolo n.º 6 do Tratado de Adesão à UE sobre a aquisição de residências secundárias em Malta.

PL: Lei de 24 de março de 1920 sobre a aquisição de bens imóveis por estrangeiros (Jornal Oficial de 2016, n.º 1061, alterado).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HU: A compra de bens imóveis por não residentes está sujeita à obtenção de uma autorização da autoridade administrativa competente responsável pela localização geográfica da propriedade.

Medidas:

HU: Decreto do Governo n.º 251/2014 (X.2) sobre a Aquisição de bens imóveis por estrangeiros, exceto Terrenos utilizados para fins agrícolas ou florestais; e

Lei LXXVIII de 1993 (n.º 1/A).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na LV: A aquisição de terras urbanas por nacionais da Nova Zelândia é autorizada através de pessoas coletivas registadas na Letónia ou noutros Estados-Membros:

i) se mais de 50 % do seu capital social for detido por nacionais de Estados-Membros, pelo governo letão ou por um município letão, separadamente ou no total,

ii) se mais de 50 % do seu capital social for detido por pessoas singulares e empresas de países terceiros com os quais a Letónia celebrou um acordo bilateral sobre a promoção e a proteção recíproca dos investimentos aprovados pelo Parlamento letão antes de 31 de dezembro de 1996;

iii) se mais de 50 % do seu capital social for detido por pessoas singulares e empresas de países terceiros com os quais a Letónia celebrou um acordo bilateral sobre a promoção e a proteção recíproca dos investimentos após 31 de dezembro de 1996, na condição de esse acordo prever os direitos de as pessoas singulares e empresas da Letónia adquirirem terrenos no país terceiro em causa;

iv) se mais de 50 % do seu capital social for detido conjuntamente por pessoas referidas nas subalíneas i), ii) e iii); ou

v) se as sociedades em questão forem sociedades públicas por ações, na condição de as ações estarem cotadas na bolsa.

Se a Nova Zelândia permitir aos nacionais e às empresas da Letónia adquirir bens imóveis urbanos no seu território, a Letónia permitirá que os nacionais e as empresas da Nova Zelândia adquiram bens imóveis urbanos na Letónia, nas mesmas condições que os nacionais letões.

Medidas:

LV: Lei sobre a reforma agrária nas cidades da República da Letónia, secções 20 e 21.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na DE: Podem aplicar-se certas condições de reciprocidade no que respeita à aquisição de bens imóveis.

Em ES: O investimento estrangeiro em atividades diretamente relacionadas com imóveis destinados a missões diplomáticas de Estados que não são Estados-Membros requer uma autorização administrativa do Conselho de Ministros espanhol, a não ser que haja um acordo para os liberalizar em regime de reciprocidade.

Na RO: Os nacionais estrangeiros, os apátridas e as pessoas coletivas (que não sejam nacionais nem pessoas coletivas de um estado-membro do EEE) podem adquirir direitos de propriedade sobre terras, em conformidade com as disposições dos tratados internacionais, com base no princípio da reciprocidade. Os estrangeiros, os apátridas e as pessoas coletivas não podem adquirir direitos de propriedade sobre terrenos em condições mais favoráveis do que as aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas da União.

Medidas:

DE: Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuche (EGBGB); Lei Introdutória do Código Civil.

ES: Decreto Real 664/1999, de 23 de abril de 1999, sobre o investimento estrangeiro.

RO: Lei 17/2014 sobre certas medidas que regulamentam a compra e venda de terras agrícolas situadas fora da cidade e respetivas alterações; e

Lei n.º 268/2001 sobre a privatização das empresas que possuem terrenos em propriedade pública e em gestão privada do Estado para uso agrícola e que institui a Agência dos Domínios do Estado, incluindo as suas alterações subsequentes.

Reserva n.º 2 — Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)

Setor — subsetor:	Serviços profissionais — jurídicos; agente de patentes, agente de propriedade industrial, agente de propriedade intelectual; contabilidade e registos contabilísticos; auditorias; consultoria fiscal; arquitetura e de planeamento urbano; serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia.
Classificação setorial:	CPC 861, 862, 863, 8671, 8672, 8673, 8674, parte de 879
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços jurídicos (parte de CPC 861) ([2])

Para maior clareza, em conformidade com as Notas introdutórias, em particular o n.º 8, os requisitos para inscrição na Ordem dos Advogados podem incluir a exigência de ter obtido um diploma de Direito no país de acolhimento ou equivalente ou de ter completado formação sob a supervisão de um advogado habilitado ou ainda a exigência de um escritório ou endereço postal na jurisdição de uma Ordem dos Advogados para poder ser membro dessa Ordem dos Advogados. Alguns Estados-Membros podem impor um requisito de ter o direito de exercer advocacia na jurisdição de acolhimento a pessoas singulares que detenham determinados cargos numa sociedade de advogados, sociedade, empresa ou aos acionistas.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na UE: São aplicáveis em cada Estado-Membro requisitos específicos de forma jurídica, numa base não discriminatória.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

([2]) Para efeitos da presente reserva:
a) «Direito nacional» significa o direito do Estado-Membro específico e o direito da União Europeia;
b) «Direito internacional público» exclui o direito da União e inclui o direito estabelecido por tratados e convenções internacionais, bem como o direito internacional consuetudinário;
c) «Aconselhamento jurídico» inclui a prestação de aconselhamento e a consulta de clientes em matérias, incluindo transações, relações e litígios, que impliquem a aplicação ou interpretação da lei; participação com ou em nome de clientes em negociações e outras relações com terceiros nestas matérias; e elaboração de documentos regulados, no todo ou em parte, por lei; bem como a verificação de qualquer tipo de documentos para efeitos e em conformidade com os requisitos legais;
d) «Representação jurídica» inclui a elaboração de documentos destinados a ser apresentados a agências administrativas, tribunais ou outros órgãos jurisdicionais oficiais devidamente constituídos; e comparências perante organismos administrativos, tribunais ou outros órgãos jurisdicionais oficiais devidamente constituídos; e
e) «Arbitragem, conciliação e mediação jurídicas» significa a elaboração de documentos a apresentar, a preparação e a comparência perante um árbitro, conciliador ou mediador em qualquer litígio que implique a aplicação e interpretação da lei. Não inclui os serviços de arbitragem, conciliação e mediação em litígios que não implicam a aplicação e interpretação da lei, que são da competência de serviços relacionados com a consultoria de gestão. Não inclui igualmente a atuação como árbitro, conciliador ou mediador. Como subcategoria, os serviços jurídicos de arbitragem, conciliação ou mediação internacional referem-se aos mesmos serviços quando o litígio envolve partes de dois ou mais países.

Na UE: A representação jurídica de pessoas junto do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (a seguir designados por «EUIPO») só pode ser assegurada por um profissional de justiça qualificado num dos Estados-Membros do EEE e que tenha a sua sede no EEE, sob reserva de estar habilitado, nesse Estado-Membro, a agir como representante em questões de marcas ou de propriedade industrial, ou por mandatários profissionais cujos nomes constem da lista mantida para o efeito pelo EUIPO. (Parte de CPC 861)

Na AT: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial). Só os advogados do EEE ou de nacionalidade suíça podem prestar serviços jurídicos através de uma presença comercial. A prestação de serviços jurídicos no domínio do direito internacional público e do direito do país de origem só é permitida numa base transfronteiras. A participação de advogados estrangeiros (que têm de ser plenamente qualificados no seu país de origem) no capital social de uma sociedade de advogados, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 %; o resto tem de ser detido por advogados plenamente qualificados do EEE ou da Suíça, e só estes últimos podem exercer uma influência decisiva na tomada de decisões da sociedade de advogados.

Na BE (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, é exigida residência, que também é necessária para a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito interno belga, incluindo a representação perante os tribunais. Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, o requisito de residência para um jurista estrangeiro é de pelo menos seis anos a contar da data do pedido de inscrição, ou de três anos, sob certas condições. É exigida a reciprocidade.

Um advogado estrangeiro pode exercer a profissão de consultor jurídico. Um advogado que seja membro de uma Ordem dos Advogados estrangeira (de fora da União) e pretenda estabelecer-se na Bélgica, mas não preencha as condições para a inscrição no painel de advogados plenamente qualificados, na lista da UE ou na lista de advogados estagiários, podem solicitar a inscrição na chamada «lista B». Só existe uma lista B na Ordem dos Advogados de Bruxelas. Um advogado da lista B pode prestar aconselhamento. A representação perante a «Cour de Cassation» está sujeita a nomeação numa lista específica.

Na BG (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Reservado aos nacionais de um Estado-Membro, de outro Estado parte no Acordo sobre o EEE ou da Confederação Suíça, a quem tenha sido concedida autorização para exercer a profissão de advogado em conformidade com a legislação de qualquer um destes países. Um estrangeiro (com exceção das nacionalidades acima referidas) que tenha sido autorizado a exercer a profissão de advogado em conformidade com a legislação do seu país pode recorrer para os órgãos judiciais da República da Bulgária na qualidade de defensor ou de mandatário de um nacional do seu próprio país, agindo num caso específico, juntamente com um advogado búlgaro, nos casos em que tal esteja previsto num acordo entre o Estado búlgaro e o Estado estrangeiro em causa, ou com base na mutualidade, que apresente um pedido preliminar para o efeito ao presidente do Conselho Supremo da Ordem dos Advogados. Um país a que se aplica a mutualidade é designado pelo ministro da Justiça, a pedido do presidente do Conselho Supremo da Ordem dos Advogados. Para poder prestar mediação jurídica, um estrangeiro deve possuir uma autorização de residência permanente ou de longa duração na República da Bulgária e estar inscrito no Registo Uniforme de Mediadores junto do Ministério da Justiça. Na Bulgária, o tratamento nacional pleno em matéria de estabelecimento e operação de empresas, bem como em matéria de prestação de serviços, apenas pode ser alargado às empresas estabelecidas nos, e aos cidadãos dos, países com os quais foi ou será celebrado um acordo bilateral de assistência jurídica mútua

Em CY: É exigida a nacionalidade do EEE ou suíça e a residência (presença comercial) Apenas os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser associados ou acionistas ou membros do conselho de administração de uma sociedade de advogados em Chipre.

Na CZ: É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. A prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito nacional (da União Europeia e do Estado-Membro), incluindo a representação perante os tribunais, exige a nacionalidade do EEE ou suíça. Aplica-se o requisito de residência (presença comercial) a todos os serviços jurídicos.

Na DE: Apenas os juristas com habilitações do EEE ou suíças podem ser admitidos na Ordem dos Advogados e ser, assim, autorizados a prestar serviços jurídicos em relação ao direito nacional. É exigida a presença comercial para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados. Podem ser concedidas isenções pela ordem dos advogados competente.

No caso dos juristas estrangeiros (com qualificações diferentes das do EEE e da Suíça), podem ser aplicadas restrições à posse de ações de uma sociedade de advogados que preste serviços jurídicos em matéria de direito interno. Os advogados ou sociedades de advogados estrangeiros podem prestar serviços jurídicos em direito estrangeiro e direito internacional público se demonstrarem possuir conhecimentos especializados.

Uma sociedade profissional só pode tornar-se acionista de uma sociedade de advogados alemã se for admitida na Ordem dos Advogados alemã e assumir uma das formas jurídicas enumeradas no artigo 59.º-B da Lei federal sobre os juristas. Um acionista tem de participar ativamente na sociedade de advogados. As sucursais de sociedades de advogados estrangeiras podem prestar serviços jurídicos se forem admitidas na Ordem dos Advogados. A admissão na Ordem dos Advogados exige a qualificação dos acionistas como advogados ou advogados de patentes de um estado onde a profissão jurídica correspondente seja reconhecida por regulamento do Ministério da Justiça alemão como tendo uma formação e um estatuto profissional comparáveis (secção 206 da Lei federal sobre os juristas e secção 157 da Lei federal sobre os advogados de patentes). A sucursal deve dispor de uma direção distinta com poderes de agência na Alemanha e tem de ser admitido na Ordem dos Advogados alemã pelo menos um gestor da sucursal com procuração.

Na DK: Os serviços jurídicos prestados sob o título «advokat» (advogado) ou qualquer título semelhante, bem como a representação perante os tribunais, estão reservados aos advogados titulares de uma licença dinamarquesa para o exercício da profissão. Os advogados da UE, do EEE e da Suíça podem exercer a profissão sob a designação do seu país de origem.

Sem prejuízo da reserva da UE acima referida, as ações de uma sociedade de advogados só podem ser detidas por: advogados que exerçam atividades de advocacia na sociedade, na sociedade-mãe ou numa filial; outros trabalhadores da sociedade; ou outra sociedade de advogados registada na Dinamarca. Os outros empregados da empresa não podem deter coletivamente mais de 10 % das ações e dos direitos de voto e, para serem acionistas, têm de passar um exame sobre as regras que se revestem de especial importância para o exercício da advocacia.

Só podem ser membros do conselho de administração de uma sociedade os advogados que exerçam atividades de advocacia numa sociedade, na sociedade-mãe ou numa filial, assim como os outros acionistas e os representantes dos trabalhadores. O conselho de administração deve ser constituído, em maioria, por advogados que exerçam ativamente o direito na empresa, na empresa-mãe ou numa filial. Só podem ser dirigentes de uma sociedade de advogados os advogados que exerçam ativamente o direito na empresa, na sociedade-mãe ou numa filial, assim como os outros acionistas que tenham passado no exame referido acima.

Na EE: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União e Estado-Membro) e à participação na representação em processos penais perante o Supremo Tribunal, aplica-se o requisito da residência (presença comercial).

Na EL: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça e o da residência (presença comercial).

Em ES: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito penal nacional, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça. As autoridades competentes podem conceder derrogações em matéria de nacionalidade. É exigido um endereço comercial para a prestação de quaisquer serviços jurídicos.

Na FI: Para a utilização do título profissional de «advogado» (em finlandês «asianajaja» e em sueco «advokat»), é exigida a residência no EEE ou na Suíça, assim como a inscrição na Ordem dos Advogados. Não membros da Ordem dos Advogados também podem prestar serviços jurídicos, incluindo em relação ao direito nacional finlandês.

Em FR: Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, exige-se a residência ou o estabelecimento no EEE, que também é necessária(o) para a prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito interno, incluindo a representação perante tribunais. A representação perante a «Cour de Cassation» e o «Conseil d'Etat» é objeto de contingentamento e reservada aos cidadãos franceses e da União Europeia. Os membros da Ordem dos Advogados da Nova Zelândia podem inscrever-se como consultores jurídicos estrangeiros em França para prestar determinados serviços jurídicos em França, a título temporário ou permanente, no que respeita ao direito da Nova Zelândia e ao direito internacional público. É exigido um endereço comercial na jurisdição da Ordem dos Advogados francesa ou o registo ou estabelecimento no EEE para exercer de forma permanente.

Na HR: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade da União. Nos processos que envolvam o direito internacional público, as partes podem fazer-se representar perante tribunais arbitrais e tribunais *ad hoc* por um advogado estrangeiro que seja membro da Ordem dos Advogados do respetivo país de origem. Só um advogado com o título croata de advogado pode estabelecer uma sociedade de advogados (as sociedades da Nova Zelândia podem estabelecer uma sucursal, que não pode empregar advogados croatas).

Na HU: À plena admissão na Ordem dos Advogados aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça, bem como o da residência (presença comercial) para a prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional, incluindo a representação perante tribunais. Os advogados estrangeiros podem prestar aconselhamento jurídico em matéria de direito nacional e de direito internacional público, em parceria com um advogado húngaro ou uma sociedade de advogados húngara. É exigido um contrato de cooperação celebrado com um advogado («ügyvéd») ou uma sociedade de advogados («ügyvédi iroda») húngaros. Um consultor jurídico estrangeiro não pode ser membro de uma sociedade de advogados húngara. Nenhum advogado estrangeiro está autorizado a elaborar documentos a apresentar, ou agir como representante legal do cliente, perante um árbitro, conciliador ou mediador em qualquer litígio.

Na LT (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça e o da residência (presença comercial).

Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos internacionais, incluindo disposições específicas sobre a representação perante os tribunais.

No LU (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial).

O Conselho da Ordem pode, numa base de reciprocidade, dispensar um nacional estrangeiro do requisito de nacionalidade.

Na LV (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito interno, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça. Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de um acordo bilateral sobre assistência jurídica mútua.

Para os advogados da União ou estrangeiros, existem requisitos especiais. Por exemplo, a participação em processos penais só é autorizada em associação com um advogado do colégio dos advogados ajuramentados da Letónia.

Em MT: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial).

Nos NL: Apenas os advogados com licença local inscritos no registo neerlandês podem usar o título de «advocate». Em vez de utilizar o termo completo «Advocate», os advogados estrangeiros (não inscritos) devem mencionar a organização profissional do seu país de origem para efeito das suas atividades nos Países Baixos.

Em PT (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): é exigida a residência (presença comercial) para exercer o direito nacional português. Para a representação perante os tribunais, é exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. Os estrangeiros titulares de um diploma de qualquer faculdade de Direito de Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados portuguesa, nas mesmas condições que os cidadãos portugueses, se o seu país conceder reciprocidade de tratamento aos nacionais portugueses.

Os outros estrangeiros titulares de uma licenciatura em Direito reconhecida por uma faculdade de Direito em Portugal podem inscrever-se como membro da Ordem dos Advogados, se cumprirem o período de estágio necessário e passarem no exame final e no exame de admissão. Apenas as sociedades de advogados em que as quotas pertencem exclusivamente a advogados admitidos na Ordem dos Advogados portuguesa podem exercer em Portugal.

A consulta jurídica é permitida em qualquer domínio do direito internacional estrangeiro e público por juristas de mérito reconhecido, titulares de graus de mestrado e doutoramento (mesmo que não sejam advogados nem professores universitários), desde que tenham a sua residência profissional («domiciliação») em PT, sejam aprovados num exame de admissão e estejam inscritos na Ordem dos Advogados.

Na RO: Os advogados estrangeiros não podem apresentar conclusões orais ou escritas perante os tribunais e outros órgãos judiciais, com exceção da arbitragem internacional.

Na SE (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): É exigida a residência no EEE ou na Suíça para a admissão na Ordem dos Advogados e para a utilização do título de «advokat». Podem ser concedidas isenções pelo conselho da Ordem dos Advogados sueca. Sem prejuízo da reserva da UE acima referida, a admissão na Ordem dos Advogados não é necessária para o exercício do direito nacional sueco. Os membros da Ordem dos Advogados sueca só podem ser empregues por um membro da Ordem dos Advogados ou por uma empresa que aja em nome de um membro da Ordem dos Advogados. No entanto, um membro da Ordem dos Advogados pode ser empregue por uma empresa estrangeira que aja a título de advogado, desde que a empresa em causa esteja domiciliada num país da União, no EEE ou na Suíça. Um membro da Ordem dos Advogados sueca pode igualmente ser empregue por uma sociedade de advogados de fora da União, dependendo para isso de uma isenção do Conselho da Ordem dos Advogados sueca.

Os membros da Ordem dos Advogados constituídos em empresa ou sociedade de pessoas não podem ter qualquer outro objetivo nem efetuar qualquer outra atividade para além do exercício da advocacia. Embora a colaboração com outras empresas de advogados seja permitida, a colaboração com empresas estrangeiras está sujeita a autorização do conselho da Ordem dos Advogados sueca. Apenas os membros da Ordem dos Advogados podem, direta ou indiretamente, ou através de uma empresa, exercer a advocacia, possuir ações da empresa ou ser associados. Apenas os membros da Ordem dos Advogados podem ser membros, efetivos ou suplentes, do conselho de administração ou diretor executivo adjunto, ou um signatário autorizado ou secretário de uma empresa ou sociedade de pessoas.

Na SI (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): A presença comercial na República da Eslovénia é requisito para a representação remunerada de clientes perante tribunais. Os advogados estrangeiros autorizados a exercer advocacia noutro país podem exercê-la igualmente e prestar outros serviços jurídicos nos termos do artigo 34a da Lei da Advocacia, contanto que exista reciprocidade efetiva.

Sem prejuízo da reserva da UE quanto aos requisitos de forma jurídica não discriminatória, a presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovénia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedades de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedades de advogados em nome coletivo de responsabilidade ilimitada. As atividades de uma sociedade de advogados são limitadas ao exercício do direito. Só os advogados podem ser associados numa sociedade de advogados.

Na SK (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE, assim como o da residência (presença comercial). No caso dos advogado não cidadãos da União é exigida a reciprocidade.

Medidas:

UE: Artigo 120.º do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]);

Artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001 ([4]).

AT: Rechtsanwaltsordnung (Lei dos advogados) — RAO, RGBl. N.º 96/1868, artigos 1 e 21c.; Rechtsanwaltsgesetz — EIRAG, BGBl. Nr. 27/2000, conforme alterada; § 41 EIRAG

BE: Código Judicial Belga (Artigos 428-508); Decreto Real de 24 de agosto de 1970.

BG: Lei dos advogados; Lei sobre a mediação; e Lei sobre os notários e a atividade notarial.

CY: Lei dos advogados (capítulo 2), conforme alterada.

CZ: Lei n.º 85/1996 Col., Lei sobre a profissão jurídica.

DE: Bundesrechtsanwaltsordnung (BRAO; Lei federal sobre os juristas);

Gesetz über die Tätigkeit europäischer Rechtsanwälte in Deutschland (EuRAG); e

§ 10 Rechtsdienstleistungsgesetz (RDG)

DK: Retsplejeloven (Lei relativa à administração da justiça), capítulos 12 e 13 (Lei consolidada n.º 1284 de 14 de novembro de 2018).

([3]) Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1).

([4]) Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO L 3 de 5.1.2002, p. 1).

EE: Advokatuuriseadus (Lei relativa à Ordem dos Advogados);

Tsiviilkohtumenetluse seadustik (Código de Processo Civil);

halduskohtumenetluse seadustik (Código do Procedimento Administrativo);

kriminaalmenetluse seadustik (Código de Processo Penal); e

väärteomenetluse seadustik (Código de Processo por Infração).

EL: Novo Código dos Advogados n. 4194/2013.

ES: Real Decreto 135/2021, de 2 de marzo, por el que se aprueba el Estatuto General de la Abogacía Española, artigo 9, n.º 1, alínea a).

FI: Laki asianajajista (Lei dos advogados) (496/1958), ss. 1 e 3; e Oikeudenkäymiskaari (4/1734) (Código de processo judiciário).

FR: Loi 71-1130 du 31 décembre 1971, Loi 90-1259 du 31 décembre 1990 and Ordonnance du 10 septembre 1817 modifiée.

HR: Lei sobre a profissão jurídica (Jornal Oficial 9/94, 117/08, 75/09, 18/11).

HU: Lei LXXVIII de 2017 sobre as atividades profissionais dos advogados.

LT: Lei sobre a Ordem dos Advogados da República da Lituânia, de 18 de março de 2004, n.º IX-2066, com a última redação que lhe foi dada em 12 de dezembro de 2017 pela Lei n.º XIII-571.

LU: Loi du 16 décembre 2011 modifiant la loi du 10 août 1991 sur la professions d'avocat.

LV: Lei do processo penal, artigo 79; e Lei da advocacia da República da Letónia, artigo 4.

MT: Código de organização e processo civil (cap. 12).

NL: Advocatenwet (Lei sobre os advogados).

PT: Lei n.º 145/2015, 9 de setembro, alterada pela Lei n.º 23/2020, 6 de julho (artigo 194.º substituído pelo artigo 201.º; e artigo 203.º substituído pelo artigo 213.º).

Estatuto da Ordem dos Advogados e Decreto-Lei n.º 229/2004, artigos 5.º e 7.º a 9.º; Decreto-Lei n.º 88/2003, artigos 77.º e 102.º; Estatuto da Câmara dos Solicitadores, alterado pela Lei n.º 49/2004, alterada pela Lei n.º 154/2015, 14 de setembro; pela Lei n.º 14/2006 e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 alterado pela Lei 41/2013, 26 de junho;

Lei n.º 78/2001, artigos 31, 4, alterada pela Lei 54/2013, 31 de julho; Regulamentos dos procedimentos de seleção na mediação familiar e laboral (Portaria n.º 282/2010), alterada pela Portaria 283/2018, 19 de outubro; Lei n.º 21/2007 sobre o regime de mediação penal, artigo 12.º; Lei n.º 22/2013, 26 de fevereiro, alterada pela Lei 17/2017, 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 52/2019, 17 de abril.

RO: Lei dos advogados; Lei sobre a mediação; Lei sobre os notários e a atividade notarial.

SE: Rättegångsbalken (Código de processo judiciário sueco) (1942:740);

e Código de conduta da Ordem dos Advogados, adotado em 29 de agosto de 2008.

SI: Zakon o odvetništvu (Neuradno prečiščeno besedilo-ZOdv-NPB8 Državnega Zbora RS z dne 7.6.2019 (Lei sobre os advogados), texto não oficial consolidado preparado pelo Parlamento esloveno a partir de 7 de junho de 2019).

SK: Lei 586/2003 sobre a advocacia, artigos 2 e 12.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na PL: Os advogados estrangeiros apenas se podem estabelecer sob a forma de uma sociedade em nome coletivo registada, de uma sociedade em comandita ou de uma sociedade por ações.

Medidas:

PL: Lei de 5 de julho de 2002 sobre a prestação de assistência jurídica por advogados estrangeiros na República da Polónia, artigo 19; Lei relativa ao aconselhamento fiscal

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Em IE, IT: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da residência (presença comercial).

Medidas:

IE: Leis dos advogados de 1954-2011.

IT: Decreto Real 1578/1933, artigo 17, Lei sobre as profissões jurídicas.

b) Agentes de patentes, agentes da propriedade industrial, advogados de propriedade intelectual (parte de CPC 879, 861, 8613)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na DE: Apenas os advogados de patentes com habilitações do EEE ou da Suíça podem ser admitidos na Ordem dos Advogados e ser, assim, autorizados a prestar serviços de agentes de patentes na Alemanha, em relação ao direito nacional. É exigida a presença comercial para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados. Podem ser concedidas isenções pela Ordem dos Advogados. Os advogados de patentes estrangeiros podem prestar serviços jurídicos em direito estrangeiro se demonstrarem possuir conhecimentos especializados, sendo exigido o registo de serviços jurídicos na Alemanha. Os advogados de patentes estrangeiros (com exceção dos que possuem habilitações de países do EEE ou da Suíça) não podem estabelecer uma empresa em conjunto com advogados de patentes nacionais.

Os advogados de patentes estrangeiros (exceto do EEE e da Suíça) podem ter a sua presença comercial apenas sob a forma de uma Patentanwalts-GmbH ou Patentanwalt-AG, podendo apenas adquirir participações minoritárias.

A partir de 1 de agosto de 2022, uma sociedade profissional só pode tornar-se acionista de uma sociedade de advogados de patentes alemã se essa sociedade profissional for admitida na Câmara de Patentes alemã e assumir uma das formas jurídicas enumeradas no artigo 52.º-B do regulamento relativo aos advogados de patentes. As sociedades de advogados de patentes estrangeiras podem prestar serviços se tiverem sido admitidas na Câmara de Patentes alemã. Essa admissão exige a qualificação de um acionista como advogado, contabilista fiscal, auditor ou advogado de patentes e, no caso das sucursais, um gestor com poderes de agência na Alemanha.

Em FR: Para o registo na lista de serviços de agentes de propriedade industrial, é exigido o estabelecimento ou residência no EEE. Às pessoas singulares aplica-se o requisito de nacionalidade do EEE. Para representar um cliente junto do instituto nacional de propriedade intelectual, é exigido o estabelecimento no EEE. A prestação de serviços só pode ser realizada através da «société civile professionnelle» (SCP), da «société d'exercice liberal» (SEL)ou de qualquer outra forma jurídica, sob determinadas condições. Independentemente da forma jurídica, mais de metade das ações e dos direitos de voto devem ser detidos por profissionais do EEE. As sociedades de advogados podem ter o direito de prestar serviços de agente de propriedade industrial (ver reserva para serviços jurídicos).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento Nacional, Presença local:

Na AT: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça e residência.

Na BG e em CY: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça. Em CY, aplica-se o requisito da residência.

Na EE: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a nacionalidade da Estónia ou da União, bem como um título de residência permanente.

Em ES: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigido estabelecimento num Estado-Membro, presença comercial, bem como um título de residência permanente.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em PT: É exigida a nacionalidade do EEE para a prestação de serviços de agente de propriedade industrial.

Na LV: É exigida a nacionalidade da União para advogados de patentes.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na FI e na HU: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a residência no EEE.

Na SI: É exigida a residência na Eslovénia para o titular/ou requerente de direitos registados (patentes, marcas comerciais, proteção de desenhos e modelos). Em alternativa, para o principal objetivo da prestação de serviços, como de processamento e notificação, é exigido um agente de patentes ou um agente de marcas e desenhos ou modelos registado na Eslovénia.

Medidas:

AT: Lei dos advogados de patentes, BGBl. 214/1967, conforme alterada, §§ 2 e 16a.

BG: Capítulo 8-B da Lei relativa às patentes e ao registo de modelos de utilidade.

CY: CY: Lei dos advogados (capítulo 2), conforme alterada.

DE: Patentanwaltsordnung (PAO). Gesetz über die Tätigkeit europäischer Patentanwälte in Deutschland (EuPAG) e § 10 Rechtsdienstleistungsgesetz (RDG).

EE: Patendivoliniku seadus (Lei dos agentes de patentes) § 2, § 14.

ES: Ley 24/2015, de 24 de julio, de Patentes, artigos 175, 176 e 177. Ley 17/2009, de 23 de noviembre, sobre el libre acceso a las actividades de servicios y su ejercicio, artigo 3.2.

FI: Tavaramerkkilaki (Lei sobre as marcas comerciais) (7/1964);

Laki auktorisoiduista teollisoikeusasiamiehistä (Lei sobre os advogados de propriedade industrial autorizados) (22/2014);

Laki kasvinjalostajanoikeudesta (Lei sobre os direitos dos obtentores de variedades vegetais) 1279/2009;

e Mallioikeuslaki (Lei sobre os desenhos e modelos registados) 221/1971.

FR: Code de la propriété intellectuelle.

HU: Lei XXXII de 1995 sobre os advogados de patentes.

LV: Lei relativa às instituições e procedimentos de propriedade industrial, capítulo XVIII (artigos 119 a 136).

PT: Decreto-Lei n.º 15/95, alterado pela Lei n.º 17/2010, pela Portaria 1200/2010, artigo 5.º, e pela Portaria 239/2013; e Lei 9/2009.

SI: Zakon o industrijski lastnini (Industrial Property Act), Uradni list RS, št. 51/06 — uradno prečiščeno besedilo in 100/13 and 23/20 (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 51/06 — texto consolidado oficial e 100/13 e 23/20).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento Nacional, Presença local:

Na IE: Para o estabelecimento, é necessário que pelo menos um dos administradores, sócios, gestores ou trabalhadores de uma empresa esteja registado como advogado de patentes ou de propriedade intelectual na Irlanda. A prestação de serviços a nível transfronteiriço exige a nacionalidade e a presença comercial no EEE, o local de negócios principal num Estado membro do EEE e habilitações profissionais nos termos da lei de um Estado membro do EEE.

Medidas:

IE: Secções 85 e 86 da Lei sobre as marcas comerciais, de 1996, conforme alterada;

Regra 51, Regra 51A e Regra 51B das Regras sobre as marcas comerciais, de 1996, conforme alterada; Secções 106 e 107 da Lei sobre as patentes, de 1992, conforme alterada; e Regras do registo de agentes de patentes S.I. 580 de 2015.

c) Serviços de contabilidade (CPC 8621, exceto serviços de auditoria, 86213, 86219, 86220)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na AT: Os contabilistas e guarda-livros estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de uma empresa austríaca. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE (CPC 862).

Em FR: Aplica-se o requisito do estabelecimento ou da residência. Os serviços podem ser prestados por qualquer tipo de empresa, exceto «société en nom collectif» (SNC) e «société en commandite simple» (SCS). Aplicam-se condições específicas às «société d'exercice liberal» (SEL), «association de gestion et comptabilité» (AGC) e «société pluri--professionnelle d'exercice» (SPE) (CPC 86213, 86219, 86220).

Em IT: É exigida a residência ou sede social para a inscrição no registo profissional, a qual é necessária para a prestação de serviços de contabilidade (CPC 86213, 86219, 86220).

Em PT (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Para a inscrição na Ordem dos Contabilistas Certificados, necessária para a prestação de serviços de contabilidade, é exigida a residência ou sede social, sob reserva de tratamento recíproco para os nacionais portugueses.

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhandberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I Nr. 58/1999), § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4; e

Bilanzbuchhaltungsgesetz (BibuG), BGBL. I Nr. 191/2013, §§ 7, 11, 28.

FR: Ordonnance 45-2138 du 19 septembre 1945.

IT: Decreto Legislativo 139/2005; e Lei n.º 248/2006.

PT: Decreto-Lei n.º 452/99, alterado pela Lei n.º 139/2015, 7 de setembro.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na SI: É exigido o estabelecimento na União Europeia para a prestação de serviços de contabilidade (CPC 86213, 86219, 86220).

Medidas:

SI: Lei sobre os serviços no mercado interno, Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 21/10.

d) Serviços de auditoria (CPC — 86211, 86212 exceto serviços de contabilidade)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na UE: A prestação de serviços de revisão legal de contas requer a aprovação pela autoridade competente de um Estado--Membro habilitada a reconhecer a equivalência das qualificações de um revisor nacional da Nova Zelândia ou de qualquer país terceiro, sob reserva de reciprocidade (CPC 8621).

Medidas:

UE: Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]); e

Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]).

([5]) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

([6]) Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na BG: Podem aplicar-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

BG: Lei da auditoria financeira independente.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na AT: Os auditores estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de uma empresa austríaca. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE.

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhandberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I Nr. 58/1999), § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na DK: A prestação de serviços de auditoria está restrita aos revisores aprovados como tais na Dinamarca. A aprovação exige residência num estado-membro do EEE. Os direitos de voto em empresas de auditoria aprovadas e não aprovadas nos termos da regulamentação de transposição da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]) não podem exceder 10 % dos direitos de voto.

Em FR (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Para a revisão oficial de contas: aplica-se o requisito do estabelecimento ou da residência. Os nacionais da Nova Zelândia podem prestar serviços de revisão legal de contas em França, sob reserva de reciprocidade. Podem ser prestados serviços através de qualquer forma de empresa, exceto aquelas em que os sócios são considerados comerciantes («commerçants»), como a «société en nom collectif» (SNC) e a «société en commandite simple» (SCS).

Na PL: É requerido o estabelecimento na União para prestar serviços de auditoria.

Aplicam-se requisitos de forma jurídica.

Medidas:

DK: Revisorloven (Lei dinamarquesa sobre auditores e sociedades de auditoria autorizados), Lei n.º 1287, de 20 de novembro de 2018.

FR: Code de commerce

PL: Lei de 11 de maio de 2017 sobre os revisores oficiais de contas, as sociedades de auditoria e a supervisão pública — Jornal Oficial de 2017, item 1089.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: A autorização é exigida e está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsetor. São autorizadas associações profissionais de pessoas singulares (sociedades de pessoas).

Na SK: Apenas as empresas em que pelo menos 60 % da participação no capital ou dos direitos de voto estão reservados para nacionais eslovacos ou nacionais de um Estado-Membro podem ser autorizadas a efetuar auditorias na República Eslovaca.

Medidas:

CY: Lei sobre os auditores de 2017 (Lei 53 (I)/2017).

SK: Lei n.º 423/2015 sobre a revisão oficial de contas.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

([7]) Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).

Na DE: As sociedades de auditoria («Wirtschaftsprüfungsgesellschaften») só podem adotar formas jurídicas admissíveis no EEE. As sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita simples podem ser reconhecidas como «Wirtschaftsprüfungsgesellschaften» se estiverem registadas no registo comercial como sociedades de pessoas para fins comerciais com base nas suas atividades fiduciárias, artigo 27 (Wirtschaftsprüferordnung WPO). No entanto, os auditores de países terceiros registados em conformidade com o artigo 134 (Wirtschaftsprüferordnung WPO) podem realizar a revisão oficial de demonstrações fiscais anuais ou elaborar as demonstrações financeiras consolidadas de uma empresa com a sua sede fora da União, cujos valores mobiliários sejam negociados num mercado regulamentado.

Medidas:

DE: Handelsgesetzbuch, (HGB; Código de Direito Comercial); Gesetz über eine Berufsordnung der Wirtschaftsprüfer (Wirtschaftsprüferordnung — WPO; Lei relativa aos revisores oficiais de contas).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em ES: Os revisores oficiais de contas têm de ser nacionais de um Estado-Membro. Esta reserva não se aplica à auditoria de empresas de fora da União cotadas num mercado regulamentado espanhol.

Medidas:

ES: Ley 22/2015, de 20 de julio, de Auditoría de Cuentas (nova Lei sobre a auditoria: Lei 22/2015 sobre os Serviços de auditoria).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na EE: Aplicam-se requisitos de forma jurídica. A maioria dos votos representados pelas ações de uma empresa de auditoria pertence a auditores ajuramentados sujeitos à supervisão de uma autoridade competente de um Estado membro do EEE que tenham adquirido as suas qualificações num Estado membro do EEE, ou a empresas de auditoria. Pelo menos três quartos das pessoas que representam uma empresa de auditoria oficial devem ter adquirido as suas qualificações num Estado membro do EEE.

Medidas:

EE: Lei sobre as atividades dos revisores de contas (Audiitortegevuse seadus) § 76-77

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na SI: É exigida a presença comercial. As entidades de auditoria de países terceiros podem deter ações em empresas de auditoria eslovenas, ou com estas formar parcerias, contanto que as leis dos países em cujos termos essas entidades foram constituídas concedam idênticos direitos a entidades de auditoria eslovenas (requisito de reciprocidade).

Medidas:

SI: Lei sobre a auditoria (ZRev-2), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 65/2008 (com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 115/21); e

Lei sobre as sociedades (ZGD-1), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 42/2006 (com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 18/21).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na BE: É exigido um estabelecimento na Bélgica onde a atividade profissional terá lugar e onde serão conservados os atos, documentos e correspondência que lhe digam respeito. Pelo menos um administrador ou gestor do estabelecimento tem de ser aprovado como auditor.

Na FI: Requisito de residência no EEE de, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade de responsabilidade limitada finlandesa e das empresas que têm a obrigação de efetuar uma auditoria. Um auditor tem de ser um auditor ou uma sociedade de auditores com uma licença das autoridades locais.

Na HR: Os serviços de auditoria só podem ser prestados por pessoas coletivas estabelecidas na Croácia ou por pessoas singulares residentes na Croácia.

Em IT: É exigida a residência para a prestação de serviços de auditoria por pessoas singulares.

Na LT: A prestação de serviços de auditoria está sujeita ao estabelecimento no EEE.

Na SE: Só os auditores aprovados na Suécia e as sociedades de auditoria registadas na Suécia podem prestar serviços de revisão legal de contas, sendo exigida a residência no EEE ou na Suíça. Os títulos de «auditor aprovado» e «auditor autorizado» só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações económicas cooperativas e determinadas outras empresas que não são contabilistas certificados ou aprovados têm de ter residência no EEE, a não ser que o governo ou uma autoridade governamental designada pelo governo num caso particular o permita.

Medidas:

BE: Lei de 7 de dezembro de 2016 relativa à organização e à supervisão pública da profissão de auditor (Lei dos auditores públicos)

FI: Tilintarkastuslaki (Lei sobre a auditoria) (459/2007), Leis setoriais que exigem o recurso a auditores com uma licença das autoridades locais.

HR: Lei sobre a auditoria (Jornal Oficial 146/05, 139/08, 144/12), artigo 3.

IT: Decreto legislativo 58/1998, artigos 155, 158 e 161;

Decreto do Presidente da República 99/1998; e Decreto legislativo 39/2010, artigo 2.

LT: Lei sobre a auditoria, de 15 de junho de 1999, n.º VIII-1227 (versão atualizada de 3 de julho de 2008, n.º X1676).

SE: Revisorslagen (Lei dos auditores) (2001:883);

Revisionslag (Lei da auditoria) (1999:1079);

Aktiebolagslagen (Lei das sociedades) (2005:551);

Lag om ekonomiska föreningar (Lei das associações económicas cooperativas) (2018:672); e

Outras leis que regulam os requisitos para recorrer a auditores aprovados.

e) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863, excluindo aconselhamento jurídico e representação jurídica em matéria fiscal, que são considerados serviços jurídicos)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na AT: Os consultores fiscais estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de uma empresa austríaca. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE.

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhandberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I Nr. 58/1999), § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na DE: Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

DE: Steuerberatungsgesetz (Lei sobre consultoria fiscal), 4 de novembro de 1975 (BGBl I., p. 2735), alterada pela última vez pelo artigo 50.º da lei de 10 de agosto de 2021 (BGBl. I, p. 2436): §§ 3, 34, 40 (1), 49, 50a

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Em FR: Aplica-se o requisito do estabelecimento ou da residência. Os serviços podem ser prestados por qualquer tipo de empresa, exceto «société en nom collectif» (SNC) e «société en commandite simple» (SCS). Aplicam-se condições específicas às (SEL), «association de gestion et comptabilité» (AGC) e «société pluri-professionnelle d'exercice» (SPE).

Medidas:

FR: Ordonnance 45-2138 du 19 septembre 1945.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na HU: É requerida a residência no EEE para a prestação de serviços de consultoria fiscal.

Em IT: Aplica-se o requisito da residência.

Medidas:

HU: Lei 150 de 2017 sobre tributação; Decreto do Governo 2018/263 sobre o registo e formação no domínio de atividades de consultoria fiscal.

IT: Decreto Legislativo 139/2005; e Lei n.º 248/2006.

f) Serviços de arquitetura e planeamento urbano, engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673, 8674)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em FR: Um arquiteto que deseje estabelecer-se em França para prestar serviços de arquitetura só o pode fazer utilizando uma das seguintes formas jurídicas (numa base não discriminatória): «société anonyme» (SA), «société à responsabilité limitée» (SARL) (sociétés anonymes, à responsabilité limitée), «entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée» (EURL), «société civile professionnelle» (SCP) (en commandite par actions), «société coopérative et participative» (SCOP), «société d'exercice libéral à responsabilité limitée» (SELARL), «société d'exercice libéral à forme anonyme» (SELAFA), «société d'exercice libéral par actions simplifiée» (SELAS) or «société par actions simplifiée» (SAS), ou ainda como pessoa ou como sócio numa sociedade de arquitetos (CPC 8671).

Medidas:

FR: Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales; Décret 95-129 du 2 février 1995 relatif à l'exercice en commun de la profession d'architecte sous forme de société en participation;

Décret 92-619 du 6 juillet 1992 relatif à l'exercice en commun de la profession d'architecte sous forme de société d'exercice libéral à responsabilité limitée SELARL, société d'exercice libéral à forme anonyme SELAFA, société d'exercice libéral en commandite par actions SELCA; e Loi 77-2 du 3 janvier 1977.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Para os consultores que avaliam a conformidade dos projetos de investimento ou exercem a supervisão da construção, é exigido o estabelecimento na Bulgária nos termos da lei comercial búlgara ou a inscrição no registo comercial de um Estado-Membro da UE ou do EEE.

Medidas:

BG: Artigo 167.º, n.º 1, da Lei do ordenamento do território;

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Na HR: Um desenho ou projeto criado por um arquiteto, engenheiro ou urbanista estrangeiro tem de ser validado por uma pessoa autorizada na Croácia, no que respeita à sua conformidade com a legislação croata (CPC 8671, 8672, 8673, 8674).

Medidas:

HR: Lei do Ordenamento do Território e das Atividades de Construção (Jornal Oficial 118, 110/19); Lei sobre os cuidados de saúde (Jornal Oficial 153/13, 39/19).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Em CY: À prestação de serviços de arquitetura e planeamento urbano, engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673, 8674) aplicam-se as condições de nacionalidade e residência.

Medidas:

CY: Lei 41/1962, conforme alterada; Lei 224/1990, conforme alterada; e Lei 29(i) 2001, conforme alterada.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na CZ: É exigida a residência no EEE.

Na HU: Na medida em que sejam prestados por uma pessoa singular presente no território da Hungria, é requerida a residência no EEE para a prestação dos seguintes serviços: serviços de arquitetura, serviços de engenharia (aplicável apenas a estagiários de nível pós-universitário), serviços integrados de engenharia e arquitetura paisagística (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

Em IT: É exigida a residência, o domicílio profissional ou o endereço comercial em Itália para a inscrição no registo profissional, a qual é necessária para a prestação de serviços de arquitetura e serviços de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

Na SK: É exigida a residência no EEE para o registo na ordem profissional, o qual é necessário para a prestação de serviços de arquitetura e de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

Medidas:

CZ: Lei n.º 360/1992 Col. sobre o exercício da profissão de arquiteto, engenheiro e técnico autorizados a trabalhar no domínio da construção.

HU: Lei LVIII de 1996 sobre as ordens profissionais de arquitetos e engenheiros.

IT: Decreto Real 2537/1925, regulamentação sobre as profissões de arquiteto e de engenheiro; Lei n.º 1395/1923; e

Decreto do Presidente da República (D.P.R.) 328/2001.

SK: Lei 138/1992 sobre os arquitetos e os engenheiros, artigos 3, 15, 15a, 17a e 18a.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BE: A prestação de serviços de arquitetura inclui que o prestador supervisione a execução das obras (CPC 8671, 8674). Os arquitetos estrangeiros autorizados nos seus países de acolhimento e que pretendam exercer a sua profissão a título ocasional na Bélgica devem obter uma autorização prévia do conselho da Ordem na região onde tencionam prestar serviços.

Medidas:

BE: Lei de 20 de fevereiro de 1939 relativa à proteção do título da profissão de arquiteto; e

Lei de 26 de junho de 1963 que cria a Ordem dos Arquitetos, Regulamento de deontologia, de 16 de dezembro de 1983, estabelecido pelo Conselho nacional da Ordem dos Arquitetos (aprovado pelo artigo 1 do A.R. de 18 de abril de 1985, M.B., 8 de maio de 1985).

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Setor — subsetor:	Profissões liberais — serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários; de parteiras; de enfermeiros; de fisioterapeutas e pessoal paramédico; serviços veterinários; vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos
Classificação setorial:	CPC 9312, 93191, 932, 63211
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Tratamento de nação mais favorecida
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços médicos, dentários, de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e paramédicos (CPC 852, 9312, 93191)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em IT: É exigida a nacionalidade da União para a prestação de serviços por psicólogos. Os profissionais estrangeiros podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade (parte da CPC 9312).

Medidas:

IT: Lei 56/1989 sobre a profissão de psicólogo.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em CY: À prestação de serviços médicos (incluindo psicólogos), dentários, de parteiros, de enfermagem, de fisioterapia e paramédicos aplicam-se as condições de nacionalidade cipriota e de residência.

Medidas:

CY: Lei de inscrição dos médicos (Capítulo 250), conforme alterada;

Lei de inscrição dos dentistas (Capítulo 249), conforme alterada;

Lei 75(I)/2013, conforme alterada — Podologistas;

Lei 33(I)/2008 — conforme alterada — Física médica;

Lei 34(I)/2006 — conforme alterada — Ergoterapeutas;

Lei 9(I)/1996 — conforme alterada — Técnicos dentários;

Lei 68(I)/1995 — conforme alterada — Psicólogos;

Lei 16(I)/1992 — conforme alterada — Técnicos de ótica;

Lei 23(I)/2011 — conforme alterada — Radiologistas/radioterapeutas;

Lei 31(I)/1996 — conforme alterada — Dietistas/nutricionistas;

Lei 140/1989 — conforme alterada — Fisioterapeutas; e

Lei 214/1988 — conforme alterada — Enfermeiros.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Presença local:

Na DE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Podem ser impostas restrições geográficas ao registo profissional tanto de nacionais como de não nacionais.

Os médicos (incluindo psicólogos, psicoterapeutas e dentistas) devem inscrever-se nas associações regionais de médicos ou dentistas do seguro de saúde obrigatório (kassenärztliche or kassenzahnärztliche Vereinigungen) se desejarem tratar pacientes segurados pelos fundos de seguro de doença obrigatórios. Esta inscrição pode ser sujeita a restrições quantitativas com base na distribuição regional dos médicos. Esta restrição não se aplica a dentistas. A inscrição só é necessária para os médicos que participam no sistema de saúde público. Pode haver restrições não discriminatórias sobre a forma jurídica dos estabelecimentos onde é permitido prestar esses serviços (§ 95 SGB V).

Para os serviços de parteiros, o acesso é limitado às pessoas singulares. Para os serviços médicos e dentários, é autorizado o acesso a pessoas singulares, centros de cuidados médicos autorizados e organismos mandatados. Pode haver requisitos em matéria de estabelecimento.

No respeitante à telemedicina, o número de prestadores de serviços de tecnologias da informação e comunicação pode ser limitado para garantir a interoperabilidade, a compatibilidade e as normas de segurança necessárias. Esta limitação é aplicada de uma forma não discriminatória (CPC 9312, 93191).

Medidas:

Bundesärzteordnung (BÄO; Regulamento federal dos médicos);

Gesetz über die Ausübung der Zahnheilkunde (ZHG);

Gesetz über den Beruf der Psychotherapeutin und des Psychotherapeuten (PsychThG; Lei sobre a prestação de serviços psicoterapêuticos);

Gesetz über die berufsmäßige Ausübung der Heilkunde ohne Bestallung (Heilpraktikergesetz);

Gesetz über das Studium und den Beruf von Hebammen(HebG); e

Bundes-Apothekerordnung;

Pode existir legislação adicional relativa às parteiras a nível regional.

Gesetz über die Pflegeberufe (PflBG);

Sozialgesetzbuch Fünftes Buch (SGB V; Código Social, Livro V) — Regime legal de seguro de saúde.

Nível regional:

Heilberufekammergesetz des Landes Baden-Württemberg;

Gesetz über die Berufsausübung, die Berufsvertretungen und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und dervKinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufe-Kammergesetz — HKaG) in Bayern;

Berliner Heilberufekammergesetz (BlnHKG);

Hamburgisches Kammergesetz für die Heilberufe (HmbKGH); Gesetz über die Berufsgerichtsbarkeit der Heilberufe; Hamburgisches Gesetz über die Ausübung des Berufs der Hebamme und des Entbindungspflegers (Hamburgisches Hebammengesetz);

Heilberufsgesetz Brandenburg (HeilBerG);

Bremisches Gesetz über die Berufsvertretung, die Berufsausübung, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Psychotherapeuten, Tierärzte und Apotheker (Heilberufsgesetz — HeilBerG);

Heilberufsgesetz Mecklenburg-Vorpommern (Heilberufsgesetz M-V — HeilBerG);

Heilberufsgesetz (HeilBG NRW);

Heilberufsgesetz (HeilBG Rheinland-Pfalz);

Gesetz über die öffentliche Berufsvertretung, die Berufspflichten, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte/ Ärztinnen, Zahnärzte/ Zahnärztinnen, psychologischen Psychotherapeuten/ Psychotherapeutinnen und Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten/psychotherapeutinnen, Tierärzte/Tierärztinnen und Apotheker/Apothekerinnen im Saarland (Saarländisches Heilberufekammergesetz — SHKG);

Gesetz über Berufsausübung, Berufsvertretungen und Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder und Jugendlichenpsychotherapeuten im Freistaat Sachsen (Sächsisches Heilberufekammergesetz — SächsHKaG) e Thüringer Heilberufegesetz.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao Mercado, Presença local:

Em FR: Enquanto outros tipos de forma jurídica estão também acessíveis aos investidores da União, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas «société civile professionnelle» (SCP) e «société d'exercice liberal» (SEL). Para a prestação de serviços médicos e dentários e de parteiros, é exigida a nacionalidade francesa. Todavia, os estrangeiros podem ter acesso no âmbito de quotas fixadas anualmente. Para os serviços médicos, dentários e de parteiros e serviços prestados por enfermeiros, prestação por intermédio da SEL à forme anonyme, à responsabilité limitée par actions simplifiée or en commandite par actions, société coopérative (apenas para os médicos generalistas e especializados independentes) ou société interprofessionnelle de soins ambulatoires (SISA) apenas para os centros de saúde multidisciplinares (MSP).

Medidas:

FR: Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales, Loi n° 2011-940 du 10 août 2011 modifiant certaines dispositions de la loi n° 2009-879 dite HPST, Loi n° 47-1775 portant statut de la coopération; e Code de la santé publique.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na AT: Podem aplicar-se requisitos específicos de forma jurídica, não discriminatórios (CPC 9312, parte de 9319). A cooperação entre médicos para a prestação de cuidados de saúde ambulatórios, denominados consultórios de grupo, só pode ter lugar sob a forma jurídica de Offene Gesellschaft/OG ou Gesellschaft mit beschränkter Haftung/GmbH. Apenas os médicos podem ser sócios de um consultório de grupo. Estes devem estar habilitados para a prática clínica independente, estar inscritos na Ordem dos Médicos austríaca e exercer a profissão médica na prática. Outras pessoas não podem atuar na qualidade de sócios de consultórios de grupo e não podem tomar parte nas suas receitas ou lucros (parte de CPC 9312).

Medidas:

AT: Lei sobre os médicos, BGBl. I Nr. 169/1998, §§ 52a – 52c;

Lei federal que regulamenta as profissões paramédicas de alto nível, BGBl. Nr. 460/1992; e Lei federal que regulamenta os massagistas médicos de nível inferior e superior, BGBl. Nr. 169/2002.

b) Serviços veterinários (CPC 932)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na AT: Apenas nacionais de um estado-membro do EEE podem prestar serviços veterinários. O requisito de nacionalidade não se aplica aos nacionais de um Estado não membro do EEE se houver um acordo da União Europeia com esse Estado que preveja o tratamento nacional no que respeita ao investimento e ao comércio transfronteiras de serviços veterinários.

Em ES: É obrigatória a inscrição numa associação profissional para o exercício da profissão, que requer igualmente a nacionalidade da União. Este requisito pode ser dispensado através de um acordo profissional bilateral. A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares.

Em FR: À prestação de serviços veterinários aplica-se o requisito da nacionalidade EEE, mas o requisito da nacionalidade pode ser dispensado se houver reciprocidade. As formas jurídicas disponíveis para uma empresa que presta serviços veterinários estão limitadas a «société civile professionnelle» (SCP) e «société d'exercice liberal» (SEL).

Podem ser autorizadas, em determinadas condições, outras formas jurídicas de sociedades previstas no direito interno francês ou no direito de outro estado-membro do EEE, desde que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal em França.

Medidas:

AT: Tierärztegesetz (Lei veterinária), BGBl. Nr. 16/1975, §3 (2) (3).

ES: Real Decreto 126/2013, de 22 de febrero, por el que se aprueban los Estatutos Generales de la Organización Colegial Veterinaria Española; artigos 62 e 64.

FR: Code rural et de la pêche maritime.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Em CY: À prestação de serviços veterinários aplicam-se as condições da cidadania da UE, associada à da residência na UE.

Na EL: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça.

Na HR: Apenas pessoas singulares ou coletivas estabelecidas num Estado-Membro para efeitos de exercício de atividades veterinárias podem prestar serviços veterinários transnacionais na República da Croácia. Só os nacionais da União podem abrir um consultório ou clínica veterinários na República da Croácia.

Na HU: É exigida a nacionalidade do EEE para a inscrição na Ordem dos Veterinários húngara, necessária para prestar serviços veterinários. A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: condições do mercado de trabalho no setor.

Medidas:

CY: Lei 169/1990, conforme alterada.

EL: Decreto Presidencial 38/2010, Decisão Ministerial 165261/IA/2010 (Jornal Oficial 2157/B).

HR: Lei sobre a profissão veterinária (Jornal Oficial 83/13, 148/13, 115/18) artigos 3 (67), artigos 105 e 121.

HU: Lei CXXVII de 2012 sobre a Ordem dos Veterinários húngara e sobre as condições de prestação de serviços veterinários.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na CZ: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a presença física no território.

Em IT e PT: É exigida a residência para prestar serviços veterinários.

Na PL: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a presença física no território. Para exercer a profissão de cirurgião veterinário no território da Polónia, os não nacionais da União têm de passar num exame em língua polaca organizado pela Ordem dos Cirurgiões Veterinários polaca.

Na SI: Apenas pessoas singulares ou coletivas estabelecidas num Estado-Membro da União Europeia para efeitos de exercício de atividades veterinárias podem prestar serviços veterinários transnacionais na República da Eslovénia.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Presença local:

Na SK: Ao exercício da profissão aplica-se o requisito do registo na ordem profissional associado ao da residência no EEE. A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares.

Medidas:

CZ: Lei No. 166/1999 Col. (Lei veterinária), §58-63, 39; e

Lei No. 381/1991 Col. (sobre a Câmara dos cirurgiões veterinários da República Checa), n.º 4.

IT: Decreto legislativo C.P.S. 233/1946, artigos 7-9; e

Decreto do Presidente da República (DPR) 221/1950, artigo 7.

PL: Lei de 21 de dezembro de 1990 sobre a profissão de cirurgião veterinário e as câmaras de cirurgiões veterinários.

PT: Decreto-Lei n.º 368/91 (Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários) alterado p/Lei 125/2015, de 3 de setembro.

SI: Pravilnik o priznavanju poklicnih kvalifikacij veterinarjev (Regras sobre o reconhecimento das qualificações profissionais para os veterinários), Uradni list RS, št. Jornal Oficial n.º 71/2008, 7/2011, 59/2014 e 21/2016, Lei sobre os serviços no mercado interno, Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 21/2010.

SK: Lei 442/2004 sobre os médicos veterinários privados e a Câmara dos médicos veterinários, artigo 2.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na DE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares. A telemedicina só pode ser exercida no contexto de um tratamento primário que envolva a presença física prévia de um veterinário.

Em DK e NL: A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares.

Na IE: A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares ou às sociedades de pessoas.

Na LV: A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares.

Medidas:

DE: Bundes-Tierärzteordnung (BTÄO; Código federal para a profissão de médico veterinário).

Nível regional:

Leis sobre os conselhos para as profissões médicas dos Länder (Heilberufs- und Kammergesetze der Länder) e (com base nessas)

Baden-Württemberg, Gesetz über das Berufsrecht und die Kammern der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker, Psychologischen Psychotherapeuten sowie der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufe-Kammergesetz — HBKG);

Bayern, Gesetz über die Berufsausübung, die Berufsvertretungen und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufe-Kammergesetz — HKaG);

Berlin, Berliner Heilberufekammergesetz (BlnHKG);

Brandenburg, Heilberufsgesetz (HeilBerG);

Bremen, Gesetz über die Berufsvertretung, die Berufsausübung, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Psychotherapeuten, Tierärzte und Apotheker (Heilberufsgesetz — HeilBerG);

Hamburg, Hamburgisches Kammergesetz für die Heilberufe (HmbKGH);

Hessen, Gesetz über die Berufsvertretungen, die Berufsausübung, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker, Psychologischen Psychotherapeuten und Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufsgesetz);

Mecklenburg-Vorpommern, Heilberufsgesetz (HeilBerG);

Niedersachsen, Kammergesetz für die Heilberufe (HKG);

Nordrhein-Westfalen, Heilberufsgesetz NRW (HeilBerg);

Rheinland-Pfalz, Heilberufsgesetz (HeilBG);

Saarland, Gesetz Nr. 1405 über die öffentliche Berufsvertretung, die Berufspflichten, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte/Ärztinnen, Zahnärzte/Zahnärztinnen,Tierärzte/Tierärztinnen und Apotheker/ /Apothekerinnen im Saarland (Saarländisches Heilberufekammergesetz — SHKG);

Sachsen, Gesetz über Berufsausübung, Berufsvertretungen und Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten im Freistaat Sachsen (Sächsisches Heilberufekammergesetz — SächsHKaG);

Sachsen-Anhalt, Gesetz über die Kammern für Heilberufe Sachsen-Anhalt (KGHB-LSA);

Schleswig-Holstein, Gesetz über die Kammern und die Berufsgerichtsbarkeit für die Heilberufe (Heilberufekammergesetz — HBKG);

Thüringen, Thüringer Heilberufegesetz (ThürHeilBG); e

Berufsordnungen der Kammern (Códigos de conduta profissional dos conselhos veterinários).

DK: Lovbekendtgørelse nr. 40 af lov om dyrlæger af 15. januar 2020 (Lei consolidada n.º 40 de 15 de janeiro de 2020, relativa aos veterinários).

IE: Lei do exercício de veterinária, de 2005.

LV: Lei da medicina veterinária.

NL: Wet op de uitoefening van de diergeneeskunde 1990 (WUD).

c) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na AT: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público só pode ser efetuada através de uma farmácia. É exigida a nacionalidade de um estado-membro do EEE ou da Confederação Suíça para explorar uma farmácia. É exigida a nacionalidade de um estado-membro do EEE ou da Confederação Suíça para arrendatários e pessoas responsáveis pela gestão de uma farmácia.

Medidas:

AT: Apothekengesetz (Lei das farmácias), RGBl. N.º 5/1907, na versão alterada, §§ 3, 4, 12; Arzneimittelgesetz (Lei dos medicamentos), BGBl. Nr. 185/1983 conforme alterada, §§ 57, 59, 59a; e Medizinproduktegesetz (Lei dos produtos médicos), BGBl. Nr. 657/1996 conforme alterada, § 99.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na DE: A exploração de farmácias está reservada às pessoas singulares (farmacêuticos). Os nacionais de outros países ou as pessoas que não tenham passado o exame alemão de farmácia só podem obter uma licença para adquirir uma farmácia que já tenha existido nos três anos anteriores. O número total de farmácias por pessoa está limitado a uma farmácia e até três sucursais de farmácias.

Em FR: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado do EEE ou Suíça.

Os farmacêuticos estrangeiros podem ser autorizados a estabelecer-se em França no âmbito de quotas fixadas anualmente. A abertura de uma farmácia deve ser autorizada. A presença comercial, incluindo a venda à distância de medicamentos ao público através de serviços da sociedade da informação, tem de revestir uma das formas jurídicas autorizadas pela legislação nacional, numa base não discriminatória: société d'exercice libéral (SEL) anonyme, par actions simplifiée, à responsabilité limitée unipersonnelle ou pluripersonnelle, en commandite par actions, société en noms collectifs (SNC) ou société à responsabilité limitée (SARL) unipersonnelle ou pluripersonnelle apenas.

Medidas:

DE: Gesetz über das Apothekenwesen (ApoG; German Pharmacy Act); Bundes-Apothekerordnung;

Gesetz über den Verkehr mit Arzneimitteln (AMG);

Gesetz über Medizinprodukte (MPG);

Verordnung zur Regelung der Abgabe von Medizinprodukten (MPAV)

FR: Code de la Santé Publique; e

Loi 90-1258 du 31 décembre 1990 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales e Loi 2015-990 du 6 août 2015.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na EL: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado da União.

Na HU: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado do EEE.

Na LV: Para iniciar uma prática independente numa farmácia, um farmacêutico ou um técnico de farmácia estrangeiro, que tenha feito os seus estudos num Estado que não seja um Estado-Membro ou um estado-membro do EEE, tem de trabalhar durante, pelo menos, um ano numa farmácia num estado-membro do EEE sob a supervisão de um farmacêutico.

Medidas:

EL: Lei 5607/1932, alterada pelas Leis 1963/1991 e 3918/2011; Decreto Presidencial 64/2018 (Jornal Oficial da República Helénica 124/edição A/11-7-2018).

HU: Lei XCVIII de 2006 sobre as disposições gerais em matéria de fornecimento fiável e economicamente viável de produtos médicos e aparelhos médicos e sobre a distribuição de produtos médicos.

LV: Lei sobre os produtos farmacêuticos, artigo 38.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na BG: Os diretores de farmácias têm de ser farmacêuticos qualificados e só podem dirigir uma farmácia onde eles próprios trabalham. Existe uma quota (não mais de quatro) para o número de farmácias detidas por uma pessoa na República da Bulgária.

Na DK: Apenas as pessoas singulares a quem tenha sido concedida uma licença de farmacêutico da autoridade dinamarquesa em matéria de saúde e medicamentos estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos.

Em ES, HR, HU e PT: A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e condições de densidade na zona.

Na IE: A venda de produtos farmacêuticos por correspondência é proibida, com exceção dos medicamentos de venda livre.

Em MT: A emissão de licenças de farmácia está sujeita a restrições específicas. Ninguém pode ter mais de uma licença em seu nome em qualquer cidade ou aldeia [artigo 5(1) do Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07)], exceto no caso de não haver outros pedidos para essa cidade ou aldeia [artigo 5(2) do Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07)].

Em PT: Em sociedades comerciais em que o capital é representado por ações, estas devem ser nominativas. Uma pessoa não pode, ao mesmo tempo, deter, explorar ou gerir, direta ou indiretamente, mais de quatro farmácias.

Na SI: A rede de farmácias na Eslovénia é composta por instituições farmacêuticas públicas, propriedade dos municípios, e privadas, titulares de concessões, cujos acionistas maioritários devem ser farmacêuticos profissionais. É proibida a venda por correspondência de produtos farmacêuticos sujeitos a receita médica. A venda por correspondência de medicamentos não sujeitos a receita médica requer uma autorização especial do Estado.

Medidas:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana, artigos 222, 224, 228.

DK: Apotekerloven (Lei dinamarquesa das farmácias), Lei n.º 1040 03/09/2014.

ES: Ley 16/1997, de 25 de abril, de regulación de servicios de las oficinas de farmacia (Lei 16/1997, de 25 de abril, que regulamenta os serviços das farmácias), artigos 2, 3.1; e

Real Decreto Legislativo 1/2015, de 24 de julio por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de garantías y uso racional de los medicamentos y productos sanitarios (Ley 29/2006).

HR: Lei sobre os cuidados de saúde (Jornal Oficial 100/18, 125/19).

HU: Lei XCVIII de 2006 sobre as disposições gerais em matéria de fornecimento fiável e economicamente viável de produtos médicos e aparelhos médicos e sobre a distribuição de produtos médicos.

IE: Irish Medicines Boards Acts 1995 e 2006 (n.º 29 de 1995 e n.º 3 de 2006); Regulamentos de 2003 relativos aos medicamentos (Prescrição e controlo da distribuição), conforme alterados (S.I. 540 de 2003); Regulamentos de 2007 relativos aos medicamentos (Controlo da introdução no mercado), conforme alterados (S.I. 540 de 2007); Lei relativa às farmácias de 2007 (n.º 20 de 2007); Regulamento relativo ao negócio de retalho no ramo das farmácias de 2008, conforme alterado, (S.I. n.º 488 de 2008).

MT: Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07) adotado ao abrigo da Lei sobre o medicamentos (cap. 458).

PT: Decreto-Lei n.º 307/2007, artigos 9.º, 14.º e 15.º, alterado pela Lei 26/2011, 16 de junho, alterada:

— pelo Acórdão TC 612/2011, 24/01/2012,

— pelo Decreto-Lei 171/2012, 1 ago.,

— pela Lei 16/2013, 8 fev.,

— pelo Decreto-Lei 128/2013, 5 set.,

— pelo Decreto-Lei 109/2014, 10 jul.,

— pela Lei 51/2014, 25 ago.,

— pelo Decreto-Lei 75/2016, 8 nov.; e Portaria 1430/2007 revogada p/ Portaria 352/2012, 30 out.

SI: Lei dos serviços de farmácia (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 85/2016, 77/2017, 73/2019); e Lei dos produtos farmacêuticos (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 17/2014, 66/2019).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em IT: O exercício da profissão só é possível para as pessoas singulares inscritas no registo, bem como para as pessoas coletivas sob a forma de sociedades de pessoas, em que cada associado da empresa tem de ser um farmacêutico inscrito. Para a inscrição no registo profissional farmacêutico é exigida a nacionalidade de um Estado-Membro ou a residência e o exercício da profissão em Itália. Os nacionais estrangeiros com as qualificações necessárias podem inscrever-se se forem cidadãos de um país com o qual a Itália tem um acordo especial que autoriza o exercício da profissão, sob condição de reciprocidade (Decreto Legislativo CPS 233/1946, artigos 7 a 9 e D.P.R. 221/1950 n.os 3 e 7). A abertura de novas farmácias ou a reabertura de farmácias abandonadas são autorizadas na sequência de um concurso público. Apenas os nacionais de um Estado-Membro inscritos no registo dos farmacêuticos («albo») podem participar num concurso público.

A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e condições de densidade na zona.

Medidas:

IT: Lei 362/1991, artigos 1, 4, 7 e 9;

Decreto legislativo CPS 233/1946, artigos 7-9; e

Decreto do Presidente da República (D.P.R. 221/1950, n.os 3 e 7).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: Às vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e a outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211) aplica-se o requisito da nacionalidade.

Medidas:

CY: Lei dos produtos farmacêuticos e venenos (Capítulo 254), conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na BG: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público só pode ser efetuada através de uma farmácia. A venda de produtos farmacêuticos por correspondência é proibida, com exceção dos medicamentos de venda livre.

Na EE: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público só pode ser efetuada através de uma farmácia. É proibida a venda de produtos médicos por correspondência, bem como a entrega por via postal ou serviço de correio expresso de produtos médicos encomendados pela Internet. A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: condições de densidade na zona.

Na EL: Só pessoas singulares que sejam farmacêuticos titulares de uma licença e empresas fundadas por farmacêuticos titulares de uma licença estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos.

Em ES: Apenas pessoas singulares que sejam farmacêuticos portadores de licença estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público. Nenhum farmacêutico pode obter mais do que uma licença.

No LU: Apenas pessoas singulares estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público.

Nos NL: A venda de produtos farmacêuticos por correspondência está submetida a certas obrigações.

Na PL: O exercício da profissão só é possível para as pessoas singulares inscritas no registo, bem como para as pessoas coletivas sob a forma de sociedades de pessoas, em que cada associado da empresa tem de ser um farmacêutico inscrito.

Medidas:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana, artigos 222, 228, 234(5).

EE: Ravimiseadus (Lei dos produtos médicos), RT I 2005, 2, 4; § 29 (2) e § 41 (3); e Tervishoiuteenuse korraldamise seadus (Lei sobre a organização dos serviços de saúde, RT I 2001, 50, 284).

EL: Lei 5607/1932, alterada pelas Leis 1963/1991 e 3918/2011.

ES: Ley 16/1997, de 25 de abril, de regulación de servicios de las oficinas de farmacia (Lei 16/1997, de 25 de abril, que regulamenta os serviços das farmácias), artigos 2, 3.1; e

Real Decreto Legislativo 1/2015, de 24 de julio por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de garantías y uso racional de los medicamentos y productos sanitarios (Ley 29/2006).

LU: Loi du 4 juillet 1973 concernant le régime de la pharmacie (annexe a043);

Règlement grand-ducal du 27 mai 1997 relatif à l'octroi des concessions de pharmacie (annexe a041); e

Règlement grand-ducal du 11 février 2002 modifiant le règlement grand-ducal du 27 mai 1997 relatif à l'octroi des concessions de pharmacie (annexe a017).

NL: Geneesmiddelenwet, artigo 67.

PL: Artigo 99.º, n.º 4, Lei de 6 de setembro de 2001 — Lei dos produtos farmacêuticos, Jornal Oficial de 2021

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na BG: É exigida a residência permanente para os farmacêuticos.

Medidas:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana, artigos 146, 161, 195, 222, 228.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na DE, SK: É exigida a residência para obter uma licença de farmacêutico ou abrir uma farmácia para a venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de certos produtos médicos.

Medidas:

DE: Gesetz über das Apothekenwesen (ApoG; German Pharmacy Act);

Gesetz über den Verkehr mit Arzneimitteln (AMG);

Gesetz über Medizinprodukte (MPG);

Verordnung zur Regelung der Abgabe von Medizinprodukten (MPAV).

SK: Lei 362/2011 sobre os medicamentos e aparelhos médicos, artigo 6; e

Lei 578/2004 sobre os prestadores de cuidados de saúde, os empregados do setor médico e a organização profissional.

Reserva n.º 4 — Serviços de investigação e desenvolvimento

Setor — subsetor:	Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D)
Classificação setorial:	CPC 851, 853
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

A UE: Relativamente aos serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) financiados pelo setor público que beneficiam de fundos concedidos pela União a nível da União, os direitos exclusivos ou as autorizações só podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros e a pessoas coletivas da União que tenham a sua sede estatutária, administração central ou principal local de negócios na União Europeia (CPC 851, 853).

Relativamente aos serviços de I&D financiados pelo setor público que beneficiam de financiamento concedido por um Estado-Membro, os direitos exclusivos ou as autorizações só podem ser concedidos a nacionais do Estado-Membro em causa e a pessoas coletivas do Estado-Membro em causa que tenham a sua sede nesse Estado-Membro (CPC 851, 853).

Medidas:

UE: Todos os atuais e futuros programas-quadro de investigação e inovação da União, incluindo as regras de participação no Horizonte 2020 e os regulamentos relativos às Iniciativas Tecnológicas Conjuntas (ITC) e o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT), bem como os atuais e futuros programas de investigação nacionais, regionais ou locais.

Reserva n.º 5 — Serviços imobiliários

Setor — subsetor:	Serviços imobiliários
Classificação setorial:	CPC 821, 822
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Tratamento de nação mais favorecida
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Em CY: À prestação de serviços imobiliários aplicam-se as condições de nacionalidade e de residência.

Medidas:

CY: Lei dos agentes imobiliários 71(1)/2010, alterada

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na CZ: Para obter o certificado necessário à prestação de serviços imobiliários na Chéquia, aplica-se o requisito de residência às pessoas singulares e de estabelecimento às pessoas coletivas.

Na HR: É exigida uma presença comercial no EEE para prestar serviços imobiliários.

Em PT: Às pessoas singulares aplica-se o requisito de residência no EEE. Às pessoas coletivas aplica-se o requisito de constituição no EEE.

Medidas:

CZ: Lei do licenciamento comercial.

HR: Lei sobre a corretagem imobiliária (Jornal Oficial 107/07 e 144/12), artigo 2.

PT: Decreto-Lei n.º 211/2004 (artigos 3.º e 25.º), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na DK: Para a prestação de serviços imobiliários por uma pessoa singular presente no território da Dinamarca, unicamente os agentes imobiliários autorizados que sejam pessoas singulares inscritas no registo dos agentes imobiliários da Autoridade dinamarquesa para as empresas podem usar o título de «agente imobiliário». Segundo a lei, o requerente tem de ser um residente dinamarquês ou um residente da União, do EEE ou da Confederação Suíça.

A lei sobre a venda de bens imóveis só é aplicável aquando da prestação de serviços imobiliários aos consumidores. A lei da venda de bens imóveis não se aplica à locação de bens imóveis (CPC 822).

Medidas:

DK: Lov om formidling af fast ejendom m.v. lov. nr. 526 af 28.05.2014 (Lei sobre a venda de bens imóveis).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na SI: Na medida em que a Nova Zelândia permita aos nacionais e empresas da Eslovénia prestar serviços de agentes imobiliários, a Eslovénia permitirá aos nacionais e empresas da Nova Zelândia prestar serviços de agentes imobiliários nas mesmas condições, desde que sejam ainda cumpridos os seguintes requisitos: direito de exercer como agente imobiliário na Nova Zelândia, apresentação da documentação relevante em matéria de registo criminal e a inscrição no registo dos agentes imobiliários no ministério competente na Eslovénia.

Medidas:

SI: Lei sobre as agências imobiliárias.

Reserva n.º 6 — Serviços às empresas

Setor — subsetor:	Serviços às empresas — serviços de locação sem operadores; Serviços relacionados com a consultoria de gestão; Atividades de ensaios e análises técnicas; Serviços conexos de consultoria científica e técnica; Serviços relacionados com a agricultura; Serviços de segurança; Serviços de colocação de pessoal; Serviços de tradução e interpretação e outros serviços às empresas
Classificação setorial:	ISIC Rev. 37, parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, 831, parte de 85990, 86602, 8675, 8676, 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209, 87901, 87902, 87909, 88, parte de 893

Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Tratamento de nação mais favorecida
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços de locação sem operador (CPC 83103, CPC 831)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na SE: Para que os navios com participação estrangeira possam arvorar pavilhão da Suécia, é necessário demonstrar que a influência da Suécia é dominante. Por «influência sueca dominante» entende-se o facto de o navio ser explorado a partir da Suécia e de mais de metade da propriedade do navio ser sueca ou de pessoas de outro país do EEE. Os navios estrangeiros podem, em determinadas condições, beneficiar de uma isenção desta regra se forem objeto de locação por pessoas coletivas suecas através de contratos de fretamento em casco nu (CPC 83103).

Medidas:

SE: Sjölagen (Lei marítima) (1994:1009), capítulo 1, § 1.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na SE: Os prestadores de serviços de locação de automóveis a curto prazo ou a longo prazo e de certos veículos fora de estrada (terrängmotorfordon) sem condutor, locados por um período inferior a um ano, são obrigados a designar uma pessoa responsável por assegurar, nomeadamente, que o negócio é conduzido em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis e que são cumpridas as regras de segurança rodoviária. A pessoa responsável tem de residir no EEE (CPC 831).

Medidas:

SE: Lag (1998: 492) om biluthyrning (Lei da locação de automóveis).

b) Serviços de locação e outros serviços às empresas relacionados com a aviação

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

A UE: Para a locação de aeronaves sem tripulação (dry lease), as aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea da União estão sujeitas aos requisitos de registo de aeronaves aplicáveis. Um acordo de locação sem tripulação em que seja parte uma transportadora da União fica sujeito aos requisitos constantes da legislação da União ou nacional em matéria de segurança da aviação, tais como a aprovação prévia e outras condições aplicáveis à utilização de aeronaves registadas como aeronaves de países terceiros. Para o registo, pode-se requerer que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por empresas coletivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo (CPC 83104).

No que respeita aos sistemas informatizados de reserva (a seguir designado por «SIR»), se os prestadores de serviços SIR que operam fora da União não concederem às transportadoras aéreas da União um tratamento equivalente (ou seja, não discriminatório) ao concedido pelos prestadores de serviços SIR da União às transportadoras aéreas de países terceiros na União, ou se as transportadoras aéreas de fora da União não concederem aos prestadores de serviços SIR da União um tratamento equivalente ao concedido pelas transportadoras aéreas na União a prestadores de serviços SIR de países terceiros, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento discriminatório equivalente, respetivamente, às transportadoras aéreas de fora da União pelos prestadores de serviços SIR na União, ou aos prestadores de serviços SIR de fora da União pelas transportadoras aéreas da União.

Medidas:

UE: Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]); e Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BE: As aeronaves privadas (civis) pertencentes a pessoas singulares que não sejam nacionais de um estado-membro do EEE só podem ser registadas se o seu proprietário tiver domicílio ou residência na Bélgica há pelo menos um ano sem interrupção. As aeronaves privadas (civis) pertencentes a entidades jurídicas estrangeiras não constituídas em conformidade com a legislação de um estado-membro do EEE só podem ser registadas se as entidades proprietárias tiverem um estabelecimento, uma agência ou um escritório na Bélgica há pelo menos um ano sem interrupção (CPC 83104).

Medidas:

BE: Arrêté Royal du 15 mars 1954 réglementant la navigation aérienne.

c) Serviços relacionados com a consultoria em gestão — serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na BG: Para poder prestar serviços de mediação, é exigida residência permanente ou de longa duração na República da Bulgária aos cidadãos de países que não sejam estados-membros do EEE ou da Confederação Suíça.

Na HU: É necessário, para admissão no registo, notificar o Ministro responsável pela justiça, para exercer as atividades de mediação (por exemplo, arbitragem e conciliação).

Medidas:

BG: Lei da mediação, artigo 8.º.

HU: Lei LV de 2002 sobre a mediação.

d) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: A prestação de serviços por químicos e biólogos requer a nacionalidade de um Estado-Membro.

Em FR: A profissão de biólogo está reservada às pessoas singulares, sendo exigida a nacionalidade do EEE.

Medidas:

CY: Lei sobre o registo dos químicos de 1988 (Lei 157/1988), conforme alterada.

FR: Code de la Santé Publique.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Presença local:

Na BG: À prestação de serviços técnicos de ensaio e análise aplica-se o requisito de estabelecimento na Bulgária, em conformidade com a Lei do comércio da Bulgária, bem como a inscrição no Registo comercial.

Para a inspeção periódica das condições técnicas dos veículos de transporte rodoviário, a pessoa deve estar registada em conformidade com a Lei do comércio da Bulgária ou a Lei das pessoas coletivas sem fins lucrativos, ou estar registada noutro estado-membro do EEE.

([8]) Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3).

([9]) Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 do Conselho (JO L 35 de 4.2.2009, p. 47).

Os ensaios e análises da composição e pureza do ar e da água só podem ser efetuados pelo Ministério do Ambiente e da Água da Bulgária, ou pelas suas agências.

Medidas:

BG: Lei sobre os requisitos técnicos para produtos;

Lei das medidas;

Lei da pureza do ar ambiente;

Artigo 148.º, n.º 2, da Lei sobre a circulação rodoviária;

Lei da água; e

Portaria N-32 relativa à inspeção periódica das condições técnicas dos veículos de transporte rodoviário.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Em IT: Para biólogos, analistas químicos e agrónomos e «periti agrari», são exigidas a residência e a inscrição no registo profissional. Os nacionais de países terceiros podem inscrever-se na condição de reciprocidade.

Medidas:

IT: Biólogos e analistas químicos: Lei 396/1967 sobre a profissão de biólogo; e Decreto Real 842/1928 sobre a profissão de analista químico.

e) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Em IT: Requisito de residência ou sede social em Itália para a inscrição no registo dos geólogos, a qual é necessária para o exercício das profissões de topógrafo e geólogo a fim de prestar serviços relacionados com a prospeção e a exploração mineira, etc. É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro; no entanto, os estrangeiros podem inscrever-se sob condição de reciprocidade.

Medidas:

IT: Geólogos: Lei 112/1963, artigos 2 e 5; D.P.R. 1403/1965, artigo 1.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na BG: Para poder prestar serviços relacionados com a geodesia, cartografia e prospeção cadastral, aplica-se às pessoas singulares o requisito de nacionalidade e residência num estado-membro do EEE ou na Confederação Suíça. No caso das pessoas coletivas, é exigido o registo comercial em conformidade com a legislação de um estado-membro do EEE ou da Confederação Suíça.

Medidas:

BG: Artigos 16.º e 17.º da Lei do cadastro e do registo predial; e artigo 24.º, n.º 1, da Lei da geodesia e cartografia.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em CY: À prestação dos serviços relevantes aplica-se a condição da nacionalidade.

Medidas:

CY: Lei 224/1990, conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em FR: Para a prestação de serviços de topografia, as únicas formas jurídicas de sociedade autorizadas são a «société d'exercice liberal» (SEL) (anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions», «société civile professionnelle» (SCP), «société anonyme» (SA) and «société à responsabilité limitée» (SARL)(sociétés anonymes, à responsabilité limitée). Para os serviços de exploração e prospeção é exigido o estabelecimento. No caso dos investigadores científicos, pode derrogar-se desta exigência por decisão do Ministro da Investigação Científica, em acordo com o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Medidas:

FR: Loi 46-942 du 7 mai 1946 e décret n°71-360 du 6 mai 1971.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na HR: Os serviços de consultoria geológica, geodésica e mineira de base, bem como os serviços conexos de consultoria em matéria de proteção do ambiente no território da Croácia, só podem ser prestados juntamente com ou através de pessoas coletivas nacionais.

Medidas:

HR: Decreto sobre os requisitos em matéria de emissão de licenças que autorizam as pessoas coletivas a exercer atividades profissionais de proteção do ambiente (Jornal Oficial n.º 57/10), artigos 32-35.

f) Serviços relacionados com a agricultura (parte de CPC 88)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Em IT: Para biólogos, analistas químicos e agrónomos e «periti agrari», são exigidas a residência e a inscrição no registo profissional. Os nacionais de países terceiros podem inscrever-se na condição de reciprocidade.

Medidas:

IT: Biólogos e analistas químicos: Lei 396/1967 sobre a profissão de biólogo; e Decreto Real 842/1928 sobre a profissão de analista químico.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento de nação mais favorecida:

Em PT: As profissões de biólogo, analista químico e agrónomo estão reservadas às pessoas singulares. Aos nacionais de países terceiros aplica-se o regime de reciprocidade no caso dos engenheiros e engenheiros técnicos (e não um requisito de cidadania). Para os biólogos, não existe um requisito de cidadania nem de reciprocidade.

Medidas:

PT: Decreto-Lei n.º 119/92; alterado pela Lei 123/2015, 2 de setembro (Ordem dos Engenheiros);

Lei n.º 47/2011; alterada pela Lei 157/2015, 17 de setembro (Ordem dos Engenheiros Técnicos); e

Decreto-Lei n.º 183/98; alterado pela Lei 159/2015, 18 de setembro (Ordem dos Biólogos).

g) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em IT: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro e a residência para obter a autorização necessária para prestar serviços de segurança e efetuar o transporte de valores.

Em PT: A prestação de serviços de segurança por um prestador estrangeiro numa base transfronteiras não é autorizada.

O requisito de nacionalidade aplica-se ao pessoal especializado.

Medidas:

IT: Lei sobre a segurança pública (TULPS) 773/1931, artigos 133-141; Decreto Real 635/1940, artigo 257.

PT: Lei 34/2013 alterada pela Lei 46/2019, 16 de maio; e Portaria 273/2013 alterada pela Portaria 106/2015, 13 de abril.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na DK: Existe um requisito de residência para indivíduos que pretendam obter autorização para prestar serviços de segurança. O mesmo requisito aplica-se também aos gestores e à maioria dos membros dos conselhos de administração de pessoas jurídicas que requeiram autorização para o mesmo fim, salvo se tal prestação decorrer de acordos internacionais ou de despachos do ministro da Justiça.

Medidas:

DK: Lovbekendtgørelse 2016-01-11 nr. 112 om vagtvirksomhed.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na EE: Aos guardas de segurança aplica-se o requisito da residência.

Medidas:

EE: Turvaseadus (Lei da segurança) § 21, § 22.

h) Serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional (aplica-se ao nível de administração regional):

Na BE: Em todas as regiões da Bélgica, uma empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de provar que presta serviços de colocação de pessoal no seu país de origem. Na Região da Valónia, para prestar serviços de colocação de pessoal, é requerido um tipo específico de entidade jurídica (regularmente constituída sob a forma de uma pessoa coletiva que tenha uma forma comercial, quer na aceção do direito belga, quer em virtude do direito de um Estado-Membro ou regida por este, seja qual for a forma jurídica). Uma empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de demonstrar que preenche as condições previstas no decreto (por exemplo no que respeita ao tipo de entidade jurídica). Na comunidade germanófona, uma empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de cumprir os critérios de admissão estabelecidos no decreto mencionado (CPC 87202).

Medidas:

BE: Região da Flandres: Artigo 8, § 3, Besluit van de Vlaamse Regering van 10 december 2010 tot uitvoering van het decreet betreffende de private arbeidsbemiddeling.

Região da Valónia: Décret du 3 avril 2009 relatif à l'enregistrement ou à l'agrément des agences de placement (Decreto de 3 de abril de 2009 sobre o registo das agências de colocação), artigo 7; e Arrêté du Gouvernement wallon du 10 décembre 2009 portant exécution du décret du 3 avril 2009 relatif à l'enregistrement ou à l'agrément des agences de placement (Decisão do Governo da Valónia de 10 de dezembro de 2009 que implementa o Decreto de 3 de abril de 2009 sobre o registo das agências de colocação), artigo 4.

Comunidade Germanófona: Dekret über die Zulassung der Leiharbeitsvermittler und die Überwachung der privaten Arbeitsvermittler / Décret du 11 mai 2009 relatif à l'agrément des agences de travail intérimaire et à la surveillance des agences de placement privées, artigo 6.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento Nacional, Presença local:

Na DE: É exigida a nacionalidade de um estado-membro do EEE ou uma presença comercial na União para obter uma licença de exploração de uma agência de trabalho temporário (nos termos da secção 3, n.os 3 a 5, desta Lei sobre as agências de trabalho temporário - Arbeitnehmerüberlassungsgesetz). O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais pode adotar um regulamento relativo à colocação e ao recrutamento de pessoal não EEE para determinadas profissões, como no domínio da saúde e da prestação de cuidados de saúde. A licença ou sua prorrogação serão recusadas se os estabelecimentos, partes de estabelecimentos ou estabelecimentos auxiliares que não se encontram no EEE se destinarem a executar emprego temporário (nos termos da secção 3, n.º 2, da Lei relativa ao trabalho temporário — Arbeitnehmerüberlassungsgesetz)

Em ES: Antes do início da atividade, as agências de colocação são obrigadas a apresentar uma declaração sob compromisso de honra que comprove o cumprimento dos requisitos previstos pela legislação em vigor (CPC 87201, 87202).

Medidas:

DE: Gesetz zur Regelung der Arbeitnehmerüberlassung (AÜG);

Sozialgesetzbuch Drittes Buch (SGB III; Código Social, Livro três) — Promoção do Emprego; e

Verordnung über die Beschäftigung von Ausländerinnen und Ausländern (BeschV; Portaria sobre o emprego de estrangeiros).

ES: Real Decreto-ley 8/2014, de 4 de julio, de aprobación de medidas urgentes para el crecimiento, la competitividad y la eficiencia (tramitado como Ley 18/2014, de 15 de octubre).

i) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na BG: Para poder exercer atividades oficiais de tradução, as pessoas singulares estrangeiras devem ser titulares de uma autorização de residência permanente, prolongada ou de longa duração na República da Bulgária.

Medidas:

BG: Regulamento relativo à legalização, certificação e tradução de documentos; e

Despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros que estabelece um regime temporário de certificação nos termos do artigo 21.º, alínea a), n.º 2, do referido regulamento.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na HU: Os serviços de tradução oficial, de certificação oficial de traduções e de cópias autenticadas de documentos oficiais em línguas estrangeiras só podem ser prestados pelo Serviço húngaro de tradução e atestação (OFFI).

Na PL: Apenas pessoas singulares podem ser tradutores ajuramentados.

Medidas:

HU: Decreto do Conselho de Ministros n.º 24/1986 sobre a tradução e a interpretação oficiais.

PL: Lei de 25 de novembro de 2004 sobre a profissão de tradutor ou intérprete ajuramentado (Jornal Oficial de 2019, item 1326).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na FI: É exigida residência no EEE para os tradutores certificados.

Medidas:

FI: Laki auktorisoiduista kääntäjistä (Lei dos tradutores autorizados) (1231/2007), artigo 2(1).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em CY: Para o fornecimento de traduções oficiais e certificadas por tradutores ajuramentados, é necessária a inscrição e inscrição no registo de tradutores ajuramentados, após aprovação do conselho para o registo de tradutores ajuramentados. Aplicam-se os requisitos de nacionalidade e residência.

Na HR: Aos tradutores certificados aplica-se o requisito de nacionalidade do EEE.

Medidas:

CY: Lei de 2019 relativa ao registo e regulamentação dos serviços prestados por tradutores ajuramentados [45 (I)/2019], conforme alterada.

HR: Portaria relativa aos intérpretes judiciais permanentes (Jornal Oficial 88/2008), artigo 2.

j) Outros serviços às empresas (parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, 87901, 87902, 88493, parte de 893, parte de 85990, 87909, ISIC 37)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na SE: As casas de penhores têm de estar estabelecidas como sociedade de responsabilidade limitada ou como sucursal (parte de CPC 87909).

Medidas:

SE: Lei sobre as casas de penhores (1995:1000).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na CZ: Apenas as empresas de embalagem autorizadas podem prestar serviços de recolha e de recuperação de embalagens; e essa empresa tem de ser uma pessoa coletiva constituída sob a forma de sociedade por ações (CPC 88493, ISIC 37).

Medidas:

CZ: Lei 477/2001 Col. (Lei das embalagens) n.º 16.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Nos NL: Para prestar serviços em matéria de contraste de metais, é exigida a presença comercial nos Países Baixos. O contraste de artigos de metais preciosos é atualmente concedido exclusivamente a dois monopólios públicos neerlandeses (parte de CPC 893).

Medidas:

NL: Waarborgwet 1986.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em PT: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para a prestação de serviços de agências de cobrança e serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901, 87902).

Medidas:

PT: Lei n.º 49/2004.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na CZ: É necessária uma licença para prestar serviços de leilões. Para obter uma licença (com vista à prestação de serviços de leilões públicos voluntários), uma empresa tem de estar constituída na Chéquia e uma pessoa singular tem de obter uma autorização de residência, tendo tanto a empresa como a pessoa singular de estar registada no registo comercial da República Checa (parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, parte de 85990).

Medidas:

CZ: Lei n.º 455/1991 Col.;

Lei sobre as licenças de comércio; e

Lei n.º 26/2000 Col., sobre os leilões públicos.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na SE: Um plano económico de uma sociedade de construção tem de ser certificado por duas pessoas. Essas pessoas devem ser publicamente aprovadas pelas autoridades do EEE (CPC 87909).

Medidas:

SE: Lei sobre as cooperativas de construção (1991:614).

Reserva n.º 7 — Serviços de comunicação

Setor — subsetor:	Serviços de comunicação - serviços postais e de correio rápido
Classificação setorial:	Parte de CPC 71235, parte de 73210, parte de 751
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

A UE: A organização da colocação de marcos e caixas de correio na via pública, a emissão de selos postais e a prestação do serviço de correio registado utilizado no decurso de processos judiciais ou administrativos podem ser limitadas nos termos da lei nacional. Podem ser estabelecidos sistemas de concessão de licenças para os serviços objeto da obrigação de serviço universal. Estas licenças podem ser sujeitas a uma obrigação específica de serviço universal ou a uma contribuição financeira para um fundo de compensação.

Medidas:

UE: Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]).

Reserva n.º 8 — Serviços de construção

Setor — Subsetor:	Serviços de construção e serviços de engenharia conexos
Classificação setorial:	CPC 51
Obrigações em causa:	Tratamento nacional
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

([10]) Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO L 15 de 21.1.1998, p. 14).

Descrição:

Em CY: Requisito de nacionalidade.

Medida:

Lei de registo e controlo dos empreiteiros da construção e obras técnicas de 2001 (29 (I)/2001-2013), artigos 15.º e 52.º.

Reserva n.º 9 — Serviços de distribuição

Setor — Subsetor:	Serviços de distribuição — geral, distribuição de tabaco
Classificação setorial:	CPC 3546, parte de 621, 6222, 631, parte de 632
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços de distribuição (CPC 3546, 631, 632 exceto 63211, 63297, 62276, parte de 621)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em PT: Existe um regime de autorização específico para a instalação de certos estabelecimentos de comércio a retalho e centros comerciais, que diz respeito aos centros comerciais com uma superfície bruta arrendável igual ou superior a 8 000 m² e aos estabelecimentos retalhistas com uma área de venda igual ou superior a 2 000 m², quando localizados fora dos centros comerciais. Critérios principais: contribuição para uma multiplicidade de ofertas comerciais; avaliação dos serviços aos consumidores; qualidade do emprego e responsabilidade social das empresas; integração no ambiente urbano; e contribuição para a ecoeficiência (CPC 631, 632, exceto 63211, 63297).

Medidas:

PT: Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: Aos serviços de distribuição prestados pelos delegados de informação médica (CPC 62117) aplica-se o requisito da nacionalidade.

Medidas:

CY: Lei 74(I) 2002, conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na LT: A distribuição de produtos pirotécnicos está sujeita à concessão de uma licença. Apenas as pessoas coletivas da União Europeia podem obter uma licença (CPC 3546).

Medidas:

LT: Lei sobre a supervisão da circulação de produtos pirotécnicos (23 de março de 2004. N.º IX-2074).

b) Distribuição de tabaco (parte de CPC 6222, 62228, parte de 6310, 63108)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em ES: Existe monopólio estatal no comércio a retalho de tabaco. Ao estabelecimento aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado-Membro. Apenas as pessoas singulares podem explorar uma tabacaria. Nenhum distribuidor de tabaco pode obter mais do que uma licença (CPC 63108).

Em FR: Existe monopólio do Estado na venda por grosso e a retalho de tabaco. Existe um requisito de nacionalidade para a distribuição de tabaco (buralistes) (parte de CPC 6222, parte de 6310).

Medidas:

ES: Lei 14/2013 de 27 de setembro de 2014.

FR: Code général des impôts.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na AT: Apenas as pessoas singulares podem solicitar uma autorização para explorar uma tabacaria.

É dada prioridade aos nacionais de um estado-membro do EEE (CPC 63108).

Medidas:

AT: Lei sobre o monopólio do tabaco de 1996, § 5 e § 27.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em IT: É exigida uma licença para distribuir e vender tabaco. As licenças são concedidas por concurso público. A concessão de licenças está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade geográfica dos pontos de venda existentes (parte de CPC 6222, parte de 6310).

Medidas:

IT: Decreto legislativo 184/2003;

Lei n.º 165/1962;

Lei n.º 3/2003;

Lei n.º 1293/1957;

Lei n.º 907/1942; e

Decreto do Presidente da República (D.P.R.) 1074/1958.

Reserva n.º 10 — Serviços educativos

Setor — Subsetor:	Serviços educativos (financiados pelo setor privado)
Classificação setorial:	CPC 921, 922, 923, 924
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em CY: Aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado-Membro aos proprietários e acionistas maioritários de escolas financiadas pelo setor privado. Os nacionais da Nova Zelândia podem obter autorização do Ministro (da Educação), em conformidade com a forma e condições especificadas.

Medidas:

CY: Lei das escolas privadas de 2019 [N. 147(I)/2019], conforme alterada; Lei das instituições de ensino superior de 1996 [N. 67(I)/1996], conforme alterada; Lei das universidades privadas (criação, funcionamento e controlo) de 2005 [N. 109(I)/2005], conforme alterada; e Lei da garantia de qualidade e acreditação no ensino superior e da criação e do funcionamento de uma agência em matérias conexas de 2015 (N. 136(I)/2015), conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Os serviços de ensino primário e secundário financiados pelo setor privado só podem ser prestados por entidades jurídicas autorizadas nos termos do direito búlgaro ou da legislação de um Estado-Membro. Podem ser estabelecidos ou transformados jardins de infância e escolas detidos por estrangeiros, a pedido de entidades jurídicas estrangeiras, em conformidade com acordos e convenções internacionais. Os institutos de ensino superior estrangeiros não podem estabelecer filiais no território da Bulgária. Os institutos de ensino superior estrangeiros só podem abrir faculdades, departamentos e institutos na Bulgária no âmbito da estrutura dos institutos de ensino superior búlgaros e em cooperação com estes (CPC 921, 922).

Medidas:

BG: Lei do ensino pré-escolar e escolar; e

Lei do ensino superior, n.º 4 das disposições complementares.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na SI: As escolas primárias financiadas pelo setor privado só podem ser fundadas por pessoas eslovenas. O prestador de serviços deve estabelecer uma sede estatutária ou sucursal na Eslovénia (CPC 921).

Medidas:

SI: Lei da organização e do financiamento do ensino (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 12/1996) e suas alterações, artigo 40.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Em CZ e SK: Para obter a autorização do Estado para operar uma instituição de ensino superior financiada pelo setor privado é requerido o estabelecimento num Estado-Membro. Esta reserva não se aplica aos serviços de ensino técnico e profissional de nível pós-secundário (CPC 923, exceto CPC 92310).

Medidas:

CZ: Lei No. 111/1998 Col. (Lei do ensino superior), § 39; e

Lei n.º 561/2004 Col. sobre o ensino pré-escolar, básico, secundário, terciário profissional e outros tipos de educação (Lei da educação).

SK: Lei n.º 131/ 2002, relativa às universidades.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços: Acesso ao mercado:

Em ES e IT: É exigida uma autorização para abrir uma universidade financiada pelo setor privado que emite diplomas ou títulos reconhecidos. É aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes.

Em ES: O procedimento prevê a consulta do Parlamento.

Em IT: Baseia-se num programa de três anos e apenas pessoas coletivas italianas podem ser autorizadas a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado (CPC 923).

Medidas:

ES: Ley Orgánica 6/2001, de 21 de Diciembre, de Universidades (Lei 6/2001, de 21 de dezembro, sobre as universidades), artigo 4.

IT: Decreto Real 1592/1933 (Lei do ensino secundário);

Lei 243/1991 (Contribuição pública ocasional para universidades privadas);

Resolução 20/2003 do CNVSU (Comitato nazionale per la valutazione del sistema universitario); e

Decreto do Presidente da República (DPR) 25/1998.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na EL: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para os proprietários e a maioria dos membros do conselho de administração nas escolas primárias e secundárias financiadas pelo setor privado, e para professores do ensino primário e secundário financiado pelo setor privado (CPC 921, 922). O ensino de nível universitário deve ser assegurado exclusivamente por instituições que sejam pessoas coletivas de direito público totalmente autónomas. No entanto, a Lei 3696/2008 autoriza o estabelecimento por residentes da União (pessoas singulares ou coletivas) de instituições de ensino superior privado que concedam certificados que não sejam reconhecidos como equivalentes a diplomas universitários (CPC 923).

Medidas:

EL: Leis 682/1977, 284/1968, 2545/1940 e

Decreto Presidencial 211/1994, alterado pelo Decreto Presidencial 394/1997,

Constituição da República Helénica, artigo 16, n.º 5;

Lei n.º 3549/2007; e

Lei 3696/2008 relativa à criação e ao funcionamento de colégios e outras disposições (Jornal Oficial da República Helénica 177/edição A/25-8-2008).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na AT: A prestação de serviços de ensino superior financiados pelo setor privado na área das ciências aplicadas requer uma autorização da autoridade competente, a AQ Austria (agência austríaca de garantia da qualidade e acreditação). Um investidor que pretenda oferecer um programa de estudos de ciências aplicadas tem de ter por atividade principal o fornecimento de tais programas, e tem de apresentar uma avaliação das necessidades e um estudo de mercado para que o programa de estudos proposto seja aceite. O Ministério competente pode recusar a aprovação se a decisão da autoridade de acreditação não for conforme aos interesses nacionais em matéria de educação. O requerente de uma universidade privada necessita de uma autorização da AQ Austria. O Ministério competente pode recusar a aprovação se a decisão da autoridade de acreditação não for conforme aos interesses nacionais em matéria de educação (CPC 923).

Medidas:

AT: Lei das universidades de ciências aplicadas, BGBl. I Nr. 340/1993, conforme alterada, § 2 e 8; Lei do ensino superior privado, BGBl. I Nr. 77/2020, § 2; e

Lei sobre a garantia da qualidade no ensino superior, BGBl. Nr. 74/2011 na versão alterada, § 25 (3).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em FR: Para lecionar numa instituição de ensino financiada pelo setor privado, é exigida a nacionalidade de um Estado-Membro (CPC 921, 922, 923). No entanto, os nacionais da Nova Zelândia podem obter uma autorização das autoridades competentes para lecionar em instituições de ensino primário, secundário e superior. Os nacionais da Nova Zelândia podem também obter uma autorização das autoridades competentes para abrir e explorar instituições de ensino primário, secundário e superior. Essa autorização é concedida de forma discricionária.

Medidas:

FR: Code de l'éducation.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em MT: Os prestadores de serviços que pretendam prestar serviços de ensino superior ou de educação de adultos financiados pelo setor privado têm de obter uma licença do Ministério da Educação e do Emprego. A decisão quanto à emissão de uma licença pode ser discricionária (CPC 923, 924).

Medidas:

MT: Diploma Legal 296 de 2012.

Reserva n.º 11 — Serviços ambientais

Setor — subsetor:	Serviços ambientais — tratamento e reciclagem de pilhas e acumuladores usados, veículos velhos e resíduos de equipamento elétrico e eletrónico; proteção do ar e do clima (serviços de limpeza de gases de escape)
Classificação setorial:	Parte de CPC 9402, 9404
Obrigações em causa:	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Na SE: Apenas as entidades estabelecidas na Suécia ou que tenham a sua sede principal na Suécia podem ser acreditadas para prestar serviços de controlo dos gases de escape (CPC 9404).

Na SK: É exigida a constituição no EEE (requisito de residência) para prestar serviços de processamento e reciclagem de pilhas e acumuladores usados, óleos usados, automóveis antigos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (parte da CPC 9402).

Medidas:

SE: Lei sobre os veículos (2002:574).

SK: Lei 79/2015 sobre os resíduos.

Reserva n.º 12 — Serviços financeiros

Setor — subsetor:	Serviços financeiros — seguros e banca
Classificação setorial:	Não aplicável

Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços de seguros e serviços conexos

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em IT: O acesso à profissão atuarial é autorizado exclusivamente às pessoas singulares. São autorizadas associações profissionais de pessoas singulares (não constituídas em sociedade). É exigida a nacionalidade da União para exercer a profissão atuarial, exceto no caso dos profissionais estrangeiros que podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade.

Medidas:

IT: Artigo 29 do Código dos seguros privados (Decreto legislativo n.º 209 de 7 de setembro de 2005); e Lei 194/1942, artigo 4, Lei 4/1999 sobre o registo.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na BG: A atividade de seguros de pensões pode ser exercida apenas por uma sociedade por ações licenciada em conformidade com o Código dos seguros sociais e registada nos termos da lei do comércio ou nos termos da legislação de outro Estado-Membro (não sucursais).

Em BG, ES, PL e PT: O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que está reservada às companhias constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro (constituição de sociedade local exigida). Na PL, aos intermediários de seguros aplica-se o requisito da residência.

Medidas:

BG: Código dos Seguros, artigos 12.º, 56.º-63.º, 65.º, 66.º e 80.º, n.º 4; e

Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, artigos 209.º a 253.º, artigos 260.º a 310.º

ES: Reglamento de Ordenación, Supervisión y Solvencia de Entidades Aseguradoras y Reaseguradoras (RD 1060/2015, de 20 de noviembre de 2015), artigo 36.

PL: Lei das atividades de seguros e resseguros de 11 de setembro de 2015 (Jornal Oficial de 2020, pontos 895 e 1180);

Lei sobre a distribuição de seguros de 15 de dezembro, 2017 (Jornal Oficial 2019, ponto 1881);

Lei da organização e do funcionamento dos fundos de pensões, de 28 de agosto de 1997 (Jornal Oficial de 2020, ponto 105); e

Lei de 6 de março de 2018 sobre as regras relativas à atividade económica dos empresários estrangeiros e de outros estrangeiros no território da República da Polónia.

PT: Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, revogado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009 de 5 de janeiro; e capítulo I, secção VI, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, artigos 34.º, n.ºs 6 e 7, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, revogado pela Lei n.º 7/2019 de 16 de janeiro. Artigo 8.º do Regime Jurídico da Atividade de Distribuição de Seguros e Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019 de 16 de janeiro.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na AT: A direção de uma sucursal tem de ser assegurada por, pelo menos, duas pessoas singulares residentes na Áustria.

Na BG: Existe um requisito de residência para os membros dos órgãos de direção e supervisão das companhias de (res) seguros e para qualquer pessoa autorizada a administrar ou representar a companhia de (res)seguros. Pelo menos uma das pessoas que gerem e representam a companhia de seguros de pensões deve ser fluente na língua búlgara.

Medidas:

AT: Lei da supervisão dos seguros 2016, artigo 14, parágrafo 1, n.º 3, Jornal Oficial Federal I n.º 34/2015 (Versicherungsaufsichtsgesetz 2016, § 14 Abs. 1 Z 3, BGBl. I Nr. 34/2015).

BG: Código dos seguros, artigos 12, 56-63, 65, 66 e 80, n.º 4;

Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, artigos 209.º a 253.º, artigos 260.º a 310.º.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Antes de estabelecer uma sucursal ou agência para prestar serviços de seguros, as seguradoras ou resseguradoras estrangeiras têm ter estar autorizadas, no seu país de origem, a exercer nas mesmas classes de seguros que desejam oferecer na Bulgária.

Os rendimentos dos fundos de pensões voluntários complementares, bem como rendimentos semelhantes diretamente relacionados com seguros de pensões voluntários geridos por pessoas que estão registadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro e que podem, em conformidade com a legislação em causa, efetuar operações de seguros de pensões voluntários, não são tributáveis em conformidade com o procedimento estabelecido na lei do imposto sobre o rendimento das sociedades.

Em ES: Antes de estabelecer uma sucursal ou agência em Espanha para prestar determinados tipos de seguros, uma companhia de seguros estrangeira deve ter sido autorizada a operar nos mesmos setores no seu país de origem durante pelo menos cinco anos.

Em PT: Para poder abrir uma sucursal ou agência, as companhias de seguros estrangeiras devem ter sido autorizadas a exercer a atividade de seguros ou resseguros, de acordo com a legislação nacional aplicável, durante pelo menos cinco anos.

Medidas:

BG: Código dos seguros, artigos 12, 56-63, 65, 66 e 80, n.º 4;

Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, artigos 209.º a 253.º, artigos 260.º a 310.º.

ES: Reglamento de Ordenación, Supervisión y Solvencia de Entidades Aseguradoras y Reaseguradoras (RD 1060/2015, de 20 de noviembre de 2015), artigo 36.

PT: Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98 e capítulo I, secção VI, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, artigos 34.º, n.ºs 6 e 7, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/2006; Artigo 215.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2005 de 9 de setembro.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na AT: A fim de obter uma licença para abrir uma sucursal, as companhias de seguros estrangeiras têm de ter uma forma jurídica correspondente ou comparável a uma sociedade anónima ou a uma associação mútua de seguros no seu país de origem.

Medidas:

AT: Lei da supervisão dos seguros 2016, artigo 14, parágrafo 1, n.º. 1, Jornal Oficial Federal I n.º 34/2015 (Versicherungsaufsichtsgesetz 2016, § 14 Abs. 1 Z 1, BGBl. I Nr. 34/2015).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços financeiros — Tratamento nacional, Presença local:

Na EL: As empresas de seguros e de resseguros com sede em países terceiros podem operar na Grécia através do estabelecimento de uma filial ou sucursal. Nesta situação, uma «sucursal» não é obrigada a assumir qualquer forma jurídica específica, uma vez que significa uma presença permanente no território de um Estado-Membro (Grécia) de uma empresa com sede fora da União Europeia, que recebe uma autorização nesse Estado-Membro (Grécia) e que exerce uma atividade de seguros.

Medidas:

EL: Art. 130 da Lei 4364/ 2016 (Jornal do Gov. 13/ A/ 5.2.2016).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na AT: São proibidas as atividades de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na União Europeia ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (exceto em matéria de resseguro e de retrocessão).

Na DK: Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo as companhias de seguros) pode, para fins comerciais, participar na execução de contratos de seguro direto para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou bens situados na Dinamarca, excetuando as companhias de seguros autorizadas pela legislação dinamarquesa ou pelas autoridades dinamarquesas competentes.

Na SE: A prestação de serviços de seguros diretos por uma seguradora estrangeira só é permitida através da mediação de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que a seguradora estrangeira e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Em DE, HU e LT: A prestação de serviços de seguros diretos por companhias de seguros não localizadas na União exige o estabelecimento e autorização de uma sucursal.

Na SE: É exigido o estabelecimento de uma presença comercial (requisito de presença local) para a prestação de serviços de intermediação de seguros por empresas não constituídas no EEE.

Na SK: O seguro no setor dos transportes aéreo e marítimo, que cobre as aeronaves ou navios e a responsabilidade, só pode ser assumido por companhias de seguros estabelecidas na União ou por sucursais de companhias de seguros que não estejam estabelecidas na União mas que sejam autorizadas na República Eslovaca.

Medidas

AT: Lei da supervisão dos seguros 2016, artigo 13, parágrafos 1 e 2, Jornal Oficial Federal I n.º 34/2015 (Versicherungsaufsichtsgesetz 2016, § 13 Abs. 1 und 2, BGBl. I Nr. 34/2015)

DE: Versicherungsaufsichtsgesetz (VAG) para todos os serviços de seguros; em ligação com Luftverkehrs-Zulassungs--Ordnung (LuftVZO), apenas para o seguro de responsabilidade aérea obrigatório.

DK: Lov om finansiel virksomhed jf. lovbekendtgørelse 182 af 18. februar 2015.

HU: Lei LX de 2003.

LT: Lei dos seguros, 18 de setembro de 2003, m. Nr. IX-1737, com a última alteração de 13 de junho de 2019 Nr. XIII--2232.

SE: LAG om försäkringsförmedling (Lei da mediação na distribuição de seguros) (capítulo 3, secção 3, 2018: 12192005:405); e Lei relativa as companhias de seguros estrangeiras na Suécia (capítulo 4, secções 1 e 10, 1998:293).

SK: Lei 39/2015 dos seguros.

b) Serviços bancários e outros serviços financeiros

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na BG: Para o exercício de atividades de concessão de empréstimos com fundos não provenientes de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis, a aquisição de participações numa instituição de crédito ou noutra instituição financeira, a locação financeira, as operações de garantia, a aquisição de créditos sobre empréstimos e outras formas de financiamento (tais como cessão financeira ou financiamento sem recurso), as instituições financeiras não bancárias estão sujeitas a um regime de registo junto do Banco Nacional da Bulgária. A instituição financeira deve ter a sua atividade principal no território da Bulgária.

Na BG: Os bancos não pertencentes ao EEE podem exercer atividades bancárias na Bulgária desde que obtenham uma licença do Banco Nacional da Bulgária para poderem iniciar e exercer atividades comerciais na República da Bulgária por intermédio de uma sucursal.

Em IT: Para ser autorizada a operar o sistema de liquidação de valores mobiliários ou prestar os serviços de depositário central de valores mobiliários com um estabelecimento em Itália, uma empresa deve estar constituída em sociedade em Itália (não sucursais).

No caso de programas de investimento coletivo distintos dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (a seguir designados por «OICVM») harmonizados por força da legislação da União, uma sociedade fideicomissária ou depositária deve estar estabelecida em Itália ou noutro Estado-Membro e ter uma sucursal em Itália.

As empresas de gestão de fundos de investimento não harmonizados por força da legislação da União devem também estar constituídas em Itália (não sucursais).

Apenas os bancos, companhias de seguros, sociedades de investimento e empresas de gestão dos OICVM harmonizados em conformidade com a legislação da União que tenham a sua sede na União, bem como os OICVM constituídos em sociedade em Itália, podem exercer a atividade de gestão de recursos de fundos de pensões.

Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados que sejam residentes no território de um Estado-Membro.

Os escritórios de representação de intermediários de fora da União não podem efetuar atividades destinadas a prestar serviços de investimento, incluindo a negociação por conta própria e por conta de clientes, colocação e tomada firme de instrumentos financeiros (é exigida uma sucursal).

Em PT: A gestão de fundos de pensões só pode ser efetuada por sociedades especializadas constituídas em Portugal para esse fim e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a exercer atividades de seguros de vida ou por entidades autorizadas para fazer a gestão de fundos de pensões noutros Estados-Membros. Não são permitidas sucursais diretas de países que não sejam da União.

Medidas:

BG: Lei das instituições de crédito, artigo 2, n.º 5, artigo 3-A e artigo 17;

Código dos seguros sociais, artigos 121, 121b, 121f; e

Lei sobre a moeda, artigo 3.

IT: Decreto legislativo 58/1998, artigos 1, 19, 28, 30-33, 38, 69 e 80;

Regulamento Conjunto do Banco de Itália e da Consob de 22.2.1998, artigos 3 e 41;

Regulamento do Banco de Itália, de 25.1.2005;

Título V, capítulo VII, secção II, Regulamento 16190 da Consob, de 29.10.2007, artigos 17-21, 78-81, 91-111; e sob reserva do:

Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([11]) relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários

PT: Decreto-Lei n.º 12/2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/2007, Decreto-Lei n.º 357-A/2007, Norma n.º 7/2007-R, com a redação que lhe foi dada pela Norma n.º 2/2008-R, Norma 19/2008-R, Norma 8/2009. Artigo 3.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020 de 23 de julho.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HU: As sucursais de sociedades de gestão de fundos de investimento não EEE não podem participar na gestão de fundos de investimento europeus e não podem prestar serviços de gestão de ativos a fundos de pensões privados.

Medidas:

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na BG: Os bancos devem ser geridos e representados conjuntamente por, pelo menos, duas pessoas. As pessoas que gerem e representam o banco devem estar pessoalmente presentes no endereço da gestão do banco. As pessoas coletivas não podem ser membros eleitos da direção nem do conselho de administração de um banco.

Na SE: Os fundadores das caixas económicas devem ser pessoas singulares.

Medidas:

BG: Lei sobre as instituições de crédito, artigo 10; Código dos seguros sociais, artigos 121, 121b, 121f; e artigo 3 da Lei sobre a moeda.

SE: Sparbankslagen (Lei sobre as caixas de poupança) (1987:619), capítulo 2, § 1.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na HU: O conselho de administração de uma instituição de crédito deve ter, pelo menos, dois membros reconhecidos como residentes de acordo com a regulamentação sobre as operações de câmbio e que tenham tido residência permanente na Hungria durante pelo menos um ano.

Medidas:

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e

Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na RO: Os operadores de mercado são pessoas coletivas estabelecidas sob a forma de sociedades anónimas, de acordo com as disposições do direito das sociedades. Os sistemas de negociação alternativos [sistema de negociação multilateral na aceção da Diretiva MiFID II] podem ser geridos por um operador de sistema estabelecido nas condições acima descritas ou por uma empresa de investimento autorizada pela ASF (Autoritatea de Supraveghere Financiară — Autoridade de Supervisão Financeira).

Na SI: Os regimes de pensões podem ser oferecidos através de um fundo mútuo (que não é uma entidade jurídica e é, por conseguinte, gerido por uma companhia de seguros, um banco ou uma sociedade de gestão de fundos de pensões), uma sociedade de gestão de fundos de pensões ou uma companhia de seguros. Além disso, os regimes de pensões podem ser igualmente propostos por prestadores de regimes de pensões estabelecidos nos termos da lei aplicável no Estado-Membro em causa.

Medidas:

RO: Lei n.º 126, de 11 de junho de 2018, relativa aos instrumentos financeiros e Regulamento n.º 1/2017 relativo à alteração e ao complemento do Regulamento n.º 2/2006 relativo aos mercados regulamentados e aos sistemas de negociação alternativos, aprovados pelo Decreto n.º 15/2006 — ASF — Autoritatea de Supraveghere Financiară — Autoridade de Supervisão Financeira.

([11]) Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários, e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/EU e o Regulamento (UE) No 236/2012 (JO L 257, 28.8.2014, p. 1).

SI: Lei do seguro de pensões e de invalidez (Jornal Oficial n.º 102/2015 (com a última redação que lhe foi dada pelo n.º 28/19).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na HU: As empresas não EEE só podem prestar serviços financeiros ou exercer atividades auxiliares de serviços financeiros através de uma sucursal na Hungria.

Medidas:

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

Reserva n.º 13 — Serviços de saúde e serviços sociais

Setor — subsetor:	Serviços de saúde e serviços sociais
Classificação setorial:	CPC 931, 933
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na DE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Os serviços de salvamento e os «serviços de ambulâncias qualificados» são organizados e regulamentados pelos *Länder*. A maior parte dos *Länder* delega nos municípios as suas competências em matéria de serviços de salvamento. Os municípios podem dar prioridade aos operadores sem fins lucrativos. Isto aplica-se tanto aos prestadores de serviços estrangeiros como aos prestadores de serviços nacionais (CPC 931, 933). Os serviços de ambulâncias são objeto de planeamento, autorização e acreditação. No respeitante à telemedicina, o número de prestadores de serviços de TIC (tecnologias da informação e comunicação) pode ser limitado para garantir a interoperabilidade, a compatibilidade e as normas de segurança necessárias. Esta restrição é aplicada de uma forma não discriminatória.

Na HR: O estabelecimento de algumas instalações de serviços sociais financiadas pelo setor privado pode ser subordinado a limitações baseadas nas necessidades em áreas geográficas específicas (CPC 9311, 93192, 93193, 933).

Na SI: Os seguintes serviços são objeto de um monopólio de Estado: aprovisionamento em sangue; preparações de sangue; retirada e preservação de órgãos humanos para transplante; serviços medicossociais; serviços de higiene; serviços epidemiológicos e serviços de saúde ecológica; serviços anatomopatológicos; e procriação com assistência biomédica (CPC 931).

Medidas:

DE: Bundesärzteordnung (BÄO; Regulamento federal dos médicos):

Gesetz über die Ausübung der Zahnheilkunde (ZHG);

Gesetz über den Beruf der Psychotherapeutin und des Psychotherapeuten (PsychThG; Lei sobre a prestação de serviços psicoterapêuticos);

Gesetz über die berufsmäßige Ausübung der Heilkunde ohne Bestallung (Heilpraktikergesetz);

Gesetz über das Studium und den Beruf der Hebammen (HebG);

Gesetz über den Beruf der Notfallsanitäterin und des Notfallsanitäters (NotSanG);

Gesetz über die Pflegeberufe (PflBG);

Gesetz über die Berufe in der Physiotherapie (MPhG);

Gesetz über den Beruf des Logopäden (LogopG);

Gesetz über den Beruf des Orthoptisten und der Orthoptistin (OrthoptG);

Gesetz über den Beruf der Podologin und des Podologen (PodG);

Gesetz über den Beruf der Diätassistentin und des Diätassistenten (DiätAssG);

Gesetz über den Beruf der Ergotherapeutin und des Ergotherapeuten (ErgThg); Bundesapothekerordnung (BapO);

Gesetz über den Beruf des pharmazeutisch-technischen Assistenten (PTAG);

Gesetz über technische Assistenten in der Medizin (MTAG);

Gesetz zur wirtschaftlichen Sicherung der Krankenhäuser und zur Regelung der Krankenhauspflegesätze (Krankenhausfinanzierungsgesetz — KHG);

Gewerbeordnung (Lei do comércio e indústria);

Sozialgesetzbuch Fünftes Buch (SGB V; Código Social, Livro V) — Regime legal de seguro de saúde;

Sozialgesetzbuch Sechstes Buch (SGB VI; Código Social, Livro VI) — Seguros de pensão obrigatórios;

Sozialgesetzbuch Siebtes Buch (SGB VII; Código Social, Livro VII) — Seguro de acidente obrigatório;

Sozialgesetzbuch Neuntes Buch (SGB IX; Código Social, Livro IX) — Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência;

Sozialgesetzbuch Elftes Buch (SGB XI; Código Social, Livro XI) — Seguro de cuidados de longa duração.

Personenbeförderungsgesetz (PBefG; Lei sobre os transportes públicos).

Nível regional:

Gesetz über den Rettungsdienst (Rettungsdienstgesetz — RDG) in Baden-Württemberg;

Bayerisches Rettungsdienstgesetz (BayRDG);

Gesetz über den Rettungsdienst für das Land Berlin (Rettungsdienstgesetz);

Gesetz über den Rettungsdienst im Land Brandenburg (BbgRettG);

Bremisches Hilfeleistungsgesetz (BremHilfeG);

Hamburgisches Rettungsdienstgesetz (HmbRDG);

Gesetz über den Rettungsdienst für das Land Mecklenburg-Vorpommern (RDGM-V);

Niedersächsisches Rettungsdienstgesetz (NRettDG);

Gesetz über den Rettungsdienst sowie die Notfallrettung und den Krankentransport durch Unternehmer (RettG NRW);

Landesgesetz über den Rettungsdienst sowie den Notfall- und Krankentransport (RettDG);

Saarländisches Rettungsdienstgesetz (SRettG);

Sächsisches Gesetz über den Brandschutz, Rettungsdienst und Katastrophenschutz (SächsBRKG);

Rettungsdienstgesetz des Landes Sachsen-Anhalt (RettDG LSA);

Schleswig-Holsteinisches Rettungsdienstgesetz (SHRDG);

Thüringer Rettungsdienstgesetz (ThüRettG).

Landespflegegesetze:

Gesetz zur Umsetzung der Pflegeversicherung in Baden-Württemberg (Landespflegegesetz — LPflG);

Gesetz zur Ausführung der Sozialgesetze (AGSG);

Gesetz zur Planung und Finanzierung von Pflegeeinrichtungen (Landespflegeeinrichtungsgesetz — LPflegEG);

Gesetz über die pflegerische Versorgung im Land Brandenburg (Landespflegegesetz — LPflegeG);

Gesetz zur Ausführung des Pflege-Versicherungsgesetzes im Lande Bremen und zur Änderung des Bremischen Ausführungsgesetzes zum Bundessozialhilfegesetz (BremAGPflegeVG);

Hamburgisches Landespflegegesetz (HmbLPG);

Hessisches Ausführungsgesetz zum Pflege-Versicherungsgesetz;

Landespflegegesetz (LPflegeG M-V);

Gesetz zur Planung und Förderung von Pflegeeinrichtungen nach dem Elften Buch Sozialgesetzbuch (Niedersächsisches Pflegegesetz — NPflegeG);

Gesetz zur Weiterentwicklung des Landespflegerechts und Sicherung einer unterstützenden Infrastruktur für ältere Menschen, pflegebedürftige Menschen und deren Angehörige (Alten- und Pflegegesetz Nordrhein-Westfalen — APG NRW);

Landesgesetz zur Sicherstellung und Weiterentwicklung der pflegerischen Angebotsstruktur (LPflegeASG) (Rheinland--Pfalz);

Gesetz Nr. 1694 zur Planung und Förderung von Angeboten für hilfe-, betreuungs- oder pflegebedürftige Menschen im Saarland (Saarländisches Pflegegesetz);

Sächsisches Pflegegesetz (SächsPflegeG);

Schleswig-Holstein: Ausführungsgesetz zum Pflege-Versicherungsgesetz (Landespflegegesetz — LPflegeG);

Thüringer Gesetz zur Ausführung des Pflege-Versicherungsgesetzes (ThürAGPflegeVG).

Landeskrankenhausgesetz Baden-Württemberg;

Bayerisches Krankenhausgesetz (BayKrG);

Berliner Gesetz zur Neuregelung des Krankenhausrechts;

Krankenhausentwicklungsgesetz Brandenburg (BbgKHEG);

Bremisches Krankenhausgesetz (BrmKrHG);

Hamburgisches Krankenhausgesetz (HmbKHG);

Hessisches Krankenhausgesetz 2011 (HKHG 2011);

Krankenhausgesetz für das Land Mecklenburg-Vorpommern (LKHG M-V);

Niedersächsisches Krankenhausgesetz (NKHG);

Krankenhausgestaltungsgesetz des Landes Nordrhein-Westfalen (KHGG NRW);

Landeskrankenhausgesetz Rheinland-Pfalz (LKG Rh-Pf);

Saarländisches Krankenhausgesetz (SKHG);

Gesetz zur Neuordnung des Krankenhauswesens (Sächsisches Krankenhausgesetz — SächsKHG);

Krankenhausgesetz Sachsen-Anhalt (KHG LSA);

Gesetz zur Ausführung des Krankenhausfinanzierungsgesetzes (AG-KHG) in Schleswig-Holstein;

Thüringisches Krankenhausgesetz (Thür KHG).

HR: Lei sobre os cuidados de saúde (Jornal Oficial 150/08, 71/10, 139/10, 22/11, 84/11, 12/12, 70/12, 144/12).

SI: Lei sobre os serviços de saúde, Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 23/2005, artigos 1, 3 e 62-64; Lei sobre o tratamento da infertilidade e os procedimentos da procriação com assistência biomédica, Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 70/00, artigos 15 e 16; e Lei sobre o aprovisionamento de sangue (ZPKrv-1), Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 104/06, artigos 5 e 8.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em FR: Para a prestação de serviços hospitalares e de ambulâncias, de serviços de casas de saúde (exceto serviços hospitalares) e serviços sociais, é necessária uma autorização para exercer funções de gestão. No processo de autorização tem-se em conta a disponibilidade de gestores locais.

As empresas podem assumir todas as formas jurídicas, com exceção das reservadas às profissões liberais.

Medidas:

FR: Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales;

Loi n°2011-940 du 10 août 2011 modifiant certaines dipositions de la loi n°2009-879 dite HPST,

Loi n°47-1775 portant statut de la coopération; e

Code de la santé publique.

Reserva n.º 14 — Serviços relacionados com o turismo e viagens

Setor — subsetor:	Serviços de turismo e viagens - hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (*catering*); Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens); Serviços de guias turísticos
Classificação setorial:	CPC 641, 642, 643, 7471, 7472
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: É exigida a constituição em sociedade (não sucursais). Os serviços de agências de viagens ou de operadores turísticos podem ser prestados por uma pessoa estabelecida no EEE se, no momento do estabelecimento no território da Bulgária, a referida pessoa apresentar uma cópia de um documento que ateste o direito de exercer essa atividade, bem como um certificado ou outro documento emitido por uma instituição de crédito ou uma seguradora que ateste a existência de um seguro que cobre a responsabilidade da referida pessoa por danos que possam resultar de um incumprimento culposo dos deveres profissionais. Nos casos em que a participação pública (estatal ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 %, o número de diretores estrangeiros não pode ser superior ao número de diretores de nacionalidade búlgara. Requisito de nacionalidade do EEE para os guias turísticos (CPC 641, 642, 643, 7471, 7472).

Medidas:

BG: Lei sobre o turismo, artigos 61, 113 e 146.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em CY: Só as pessoas singulares ou coletivas da União Europeia podem obter licença de estabelecimento e exploração de empresas ou agências de turismo ou viagens, assim como a renovação de licenças de exploração de empresas ou agências existentes. Nenhuma empresa não residente, exceto as estabelecidas noutro Estado-Membro, pode exercer na República de Chipre, de modo organizado ou permanente, as atividades referidas no artigo 3 da lei supramencionada, a menos que seja representada por uma empresa residente. A prestação de serviços de guia turístico e de serviços de agências de viagem e de operadores de turismo pode requerer a nacionalidade de um Estado-Membro (CPC 7471, 7472).

Medidas:

CY: Lei do turismo e das agências de viagem e guias turísticos, 1995 (Lei 41(I)/1995) conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na EL: Os nacionais de países terceiros têm de obter um diploma das escolas de guias turísticos do Ministério do Turismo grego para poderem ter direito a exercer a profissão. A título de exceção, o direito a exercer a profissão pode ser temporariamente concedido (até um ano) a nacionais de países terceiros em determinadas condições explicitamente definidas, por derrogação das disposições acima mencionadas, caso seja confirmada a falta de um guia turístico para uma língua específica.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em ES (em relação à ES, aplica-se igualmente ao nível de governo regional): É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para prestar serviços de guia turístico (CPC 7472).

Na HR: É exigida a nacionalidade do EEE ou Suíça para a prestação dos serviços de alojamento e restauração nas famílias e casas rurais (CPC 641, 642, 643, 7471, 7472).

Medidas:

EL: Decreto Presidencial 38/2010,

Decisão Ministerial 165261/IA/2010 (Jornal Oficial 2157/B),

artigo 50 da Lei 4403/2016,

artigo 47 da Lei 4582/2018 (Jornal do Gov. 208/A).

ES: Andaluzia: Decreto 8/2015, de 20 de enero, Regulador de guías de turismo de Andalucía;

Aragão: Decreto 21/2015, de 24 de febrero, Reglamento de Guías de turismo de Aragón;

Cantábria: Decreto 51/2001, de 24 de julio, Article 4, por el que se modifica el Decreto 32/1997, de 25 de abril, por el que se aprueba el reglamento para el ejercicio de actividades turísticoinformativas privadas;

Castela e Leão: Decreto 25/2000, de 10 de febrero, por el que se modifica el Decreto 101/1995, de 25 de mayo, por el que se regula la profesión de guía de turismo de la Comunidad Autónoma de Castilla y León;

Castela-Mancha: Decreto 86/2006, de 17 de julio, de Ordenación de las Profesiones Turísticas;

Catalunha: Decreto Legislativo 3/2010, de 5 de octubre, para la adecuación de normas con rango de ley a la Diretiva 2006/123/CE, del Parlamento y del Consejo, de 12 de diciembre de 2006, relativa a los servicios en el mercado interior, artigo 88;

Madrid: Decreto 84/2006, de 26 de octubre del Consejo de Gobierno, por el que se modifica el Decreto 47/1996, de 28 de marzo;

Comunidade Valenciana: Decreto 90/2010, de 21 de mayo, del Consell, por el que se modifica el reglamento regulador de la profesión de guía de turismo en el ámbito territorial de la Comunitat Valenciana, aprobado por el Decreto 62/1996, de 25 de marzo, del Consell;

Estremadura Decreto 37/2015, de 17 de marzo;

Galiza: Decreto 42/2001, de 1 de febrero, de Refundición en materia de agencias de viajes, guias de turismo y turismo activo;

Ilhas Baleares: Decreto 136/2000, de 22 de septiembre, por el cual se modifica el Decreto 112/1996, de 21 de junio, por el que se regula la habilitación de guía turístico en las Islas Baleares; Ilhas Canárias: Decreto 13/2010, de 11 de febrero, por el que se regula el acceso y ejercicio de la profesión de guía de turismo en la Comunidad Autónoma de Canarias, artigo 5;

Rioja: Decreto 14/2001, de 4 de marzo, Reglamento de desarrollo de la Ley de Turismo de La Rioja;

Navarra: Decreto Foral 288/2004, de 23 de agosto. Reglamento para actividad de empresas de turismo activo y cultural de Navarra.

Astúrias: Decreto 59/2007, de 24 de mayo, por el que se aprueba el Reglamento regulador de la profesión de Guía de Turismo en el Principado de Asturias; e

Múrcia: Decreto n.º 37/2011, de 8 de abril, por el que se modifican diversos decretos en materia de turismo para su adaptación a la ley 11/1997, de 12 de diciembre, de turismo de la Región de Murcia tras su modificación por la ley 12/2009, de 11 de diciembre, por la que se modifican diversas leyes para su adaptación a la directiva 2006/123/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo de 12 de diciembre de 2006, relativa a los servicios en el mercado interior.

HR: Lei do setor da hotelaria e da restauração (Jornal Oficial 85/15, 121/16, 99/18, 25/19, 98/19, 32/20 e 42/20); e Lei da prestação de serviços de turismo (Jornal Oficial 130/17, 25/19, 98/19 e 42/20).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HU: A prestação de serviços de agente de viagens e de operadores turísticos e de serviços de guia turístico numa base transfronteiras está sujeita a uma licença emitida pelo instituto húngaro de licenciamento comercial. As licenças são reservadas aos cidadãos do EEE e às pessoas coletivas que tenham a sua sede nos Estados-Membros do EEE (CPC 7471, 7472).

Em IT (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): os guias turísticos de Estados não membros da União são obrigados a obter uma licença específica da região para o exercício da atividade de guia turístico profissional. Os guias turísticos de Estados-Membros podem trabalhar livremente sem a necessidade dessa licença. A licença é concedida aos guias turísticos que demonstrem competência e conhecimentos adequados (CPC 7472).

Medidas:

HU: Lei CLXIV de 2005 sobre o comércio, Decreto do Governo n.º 213/1996 (XII.23.) sobre as atividades de organização de viagens e agências de viagens.

IT: Lei 135/2001, artigos 7.5 e 6; e Lei 40/2007 (DL 7/2007).

Reserva n.º 15 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Setor — subsetor:	Serviços recreativos; serviços de agências noticiosas, outros serviços desportivos
Classificação setorial:	CPC 962, parte de 96419
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Quadros superiores e conselhos de administração
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Agências de imprensa e noticiosas (CPC 962)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Em CY: A criação e o funcionamento de agências noticiosas ou subagências na República de Chipre só são concedidos a cidadãos da República de Chipre ou a cidadãos da União ou a pessoas coletivas regidas por cidadãos da República de Chipre ou cidadãos da União.

Medidas:

CY: Lei da imprensa (N. 145/89), conforme alterada.

b) Outros serviços desportivos (CPC 96419)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Na AT (aplica-se ao nível de governo regional): A exploração de escolas de esqui e de serviços de guia de montanha é regida pela legislação dos *Bundesländer*. A prestação destes serviços pode requerer a nacionalidade de um estado-membro do EEE. As empresas podem ser obrigadas a nomear um diretor executivo que seja um nacional de um estado-membro do EEE.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em CY: Requisito de nacionalidade para o estabelecimento de escolas de dança e requisito de nacionalidade para os treinadores desportivos.

Medidas:

AT: Kärntner Schischulgesetz, LGBl. Nr. 53/97;

Kärntner Berg– und Schiführergesetz, LGBl. Nr. 25/98;

NÖ– Sportgesetz, LGBl. Nr. 5710;

OÖ– Sportgesetz, LGBl. Nr. 93/1997;

Salzburger Schischul– und Snowboardschulgesetz, LGBl. Nr. 83/89;

Salzburger Bergführergesetz, LGBl. Nr. 76/81;

Steiermärkisches Schischulgesetz, LGBl. Nr. 58/97;

Steiermärkisches Berg– und Schiführergesetz, LGBl. Nr. 53/76;

Tiroler Schischulgesetz. LGBl. Nr. 15/95;

Tiroler Bergsportführergesetz, LGBl. Nr. 7/98;

Vorarlberger Schischulgesetz, LGBl. Nr. 55/02 §4 (2)a;

Vorarlberger Bergführergesetz, LGBl. Nr. 54/02; e

Wien: Gesetz über die Unterweisung in Wintersportarten, LGBl. Nr. 37/02.

CY: Lei 65(I)/1997, conforme alterada;

Lei 17(I)/1995, conforme alterada; e

Regulamentos das escolas privadas de ginástica (1995/2012), conforme alterado.

Reserva n.º 16 — Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte

Setor — subsetor:	Serviços de transporte — pescas e transporte por água — qualquer outra atividade comercial efetuada a partir de um navio; serviços de transporte por água e serviços auxiliares dos transportes por água; transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário; transporte rodoviário e serviços auxiliares do transporte rodoviário; serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo; prestação de serviços de transporte combinado
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 050 1, 0502; CPC 5133, 5223, 711, 712, 721, 741, 742, 743, 744, 745, 748, 749, 7461, 7469, 83103, 86751, 86754, 8730, 882
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Tratamento de nação mais favorecida
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Transporte marítimo e serviços auxiliares do transporte marítimo. Qualquer atividade comercial efetuada a partir de um navio (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502; CPC 5133, 5223, 721, parte de 742, 745, 74540, 74520, 74590, 882)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na UE: No que respeita aos serviços portuários, a entidade portuária, ou a autoridade competente, pode limitar o número de prestadores de serviços portuários no respeitante a um determinado serviço portuário.

Medidas:

UE: Artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/352 do Parlamento Europeu e do Conselho ([12]).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: As atividades de transporte e quaisquer atividades relacionadas com obras técnicas de engenharia hidráulica e subaquáticas, a prospeção e extração de minerais e outros recursos inorgânicos, a pilotagem, o abastecimento de combustível, a receção de resíduos, as misturas de água e petróleo e de outros resíduos do mesmo género, efetuadas por navios nas águas interiores e nas águas territoriais da Bulgária, só podem ser realizadas por navios que arvorem o pavilhão búlgaro ou por navios que arvorem o pavilhão de outro Estado-Membro.

O número de prestadores de serviços nos portos pode ser limitado em função da capacidade objetiva do porto, que é decidida por uma comissão de peritos, estabelecida pelo Ministro dos Transportes, Tecnologia da Informação e Comunicações.

Requisito de nacionalidade para serviços de apoio. O comandante e o chefe de máquinas do navio devem ser nacionais de um Estado-Membro do EEE ou da Confederação Suíça (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502, CPC 5133, 5223, 721, 74520, 74540, 74590, 882).

Medidas:

BG: Código da marinha mercante;

Lei relativa ao transporte marítimo, por vias navegáveis interiores e aos portos da República da Bulgária;

Portaria sobre as condições e a ordem de seleção das empresas búlgaras para o transporte de passageiros e de mercadorias em virtude dos tratados internacionais; e

Portaria n.º 3 relativa à manutenção dos navios sem tripulação.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na BG: No que respeita aos serviços de apoio ao transporte público efetuados em portos búlgaros, em portos de importância nacional, o direito de exercer as atividades de apoio é concedido através de um contrato de concessão. Nos portos de importância regional, este direito é concedido através de um contrato celebrado com o proprietário do porto (CPC 74520, 74540, 74590).

Medidas:

BG: Código da marinha mercante; e

Lei relativa ao transporte marítimo, por vias navegáveis interiores e aos portos da República da Bulgária.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na DK: Os prestadores de serviços de pilotagem só podem prestar tais serviços na Dinamarca se estiverem domiciliados no EEE, registados e aprovados pelas autoridades dinamarquesas nos termos da Lei da Pilotagem (CPC 74520).

Medidas:

DK: Lei dinamarquesa sobre a pilotagem, § 18.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

([12]) Regulamento (UE) 2017/352 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, que estabelece o regime da prestação de serviços portuários e regras comuns relativas à transparência financeira dos portos (JO L 57 de 3.3.2017, p. 1).

Na DE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Os navios não pertencentes a nacionais de Estados-Membros só podem ser utilizados para atividades que não sejam de transporte e serviços auxiliares nas vias navegáveis da Alemanha Federal após obterem uma autorização específica. Se não houver navios da União disponíveis ou se os mesmos estiverem disponíveis em condições muito desfavoráveis, ou numa base de reciprocidade, podem ser concedidas dispensas para navios de países terceiros. Podem ser concedidas dispensas para navios com pavilhão da Nova Zelândia numa base de reciprocidade (§ 2, n.º 3, do Verordnung über die Küstenschifffahrt, KüSchV). Todas as atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da lei sobre a pilotagem são regulamentadas e a acreditação está reservada aos nacionais do EEE ou da Confederação Suíça. As estações de pilotagem só podem ser criadas e exploradas por autoridades públicas ou empresas por elas designadas.

Para a locação de navios de mar com ou sem operadores, e para a locação sem operador de navios de navegação interior, a celebração de contratos de transporte de mercadorias por navios com pavilhão estrangeiro ou o fretamento de tais navios podem ser limitados em função da disponibilidade de navios com pavilhão alemão ou pavilhão de outro Estado-Membro.

As transações entre residentes e não residentes no interior da zona económica podem ser limitadas [Transportes marítimos, serviços de apoio ao transporte por água, locação a curto prazo de navios, locação a longo prazo de navios sem operador (CPC 721, 745, 83103, 86751, 86754, 8730)], quando essas transações digam respeito a:

i) locação de navios de transporte destinados a vias navegáveis interiores que não estão matriculados na zona económica;

ii) transporte de mercadorias com tais navios de transporte destinados a vias navegáveis interiores; ou

iii) serviços de reboque por esses navios de transporte destinados a vias navegáveis interiores.

Medidas:

DE: Gesetz über das Flaggenrecht der Seeschiffe und die Flaggenführung der Binnenschiffe (Flaggenrechtsgesetz; Lei da proteção do pavilhão);

Verordnung über die Küstenschifffahrt (KüSchV);

Gesetz über die Aufgaben des Bundes auf dem Gebiet der Binnenschiffahrt (Binnenschiffahrtsaufgabengesetz — BinSchAufgG);

Verordnung über Befähigungszeugnisse in der Binnenschiffahrt (Binnenschifferpatentverordnung — BinSchPatentV);

Gesetz über das Seelotswesen (Seelotsgesetz — SeeLG);

Gesetz über die Aufgaben des Bundes auf dem Gebiet der Seeschiffahrt (Seeaufgabengesetz — SeeAufgG); e

Verordnung zur Eigensicherung von Seeschiffen zur Abwehr äußerer Gefahren (See-Eigensicherungsverordnung — SeeEigensichV).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: A prestação de serviços de apoio ao transporte marítimo em águas marítimas finlandesas está reservada às frotas que operam sob o pavilhão nacional, da União ou norueguês (CPC 745).

Medidas:

FI: Merilaki (Lei marítima) (674/1994); e

Laki elinkeinon harjoittamisen oikeudesta (Lei sobre o direito de exercer uma atividade comercial) (122/1919), artigo 4.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na EL: Os serviços de carga e descarga nas áreas portuárias são objeto de um monopólio público (CPC 741).

Em IT: É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de carga/descarga marítima. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes; densidade demográfica; dispersão geográfica e criação de emprego (CPC 741).

Medidas:

EL: Código do direito público marítimo (Decreto Legislativo 187/1973).

IT: Código da navegação;

Lei n.º 84/1994; e

Decreto ministerial 585/1995.

Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário (CPC 711, 743)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Apenas os nacionais de um Estado-Membro podem prestar serviços de transporte ferroviário ou serviços de apoio ao transporte ferroviário na Bulgária. A licença para efetuar o transporte ferroviário de passageiros ou de mercadorias é emitida pelo Ministro dos Transportes para os operadores ferroviários registados como comerciantes (CPC 711, 743).

Medidas:

BG: Lei do transporte ferroviário, artigos 37 e 48.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na LT: Os direitos exclusivos para a prestação de serviços de transporte são concedidos a empresas ferroviárias detidas, ou cujas ações são detidas a 100 %, pelo Estado (CPC 711).

Medidas:

LT: Código do transporte ferroviário da República da Lituânia, de 22 de abril de 2004, n.º IX-2152, com a redação que lhe foi dada em 8 de junho de 2006, n.º X-653.

Transporte rodoviário e serviços auxiliares do transporte rodoviário (CPC 712, 7121, 7122, 71222, 7123)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na AT: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Os direitos exclusivos e/ou autorizações para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias podem apenas ser concedidos a nacionais de Partes Contratantes do EEE e a pessoas coletivas da União com sede social na Áustria. As licenças são concedidas numa base não discriminatória, sob condição de reciprocidade (CPC 712).

Medidas:

AT: Güterbeförderungsgesetz (Lei do transporte de mercadorias), BGBl. Nr. 593/1995; § 5;

Gelegenheitsverkehrsgesetz (Lei sobre o tráfego ocasional), BGBl. Nr. 112/1996; § 6; e

Kraftfahrliniengesetz (Lei sobre o transporte regular), BGBl. I Nr. 203/1999 conforme alterada, §§ 7 e 8.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na EL: Relativamente aos operadores de serviços de transporte rodoviário de mercadorias; para exercer a atividade de operador de transporte rodoviário de mercadorias, é necessária uma licença grega. As licenças são concedidas numa base não discriminatória, sob condição de reciprocidade (CPC 7123).

Medidas:

EL: Emissão de licenças para operadores de transporte rodoviário de mercadorias: Lei grega 3887/2010 (Diário do Governo A' 174), alterada pelo artigo 5 da Lei 4038/2012 (Diário do Governo A' 14).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na IE: Exame das necessidades económicas para serviços de transporte rodoviário interurbano. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes; densidade demográfica; dispersão geográfica; impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 7121, CPC 7122).

Em MT: Táxis: aplicam-se restrições ao número de licenças.

Karozzini (carruagens de cavalo): aplicam-se restrições ao número de licenças (CPC 712).

Em PT: Exame das necessidades económicas para serviços de limusina. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes; densidade demográfica; dispersão geográfica; impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 7122).

Medidas:

IE: Lei de 2009 sobre a regulamentação dos transportes públicos.

MT: Regulamento sobre os serviços de táxi (SL 499.59).

PT: Decreto-Lei n.º 41/80, de 21 de agosto.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na CZ: Na Chéquia, é exigida a constituição em sociedade (exclusão de sucursais).

Medidas:

CZ: Lei n.º 111/1994 Col., sobre o transporte rodoviário.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na SE: Para exercer a atividade de operador de transportes rodoviários, é necessária uma licença sueca. Os critérios para receber uma licença de táxi incluem o facto de a empresa designar uma pessoa singular para gestor de transportes (de facto, um requisito de residência — ver as reservas suecas em matéria de tipos de estabelecimento).

Os critérios para receber uma licença para outros operadores de transportes rodoviários exigem que a empresa esteja estabelecida na União, tenha um estabelecimento situado na Suécia e tenha designado uma pessoa singular para gestor de transportes, a qual tem de ser residente na União.

Medidas:

SE: Yrkestrafiklag (2012:210) (Lei sobre o tráfego profissional);

Yrkestrafikförordning (2012:237) (Regulamento sobre o tráfego profissional);

Taxitrafiklag (2012:211) (Lei sobre os táxis); e

Taxitrafikförordning (2012:238) (Regulamento sobre os táxis).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na SK: A prestação de serviços de transporte rodoviário exige a constituição ou residência num Estado-Membro.

Medidas:

SK: Col.º 56/2012, sobre o transporte rodoviário; e

Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na PL: Para serviços de armazenagem de mercadorias congeladas ou refrigeradas e serviços de armazenagem a granel de líquidos ou gases em aeroportos, a possibilidade de prestar certas categorias de serviços dependerá do tamanho do aeroporto. O número de prestadores de serviços em cada aeroporto pode ser restringido devido a constrangimentos em matéria de espaço disponível e, por outras razões, limitado a um mínimo de dois prestadores.

Medidas:

PL: Lei polaca sobre a aviação, de 3 de julho de 2002, artigos 174.2 e 174.3.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na UE: Para os serviços de assistência em escala, pode ser requerido o estabelecimento no território da União. O nível de abertura dos serviços de assistência em escala depende da dimensão do aeroporto. O número de prestadores em cada aeroporto pode ser limitado. Para os «grandes aeroportos», este limite não pode ser inferior a dois prestadores. É exigida a reciprocidade.

Medidas:

UE: Diretiva 96/67/CE do Conselho ([13]).

Na BE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Para os serviços de assistência em escala, é exigida a reciprocidade.

Medidas:

BE: Arrêté Royal du 6 novembre 2010 réglementant l'accès au marché de l'assistance en escale à l'aéroport de Bruxelles-National (artigo 18);

Besluit van de Vlaamse Regering betreffende de toegang tot de grondafhandelingsmarkt op de Vlaamse regionale luchthavens (artigo 14); e

Arrêté du Gouvernement wallon réglementant l'accès au marché de l'assistance en escale aux aéroports relevant de la Région wallonne (artigo 14).

Serviços de apoio a todos os modos de transporte (parte de CPC 748)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na UE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Os serviços de desalfandegamento só podem ser prestados por residentes da União ou pessoas coletivas estabelecidas na União.

Medidas:

UE: Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([14])

Prestação de serviços de transporte combinado (CPC 711, 712, 7212, 741, 742, 743, 744, 745, 748, 749)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na UE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Com a exceção da FI: apenas os transportadores rodoviários estabelecidos num Estado-Membro que satisfaçam as condições de acesso à profissão e ao mercado dos transportes de mercadorias entre Estados-Membros podem, no âmbito de um transporte combinado entre Estados-Membros, efetuar trajetos rodoviários iniciais ou finais que façam parte integrante do transporte combinado e que incluam ou não a passagem de uma fronteira. Aplicam-se limitações que afetam alguns modos de transporte.

([13]) Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade (JO L 272 de 25.10.1996, p. 36).

([14]) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Podem ser tomadas medidas necessárias para assegurar a redução ou o reembolso dos impostos sobre os veículos automóveis aplicáveis aos veículos rodoviários, quando encaminhados em transporte combinado.

Medidas:

UE: Diretiva 92/106/CEE do Conselho ([15]).

Reserva n.º 17 — Extração mineira e atividades relacionadas com a energia

Setor — subsetor:	Indústrias extrativas — extração de produtos energéticos; Indústrias extrativas — extração de minérios metálicos e outras indústrias extrativas; Atividades relacionadas com a energia — produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente; transporte de combustíveis por condutas; serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas; e serviços relacionados com a distribuição de energia
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 10, 11, 12, 13, 14, 40, CPC 5115, 63297, 713, parte de 742, 8675, 883, 887
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Indústrias extrativas (ISIC Rev. 3.1 10, 11, 12, Extração de materiais para a produção de energia; 13, 14: Extração de minérios metálicos e outras indústrias extrativas; CPC 5115, 7131, 8675, 883

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Nos NL: A exploração e a utilização de hidrocarbonetos nos Países Baixos é sempre efetuada conjuntamente por uma empresa privada e uma sociedade anónima (de responsabilidade limitada) designada pelo Ministro dos Assuntos Económicos. Os artigos 81.º e 82.º da Lei da exploração mineira estipulam que todas as ações de uma sociedade designada devem ser detidas, direta ou indiretamente, pelo Estado neerlandês (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.1 12, 3.1 13, 3.1 14).

Na BE: A prospeção e a exploração de recursos minerais e outros recursos não vivos nas águas territoriais e na plataforma continental estão sujeitas a concessão. O concessionário deve ter domicílio escolhido na Bélgica (ISIC Rev. 3.1:14).

Em IT (aplica-se igualmente ao nível de governo regional para exploração): As minas pertencentes ao Estado estão sujeitas a regras específicas de exploração e extração mineira. Antes de qualquer atividade de exploração, é obrigatória uma autorização de exploração («permesso di ricerca», artigo 4 do Decreto Real 1447/1927). Esta autorização tem uma duração determinada e define exatamente as fronteiras do terreno em exploração. Pode ser concedida mais de uma autorização para a mesma zona a diferentes pessoas ou empresas (este tipo de licença não é necessariamente exclusivo). A exploração de minerais requer uma autorização («concessione», artigo 14) da autoridade regional (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.1 12, 3.1 13, 3.1 14, CPC 8675, 883).

([15]) Diretiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros (OJ UE L 368, 17.12.1992, p. 38).

Medidas

BE: Arrêté Royal du 1er septembre 2004 relatif aux conditions, à la délimitation géographique et à la procédure d'octroi des concessions d'exploration et d'exploitation des ressources minérales et autres ressources non vivantes de la mer territoriale et du plateau continental.

IT: Serviços de exploração: Decreto Real 1447/1927; e Decreto legislativo 112/1998, artigo 34.

NL: Mijnbouwwet (Lei da exploração mineira).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na BG: As atividades de prospeção ou exploração de recursos naturais do subsolo no território da República da Bulgária, na plataforma continental e na zona económica exclusiva no Mar Negro estão sujeitas a autorização, enquanto as atividades de extração e exploração estão sujeitas a uma concessão atribuída ao abrigo da lei sobre os recursos naturais do subsolo.

É proibido às empresas registadas em jurisdições com tratamento fiscal preferencial (isto é, zonas *offshore*) ou relacionadas, direta ou indiretamente, com essas empresas participar em concursos públicos com vista à atribuição de autorizações ou concessões para a prospeção, exploração ou extração de recursos naturais, incluindo os minérios de urânio e de tório, bem como explorar uma autorização ou concessão já existente que tenha sido atribuída, uma vez que tais operações são excluídas; é igualmente proibido registar a descoberta geológica ou comercial de uma jazida na sequência dos trabalhos de exploração.

A extração de minério de urânio é suspensa pelo Decreto do Conselho de Ministros n.º 163 de 20.08.1992.

No que respeita à exploração e extração de minério de tório, aplica-se o regime geral de licenças e concessões de exploração mineira. As decisões em matéria de autorização da exploração ou extração de minério de tório são tomadas caso a caso, numa base não discriminatória.

De acordo com a Decisão da Assembleia Nacional da República da Bulgária, de 18 de janeiro de 2012 (14 de junho de 2012), é proibida qualquer utilização da tecnologia de fraturação hidráulica (*fracking*) para atividades de prospeção, exploração ou extração de petróleo e de gás.

É proibida a exploração e a extração de gás de xisto (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.112, 3.1 13, 3.1 14).

Medidas:

BG: Lei sobre os recursos naturais do subsolo;

Lei sobre as concessões;

Lei sobre a privatização e o controlo pós-privatização;

Lei sobre a utilização segura da energia nuclear;

Decisão da Assembleia Nacional da República da Bulgária de 18 de janeiro de 2012;

Lei sobre as relações económicas e financeiras com as empresas registadas em jurisdições com tratamento fiscal preferencial, as partes controladas por essas empresas e os seus beneficiários efetivos; e

Lei sobre os recursos do subsolo.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em CY: O Conselho de Ministros pode recusar conceder autorização para o exercício de atividades de prospeção, pesquisa e exploração de hidrocarbonetos por qualquer entidade efetivamente controlada pela Nova Zelândia ou por nacionais da Nova Zelândia. Após a concessão de uma autorização, nenhuma entidade poderá ficar sob o controlo direto ou indireto da Nova Zelândia ou de um nacional da Nova Zelândia sem a aprovação prévia do Conselho de Ministros. O Conselho de Ministros pode recusar conceder uma autorização a uma entidade efetivamente controlada pela Nova Zelândia ou por um nacional da Nova Zelândia no caso de a Nova Zelândia não conceder a entidades da República de Chipre ou entidades dos Estados-Membros no respeitante ao acesso e ao exercício de atividades de prospeção, pesquisa e exploração de hidrocarbonetos um tratamento comparável ao que a República de Chipre ou o Estado-Membro concede a entidades da Nova Zelândia (ISIC Rev 3.1 1110).

Medidas:

CY: Lei de 2007 sobre a prospeção, exploração e utilização de hidrocarbonetos (Lei 4(I)/2007), conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na SK: Relativamente à extração mineira, às atividades relacionadas com a extração mineira e às atividades geológicas, é exigida a constituição em sociedade no EEE (não sucursais). As atividades de extração e prospeção abrangidas pela Lei 44/1988 da República Eslovaca sobre a proteção e exploração dos recursos naturais são regulamentadas numa base não discriminatória, inclusive através de medidas de política pública tendentes a garantir a conservação e a proteção dos recursos naturais e do ambiente, como a autorização ou proibição de certas tecnologias de exploração mineira. Para maior clareza, tais medidas podem incluir a proibição da utilização de lixiviação de cianetos no tratamento ou refinação de minerais, a exigência de uma autorização específica no caso do fracking para atividades de prospeção, exploração ou extração de petróleo e de gás, bem como a aprovação prévia por referendo local no caso de recursos minerais nucleares ou radioativos. Não são aumentados os aspetos não conformes da medida em vigor em relação aos quais a reserva é adotada. (ISIC 10, 11, 12, 13, 14, CPC 5115, 7131, 8675 e 883).

Medidas

SK: Lei 51/1988 sobre a exploração mineira, explosivos e administração mineira estatal; e Lei n.º 569/2007 sobre a atividade geológica, Lei n.º 44/1988 sobre a proteção e exploração dos recursos naturais.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na FI: A exploração e a utilização de recursos minerais estão sujeitas a uma autorização, a qual é concedida pelo governo no que se refere à extração de materiais nucleares. A reabilitação de uma área de exploração mineira está sujeita a uma autorização do governo. A autorização pode ser concedida a pessoas singulares residentes no EEE ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE. Pode aplicar-se um exame das necessidades económicas (ISIC Rev. 3.1 120, CPC 5115, 883, 8675).

Na IE: As empresas de exploração e extração mineira que operam na Irlanda são obrigada a ter uma presença no país. No caso da exploração de minérios, as empresas (irlandesas e estrangeiras) devem empregar os serviços de um agente ou de um gestor de exploração residente na Irlanda, enquanto durarem os trabalhos. No caso da extração mineira, deve ser obtido um contrato de locação ou uma licença de exploração mineira estatal por uma sociedade constituída na Irlanda. Não existem restrições quanto à propriedade de tal sociedade (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 13, 3.1 14, CPC 883).

Na LT: Todos os recursos minerais do subsolo (minerais para energia, metais, indústria e construção) na Lituânia são propriedade exclusiva do Estado. Podem ser concedidas licenças de prospeção geológica ou exploração de recursos minerais a uma pessoa singular residente na União e no EEE ou a uma pessoa coletiva estabelecida na União e no EEE.

Medidas

FI: Kaivoslaki (Lei da exploração mineira) (621/2011); e

Ydinenergialaki (Lei sobre a energia nuclear) (990/1987).

IE: Leis sobre o desenvolvimento de recursos minerals 1940 — 2017; e Leis sobre o planeamento e regulamentos ambientais.

LT: Constituição da República da Lituânia, 1992. Última alteração em 21 de março de 2019, n.º XIII-2004; e

Lei do subsolo n.º I-1034, 1995, nova redação de 10 de abril de 2001, n.º IX-243, última alteração em 14 de abril de 2016, n.º XII-2308.

No que respeita ao Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na SI: A exploração e a utilização de recursos minerais, incluindo a extração mineira regulamentada, estão sujeitas ao estabelecimento ou à nacionalidade do EEE, da Confederação Suíça ou de um país membro da OCDE ou ainda de um país terceiro, sob condição de reciprocidade substancial. O respeito da condição de reciprocidade é verificado pelo Ministério responsável pelas indústrias extrativas (ISIC Rev. 3.1 10, ISIC Rev. 3.1 11, ISIC Rev. 3.1 12, ISIC Rev. 3.1 13, ISIC Rev. 3.1 14, CPC 883, CPC 8675).

Medidas:

SI: Lei sobre a exploração mineira 2014.

b) Produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente; transporte de combustíveis por condutas; serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas; serviços relacionados com a distribuição de energia (ISIC Rev. 3.1 40, 3.1 401, CPC 63297, 713, parte de 742, 74220, 887)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na DK: Um proprietário ou utilizador que pretenda estabelecer uma conduta para o transporte de petróleo bruto ou refinado e de produtos petrolíferos ou de gás natural tem de obter uma autorização da autoridade local antes de iniciar os trabalhos. O número de autorizações emitidas pode ser limitado (CPC 7131).

Em MT: A EneMalta plc detém um monopólio em matéria de fornecimento de eletricidade (ISIC Rev. 3.1 401; CPC 887).

Nos NL: A propriedade da rede elétrica e da rede de gasodutos é do domínio exclusivo do Governo dos Países Baixos (sistemas de transporte) e outras autoridades públicas (sistemas de distribuição) (ISIC Rev. 3.1 040, CPC 71310).

Medidas:

DK: Lov om naturgasforsyning, LBK 1127 05/09/2018, lov om varmeforsyning, LBK 64 21/01/2019, lov om Energinet, LBK 997 27/06/2018. Bekendtgørelse nr. 1257 af 27. november 2019 om indretning, etablering og drift af olietanke, rørsystemer og pipelines (Portaria n.º 1257 de 27 de novembro de 2019 sobre a conceção, instalação e operação de tanques de petróleo, sistemas de tubagens e condutas)

MT: Lei 272 EneMalta Capítulo 272 e Lei EneMalta (Transferência de ativos, direitos, passivos e Obrigações) Capítulo 536.

NL: Elektriciteitswet 1998; Gaswet.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na AT: Relativamente ao transporte de gás, a autorização apenas é concedida a nacionais de um estado-membro do EEE domiciliado no EEE. As empresas e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede no EEE. O operador da rede tem de nomear um diretor executivo e um diretor técnico, que é responsável pelo controlo técnico da operação da rede, tendo ambos de ser nacionais de um estado-membro do EEE. No que diz respeito às atividades realizadas por uma parte responsável pela compensação (um participante no mercado ou o seu representante escolhido responsável pelo seu desequilíbrio), a autorização só é concedida a cidadãos austríacos ou a cidadãos de outro Estado-Membro ou do EEE.

A autoridade competente pode dispensar os requisitos de nacionalidade e de domiciliação se a exploração da rede de distribuição de gás for considerada de interesse público.

Para o transporte de mercadorias (exceto de gás e água) aplica-se o seguinte:

i) no que respeita às pessoas singulares, a autorização apenas é concedida a nacionais de um Estado-Membro do EEE com sede na Áustria; e

ii) as empresas e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede na Áustria. É aplicado o exame das necessidades económicas ou o teste do interesse. As condutas transfronteiras não podem comprometer os interesses em matéria de segurança da Áustria e o seu estatuto de país neutro. As empresas e as sociedades de pessoas têm de nomear um diretor executivo que seja um nacional de um estado-membro do EEE. A autoridade competente pode dispensar os requisitos de nacionalidade e de sede sempre que a exploração da conduta seja considerada de interesse económico nacional (CPC 713).

Medidas:

AT: Rohrleitungsgesetz (Lei do transporte por condutas), BGBl. Nr. 411/1975, conforme alterada, §§ 5 e 15; e

Gaswirtschaftsgesetz 2011 (Lei sobre o gás), BGBl. I Nr. 107/2011, conforme alterada, §§ 43, 44, 90, 93.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local (aplica-se apenas ao nível de governo regional):

Na AT: Relativamente ao transporte e distribuição de eletricidade, a autorização apenas é concedida a nacionais de um estado-membro do EEE domiciliados no EEE. Se o operador nomear um diretor executivo ou um arrendatário, o requisito de domicílio é dispensado.

As pessoas coletivas (empresas) e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede no EEE. Têm de nomear um diretor executivo ou um arrendatário, tendo ambos de ser nacionais de um estado-membro do EEE domiciliados no EEE.

A autoridade competente pode dispensar os requisitos de domicílio e de nacionalidade sempre que a operação da rede seja considerada de interesse público (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 887).

Medidas:

AT: Burgenländisches Elektrizitätswesengesetz 2006, LGBl. Nr. 59/2006, na versão alterada;

Niederösterreichisches Elektrizitätswesengesetz, LGBl. Nr. 7800/2005, na versão alterada;

Oberösterreichisches Elektrizitätswirtschafts- und -Organisationsgesetz 2006), LGBl. Nr. 1/2006, na versão alterada;

Salzburger Landeselektrizitätsgesetz 1999 (LEG),LGBl. Nr. 75/1999, na versão alterada;

Tiroler Elektrizitätsgesetz 2012 — TEG 2012, LGBl. Nr. 134/2011, na versão alterada;

Vorarlberger Elektrizitätswirtschaftsgesetz, LGBl. Nr. 59/2003, na versão alterada;

Wiener Elektrizitätswirtschaftsgesetz 2005 — WElWG 2005, LGBl. Nr. 46/2005, na versão alterada;

Steiermärkisches Elektrizitätswirtschafts- und Organisationsgesetz (EIWOG), LGBl. Nr. 70/2005, na versão alterada;

Kärntner Elektrizitätswirtschafts-und Organisationsgesetz(ELWOG), LGBl. Nr. 24/2006, na versão alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na CZ: É exigida autorização para a produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e outras atividades dos operadores do mercado da eletricidade, para a produção, transporte, distribuição, armazenamento e comercialização de gás, bem como para a produção e distribuição de calor. Essa autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com autorização de residência ou a uma pessoa coletiva estabelecida na União Europeia. Existem direitos exclusivos no que diz respeito às autorizações de transporte de gás e de eletricidade e às licenças dos operadores de mercado (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 7131, 63297, 742, 887).

Na LT: As licenças para o transporte, a distribuição, o abastecimento público e a organização do comércio de eletricidade só podem ser emitidas a pessoas coletivas estabelecidas na República da Lituânia ou a sucursais de pessoas coletivas estrangeiras ou de outras organizações de outro Estado-Membro estabelecidas na República da Lituânia. As licenças para gerar eletricidade, desenvolver as capacidades de produção de eletricidade e construir uma linha direta podem ser emitidas a pessoas coletivas estabelecidas na República da Lituânia ou a sucursais de pessoas coletivas ou de outras organizações de outro Estado-Membro estabelecidas na República da Lituânia. Esta reserva não se aplica aos serviços de consultoria relacionados com o transporte e a distribuição de eletricidade à comissão ou por contrato (ISIC Rev. 3.1 401, CPC 887).

No caso dos combustíveis, é exigido o estabelecimento. As licenças para o transporte e a distribuição, o armazenamento de combustíveis e a liquefação do gás natural só podem ser emitidas a pessoas coletivas estabelecidas na República da Lituânia ou a sucursais de pessoas coletivas ou de outras organizações (filiais) de outro Estado-Membro estabelecidas na República da Lituânia.

Esta reserva não se aplica aos serviços de consultoria relacionados com o transporte e a distribuição de combustíveis à comissão ou por contrato (CPC 713, CPC 887).

Na PL: as seguintes atividades estão sujeitas a autorização ao abrigo da Lei sobre a energia:

i) produção de combustíveis ou energia, exceto: produção de combustíveis sólidos ou gasosos; produção de eletricidade utilizando fontes de energia não renováveis de capacidade total não superior a 50 MW; cogeração de eletricidade e calor utilizando fontes de energia não renováveis de capacidade total não superior a 5 MW; e produção de calor utilizando fontes de capacidade total não superior a 5 MW;

ii) armazenagem de combustíveis gasosos em instalações de armazenagem, liquefação de gás natural e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) em instalações de GNL, bem como armazenagem de combustíveis líquidos, exceto: armazenagem local de gás líquido em instalações de capacidade inferior a 1 MJ/s e armazenagem de combustíveis líquidos para o comércio a retalho;

iii) transporte ou distribuição de combustíveis ou de energia, exceto: distribuição de combustíveis gasosos em redes de capacidade inferior a 1 MJ/s e transporte ou distribuição de calor, se a capacidade total encomendada pelos clientes não exceder 5 MW; e

iv) comércio de combustíveis ou energia, exceto: comércio de combustíveis sólidos; comércio de eletricidade utilizando instalações de tensão inferior a 1 kV propriedade do cliente; comércio de combustíveis gasosos, se o seu volume de negócios anual não exceder o equivalente a 100 000 EUR; comércio de gás liquefeito, se o seu volume de negócios anual não exceder 10 000 EUR; e comércio de combustíveis gasosos e eletricidade nas bolsas de mercadorias por casas de corretagem que exercem atividades de corretagem nas bolsas de mercadorias com base na Lei de 26 de outubro de 2000 sobre as bolsas de mercadorias, bem como comércio de calor se a capacidade encomendada pelos clientes não exceder 5 MW. Os limites em matéria de volume de negócios não se aplicam aos serviços de comércio por grosso de combustíveis gasosos ou gases liquefeitos ou ao comércio a retalho de gás engarrafado.

As licenças só podem ser concedidas pela autoridade competente aos requerentes que tenham registado o seu principal local de negócios ou residência no território de um estado-membro do EEE ou da Confederação Suíça (ISIC Rev. 3.1040, CPC 63297, 74220, CPC 887).

Medidas:

CZ: Lei n.º 458/2000 Col., sobre as condições da atividade e a administração pública nos setores da energia (Lei da energia).

LT: Lei sobre o gás natural da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2000, n.º VIII-1973, nova redação de 1 de agosto de 2011, n.º XI-1564, última alteração em 25 de junho de 2020, n.º XIII-3140;

Lei sobre a eletricidade da República da Lituânia, de 20 de julho de 2000, n.º VIII-1881, com a última redação que lhe foi dada em 7 de fevereiro de 2012, última alteração em 20 de outubro de 2020, n.º XIII-3336;

Lei da República da Lituânia sobre as medidas necessárias para a proteção contra as ameaças colocadas por centrais nucleares não seguras em países terceiros, de 20 de abril de 2017, n.º XIII-306, última alteração em 19 de dezembro de 2019, n.º XIII-2705; e

Lei sobre as fontes de energia renováveis da República da Lituânia, de 12 de maio de 2011, n.º XI-1375.

PL: Lei sobre a energia, de 10 de abril de 1997, artigos 32 e 33.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na SI: A produção, o comércio, a oferta aos consumidores finais, o transporte e a distribuição de eletricidade e de gás natural estão sujeitos ao estabelecimento na União (ISIC Rev. 3.1 4010, 4020, CPC 7131, CPC 887).

Medidas:

SI: Energetski zakon (Lei da energia) 2014, Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 17/2014. e

Lei da exploração mineira 2014.

Reserva n.º 18 — Agricultura, pescas e indústria transformadora

Setor — subsetor:	Agricultura, caça e pesca; criação de animais e de renas, pesca e aquicultura; edição, impressão e reprodução de suportes gravados
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1011, 012, 013, 014, 015, 1531, 050, 0501, 0502, 221, 222, 323, 324, CPC 881, 882, 88442
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Tratamento de nação mais favorecida
	Requisitos de desempenho
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Agricultura, caça e silvicultura (ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015, 1531, CPC 881)

No que respeita à Liberalização do investimento — Requisitos de desempenho:

A UE: Os organismos de intervenção designados pelos Estados-Membros são obrigados a comprar cereais que tenham sido colhidos na UE. Não serão concedidas restituições à exportação de arroz importado de um país terceiro e reexportado para qualquer país terceiro. Só os produtores de arroz da União Europeia têm direito a requerer pagamentos compensatórios.

Medidas:

UE: Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([16]) (Regulamento OCM Única).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na IE: O estabelecimento por residentes estrangeiros em atividades de indústria de moagem está sujeito a autorização (ISIC Rev. 3.1 1531).

Medidas:

IE: Lei dos produtos agrícolas (cereais), 1933.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: Apenas os nacionais de um estado-membro do EEE residentes na zona de criação de renas podem possuir renas e dedicar-se à criação de renas. Podem ser concedidos direitos exclusivos.

Em FR: É necessária uma autorização prévia para se tornar membro ou administrador de uma cooperativa agrícola (ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015).

([16]) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347, 20.12.2013, p. 671).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na SE: Apenas o povo sámi pode deter renas e explorar uma criação de renas.

Medidas:

FI: Poronhoitolaki (Lei sobre a criação de renas) (848/1990), capítulo 1, artigo 4, Protocolo n.º 3 do Tratado de Adesão da Finlândia.

FR: Code rural et de la pêche maritime.

SE: Lei sobre a criação de renas (1971:437), secção 1.

b) Pesca e aquicultura (ISIC Rev. 3.1 050, 0501, 0502, CPC 882)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Apenas os navios que arvorem o pavilhão da Bulgária são autorizados a capturar recursos biológicos vivos marinhos ou fluviais nas águas marinhas interiores e no mar territorial da Bulgária. Os navios estrangeiros (navios de países terceiros) não podem dedicar-se à pesca comercial na zona económica exclusiva da Bulgária, exceto com base num acordo entre a Bulgária e o Estado do pavilhão. Ao atravessarem a zona económica exclusiva, os navios de pesca estrangeiros não podem manter o equipamento de pesca em modo operacional

Em FR: Um navio que arvora o pavilhão francês só pode obter uma autorização de pesca ou ser autorizado a pescar com base em quotas nacionais quando houver uma verdadeira relação económica com o território francês e o navio for dirigido e controlado a partir de um estabelecimento estável situado no território francês (ISIC Rev. 3.1 050, CPC 882).

Medidas:

BG: Artigo 49.º, Lei relativa aos espaços marítimos, às vias navegáveis interiores e aos portos da República da Bulgária.

FR: Code rural et de la pêche maritime.

c) Indústria transformadora — Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados (ISIC Rev. 3.1 221, 222, 323, 324, CPC 88442)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na LV: Apenas as pessoas coletivas constituídas na Letónia e as pessoas singulares da Letónia têm o direito de fundar e publicar meios de comunicação social. Não são permitidas sucursais (CPC 88442).

Medidas:

LV: Lei sobre a imprensa e outros meios de comunicação social, artigo 8.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Na DE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Cada jornal, revista ou periódico impresso e distribuído publicamente tem de indicar claramente um «diretor responsável» (o nome completo e o endereço de uma pessoa singular). O diretor responsável pode ser obrigado a ser residente permanente da Alemanha, da União ou de um estado-membro do EEE. Exceções podem ser autorizadas pela autoridade competente ao nível de governo regional (ISIC Rev. 3.1 22).

Medidas:

DE:

Nível regional:

Gesetz über die Presse Baden-Württemberg (LPG BW);

Bayerisches Pressegesetz (BayPrG);

Berliner Pressegesetz (BlnPrG);

Brandenburgisches Landespressegesetz (BbgPG);

Gesetz über die Presse Bremen (BrPrG);

Hamburgisches Pressegesetz;

Hessisches Pressegesetz (HPresseG);

Landespressegesetz für das Land Mecklenburg-Vorpommern (LPrG M-V);

Niedersächsisches Pressegesetz (NPresseG);

Pressegesetz für das Land Nordrhein-Westfalen (Landespressegesetz NRW);

Landesmediengesetz (LMG) Rheinland-Pfalz;

Saarländisches Mediengesetz (SMG);

Sächsisches Gesetz über die Presse (SächsPresseG);

Pressegesetz für das Land Sachsen-Anhalt (Landespressegesetz);

Gesetz über die Presse Schleswig-Holstein (PressG SH);

Thüringer Pressegesetz (TPG).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em IT: Na medida em que a Nova Zelândia permita aos investidores italianos deter mais de 49 % do capital e dos direitos de voto numa editora da Nova Zelândia, a Itália permitirá aos investidores da Nova Zelândia deter mais de 49 % do capital e dos direitos de voto de uma editora italiana nas mesmas condições (ISIC Rev. 3.1 221, 222).

Medidas:

IT: Lei 416/1981, artigo 1 (e alterações subsequentes).

No que respeita à Liberalização do investimento — Quadros superiores e conselhos de administração:

Na PL: É exigida a nacionalidade polaca para o chefe de redação de jornais e revistas (ISIC Rev. 3.1 221, 222).

Medidas:

PL: Lei de 26 de janeiro de 1984 sobre a imprensa, Jornal Oficial, n.º 5, item 24, com as alterações subsequentes.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento Nacional, Presença local:

Na SE: As pessoas singulares proprietárias de periódicos impressos e editados na Suécia têm de residir na Suécia ou ser nacionais de um estado-membro do EEE. Os proprietários desses periódicos que sejam pessoas coletivas têm de estar estabelecidos no EEE. Os periódicos impressos e editados na Suécia e as gravações técnicas têm de ter um diretor responsável que tem de estar domiciliado na Suécia (ISIC Rev. 3.1 22, CPC 88442).

Medidas:

SE: Lei sobre a liberdade de imprensa (1949:105);

Lei fundamental sobre a liberdade de expressão (1991:1469); e

Lei sobre as portarias relativas à Lei sobre a liberdade de imprensa e à Lei fundamental sobre a liberdade de expressão (1991:1559).

Lista da Nova Zelândia

Notas explicativas

Para maior clareza, as medidas que a Nova Zelândia pode tomar em conformidade com o artigo 10.64 (Medidas prudenciais), desde que cumpram os requisitos desse artigo, incluem as que regem:

a) O licenciamento, o registo ou a autorização como instituição financeira ou prestador de serviços financeiros transfronteiras e os requisitos correspondentes;

b) A forma jurídica, incluindo requisitos de constituição jurídica para instituições financeiras sistemicamente importantes e limitações às atividades de receção de depósitos das sucursais de bancos estrangeiros, e requisitos correspondentes; e requisitos aplicáveis aos diretores e quadros superiores de uma instituição financeira ou de um prestador de serviços financeiros transfronteiras;

c) Requisitos em matéria de fundos próprios, exposições a partes relacionadas, liquidez, divulgação e outros requisitos de gestão de riscos;

d) Sistemas de pagamento, compensação e liquidação (incluindo sistemas de valores mobiliários);

e) Luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; e

f) Dificuldades ou falência de uma instituição financeira ou de um prestador de serviços financeiros transfronteiras.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.6) Acesso ao mercado (Artigo 10.5)
Medida	Companies Act 1993 Financial Reporting Act 2013
Descrição	Investimento 1. Em conformidade com o regime de relato financeiro da Nova Zelândia estabelecido ao abrigo do Companies Act 1993 e do Financial Reporting Act 2013, os seguintes tipos de entidades são obrigados a elaborar demonstrações financeiras que cumpram as práticas contabilísticas geralmente aceites e a mandar auditar e registar essas declarações no Registo das Sociedades (a menos que se apliquem exceções a qualquer destes requisitos): a) Qualquer pessoa coletiva constituída fora da Nova Zelândia («sociedade estrangeira») que exerça atividades na Nova Zelândia na aceção do Companies Act 1993 e que seja «grande» ([1]); b) Qualquer «grande» empresa da Nova Zelândia na qual as ações que, no seu conjunto, conferem o direito de exercer ou controlar o exercício de 25 % ou mais dos direitos de voto numa assembleia da empresa seja detida por ([*]): i) uma filial de uma pessoa coletiva constituída fora da Nova Zelândia; ii) uma pessoa coletiva constituída fora da Nova Zelândia; ou iii) uma pessoa que não tenha residência habitual na Nova Zelândia; c) Qualquer «grande» sociedade constituída na Nova Zelândia que seja uma filial de uma sociedade estrangeira.

	2. Se uma sociedade for obrigada a elaborar demonstrações financeiras e se tiver uma ou mais filiais, deve, em vez de elaborar demonstrações financeiras a seu respeito, elaborar demonstrações financeiras do grupo que cumpram a prática contabilística geralmente aceite em relação a esse grupo. Esta obrigação não se aplica se: a) A sociedade (A) for, ela própria, uma filial de uma pessoa coletiva (B), sendo a pessoa coletiva (B): i) constituída na Nova Zelândia; ou ii) registada ou considerada registada nos termos da parte 18 do Companies Act 1993; e b) As demonstrações financeiras do grupo em relação a um grupo composto por B, A, e todas as outras filiais de B que cumpram a prática contabilística geralmente aceite estiverem concluídas; e c) Uma cópia das demonstrações financeiras do grupo referidas na alínea b) e uma cópia do relatório do auditor sobre essas demonstrações forem entregues para registo ao abrigo do Companies Act 1993 ou para apresentação ao abrigo de outra lei. 2. Se uma empresa estrangeira for obrigada a elaborar: a) As demonstrações financeiras ao abrigo do Companies Act 1993, deve também, se as suas atividades na Nova Zelândia atingirem os limiares de ativos e de receitas aplicáveis às «grandes» empresas estrangeiras, elaborar, para além das demonstrações financeiras da própria grande empresa estrangeira, demonstrações financeiras para as suas atividades na Nova Zelândia, como se essas atividades fossem realizadas por uma empresa constituída e registada na Nova Zelândia; e b) As demonstrações financeiras do grupo ao abrigo do Companies Act 1993, e se as atividades do grupo na Nova Zelândia atingirem os limiares de ativos e de receitas aplicáveis às «grandes» empresas estrangeiras, as demonstrações financeiras do grupo que são elaboradas devem incluir, para além das demonstrações financeiras do grupo, demonstrações financeiras das atividades na Nova Zelândia do grupo, como se os membros do grupo fossem empresas constituídas e registadas na Nova Zelândia.

([1]) Uma sociedade estrangeira ou uma filial de uma sociedade estrangeira é «grande» em relação a um exercício contabilístico se for aplicável pelo menos uma das seguintes situações:

i) à data do balanço de cada um dos dois períodos contabilísticos anteriores, o total dos ativos da entidade e das suas subsidiárias (se existentes) excede 20 milhões de NZD; ou

ii) em cada um dos dois períodos contabilísticos anteriores, o rendimento total da entidade e das suas subsidiárias (se existentes) excede 10 milhões de NZD.

É necessário um relatório de auditoria, a menos que a atividade da Nova Zelândia dessa empresa estrangeira não seja «grande» e a legislação da jurisdição em que a sociedade está constituída não exija uma auditoria.

(*) Uma sociedade da Nova Zelândia é «grande» em relação a um período contabilístico se for aplicável pelo menos uma das subalíneas seguintes:

i) à data do balanço de cada um dos dois períodos contabilísticos anteriores, o total dos ativos da entidade e das suas subsidiárias (se existentes) excede 60 milhões de NZD; ou

ii) em cada um dos dois períodos contabilísticos anteriores, o rendimento total da entidade e das suas subsidiárias (se existentes) excede 30 milhões de NZD.

Setor	Agricultura, incluindo serviços relacionados com a agricultura
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Medida	Dairy Industry Restructuring Act 2001
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento O Dairy Industry Restructuring Act 2001 (DIRA) e os regulamentos preveem a gestão de uma base de dados nacional para os dados relativos às provas aos efetivos. O DIRA: a) Prevê que o Governo da Nova Zelândia determine as modalidades de gestão da base de dados por outra entidade do setor leiteiro. Ao fazê-lo, o Governo da Nova Zelândia pode: i) ter em conta a nacionalidade e a residência da entidade, das pessoas que detêm ou controlam a entidade, bem como dos quadros superiores e do conselho de administração da entidade; e ii) restringir quem pode deter ações da entidade, nomeadamente com base na nacionalidade; b) Exige a transferência de dados pelas pessoas que participam nas provas aos efetivos de gado leiteiro para a Livestock Improvement Corporation (LIC) ou para a entidade sucessora; c) Estabelece regras relativas ao acesso à base de dados e pode recusar esse acesso tendo em conta o facto de a utilização prevista da base de dados poder ser «prejudicial para o setor leiteiro neozelandês», o que pode ter em conta a nacionalidade ou a residência da pessoa que solicita o acesso.

Setor	Serviços de comunicação Telecomunicações
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.6) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Medida	Constituição da Chorus Limited
Descrição	Investimento A Constituição da Chorus Limited exige a aprovação do Governo da Nova Zelândia para que a participação de uma única entidade estrangeira seja superior a 49,9 %. É obrigatório que pelo menos metade dos membros do conselho de administração sejam cidadãos da Nova Zelândia.

Setor	Agricultura, incluindo serviços relacionados com a agricultura
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (Artigo 10.5) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Medida	Primary Products Marketing Act 1953
Descrição	Investimento Nos termos do Primary Products Marketing Act 1953, o Governo da Nova Zelândia pode impor regulamentos que permitam a criação de autoridades de comercialização legais com poderes de comercialização e aquisição de monopólio (ou menos poderes) para «produtos primários», ou seja, produtos derivados da apicultura, fruticultura, produção de lúpulo, criação de veados, cervídeos de caça ou cabras, quer se trate de cerdas de peles com pelo ou fibras produzidas pela cabra. Podem ser emitidos regulamentos ao abrigo do Primary Products Marketing Act 1953 relativos a uma vasta gama de funções, poderes e atividades da autoridade de comercialização. Em especial, a regulamentação pode exigir que os membros do conselho de administração ou o pessoal sejam nacionais da Nova Zelândia ou residentes na Nova Zelândia.

Setor	Transporte aéreo
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Medida	Constituição da Air New Zealand Limited
Descrição	Investimento Nenhum cidadão estrangeiro pode deter mais de 10 % das ações que conferem direitos de voto na Air New Zealand, salvo autorização do acionista Kiwi ([1]). Além disso: a) Pelo menos três membros do conselho de administração têm de ter residência habitual na Nova Zelândia; b) Mais de metade do conselho de administração tem de ser constituída por cidadãos da Nova Zelândia; c) O presidente do conselho de administração tem de ser cidadão da Nova Zelândia; e d) A sede da Air New Zealand e o seu estabelecimento principal devem situar-se na Nova Zelândia.

([1]) A ação Kiwi na Air New Zealand é uma única ação preferencial conversível de 1 NZD emitida à Coroa. O acionista Kiwi é Sua Majestade, o Rei de Direito da Nova Zelândia.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (Artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Medida	Overseas Investment Act 2005 Fisheries Act 1996 Overseas Investment Regulations 2005
Descrição	Investimento Em conformidade com o regime de investimento ultramarino da Nova Zelândia, tal como estabelecido nas disposições pertinentes do Overseas Investment Act 2005, do Fisheries Act 1996 e dos Overseas Investment Regulations 2005, as seguintes atividades de investimento exigem a aprovação prévia do Governo da Nova Zelândia: a) Aquisição ou controlo, por fontes não governamentais, de 25 % ou mais de qualquer categoria de ações ([1]) ou de direitos de voto ([2]) numa entidade neozelandesa se a contrapartida pela transferência ou o valor dos ativos exceder 200 milhões de NZD; b) Início de operações comerciais ou aquisição de uma empresa existente por fontes não governamentais, incluindo ativos comerciais, na Nova Zelândia, se as despesas totais a efetuar com a criação ou aquisição dessa atividade ou ativos excederem 200 milhões de NZD; c) Aquisição ou controlo, por fontes governamentais, de 25 % ou mais de qualquer categoria de ações ([3]) ou de direitos de voto ([4]) numa entidade neozelandesa se a contrapartida pela transferência ou o valor dos ativos exceder 100 milhões de NZD; d) Início de operações comerciais ou aquisição de uma empresa existente por fontes governamentais, incluindo ativos comerciais, na Nova Zelândia, se as despesas totais a efetuar com a criação ou aquisição dessa atividade ou ativos excederem 100 milhões de NZD; e) Aquisição ou controlo, independentemente do valor em dólares, de determinadas categorias de terrenos considerados sensíveis ou que carecem de aprovação específica em conformidade com a legislação neozelandesa em matéria de investimentos no estrangeiro; e f) Qualquer transação, independentemente do valor em dólares, que resulte num investimento no estrangeiro em quotas de pesca. Os investidores estrangeiros têm de cumprir os critérios estabelecidos no regime de investimento no estrangeiro e quaisquer condições especificadas pela entidade reguladora e pelo(s) ministro(s) da tutela. Esta inscrição deve ser lida em conjugação com o anexo II — Nova Zelândia — 11.

([1]) Para maior clareza, o termo «ações» inclui ações e outros tipos de valores mobiliários.
([2]) Para maior clareza, a expressão «poder de voto» inclui o poder de controlar a composição de, no mínimo, 25 % do conselho de administração da entidade neozelandesa.
([3]) Para maior clareza, o termo «ações» inclui ações e outros tipos de valores mobiliários.
([4]) Para maior clareza, a expressão «poder de voto» inclui o poder de controlar a composição de, no mínimo, 25 % do conselho de administração da entidade neozelandesa.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Requisitos de desempenho (artigo 10.9)
Medida	Income Tax Act 2007 Goods and Services Tax Act 1985 Estate and Gift Duties Act 1968 Stamp and Cheque Duties Act 1971 Gaming Duties Act 1971 Tax Administration Act 1994
Descrição	Investimento Quaisquer medidas fiscais não conformes em vigor.

Setor	Serviços financeiros Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Medida	Commodity Levies Act 1990 Commodity Levies Amendment Act 1995 Kiwifruit Industry Restructuring Act 1999 e regulamentos
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A prestação de seguros de colheitas para o trigo pode ser restringida em conformidade com o Commodity Levies Amendment Act 1995 (CLA). A secção 4 da CLA prevê a utilização de fundos provenientes de uma imposição obrigatória sobre as matérias-primas para os produtores de trigo, a utilizar para financiar um regime de seguro de culturas de trigo contra danos ou perdas. A prestação de serviços de intermediação de seguros relacionados com a exportação de quivis pode ser restringida em conformidade com o Kiwifruit Industry Restructuring Act 1999 e com os regulamentos relativos à comercialização das exportações de quivis.

Setor	Serviços financeiros Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)
Obrigações em causa	Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Medida	KiwiSaver Act 2006 Financial Markets Conduct Act 2013
Descrição	Investimento O gestor de fundos de um regime KiwiSaver registado e o administrador fiduciário de um regime KiwiSaver registado, que é um regime restrito, têm de ter, pelo menos, um administrador que seja residente na Nova Zelândia para efeitos fiscais.

ANEXO 10-B

MEDIDAS FUTURAS

Notas introdutórias

1. As Listas da Nova Zelândia e da União estabelecem, no artigo 10.10 (Medidas não conformes) ou no artigo 10.18 (Medidas não conformes), as inscrições efetuadas pela Nova Zelândia e pela União no que diz respeito a medidas existentes, mais restritivas ou novas que não estejam em conformidade com as obrigações impostas pelo:

a) Artigo 10.5 (Acesso ao mercado) ou 10.14 (Acesso ao mercado);

b) Artigo 10.6 (Tratamento nacional) ou artigo 10.16 (Tratamento nacional);

c) Artigo 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida) ou 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida);

d) Artigo 10.8 (Quadros superiores e conselhos de administração);

e) Artigo 10.9 (Requisitos de desempenho); ou

f) Artigo 10.15 (Presença local).

2. As reservas de uma Parte não prejudicam os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do GATS.

3. Cada inscrição enuncia os seguintes elementos:

a) «Setor» refere-se ao setor geral em que a inscrição é efetuada;

b) «Subsetor» refere-se ao setor específico em que a inscrição é efetuada;

c) «Classificação setorial» refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela inscrição em conformidade com a CPC, a ISIC Rev 3.1, ou como expressamente descrito nessa inscrição;

d) «Obrigações em causa» especifica as obrigações referidas no n.º 1 para as quais é efetuada uma inscrição;

e) «Descrição» define o âmbito do setor, subsetor ou atividades abrangidos pela inscrição; e

f) «Medidas em vigor» identifica, para efeitos de transparência, as medidas em vigor aplicáveis ao setor, subsetor ou atividades abrangidos pela inscrição.

4. Na interpretação de uma inscrição, devem ser considerados todos os elementos da mesma. Sempre que surja uma incoerência em relação à interpretação de uma inscrição, prevalece o elemento «descrição» da mesma.

5. Para efeitos das listas da Nova Zelândia e da União, entende-se por:

a) «ISIC Rev. 3.1», a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de Todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M n.º 4, ISIC Rev. 3.1, 2002; e

b) «CPC», a Classificação Central dos Produtos (Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991);

6. Para efeitos das listas da Nova Zelândia e da União, uma inscrição relativa à obrigação de ter uma presença local no território da União ou da Nova Zelândia é efetuada contra o artigo 10.15 (Presença local) e não contra o artigo 10.14 (Acesso ao mercado) ou o artigo 10.16 (Tratamento nacional). Além disso, este requisito não é considerado uma reserva contra o artigo 10.6 (Tratamento nacional).

7. Uma inscrição efetuada a nível da União aplica-se a uma medida da União, a uma medida de um Estado-Membro a nível central ou a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro, a não ser que a inscrição exclua um Estado-Membro. Uma inscrição relativa a um Estado-Membro aplica-se a uma medida de um governo a nível central, regional ou local nesse Estado-Membro. Para efeitos das inscrições da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes. Para efeitos das inscrições da União e dos Estados-Membros, por nível de administração regional na Finlândia entende-se as ilhas Alanda. Uma inscrição efetuada a nível da Nova Zelândia aplica-se a uma medida do governo central ou de uma administração local.

8. A lista de inscrições no presente anexo não inclui medidas relativas a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento que não constituam uma limitação na aceção do artigo 10.5 (Acesso ao mercado), 10.6 (Tratamento nacional), 10.14 (Acesso ao mercado), 10.15 (Presença local) ou 10.16 (Tratamento nacional). Essas medidas podem incluir a necessidade de obter uma licença, de satisfazer obrigações de serviço universal, de ter qualificações reconhecidas em setores regulados, de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, de ter um agente local de serviço ou de manter um endereço local, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem da lista, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

9. Para maior clareza, para a União, a obrigação de concessão do tratamento nacional não implica a extensão às pessoas singulares ou coletivas da Nova Zelândia do tratamento concedido num Estado-Membro, em aplicação do TFUE ou de qualquer medida adotada no âmbito deste tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros:

a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou

b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União.

10. O tratamento concedido às pessoas coletivas estabelecidas por investidores de uma Parte em conformidade com o direito da outra Parte (incluindo, no caso da União Europeia, o direito de um Estado-Membro) e que tenham a sua sede, a administração central ou o principal local de negócios na outra Parte, não prejudica quaisquer condições ou obrigações, em consonância com a secção B (Liberalização do investimento) do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), que possam ter sido impostas a tais pessoas coletivas aquando do seu estabelecimento na outra Parte e que continuem a ser aplicáveis.

11. As listas da Nova Zelândia e da União aplicam-se apenas aos territórios da Nova Zelândia e da União em conformidade com o artigo 1.4 (Aplicação territorial) e só são pertinentes no contexto das relações comerciais da União e dos Estados-Membros e a Nova Zelândia. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União.

12. Para maior clareza, as medidas não discriminatórias não constituem uma limitação nos termos do artigo 10.5 (Acesso ao mercado) ou do artigo 10.14 (Acesso ao mercado) relativamente a qualquer medida que:

a) Exija uma separação entre a propriedade da infraestrutura e a propriedade das mercadorias ou dos serviços prestados através dessa infraestrutura para assegurar uma concorrência leal, por exemplo, nos domínios da energia, dos transportes e das telecomunicações;

b) Restrinja a concentração da propriedade para assegurar uma concorrência leal;

c) Procure garantir a conservação e a proteção de recursos naturais e do ambiente, nomeadamente através da limitação da disponibilidade, do número e do âmbito de aplicação das concessões autorizadas, bem como através da imposição de moratórias ou interdições;

d) Limite o número de autorizações concedidas em virtude de condicionalismos de ordem técnica ou material, tais como o espetro e as frequências das telecomunicações; ou

e) Exija que uma certa percentagem de acionistas, proprietários, sócios ou diretores de uma empresa possua competências específicas ou exerça uma determinada profissão, por exemplo, advogado ou contabilista.

13. No que diz respeito aos serviços informáticos, qualquer um dos seguintes serviços deve ser considerado como serviços informáticos e serviços conexos, independentemente de serem prestados através de uma rede, incluindo a Internet:

a) Consultoria, adaptação, estratégia, análise, planificação, especificação, desenhos ou modelos, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, apoio, assistência técnica ou gestão de ou para computadores ou sistemas informáticos;

b) Programas informáticos definidos como sendo conjuntos de instruções necessárias para fazer funcionar computadores e estabelecer comunicações (por si e entre si), assim como consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, conceção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, adaptação, manutenção, apoio, assistência técnica, gestão ou utilização de ou para programas informáticos;

c) Serviços de processamento e armazenagem de dados, de acolhimento de dados ou de bases de dados;

d) Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores; e

e) Serviços de formação para o pessoal dos clientes, relacionados com programas informáticos, computadores ou sistemas informáticos, não classificados noutras categorias.

Para maior clareza, os serviços viabilizados pelos serviços informáticos e serviços conexos, além dos enunciados nas alíneas a) a e), não são considerados «serviços informáticos e serviços conexos» por si mesmos.

14. No que diz respeito aos serviços financeiros, contrariamente às filiais estrangeiras, as sucursais de uma instituição financeira que não seja da União estabelecidas diretamente num Estado-Membro não estão sujeitas, salvo algumas exceções, à legislação prudencial harmonizada a nível da União, que permite que essas filiais beneficiem de maiores facilidades para criar novos estabelecimentos e prestar serviços transnacionais em toda a União. Consequentemente, essas sucursais recebem uma autorização para desenvolver as suas atividades no território de um Estado-Membro em condições equivalentes às aplicadas às instituições financeiras nacionais desse Estado-Membro, podendo ser-lhes exigido que satisfaçam alguns requisitos prudenciais específicos tais como, no que se refere às atividades bancárias e aos valores mobiliários, uma capitalização separada e outros requisitos de solvência, bem como em matéria de informação e publicação dos requisitos relativos às contas ou, no caso dos seguros, requisitos específicos em matéria de garantia e de depósito, de capitalização separada e de localização, no Estado-Membro em causa, dos ativos que constituem as reservas técnicas e pelo menos um terço da margem de solvência.

15. No que diz respeito ao artigo 10.5 (Acesso ao mercado), as pessoas coletivas que prestem serviços financeiros e constituídas ao abrigo das legislações da Nova Zelândia ou das legislações da União ou de, pelo menos, um dos seus Estados-Membros estão sujeitas a limitações não discriminatórias da forma jurídica ([1]).

16. São utilizadas as seguintes abreviaturas na lista de reservas infra:

UE União, incluindo os Estados-Membros

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

([1]) Por exemplo, as «sociedades comerciais de responsabilidade limitada» («parcerias») e as «empresas individuais de responsabilidade limitada» não são formas jurídicas geralmente aceites para instituições financeiras na Nova Zelândia e na União. Esta nota não se destina em si a afetar, ou de outra forma limitar, uma escolha entre sucursais ou filiais por uma instituição financeira da outra Parte.

EL	Grécia
ES	Espanha
FI	Finlândia
FR	França
HR	Croácia
HU	Hungria
IE	Irlanda
IT	Itália
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
LV	Letónia
MT	Malta
NL	Países Baixos
PL	Polónia
PT	Portugal
RO	Roménia
SE	Suécia
SI	Eslovénia
SK	República Eslovaca

Lista da União

Reserva n.º 1 — Todos os setores

Reserva n.º 2 — Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Reserva n.º 4 — Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento

Reserva n.º 5 — Serviços às empresas — Serviços imobiliários

Reserva n.º 6 — Serviços às empresas — Serviços de locação

Reserva n.º 7 — Serviços às empresas — Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Reserva n.º 8 — Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

Reserva n.º 9 — Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Reserva n.º 10 — Serviços às empresas — Outros serviços às empresas

Reserva n.º 11 — Telecomunicações

Reserva n.º 12 — Construção

Reserva n.º 13 — Serviços de distribuição

Reserva n.º 14 — Serviços educativos

Reserva n.º 15 — Serviços ambientais

Reserva n.º 16 — Serviços financeiros

Reserva n.º 17 — Serviços sanitários e sociais

Reserva n.º 18 — Serviços relacionados com o turismo e viagens

Reserva n.º 19 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Reserva n.º 20 — Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte

Reserva n.º 21 — Agricultura, pescas e água

Reserva n.º 22 — Extração mineira e atividades relacionadas com a energia

Reserva n.º 23 — Outros serviços não incluídos noutra parte

Reserva n.º 1 — Todos os setores

Setor:	Todos os setores
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Tratamento de nação mais favorecida
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Requisitos de desempenho
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A União reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Direito de estabelecimento

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

A UE: Os serviços considerados serviços de utilidade pública, a nível local ou nacional, podem estar sujeitos a monopólios públicos ou ser objeto de concessão de direitos exclusivos concedidos a operadores privados.

Há serviços de utilidade pública em diversos setores, nomeadamente os serviços conexos de consultoria científica e técnica, serviços de investigação e desenvolvimento em ciências sociais e humanas, serviços técnicos de ensaio e análise, serviços ambientais, serviços de saúde, serviços de transporte e serviços auxiliares de todos os modos de transporte. As autoridades públicas concedem, frequentemente, os direitos exclusivos no que diz respeito à prestação desses serviços a operadores privados, nomeadamente operadores com concessões das autoridades públicas, sujeitas a obrigações de serviço específicas. Dado que, frequentemente, existem também serviços de utilidade pública descentralizados, não é prática a apresentação de uma lista exaustiva por setor. Esta reserva não se aplica às telecomunicações nem aos serviços de informática e serviços conexos.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: São aplicáveis restrições à aquisição e à propriedade de bens imóveis nas ilhas Alanda por pessoas singulares que não possuam a cidadania regional de Alanda e por pessoas coletivas sem autorização prévia das autoridades competentes das ilhas Alanda. São aplicáveis restrições ao direito de estabelecimento e ao direito de efetuar atividades económicas por pessoas singulares que não possuam a cidadania regional de Alanda, ou por qualquer empresa, sem autorização prévia das autoridades competentes das ilhas Alanda.

Medidas em vigor:

FI: Ahvenanmaan maanhankintalaki (Lei sobre a aquisição de terras em Alanda) (3/1975), artigo 2. e Ahvenanmaan itsehallintolaki (Lei sobre a autonomia das ilhas de Alanda) (1144/1991), artigo 11.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Em FR: Por força dos artigos L151-1 e 153-1 *et seq* do Código Financeiro e Monetário, os investimentos estrangeiros em França nos setores enumerados no artigo R.151-3 do mesmo código carecem de autorização prévia do ministro da Economia.

Medidas em vigor:

FR: Tal como estabelecido no elemento «Descrição» acima indicado.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Em FR: A participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas está limitada a um montante variável, determinado caso a caso pelo Governo francês, do capital em oferta pública. O estabelecimento em certas atividades comerciais, industriais ou artesanais está sujeito a uma autorização específica, se o diretor executivo não for titular de uma autorização permanente de residência.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na HU: O estabelecimento deve assumir a forma de sociedade de responsabilidade limitada, sociedade anónima ou escritório de representação. A entrada inicial sob a forma de sucursal não é permitida, exceto para os serviços financeiros.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Determinadas atividades económicas relacionadas com a exploração ou utilização de património público ou estatal estão sujeitas à atribuição de uma concessão nos termos da Lei sobre as concessões.

As sociedades comerciais em que o Estado ou um município detenha uma participação no capital superior a 50 por cento não podem, sem autorização da Agência de Empresas Públicas e Controlo ou de outro organismo estatal ou regional competente, efetuar operações de alienação de ativos fixos da sociedade, celebrar contratos de aquisição de participações, de locação, de atividades conjuntas, de obtenção de crédito ou de garantia de créditos, nem assumir quaisquer obrigações decorrentes de letras de câmbio. Esta reserva não se aplica às indústrias extrativas, que são objeto de uma reserva separada na lista da União no anexo 10-A (Medidas em vigor).

Em IT: O Governo pode exercer determinados poderes especiais em empresas que operam nos domínios da defesa e da segurança nacional, e em certas atividades de importância estratégica nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações. Tal aplica-se a todas as pessoas coletivas que exercem atividades consideradas de importância estratégica nos domínios da defesa e da segurança nacional, e não só a empresas privatizadas.

Em caso de ameaça de prejuízo grave para os interesses essenciais da defesa e segurança nacional, o Governo pode exercer os seguintes poderes especiais:

a) Impor condições específicas na compra de ações;

b) Vetar a adoção de resoluções relativas a operações especiais como transferências, fusões, cisões e mudanças de atividade; ou

c) Rejeitar a aquisição de ações, sempre que o comprador procure manter um nível de participação no capital que seja suscetível de prejudicar os interesses da defesa e da segurança nacional.

Qualquer decisão, lei ou operação (como transferências, fusões, cisões, mudanças de atividade ou rescisões) relativa aos ativos estratégicos nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações deve ser notificada pela empresa em causa ao gabinete do Primeiro-Ministro. Em especial, devem ser notificadas as aquisições por qualquer pessoa de fora da União que confiram a essa pessoa o controlo sobre a empresa.

O Primeiro-Ministro pode exercer os seguintes poderes especiais:

a) Vetar qualquer decisão, lei ou operação que constitua uma ameaça excecional de prejuízo grave para o interesse público no domínio da segurança e exploração das redes e fornecimentos;

b) Impor condições específicas, a fim de salvaguardar o interesse público; ou

c) Rejeitar uma aquisição em casos excecionais de risco para os interesses essenciais do Estado.

Os critérios para avaliar a ameaça real ou excecional e as condições e os procedimentos para o exercício dos poderes especiais estão previstos na lei.

Medidas em vigor:

IT: Lei 56/2012 sobre os poderes especiais em empresas que operam no domínio da defesa e da segurança nacional, da energia, dos transportes e das comunicações; e

Decreto do Primeiro-Ministro DPCM 253, de 30.11.2012, que define as atividades de importância estratégica no domínio da defesa e da segurança nacional.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na LT: Empresas, setores, zonas, ativos e instalações de importância estratégica para a segurança nacional.

Medidas em vigor:

LT: Lei sobre a proteção de objetos de importância para assegurar a segurança nacional da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2002, n.º IX-1132 (com a última redação que lhe foi dada em 17 de setembro de 2020 pela Lei n.º XIII-3284).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na SE: Requisitos discriminatórios para fundadores, quadros superiores e conselhos de administração quando o direito sueco previr novas formas de associação jurídica.

b) Aquisição de bens imóveis

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na HU: Aquisição de propriedade pública.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HU: Aquisição de terras aráveis por pessoas coletivas estrangeiras e por pessoas singulares não residentes.

Medidas em vigor:

HU: Lei CXXII de 2013 relativa à circulação das terras agrícolas e florestais (capítulo II (§ 6-36) e capítulo IV (§ 38-59)); e

Lei CCXII de 2013 sobre as medidas transitórias e determinadas disposições relacionadas com a Lei CXXII de 2013 relativa à circulação das terras agrícolas e florestais (capítulo IV (§ 8-20).

Na LV: Aquisição de terrenos rurais por nacionais da Nova Zelândia ou de um país terceiro.

Medidas em vigor:

LV: Lei sobre a privatização das terras em zonas rurais, ss. 28, 29, 30.

Na SK: As empresas ou pessoas singulares estrangeiras não podem adquirir terras agrícolas e florestais fora da zona construída de um município e certas outras terras (p. ex., recursos naturais, lagos, rios, vias públicas, etc.).

Medidas em vigor:

SK: Lei n.º 44/1988 relativa à proteção e exploração dos recursos naturais;

Lei n.º 229/1991 sobre a regulamentação da propriedade fundiária e outras propriedades agrícolas;

Lei n.º 460/1992, Constituição da República Eslovaca;

Lei n.º 180/1995 sobre certas medidas do regime de propriedade fundiária;

Lei n.º 202/1995 sobre o câmbio;

Lei n.º 503/2003 sobre a restituição da propriedade fundiária;

Lei n.º 326/2005 sobre as florestas; e

Lei n.º 140/2014 sobre a aquisição da propriedade de terrenos agrícolas.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na BG: As pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas na Bulgária por um período superior a cinco anos podem adquirir a propriedade de terrenos agrícolas. As pessoas coletivas estabelecidas por um período inferior a cinco anos podem também adquirir a propriedade de terrenos agrícolas se os sócios da empresa, os membros da associação ou os fundadores da sociedade por ações cumprirem os requisitos de residência de cinco anos. Os cidadãos estrangeiros, bem como as pessoas coletivas estrangeiras estabelecidas em conformidade com a legislação de um Estado terceiro, podem adquirir o direito de possuir terrenos com base num acordo internacional, em conformidade com o artigo 22.º da Constituição da República da Bulgária, bem como por herança ao abrigo da lei. Os cidadãos estrangeiros, bem como as pessoas coletivas estrangeiras estabelecidas em conformidade com a legislação de um Estado terceiro, podem adquirir o direito de possuir terrenos florestais com base num acordo internacional, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, da Constituição da República da Bulgária, bem como por herança ao abrigo da lei (Lei sobre as florestas, artigo 23.º, n.º 5).

Medidas em vigor:

BG: Constituição da República da Bulgária, artigo 22.º, n.º 2, e artigo 23.º, n.º 5; e

Lei sobre as florestas, artigo 10.º

Na EE: As pessoas que não façam parte do EEE ou da OCDE só podem adquirir bens imóveis que compreendam terras agrícolas ou florestais com autorização do governador do distrito e do conselho municipal, devendo ainda provar, conforme previsto na lei, que o bem imóvel, de acordo com o fim a que se destina, será utilizado de forma eficiente, sustentável e útil.

Medidas em vigor:

EE: Kinnisasja omandamise kitsendamise seadus (Lei sobre as restrições à aquisição de bens imóveis), capítulos 2 e 3.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na LT: Qualquer medida que seja coerente com os compromissos assumidos pela União e que seja aplicável na Lituânia no âmbito do GATS no que se refere à aquisição de terras. O procedimento, os termos e as condições, bem como as restrições, em matéria de aquisição de lotes de terrenos, são estabelecidos pela Lei constitucional, a Lei sobre as terras e a Lei sobre a aquisição de terras agrícolas.

No entanto, as administrações locais (municípios) e outras entidades de membros da OCDE e da Organização do Tratado do Atlântico Norte que realizem na Lituânia atividades económicas, que são especificadas pela lei constitucional em conformidade com os critérios de integração da União e outros critérios de integração a que a Lituânia tenha aderido, são autorizadas a adquirir lotes de terrenos não agrícolas de que necessitem para a construção e a operação de edifícios e instalações necessários para as suas atividades diretas.

Medidas em vigor:

LT: Constituição da República da Lituânia;

Lei constitucional da República da Lituânia sobre a aplicação do § 3 do artigo 47.º da Constituição da República da Lituânia, de 20 de junho de 1996, n.º I-1392, nova redação de 20 de março de 2003, n.º IX-1381, alterada pela última vez em 12 de janeiro de 2018, n.º XIII-981;

Lei das terras de 26 de abril de 1994, n.º I-446, nova redação de 27 de janeiro de 2004, n.º IX-1983, alterada pela última vez em 26 de junho de 2020, n.º XIII-3165;

Lei da aquisição de terras agrícolas de 28 de janeiro de 2003, n.º IX-1314, nova redação de 1 de janeiro de 2018, n.º XIII-801, alterada pela última vez em 14 de maio de 2020, n.º XIII-2935; e

Lei das florestas de 22 de novembro de 1994, n.º I-671, nova redação de 10 de abril de 2001, n.º IX-240, alterada pela última vez em 25 de junho de 2020, n.º XIII-3115.

c) Reconhecimento

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Na UE: As diretivas da União relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas e outras qualificações profissionais só se aplicam aos cidadãos da União. O direito a exercer uma atividade profissional regulamentada num Estado-Membro não confere o direito de exercício desse serviços profissional noutro Estado-Membro.

d) Tratamento de nação mais favorecida

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento de nação mais favorecida:

Na UE: Concede um tratamento diferencial a um país terceiro ao abrigo de outros tratados internacionais de investimento ou acordos comerciais em vigor ou assinados antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Na UE: Concede um tratamento diferencial a um país terceiro em virtude de qualquer acordo bilateral ou multilateral existente ou futuro que:

a) Crie um mercado interno de serviços e investimento;

b) Conceda o direito de estabelecimento; ou

c) Requeira a aproximação de legislações num ou mais setores económicos.

Por «mercado interno em matéria de serviços e investimento» entende-se uma área sem fronteiras internas em que é assegurada a livre circulação de serviços, capitais e pessoas.

O «direito de estabelecimento» consiste na obrigação de abolir em substância todos os obstáculos ao estabelecimento entre as Partes no acordo bilateral ou multilateral mediante a entrada em vigor desse acordo. O direito de estabelecimento inclui o direito de os nacionais das Partes no acordo bilateral ou multilateral criarem e operarem empresas nas mesmas condições definidas para os nacionais pela legislação da Parte onde se realiza um tal estabelecimento.

Por «aproximação da legislação» entende-se:

a) A harmonização da legislação de uma ou mais Partes no acordo bilateral ou multilateral com a legislação da outra Parte nesse acordo; ou

b) A incorporação da legislação comum na ordem jurídica das Partes no acordo bilateral ou multilateral.

A harmonização ou incorporação só se realiza e se considera realizada na data da promulgação da legislação da Parte ou das Partes no acordo bilateral ou multilateral.

Medidas em vigor:

UE: Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;

acordos de estabilização;

acordos bilaterais UE-Confederação Suíça; e

acordos de comércio livre abrangente e aprofundado.

Na UE: Concede tratamento diferencial relativamente ao direito de estabelecimento a cidadãos ou empresas através de acordos bilaterais existentes ou futuros entre os seguintes Estados-Membros: BE, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PT e qualquer um dos seguintes países e principados: Andorra, Mónaco, São Marinho e Cidade do Vaticano.

Em DK, FI, SE: Medidas adotadas pela Dinamarca, Suécia e Finlândia destinadas a promover a cooperação nórdica, nomeadamente:

a) Apoio financeiro a projetos de I&D (Fundo Industrial Nórdico);

b) Financiamento de estudos de viabilidade para projetos internacionais (Fundo Nórdico de Exportações de Projetos); e

c) Assistência financeira a empresas que utilizam tecnologia ambiental (Nordic Environment Finance Corporation(NEFCO)). A NEFCO tem por objetivo a promoção de investimentos com interesse nórdico, com destaque para a Europa de Leste.

Na PL: As condições preferenciais para o estabelecimento ou a prestação transfronteiras de serviços, que podem incluir a eliminação ou a alteração de certas restrições consagradas na lista de reservas aplicável na Polónia, podem ser alargadas através de tratados de comércio e navegação.

Em PT: Dispensa dos requisitos de nacionalidade para o exercício de determinadas atividades e profissões por pessoas singulares que prestem serviços em países de língua oficial portuguesa (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste).

e) Armas, munições e material de guerra

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Na UE: Produção, distribuição ou comércio de armas, munições ou material de guerra. O material de guerra limita-se a qualquer produto que se destine e seja fabricado exclusivamente para fins militares associados a atividades de guerra ou de defesa.

Reserva n.º 2 — Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)

Setor:	Serviços profissionais — Serviços jurídicos: serviços notariais e serviços judiciais; serviços de contabilidade; serviços de auditoria, serviços de consultoria fiscal; serviços de arquitetura e de planeamento urbano; serviços de engenharia; e serviços integrados de engenharia
Classificação setorial:	Parte de CPC 861, parte de 87902, 862, 863, 8671, 8672, 8673, 8674, parte de 879
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração Tratamento de nação mais favorecida
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços jurídicos

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na UE, exceto SE: A prestação de serviços de consultoria jurídica e serviços jurídicos de autorização, documentação e certificação, por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, «huissiers de justice» ou outros «officiers publics et ministériels», e por oficiais de justiça nomeados por ato oficial do governo (parte de CPC 861, parte de 87902).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento de nação mais favorecida:

Na BG: O tratamento nacional pleno em matéria de estabelecimento e operação de empresas, bem como em matéria de prestação de serviços, apenas pode ser alargado às empresas estabelecidas nos países com os quais tenham ou venham a ser celebrados acordos preferenciais e aos cidadãos destes países (parte de CPC 861).

Na LT: Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos internacionais (parte de CPC 861), incluindo disposições específicas sobre a representação perante os tribunais.

b) Serviços de contabilidade (CPC 8621, exceto serviços de auditoria, 86213, 86219, 86220)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na HU: Atividades transfronteiras de contabilidade.

Medidas em vigor:

HU: Lei C de 2000; e Lei LXXV de 2007.

c) Serviços de auditoria (CPC — 86211, 86212, exceto serviços de contabilidade)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Na BG: Para realizar uma auditoria financeira independente, os auditores (individuais ou empresas de auditoria) devem estar inscritos no registo administrado pela Comissão de Supervisão Pública dos Auditores Registados (CPOSA). Um auditor que tenha adquirido capacidade jurídica num país terceiro pode ser registado nas seguintes condições e sob reserva de reciprocidade:

a) Um auditor individual tem de obter aprovação em exames nos termos da legislação búlgara em matéria comercial, fiscal e de segurança social em búlgaro (equivalente aos requisitos para os cidadãos búlgaros).

b) Uma empresa de auditoria estrangeira que pretenda estar registada como revisor oficial de contas na Bulgária tem de assegurar que três quartos dos membros dos órgãos de direção e dos auditores registados que efetuam revisões oficiais de contas em nome da empresa cumprem requisitos equivalentes aos dos revisores oficiais de contas búlgaros, nomeadamente sendo aprovados nos exames para o efeito, tal como previsto na Lei de Auditoria Financeira Independente (IFAA).

Medidas em vigor:

BG: Lei da auditoria financeira independente.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na CZ: Apenas as pessoas coletivas nas quais, pelo menos, 60 % da participação no capital ou dos direitos de voto estão reservados a nacionais da Chéquia ou dos Estados-Membros podem ser autorizadas a efetuar auditorias na Chéquia.

Medidas em vigor:

CZ: Lei de 14 de abril de 2009 n.º 93/2009 Col., sobre os auditores, com a última redação que lhe foi dada.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na HU: Prestação transfronteiras de serviços de auditoria.

Medidas em vigor:

Lei C de 2000; e Lei LXXV de 2007.

Em PT: Prestação transfronteiras de serviços de auditoria.

d) Serviços de planeamento urbano e de arquitetura (CPC 8674)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HR: A prestação transnacional de serviços de planeamento urbano.

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Setor:	Serviços profissionais relacionados com a saúde e vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos
Classificação setorial:	CPC 63211, 85201, 9312, 9319, 93121
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Requisitos de desempenho
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços médicos e dentários; serviços de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico (CPC 63211, 85201, 9312, 9319, 932)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado e Tratamento nacional:

Na FI: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados pelo setor público ou privado, incluindo serviços médicos e dentários, serviços de parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos, excluindo os serviços prestados por enfermeiros (CPC 9312, 93191).

Medidas em vigor:

FI: Laki yksityisestä terveydenhuollosta (Lei sobre os cuidados de saúde privados) (152/1990).

Na BG: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo serviços médicos e dentários, serviços prestados por enfermeiros, parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos (CPC 9312, parte de 9319).

Medidas em vigor:

BG: Lei sobre os estabelecimentos médicos, Lei da organização profissional dos enfermeiros, parteiros e médicos especialistas associados.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CZ, MT: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos, psicólogos, bem como outros serviços conexos (CPC 9312, parte de 9319).

Medidas em vigor:

CZ: Lei n.º 296/2008 Col., sobre a salvaguarda da qualidade e da segurança dos tecidos e das células de origem humana destinados a ser utilizados em seres humanos («Lei sobre os tecidos e as células de origem humana»);

Lei n.º 378/2007 Col., sobre os produtos farmacêuticos e as alterações de algumas leis conexas (Lei sobre os produtos farmacêuticos);

Lei n.º 268/2014 Col., sobre os dispositivos médicos e que altera a Lei n.º 634/2004 Coll. sobre as taxas administrativas, conforme alterada;

Lei n.º 285/2002 Col., sobre a doação, a colheita e o transplante de tecidos e órgãos e sobre a alteração de certas leis (Lei sobre os transplantes);

Lei n.º 372/2011 Col., sobre os cuidados de saúde e as condições da sua prestação; e

Lei n.º 373/2011, Col., sobre cuidados de saúde específicos.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto NL e SE: É exigida residência para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos. Esses serviços só podem ser prestados por pessoas singulares fisicamente presentes no território da União. (CPC 9312, parte de 93191)

Na BE: A prestação transfronteiras, financiada quer por fundos públicos quer por fundos privados, de quaisquer serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo serviços médicos, dentários e de parteiros e serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico. (parte de CPC 85201, 9312, parte de 93191)

Em PT (nomeadamente no que respeita ao tratamento de nação mais favorecida): No que respeita às profissões de fisioterapeuta, pessoal paramédico e podólogos, os profissionais estrangeiros podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade.

b) Serviços veterinários (CPC 932)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na BG: São autorizados estabelecimentos de medicina veterinária criados por pessoas singulares ou coletivas.

A medicina veterinária só pode ser exercida por nacionais do EEE e por residentes permanentes (no caso dos residentes permanentes, é exigida a presença física).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em BE, LV: Prestação transfronteiras de serviços veterinários.

c) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na UE, exceto EL, IE, LU, LT e NL: O número de prestadores autorizados a prestar certos serviços em zonas ou áreas específicas pode ser limitado numa base não discriminatória. Um exame das necessidades económicas pode, por conseguinte, ser aplicado, tendo em conta fatores como o número de e impacto nos estabelecimentos existentes, a infraestrutura de transporte, a densidade demográfica ou a dispersão geográfica.

Na UE, exceto BE, BG, EE, ES, IE e IT: A venda por correspondência só é possível a partir de Estados-Membros do EEE, sendo o estabelecimento em qualquer destes países exigido para a venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público na União.

Na BE: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só pode ser efetuada nas farmácias estabelecidas na Bélgica.

Em BG, EE, ES, IT e LT: Vendas a retalho transnacionais de produtos farmacêuticos.

Na CZ: A venda a retalho só é possível a partir de Estados-Membros.

Em IE e LT: A venda a retalho transfronteiras de produtos farmacêuticos está sujeita a receita médica.

Na PL: Os intermediários no comércio de medicamentos devem estar registados e ter a sua residência ou sede no território da República da Polónia.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: Vendas a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos e ortopédicos

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na SE: Vendas a retalho de produtos farmacêuticos e fornecimento de produtos farmacêuticos ao público.

Medidas em vigor:

AT: Arzneimittelgesetz (Lei dos medicamentos), BGBl. Nr. 185/1983 conforme alterada, §§ 57, 59, 59a; e

Medizinproduktegesetz (Lei dos produtos médicos), BGBl. Nr. 657/1996 conforme alterada, § 99.

BE: Arrêté royal du 21 janvier 2009 portant instructions pour les pharmaciens; e

Arrêté royal du 10 novembre 1967 relatif à l'exercice des professions des soins de santé.

CZ: Lei n.º 378/2007, Col. sobre os produtos farmacêuticos,

conforme alterada; e Lei n.º 372/2011, Col. sobre serviços de saúde, conforme alterada.

FI: Lääkelaki (Lei sobre os medicamentos) (395/1987).

PL: Lei dos produtos farmacêuticos, artigo 73.º-A (Jornal Oficial de 2020, ponto 944, 1493).

SE: Lei sobre o comércio de produtos farmacêuticos (2009:336);

Regulamento sobre o comércio de produtos farmacêuticos (2009:659);

Lei relativa ao comércio de determinados medicamentos não sujeitos a receita médica (2009:730); e

A Agência Sueca dos Produtos Médicos adotou outros regulamentos que podem ser consultados em pormenor em (LVFS 2009:9).

Reserva n.º 4 — Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento

Setor:	Serviços de investigação e desenvolvimento
Classificação setorial:	CPC 851, 852, 853
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na RO: Prestação transfronteiras de serviços de investigação e desenvolvimento.

Medidas em vigor:

RO: Decreto do Governo n.º 6/2011; e

Portaria do ministro da Educação e Investigação n.º 3548/2006; e Decisão do Governo n.º 134/2011.

Reserva n.º 5 — Serviços às empresas — Serviços imobiliários

Setor:	Serviços imobiliários
Classificação setorial:	CPC 821, 822
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Em CZ e HU: Prestação transfronteiras de serviços imobiliários.

Reserva n.º 6 — Serviços às empresas — Serviços de locação

Setor:	Serviços de aluguer ou locação sem operadores
Classificação setorial:	CPC 832
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Em BE e FR: Prestação transfronteiras de serviços de locação sem operador respeitantes a bens pessoais e domésticos.

Reserva n.º 7 — Serviços às empresas — Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Setor:	Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia
Classificação setorial:	CPC 87901, 87902
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na UE, exceto ES, LV e SE, no que respeita à prestação de serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia.

Reserva n.º 8 — Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

Setor:	Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal
Classificação setorial:	CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE exceto HU e SE: Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206, 87209)

Em BG, CY, CZ, DE, EE, FI, LT, LV MT, PL, PT, RO, SI e SK: Serviços de seleção de quadros (CPC 87201).

Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, LT, LV MT, PL, PT, RO, SI e SK: O estabelecimento de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202).

Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, LT, LV MT, PL, PT, RO, SI e SK: Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE exceto BE, HU e SE: A prestação transfronteiras de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202).

Na IE: A prestação transfronteiras de serviços de recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201).

Em FR, IE, IT e NL: A prestação transfronteiras de serviços de pessoal de escritório (CPC 87203).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na DE: Limitar o número de prestadores de serviços de colocação de pessoal.

Em ES: Limitar o número de prestadores de serviços de recrutamento e serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202).

Em FR: Estes serviços podem estar sujeitos a monopólio do Estado (CPC 87202).

Em IT: Limitar o número de prestadores de serviços de colocação de pessoal de escritório (CPC 87203).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na DE: O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais pode adotar regulamentos relativos à colocação e ao recrutamento de pessoal de fora da União e do EEE para determinadas profissões (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209).

Medidas em vigor:

AT: §§97 e 135 da Lei austríaca sobre o Comércio (Gewerbeordnung), Jornal Oficial Federal n.º 194/1994 na versão alterada; e

Lei do emprego temporário (Arbeitskräfteüberlassungsgesetz/AÜG), Jornal Oficial Federal n.º 196/1988, na versão alterada.

BG: Lei da promoção do emprego, artigos 26.º, 27.º, 27.º-A e 28.º.

CY: Lei das agências de emprego privadas, Lei n.º 126(I)/2012, conforme alterada, Lei n.º 174(I)/2012.

CZ: Lei sobre o emprego (435/2004).

DE: Gesetz zur Regelung der Arbeitnehmerüberlassung (AÜG);

Sozialgesetzbuch Drittes Buch (SGB III; Código Social, Livro três) — Promoção do Emprego; e

Verordnung über die Beschäftigung von Ausländerinnen und Ausländern (BeschV; Portaria sobre o emprego de estrangeiros).

DK: §§ 8-A a 8-F do Decreto-Lei n.º 73, de 17 de janeiro de 2014, e especificado no Decreto n.º 228, de 7 de março de 2013 (contratação de marítimos); e Lei das autorizações de emprego de 2006. S1(2) e (3).

EL: Lei 4052/2012 (Jornal Oficial da República Helénica 41-A), com a redação que lhe foi dada para algumas das suas disposições pela Lei n.º 4093/2012 (Jornal Oficial da República Helénica, 222.º-A).

ES: Real Decreto-ley 8/2014, de 4 de julio, de aprobación de medidas urgentes para el crecimiento, la competitividad y la eficiencia, art. 117.º (tramitado como Ley 18/2014, de 15 de outubro).

FI: Laki julkisesta työvoima-ja yrityspalvelusta (Lei sobre o serviço público de emprego e de empresa) (916/2012).

HR: Lei sobre o mercado de trabalho (Jornal Oficial 118/18, 32/20);

Lei do trabalho (Jornal Oficial 93/14, 127/17, 98/19); e

Lei sobre os trabalhadores estrangeiros (Jornal Oficial 130/11m 74/13, 67/17, 46/18, 53/20).

IE: Lei das autorizações de emprego de 2006. S1(2) e (3).

IT: Decreto legislativo 276/2003, artigos 4.º e 5.º

LT: Código do Trabalho da República da Lituânia, aprovado pela Lei n.º XII-2603, de 14 de setembro de 2016, da República da Lituânia, com a redação que lhe foi dada em 15 de outubro de 2020, n.º XIII-3334; e

Lei sobre o estatuto jurídico dos trabalhadores estrangeiros, de 29 de abril de 2004, n.º IX-2206, com a última redação que lhe foi dada em 10 de novembro de 2020, n.º XIII-3412.

LU: Loi du 18 janvier 2012 portant création de l'Agence pour le développement de l'emploi (Lei de 18 de janeiro de 2012, relativa à criação de uma agência para o desenvolvimento do emprego, ADEM).

MT: Lei relativa aos serviços de emprego e formação, (Cap. 343) (artigos 23.º a 25.º); e regulamentos sobre as agências de emprego (S.L. 343.24).

PL: Artigo 18.º da Lei de 20 de abril de 2004 relativa à promoção do emprego e às instituições do mercado de trabalho (Dz. U. de 2015, ponto 149, na versão alterada).

PT: Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, alterado pela Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro;

Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto, e

Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro (acesso e exercício da atividade das agências privadas de emprego).

RO: Lei n.º 156/2000 relativa à proteção de cidadãos romenos que trabalham no estrangeiro, republicada, e

Decisão do Governo n.º 384/2001 que aprova as normas metodológicas para a aplicação da Lei n.º 156/2000, com as alterações subsequentes;

Decreto do Governo n.º 277/2002, como alterado pelos Decretos do Governo n.º 790/2004 e n.º 1122/2010; e

Lei n.º 53/2003 — Código do Trabalho, republicada, com as alterações e o suplemento subsequentes, e Decisão do Governo n.º 1256/2011 sobre as condições de funcionamento e o procedimento de autorização das agências de trabalho temporário.

SI: Regulamentos sobre o mercado de trabalho (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.os 80/2010, 21/2013, 63/2013, 55/2017); e

Lei do trabalho assalariado, trabalho por conta própria e trabalho de estrangeiros — ZZSDT (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 47/2015), ZZSDT-UPB2 (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 1/2018).

SK: Lei n.º 5/2004 sobre os serviços de emprego; e

Lei n.º 455/1991 sobre a concessão de licenças comerciais.

Reserva n.º 9 — Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Setor:	Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação
Classificação setorial:	CPC 87301, 87302, 87303, 87304, 87305, 87309
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Requisitos de desempenho
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em BG, CY, CZ, EE, LT, LV, MT, PL, RO, SI e SK: A prestação de serviços de segurança.

Em DK, HR e HU: A prestação dos seguintes subsetores: serviços de vigilância (87305) na HR e HU, serviços de consultoria sobre segurança (87302) na HR, serviços de vigilância aeroportuária (parte de 87305) na DK e serviços de automóveis blindados (87304) na HU.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro aos membros dos conselhos de administração das pessoas coletivas que prestam serviços de vigilância e segurança (87305), bem como serviços de consultoria e formação relacionados com serviços de segurança (87302). Os quadros superiores das empresas que prestam serviços de consultoria em matéria de vigilância e segurança têm de ser nacionais residentes de um Estado-Membro.

Em ES: A prestação transfronteiras de serviços de segurança. Existem requisitos de nacionalidade para o pessoal de segurança privada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na FI: As licenças para prestar serviços de segurança podem ser concedidas apenas a pessoas singulares residentes no EEE ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE.

Na FR e em PT: Aplicam-se requisitos de nacionalidade ao pessoal especializado em PT e aos gestores e diretores em FR.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em BE, FI, FR e PT: A prestação de serviços de segurança por um prestador estrangeiro numa base transfronteiras não é autorizada.

Medidas em vigor:

BE: Loi réglementant la sécurité privée et particulière, 2 Octobre 2017.

BG: Lei sobre as empresas de segurança privada.

CZ: Lei do licenciamento comercial.

DK: Regulamento sobre a segurança da aviação.

FI: Laki yksityisistä turvallisuuspalveluista 282/2002 (Lei sobre os serviços de segurança privados).

LT: Lei sobre a segurança de pessoas e bens, de 8 de julho de 2004, n.º IX-2327.

LV: Lei sobre as atividades de vigilância (secções 6, 7 e 14).

PL: Lei de 22 de agosto de 1997 relativa à proteção das pessoas e bens (Jornal Oficial de 2016, ponto 1432, conforme alterado).

PT: Lei 34/2013 alterada p/ Lei 46/2019, 16 de maio; e

Portaria 273/2013 alterada p/ Portaria 106/2015, 13 de abril.

SI: Zakon o zasebnem varovanju (Lei relativa à segurança privada).

b) Serviços de investigação (CPC 87301)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto AT e SE: A prestação de serviços de investigação.

Reserva n.º 10 — Serviços às empresas — Outros serviços às empresas

Setor — subsetor:	Serviços às empresas — Outros serviços às empresas (serviços de tradução e interpretação, serviços de reprografia, serviços relacionados com a distribuição de energia e serviços relacionados com a indústria transformadora)
Classificação setorial:	CPC 87905, 87904, 884, 887
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Requisitos de desempenho
	Presença local
	Tratamento de nação mais favorecida
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na HR: Prestação transfronteiras de serviços de tradução e interpretação de documentos oficiais.

b) Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na HU: Prestação transfronteiras de serviços veterinários.

c) Serviços relacionados com a distribuição de energia e serviços relacionados com a indústria transformadora (parte de CPC 884, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na HU: Serviços relacionados com a distribuição de energia e prestação transfronteiras de serviços relacionados com as indústrias transformadoras, com exceção dos serviços de assessoria e consultoria relacionados com estes setores.

d) Manutenção e reparação de navios, equipamento de transporte ferroviário e aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, CPC 86769, CPC 8868)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto DE, EE e HU: Prestação transfronteiras de serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário.

Na UE, exceto CZ, EE, HU, LU e SK: Prestação transfronteiras de serviços de manutenção e reparação de navios de transporte por vias navegáveis interiores.

Na UE, exceto EE, HU e LV: Prestação transfronteiras de serviços de manutenção e reparação de navios marítimos.

Na UE, exceto AT, EE, HU, LV e PL: Prestação transfronteiras de serviços de manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, CPC 86769, CPC 8868)

Na UE: Prestação transfronteiras de serviços de vistoria obrigatória e certificação de navios.

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]).

e) Outros serviços às empresas relacionados com a aviação

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento de nação mais favorecida:

Na UE: concessão de um tratamento diferencial a um país terceiro em virtude de acordos bilaterais existentes ou futuros relacionados com:

a) Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;

b) Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR);

c) Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes; ou

d) Locação de aeronaves sem tripulação.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em DE, FR: Voos de combate a incêndios, formação, pulverização, levantamento topográfico, cartografia, fotografia, bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção.

Em FI, SE: Voos de combate a incêndios.

Reserva n.º 11 — Telecomunicações

Setor:	Serviços de radiodifusão por satélite
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na BE: Serviços de radiodifusão por satélite.

([2]) Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios (JO L 131 de 28.5.2009, p. 11).

Reserva n.º 12 — Construção

Setor:	Serviços de construção
Classificação setorial:	CPC 51
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na LT: O direito de elaborar a documentação de desenho de construção para obras de construção de importância excecional é atribuído apenas a empresas de desenho de construção registadas na Lituânia ou a empresas de desenho de construção estrangeiras que tenham sido aprovadas por instituição autorizada pelo Governo para essa atividade. O direito de realizar atividades técnicas nos principais domínios de construção pode ser concedido a uma pessoa não lituana que tenha sido aprovada por uma instituição autorizada pelo Governo da Lituânia.

Reserva n.º 13 — Serviços de distribuição

Setor:	Serviços de distribuição
Classificação setorial:	CPC 62117, 62251, 8929, parte de 62112, 62226, parte de 631
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Requisitos de desempenho
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Distribuição de produtos farmacêuticos

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na BG: Distribuição grossista de produtos farmacêuticos transfronteiras (CPC 62251).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na FI: Distribuição de produtos farmacêuticos (CPC 62117, 62251, 8929).

Medidas em vigor:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana; Lei sobre os dispositivos médicos.

FI: Lääkelaki (Lei sobre os medicamentos) (395/1987).

b) Distribuição de bebidas alcoólicas

Na FI: Distribuição de bebidas alcoólicas (parte de CPC 62112, 62226, 63107, 8929).

Medidas em vigor:

FI: Alkoholilaki (Lei sobre as bebidas alcoólicas) (1102/2017).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na SE: Monopólio sobre a venda a retalho de bebidas espirituosas, vinho e cerveja (exceto cerveja não alcoólica). Atualmente, a Systembolaget AB tem esse monopólio governamental sobre a venda a retalho de bebidas espirituosas, vinho e cerveja (exceto cerveja não alcoólica). Consideram-se bebidas alcoólicas as bebidas com um teor de álcool superior a 2,25 % em volume. No caso da cerveja, o limite é um teor de álcool superior a 3,5 % em volume (parte de CPC 631).

Medidas em vigor:

SE: Lei sobre as bebidas alcoólicas (2010:1622).

c) Outra distribuição (parte de CPC 621, CPC 62228, CPC 62251, CPC 62271, parte de CPC 62272, CPC 62276, CPC 63108, parte de CPC 6329)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na BG: Distribuição por grosso de produtos químicos, metais preciosos e pedras preciosas, substâncias médicas e produtos e artigos para uso médico; tabaco e produtos do tabaco e bebidas alcoólicas.

A Bulgária reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita aos serviços prestados por corretores de mercadorias.

Medidas em vigor:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana;

Lei sobre os dispositivos médicos;

Lei sobre a atividade veterinária;

Lei sobre a proibição de armas químicas e o controlo das substâncias químicas tóxicas e seus precursores; e

Lei sobre o tabaco e produtos do tabaco; Lei sobre os impostos especiais sobre o consumo e os entrepostos fiscais e lei sobre o vinho e as bebidas espirituosas.

Reserva n.º 14 — Serviços educativos

Setor:	Serviços educativos
Classificação setorial:	CPC 92
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Requisitos de desempenho
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: Serviços educativos financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma. Quando for permitida a prestação de serviços educativos financiados pelo setor privado por um prestador estrangeiro, a participação de operadores privados no sistema educativo pode ser sujeita a uma concessão atribuída numa base não discriminatória.

Em AT, BE, BG, CZ, CY, EL, ES e SI: No que respeita à prestação de outros serviços educativos financiados pelo setor privado, ou seja, outros que não os classificados como serviços do ensino primário, secundário e superior e de educação de adultos (CPC 929).

Em CY, FI, MT e RO: A oferta de serviços do ensino primário, secundário e de educação de adultos financiados pelo setor privado (CPC 921, 922).

Em AT, BG, CY, FI, MT e RO: A prestação de serviços do ensino superior financiados pelo setor privado (CPC 923).

Em CY: A prestação de serviços de educação de adultos (CPC 924).

Na FI: A prestação de serviços de educação de adultos e outros serviços de educação, que não sejam os serviços de ensino em língua inglesa financiados pelo setor privado (parte da CPC 924 e 929).

Em CZ e SK: Os membros do conselho de administração de um estabelecimento que presta serviços educativos financiados pelo setor privado têm de ser maioritariamente nacionais desse país (CPC 921, 922, 923 para SK, excluindo o ponto 92310, e 924).

Na SI: As escolas primárias financiadas pelo setor privado só podem ser fundadas por pessoas eslovenas. O prestador de serviços deve estabelecer uma sede estatutária ou sucursal. Os membros do conselho de administração de um estabelecimento que presta serviços do ensino secundário ou superior financiados pelo setor privado têm de ser maioritariamente nacionais eslovenos (CPC 922, 923).

Na SE: Prestadores de serviços educativos aprovados pelas autoridades públicas para ministrar esses serviços. Esta reserva é aplicável aos prestadores de serviços educativos financiados pelo setor privado com alguma forma de apoio estatal, nomeadamente prestadores de serviços educativos reconhecidos pelo Estado, prestadores de serviços educativos sob supervisão do Estado ou serviços educativos que confiram direito a apoios aos estudos (CPC 92).

Na SK: Os prestadores de todos os serviços educativos (exceto serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário) financiados pelo setor privado têm de residir no EEE. Pode aplicar-se um exame das necessidades económicas e o número de escolas estabelecidas pode ser limitado pelas autoridades locais (CPC 921, 922, 923 excluindo 92310, e 924).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em BG, IT e SI: Para restringir a prestação transfronteiras de serviços do ensino primário financiados pelo setor privado (CPC 921).

Em BG e IT: Para restringir a prestação transfronteiras de serviços do ensino secundário financiados pelo setor privado (CPC 922).

Na AT: Para restringir a prestação transfronteiras de serviços de educação de adultos financiados pelo setor privado por meios radiofónicos ou televisivos (CPC 924).

Medidas em vigor:

BG: Lei do ensino pré-escolar e escolar;

Lei do ensino superior, n.º 4 das disposições complementares; e

artigo 22.º da Lei do ensino e formação profissional.

FI: Perusopetuslaki (Lei do ensino básico) (628/1998);

Lukiolaki (Lei das escolas do ensino secundário geral) (629/1998);

Laki ammatillisesta koulutuksesta (Lei do ensino e formação profissional) (630/1998);

Laki ammatillisesta aikuiskoulutuksesta (Lei do ensino profissional de adultos) (631/1998); e

Ammattikorkeakoululaki (Lei dos institutos politécnicos) (351/2003); e Yliopistolaki (Lei das universidades) (558/2009).

IT: Decreto Real 1592/1933 (Lei do ensino secundário);

Lei 243/1991 (Contribuição pública ocasional para universidades privadas);

Resolução 20/2003 do CNVSU (Comitato nazionale per la valutazione del sistema universitario); e

Decreto do Presidente da República (DPR) 25/1998.

SK: Lei 245/2008 sobre a educação;

Lei 131/2002 sobre as universidades; e

Lei 596/2003 sobre a administração pública na educação e a autoadministração nas escolas.

Reserva n.º 15 — Serviços ambientais

Setor:	Serviços ambientais: gestão do solo e resíduos
Classificação setorial:	CPC 9401, 9402, 9403, 94060
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na DE: A prestação de serviços de gestão de resíduos, exceto serviços de consultoria, e de serviços relacionados com a proteção do solo e a gestão de solos contaminados, exceto serviços de consultoria.

Reserva n.º 16 — Serviços financeiros

Setor:	Serviços financeiros
Classificação setorial:	Não aplicável
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Todos os serviços financeiros

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: o direito de adotar ou manter medidas de qualquer natureza no que respeita à prestação transfronteiras de quaisquer serviços financeiros diferentes de:

Na UE (exceto BE, CY, EE, LT, LV, MT, PL, RO e SI):

a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:

i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e

ii) as mercadorias em trânsito internacional;

b) Resseguro e retrocessão;

c) Serviços auxiliares de seguros;

d) A prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e

e) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Na BE:

a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:

i) o transporte marítimo, a aviação comercial e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e

ii) as mercadorias em trânsito internacional;

b) Resseguro e retrocessão;

c) Serviços auxiliares de seguros; e

d) A prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros;

Em CY:

a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:

i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e

ii) as mercadorias em trânsito internacional;

b) Intermediação de seguros;

c) Resseguro e retrocessão;

d) Serviços auxiliares de seguros;

e) A transação por conta própria ou por conta de clientes, em bolsa, mercado de balcão ou outra forma, de valores mobiliários;

f) A prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e

g) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L)relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Na EE:

a) Seguro direto (incluindo o cosseguro);

b) Resseguro e retrocessão;

c) Intermediação de seguros;

d) Serviços auxiliares de seguros

e) Aceitação de depósitos;

f) A concessão de empréstimos de qualquer tipo;

g) Locação financeira;

h) Todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias; Garantias e compromissos;

i) Transações por conta própria ou por conta de clientes em bolsa ou mercado de balcão;

j) Participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;

k) Corretagem monetária;

l) Gestão de patrimónios, como sejam a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento coletivo, serviços de custódia e de gestão;

m) Serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;

n) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo; e

o) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L)relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Na LT:

a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:

   i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e

   ii) as mercadorias em trânsito internacional;

b) Resseguro e retrocessão;

c) Serviços auxiliares de seguros;

d) Aceitação de depósitos;

e) A concessão de empréstimos de qualquer tipo;

f) Locação financeira;

g) Todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias; Garantias e compromissos;

h) Transações por conta própria ou por conta de clientes em bolsa ou mercado de balcão;

i) Participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;

j) Corretagem monetária;

k) Gestão de patrimónios, como sejam a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento coletivo, serviços de custódia e de gestão;

l) Serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;

m) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo; e

n) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L)relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Na LV:

a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:

   i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e

   ii) as mercadorias em trânsito internacional;

b) Resseguro e retrocessão;

c) Serviços auxiliares de seguros;

d) Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (a título público ou privado) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;

e) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e

f) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Em MT:

a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:

   i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e

   ii) as mercadorias em trânsito internacional;

b) Resseguro e retrocessão;

c) Serviços auxiliares de seguros;

d) A aceitação de depósitos;

e) A concessão de empréstimos de qualquer tipo;

f) A prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e

g) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L)relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Na PL:

a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional;

b) Resseguro e retrocessão de riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional;

c) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros e retrocessão) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:

   i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e

   ii) as mercadorias em trânsito internacional;

d) A prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e

e) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Na RO:

a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:

   i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e

   ii) as mercadorias em trânsito internacional;

b) Resseguro e retrocessão;

c) Serviços auxiliares de seguros;

d) Aceitação de depósitos;

e) A concessão de empréstimos de qualquer tipo;

f) Garantias e compromissos;

g) Corretagem monetária;

h) A prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *software* conexo; e

i) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Na SI:

a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:

   i) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e

   ii) As mercadorias em trânsito internacional;

b) Resseguro e retrocessão;

c) Serviços auxiliares de seguros;

d) A concessão de empréstimos de qualquer tipo;

e) A aceitação de garantias e de compromissos de instituições de crédito estrangeiras por parte de entidades jurídicas nacionais e de empresários em nome individual;

f) A prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e

g) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

b) Serviços de seguros e serviços conexos

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil no que respeita a riscos situados na Bulgária não podem ser subscritos diretamente junto de companhias de seguros estrangeiras.

Na DE: Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, só pode celebrar contratos de seguro na Alemanha relacionados com o transporte internacional através dessa sucursal.

Medidas em vigor:

DE: Luftverkehrsgesetz (LuftVG); e

Luftverkehrszulassungsordnung (LuftVZO).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em ES: É exigida a residência ou, em alternativa, dois anos de experiência para a profissão atuarial.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na FI: A prestação de serviços de corretagem de seguros está subordinada à existência de um estabelecimento permanente na União.

Só as seguradoras com sede social na União ou uma sucursal na Finlândia podem oferecer serviços de seguros diretos, incluindo cosseguros.

Medidas em vigor:

FI: Laki ulkomaisista vakuutusyhtiöistä (Lei sobre as companhias de seguros estrangeiras) (398/1995);

Vakuutusyhtiölaki (Lei sobre as companhias de seguros) (521/2008); e

Laki vakuutusten tarjoamisesta (Lei sobre a distribuição de seguros) (234/2018).

Em FR: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser subscrito por companhias de seguros estabelecidas na União.

Medidas em vigor:

FR: Code des assurances.

Na HU: Os serviços de seguro direto só podem ser prestados por pessoas coletivas da União e sucursais registadas na Hungria.

Medidas em vigor:

HU: Lei LX de 2003.

Em IT: O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos e o seguro de responsabilidade civil contra riscos ocorridos na Itália só podem ser assumidos por companhias de seguros estabelecidas na União Europeia, com exceção do transporte internacional envolvendo importações com destino a Itália. Prestação transfronteiras de serviços de cálculo atuarial.

Medidas em vigor:

IT: Artigo 29.º do Código dos Seguros Privados (Decreto Legislativo n.º 209 de 7 de setembro de 2005), Lei 194/1942 sobre a profissão de atuário.

Em PT: O seguro de transporte aéreo e marítimo, que cobre mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil, só pode ser assumido por empresas da União. Apenas as pessoas singulares da União ou as empresas estabelecidas na União Europeia podem agir como intermediários para tais atividades de seguro em Portugal.

Medidas em vigor:

PT: Artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, artigo 8.º da Lei n.º 7/2019.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na SK: Os nacionais estrangeiros podem estabelecer uma companhia de seguros sob a forma de sociedade anónima ou efetuar operações de seguros através das respetivas sucursais com sede estatutária na República Eslovaca. Em ambos os casos, a autorização está sujeita à avaliação da autoridade de supervisão.

Medidas em vigor:

SK: Lei 39/2015 sobre os seguros.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na FI: Pelo menos metade dos membros do conselho de administração e do conselho de supervisão e o diretor executivo de uma companhia de seguros que ofereça um seguro de pensões obrigatório devem ter o seu local de residência no EEE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. Na Finlândia, as companhias de seguro estrangeiras não podem obter licença para operar enquanto sucursal no ramo dos seguros de pensões obrigatórios. Pelo menos um auditor deve ter a sua residência permanente no EEE.

Para outras companhias de seguros, é exigida a residência no EEE para, pelo menos, um membro do conselho de administração, do conselho de supervisão e o diretor executivo. Pelo menos um auditor deve ter a sua residência permanente no EEE. O agente geral de uma companhia de seguros da Nova Zelândia tem de ter o seu local de residência na Finlândia, a não ser que a companhia tenha a sua sede principal na União.

Medidas em vigor:

FI: Laki ulkomaisista vakuutusyhtiöistä (Lei sobre as companhias de seguros estrangeiras) (398/1995); Vakuutusyhtiölaki (Lei sobre as companhias de seguros) (521/2008);

Laki vakuutusedustuksesta (Lei sobre a mediação de seguros) (570/2005);

Laki vakuutusten tarjoamisesta (Lei sobre a distribuição de seguros) (234/2018); e

Laki työeläkevakuutusyhtiöistä (Lei sobre as empresas que oferecem seguros de pensão obrigatórios) (354/1997).

c) Serviços bancários e outros serviços financeiros

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na UE: Apenas as pessoas coletivas com sede estatutária na União podem ser depositárias de ativos de fundos de investimentos. É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada, que tenha a sua sede principal e sede estatutária no mesmo Estado-Membro, para efetuar a gestão de fundos comuns, incluindo os fundos de investimento («unit trusts») e, quando permitido pelo direito nacional, as sociedades de investimento.

Medidas em vigor:

UE:

Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]); e

Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]).

Na EE: Para a aceitação de depósitos, é necessária uma autorização da autoridade de supervisão financeira da Estónia e o registo sob a forma de sociedade anónima, subsidiária ou sucursal, em conformidade com a legislação da Estónia.

Medidas em vigor:

EE: Krediidiasutuste seadus (Lei das instituições de crédito) § 206 e §21.

Na SK: Os serviços de investimento só podem ser prestados por empresas de gestão com a forma jurídica de sociedade anónima, com o capital social exigido na legislação.

Medidas em vigor:

SK: Lei 566/2001 sobre os valores mobiliários e os serviços de investimento; e

Lei 483/2001 sobre os bancos.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração

Na FI: Pelo menos um dos fundadores, dos membros do conselho de administração e do conselho de supervisão, o diretor executivo dos prestadores de serviços bancários e a pessoa habilitada a assinar em nome da instituição de crédito devem ter a sua residência permanente no EEE. Pelo menos um auditor deve ter a sua residência permanente no EEE.

Medidas em vigor:

FI: Laki liikepankeista ja muista osakeyhtiömuotoisista luottolaitoksista (Lei sobre os bancos comerciais e outras instituições de crédito sob a forma de uma sociedade de responsabilidade limitada) (1501/2001);

Säästöpankkilaki (1502/2001) (Lei sobre as caixas de poupança);

Laki osuuspankeista ja muista osuuskuntamuotoisista luottolaitoksista (1504/2001) (Lei sobre os bancos populares e outras instituições de crédito sob a forma de cooperativas de crédito);

Laki hypoteekkiyhdistyksistä (936/1978) (Lei sobre as sociedades de crédito hipotecário);

Maksulaitoslaki (297/2010) (Lei sobre as instituições de pagamento);

Laki ulkomaisen maksulaitoksen toiminnasta Suomessa (298/2010) (Lei sobre a exploração de instituições de pagamento estrangeiras na Finlândia) e

Laki luottolaitostoiminnasta (Lei sobre as instituições de crédito) (121/2007).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

([3]) Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

([4]) Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).

Em IT: Serviços de «consulenti finanziari» (consultor financeiro). Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados que sejam residentes no território de um Estado-Membro.

Medidas em vigor:

IT: Artigos 91-111 do Regulamento Consob sobre os intermediários (n.º 16190, de 29 de outubro de 2007).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na LT: Apenas os bancos com sede social ou sucursal registada na Lituânia e autorizados a prestar serviços de investimento no EEE podem atuar como depositários de ativos de um fundo de pensões. Pelo menos um dirigente da administração do banco tem de falar lituano.

Medidas em vigor:

LT: Lei sobre os bancos da República da Lituânia de 30 de março de 2004, n.º IX-2085, alterada pela Lei n.º XIII-729 de 16 de novembro de 2017;

Lei sobre os organismos de investimento coletivo da República da Lituânia de 4 de julho de 2003, n.º IX-1709, alterada pela Lei n.º XIII-1872 de 20 de dezembro de 2018;

Lei sobre a acumulação da pensão complementar voluntária da República da Lituânia de 3 de junho de 1999, n.º VIII--1212, (revista pela Lei n.º XII-70 de 20 de dezembro de 2012);

Lei dos pagamentos da República da Lituânia de 5 de junho de 2003, n.º IX-1596, com a última redação que lhe foi dada em 17 de outubro de 2019 pela Lei n.º XIII-2488; e

Lei das instituições de pagamento da República da Lituânia de 10 de dezembro de 2009, n.º XI-549 (nova versão da Lei: n.º XIII-1093 de 17 de abril de 2018)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na FI: Para os serviços de pagamento, pode ser requerida a residência ou o domicílio na Finlândia.

Reserva n.º 17 — Serviços de saúde e sociais

Setor:	Serviços de saúde e sociais
Classificação setorial:	CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Tratamento de nação mais favorecida
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Requisitos de desempenho
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços de saúde — Serviços hospitalares, ambulâncias, serviços de casas de saúde (CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

A UE: Para a prestação de todos os serviços educativos financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma.

A UE: Para todos os serviços de saúde financiados pelo setor privado, exceto serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares. A participação de operadores privados na rede de saúde financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número de e impacto nos estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.

Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

Em AT, PL e SI: A prestação de serviços de ambulância financiados pelo setor privado (CPC 93192).

Na BE: O estabelecimento de serviços privados de ambulância e serviços de casas de saúde, exceto serviços hospitalares (CPC 93192, 93193).

Em BG, CY, CZ, FI, MT e SK: O estabelecimento de serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares (CPC 9311, 93192, 93193).

Na FI: Prestação de outros serviços relacionados com a saúde humana (CPC 93199).

Medidas em vigor:

CZ: Lei n.º 372/2011 Col. sobre os cuidados de saúde e as condições da sua prestação

FI: Laki yksityisestä terveydenhuollosta (Lei sobre os cuidados de saúde privados) (152/1990).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

Na DE: A prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com alguns elementos concorrenciais, não sendo, portanto, «serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade governamental». Concessão de um tratamento mais vantajoso no contexto de um acordo comercial bilateral sobre a prestação de serviços de saúde e sociais (CPC 93).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na DE: A propriedade dos hospitais financiados pelo setor privado que são geridos pelas Forças Armadas alemãs.

Nacionalização de outros hospitais principais financiados pelo setor privado (CPC 93110).

Em FR: A prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em FR: A prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado (parte de CPC 9311).

Medidas em vigor:

FR: Code de la Santé Publique.

b) Serviços de saúde e serviços sociais, incluindo pensões

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE, exceto HU: A prestação transfronteiras de serviços de saúde, serviços sociais e atividades ou serviços que façam parte de um plano de pensões de reforma público ou de um regime legal de segurança social. Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

Na HU: A prestação transnacional de todos os serviços hospitalares, serviços de ambulância e serviços de casas de saúde diferentes dos serviços hospitalares, que sejam financiados pelo setor público (CPC 9311, 93192, 93193).

c) Serviços sociais, incluindo pensões

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

A UE: A prestação de todos os serviços sociais financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado e as atividades ou os serviços inseridos num plano de pensões de reforma público ou num regime legal de segurança social. A participação de operadores privados na rede social financiada pelo setor privado pode ser sujeita à obtenção de uma concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número de e impacto nos estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.

Em BE, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT e PT: A prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado que não sejam serviços relacionados com unidades de convalescença, casas de repouso e lares de idosos.

Em CZ, FI, HU, MT, PL, RO, SK, e SI: A prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado.

Na DE: A prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com elementos de concorrência, não sendo, portanto, «serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade governamental».

Medidas em vigor:

FI: Laki yksityisistä sosiaalipalveluista (Lei sobre os serviços sociais privados) (922/2011).

IE: Lei da saúde 2004 (S. 39); e

Lei da saúde 1970 (na versão alterada —S.61A).

IT: Lei 833/1978 sobre a instituição do sistema público de saúde; e

Decreto Legislativo 502/1992 sobre a organização e regulamentação no domínio da saúde; e Lei 328/2000 sobre a reforma dos serviços sociais.

Reserva n.º 18 — Serviços relacionados com o turismo e viagens

Setor:	Serviços de guias turísticos, serviços de saúde e serviços sociais
Classificação setorial:	CPC 7472
Obrigações em causa:	Tratamento nacional
	Tratamento de nação mais favorecida
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em FR: Obrigação de ter nacionalidade de um Estado-Membro para a prestação de serviços de guia turístico.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento de nação mais favorecida:

Na LT: Sob condição de a Nova Zelândia permitir aos nacionais da Lituânia a prestação de serviços de guia turístico, a Lituânia permitirá aos nacionais da Nova Zelândia a prestação destes serviços nas mesmas condições.

Reserva n.º 19 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Setor:	Serviços recreativos, culturais e desportivos
Classificação setorial:	CPC 962, 963, 9619, 964
	Obrigações em causa:Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Requisitos de desempenho
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC 963)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto a AT e, no que respeita à liberalização do investimento, a LT: A prestação de serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais.

Em AT e LT: Pode ser exigida uma licença ou concessão para o estabelecimento.

Serviços de entretenimento, teatro, conjuntos musicais ao vivo e circo (CPC 9619, 964 exceto 96492)

b) No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na UE, exceto AT e SE: A prestação transfronteiras de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SI e SK: A prestação de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.

Na BG: A prestação dos seguintes serviços de entretenimento: circos, parques de diversões e atrações similares, salões de dança, discotecas e instrutores de dança, e outros serviços de entretenimento.

Na EE: A prestação de outros serviços de entretenimento, exceto serviços de salas de cinema.

Em LT e LV: A prestação de todos os serviços de entretenimento, exceto serviços de exploração de salas de cinema.

Em CY, CZ, LV, PL, RO e SK: A prestação transfronteiras de serviços desportivos e outros serviços recreativos.

c) Agências de imprensa e noticiosas (CPC 962)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em FR: A participação estrangeira em empresas existentes de edição em língua francesa não pode exceder 20 % do capital ou dos direitos de voto na empresa. O estabelecimento de agências de imprensa da Nova Zelândia está sujeito às condições estabelecidas na regulamentação nacional. O estabelecimento de agências de imprensa por investidores estrangeiros está sujeito a reciprocidade.

Medidas em vigor:

FR: Ordonnance n° 45-2646 du 2 novembre 1945 portant règlementation provisoire des agences de presse; e Loi n.º 86-897 du 1 août 1986 portant réforme du régime juridique de la presse.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na HU: A prestação de serviços de agências de imprensa e noticiosas.

d) Serviços de jogos de azar e apostas (CPC 96492)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: A prestação de atividades de jogo, que impliquem o pagamento de um montante pecuniário em jogos de azar, designadamente lotarias, cartões de raspar, serviços de jogo oferecidos em casinos, salões de jogos ou estabelecimentos licenciados, serviços de apostas, serviços de bingo e serviços de jogo operados por e em benefício de instituições de caridade ou de organizações sem fins lucrativos.

Reserva n.º 20 — Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte

Setor:	Serviços de transporte
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Tratamento de nação mais favorecida
	Requisitos de desempenho
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Transporte marítimo — Qualquer outra atividade comercial efetuada a partir de um navio

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

A UE: A nacionalidade da tripulação em embarcação oceânica ou não oceânica.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na UE, exceto LV e MT: Só as pessoas singulares ou coletivas da UE podem registar navios e explorar uma frota sob pavilhão nacional do Estado de estabelecimento (aplica-se a todas as atividades comerciais marítimas realizadas em embarcação oceânica, incluindo pesca, aquicultura e serviços relacionados com pesca; transporte internacional de passageiros e de mercadorias (CPC 721); e serviços auxiliares de transporte marítimo).

A UE: Para serviços *feeder*, para a parte destes serviços que não é abrangida pela exclusão da cabotagem marítima nacional.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em MT: Existem direitos exclusivos para a ligação marítima de Malta à Europa Continental através de Itália (CPC 7213, 7214, parte de 742, 745, parte de 749).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na SK: Os investidores estrangeiros têm de ter o seu escritório principal localizado na República Eslovaca para solicitar uma licença que lhes permita prestar um serviço (CPC 722).

b) Serviços auxiliares do transporte marítimo

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: A prestação de serviços de pilotagem e amarração. Para maior clareza, independentemente dos critérios aplicáveis ao registo dos navios num Estado-Membro, a União reserva-se o direito de exigir que apenas os navios inscritos nos registos nacionais dos Estados-Membros possam prestar serviços de pilotagem e amarração (CPC 7452).

Na UE, exceto LT e LV: Apenas os navios que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro podem prestar serviços de reboque e tração (CPC 7214).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na LT: Apenas pessoas coletivas da Lituânia ou pessoas coletivas de um Estado-Membro com sucursais na Lituânia que disponham de um certificado emitido pela administração da segurança marítima lituana podem prestar serviços de pilotagem e amarração e serviços de reboque e tração (CPC 7214, 7452).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Os serviços de carga e descarga só podem ser prestados por trabalhadores acreditados, habilitados a trabalhar nas zonas portuárias designadas por decreto real (CPC 741).

Medidas em vigor:

BE: Loi du 8 juin 1972 organisant le travail portuaire;

Arrêté royal du 12 janvier 1973 instituant une Commission paritaire des ports et fixant sa dénomination et sa compétence;

Arrêté royal du 4 septembre 1985 portant agrément d'une organisation d'employeur (Anvers);

Arrêté royal du 29 janvier 1986 portant agrément d'une organisation d'employeur (Gand);

Arrêté royal du 10 juillet 1986 portant agrément d'une organisation d'employeur (Zeebrugge);

Arrêté royal du 1er mars 1989 portant agrément d'une organisation d'employeur (Ostende); e

Arrêté royal du 5 juillet 2004 relatif à la reconnaissance des ouvriers portuaires dans les zones portuaires tombant dans le champ d'application de la loi du 8 juin 1972 organisant le travail portuaire, tel que modifié.

c) Transporte por vias navegáveis interiores e serviços auxiliares do transporte por vias navegáveis interiores

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local, Tratamento de nação mais favorecida:

A UE: Transporte de passageiros e de mercadorias por vias navegáveis interiores (CPC 722); e serviços auxiliares de transporte por vias interiores navegáveis.

Para maior clareza, esta reserva abrange igualmente o serviço de transporte de cabotagem em vias navegáveis interiores (CPC 722).

d) Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: Transporte ferroviário de passageiros e de mercadorias (CPC 711).

Na LT: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a monopólio estatal (CPC 86764, 86769, parte de 8868).

Na SE (no que diz respeito apenas ao acesso ao mercado): Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a um exame das necessidades económicas quando um investidor pretende estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura de terminais. Critérios principais: condicionalismos de espaço e de capacidade (CPC 86764, 86769, parte de 8868).

Medidas em vigor:

SE: Lei do planeamento e construção (2010:900).

e) Transporte rodoviário (transporte de passageiros, transporte de mercadorias, serviços de transportes internacionais por camião) e serviços auxiliares do transporte rodoviário

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE:

i) obrigação de estabelecimento e limitação da prestação transfronteiras de serviços de transporte rodoviário (CPC 712);

ii) limitação da oferta de serviços de cabotagem num Estado-Membro por investidores estrangeiros estabelecidos noutro Estado-Membro (CPC 712).

iii) possível aplicação de exame das necessidades económicas para os serviços de táxi na União e limitação do número de prestadores de serviços. Critérios principais: Procura local, tal como previsto na legislação aplicável (CPC 71221).

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]);

Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]); e

Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na BE: Um número máximo de licenças pode ser fixado por lei (CPC 71221).

Em IT: É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de limusina. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.

É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.

É aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de transporte de mercadorias. Critérios principais: procura local (CPC 712).

Em PT: No que respeita ao transporte de passageiros, é aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de limusina. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em BG, DE: Os direitos exclusivos e/ou autorizações para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias podem apenas ser concedidos a pessoas singulares da União e a pessoas coletivas da União com sede social na União. É exigida a constituição em sociedade. Condição de nacionalidade de um Estado-Membro para as pessoas singulares (CPC 712).

Em MT: Para serviços de autocarros públicos: Toda a rede está sujeita a uma concessão que inclui um acordo sobre a obrigação de serviço público de servir certos setores sociais (como estudantes e pessoas idosas) (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: A prestação de serviços de transporte rodoviário carece de autorização, a qual não é extensiva aos veículos matriculados no estrangeiro (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em FR: A prestação de serviços de transporte interurbano (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

([5]) Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO L 300, 14.11.2009, p. 51).

([6]) Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (JO L 300, 14.11.2009, p. 72).

([7]) Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 (JO L 300, 14.11.2009, p. 88).

Em ES: É aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de transporte de passageiros no âmbito da CPC 7122. Critérios principais: procura local. É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.

Na SE: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a um exame das necessidades económicas quando um prestador de serviços pretende estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura de terminais. Critérios principais: condicionalismos de espaço e de capacidade (CPC 6112, 6122, 86764, 86769, parte de 8867).

Na SK: Para o transporte de mercadorias, é aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: procura local (CPC 712).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na BG: Obrigação de estabelecimento para os serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC 744).

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 1071/2009;

Regulamento (CE) n.º 1072/2009; e

Regulamento (CE) n.º 1073/2009.

FI: Laki kaupallisista tavarankuljetuksista tiellä (Lei sobre os transportes rodoviários comerciais) 693/2006;

Laki liikenteen palveluista (Lei sobre os serviços de transporte) 320/2017; e

Ajoneuvolaki (Lei sobre os veículos) 1090/2002.

IT: Decreto legislativo 285/1992 (Código da Estrada e alterações subsequentes), artigo 85.º

Decreto legislativo 395/2000 (Transporte rodoviário de passageiros), artigo 8.º;

Lei 21/1992 (Lei-quadro sobre o transporte rodoviário público de passageiros não regular);

Lei 218/2003 (Transporte de passageiros através de autocarros de aluguer com condutor), artigo 1.º; e

Lei 151/1981 (Lei-quadro sobre o transporte público local).

SE: Lei do planeamento e construção (2010:900).

f) Transporte espacial e locação de veículos espaciais

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: A prestação de serviços de transporte espacial e a prestação de serviços de aluguer de veículos espaciais (CPC 733, parte de 734).

g) Isenções ao tratamento de nação mais favorecida

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento de nação mais favorecida:

i) Transporte (cabotagem), exceto o transporte marítimo

Na FI: Concessão de tratamento diferencial a um país ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros que isentem navios registados sob pavilhão estrangeiro de outro país especificado ou veículos registados no estrangeiro da proibição geral de efetuar o transporte de cabotagem (incluindo o transporte combinado, estrada e caminho-de-ferro) na Finlândia, numa base de reciprocidade (parte de CPC 711, parte de 712, parte de 722).

ii) Serviços de apoio ao transporte marítimo

Na BG: Na medida em que a Nova Zelândia permita que os prestadores de serviços da Bulgária prestem serviços de carga e descarga e serviços de armazenagem e entreposto em portos marítimos e fluviais, incluindo serviços relacionados com contentores e mercadorias em contentores, a Bulgária permitirá que os prestadores de serviços da Nova Zelândia prestem os mesmos serviços, nas mesmas condições (parte de CPC 741, parte de 742).

iii) Locação de navios

Na DE: O fretamento de navios estrangeiros por consumidores residentes na Alemanha pode ser sujeito a uma condição de reciprocidade (CPC 7213, 7223, 83103).

iv) Transporte rodoviário e ferroviário

A UE: Concessão de tratamento diferencial a um país em virtude de um acordo bilateral, atual ou futuro, sobre o transporte rodoviário internacional de mercadorias (incluindo o transporte combinado rodoviário ou ferroviário) e de passageiros, celebrados entre a União ou os Estados-Membros e um país terceiro (CPC 7111, 7112, 7121, 7122, 7123). Esse tratamento pode:

A) reservar ou limitar a prestação dos serviços de transporte relevantes entre as Partes contratantes ou nos seus territórios aos veículos matriculados em cada Parte contratante ([8]); ou

B) prever isenções fiscais para esses veículos.

v) Transporte rodoviário

Na BG: Medidas adotadas ao abrigo de um acordo atual ou futuro, que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições dessa prestação, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, no território da Bulgária ou através das suas fronteiras (CPC 7121, 7122, 7123).

Na CZ: Medidas adotadas nos termos de um acordo atual ou futuro, que reservem ou restrinjam a prestação dos serviços de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a Chéquia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes Contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

Em ES: A autorização para o estabelecimento de uma presença comercial em Espanha pode ser recusada a prestadores de serviços cujo país de origem não conceda um efetivo acesso ao mercado a prestadores de serviços espanhóis (CPC 7123).

Medidas em vigor:

ES: Ley 16/1987, de 30 de julio, de Ordenación de los Transportes Terrestres.

Na HR: Medidas aplicadas ao abrigo de um acordo atual ou futuro sobre o transporte rodoviário internacional que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a Croácia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

Na LT: Medidas tomadas ao abrigo de um acordo bilateral que definam as disposições aplicáveis aos serviços de transporte e especifiquem as condições de operação, incluindo o trânsito bilateral e outras licenças de transporte para serviços de transporte para a Lituânia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes Contratantes em causa, assim como os impostos e taxas rodoviários (CPC 7121, 7122, 7123).

Na SK: Medidas adotadas nos termos de um acordo atual ou futuro, que reservem ou restrinjam a prestação dos serviços de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a República Eslovaca, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes Contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

([8]) No que se refere à Áustria, a parte da isenção do tratamento de nação mais favorecida relativa aos direitos de tráfego abrange todos os países com os quais existam, ou possam vir a ser considerados, acordos bilaterais sobre o transporte rodoviário ou outros acordos relacionados com este modo de transporte.

i) Transporte ferroviário

Em BG, CZ e SK: Para acordos atuais ou futuros que regulem os direitos de tráfego e condições de operação, assim como a prestação de serviços de transporte no território da Bulgária, da Chéquia e da Eslováquia, e entre os países em causa. (CPC 7111, 7112).

ii) Transporte aéreo — Serviços auxiliares do transporte aéreo

A UE: Concessão de tratamento diferencial a um país terceiro ao abrigo de um acordo bilateral atual ou futuro relacionado com os serviços de assistência em escala.

iii) Transporte rodoviário e ferroviário

Na EE: Concessão de tratamento diferencial a um país ao abrigo de um acordo bilateral atual ou futuro sobre o transporte rodoviário internacional (incluindo o transporte combinado rodoviário ou ferroviário) que reserve ou limite a prestação de serviços de transporte para a Estónia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes contratantes em causa, aos veículos matriculados em cada Parte Contratante, e que preveja isenção fiscal para tais veículos (parte de CPC 711, parte de 712, parte de 721).

iv) Todos os serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, exceto o transporte marítimo e aéreo

Na PL: Na medida em que a Nova Zelândia permita a prestação de serviços de transporte por prestadores polacos de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias para o seu território e através deste, a Polónia permitirá que os prestadores neozelandeses de transporte de passageiros e de mercadorias prestem os mesmos serviços para o seu território e através deste nas mesmas condições.

Reserva n.º 21 — Agricultura, pescas e água

Setor:	Agricultura, caça e pesca; pesca, aquicultura e serviços relacionados com a pesca; captação, tratamento e distribuição de água
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1011, ISIC Rev. 3.1012, ISIC Rev. 3.1013, ISIC Rev. 3.1014, ISIC Rev. 3.1 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria; ISIC Rev. 3.1 050 1, 0502, CPC 882
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Tratamento de nação mais favorecida
	Requisitos de desempenho
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Agricultura, caça e silvicultura

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: As atividades comerciais pertinentes para a gestão de zonas arborizadas, a extração de madeira, a inventariação de zonas arborizadas, o desenvolvimento de planos e programas de gestão e desenvolvimento espacial de zonas arborizadas, bem como a emissão dos documentos pertinentes, devem ser realizadas por entidades comerciais inscritas num registo público junto da Agência de Execução Florestal e titulares de um certificado de registo.

Medidas em vigor:

BG: Artigo 241.º, Lei sobre as florestas; e

Artigo 25.º, artigo 36.º e artigo 36.º, alínea a), Lei relativa à caça e à proteção da caça.

Na HR: Atividades da agricultura e da caça.

Na HU: Atividades agrícolas (ISIC Rev. 3.1011, 3.1012, 3.1013, 3.1014, 3.1 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria).

Medidas em vigor:

HR: Lei sobre as terras agrícolas (Jornal Oficial 20/18, 115/18, 98/19).

b) Pesca, aquicultura e serviços relacionados com a pesca (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502, CPC 882)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local, Tratamento de nação mais favorecida:

A UE:

1. Em particular, no âmbito da política comum das pescas e dos acordos de pesca com um país terceiro, o acesso e utilização dos recursos biológicos e pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição de um Estado-Membro da União Europeia, ou direitos de pesca ao abrigo de uma licença de pesca de um Estado-Membro, incluindo:

   a) Regular o desembarque de capturas por navios que arvorem pavilhão da Nova Zelândia ou de um país terceiro no que diz respeito às quotas que lhes foram atribuídas ou, apenas no caso de navios que arvorem pavilhão de um Estado-Membro, exigir que uma parte das capturas totais seja desembarcada em portos da União;

   b) Determinar uma dimensão mínima para as empresas, a fim de preservar tanto os navios de pesca artesanal como costeira;

   c) Conceder tratamento diferencial ao abrigo de um acordo bilateral atual ou futuro relacionado com as pescas; e

   d) Exigir que a tripulação de um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro tenha nacionalidade de um Estado-Membro.

2. Um navio de pesca só tem direito a arvorar o pavilhão de um Estado-Membro se:

   a) For detido a 100 % por:

      i) uma sociedade constituída na União, ou

      ii) um nacional de um Estado-Membro;

   b) As suas operações quotidianas forem dirigidas e controladas a partir da União; e

   c) Qualquer afretador, gestor ou operador do navio for uma empresa constituída na União ou um nacional de um Estado-Membro.

3. As licenças de pesca comercial que concedam o direito de pescar nas águas territoriais de um Estado-Membro só podem ser concedidas a navios que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro.

4. O estabelecimento de instalações de aquicultura marinha ou em águas interiores.

5. O ponto 1, alíneas a), b), c) (exceto no que diz respeito ao tratamento da nação mais favorecida) e d), o ponto 2, alínea a), subalínea i), o ponto 2, alíneas b) e c), e o ponto 3 aplicam-se apenas a medidas aplicáveis a navios ou empresas, independentemente da nacionalidade dos seus beneficiários efetivos.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Apenas os navios que arvorem o pavilhão da Bulgária são autorizados a capturar recursos biológicos vivos marinhos ou fluviais nas águas marinhas interiores e no mar territorial da Bulgária. Os navios estrangeiros (navios de países terceiros) não podem dedicar-se à pesca comercial na zona económica exclusiva da Bulgária, exceto com base num acordo entre a Bulgária e o Estado do pavilhão. Ao atravessarem a zona económica exclusiva, os navios de pesca estrangeiros não podem manter o equipamento de pesca em modo operacional.

Medidas em vigor:

BG: Artigo 49.º, Lei relativa aos espaços marítimos, às vias navegáveis interiores e aos portos da República da Bulgária.

Em FR: Os nacionais de países fora da União não podem realizar atividades de piscicultura, conquicultura ou cultura de algas no domínio marítimo do Estado francês.

c) Captação, tratamento e distribuição de água

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: Para atividades, nomeadamente serviços relacionados com a captação, tratamento e distribuição de água a utilizadores domésticos, industriais e comerciais ou outros, incluindo o fornecimento de água potável e a gestão da água.

Reserva n.º 22 — Extração mineira e atividades relacionadas com a energia

Setor:	Indústrias extrativas — extração de produtos energéticos; Indústrias extrativas — extração de minérios metálicos e outras indústrias extrativas; Atividades relacionadas com a energia — produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente; transporte de combustíveis por condutas; serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas; e serviços relacionados com a distribuição de energia
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 12, 120, 1200, 13, 14, 232, 233, 2330, 40, 401, 4010, 402, 4020, parte de 4030, CPC 613, 62271, 63297, 7131, 71310, 742, 7422, parte de 88, 887.
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Requisitos de desempenho Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Atividades extrativas e energéticas — gerais (ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 13, 14, 232, 40, 401, 402, parte de 403, 41; CPC 613, 62271, 63297, 7131, 742, 7422, 887, (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: Sempre que um Estado-Membro autorizar a propriedade estrangeira de um sistema de transporte de eletricidade ou de gás, ou de um sistema de transporte por oleoduto ou gasoduto, a UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita às empresas da Nova Zelândia controladas por pessoas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo, gás natural ou eletricidade da União, a fim de garantir a segurança do aprovisionamento energético do conjunto da União ou de um dos seus Estados-Membros. Esta reserva não se aplica aos serviços de assessoria e consultoria prestados como serviços relacionados com a distribuição de energia.

Esta reserva não se aplica a HR, HU e LT (para a LT, apenas CPC 7131) no que respeita ao transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, nem à LV no que respeita aos serviços relacionados com a distribuição de energia, nem à SI no que respeita aos serviços relacionados com a distribuição de gás (ISIC Rev. 3.1 401, 402, CPC 7131, 887, exceto serviços de assessoria e consultoria).

Em CY: Para o fabrico de produtos petrolíferos refinados na medida em que o investidor seja controlado por uma pessoa de um país terceiro, que represente mais de 5% das importações de petróleo ou de gás natural da União, bem como para a produção de gás, a distribuição de combustíveis gasosos através de condutas por conta própria, a produção, transporte e distribuição de eletricidade, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, os serviços relacionados com a distribuição de eletricidade e gás natural, exceto serviços de assessoria e consultoria, serviços de comércio por grosso de eletricidade, serviços de venda a retalho de carburantes, eletricidade e gás não engarrafado (ISIC Rev. 3.1232, 4010, 4020, CPC 613, 62271, 63297, 7131, e 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

Na FI: Redes e sistemas de transporte e distribuição de energia, vapor e água quente. Restrições quantitativas sob a forma de monopólios ou de direitos exclusivos à importação de gás natural e à produção e distribuição de vapor e água quente. Atualmente, existem monopólios naturais e direitos exclusivos (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 7131, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

Em FR: Sistemas de transporte de eletricidade e gás e o transporte de petróleo e gás por oleodutos e gasodutos (CPC 7131).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Serviços de distribuição de energia e serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887 exceto serviços de consultoria).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Para os serviços de transporte de energia, no que respeita aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a Bélgica tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na União (ISIC Rev. 3.1 4010, CPC 71310).

Na BG: Para serviços relacionados com a distribuição de energia (parte de CPC 88).

Em PT: Para a produção, transporte e distribuição de eletricidade, o fabrico de gás, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, o comércio por grosso de eletricidade, os serviços de venda a retalho de eletricidade e gás não engarrafado, bem como os serviços relacionados com a distribuição de gás natural e eletricidade. As concessões nos setores da eletricidade e do gás são atribuídas apenas a sociedades anónimas com sede e direção efetiva em Portugal (ISIC Rev. 3.1 232, 4010, 4020, CPC 7131, 7422, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

Na SK: É exigida uma autorização para a produção, transporte e distribuição de energia elétrica, produção de gás e distribuição de combustíveis gasosos, produção e distribuição de vapor e água quente, transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, comércio por grosso e a retalho de eletricidade, vapor e água quente, bem como serviços relacionados com a distribuição de energia, incluindo os serviços nos domínios da eficiência, poupança e auditoria energéticas. É aplicado um exame das necessidades económicas e o pedido de autorização só pode ser recusado se o mercado estiver saturado. Para todas essas atividades, a autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com residência permanente no EEE ou a uma pessoa coletiva do EEE.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Com exceção da extração de minérios metálicos e de outras indústrias extrativas, as empresas estrangeiras controladas por pessoas singulares ou empresas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural ou de eletricidade da União podem ser proibidas de obter o controlo da atividade. É exigida a constituição em sociedade (não sucursais) (ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 13, 14, 232, parte de 4010, parte de 4020, parte de 4030).

Medidas em vigor:

UE: Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]); e

Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]).

BG: Lei da energia.

CY: Lei do petróleo (oleodutos), capítulo 273, conforme alterada;

Lei do petróleo, capítulo 272, conforme alterada;

Regulamentação sobre as características técnicas do petróleo e dos combustíveis, Leis de 2003, Lei 148(I)/2003 conforme alterada. e

Regulamentação do mercado do gás, Leis de 2004, Lei 183(I)/2004 conforme alterada.

FI: Sähkömarkkinalaki (Lei sobre o mercado de eletricidade) (386/1995); e

Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (587/2017).

FR: Code de l'énergie.

PT: Decreto-Lei n.º 230/2012 e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro — Gás natural;

Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro — Eletricidade;

Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro — Petróleo bruto/produtos do petróleo

SK: Lei 51/1988 sobre a exploração mineira, explosivos e administração mineira estatal;

Lei 569/2007 sobre os trabalhos geológicos;

Lei 251/2012 sobre a energia; e

Lei 657/2004 sobre a energia térmica.

b) Eletricidade (ISIC Rev. 3.1 40, 401; CPC 62271, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: Produção, transporte, distribuição e fornecimento de eletricidade: as pessoas só podem requerer uma licença à Cyprus Energy Regulatory Authority (CERA) a) no caso de uma pessoa singular se forem nacionais e residentes na União, ou b) no caso de uma pessoa coletiva, se estiver estabelecida, constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro e tiver a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União.

Na FI: Importação de eletricidade. No que diz respeito ao comércio transfronteiras, a venda por grosso e a retalho de eletricidade.

Em FR: Apenas as empresas em que 100 % do capital é detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela Electricité de France (EDF) podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de eletricidade.

([9]) Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125.)

([10]) Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Para a produção de eletricidade e a produção de calor.

Na LT: Serviços grossistas e retalhistas e comércio de eletricidade proveniente de fontes nucleares não seguras.

Em PT: As atividades de transporte e distribuição de eletricidade são realizadas através de concessões exclusivas de serviço público.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Presença local:

Na BE: Para obter uma autorização individual para a produção de eletricidade com uma capacidade de 25 MW ou mais, é exigido o estabelecimento na União, ou noutro Estado que disponha de um regime semelhante ao aplicado pela Diretiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([11]), e onde a empresa mantenha uma ligação efetiva e contínua com a economia.

A produção de eletricidade no território *offshore* da Bélgica está sujeita à obtenção de uma concessão e à obrigação de *joint venture* com uma empresa de uma pessoa coletiva da União, ou de um país que tenha um regime semelhante ao da Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([12]), nomeadamente no que se refere às condições relativas à autorização e à seleção.

Além disso, a empresa deve ter a sua administração central ou sede principal localizada num Estado-Membro ou num país que preencha os critérios acima referidos, onde tenha uma ligação efetiva e contínua à economia.

Para a construção de linhas de transporte de eletricidade que liguem a produção *offshore* à rede de transporte Elia, é necessária uma autorização, devendo a empresa satisfazer as condições anteriormente referidas, exceto no que se refere ao requisito de *joint venture*.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: É necessária uma autorização para o fornecimento de eletricidade por um intermediário com clientes estabelecidos na BE que estejam ligados ao sistema da rede nacional ou a uma linha direta cuja tensão nominal seja superior a 70 000 volts. Essa autorização apenas pode ser concedida a pessoas estabelecidas no EEE.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em FR: Para a produção de eletricidade.

Medidas em vigor:

BE: Arrêté Royal du 11 octobre 2000 fixant les critères et la procédure d'octroi des autorisations individuelles préalables à la construction de lignes directes;

Arrêté Royal du 20 décembre 2000 relatif aux conditions et à la procédure d'octroi des concessions domaniales pour la construction et l'exploitation d'installations de production d'électricité à partir de l'eau, des courants ou des vents, dans les espaces marins sur lesquels la Belgique peut exercer sa juridiction conformément au droit international de la mer;

e Arrêté Royal du 12 mars 2002 relatif aux modalités de pose de câbles d'énergie électrique qui pénètrent dans la mer territoriale ou dans le territoire national ou qui sont installés ou utilisés dans le cadre de l'exploration du plateau continental, de l'exploitation des ressources minérales et autres ressources non vivantes ou de l'exploitation d'îles artificielles, d'installations ou d'ouvrages relevant de la juridiction belge;

Arrêté royal relatif aux autorisations de fourniture d'électricité par des intermédiaires et aux règles de conduite applicables à ceux-ci; e

([11]) Diretiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L 27 de 30.1.1997, p. 20).

([12]) Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 96/92/CE (JO L 176 de 15.7.2003, p. 37).

Arrêté royal du 12 juin 2001 relatif aux conditions générales de fourniture de gaz naturel et aux conditions d'octroi des autorisations de fourniture de gaz naturel.

CY: Lei de 2021 que regulamenta o mercado da eletricidade.

FI: Sähkömarkkinalak (Lei sobre o mercado de eletricidade) (588/2013).

FR: Code de l'énergie.

LT: Lei da República da Lituânia sobre as medidas necessárias para a proteção contra as ameaças colocadas por centrais nucleares não seguras em países terceiros, ameaças elétricas nucleares não seguras provenientes de países terceiros, de 20 de abril de 2017, n.º XIII-306 (última alteração em 19 de dezembro de 2019, n.º XIII-2705).

PT: Decreto-Lei n.º 215-A/2012; e

Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro — Eletricidade.

c) Combustíveis, gás, petróleo bruto ou produtos petrolíferos (ISIC Rev. 3.1 232, 40, 402; CPC 613, 62271, 63297, 7131, 71310, 742, 7422, parte de 88, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: Para o fabrico de produtos petrolíferos refinados na medida em que o investidor seja controlado por uma pessoa singular ou coletiva de um país terceiro, que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural da União, bem como para a produção de gás, a distribuição de combustíveis gasosos através de condutas por conta própria, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, os serviços relacionados com a distribuição de gás natural, exceto serviços de assessoria e consultoria, serviços de comércio por grosso ou serviços de venda a retalho de carburantes e gás não engarrafado.

Na FI: Para impedir o controlo ou a propriedade de um terminal de gás natural liquefeito (GNL) (incluindo as partes dos terminais GNL utilizadas para a armazenagem ou regaseificação de GNL) por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras, por razões de segurança energética.

Em FR: Por razões de segurança energética nacional, apenas as empresas em que 100 % do capital seja detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela ENGIE podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de gás.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BE: Para os serviços de armazenagem a granel de gás, no que respeita aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a Bélgica tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na União para serviços de armazenagem de gás a granel (parte de CPC 742).

Na BG: Para o transporte por oleodutos ou gasodutos, entreposto e armazenagem de petróleo e gás natural, incluindo o transporte em trânsito (CPC 71310, parte de CPC 742).

Em PT: Para a prestação transfronteiras de serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por gasodutos (gás natural). Também as concessões relacionadas com o transporte, distribuição e armazenagem subterrânea de gás natural e o terminal de receção, armazenagem e regaseificação de GNL são acordados através de contratos de concessão, na sequência de concursos públicos (CPC 7131, CPC 7422).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: O transporte de gás natural e outros combustíveis por oleodutos ou gasodutos está sujeito a uma autorização. A autorização só pode ser concedida a uma pessoa estabelecida num Estado-Membro (em conformidade com o artigo 3.º do AR de 14 de maio de 2002).

Para obter a autorização, a empresa deve:

a) Estar estabelecida em conformidade com o direito belga, ou com o direito de outro Estado-Membro ou o direito de um país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([13]); e

b) Ter a sua sede administrativa, o seu estabelecimento principal ou a sua sede principal num Estado-Membro, ou num país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,, relativa a regras comuns para o mercado interno do gás natural, desde que a atividade do estabelecimento ou sede principal represente uma ligação efetiva e contínua à economia do país em causa (CPC 7131).

Na BE: Em geral, o fornecimento de gás natural a clientes (tanto empresas de distribuição como consumidores cujo consumo combinado global de gás decorrente de todos os pontos de abastecimento atinge um nível mínimo de um milhão de metros cúbicos por ano) estabelecidos na Bélgica está sujeito a uma autorização individual concedida pelo ministro competente, salvo no caso de o fornecedor ser uma empresa de distribuição que utilize a sua própria rede de distribuição. Essa autorização só pode ser concedida a pessoas da União.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Em CY: Para a prestação transfronteiras de serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por oleodutos ou gasodutos e a venda a retalho de fuelóleo e gás engarrafado, exceto para a venda por correspondência (CPC 613, CPC 62271, CPC 63297, CPC 7131, CPC 742).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na HU: A prestação de serviços de transporte por oleodutos ou gasodutos exige o estabelecimento. Os serviços só podem ser prestados mediante um contrato de concessão atribuído pelo Estado ou pela autoridade local. A prestação deste serviço é regulamentada pela Lei sobre as concessões da Hungria (CPC 7131).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na LT: Para o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos e serviços auxiliares de transporte de mercadorias por oleodutos ou gasodutos exceto combustíveis.

Medidas em vigor:

BE: Arrêté Royal du 14 mai 2002 relatif à l'autorisation de transport de produits gazeux et autres par canalisations; e

Loi du 12 avril 1965 relative au transport de produits gazeux et autres par canalisations (artigo 8.2).

BG: Lei da energia.

CY: Regulamentação do mercado do gás, Leis de 2004, Lei 183(I)/2004 conforme alterada;

Lei sobre o petróleo (oleodutos), capítulo 273;

Lei sobre o petróleo, capítulo 272, conforme alterada; e

regulamentação sobre as características técnicas do petróleo e dos combustíveis, Leis de 2003, Lei 148(I)/2003 conforme alterada.

FI: Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (587/2017).

FR: Code de l'énergie.

([13]) Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural (JO L 204 de 21.7.1998, p. 1).

HU: Lei XVI de 1991 sobre as concessões.

LT: Lei sobre o gás natural da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2000, n.º VIII-1973.

PT: Decreto-Lei n.º 230/2012 e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro — Gás natural;

Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro — Eletricidade;

Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro — Petróleo bruto/produtos do petróleo

d) Nuclear (ISIC Rev. 3.1 12, 3.1 23, 120, 1200, 233, 2330, 40, parte de 4010, CPC 887)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na DE: Para a produção, tratamento ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em AT e FI: Para a produção, tratamento, distribuição ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

Na BE: Para a produção, tratamento ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

Em HU e SE: Para o tratamento de combustíveis nucleares e a produção de eletricidade a partir de energia nuclear.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na BG: Para o processamento de materiais cindíveis e de fusão ou de materiais a partir dos quais estes são obtidos, assim como ao seu comércio, à manutenção e reparação de equipamento e de sistemas das instalações de produção de energia nuclear, ao transporte desses materiais e dos resíduos do seu tratamento, à utilização de radiações ionizantes, bem como no que diz respeito a todos os outros serviços relativos à utilização da energia nuclear para fins pacíficos (incluindo serviços de consultoria e de engenharia e os serviços relativos ao *software*, etc.).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em FR: O fabrico, a produção, o tratamento, a geração, a distribuição ou o transporte de materiais nucleares tem de respeitar as obrigações do Tratado que estabelece a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Medidas em vigor:

AT: Bundesverfassungsgesetz für ein atomfreies Österreich (Lei constitucional para uma Áustria não nuclear) BGBl. I Nr. 149/1999.

BG: Lei sobre a utilização segura da energia nuclear.

FI: Ydinenergialaki (Lei sobre a energia nuclear) (990/1987).

HU: Lei CXVI de 1996 relativa à energia nuclear; e

Decreto do Governo n.º 72/2000 sobre a energia nuclear.

SE: Código ambiental sueco (1998:808); e

Lei sobre as atividades ligadas à tecnologia nuclear (1984:3).

Reserva n.º 23 — Outros serviços não incluídos noutra parte

Setor:	Outros serviços não incluídos noutra parte
Classificação setorial:	CPC 9703, parte de CPC 612, parte de CPC 621, parte de CPC 625, parte de 85990
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Requisitos de desempenho
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços funerários, cremação e cerimónias fúnebres (CPC 9703)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na FI: Os serviços de cremação e de operação/manutenção de cemitérios só podem ser executados pelo Estado, municípios, paróquias, comunidades religiosas e fundações ou sociedades sem fins lucrativos.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na DE: Apenas pessoas coletivas estabelecidas ao abrigo do direito público podem explorar um cemitério. A criação e a exploração de cemitérios e os serviços relacionados com os funerais.

Em PT: É exigida presença comercial para prestar serviços funerários. É requerida a nacionalidade do EEE pare se tornar gestor técnico das entidades que prestam serviços funerários.

Na SE: Monopólio dos serviços funerários pela Igreja da Suécia ou autoridade local.

Em CY, SI: Serviços funerários, cremação e cerimónias fúnebres.

Medidas em vigor:

FI: Hautaustoimilaki (Lei sobre os serviço funerários) (457/2003).

PT: Decreto-Lei n.º 10/2015; de 16 de janeiro, alterado p/ Lei 15/2018, 27 de março.

SE: Begravningslag (1990:1144) (Lei sobre os funerais); e

Begravningsförordningen (1990:1147) (Portaria sobre os funerais).

b) Outros serviços ligados às empresas

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na FI: É requerido o estabelecimento na Finlândia, ou em qualquer outra parte no EEE, para prestar serviços de identificação eletrónica.

Medidas em vigor:

FI: Laki vahvasta sähköisestä tunnistamisesta ja sähköisistä luottamuspalveluista 617/2009 (Lei sobre a identificação eletrónica e serviços de confiança eletrónica (617/2009).

c) Novos serviços

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: Para o fornecimento de novos serviços que não os classificados na CPC.

Lista da Nova Zelândia

Notas explicativas

Para maior clareza, as medidas que a Nova Zelândia pode tomar em conformidade com o artigo 10.64 (Medidas prudenciais), desde que cumpram os requisitos desse artigo, incluem as que regem:

a) O licenciamento, o registo ou a autorização como instituição financeira ou prestador de serviços financeiros transfronteiras e os requisitos correspondentes;

b) A forma jurídica, incluindo requisitos jurídicos em matéria de constituição para instituições financeiras de importância sistémica, limitações às atividades de aceitação de depósitos das sucursais de bancos estrangeiros e requisitos correspondentes, bem como requisitos aplicáveis aos diretores e quadros superiores de uma instituição financeira ou de um prestador de serviços financeiros transfronteiras;

c) Requisitos em matéria de fundos próprios, exposições a partes relacionadas, liquidez, divulgação e outros requisitos de gestão de riscos;

d) Sistemas de pagamento, compensação e liquidação (incluindo sistemas de valores mobiliários);

e) Luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; e

f) Dificuldades ou falência de uma instituição financeira ou de um prestador de serviços financeiros transfronteiras.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Tratamento de nação mais favorecida (Artigo 10.17) Presença local (artigo 10.15) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)

Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente: a) À prestação de serviços públicos de aplicação da lei e de serviços de correção; e b) Aos seguintes, na medida em que se trate de serviços sociais estabelecidos para uma finalidade pública: i) guarda de crianças; ii) saúde; iii) segurança de rendimentos e seguros; iv) educação pública; v) habitação pública; vi) formação pública; vii) transportes públicos; viii) empresas de serviços públicos; ix) eliminação de resíduos; x) saneamento; xi) esgotos; xii) gestão de águas residuais; xiii) gestão de resíduos; xiv) segurança social e seguros; e xv) proteção social.

Setor	Serviços financeiros
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Presença local (artigo 10.15) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente à prestação de: a) Seguro social obrigatório para danos corporais causados por acidentes, infeções e doenças de progressão gradual relacionadas com o trabalho e tratamento de lesões; e b) Seguro contra catástrofes para imóveis destinados a habitação para substituição, até um determinado limite legal.
Medidas em vigor	Lei relativa à indemnização por acidentes de 2001 Lei da Comissão para os sismos de 1993

Setor	Serviços financeiros
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transfronteiras de serviços a) A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relativas aos serviços de seguros e serviços conexos, com a exceção de: i) seguros de riscos relacionados com: A. transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas; o veículo que transporta as mercadorias; e qualquer responsabilidade que daí decorra; e B. as mercadorias em trânsito internacional; C. crédito e caução, D. veículos terrestres, incluindo veículos motorizados; E. incêndio e elementos da natureza; F. outros danos materiais; G. responsabilidade civil geral; H. perdas pecuniárias diversas; e I. diferenças nas condições e diferenças nos limites, caso a diferença nas condições ou na cobertura dos limites esteja prevista no âmbito de uma apólice principal emitida por uma seguradora para cobrir riscos em várias jurisdições; ii) resseguro e retrocessão, na aceção do ponto B) da definição de «serviço financeiro» no artigo 10.63 (Definições); iii) serviços auxiliares de seguros, na aceção do ponto D) da definição de «serviço financeiro» no artigo 10.63 (Definições); e iv) intermediação de seguros, incluindo corretores e agentes, na aceção do ponto C) da definição de «serviço financeiro» no artigo 10.63 (Definições), de riscos de seguros relacionados com os serviços enumerados na subalínea i). b) A alínea a) não permite que os prestadores dos serviços enumerados na alínea a), subalínea i), pontos C) a I), prestem um serviço a um cliente não profissional. c) Nesta inscrição, para a Nova Zelândia, entende-se por «cliente não profissional»: i) pessoa singular; ou ii) um cliente não profissional na aceção da cláusula 3 da lista 5 da Financial Markets Conduct Act de 2013. d) A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relativas aos serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros), com a exceção de: i) prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e *software* conexo, na aceção do ponto K) da definição de «serviço financeiro» no artigo 10.63 (Definições); ii) serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo;

	iii) serviços de gestão de carteiras prestados por um prestador de serviços financeiros da União Europeia a: A. um regime registado; ou B. uma companhia de seguros. e) Para efeitos do compromisso assumido na alínea d), subalínea iii), entende-se por: i) «regime registado», um regime registado na aceção do Financial Markets Conduct Act de 2013; ii) «gestão de carteiras», a gestão de uma carteira com base num mandato dado por um cliente numa base individual e discricionária, sempre que essa carteira inclua um ou mais instrumentos financeiros; e iii) os serviços de gestão de carteiras não incluem: A. serviços de custódia; B. serviços fiduciários; ou C. serviços de execução.

Setor	Serviços financeiros Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa ao estabelecimento ou à operação de qualquer fundo comum de investimento, mercado ou outro mecanismo estabelecido para o comércio, a atribuição ou a gestão de valores mobiliários na cooperativa de laticínios resultante da fusão autorizada ao abrigo da Lei de reestruturação da indústria do leite de 2001 (ou de qualquer lei sucessora).

Setor	Serviços financeiros Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relativas ao estabelecimento ou à operação de qualquer bolsa, mercado de valores mobiliários ou mercado de futuros. Para maior clareza, esta reserva não se aplica a uma instituição financeira que participe ou pretenda participar em qualquer uma dessas bolsas, mercados de valores mobiliários ou mercados de futuros.

Setor	Serviços financeiros Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito aos serviços de seguros e serviços conexos para as comissões de comercialização da indústria estabelecidas para os produtos sob os seguintes códigos CPC: a) 01, exceto 01110 e 01340 (produtos da agricultura, horticultura e horticultura de mercado, exceto trigo e quivis); b) 02 (animais vivos e produtos animais); c) 211, exceto 21111, 21112, 21115, 21116 e 21119 (carne e produtos à base de carne, exceto carne de bovino, carne de ovino, aves de capoeira e miudezas); d) 213-216 (preparações e conservas de produtos hortícolas, sumos de frutas e de produtos hortícolas, preparações e conservas de frutas e de frutos de casca rija, óleos e gorduras animais e vegetais); e) 22 (produtos lácteos); f) 2399 (outros produtos alimentares); e g) 261, exceto 2613, 2614, 2615, 02961, 02962 e 02963 (fibras têxteis naturais preparadas para fiação, excluindo lã).
Medidas em vigor	Commodity Levies Act de 1990

Setor	Serviços financeiros Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito aos serviços de seguros e serviços conexos para as comissões de comercialização da indústria estabelecidas para os produtos sob os seguintes códigos CPC: a) 01, exceto 01110 e 01340 (produtos da agricultura, horticultura e horticultura de mercado, exceto trigo e quivis); b) 02 (animais vivos e produtos animais); c) 211, exceto 21111, 21112, 21115, 21116 e 21119 (carne e produtos à base de carne, exceto carne de bovino, carne de ovino, aves de capoeira e miudezas); d) 213-216 (preparações e conservas de produtos hortícolas, sumos de frutas e de produtos hortícolas, preparações e conservas de frutas e de frutos de casca rija, óleos e gorduras animais e vegetais); e) 22 (produtos lácteos); f) 2399 (outros produtos alimentares); e g) 261, exceto 2613, 2614, 2615, 02961, 02962 e 02963 (fibras têxteis naturais preparadas para fiação, excluindo lã).
Medidas em vigor	Commodity Levies Act de 1990

Setor	Serviços financeiros
Obrigações em causa	Presença local (artigo 10.15)
Descrição	Comércio transfronteiras de serviços A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente: a) A serviços de seguros e serviços conexos, exceto: i) seguros de riscos relacionados com: A. transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas; o veículo que transporta as mercadorias; e qualquer responsabilidade que daí decorra; e B. as mercadorias em trânsito internacional; ii) resseguro e retrocessão, na aceção do ponto B) da definição de «serviço financeiro» no artigo 10.63 (Definições); e iii) serviços auxiliares de seguros, na aceção do ponto C) da definição de «serviço financeiro» no artigo 10.63 (Definições); b) serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros), com exceção do seguinte: i) prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e *software* conexo, na aceção do ponto K) da definição de «serviço financeiro» no artigo 10.63 (Definições); e ii) serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo;

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Presença local (artigo 10.15) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito à água, incluindo a distribuição, recolha, tratamento e distribuição de água potável.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.15) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Presença local (artigo 10.15) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar e manter qualquer medida exclusivamente no âmbito do ato de devolução de um serviço prestado no exercício da autoridade governamental à data de entrada em vigor do presente acordo. Essas medidas podem consistir: a) Na limitação do número de prestadores de serviços; b) Na autorização de uma empresa, detida na totalidade ou na sua maioria pelo Governo da Nova Zelândia, para ser o único prestador de serviços ou um entre um número limitado de prestadores de serviços; c) Na imposição de restrições à composição dos quadros superiores e dos conselhos de administração; d) Na exigência de presença local; e e) Na especificação da forma jurídica do prestador de serviços.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento Se o Governo da Nova Zelândia detiver a totalidade ou o controlo efetivo de uma empresa, a Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relativas à venda de ações nessa empresa ou de ativos dessa empresa a qualquer pessoa, nomeadamente a concessão de um tratamento mais favorável concedido aos nacionais neozelandeses.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (Artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)

Descrição	Investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que estabeleça os critérios de aprovação a aplicar às categorias de investimentos no estrangeiro que carecem de aprovação ao abrigo do regime de investimento no estrangeiro da Nova Zelândia. Para efeitos de transparência, as categorias referidas no anexo 10-A (Medidas em vigor) — Nova Zelândia — 6 são as seguintes: a) Aquisição ou controlo, por fontes não governamentais, de 25 % ou mais de qualquer categoria de ações ([1]) ou de direitos de voto ([2]) numa entidade neozelandesa se a contrapartida pela transferência ou o valor dos ativos exceder 200 milhões de NZD; b) Início de operações comerciais ou aquisição de uma empresa existente por fontes não governamentais, incluindo ativos comerciais, na Nova Zelândia, se as despesas totais a efetuar com a criação ou aquisição dessa atividade ou ativos excederem 200 milhões de NZD; c) Aquisição ou controlo, por fontes governamentais, de 25 % ou mais de qualquer categoria de ações ([1]) ou de direitos de voto ([2]) numa entidade neozelandesa se a contrapartida pela transferência ou o valor dos ativos exceder 100 milhões de NZD; d) Início de operações comerciais ou aquisição de uma empresa existente por fontes governamentais, incluindo ativos comerciais, na Nova Zelândia, se as despesas totais a efetuar com a criação ou aquisição dessa atividade ou ativos excederem 100 milhões de NZD; e) Aquisição ou controlo, independentemente do valor em dólares, de determinadas categorias de terrenos considerados sensíveis ou que carecem de aprovação específica em conformidade com a legislação neozelandesa em matéria de investimentos no estrangeiro; e f) Qualquer transação, independentemente do valor em dólares, que resulte num investimento no estrangeiro em quotas de pesca.
Medidas em vigor	Lei do investimento no estrangeiro de 2005 Fisheries Act 1996 Overseas Investment Regulations 2005

([1]) Para maior clareza, o termo «ações» inclui ações e outros tipos de valores mobiliários.
([2]) Para maior clareza, o «poder de voto» inclui o poder de controlar a composição de, no mínimo, 25 % do conselho de administração da entidade neozelandesa.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferencial a uma Parte ou não Parte ao abrigo de qualquer acordo internacional bilateral ou multilateral em vigor ou assinado antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Para maior clareza, tal inclui, no que diz respeito aos acordos sobre a liberalização do comércio de bens, serviços ou investimentos, quaisquer medidas tomadas no âmbito de um processo mais vasto de integração económica ou de liberalização do comércio entre as partes nesses acordos.

	A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferencial a uma Parte ou não Parte ao abrigo de qualquer acordo internacional em vigor ou assinado após a data de entrada em vigor do presente Acordo que envolva: a) aviação; b) pescas; e c) questões marítimas.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Presença local (artigo 10.15)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa ao controlo, à gestão ou à utilização de: a) Zonas protegidas, ou seja, zonas estabelecidas nos termos da lei e sujeitas ao controlo da legislação, incluindo recursos fundiários e interesses fundiários ou hídricos, que sejam criadas para fins de gestão do património (património histórico e natural), espaços públicos de lazer e preservação da paisagem; ou b) Espécies que são propriedade da Coroa ou ao abrigo de um ato legislativo ou que estão protegidas por ou ao abrigo de um ato legislativo.
Medidas em vigor	Lei da conservação de 1987 e as disposições constantes de: Anexo 1 da Lei da conservação de 1987 Lei da gestão de recursos de 1991 Lei da administração local de 1974

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Requisitos de desempenho (artigo 10.9)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida de nacionalidade ou de residência relativamente a: a) Bem-estar dos animais; e b) Preservação da saúde e da vida das plantas, dos animais e das pessoas, incluindo: i) segurança dos alimentos nacionais e exportados; ii) alimentação animal; iii) normas relativas aos alimentos;

	iv) biossegurança; v) biodiversidade; e vi) certificação do estatuto fitossanitário ou zoossanitário das mercadorias. A Nova Zelândia reserva-se igualmente o direito de adotar ou manter quaisquer medidas que exijam a aquisição, no seu território, de serviços de conformidade, monitorização e similares, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos regulamentares relativos às seguintes questões: i) Bem-estar dos animais ii) segurança dos alimentos nacionais e exportados; iii) alimentação animal; iv) normas relativas aos alimentos; v) biossegurança; vi) biodiversidade; vii) certificação do estatuto fitossanitário ou zoossanitário das mercadorias; viii) mitigação das alterações climáticas; e ix) sustentabilidade. Nenhuma disposição da presente reserva deve ser interpretada no sentido de derrogar das obrigações do capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias) ou das obrigações do Acordo MSF ou do Acordo Sanitário. Nenhuma disposição da presente reserva deve ser interpretada no sentido de derrogar das obrigações do capítulo 9 (Obstáculos técnicos ao comércio) ou das obrigações do Acordo OTC.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida tomada por ou ao abrigo de um ato legislativo relativamente ao litoral e ao fundo do mar, às águas interiores definidas no direito internacional (incluindo os leitos, subsolo e margens dessas águas interiores), ao mar territorial, à zona económica exclusiva e à plataforma continental, incluindo para a emissão de concessões marítimas na plataforma continental.
Medidas em vigor	Lei da gestão de recursos de 1991 Lei relativa à zona marinha e costeira (Takutai Moana) de 2011 Lei relativa à plataforma continental de 1964 Lei relativa aos minerais da Coroa de 1991 Lei relativa à Zona Económica Exclusiva e à Plataforma Continental (Efeitos Ambientais) de 2012

Setor	Serviços às empresas Bombeiros
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relativas à prestação de serviços de prevenção e de combate a incêndios, excluindo serviços aéreos de combate a incêndios. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.
Medidas em vigor	Lei da Nova Zelândia relativa a incêndios e emergências de 2017

Setor	Serviços às empresas Investigação e desenvolvimento
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente: a) Aos serviços de investigação e desenvolvimento prestados por instituições terciárias financiadas pelo Estado ou por institutos de investigação da Coroa, quando essa investigação é realizada para fins públicos; ou b) Serviços de investigação e desenvolvimento experimental em ciências físicas, química, biologia, engenharia e tecnologia, ciências agrícolas, médicas, farmacêuticas e outras ciências naturais, ou seja, CPC 8510.

Setor	Serviços às empresas Serviços técnicos de ensaio e análise
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente a: a) Serviços de ensaios e análises de composição e pureza (CPC 86761); b) Serviços de inspeção técnica (CPC 86764); c) Outros serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 86769); d) Serviços de prospeção geológica e geofísica e outros serviços de prospeção científica (CPC 86751); e e) Serviços de exames toxicológicos.

Setor	Serviços às empresas Pescas e aquicultura Serviços relacionados com pescas e aquicultura
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Presença local (artigo 10.15) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de controlar as atividades de pesca estrangeira, incluindo o desembarque, o primeiro desembarque de pescado transformado no mar e o acesso aos portos neozelandeses (privilégios portuários), em conformidade com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
Medidas em vigor	Lei das pescas de 1996 Lei da reforma da aquicultura de 2004

Setor	Serviços às empresas Energia Indústria transformadora Comércio por grosso Comércio retalhista
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Presença local (artigo 10.15) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar quaisquer medidas destinadas a proibir, regulamentar, gerir ou controlar a produção, utilização, distribuição ou venda a retalho de energia nuclear, incluindo a fixação de condições para que as pessoas o façam.

Setor	Agricultura, incluindo serviços relacionados com a agricultura
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente: a) À detenção de ações na empresa cooperativa de laticínios resultante da fusão autorizada ao abrigo da Lei de reestruturação da indústria do leite de 2001 (ou de qualquer organismo sucessor); e b) A alienação dos ativos dessa sociedade ou dos seus sucessores.
Medidas em vigor	Lei de reestruturação da indústria do leite de 2001

Setor	Agricultura, incluindo serviços relacionados com a agricultura
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relativas à comercialização das exportações de quivis frescos para todos os mercados além do australiano.
Medidas em vigor	Lei da reestruturação da indústria de quivis de 1999 e regulamentos

Setor	Agricultura, incluindo serviços relacionados com a agricultura
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)

Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente: a) À especificação dos termos e condições para o estabelecimento e o funcionamento de qualquer regime de atribuição aprovado pelo Governo para os direitos de distribuição de produtos de exportação das categorias SH abrangidas pelo Acordo sobre a Agricultura para mercados em que estejam em vigor contingentes pautais, preferências específicas por país ou outras medidas de efeito semelhante; e b) À atribuição de direitos de distribuição aos prestadores de serviços de comércio por grosso, em conformidade com o estabelecimento ou o funcionamento desse regime de atribuição. Esta inscrição não tem por efeito proibir todos os investimentos na prestação de serviços de comércio por grosso e de distribuição de mercadorias dos capítulos do SH abrangidos pelo Acordo sobre a Agricultura. A inscrição aplica-se aos investimentos, na medida em que os setores de serviços especificados nesta reserva sejam um subconjunto de produtos agrícolas sujeitos a contingentes pautais, preferências específicas por país ou outras medidas de efeito semelhante.

Setor	Agricultura, incluindo serviços relacionados com a agricultura
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.5) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida necessária para dar execução ao estabelecimento ou à aplicação de planos de comercialização obrigatórios (também designados por «estratégias de comercialização das exportações») para a comercialização das exportações de produtos derivados de: a) Agricultura; b) Apicultura; c) Horticultura; d) Arboricultura; e) Terras aráveis; e f) Criação de animais, sempre que haja apoio no setor em causa para que seja adotado ou ativado um plano de comercialização coletivo obrigatório. Para evitar dúvidas, os planos de comercialização obrigatórios, no contexto desta reserva, excluem medidas que limitem o número de participantes no mercado ou que limitem o volume das exportações. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.
Medidas em vigor	Lei relativa à autoridade neozelandesa para as exportações de hortícolas de 1987

Setor	Serviços de saúde e sociais
Obrigações em causa	Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito a todos os prestadores de serviços e investidores para a prestação de serviços de adoção. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.
Medidas em vigor:	Lei da adoção de 1995 Lei da adoção (internacional) de 1997

Setor	Recreação, cultura e desporto
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita a serviços de jogo, de apostas e de prostituição.
Medidas em vigor	Lei do jogo de 2003 e regulamentos Lei da reforma da prostituição de 2003 Lei das corridas de 2003 Regulamentos relativos às corridas (prevenção e minimização de danos) de 2004 Portaria relativa às corridas (New Zealand Greyhound Racing Association Incorporated) de 2009

Setor	Recreação, cultura e desporto Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Presença local (artigo 10.15) Requisitos de desempenho (artigo 10.9)

Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente a: a) Património cultural de valor nacional, incluindo património etnológico, arqueológico, histórico, literário, artístico, científico ou tecnológico, bem como coleções documentadas, conservadas e exibidas por museus, galerias, bibliotecas, arquivos e outras instituições de recolha de património; b) Arquivos públicos; c) Serviços bibliotecários e museológicos; e d) Serviços de preservação de locais históricos ou sagrados ou de edifícios históricos.

Setor	Transportes Serviços marítimos
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente: a) Transporte por mar de passageiros ou mercadorias entre um porto situado na Nova Zelândia e outro porto situado na Nova Zelândia e tráfego com origem e destino no mesmo porto da Nova Zelândia (cabotagem marítima), com exceção da circulação de contentores vazios; b) Serviços *feeder*; c) Estabelecimento de uma companhia registada com vista à exploração de uma frota sob o pavilhão da Nova Zelândia; e d) Registo de navios na Nova Zelândia.

Setor	Serviços de distribuição
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida para fins de saúde pública ou de política social no que diz respeito aos serviços de comércio por grosso e a retalho de produtos do tabaco e bebidas alcoólicas.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9)
Descrição	Investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida fiscal no que diz respeito à venda, aquisição ou transferência de bens imóveis destinados à habitação (incluindo juros decorrentes de locações, financiamento e partilha de lucros e aquisição de participações em empresas proprietárias de imóveis destinados à habitação). Para maior clareza, os imóveis destinados à habitação não incluem imóveis comerciais não destinados à habitação.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que exija: a) Que um dos membros do conselho de administração seja cidadão da Nova Zelândia; ou b) Que uma minoria do conselho de administração seja composta por nacionais da Nova Zelândia, sempre que esse requisito não prejudique significativamente a capacidade do investidor para exercer controlo sobre a sua empresa e contanto que o requisito se destine a garantir o cumprimento de disposições legislativas ou regulamentares que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo.
Medidas em vigor	Lei das sociedades de 1993 Lei das sociedades de responsabilidade limitada de 2008

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Presença local (artigo 10.15) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter as medidas que considere necessárias para proteger ou promover os direitos, interesses, deveres e responsabilidades dos Māori em matéria de comércio possibilitado por meios eletrónicos, nomeadamente no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do te Tiriti o Waitangi/Tratado de Waitangi, desde que essas medidas não sejam utilizadas como meio de discriminação arbitrária ou injustificada contra pessoas da outra Parte ou como restrição dissimulada ao comércio de serviços e ao investimento.

	As Partes aceitam que a interpretação do te Tiriti o Waitangi/Tratado de Waitangi, nomeadamente no que diz respeito à natureza dos direitos e obrigações dele decorrentes, não está sujeita às disposições em matéria de resolução de litígios do presente Acordo.

Setor	Serviços de comunicação Serviços postais e de correio rápido
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento
	A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que imponha aos operadores postais que adotem comportamentos anticoncorrenciais, condições adicionais para operar no mercado ou cancelar o registo. A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que lhe permita restringir a emissão de selos postais com a menção «Nova Zelândia» ([1]). A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

([1]) A emissão de carimbos com a menção «Nova Zelândia» aos operadores designados da União Postal Universal, exceto se a menção «Nova Zelândia» fizer parte do nome do operador que emite os carimbos.

Setor	Serviços de distribuição Serviços de comissionista
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida em relação aos setores não abrangidos pelos seguintes códigos CPC: a) CPC 62113-62115; b) CPC 62117-62118; c) CPC 62111, com a exceção de 02961-02963 (lã de ovino); d) CPC 62112, com a exceção de CPC 21111, 21112, 21115, 21116 e 21119 (miudezas comestíveis de origem bovina e ovina) e 02961-02963 (lã de ovino); e e) CPC 62116, com a exceção de 2613-2615 (lã de ovino). No que diz respeito aos setores abrangidos pelos seguintes códigos CPC: a) CPC 62111 apenas em relação a 02961-02963 (lã de ovino); b) CPC 62112 apenas em relação a CPC 21111, 21112, 21115, 21116 e 21119 (miudezas comestíveis de origem bovina e ovina) e 02961-02963 (lã de ovino); e c) CPC 62116 apenas em relação a 2613-2615 (lã de ovino).

	A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com a distribuição de exportações que diga respeito: a) À atribuição de direitos de distribuição relacionados com a exportação de produtos para mercados de exportação em que os contingentes pautais, as preferências específicas por país e outras medidas de efeito semelhante impõem limitações ao número de prestadores de serviços, ao valor total das transações de serviços ou ao número de operações de serviços; e b) Estratégias obrigatórias de comercialização das exportações sempre que haja apoio no setor em causa. Estas estratégias de comercialização das exportações não incluem medidas que limitem o número de participantes no mercado ou o volume das exportações. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Serviços de distribuição Serviços de comércio por grosso
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida em relação aos setores não abrangidos pelos seguintes códigos CPC: a) CPC 6223-6226 e 6228; b) CPC 6221, com a exceção de 02961-02963 (lã de ovino); c) CPC 6222, com a exceção de CPC 21111, 21112, 21115, 21116 e 21119 (miudezas comestíveis de origem bovina e ovina); e d) CPC 62277, com a exceção de 2613-2615 (lã de ovino). No que diz respeito aos setores abrangidos pelos seguintes códigos CPC: a) CPC 6221 apenas em relação a 02961-02963 (lã de ovino); b) CPC 6222 apenas em relação a CPC 21111, 21112, 21115; c) CPC 21116 e 21119 (miudezas comestíveis de origem bovina e ovina); e d) CPC 62277 apenas em relação a 2613-2615 (lã de ovino). A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com a distribuição de exportações que diga respeito: a) À atribuição de direitos de distribuição relacionados com a exportação de produtos para mercados de exportação em que os contingentes pautais, as preferências específicas por país e outras medidas de efeito semelhante impõem limitações ao número de prestadores de serviços, ao valor total das transações de serviços ou ao número de operações de serviços; e b) Estratégias obrigatórias de comercialização das exportações sempre que haja apoio no setor em causa. Estas estratégias de comercialização das exportações não incluem medidas que limitem o número de participantes no mercado ou o volume das exportações.

	A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Transporte aéreo e marítimo Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo e marítimo
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito aos produtos abrangidos pelos CPC 01, 02, 211, 213 a 216, 22, 2399 e 261 [exceto para a comercialização e vendas relacionadas com CPC 21111, 21112, 21115, 21116 e 21119 (miudezas comestíveis de origem bovina e ovina), CPC 2613 e 2615 (lã de ovino) e CPC 02961 a 02963 (lã de ovino)]. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Transporte marítimo Transporte internacional
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (Artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa ao estabelecimento de uma companhia registada para efeitos de exploração de uma frota sob pavilhão neozelandês. Esta reserva diz respeito aos serviços abrangidos pelos códigos CPC 7211 (transporte de passageiros, exceto cabotagem) e 7212 (transporte de mercadorias, exceto cabotagem). A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Serviços profissionais
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes subsetores: a) Serviços de leilões; b) Serviços de insolvência e administração judicial; c) Serviços de cartografia;

	d) Serviços de *franchising*; e) Serviços de agentes de patentes; f) serviços de agentes de marcas registadas; g) Serviços de medições; h) Serviços de consultoria científica e técnica; i) Serviços de impressão e de publicação; e j) Serviços de investigação e desenvolvimento em ciências sociais e humanas. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Serviços às empresas
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes subsetores: a) Serviços de aluguer de contentores; b) Licenciamento de propriedade intelectual, incluindo marcas comerciais; c) Licenciamento de produtos de investigação e desenvolvimento; d) Licenciamento de originais literários, artísticos ou recreativos: e) Exploração e avaliação mineral; f) Serviços relacionados com sistemas de segurança; g) Serviços de proteção e vigilância; h) Serviços de investigação; i) Serviços de consultoria em matéria de segurança; j) Serviços de transporte de valores; e k) Outros serviços de segurança. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Serviços de manutenção e reparação
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente a serviços de manutenção e reparação de: a) Produtos metálicos transformados, exceto máquinas e equipamento; b) Outra maquinaria e equipamento; c) Aparelhos eletrodomésticos; d) Equipamentos e aparelhos de telecomunicações;

	e) Instrumentos de medicina, de precisão e de ótica; f) Eletrónica de consumo; g) Maquinaria comercial e industrial; h) Elevadores e escadas rolantes; e i) Outros equipamentos. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Serviços de saúde
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes subsetores: a) Serviços sociais e de saúde privados; e b) Serviços prestados por parteiras, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Serviços recreativos, culturais e desportivos
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita a serviços recreativos, culturais e desportivos. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Serviços de transporte
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes subsetores: a) Serviços de pilotagem e de amarração; b) Aluguer de embarcações com tripulação para serviços de transporte marítimo; c) Serviços de reboque e tração (marítimos);

	d) Serviços de transporte local de passageiros por via navegável; e) Serviços de aluguer de embarcações com operador; f) Prestação transfronteiras de serviços de movimentação de contentores marítimos ([1]) do território da União Europeia para o território da Nova Zelândia. Esta reserva não se aplica i) ao transbordo (entre embarcações ou através do cais) nem ii) à utilização de equipamento de movimentação de carga a bordo. g) Manutenção e reparação de embarcações; h) Serviços de salvamento e desencalhe de navios; i) Transporte por vias navegáveis interiores; j) Serviços de transporte de mercadorias por vias navegáveis interiores; k) Transporte de passageiros (vias navegáveis interiores); l) Serviços de reboque e tração para o transporte por vias navegáveis interiores; m) Aluguer de embarcações com tripulação para transporte por vias navegáveis interiores; n) Serviços de apoio ao transporte por vias navegáveis interiores; o) Controlo, inspeção e vigilância de aeroportos e heliportos; p) Serviços de transporte espacial de passageiros; q) Serviços de transporte espacial de mercadorias; r) Serviços de apoio ao transporte espacial; s) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário; t) Serviços de transporte rodoviário de correio; u) Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário; v) Serviços de exploração de parques de estacionamento; w) Serviços de apoio aos serviços de transporte rodoviário; x) Abastecimento de água dessalinizada aos navios atracados em portos ou em águas territoriais; e y) Construção e reparação naval e serviços para motores de embarcações. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

([1]) Por «serviços de movimentação de contentores marítimos» entende-se atividades realizadas por empresas de estiva, incluindo operadores de terminais, mas não as atividades diretas de estivadores, nos casos em que este pessoal tem uma organização independente das empresas de estiva e dos operadores de terminais. As atividades incluem a organização e a supervisão de:

a) Carga e descarga de contentores de e para uma embarcação;

b) Amarração e desamarração de contentores; e

c) Receção e entrega de contentores e sua conservação, antes da expedição ou após a descarga;

Setor	Serviços de utilidade pública
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes subsetores: a) Serviços energéticos; b) Serviços relacionados com petróleo e outros hidrocarbonetos; c) Serviços de apoio à indústria petrolífera; d) Serviços relacionados com os recursos de petróleo e gás; e) Serviços relacionados com a distribuição de energia; e f) Distribuição de eletricidade, gás e água (por conta própria). A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Outros serviços
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes subsetores: a) Artesanato; b) Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 8640); c) Serviços de embalagem (CPC 8760); d) Serviços de cemitérios e cremação (CPC 9703); e) Design de joalharia; f) Serviços de apoio à aquicultura; g) Serviços prestados a organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais (CPC 9900); h) Serviços domésticos (CPC 87204); i) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022); j) Serviços de cabeleireiros e barbeiros (CPC 97021); k) Serviços de beleza e bem-estar físico (CPC 97029); l) Serviços de concessão de subvenções; m) Serviços de meteorologia; n) Serviços prestados por organizações políticas (CPC 95920); o) Serviços prestados por outras organizações associativas (CPC 9599); p) Serviços prestados por sindicatos (CPC 9520); q) Serviços prestados por organizações de defesa dos direitos humanos; r) Serviços prestados por organizações económicas, patronais e profissionais (CPC 951);

	s) Serviços de design especializado (exceto serviços de design de interiores); t) Originais de design; e u) Serviços administrativos combinados. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Outros serviços não incluídos noutra parte
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Presença local (artigo 10.15) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita à prestação de novos serviços além dos inscritos na CPC.

Setor	Todos os setores — circulação de pessoas singulares
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (Artigo 10.14)
Descrição	Comércio transfronteiras de serviços A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa à prestação de um serviço pela presença de pessoas singulares, sob reserva do disposto na secção D (Entrada e estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), que não seja incompatível com as obrigações da Nova Zelândia ao abrigo do GATS.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8) Requisitos de desempenho (artigo 10.9)

Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas necessárias para proteger o património nacional ou sítios específicos de valor histórico ou arqueológico, ou medidas necessárias para apoiar artes criativas ([1]) de valor nacional.

([1]) A expressão «artes criativas» inclui ngā toi Māori (artes Māori), as artes do espetáculo — incluindo teatro, dança e música, haka (dança postural tradicional dos Māori), waiata (canção ou canto) —, artes visuais e artesanais — como pintura, escultura, whakairo (gravura), raranga (tecelagem) e tā Moko (tatuagens tradicionais Māori) —, literatura, artes linguísticas, conteúdos criativos em linha, práticas tradicionais autóctones e expressão cultural contemporânea, bem como meios de comunicação interativos digitais e obras de arte híbridas, nomeadamente as que utilizam novas tecnologias para transcender as divisões das formas de arte discretas. A expressão «artes criativas» abrange as atividades ligadas à apresentação, execução e interpretação das artes e o estudo e o desenvolvimento técnico destas formas de arte e atividades artísticas.

ANEXO 10-C

VISITANTES DE NEGÓCIOS PARA EFEITOS DE ESTABELECIMENTO, TRABALHADORES TRANSFERIDOS DENTRO DA EMPRESA E VISITANTES EM BREVE DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

1. Os artigos 10.21 (Visitantes em viagem de negócios para efeitos de estabelecimento e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa) e 10.22 (Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais) não se aplicam a qualquer medida não conforme em vigor enumerada no presente anexo, na medida em que não seja conforme.

2. Uma Parte pode manter, continuar, renovar prontamente, modificar ou alterar uma medida enumerada no presente anexo, desde que a modificação ou alteração não diminua a conformidade da medida com o artigo 10.21 (Visitantes em viagem de negócios para efeitos de estabelecimento e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa), tal como registada imediatamente antes da modificação ou alteração.

3. Além da lista de compromissos constante do presente anexo, cada Parte pode adotar ou manter uma medida relacionada com requisitos de qualificação, procedimentos de qualificação, normas técnicas, requisitos de licenciamento ou procedimentos de licenciamento que não constitua uma limitação na aceção do artigo 10.21 (Visitantes em viagem de negócios para efeitos de estabelecimento e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa) e 10.22 (Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais). Essas medidas podem incluir a necessidade de obter uma licença, de obter o reconhecimento de qualificações num setor regulado, de passar um exame específico, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem do presente anexo, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

4. As listas da Nova Zelândia e da União previstas nos pontos 9 e 10 aplicam-se apenas aos territórios da Nova Zelândia e da União em conformidade com o artigo 1.4 (Aplicação territorial) e só são pertinentes no contexto das relações comerciais da União e dos Estados-Membros com a Nova Zelândia. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União.

5. Para maior clareza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não implica, para a União, a obrigação de tornar extensivo às pessoas da Nova Zelândia o tratamento concedido num Estado-Membro, nos termos do TFUE ou de qualquer medida adotada no âmbito do TFUE, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros:

a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou

b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União.

6. Os compromissos referentes a trabalhadores transferidos dentro de uma empresa, visitantes de negócios para fins de estabelecimento e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir ou afete de outra forma o resultado de qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho ou gestão da empresa.

7. Continuam a aplicar-se todas as outras disposições legislativas e regulamentares da União e dos Estados-Membros no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo e convenções coletivas de trabalho, mesmo que não listadas no presente anexo.

8. São utilizadas na lista de compromissos fornecida as seguintes abreviaturas no ponto 10:

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ:	Chéquia
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
EE	Estónia
EL	Grécia
ES	Espanha
UE	União, incluindo todos os Estados-Membros
FI	Finlândia
FR	França
HR	Croácia
HU	Hungria
IE	Irlanda
IT	Itália
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
LV	Letónia
MT	Malta
NL	Países Baixos
PL	Polónia
PT	Portugal
RO	Roménia
SE	Suécia
SI	Eslovénia
SK	República Eslovaca

9. Os compromissos da Nova Zelândia são os seguintes ([1]):

Visitantes de negócios para fins de estabelecimento

Todos os setores	Duração permitida da estada: até 90 dias por período de 12 meses.

Pessoal transferido dentro da empresa

Todos os setores	Duração permitida da estada: Entrada por um período máximo de três anos.

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

Todos os setores Todas as atividades mencionadas no anexo 10-D (Lista de atividades dos visitantes em breve deslocação por motivos profissionais):	Duração permitida da estada: até 90 dias por período de 12 meses.

10. Os compromissos da União são os seguintes:

Visitantes de negócios para fins de estabelecimento

Todos os setores	AT, CZ: Um visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: não consolidado. SK: Um visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: não consolidado. É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas. CY: Duração permitida da estada: até 90 dias por período de 12 meses. Um visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: não consolidado.

Pessoal transferido dentro da empresa

Todos os setores	AT, CZ, SK: Os trabalhadores transferidos dentro da empresa têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: não consolidado. FI: Os quadros superiores têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos. HU: As pessoas singulares que tenham sido sócias de uma empresa não são admissíveis a título de transferência enquanto pessoal transferido dentro da empresa.

([1]) Sem prejuízo dos compromissos previstos no presente ponto, a Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas no que diz respeito às tripulações dos navios.

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

Todas as atividades mencionadas no anexo 10-D (Lista de atividades dos visitantes em breve deslocação por motivos profissionais):	CY, DK, HR: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas, no caso dos visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que prestem um serviço. LV: É exigida uma autorização de trabalho para as operações ou atividades a realizar com base num contrato. MT: É exigida uma autorização de trabalho. Não é exigido um exame das necessidades económicas. SI: É exigida uma autorização de residência e trabalho única para a prestação de serviços de duração superior a 14 dias e para determinadas atividades (investigação e design; seminários de formação; compras; transações comerciais; tradução e interpretação). Não é necessário um exame das necessidades económicas. SK: Para a prestação de serviços no território da Eslováquia, é exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas, quando esse período exceda sete dias por mês ou 30 dias por ano civil.
Investigação e design	AT: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas, exceto para atividades de investigadores científicos e estatísticos.
Estudos de mercado	AT: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas. É dispensado o exame das necessidades económicas no caso de atividades de investigação e análise até sete dias por mês ou 30 dias por ano civil. É exigido um diploma universitário. CY: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas.
Feiras e exposições comerciais	AT, CY: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas, para atividades além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil.
Serviços de pós-venda ou pós-locação:	AT: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas. É dispensado o exame das necessidades económicas para pessoas singulares que deem formação a trabalhadores para prestação de serviços e que possuam conhecimentos especializados. CY: É exigida uma autorização de trabalho para além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil.
	CZ: É exigida uma autorização de trabalho se o trabalho exceder sete dias de calendário consecutivos ou um total de 30 dias por ano civil. ES: É exigida uma autorização de trabalho. Os instaladores, reparadores e responsáveis pela manutenção devem ter sido empregados nessa qualidade pela pessoa coletiva que fornece o bem ou presta o serviço ou por uma empresa pertencente ao mesmo grupo que a pessoa coletiva pelo menos durante os três meses imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de entrada e devem possuir pelo menos três anos de experiência profissional no domínio em causa, se for caso disso, depois de adquirida a maioridade. FI: Consoante a atividade, pode ser exigida uma autorização de residência. SE: É exigida uma autorização de trabalho, exceto para: i) pessoas singulares que participem em ações de formação, em testes, na preparação e na execução de entregas ou em atividades similares no âmbito de uma transação comercial ou ii) instaladores ou instrutores técnicos no quadro da instalação ou da reparação urgentes de máquinas por um período até dois meses, em situações de emergência. Não é exigido um exame das necessidades económicas.

Transações comerciais	AT, CY: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas, para atividades além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil. FI: A pessoa singular tem de prestar serviços na qualidade de empregado de uma pessoa coletiva da outra Parte.
Pessoal do setor do turismo	CY, ES, PL: não consolidado. FI: A pessoa singular tem de prestar serviços na qualidade de empregado de uma pessoa coletiva da outra Parte. SE: É exigida uma autorização de trabalho, exceto para motoristas e outro pessoal de autocarros de turismo. Não é exigido um exame das necessidades económicas.
Tradução e interpretação	AT: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas. CY, PL: não consolidado.

ANEXO 10-D

LISTA DE ATIVIDADES DE VISITANTES EM BREVE DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

Para efeitos do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), as atividades de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais são as seguintes:

a) Reuniões e consultas: pessoas singulares que participem em reuniões ou conferências ou que procedam a consultas com associados;

b) Seminários de formação: pessoal de uma empresa que entre no território de uma Parte para receber formação informal sobre técnicas e práticas de trabalho relevantes para o funcionamento da empresa, desde que a formação recebida se limite apenas a aulas teóricas, observação e familiarização e não conduza à obtenção de uma qualificação formal;

c) Feiras e exposições comerciais: pessoal que participe em feiras comerciais para promover a sua empresa ou os seus produtos ou serviços;

d) Vendas: representantes de um prestador de serviços ou fornecedor de mercadorias que recebam encomendas ou negoceiem a venda de serviços ou mercadorias, ou que celebrem acordos de venda de serviços ou mercadorias por conta desse prestador ou fornecedor, mas que não entreguem as mercadorias nem prestem os serviços eles próprios. Os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais não podem efetuar vendas diretas ao público;

e) Compras: compradores de mercadorias ou serviços por conta de uma empresa, ou quadros superiores envolvidos numa transação comercial efetuada no território da outra Parte;

f) Serviços de pós-venda ou pós-locação: instaladores, pessoal de reparação e manutenção e supervisores, que possuam conhecimentos especializados essenciais para o cumprimento das obrigações contratuais do vendedor ou locador de uma Parte e que prestem serviços ou formem trabalhadores para prestarem serviços decorrentes de uma garantia ou de outro contrato de prestação de serviços relacionado com a venda ou a locação de equipamento ou maquinaria industrial ou comercial, incluindo serviços informáticos e serviços conexos, adquiridos ou locados a uma empresa localizada fora do território da outra Parte, durante o período de vigência da garantia ou do contrato de prestação de serviços;

g) Transações comerciais: quadros superiores e pessoal de serviços financeiros (incluindo seguradoras, instituições bancárias e corretores de investimentos) envolvidos numa transação comercial por conta de uma empresa localizada no território da outra Parte; e

h) Pessoal do setor do turismo: agentes de viagens, guias turísticos ou operadores turísticos que assistam ou participem em congressos.

ANEXO 10-E

PRESTADORES DE SERVIÇOS SOB CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES

1. Cada Parte autoriza a prestação de serviços no seu território por prestadores de serviços por contrato ou profissionais independentes da outra Parte por meio da presença de pessoas singulares, em conformidade com o artigo 10.23 (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes), no referente aos setores enumerados no presente anexo e sob reserva das limitações aplicáveis.

2. A lista a seguir apresentada é composta pelos seguintes elementos:

a) A primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que a categoria de prestadores de serviços por contrato e de profissionais independentes estão liberalizados; e

b) A segunda coluna, que descreve as limitações aplicáveis.

3. Além da lista de compromissos constante do presente anexo, cada Parte pode adotar ou manter uma medida relacionada com requisitos de qualificação, procedimentos de qualificação, normas técnicas, requisitos de licenciamento ou procedimentos de licenciamento que não constitua uma limitação na aceção do artigo 10.23 (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes). Essas medidas podem incluir a necessidade de obter uma licença, de obter o reconhecimento de qualificações num setor regulado, de passar um exame específico, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem do presente anexo, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

4. As Partes não assumem nenhum compromisso em relação a prestadores de serviços por contrato e a profissionais independentes em setores não enumerados na lista.

5. Para efeitos da identificação de setores e subsetores individuais, entende-se por «CPC» a Classificação Central dos Produtos (Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991).

6. Nos setores em que se aplicam exames das necessidades económicas, os principais critérios para esses exames serão a avaliação:

a) No caso da Nova Zelândia, da situação do mercado em causa na Nova Zelândia; e

b) No caso da União, da situação do mercado em causa no Estado-Membro ou na região em que o serviço deva ser prestado, incluindo no que diz respeito ao número e ao impacto sobre os prestadores de serviços que já prestam serviços no momento da avaliação.

7. As listas da Nova Zelândia e da União previstas nos pontos 14 e 15 aplicam-se apenas aos territórios da Nova Zelândia e da União em conformidade com o artigo 1.4 (Aplicação territorial) e só são pertinentes no contexto das relações comerciais da União e dos Estados-Membros e a Nova Zelândia. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União.

8. Para maior clareza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não implica, para a União, a obrigação de tornar extensivo às pessoas da Nova Zelândia o tratamento concedido num Estado-Membro, nos termos do TFUE ou de qualquer medida adotada no âmbito do TFUE, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros:

a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou

b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União.

9. Os compromissos referentes a prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes não se aplicam se a intenção ou o efeito da sua presença temporária for o de interferir em qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão, ou de afetar de outra forma o respetivo resultado.

10. Continuam a aplicar-se todas as outras disposições legislativas e regulamentares da União e dos seus Estados-Membros no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo e convenções coletivas de trabalho, mesmo que não listadas no presente anexo.

11. São utilizadas na lista de compromissos fornecida as seguintes abreviaturas no ponto 15:

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

UE União, incluindo todos os Estados-Membros

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK República Eslovaca

PSC Prestadores de serviços sob contrato

PI Profissionais independentes

12. Sob reserva da lista de compromissos constante dos pontos 14 e 15, as Partes assumem compromissos em conformidade com o artigo 10.23 (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes) no que diz respeito à categoria de prestadores de serviços por contrato nos seguintes setores e subsetores:

Nova Zelândia

a) Serviços de consultoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro (parte da CPC 861);

b) Serviços de contabilidade e de auditoria (CPC 862);

c) Serviços de consultoria fiscal (parte da CPC 863);

d) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674);

e) Serviços médicos e dentários (CPC 9312);

f) Serviços de parteiros (parte de CPC 93191);

g) Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte de CPC 93191);

h) Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851-853);

i) Serviços de publicidade (CPC 871);

j) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864);

k) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865);

l) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866);

m) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676);

n) Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675);

o) Serviços de extração mineira (apenas aconselhamento e consultoria) (parte da CPC 883, CPC 5115);

p) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905**);

q) Serviços de telecomunicações (CPC 752);

r) Serviços postais e de estafeta (apenas aconselhamento e consultoria) (parte da CPC 751);

s) Seguros e serviços de aconselhamento e consultoria relacionados com seguros (parte da CPC 812);

t) Outros serviços financeiros (serviços de aconselhamento e consultoria) (partes da CPC 8131**, 8133**);

u) Serviços de aconselhamento e consultoria de transportes (partes da CPC 74490**, 74590**, 74690**); e

v) Serviços de aconselhamento e consultoria de fabrico (partes da CPC 884-885).

União

a) Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional;

b) Serviços de contabilidade;

c) Serviços de consultoria fiscal;

d) Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística;

e) Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;

f) Serviços médicos e dentários;

g) serviços veterinários;

h) Serviços de parteiro;

i) Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico;

j) Serviços informáticos e serviços conexos;

k) Serviços de investigação e desenvolvimento;

l) Serviços de publicidade;

m) Estudos de mercado e sondagens de opinião;

n) Serviços de consultoria de gestão;

o) Serviços relacionados com a consultoria de gestão;

p) Serviços técnicos de ensaio e análise;

q) Serviços conexos de consultoria científica e técnica;

r) Serviços de extração mineira;

s) Manutenção e reparação de embarcações;

t) Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário;

u) Manutenção e reparação de veículos a motor, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário;

v) Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes;

w) Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico;

x) Serviços de tradução e interpretação;

y) Serviços de telecomunicações;

z) Serviços postais e de correio rápido;

aa) Serviços de construção e serviços de engenharia conexos;

bb) Trabalhos de prospeção de terrenos;

cc) Serviços do ensino superior;

dd) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura;

ee) Serviços ambientais;

ff) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com serviços de seguros e serviços conexos,;

gg) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com outros serviços financeiros;

hh) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de transportes;

ii) Serviços de agências de viagem e de operadores de turismo;

jj) Serviços de guias turísticos; e

kk) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de fabrico.

PI

13. Sob reserva da lista de compromissos constante dos pontos 14 e 15, as Partes assumem compromissos em conformidade com o artigo 10.23 (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes) no que diz respeito à categoria de profissionais independentes nos seguintes setores e subsetores:

Nova Zelândia:

Apenas no que respeita aos setores de serviços constantes da lista de compromissos específicos da Nova Zelândia no âmbito da OMC (tal como atualmente estabelecido nos GATS/SC/62, GATS/SC/62/Suppl.1 e GATS/SC/62/Suppl.2) e aos seguintes setores de serviços adicionais:

1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS

A. Serviços profissionais

a. Serviços jurídicos (direito internacional e direito estrangeiro);

f. Serviços integrados de engenharia; e

g. Serviços de consultoria relacionados com planeamento urbano e arquitetura paisagística.

B. Serviços de informática e serviços conexos

e. Manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores; e

f. Outros serviços informáticos;

F. Outros serviços às empresas

c. Serviços de consultadoria em matéria de gestão;

d. Serviços relacionados com a consultoria de gestão;

f. Serviços relacionados com a pecuária;

k. Serviços de colocação e fornecimento de pessoal;

p. Serviços fotográficos;

s. Serviços de organização de congressos; e

t. Outros (serviços de informação de crédito, de agências de cobrança, de design de interiores, de atendimento telefónico e de duplicação).

5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

E. Outros serviços educativos

a. Formação linguística ministrada em instituições linguísticas especializadas privadas; e

b. Ensino em disciplinas ensinadas aos níveis primário e secundário, ministradas por instituições especializadas privadas que operam fora do sistema de ensino obrigatório da Nova Zelândia.

6. SERVIÇOS AMBIENTAIS

a. Gestão de águas residuais;

b. Gestão de resíduos;

c. Serviços de saneamento e similares;

d. Proteção do ar ambiente e do clima: apenas consultoria;

e. Redução do ruído e vibrações: apenas consultoria; e

f. Proteção da biodiversidade e da paisagem: apenas consultoria.

G. Outros serviços ambientais e conexos: apenas consultoria.

União

a) Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional;

b) Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística;

c) Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;

d) Serviços informáticos e serviços conexos;

e) Serviços de investigação e desenvolvimento;

f) Estudos de mercado e sondagens de opinião;

g) Serviços de consultoria de gestão;

h) Serviços relacionados com a consultoria de gestão;

i) Serviços de extração mineira;

j) Serviços de tradução e interpretação;

k) Serviços de telecomunicações;

l) Serviços postais e de correio rápido;

m) Serviços do ensino superior;

n) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com serviços relacionados com seguros;

o) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com outros serviços financeiros;

p) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de transportes; e

q) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de fabrico.

14. Os compromissos da Nova Zelândia são os seguintes:

Setor — subsetor:	Descrição dos compromissos
Todos os setores	Os prestadores de serviços sob contrato devem cumprir as seguintes condições: a) Estar sujeito ao exame das necessidades económicas; b) Um prestador de serviços por contrato que entre na Nova Zelândia deve ter um contrato de trabalho válido com uma pessoa coletiva de uma Parte e receber uma remuneração, enquanto se encontrar na Nova Zelândia, pelo menos equivalente à que um trabalhador neozelandês comparável que presta serviços no mesmo domínio ou num domínio semelhante deveria receber; c) Um prestador de serviços por contrato deve ser contratado em condições equivalentes às normas mínimas de emprego da Nova Zelândia; e d) O número de pessoas abrangidas pelo contrato de prestação de serviços de um prestador de serviços sob contrato não pode ser superior ao necessário para prestar os serviços estipulados no contrato. Os profissionais independentes devem cumprir as seguintes condições: a) Estar sujeito ao exame das necessidades económicas; b) Possuir uma qualificação de nível superior resultante de, pelo menos, três anos de ensino pós-secundário formal, reconhecida como comparável à norma nacional na Nova Zelândia no domínio em que o profissional independente pretende prestar os seus serviços profissionais ([1]).

([1]) Para maior clareza, estas qualificações devem ser reconhecidas pela autoridade neozelandesa competente sempre que, nos termos da legislação neozelandesa, esse reconhecimento constitua uma condição para a prestação desse serviço na Nova Zelândia.

15. Os compromissos da União são os seguintes:

Setor — subsetor:	Descrição dos compromissos
Todos os setores	PSC: UE: Um PSC deve satisfazer as seguintes condições: a) A pessoa singular deve realizar a prestação de um serviço na qualidade de assalariada de uma pessoa coletiva, que obteve um contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 meses; b) A pessoa singular deve ter, à data da apresentação de um pedido de entrada e residência temporária, pelo menos três anos de experiência profissional no setor de atividade objeto do contrato ([1]); c) A pessoa singular deve possuir um diploma universitário ou uma qualificação de nível equivalente ([2]); e

Setor — subsetor:	Descrição dos compromissos
	d) O número de pessoas abrangidas pelo contrato de serviços não pode ser superior ao necessário para a execução do contrato, tal como exigido pelas disposições legislativas da Parte onde é prestado o serviço em causa. PI: UE: O número de pessoas abrangidas por um contrato de serviços não pode ser superior ao necessário para a execução do contrato, tal como exigido pelas disposições legislativas da Parte onde é prestado o serviço em causa. PSC e IP: Na AT: O período máximo de estadia é um período cumulativo não superior a seis meses por período de 12 meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto. Na CZ: O período máximo de estadia é um período não superior a 12 meses consecutivos ou a duração do contrato, se este período for mais curto.
Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional (parte de CPC 861)	PSC: Em AT, BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SE: Nenhuma. Em BG, CZ, DK, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SI, SK: Exame das necessidades económicas. PI: Em AT, CY, DE, EE, FR, HR, IE, LU, LV, NL, PL, PT, SE: Nenhuma. Em BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IT, LT, MT, RO, SI, SK: Exames das necessidades económicas.
Serviços de contabilidade (CPC 86212 exceto «serviços de auditoria», 86213, 86219 e 86220)	PSC: Em AT, BE, DE, EE, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em BG, CZ, CY, DK, EL, FI, FR, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE: não consolidado.
Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ([3])	PSC: Em AT, BE, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em BG, CZ, CY, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Em PT: não consolidado. PI: UE: não consolidado.

Setor — subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços de arquitetura e Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística (CPC 8671 e 8674)	PSC: Em BE, CY, EE, ES, EL, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BG, CZ, DE, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: Exame das necessidades económicas. PI: Em CY, DE, EE, EL, FR, HR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: Exame das necessidades económicas.
Serviços de engenharia e Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e 8673)	PSC: Em BE, CY, EE, ES, EL, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BG, CZ, DE, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: Exame das necessidades económicas. PI: Em CY, DE, EE, EL, FR, HR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: Exame das necessidades económicas.

Setor — subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte de 85201)	PSC: Na SE: Nenhuma. Em CY, CZ, DE, DK, EE, ES, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: Exame das necessidades económicas. Em FR: Exame das necessidades económicas, exceto para psicólogos, em que: não consolidado. Na AT: Não consolidado, exceto para psicólogos e serviços dentários, em que: Exame das necessidades económicas. Em BE, BG, EL, FI, HR, HU, LT, LV, SK: não consolidado. PI: UE: não consolidado.
Serviços veterinários (CPC 932)	PSC: Na SE: Nenhuma. Em CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: Exame das necessidades económicas. Em AT, BE, BG, HR, HU, LV, SK: não consolidado. PI: UE: não consolidado.
Serviços de parteiras (parte de CPC 93191)	PSC: Em IE, SE: Nenhuma. Em AT, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: Exame das necessidades económicas. Em BE, BG, FI, HR, HU, SK: não consolidado. PI: UE: não consolidado.
Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte de CPC 93191)	PSC: Em IE, SE: Nenhuma. Em AT, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: Exame das necessidades económicas. Em BE, BG, FI, HR, HU, SK: não consolidado. PI: UE: não consolidado.

Setor — subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: Em DE, EE, EL, FR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na HR: não consolidado.
Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, excluindo serviços de psicólogos ([4]), e 853)	PSC: UE, exceto em NL, SE: É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada ([5]). UE exceto em CZ, DK, SK: Nenhuma. Em CZ, DK, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE, exceto em NL, SE: É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada ([6]). UE exceto em BE, CZ, DK, IT, SK: Nenhuma. Em BE, CZ, DK, IT, SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços de publicidade (CPC 871)	PSC: Em BE, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.

Setor — subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	PSC: Em BE, DE, EE, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PL, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DK, EL, FI, HR, LV, MT, RO, SI, SK: Exame das necessidades económicas. Em PT: Nenhuma, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: não consolidado. Em HU, LT: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: não consolidado. PI: Em DE, EE, FR, IE, LU, NL, PL, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, EL, ES, FI, HR, IT, LV, MT, RO, SI, SK: Exame das necessidades económicas. Em PT: Nenhuma, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: não consolidado. Em HU, LT: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: não consolidado.
Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: Em CY, DE, EE, EL, FI, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HR, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na HU: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), em que: não consolidado. PI: Em CY, DE, EE, EL, FI, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HR, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas Na HU: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), em que: não consolidado.

Setor — subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.
Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em AT, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DE: nenhuma, exceto para topógrafos recrutados para fins públicos, em que: não consolidado. Em FR: Nenhuma, exceto para operações de «topografia» relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária, em que: não consolidado. Na BG: não consolidado. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.
Indústrias extrativas (CPC 883, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ,CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: Em DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, PL, RO, SK: Exame das necessidades económicas.
Manutenção e reparação de embarcações (parte de CPC 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.

Setor — subsetor:	Descrição dos compromissos
Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte de CPC 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.
Manutenção e reparação de veículos a motor, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, 6122, parte de 8867 e parte de 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.
Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte de CPC 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.
Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ([7]) (CPC 633, 7545, 8861, 8862, 8864, 8865 e 8866)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, HU, IE, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na FI: Não consolidado, exceto no contexto de um contrato de serviço pós-venda ou pós-locação; quando: a duração da estada não exceda seis meses; para manutenção e reparação de bens de uso pessoal e doméstico (CPC 633): Exame das necessidades económicas. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.

Setor — subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905, excluindo atividades oficiais ou certificadas)	PSC: Em BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, DK, FI, HU, IE, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: Em CY, DE, EE, FR, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IE, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na HR: não consolidado.
Serviços de telecomunicações (CPC 7544, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: Em DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços postais e de correio rápido (CPC 751, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: Em DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, FI, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços de construção e serviços de engenharia conexos (CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518. BG: CPC 512, 5131, 5132, 5135, 514, 5161, 5162, 51641, 51643, 51644, 5165 e 517)	PSC: UE: Não consolidado, exceto em BE, CZ, DK, ES, NL e SE. Em BE, DK, ES, NL, SE: Nenhuma. Na CZ: Exame das necessidades económicas. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.

Setor — subsetor:	Descrição dos compromissos
Trabalhos de prospeção do terreno (CPC 5111)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ,CY, FI, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: UE: não consolidado.
Serviços do ensino superior (CPC 923)	PSC: UE, exceto em LU, SE: não consolidado. No LU: Não consolidado, exceto para professores universitários, em que: Nenhuma. Na SE: Nenhuma, exceto para prestadores de serviços educativos financiados pelo setor público e privado com alguma forma de apoio estatal, em que: não consolidado. PI: UE, exceto em SE: não consolidado. Na SE: Nenhuma, exceto para prestadores de serviços educativos financiados pelo setor público e privado com alguma forma de apoio estatal, em que: não consolidado.
Agricultura, caça e silvicultura (CPC 881, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: UE, exceto em BE, DE, DK, ES, FI, HR e SE: Não consolidado Em BE, DE, ES, HR, SE: Nenhuma. Na DK: Exame das necessidades económicas. Na FI: Não consolidado, exceto para serviços de assessoria e consultoria relacionados com silvicultura, em que: Nenhuma. PI: UE: não consolidado.
Serviços ambientais (CPC 9401, 9402, 9403, 9404, parte de 94060, 9405, parte de 9406 e 9409)	PSC: Em BE, EE, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, EL, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE: não consolidado.

Setor — subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços de seguros e serviços conexos (apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ,CY, FI, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na HU: não consolidado. PI: Em DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, FI, IT, LT, PL, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na HU: não consolidado.
Outros serviços financeiros (apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, ES, EE, EL, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, FI, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na HU: não consolidado. PI: Em DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, FI, IT, LT, PL, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na HU: não consolidado.
Transportes (CPC 71, 72, 73, e 74, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na BE: não consolidado. PI: Em CY, DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na PL: Exame das necessidades económicas, exceto para transporte aéreo, em que: Nenhuma. Na BE: não consolidado.

Setor — subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços de agências de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens ([8])) (CPC 7471)	PSC: Em AT, CY, CZ, DE, EE, ES, FR, HR, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em BG, EL, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Em BE, IE: Não consolidado, exceto para organizadores de viagens, em que: Nenhuma. PI: UE: não consolidado.
Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	PSC: Em NL, PT, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LU, MT, RO, SK, SI: Exame das necessidades económicas. Em ES, HR, LT, PL: não consolidado. PI: UE: não consolidado.
Indústrias transformadoras (CPC 884 e 885, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: Em DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, PL, RO, SK: Exame das necessidades económicas.

([1]) Obtida após a maioridade.
([2]) Nos casos em que o diploma ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde se presta o serviço, essa Parte pode avaliar se tal diploma ou qualificação é equivalente ao diploma universitário exigido no seu território.
([3]) Isto não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que figuram em serviços de assessoria jurídica, no que respeita ao direito internacional público e direito nacional.
([4]) Parte de CPC 85201, classificada em serviços médicos e dentários.
([5]) Para todos os Estados-Membros, exceto DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento têm de cumprir as condições fixadas em aplicação da Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21).
([6]) Para todos os Estados-Membros, exceto DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento têm de cumprir as condições fixadas em aplicação da Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21).
([7]) Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores (CPC 845), estão classificados em serviços informáticos.
([8]) Prestadores de serviços cuja função consista em acompanhar um grupo em viagem, constituído por dez pessoas singulares, no mínimo, que não desempenhem as funções de guia em locais específicos.

ANEXO 10-F

CIRCULAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS ([1])

Artigo 1

Compromissos processuais relacionados com a entrada e estada temporária

Cada Parte deve assegurar que o tratamento dos pedidos de entrada e estada temporária de acordo com os respetivos compromissos, assumidos no âmbito do Acordo, respeita as boas práticas administrativas. Para tal:

a) Cada Parte garante que:

i) as taxas cobradas pelas autoridades competentes para o tratamento dos pedidos de entrada e estada temporária não prejudicam indevidamente nem atrasam o comércio de mercadorias ou serviços ou o estabelecimento ou a realização das atividades ao abrigo do presente Acordo;

ii) os pedidos completos de concessão da entrada e estada temporária são tratados com a maior celeridade possível;

iii) as autoridades competentes envidam esforços no sentido de disponibilizar, sem demora indevida, as informações em resposta a qualquer pedido razoável de um requerente sobre o andamento de um pedido;

iv) caso necessitem de informações adicionais do requerente para proceder ao tratamento de um pedido, as autoridades competentes notificam-no sem demora indevida;

v) as autoridades competentes notificam de imediato o requerente do resultado do pedido, logo que a decisão seja tomada;

vi) se o pedido for deferido, as autoridades competentes informam o requerente sobre o período de estada e outros termos e condições relevantes;

vii) se o pedido for indeferido, as autoridades competentes, se tal lhes for solicitado ou por sua própria iniciativa, disponibilizam ao requerente informações sobre as vias possíveis de revisão e recurso; e

viii) envida esforços para assegurar a receção e o tratamento dos pedidos em formato eletrónico; e

b) Em função da apreciação das autoridades competentes de uma Parte, os documentos exigidos ao requerente para os pedidos de autorização da entrada e estada temporária de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais devem ser adequados à finalidade a que se destinam.

Artigo 2

Compromissos processuais adicionais aplicáveis aos trabalhadores transferidos dentro das empresas ([2])

1. Cada Parte deve garantir que as suas autoridades competentes adotam uma decisão sobre o pedido de entrada ou de estada temporária de um trabalhador transferido dentro da empresa ou sobre a sua renovação, e notificam o requerente por escrito da decisão tão cedo quanto possível, em conformidade com os processos de notificação previstos na sua legislação, mas:

a) No caso da União, o mais tardar 90 dias a contar da data de apresentação do pedido completo; e

([1]) As definições incluídas no artigo 10.3 (Definições) e no artigo 10.20 (Âmbito de aplicação e definições), n.º 3, são aplicáveis ao presente anexo.

([2]) Os n.os 1, 2 e 3 do presente artigo não são aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia que não estejam abrangidos pelo âmbito da Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas (JO L 157 de 27.5.2014, p. 1).

b) No caso da Nova Zelândia:

i) no prazo de 15 dias úteis a contar da receção de um pedido preenchido e apresentado em conformidade com a sua legislação, ou

ii) se não for possível tomar uma decisão nesse prazo, indicando um prazo indicativo para a tomada da decisão.

2. Cada Parte deve garantir que, se as informações ou a documentação comprovativa do pedido estiverem incompletas, as autoridades competentes procuram comunicar ao requerente, num prazo razoável, quais são as informações adicionais necessárias e fixam um prazo razoável para a sua apresentação. O prazo previsto no n.º 1 fica suspenso até que as autoridades competentes tenham recebido as informações adicionais solicitadas.

3. A União concede aos familiares de pessoas singulares da Nova Zelândia que sejam trabalhadores transferidos dentro das empresas para a União o direito de entrada e estada temporária concedido aos familiares de pessoal transferido dentro das empresas ao abrigo do artigo 19.º da Diretiva 2014/66/UE.

4. A Nova Zelândia deve permitir a entrada e a estada temporária dos parceiros e filhos a cargo dos trabalhadores transferidos dentro da empresa da União a quem tenha sido concedida a entrada e estada temporária. O período de estada temporária desse parceiro e, se for caso disso, dos filhos a cargo, é o mesmo que o concedido ao trabalhador transferido dentro da empresa.

5. Para efeitos do n.º 4, entende-se por:

a) «Parceiro», qualquer cônjuge ou parceiro civil de um trabalhador transferido dentro de uma empresa da União, nomeadamente por casamento, união de facto ou equivalente, reconhecido como tal nos termos do direito da Nova Zelândia. Para maior clareza, esta designação inclui qualquer parceiro não casado ou do mesmo sexo do trabalhador transferido dentro da empresa; e

b) «Filhos a cargo», menores de 20 anos que sejam dependentes do trabalhador transferido dentro da empresa e reconhecidos como filhos a cargo nos termos da legislação da Nova Zelândia, sempre que:

i) o trabalhador transferido dentro da empresa tenha o direito legal de o retirar do seu país de origem, ou

ii) seja concedida entrada e estada temporária a ambos os progenitores do menor, em conformidade com o presente Acordo.

Artigo 3

Cooperação em matéria de regresso e readmissão

As Partes reconhecem que o aumento da circulação de pessoas singulares decorrente dos artigos 1.º e 2.º requer a plena cooperação em matéria de regresso e readmissão de pessoas singulares que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território da outra Parte.

ANEXO 13

LISTAS DE PRODUTOS ENERGÉTICOS, HIDROCARBONETOS E MATÉRIAS-PRIMAS

LISTA DE PRODUTOS ENERGÉTICOS POR CÓDIGO SH

Combustíveis sólidos (código SH 27.01, 27.02 e 27.04)

petróleo bruto (código SH 27.09)

Produtos petrolíferos (código SH 27.10, 27.13 — 27.15)

Gás natural, liquefeito ou não (código SH 27.11)

Energia elétrica (código SH 27.16)

Biogás (código SH 38.25)

LISTA DE HIDROCARBONETOS POR CÓDIGO SH

petróleo bruto (código SH 27.09)

gás natural (código SH 27.11)

LISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS POR CÓDIGO SH

Capítulo ([1])	Posição
25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
26	Minérios, escórias e cinzas [com exceção dos minérios de urânio e de tório (código SH 26.12)]
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
29	Produtos químicos orgânicos
31	Adubos (fertilizantes)
71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras [com exceção de nefrite (código SH 71.03)]
72	Ferro fundido, ferro e aço
74	Cobre e suas obras
75	Níquel e suas obras
76	Alumínio e suas obras
78	Chumbo e suas obras
79	Zinco e suas obras
80	Estanho e suas obras
81	Outros metais comuns; cermets; obras dessas matérias

([1]) Inclui todos os produtos não transformados e semitransformados referidos nestes capítulos.

ANEXO 14

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO NO ÂMBITO DE CONTRATOS PÚBLICOS

SECÇÃO A

Lista da União Europeia

O acesso ao mercado concedido aos fornecedores e prestadores de serviços da Nova Zelândia, para além do acesso ao mercado já abrangido pelo ACP, inclui o seguinte:

1. Contratação pública pelas entidades adjudicantes das administrações centrais dos Estados-Membros enumeradas no apêndice I, anexo 1, do ACP que tenham sido marcadas com um asterisco ou com um duplo asterisco;

2. Contratação pública pelas entidades adjudicantes regionais ([1]) dos Estados-Membros;

3. Contratação pública por entidades adjudicantes que operam no domínio das instalações aeroportuárias abrangidas pelo apêndice I, anexo 3, do ACP; e

4. Contratação pública por entidades adjudicantes que operam no domínio da prestação de serviços portuários marítimos ou interiores ou de outros terminais abrangidos pelo apêndice I, anexo 3, do ACP.

No que diz respeito aos n.os 1, 3 e 4, estes compromissos abrangem a aquisição de bens, serviços e serviços de construção, tal como estabelecido nos anexos 4, 5 e 6 do apêndice I do ACP.

O compromisso previsto no n.º 2 limita-se à aquisição de bens relacionados com a saúde, tal como definidos na União pelos códigos do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) ([2]) a partir do 244 e 331.

Os limiares aplicáveis são os seguintes:

No que diz respeito ao ponto 1:	Bens e serviços: 130 000 DSE
	Serviços de construção: 5 000 000 DSE
No que diz respeito ao ponto 2:	200 000 DSE
No que diz respeito aos pontos 3 e 4:	Bens e serviços: 400 000 DSE
	Serviços de construção: 5 000 000 DSE

([1]) Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «entidades da administração regional» as entidades adjudicantes das unidades administrativas dos níveis NUTS 1 e 2 referidas no Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos atos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251. o do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo — Adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo — Primeira Parte (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1).

([2]) Ver o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) (JO L 340 de 16.12.2002).

SECÇÃO B

Lista da Nova Zelândia

SUBSECÇÃO 1

Entidades da administração central

Salvo especificação em contrário, o capítulo 14 (Contratos públicos) abrange os contratos celebrados pelas entidades enumeradas na presente secção, sujeitos aos seguintes limiares:

Bens: 130 000 DSE

Serviços: 130 000 DSE

Serviços de construção: 5 000 000 DSE

Lista das entidades:

1. Ministry for Primary Industries;
2. Department of Conservation;
3. Department of Corrections;
4. Crown Law Office;
5. Ministry of Business, Innovation and Employment;
6. Ministry for Culture and Heritage;
7. Ministry of Defence;
8. Ministry of Education;
9. Education Review Office;
10. Ministry for the Environment;
11. Ministry of Foreign Affairs and Trade;
12. Government Communications Security Bureau;
13. Ministry of Health;
14. Inland Revenue Department;
15. Department of Internal Affairs;
16. Ministry of Justice;
17. Land Information New Zealand;
18. Te Puni Kōkiri Ministry of Māori Development;
19. New Zealand Customs Service;
20. Ministry for Pacific Peoples;
21. Department of the Prime Minister and Cabinet;
22. Serious Fraud Office;
23. Ministry of Social Development;
24. Public Service Commission;
25. Statistics New Zealand;
26. Ministry of Transport;
27. The Treasury;

28. Oranga Tamariki — Ministry for Children;
29. Ministry for Women;
30. New Zealand Defence Force;
31. New Zealand Police;
32. Ministry of Housing and Urban Development;
33. Pike River Recovery Agency.

Nota da subsecção 1

Estão abrangidas todas as agências subordinadas às entidades da administração central acima enumeradas.

SUBSECÇÃO 2

Entidades da administração subcentral

Salvo especificação em contrário, o capítulo 14 (Contratos públicos) abrange os contratos celebrados pelas entidades enumeradas na presente subsecção, sujeitos aos seguintes limiares:

Bens: 200 000 DSE

Serviços: 200 000 DSE

Serviços de construção: 5 000 000 DSE

Lista das entidades:

1. Health New Zealand (nota 1);
2. Auckland Council (nota 2);
3. Wellington City Council (nota 2);
4. Christchurch City Council (nota 2);
5. Waikato Regional Council (nota 2);
6. Bay of Plenty Regional Council (nota 2);
7. Greater Wellington Regional Council (nota 2);
8. Canterbury Regional Council (nota 2);
9. Carterton District Council (nota 2);
10. Central Hawke's Bay District Council (nota 2);
11. Far North District Council (nota 2);
12. Gisborne District Council (nota 2);
13. Hamilton City Council (nota 2);
14. Hastings District Council (nota 2);
15. Hauraki District Council (nota 2);
16. Hawke's Bay Regional Council (nota 2);
17. Horizons Regional Council (nota 2);

18. Horowhenua District Council (nota 2);
19. Hutt City Council (nota 2);
20. Kaipara District Council (nota 2);
21. Kapiti Coast District Council (nota 2);
22. Manawatu District Council (nota 2);
23. Masterton District Council (nota 2);
24. Matamata-Piako District Council (nota 2);
25. Napier City Council (nota 2);
26. New Plymouth District Council (nota 2);
27. Northland Regional Council (nota 2);
28. Ōpōtiki District Council (nota 2);
29. Ōtorohanga District Council (nota 2);
30. Palmerston North City Council (nota 2);
31. Porirua City Council (nota 2);
32. Rangītikei District Council (nota 2);
33. Rotorua Lakes Council (nota 2);
34. Ruapehu District Council (nota 2);
35. South Taranaki District Council (nota 2);
36. South Waikato District Council (nota 2);
37. South Wairarapa District Council (nota 2);
38. Stratford District Council (nota 2);
39. Taranaki Regional Council (nota 2);
40. Tararua District Council (nota 2);
41. Taupō District Council (nota 2);
42. Tauranga City Council (nota 2);
43. Thames-Coromandel District Council (nota 2);
44. Upper Hutt City Council (nota 2);
45. Waikato District Council (nota 2);
46. Waipa District Council (nota 2);
47. Whanganui District Council (nota 2);
48. Western Bay of Plenty District Council (nota 2);
49. Whangarei District Council (nota 2);
50. Ashburton District Council (nota 2);
51. Central Otago District Council (nota 2);

52. Clutha District Council (nota 2);

53. Dunedin City Council (nota 2);

54. Environment Southland (nota 2);

55. Gore District Council (nota 2);

56. Grey District Council (nota 2);

57. Hurunui District Council (nota 2);

58. Invercargill City Council (nota 2);

59. Marlborough District Council (nota 2);

60. Nelson City Council (nota 2);

61. Otago District Council (nota 2);

62. Queenstown Lakes District Council (nota 2);

63. Selwyn District Council (nota 2);

64. Southland District Council (nota 2);

65. Tasman District Council (nota 2);

66. Waimakariri District Council (nota 2);

67. Waitaki District Council (nota 2);

68. West Coast Regional Council (nota 2);

69. Auckland Transport (nota 2).

Notas da subsecção 2

1. Para maior clareza, estão abrangidos os contratos celebrados pela Health New Zealand através do seu agente Health Alliance Limited.

2. A cobertura destas entidades está limitada aos contratos de bens, serviços e serviços de construção relacionados com projetos de transportes financiados, no todo ou em parte, pela New Zealand Transport Agency, cujo valor do contrato seja igual ou superior ao limiar aplicável acima especificado. Para maior clareza, o capítulo 14 (Contratos públicos) não se aplica a quaisquer outros contratos celebrados por estas entidades.

SUBSECÇÃO 3

Outras entidades

Salvo especificação em contrário, o capítulo 14 (Contratos públicos) abrange os contratos celebrados pelas entidades enumeradas na presente subsecção, sujeitos aos seguintes limiares:

Bens: 400 000 DSE

Serviços: 400 000 DSE

Serviços de construção: 5 000 000 DSE

Lista das entidades:

1. Accident Compensation Corporation (nota 1);
2. Civil Aviation Authority of New Zealand;
3. Energy Efficiency and Conservation Authority;
4. Kāinga Ora — Homes and Communities;
5. Maritime New Zealand;
6. New Zealand Antarctic Institute;
7. Fire and Emergency New Zealand (nota 5);
8. New Zealand Qualifications Authority;
9. New Zealand Tourism Board;
10. New Zealand Trade and Enterprise;
11. New Zealand Transport Agency;
12. Ōtākaro Limited (note 4);
13. Sport and Recreation New Zealand (nota 2);
14. Tertiary Education Commission;
15. Education New Zealand;
16. Callaghan Innovation;
17. Earthquake Commission (nota 6);
18. Environmental Protection Authority (nota 6);
19. Health Promotion Agency;
20. Health Quality and Safety Commission;
21. Health Research Council of New Zealand;
22. New Zealand Blood Service (nota 7);
23. New Zealand Walking Access Commission;
24. Real Estate Agents Authority (nota 8);
25. Social Workers Registration Board;
26. WorkSafe New Zealand;
27. Guardians of New Zealand Superannuation (nota 9);
28. Museum of New Zealand Te Papa (nota 10);
29. New Zealand Infrastructure Commission;
30. New Zealand Lotteries Commission;
31. Climate Change Commission;
32. Electoral Commission (nota 11);

33. Financial Markets Authority;
34. Education Payroll Limited (nota 12);
35. Research and Education Advanced Network New Zealand Limited;
36. Tāmaki Redevelopment Company Limited (nota 13);
37. Airways Corporation of New Zealand Limited;
38. Meteorological Service of New Zealand Limited;
39. KiwiRail Holdings Limited;
40. Transpower New Zealand Limited (nota 3);
41. Government Superannuation Fund Authority;
42. New Zealand Artificial Limb Service;
43. Health and Disability Commissioner;
44. Human Rights Commission;
45. New Zealand Productivity Commission;
46. Crown Irrigation Investments Limited;
47. New Zealand Growth Capital Partners Limited;
48. City Rail Link Limited;
49. Crown Infrastructure Partners Limited;
50. New Zealand Green Investment Finance Limited;
51. Accreditation Council;
52. Arts Council of New Zealand;
53. Broadcasting Commission;
54. Heritage fi New Zealand;
55. New Zealand Film Commission (nota 14);
56. New Zealand Symphony Orchestra (nota 14);
57. Public Trust (nota 15);
58. Retirement Commissioner;
59. Māori Broadcasting Funding Agency (nota 16);
60. Māori Language Commission (nota 16);
61. Pharmaceutical Management Agency (nota 17);
62. Broadcasting Standards Authority;
63. Children's Commissioner;
64. Commerce Commission;
65. Criminal Cases Review Commission (nota 8);
66. Drug Free Sport New Zealand;

67. Law Commission;

68. Electricity Authority;

69. External Reporting Board;

70. Independent Police Conduct Authority (nota 8);

71. Mental Health and Wellbeing Commission;

72. Office of Film and Literature Classification (nota 8);

73. Privacy Commissioner;

74. Takeovers Panel;

75. Transport Accident Investigation Commission (nota 8);

76. Radio New Zealand Limited (nota 14);

77. Television New Zealand Limited;

78. Crown Asset Management Limited;

79. The Network for Learning Limited;

80. Predator Free 2050 Limited;

81. Southern Response Earthquake Services Limited;

82. Māori Health Authority (Nota 16).

Notas da subsecção 3

1. Accident Compensation Corporation: O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange os contratos relativos à gestão de fundos de pensões, aos seguros públicos e às constituições de fundos, aos investimentos ou serviços financeiros relacionados com valores mobiliários ou à negociação numa bolsa de valores.

2. Sport and Recreation New Zealand: O capítulo 14 (Contratos públicos) não se aplica aos contratos de bens e serviços que contenham informações confidenciais relacionadas com o reforço do desempenho desportivo competitivo.

3. Transpower New Zealand Limited: Não estão abrangidos os seguintes contratos públicos:

a) Serviços de ligação elétrica (parte da gama total de atividades abrangidas pela CPC Prov. 5134);

b) Serviços de pintura de torres (parte da gama total de atividades abrangidas pela CPC Prov. 5173); e

c) Para maior clareza, os projetos financiados diretamente por clientes do setor privado em que esses projetos não seriam realizados sem o financiamento concedido por esses clientes.

4. Ōtākaro Limited: Estão abrangidos todos os contratos, incluindo os contratos executados pela Christchurch Earthquake Recovery Authority e transferidos para a Ōtākaro Limited após a sua constituição, e são aplicáveis todas as obrigações previstas no capítulo 14 (Contratos públicos) especificamente relacionadas com as entidades da subsecção 1. Para maior clareza, os limiares são de 130 000 DSE para os bens e serviços e de 5 000 000 DSE para os serviços de construção, sendo abrangidas todas as agências subordinadas à Ōtākaro Limited.

5. Fire and Emergency New Zealand: O capítulo 14 (Contratos públicos) abrange apenas os contratos celebrados pela New Zealand Fire Service Commission. Para evitar dúvidas, estão excluídos os seguintes contratos: qualquer contrato público celebrado pela Fire and Emergency New Zealand que tenha sido anteriormente executado pelas autoridades rurais em matéria de incêndios, comités de incêndios rurais e/ou autoridades territoriais (para efeitos das suas funções ao abrigo do Forest and Rural Fires Act de 1977).

6. O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange os contratos relativos à gestão de fundos de pensões, aos seguros públicos e às constituições de fundos, aos investimentos ou serviços financeiros.

7. New Zealand Blood Service: Com exceção da aquisição de serviços de fracionamento de plasma.

8. Com exceção de serviços jurídicos, serviços de arbitragem e conciliação.

9. Guardians of New Zealand Superannuation: O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange os contratos relativos à gestão de fundos de pensões, às constituições de fundos, aos investimentos ou serviços financeiros.

10. Museum of New Zealand Te Papa: O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange quaisquer contratos públicos para o transporte de exposições ou de obras de arte.

11. Electoral Commission: O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange a contratação de serviços de administração de eleições gerais.

12. Education Payroll Limited: O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange os contratos de manutenção dos salários das escolas.

13. Tāmaki Redevelopment Company Limited: O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange os contratos relativos à produção, transporte ou distribuição de água potável.

14. Com a exceção de contratos públicos relacionados com a aquisição, o desenvolvimento, a produção ou a coprodução de programas e materiais programáticos.

15. Public Trust: Com exceção de serviços jurídicos, incluindo serviços de apoio judiciário, prestados por administradores fiduciários ou nomeados por tutores ou administradores.

16. Está especificamente reservado o direito de conceder preferência a prestadores Māori.

17. Pharmaceutical Management Agency: Para maior clareza, não são abrangidas as atividades relacionadas com as funções desta agência em matéria de financiamento de produtos farmacêuticos e dispositivos médicos.

18. Para as entidades enumeradas nas subsecções 1, 2 e 3, o capítulo 14 (Contratos públicos) abrange apenas as entidades enumeradas e, salvo especificação em contrário, não abrange agências subordinadas ou subsidiárias.

SUBSECÇÃO 4

Bens

Salvo disposição em contrário, o capítulo 14 (Contratos públicos) abrange a aquisição de todos os bens pelas entidades enumeradas nas subsecções 1, 2 e 3.

SUBSECÇÃO 5

Serviços

1. Salvo disposição em contrário, o capítulo 14 (Contratos públicos) abrange a aquisição de todos os serviços pelas entidades enumeradas nas subsecções 1, 2 e 3.

2. O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange a aquisição de nenhum dos seguintes serviços identificados de acordo com a Classificação Central de Produtos (CPC Prov.), tal como consta do documento MTN.GNS/W/120:

a) Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC Prov. 851-853);

b) Serviços de saúde pública (CPC Prov. 931, incluindo 9311, 9312 e 9319);

c) Serviços de educação (CPC Prov. 921, 922, 923, 924 e 929); ou

d) Serviços de assistência social (CPC Prov. 933 e 913).

SUBSECÇÃO 6

Serviços de construção

Lista de Serviços de Construção (Divisão 51, CPC Prov.):

Salvo especificação em contrário, o capítulo 14 (Contratos públicos) abrange a aquisição de todos os serviços de construção na divisão 51 da Classificação Central dos Produtos (CPC Prov.), tal como consta do documento MTN.GNS/W/120.

SUBSECÇÃO 7

Notas gerais

1. As notas gerais que se seguem aplicam-se sem exceção ao capítulo 14 (Contratos públicos), incluindo as subsecções 1 a 6 do presente anexo.

2. O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange:

a) Para maior clareza, o fornecimento público de bens e serviços a pessoas ou autoridades governamentais não especificamente abrangidas pelas subsecções 1 a 6;

b) A aquisição de bens ou serviços no âmbito de contratos de construção, renovação ou fornecimento de chancelarias no estrangeiro;

c) A aquisição de bens ou serviços fora do território da Nova Zelândia para consumo fora do território da Nova Zelândia;

d) Para maior clareza, nos termos do artigo II:3, alínea b), do ACP, acordos de patrocínio comercial;

e) Qualquer contrato celebrado por uma entidade abrangida pelas subsecções 1 a 6 em nome de uma organização que não seja uma entidade abrangida pelas subsecções 1 a 6;

f) Contratos públicos celebrados por uma entidade abrangida pelas subsecções 1 a 6 junto de outra entidade abrangida pelas subsecções 1 a 6, exceto se forem lançados concursos, caso em que é aplicável o capítulo 14 (Contratos públicos); ou

g) Contratos públicos para desenvolver, proteger ou preservar os tesouros nacionais de valor artístico, histórico, arqueológico ou o património cultural.

3. Para maior clareza, as entidades adjudicantes podem aplicar procedimentos de concurso limitados ao abrigo do artigo XIII:1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do ACP em relação a propostas únicas não solicitadas ([3]).

([3]) Tal como definido e tratado de acordo com o documento de orientação do Governo neozelandês intitulado «Unsolicited Unique Proposals — How to deal with uninvited bids» (maio de 2013) (Propostas únicas não solicitadas — Como lidar com propostas apresentadas sem convite), atualizado periodicamente.

ANEXO 18-A

CLASSES DE PRODUTOS ([1])

1. Por «carnes frescas, congeladas e transformadas» entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 2 e as posições 16.01 ou 16.02 do Sistema Harmonizado;

2. Por «lúpulo» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 12.10 do Sistema Harmonizado;

3. Por «produtos de peixe frescos, congelados e transformados» entendem-se os produtos do capítulo 3 e os produtos que contêm peixe das posições 16.03, 16.04 ou 16.05 do Sistema Harmonizado.

4. Por «manteiga» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.05 do Sistema Harmonizado;

5. Por «queijos» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.06 do Sistema Harmonizado;

6. Por «produtos hortícolas frescos e transformados» entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 7 do Sistema Harmonizado e os produtos que contenham produtos hortícolas abrangidos pelo capítulo 20 do Sistema Harmonizado ([2]);

7. Por «frutos frescos e transformados» entendem-se os frutos abrangidos pelo capítulo 8 do Sistema Harmonizado e os produtos que contenham frutos abrangidos pelo capítulo 20 do Sistema Harmonizado;

8. Por «frutos de casca rija frescos e transformados» entendem-se os frutos de casca rija abrangidos pelo capítulo 8 do Sistema Harmonizado e os produtos que contenham frutos de casca rija abrangidos pelo capítulo 20 do Sistema Harmonizado;

9. Por «especiarias» entendem-se os produtos de especiarias abrangidos pelo capítulo 9 do Sistema Harmonizado;

10. Por «cereais» entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 10 do Sistema Harmonizado;

11. Por «produtos da indústria de moagem» entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 11 do Sistema Harmonizado;

12. Por «sementes de oleaginosas» entendem-se os produtos de sementes de oleaginosas abrangidos pelo capítulo 12 do Sistema Harmonizado;

13. Por «óleos e gorduras animais» entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 15 do Sistema Harmonizado;

14. Por «produtos de confeitaria e de padaria» entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 17.04, 18.06, 19.04 ou 19.05 do Sistema Harmonizado;

15. Por «massas alimentícias» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 19.02 do Sistema Harmonizado;

16. Por «azeitonas de mesa e transformadas» entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 20.01 ou 20.05 do Sistema Harmonizado;

17. Por «pasta de mostarda» entendem-se os produtos abrangidos pela subposição 21.03.30 do Sistema Harmonizado;

18. Por «cerveja» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.03 do Sistema Harmonizado;

19. Por «vinagre» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.09 do Sistema Harmonizado;

20. Por «óleos essenciais» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 33.01 do Sistema Harmonizado;

([1]) As classes de produtos são aplicáveis em relação à subsecção 4.
([2]) Exceto na medida em que o produto seja abrangido pela classe 16 abaixo.

21. Por «gomas e resinas naturais» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 13.01 do Sistema Harmonizado;

22. Por «bebidas espirituosas» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.08 do Sistema Harmonizado;

23. Por «vinhos» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.04 do Sistema Harmonizado;

24. Por «moluscos e crustáceos frescos e produtos derivados» entendem-se os produtos de moluscos e crustáceos abrangidos pelo capítulo 3 e os produtos que contêm moluscos, crustáceos e invertebrados marinhos das posições 16.03, 16.04 ou 16.05 do Sistema Harmonizado;

25. Por «mel» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.09 do Sistema Harmonizado;

26. Por «flores e plantas ornamentais» entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 6 do Sistema Harmonizado.

ANEXO 18-B

LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

SECÇÃO A

LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS — UNIÃO EUROPEIA

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.34 (Proteção das indicações geográficas), n.os 6 e 7, no que respeita à lista de indicações geográficas da União constante do presente apêndice, não é solicitada a proteção concedida em conformidade com o artigo 18.34 (Proteção das indicações geográficas) do presente Acordo no que diz respeito aos termos individuais sublinhados, que fazem parte de uma indicação geográfica composta.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1	Bélgica	Balegemse jenever	Bebidas espirituosas
2	Bélgica	Côtes de Sambre et Meuse	Vinhos
3	Bélgica	Crémant de Wallonie	Vinhos
4	Bélgica	Hagelandse wijn	Vinhos
5	Bélgica	Haspengouwse wijn	Vinhos
6	Bélgica	Hasseltse jenever / Hasselt	Bebidas espirituosas
7	Bélgica	Heuvellandse wijn	Vinhos
8	Bélgica	O' de Flander-Oost-Vlaamse Graanjenever	Bebidas espirituosas
9	Bélgica	Peket-Pekêt / Pèket-Pèkèt de Wallonie	Bebidas espirituosas
10	Bélgica	Vin de pays des jardins de Wallonie	Vinhos
11	Bélgica	Vin mousseux de qualité de Wallonie	Vinhos
12	Bélgica	Vlaamse landwijn	Vinhos
13	Bélgica	Vlaamse mousserende kwaliteitswijn	Vinhos
14	Bulgária	Асеновград (transliteração em alfabeto latino: Asenovgrad)	Vinhos
15	Bulgária	Болярово (transliteração em alfabeto latino: Bolyarovo)	Vinhos
16	Bulgária	Брестник (transliteração em alfabeto latino: Brestnik)	Vinhos
17	Bulgária	Бургаска Мускатова ракия (transliteração em alfabeto latino: Bourgaska Muscatova rakya) / Мускатова ракия от Бургас (transliteração em alfabeto latino: Muscatova rakya ot Bourgas) / Bourgaska Muscatova rakya / Muscatova rakya from Bourgas	Bebidas espirituosas
18	Bulgária	Българско розово масло (transliteração em alfabeto latino: Bulgarsko rozovo maslo)	Óleos essenciais
19	Bulgária	Варна (transliteração em alfabeto latino: Varna)	Vinhos
20	Bulgária	Велики Преслав (transliteração em alfabeto latino: Veliki Preslav)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
21	Bulgária	Видин (transliteração em alfabeto latino: Vidin)	Vinhos
22	Bulgária	Враца (transliteração em alfabeto latino: Vratsa)	Vinhos
23	Bulgária	Върбица (transliteração em alfabeto latino: Varbitsa)	Vinhos
24	Bulgária	Долината на Струма (transliteração em alfabeto latino: Dolinata na Struma)	Vinhos
25	Bulgária	Драгоево (transliteração em alfabeto latino: Dragoevo)	Vinhos
26	Bulgária	Дунавска равнина (transliteração em alfabeto latino: Dunavska ravnina)	Vinhos
27	Bulgária	Евксиноград (transliteração em alfabeto latino: Evksinograd)	Vinhos
28	Bulgária	Ивайловград (transliteração em alfabeto latino: Ivaylovgrad)	Vinhos
29	Bulgária	Карлово (transliteração em alfabeto latino: Karlovo)	Vinhos
30	Bulgária	Карловска гроздова ракия (transliteração em alfabeto latino: Karlovska grozdova rakya) / Гроздова Ракия от Карлово (transliteração em alfabeto latino: Grozdova rakya ot Karlovo) / Karlovska grozdova rakya / Grozdova Rakya from Karlovo	Bebidas espirituosas
31	Bulgária	Карнобат (transliteração em alfabeto latino: Karnobat)	Vinhos
32	Bulgária	Ловеч (transliteração em alfabeto latino: Lovech)	Vinhos
33	Bulgária	Ловешка сливова ракия (transliteração em alfabeto latino: Loveshka slivova rakya) / Сливова ракия от Ловеч (transliteração em alfabeto latino: Slivova rakya ot Lovech) / Loveshka slivova rakya / Slivova rakya from Lovech	Bebidas espirituosas
34	Bulgária	Лозица (transliteração em alfabeto latino: Lozitsa)	Vinhos
35	Bulgária	Лом (transliteração em alfabeto latino: Lom)	Vinhos
36	Bulgária	Любимец (transliteração em alfabeto latino: Lyubimets)	Vinhos
37	Bulgária	Лясковец (transliteração em alfabeto latino: Lyaskovets)	Vinhos
38	Bulgária	Мелник (transliteração em alfabeto latino: Melnik)	Vinhos
39	Bulgária	Нова Загора (transliteração em alfabeto latino: Nova Zagora)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
40	Bulgária	Нови Пазар (transliteração em alfabeto latino: Novi Pazar)	Vinhos
41	Bulgária	Ново село (transliteração em alfabeto latino: Novo Selo)	Vinhos
42	Bulgária	Оряховица (transliteração em alfabeto latino: Oryahovitsa)	Vinhos
43	Bulgária	Павликени (transliteração em alfabeto latino: Pavlikeni)	Vinhos
44	Bulgária	Пазарджик (transliteração em alfabeto latino: Pazardzhik)	Vinhos
45	Bulgária	Перушица (transliteração em alfabeto latino: Perushtiza)	Vinhos
46	Bulgária	Плевен (transliteração em alfabeto latino: Pleven)	Vinhos
47	Bulgária	Пловдив (transliteração em alfabeto latino: Plovdiv)	Vinhos
48	Bulgária	Поморие (transliteração em alfabeto latino: Pomorie)	Vinhos
49	Bulgária	Поморийска гроздова ракия (transliteração em alfabeto latino: Pomoriyska grozdova rakya) / Гроздова ракия от Поморие (transliteração em alfabeto latino: Grozdova rakya ot Pomorie) / Pomoriyska grozdova rakya / Grozdova rakya from Pomorie	Bebidas espirituosas
50	Bulgária	Русе (transliteração em alfabeto latino: Ruse)	Vinhos
51	Bulgária	Сакар (transliteração em alfabeto latino: Sakar)	Vinhos
52	Bulgária	Сандански (transliteração em alfabeto latino: Sandanski)	Vinhos
53	Bulgária	Свищов (transliteração em alfabeto latino: Svishtov)	Vinhos
54	Bulgária	Септември (transliteração em alfabeto latino: Septemvri)	Vinhos
55	Bulgária	Славянци (transliteração em alfabeto latino: Slavianci)	Vinhos
56	Bulgária	Сливен (transliteração em alfabeto latino: Sliven)	Vinhos
57	Bulgária	Сливенска перла (transliteração em alfabeto latino: Slivenska perla) / Сливенска гроздова ракия (transliteração em alfabeto latino: Slivenska grozdova rakya) / Гроздова ракия от Сливен (transliteração em alfabeto latino: Grozdova rakya ot Sliven) / Slivenska grozdova rakya / Grozdova rakya from Sliven	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
58	Bulgária	Стамболово (transliteração em alfabeto latino: Stambolovo)	Vinhos
59	Bulgária	Стара Загора (transliteração em alfabeto latino: Stara Zagora)	Vinhos
60	Bulgária	Стралджанска Мускатова ракия (transliteração em alfabeto latino: Straldjanska Muscatova rakya) / Мускатова ракия от Стралджа (transliteração em alfabeto latino: Muscatova rakya ot Straldja) / Straldjanska Muscatova rakya / Muscatova rakya from Straldja	Bebidas espirituosas
61	Bulgária	Сунгурларе (transliteração em alfabeto latino: Sungurlare)	Vinhos
62	Bulgária	Сунгурларска гроздова ракия (transliteração em alfabeto latino: Sungurlarska grozdova rakya) / Гроздова ракия от Сунгурларе (transliteração em alfabeto latino: Grozdova rakya ot Sungurlare) / Sungurlarska grozdova rakya / Grozdova rakya from Sungurlare	Bebidas espirituosas
63	Bulgária	Сухиндол (transliteração em alfabeto latino: Suhindol)	Vinhos
64	Bulgária	Сухиндолска гроздова ракия (transliteração em alfabeto latino: Suhindolska grozdova rakya) / Гроздова ракия от Сухиндол (transliteração em alfabeto latino: Grozdova rakya ot Suhindol) / Suhindolska grozdova rakya / Grozdova rakya from Suhindol	Bebidas espirituosas
65	Bulgária	Тракийска низина (transliteração em alfabeto latino: Trakiyska nizina)	Vinhos
66	Bulgária	Троянска сливова ракия (transliteração em alfabeto latino: Troyanska slivova rakya) / Сливова ракия от Троян (transliteração em alfabeto latino: Slivova rakya ot Troyan) / Troyanska slivova rakya / Slivova rakya from Troyan	Bebidas espirituosas
67	Bulgária	Търговище (transliteração em alfabeto latino: Targovishte)	Vinhos
68	Bulgária	Хан Крум (transliteração em alfabeto latino: Khan Krum)	Vinhos
69	Bulgária	Хасково (transliteração em alfabeto latino: Haskovo)	Vinhos
70	Bulgária	Хисаря (transliteração em alfabeto latino: Hisarya)	Vinhos
71	Bulgária	Хърсово (transliteração em alfabeto latino: Harsovo)	Vinhos
72	Bulgária	Черноморски район (transliteração em alfabeto latino: Chernomorski rayon)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
73	Bulgária	Шивачево (transliteração em alfabeto latino: Shivachevo)	Vinhos
74	Bulgária	Шумен (transliteração em alfabeto latino: Shumen)	Vinhos
75	Bulgária	Южно Черноморие (transliteração em alfabeto latino: Yuzhno chernomorie)	Vinhos
76	Bulgária	Ямбол (transliteração em alfabeto latino: Yambol)	Vinhos
77	Chéquia	Čechy	Vinhos
78	Chéquia	české	Vinhos
79	Chéquia	České pivo ([1])	Cerveja
80	Chéquia	Českobudějovické pivo ([1])	Cerveja
81	Chéquia	Litoměřická	Vinhos
82	Chéquia	Mělnická	Vinhos
83	Chéquia	Mikulovská	Vinhos
84	Chéquia	Morava	Vinhos
85	Chéquia	moravské	Vinhos
86	Chéquia	Novosedelské Slámové víno	Vinhos
87	Chéquia	Slovácká	Vinhos
88	Chéquia	Šobes / Šobeské víno	Vinhos
89	Chéquia	Velkopavlovická	Vinhos
90	Chéquia	Žatecký chmel	Hops
91	Chéquia	Znojemská	Vinhos
92	Chéquia	Znojmo	Vinhos
93	Dinamarca	Bornholm	Vinhos
94	Dinamarca	Danablu	Queijos
95	Dinamarca	Fyn	Vinhos
96	Dinamarca	Jylland	Vinhos
97	Dinamarca	Sjælland	Vinhos
98	Alemanha	Ahr	Vinhos
99	Alemanha	Ahrtaler Landwein	Vinhos
100	Alemanha	Baden	Vinhos
101	Alemanha	Badischer Landwein	Vinhos
102	Alemanha	Bärwurz	Bebidas espirituosas
103	Alemanha	Bayerischer Bodensee-Landwein	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
104	Alemanha	Bayerischer Gebirgsenzian	Bebidas espirituosas
105	Alemanha	Bayerischer Kräuterlikör	Bebidas espirituosas
106	Alemanha	Bayerisches Bier (2)	Cerveja
107	Alemanha	Benediktbeurer Klosterlikör	Bebidas espirituosas
108	Alemanha	Berliner Kümmel	Bebidas espirituosas
109	Alemanha	Blutwurz	Bebidas espirituosas
110	Alemanha	Brandenburger Landwein	Vinhos
111	Alemanha	Bürgstadter Berg	Vinhos
112	Alemanha	Chiemseer Klosterlikör	Bebidas espirituosas
113	Alemanha	Deutscher Weinbrand	Bebidas espirituosas
114	Alemanha	Emsländer Korn / Kornbrand	Bebidas espirituosas
115	Alemanha	Ettaler Klosterlikör	Bebidas espirituosas
116	Alemanha	Franken	Vinhos
117	Alemanha	Fränkischer Obstler	Bebidas espirituosas
118	Alemanha	Fränkisches Kirschwasser	Bebidas espirituosas
119	Alemanha	Fränkisches Zwetschgenwasser	Bebidas espirituosas
120	Alemanha	Hamburger Kümmel / Hamburg's Kümmel	Bebidas espirituosas
121	Alemanha	Haselünner Korn / Kornbrand	Bebidas espirituosas
122	Alemanha	Hasetaler Korn / Kornbrand	Bebidas espirituosas
123	Alemanha	Hessische Bergstraße	Vinhos
124	Alemanha	Hüttentee	Bebidas espirituosas
125	Alemanha	Landwein der Mosel	Vinhos
126	Alemanha	Landwein der Ruwer	Vinhos
127	Alemanha	Landwein der Saar	Vinhos
128	Alemanha	Landwein Main	Vinhos
129	Alemanha	Landwein Neckar	Vinhos
130	Alemanha	Landwein Oberrhein	Vinhos
131	Alemanha	Landwein Rhein	Vinhos
132	Alemanha	Landwein Rhein-Neckar	Vinhos
133	Alemanha	Lübecker Marzipan	Produtos de confeitaria e padaria
134	Alemanha	Mecklenburger Landwein	Vinhos
135	Alemanha	Mitteldeutscher Landwein	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
136	Alemanha	Mittelrhein	Vinhos
137	Alemanha	Mosel	Vinhos
138	Alemanha	Münchener Bier ([3])	Cerveja
139	Alemanha	Münchener Kümmel / Münchner Kümmel	Bebidas espirituosas
140	Alemanha	Münsterländer Korn / Kornbrand	Bebidas espirituosas
141	Alemanha	Nahe	Vinhos
142	Alemanha	Nahegauer Landwein	Vinhos
143	Alemanha	Nürnberger Bratwürste / Nürnberger Rostbratwürste	Carnes frescas, congeladas e transformadas
144	Alemanha	Ostfriesischer Korngenever	Bebidas espirituosas
145	Alemanha	Ostpreußischer Bärenfang	Bebidas espirituosas
146	Alemanha	Pfalz	Vinhos
147	Alemanha	Pfälzer Landwein	Vinhos
148	Alemanha	Pfälzer Weinbrand	Bebidas espirituosas
149	Alemanha	Regensburger Landwein	Vinhos
150	Alemanha	Rheinberger Kräuter	Bebidas espirituosas
151	Alemanha	Rheinburgen-Landwein	Vinhos
152	Alemanha	Rheingau	Vinhos
153	Alemanha	Rheingauer Landwein	Vinhos
154	Alemanha	Rheinhessen	Vinhos
155	Alemanha	Rheinischer Landwein	Vinhos
156	Alemanha	Saale-Unstrut	Vinhos
157	Alemanha	Saarländischer Landwein	Vinhos
158	Alemanha	Sachsen	Vinhos
159	Alemanha	Sächsischer Landwein	Vinhos
160	Alemanha	Schleswig-Holsteinischer Landwein	Vinhos
161	Alemanha	Schwäbischer Landwein	Vinhos
162	Alemanha	Schwarzwälder Himbeergeist	Bebidas espirituosas
163	Alemanha	Schwarzwälder Kirschwasser	Bebidas espirituosas
164	Alemanha	Schwarzwälder Mirabellenwasser	Bebidas espirituosas
165	Alemanha	Schwarzwälder Schinken	Carnes frescas, congeladas e transformadas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
166	Alemanha	Schwarzwälder Williamsbirne	Bebidas espirituosas
167	Alemanha	Schwarzwälder Zwetschgenwasser	Bebidas espirituosas
168	Alemanha	Sendenhorster Korn / Kornbrand	Bebidas espirituosas
169	Alemanha	Starkenburger Landwein	Vinhos
170	Alemanha	Steinhäger	Bebidas espirituosas
171	Alemanha	Taubertäler Landwein	Vinhos
172	Alemanha	Württemberg	Vinhos
173	Estónia	Estonian vodka	Bebidas espirituosas
174	Irlanda ([4])	Irish Cream	Bebidas espirituosas
175	Irlanda	Irish Poteen / Irish Poitín	Bebidas espirituosas
176	Irlanda	Irish Whiskey / Uisce Beatha Eireannach / Irish Whisky	Bebidas espirituosas
177	Grécia	Άβδηρα (transliteração em alfabeto latino: Avdira)	Vinhos
178	Grécia	Άγιο Όρος (transliteração em alfabeto latino: Ayio Oros)	Vinhos
179	Grécia	Αγορά (transliteração em alfabeto latino: Agora)	Vinhos
180	Grécia	Αγχίαλος (transliteração em alfabeto latino: Anchialos)	Vinhos
181	Grécia	Αιγαίο Πέλαγος (transliteração em alfabeto latino: Aegeo Pelagos)	Vinhos
182	Grécia	Αμύνταιο (transliteração em alfabeto latino: Amynteo)	Vinhos
183	Grécia	Ανάβυσσος (transliteração em alfabeto latino: Anavyssos)	Vinhos
184	Grécia	Αργολίδα (transliteração em alfabeto latino: Argolida)	Vinhos
185	Grécia	Αρκαδία (transliteração em alfabeto latino: Arkadia)	Vinhos
186	Grécia	Αρχάνες (transliteração em alfabeto latino: Arhanes)	Vinhos
187	Grécia	Αττική (transliteração em alfabeto latino: Attiki)	Vinhos
188	Grécia	Αχαΐα (transliteração em alfabeto latino: Achaia)	Vinhos
189	Grécia	Χανιά Κρήτης (transliteração em alfabeto latino: Chania Kritis)	Óleos e gorduras de origem animal
190	Grécia	Χίος (transliteração em alfabeto latino: Chios)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
191	Grécia	Δαφνές (transliteração em alfabeto latino: Dafnes)	Vinhos
192	Grécia	Δράμα (transliteração em alfabeto latino: Drama)	Vinhos
193	Grécia	Δωδεκάνησος (transliteração em alfabeto latino: Dodekanisos)	Vinhos
194	Grécia	Έβρος (transliteração em alfabeto latino: Evros)	Vinhos
195	Grécia	Ελασσόνα (transliteração em alfabeto latino: Elassona)	Vinhos
196	Grécia	Ελιά Καλαμάτας (transliteração em alfabeto latino: Elia Kalamatas)	Azeitonas de mesa e transformadas
197	Grécia	Επανομή (transliteração em alfabeto latino: Epanomi)	Vinhos
198	Grécia	Εύβοια (transliteração em alfabeto latino: Evia)	Vinhos
199	Grécia	Φέτα (transliteração em alfabeto latino: Feta ([5]))	Queijos
200	Grécia	Φθιώτιδα (transliteração em alfabeto latino: Fthiotida)	Vinhos
201	Grécia	Φλώρινα (transliteração em alfabeto latino: Florina)	Vinhos
202	Grécia	Γεράνεια (transliteração em alfabeto latino: Gerania)	Vinhos
203	Grécia	Γουμένισσα (transliteração em alfabeto latino: Goumenissa)	Vinhos
204	Grécia	Γρεβενά (transliteração em alfabeto latino: Grevena)	Vinhos
205	Grécia	Χαλικούνα (transliteração em alfabeto latino: Halikouna)	Vinhos
206	Grécia	Χαλκιδική (transliteração em alfabeto latino: Halkidiki)	Vinhos
207	Grécia	Χάνδακας — Candia (transliteração em alfabeto latino: Handakas)	Vinhos
208	Grécia	Χανιά (transliteração em alfabeto latino: Hania)	Vinhos
209	Grécia	Ηλεία (transliteração em alfabeto latino: Ilia)	Vinhos
210	Grécia	Ημαθία (transliteração em alfabeto latino: Imathia)	Vinhos
211	Grécia	Ήπειρος (transliteração em alfabeto latino: Ipiros)	Vinhos
212	Grécia	Ηράκλειο (transliteração em alfabeto latino: Iraklio)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
213	Grécia	Ικαρία (transliteração em alfabeto latino: Ikaria)	Vinhos
214	Grécia	Ίλιον (transliteração em alfabeto latino: Ilion)	Vinhos
215	Grécia	Ίσμαρος (transliteração em alfabeto latino: Ismaros)	Vinhos
216	Grécia	Ιωάννινα (transliteração em alfabeto latino: Ioannina)	Vinhos
217	Grécia	Καλαθάκι Λήμνου (transliteração em alfabeto latino: Kalathaki Limnou)	Queijos
218	Grécia	Καλαμάτα (transliteração em alfabeto latino: Kalamata)	Óleos e gorduras de origem animal
219	Grécia	Καρδίτσα (transliteração em alfabeto latino: Karditsa)	Vinhos
220	Grécia	Κάρυστος (transliteração em alfabeto latino: Karystos)	Vinhos
221	Grécia	Κασέρι (transliteração em alfabeto latino: Kasseri)	Queijos
222	Grécia	Καστοριά (transliteração em alfabeto latino: Kastoria)	Vinhos
223	Grécia	Καβάλα (transliteração em alfabeto latino: Kavala)	Vinhos
224	Grécia	Κεφαλογραβιέρα (transliteração em alfabeto latino: Kefalograviera)	Queijos
225	Grécia	Κέρκυρα (transliteração em alfabeto latino: Kerkira)	Vinhos
226	Grécia	Κυκλάδες (transliteração em alfabeto latino: Kiklades)	Vinhos
227	Grécia	Κοιλάδα Αταλάντης (transliteração em alfabeto latino: Kilada Atalantis)	Vinhos
228	Grécia	Κίσσαμος (transliteração em alfabeto latino: Kissamos)	Vinhos
229	Grécia	Κίτρο Νάξου (transliteração em alfabeto latino: Kitro Naxou)	Bebidas espirituosas
230	Grécia	Κλημέντι (transliteração em alfabeto latino: Klimenti)	Vinhos
231	Grécia	Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης (transliteração em alfabeto latino: Kolymvari Chanion Kritis)	Óleos e gorduras de origem animal
232	Grécia	Κορινθιακή Σταφίδα Βοστίτσα (transliteração em alfabeto latino: Korinthiaki Stafida Vostitsa)	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
233	Grécia	Κόρινθος (transliteração em alfabeto latino: Korinthos)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
234	Grécia	Κουμκουάτ Κέρκυρας (transliteração em alfabeto latino: KoumKouat Kerkyras)	Bebidas espirituosas
235	Grécia	Κως (transliteração em alfabeto latino: Kos)	Vinhos
236	Grécia	Κοζάνη (transliteração em alfabeto latino: Kozani)	Vinhos
237	Grécia	Κρανιά (transliteração em alfabeto latino: Krania)	Vinhos
238	Grécia	Κραννώνα (transliteração em alfabeto latino: Krannona)	Vinhos
239	Grécia	Κρήτη (transliteração em alfabeto latino: Kriti)	Vinhos
240	Grécia	Κρητικό Παξιμάδι (transliteração em alfabeto latino: Kritiko Paximadi)	Produtos de confeitaria e padaria
241	Grécia	Κρόκος Κοζάνης (transliteração em alfabeto latino: Krokos Kozanis)	Spices
242	Grécia	Λακωνία (transliteração em alfabeto latino: Lakonia)	Óleos e gorduras de origem animal
243	Grécia	Λακωνία (transliteração em alfabeto latino: Lakonia)	Vinhos
244	Grécia	Λασίθι (transliteração em alfabeto latino: Lasithi)	Vinhos
245	Grécia	Λέσβος (transliteração em alfabeto latino: Lesvos)	Vinhos
246	Grécia	Λετρίνοι (transliteração em alfabeto latino: Letrini)	Vinhos
247	Grécia	Λευκάδα (transliteração em alfabeto latino: Lefkada)	Vinhos
248	Grécia	Ληλάντιο Πεδίο (transliteração em alfabeto latino: Lilantio Pedio)	Vinhos
249	Grécia	Λήμνος (transliteração em alfabeto latino: Limnos)	Vinhos
250	Grécia	Μαγνησία (transliteração em alfabeto latino: Magnisia)	Vinhos
251	Grécia	Μακεδονία (transliteração em alfabeto latino: Makedonia)	Vinhos
252	Grécia	Malvasia Πάρος (transliteração em alfabeto latino: Malvasia Paros)	Vinhos
253	Grécia	Malvasia Σητείας (transliteração em alfabeto latino: Malvasia Sitia)	Vinhos
254	Grécia	Malvasia Χάνδακας-Candia (transliteração em alfabeto latino: Malvasia Handakas-Candia)	Vinhos
255	Grécia	Μαντζαβινάτα (transliteração em alfabeto latino: Mantzavinata)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
256	Grécia	Μαντινεία (transliteração em alfabeto latino: Mantinia)	Vinhos
257	Grécia	Μαρκόπουλο (transliteração em alfabeto latino: Markopoulo)	Vinhos
258	Grécia	Μαρτίνο (transliteração em alfabeto latino: Martino)	Vinhos
259	Grécia	Μαστίχα Χίου (transliteração em alfabeto latino: Masticha Chiou)	Gomas e resinas naturais
260	Grécia	Μαστίχα Χίου (transliteração em alfabeto latino: Masticha Chiou)	Bebidas espirituosas
261	Grécia	Μαστιχέλαιο Χίου (transliteração em alfabeto latino: Mastichelaio Chiou)	Óleos essenciais
262	Grécia	Μαυροδάφνη Κεφαλληνίας (transliteração em alfabeto latino: Mavrodafni Kefallinias)	Vinhos
263	Grécia	Μαυροδάφνη Πατρών (transliteração em alfabeto latino: Mavrodafni Patron)	Vinhos
264	Grécia	Μεσενικόλα (transliteração em alfabeto latino: Mesenikola)	Vinhos
265	Grécia	Μεσσηνία (transliteração em alfabeto latino: Messinia)	Vinhos
266	Grécia	Μεταξάτων (transliteração em alfabeto latino: Metaxaton)	Vinhos
267	Grécia	Μετέωρα (transliteração em alfabeto latino: Meteora)	Vinhos
268	Grécia	Μέτσοβο (transliteração em alfabeto latino: Metsovo)	Vinhos
269	Grécia	Μονεμβασία-Malvasia (transliteração em alfabeto latino: Monemvasia-Malvasia)	Vinhos
270	Grécia	Μοσχάτο Πατρών (transliteração em alfabeto latino: Moschato Patron)	Vinhos
271	Grécia	Μοσχάτος Κεφαλληνίας (transliteração em alfabeto latino: Moschato Kefallinias)	Vinhos
272	Grécia	Μοσχάτος Λήμνου (transliteração em alfabeto latino: Moschatos Limnou)	Vinhos
273	Grécia	Μοσχάτος Ρίου Πάτρας (transliteração em alfabeto latino: Moschatos Riou Patrasa)	Vinhos
274	Grécia	Μοσχάτος Ρόδου (transliteração em alfabeto latino: Moschato Rodou)	Vinhos
275	Grécia	Νάουσα (transliteração em alfabeto latino: Naoussa)	Vinhos
276	Grécia	Νέα Μεσημβρία (transliteração em alfabeto latino: Nea Mesimvria)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
277	Grécia	Νεμέα (transliteração em alfabeto latino: Nemea)	Vinhos
278	Grécia	Οπούντια Λοκρίδας (transliteração em alfabeto latino: Opountia Lokridas)	Vinhos
279	Grécia	Ούζο Θράκης (transliteração em alfabeto latino: Ouzo Thrakis)	Bebidas espirituosas
280	Grécia	Ούζο Καλαμάτας (transliteração em alfabeto latino: Ouzo Kalamatas)	Bebidas espirituosas
281	Grécia	Ούζο Μακεδονίας (transliteração em alfabeto latino: Ouzo Macedonias)	Bebidas espirituosas
282	Grécia	Ούζο Μυτιλήνης (transliteração em alfabeto latino: Ouzo Mitilinis)	Bebidas espirituosas
283	Grécia	Ούζο Πλωμαρίου (transliteração em alfabeto latino: Ouzo Plomariou)	Bebidas espirituosas
284	Grécia	Παγγαίο (transliteração em alfabeto latino: Paggeo)	Vinhos
285	Grécia	Παλλήνη (transliteração em alfabeto latino: Pallini)	Vinhos
286	Grécia	Παρνασσός (transliteração em alfabeto latino: Parnassos)	Vinhos
287	Grécia	Πάρος (transliteração em alfabeto latino: Paros)	Vinhos
288	Grécia	Πάτρα (transliteração em alfabeto latino: Patra)	Vinhos
289	Grécia	Πεζά (transliteração em alfabeto latino: Peza)	Vinhos
290	Grécia	Πεζά Ηρακλείου Κρήτης (transliteração em alfabeto latino: Peza Irakliou Kritis)	Óleos e gorduras de origem animal
291	Grécia	Πέλλα (transliteração em alfabeto latino: Pella)	Vinhos
292	Grécia	Πελοπόννησος (transliteração em alfabeto latino: Peloponnisos)	Vinhos
293	Grécia	Πιερία (transliteração em alfabeto latino: Pieria)	Vinhos
294	Grécia	Πισάτις (transliteração em alfabeto latino: Pisatis)	Vinhos
295	Grécia	Πλαγιές Αιγιαλείας (transliteração em alfabeto latino: Playies Egialias)	Vinhos
296	Grécia	Πλαγιές Αίνου (transliteração em alfabeto latino: Playies Enou)	Vinhos
297	Grécia	Πλαγιές Αμπέλου (transliteração em alfabeto latino: Playies Abelou)	Vinhos
298	Grécia	Πλαγιές Βερτίσκου (transliteração em alfabeto latino: Playies Vertiskou)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
299	Grécia	Πλαγιές Κιθαιρώνα (transliteração em alfabeto latino: Playies Kitherona)	Vinhos
300	Grécia	Πλαγιές Κνημίδας (transliteração em alfabeto latino: Playies Knimidas)	Vinhos
301	Grécia	Πλαγιές Μελίτωνα (transliteração em alfabeto latino: Playies Melitona)	Vinhos
302	Grécia	Πλαγιές Πάικου (transliteração em alfabeto latino: Playies Paikou)	Vinhos
303	Grécia	Πλαγιές Πάρνηθας (transliteração em alfabeto latino: Playies Parnithas)	Vinhos
304	Grécia	Πλαγιές Πεντελικού (transliteração em alfabeto latino: Playies Pentelikou)	Vinhos
305	Grécia	Πυλία (transliteração em alfabeto latino: Pylia)	Vinhos
306	Grécia	Ραψάνη (transliteração em alfabeto latino: Rapsani)	Vinhos
307	Grécia	Ρέθυμνο (transliteração em alfabeto latino: Rethimno)	Vinhos
308	Grécia	Ρετσίνα Αττικής (transliteração em alfabeto latino: Retsina Attikis)	Vinhos
309	Grécia	Ρετσίνα Βοιωτίας (transliteração em alfabeto latino: Retsina Viotias)	Vinhos
310	Grécia	Ρετσίνα Γιάλτρων (transliteração em alfabeto latino: Retsina Gialtron)	Vinhos
311	Grécia	Ρετσίνα Εύβοιας (transliteração em alfabeto latino: Retsina Evias)	Vinhos
312	Grécia	Ρετσίνα Θηβών (Βοιωτίας) (transliteração em alfabeto latino: Retsina Thivon (Viotias))	Vinhos
313	Grécia	Ρετσίνα Καρύστου (transliteração em alfabeto latino: Retsina Karistou)	Vinhos
314	Grécia	Ρετσίνα Κορωπίου / Ρετσίνα Κρωπίας (transliteração em alfabeto latino: Retsina Koropiou / Retsina Kropias)	Vinhos
315	Grécia	Ρετσίνα Παιανίας / Ρετσίνα Λιοπεσίου (transliteração em alfabeto latino: Retsina Peanias / Retsina Liopesiou)	Vinhos
316	Grécia	Ρετσίνα Μαρκόπουλου (Αττικής) (transliteração em alfabeto latino: Retsina Markopoulou (Attikis))	Vinhos
317	Grécia	Ρετσίνα Μεγάρων (transliteração em alfabeto latino: Retsina Megaron)	Vinhos
318	Grécia	Ρετσίνα Μεσογείων (Αττικής) (transliteração em alfabeto latino: Retsina Mesogion (Attikis))	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
319	Grécia	Ρετσίνα Παλλήνης (transliteração em alfabeto latino: Retsina Pallinis)	Vinhos
320	Grécia	Ρετσίνα Πικερμίου (transliteração em alfabeto latino: Retsina Pikermiou)	Vinhos
321	Grécia	Ρετσίνα Σπάτων (transliteração em alfabeto latino: Retsina Spaton)	Vinhos
322	Grécia	Ρετσίνα Χαλκίδας (Ευβοίας) (transliteração em alfabeto latino: Retsina Halkidas (Evias)	Vinhos
323	Grécia	Ριτσώνα (transliteração em alfabeto latino: Ritsona)	Vinhos
324	Grécia	Ρόδος (transliteração em alfabeto latino: Rodos)	Vinhos
325	Grécia	Ρομπόλα Κεφαλληνίας (transliteração em alfabeto latino: Robola Kefallinias)	Vinhos
326	Grécia	Σάμος (transliteração em alfabeto latino: Samos)	Vinhos
327	Grécia	Σαντορίνη (transliteração em alfabeto latino: Santorini)	Vinhos
328	Grécia	Σέρρες (transliteração em alfabeto latino: Serres)	Vinhos
329	Grécia	Σητεία (transliteração em alfabeto latino: Sitia)	Vinhos
330	Grécia	Σητεία Λασιθίου Κρήτης (transliteração em alfabeto latino: Sitia Lasithiou Kritis)	Óleos e gorduras de origem animal
331	Grécia	Σιάτιστα (transliteração em alfabeto latino: Siatista)	Vinhos
332	Grécia	Σιθωνία (transliteração em alfabeto latino: Sithonia)	Vinhos
333	Grécia	Σπάτα (transliteração em alfabeto latino: Spata)	Vinhos
334	Grécia	Στερεά Ελλάδα (transliteração em alfabeto latino: Sterea Ellada)	Vinhos
335	Grécia	Τεγέα (transliteração em alfabeto latino: Tegea)	Vinhos
336	Grécia	Τεντούρα (transliteração em alfabeto latino: Tentoura)	Bebidas espirituosas
337	Grécia	Θάσος (transliteração em alfabeto latino: Thasos)	Vinhos
338	Grécia	Θαψανά (transliteração em alfabeto latino: Thapsana)	Vinhos
339	Grécia	Θεσσαλία (transliteração em alfabeto latino: Thessalia)	Vinhos
340	Grécia	Θεσσαλονίκη (transliteração em alfabeto latino: Thessaloniki)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
341	Grécia	Θήβα (transliteração em alfabeto latino: Thiva)	Vinhos
342	Grécia	Θράκη (transliteração em alfabeto latino: Thraki)	Vinhos
343	Grécia	Θρούμπα Θάσου (transliteração em alfabeto latino: Throumpa Thassou)	Azeitonas de mesa e transformadas
344	Grécia	Τριφυλία (transliteração em alfabeto latino: Trifilia)	Vinhos
345	Grécia	Τσίκλα Χίου (transliteração em alfabeto latino: Tsikla Chiou)	Gomas e resinas naturais
346	Grécia	Τσικουδιά / Τσίπουρο (transliteração em alfabeto latino: Tsikoudia / Tsipouro)	Bebidas espirituosas
347	Grécia	Τσικουδιά Κρήτης (transliteração em alfabeto latino: Tsikoudia Kritis)	Bebidas espirituosas
348	Grécia	Τσίπουρο Θεσσαλίας (transliteração em alfabeto latino: Tsipouro Thessalias)	Bebidas espirituosas
349	Grécia	Τσίπουρο Μακεδονίας (transliteração em alfabeto latino: Tsipouro Makedonias)	Bebidas espirituosas
350	Grécia	Τσίπουρο Τυρνάβου (transliteração em alfabeto latino: Tsipouro Tyrnavou)	Bebidas espirituosas
351	Grécia	Τύρναβος (transliteração em alfabeto latino: Tyrnavos)	Vinhos
352	Grécia	Βελβεντό (transliteração em alfabeto latino: Velvedo)	Vinhos
353	Grécia	Βερντέα Ζακύνθου (transliteração em alfabeto latino: Verdea Zakyntou)	Vinhos
354	Grécia	Ζάκυνθος (transliteração em alfabeto latino: Zakynthos)	Vinhos
355	Grécia	Ζίτσα (transliteração em alfabeto latino: Zitsa)	Vinhos
356	Espanha	Abona	Vinhos
357	Espanha	Aguardiente de hierbas de Galicia	Bebidas espirituosas
358	Espanha	Aguardiente de sidra de Asturias	Bebidas espirituosas
359	Espanha	Ajo Morado de Las Pedroñeras	Produtos hortícolas, frescos e transformados
360	Espanha	Alella	Vinhos
361	Espanha	Alicante [6]	Vinhos
362	Espanha	Almansa	Vinhos
363	Espanha	Altiplano de Sierra Nevada	Vinhos
364	Espanha	Anís Paloma Monforte del Cid	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
365	Espanha	Aperitivo Café de Alcoy	Bebidas espirituosas
366	Espanha	Arabako Txakolina / Txakolí de Álava / Chacolí de Álava	Vinhos
367	Espanha	Arlanza	Vinhos
368	Espanha	Arribes	Vinhos
369	Espanha	Aylés	Vinhos
370	Espanha	Azafrán de la Mancha	Especiarias
371	Espanha	Baena	Óleos e gorduras de origem animal
372	Espanha	Bailén	Vinhos
373	Espanha	Bajo Aragón	Vinhos
374	Espanha	Barbanza e Iria	Vinhos
375	Espanha	Betanzos	Vinhos
376	Espanha	Bierzo	Vinhos
377	Espanha	Binissalem	Vinhos
378	Espanha	Bizkaiko Txakolina / Chacolí de Bizkaia / Txakolí de Bizkaia	Vinhos
379	Espanha	Brandy de Jerez	Bebidas espirituosas
380	Espanha	Brandy del Penedés	Bebidas espirituosas
381	Espanha	Bullas	Vinhos
382	Espanha	Cádiz	Vinhos
383	Espanha	Calasparra	Cereals
384	Espanha	Calatayud	Vinhos
385	Espanha	Calzadilla	Vinhos
386	Espanha	Campo de Borja	Vinhos
387	Espanha	Campo de Cartagena	Vinhos
388	Espanha	Campo de La Guardia	Vinhos
389	Espanha	Cangas	Vinhos
390	Espanha	Cantueso Alicantino	Bebidas espirituosas
391	Espanha	Cariñena (7)	Vinhos
392	Espanha	Casa del Blanco	Vinhos
393	Espanha	Castelló	Vinhos
394	Espanha	Castilla	Vinhos
395	Espanha	Castilla y León	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
396	Espanha	Cataluña / Catalunya	Vinhos
397	Espanha	Cava	Vinhos
398	Espanha	Chinchón	Bebidas espirituosas
399	Espanha	Cigales	Vinhos
400	Espanha	Conca de Barberà	Vinhos
401	Espanha	Condado de Huelva	Vinhos
402	Espanha	Córdoba	Vinhos
403	Espanha	Costa de Cantabria	Vinhos
404	Espanha	Costers del Segre	Vinhos
405	Espanha	Cumbres del Guadalfeo	Vinhos
406	Espanha	Dehesa del Carrizal	Vinhos
407	Espanha	Desierto de Almería	Vinhos
408	Espanha	Dominio de Valdepusa	Vinhos
409	Espanha	El Hierro	Vinhos
410	Espanha	El Terrerazo	Vinhos
411	Espanha	Empordà	Vinhos
412	Espanha	Extremadura	Vinhos
413	Espanha	Finca Élez	Vinhos
414	Espanha	Formentera	Vinhos
415	Espanha	Getariako Txakolina / Chacolí de Getaria / Txakolí de Getaria	Vinhos
416	Espanha	Gin de Mahón	Bebidas espirituosas
417	Espanha	Gran Canaria	Vinhos
418	Espanha	Granada	Vinhos
419	Espanha	Guijoso	Vinhos
420	Espanha	Herbero de la Sierra de Mariola	Bebidas espirituosas
421	Espanha	Hierbas de Mallorca / Herbes de Mallorca	Bebidas espirituosas
422	Espanha	Hierbas Ibicencas	Bebidas espirituosas
423	Espanha	Ibiza / Eivissa	Vinhos
424	Espanha	Illes Balears	Vinhos
425	Espanha	Isla de Menorca / Illa de Menorca	Vinhos
426	Espanha	Islas Canarias	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
427	Espanha	Jabugo	Carnes frescas, congeladas e transformadas
428	Espanha	Jamón de Teruel / Paleta de Teruel	Carnes frescas, congeladas e transformadas
429	Espanha	Jerez / Xérès / Sherry / Jerez / Xérès / Sherry ([8])	Vinhos
430	Espanha	Jijona	Produtos de confeitaria e padaria
431	Espanha	Jumilla	Vinhos
432	Espanha	La Gomera	Vinhos
433	Espanha	La Mancha	Vinhos
434	Espanha	La Palma	Vinhos
435	Espanha	Laderas del Genil	Vinhos
436	Espanha	Lanzarote	Vinhos
437	Espanha	Laujar-Alpujarra	Vinhos
438	Espanha	Lebrija	Vinhos
439	Espanha	León	Vinhos
440	Espanha	Licor café de Galicia	Bebidas espirituosas
441	Espanha	Licor de hierbas de Galicia	Bebidas espirituosas
442	Espanha	Liébana	Vinhos
443	Espanha	Los Balagueses	Vinhos
444	Espanha	Los Palacios	Vinhos
445	Espanha	Mahón-Menorca	Queijos
446	Espanha	Málaga	Vinhos
447	Espanha	Mallorca	Vinhos
448	Espanha	Manchuela	Vinhos
449	Espanha	Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda / Manzanilla	Vinhos
450	Espanha	Méntrida	Vinhos
451	Espanha	Mondéjar	Vinhos
452	Espanha	Monterrei	Vinhos
453	Espanha	Montilla-Moriles	Vinhos
454	Espanha	Montsant	Vinhos
455	Espanha	Murcia	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
456	Espanha	Navarra	Vinhos
457	Espanha	Norte de Almería	Vinhos
458	Espanha	Orujo de Galicia	Bebidas espirituosas
459	Espanha	Pacharán navarro	Bebidas espirituosas
460	Espanha	Pago de Arínzano	Vinhos
461	Espanha	Pago de Otazu	Vinhos
462	Espanha	Pago Florentino	Vinhos
463	Espanha	Palo de Mallorca	Bebidas espirituosas
464	Espanha	Penedès	Vinhos
465	Espanha	Pimentón de la Vera	Especiarias
466	Espanha	Pla de Bages	Vinhos
467	Espanha	Pla i Llevant	Vinhos
468	Espanha	Prado de Irache	Vinhos
469	Espanha	Priego de Córdoba	Óleos e gorduras de origem animal
470	Espanha	Priorat / Priorato	Vinhos
471	Espanha	Queso de Murcia al vino	Queijos
472	Espanha	Queso Manchego	Queijos
473	Espanha	Ratafia catalana	Bebidas espirituosas
474	Espanha	Rías Baixas	Vinhos
475	Espanha	Ribeira Sacra	Vinhos
476	Espanha	Ribeiras do Morrazo	Vinhos
477	Espanha	Ribeiro	Vinhos
478	Espanha	Ribera del Andarax	Vinhos
479	Espanha	Ribera del Duero	Vinhos
480	Espanha	Ribera del Gállego — Cinco Villas	Vinhos
481	Espanha	Ribera del Guadiana	Vinhos
482	Espanha	Ribera del Jiloca	Vinhos
483	Espanha	Ribera del Júcar	Vinhos
484	Espanha	Ribera del Queiles	Vinhos
485	Espanha	Rioja	Vinhos
486	Espanha	Ronmiel de Canarias	Bebidas espirituosas
487	Espanha	Rueda	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
488	Espanha	Serra de Tramuntana-Costa Nord	Vinhos
489	Espanha	Sierra de Salamanca	Vinhos
490	Espanha	Sierra Mágina	Óleos e gorduras de origem animal
491	Espanha	Sierra Norte de Sevilla	Vinhos
492	Espanha	Sierra Sur de Jaén	Vinhos
493	Espanha	Sierras de Las Estancias y Los Filabres	Vinhos
494	Espanha	Sierras de Málaga	Vinhos
495	Espanha	Siurana	Óleos e gorduras de origem animal
496	Espanha	Somontano	Vinhos
497	Espanha	Tacoronte-Acentejo	Vinhos
498	Espanha	Tarragona	Vinhos
499	Espanha	Terra Alta	Vinhos
500	Espanha	Tierra del Vino de Zamora	Vinhos
501	Espanha	Toro	Vinhos
502	Espanha	Torreperogil	Vinhos
503	Espanha	3 Riberas	Vinhos
504	Espanha	Turrón de Alicante	Produtos de confeitaria e padaria
505	Espanha	Uclés	Vinhos
506	Espanha	Utiel-Requena	Vinhos
507	Espanha	Valdejalón	Vinhos
508	Espanha	Valdeorras	Vinhos
509	Espanha	Valdepeñas	Vinhos
510	Espanha	Valencia	Vinhos
511	Espanha	Valle de Güímar	Vinhos
512	Espanha	Valle de la Orotava	Vinhos
513	Espanha	Valle del Cinca	Vinhos
514	Espanha	Valle del Miño-Ourense / Val do Miño-Ourense	Vinhos
515	Espanha	Valles de Benavente	Vinhos
516	Espanha	Valles de Sadacia	Vinhos
517	Espanha	Valtiendas	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
518	Espanha	Villaviciosa de Córdoba	Vinhos
519	Espanha	Vinagre de Jerez	Vinagre
520	Espanha	Vinos de Madrid	Vinhos
521	Espanha	Ycoden-Daute-Isora	Vinhos
522	Espanha	Yecla	Vinhos
523	França	Abondance	Queijos
524	França	Agenais	Vinhos
525	França	Coteaux de l'Ain	Vinhos
526	França	Ajaccio	Vinhos
527	França	Vin des Allobroges	Vinhos
528	França	Aloxe-Corton	Vinhos
529	França	Alpes-de-Haute-Provence	Vinhos
530	França	Alpes-Maritimes	Vinhos
531	França	Alpilles	Vinhos
532	França	Alsace / Vin d'Alsace	Vinhos
533	França	Alsace grand cru Altenberg de Bergbieten	Vinhos
534	França	Alsace grand cru Altenberg de Bergheim	Vinhos
535	França	Alsace grand cru Altenberg de Wolxheim	Vinhos
536	França	Alsace grand cru Brand	Vinhos
537	França	Alsace grand cru Bruderthal	Vinhos
538	França	Alsace grand cru Eichberg	Vinhos
539	França	Alsace grand cru Engelberg	Vinhos
540	França	Alsace grand cru Florimont	Vinhos
541	França	Alsace grand cru Frankstein	Vinhos
542	França	Alsace grand cru Froehn	Vinhos
543	França	Alsace grand cru Furstentum	Vinhos
544	França	Alsace grand cru Geisberg	Vinhos
545	França	Alsace grand cru Gloeckelberg	Vinhos
546	França	Alsace grand cru Goldert	Vinhos
547	França	Alsace grand cru Hatschbourg	Vinhos
548	França	Alsace grand cru Hengst	Vinhos
549	França	Alsace grand cru Kaefferkopf	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
550	França	Alsace grand cru Kanzlerberg	Vinhos
551	França	Alsace grand cru Kastelberg	Vinhos
552	França	Alsace grand cru Kessler	Vinhos
553	França	Alsace grand cru Kirchberg de Barr	Vinhos
554	França	Alsace grand cru Kirchberg de Ribeauvillé	Vinhos
555	França	Alsace grand cru Kitterlé	Vinhos
556	França	Alsace grand cru Mambourg	Vinhos
557	França	Alsace grand cru Mandelberg	Vinhos
558	França	Alsace grand cru Marckrain	Vinhos
559	França	Alsace grand cru Moenchberg	Vinhos
560	França	Alsace grand cru Muenchberg	Vinhos
561	França	Alsace grand cru Ollwiller	Vinhos
562	França	Alsace grand cru Osterberg	Vinhos
563	França	Alsace grand cru Pfersigberg	Vinhos
564	França	Alsace grand cru Pfingstberg	Vinhos
565	França	Alsace grand cru Praelatenberg	Vinhos
566	França	Alsace grand cru Rangen	Vinhos
567	França	Alsace grand cru Rosacker	Vinhos
568	França	Alsace grand cru Saering	Vinhos
569	França	Alsace grand cru Schlossberg	Vinhos
570	França	Alsace grand cru Schoenenbourg	Vinhos
571	França	Alsace grand cru Sommerberg	Vinhos
572	França	Alsace grand cru Sonnenglanz	Vinhos
573	França	Alsace grand cru Spiegel	Vinhos
574	França	Alsace grand cru Sporen	Vinhos
575	França	Alsace grand cru Steinert	Vinhos
576	França	Alsace grand cru Steingrubler	Vinhos
577	França	Alsace grand cru Steinklotz	Vinhos
578	França	Alsace grand cru Vorbourg	Vinhos
579	França	Alsace grand cru Wiebelsberg	Vinhos
580	França	Alsace grand cru Wineck-Schlossberg	Vinhos
581	França	Alsace grand cru Winzenberg	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
582	França	Alsace grand cru Zinnkoepflé	Vinhos
583	França	Alsace grand cru Zotzenberg	Vinhos
584	França	Anjou	Vinhos
585	França	Anjou Villages	Vinhos
586	França	Anjou Villages Brissac	Vinhos
587	França	Anjou-Coteaux de la Loire	Vinhos
588	França	Arbois	Vinhos
589	França	Ardèche	Vinhos
590	França	Ariège	Vinhos
591	França	Armagnac (A denominação «Armagnac» pode ser completada pelas seguintes menções: — Bas-Armagnac, — Haut-Armagnac, — Armagnac-Ténarèze, — Blanche Armagnac)	Bebidas espirituosas
592	França	Atlantique	Vinhos
593	França	Aude	Vinhos
594	França	Auxey-Duresses	Vinhos
595	França	Aveyron	Vinhos
596	França	Bandol	Vinhos
597	França	Banyuls	Vinhos
598	França	Banyuls grand cru	Vinhos
599	França	Barsac	Vinhos
600	França	Bâtard-Montrachet	Vinhos
601	França	Béarn	Vinhos
602	França	Beaufort	Queijos
603	França	Beaujolais	Vinhos
604	França	Beaumes de Venise	Vinhos
605	França	Beaune	Vinhos
606	França	Bellet / Vin de Bellet	Vinhos
607	França	Bergamote de Nancy / Bergamotes de Nancy	Produtos de confeitaria e padaria
608	França	Bergerac	Vinhos
609	França	Beurre Charentes-Poitou / Beurre des Charentes / Beurre des Deux-Sèvres	Manteiga
610	França	Beurre d'Isigny	Manteiga

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
611	França	Bienvenues-Bâtard-Montrachet	Vinhos
612	França	Blagny	Vinhos
613	França	Blaye	Vinhos
614	França	Bleu d'Auvergne	Queijos
615	França	Bœuf charolais du Bourbonnais	Carnes frescas, congeladas e transformadas
616	França	Bonnes-Mares	Vinhos
617	França	Bonnezeaux	Vinhos
618	França	Bordeaux	Vinhos
619	França	Bordeaux supérieur	Vinhos
620	França	Pays des Bouches-du-Rhône	Vinhos
621	França	Bourg / Côtes de Bourg / Bourgeais	Vinhos
622	França	Bourgogne	Vinhos
623	França	Bourgogne aligoté	Vinhos
624	França	Bourgogne mousseux	Vinhos
625	França	Bourgogne Passe-tout-grains	Vinhos
626	França	Bourgueil	Vinhos
627	França	Bouzeron	Vinhos
628	França	Brie de Meaux	Queijos
629	França	Brouilly	Vinhos
630	França	Brulhois	Vinhos
631	França	Bugey	Vinhos
632	França	Buzet	Vinhos
633	França	Cabardès	Vinhos
634	França	Cabernet d'Anjou	Vinhos
635	França	Cabernet de Saumur	Vinhos
636	França	Cadillac	Vinhos
637	França	Cahors	Vinhos
638	França	Cairanne	Vinhos
639	França	Calvados	Bebidas espirituosas
640	França	Calvados	Vinhos
641	França	Calvados Domfrontais	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
642	França	Calvados Pays d'Auge	Bebidas espirituosas
643	França	Camembert de Normandie	Queijos
644	França	Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	Carnes frescas, congeladas e transformadas
645	França	Canon Fronsac	Vinhos
646	França	Cantal / Fourme de Cantal	Queijos
647	França	Cassis	Vinhos
648	França	Cassis de Bourgogne	Bebidas espirituosas
649	França	Cassis de Dijon	Bebidas espirituosas
650	França	Cassis de Saintonge	Bebidas espirituosas
651	França	Le Pays Cathare	Vinhos
652	França	Cérons	Vinhos
653	França	Cévennes	Vinhos
654	França	Chabichou du Poitou	Queijos
655	França	Chablis	Vinhos
656	França	Chablis grand cru	Vinhos
657	França	Chambertin	Vinhos
658	França	Chambertin-Clos de Bèze	Vinhos
659	França	Chambolle-Musigny	Vinhos
660	França	Champagne	Vinhos
661	França	Chaource	Queijos
662	França	Chapelle-Chambertin	Vinhos
663	França	Charentais	Vinhos
664	França	Charlemagne	Vinhos
665	França	Charmes-Chambertin	Vinhos
666	França	Chassagne-Montrachet	Vinhos
667	França	Château-Chalon	Vinhos
668	França	Château-Grillet	Vinhos
669	França	Châteaumeillant	Vinhos
670	França	Châteauneuf-du-Pape	Vinhos
671	França	Châtillon-en-Diois	Vinhos
672	França	Chénas	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
673	França	Chevalier-Montrachet	Vinhos
674	França	Cheverny	Vinhos
675	França	Chinon	Vinhos
676	França	Chiroubles	Vinhos
677	França	Chorey-lès-Beaune	Vinhos
678	França	Cité de Carcassonne	Vinhos
679	França	Clairette de Bellegarde	Vinhos
680	França	Clairette de Die	Vinhos
681	França	Clairette du Languedoc	Vinhos
682	França	Clos de la Roche	Vinhos
683	França	Clos de Tart	Vinhos
684	França	Clos de Vougeot / Clos Vougeot	Vinhos
685	França	Clos des Lambrays	Vinhos
686	França	Clos Saint-Denis	Vinhos
687	França	Collines Rhodaniennes	Vinhos
688	França	Collioure	Vinhos
689	França	Comté	Queijos
690	França	Comté Tolosan	Vinhos
691	França	Comtés Rhodaniens	Vinhos
692	França	Condrieu	Vinhos
693	França	Corbières	Vinhos
694	França	Corbières-Boutenac	Vinhos
695	França	Cornas	Vinhos
696	França	Corrèze	Vinhos
697	França	Corse / Vin de Corse	Vinhos
698	França	Corton	Vinhos
699	França	Corton-Charlemagne	Vinhos
700	França	Costières de Nîmes	Vinhos
701	França	Côte de Beaune	Vinhos
702	França	Côte de Beaune-Villages	Vinhos
703	França	Côte de Brouilly	Vinhos
704	França	Côte de Nuits-Villages / Vins fins de la Côte de Nuits	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
705	França	Côte Roannaise	Vinhos
706	França	Côte Rôtie	Vinhos
707	França	Côte Vermeille	Vinhos
708	França	Coteaux bourguignons	Vinhos
709	França	Coteaux champenois	Vinhos
710	França	Côtes de la Charité	Vinhos
711	França	Coteaux d'Aix-en-Provence	Vinhos
712	França	Coteaux d'Ancenis	Vinhos
713	França	Coteaux de Coiffy	Vinhos
714	França	Coteaux de Die	Vinhos
715	França	Coteaux de Glanes	Vinhos
716	França	Coteaux de l'Aubance	Vinhos
717	França	Coteaux de l'Auxois	Vinhos
718	França	Coteaux de Narbonne	Vinhos
719	França	Coteaux de Peyriac	Vinhos
720	França	Coteaux de Saumur	Vinhos
721	França	Coteaux de Tannay	Vinhos
722	França	Coteaux d'Ensérune	Vinhos
723	França	Coteaux des Baronnies	Vinhos
724	França	Coteaux de Béziers	Vinhos
725	França	Coteaux du Cher et de l'Arnon	Vinhos
726	França	Coteaux du Giennois	Vinhos
727	França	Coteaux du Layon	Vinhos
728	França	Coteaux du Loir	Vinhos
729	França	Coteaux du Lyonnais	Vinhos
730	França	Coteaux du Pont du Gard	Vinhos
731	França	Coteaux du Quercy	Vinhos
732	França	Coteaux du Vendômois	Vinhos
733	França	Coteaux Varois en Provence	Vinhos
734	França	Côtes Catalanes	Vinhos
735	França	Côtes d'Auvergne	Vinhos
736	França	Côtes de Bergerac	Vinhos
737	França	Côtes de Blaye	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
738	França	Côtes de Bordeaux	Vinhos
739	França	Côtes de Bordeaux-Saint-Macaire	Vinhos
740	França	Côtes de Bourg	Vinhos
741	França	Côtes de Duras	Vinhos
742	França	Côtes de Gascogne	Vinhos
743	França	Côtes de Meuse	Vinhos
744	França	Côtes de Millau	Vinhos
745	França	Côtes de Montravel	Vinhos
746	França	Côtes de Provence	Vinhos
747	França	Côtes de Thau	Vinhos
748	França	Côtes de Thongue	Vinhos
749	França	Côtes de Toul	Vinhos
750	França	Côtes du Forez	Vinhos
751	França	Côtes du Jura	Vinhos
752	França	Côtes du Marmandais	Vinhos
753	França	Côtes du Rhône	Vinhos
754	França	Côtes du Rhône Villages	Vinhos
755	França	Côtes du Roussillon	Vinhos
756	França	Côtes du Roussillon Villages	Vinhos
757	França	Côtes du Tarn	Vinhos
758	França	Côtes du Vivarais	Vinhos
759	França	Cour-Cheverny	Vinhos
760	França	Crémant d'Alsace	Vinhos
761	França	Crémant de Bordeaux	Vinhos
762	França	Crémant de Bourgogne	Vinhos
763	França	Crémant de Die	Vinhos
764	França	Crémant de Limoux	Vinhos
765	França	Crémant de Loire	Vinhos
766	França	Crémant du Jura	Vinhos
767	França	Crème d'Isigny / Crème fraîche d'Isigny	Manteiga
768	França	Criots-Bâtard-Montrachet	Vinhos
769	França	Crozes-Ermitage / Crozes-Hermitage	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
770	França	Drôme	Vinhos
771	França	Duché d'Uzès	Vinhos
772	França	Eau-de-vie de cidre de Bretagne	Bebidas espirituosas
773	França	Eau-de-vie de cidre de Normandie	Bebidas espirituosas
774	França	Eau-de-vie de cidre du Maine	Bebidas espirituosas
775	França	Eau-de-vie de Cognac / Eau-de-vie des Charentes / Cognac	Bebidas espirituosas
776	França	Eau-de-vie de Faugères	Bebidas espirituosas
777	França	Eau-de-vie de poiré de Normandie	Bebidas espirituosas
778	França	Eau-de-vie de vin de la Marne	Bebidas espirituosas
779	França	Eau-de-vie de vin des Côtes-du-Rhône	Bebidas espirituosas
780	França	Eau-de-vie de vin originaire du Bugey	Bebidas espirituosas
781	França	Eau-de-vie de vin originaire du Languedoc	Bebidas espirituosas
782	França	Echezeaux	Vinhos
783	França	Emmental de Savoie	Queijos
784	França	Entraygues — Le Fel	Vinhos
785	França	Entre-deux-Mers	Vinhos
786	França	Époisses	Queijos
787	França	Estaing	Vinhos
788	França	Faugères	Vinhos
789	França	Fiefs Vendéens	Vinhos
790	França	Fine Bordeaux	Bebidas espirituosas
791	França	Fine de Bourgogne	Bebidas espirituosas
792	França	Fitou	Vinhos
793	França	Fixin	Vinhos
794	França	Fleurie	Vinhos
795	França	Floc de Gascogne	Vinhos
796	França	Fourme d'Ambert	Cheese
797	França	Framboise d'Alsace	Bebidas espirituosas
798	França	Franche-Comté	Vinhos
799	França	Fronsac	Vinhos
800	França	Fronton	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
801	França	Gaillac	Vinhos
802	França	Gaillac premières côtes	Vinhos
803	França	Gard	Vinhos
804	França	Genièvre Flandre Artois	Bebidas espirituosas
805	França	Gers	Vinhos
806	França	Gevrey-Chambertin	Vinhos
807	França	Gigondas	Vinhos
808	França	Givry	Vinhos
809	França	Grand Roussillon	Vinhos
810	França	Grands-Echezeaux	Vinhos
811	França	Graves	Vinhos
812	França	Graves de Vayres	Vinhos
813	França	Graves supérieures	Vinhos
814	França	Grignan-les-Adhémar	Vinhos
815	França	Griotte-Chambertin	Vinhos
816	França	Gros Plant du Pays nantais	Vinhos
817	França	Gruyère ([9])	Queijos
818	França	Haute Vallée de l'Aude	Vinhos
819	França	Haute Vallée de l'Orb	Vinhos
820	França	Haute-Marne	Vinhos
821	França	Hautes-Alpes	Vinhos
822	França	Haute-Vienne	Vinhos
823	França	Haut-Médoc	Vinhos
824	França	Haut-Montravel	Vinhos
825	França	Haut-Poitou	Vinhos
826	França	Hermitage / Ermitage / L'Hermitage / L'Ermitage	Vinhos
827	França	Huile essentielle de lavande de Haute-Provence / Essence de lavande de Haute-Provence	Óleos essenciais
828	França	Île de Beauté	Vinhos
829	França	Irancy	Vinhos
830	França	Irouléguy	Vinhos
831	França	Isère	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
832	França	Jambon de Bayonne	Carnes frescas, congeladas e transformadas
833	França	Jasnières	Vinhos
834	França	Juliénas	Vinhos
835	França	Jurançon	Vinhos
836	França	Kirsch d'Alsace	Bebidas espirituosas
837	França	Kirsch de Fougerolles	Bebidas espirituosas
838	França	La Clape	Vinhos
839	França	La Grande Rue	Vinhos
840	França	La Romanée	Vinhos
841	França	La Tâche	Vinhos
842	França	Ladoix	Vinhos
843	França	Laguiole	Queijos
844	França	Lalande-de-Pomerol	Vinhos
845	França	Landes	Vinhos
846	França	Langres	Queijos
847	França	Languedoc	Vinhos
848	França	Latricières-Chambertin	Vinhos
849	França	Lavilledieu	Vinhos
850	França	Lentille verte du Puy	Produtos hortícolas, frescos e transformados
851	França	Les Baux de Provence	Vinhos
852	França	L'Etoile	Vinhos
853	França	Limoux	Vinhos
854	França	Lirac	Vinhos
855	França	Listrac-Médoc	Vinhos
856	França	Livarot	Queijos
857	França	Côtes du Lot	Vinhos
858	França	Loupiac	Vinhos
859	França	Luberon	Vinhos
860	França	Lussac Saint-Emilion	Vinhos
861	França	Mâcon	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
862	França	Macvin du Jura	Vinhos
863	França	Madiran	Vinhos
864	França	Malepère	Vinhos
865	França	Maranges	Vinhos
866	França	Marc d'Alsace Gewurztraminer	Bebidas espirituosas
867	França	Marc d'Auvergne	Bebidas espirituosas
868	França	Marc de Bourgogne / Eau-de-vie de marc de Bourgogne	Bebidas espirituosas
869	França	Marc de Champagne / Eau-de-vie de marc de Champagne	Bebidas espirituosas
870	França	Marc de Provence	Bebidas espirituosas
871	França	Marc de Savoie	Bebidas espirituosas
872	França	Marc des Côtes-du-Rhône / Eau-de-vie de marc des Côtes du Rhône	Bebidas espirituosas
873	França	Marc du Bugey	Bebidas espirituosas
874	França	Marc du Jura	Bebidas espirituosas
875	França	Marc du Languedoc	Bebidas espirituosas
876	França	Marcillac	Vinhos
877	França	Margaux	Vinhos
878	França	Marsannay	Vinhos
879	França	Maures	Vinhos
880	França	Maury	Vinhos
881	França	Mazis-Chambertin	Vinhos
882	França	Mazoyères-Chambertin	Vinhos
883	França	Méditerranée	Vinhos
884	França	Médoc	Vinhos
885	França	Menetou-Salon	Vinhos
886	França	Mercurey	Vinhos
887	França	Meursault	Vinhos
888	França	Minervois	Vinhos
889	França	Minervois-la-Livinière	Vinhos
890	França	Mirabelle d'Alsace	Bebidas espirituosas
891	França	Mirabelle de Lorraine	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
892	França	Monbazillac	Vinhos
893	França	Mont Caume	Vinhos
894	França	Mont d'Or / Vacherin du Haut-Doubs	Queijos
895	França	Montagne-Saint-Emilion	Vinhos
896	França	Montagny	Vinhos
897	França	Monthélie	Vinhos
898	França	Montlouis-sur-Loire	Vinhos
899	França	Montrachet	Vinhos
900	França	Montravel	Vinhos
901	França	Morbier	Queijos
902	França	Morey-Saint-Denis	Vinhos
903	França	Morgon	Vinhos
904	França	Moselle	Vinhos
905	França	Moulin-à-Vent	Vinhos
906	França	Moulis / Moulis-en-Médoc	Vinhos
907	França	Moutarde de Bourgogne	Mustard paste
908	França	Munster / Munster-Gérome	Queijos
909	França	Muscadet	Vinhos
910	França	Muscadet Coteaux de la Loire	Vinhos
911	França	Muscadet Côtes de Grandlieu	Vinhos
912	França	Muscadet Sèvre et Maine	Vinhos
913	França	Muscat de Beaumes-de-Venise	Vinhos
914	França	Muscat de Frontignan / Frontignan / Vin de Frontignan	Vinhos
915	França	Muscat de Lunel	Vinhos
916	França	Muscat de Mireval	Vinhos
917	França	Muscat de Rivesaltes	Vinhos
918	França	Muscat de Saint-Jean-de-Minervois	Vinhos
919	França	Muscat du Cap Corse	Vinhos
920	França	Musigny	Vinhos
921	França	Neufchâtel	Queijos
922	França	Nuits-Saint-Georges	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
923	França	Orléans	Vinhos
924	França	Orléans-Cléry	Vinhos
925	França	Ossau-Iraty	Queijos
926	França	Pacherenc du Vic-Bilh	Vinhos
927	França	Palette	Vinhos
928	França	Patrimonio	Vinhos
929	França	Pauillac	Vinhos
930	França	Pays d'Hérault	Vinhos
931	França	Pays d'Oc	Vinhos
932	França	Pécharmant	Vinhos
933	França	Périgord	Vinhos
934	França	Pernand-Vergelesses	Vinhos
935	França	Pessac-Léognan	Vinhos
936	França	Petit Chablis	Vinhos
937	França	Picpoul de Pinet	Vinhos
938	França	Pierrevert	Vinhos
939	França	Piment d'Espelette / Piment d'Espelette — Ezpeletako Biperra	Especiarias
940	França	Pineau des Charentes	Vinhos
941	França	Pomerol	Vinhos
942	França	Pommard	Vinhos
943	França	Pomme du Limousin	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
944	França	Pommeau de Bretagne	Bebidas espirituosas
945	França	Pommeau de Normandie	Bebidas espirituosas
946	França	Pommeau du Maine	Bebidas espirituosas
947	França	Pommes et Poires de Savoie / Pommes de Savoie / Poires de Savoie	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
948	França	Pont-l'Évêque	Queijos
949	França	Pouilly-Fuissé	Vinhos
950	França	Pouilly-Fumé / Blanc Fumé de Pouilly	Vinhos
951	França	Pouilly-Loché	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
952	França	Pouilly-sur-Loire	Vinhos
953	França	Pouilly-Vinzelles	Vinhos
954	França	Premières Côtes de Bordeaux	Vinhos
955	França	Pruneaux d'Agen	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
956	França	Puisseguin Saint-Emilion	Vinhos
957	França	Puligny-Montrachet	Vinhos
958	França	Puy-de-Dôme	Vinhos
959	França	Quarts de Chaume	Vinhos
960	França	Quetsch d'Alsace	Bebidas espirituosas
961	França	Quincy	Vinhos
962	França	Rasteau	Vinhos
963	França	Ratafia champenois	Bebidas espirituosas
964	França	Reblochon / Reblochon de Savoie	Queijos
965	França	Régnié	Vinhos
966	França	Reuilly	Vinhos
967	França	Rhum de la Guadeloupe	Bebidas espirituosas
968	França	Rhum de la Guyane	Bebidas espirituosas
969	França	Rhum de la Martinique	Bebidas espirituosas
970	França	Rhum de la Réunion	Bebidas espirituosas
971	França	Rhum de sucrerie de la Baie du Galion	Bebidas espirituosas
972	França	Rhum des Antilles françaises	Bebidas espirituosas
973	França	Rhum des départements français d'outre-mer	Bebidas espirituosas
974	França	Richebourg	Vinhos
975	França	Rivesaltes	Vinhos
976	França	Romanée-Conti	Vinhos
977	França	Romanée-Saint-Vivant	Vinhos
978	França	Roquefort ([10])	Queijos
979	França	Rosé d'Anjou	Vinhos
980	França	Rosé de Loire	Vinhos
981	França	Rosé des Riceys	Vinhos
982	França	Rosette	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
983	França	Roussette de Savoie	Vinhos
984	França	Roussette du Bugey	Vinhos
985	França	Ruchottes-Chambertin	Vinhos
986	França	Rully	Vinhos
987	França	Sable de Camargue	Vinhos
988	França	Saint-Amour	Vinhos
989	França	Saint-Aubin	Vinhos
990	França	Saint-Bris	Vinhos
991	França	Saint-Chinian	Vinhos
992	França	Sainte-Croix-du-Mont	Vinhos
993	França	Sainte-Foy-Bordeaux	Vinhos
994	França	Sainte-Marie-la-Blanche	Vinhos
995	França	Saint-Emilion	Vinhos
996	França	Saint-Emilion Grand Cru	Vinhos
997	França	Saint-Estèphe	Vinhos
998	França	Saint-Georges-Saint-Emilion	Vinhos
999	França	Saint-Guilhem-le-Désert	Vinhos
1000	França	Saint-Joseph	Vinhos
1001	França	Saint-Julien	Vinhos
1002	França	Saint-Mont	Vinhos
1003	França	Saint-Nectaire	Queijos
1004	França	Saint-Nicolas-de-Bourgueil	Vinhos
1005	França	Saint-Péray	Vinhos
1006	França	Saint-Pourçain	Vinhos
1007	França	Saint-Romain	Vinhos
1008	França	Saint-Sardos	Vinhos
1009	França	Saint-Véran	Vinhos
1010	França	Sancerre	Vinhos
1011	França	Santenay	Vinhos
1012	França	Saône-et-Loire	Vinhos
1013	França	Saumur	Vinhos
1014	França	Saumur-Champigny	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1015	França	Saussignac	Vinhos
1016	França	Sauternes	Vinhos
1017	França	Savennières	Vinhos
1018	França	Savennières Coulée de Serrant	Vinhos
1019	França	Savennières Roche aux Moines	Vinhos
1020	França	Savigny-lès-Beaune	Vinhos
1021	França	Seyssel	Vinhos
1022	França	Tavel	Vinhos
1023	França	Terrasses du Larzac	Vinhos
1024	França	Thézac-Perricard	Vinhos
1025	França	Thym de Provence	Especiarias
1026	França	Vallée du Torgan	Vinhos
1027	França	Touraine	Vinhos
1028	França	Touraine Noble Joué	Vinhos
1029	França	Tursan	Vinhos
1030	França	Urfé	Vinhos
1031	França	Vacqueyras	Vinhos
1032	França	Val de Loire	Vinhos
1033	França	Valençay	Vinhos
1034	França	Vallée du Paradis	Vinhos
1035	França	Var	Vinhos
1036	França	Vaucluse	Vinhos
1037	França	Ventoux	Vinhos
1038	França	Vicomté d'Aumelas	Vinhos
1039	França	Vinsobres	Vinhos
1040	França	Viré-Clessé	Vinhos
1041	França	Volnay	Vinhos
1042	França	Vosne-Romanée	Vinhos
1043	França	Vougeot	Vinhos
1044	França	Vouvray	Vinhos
1045	França	Whisky alsacien / Whisky d'Alsace	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1046	França	Whisky breton / Whisky de Bretagne	Bebidas espirituosas
1047	França	Yonne	Vinhos
1048	Croácia	Baranjski kulen	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1049	Croácia	Dalmatinska zagora	Vinhos
1050	Croácia	Dalmatinski pršut	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1051	Croácia	Dingač	Vinhos
1052	Croácia	Drniški pršut	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1053	Croácia	Ekstra djevičansko maslinovo ulje Cres	Óleos e gorduras de origem animal
1054	Croácia	Hrvatska Istra	Vinhos
1055	Croácia	Hrvatska loza	Bebidas espirituosas
1056	Croácia	Hrvatska stara šljivovica	Bebidas espirituosas
1057	Croácia	Hrvatska travarica	Bebidas espirituosas
1058	Croácia	Hrvatski pelinkovac	Bebidas espirituosas
1059	Croácia	Hrvatsko Podunavlje	Vinhos
1060	Croácia	Hrvatsko primorje	Vinhos
1061	Croácia	Istočna kontinentalna Hrvatska	Vinhos
1062	Croácia	Korčulansko maslinovo ulje	Óleos e gorduras de origem animal
1063	Croácia	Krčki pršut	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1064	Croácia	Krčko maslinovo ulje	Óleos e gorduras de origem animal
1065	Croácia	Lički krumpir	Produtos hortícolas, frescos e transformados
1066	Croácia	Međimursko meso 'z tiblice	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1067	Croácia	Moslavina	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1068	Croácia	Neretvanska mandarina	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
1069	Croácia	Ogulinski kiseli kupus / Ogulinsko kiselo zelje	Produtos hortícolas, frescos e transformados
1070	Croácia	Paška janjetina	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1071	Croácia	Plešivica	Vinhos
1072	Croácia	Pokuplje	Vinhos
1073	Croácia	Poljički soparnik / Poljički zeljanik / Poljički uljenjak	Produtos de confeitaria e padaria
1074	Croácia	Prigorje-Bilogora	Vinhos
1075	Croácia	Primorska Hrvatska	Vinhos
1076	Croácia	Sjeverna Dalmacija	Vinhos
1077	Croácia	Slavonija	Vinhos
1078	Croácia	Slavonska šljivovica	Bebidas espirituosas
1079	Croácia	Slavonski kulen / Slavonski kulin	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1080	Croácia	Slavonski med	Mel
1081	Croácia	Šoltansko maslinovo ulje	Óleos e gorduras de origem animal
1082	Croácia	Srednja i Južna Dalmacija	Vinhos
1083	Croácia	Varaždinsko zelje	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
1084	Croácia	Zadarski maraschino	Bebidas espirituosas
1085	Croácia	Zagorje — Međimurje	Vinhos
1086	Croácia	Zagorski puran	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1087	Croácia	Zapadna kontinentalna Hrvatska	Vinhos
1088	Itália	Abruzzo	Vinhos
1089	Itália	Aceto Balsamico di Modena	Vinagre
1090	Itália	Aglianico del Taburno	Vinhos
1091	Itália	Aglianico del Vulture	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1092	Itália	Aglianico del Vulture Superiore	Vinhos
1093	Itália	Alba	Vinhos
1094	Itália	Albugnano	Vinhos
1095	Itália	Alcamo	Vinhos
1096	Itália	Aleatico di Gradoli	Vinhos
1097	Itália	Aleatico di Puglia	Vinhos
1098	Itália	Alezio	Vinhos
1099	Itália	Alghero	Vinhos
1100	Itália	Allerona	Vinhos
1101	Itália	Alpi Retiche	Vinhos
1102	Itália	Alta Langa	Vinhos
1103	Itália	Alta Valle della Greve	Vinhos
1104	Itália	Alto Adige / dell'Alto Adige / Südtirol / Südtiroler	Vinhos
1105	Itália	Alto Livenza	Vinhos
1106	Itália	Alto Mincio	Vinhos
1107	Itália	Amarone della Valpolicella	Vinhos
1108	Itália	Amelia	Vinhos
1109	Itália	Anagni	Vinhos
1110	Itália	Ansonica Costa dell'Argentario	Vinhos
1111	Itália	Aprikot trentino / Aprikot del Trentino	Bebidas espirituosas
1112	Itália	Aprilia	Vinhos
1113	Itália	Arborea	Vinhos
1114	Itália	Arcole	Vinhos
1115	Itália	Arghillà	Vinhos
1116	Itália	Asiago	Queijos
1117	Itália	Asolo Montello / Montello Asolo	Vinhos
1118	Itália	Assisi	Vinhos
1119	Itália	Asti	Vinhos
1120	Itália	Atina	Vinhos
1121	Itália	Aversa	Vinhos
1122	Itália	Avola ([11])	Vinhos
1123	Itália	Bagnoli di Sopra / Bagnoli	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1124	Itália	Bagnoli Friularo / Friularo di Bagnoli	Vinhos
1125	Itália	Barbagia	Vinhos
1126	Itália	Barbaresco	Vinhos
1127	Itália	Barbera d'Alba	Vinhos
1128	Itália	Barbera d'Asti	Vinhos
1129	Itália	Barbera del Monferrato	Vinhos
1130	Itália	Barbera del Monferrato Superiore	Vinhos
1131	Itália	Barco Reale di Carmignano	Vinhos
1132	Itália	Bardolino	Vinhos
1133	Itália	Bardolino Superiore	Vinhos
1134	Itália	Barletta	Vinhos
1135	Itália	Barolo	Vinhos
1136	Itália	Basilicata	Vinhos
1137	Itália	Benaco Bresciano	Vinhos
1138	Itália	Beneventano / Beneventano	Vinhos
1139	Itália	Bergamasca	Vinhos
1140	Itália	Bettona	Vinhos
1141	Itália	Bianchello del Metauro	Vinhos
1142	Itália	Bianco Capena	Vinhos
1143	Itália	Bianco del Sillaro / Sillaro	Vinhos
1144	Itália	Bianco dell'Empolese	Vinhos
1145	Itália	Bianco di Castelfranco Emilia	Vinhos
1146	Itália	Bianco di Custoza / Custoza	Vinhos
1147	Itália	Bianco di Pitigliano	Vinhos
1148	Itália	Biferno	Vinhos
1149	Itália	Bivongi	Vinhos
1150	Itália	Boca	Vinhos
1151	Itália	Bolgheri	Vinhos
1152	Itália	Bolgheri Sassicaia	Vinhos
1153	Itália	Bonarda dell'Oltrepò Pavese	Vinhos
1154	Itália	Bosco Eliceo	Vinhos
1155	Itália	Botticino	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1156	Itália	Brachetto d'Acqui / Acqui	Vinhos
1157	Itália	Bramaterra	Vinhos
1158	Itália	Brandy italiano	Bebidas espirituosas
1159	Itália	Breganze	Vinhos
1160	Itália	Bresaola della Valtellina	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1161	Itália	Brindisi	Vinhos
1162	Itália	Brunello di Montalcino	Vinhos
1163	Itália	Buttafuoco dell'Oltrepò Pavese Buttafuoco	Vinhos
1164	Itália	Cacc'e mmitte di Lucera	Vinhos
1165	Itália	Cagliari	Vinhos
1166	Itália	Calabria	Vinhos
1167	Itália	Calosso	Vinhos
1168	Itália	Camarro	Vinhos
1169	Itália	Campania	Vinhos
1170	Itália	Campi Flegrei	Vinhos
1171	Itália	Campidano di Terralba / Terralba	Vinhos
1172	Itália	Canavese	Vinhos
1173	Itália	Candia dei Colli Apuani	Vinhos
1174	Itália	Cannara	Vinhos
1175	Itália	Cannellino di Frascati	Vinhos
1176	Itália	Cannonau di Sardegna	Vinhos
1177	Itália	Capalbio	Vinhos
1178	Itália	Capri	Vinhos
1179	Itália	Capriano del Colle	Vinhos
1180	Itália	Carema	Vinhos
1181	Itália	Carignano del Sulcis	Vinhos
1182	Itália	Carmignano	Vinhos
1183	Itália	Carso / Carso — Kras	Vinhos
1184	Itália	Casavecchia di Pontelatone	Vinhos
1185	Itália	Casteggio	Vinhos
1186	Itália	Castel del Monte	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1187	Itália	Castel del Monte Bombino Nero	Vinhos
1188	Itália	Castel del Monte Nero di Troia Riserva	Vinhos
1189	Itália	Castel del Monte Rosso Riserva	Vinhos
1190	Itália	Castel San Lorenzo	Vinhos
1191	Itália	Casteller	Vinhos
1192	Itália	Castelli di Jesi Verdicchio Riserva	Vinhos
1193	Itália	Castelli Romani	Vinhos
1194	Itália	Castelmagno	Queijos
1195	Itália	Catalanesca del Monte Somma	Vinhos
1196	Itália	Cellatica	Vinhos
1197	Itália	Cerasuolo d'Abruzzo	Vinhos
1198	Itália	Cerasuolo di Vittoria	Vinhos
1199	Itália	Cerveteri	Vinhos
1200	Itália	Cesanese del Piglio / Piglio	Vinhos
1201	Itália	Cesanese di Affile / Affile	Vinhos
1202	Itália	Cesanese di Olevano Romano / Olevano Romano	Vinhos
1203	Itália	Chianti	Vinhos
1204	Itália	Chianti Classico	Vinhos
1205	Itália	Cilento	Vinhos
1206	Itália	Cinque Terre / Cinque Terre Sciacchetrà	Vinhos
1207	Itália	Circeo	Vinhos
1208	Itália	Cirò	Vinhos
1209	Itália	Cisterna d'Asti	Vinhos
1210	Itália	Civitella d'Agliano	Vinhos
1211	Itália	Colli Albani	Vinhos
1212	Itália	Colli Altotiberini	Vinhos
1213	Itália	Colli Aprutini	Vinhos
1214	Itália	Colli Asolani — Prosecco / Asolo — Prosecco	Vinhos
1215	Itália	Colli Berici	Vinhos
1216	Itália	Colli Bolognesi	Vinhos
1217	Itália	Colli Bolognesi Classico Pignoletto	Vinhos
1218	Itália	Colli Cimini	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1219	Itália	Colli del Limbara	Vinhos
1220	Itália	Colli del Sangro	Vinhos
1221	Itália	Colli del Trasimeno / Trasimeno	Vinhos
1222	Itália	Colli della Sabina	Vinhos
1223	Itália	Colli della Toscana centrale	Vinhos
1224	Itália	Colli dell'Etruria Centrale	Vinhos
1225	Itália	Colli di Conegliano	Vinhos
1226	Itália	Colli di Faenza	Vinhos
1227	Itália	Colli di Luni	Vinhos
1228	Itália	Colli di Parma	Vinhos
1229	Itália	Colli di Rimini	Vinhos
1230	Itália	Colli di Salerno	Vinhos
1231	Itália	Colli di Scandiano e di Canossa	Vinhos
1232	Itália	Colli d'Imola	Vinhos
1233	Itália	Colli Etruschi Viterbesi / Tuscia	Vinhos
1234	Itália	Colli Euganei	Vinhos
1235	Itália	Colli Euganei Fior d'Arancio / Fior d'Arancio Colli Euganei	Vinhos
1236	Itália	Colli Lanuvini	Vinhos
1237	Itália	Colli Maceratesi	Vinhos
1238	Itália	Colli Martani	Vinhos
1239	Itália	Colli Orientali del Friuli Picolit	Vinhos
1240	Itália	Colli Perugini	Vinhos
1241	Itália	Colli Pesaresi	Vinhos
1242	Itália	Colli Piacentini	Vinhos
1243	Itália	Colli Romagna centrale	Vinhos
1244	Itália	Colli Tortonesi	Vinhos
1245	Itália	Colli Trevigiani	Vinhos
1246	Itália	Collina del Milanese	Vinhos
1247	Itália	Collina Torinese	Vinhos
1248	Itália	Colline del Genovesato	Vinhos
1249	Itália	Colline di Levanto	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1250	Itália	Colline Frentane	Vinhos
1251	Itália	Colline Joniche Tarantine	Vinhos
1252	Itália	Colline Lucchesi	Vinhos
1253	Itália	Colline Novaresi	Vinhos
1254	Itália	Colline Pescaresi	Vinhos
1255	Itália	Colline Saluzzesi	Vinhos
1256	Itália	Colline Savonesi	Vinhos
1257	Itália	Colline Teatine	Vinhos
1258	Itália	Collio Goriziano / Collio	Vinhos
1259	Itália	Conegliano Valdobbiadene — Prosecco / Valdobbiadene — Prosecco / Conegliano — Prosecco	Vinhos
1260	Itália	Cònero	Vinhos
1261	Itália	Conselvano	Vinhos
1262	Itália	Contea di Sclafani / Valledolmo — Conea di Sclafani	Vinhos
1263	Itália	Contessa Entellina	Vinhos
1264	Itália	Controguerra	Vinhos
1265	Itália	Copertino	Vinhos
1266	Itália	Cori	Vinhos
1267	Itália	Cortese dell'Alto Monferrato	Vinhos
1268	Itália	Corti Benedettine del Padovano	Vinhos
1269	Itália	Cortona	Vinhos
1270	Itália	Costa d'Amalfi	Vinhos
1271	Itália	Costa Etrusco Romana	Vinhos
1272	Itália	Costa Toscana	Vinhos
1273	Itália	Costa Viola	Vinhos
1274	Itália	Coste della Sesia	Vinhos
1275	Itália	Curtefranca	Vinhos
1276	Itália	Daunia	Vinhos
1277	Itália	del Vastese / Histonium	Vinhos
1278	Itália	Delia Nivolelli	Vinhos
1279	Itália	dell'Emilia / Emilia	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1280	Itália	Distillato di mele trentino / Distillato di mele del Trentino	Bebidas espirituosas
1281	Itália	Dogliani	Vinhos
1282	Itália	Dolcetto d'Acqui	Vinhos
1283	Itália	Dolcetto d'Alba	Vinhos
1284	Itália	Dolcetto d'Asti	Vinhos
1285	Itália	Dolcetto di Diano d'Alba / Diano d'Alba	Vinhos
1286	Itália	Dolcetto di Ovada	Vinhos
1287	Itália	Dolcetto di Ovada Superiore / Ovada	Vinhos
1288	Itália	Dugenta	Vinhos
1289	Itália	Elba	Vinhos
1290	Itália	Elba Aleatico Passito / Aleatico Passito dell'Elba	Vinhos
1291	Itália	Eloro	Vinhos
1292	Itália	Epomeo	Vinhos
1293	Itália	Erbaluce di Caluso / Caluso	Vinhos
1294	Itália	Erice	Vinhos
1295	Itália	Esino	Vinhos
1296	Itália	Est! Est!! Est!!! di Montefiascone	Vinhos
1297	Itália	Etna	Vinhos
1298	Itália	Falanghina del Sannio	Vinhos
1299	Itália	Falerio	Vinhos
1300	Itália	Falerno del Massico	Vinhos
1301	Itália	Fara	Vinhos
1302	Itália	Faro	Vinhos
1303	Itália	Fiano di Avellino	Vinhos
1304	Itália	Finocchiona	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1305	Itália	Fontanarossa di Cerda	Vinhos
1306	Itália	Fontina	Queijos
1307	Itália	Forlì	Vinhos
1308	Itália	Fortana del Taro	Vinhos
1309	Itália	Franciacorta	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1310	Itália	Frascati	Vinhos
1311	Itália	Frascati Superiore	Vinhos
1312	Itália	Freisa d'Asti	Vinhos
1313	Itália	Freisa di Chieri	Vinhos
1314	Itália	Friuli Annia	Vinhos
1315	Itália	Friuli Aquileia	Vinhos
1316	Itália	Friuli Colli Orientali	Vinhos
1317	Itália	Friuli Grave	Vinhos
1318	Itália	Friuli Isonzo / Isonzo del Friuli	Vinhos
1319	Itália	Friuli Latisana	Vinhos
1320	Itália	Frusinate / del Frusinate	Vinhos
1321	Itália	Gabiano	Vinhos
1322	Itália	Galatina	Vinhos
1323	Itália	Galluccio	Vinhos
1324	Itália	Gambellara	Vinhos
1325	Itália	Garda	Vinhos
1326	Itália	Garda Colli Mantovani	Vinhos
1327	Itália	Gattinara	Vinhos
1328	Itália	Gavi / Cortese di Gavi	Vinhos
1329	Itália	Genazzano	Vinhos
1330	Itália	Genepì del Piemonte	Bebidas espirituosas
1331	Itália	Genepì della Valle d'Aosta	Bebidas espirituosas
1332	Itália	Genziana trentina / Genziana del Trentino	Bebidas espirituosas
1333	Itália	Ghemme	Vinhos
1334	Itália	Gioia del Colle	Vinhos
1335	Itália	Girò di Cagliari	Vinhos
1336	Itália	Gorgonzola ([12])	Queijos
1337	Itália	Grana Padano	Queijos
1338	Itália	Grance Senesi	Vinhos
1339	Itália	Grappa ([13])	Bebidas espirituosas
1340	Itália	Grappa di Barolo	Bebidas espirituosas
1341	Itália	Grappa friulana / Grappa del Friuli	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1342	Itália	Grappa lombarda / Grappa della Lombardia	Bebidas espirituosas
1343	Itália	Grappa piemontese / Grappa del Piemonte	Bebidas espirituosas
1344	Itália	Grappa siciliana / Grappa di Sicilia	Bebidas espirituosas
1345	Itália	Grappa trentina / Grappa del Trentino	Bebidas espirituosas
1346	Itália	Grappa veneta / Grappa del Veneto	Bebidas espirituosas
1347	Itália	Gravina	Vinhos
1348	Itália	Greco di Bianco	Vinhos
1349	Itália	Greco di Tufo	Vinhos
1350	Itália	Grignolino d'Asti	Vinhos
1351	Itália	Grignolino del Monferrato Casalese	Vinhos
1352	Itália	Grottino di Roccanova	Vinhos
1353	Itália	Gutturnio	Vinhos
1354	Itália	I Terreni di Sanseverino	Vinhos
1355	Itália	Irpinia	Vinhos
1356	Itália	Ischia	Vinhos
1357	Itália	Isola dei Nuraghi	Vinhos
1358	Itália	Kirsch Friulano / Kirschwasser Friulano	Bebidas espirituosas
1359	Itália	Kirsch Trentino / Kirschwasser Trentino	Bebidas espirituosas
1360	Itália	Lacrima di Morro / Lacrima di Morro d'Alba	Vinhos
1361	Itália	Lago di Caldaro / Kaltersee / Caldaro / Kalterer	Vinhos
1362	Itália	Lago di Corbara	Vinhos
1363	Itália	Lambrusco di Sorbara	Vinhos
1364	Itália	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	Vinhos
1365	Itália	Lambrusco Mantovano	Vinhos
1366	Itália	Lambrusco Salamino di Santa Croce	Vinhos
1367	Itália	Lamezia	Vinhos
1368	Itália	Langhe	Vinhos
1369	Itália	Lazio	Vinhos
1370	Itália	Lessini Durello / Durello Lessini	Vinhos
1371	Itália	Lessona	Vinhos
1372	Itália	Leverano	Vinhos
1373	Itália	Liguria di Levante	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1374	Itália	Lipuda	Vinhos
1375	Itália	Liquore di limone della Costa d'Amalfi	Bebidas espirituosas
1376	Itália	Liquore di limone di Sorrento	Bebidas espirituosas
1377	Itália	Lison	Vinhos
1378	Itália	Lison-Pramaggiore	Vinhos
1379	Itália	Lizzano	Vinhos
1380	Itália	Loazzolo	Vinhos
1381	Itália	Locorotondo	Vinhos
1382	Itália	Locride	Vinhos
1383	Itália	Lugana	Vinhos
1384	Itália	Malvasia delle Lipari	Vinhos
1385	Itália	Malvasia di Bosa	Vinhos
1386	Itália	Malvasia di Casorzo d'Asti / Malvasia di Casorzo / Casorzo	Vinhos
1387	Itália	Malvasia di Castelnuovo Don Bosco	Vinhos
1388	Itália	Mamertino / Mamertino di Milazzo	Vinhos
1389	Itália	Mandrolisai	Vinhos
1390	Itália	Marca Trevigiana	Vinhos
1391	Itália	Marche	Vinhos
1392	Itália	Maremma toscana	Vinhos
1393	Itália	Marino	Vinhos
1394	Itália	Marmilla	Vinhos
1395	Itália	Marsala	Vinhos
1396	Itália	Martina / Martina Franca	Vinhos
1397	Itália	Matera	Vinhos
1398	Itália	Matino	Vinhos
1399	Itália	Mela Alto Adige / Südtiroler Apfel	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
1400	Itália	Melissa	Vinhos
1401	Itália	Menfi	Vinhos
1402	Itália	Merlara	Vinhos
1403	Itália	Mirto di Sardegna	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1404	Itália	Mitterberg	Vinhos
1405	Itália	Modena / di Modena	Vinhos
1406	Itália	Molise / del Molise	Vinhos
1407	Itália	Monferrato	Vinhos
1408	Itália	Monica di Sardegna	Vinhos
1409	Itália	Monreale	Vinhos
1410	Itália	Montasio	Queijos
1411	Itália	Montecarlo	Vinhos
1412	Itália	Montecastelli	Vinhos
1413	Itália	Montecompatri / Montecompatri / Colonna	Vinhos
1414	Itália	Montecucco	Vinhos
1415	Itália	Montecucco Sangiovese	Vinhos
1416	Itália	Montefalco	Vinhos
1417	Itália	Montefalco Sagrantino	Vinhos
1418	Itália	Montello Rosso / Montello	Vinhos
1419	Itália	Montenetto di Brescia	Vinhos
1420	Itália	Montepulciano d'Abruzzo	Vinhos
1421	Itália	Montepulciano d'Abruzzo Colline Teramane	Vinhos
1422	Itália	Monteregio di Massa Marittima	Vinhos
1423	Itália	Montescudaio	Vinhos
1424	Itália	Monti Iblei	Óleos e gorduras de origem animal
1425	Itália	Monti Lessini	Vinhos
1426	Itália	Morellino di Scansano	Vinhos
1427	Itália	Mortadella Bologna	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1428	Itália	Moscadello di Montalcino	Vinhos
1429	Itália	Moscato di Sardegna	Vinhos
1430	Itália	Moscato di Sorso / Moscato di Sennori / Moscato di Sorso — Sennori	Vinhos
1431	Itália	Moscato di Trani	Vinhos
1432	Itália	Mozzarella di Bufala Campana	Queijos
1433	Itália	Murgia	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1434	Itália	Nardò	Vinhos
1435	Itália	Narni	Vinhos
1436	Itália	Nasco di Cagliari	Vinhos
1437	Itália	Nebbiolo d'Alba	Vinhos
1438	Itália	Negroamaro di Terra d'Otranto	Vinhos
1439	Itália	Nettuno	Vinhos
1440	Itália	Nocino di Modena	Bebidas espirituosas
1441	Itália	Noto	Vinhos
1442	Itália	Nuragus di Cagliari	Vinhos
1443	Itália	Nurra	Vinhos
1444	Itália	Offida	Vinhos
1445	Itália	Ogliastra	Vinhos
1446	Itália	Oltrepò Pavese	Vinhos
1447	Itália	Oltrepò Pavese metodo classico	Vinhos
1448	Itália	Oltrepò Pavese Pinot grigio	Vinhos
1449	Itália	Orcia	Vinhos
1450	Itália	Orta Nova	Vinhos
1451	Itália	Ortona	Vinhos
1452	Itália	Ortrugo dei Colli Piacentini / Ortugo — Colli Piacentini	Vinhos
1453	Itália	Orvieto	Vinhos
1454	Itália	Osco / Terre degli Osci	Vinhos
1455	Itália	Ostuni	Vinhos
1456	Itália	Paestum	Vinhos
1457	Itália	Palizzi	Vinhos
1458	Itália	Pantelleria / Moscato di Pantelleria / Passito di Pantelleria	Vinhos
1459	Itália	Parmigiano Reggiano ([14])	Queijos
1460	Itália	Parrina	Vinhos
1461	Itália	Parteolla	Vinhos
1462	Itália	Pecorino Romano	Queijos
1463	Itália	Pecorino Toscano	Queijos
1464	Itália	Pellaro	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1465	Itália	Penisola Sorrentina	Vinhos
1466	Itália	Pentro di Isernia / Pentro	Vinhos
1467	Itália	Pergola	Vinhos
1468	Itália	Piave	Queijos
1469	Itália	Piave	Vinhos
1470	Itália	Piave Malanotte / Malanotte del Piave	Vinhos
1471	Itália	Piemonte	Vinhos
1472	Itália	Pinerolese	Vinhos
1473	Itália	Pinot nero dell'Oltrepò Pavese	Vinhos
1474	Itália	Planargia	Vinhos
1475	Itália	Pomino	Vinhos
1476	Itália	Pompeiano	Vinhos
1477	Itália	Pornassio / Ormeasco di Pornassio	Vinhos
1478	Itália	Portofino / Golfo del Tigullio — Portofino	Vinhos
1479	Itália	Primitivo di Manduria	Vinhos
1480	Itália	Primitivo di Manduria Dolce Naturale	Vinhos
1481	Itália	Prosciutto di Parma	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1482	Itália	Prosciutto di San Daniele	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1483	Itália	Prosciutto Toscano	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1484	Itália	Prosecco ([15])	Vinhos
1485	Itália	Provincia di Mantova	Vinhos
1486	Itália	Provincia di Nuoro	Vinhos
1487	Itália	Provincia di Pavia	Vinhos
1488	Itália	Provolone Valpadana	Queijos
1489	Itália	Puglia	Vinhos
1490	Itália	Quistello	Vinhos
1491	Itália	Ramandolo	Vinhos
1492	Itália	Ravenna	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1493	Itália	Recioto della Valpolicella	Vinhos
1494	Itália	Recioto di Gambellara	Vinhos
1495	Itália	Recioto di Soave	Vinhos
1496	Itália	Reggiano	Vinhos
1497	Itália	Reno	Vinhos
1498	Itália	Riesi	Vinhos
1499	Itália	Riviera del Brenta	Vinhos
1500	Itália	Riviera del Garda Bresciano / Garda Bresciano	Vinhos
1501	Itália	Riviera ligure di Ponente	Vinhos
1502	Itália	Roccamonfina	Vinhos
1503	Itália	Roero	Vinhos
1504	Itália	Roma	Vinhos
1505	Itália	Romagna	Vinhos
1506	Itália	Romagna Albana	Vinhos
1507	Itália	Romangia	Vinhos
1508	Itália	Ronchi di Brescia	Vinhos
1509	Itália	Ronchi Varesini	Vinhos
1510	Itália	Rosazzo	Vinhos
1511	Itália	Rossese di Dolceacqua / Dolceacqua	Vinhos
1512	Itália	Rosso Cònero	Vinhos
1513	Itália	Rosso di Cerignola	Vinhos
1514	Itália	Rosso di Montalcino	Vinhos
1515	Itália	Rosso di Montepulciano	Vinhos
1516	Itália	Rosso Orvietano / Orvietano Rosso	Vinhos
1517	Itália	Rosso Piceno / Piceno	Vinhos
1518	Itália	Rotae	Vinhos
1519	Itália	Rubicone	Vinhos
1520	Itália	Rubino di Cantavenna	Vinhos
1521	Itália	Ruchè di Castagnole Monferrato	Vinhos
1522	Itália	S. Anna di Isola Capo Rizzuto	Vinhos
1523	Itália	Sabbioneta	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1524	Itália	Salamini italiani alla cacciatora	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1525	Itália	Salaparuta	Vinhos
1526	Itália	Salemi	Vinhos
1527	Itália	Salento	Vinhos
1528	Itália	Salice Salentino	Vinhos
1529	Itália	Salina	Vinhos
1530	Itália	Sambuca di Sicilia	Vinhos
1531	Itália	San Colombano al Lambro / San Colombano	Vinhos
1532	Itália	San Gimignano	Vinhos
1533	Itália	San Ginesio	Vinhos
1534	Itália	San Martino della Battaglia	Vinhos
1535	Itália	San Severo	Vinhos
1536	Itália	San Torpè	Vinhos
1537	Itália	Sangue di Giuda / Sangue di Giuda dell'Oltrepò Pavese	Vinhos
1538	Itália	Sannio	Vinhos
1539	Itália	Santa Margherita di Belice	Vinhos
1540	Itália	Sant'Antimo	Vinhos
1541	Itália	Sardegna Semidano	Vinhos
1542	Itália	Savuto	Vinhos
1543	Itália	Scanzo / Moscato di Scanzo	Vinhos
1544	Itália	Scavigna	Vinhos
1545	Itália	Sciacca	Vinhos
1546	Itália	Scilla	Vinhos
1547	Itália	Sebino	Vinhos
1548	Itália	Serrapetrona	Vinhos
1549	Itália	Sforzato di Valtellina / Sfursat di Valtellina	Vinhos
1550	Itália	Sibiola	Vinhos
1551	Itália	Sicilia	Vinhos
1552	Itália	Siracusa	Vinhos
1553	Itália	Sizzano	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1554	Itália	Sliwovitz del Friuli-Venezia Giulia	Bebidas espirituosas
1555	Itália	Sliwovitz trentino / Sliwovitz del Trentino	Bebidas espirituosas
1556	Itália	Soave	Vinhos
1557	Itália	Soave Superiore	Vinhos
1558	Itália	Sovana	Vinhos
1559	Itália	Spello	Vinhos
1560	Itália	Spoleto	Vinhos
1561	Itália	Squinzano	Vinhos
1562	Itália	Strevi	Vinhos
1563	Itália	Südtiroler Enzian / Genziana dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1564	Itália	Südtiroler Golden Delicious / Golden Delicious dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1565	Itália	Südtiroler Grappa / Grappa dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1566	Itália	Südtiroler Gravensteiner / Gravensteiner dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1567	Itália	Südtiroler Kirsch / Kirsch dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1568	Itália	Südtiroler Marille / Marille dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1569	Itália	Südtiroler Obstler / Obstler dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1570	Itália	Südtiroler Williams / Williams dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1571	Itália	Südtiroler Zwetschgeler / Zwetschgeler dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1572	Itália	Suvereto	Vinhos
1573	Itália	Taleggio	Queijos
1574	Itália	Tarantino	Vinhos
1575	Itália	Tarquinia	Vinhos
1576	Itália	Taurasi	Vinhos
1577	Itália	Tavoliere delle Puglie / Tavoliere	Vinhos
1578	Itália	Teroldego Rotaliano	Vinhos
1579	Itália	Terra d'Otranto	Vinhos
1580	Itália	Terracina / Moscato di Terracina	Vinhos
1581	Itália	Terratico di Bibbona	Vinhos
1582	Itália	Terrazze dell'Imperiese	Vinhos
1583	Itália	Terre Alfieri	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1584	Itália	Terre Aquilane / Terre de L'Aquila	Vinhos
1585	Itália	Terre del Colleoni / Colleoni	Vinhos
1586	Itália	Terre del Volturno	Vinhos
1587	Itália	Terre dell'Alta Val d'Agri	Vinhos
1588	Itália	Terre di Casole	Vinhos
1589	Itália	Terre di Chieti	Vinhos
1590	Itália	Terre di Cosenza	Vinhos
1591	Itália	Terre di Offida	Vinhos
1592	Itália	Terre di Pisa	Vinhos
1593	Itália	Terre di Veleja	Vinhos
1594	Itália	Terre Lariane	Vinhos
1595	Itália	Terre Siciliane	Vinhos
1596	Itália	Terre Tollesi / Tullum	Vinhos
1597	Itália	Tharros	Vinhos
1598	Itália	Tintilia del Molise	Vinhos
1599	Itália	Todi	Vinhos
1600	Itália	Torgiano	Vinhos
1601	Itália	Torgiano Rosso Riserva	Vinhos
1602	Itália	Toscano / Toscana	Vinhos
1603	Itália	Trebbiano d'Abruzzo	Vinhos
1604	Itália	Trentino	Vinhos
1605	Itália	Trento	Vinhos
1606	Itália	Trevenezie / Tri Benečije	Vinhos
1607	Itália	Trexenta	Vinhos
1608	Itália	Umbria	Vinhos
1609	Itália	Val d'Arbia	Vinhos
1610	Itália	Val d'Arno di Sopra / Valdarno di Sopra	Vinhos
1611	Itália	Val di Cornia	Vinhos
1612	Itália	Val di Cornia Rosso / Rosso della Val di Cornia	Vinhos
1613	Itália	Val di Magra	Vinhos
1614	Itália	Val di Neto	Vinhos
1615	Itália	Val Polcèvera	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1616	Itália	Val Tidone	Vinhos
1617	Itália	Valcalepio	Vinhos
1618	Itália	Valcamonica	Vinhos
1619	Itália	Valdadige / Etschtaler	Vinhos
1620	Itália	Valdadige Terradeiforti	Vinhos
1621	Itália	Valdamato	Vinhos
1622	Itália	Valdichiana toscana	Vinhos
1623	Itália	Valdinievole	Vinhos
1624	Itália	Vallagarina	Vinhos
1625	Itália	Valle Belice	Vinhos
1626	Itália	Valle d'Aosta / Vallée d'Aoste	Vinhos
1627	Itália	Valle del Tirso	Vinhos
1628	Itália	Valle d'Itria	Vinhos
1629	Itália	Valli di Porto Pino	Vinhos
1630	Itália	Valli Ossolane	Vinhos
1631	Itália	Valpolicella	Vinhos
1632	Itália	Valpolicella Ripasso	Vinhos
1633	Itália	Valsusa	Vinhos
1634	Itália	Valtellina rosso / Rosso di Valtellina	Vinhos
1635	Itália	Valtellina Superiore	Vinhos
1636	Itália	Valtènesi	Vinhos
1637	Itália	Velletri	Vinhos
1638	Itália	Veneto	Vinhos
1639	Itália	Veneto Orientale	Vinhos
1640	Itália	Venezia	Vinhos
1641	Itália	Venezia Giulia	Vinhos
1642	Itália	Verdicchio dei Castelli di Jesi	Vinhos
1643	Itália	Verdicchio di Matelica	Vinhos
1644	Itália	Verdicchio di Matelica Riserva	Vinhos
1645	Itália	Verduno Pelaverga / Verduno	Vinhos
1646	Itália	Vermentino di Gallura	Vinhos
1647	Itália	Vermentino di Sardegna	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1648	Itália	Vernaccia di Oristano	Vinhos
1649	Itália	Vernaccia di San Gimignano	Vinhos
1650	Itália	Vernaccia di Serrapetrona	Vinhos
1651	Itália	Verona / Veronese / Provincia di Verona	Vinhos
1652	Itália	Vesuvio	Vinhos
1653	Itália	Vicenza	Vinhos
1654	Itália	Vignanello	Vinhos
1655	Itália	Vigneti della Serenissima / Serenissima	Vinhos
1656	Itália	Vigneti delle Dolomiti / Weinberg Dolomiten	Vinhos
1657	Itália	Villamagna	Vinhos
1658	Itália	Vin Santo del Chianti	Vinhos
1659	Itália	Vin Santo del Chianti Classico	Vinhos
1660	Itália	Vin Santo di Carmignano	Vinhos
1661	Itália	Vin Santo di Montepulciano	Vinhos
1662	Itália	Vino Nobile di Montepulciano	Vinhos
1663	Itália	Vittoria	Vinhos
1664	Itália	Williams friulano / Williams del Friuli	Bebidas espirituosas
1665	Itália	Williams trentino / Williams del Trentino	Bebidas espirituosas
1666	Itália	Zagarolo	Vinhos
1667	Chipre	Γλυκό Τριαντάφυλλο Αγρού (transliteração em alfabeto latino: Glyko Triantafyllo Agrou)	Produtos de confeitaria e padaria
1668	Chipre	Κουμανδαρία (transliteração em alfabeto latino: Koumandaria)	Vinhos
1669	Chipre	Κρασοχώρια Λεμεσού — Αφάμης (transliteração em alfabeto latino: Krasochoria Lemesou — Afamis)	Vinhos
1670	Chipre	Κρασοχώρια Λεμεσού (transliteração em alfabeto latino: Krasochoria Lemesou)	Vinhos
1671	Chipre	Κρασοχώρια Λεμεσού — Λαόνα (transliteração em alfabeto latino: Krasochoria Lemesou — Laona)	Vinhos
1672	Chipre	Λαόνα Ακάμα (transliteração em alfabeto latino: Laona Akama)	Vinhos
1673	Chipre	Λάρνακα (transliteração em alfabeto latino: Larnaka)	Vinhos
1674	Chipre	Λεμεσός (transliteração em alfabeto latino: Lemesos)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1675	Chipre	Λευκωσία (transliteração em alfabeto latino: Lefkosia)	Vinhos
1676	Chipre	Λουκούμι Γεροσκήπου (transliteração em alfabeto latino: Loukoumi Geroskipou)	Produtos de confeitaria e padaria
1677	Chipre	Π ιτσιλιά (transliteração em alfabeto latino: Pitsilia)	Vinhos
1678	Chipre	Πάφος (transliteração em alfabeto latino: Pafos)	Vinhos
1679	Chipre	Βουνί Παναγιάς — Αμπελίτης (transliteração em alfabeto latino: Vouni Panagias — Ampelitis)	Vinhos
1680	Chipre	Ζιβανία (transliteração em alfabeto latino: Zivania) / Τζιβανία (transliteração em alfabeto latino: Tzivania) / Ζιβάνα (transliteração em alfabeto latino: Zivana) / Zivania	Bebidas espirituosas
1681	Lituânia	Originali lietuviška degtinė / Original Lithuanian vodka	Bebidas espirituosas
1682	Lituânia	Samanė	Bebidas espirituosas
1683	Lituânia	Trauktinė	Bebidas espirituosas
1684	Lituânia	Trauktinė Dainava	Bebidas espirituosas
1685	Lituânia	Trauktinė Palanga	Bebidas espirituosas
1686	Lituânia	Trejos devynerios	Bebidas espirituosas
1687	Lituânia	Vilniaus Džinas / Vilnius Gin	Bebidas espirituosas
1688	Luxemburgo	Moselle Luxembourgeoise	Vinhos
1689	Hungria	Badacsony / Badacsonyi	Vinhos
1690	Hungria	Balaton / Balatoni	Vinhos
1691	Hungria	Balatonboglár / Balatonboglári	Vinhos
1692	Hungria	Balaton-felvidék / Balaton-felvidéki	Vinhos
1693	Hungria	Balatonfüred-Csopak / Balatonfüred-Csopaki	Vinhos
1694	Hungria	Balatonmelléki	Vinhos
1695	Hungria	Békési Szilvapálinka	Bebidas espirituosas
1696	Hungria	Bükk / Bükki	Vinhos
1697	Hungria	Csabai kolbász / Csabai vastagkolbász	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1698	Hungria	Csongrád / Csongrádi	Vinhos
1699	Hungria	Debrői Hárslevelű	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1700	Hungria	Duna / Dunai	Vinhos
1701	Hungria	Dunántúli / Dunántúl	Vinhos
1702	Hungria	Duna-Tisza-közi	Vinhos
1703	Hungria	Eger / Egri	Vinhos
1704	Hungria	Etyek-Buda / Etyek-Budai	Vinhos
1705	Hungria	Felső-Magyarország / Felső-Magyarországi	Vinhos
1706	Hungria	Gönci Barackpálinka	Bebidas espirituosas
1707	Hungria	Gyulai kolbász / Gyulai pároskolbász	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1708	Hungria	Hajós-Baja	Vinhos
1709	Hungria	Izsáki Arany Sárfehér	Vinhos
1710	Hungria	Káli	Vinhos
1711	Hungria	Kalocsai fűszerpaprika-őrlemény	Produtos hortícolas, frescos e transformados
1712	Hungria	Kecskeméti Barackpálinka	Bebidas espirituosas
1713	Hungria	Kunság / Kunsági	Vinhos
1714	Hungria	Mátra / Mátrai	Vinhos
1715	Hungria	Monor / Monori	Vinhos
1716	Hungria	Mór / Móri	Vinhos
1717	Hungria	Nagy-Somló / Nagy-Somlói	Vinhos
1718	Hungria	Neszmély / Neszmélyi	Vinhos
1719	Hungria	Pannon	Vinhos
1720	Hungria	Pannonhalma / Pannonhalmi	Vinhos
1721	Hungria	Pécs	Vinhos
1722	Hungria	Somló / Somlói	Vinhos
1723	Hungria	Sopron / Soproni	Vinhos
1724	Hungria	Szabolcsi Almapálinka	Bebidas espirituosas
1725	Hungria	Szatmári Szilvapálinka	Bebidas espirituosas
1726	Hungria	Szegedi fűszerpaprika-őrlemény / Szegedi paprika	Produtos hortícolas, frescos e transformados

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1727	Hungria	Szegedi szalámi / Szegedi téliszalámi	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1728	Hungria	Szekszárd / Szekszárdi	Vinhos
1729	Hungria	Tihany / Tihanyi	Vinhos
1730	Hungria	Tokaj / Tokaji	Vinhos
1731	Hungria	Tolna / Tolnai	Vinhos
1732	Hungria	Törkölypálinka	Bebidas espirituosas
1733	Hungria	Újfehértói meggypálinka	Bebidas espirituosas
1734	Hungria	Villány / Villányi	Vinhos
1735	Hungria	Zala / Zalai	Vinhos
1736	Hungria	Zemplén / Zempléni	Vinhos
1737	Malta	Gozo / Għawdex	Vinhos
1738	Malta	Malta	Vinhos
1739	Malta	Maltese Islands	Vinhos
1740	Países Baixos	Drenthe	Vinhos
1741	Países Baixos	Edam Holland	Queijos
1742	Países Baixos	Flevoland	Vinhos
1743	Países Baixos	Friesland	Vinhos
1744	Países Baixos	Gelderland	Vinhos
1745	Países Baixos	Gouda Holland	Queijos
1746	Países Baixos	Groningen	Vinhos
1747	Países Baixos	Hollandse geitenkaas	Queijos
1748	Países Baixos	Limburg	Vinhos
1749	Países Baixos	Mergelland	Vinhos
1750	Países Baixos	Noord-Brabant	Vinhos
1751	Países Baixos	Noord-Holland	Vinhos
1752	Países Baixos	Overijssel	Vinhos
1753	Países Baixos	Utrecht	Vinhos
1754	Países Baixos	Zeeland ([16])	Vinhos
1755	Países Baixos	Zuid-Holland	Vinhos
1756	Áustria	Bergland	Vinhos
1757	Áustria	Burgenland	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1758	Áustria	Carnuntum	Vinhos
1759	Áustria	Eisenberg	Vinhos
1760	Áustria	Inländerrum	Bebidas espirituosas
1761	Áustria	Jägertee / Jagertee / Jagatee	Bebidas espirituosas
1762	Áustria	Kamptal	Vinhos
1763	Áustria	Kärnten	Vinhos
1764	Áustria	Kremstal	Vinhos
1765	Áustria	Leithaberg	Vinhos
1766	Áustria	Mariazeller Magenlikör	Bebidas espirituosas
1767	Áustria	Mittelburgenland	Vinhos
1768	Áustria	Neusiedlersee	Vinhos
1769	Áustria	Niederösterreich	Vinhos
1770	Áustria	Oberösterreich	Vinhos
1771	Áustria	Salzburg	Vinhos
1772	Áustria	Steiermark	Vinhos
1773	Áustria	Steinfelder Magenbitter	Bebidas espirituosas
1774	Áustria	Steirerland	Vinhos
1775	Áustria	Steirisches Kürbiskernöl	Oilseeds
1776	Áustria	Süd-Oststeiermark	Vinhos
1777	Áustria	Südsteiermark	Vinhos
1778	Áustria	Thermenregion	Vinhos
1779	Áustria	Tirol	Vinhos
1780	Áustria	Tiroler Speck	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1781	Áustria	Traisental	Vinhos
1782	Áustria	Vorarlberg	Vinhos
1783	Áustria	Vorarlberger Bergkäse	Queijos
1784	Áustria	Wachau	Vinhos
1785	Áustria	Wachauer Marillenbrand	Bebidas espirituosas
1786	Áustria	Wachauer Marillenlikör	Bebidas espirituosas
1787	Áustria	Wachauer Weinbrand	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1788	Áustria	Wagram	Vinhos
1789	Áustria	Weinland	Vinhos
1790	Áustria	Weinviertel	Vinhos
1791	Áustria	Weststeiermark	Vinhos
1792	Áustria	Wien	Vinhos
1793	Polónia	Vodca à base de ervas da planície da Podláquia do Norte aromatizada com um extrato de «erva de bisonte» / Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej	Bebidas espirituosas
1794	Polónia	Polska Wódka / Polish Vodka	Bebidas espirituosas
1795	Portugal	Açores	Vinhos
1796	Portugal	Aguardente Bagaceira Alentejo	Bebidas espirituosas
1797	Portugal	Aguardente Bagaceira Bairrada	Bebidas espirituosas
1798	Portugal	Aguardente Bagaceira da Região dos Vinhos Verdes	Bebidas espirituosas
1799	Portugal	Aguardente de Vinho Alentejo	Bebidas espirituosas
1800	Portugal	Aguardente de Vinho da Região dos Vinhos Verdes	Bebidas espirituosas
1801	Portugal	Aguardente de Vinho Douro	Bebidas espirituosas
1802	Portugal	Aguardente de Vinho Lourinhã	Bebidas espirituosas
1803	Portugal	Aguardente de Vinho Ribatejo	Bebidas espirituosas
1804	Portugal	Alenquer	Vinhos
1805	Portugal	Alentejano	Vinhos
1806	Portugal	Alentejo	Vinhos
1807	Portugal	Algarve	Vinhos
1808	Portugal	Ameixa d'Elvas	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
1809	Portugal	Arruda	Vinhos
1810	Portugal	Azeite de Moura	Óleos e gorduras de origem animal
1811	Portugal	Azeite de Trás-os-Montes	Óleos e gorduras de origem animal
1812	Portugal	Azeite do Alentejo Interior	Óleos e gorduras de origem animal
1813	Portugal	Azeites da Beira Interior (Azeite da Beira Alta, Azeite da Beira Baixa)	Óleos e gorduras de origem animal

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1814	Portugal	Azeites do Norte Alentejano	Óleos e gorduras de origem animal
1815	Portugal	Azeites do Ribatejo	Óleos e gorduras de origem animal
1816	Portugal	Bairrada	Vinhos
1817	Portugal	Beira Interior	Vinhos
1818	Portugal	Biscoitos	Vinhos
1819	Portugal	Bucelas	Vinhos
1820	Portugal	Carcavelos	Vinhos
1821	Portugal	Chouriça de Carne de Vinhais / Linguiça de Vinhais	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1822	Portugal	Chouriço Mouro de Portalegre	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1823	Portugal	Colares	Vinhos
1824	Portugal	Dão	Vinhos
1825	Portugal	DoTejo	Vinhos
1826	Portugal	Douro	Vinhos
1827	Portugal	Duriense	Vinhos
1828	Portugal	Encostas d'Aire	Vinhos
1829	Portugal	Graciosa	Vinhos
1830	Portugal	Lafões	Vinhos
1831	Portugal	Lagoa	Vinhos
1832	Portugal	Lagos	Vinhos
1833	Portugal	Lisboa	Vinhos
1834	Portugal	Maçã de Alcobaça	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
1835	Portugal	Madeira / Vinho da Madeira / Madère / Vin de Madère / Madera / Madeira Wein / Madeira Wine / Vino di Madera / Madeira Wijn [17]	Vinhos
1836	Portugal	Madeirense	Vinhos
1837	Portugal	Medronho do Algarve	Bebidas espirituosas
1838	Portugal	Mel dos Açores	Mel
1839	Portugal	Minho	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1840	Portugal	Óbidos	Vinhos
1841	Portugal	Palmela	Vinhos
1842	Portugal	Península de Setúbal	Vinhos
1843	Portugal	Pêra Rocha do Oeste	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
1844	Portugal	Pico	Vinhos
1845	Portugal	Poncha da Madeira	Bebidas espirituosas
1846	Portugal	Portimão	Vinhos
1847	Portugal	Porto / Port / vinho do Porto / Port Wine / vin de Porto / Oporto / Portvin / Portwein / Portwijn ([18])	Vinhos
1848	Portugal	Presunto de Barrancos / Paleta de Barrancos	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1849	Portugal	Queijo da Beira Baixa	Queijos
1850	Portugal	Queijo S. Jorge	Queijos
1851	Portugal	Queijo Serra da Estrela	Queijos
1852	Portugal	Rum da Madeira	Bebidas espirituosas
1853	Portugal	Salpicão de Vinhais	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1854	Portugal	Setúbal	Vinhos
1855	Portugal	Tavira	Vinhos
1856	Portugal	Távora-Varosa	Vinhos
1857	Portugal	Tejo	Vinhos
1858	Portugal	Terras Madeirenses	Vinhos
1859	Portugal	Torres Vedras	Vinhos
1860	Portugal	Transmontano	Vinhos
1861	Portugal	Trás-os-Montes	Vinhos
1862	Portugal	Vinho Verde	Vinhos
1863	Roménia	Aiud	Vinhos
1864	Roménia	Alba Iulia	Vinhos
1865	Roménia	Babadag	Vinhos
1866	Roménia	Banat	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1867	Roménia	Banu Mărăcine	Vinhos
1868	Roménia	Bohotin	Vinhos
1869	Roménia	Colinele Dobrogei	Vinhos
1870	Roménia	Cotești	Vinhos
1871	Roménia	Cotnari	Vinhos
1872	Roménia	Crișana	Vinhos
1873	Roménia	Dealu Bujorului	Vinhos
1874	Roménia	Dealu Mare	Vinhos
1875	Roménia	Dealu Mare	Vinhos
1876	Roménia	Dealu Mare	Vinhos
1877	Roménia	Dealu Mare	Vinhos
1878	Roménia	Dealurile Crișanei	Vinhos
1879	Roménia	Dealurile Moldovei	Vinhos
1880	Roménia	Dealurile Munteniei	Vinhos
1881	Roménia	Dealurile Munteniei	Vinhos
1882	Roménia	Dealurile Olteniei	Vinhos
1883	Roménia	Dealurile Sătmarului	Vinhos
1884	Roménia	Dealurile Transilvaniei	Vinhos
1885	Roménia	Dealurile Vrancei	Vinhos
1886	Roménia	Dealurile Zarandului	Vinhos
1887	Roménia	Drăgășani	Vinhos
1888	Roménia	Horincă de Cămârzana	Bebidas espirituosas
1889	Roménia	Huși	Vinhos
1890	Roménia	Iana	Vinhos
1891	Roménia	Iași	Vinhos
1892	Roménia	Lechința	Vinhos
1893	Roménia	Magiun de prune Topoloveni	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
1894	Roménia	Mehedinți	Vinhos
1895	Roménia	Miniș	Vinhos
1896	Roménia	Murfatlar	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1897	Roménia	Nicorești	Vinhos
1898	Roménia	Novac afumat din Țara Bârsei	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
1899	Roménia	Odobești	Vinhos
1900	Roménia	Oltina	Vinhos
1901	Roménia	Pălincă	Bebidas espirituosas
1902	Roménia	Panciu	Vinhos
1903	Roménia	Panciu	Vinhos
1904	Roménia	Panciu	Vinhos
1905	Roménia	Pietroasa	Vinhos
1906	Roménia	Recaș	Vinhos
1907	Roménia	Salam de Sibiu	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1908	Roménia	Sâmburești	Vinhos
1909	Roménia	Sarica Niculițel	Vinhos
1910	Roménia	Sebeș-Apold	Vinhos
1911	Roménia	Segarcea	Vinhos
1912	Roménia	Ștefănești	Vinhos
1913	Roménia	Târnave	Vinhos
1914	Roménia	Târnave	Vinhos
1915	Roménia	Telemea de Ibănești	Queijos
1916	Roménia	Terasele Dunării	Vinhos
1917	Roménia	Țuică de Argeș	Bebidas espirituosas
1918	Roménia	Țuică Zetea de Mediașu Aurit	Bebidas espirituosas
1919	Roménia	Viile Carașului	Vinhos
1920	Roménia	Viile Timișului	Vinhos
1921	Roménia	Vinars Murfatlar	Bebidas espirituosas
1922	Roménia	Vinars Segarcea	Bebidas espirituosas
1923	Roménia	Vinars Târnave	Bebidas espirituosas
1924	Roménia	Vinars Vaslui	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1925	Roménia	Vinars Vrancea	Bebidas espirituosas
1926	Eslovénia	Bela krajina	Vinhos
1927	Eslovénia	Belokranjec	Vinhos
1928	Eslovénia	Bizeljčan	Vinhos
1929	Eslovénia	Bizeljsko Sremič	Vinhos
1930	Eslovénia	Brinjevec	Bebidas espirituosas
1931	Eslovénia	Cviček	Vinhos
1932	Eslovénia	Dolenjska	Vinhos
1933	Eslovénia	Dolenjski sadjevec	Bebidas espirituosas
1934	Eslovénia	Domači rum	Bebidas espirituosas
1935	Eslovénia	Goriška Brda	Vinhos
1936	Eslovénia	Kranjska klobasa	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1937	Eslovénia	Kras	Vinhos
1938	Eslovénia	Kraški pršut	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1939	Eslovénia	Metliška črnina	Vinhos
1940	Eslovénia	Pelinkovec	Bebidas espirituosas
1941	Eslovénia	Podravje	Vinhos
1942	Eslovénia	Posavje	Vinhos
1943	Eslovénia	Prekmurje	Vinhos
1944	Eslovénia	Primorska	Vinhos
1945	Eslovénia	Slovenska Istra	Vinhos
1946	Eslovénia	Štajerska Slovenija	Vinhos
1947	Eslovénia	Štajersko prekmursko bučno olje	Óleos e gorduras de origem animal
1948	Eslovénia	Teran	Vinhos
1949	Eslovénia	Vipavska dolina	Vinhos
1950	Eslováquia	Južnoslovenská / Južnoslovenské / Južnoslovenský	Vinhos
1951	Eslováquia	Karpatská perla	Vinhos
1952	Eslováquia	Malokarpatská / Malokarpatské / Malokarpatský	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1953	Eslováquia	Nitrianska / Nitrianske / Nitriansky	Vinhos
1954	Eslováquia	Skalický rubín	Vinhos
1955	Eslováquia	Slovenská / Slovenské / Slovenský	Vinhos
1956	Eslováquia	Spišská borovička	Bebidas espirituosas
1957	Eslováquia	Stredoslovenská / Stredoslovenské / Stredoslovenský	Vinhos
1958	Eslováquia	Vinohradnícka oblasť Tokaj	Vinhos
1959	Eslováquia	Východoslovenská / Východoslovenské / Východoslovenský	Vinhos
1960	Finlândia	Suomalainen Marjalikööri / Suomalainen Hedelmälikööri / Finsk Bärlikör / Finsk Fruktlikör / Finnish berry liqueur / Finnish fruit liqueur	Bebidas espirituosas
1961	Finlândia	Suomalainen Vodka / Finsk Vodka / Vodka of Finland	Bebidas espirituosas
1962	Suécia	Svensk Aquavit / Svensk Akvavit / Swedish Aquavit	Bebidas espirituosas
1963	Suécia	Svensk Punsch / Swedish Punch	Bebidas espirituosas
1964	Suécia	Svensk Vodka / Swedish Vodka	Bebidas espirituosas
1965	Vários países (Bélgica-Países Baixos)	Maasvallei Limburg	Vinhos
1966	Vários países (França-Itália)	Génépi des Alpes / Genepì delle Alpi	Bebidas espirituosas
1967	(Vários países) Bélgica, Alemanha, Países Baixos	Genièvre aux fruits / Vruchtenjenever / Jenever met vruchten / Fruchtgenever	Bebidas espirituosas
1968	(Vários países) Bélgica, Alemanha, Países Baixos	Genièvre de grains / Graanjenever / Graangenever	Bebidas espirituosas
1969	(Vários países) Bélgica, Alemanha, França, Países Baixos	Genièvre / Jenever / Genever	Bebidas espirituosas
1970	Vários países (Bélgica-Países Baixos)	Jonge jenever / jonge genever	Bebidas espirituosas
1971	(Vários países) Áustria, Bélgica, Alemanha	Korn / Kornbrand	Bebidas espirituosas
1972	Vários países (Bélgica-Países Baixos)	Oude jenever / oude genever	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1973	(Vários países) Chipre, Grécia	Ouzo / Ούζο (transliteração em alfabeto latino: Ouzo)	Bebidas espirituosas
1974	(Vários países) Hungria, Áustria	Pálinka	Bebidas espirituosas
1975	(Vários países) Croácia, Eslovénia	Istarski pršut / Istrski pršut	Carnes frescas, congeladas e transformadas

([1]) A proteção desta denominação é solicitada apenas em língua checa.

([2]) A proteção da indicação geográfica «Bayerisches Bier» não impede a utilização continuada e semelhante da menção «Bayerisches Bier» por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, por um período máximo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar essa menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. A utilização da menção «Bayerisches Bier» após a data de entrada em vigor do presente Acordo não deve induzir os consumidores em erro quanto à origem do produto.

([3]) A proteção da indicação geográfica «Münchener Bier» não impede a utilização continuada e semelhante da menção «Münchener Bier» por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, por um período máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar essa menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. A utilização da menção «Münchener Bier» após a data de entrada em vigor do presente Acordo não deve induzir os consumidores em erro quanto à origem do produto.

([4]) A proteção das indicações geográficas irlandesas indicadas nos números 174, 175 e 176 é solicitada de acordo com as disciplinas do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7).

([5]) A proteção da indicação geográfica «Feta» não impede a utilização continuada e semelhante da menção «Feta» por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, por um período máximo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar essa menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. A utilização da menção «Feta» após a data de entrada em vigor do presente Acordo não deve induzir os consumidores em erro quanto à origem do produto.

([6]) Não obstante a proteção da indicação geográfica «Alicante», a denominação varietal «Alicante Bouschet» pode continuar a ser utilizada na Nova Zelândia, incluindo na rotulagem, desde que o consumidor não seja induzido em erro quanto à natureza da menção ou à origem exata do produto.

([7]) Não obstante a proteção da indicação geográfica «Cariñena», a denominação varietal «Carignan» pode continuar a ser utilizada na Nova Zelândia, incluindo na rotulagem, desde que o consumidor não seja induzido em erro quanto à natureza da menção ou à origem exata do produto.

([8]) A proteção da indicação geográfica «Jerez / Xérès / Sherry» não impede a utilização continuada e semelhante das menções «Jerez», «Xérès» ou «Sherry» por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, por um período máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar essas menções para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Qualquer utilização das menções «Jerez», «Xérès» ou «Sherry» após a data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

([9]) A proteção da indicação geográfica «Gruyère» não impede que os anteriores utilizadores* da menção «Gruyère» na Nova Zelândia continuem a utilizar essa menção se o anterior utilizador a tiver utilizado de boa-fé por um período mínimo de cinco anos antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Qualquer utilização da menção «Gruyère» após a data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

* A lista de anteriores utilizadores foi elaborada e transmitida antes da assinatura do presente Acordo.

([10]) Para maior clareza, a proteção da indicação geográfica «Roquefort» não impede a utilização na Nova Zelândia do termo composto «Penicillium roqueforti» quando utilizada para designar a cultura de bolores, desde que o consumidor não seja induzido em erro quanto à origem do produto.

([11]) Não obstante a proteção da indicação geográfica «Avola», a denominação varietal «Nero d'Avola» pode continuar a ser utilizada na Nova Zelândia, incluindo na rotulagem, desde que o consumidor não seja induzido em erro quanto à natureza da menção ou à origem exata do produto.

([12]) A proteção da indicação geográfica «Gorgonzola» não impede a utilização continuada e semelhante da menção «Gorgonzola» por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, por um período máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar essa menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. A utilização da menção «Gorgonzola» após a data de entrada em vigor do presente Acordo não deve induzir os consumidores em erro quanto à origem do produto.

([13]) A proteção da indicação geográfica «Grappa» não impede a utilização continuada e semelhante da menção «Grappa» por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, por um período máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar essa menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Qualquer utilização da menção «Grappa» após a data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

([14]) A proteção da indicação geográfica «Parmigiano Reggiano» não impede que os anteriores utilizadores* da menção «Parmesan» na Nova Zelândia continuem a utilizar essa menção, se o anterior utilizador a tiver utilizado de boa-fé durante um período de pelo menos cinco anos antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Qualquer utilização da menção «Parmesan» após a data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

* A lista de anteriores utilizadores foi elaborada e transmitida antes da assinatura do presente Acordo.

([15]) A proteção da indicação geográfica «Prosecco» não impede a utilização continuada e semelhante da menção «Prosecco» por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, por um período máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar essa menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Qualquer utilização da menção «Prosecco» após a data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

([16]) É condição de proteção que a indicação geográfica «Zeeland» seja utilizada em estreita ligação com uma indicação clara de que o vinho é originário dos Países Baixos e de que a proteção não confere quaisquer direitos exclusivos sobre a utilização da menção «New Zealand».

([17]) A proteção da indicação geográfica «Madeira», «Vinho da Madeira», «Madère», «Vin de Madère», «Madera», «Madeira Wein», «Madeira Wine», «Vino di Madera» e «Madeira Wijn» não impede a utilização continuada e semelhante por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, das menções «Madeira», «Vinho da Madeira», «Madère», «Vin de Madère», «Madera», «Madeira Wein», «Madeira Wine», «Vino di Madera» ou «Madeira Wijn» por um período máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar a menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Qualquer utilização das menções referidas na frase anterior após a data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

([18]) A proteção da indicação geográfica «Porto», «Port», «vinho do Porto», «Port Wine», «vin de Porto», «Oporto», «Portvin», «Portwein» e «Portwijn» não impede a utilização continuada e semelhante por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, das a menções «Porto», «Port», «vinho do Porto», «Port Wine», «vin de Porto», «Oporto», «Portvin», «Portwein» ou «Portwijn» por um período máximo de nove anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar a menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Qualquer utilização das menções referidas na frase anterior após a data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

SECÇÃO B

LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS — NOVA ZELÂNDIA

	Denominação	Classe do produto
1	Auckland	Vinhos
2	Canterbury	Vinhos
3	Central Hawke's Bay / Central Hawkes Bay	Vinhos
4	Central Otago	Vinhos
5	Gisborne	Vinhos
6	Gladstone	Vinhos
7	Hawke's Bay / Hawkes Bay	Vinhos
8	Kumeu	Vinhos
9	Marlborough	Vinhos

	Denominação	Classe do produto
10	Martinborough	Vinhos
11	Matakana	Vinhos
12	Nelson	Vinhos
13	New Zealand	Vinhos
14	New Zealand	Bebidas espirituosas
15	North Island	Vinhos
16	North Island	Bebidas espirituosas
17	Northland	Vinhos
18	South Island	Bebidas espirituosas
19	South Island	Vinhos
20	Waiheke Island	Vinhos
21	Waipara Valley / Waipara	Vinhos
22	Wairarapa	Vinhos
23	Waitaki Valley North Otago / Waitaki Valley	Vinhos

ANEXO 19

BENS E SERVIÇOS AMBIENTAIS

Lista A. Lista de bens ambientais

As Partes reconhecem a importância de promover o comércio e o investimento em bens que contribuam para a luta contra as alterações climáticas e a preservação do ambiente e recordam os respetivos compromissos assumidos ao abrigo do artigo 2.5 (Eliminação dos direitos aduaneiros) no sentido de liberalizar o comércio de um vasto leque de mercadorias. A lista de bens a seguir apresentada não é exaustiva e ilustra os bens que contribuem para atenuar as alterações climáticas através da utilização eficiente da energia e da disseminação das tecnologias renováveis. A presente lista não prejudica os compromissos assumidos por cada Parte no artigo 2.5 (Eliminação dos direitos aduaneiros).

Eficiência energética:

3507.90 — Enzimas

3919.90 — Folhas para janelas — isolantes para edifícios

3920.62 — Folhas para janelas — isolantes para edifícios

4504.10 — Cortiça — materiais isolantes para edifícios

4504.90 — Cortiça — materiais isolantes para edifícios

6806.10 — Lã de escória — materiais isolantes para edifícios

6806.20 — Lã de escória — materiais isolantes para edifícios

6806.90 — Lã de escória — materiais isolantes para edifícios

6808.00 — Painéis de fibras vegetais — materiais isolantes para edifícios

7508.90 — Cabo supercondutor

8502.39 — Geradores de eletricidade para outras fontes de energia renováveis

Energia geotérmica, hidroelétrica, solar e eólica:

8418.61 — Bombas de calor geotérmicas

8410.11 — Turbinas hidroelétricas, pequenas

8410.12 — Turbinas hidroelétricas, médias

8410.13 — Turbinas hidroelétricas, grandes

8410.90 — Peças de turbinas hidroelétricas

2804.61 — Polissilício — matéria-prima para a produção de painéis solares

2823.00 — Óxidos de titânio — matéria-prima para a produção de painéis solares

2921.11 — CaTiO3 — matéria-prima para a produção de painéis solares

2925.29 — CaTiO3 — matéria-prima para a produção de painéis solares

2933.39 — Material aditivo semicondutor para a produção de painéis solares

3818.00 — Bolacha — componente dos painéis solares

3920.10 — Película utilizada na produção de células fotovoltaicas

3920.91 — Película para proteção de células solares

3921.90 — Película espelhada

7005.10 — Placas de vidro — componente dos painéis solares

7007.19 — Placas de vidro — componente dos painéis solares

7009.91 — Espelhos de vidro para concentração solar

8419.19 — Aquecedores a água

8486.10 — Máquinas para a produção de bolachas solares

8486.20 — Máquinas para a produção de células solares

8486.90 — Peças — para a produção de painéis solares

8537.10 — Controladores de seguimento solar

8541.40 — Células fotovoltaicas

9001.90 — Elementos óticos para concentrar a energia solar

9002.90 — Elementos óticos para concentrar a energia solar

9013.80 — Helióstatos (dispositivos de controlo da posição dos painéis solares em relação ao Sol)

9013.90 — Peças de helióstatos

7308.20 — Torres de turbinas eólicas

7308.90 — Peças das torres de turbinas eólicas

8412.80 — Aerogeradores, turbinas

8412.90 — Peças de aerogeradores — pás e cubos

8482.10 — Rolamentos de esferas para utilização em turbinas eólicas

8482.30 — Rolamentos de esferas para utilização em turbinas eólicas

8483.10 — Veios de transmissão para turbinas eólicas

8483.40 — Caixas de engrenagens para aerogeradores

8483.60 — Caixas de engrenagens para aerogeradores

8502.31 — Geradores de eletricidade para aerogeradores

Lista B. Lista de serviços ambientais e atividades de fabrico

As Partes reconhecem a importância de facilitar o comércio e o investimento nos serviços ambientais e nas atividades de fabrico e recordam os respetivos compromissos ao abrigo do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento) para os seguintes setores, sem prejuízo das reservas enumeradas nos anexos 10-A (Medidas em vigor) a 10-F (Circulação de pessoas singulares por motivos profissionais):

1. Serviços ambientais abrangidos pela CPC provisória 94

   9401 — Serviços de esgotos

   9402 — Serviços de eliminação de resíduos

   9403 — Serviços de higiene pública e similares

   9404 — Serviços de limpeza de gases de escape

   9405 — Serviços de redução do ruído

   9406 — Serviços de proteção da natureza e da paisagem

   9409 — Outros serviços de proteção ambiental n.e.

2. Serviços relacionados com a economia circular, tais como:

62278 — Serviços de comércio por grosso de resíduos, sucata e materiais para reciclagem

633 — Serviços de reparação de bens pessoais e domésticos

75410 — Telecomunicações — serviços de aluguer de equipamento

83101 — Serviços de locação ou aluguer de veículos particulares sem operador

83106 — Serviços de locação ou aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas, sem operador

83107 — Serviços de aluguer ou locação de máquinas e equipamento de construção sem operador

83108 — Serviços de aluguer ou locação de máquinas e equipamento de escritório (incluindo computadores) sem operador

83109 — Serviços de aluguer ou locação de outras máquinas e equipamento sem operador

8320 — Serviços de aluguer de bens de uso pessoal e doméstico

88493 — Reciclagem à comissão ou por contrato

886 — Serviços de reparação relacionados com produtos metálicos, máquinas e equipamento

3. Serviços relacionados com o ambiente que apoiam a utilização dos produtos ambientais identificados na lista A do presente anexo, tais como:

512 — Trabalhos de construção para edifícios

513 — Trabalhos de construção para a engenharia civil

514 — Trabalhos de montagem e edificação de construções pré-fabricadas

515 — Outros trabalhos especializados de construção

516 — Instalação

62275 — Serviços de comércio por grosso de materiais e equipamentos de construção e vidro plano

62283 — Venda por grosso de máquinas e equipamentos para a indústria extrativa, para a construção e engenharia civil

86711 — Serviços de consultoria e elaboração de projetos

86712 — Serviços de design arquitetónico

86721 — Serviços de consultoria e assessoria em matéria de engenharia

86723 — Serviços de conceção técnica para instalações mecânicas e elétricas em edifícios

86724 — Serviços de conceção técnica para a construção de obras de engenharia civil

86725 — Serviços de conceção técnica para produção e processos industriais

86726 — Estudos técnicos especializados de engenharia, não especificados

86729 — Outros serviços de engenharia

86733 — Serviços integrados de engenharia para a construção de projetos industriais «chave na mão»

8675 — Serviços de consultoria científica e técnica relacionados com engenharia

86762 — Serviços de ensaio e análise de propriedades físicas

86763 — Serviços de ensaio e análise de sistemas mecânicos e elétricos integrados

885 — Serviços relacionados com o fabrico de produtos metálicos, máquinas e equipamento

4. Atividades de fabrico

Fabrico de bens ambientais identificados na lista A do presente anexo.

ANEXO 24

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DE COMÉRCIO

Regra 1

Papel do Comité de Comércio

O Comité de Comércio criado nos termos do artigo 24.1 (Comité de Comércio) é responsável por todas as questões referidas no artigo 24.2 (Funções do Comité de Comércio).

Regra 2

Composição e presidência

1. Nos termos do artigo 24.1 (Comité de Comércio), o Comité de Comércio é composto por representantes da União e da Nova Zelândia a nível ministerial ou pelos seus representantes.

2. O Comité de Comércio a nível ministerial é presidido pelo membro da Comissão Europeia responsável pelo Comércio e pelo ministro da Nova Zelândia responsável pelo Comércio.

Regra 3

Secretariado

1. O Secretariado do Comité de Comércio é assegurado por um funcionário do departamento do comércio de cada Parte.

2. Cada Parte notifica a outra Parte do nome, do cargo e dos dados de contacto do funcionário que for o membro do Secretariado do Comité de Comércio por essa Parte. O referido funcionário exerce as funções de membro do Secretariado do Comité de Comércio em representação de uma Parte, até à data em que esta tenha notificado à outra Parte um novo membro.

Regra 4

Reuniões

1. O Comité de Comércio reúne-se anualmente, salvo acordo em contrário dos copresidentes, ou sem demora injustificada a pedido de qualquer das Partes.

2. As reuniões realizam-se na data e na hora acordadas, alternadamente em Bruxelas e Wellington, salvo acordo em contrário dos copresidentes. O Comité de Comércio pode reunir-se presencialmente ou através de outros meios de comunicação adequados, conforme acordado pelos copresidentes.

3. As reuniões são convocadas pelo copresidente da Parte anfitriã.

Regra 5

Delegações

Num prazo razoável antes de uma reunião, os funcionários que atuam na qualidade de membros do Secretariado do Comité de Comércio para cada Parte informam-se mutuamente da composição prevista das delegações da União e da Nova Zelândia, respetivamente. As listas devem indicar o nome e a função de cada membro da delegação.

Regra 6

Ordem de trabalhos das reuniões

1. O membro anfitrião do Secretariado do Comité de Comércio elabora a ordem de trabalhos provisória para cada reunião, com base numa proposta da Parte anfitriã, com a indicação do prazo para a outra Parte apresentar observações.

2. Para as reuniões do Comité de Comércio a nível ministerial, o membro anfitrião do Secretariado do Comité de Comércio apresenta uma ordem de trabalhos provisória à outra Parte pelo menos um mês antes da reunião. Para as reuniões do Comité de Comércio a nível dos comissários, o membro anfitrião do Secretariado do Comité de Comércio apresenta uma ordem de trabalhos provisória à outra Parte pelo menos 14 dias antes da reunião.

3. A ordem de trabalhos é adotada pelo Comité de Comércio no início de cada reunião. Podem ser inscritos de comum acordo na ordem de trabalho pontos não constantes da ordem de trabalhos provisória.

Regra 7

Convite de peritos

Os copresidentes do Comité de Comércio podem convidar peritos (ou seja, funcionários não governamentais), por mútuo acordo, para assistirem às reuniões do Comité de Comércio, a fim de prestarem informações sobre temas específicos e apenas para os pontos da reunião em que esses temas específicos são debatidos.

Regra 8

Atas

1. O membro do Secretariado do Comité de Comércio da Parte anfitriã é responsável pela elaboração do projeto de ata de cada reunião no prazo de 15 dias a partir do final da reunião, salvo decisão em contrário dos copresidentes. O projeto de ata é transmitido, para observações, ao membro do Secretariado do Comité de Comércio da outra Parte.

2. Sempre que as presentes regras sejam aplicáveis às reuniões dos comités especializados, as respetivas atas são disponibilizadas para quaisquer reuniões subsequentes do Comité de Comércio.

3. Regra geral, a ata deve resumir cada ponto da ordem de trabalhos, especificando, se for caso disso:

a) Todos os documentos apresentados ao Comité de Comércio;

b) Qualquer declaração que um dos copresidentes do Comité de Comércio peça para ser inscrita na ata; e

c) As decisões adotadas, as recomendações formuladas, as declarações acordadas e as conclusões aprovadas sobre pontos específicos.

4. A ata inclui uma lista de todas as decisões do Comité de Comércio adotadas por procedimento escrito nos termos da regra 9, n.º 2, desde a última reunião do Comité de Comércio.

5. A ata deve incluir ainda um anexo com uma lista dos nomes, cargos e funções de todas as pessoas que participam na reunião do Comité de Comércio.

6. O membro anfitrião do Secretariado do Comité de Comércio revê o projeto de ata com base nas observações recebidas e a versão revista do projeto é aprovada pelas Partes no prazo de 30 dias a contar da data da reunião ou em qualquer outra data acordada pelos copresidentes. Uma vez aprovada, compete ao Secretariado do Comité de Comércio produzir dois exemplares originais da ata e enviar a cada Parte um desses exemplares.

Regra 9

Decisões e recomendações

1. O Comité de Comércio pode adotar decisões e recomendações sobre todas as matérias previstas no presente Acordo. O Comité de Comércio adota decisões e recomendações por consenso, tal como previsto no artigo 24.5 (Decisões e recomendações), n.º 2.

2. Durante o período que decorre entre reuniões, o Comité de Comércio pode adotar decisões ou recomendações por procedimento escrito.

3. O texto de um projeto de decisão ou de recomendação é apresentado por escrito por um copresidente ao outro copresidente na língua de trabalho do Comité de Comércio. A outra Parte dispõe de um mês, ou um período mais longo especificado pela Parte proponente, para manifestar o seu acordo com a proposta de decisão ou recomendação. Se a outra Parte não manifestar o seu acordo, a decisão ou recomendação proposta será debatida e poderá ser adotada na reunião seguinte do Comité de Comércio. Os projetos de decisões ou recomendações são considerados adotados depois de a outra Parte manifestar o seu acordo e são registados na ata da reunião seguinte do Conselho de Comércio em conformidade com a regra 8, n.º 3, alínea c).

4. Sempre que, por força do presente Acordo, o Comité de Comércio tiver competência para adotar decisões ou recomendações, essas decisões ou recomendações são designadas «Decisão» ou «Recomendação», respetivamente. Compete ao Secretariado do Comité de Comércio atribuir a cada decisão ou recomendação um número de ordem progressivo, a data de adoção e uma descrição do seu objeto. Cada decisão e recomendação deve definir a data da respetiva entrada em vigor.

5. As decisões e recomendações adotadas pelo Comité de Comércio são estabelecidas em duplicado, autenticadas pelos copresidentes, e transmitidas a cada uma das Partes.

Regra 10

Transparência

1. As Partes podem decidir reunir-se publicamente.

2. Cada Parte pode decidir publicar as decisões e recomendações do Comité de Comércio na respetiva publicação escrita oficial ou em linha.

3. Tal como previsto no artigo 25.7 (Divulgação de informações), todos os documentos apresentados por uma Parte ao Comité de Comércio e que sejam designados como confidenciais são considerados confidenciais, salvo decisão em contrário dessa Parte e notificação da mesma ao Secretariado do Comité de Comércio.

4. As ordens de trabalhos provisórias das reuniões do Comité de Comércio são tornadas públicas antes da reunião do Comité de Comércio. As atas das reuniões do Comité de Comércio são tornadas públicas, após a sua aprovação, em conformidade com a regra 8, n.º 6.

5. A publicação dos documentos referidos nos n.ºs 2 e 4 deve ser efetuada em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados de ambas as Partes.

Regra 11

Línguas

1. A língua de trabalho do Comité de Comércio é o inglês.

2. O Comité de Comércio adota decisões relativas à alteração ou à interpretação do presente Acordo nas línguas dos textos que fazem fé do Acordo. Todas as outras decisões do Comité de Comércio são adotadas na língua de trabalho referida no n.º 1.

3. Cada Parte é responsável pela tradução das decisões e de outros documentos para a sua própria língua oficial, se tal for exigido nos termos da presente regra, e deve fazer face às despesas associadas a essas traduções.

Regra 12

Despesas

1. Cada uma das Partes deve suportar as respetivas despesas decorrentes da participação nas reuniões do Comité de Comércio, em especial no que se refere a pessoal, deslocações e ajudas de custo, e no que diz respeito a vídeo ou teleconferências e despesas postais e de telecomunicações.

2. As despesas decorrentes da organização de reuniões e da reprodução de documentos são custeadas pela Parte que organiza as reuniões.

3. As despesas decorrentes da prestação de serviços de interpretação de e para a língua de trabalho do Comité de Comércio nas reuniões ficam a cargo da Parte anfitriã.

Regra 13

Comités especializados

1. Nos termos do artigo 24.4 (Comités especializados), compete ao Comité de Comércio supervisionar o trabalho de todos os comités especializados e outros organismos estabelecidos ao abrigo do presente Acordo.

2. O Comité de Comércio deve ser informado por escrito dos pontos de contacto designados pelos comités especializados ou outros organismos criados ao abrigo do presente Acordo. Toda a correspondência e todos os documentos e comunicações pertinentes entre os pontos de contacto de cada comité especializado sobre a aplicação do Acordo devem ser enviados simultaneamente ao Secretariado do Comité de Comércio.

3. Nos termos do artigo 24.4 (Comités especializados), n.º 7, os comités especializados comunicam ao Comité de Comércio os resultados, as decisões e as conclusões de cada uma das suas reuniões.

4. Salvo decisão em contrário de cada comité especializado nos termos do artigo 24.4 (Comités especializados), n.º 5, do presente Acordo, o regulamento interno constante do presente anexo aplica-se, *mutatis mutandis*, aos comités especializados ao abrigo do presente Acordo.

Regra 14

Alteração do regulamento interno

O presente regulamento interno pode ser alterado por decisão do Comité de Comércio, em conformidade com a regra 9.

ANEXO 26-A

REGULAMENTO INTERNO PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

I. Definições

1. Para efeitos do capítulo 26 (Resolução de litígios) e do presente anexo, entende-se por:

a) «Consultor», uma pessoa encarregada por uma das Partes de prestar serviços de consultoria ou assistência no âmbito de um procedimento de painel;

b) «Assistente», uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação e sob a direção e o controlo de um membro do painel, realiza uma investigação ou presta apoio a esse membro do painel;

c) «Parte requerente», qualquer Parte que requeira a constituição de um painel nos termos do artigo 26.4 (Início dos procedimentos de painel);

d) «Dia», um dia de calendário;

e) «Painel», um painel constituído nos termos do artigo 26.5 (Constituição de um painel);

f) «Membro do painel», qualquer dos membros de um painel;

g) «Parte requerida», a Parte que alegadamente viola as disposições em causa; e

h) «Representante de uma das partes», um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por um departamento ou organismo do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma das partes, que representa a parte para efeitos de um litígio ao abrigo do presente acordo.

II. Notificações

2. Qualquer requerimento, notificação, observação escrita ou outro documento emanado:

a) Pelo painel devem ser enviados simultaneamente às duas Partes;

b) De uma Parte dirigidos ao painel, devem ser enviados simultaneamente à outra Parte em cópia; e

c) De uma Parte dirigido à outra Parte deve ser enviado simultaneamente ao painel em cópia, conforme apropriado.

3. Qualquer pedido, aviso, observação escrita ou outro documento referido na regra 2 deve ser efetuado por correio eletrónico ou, sempre que apropriado, por qualquer outro meio de telecomunicação que permita o registo do seu envio. Salvo prova em contrário, tal notificação é considerada recebida na sua data de envio.

4. Os pedidos, avisos, observações escritas ou outros documentos devem ser dirigidos à Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia da União e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio da Nova Zelândia, respetivamente.

5. Os pequenos erros de redação contidos em qualquer requerimento, notificação, observação escrita ou outro documento relacionado com o processo do painel podem ser corrigidos mediante entrega de um novo documento que indique claramente as alterações.

6. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com o dia feriado das instituições da União ou do Governo da Nova Zelândia, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte.

III. Nomeação dos membros do painel

7. Se, nos termos do artigo 26.5 (Constituição de um painel), um membro de painel for selecionado por sorteio, o copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente informa de imediato o copresidente da Parte requerida sobre a data, a hora e o local da seleção por sorteio. A parte requerida pode, se assim o entender, estar presente durante a seleção. Em todo o caso, a seleção é efetuada na presença da Parte ou das Partes que tenham comparecido.

8. O copresidente da Parte requerente notifica, por escrito, cada pessoa que tenha sido selecionada para exercer a função de membro do painel da respetiva nomeação. Cada pessoa confirma a sua disponibilidade a ambas as Partes no prazo de 10 dias a contar da data de receção da notificação.

9. O copresidente do Comité de Comércio da parte requerente seleciona por sorteio o membro do painel ou o presidente, no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo referido no artigo 26.5 (Constituição de um painel), n.º 2, se qualquer das sublistas referidas no artigo 26.6 (Lista de membros do painel), n.º 2:

a) Não tiver sido estabelecida ou apenas contiver nomes de pessoas que não estão disponíveis de entre as pessoas formalmente propostas por uma ou ambas as Partes para o estabelecimento ou manutenção dessa sublista específica; ou

b) Se deixar de compreender, pelo menos, três pessoas, de entre as pessoas dessa sublista específica.

10. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.4 (Início dos procedimentos de painel), n.º 4, as Partes envidam esforços para assegurar que chegam a acordo quanto à remuneração e ao reembolso das despesas dos membros do painel e dos assistentes e elaboram os contratos de nomeação necessários, a fim de que estes possam ser assinados rapidamente, o mais tardar até ao momento em que todos os membros do painel tenham aceitado a nomeação em conformidade com o artigo 26.5 (Constituição de um painel), n.º 5. A remuneração e as despesas dos membros do painel devem basear-se nas regras da OMC. A remuneração de um assistente ou de todos os assistentes de cada membro do painel não deve exceder 50 % da remuneração desse membro do painel.

IV. Reunião organizativa

11. Salvo acordo das Partes em contrário, estas reúnem-se com o painel no prazo de sete dias a contar da constituição deste último, a fim de determinar as questões que as Partes ou o painel considerem adequadas, incluindo o calendário do processo. Os membros do painel e os representantes das Partes podem participar nessa reunião através de qualquer meio de comunicação, incluindo videoconferência telefónica ou outros meios eletrónicos de comunicação.

V. Observações por escrito

12. A Parte requerente deve entregar as suas observações escritas, o mais tardar, 20 dias após a data da constituição do painel. A Parte requerida deve entregar as suas observações escritas, o mais tardar, 20 dias após a data da entrega das observações escritas da Parte requerente.

VI. Funcionamento do painel

13. O Presidente do painel deve presidir a todas as suas reuniões. O painel pode delegar no presidente as decisões de natureza administrativa e processual.

14. Salvo disposição em contrário prevista no capítulo 26 (Resolução de litígios), o painel pode desempenhar as suas funções por qualquer meio, designadamente o telefone, a videoconferência ou outros meios eletrónicos de comunicação.

15. Nas deliberações do painel apenas podem participar os membros do painel, mas o painel pode autorizar a presença dos seus assistentes durante as deliberações.

16. A elaboração de quaisquer decisões ou relatórios é da exclusiva responsabilidade do painel e não pode ser delegada.

17. Sempre que surgir uma questão processual não abrangida pelas disposições do capítulo 26 (Resolução de litígios), o painel, após consulta das Partes, pode adotar um procedimento adequado que seja compatível com o capítulo 26 (Resolução de litígios).

18. Se considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo, com exceção dos prazos estabelecidos no capítulo 26 (Resolução de litígios), ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, o painel informa por escrito as Partes do prazo ou ajustamento necessário e das razões subjacentes. O painel pode adotar a alteração ou o ajustamento após consulta das Partes.

VII. Substituição

19. Se uma Parte considerar que um membro do painel não respeita os requisitos do anexo 26-B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores) e que por esta razão deve ser substituído, esta Parte notifica a outra Parte no prazo de 15 dias a partir da data em que obteve elementos de prova do alegado incumprimento dos requisitos do anexo 26-B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores) pelo membro do painel.

20. As Partes consultam-se no prazo de 15 dias a contar da data da notificação a que se refere a regra 19. Informam o membro do painel do alegado incumprimento e podem solicitar-lhe que tome medidas para melhorar a situação. Podem ainda, se assim o entenderem, exonerar o membro do painel e selecionar um novo membro, em conformidade com o artigo 26.5 (Constituição de um painel).

21. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um membro do painel, quando não se trate do presidente do painel, qualquer Parte pode requerer que a questão seja submetida ao presidente do painel, cuja decisão é definitiva. Se o presidente do painel determinar que o membro do painel em causa não cumpre as obrigações do anexo 26-B (Código de Conduta dos Membros do Painel e Mediadores), o membro do painel é removido e é selecionado um novo membro do painel em conformidade com o artigo 26.5 (Constituição de um painel).

22. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente, qualquer das Partes pode solicitar que esta questão seja remetida para um dos restantes membros da sublista das pessoas escolhidas para exercer o cargo de presidente estabelecida em conformidade com artigo 26.6 (Listas de membros do painel). Essa pessoa será selecionada por sorteio pelo copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente ou pelo substituto do presidente. A decisão tomada pela pessoa selecionada sobre a necessidade de substituir o presidente é definitiva. Se essa pessoa determinar que o presidente não cumpre as obrigações do anexo 26-B (Código de Conduta dos Membros do Painel e Mediadores), o presidente é removido e é selecionado um novo presidente em conformidade com o artigo 26.5 (Constituição de um painel).

VIII. Audições

23. Com base no calendário determinado em conformidade com a regra 11, e após consulta das Partes e dos outros membros do painel, o presidente do painel comunica às Partes a data, a hora e o local da audição. Tais informações devem ser igualmente tornadas públicas pela Parte em que se realiza a audição, exceto nos casos em que a audição não seja pública.

24. Salvo acordo das Partes em contrário, a audição realiza-se em Bruxelas, se a Parte requerente for a Nova Zelândia, ou em Wellington se a Parte requerente for a União. A Parte requerida suporta as despesas administrativas da audição. Em circunstâncias devidamente justificadas e a pedido de uma Parte, o painel pode decidir realizar uma audição virtual ou híbrida e tomar as medidas adequadas, tendo em conta os direitos de um processo equitativo e a necessidade de assegurar a transparência, e após consulta de ambas as Partes.

25. O painel pode convocar audiências adicionais se as Partes assim acordarem.

26. Todos os membros do painel devem estar presentes ao longo da totalidade da duração da audiência.

27. Salvo acordo em contrário das Partes, podem participar nas audiências, independentemente de os trabalhos serem ou não públicos:

a) Os representantes e consultores das Partes; e

b) Os assistentes, intérpretes e outras pessoas cuja presença seja exigida pelo painel.

28. O mais tardar cinco dias antes da data da audiência, cada Parte deve entregar ao painel e à outra Parte uma lista dos nomes das pessoas que farão a argumentação ou apresentações orais na audição em nome dessa Parte, bem como dos outros representantes ou conselheiros que estarão presentes na audiência.

29. O painel assegura que as Partes são tratadas em pé de igualdade e dispõem de tempo suficiente para apresentarem os seus argumentos.

30. O painel pode formular perguntas a qualquer das Partes em qualquer momento da audiência.

31. O painel toma medidas para transmitir às Partes uma transcrição ou uma gravação da audição, o mais rapidamente possível após a sua realização. Se for elaborada uma transcrição, as Partes podem apresentar as suas observações sobre a transcrição e o painel pode ter em conta essas observações.

32. No prazo de 10 dias a contar da data da audição, qualquer das Partes pode entregar observações por escrito adicionais quanto a qualquer questão suscitada na audição.

IX. Perguntas escritas

33. O painel pode, a qualquer momento do processo, dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes. Todas as perguntas dirigidas a uma Parte devem ser enviadas em cópia à outra Parte.

34. Cada Parte envia à outra Parte uma cópia das suas respostas às perguntas dirigidas pelo painel. A outra parte deve ter a oportunidade de formular observações escritas sobre as respostas da parte oposta no prazo de sete dias após a entrega da cópia.

X. Confidencialidade

35. Cada Parte e o painel devem tratar de forma confidencial as informações que a outra Parte apresentou ao painel e que classificou como confidenciais. Sempre que uma Parte apresentar ao painel observações escritas com informações confidenciais, deve apresentar igualmente, no prazo de 15 dias, uma versão sem as informações confidenciais, que será divulgada ao público.

36. Nenhuma disposição do presente anexo obsta a que uma Parte divulgue as declarações das suas próprias posições junto do público desde que, ao fazer referência a informações apresentadas pela outra Parte, não divulgue qualquer informação que a outra Parte tenha declarado como confidencial.

37. O painel reúne-se à porta fechada quando as observações e as alegações de uma das Partes contiverem informações confidenciais. As Partes mantêm o caráter confidencial das audiências do painel sempre que as audiências se realizarem à porta fechada.

XI. Contactos *ex parte*

38. O painel deve abster-se de se reunir ou de comunicar com uma das Partes na ausência da outra Parte.

39. Nenhum membro do painel pode discutir com uma ou com ambas as Partes qualquer aspeto relacionado com o processo na ausência dos outros membros.

XII. Observações *amicus curiae*

40. Salvo acordo em contrário entre as Partes, nos cinco dias seguintes à data da constituição do painel, este pode receber observações por escrito não solicitadas provenientes de pessoas interessadas, singulares ou coletivas, estabelecidas no território das Partes e que sejam independentes dos Governos das Partes, desde que:

a) O painel as receba no prazo de 10 dias a contar da data da sua constituição;

b) Sejam concisas e não excedam, em caso algum, 15 páginas, incluindo os anexos, datilografadas com espaçamento duplo;

c) Se revistam de importância direta para a matéria de facto e de direito que o painel analisa;

d) Contenham uma descrição da pessoa que apresenta as observações, incluindo para uma pessoa singular a sua nacionalidade e para uma pessoa coletiva o seu local de estabelecimento, a natureza das suas atividades, o seu estatuto jurídico, os objetivos gerais e a sua fonte de financiamento;

e) Especifiquem a natureza do interesse dessa pessoa no processo do painel; e

f) Sejam redigidas na língua de trabalho determinada em conformidade com as regras 44 e 45.

41. As observações devem ser transmitidas às Partes para que estas possam comentar. As Partes podem transmitir as suas observações ao painel no prazo de 10 dias após a entrega.

42. O painel enumera no seu relatório todas as observações recebidas ao abrigo da regra 40. O painel não é obrigado a referir, no seu relatório, as alegações apresentadas nessas observações; todavia, se o fizer, deve ter igualmente em conta os eventuais comentários das Partes nos termos da regra 41.

XIII. Casos de urgência

43. Nos casos urgentes referidos no artigo 26.10 (Decisão quanto ao caráter de urgência), o painel deve ajustar, conforme adequado, após consulta das Partes, os prazos referidos no presente anexo. O painel notifica as Partes desses ajustamentos.

XIV. Língua de trabalho, tradução e interpretação

44. Durante as consultas referidas no artigo 26.3 (Consultas) e o mais tardar na reunião referida na regra 11, as Partes esforçam-se por acordar numa língua de trabalho comum para qualquer processo perante o painel.

45. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre uma língua de trabalho comum, cada Parte assegura e suporta os custos da tradução das suas observações escritas para a língua escolhida pela outra Parte. O painel considerará favoravelmente um pedido de uma Parte ou de ambas as Partes no sentido de alterar os prazos para a apresentação de observações escritas, caso sejam necessárias traduções. A Parte requerida toma as medidas necessárias para assegurar a interpretação simultânea das observações orais para as línguas escolhidas pelas Partes.

46. Os relatórios e decisões do painel devem ser redigidos na ou nas línguas escolhidas pelas Partes. Se as Partes não tiverem acordado numa língua de trabalho comum, o relatório intercalar e o relatório final do painel devem ser emitidos numa das línguas de trabalho da OMC.

47. Qualquer das Partes pode formular comentários sobre o rigor da tradução de qualquer versão traduzida de um documento elaborado em conformidade com o presente anexo.

48. Cada Parte deve suportar os custos da tradução das suas observações escritas. Os custos incorridos com a tradução de uma decisão devem ser suportados em partes iguais pelas Partes.

XV. Outros procedimentos

49. Os prazos estabelecidos no presente anexo devem ser ajustados em função dos prazos especiais previstos para a adoção de um relatório ou decisão pelo painel no âmbito do procedimento previsto no artigo 26.14 (Prazo razoável), no artigo 26.15 (Controlo do cumprimento), no artigo 26.16 (Medidas corretivas temporárias) e no artigo 26.17 (Revisão de medidas tomadas para dar cumprimento após a adoção de medidas corretivas temporárias).

50. Os prazos para a apresentação de observações escritas são igualmente ajustados em função de qualquer determinação do painel na sequência de um pedido de uma ou de ambas as Partes, tal como referido na regra 43.

ANEXO 26-B

CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DO PAINEL E DOS MEDIADORES

I. Definições

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

a) «Pessoal administrativo», relativamente a um membro do painel, as pessoas, que não os assistentes, que estejam sob a direção e a supervisão desse membro do painel;

b) «Assistente», uma pessoa que, em conformidade com os termos da designação de um membro do painel, realiza investigação ou presta assistência a esse membro;

c) «Candidato», uma pessoa cujo nome figure na lista de membros do painel referida no artigo 26.6 (Listas de membro de painel) e cuja seleção como membro de painel esteja a ser ponderada nos termos do artigo 26.5 (Constituição de um painel);

d) «Mediador», uma pessoa que tenha sido selecionada como mediador em conformidade com o anexo 26-C, parte IV (Seleção do mediador); e

e) «Membro do painel», qualquer dos membros de um painel.

II. Princípios gerais

2. A fim de preservar a integridade e a imparcialidade dos procedimentos de resolução de litígios, cada candidato e membro do painel deve:

a) Familiarizar-se com o presente código de conduta;

b) Ser independente e imparcial;

c) Evitar conflitos de interesses diretos ou indiretos;

d) Evitar condutas impróprias e a aparência de condutas impróprias ou parciais;

e) Observar regras elevadas de conduta; e

f) Não ser influenciado por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou pelo receio de críticas.

III. Obrigações de divulgação

3. Antes da aceitação da sua designação como membros do painel nos termos do artigo 26.5 (Constituição de um painel), os candidatos devem declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam justificadamente suscitar uma aparência de conduta imprópria ou parcial no âmbito do processo. Para o efeito, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para tomarem conhecimento de tais interesses, relações e assuntos, nomeadamente de natureza financeira, profissional ou relacionados com o emprego ou família.

4. A obrigação de declaração nos termos do n.o 3 constitui um dever continuado que exige que um membro do painel declare os interesses, relações ou assuntos que possam surgir durante qualquer fase do processo.

5. Os candidatos ou membros do painel devem comunicar ao Comité de Comércio os assuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente código de conduta, a fim de serem considerados pelas Partes, assim que deles se apercebam.

IV. Independência e imparcialidade dos membros do painel

6. Os membros do painel não devem, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.

7. Nenhum membro do painel pode utilizar a sua posição no painel para promover quaisquer interesses pessoais ou privados. Os membros do painel devem evitar ações que possam criar a impressão de que outros estejam numa posição especial para os influenciar.

8. Os membros do painel não podem permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades, presentes ou passadas, de caráter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.

9. Os membros do painel devem evitar estabelecer quaisquer relações ou adquirir quaisquer interesses financeiros que possam afetar a sua imparcialidade ou que possam justificadamente suscitar uma aparência de conduta imprópria ou parcial.

V. Atribuições dos membros do painel

10. Uma vez aceite a sua designação, os membros do painel devem estar disponíveis para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, durante todo o processo, e de forma justa e diligente.

11. Os membros do painel consideram apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão e não podem delegar este dever em qualquer outra pessoa.

12. Um membro do painel não pode delegar o dever de decisão a nenhuma outra pessoa.

13. As partes II (Princípios gerais), III (Obrigações de divulgação) e IV (Independência e imparcialidade dos membros do painel), a parte V, ponto 10 (Deveres dos membros do painel), a parte VI (Obrigações dos antigos membros do painel) e a parte VII (Confidencialidade) são igualmente aplicáveis aos peritos, assistentes e pessoal administrativo.

VI. Obrigações dos ex-membros de um painel

14. Os antigos membros do painel devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado da decisão do painel.

15. Os antigos membros do painel devem cumprir as obrigações estabelecidas na parte VII (Confidencialidade).

VII. Confidencialidade

16. Os membros do painel não podem, em momento algum, divulgar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o processo para o qual foram nomeados. Os membros do painel não podem, em circunstância alguma, divulgar ou utilizar tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.

17. Os membros do painel não podem divulgar as decisões do painel, nem partes das mesmas, antes da sua publicação em conformidade com o artigo 26.23 (Relatórios e decisões do painel), n.º 3.

18. Os membros do painel não podem, em momento algum, divulgar as deliberações do painel ou as posições dos membros, nem fazer declarações públicas sobre o processo para o qual foram designados ou sobre os assuntos em litígio.

VIII. Despesas

19. Cada membro do painel deve manter um registo e apresentar um balanço final do tempo consagrado ao processo e das respetivas despesas, bem como o tempo despendido pelos seus assistentes e pessoal administrativo e respetivas despesas.

IX. Mediadores

20. O presente código de conduta aplica-se aos mediadores, *mutatis mutandis*.

ANEXO 26-C

REGULAMENTO PROCESSUAL RELATIVO À MEDIAÇÃO

I. Objetivo

1. Além do disposto no artigo 26.25 (Mediação), o objetivo do presente anexo consiste em facilitar a procura de uma solução por mútuo acordo através de um procedimento abrangente e rápido, com a assistência de um mediador.

II. Pedido de informação

2. Antes do início do procedimento de mediação, uma das Partes pode, a qualquer momento, apresentar um pedido por escrito solicitando informações relativamente a medidas que alegadamente prejudiquem o comércio ou os investimentos entre as Partes. A Parte que recebe o pedido deve, no prazo de 20 dias a contar da entrega do pedido, apresentar uma resposta escrita com as suas observações sobre as informações solicitadas.

3. Caso considere que não pode dar uma resposta no prazo de 20 dias a contar da receção do pedido referido na regra 2, a Parte requerida informa sem demora a Parte requerente das razões do atraso, indicando o prazo mais breve em que considera poder fazê-lo.

4. Espera-se normalmente que a Parte recorra à possibilidade de apresentar um pedido de informação antes de iniciar o procedimento de mediação.

III. Início do procedimento de mediação

5. Uma Parte pode, em qualquer momento, solicitar que se inicie um procedimento de mediação sobre qualquer medida adotada por uma Parte que, alegadamente, prejudique o comércio ou o investimento entre as Partes.

6. O pedido é apresentado por escrito à outra Parte. O pedido deve ser suficientemente pormenorizado para apresentar claramente as preocupações da Parte requerente e deve:

a) Identificar a medida específica em causa;

b) Explicar os efeitos negativos que a Parte requerente considera que a medida tem ou poderá vir a ter sobre o comércio ou os investimentos entre as Partes; e

c) Explicar o modo como, na perspetiva da Parte requerente, esses efeitos adversos estão ligados à medida.

7. O procedimento de mediação só pode ser iniciado por decisão de ambas as Partes, a fim de alcançar soluções mutuamente acordadas e ter em conta os pareceres consultivos e as soluções propostas pelo mediador. A Parte requerida deve mostrar recetividade de boa-fé em relação a esse pedido e enviar a sua aceitação ou rejeição por escrito à Parte requerente no prazo de 10 dias a contar da sua entrega. Caso contrário, considera-se que o pedido foi rejeitado.

IV. Seleção do mediador

8. As Partes esforçam-se por chegar a acordo sobre um mediador no prazo de 15 dias a contar do início do procedimento de mediação.

9. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à seleção do mediador no prazo fixado na regra 8, qualquer das Partes pode solicitar ao copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente que selecione o mediador por sorteio, no prazo de cinco dias após o pedido, a partir da sublista de presidentes nos termos do artigo 26.6 (Lista de membros do painel). O copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente pode delegar a referida seleção do mediador por sorteio.

10. Se a sublista de presidentes referida no artigo 26.6 (Listas de membros do painel) não for elaborada no momento em que é apresentado um pedido nos termos das regras 5 a 7, o mediador deve ser selecionado por sorteio de entre as pessoas formalmente propostas por uma Parte ou por ambas as Partes para essa sublista.

11. Salvo acordo em contrário entre as Partes, o mediador não pode ser nacional ou empregado por qualquer das Partes.

12. O mediador respeita o disposto no anexo 26-B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores).

V. Processo de mediação

13. No prazo de 10 dias após a nomeação do mediador, a Parte que iniciou o procedimento de mediação deve apresentar, por escrito, ao mediador e à outra Parte, uma descrição circunstanciada das suas preocupações e, em especial, do funcionamento da medida em causa e dos seus possíveis efeitos adversos no comércio ou no investimento. No prazo de 20 dias após a entrega da referida descrição, a outra Parte pode apresentar, por escrito, as suas observações relativas a essa descrição. As Partes podem incluir na descrição ou nas observações as informações que considerem pertinentes.

14. O mediador ajuda as Partes, de maneira transparente, a clarificarem a medida em causa e os seus possíveis efeitos adversos no comércio ou no investimento. Em especial, o mediador pode organizar reuniões entre as Partes, consultá-las, quer conjunta quer individualmente, bem como procurar o auxílio ou consultar peritos e partes interessadas pertinentes e prestar qualquer apoio adicional que as Partes solicitem. O mediador deve consultar as Partes antes de solicitar o auxílio ou de consultar os peritos e as partes interessadas pertinentes.

15. O mediador pode aconselhar e propor uma solução à consideração das Partes. As Partes podem aceitar ou rejeitar a solução proposta ou acordar numa solução diferente. O mediador não aconselha nem faz comentários sobre a compatibilidade da medida em causa com o presente Acordo.

16. O procedimento de mediação tem lugar no território da Parte à qual o pedido foi dirigido ou, de comum acordo, em qualquer outro lugar ou por quaisquer outros meios.

17. As Partes devem envidar esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada no prazo de 60 dias a contar da data da designação do mediador. Na pendência de um acordo final, as Partes podem ponderar possíveis soluções provisórias, em especial se a medida disser respeito a produtos perecíveis ou a produtos ou serviços sazonais que percam rapidamente o seu valor comercial.

18. A solução pode ser adotada por meio de uma decisão do Comité de Comércio. Qualquer das Partes pode sujeitar a solução à conclusão dos procedimentos internos necessários. As soluções mutuamente acordadas devem ser objeto de divulgação ao público. A versão divulgada ao público não pode conter informações que uma Parte tenha classificado como confidenciais.

19. A pedido de qualquer das Partes, o mediador transmite às Partes, por escrito, um projeto de relatório factual, com as seguintes informações:

a) Um breve resumo da medida em causa;

b) Os procedimentos adotados; e

c) Os eventuais procedimentos seguidos e qualquer solução mutuamente acordada, incluindo eventuais soluções provisórias.

O mediador deve dar 15 dias às Partes para formularem as suas observações acerca do projeto de relatório. Após ter examinado as observações recebidas das Partes, o mediador apresenta às Partes, no prazo de 15 dias a contar da entrega das observações das mesmas, um relatório factual final. O relatório factual não deve incluir qualquer interpretação do presente Acordo.

20. O procedimento deve ser encerrado:

a) Pela adoção de uma solução mutuamente acordada pelas Partes, na data da sua adoção;

b) Por acordo mútuo das Partes em qualquer fase do procedimento, na data desse acordo mútuo;

c) Por uma declaração escrita do mediador, após consulta das Partes, explicando que deixaram de se justificar mais diligências de mediação na data dessa declaração; ou

d) Por uma declaração escrita de uma Parte, após ter procurado soluções mutuamente acordadas no quadro do procedimento de mediação e após ter examinado os pareceres consultivos e as soluções propostas pelo mediador, na data dessa declaração

VI. Confidencialidade

21. Salvo acordo das Partes em contrário, todas as fases do procedimento de mediação, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. Qualquer das Partes pode divulgar ao público o facto de estar a decorrer um procedimento de mediação.

VII. Relação com outros procedimentos de resolução de litígios

22. O procedimento de mediação não prejudica os direitos e obrigações de cada Parte ao abrigo das secções B (Consultas) e C (Procedimentos de painel) do capítulo 26 (Resolução de litígios) ou dos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo de qualquer outro acordo.

23. As Partes não usam como fundamento nem apresentam como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo ou de quaisquer outros acordos, nem o painel toma em consideração:

a) As posições tomadas pela outra Parte no âmbito do procedimento de mediação ou as informações recolhidas exclusivamente nos termos da regra 14;

b) O facto de a outra Parte se ter declarado pronta a aceitar uma solução para a medida objeto da mediação; ou

c) Pareceres consultivos ou propostas apresentadas pelo mediador.

24. Salvo acordo em contrário das Partes, um mediador não pode ser membro de um painel em procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo ou de qualquer outro acordo comercial internacional de que ambas as Partes sejam parte relativamente à mesma matéria relativamente à qual tenha sido mediador.

ANEXO 27

DECLARAÇÃO COMUM SOBRE AS UNIÕES ADUANEIRAS

1. A União recorda a obrigação dos países que estabeleceram uma união aduaneira com a União de alinharem o seu regime comercial pelo da União e, no caso de alguns deles, a obrigação de celebrarem acordos preferenciais com os países que têm acordos preferenciais com a União.

2. Neste contexto e tendo em vista a conclusão de um acordo bilateral abrangente que estabeleça uma zona de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994, a Nova Zelândia envida esforços para dar início a negociações com os países:

a) Que estabeleceram uma união aduaneira com a União; e

b) Cujas mercadorias não beneficiam das concessões pautais ao abrigo do presente Acordo.

3. A Nova Zelândia envida esforços para iniciar as negociações quanto antes, de modo a que esse acordo bilateral abrangente entre em vigor o mais rapidamente possível após a entrada em vigor do presente Acordo.

Apêndice 2-A-1

LISTA PAUTAL DA UNIÃO EUROPEIA

NOTAS GERAIS

Relação com a Nomenclatura Combinada (NC) da União estabelecida no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho[1].

As disposições da presente lista são geralmente expressas em termos da NC e a interpretação dessas disposições, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições da presente lista, é regida pelas notas gerais, notas de secção e notas de capítulo da NC. Na medida em que sejam idênticas às disposições correspondentes da NC, as disposições da presente lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da NC.

[1] Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

LISTA PAUTAL DA UNIÃO EUROPEIA

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
01		CAPÍTULO 1 - ANIMAIS VIVOS				
0101		Cavalos, asininos e muares, vivos				
		- Cavalos				
0101.21.00	AGRI	-- Reprodutores de raça pura	0		A	
0101.29		-- Outros				
0101.29.10	AGRI	--- Destinados a abate	0		A	
0101.29.90	AGRI	--- Outros	11,5		A	
0101.30.00	AGRI	- Asininos	7,7		A	
0101.90.00	AGRI	- Outros	10,9		A	
0102		Animais vivos da espécie bovina				
		- Bovinos domésticos				
0102.21		-- Reprodutores de raça pura				
0102.21.10	AGRI	--- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0102.21.30	AGRI	--- Vacas	0		A	
0102.21.90	AGRI	--- Outros	0		A	
0102.29		-- Outros				
0102.29.05	AGRI	--- Dos subgéneros Bibos ou Poephagus	0		A	
		--- Outros				
0102.29.10	AGRI	---- De peso não superior a 80 kg	10,2 + 93,1 EUR/100 kg		A	
		---- De peso superior a 80 kg, mas não superior a 160 kg				
0102.29.21	AGRI	----- Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/100 kg		A	
0102.29.29	AGRI	----- Outros	10,2 + 93,1 EUR/100 kg		A	
		---- De peso superior a 160 kg, mas não superior a 300 kg				
0102.29.41	AGRI	----- Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/100 kg		A	
0102.29.49	AGRI	----- Outros	10,2 + 93,1 EUR/100 kg		A	
		---- De peso superior a 300 kg				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		----- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)				
0102.29.51	AGRI	------ Destinadas a abate	10,2 + 93,1 EUR/100 kg		A	
0102.29.59	AGRI	------ Outras	10,2 + 93,1 EUR/100 kg		A	
		----- Vacas				
0102.29.61	AGRI	------ Destinadas a abate	10,2 + 93,1 EUR/100 kg		A	
0102.29.69	AGRI	------ Outras	10,2 + 93,1 EUR/100 kg		A	
		----- Outros				
0102.29.91	AGRI	------ Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/100 kg		A	
0102.29.99	AGRI	------ Outros	10,2 + 93,1 EUR/100 kg		A	
		- Búfalos				
0102.31.00	AGRI	-- Reprodutores de raça pura	0		A	
		-- Outros				
0102.39.10	AGRI	--- Das espécies domésticas	10,2 + 93,1 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0102.39.90	AGRI	--- Outros	0		A	
		- Outros				
0102.90.20	AGRI	-- Reprodutores de raça pura	0		A	
		-- Outros				
0102.90.91	AGRI	--- Das espécies domésticas	10,2 + 93,1 EUR/100 kg		A	
0102.90.99	AGRI	--- Outros	0		A	
0103		Animais vivos da espécie suína				
0103.10.00	AGRI	- Reprodutores de raça pura	0		A	
		- Outros				
		-- De peso inferior a 50 kg				
0103.91.10	AGRI	--- Das espécies domésticas	41,2 EUR/100 kg		A	
0103.91.90	AGRI	--- Outros	0		A	
		-- De peso igual ou superior a 50 kg				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Das espécies domésticas				
0103.92.11	AGRI	---- Bácoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	35,1 EUR/100 kg		A	
0103.92.19	AGRI	---- Outros	41,2 EUR/100 kg		A	
0103.92.90	AGRI	--- Outros	0		A	
0104		Animais vivos das espécies ovina e caprina				
0104.10		- Ovinos				
0104.10.10	AGRI	-- Reprodutores de raça pura	0		A	
		-- Outros				
0104.10.30	AGRI	--- Borregos (até um ano de idade)	80,5 EUR/100 kg		A	
0104.10.80	AGRI	--- Outros	80,5 EUR/100 kg		A	
		- Caprinos				
0104.20.10	AGRI	-- Reprodutores de raça pura	3,2		A	
0104.20.90	AGRI	-- Outros	80,5 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0105		Aves da espécie *Gallus domesticus*, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos				
		- De peso não superior a 185 g				
0105.11		-- Aves da espécie Gallus domesticus				
		--- Pintos-fêmeas para seleção e multiplicação				
0105.11.11	AGRI	---- Raças poedeiras	52 EUR/1 000 p/st		A	
0105.11.19	AGRI	---- Outros	52 EUR/1 000 p/st		A	
		--- Outros				
0105.11.91	AGRI	---- Raças poedeiras	52 EUR/1 000 p/st		A	
0105.11.99	AGRI	---- Outros	52 EUR/1 000 p/st		A	
0105.12.00	AGRI	-- Perus e peruas	152 EUR/1 000 p/st		A	
0105.13.00	AGRI	-- Patos	52 EUR/1 000 p/st		A	
0105.14.00	AGRI	-- Gansos	152 EUR/1 000 p/st		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0105.15.00	AGRI	-- Pintadas (galinhas-d'angola)	52 EUR/1 000 p/st		A	
		- Outros				
0105.94.00	AGRI	-- Aves da espécie Gallus domesticus	20,9 EUR/100 kg		A	
		-- Outros				
0105.99.10	AGRI	--- Patos	32,3 EUR/100 kg		A	
0105.99.20	AGRI	--- Gansos	31,6 EUR/100 kg		A	
0105.99.30	AGRI	--- Perus e peruas	23,8 EUR/100 kg		A	
0105.99.50	AGRI	--- Pintadas (galinhas-d'angola)	34,5 EUR/100 kg		A	
0106		Outros animais vivos				
		- Mamíferos				
0106.11.00	AGRI	-- Primatas	0		A	
0106.12.00	AGRI	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0106.13.00	AGRI	-- Camelos e outros camelídeos (Camelidae)	0		A	
		-- Coelhos e lebres				
0106.14.10	AGRI	--- Coelhos domésticos	3,8		A	
0106.14.90	AGRI	--- Outros	0		A	
0106.19.00	AGRI	-- Outros	0		A	
0106.20.00	AGRI	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0		A	
		- Aves				
0106.31.00	AGRI	-- Aves de rapina	0		A	
0106.32.00	AGRI	-- Psitaciformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	0		A	
0106.33.00	AGRI	-- Avestruzes; emus (Dromaius novaehollandiae)	0		A	
		-- Outros				
0106.39.10	AGRI	--- Pombos	6,4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0106.39.80	AGRI	--- Outros	0		A	
		- Insetos				
0106.41.00	AGRI	-- Abelhas	0		A	
0106.49.00	AGRI	-- Outros	0		A	
0106.90.00	AGRI	- Outros	0		A	
02		CAPÍTULO 2 - CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS				
0201		Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas				
0201.10.00	AGRI	- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 176,8 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
		- Outras peças não desossadas				
0201.20.20	AGRI	-- Quartos denominados «compensados»	12,8 + 176,8 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
0201.20.30	AGRI	-- Quartos dianteiros separados ou não	12,8 + 141,4 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0201.20.50	AGRI	-- Quartos traseiros separados ou não	12,8 + 212,2 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
0201.20.90	AGRI	-- Outros	12,8 + 265,2 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
0201.30.00	AGRI	- Desossadas	12,8 + 303,4 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
0202		Carnes de animais da espécie bovina, congeladas				
0202.10.00	AGRI	- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 176,8 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
		- Outras peças não desossadas				
0202.20.10	AGRI	-- Quartos denominados «compensados»	12,8 + 176,8 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
0202.20.30	AGRI	-- Quartos dianteiros separados ou não	12,8 + 141,4 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
0202.20.50	AGRI	-- Quartos traseiros separados ou não	12,8 + 221,1 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0202.20.90	AGRI	-- Outras	12,8 + 265,3 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
		- Desossadas				
0202.30.10	AGRI	-- Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	12,8 + 221,1 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
0202.30.50	AGRI	-- Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos»	12,8 + 221,1 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
0202.30.90	AGRI	-- Outras	12,8 + 304,1 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
0203		Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas				
		- Frescas ou refrigeradas				
		-- Carcaças e meias-carcaças				
0203.11.10	AGRI	--- Dos animais da espécie suína doméstica	53,6 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0203.11.90	AGRI	--- Outras	0		A	
		-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados				
		--- Dos animais da espécie suína doméstica				
0203.12.11	AGRI	---- Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg		A	
0203.12.19	AGRI	---- Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg		A	
0203.12.90	AGRI	--- Outras	0		A	
		-- Outras				
		--- Dos animais da espécie suína doméstica				
0203.19.11	AGRI	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg		A	
0203.19.13	AGRI	---- Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg		A	
0203.19.15	AGRI	---- Barrigas (entremeadas) e seus pedaços	46,7 EUR/100 kg		A	
		---- Outras				
0203.19.55	AGRI	----- Desossadas	86,9 EUR/100 kg		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0203.19.59	AGRI	----- Outras	86,9 EUR/100 kg		A	
0203.19.90	AGRI	--- Outras	0		A	
		- Congeladas				
		-- Carcaças e meias-carcaças				
0203.21.10	AGRI	--- Dos animais da espécie suína doméstica	53,6 EUR/100 kg		A	
0203.21.90	AGRI	--- Outras	0		A	
		-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados				
		--- Dos animais da espécie suína doméstica				
0203.22.11	AGRI	---- Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg		A	
0203.22.19	AGRI	---- Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg		A	
0203.22.90	AGRI	--- Outras	0		A	
		-- Outras				
		--- Dos animais da espécie suína doméstica				
0203.29.11	AGRI	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0203.29.13	AGRI	---- Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg		A	
0203.29.15	AGRI	---- Barrigas (entremeadas) e seus pedaços	46,7 EUR/100 kg		A	
		---- Outras				
0203.29.55	AGRI	----- Desossadas	86,9 EUR/100 kg		A	
0203.29.59	AGRI	----- Outras	86,9 EUR/100 kg		A	
0203.29.90	AGRI	--- Outras	0		A	
0204		Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas				
0204.10.00	AGRI	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	12,8 + 171,3 EUR/100 kg		TRQ-2 Carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas	
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0204.21.00	AGRI	-- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 171,3 EUR/100 kg		TRQ-2 Carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas	
		-- Outras peças não desossadas				
0204.22.10	AGRI	--- Cofre ou meio-cofre	12,8 + 119,9 EUR/100 kg		TRQ-2 Carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas	
0204.22.30	AGRI	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 188,5 EUR/100 kg		TRQ-2 Carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas	
0204.22.50	AGRI	--- Quartos traseiros	12,8 + 222,7 EUR/100 kg		TRQ-2 Carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0204.22.90	AGRI	--- Outras	12,8 + 222,7 EUR/100 kg		TRQ-2 Carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas	
0204.23.00	AGRI	-- Desossadas	12,8 + 311,8 EUR/100 kg		TRQ-2 Carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas	
0204.30.00	AGRI	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	12,8 + 128,8 EUR/100 kg		TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas				
0204.41.00	AGRI	-- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 128,8 EUR/100 kg		TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	
		-- Outras peças não desossadas				
0204.42.10	AGRI	--- Cofre ou meio-cofre	12,8 + 90,2 EUR/100 kg		TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0204.42.30	AGRI	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 141,7 EUR/100 kg		TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	
0204.42.50	AGRI	--- Quartos traseiros	12,8 + 167,5 EUR/100 kg		TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	
0204.42.90	AGRI	--- Outras	12,8 + 167,5 EUR/100 kg		TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	
		-- Desossadas				
0204.43.10	AGRI	--- De borrego	12,8 + 234,5 EUR/100 kg		TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	
0204.43.90	AGRI	--- Outras	12,8 + 234,5 EUR/100 kg		TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	
		- Carnes de animais da espécie caprina				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Frescas ou refrigeradas				
0204.50.11	AGRI	--- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 171,3 EUR/100 kg		TRQ-2 Carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas	
0204.50.13	AGRI	--- Cofre ou meio-cofre	12,8 + 119,9 EUR/100 kg		TRQ-2 Carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas	
0204.50.15	AGRI	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 188,5 EUR/100 kg		TRQ-2 Carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas	
0204.50.19	AGRI	--- Quartos traseiros	12,8 + 222,7 EUR/100 kg		TRQ-2 Carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas	
		--- Outras				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0204.50.31	AGRI	---- Pedaços não desossados	12,8 + 222,7 EUR/100 kg		TRQ-2 Carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas	
0204.50.39	AGRI	---- Pedaços desossados	12,8 + 311,8 EUR/100 kg		TRQ-2 Carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas	
		-- Congeladas				
0204.50.51	AGRI	--- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 128,8 EUR/100 kg		TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	
0204.50.53	AGRI	--- Cofre ou meio-cofre	12,8 + 90,2 EUR/100 kg		TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	
0204.50.55	AGRI	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 141,7 EUR/100 kg		TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0204.50.59	AGRI	--- Quartos traseiros	12,8 + 167,5 EUR/100 kg		TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	
		--- Outras				
0204.50.71	AGRI	---- Pedaços não desossados	12,8 + 167,5 EUR/100 kg		TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	
0204.50.79	AGRI	---- Pedaços desossados	12,8 + 234,5 EUR/100 kg		TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	
		Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas				
0205.00.20	AGRI	- Frescas ou refrigeradas	5,1		A	
0205.00.80	AGRI	- Congeladas	5,1		A	
0206		Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas				
		- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0206.10.10	AGRI	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	0		A	
		-- Outras				
0206.10.95	AGRI	--- Pilares do diafragma e diafragmas	12,8 + 303,4 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
0206.10.98	AGRI	--- Outras	0		A	
		- Da espécie bovina, congeladas				
0206.21.00	AGRI	-- Línguas	0		A	
0206.22.00	AGRI	-- Fígados	0		A	
		-- Outras				
0206.29.10	AGRI	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	0		A	
		--- Outras				
0206.29.91	AGRI	---- Pilares do diafragma e diafragmas	12,8 + 304,1 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
0206.29.99	AGRI	---- Outras	0		A	
0206.30.00	AGRI	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	0		A	
		- Da espécie suína, congeladas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0206.41.00	AGRI	-- Fígados	0		A	
0206.49.00	AGRI	-- Outras	0		A	
		- Outras, frescas ou refrigeradas				
0206.80.10	AGRI	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	0		A	
		-- Outras				
0206.80.91	AGRI	--- Das espécies cavalar, asinina ou muar	6,4		A	
0206.80.99	AGRI	--- Das espécies ovina e caprina	0		A	
0206.90		- Outras, congeladas				
0206.90.10	AGRI	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	0		A	
		-- Outras				
0206.90.91	AGRI	--- Das espécies cavalar, asinina ou muar	6,4		A	
0206.90.99	AGRI	--- Das espécies ovina e caprina	0		A	
0207		Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- De aves da espécie Gallus domesticus				
		-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas				
0207.11.10	AGRI	--- Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados «frangos 83 %»	26,2 EUR/100 kg		B3	
0207.11.30	AGRI	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	29,9 EUR/100 kg		B3	
0207.11.90	AGRI	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	32,5 EUR/100 kg		B3	
		-- Não cortadas em pedaços, congeladas				
0207.12.10	AGRI	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	29,9 EUR/100 kg		B3	
0207.12.90	AGRI	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	32,5 EUR/100 kg		B3	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0207.13		-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados				
		--- Pedaços				
0207.13.10	AGRI	---- Desossados	102,4 EUR/100 kg		B3	
		---- Não desossados				
0207.13.20	AGRI	----- Metades ou quartos	35,8 EUR/100 kg		B3	
0207.13.30	AGRI	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg		B3	
0207.13.40	AGRI	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg		B3	
0207.13.50	AGRI	----- Peitos e pedaços de peitos	60,2 EUR/100 kg		B3	
0207.13.60	AGRI	----- Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg		B3	
0207.13.70	AGRI	----- Outros	100,8 EUR/100 kg		B3	
		--- Miudezas				
0207.13.91	AGRI	---- Fígados	6,4		A	
0207.13.99	AGRI	---- Outros	18,7 EUR/100 kg		B3	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0207.14		-- Pedaços e miudezas, congelados				
		--- Pedaços				
0207.14.10	AGRI	---- Desossados	102,4 EUR/100 kg		B3	
		---- Não desossados				
0207.14.20	AGRI	----- Metades ou quartos	35,8 EUR/100 kg		B3	
0207.14.30	AGRI	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg		B3	
0207.14.40	AGRI	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg		B3	
0207.14.50	AGRI	----- Peitos e pedaços de peitos	60,2 EUR/100 kg		B3	
0207.14.60	AGRI	----- Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg		B3	
0207.14.70	AGRI	----- Outros	100,8 EUR/100 kg		B3	
		--- Miudezas				
0207.14.91	AGRI	---- Fígados	6,4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0207.14.99	AGRI	---- Outras	18,7 EUR/100 kg		B3	
		- De peruas e de perus				
		-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas				
0207.24.10	AGRI	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %»	34 EUR/100 kg		B3	
0207.24.90	AGRI	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	37,3 EUR/100 kg		B3	
		-- Não cortadas em pedaços, congeladas				
0207.25.10	AGRI	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %»	34 EUR/100 kg		B3	
0207.25.90	AGRI	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	37,3 EUR/100 kg		B3	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0207.26		-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados				
		--- Pedaços				
0207.26.10	AGRI	---- Desossados	85,1 EUR/100 kg		B3	
		---- Não desossados				
0207.26.20	AGRI	----- Metades ou quartos	41 EUR/100 kg		B3	
0207.26.30	AGRI	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg		B3	
0207.26.40	AGRI	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg		B3	
0207.26.50	AGRI	----- Peitos e pedaços de peitos	67,9 EUR/100 kg		B3	
		----- Coxas e pedaços de coxas				
0207.26.60	AGRI	------ Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 EUR/100 kg		B3	
0207.26.70	AGRI	------ Outros	46 EUR/100 kg		B3	
0207.26.80	AGRI	----- Outras	83 EUR/100 kg		B3	
		--- Miudezas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0207.26.91	AGRI	---- Fígados	6,4		A	
0207.26.99	AGRI	---- Outros	18,7 EUR/100 kg		B3	
0207.27		-- Pedaços e miudezas, congelados				
		--- Pedaços				
0207.27.10	AGRI	---- Desossados	85,1 EUR/100 kg		B3	
		---- Não desossados				
0207.27.20	AGRI	----- Metades ou quartos	41 EUR/100 kg		B3	
0207.27.30	AGRI	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg		B3	
0207.27.40	AGRI	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg		B3	
0207.27.50	AGRI	----- Peitos e pedaços de peitos	67,9 EUR/100 kg		B3	
		----- Coxas e pedaços de coxas				
0207.27.60	AGRI	------ Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 EUR/100 kg		B3	
0207.27.70	AGRI	------ Outros	46 EUR/100 kg		B3	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0207.27.80	AGRI	----- Outros	83 EUR/100 kg		B3	
		--- Miudezas				
0207.27.91	AGRI	---- Fígados	6,4		A	
0207.27.99	AGRI	---- Outras	18,7 EUR/100 kg		B3	
		- De patos				
		-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas				
0207.41.20	AGRI	--- Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados «patos 85 %»	38 EUR/100 kg		B3	
0207.41.30	AGRI	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %»	46,2 EUR/100 kg		B3	
0207.41.80	AGRI	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	51,3 EUR/100 kg		B3	
		-- Não cortadas em pedaços, congeladas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0207.42.30	AGRI	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %»	46,2 EUR/100 kg		B3	
0207.42.80	AGRI	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	51,3 EUR/100 kg		B3	
0207.43.00	AGRI	-- Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados	0		A	
0207.44		-- Outras, frescas ou refrigeradas				
		--- Pedaços				
0207.44.10	AGRI	---- Desossados	128,3 EUR/100 kg		B3	
		---- Não desossados				
0207.44.21	AGRI	----- Metades ou quartos	56,4 EUR/100 kg		B3	
0207.44.31	AGRI	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg		B3	
0207.44.41	AGRI	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg		B3	
0207.44.51	AGRI	----- Peitos e pedaços de peitos	115,5 EUR/100 kg		B3	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0207.44.61	AGRI	----- Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg		B3	
0207.44.71	AGRI	----- Partes denominadas «paletós de pato»	66 EUR/100 kg		B3	
0207.44.81	AGRI	----- Outros	123,2 EUR/100 kg		B3	
		--- Miudezas				
0207.44.91	AGRI	---- Fígados, exceto fígados gordos (foies gras)	6,4		A	
0207.44.99	AGRI	---- Outros	18,7 EUR/100 kg		B3	
0207.45		-- Outras, congeladas				
		--- Pedaços				
0207.45.10	AGRI	---- Desossados	128,3 EUR/100 kg		B3	
		---- Não desossados				
0207.45.21	AGRI	----- Metades ou quartos	56,4 EUR/100 kg		B3	
0207.45.31	AGRI	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg		B3	
0207.45.41	AGRI	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg		B3	
0207.45.51	AGRI	----- Peitos e pedaços de peitos	115,5 EUR/100 kg		B3	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0207.45.61	AGRI	----- Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg		B3	
0207.45.71	AGRI	----- Partes denominadas «paletós de pato»	66 EUR/100 kg		B3	
0207.45.81	AGRI	----- Outros	123,2 EUR/100 kg		B3	
		--- Miudezas				
		---- Fígados				
0207.45.93	AGRI	----- Fígados gordos (foies gras)	0		A	
0207.45.95	AGRI	----- Outros	6,4		A	
0207.45.99	AGRI	---- Outros	18,7 EUR/100 kg		B3	
		- De gansos				
		-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas				
0207.51.10	AGRI	--- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»	45,1 EUR/100 kg		B3	
0207.51.90	AGRI	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo	48,1 EUR/100 kg		B3	
		-- Não cortadas em pedaços, congeladas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0207.52.10	AGRI	--- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»	45,1 EUR/100 kg		B3	
0207.52.90	AGRI	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo	48,1 EUR/100 kg		B3	
0207.53.00	AGRI	-- Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados	0		A	
0207.54		-- Outras, frescas ou refrigeradas				
		--- Pedaços				
0207.54.10	AGRI	---- Desossados	110,5 EUR/100 kg		B3	
		---- Não desossados				
0207.54.21	AGRI	----- Metades ou quartos	52,9 EUR/100 kg		B3	
0207.54.31	AGRI	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg		B3	
0207.54.41	AGRI	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg		B3	
0207.54.51	AGRI	----- Peitos e pedaços de peitos	86,5 EUR/100 kg		B3	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0207.54.61	AGRI	----- Coxas e pedaços de coxas	69,7 EUR/100 kg		B3	
0207.54.71	AGRI	----- Partes denominadas «paletós de ganso»	66 EUR/100 kg		B3	
0207.54.81	AGRI	----- Outros	123,2 EUR/100 kg		B3	
		--- Miudezas				
0207.54.91	AGRI	---- Fígados, exceto fígados gordos (foies gras)	6,4		A	
0207.54.99	AGRI	---- Outras	18,7 EUR/100 kg		B3	
0207.55		-- Outras, congeladas				
		--- Pedaços				
0207.55.10	AGRI	---- Desossados	110,5 EUR/100 kg		B3	
		---- Não desossados				
0207.55.21	AGRI	----- Metades ou quartos	52,9 EUR/100 kg		B3	
0207.55.31	AGRI	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg		B3	
0207.55.41	AGRI	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg		B3	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0207.55.51	AGRI	----- Peitos e pedaços de peitos	86,5 EUR/100 kg		B3	
0207.55.61	AGRI	----- Coxas e pedaços de coxas	69,7 EUR/100 kg		B3	
0207.55.71	AGRI	----- Partes denominadas «paletós de ganso»	66 EUR/100 kg		B3	
0207.55.81	AGRI	----- Outros	123,2 EUR/100 kg		B3	
		--- Miudezas				
		---- Fígados				
0207.55.93	AGRI	----- Fígados gordos (foies gras)	0		A	
0207.55.95	AGRI	----- Outros	6,4		A	
0207.55.99	AGRI	---- Outras	18,7 EUR/100 kg		B3	
0207.60		- De pintadas (galinhas-d'angola)				
0207.60.05	AGRI	-- Não cortadas em pedaços, frescas, refrigeradas ou congeladas	49,3 EUR/100 kg		B3	
		-- Outras, frescas, refrigeradas ou congeladas				
		--- Pedaços				
0207.60.10	AGRI	---- Desossados	128,3 EUR/100 kg		B3	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Não desossados				
0207.60.21	AGRI	----- Metades ou quartos	54,2 EUR/100 kg		B3	
0207.60.31	AGRI	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg		B3	
0207.60.41	AGRI	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg		B3	
0207.60.51	AGRI	----- Peitos e pedaços de peitos	115,5 EUR/100 kg		B3	
0207.60.61	AGRI	----- Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg		B3	
0207.60.81	AGRI	----- Outros	123,2 EUR/100 kg		B3	
		--- Miudezas				
0207.60.91	AGRI	---- Fígados	6,4		A	
0207.60.99	AGRI	---- Outras	18,7 EUR/100 kg		B3	
0208		Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas				
		- De coelhos ou lebres				
0208.10.10	AGRI	-- De coelhos domésticos	6,4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0208.10.90	AGRI	-- Outras	0		A	
0208.30.00	AGRI	- De primatas	9		A	
		- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)				
0208.40.10	AGRI	-- Carnes de baleias	6,4		A	
0208.40.20	AGRI	-- Carnes de focas	6,4		A	
0208.40.80	AGRI	-- Outras	9		A	
0208.50.00	AGRI	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	9		A	
0208.60.00	AGRI	- De camelos e outros camelídeos (Camelidae)	9		A	
		- Outras				
0208.90.10	AGRI	-- De pombos domésticos	6,4		A	
0208.90.30	AGRI	-- De caça, exceto de coelhos ou de lebres	0		A	
0208.90.60	AGRI	-- De renas	9		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0208.90.70	AGRI	-- Coxas de rã	6,4		A	
0208.90.98	AGRI	-- Outras	9		A	
0209		Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)				
0209.10		- De porco				
		-- Toucinho				
0209.10.11	AGRI	--- Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	21,4 EUR/100 kg		A	
0209.10.19	AGRI	--- Seco ou fumado	23,6 EUR/100 kg		A	
0209.10.90	AGRI	-- Gorduras de porco, exceto as das subposições 0209.10.11 e 0209.10.19	12,9 EUR/100 kg		A	
0209.90.00	AGRI	- Outros	41,5 EUR/100 kg		A	
0210		Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas				
		- Carnes da espécie suína				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0210.11		-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados				
		--- Da espécie suína doméstica				
		---- Salgados ou em salmoura				
0210.11.11	AGRI	----- Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg		A	
0210.11.19	AGRI	----- Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg		A	
		---- Secos ou fumados				
0210.11.31	AGRI	----- Pernas e pedaços de pernas	151,2 EUR/100 kg		A	
0210.11.39	AGRI	----- Pás e pedaços de pás	119 EUR/100 kg		A	
0210.11.90	AGRI	--- Outros	15,4		A	
0210.12		-- Barrigas (entremeadas) e seus pedaços				
		--- Da espécie suína doméstica				
0210.12.11	AGRI	---- Salgados ou em salmoura	46,7 EUR/100 kg		A	
0210.12.19	AGRI	---- Secos ou fumados	77,8 EUR/100 kg		A	
0210.12.90	AGRI	--- Outros	15,4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0210.19		-- Outras				
		--- Da espécie suína doméstica				
		---- Salgadas ou em salmoura				
0210.19.10	AGRI	----- Meias-carcaças bacon ou três-quartos dianteiros	68,7 EUR/100 kg		A	
0210.19.20	AGRI	----- Três-quartos traseiros ou meios (vãos)	75,1 EUR/100 kg		A	
0210.19.30	AGRI	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg		A	
0210.19.40	AGRI	----- Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg		A	
0210.19.50	AGRI	----- Outras	86,9 EUR/100 kg		A	
		---- Secas ou fumadas				
0210.19.60	AGRI	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	119 EUR/100 kg		A	
0210.19.70	AGRI	----- Lombos e pedaços de lombos	149,6 EUR/100 kg		A	
		----- Outras				
0210.19.81	AGRI	------ Desossadas	151,2 EUR/100 kg		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0210.19.89	AGRI	------ Outras	151,2 EUR/100 kg		A	
0210.19.90	AGRI	--- Outras	15,4		A	
		- Carnes da espécie bovina				
0210.20.10	AGRI	-- Não desossadas	15,4 + 265,2 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
0210.20.90	AGRI	-- Desossadas	15,4 + 303,4 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
		- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas				
0210.91.00	AGRI	-- De primatas	15,4		A	
0210.92		-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)				
0210.92.10	AGRI	--- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia)	15,4		A	
		--- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0210.92.91	AGRI	---- Carnes	130 EUR/100 kg		A	
0210.92.92	AGRI	---- Miudezas	15,4		A	
0210.92.99	AGRI	---- Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	15,4 + 303,4 EUR/100 kg		A	
0210.93.00	AGRI	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	15,4		A	
0210.99		-- Outras				
		--- Carnes				
0210.99.10	AGRI	---- De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	6,4		A	
		---- Das espécies ovina e caprina				
0210.99.21	AGRI	----- Não desossadas	222,7 EUR/100 kg		TRQ-2 Carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas & TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0210.99.29	AGRI	----- Desossadas	311,8 EUR/100 kg		TRQ-2 Carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas & TRQ-3 Carnes de ovino e caprino congeladas	
0210.99.31	AGRI	---- De renas	15,4		A	
0210.99.39	AGRI	---- Outras	130 EUR/100 kg		A	
		--- Miudezas				
		---- Da espécie suína doméstica				
0210.99.41	AGRI	----- Fígados	64,9 EUR/100 kg		A	
0210.99.49	AGRI	----- Outras	47,2 EUR/100 kg		A	
		---- Da espécie bovina				
0210.99.51	AGRI	----- Pilares do diafragma e diafragmas	15,4 + 303,4 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
0210.99.59	AGRI	----- Outras	12,8		TRQ-1 Carnes de bovino	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Outras				
		----- Fígados de aves domésticas				
0210.99.71	AGRI	------ Fígados gordos (foies gras), de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	0		A	
0210.99.79	AGRI	------ Outros	6,4		A	
0210.99.85	AGRI	----- Outras	15,4		A	
0210.99.90	AGRI	--- Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	15,4 + 303,4 EUR/100 kg		A	
03		CAPÍTULO 3 - PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS				
0301		Peixes vivos				
		- Peixes ornamentais				
0301.11.00	FISH	-- De água doce	0		A	
0301.19.00	FISH	-- Outros	7,5		A	
		- Outros peixes vivos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)				
0301.91.10	FISH	--- Das espécies Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster	8		A	
0301.91.90	FISH	--- Outros	12		A	
		-- Enguias (Anguilla spp.)				
0301.92.10	FISH	--- De comprimento inferior a 12 cm	0		A	
0301.92.30	FISH	--- De comprimento igual ou superior a 12 cm, mas inferior a 20 cm	0		A	
0301.92.90	FISH	--- De comprimento igual ou superior a 20 cm	0		A	
0301.93.00	FISH	-- Carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.)	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Atuns (Atuns-azuis) (Thunnus thynnus, Thunnus orientalis)				
0301.94.10	FISH	--- Atum (Atum-azul) (Thunnus thynnus)	16		A	
0301.94.90	FISH	--- Atum (Atum-azul) (Thunnus orientalis)	16		A	
0301.95.00	FISH	-- Atum (Atum-azul do sul) (Thunnus maccoyii)	16		A	
0301.99		-- Outros				
		--- De água doce				
0301.99.11	FISH	---- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	2		A	
0301.99.17	FISH	---- Outros	8		A	
0301.99.85	FISH	--- Outros	16		A	
0302		Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99				
		-- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)				
0302.11.10	FISH	--- Das espécies Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster	8		A	
0302.11.20	FISH	--- Da espécie Oncorhynchus mykiss, com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	12		A	
0302.11.80	FISH	--- Outros	12		A	
0302.13.00	FISH	-- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus)	2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0302.14.00	FISH	-- Salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	2		A	
0302.19.00	FISH	-- Outros	8		A	
		- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99				
		-- Alabotes (Linguados-gigantes) (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)				
0302.21.10	FISH	--- Alabote-da-gronelândia (Linguado-gigante) (Reinhardtius hippoglossoides)	8		A	
0302.21.30	FISH	--- Alabote-do-atlântico (Linguado-gigante) (Hippoglossus hippoglossus)	8		A	
0302.21.90	FISH	--- Alabote-do-pacífico (Linguado-gigante) (Hippoglossus stenolepis)	15		A	
0302.22.00	FISH	-- Solha-legítima (Pleuronectes platessa)	7,5		A	
0302.23.00	FISH	-- Linguados (Solea spp.)	15		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0302.24.00	FISH	-- Pregado (Psetta maxima)	15		A	
		-- Outros				
0302.29.10	FISH	--- Areeiros (Lepidorhombus spp.)	15		A	
0302.29.80	FISH	--- Outros	15		A	
		- Atuns (do género Thunnus), gaiado (bonito-listrado) (Euthynnus (Katsuwonus) pelamis), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99				
		-- Atum (Albacora-branca) (Thunnus alalunga)				
0302.31.10	FISH	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0302.31.90	FISH	--- Outros	22		A	
		-- Atum (Albacora-laje) (Thunnus albacares)				
0302.32.10	FISH	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0302.32.90	FISH	--- Outros	22		A	
		-- Gaiado (Bonito-listrado)				
0302.33.10	FISH	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0302.33.90	FISH	--- Outros	22		A	
		-- Atum (Albacora-bandolim) (Thunnus obesus)				
0302.34.10	FISH	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0302.34.90	FISH	--- Outros	22		A	
0302.35		-- Atuns (Atuns-azuis) (Thunnus thynnus, Thunnus orientalis)				
		--- Atum (Atum-azul) (Thunnus thynnus)				
0302.35.11	FISH	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0302.35.19	FISH	---- Outros	22		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Atum (Atum-azul) (Thunnus orientalis)				
0302.35.91	FISH	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0302.35.99	FISH	---- Outros	22		A	
		-- Atum (Atum-azul do sul) (Thunnus maccoyii)				
0302.36.10	FISH	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0302.36.90	FISH	--- Outros	22		A	
		-- Outros				
0302.39.20	FISH	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0302.39.80	FISH	--- Outros	22		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), biqueirões (anchovas) (Engraulis spp.), sardinha (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.), espadilha (anchoveta) (Sprattus sprattus), sardas e cavalas (cavalinhas) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus), cavalas-do-índico (Rastrelliger spp.), serras (Scomberomorus spp.), carapaus (Trachurus spp.), xaréus (Caranx spp.), cobia (bijupirá) (Rachycentron canadum), pampos-prateado (Pampus spp.), agulhão-do-japão (Cololabis saira), charros (Decapterus spp.), capelim (Mallotus villosus), espadarte (Xiphias gladius), merma-oriental (Euthynnus affinis), bonitos (Sarda spp.), espadins, marlins, veleiros (Istiophoridae), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99				
0302.41.00	FISH	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	15		A	
0302.42.00	FISH	-- Biqueirões (Anchovas) (Engraulis spp.)	15		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Sardinha (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.), espadilha (anchoveta) (Sprattus sprattus)				
0302.43.10	FISH	--- Sardinha da espécie Sardina pilchardus	23		A	
0302.43.30	FISH	--- Sardinelas do género Sardinops; sardinelas (Sardinella spp.)	15		A	
0302.43.90	FISH	--- Espadilha (Anchoveta) (Sprattus sprattus)	13		A	
0302.44.00	FISH	-- Sardas e cavalas (Cavalinhas) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	20		A	
		-- Carapaus (Trachurus spp.)				
0302.45.10	FISH	--- Carapau (Trachurus trachurus)	15		A	
0302.45.30	FISH	--- Carapau-chileno (Trachurus murphyi)	15		A	
0302.45.90	FISH	--- Outros	15		A	
0302.46.00	FISH	-- Cobia (Bijupirá) (Rachycentron canadum)	15		A	
0302.47.00	FISH	-- Espadarte (Xiphias gladius)	15		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0302.49		-- Outros				
		--- Merma-oriental (Euthynnus affinis)				
0302.49.11	FISH	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0302.49.19	FISH	---- Outros	22		A	
0302.49.90	FISH	--- Outros	15		A	
		- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99				
		-- Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-gronelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)				
0302.51.10	FISH	--- Da espécie Gadus morhua	12		A	
0302.51.90	FISH	--- Outros	12		A	
0302.52.00	FISH	-- Arinca (Melanogrammus aeglefinus)	7,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0302.53.00	FISH	-- Escamudo (Pollachius virens)	7,5		A	
0302.54		-- Pescadas (Merluzas) e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)				
		--- Pescadas (Merluzas) do género Merluccius				
0302.54.11	FISH	---- Pescada-da-áfrica do sul (Merluza) (Merluccius capensis) e pescada-da-namíbia (merluza) (Merluccius paradoxus)	15		A	
0302.54.15	FISH	---- Pescada-da-nova zelândia (Merluza) (Merluccius australis)	15		A	
0302.54.19	FISH	---- Outros	15		A	
0302.54.90	FISH	--- Abróteas do género Urophycis	15		A	
0302.55.00	FISH	-- Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca) (Theragra chalcogramma)	7,5		A	
0302.56.00	FISH	-- Verdinhos (Micromesistius poutassou, Micromesistius australis)	7,5		A	
		-- Outros				
0302.59.10	FISH	--- Bacalhau-polar (Boreogadus saida)	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0302.59.20	FISH	--- Badejo (Merlangius merlangus)	7,5		A	
0302.59.30	FISH	--- Juliana (Pollachius pollachius)	7,5		A	
0302.59.40	FISH	--- Lingues (Molva spp.)	7,5		A	
0302.59.90	FISH	--- Outros	15		A	
		- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99				
0302.71.00	FISH	-- Tilápias (Oreochromis spp.)	8		A	
0302.72.00	FISH	-- Peixes-gato (Bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0302.73.00	FISH	-- Carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.)	8		A	
0302.74.00	FISH	-- Enguias (Anguilla spp.)	0		A	
0302.79.00	FISH	-- Outros	8		A	
		- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0302.99				
		-- Cação e outros tubarões				
0302.81.15	FISH	--- Galhudo-malhado (Squalus acanthias) e patas-roxas (Scyliorhinus spp.)	6		A	
0302.81.30	FISH	--- Tubarão-sardo (Lamna nasus)	8		A	
0302.81.40	FISH	--- Tintureira (Prionace glauca)	8		A	
0302.81.80	FISH	--- Outros	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0302.82.00	FISH	-- Raias (Rajidae)	15		A	
0302.83.00	FISH	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (Dissostichus spp.)	15		A	
		-- Robalos (Dicentrarchus spp.)				
0302.84.10	FISH	--- Robalo-legítimo (Dicentrarchus labrax)	15		A	
0302.84.90	FISH	--- Outros	15		A	
		-- Esparídeos (Sparidae)				
0302.85.10	FISH	--- Das espécies Dentex dentex e Pagellus spp.	15		A	
0302.85.30	FISH	--- Dourada (Sparus aurata)	15		A	
0302.85.90	FISH	--- Outros	15		A	
0302.89		-- Outros				
0302.89.10	FISH	--- De água doce	8		A	
		--- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Peixes do género Euthynnus, exceto o gaiado (bonito-listrado) (Euthynnus (Katsuwonus) pelamis) referido na subposição 0302.33 e exceto o merma-oriental (Euthynnus affinis) referido na subposição 0302.49				
0302.89.21	FISH	----- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0302.89.29	FISH	----- Outros	22		A	
		---- Cantarilhos (Sebastes spp.)				
0302.89.31	FISH	----- Da espécie Sebastes marinus	7,5		A	
0302.89.39	FISH	----- Outros	7,5		A	
0302.89.40	FISH	---- Xaputas (Brama spp.)	15		A	
0302.89.50	FISH	---- Tamboris (Lophius spp.)	15		A	
0302.89.60	FISH	---- Maruca (Genypterus blacodes)	7,5		A	
0302.89.90	FISH	---- Outros	15		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Fígados, ovas, gónadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes				
0302.91.00	FISH	-- Fígados, ovas e gónadas masculinas	10		A	
0302.92.00	FISH	-- Barbatanas de tubarão	8		A	
0302.99.00	FISH	-- Outros	10		A	
0303		Peixes congelados, exceto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304				
		- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0303.99				
0303.11.00	FISH	-- Salmão-do-pacífico (salmão-vermelho) (Oncorhynchus nerka)	2		A	
0303.12.00	FISH	-- Outros salmões-do-pacífico (Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus)	2		A	
0303.13.00	FISH	-- Salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	2		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)				
0303.14.10	FISH	--- Das espécies Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster	9		A	
0303.14.20	FISH	--- Da espécie Oncorhynchus mykiss, com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	12		A	
0303.14.90	FISH	--- Outros	12		A	
0303.19.00	FISH	-- Outros	9		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99				
0303.23.00	FISH	-- Tilápias (Oreochromis spp.)	8		A	
0303.24.00	FISH	-- Peixes-gato (Bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)	8		A	
0303.25.00	FISH	-- Carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.)	8		A	
0303.26.00	FISH	-- Enguias (Anguilla spp.)	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0303.29.00	FISH	-- Outros	8		A	
		- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0303.99				
		-- Alabotes (Linguados-gigantes) (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)				
0303.31.10	FISH	--- Alabote-da-gronelândia (Linguado-gigante) (Reinhardtius hippoglossoides)	7,5		A	
0303.31.30	FISH	--- Alabote-do-atlântico (Linguado-gigante) (Hippoglossus hippoglossus)	7,5		A	
0303.31.90	FISH	--- Alabote-do-pacífico (Linguado-gigante) (Hippoglossus stenolepis)	15		A	
0303.32.00	FISH	-- Solha-legítima (Pleuronectes platessa)	15		A	
0303.33.00	FISH	-- Linguados (Solea spp.)	7,5		A	
0303.34.00	FISH	-- Pregado (Psetta maxima)	15		A	
		-- Outros				
0303.39.10	FISH	--- Solha-da-pedra (Platichthys flesus)	7,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0303.39.30	FISH	--- Peixes do género Rhombosolea	7,5		A	
0303.39.50	FISH	--- Peixes das espécies Pelotreis flavilatus ou Peltorhamphus novaezelandiae	7,5		A	
0303.39.85	FISH	--- Outros	15		A	
		- Atuns (do género Thunnus), gaiado (bonito-listrado) (Euthynnus (Katsuwonus) pelamis), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0303.99				
		-- Atum (Albacora-branca) (Thunnus alalunga)				
0303.41.10	FISH	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0303.41.90	FISH	--- Outros	22		A	
		-- Atum (Albacora-laje) (Thunnus albacares)				
0303.42.20	FISH	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0303.42.90	FISH	--- Outros	22		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Gaiado (Bonito-listrado)				
0303.43.10	FISH	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0303.43.90	FISH	--- Outros	22		A	
		-- Atum (Albacora-bandolim) (Thunnus obesus)				
0303.44.10	FISH	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0303.44.90	FISH	--- Outros	22		A	
0303.45		-- Atuns (Atuns-azuis) (Thunnus thynnus, Thunnus orientalis)				
		--- Atum (Atum-azul) (Thunnus thynnus)				
0303.45.12	FISH	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0303.45.18	FISH	---- Outros	22		A	
		--- Atum (Atum-azul) (Thunnus orientalis)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0303.45.91	FISH	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0303.45.99	FISH	---- Outros	22		A	
		-- Atum (Atum-azul do sul) (Thunnus maccoyii)				
0303.46.10	FISH	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0303.46.90	FISH	--- Outros	22		A	
		-- Outros				
0303.49.20	FISH	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0303.49.85	FISH	--- Outros	22		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), biqueirões (anchovas) (Engraulis spp.), sardinha (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.), espadilha (anchoveta) (Sprattus sprattus), sardas e cavalas (cavalinhas) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus), cavalas-do-índico (Rastrelliger spp.), serras (Scomberomorus spp.), carapaus (Trachurus spp.), xaréus (Caranx spp.), cobia (bijupirá) (Rachycentron canadum), pampos-prateado (Pampus spp.), agulhão-do-japão (Cololabis saira), charros (Decapterus spp.), capelim (Mallotus villosus), espadarte (Xiphias gladius), merma-oriental (Euthynnus affinis), bonitos (Sarda spp.), espadins, marlins, veleiros (Istiophoridae), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0303.99				
0303.51.00	FISH	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	15		A	
		-- Sardinha (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.), espadilha (anchoveta) (Sprattus sprattus)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0303.53.10	FISH	--- Sardinha da espécie Sardina pilchardus	23		A	
0303.53.30	FISH	--- Sardinelas do género Sardinops; sardinelas (Sardinella spp.)	15		A	
0303.53.90	FISH	--- Espadilha (Anchoveta) (Sprattus sprattus)	13		A	
		-- Sardas e cavalas (Cavalinhas) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)				
0303.54.10	FISH	--- Das espécies Scomber scombrus ou Scomber japonicus	20		A	
0303.54.90	FISH	--- Da espécie Scomber australasicus	15		A	
		-- Carapaus (Trachurus spp.)				
0303.55.10	FISH	--- Carapau (Trachurus trachurus)	15		A	
0303.55.30	FISH	--- Carapau-chileno (Trachurus murphyi)	15		A	
0303.55.90	FISH	--- Outros	15		A	
0303.56.00	FISH	-- Cobia (Bijupirá) (Rachycentron canadum)	15		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0303.57.00	FISH	-- Espadarte (Xiphias gladius)	7,5		A	
0303.59		-- Outros				
0303.59.10	FISH	--- Biqueirões (Anchovas) (Engraulis spp.)	15		A	
		--- Merma-oriental (Euthynnus affinis)				
0303.59.21	FISH	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0303.59.29	FISH	---- Outros	22		A	
0303.59.90	FISH	--- Outros	15		A	
		- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0303.99				
		-- Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-gronelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0303.63.10	FISH	--- Da espécie Gadus morhua	12		A	
0303.63.30	FISH	--- Da espécie Gadus ogac	12		A	
0303.63.90	FISH	--- Da espécie Gadus macrocephalus	12		A	
0303.64.00	FISH	-- Arinca (Melanogrammus aeglefinus)	7,5		A	
0303.65.00	FISH	-- Escamudo (Pollachius virens)	7,5		A	
0303.66		-- Pescadas (Merluzas) e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)				
		--- Pescadas (Merluzas) do género Merluccius				
0303.66.11	FISH	---- Pescada-da-áfrica do sul (Merluza) (Merluccius capensis) e pescada-da-namíbia (merluza) (Merluccius paradoxus)	15		A	
0303.66.12	FISH	---- Pescada-da-argentina (Merluza) (Merluccius hubbsi)	15		A	
0303.66.13	FISH	---- Pescada-da-nova zelândia (Merluza) (Merluccius australis)	15		A	
0303.66.19	FISH	---- Outros	15		A	
0303.66.90	FISH	--- Abróteas do género Urophycis	15		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0303.67.00	FISH	-- Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca) (Theragra chalcogramma)	15		A	
		-- Verdinhos (Micromesistius poutassou, Micromesistius australis)				
0303.68.10	FISH	--- Verdinho ou pichelim (Micromesistius poutassou)	7,5		A	
0303.68.90	FISH	--- Verdinho (Micromesistius australis)	7,5		A	
		-- Outros				
0303.69.10	FISH	--- Bacalhau-polar (Boreogadus saida)	12		A	
0303.69.30	FISH	--- Badejo (Merlangius merlangus)	7,5		A	
0303.69.50	FISH	--- Juliana (Pollachius pollachius)	15		A	
0303.69.70	FISH	--- Granadeiro-de-cauda-azul (Macruronus novaezelandiae)	7,5		B5	
0303.69.80	FISH	--- Lingues (Molva spp.)	7,5		A	
0303.69.90	FISH	--- Outros	15		A	
		- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99				
		-- Cação e outros tubarões				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0303.81.15	FISH	--- Galhudo-malhado (Squalus acanthias) e patas-roxas (Scyliorhinus spp.)	6		A	
0303.81.30	FISH	--- Tubarão-sardo (Lamna nasus)	8		A	
0303.81.40	FISH	--- Tintureira (Prionace glauca)	8		A	
0303.81.90	FISH	--- Outros	8		A	
0303.82.00	FISH	-- Raias (Rajidae)	15		A	
0303.83.00	FISH	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (Dissostichus spp.)	15		A	
		-- Robalos (Dicentrarchus spp.)				
0303.84.10	FISH	--- Robalo-legítimo (Dicentrarchus labrax)	15		A	
0303.84.90	FISH	--- Outros	15		A	
0303.89		-- Outros				
0303.89.10	FISH	--- De água doce	8		A	
		--- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Peixes do género Euthynnus, exceto o gaiado (bonito-listrado) (Euthynnus (Katsuwonus) pelamis) referido na subposição 030343 e exceto o merma-oriental (Euthynnus affinis) referido na subposição 0303.59				
0303.89.21	FISH	----- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0		A	
0303.89.29	FISH	----- Outros	22		A	
		---- Cantarilhos (Sebastes spp.)				
0303.89.31	FISH	----- Da espécie Sebastes marinus	7,5		A	
0303.89.39	FISH	----- Outros	7,5		A	
0303.89.40	FISH	---- Peixes da espécie Orcynopsis unicolor	10		A	
0303.89.50	FISH	---- Das espécies Dentex dentex e Pagellus spp	15		A	
0303.89.55	FISH	---- Dourada (Sparus aurata)	15		A	
0303.89.60	FISH	---- Xaputas (Brama spp.)	15		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0303.89.65	FISH	---- Tamboris (Lophius spp.)	15		A	
0303.89.70	FISH	---- Maruca (Genypterus blacodes)	7,5		A	
0303.89.90	FISH	---- Outros	15		A	
		- Fígados, ovas, gónadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes				
		-- Fígados, ovas e gónadas masculinas				
0303.91.10	FISH	--- Ovas e gónadas masculinas de peixe, destinado à produção de ácido desoxiribonucleico ou de sulfato de protamina	0		A	
0303.91.90	FISH	--- Outros	10		A	
0303.92.00	FISH	-- Barbatanas de tubarão	8		A	
0303.99.00	FISH	-- Outros	10		A	
0304		Filetes (Filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Filetes (Filés) de tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), frescos ou refrigerados				
0304.31.00	FISH	-- Tilápias (Oreochromis spp.)	9		A	
0304.32.00	FISH	-- Peixes-gato (Bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)	9		A	
0304.33.00	FISH	-- Perca-do-nilo (Lates niloticus)	9		A	
0304.39.00	FISH	-- Outros	9		A	
		- Filetes (Filés) de outros peixes, frescos ou refrigerados				
0304.41.00	FISH	-- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)				
0304.42.10	FISH	--- Da espécie Oncorhynchus mykiss pesando mais de 400 g cada um	12		A	
0304.42.50	FISH	--- Das espécies Oncorhynchus apache ou Oncorhynchus chrysogaster	9		A	
0304.42.90	FISH	--- Outros	12		A	
0304.43.00	FISH	-- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae)	18		A	
		-- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae				
0304.44.10	FISH	--- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus) e bacalhau-polar (Boreogadus saida)	18		A	
0304.44.30	FISH	--- Escamudo (Pollachius virens)	18		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0304.44.90	FISH	--- Outros	18		A	
0304.45.00	FISH	-- Espadarte (Xiphias gladius)	18		A	
0304.46.00	FISH	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (Dissostichus spp.)	18		A	
		-- Cação e outros tubarões				
0304.47.10	FISH	--- Galhudo-malhado (Squalus acanthias) e patas-roxas (Scyliorhinus spp.)	18		A	
0304.47.20	FISH	--- Tubarão-sardo (Lamna nasus)	18		A	
0304.47.30	FISH	--- Tintureira (Prionace glauca)	18		A	
0304.47.90	FISH	--- Outros	18		A	
0304.48.00	FISH	-- Raias (Rajidae)	18		A	
0304.49		-- Outros				
0304.49.10	FISH	--- De água doce	9		A	
		--- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0304.49.50	FISH	---- Cantarilhos (Sebastes spp.)	18		A	
0304.49.90	FISH	---- Outros	18		A	
		- Outros, frescos ou refrigerados				
0304.51.00	FISH	-- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)	8		A	
0304.52.00	FISH	-- Salmonídeos	8		A	
0304.53.00	FISH	-- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae	15		A	
0304.54.00	FISH	-- Espadarte (Xiphias gladius)	15		A	
0304.55.00	FISH	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (Dissostichus spp.)	15		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Cação e outros tubarões				
0304.56.10	FISH	--- Galhudo-malhado (Squalus acanthias) e patas-roxas (Scyliorhinus spp.)	15		A	
0304.56.20	FISH	--- Tubarão-sardo (Lamna nasus)	15		A	
0304.56.30	FISH	--- Tintureira (Prionace glauca)	15		A	
0304.56.90	FISH	--- Outros	15		A	
0304.57.00	FISH	-- Raias (Rajidae)	15		A	
0304.59		-- Outros				
0304.59.10	FISH	--- Peixes de água doce	8		A	
		--- Outros				
0304.59.50	FISH	---- Lombos de arenque	15		A	
0304.59.90	FISH	---- Outros	15		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Filetes (Filés) de tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), congelados				
0304.61.00	FISH	-- Tilápias (Oreochromis spp.)	9		A	
0304.62.00	FISH	-- Peixes-gato (Bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)	9		A	
0304.63.00	FISH	-- Perca-do-nilo (Lates niloticus)	9		A	
0304.69.00	FISH	-- Outros	9		A	
		- Filetes (Filés) de peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae				
		-- Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-gronelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0304.71.10	FISH	--- Bacalhau da espécie Gadus macrocephalus	7,5		A	
0304.71.90	FISH	--- Outros	7,5		A	
0304.72.00	FISH	-- Arinca (Melanogrammus aeglefinus)	7,5		A	
0304.73.00	FISH	-- Escamudo (Pollachius virens)	7,5		A	
0304.74		-- Pescadas (Merluzas) e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)				
		--- Pescadas (Merluzas) do género Merluccius				
0304.74.11	FISH	---- Pescada-da-áfrica do sul (Merluza) (Merluccius capensis) e pescada-da-namíbia (merluza) (Merluccius paradoxus)	7,5		A	
0304.74.15	FISH	---- Pescada-da-argentina (Merluza) (Merluccius hubbsi)	7,5		A	
0304.74.19	FISH	---- Outros	6,1		B5	
0304.74.90	FISH	--- Abróteas do género Urophycis	7,5		A	
0304.75.00	FISH	-- Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca) (Theragra chalcogramma)	13,7		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0304.79.10	FISH	--- Bacalhau-polar (Boreogadus saida)	7,5		A	
0304.79.30	FISH	--- Badejo (Merlangius merlangus)	7,5		A	
0304.79.50	FISH	--- Granadeiro-de-cauda-azul (Macruronus novaezelandiae)	7,5		A	
0304.79.80	FISH	--- Lingues (Molva spp.)	7,5		A	
0304.79.90	FISH	--- Outros	15		B7	
		- Filetes (Filés) de outros peixes, congelados				
0304.81.00	FISH	-- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	2		A	
		-- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)				
0304.82.10	FISH	--- Da espécie Oncorhynchus mykiss pesando mais de 400 g cada um	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0304.82.50	FISH	--- Das espécies Oncorhynchus apache ou Oncorhynchus chrysogaster	9		A	
0304.82.90	FISH	--- Outros	12		A	
		-- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae)				
0304.83.10	FISH	--- Solha-legítima (Pleuronectes platessa)	7,5		A	
0304.83.30	FISH	--- Solha-da-pedra (Platichthys flesus)	7,5		A	
0304.83.50	FISH	--- Areeiros (Lepidorhombus spp.)	15		A	
0304.83.90	FISH	--- Outros	15		A	
0304.84.00	FISH	-- Espadarte (Xiphias gladius)	7,5		A	
0304.85.00	FISH	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (Dissostichus spp.)	15		A	
0304.86.00	FISH	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	15		A	
0304.87.00	FISH	-- Atuns (do género Thunnus), gaiado (bonito-listrado) (Euthynnus (Katsuwonus) pelamis)	18		A	
0304.88		-- Cação e outros tubarões, raias (Rajidae)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Cação e outros tubarões				
0304.88.11	FISH	---- Galhudo-malhado (Squalus acanthias) e patas-roxas (Scyliorhinus spp.)	7,5		A	
0304.88.15	FISH	---- Tubarão-sardo (Lamna nasus)	7,5		A	
0304.88.18	FISH	---- Tintureira (Prionace glauca)	7,5		A	
0304.88.19	FISH	---- Outros	7,5		A	
0304.88.90	FISH	--- Raias (Rajidae)	15		A	
0304.89		-- Outros				
0304.89.10	FISH	--- Peixes de água doce	9		A	
		--- Outros				
		---- Cantarilhos (Sebastes spp.)				
0304.89.21	FISH	----- Da espécie Sebastes marinus	7,5		A	
0304.89.29	FISH	----- Outros	7,5		A	
0304.89.30	FISH	---- Peixes do género Euthynnus, exceto o gaiado (bonito-listrado) (Euthynnus (Katsuwonus) pelamis) referido na subposição 0304.87.00	18		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Sardas e cavalas (Cavalinhas) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus) e peixes da espécie Orcynopsis unicolor				
0304.89.41	FISH	----- Da espécie Scomber australasicus	15		A	
0304.89.49	FISH	----- Outros	15		A	
0304.89.60	FISH	---- Tamboris (Lophius spp.)	15		A	
0304.89.90	FISH	---- Outros	15		A	
		- Outros, congelados				
0304.91.00	FISH	-- Espadarte (Xiphias gladius)	7,5		A	
0304.92.00	FISH	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (Dissostichus spp.)	7,5		A	
		-- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0304.93.10	FISH	--- Surimi	14,2		A	
0304.93.90	FISH	--- Outros	8		A	
		-- Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca) (Theragra chalcogramma)				
0304.94.10	FISH	--- Surimi	14,2		A	
0304.94.90	FISH	--- Outros	7,5		A	
0304.95		-- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto o escamudo-do-alasca (polaca-do-alasca) (Theragra chalcogramma)				
0304.95.10	FISH	--- Surimi	14,2		A	
		--- Outros				
		---- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus) e bacalhau-polar (Boreogadus saida)				
0304.95.21	FISH	----- Bacalhau da espécie Gadus macrocephalus	7,5		A	
0304.95.25	FISH	----- Bacalhau da espécie Gadus morhua	7,5		A	
0304.95.29	FISH	----- Outros	7,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0304.95.30	FISH	---- Arinca (Melanogrammus aeglefinus)	7,5		A	
0304.95.40	FISH	---- Escamudo (Pollachius virens)	7,5		A	
0304.95.50	FISH	---- Pescadas (Merluzas) do género Merluccius	7,5		A	
0304.95.60	FISH	---- Verdinho ou pichelim (Micromesistius poutassou)	7,5		A	
0304.95.90	FISH	---- Outros	7,5		A	
		-- Cação e outros tubarões				
0304.96.10	FISH	--- Galhudo-malhado (Squalus acanthias) e patas-roxas (Scyliorhinus spp.)	7,5		A	
0304.96.20	FISH	--- Tubarão-sardo (Lamna nasus)	7,5		A	
0304.96.30	FISH	--- Tintureira (Prionace glauca)	7,5		A	
0304.96.90	FISH	--- Outros	7,5		A	
0304.97.00	FISH	-- Raias (Rajidae)	7,5		A	
0304.99		-- Outros				
0304.99.10	FISH	--- Surimi	14,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Outros				
0304.99.21	FISH	---- Peixes de água doce	8		A	
		---- Outros				
0304.99.23	FISH	----- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	15		A	
0304.99.29	FISH	----- Cantarilhos (Sebastes spp.)	8		A	
0304.99.55	FISH	----- Areeiros (Lepidorhombus spp.)	15		A	
0304.99.61	FISH	----- Xaputas (Brama spp.)	15		A	
0304.99.65	FISH	----- Tamboris (Lophius spp.)	7,5		A	
0304.99.99	FISH	----- Outros	7,5		A	
0305		Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets*, de peixe, próprios para alimentação humana				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0305.10.00	FISH	- Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	13		A	
0305.20.00	FISH	- Fígados, ovas e gónadas masculinas, de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura	11		A	
		- Filetes (Filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados)				
0305.31.00	FISH	-- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)	16		A	
0305.32		-- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae				
		--- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus) e bacalhau-polar (Boreogadus saida)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0305.32.11	FISH	---- Bacalhau da espécie Gadus macrocephalus	16		A	
0305.32.19	FISH	---- Outros	20		A	
0305.32.90	FISH	--- Outros	16		A	
		-- Outros				
0305.39.10	FISH	--- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho), salgados ou em salmoura	15		A	
0305.39.50	FISH	--- Alabote-da-gronelândia (Linguado-gigante) (Reinhardtius hippoglossoides), salgado ou em salmoura	15		A	
0305.39.90	FISH	--- Outros	16		A	
		- Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés), exceto subprodutos comestíveis de peixes				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0305.41.00	FISH	-- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	13		A	
0305.42.00	FISH	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	10		A	
0305.43.00	FISH	-- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	14		A	
		-- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0305.44.10	FISH	--- Enguias (Anguilla spp.)	14		A	
0305.44.90	FISH	--- Outros	14		A	
		-- Outros				
0305.49.10	FISH	--- Alabote-da-gronelândia (Linguado-gigante) (Reinhardtius hippoglossoides)	15		A	
0305.49.20	FISH	--- Alabote-do-atlântico (Linguado-gigante) (Hippoglossus hippoglossus)	16		A	
0305.49.30	FISH	--- Sardas e cavalas (Cavalinhas) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	14		A	
0305.49.80	FISH	--- Outros	14		A	
		- Peixes secos, exceto subprodutos comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não fumados (defumados)				
		-- Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-gronelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0305.51.10	FISH	--- Secos, não salgados	13		A	
0305.51.90	FISH	--- Secos e salgados	13		A	
0305.52.00	FISH	-- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)	12		A	
		-- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto bacalhau (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)				
0305.53.10	FISH	--- Bacalhau-polar (Boreogadus saida)	13		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0305.53.90	FISH	--- Outros	12		A	
		-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), biqueirões (anchovas) (Engraulis spp.), sardinha (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.), espadilha (anchoveta) (Sprattus sprattus), sardas e cavalas (cavalinhas) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus), cavalas-do-índico (Rastrelliger spp.), serras (Scomberomorus spp.), carapaus (Trachurus spp.), xaréus (Caranx spp.), cobia (bijupirá) (Rachycentron canadum), pampos-prateado (Pampus spp.), agulhão-do-japão (Cololabis saira), charros (Decapterus spp.), capelim (Mallotus villosus), espadarte (Xiphias gladius), merma-oriental (Euthynnus affinis), bonitos (Sarda spp.), espadins, marlins, veleiros (Istiophoridae)				
0305.54.30	FISH	--- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	12		A	
0305.54.50	FISH	--- Biqueirões (Anchovas) (Engraulis spp.)	10		A	
0305.54.90	FISH	--- Outros	12		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0305.59.70	FISH	--- Alabote-do-atlântico (Linguado-gigante) (Hippoglossus hippoglossus)	15		A	
0305.59.85	FISH	--- Outros	12		A	
		- Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura, exceto subprodutos comestíveis de peixes				
0305.61.00	FISH	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	12		A	
0305.62.00	FISH	-- Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-gronelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)	13		A	
0305.63.00	FISH	-- Biqueirões (Anchovas) (Engraulis spp.)	10		A	
0305.64.00	FISH	-- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)	12		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0305.69.10	FISH	--- Bacalhau-polar (Boreogadus saida)	13		A	
0305.69.30	FISH	--- Alabote-do-atlântico (Linguado-gigante) (Hippoglossus hippoglossus)	15		A	
0305.69.50	FISH	--- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	11		A	
0305.69.80	FISH	--- Outros	12		A	
		- Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes				
0305.71.00	FISH	-- Barbatanas de tubarão	12		A	
0305.72.00	FISH	-- Cabeças, caudas e bexigas-natatórias, de peixes	13		A	
0305.79.00	FISH	-- Outros	13		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0306		Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana				
		- Congelados				
		-- Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)				
0306.11.10	FISH	--- Caudas de lagostas	12,5		A	
0306.11.90	FISH	--- Outras	12,5		A	
		-- Lavagantes (Homarus spp.)				
0306.12.10	FISH	--- Inteiros	6		A	
0306.12.90	FISH	--- Outros	16		A	
		-- Caranguejos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0306.14.10	FISH	--- Caranguejos das espécies Paralithodes camchaticus, Chionoecetes spp. e Callinectes sapidus	7,5		A	
0306.14.30	FISH	--- Sapateiras (Cancer pagurus)	7,5		A	
0306.14.90	FISH	--- Outros	7,5		A	
0306.15.00	FISH	-- Lagostim (Lagosta norueguesa) (Nephrops norvegicus)	12		A	
		-- Camarões de água fria (Pandalus spp., Crangon crangon)				
0306.16.91	FISH	--- Camarões da espécie Crangon crangon	18		A	
0306.16.99	FISH	--- Outros	12		A	
		-- Outros camarões				
0306.17.91	FISH	--- Gamba branca (Parapenaeus longirostris)	12		A	
0306.17.92	FISH	--- Camarões do género Penaeus	12		B7	
0306.17.93	FISH	--- Camarões da família Pandalidae, exceto do género Pandalus	12		A	
0306.17.94	FISH	--- Camarões do género Crangon, exceto da espécie Crangon crangon	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0306.17.99	FISH	--- Outros	12		A	
		-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana				
0306.19.10	FISH	--- Lagostins de água doce	7,5		A	
0306.19.90	FISH	--- Outros	12		A	
		- Vivos, frescos ou refrigerados				
0306.31.00	FISH	-- Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)	12,5		A	
0306.32		-- Lavagantes (Homarus spp.)				
0306.32.10	FISH	--- Vivos	8		A	
		--- Outros				
0306.32.91	FISH	---- Inteiros	8		A	
0306.32.99	FISH	---- Outros	10		A	
		-- Caranguejos				
0306.33.10	FISH	--- Sapateira (Cancer pagurus)	7,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0306.33.90	FISH	--- Outros	7,5		A	
0306.34.00	FISH	-- Lagostim (Lagosta norueguesa) (Nephrops norvegicus)	12		A	
0306.35		-- Camarões de água fria (Pandalus spp., Crangon crangon)				
		--- Camarões da espécie Crangon crangon				
0306.35.10	FISH	---- Frescos ou refrigerados	18		A	
0306.35.50	FISH	---- Outros	18		A	
0306.35.90	FISH	--- Outros	12		A	
		-- Outros camarões				
0306.36.10	FISH	--- Camarões da família Pandalidae, exceto do género Pandalus	12		A	
0306.36.50	FISH	--- Camarões do género Crangon, exceto da espécie Crangon crangon	18		A	
0306.36.90	FISH	--- Outros	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana				
0306.39.10	FISH	--- Lagostins de água doce	7,5		A	
0306.39.90	FISH	--- Outros	12		A	
		- Outros				
0306.91.00	FISH	-- Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)	12,5		A	
		-- Lavagantes (Homarus spp.)				
0306.92.10	FISH	--- Inteiros	8		A	
0306.92.90	FISH	--- Outros	10		A	
		-- Caranguejos				
0306.93.10	FISH	--- Sapateira (Cancer pagurus)	7,5		A	
0306.93.90	FISH	--- Outros	7,5		A	
0306.94.00	FISH	-- Lagostim (Lagosta norueguesa) (Nephrops norvegicus)	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0306.95		-- Camarões				
		--- Camarões de água fria (Pandalus spp., Crangon crangon)				
		---- Camarões da espécie Crangon crangon				
0306.95.11	FISH	----- Cozidos em água ou a vapor	18		A	
0306.95.19	FISH	----- Outros	18		A	
0306.95.20	FISH	---- Pandalus spp.	12		A	
		--- Outros camarões				
0306.95.30	FISH	---- Camarões da família Pandalidae, exceto do género Pandalus	12		A	
0306.95.40	FISH	---- Camarões do género Crangon, exceto da espécie Crangon crangon	18		A	
0306.95.90	FISH	---- Outros	12		A	
		-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0306.99.10	FISH	--- Lagostins de água doce	7,5		A	
0306.99.90	FISH	--- Outros	12		A	
0307		Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets* de moluscos, próprios para alimentação humana				
		- Ostras				
		-- Vivas, frescas ou refrigeradas				
0307.11.10	FISH	--- Ostras planas (Ostrea spp.) vivas, pesando, com concha, até 40 g por unidade	0		A	
0307.11.90	FISH	--- Outras	9		A	
0307.12.00	FISH	-- Congeladas	9		A	
0307.19.00	FISH	-- Outras	9		A	
		- Vieiras, incluindo a americana, e outros moluscos dos géneros Pecten, Chlamys ou Placopecten				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0307.21.00	FISH	-- Vivos, frescos ou refrigerados	8		A	
		-- Congelados				
0307.22.10	FISH	--- Vieiras (Pecten maximus)	8		A	
0307.22.90	FISH	--- Outras	8		A	
0307.29.00	FISH	-- Outros	8		A	
		- Mexilhões (Mytilus spp., Perna spp.)				
		-- Vivos, frescos ou refrigerados				
0307.31.10	FISH	--- Mytilus spp.	10		A	
0307.31.90	FISH	--- Perna spp.	8		A	
		-- Congelados				
0307.32.10	FISH	--- Mytilus spp.	10		A	
0307.32.90	FISH	--- Perna spp.	8		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0307.39.20	FISH	--- Mytilus spp.	10		A	
0307.39.80	FISH	--- Perna spp.	8		A	
		- Chocos e chopos (Chocos) (Sépias); potas e lulas (lulas)				
		-- Vivos, frescos ou refrigerados				
0307.42.10	FISH	--- Chocos e chopos (Chocos) (Sépias) (Sepia officinalis, Rossia macrosoma e Sepiola spp.)	8		A	
0307.42.20	FISH	--- Loligo spp.	6		A	
0307.42.30	FISH	--- Potas e lulas (lulas) (Ommastrephes spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.)	8		A	
0307.42.40	FISH	--- Pota, potra ou cartucho (Todarodes sagittatus)	6		A	
0307.42.90	FISH	--- Outros	11		A	
		-- Congelados				
		--- Chocos e chopos (Chocos) (Sépias) (Sepia officinalis, Rossia macrosoma e Sepiola spp.)				
		---- Sepiola spp.				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0307.43.21	FISH	----- Chopo (Sepiola rondeleti)	6		A	
0307.43.25	FISH	----- Outros	8		A	
0307.43.29	FISH	---- Sepia officinalis, Rossia macrosoma	8		A	
		--- Loligo spp.				
0307.43.31	FISH	---- Loligo vulgaris	6		A	
0307.43.33	FISH	---- Loligo pealei	6		A	
0307.43.35	FISH	---- Loligo gahi	6		A	
0307.43.38	FISH	---- Outros	6		A	
0307.43.91	FISH	--- Ommastrephes spp., exceto da espécie Ommastrephes sagittatus e dos géneros Nototodarus, Sepioteuthis	8		A	
0307.43.92	FISH	--- Illex spp.	8		A	
0307.43.95	FISH	--- Pota, potra ou catucho (Todarodes sagittatus) (Ommastrephes sagittatus)	6		A	
0307.43.99	FISH	--- Outros	11		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0307.49.20	FISH	--- Chocos e chopos (Chocos) (Sépias) (Sepia officinalis, Rossia macrosoma e Sepiola spp.)	8		A	
0307.49.40	FISH	--- Loligo spp.	6		A	
0307.49.50	FISH	--- Ommastrephes spp., exceto da espécie Ommastrephes sagittatus e dos géneros Nototodarus, Sepioteuthis	8		A	
0307.49.60	FISH	--- Pota, potra ou cartucho (Todarodes sagittatus) (Ommastrephes sagittatus)	6		A	
0307.49.80	FISH	--- Outros	11		A	
		- Polvos (Octopus spp.)				
0307.51.00	FISH	-- Vivos, frescos ou refrigerados	8		A	
0307.52.00	FISH	-- Congelados	8		A	
0307.59.00	FISH	-- Outros	8		A	
0307.60.00	FISH	- Caracóis, exceto os do mar	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Amêijoas, berbigões e arcas (famílias Arcidae, Arcticidae, Cardiidae, Donacidae, Hiatellidae, Mactridae, Mesodesmatidae, Myidae, Semelidae, Solecurtidae, Solenidae, Tridacnidae e Veneridae)				
0307.71.00	FISH	-- Vivos, frescos ou refrigerados	11		A	
		-- Congelados				
0307.72.10	FISH	--- Amêijoas ou outras espécies da família Veneridae	8		A	
0307.72.90	FISH	--- Outros	11		A	
0307.79.00	FISH	-- Outros	11		A	
		- Orelhas-do-mar (Abalones) (Haliotis spp.) e estrombos (Strombus spp.)				
0307.81.00	FISH	-- Orelhas-do-mar (Abalones) (Haliotis spp.) vivas, frescas ou refrigeradas	11		A	
0307.82.00	FISH	-- Estrombos (Strombus spp.) vivos, frescos ou refrigerados	11		A	
0307.83.00	FISH	-- Orelhas-do-mar (Abalones) (Haliotis spp.) congeladas	11		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0307.84.00	FISH	-- Estrombos (Strombus spp.) congelados	11		A	
0307.87.00	FISH	-- Outras orelhas-do-mar (Outros abalones) (Haliotis spp.)	11		A	
0307.88.00	FISH	-- Outros estrombos (Strombus spp.)	11		A	
		- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana				
0307.91.00	FISH	-- Vivos, frescos ou refrigerados	11		A	
0307.92.00	FISH	-- Congelados	11		A	
0307.99.00	FISH	-- Outros	11		A	
0308		Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets* de invertebrados aquáticos, exceto de crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana				
		- Pepinos-do-mar (Stichopus japonicus, Holothuroidea)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0308.11.00	FISH	-- Vivos, frescos ou refrigerados	11		A	
0308.12.00	FISH	-- Congelados	11		A	
0308.19.00	FISH	-- Outros	11		A	
		- Ouriços-do-mar (Strongylocentrotus spp., Paracentrotus lividus, Loxechinus albus, Echinus esculentus)				
0308.21.00	FISH	-- Vivos, frescos ou refrigerados	11		A	
0308.22.00	FISH	-- Congelados	11		A	
0308.29.00	FISH	-- Outros	11		A	
		- Medusas (águas-vivas) (Rhopilema spp.)				
0308.30.10	FISH	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	11		A	
0308.30.50	FISH	-- Congeladas	0		A	
0308.30.90	FISH	-- Outras	11		A	
		- Outros				
0308.90.10	FISH	-- Vivos, frescos ou refrigerados	11		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0308.90.50	FISH	-- Congelados	11		A	
0308.90.90	FISH	-- Outros	11		A	
04		CAPÍTULO 4 - LEITE E LATICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS				
0401		Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes				
		- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %				
0401.10.10	AGRI	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	13,8 EUR/100 kg		B7	
0401.10.90	AGRI	-- Outros	12,9 EUR/100 kg		B7	
		- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %				
		-- Não superior a 3 %				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0401.20.11	AGRI	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	18,8 EUR/100 kg		B7	
0401.20.19	AGRI	--- Outros	17,9 EUR/100 kg		B7	
		-- Superior a 3 %				
0401.20.91	AGRI	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	22,7 EUR/100 kg		B7	
0401.20.99	AGRI	--- Outros	21,8 EUR/100 kg		B7	
		- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %				
0401.40.10	AGRI	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	57,5 EUR/100 kg		B7	
0401.40.90	AGRI	-- Outros	56,6 EUR/100 kg		B7	
		- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %				
		-- Não superior a 21 %				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0401.50.11	AGRI	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	57,5 EUR/100 kg		B7	
0401.50.19	AGRI	--- Outros	56,6 EUR/100 kg		B7	
		-- Superior a 21 %, mas não superior a 45 %				
0401.50.31	AGRI	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	110 EUR/100 kg		B7	
0401.50.39	AGRI	--- Outros	109,1 EUR/100 kg		B7	
		-- Superior a 45 %				
0401.50.91	AGRI	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	183,7 EUR/100 kg		B7	
0401.50.99	AGRI	--- Outros	182,8 EUR/100 kg		B7	
0402		Leite e nata (creme de leite), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %				
		-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes				
0402.10.11	AGRI	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	125,4 EUR/100 kg		TRQ-4 Leite em pó	
0402.10.19	AGRI	--- Outros	118,8 EUR/100 kg		TRQ-4 Leite em pó	
		-- Outros				
0402.10.91	AGRI	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,19 EUR/kg/matéria láctica + 27,5 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	TRQ-4 Leite em pó	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0402.10.99	AGRI	--- Outros	1,19 EUR/kg/matéria láctica + 21 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	TRQ-4 Leite em pó	
		- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %				
		-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes				
		--- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %				
0402.21.11	AGRI	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	135,7 EUR/100 kg		TRQ-4 Leite em pó	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0402.21.18	AGRI	---- Outros	130,4 EUR/100 kg		TRQ-4 Leite em pó	
		--- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %				
0402.21.91	AGRI	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	167,2 EUR/100 kg		TRQ-4 Leite em pó	
0402.21.99	AGRI	---- Outros	161,9 EUR/100 kg		TRQ-4 Leite em pó	
0402.29	AGRI	-- Outros				
		--- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %				
0402.29.11	AGRI	---- Leites especiais, denominados «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	TRQ-4 Leite em pó	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Outros				
0402.29.15	AGRI	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	TRQ-4 Leite em pó	
0402.29.19	AGRI	----- Outros	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 16,8 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	TRQ-4 Leite em pó	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %				
0402.29.91	AGRI	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	TRQ-4 Leite em pó	
0402.29.99	AGRI	---- Outros	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 16,8 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	TRQ-4 Leite em pó	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros				
0402.91	AGRI	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes				
0402.91.10	AGRI	--- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %	34,7 EUR/100 kg		B7	
0402.91.30	AGRI	--- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 %, mas não superior a 10 %	43,4 EUR/100 kg		B7	
		--- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %, mas não superior a 45 %				
0402.91.51	AGRI	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	110 EUR/100 kg		B7	
0402.91.59	AGRI	---- Outros	109,1 EUR/100 kg		B7	
		--- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %				
0402.91.91	AGRI	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	183,7 EUR/100 kg		B7	
0402.91.99	AGRI	---- Outros	182,8 EUR/100 kg		B7	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0402.99	AGRI	-- Outros				
0402.99.10	AGRI	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %	57,2 EUR/100 kg		B7	
		--- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 %, mas não superior a 45 %				
0402.99.31	AGRI	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,08 EUR/kg/matéria láctica + 19,4 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0402.99.39	AGRI	---- Outros	1,08 EUR/kg/matéria láctica + 18,5 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	
		--- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %				
0402.99.91	AGRI	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,81 EUR/kg/matéria láctica + 19,4 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0402.99.99	AGRI	---- Outros	1,81 EUR/kg/matéria láctica + 18,5 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	
0403		Leitelho, leite e nata (creme de leite) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas (cremes de leite) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau				
0403.10	AGRI	- Iogurte				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau				
		--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas				
0403.10.11	AGRI	---- Não superior a 3 %	20,5 EUR/100 kg		B7	
0403.10.13	AGRI	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	24,4 EUR/100 kg		B7	
0403.10.19	AGRI	---- Superior a 6 %	59,2 EUR/100 kg		B7	
		--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas				
0403.10.31	AGRI	---- Não superior a 3 %	0,17 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0403.10.33	AGRI	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	0,2 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	
0403.10.39	AGRI	---- Superior a 6 %	0,54 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau				
		--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite				
0403.10.51	PAPS	---- Não superior a 1,5 %	8,3 + 95 EUR/100 kg		B7	
0403.10.53	PAPS	---- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	8,3 + 130,4 EUR/100 kg		B7	
0403.10.59	PAPS	---- Superior a 27 %	8,3 + 168,8 EUR/100 kg		B7	
		--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite				
0403.10.91	PAPS	---- Não superior a 3 %	8,3 + 12,4 EUR/100 kg		B7	
0403.10.93	PAPS	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	8,3 + 17,1 EUR/100 kg		B7	
0403.10.99	PAPS	---- Superior a 6 %	8,3 + 26,6 EUR/100 kg		B7	
0403.90	AGRI	- Outros				
		-- Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas				
		---- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas				
0403.90.11	AGRI	----- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg		B7	
0403.90.13	AGRI	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg		B7	
0403.90.19	AGRI	----- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg		B7	
		---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas				
0403.90.31	AGRI	----- Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0403.90.33	AGRI	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	
0403.90.39	AGRI	----- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Outros				
		---- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas				
0403.90.51	AGRI	----- Não superior a 3 %	20,5 EUR/100 kg		B7	
0403.90.53	AGRI	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	24,4 EUR/100 kg		B7	
0403.90.59	AGRI	----- Superior a 6 %	59,2 EUR/100 kg		B7	
		---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas				
0403.90.61	AGRI	----- Não superior a 3 %	0,17 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0403.90.63	AGRI	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	0,2 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	
0403.90.69	AGRI	----- Superior a 6 %	0,54 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau				
		--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite				
0403.90.71	PAPS	---- Não superior a 1,5 %	8,3 + 95 EUR/100 kg		B7	
0403.90.73	PAPS	---- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	8,3 + 130,4 EUR/100 kg		B7	
0403.90.79	PAPS	---- Superior a 27 %	8,3 + 168,8 EUR/100 kg		B7	
		--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite				
0403.90.91	PAPS	---- Não superior a 3 %	8,3 + 12,4 EUR/100 kg		B7	
0403.90.93	PAPS	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	8,3 + 17,1 EUR/100 kg		B7	
0403.90.99	PAPS	---- Superior a 6 %	8,3 + 26,6 EUR/100 kg		B7	
0404		Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0404.10	AGRI	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes				
		-- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas				
		--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)				
		---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas				
0404.10.02	AGRI	----- Não superior a 1,5 %	7 EUR/100 kg		B7	
0404.10.04	AGRI	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg		B7	
0404.10.06	AGRI	----- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg		B7	
		---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas				
0404.10.12	AGRI	----- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg		TRQ-7 Proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0404.10.14	AGRI	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg		TRQ-7 Proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas	
0404.10.16	AGRI	----- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg		TRQ-7 Proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas	
		--- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)				
		---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0404.10.26	AGRI	----- Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/matéria láctica + 16,8 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	
0404.10.28	AGRI	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0404.10.32	AGRI	----- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	
		---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0404.10.34	AGRI	----- Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	
0404.10.36	AGRI	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0404.10.38	AGRI	----- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	
		-- Outros				
		--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)				
		---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0404.10.48	AGRI	----- Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/matéria láctica seca	O direito sobre 100 kg de produto é igual ao montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso da matéria láctica seca contida em 100 kg de produto.	B7	
0404.10.52	AGRI	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg		B7	
0404.10.54	AGRI	----- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg		B7	
		---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas				
0404.10.56	AGRI	----- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg		B7	
0404.10.58	AGRI	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg		B7	
0404.10.62	AGRI	----- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg		B7	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)				
		---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas				
0404.10.72	AGRI	----- Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/matéria láctica seca + 16,8 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica seca contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0404.10.74	AGRI	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	
0404.10.76	AGRI	----- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas				
0404.10.78	AGRI	----- Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	
0404.10.82	AGRI	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0404.10.84	AGRI	----- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	B7	
0404.90	AGRI	- Outros				
		-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas				
0404.90.21	AGRI	--- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg		TRQ-7 Proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas	
0404.90.23	AGRI	--- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg		TRQ-7 Proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0404.90.29	AGRI	--- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg		TRQ-7 Proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas	
		-- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas				
0404.90.81	AGRI	--- Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	TRQ-7 Proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0404.90.83	AGRI	--- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	TRQ-7 Proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas	
0404.90.89	AGRI	--- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte: a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto; e b) O outro montante indicado.	TRQ-7 Proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0405		Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite				
0405.10	AGRI	- Manteiga				
		-- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %				
		--- Manteiga natural				
0405.10.11	AGRI	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	189,6 EUR/100 kg		TRQ-5 Manteiga	
0405.10.19	AGRI	---- Outro	189,6 EUR/100 kg		TRQ-5 Manteiga	
0405.10.30	AGRI	--- Manteiga recombinada	189,6 EUR/100 kg		TRQ-5 Manteiga	
0405.10.50	AGRI	--- Manteiga de soro de leite	189,6 EUR/100 kg		TRQ-5 Manteiga	
0405.10.90	AGRI	-- Outro	231,3 EUR/100 kg		TRQ-5 Manteiga	
		- Pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0405.20.10	PAPS	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 %, mas inferior a 60 %	9 + EA		TRQ-5 Manteiga	
0405.20.30	PAPS	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 %, mas não superior a 75 %	9 + EA		TRQ-5 Manteiga	
0405.20.90	AGRI	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 %, mas inferior a 80 %	189,6 EUR/100 kg		TRQ-5 Manteiga	
		- Outras				
0405.90.10	AGRI	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	231,3 EUR/100 kg		TRQ-5 Manteiga	
0405.90.90	AGRI	-- Outras	231,3 EUR/100 kg		TRQ-5 Manteiga	
0406		Queijos e requeijão				
0406.10	AGRI	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão				
		-- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 %				
0406.10.30	AGRI	--- Mozarela, mesmo num líquido	185,2 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0406.10.50	AGRI	--- Outros	185,2 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.10.80	AGRI	-- Outros	221,2 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.20.00	AGRI	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	188,2 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.30	AGRI	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó				
0406.30.10	AGRI	-- Em cuja fabricação apenas entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell e, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (denominado Shabziger), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	144,9 EUR/100 kg		B7	
		-- Outros				
		--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca				
0406.30.31	AGRI	---- Não superior a 48 %	139,1 EUR/100 kg		B7	
0406.30.39	AGRI	---- Superior a 48 %	144,9 EUR/100 kg		B7	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0406.30.90	AGRI	--- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	215 EUR/100 kg		B7	
		- Queijos de pasta azul (mofada) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando Penicillium roqueforti				
0406.40.10	AGRI	-- Roquefort	140,9 EUR/100 kg		B7	
0406.40.50	AGRI	-- Gorgonzola	140,9 EUR/100 kg		B7	
0406.40.90	AGRI	-- Outros	140,9 EUR/100 kg		B7	
0406.90	AGRI	- Outros queijos				
0406.90.01	AGRI	-- Destinados à transformação	167,1 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
		-- Outros				
0406.90.13	AGRI	--- Emmental	171,7 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.15	AGRI	--- Gruyère, Sbrinz	171,7 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.17	AGRI	--- Bergkäse, Appenzell	171,7 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.18	AGRI	--- Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine	171,7 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0406.90.21	AGRI	--- Cheddar	167,1 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.23	AGRI	--- Edam	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.25	AGRI	--- Tilsit	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.29	AGRI	--- Kashkaval	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.32	AGRI	--- Feta	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.35	AGRI	--- Kefalo-Tyri	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.37	AGRI	--- Finlandia	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.39	AGRI	--- Jarlsberg	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
		--- Outros				
0406.90.50	AGRI	---- Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
		---- Outros				
		----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		------ Não superior a 47 %				
0406.90.61	AGRI	------- Grana Padano, Parmigiano Reggiano	188,2 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.63	AGRI	------- Fiore Sardo, Pecorino	188,2 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.69	AGRI	------- Outros	188,2 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
		------ Superior a 47 %, mas não superior a 72 %				
0406.90.73	AGRI	------- Provolone	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.74	AGRI	------- Maasdam	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.75	AGRI	------- Asiago, Caciocavallo, Montasio, Ragusano	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.76	AGRI	------- Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.78	AGRI	------- Gouda	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.79	AGRI	------- Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0406.90.81	AGRI	------- Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.82	AGRI	------- Camembert	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.84	AGRI	------- Brie	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.85	AGRI	------- Kefalograviera, Kasseri	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
		------- Outros queijos, de teor, em peso, de água, na matéria não gorda				
0406.90.86	AGRI	-------- Superior a 47 %, mas não superior a 52 %	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.89	AGRI	-------- Superior a 52 %, mas não superior a 62 %	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.92	AGRI	-------- Superior a 62 %, mas não superior a 72 %	151 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.93	AGRI	------ Superior a 72 %	185,2 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0406.90.99	AGRI	----- Outros	221,2 EUR/100 kg		TRQ-6 Queijos	
0407		Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos				
		- Ovos fertilizados destinados à incubação				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0407.11.00	AGRI	-- De aves da espécie Gallus domesticus	35 EUR/1 000 p/st		A	
0407.19	AGRI	-- Outros				
		--- De aves domésticas, exceto da espécie Gallus domesticus				
0407.19.11	AGRI	---- De peruas ou de gansas	105 EUR/1 000 p/st		A	
0407.19.19	AGRI	---- Outros	35 EUR/1 000 p/st		A	
0407.19.90	AGRI	--- Outros	7,7		A	
		- Outros ovos frescos				
0407.21.00	AGRI	-- De aves da espécie Gallus domesticus	30,4 EUR/100 kg		B3	
		-- Outros				
0407.29.10	AGRI	--- De aves domésticas, exceto da espécie Gallus domesticus	30,4 EUR/100 kg		A	
0407.29.90	AGRI	--- Outros	7,7		A	
		- Outros				
0407.90.10	AGRI	-- De aves domésticas	30,4 EUR/100 kg		B3	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0407.90.90	AGRI	-- Outros	7,7		A	
0408		Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes				
		- Gemas de ovos				
		-- Secas				
0408.11.20	AGRI	--- Impróprias para usos alimentares	0		A	
0408.11.80	AGRI	--- Outras	142,3 EUR/100 kg		B3	
0408.19	AGRI	-- Outras				
0408.19.20	AGRI	--- Impróprias para usos alimentares	0		A	
		--- Outras				
0408.19.81	AGRI	---- Líquidas	62 EUR/100 kg		B3	
0408.19.89	AGRI	---- Outras, incluindo congeladas	66,3 EUR/100 kg		B3	
		- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Secos				
0408.91.20	AGRI	--- Impróprios para usos alimentares	0		A	
0408.91.80	AGRI	--- Outros	137,4 EUR/100 kg		B3	
		-- Outros				
0408.99.20	AGRI	--- Impróprios para usos alimentares	0		A	
0408.99.80	AGRI	--- Outros	35,3 EUR/100 kg		B3	
ex-0409.00.00	AGRI	Mel natural, exceto mel de mānuka	17,3		B3	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
ex-0409.00.00	AGRI	Mel de mānuka	17,3		A	Mel de mānuka, monofloral ou multifloral, tal como definido pelo Ministério das Indústrias Primárias da Nova Zelândia.
0410.00.00	AGRI	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições	7,7		A	
05		CAPÍTULO 5 - OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS				
0501.00.00	PAPS	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0502		Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos				
0502.10.00	PAPS	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	0		A	
0502.90.00	PAPS	- Outros	0		A	
0504.00.00	AGRI	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	0		A	
0505		Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Penas do tipo utilizado para enchimento ou estofamento; penugem				
0505.10.10	PAPS	-- Em bruto	0		A	
0505.10.90	PAPS	-- Outras	0		A	
0505.90.00	PAPS	- Outros	0		A	
0506		Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias				
0506.10.00	PAPS	- Osseína e ossos acidulados	0		A	
0506.90.00	PAPS	- Outros	0		A	
0507		Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias				
0507.10.00	PAPS	- Marfim: pó e desperdícios de marfim	0		A	
0507.90.00	PAPS	- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0508.00.00	PAPS	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos e chopos (chocos) (sépias), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	0		A	
0510.00.00	PAPS	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	0		A	
0511		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana				
0511.10.00	AGRI	- Sémen de bovino	0		A	
		- Outros				
		-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0511.91.10	FISH	--- Desperdícios de peixes	0		A	
0511.91.90	FISH	--- Outros	0		A	
0511.99	PAPS	-- Outros				
0511.99.10	AGRI	--- Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto	0		A	
		--- Esponjas naturais de origem animal				
0511.99.31	PAPS	---- Em bruto	0		A	
0511.99.39	PAPS	---- Outras	5,1		A	
0511.99.85	AGRI	--- Outros	0		A	
06		CAPÍTULO 6 - PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA				
0601		Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 1212				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo				
0601.10.10	AGRI	-- Jacintos	5,1		A	
0601.10.20	AGRI	-- Narcisos	5,1		A	
0601.10.30	AGRI	-- Túlipas	5,1		A	
0601.10.40	AGRI	-- Gladíolos	5,1		A	
0601.10.90	AGRI	-- Outros	5,1		A	
		- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória				
0601.20.10	AGRI	-- Mudas, plantas e raízes de chicória	0		A	
0601.20.30	AGRI	-- Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas	9,6		A	
0601.20.90	AGRI	-- Outros	6,4		A	
0602		Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Estacas não enraizadas e enxertos				
0602.10.10	AGRI	-- De videira	0		A	
0602.10.90	AGRI	-- Outros	4		A	
0602.20	AGRI	- Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não				
0602.20.10	AGRI	-- Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	0		A	
		-- Outros				
0602.20.20	AGRI	--- Com raízes nuas	8,3		A	
		--- Outros				
0602.20.30	AGRI	---- Citrinos (Cítros)	8,3		A	
0602.20.80	AGRI	---- Outros	8,3		A	
0602.30.00	AGRI	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	8,3		A	
0602.40.00	AGRI	- Roseiras, enxertadas ou não	8,3		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0602.90	AGRI	- Outros				
0602.90.10	AGRI	-- Micélios de cogumelos	8,3		A	
0602.90.20	AGRI	-- Mudas de ananás (abacaxi)	0		A	
0602.90.30	AGRI	-- Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros	8,3		A	
		-- Outros				
		--- Plantas de ar livre				
		---- Árvores e arbustos				
0602.90.41	AGRI	----- Florestais	8,3		A	
		----- Outros				
0602.90.45	AGRI	------ Estacas enraizadas e mudas jovens	6,5		A	
		------ Outros				
0602.90.46	AGRI	------- Com raízes nuas	8,3		A	
		------- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0602.90.47	AGRI	-------- Coníferas e espécies de folha perene	8,3		A	
0602.90.48	AGRI	-------- Outros	8,3		A	
0602.90.50	AGRI	---- Outras plantas de ar livre	8,3		A	
		--- Plantas de interior				
0602.90.70	AGRI	---- Estacas enraizadas e mudas jovens, exceto catos	6,5		A	
		---- Outros				
0602.90.91	AGRI	----- Plantas de flores, em botão ou em flor, exceto catos	6,5		A	
0602.90.99	AGRI	----- Outros	6,5		A	
0603		Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo				
		- Frescos				
0603.11.00	AGRI	-- Rosas	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0603.12.00	AGRI	-- Cravos	12		A	
0603.13.00	AGRI	-- Orquídeas	12		A	
0603.14.00	AGRI	-- Crisântemos	12		A	
0603.15.00	AGRI	-- Lírios (Lilium spp.)	12		A	
		-- Outros				
0603.19.10	AGRI	--- Gladíolos	12		A	
0603.19.20	AGRI	--- Ranúnculos	12		A	
0603.19.70	AGRI	--- Outros	12		A	
0603.90.00	AGRI	- Outros	10		A	
0604		Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo				
0604.20	AGRI	- Frescos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Musgos e líquenes				
0604.20.11	AGRI	--- Líquenes das renas	0		A	
0604.20.19	AGRI	--- Outros	5		A	
0604.20.20	AGRI	-- Árvores de Natal	2,5		A	
0604.20.40	AGRI	-- Ramos de coníferas	2,5		A	
0604.20.90	AGRI	-- Outros	2		A	
0604.90	AGRI	- Outros				
		-- Musgos e líquenes				
0604.90.11	AGRI	--- Líquenes das renas	0		A	
0604.90.19	AGRI	--- Outros	5		A	
		-- Outros				
0604.90.91	AGRI	--- Simplesmente secos	0		A	
0604.90.99	AGRI	--- Outros	10,9		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
07		CAPÍTULO 7 - PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS				
0701		Batatas, frescas ou refrigeradas				
0701.10.00	AGRI	- Batata-semente	4,5		A	
0701.90	AGRI	- Outras				
0701.90.10	AGRI	-- Destinadas à fabricação de fécula	5,8		A	
		-- Outras				
0701.90.50	AGRI	--- Temporãs, de 1 de janeiro a 30 de junho	13,4		A	
0701.90.90	AGRI	--- Outras	11,5		A	
0702.00.00	AGRI	Tomates, frescos ou refrigerados	EP		A (EP)	
0703		Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados				
0703.10	AGRI	- Cebolas e chalotas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Cebolas				
0703.10.11	AGRI	--- De semente	9,6		A	
0703.10.19	AGRI	--- Outras	9,6		A	
0703.10.90	AGRI	-- Chalotas	9,6		A	
0703.20.00	AGRI	- Alhos	9,6 + 120 EUR/100 kg		A	
0703.90.00	AGRI	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	10,4		A	
0704		Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados				
0704.10.00	AGRI	- Couve-flor e brócolos	13,6 MIN 1,6 EUR/100 kg		A	
0704.20.00	AGRI	- Couve-de-bruxelas	12		A	
		- Outras				
0704.90.10	AGRI	-- Couve branca e couve roxa	12 MIN 0,4 EUR/100 kg		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0704.90.90	AGRI	-- Outras	12		A	
0705		Alface (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.), frescas ou refrigeradas				
		- Alface				
0705.11.00	AGRI	-- Repolhuda	12 MIN 2 EUR/100 kg/br		A	
0705.19.00	AGRI	-- Outra	10,4		A	
		- Chicórias				
0705.21.00	AGRI	-- Endívia (Cichorium intybus var. foliosum)	10,4		A	
0705.29.00	AGRI	-- Outras	10,4		A	
0706		Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados				
0706.10.00	AGRI	- Cenouras e nabos	13,6		A	
		- Outros				
0706.90.10	AGRI	-- Aipo-rábano	13,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0706.90.30	AGRI	-- Rábano (Cochlearia armoracia)	12		A	
0706.90.90	AGRI	-- Outros	13,6		A	
		Pepinos e pepininhos (*cornichons*), frescos ou refrigerados				
0707.00.05	AGRI	- Pepinos	EP		A (EP)	
0707.00.90	AGRI	- Pepininhos (cornichons)	12,8		A	
0708		Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados				
0708.10.00	AGRI	- Ervilhas (Pisum sativum)	13,6		A	
0708.20.00	AGRI	- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	13,6 MIN 1,6 EUR/100 kg		A	
0708.90.00	AGRI	- Outros legumes de vagem	11,2		A	
0709		Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados				
0709.20.00	AGRI	- Espargos	10,2		A	
0709.30.00	AGRI	- Beringelas	12,8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0709.40.00	AGRI	- Aipo, exceto aipo-rábano	12,8		A	
		- Cogumelos e trufas				
0709.51.00	AGRI	-- Cogumelos do género Agaricus	12,8		A	
		-- Outros				
0709.59.10	AGRI	--- Cantarelos	3,2		A	
0709.59.30	AGRI	--- Cepes	5,6		A	
0709.59.50	AGRI	--- Trufas	6,4		A	
0709.59.90	AGRI	--- Outros	6,4		A	
0709.60	AGRI	- Pimentos (Pimentões e pimentas) do género Capsicum ou do género Pimenta				
0709.60.10	AGRI	-- Pimentos doces ou pimentões	7,2		A	
		-- Outros				
0709.60.91	AGRI	--- Do género Capsicum destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de Capsicum	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0709.60.95	AGRI	--- Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinoides	0		A	
0709.60.99	AGRI	--- Outros	6,4		A	
0709.70.00	AGRI	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	10,4		A	
		- Outros				
0709.91.00	AGRI	-- Alcachofras	EP		A (EP)	
		-- Azeitonas				
0709.92.10	AGRI	--- Não destinadas à produção de azeite	4,5		A	
0709.92.90	AGRI	--- Outras	13,1 EUR/100 kg		A	
		-- Abóboras, abobrinhas e cabaças (Cucurbita spp.)				
0709.93.10	AGRI	--- Abobrinhas	EP		A (EP)	
0709.93.90	AGRI	--- Outras	12,8		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0709.99.10	AGRI	--- Saladas, exceto alface (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp.)	10,4		A	
0709.99.20	AGRI	--- Acelgas e cardos	10,4		A	
0709.99.40	AGRI	--- Alcaparras	5,6		A	
0709.99.50	AGRI	--- Funcho	8		A	
0709.99.60	AGRI	--- Milho doce	9,4 EUR/100 kg		A	
0709.99.90	AGRI	--- Outros	12,8		A	
0710		Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados				
0710.10.00	AGRI	- Batatas	14,4		A	
		- Legumes de vagem, mesmo com vagem				
0710.21.00	AGRI	-- Ervilhas (Pisum sativum)	14,4		A	
0710.22.00	AGRI	-- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	14,4		A	
0710.29.00	AGRI	-- Outros	14,4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0710.30.00	AGRI	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	14,4		A	
0710.40.00	PAPS	- Milho doce	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net eda	O montante específico é, enquanto medida autónoma, cobrado sobre o peso líquido escorrido.	TRQ-8 Milho doce	
0710.80	AGRI	- Outros produtos hortícolas				
0710.80.10	AGRI	-- Azeitonas	15,2		A	
		-- Pimentos (Pimentões e pimentas) do género Capsicum ou do género Pimenta				
0710.80.51	AGRI	--- Pimentos doces ou pimentões	14,4		A	
0710.80.59	AGRI	--- Outros	6,4		A	
		-- Cogumelos				
0710.80.61	AGRI	--- Do género Agaricus	14,4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0710.80.69	AGRI	--- Outros	14,4		A	
0710.80.70	AGRI	-- Tomates	14,4		A	
0710.80.80	AGRI	-- Alcachofras	14,4		A	
0710.80.85	AGRI	-- Espargos	14,4		A	
0710.80.95	AGRI	-- Outros	14,4		A	
0710.90.00	AGRI	- Misturas de produtos hortícolas	14,4		A	
0711		Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado				
		- Azeitonas				
0711.20.10	AGRI	-- Não destinadas à produção de azeite	6,4		A	
0711.20.90	AGRI	-- Outras	13,1 EUR/100 kg		A	
0711.40.00	AGRI	- Pepinos e pepininhos (cornichons)	12		A	
		- Cogumelos e trufas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0711.51.00	AGRI	-- Cogumelos do género Agaricus	9,6 + 191 EUR/100 kg/net eda		A	
0711.59.00	AGRI	-- Outros	9,6		A	
0711.90	AGRI	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas				
		-- Produtos hortícolas				
0711.90.10	AGRI	--- Pimentos (Pimentões e pimentas) do género Capsicum ou do género Pimenta, exceto pimentos doces ou pimentões	6,4		A	
0711.90.30	PAPS	--- Milho doce	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net eda		A	
0711.90.50	AGRI	--- Cebolas	7,2		A	
0711.90.70	AGRI	--- Alcaparras	4,8		A	
0711.90.80	AGRI	--- Outros	9,6		A	
0711.90.90	AGRI	-- Misturas de produtos hortícolas	12		A	
0712		Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0712.20.00	AGRI	- Cebolas	12,8		A	
		- Cogumelos, orelhas-de-judas (Auricularia spp.), tremelas (Tremella spp.) e trufas				
0712.31.00	AGRI	-- Cogumelos do género Agaricus	12,8		A	
0712.32.00	AGRI	-- Orelhas-de-judas (Auricularia spp.)	12,8		A	
0712.33.00	AGRI	-- Tremelas (Tremella spp.)	12,8		A	
0712.39.00	AGRI	-- Outros	12,8		A	
0712.90	AGRI	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas				
0712.90.05	AGRI	-- Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	10,2		A	
		-- Milho doce (Zea mays var. saccharata)				
0712.90.11	AGRI	--- Híbrido, destinado a sementeira	0		A	
0712.90.19	AGRI	--- Outro	9,4 EUR/100 kg		A	
0712.90.30	AGRI	-- Tomates	12,8		A	
0712.90.50	AGRI	-- Cenouras	12,8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0712.90.90	AGRI	-- Outros	12,8		A	
0713		Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos				
		- Ervilhas (Pisum sativum)				
0713.10.10	AGRI	-- Destinadas a sementeira	0		A	
0713.10.90	AGRI	-- Outras	0		A	
0713.20.00	AGRI	- Grão-de-bico	0		A	
		- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)				
0713.31.00	AGRI	-- Feijões das espécies Vigna mungo (L.) Hepper ou Vigna radiata (L.) Wilczek	0		A	
0713.32.00	AGRI	-- Feijão-adzuki (Phaseolus ou Vigna angularis)	0		A	
		-- Feijão comum (Phaseolus vulgaris)				
0713.33.10	AGRI	--- Destinado a sementeira	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0713.33.90	AGRI	--- Outro	0		A	
0713.34.00	AGRI	-- Feijão-bambara (Vigna subterranea ou Voandzeia subterranea)	0		A	
0713.35.00	AGRI	-- Feijão-fradinho (Vigna unguiculata)	0		A	
0713.39.00	AGRI	-- Outros	0		A	
0713.40.00	AGRI	- Lentilhas	0		A	
0713.50.00	AGRI	- Favas (Vicia faba var. major) e fava forrageira (Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor)	3,2		A	
0713.60.00	AGRI	- Ervilha-de-angola (Feijão-guando) (Cajanus cajan)	3,2		A	
0713.90.00	AGRI	- Outros	3,2		A	
0714		Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*; medula de sagueiro				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0714.10.00	AGRI	- Raízes de mandioca	9,5 EUR/100 kg		A	
		- Batatas-doces				
0714.20.10	AGRI	-- Frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	3		A	
0714.20.90	AGRI	-- Outras	6,4 EUR/100 kg		A	
0714.30.00	AGRI	- Inhames (Dioscorea spp.)	9,5 EUR/100 kg		A	
0714.40.00	AGRI	- Taros (inhames-brancos) (Colocasia spp.)	9,5 EUR/100 kg		A	
0714.50.00	AGRI	- Orelhas-de-elefante (Mangaritos) (Xanthosoma spp.)	9,5 EUR/100 kg		A	
		- Outros				
0714.90.20	AGRI	-- Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula	9,5 EUR/100 kg		A	
0714.90.90	AGRI	-- Outros	3		A	
08		CAPÍTULO 8 - FRUTA; CASCAS DE CITRINOS (CITROS) E DE MELÕES				
0801		Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Cocos				
0801.11.00	AGRI	-- Dessecados	0		A	
0801.12.00	AGRI	-- Na casca interna (endocarpo)	0		A	
0801.19.00	AGRI	-- Outros	0		A	
		- Castanha-do-brasil (castanha-do-pará)				
0801.21.00	AGRI	-- Com casca	0		A	
0801.22.00	AGRI	-- Sem casca	0		A	
		- Castanha de caju				
0801.31.00	AGRI	-- Com casca	0		A	
0801.32.00	AGRI	-- Sem casca	0		A	
0802		Outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada				
		- Amêndoas				
		-- Com casca				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0802.11.10	AGRI	--- Amargas	0		A	
0802.11.90	AGRI	--- Outras	5,6		A	
		-- Sem casca				
0802.12.10	AGRI	--- Amargas	0		A	
0802.12.90	AGRI	--- Outras	3,5		A	
		- Avelãs (Corylus spp.)				
0802.21.00	AGRI	-- Com casca	3,2		A	
0802.22.00	AGRI	-- Sem casca	3,2		A	
		- Nozes				
0802.31.00	AGRI	-- Com casca	4		A	
0802.32.00	AGRI	-- Sem casca	5,1		A	
		- Castanhas (Castanea spp.)				
0802.41.00	AGRI	-- Com casca	5,6		A	
0802.42.00	AGRI	-- Sem casca	5,6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Pistácios				
0802.51.00	AGRI	-- Com casca	1,6		A	
0802.52.00	AGRI	-- Sem casca	1,6		A	
		- Nozes-macadâmia				
0802.61.00	AGRI	-- Com casca	2		A	
0802.62.00	AGRI	-- Sem casca	2		A	
0802.70.00	AGRI	- Nozes-de-cola (Cola spp.)	0		A	
0802.80.00	AGRI	- Nozes-de-areca (nozes de bétele)	0		A	
		- Outra				
0802.90.10	AGRI	-- Nozes pécan	0		A	
0802.90.50	AGRI	-- Pinhões (Pinus spp.)	2		A	
0802.90.85	AGRI	-- Outra	2		A	
0803		Bananas, incluindo os plátanos (bananas-pão) (bananas-da-terra), frescas ou secas				
		- Plátanos (Bananas-pão) (Bananas-da-terra)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0803.10.10	AGRI	-- Frescas	16		A	
0803.10.90	AGRI	-- Secas	16		A	
		- Outras				
0803.90.10	AGRI	-- Frescas	117 EUR/1 000 kg		A	
0803.90.90	AGRI	-- Secas	16		A	
0804		Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos				
0804.10.00	AGRI	- Tâmaras	7,7		A	
		- Figos				
0804.20.10	AGRI	-- Frescos	5,6		A	
0804.20.90	AGRI	-- Secos	8		A	
0804.30.00	AGRI	- Ananases (abacaxis)	5,8		A	
0804.40.00	AGRI	- Abacates	5,1		A	
0804.50.00	AGRI	- Goiabas, mangas e mangostões	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0805		Citrinos (Citros), frescos ou secos				
0805.10	AGRI	- Laranjas				
		-- Laranjas doces, frescas				
0805.10.22	AGRI	--- Laranjas-da-baía	EP		A (EP)	
0805.10.24	AGRI	--- Laranjas brancas	EP		A (EP)	
0805.10.28	AGRI	--- Outras	EP		A (EP)	
0805.10.80	AGRI	-- Outras	16		A	
		- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas); clementinas, wilkings e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes				
		-- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas)				
0805.21.10	AGRI	--- Satsumas	EP		A (EP)	
0805.21.90	AGRI	--- Outras	EP		A (EP)	
0805.22.00	AGRI	-- Clementinas	EP		A (EP)	
0805.29.00	AGRI	-- Outras	EP		A (EP)	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0805.40.00	AGRI	- Toranjas e pomelos	2,4		A	
		- Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia)				
0805.50.10	AGRI	-- Limões (Citrus limon, Citrus limonum)	EP		A (EP)	
0805.50.90	AGRI	-- Limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia)	12,8		A	
0805.90.00	AGRI	- Outros	12,8		A	
0806		Uvas frescas ou secas (passas)				
		- Frescas				
0806.10.10	AGRI	-- De mesa	EP		A (EP)	
0806.10.90	AGRI	-- Outras	17,6		A	
		- Secas (passas)				
0806.20.10	AGRI	-- Uvas de Corinto	2,4		A	
0806.20.30	AGRI	-- Sultanas	2,4		A	
0806.20.90	AGRI	-- Outras	2,4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0807		Melões, melancias e papaias (mamões), frescos				
		- Melões e melancias				
0807.11.00	AGRI	-- Melancias	8,8		A	
0807.19.00	AGRI	-- Outros	8,8		A	
0807.20.00	AGRI	- Papaias (mamões)	0		A	
0808		Maçãs, peras e marmelos, frescos				
		- Maçãs				
0808.10.10	AGRI	-- Maçãs para sidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro	7,2 MIN 0,36 EUR/100 kg		B3	
0808.10.80	AGRI	-- Outras	EP		A (EP)	
		- Peras				
0808.30.10	AGRI	-- Peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro	7,2 MIN 0,36 EUR/100 kg		A	
0808.30.90	AGRI	-- Outras	EP		B3 (EP)	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0808.40.00	AGRI	- Marmelos	7,2		A	
0809		Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos				
0809.10.00	AGRI	- Damascos	EP		A (EP)	
		- Cerejas				
0809.21.00	AGRI	-- Ginjas (Prunus cerasus)	EP		A (EP)	
0809.29.00	AGRI	-- Outras	EP		A (EP)	
		- Pêssegos, incluindo as nectarinas				
0809.30.10	AGRI	-- Nectarinas	EP		A (EP)	
0809.30.90	AGRI	-- Outros	EP		A (EP)	
		- Ameixas e abrunhos				
0809.40.05	AGRI	-- Ameixas	EP		A (EP)	
0809.40.90	AGRI	-- Abrunhos	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0810		Outra fruta fresca				
0810.10.00	AGRI	- Morangos	12,8 MIN 2,4 EUR/100 kg		A	
		- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas				
0810.20.10	AGRI	-- Framboesas	8,8		A	
0810.20.90	AGRI	-- Outras	9,6		A	
		- Groselhas, incluindo o cássis				
0810.30.10	AGRI	-- Groselhas de cachos negros (cássis)	8,8		A	
0810.30.30	AGRI	-- Groselhas de cachos vermelhos	8,8		A	
0810.30.90	AGRI	-- Outras	9,6		A	
		- Airelas, mirtilos e outra fruta do género Vaccinium				
0810.40.10	AGRI	-- Airelas (frutos do Vaccinium vitis-idaea)	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0810.40.30	AGRI	-- Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus)	3,2		A	
0810.40.50	AGRI	-- Frutos do Vaccinium macrocarpon e do Vaccinium corymbosum	3,2		A	
0810.40.90	AGRI	-- Outras	9,6		A	
0810.50.00	AGRI	- Quivis (kiwis)	8,8		A	
0810.60.00	AGRI	- Duriangos (duriões)	8,8		A	
0810.70.00	AGRI	- Dióspiros (caquis)	8,8		A	
		- Outra				
0810.90.20	AGRI	-- Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás	0		A	
0810.90.75	AGRI	-- Outra	8,8		A	
0811		Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0811.10	AGRI	- Morangos				
		-- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes				
0811.10.11	AGRI	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20,8 + 8,4 EUR/100 kg		A	
0811.10.19	AGRI	--- Outros	20,8		A	
0811.10.90	AGRI	-- Outros	14,4		A	
0811.20	AGRI	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas				
		-- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes				
0811.20.11	AGRI	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20,8 + 8,4 EUR/100 kg		A	
0811.20.19	AGRI	--- Outras	20,8		A	
		-- Outras				
0811.20.31	AGRI	--- Framboesas	14,4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0811.20.39	AGRI	--- Groselhas de cachos negros (cássis)	14,4		A	
0811.20.51	AGRI	--- Groselhas de cachos vermelhos	12		A	
0811.20.59	AGRI	--- Amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	12		A	
0811.20.90	AGRI	--- Outras	14,4		A	
0811.90	AGRI	- Outra				
		-- Adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes				
		--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso				
0811.90.11	AGRI	---- Fruta e nozes, tropicais	13 + 5,3 EUR/100 kg		A	
0811.90.19	AGRI	---- Outra	20,8 + 8,4 EUR/100 kg		A	
		--- Outra				
0811.90.31	AGRI	---- Fruta e nozes, tropicais	13		A	
0811.90.39	AGRI	---- Outra	20,8		A	
		-- Outra				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0811.90.50	AGRI	--- Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus)	12		A	
0811.90.70	AGRI	--- Mirtilos das espécies Vaccinium myrtilloides e Vaccinium angustifolium	3,2		A	
		--- Cerejas				
0811.90.75	AGRI	---- Ginjas (Prunus cerasus)	14,4		A	
0811.90.80	AGRI	---- Outras	14,4		A	
0811.90.85	AGRI	--- Fruta e nozes, tropicais	9		A	
0811.90.95	AGRI	--- Outra	14,4		A	
0812		Fruta conservada transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas imprópria para alimentação nesse estado				
0812.10.00	AGRI	- Cerejas	8,8		A	
		- Outra				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0812.90.25	AGRI	-- Damascos; laranjas	12,8		A	
0812.90.30	AGRI	-- Papaias (mamões)	2,3		A	
0812.90.40	AGRI	-- Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus)	6,4		A	
0812.90.70	AGRI	-- Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás e nozes tropicais	5,5		A	
0812.90.98	AGRI	-- Outra	8,8		A	
0813		Fruta seca, exceto a das posições 0801 a 0806; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo				
0813.10.00	AGRI	- Damascos	5,6		A	
0813.20.00	AGRI	- Ameixas	9,6		A	
0813.30.00	AGRI	- Maçãs	3,2		A	
		- Outra fruta				
0813.40.10	AGRI	-- Pêssegos, incluindo as nectarinas	5,6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0813.40.30	AGRI	-- Peras	6,4		A	
0813.40.50	AGRI	-- Papaias (mamões)	2		A	
0813.40.65	AGRI	-- Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás	0		A	
0813.40.95	AGRI	-- Outra	2,4		A	
0813.50	AGRI	- Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo				
		-- Misturas de fruta seca, exceto da fruta incluída nas posições 0801 a 0806				
		--- Sem ameixas				
0813.50.12	AGRI	---- De papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás	4		A	
0813.50.15	AGRI	---- Outras	6,4		A	
0813.50.19	AGRI	--- Com ameixas	9,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Misturas constituídas exclusivamente de fruta de casca rija das posições 0801 e 0802				
0813.50.31	AGRI	--- De nozes tropicais	4		A	
0813.50.39	AGRI	--- Outra	6,4		A	
		-- Outras misturas				
0813.50.91	AGRI	--- Sem ameixas nem figos	8		A	
0813.50.99	AGRI	--- Outra	9,6		A	
0814.00.00	AGRI	Cascas de citrinos (citros), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	1,6		A	
09		CAPÍTULO 9 - CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS				
0901		Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Café não torrado				
0901.11.00	AGRI	-- Não descafeinado	0		A	
0901.12.00	AGRI	-- Descafeinado	8,3		A	
		- Café torrado				
0901.21.00	AGRI	-- Não descafeinado	7,5		A	
0901.22.00	AGRI	-- Descafeinado	9		A	
		- Outros				
0901.90.10	AGRI	-- Cascas e películas de café	0		A	
0901.90.90	AGRI	-- Sucedâneos do café que contenham café	11,5		A	
0902		Chá, mesmo aromatizado				
0902.10.00	AGRI	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	3,2		A	
0902.20.00	AGRI	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0902.30.00	AGRI	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0		A	
0902.40.00	AGRI	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	0		A	
0903.00.00	PAPS	Mate	0		A	
0904		Pimenta do género *Piper*; pimentos (pimentões e pimentas) do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó				
		- Pimenta do género Piper				
0904.11.00	AGRI	-- Não triturada nem em pó	0		A	
0904.12.00	AGRI	-- Triturada ou em pó	4		A	
		- Pimentos (Pimentões e pimentas) do género Capsicum ou do género Pimenta				
		-- Secos, não triturados nem em pó				
0904.21.10	AGRI	--- Pimento doce ou pimentão (Capsicum annuum)	9,6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0904.21.90	AGRI	--- Outros	0		A	
0904.22.00	AGRI	-- Triturados ou em pó	5		A	
0905		Baunilha				
0905.10.00	AGRI	- Não triturada nem em pó	6		A	
0905.20.00	AGRI	- Triturada ou em pó	6		A	
0906		Canela e flores de caneleira				
		- Não trituradas nem em pó				
0906.11.00	AGRI	-- Canela (Cinnamomum zeylanicum blume)	0		A	
0906.19.00	AGRI	-- Outras	0		A	
0906.20.00	AGRI	- Trituradas ou em pó	0		A	
0907		Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)				
0907.10.00	AGRI	- Não triturado nem em pó	8		A	
0907.20.00	AGRI	- Triturado ou em pó	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0908		Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos				
		- Noz-moscada				
0908.11.00	AGRI	-- Não triturada nem em pó	0		A	
0908.12.00	AGRI	-- Triturada ou em pó	0		A	
		- Macis				
0908.21.00	AGRI	-- Não triturado nem em pó	0		A	
0908.22.00	AGRI	-- Triturado ou em pó	0		A	
		- Amomos e cardamomos				
0908.31.00	AGRI	-- Não triturados nem em pó	0		A	
0908.32.00	AGRI	-- Triturados ou em pó	0		A	
0909		Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro				
		- Sementes de coentro				
0909.21.00	AGRI	-- Não trituradas nem em pó	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0909.22.00	AGRI	-- Trituradas ou em pó	0		A	
		- Sementes de cominho				
0909.31.00	AGRI	-- Não trituradas nem em pó	0		A	
0909.32.00	AGRI	-- Trituradas ou em pó	0		A	
		- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro				
0909.61.00	AGRI	-- Não trituradas nem em pó	0		A	
0909.62.00	AGRI	-- Trituradas ou em pó	0		A	
0910		Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias				
		- Gengibre				
0910.11.00	AGRI	-- Não triturado nem em pó	0		A	
0910.12.00	AGRI	-- Triturado ou em pó	0		A	
		- Açafrão				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0910.20.10	AGRI	-- Não triturado nem em pó	0		A	
0910.20.90	AGRI	-- Triturado ou em pó	8,5		A	
0910.30.00	AGRI	- Curcuma	0		A	
		- Outras especiarias				
0910.91	AGRI	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo				
0910.91.05	AGRI	--- Caril	0		A	
		--- Outras				
0910.91.10	AGRI	---- Não trituradas nem em pó	0		A	
0910.91.90	AGRI	---- Trituradas ou em pó	12,5		A	
0910.99	AGRI	-- Outras				
0910.99.10	AGRI	--- Sementes de feno-grego	0		A	
		--- Tomilho				
		---- Não triturado nem em pó				
0910.99.31	AGRI	----- Serpão (Thymus serpyllum L.)	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
0910.99.33	AGRI	----- Outro	7		A	
0910.99.39	AGRI	---- Triturado ou em pó	8,5		A	
0910.99.50	AGRI	--- Louro	7		A	
		--- Outras				
0910.99.91	AGRI	---- Não trituradas nem em pó	0		A	
0910.99.99	AGRI	---- Trituradas ou em pó	12,5		A	
10		CAPÍTULO 10 - CEREAIS				
1001		Trigo e mistura de trigo com centeio (*méteil*)				
		- Trigo duro				
1001.11.00	AGRI	-- Para sementeira	148 EUR/1 000 kg		A	
1001.19.00	AGRI	-- Outros	148 EUR/1 000 kg		B3	
		- Outros				
		-- Para sementeira				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1001.91.10	AGRI	--- Espelta	12,8		A	
1001.91.20	AGRI	--- Trigo mole e mistura de trigo com centeio	95 EUR/1 000 kg		A	
1001.91.90	AGRI	--- Outros	95 EUR/1 000 kg		A	
1001.99.00	AGRI	-- Outros	95 EUR/1 000 kg		B3	
1002		Centeio				
1002.10.00	AGRI	- Para sementeira	93 EUR/1 000 kg		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1002.90.00	AGRI	- Outros	93 EUR/1 000 kg	A União Europeia compromete-se, no que diz respeito aos cereais das seguintes posições: ex1001 trigo, 1002 centeio, ex1005 milho, exceto híbrido para sementeira, e ex1007 sorgo, exceto híbridos destinados a sementeira, a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento do direito, no que diz respeito a estes cereais, não seja superior ao preço de intervenção efetivo (ou, no caso de uma modificação do atual sistema, do preço de apoio efetivo) aumentado de 55 %. O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 3.	B3	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1003		Cevada				
1003.10.00	AGRI	- Para sementeira	93 EUR/1 000 kg		A	
1003.90.00	AGRI	- Outras	93 EUR/1 000 kg		B3	
1004		Aveia				
1004.10.00	AGRI	- Para sementeira	89 EUR/1 000 kg		A	
1004.90.00	AGRI	- Outras	89 EUR/1 000 kg		B3	
1005		Milho				
1005.10	AGRI	- Para sementeira				
		-- Híbrido				
1005.10.13	AGRI	--- Híbrido três vias	0		A	
1005.10.15	AGRI	--- Híbrido simples	0		A	
1005.10.18	AGRI	--- Outro	0		A	
1005.10.90	AGRI	-- Outro	94 EUR/1 000 kg		A	
1005.90.00	AGRI	- Outros	94 EUR/1 000 kg		B3	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1006		Arroz				
1006.10	AGRI	- Arroz com casca (arroz paddy)				
1006.10.10	AGRI	-- Para sementeira	7,7		A	
		-- Outros				
1006.10.30	AGRI	--- De grãos redondos	211 EUR/1 000 kg		B5	
1006.10.50	AGRI	--- De grãos médios	211 EUR/1 000 kg		B5	
		--- De grãos longos				
1006.10.71	AGRI	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	211 EUR/1 000 kg		B5	
1006.10.79	AGRI	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	211 EUR/1 000 kg		B5	
1006.20	AGRI	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)				
		-- Estufado (parboiled)				
1006.20.11	AGRI	--- De grãos redondos	65 EUR/1 000 kg		B5	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1006.20.13	AGRI	--- De grãos médios	65 EUR/1 000 kg		B5	
		--- De grãos longos				
1006.20.15	AGRI	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	65 EUR/1 000 kg		B5	
1006.20.17	AGRI	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	65 EUR/1 000 kg		B5	
		-- Outro				
1006.20.92	AGRI	--- De grãos redondos	65 EUR/1 000 kg		B5	
1006.20.94	AGRI	--- De grãos médios	65 EUR/1 000 kg		B5	
		--- De grãos longos				
1006.20.96	AGRI	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	65 EUR/1 000 kg		B5	
1006.20.98	AGRI	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	65 EUR/1 000 kg		B5	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1006.30	AGRI	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaciado (brunido)				
		-- Arroz semibranqueado				
		--- Estufado (parboiled)				
1006.30.21	AGRI	---- De grãos redondos	175 EUR/1 000 kg		B5	
1006.30.23	AGRI	---- De grãos médios	175 EUR/1 000 kg		B5	
		---- De grãos longos				
1006.30.25	AGRI	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/1 000 kg		B5	
1006.30.27	AGRI	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/1 000 kg		B5	
		--- Outro				
1006.30.42	AGRI	---- De grãos redondos	175 EUR/1 000 kg		B5	
1006.30.44	AGRI	---- De grãos médios	175 EUR/1 000 kg		B5	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- De grãos longos				
1006.30.46	AGRI	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/1 000 kg		B5	
1006.30.48	AGRI	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/1 000 kg		B5	
		-- Arroz branqueado				
		--- Estufado (parboiled)				
1006.30.61	AGRI	---- De grãos redondos	175 EUR/1 000 kg		B5	
1006.30.63	AGRI	---- De grãos médios	175 EUR/1 000 kg		B5	
		---- De grãos longos				
1006.30.65	AGRI	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/1 000 kg		B5	
1006.30.67	AGRI	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/1 000 kg		B5	
		--- Outro				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1006.30.92	AGRI	---- De grãos redondos	175 EUR/1 000 kg		B5	
1006.30.94	AGRI	---- De grãos médios	175 EUR/1 000 kg		B5	
		---- De grãos longos				
1006.30.96	AGRI	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/1 000 kg		B5	
1006.30.98	AGRI	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/1 000 kg		B5	
1006.40.00	AGRI	- Trincas de arroz (Arroz quebrado)	128 EUR/1 000 kg		B5	
1007		Sorgo de grão				
		- Para sementeira				
1007.10.10	AGRI	-- Híbrido, destinado a sementeira (semeadura)	6,4		A	
1007.10.90	AGRI	-- Outros	94 EUR/1 000 kg		A	
1007.90.00	AGRI	- Outros	94 EUR/1 000 kg		B3	
1008		Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1008.10.00	AGRI	- Trigo mourisco	37 EUR/1 000 kg		B3	
		- Painço				
1008.21.00	AGRI	-- Para sementeira	56 EUR/1 000 kg		A	
1008.29.00	AGRI	-- Outros	56 EUR/1 000 kg		B3	
1008.30.00	AGRI	- Alpista	0		A	
1008.40.00	AGRI	- Milhã (Digitaria spp.)	37 EUR/1 000 kg		B3	
1008.50.00	AGRI	- Quinoa (Chenopodium quinoa)	37 EUR/1 000 kg		B3	
1008.60.00	AGRI	- Triticale	93 EUR/1 000 kg		B3	
1008.90.00	AGRI	- Outros cereais	37 EUR/1 000 kg		B3	
11		CAPÍTULO 11 - PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO				
1101.00	AGRI	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*)				
		- De trigo				
1101.00.11	AGRI	-- De trigo duro	172 EUR/1 000 kg		B3	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1101.00.15	AGRI	-- De trigo mole e de espelta	172 EUR/1 000 kg		B3	
1101.00.90	AGRI	- De mistura de trigo com centeio	172 EUR/1 000 kg		B3	
1102		Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*)				
		- Farinha de milho				
1102.20.10	AGRI	-- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 EUR/1 000 kg		B3	
1102.20.90	AGRI	-- Outra	98 EUR/1 000 kg		B3	
		- Outras				
1102.90.10	AGRI	-- De cevada	171 EUR/1 000 kg		B3	
1102.90.30	AGRI	-- De aveia	164 EUR/1 000 kg		B3	
1102.90.50	AGRI	-- De arroz	138 EUR/1 000 kg		B3	
1102.90.70	AGRI	-- Farinha de centeio	168 EUR/1 000 kg		B3	
1102.90.90	AGRI	-- Outras	98 EUR/1 000 kg		B3	
1103		Grumos, sêmolas e *pellets*, de cereais				
		- Grumos e sêmolas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- De trigo				
1103.11.10	AGRI	--- De trigo duro	267 EUR/1 000 kg		B3	
1103.11.90	AGRI	--- De trigo mole e de espelta	186 EUR/1 000 kg		B3	
		-- De milho				
1103.13.10	AGRI	--- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 EUR/1 000 kg		B3	
1103.13.90	AGRI	--- Outros	98 EUR/1 000 kg		B3	
		-- De outros cereais				
1103.19.20	AGRI	--- De centeio ou cevada	171 EUR/1 000 kg		B3	
1103.19.40	AGRI	--- De aveia	164 EUR/1 000 kg		B3	
1103.19.50	AGRI	--- De arroz	138 EUR/1 000 kg		B3	
1103.19.90	AGRI	--- Outros	98 EUR/1 000 kg		B3	
		- Pellets				
1103.20.25	AGRI	-- De centeio ou cevada	171 EUR/1 000 kg		B3	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1103.20.30	AGRI	-- De aveia	164 EUR/1 000 kg		B3	
1103.20.40	AGRI	-- De milho	173 EUR/1 000 kg		B3	
1103.20.50	AGRI	-- De arroz	138 EUR/1 000 kg		B3	
1103.20.60	AGRI	-- De trigo	175 EUR/1 000 kg		B3	
1103.20.90	AGRI	-- Outros	98 EUR/1 000 kg		B3	
1104		Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos				
		- Grãos esmagados ou em flocos				
		-- De aveia				
1104.12.10	AGRI	--- Grãos esmagados	93 EUR/1 000 kg		B3	
1104.12.90	AGRI	--- Flocos	182 EUR/1 000 kg		B3	
1104.19	AGRI	-- De outros cereais				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1104.19.10	AGRI	--- De trigo	175 EUR/1 000 kg		B3	
1104.19.30	AGRI	--- De centeio	171 EUR/1 000 kg		B3	
1104.19.50	AGRI	--- De milho	173 EUR/1 000 kg		B3	
		--- De cevada				
1104.19.61	AGRI	---- Grãos esmagados	97 EUR/1 000 kg		B3	
1104.19.69	AGRI	---- Flocos	189 EUR/1 000 kg		B3	
		--- Outros				
1104.19.91	AGRI	---- Flocos de arroz	234 EUR/1 000 kg		B3	
1104.19.99	AGRI	---- Outros	173 EUR/1 000 kg		B3	
		- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos)				
		-- De aveia				
1104.22.40	AGRI	--- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	162 EUR/1 000 kg		B3	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1104.22.50	AGRI	--- Em pérolas	145 EUR/1 000 kg		B3	
1104.22.95	AGRI	--- Outros	93 EUR/1 000 kg		B3	
		-- De milho				
1104.23.40	AGRI	--- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos; em pérolas	152 EUR/1 000 kg		B3	
1104.23.98	AGRI	--- Outros	98 EUR/1 000 kg		B3	
1104.29	AGRI	-- De outros cereais				
		--- De cevada				
1104.29.04	AGRI	---- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	150 EUR/1 000 kg		B3	
1104.29.05	AGRI	---- Em pérolas	236 EUR/1 000 kg		B3	
1104.29.08	AGRI	---- Outros	97 EUR/1 000 kg		B3	
		--- Outros				
1104.29.17	AGRI	---- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	129 EUR/1 000 kg		B3	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1104.29.30	AGRI	---- Em pérolas	154 EUR/1 000 kg		B3	
		---- Apenas partidos				
1104.29.51	AGRI	----- De trigo	99 EUR/1 000 kg		B3	
1104.29.55	AGRI	----- De centeio	97 EUR/1 000 kg		B3	
1104.29.59	AGRI	----- Outros	98 EUR/1 000 kg		B3	
		---- Outros				
1104.29.81	AGRI	----- De trigo	99 EUR/1 000 kg		B3	
1104.29.85	AGRI	----- De centeio	97 EUR/1 000 kg		B3	
1104.29.89	AGRI	----- Outros	98 EUR/1 000 kg		B3	
		- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos				
1104.30.10	AGRI	-- De trigo	76 EUR/1 000 kg		B3	
1104.30.90	AGRI	-- De outros cereais	75 EUR/1 000 kg		B3	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1105		Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e *pellets*, de batata				
1105.10.00	AGRI	- Farinha, sêmola e pó	12,2		B3	
1105.20.00	AGRI	- Flocos, grânulos e pellets	12,2		B3	
1106		Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8				
1106.10.00	AGRI	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	7,7		A	
		- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714				
1106.20.10	AGRI	-- Desnaturadas	95 EUR/1 000 kg		B3	
1106.20.90	AGRI	-- Outras	166 EUR/1 000 kg		B3	
		- Dos produtos do Capítulo 8				
		-- De bananas	10,9		B3	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1106.30.90	AGRI	-- Outros	8,3		A	
1107		Malte, mesmo torrado				
1107.10	AGRI	- Não torrado				
		-- De trigo				
1107.10.11	AGRI	--- Apresentado sob forma de farinha	177 EUR/1 000 kg		B3	
1107.10.19	AGRI	--- Outro	134 EUR/1 000 kg		B3	
		-- Outro				
1107.10.91	AGRI	--- Apresentado sob forma de farinha	173 EUR/1 000 kg		B3	
1107.10.99	AGRI	--- Outro	131 EUR/1 000 kg		B3	
1107.20.00	AGRI	- Torrado	152 EUR/1 000 kg		B3	
1108		Amidos e féculas; inulina				
		- Amidos e féculas				
1108.11.00	AGRI	-- Amido de trigo	224 EUR/1 000 kg		B7	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1108.12.00	AGRI	-- Amido de milho	166 EUR/1 000 kg		B3	
1108.13.00	AGRI	-- Fécula de batata	166 EUR/1 000 kg		B7	
1108.14.00	AGRI	-- Fécula de mandioca	166 EUR/1 000 kg		B3	
		-- Outros amidos e féculas				
1108.19.10	AGRI	--- Amido de arroz	216 EUR/1 000 kg		B3	
1108.19.90	AGRI	--- Outros	166 EUR/1 000 kg		B3	
1108.20.00	AGRI	- Inulina	19,2		B3	
1109.00.00	AGRI	Glúten de trigo, mesmo seco	512 EUR/1 000 kg		B3	
12		CAPÍTULO 12 - SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS				
1201		Soja, mesmo triturada				
1201.10.00	AGRI	- Para sementeira	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1201.90.00	AGRI	- Outras	0		A	
1202		Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados				
1202.30.00	AGRI	- Para sementeira	0		A	
		- Outros				
1202.41.00	AGRI	-- Com casca	0		A	
1202.42.00	AGRI	-- Descascados, mesmo triturados	0		A	
1203.00.00	AGRI	Copra	0		A	
		Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada				
1204.00.10	AGRI	- Para sementeira	0		A	
1204.00.90	AGRI	- Outras	0		A	
1205		Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas				
		- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico				
1205.10.10	AGRI	-- Para sementeira	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1205.10.90	AGRI	-- Outras	0		A	
1205.90.00	AGRI	- Outros	0		A	
1206.00	AGRI	Sementes de girassol, mesmo trituradas				
1206.00.10	AGRI	- Para sementeira	0		A	
		- Outras				
1206.00.91	AGRI	-- Descascadas; com casca estriada cinzenta e branca	0		A	
1206.00.99	AGRI	-- Outras	0		A	
1207		Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados				
1207.10.00	AGRI	- Nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote)	0		A	
		- Sementes de algodão				
1207.21.00	AGRI	-- Para sementeira	0		A	
1207.29.00	AGRI	-- Outras	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1207.30.00	AGRI	- Sementes de rícino	0		A	
		- Sementes de gergelim				
1207.40.10	AGRI	-- Para sementeira	0		A	
1207.40.90	AGRI	-- Outras	0		A	
		- Sementes de mostarda				
1207.50.10	AGRI	-- Para sementeira	0		A	
1207.50.90	AGRI	-- Outras	0		A	
1207.60.00	AGRI	- Sementes de cártamo (Carthamus tinctorius)	0		A	
1207.70.00	AGRI	- Sementes de melão	0		A	
		- Outras				
		-- Sementes de dormideira ou papoula				
1207.91.10	AGRI	--- Para sementeira	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1207.91.90	AGRI	--- Outras	0		A	
1207.99	AGRI	-- Outros				
1207.99.20	AGRI	--- Para sementeira	0		A	
		--- Outros				
1207.99.91	AGRI	---- Sementes de cânhamo	0		A	
1207.99.96	AGRI	---- Outros	0		A	
1208		Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda				
1208.10.00	AGRI	- De soja	4,5		A	
1208.90.00	AGRI	- Outras	0		A	
1209		Sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1209.10.00	AGRI	- Sementes de beterraba sacarina	8,3		A	
		- Sementes de plantas forrageiras:				
1209.21.00	AGRI	-- Sementes de luzerna (alfafa)	2,5		A	
		-- Sementes de trevo (Trifolium spp.)				
1209.22.10	AGRI	--- Trevo violeta (Trifolium pratense L.)	0		A	
1209.22.80	AGRI	--- Outros	0		A	
		-- Sementes de festuca				
1209.23.11	AGRI	--- Festuca dos prados (Festuca pratensis Huds.)	0		A	
1209.23.15	AGRI	--- Festuca vermelha (Festuca rubra L.)	0		A	
1209.23.80	AGRI	--- Outras	2,5		A	
1209.24.00	AGRI	-- Sementes de pasto dos prados de Kentucky (Poa pratensis L.)	0		A	
		-- Sementes de azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.)				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1209.25.10	AGRI	--- Azevém anual ou erva-castelhana (Lolium multiflorum Lam.)	0		A	
1209.25.90	AGRI	--- Azevém perene (Lolium perenne L.)	0		A	
		-- Outras				
1209.29.45	AGRI	--- Sementes de fléolo dos prados; ervilhaca; sementes das espécies Poa palustris L. e Poa trivialis L.; dactilo (Dactylis glomerata L.); agrostis (Agrostides)	0		A	
1209.29.50	AGRI	--- Sementes de tremoço	2,5		A	
1209.29.60	AGRI	--- Sementes de beterraba forrageira (Beta vulgaris var. alba)	8,3		A	
1209.29.80	AGRI	--- Outras	2,5		A	
1209.30.00	AGRI	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	3		A	
		- Outros				
		-- Sementes de produtos hortícolas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1209.91.30	AGRI	--- Sementes de beterraba para saladas ou «beterraba vermelha» (Beta vulgaris var. conditiva)	8,3		A	
1209.91.80	AGRI	--- Outras	3		A	
1209.99	AGRI	-- Outros				
1209.99.10	AGRI	--- Sementes florestais	0		A	
		--- Outros				
1209.99.91	AGRI	---- Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, exceto as referidas na subposição 1209.30	3		A	
1209.99.99	AGRI	---- Outros	4		A	
1210		Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em *pellets*; lupulina				
1210.10.00	AGRI	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	5,8		A	
		- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1210.20.10	AGRI	-- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets, enriquecidos em lupulina; lupulina	5,8		A	
1210.20.90	AGRI	-- Outros	5,8		A	
1211		Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.				
1211.20.00	AGRI	- Raízes de ginseng	0		A	
1211.30.00	AGRI	- Coca (folha de)	0		A	
1211.40.00	AGRI	- Palha de dormideira ou papoula	0		A	
1211.50.00	AGRI	- Éfedra	0		A	
		- Outros				
1211.90.30	AGRI	-- Fava-tonca	3		A	
1211.90.86	AGRI	-- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1212		Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições				
		- Algas				
1212.21.00	AGRI	-- Próprias para alimentação humana	0		A	
1212.29.00	PAPS	-- Outras	0		A	
		- Outros				
		-- Beterraba sacarina				
1212.91.20	AGRI	--- Seca, mesmo em pó	23 EUR/100 kg		A	
1212.91.80	AGRI	--- Outros	6,7 EUR/100 kg		A	
1212.92.00	AGRI	-- Alfarroba	5,1		A	
1212.93.00	AGRI	-- Cana-de-açúcar	4,6 EUR/100 kg		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1212.94.00	AGRI	-- Raízes de chicória	0		A	
1212.99	AGRI	-- Outros				
		--- Sementes de alfarroba				
1212.99.41	AGRI	---- Não descascadas, nem partidas, nem moídas	0		A	
1212.99.49	AGRI	---- Outras	5,8		A	
1212.99.95	AGRI	--- Outros	0		A	
1213.00.00	AGRI	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em *pellets*	0		A	
1214		Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em *pellets*				
1214.10.00	AGRI	- Farinha e pellets, de luzerna (alfafa)	0		A	
		- Outros				
1214.90.10	AGRI	-- Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras	5,8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1214.90.90	AGRI	-- Outros	0		A	
13		CAPÍTULO 13 - GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS				
1301		Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais				
1301.20.00	AGRI	- Goma-arábica	0		A	
1301.90.00	AGRI	- Outros	0		A	
1302		Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados				
		- Sucos e extratos vegetais				
1302.11.00	AGRI	-- Ópio	0		A	
1302.12.00	PAPS	-- De alcaçuz	3,2		A	
1302.13.00	PAPS	-- De lúpulo	3,2		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1302.14.00	PAPS	-- De éfedra	0		A	
		-- Outros				
1302.19.05	AGRI	--- Oleorresinas de baunilha	3		A	
1302.19.70	PAPS	--- Outros	0		A	
		- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos				
1302.20.10	PAPS	-- Secos	19,2		B3	
1302.20.90	PAPS	-- Outros	11,2		B3	
		- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados				
1302.31.00	PAPS	-- Ágar-ágar	0		A	
		-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guar, mesmo modificados				
1302.32.10	PAPS	--- De alfarroba ou de sementes de alfarroba	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1302.32.90	AGRI	--- De sementes de guar	0		A	
1302.39.00	AGRI	-- Outros	0		A	
14		CAPÍTULO 14 - MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS				
1401		Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)				
1401.10.00	PAPS	- Bambus	0		A	
1401.20.00	PAPS	- Rotins	0		A	
1401.90.00	PAPS	- Outras	0		A	
1404		Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições				
1404.20.00	PAPS	- Linters de algodão	0		A	
1404.90.00	PAPS	- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
15		CAPÍTULO 15 - GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL				
1501		Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503				
		- Banha				
1501.10.10	AGRI	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0		A	
1501.10.90	AGRI	-- Outras	17,2 EUR/100 kg		A	
		- Outras gorduras de porco				
1501.20.10	AGRI	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0		A	
1501.20.90	AGRI	-- Outras	17,2 EUR/100 kg		A	
1501.90.00	AGRI	- Outras	11,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1502		Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503				
		- Sebo				
1502.10.10	AGRI	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0		A	
1502.10.90	AGRI	-- Outras	3,2		TRQ-1 De bovino / B7 (de não-bovino)	
		- Outras				
1502.90.10	AGRI	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0		A	
1502.90.90	AGRI	-- Outras	3,2		TRQ-1 De bovino / B7 (de não-bovino)	
1503.00	AGRI	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Estearina solar e óleo-estearina				
1503.00.11	AGRI	-- Destinados a usos industriais	0		A	
1503.00.19	AGRI	-- Outros	5,1		A	
1503.00.30	AGRI	- Óleo de sebo, destinado a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0		A	
1503.00.90	AGRI	- Outros	6,4		A	
1504		Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados				
1504.10	FISH	- Óleos de fígados de peixes e respetivas frações				
1504.10.10	FISH	-- De teor em vitamina A inferior ou igual a 2 500 unidades internacionais, por grama	3,8		A	
		-- Outros				
1504.10.91	FISH	--- De alabotes	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1504.10.99	FISH	--- Outros	0		A	
		- Gorduras e óleos de peixe e respetivas frações, exceto óleos de fígados				
1504.20.10	FISH	-- Frações sólidas	10,9		A	
1504.20.90	FISH	-- Outros	0		A	
		- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respetivas frações				
1504.30.10	AGRI	-- Frações sólidas	10,9		A	
1504.30.90	AGRI	-- Outros	0		A	
		Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina				
1505.00.10	PAPS	- Suarda em bruto	3,2		A	
1505.00.90	PAPS	- Outras	0		A	
1506.00.00	PAPS	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1507		Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados				
		- Óleo em bruto, mesmo degomado				
1507.10.10	AGRI	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2		A	
1507.10.90	AGRI	-- Outro	6,4		A	
		- Outros				
1507.90.10	AGRI	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1		A	
1507.90.90	AGRI	-- Outros	9,6		A	
1508		Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados				
		- Óleo em bruto				
1508.10.10	AGRI	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1508.10.90	AGRI	-- Outro	6,4		A	
		- Outros				
1508.90.10	AGRI	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1		A	
1508.90.90	AGRI	-- Outros	9,6		A	
1509		Azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados				
		- Virgens				
1509.10.10	AGRI	-- Azeite lampante, de oliveira (oliva)	122,6 EUR/100 kg		A	
1509.10.20	AGRI	-- Azeite virgem extra	124,5 EUR/100 kg		A	
1509.10.80	AGRI	-- Outros	124,5 EUR/100 kg		A	
1509.90.00	AGRI	- Outros	134,6 EUR/100 kg		A	
		Outros óleos e respetivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1510.00.10	AGRI	- Óleos em bruto	110,2 EUR/100 kg		A	
1510.00.90	AGRI	- Outros	160,3 EUR/100 kg		A	
1511		Óleo de palma (dendê) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados				
		- Óleo em bruto				
1511.10.10	AGRI	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0		A	
1511.10.90	AGRI	-- Outro	3,8		A	
1511.90	AGRI	- Outros				
		-- Frações sólidas				
1511.90.11	AGRI	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8		A	
1511.90.19	AGRI	--- Outros	10,9		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1511.90.91	AGRI	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1		A	
1511.90.99	AGRI	--- Outros	9		A	
1512		Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados				
		- Óleos de girassol ou de cártamo, e respetivas frações				
1512.11	AGRI	-- Óleos em bruto				
1512.11.10	AGRI	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2		A	
		--- Outros				
1512.11.91	AGRI	---- De girassol	6,4		A	
1512.11.99	AGRI	---- De cártamo	6,4		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1512.19.10	AGRI	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1		A	
1512.19.90	AGRI	--- Outros	9,6		A	
		- Óleo de algodão e respetivas frações				
		-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol				
1512.21.10	AGRI	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2		A	
1512.21.90	AGRI	--- Outro	6,4		A	
		-- Outros				
1512.29.10	AGRI	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1		A	
1512.29.90	AGRI	--- Outros	9,6		A	
1513		Óleos de coco (copra), de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Óleo de coco (copra) e respetivas frações				
1513.11	AGRI	-- Óleo em bruto				
1513.11.10	AGRI	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	2,5		A	
		--- Outro				
1513.11.91	AGRI	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8		A	
1513.11.99	AGRI	---- Outros	6,4		A	
1513.19	AGRI	-- Outros				
		--- Frações sólidas				
1513.19.11	AGRI	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8		A	
1513.19.19	AGRI	---- Outros	10,9		A	
		--- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1513.19.30	AGRI	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1		A	
		---- Outros				
1513.19.91	AGRI	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8		A	
1513.19.99	AGRI	----- Outros	9,6		A	
		- Óleos de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respetivas frações				
1513.21	AGRI	-- Óleos em bruto				
1513.21.10	AGRI	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2		A	
		--- Outros				
1513.21.30	AGRI	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8		A	
1513.21.90	AGRI	---- Outros	6,4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1513.29	AGRI	-- Outros				
		--- Frações sólidas				
1513.29.11	AGRI	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8		A	
1513.29.19	AGRI	---- Outros	10,9		A	
		--- Outros				
1513.29.30	AGRI	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1		A	
		---- Outros				
1513.29.50	AGRI	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8		A	
1513.29.90	AGRI	----- Outros	9,6		A	
1514		Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico, e respetivas frações				
		-- Óleos em bruto				
1514.11.10	AGRI	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2		A	
1514.11.90	AGRI	--- Outros	6,4		A	
		-- Outros				
1514.19.10	AGRI	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1		A	
1514.19.90	AGRI	--- Outros	9,6		A	
		- Outros				
		-- Óleos em bruto				
1514.91.10	AGRI	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2		A	
1514.91.90	AGRI	--- Outros	6,4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
1514.99.10	AGRI	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1		A	
1514.99.90	AGRI	--- Outros	9,6		A	
1515		Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados				
		- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respetivas frações				
1515.11.00	AGRI	-- Óleo em bruto	3,2		A	
		-- Outros				
1515.19.10	AGRI	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1		A	
1515.19.90	AGRI	--- Outros	9,6		A	
		- Óleo de milho e respetivas frações				
		-- Óleo em bruto				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1515.21.10	AGRI	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2		A	
1515.21.90	AGRI	--- Outro	6,4		A	
		-- Outros				
1515.29.10	AGRI	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1		A	
1515.29.90	AGRI	--- Outros	9,6		A	
		- Óleo de rícino e respetivas frações				
1515.30.10	AGRI	-- Destinado à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plástico	0		A	
1515.30.90	AGRI	-- Outros	5,1		A	
1515.50	AGRI	- Óleo de gergelim e respetivas frações				
		-- Óleo em bruto				
1515.50.11	AGRI	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1515.50.19	AGRI	--- Outro	6,4		A	
		-- Outros				
1515.50.91	AGRI	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1		A	
1515.50.99	AGRI	--- Outros	9,6		A	
1515.90	AGRI	- Outros				
1515.90.11	PAPS	-- Óleo de tungue; óleo de jojoba, de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respetivas frações	0		A	
		-- Óleo de sementes de tabaco e respetivas frações				
		--- Óleo em bruto				
1515.90.21	AGRI	---- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0		A	
1515.90.29	AGRI	---- Outro	6,4		A	
		--- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1515.90.31	AGRI	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0		A	
1515.90.39	AGRI	---- Outros	9,6		A	
		-- Outros óleos e respetivas frações				
		--- Óleos em bruto				
1515.90.40	AGRI	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2		A	
		---- Outros				
1515.90.51	AGRI	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8		A	
1515.90.59	AGRI	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	6,4		A	
		--- Outros				
1515.90.60	AGRI	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1		A	
		---- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1515.90.91	AGRI	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8		A	
1515.90.99	AGRI	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	9,6		A	
1516		Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo				
		- Gorduras e óleos animais e respetivas frações				
1516.10.10	AGRI	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8		A	
1516.10.90	AGRI	-- Outros	10,9		A	
1516.20	AGRI	- Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações				
1516.20.10	PAPS	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	3,4		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1516.20.91	AGRI	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8		A	
		--- Outros				
1516.20.95	AGRI	---- Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de illipé, de karité, de makoré, de touloucouná ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1		A	
		---- Outros				
1516.20.96	AGRI	----- Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol; outros óleos com um teor de ácidos gordos (graxos) livres inferior a 50 %, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de illipé, de coco, de nabo silvestre, de colza e de copaíba	9,6		A	
1516.20.98	AGRI	----- Outros	10,9		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1517		Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516				
		- Margarina, exceto a margarina líquida				
1517.10.10	PAPS	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superiora 10 %, mas não superiora 15 %	8,3 + 28,4 EUR/100 kg		A	
1517.10.90	AGRI	-- Outra	16		A	
1517.90	AGRI	- Outros				
1517.90.10	PAPS	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superiora 10 %, mas não superiora 15 %	8,3 + 28,4 EUR/100 kg		A	
		-- Outros				
1517.90.91	AGRI	--- Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados	9,6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1517.90.93	PAPS	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	2,9		A	
1517.90.99	AGRI	--- Outros	16		A	
1518.00	AGRI	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados (aerados), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições				
1518.00.10	PAPS	- Linoxina	7,7		A	
		- Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana				
1518.00.31	AGRI	-- Em bruto	3,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1518.00.39	AGRI	-- Outros	5,1		A	
		- Outros				
1518.00.91	PAPS	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	7,7		A	
		-- Outros				
1518.00.95	PAPS	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respetivas frações	2		A	
1518.00.99	PAPS	--- Outros	7,7		A	
1520.00.00	PAPS	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas	0		A	
1521		Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados				
1521.10.00	PAPS	- Ceras vegetais	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1521.90	PAPS	- Outros				
1521.90.10	PAPS	-- Espermacete, mesmo refinado ou corado	0		A	
		-- Cera de abelhas e de outros insetos, mesmo refinada ou corada				
1521.90.91	PAPS	--- Em bruto	0		A	
1521.90.99	PAPS	--- Outra	2,5		A	
1522.00	AGRI	*Dégras*; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais				
1522.00.10	PAPS	- Dégras	3,8		A	
		- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais				
		-- Que contenham óleo com características de azeite de oliveira (oliva)				
1522.00.31	AGRI	--- Pastas de neutralização (soap-stocks)	29,9 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1522.00.39	AGRI	--- Outros	47,8 EUR/100 kg		A	
		-- Outros				
1522.00.91	AGRI	--- Borras de óleos; pastas de neutralização (soap-stocks)	3,2		A	
1522.00.99	AGRI	--- Outros	0		A	
16		CAPÍTULO 16 - PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS				
1601.00	AGRI	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos				
1601.00.10	AGRI	- De fígado	15,4		A	
		- Outros				
1601.00.91	AGRI	-- Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	149,4 EUR/100 kg		A	
1601.00.99	AGRI	-- Outros	100,5 EUR/100 kg		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1602		Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue				
1602.10.00	AGRI	- Preparações homogeneizadas	16,6		A	
		- De fígados de quaisquer animais				
1602.20.10	AGRI	-- De ganso ou de pato	10,2		A	
1602.20.90	AGRI	-- Outros	16		A	
		- De aves da posição 0105				
1602.31	AGRI	-- De peruas e de perus				
		--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves				
1602.31.11	AGRI	---- Que contenham exclusivamente carne de peru não cozida	1 024 EUR/1 000 kg		A	
1602.31.19	AGRI	---- Outras	1 024 EUR/1 000 kg		A	
1602.31.80	AGRI	--- Outras	1 024 EUR/1 000 kg		A	
1602.32	AGRI	-- De aves da espécie Gallus domesticus				
		--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1602.32.11	AGRI	---- Não cozidas	2 765 EUR/1 000 kg		A	
1602.32.19	AGRI	---- Outras	1 024 EUR/1 000 kg		A	
1602.32.30	AGRI	--- Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	2 765 EUR/1 000 kg		A	
1602.32.90	AGRI	--- Outras	2 765 EUR/1 000 kg		A	
1602.39	AGRI	-- Outras				
		--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves				
1602.39.21	AGRI	---- Não cozidas	2 765 EUR/1 000 kg		A	
1602.39.29	AGRI	---- Outras	2 765 EUR/1 000 kg		A	
1602.39.85	AGRI	--- Outras	2 765 EUR/1 000 kg		A	
		- Da espécie suína				
		-- Pernas e pedaços de pernas				
1602.41.10	AGRI	--- Da espécie suína doméstica	156,8 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1602.41.90	AGRI	--- Outros	10,9		A	
		-- Pás e pedaços de pás				
1602.42.10	AGRI	--- Da espécie suína doméstica	129,3 EUR/100 kg		A	
1602.42.90	AGRI	--- Outros	10,9		A	
1602.49	AGRI	-- Outras, incluindo as misturas				
		--- Da espécie suína doméstica				
		---- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem				
1602.49.11	AGRI	----- Lombos (exceto espinhaços) e respetivos pedaços, incluindo as misturas de lombos e pernas	156,8 EUR/100 kg		A	
1602.49.13	AGRI	----- Espinhaços e respetivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás	129,3 EUR/100 kg		A	
1602.49.15	AGRI	----- Outras misturas que contenham pernas, pás, lombos ou espinhaços e respetivos pedaços	129,3 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1602.49.19	AGRI	----- Outros	85,7 EUR/100 kg		A	
1602.49.30	AGRI	---- Que contenham, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	75 EUR/100 kg		A	
1602.49.50	AGRI	---- Que contenham, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	54,3 EUR/100 kg		A	
1602.49.90	AGRI	--- Outras	10,9		A	
1602.50	AGRI	- Da espécie bovina				
1602.50.10	AGRI	-- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	303,4 EUR/100 kg		TRQ-1 Carnes de bovino	
		-- Outras				
1602.50.31	AGRI	--- Conservas de carne («corned beef») em recipientes hermeticamente fechados	16,6		TRQ-1 Carnes de bovino	
1602.50.95	AGRI	--- Outras	16,6		TRQ-1 Carnes de bovino	
1602.90	AGRI	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1602.90.10	AGRI	-- Preparações de sangue de quaisquer animais	16,6		A	
		-- Outras				
1602.90.31	AGRI	--- De caça ou de coelho	10,9		A	
		--- Outras				
1602.90.51	AGRI	---- Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica	85,7 EUR/100 kg		A	
		---- Outras				
		----- Que contenham carne ou miudezas da espécie bovina				
1602.90.61	AGRI	------ Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	303,4 EUR/100 kg		A	
1602.90.69	AGRI	------ Outras	16,6		A	
		----- Outras				
1602.90.91	AGRI	------ De ovinos	12,8		B7	
1602.90.95	AGRI	------ De caprinos	16,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1602.90.99	AGRI	------ Outras	16,6		A	
		Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos				
1603.00.10	FISH	- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8		A	
1603.00.80	FISH	- Outros	0		A	
1604		Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe				
		- Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados				
1604.11.00	FISH	-- Salmões	5,5		A	
1604.12	FISH	-- Arenques				
1604.12.10	FISH	--- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	15		A	
		--- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1604.12.91	FISH	---- Em recipientes hermeticamente fechados	20		A	
1604.12.99	FISH	---- Outros	20		A	
1604.13	FISH	-- Sardinha e sardinelas (Sardinhas) e espadilha (anchoveta)				
		--- Sardinhas				
1604.13.11	FISH	---- Em azeite de oliveira (oliva)	12,5		A	
1604.13.19	FISH	---- Outras	12,5		A	
1604.13.90	FISH	--- Outras	12,5		A	
1604.14	FISH	-- Atuns, gaiado (bonito-listrado) e bonitos (Sarda spp.)				
		--- Atuns e gaiado (bonito-listrado)				
		---- Gaiado (bonito-listrado)				
1604.14.21	FISH	----- Em óleos vegetais	24		B7	
		----- Outros				
1604.14.26	FISH	------ Filetes denominados «loins»	24		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1604.14.28	FISH	------ Outros	24		B7	
		---- Atum (Albacora-laje) (Thunnus albacares)				
1604.14.31	FISH	----- Em óleos vegetais	24		B7	
		----- Outros				
1604.14.36	FISH	------ Filetes denominados «loins»	24		A	
1604.14.38	FISH	------ Outros	24		B7	
		---- Outros				
1604.14.41	FISH	----- Em óleos vegetais	24		B7	
		----- Outros				
1604.14.46	FISH	------ Filetes denominados «loins»	24		A	
1604.14.48	FISH	------ Outros	24		B7	
1604.14.90	FISH	--- Bonitos (Sarda spp.)	25		A	
1604.15	FISH	-- Sardas e cavalas (Cavalinhas)				
		--- Das espécies Scomber scombrus e Scomber japonicus				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1604.15.11	FISH	---- Filetes	25		A	
1604.15.19	FISH	---- Outros	25		A	
1604.15.90	FISH	--- Da espécie Scomber australasicus	20		A	
1604.16.00	FISH	-- Biqueirões (Anchovas)	25		A	
1604.17.00	FISH	-- Enguias	20		A	
1604.18.00	FISH	-- Barbatanas de tubarão	20		A	
1604.19	FISH	-- Outros				
1604.19.10	FISH	--- Salmonídeos, exceto salmões	7		A	
		--- Peixes do género Euthynnus, exceto o gaiado (bonito-listrado) (Euthynnus (katsuwonus) pelamis)				
1604.19.31	FISH	---- Filetes denominados «loins»	24		A	
1604.19.39	FISH	---- Outros	24		B7	
1604.19.50	FISH	--- Peixes da espécie Orcynopsis unicolor	12,5		A	
		--- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1604.19.91	FISH	---- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	7,5		A	
		---- Outros				
1604.19.92	FISH	----- Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-gronelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)	20		A	
1604.19.93	FISH	----- Escamudo (Pollachius virens)	20		A	
1604.19.94	FISH	----- Pescadas (Merluzas) e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)	20		A	
1604.19.95	FISH	----- Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca) (Theragra chalcogramma) e juliana (Pollachius pollachius)	20		A	
1604.19.97	FISH	----- Outros	20		A	
1604.20	FISH	- Outras preparações e conservas de peixes				
1604.20.05	FISH	-- Preparações de surimi	20		A	
		-- Outros				
1604.20.10	FISH	--- De salmões	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1604.20.30	FISH	--- De salmonídeos, exceto salmões	7		A	
1604.20.40	FISH	--- De biqueirões (anchovas)	25		A	
1604.20.50	FISH	--- De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies Scomber scombrus e Scomber japonicus e peixes das espécies Orcynopsis unicolor	25		A	
1604.20.70	FISH	--- De atuns, gaiado (bonito-listrado) e outros peixes do género Euthynnus	24		B7	
1604.20.90	FISH	--- De outros peixes	14		A	
		- Caviar e seus sucedâneos				
1604.31.00	FISH	-- Caviar	20		A	
1604.32.00	FISH	-- Sucedâneos de caviar	20		A	
1605		Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas				
1605.10.00	FISH	- Caranguejos	8		A	
		- Camarões				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados				
1605.21.10	FISH	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg	20		A	
1605.21.90	FISH	--- Outros	20		A	
1605.29.00	FISH	-- Outros	20		A	
		- Lavagantes				
1605.30.10	FISH	-- Carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, patês, sopas ou molhos de lavagante	0		A	
1605.30.90	FISH	-- Outra	20		A	
1605.40.00	FISH	- Outros crustáceos	20		A	
		- Moluscos				
1605.51.00	FISH	-- Ostras	20		A	
1605.52.00	FISH	-- Vieiras e outros mariscos	20		A	
		-- Mexilhões				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1605.53.10	FISH	--- Em recipientes hermeticamente fechados	20		A	
1605.53.90	FISH	--- Outros	20		A	
1605.54.00	FISH	-- Chocos e chopos (Chocos) (Sépias), potas e lulas (lulas)	20		A	
1605.55.00	FISH	-- Polvos	20		A	
1605.56.00	FISH	-- Ameijoas, berbigão e arcas	20		A	
1605.57.00	FISH	-- Orelhas-do-mar (Abalones)	20		A	
1605.58.00	FISH	-- Caracóis, exceto os do mar	20		A	
1605.59.00	FISH	-- Outros	20		A	
		- Outros invertebrados aquáticos				
1605.61.00	FISH	-- Pepinos-do-mar	26		A	
1605.62.00	FISH	-- Ouriços-do-mar	26		A	
1605.63.00	FISH	-- Medusas (águas-vivas)	26		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1605.69.00	FISH	-- Outros	26		A	
17		CAPÍTULO 17 - AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA				
1701		Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido				
		- Açúcares brutos sem adição de aromatizantes ou de corantes				
		-- De beterraba				
1701.12.10	AGRI	--- Destinados a refinação	33,9 EUR/100 kg std qual		B5	
1701.12.90	AGRI	--- Outros	41,9 EUR/100 kg		B5	
		-- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo				
1701.13.10	AGRI	--- Destinados a refinação	33,9 EUR/100 kg std qual		B5	
1701.13.90	AGRI	--- Outros	41,9 EUR/100 kg		B5	
		-- Outros açúcares de cana				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1701.14.10	AGRI	--- Destinados a refinação	33,9 EUR/100 kg std qual		B5	
1701.14.90	AGRI	--- Outros	41,9 EUR/100 kg		B5	
		- Outros				
1701.91.00	AGRI	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	41,9 EUR/100 kg		B5	
		-- Outros				
1701.99.10	AGRI	--- Açúcares brancos	41,9 EUR/100 kg		B5	
1701.99.90	AGRI	--- Outros	41,9 EUR/100 kg		B5	
1702		Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados				
		- Lactose e xarope de lactose				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1702.11.00	AGRI	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	14 EUR/100 kg		A	
1702.19.00	AGRI	-- Outros	14 EUR/100 kg		A	
		- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)				
1702.20.10	AGRI	-- Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	0,4 EUR/100 kg/net/% sacchar,	Por cada 1 %, em peso, de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose (ver Nota complementar 4 (NC)).	B5	
1702.20.90	AGRI	-- Outros	8		A	
1702.30	AGRI	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1702.30.10	AGRI	-- Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas		B5	
		-- Outros				
1702.30.50	AGRI	--- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	26,8 EUR/100 kg		B5	
1702.30.90	AGRI	--- Outros	20 EUR/100 kg		B5	
		- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido				
1702.40.10	AGRI	-- Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas		B5	
1702.40.90	AGRI	-- Outros	20 EUR/100 kg		B5	
1702.50.00	PAPS	- Frutose (levulose) quimicamente pura	16 + 50,7 EUR/100 kg/net mas		B5	
		- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1702.60.10	AGRI	-- Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas		B5	
1702.60.80	AGRI	-- Xarope de inulina	0,4 EUR/100 kg/net/% sacchar,	Por cada 1 %, em peso, de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose (ver Nota complementar 4 (NC)).	B5	
1702.60.95	AGRI	-- Outros	0,4 EUR/100 kg/net/% sacchar,	Por cada 1 %, em peso, de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose (ver Nota complementar 4 (NC)).	B5	
1702.90	AGRI	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1702.90.10	PAPS	-- Maltose quimicamente pura	12,8		B5	
1702.90.30	AGRI	-- Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas		B5	
1702.90.50	AGRI	-- Maltodextrina e xarope de maltodextrina	20 EUR/100 kg		B5	
		-- Açúcares e melaços, caramelizados				
1702.90.71	AGRI	--- Que contenham, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	0,4 EUR/100 kg/net/% sacchar,	Por cada 1 %, em peso, de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose (ver Nota complementar 4 (NC)).	B5	
		--- Outros				
1702.90.75	AGRI	---- Em pó, mesmo aglomerado	27,7 EUR/100 kg		B5	
1702.90.79	AGRI	---- Outros	19,2 EUR/100 kg		B5	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1702.90.80	AGRI	-- Xarope de inulina	0,4 EUR/100 kg/net/% sacchar,	Por cada 1 %, em peso, de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose (ver Nota complementar 4 (NC)).	B5	
1702.90.95	AGRI	-- Outros	0,4 EUR/100 kg/net/% sacchar,	Por cada 1 %, em peso, de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose (ver Nota complementar 4 (NC)).	B5	
1703		Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar				
1703.10.00	AGRI	- Melaços de cana	0,35 EUR/100 kg		B5	
1703.90.00	AGRI	- Outros	0,35 EUR/100 kg		B5	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1704		Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco)				
		- Pastilhas elásticas (Gomas de mascar), mesmo revestidas de açúcar				
1704.10.10	PAPS	-- De teor, em peso, de sacarose, inferior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	6,2 + 27,1 EUR/100 kg MAX 17,9		A	
1704.10.90	PAPS	-- De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	6,3 + 30,9 EUR/100 kg MAX 18,2		A	
1704.90	PAPS	- Outros				
1704.90.10	PAPS	-- Extratos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	13,4		A	
1704.90.30	PAPS	-- Chocolate branco	9,1 + 45,1 EUR/100 kg MAX 18,9 + 16,5 EUR/100 kg		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1704.90.51	PAPS	--- Pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ		A	
1704.90.55	PAPS	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ		A	
1704.90.61	PAPS	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ		A	
		--- Outros				
1704.90.65	PAPS	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ		A	
1704.90.71	PAPS	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ		A	
1704.90.75	PAPS	---- Caramelos	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ		A	
		---- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1704.90.81	PAPS	----- Obtidos por compressão	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ		A	
1704.90.99	PAPS	----- Outros	9 + EA MAX 18,7 + ADSZ		A	
18		CAPÍTULO 18 - CACAU E SUAS PREPARAÇÕES				
1801.00.00	AGRI	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	0		A	
1802.00.00	AGRI	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	0		A	
1803		Pasta de cacau, mesmo desengordurada				
1803.10.00	PAPS	- Não desengordurada	9,6		A	
1803.20.00	PAPS	- Total ou parcialmente desengordurada	9,6		A	
1804.00.00	PAPS	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	7,7		A	
1805.00.00	PAPS	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1806		Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau				
		- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes				
1806.10.15	PAPS	-- Que não contenha ou que contenha menos de 5%, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	8		A	
1806.10.20	PAPS	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5%, mas inferior a 65%	8 + 25,2 EUR/100 kg		B5	
1806.10.30	PAPS	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 %	8 + 31,4 EUR/100 kg		B5	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1806.10.90	PAPS	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80%	8 + 41,9 EUR/100 kg		B5	
1806.20	PAPS	- Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg				
1806.20.10	PAPS	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31% ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31%	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		A	
1806.20.30	PAPS	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25%, mas inferior a 31%	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		A	
		-- Outras				
1806.20.50	PAPS	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18%	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1806.20.70	PAPS	--- Preparações denominadas «chocolate milk crumb»	15,4 + EA		TRQ-7 Proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas	
1806.20.80	PAPS	--- Cobertura de cacau	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		A	
1806.20.95	PAPS	--- Outras	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		B5	
		- Outros, em tabletes, barras e paus				
1806.31.00	PAPS	-- Recheados	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		A	
		-- Não recheados				
1806.32.10	PAPS	--- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		A	
1806.32.90	PAPS	--- Outros	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1806.90	PAPS	- Outros				
		-- Chocolate e artigos de chocolate				
		--- Bombons de chocolate (denominados pralines), mesmo recheados				
1806.90.11	PAPS	---- Que contenham álcool	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		A	
1806.90.19	PAPS	---- Outros	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		A	
		--- Outros				
1806.90.31	PAPS	---- Recheados	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		A	
1806.90.39	PAPS	---- Não recheados	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		A	
1806.90.50	PAPS	-- Produtos de confeitaria e respetivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1806.90.60	PAPS	-- Pastas de barrar (espalhar), que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		A	
1806.90.70	PAPS	-- Preparações para bebidas, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		A	
1806.90.90	PAPS	-- Outros	8,3 + EA MAX 18,7 +ADSZ		A	
19		CAPÍTULO 19 - PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA				
1901		Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1901.10.00	PAPS	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho	7,6 + EA		B7	
1901.20.00	PAPS	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	7,6 + EA		B3	
1901.90	PAPS	- Outros				
		-- Extratos de malte				
1901.90.11	PAPS	--- De teor, em extrato seco, igual ou superior a 90 %, em peso	5,1 + 18 EUR/100 kg		B3	
1901.90.19	PAPS	--- Outros	5,1 + 14,7 EUR/100 kg		B3	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1901.90.91	PAPS	--- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	12,8		B3	
1901.90.99	PAPS	--- Outros	7,6 + EA		TRQ-7 Proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas	
1902		Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado				
		- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo				
1902.11.00	PAPS	-- Que contenham ovos	7,7 + 24,6 EUR/100 kg		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outras				
1902.19.10	PAPS	--- Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole	7,7 + 24,6 EUR/100 kg		A	
1902.19.90	PAPS	--- Outras	7,7 + 21,1 EUR/100 kg		A	
1902.20	PAPS	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)				
1902.20.10	FISH	-- Que contenham, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	8,5		A	
1902.20.30	AGRI	-- Que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem	54,3 EUR/100 kg		A	
		-- Outras				
1902.20.91	PAPS	--- Cozidas	8,3 + 6,1 EUR/100 kg		A	
1902.20.99	PAPS	--- Outras	8,3 + 17,1 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outras massas alimentícias				
1902.30.10	PAPS	-- Secas	6,4 + 24,6 EUR/100 kg		A	
1902.30.90	PAPS	-- Outras	6,4 + 9,7 EUR/100 kg		A	
		- Cuscuz				
1902.40.10	PAPS	-- Não preparado	7,7 + 24,6 EUR/100 kg		A	
1902.40.90	PAPS	-- Outro	6,4 + 9,7 EUR/100 kg		A	
1903.00.00	PAPS	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	6,4 + 15,1 EUR/100 kg		A	
1904		Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo, flocos de milho (*corn flakes*)); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação				
1904.10.10	PAPS	-- À base de milho	3,8 + 20 EUR/100 kg		A	
1904.10.30	PAPS	-- À base de arroz	5,1 + 46 EUR/100 kg		A	
1904.10.90	PAPS	-- Outros	5,1 + 33,6 EUR/100 kg		A	
1904.20	PAPS	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos				
1904.20.10	PAPS	-- Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	9 + EA		A	
		-- Outros				
1904.20.91	PAPS	--- À base de milho	3,8 + 20 EUR/100 kg		A	
1904.20.95	PAPS	--- À base de arroz	5,1 + 46 EUR/100 kg		A	
1904.20.99	PAPS	--- Outros	5,1 + 33,6 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1904.30.00	PAPS	- Trigo bulgur	8,3 + 25,7 EUR/100 kg		A	
		- Outros				
1904.90.10	PAPS	-- À base de arroz	8,3 + 46 EUR/100 kg		A	
1904.90.80	PAPS	-- Outros	8,3 + 25,7 EUR/100 kg		A	
1905		Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes				
1905.10.00	PAPS	- Pão crocante denominado knäckebrot	5,8 + 13 EUR/100 kg		A	
		- Pão de especiarias				
1905.20.10	PAPS	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	9,4 + 18,3 EUR/100 kg		A	
1905.20.30	PAPS	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 %	9,8 + 24,6 EUR/100 kg		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1905.20.90	PAPS	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	10,1 + 31,4 EUR/100 kg		A	
		- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; waffles e wafers				
1905.31	PAPS	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes				
		--- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau				
1905.31.11	PAPS	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	9 + EA MAX 24,2 +ADSZ		A	
1905.31.19	PAPS	---- Outros	9 + EA MAX 24,2 +ADSZ		A	
		--- Outros				
1905.31.30	PAPS	---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	9 + EA MAX 24,2 +ADSZ		A	
		---- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1905.31.91	PAPS	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	9 + EA MAX 24,2 +ADSZ		A	
1905.31.99	PAPS	----- Outros	9 + EA MAX 24,2 +ADSZ		A	
1905.32	PAPS	-- Waffles e wafers				
1905.32.05	PAPS	--- De teor, em peso, de água superior a 10 %	9 + EA MAX 20,7 +ADFM		A	
		--- Outros				
		---- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau				
1905.32.11	PAPS	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	9 + EA MAX 24,2 +ADSZ		A	
1905.32.19	PAPS	----- Outros	9 + EA MAX 24,2 +ADSZ		A	
		---- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1905.32.91	PAPS	----- Salgados, mesmo recheados	9 + EA MAX 20,7 +ADFM		A	
1905.32.99	PAPS	----- Outros	9 + EA MAX 24,2 +ADSZ		A	
		- Tostas (torradas), pão torrado e produtos semelhantes torrados				
1905.40.10	PAPS	-- Tostas	9,7 + EA		A	
1905.40.90	PAPS	-- Outros	9,7 + EA		A	
1905.90	PAPS	- Outros				
1905.90.10	PAPS	-- Pão ázimo (mazoth)	3,8 + 15,9 EUR/100 kg		A	
1905.90.20	PAPS	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	4,5 + 60,5 EUR/100 kg		A	
		-- Outros				
1905.90.30	PAPS	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	9,7 + EA		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
1905.90.45	PAPS	--- Bolachas e biscoitos	9 + EA MAX 20,7 +ADFM		A	
1905.90.55	PAPS	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	9 + EA MAX 20,7 +ADFM		A	
		--- Outros				
1905.90.70	PAPS	---- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de sacarose, açúcar invertido ou isoglicose	9 + EA MAX 24,2 +ADSZ		A	
1905.90.80	PAPS	---- Outros	9 + EA MAX 20,7 +ADFM		A	
20		CAPÍTULO 20 - PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTA OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS				
2001		Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético				
2001.10.00	AGRI	- Pepinos e pepininhos (cornichons)	17,6		A	
		- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2001.90.10	AGRI	-- Chutney de manga	0		A	
2001.90.20	AGRI	-- Fruta do género Capsicum, exceto pimentos doces ou pimentões	5		A	
2001.90.30	PAPS	-- Milho doce (Zea mays var. saccharata)	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net eda		A	
2001.90.40	PAPS	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 + 3,8 EUR/100 kg/net eda		A	
2001.90.50	AGRI	-- Cogumelos	16		A	
2001.90.65	AGRI	-- Azeitonas	16		A	
2001.90.70	AGRI	-- Pimentos doces ou pimentões	16		A	
2001.90.92	AGRI	-- Fruta e nozes, tropicais; palmitos	10		A	
2001.90.97	AGRI	-- Outros	16		A	
2002		Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético				
		- Tomates inteiros ou em pedaços				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2002.10.10	AGRI	-- Pelados	14,4		A	
2002.10.90	AGRI	-- Outros	14,4		A	
2002.90	AGRI	- Outros				
		-- De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %				
2002.90.11	AGRI	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4		A	
2002.90.19	AGRI	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4		A	
		-- De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 30 %				
2002.90.31	AGRI	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4		A	
2002.90.39	AGRI	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4		A	
		-- De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2002.90.91	AGRI	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4		A	
2002.90.99	AGRI	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4		A	
2003		Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético				
		- Cogumelos do género Agaricus				
2003.10.20	AGRI	-- Conservados provisoriamente, cozidos por inteiro	18,4 + 191 EUR/100 kg/net eda		A	
2003.10.30	AGRI	-- Outros	18,4 + 222 EUR/100 kg/net eda		A	
		- Outros				
2003.90.10	AGRI	-- Trufas	14,4		A	
2003.90.90	AGRI	-- Outros	18,4		A	
2004		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2004.10	PAPS	- Batatas				
2004.10.10	AGRI	-- Simplesmente cozidas	14,4		A	
		-- Outras				
2004.10.91	PAPS	--- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	7,6 + EA		A	
2004.10.99	AGRI	--- Outras	17,6		A	
2004.90	AGRI	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas				
2004.90.10	PAPS	-- Milho doce (Zea mays var. saccharata)	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net eda		A	
2004.90.30	AGRI	-- Chucrute, alcaparras e azeitonas	16		A	
2004.90.50	AGRI	-- Ervilhas (Pisum sativum) e feijão verde	19,2		A	
		-- Outros, incluindo as misturas				
2004.90.91	AGRI	--- Cebolas simplesmente cozidas	14,4		A	
2004.90.98	AGRI	--- Outros	17,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2005		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006				
2005.10.00	AGRI	- Produtos hortícolas homogeneizados	17,6		A	
2005.20	AGRI	- Batatas				
2005.20.10	PAPS	-- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	8,8 + EA		A	
		-- Outras				
2005.20.20	AGRI	--- Rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para alimentação nesse estado	14,1		A	
2005.20.80	AGRI	--- Outras	14,1		A	
2005.40.00	AGRI	- Ervilhas (Pisum sativum)	19,2		A	
		- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)				
2005.51.00	AGRI	-- Feijões em grãos	17,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2005.59.00	AGRI	-- Outros	19,2		A	
2005.60.00	AGRI	- Espargos	17,6		A	
2005.70.00	AGRI	- Azeitonas	12,8		A	
2005.80.00	PAPS	- Milho doce (Zea mays var. saccharata)	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net eda	O montante específico é, enquanto medida autónoma, cobrado sobre o peso líquido escorrido.	TRQ-8 Milho doce	
		- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas				
2005.91.00	AGRI	-- Rebentos (Brotos) de bambu	17,6		A	
		-- Outros				
2005.99.10	AGRI	--- Fruta do género Capsicum, exceto pimentos doces ou pimentões	6,4		A	
2005.99.20	AGRI	--- Alcaparras	16		A	
2005.99.30	AGRI	--- Alcachofras	17,6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2005.99.50	AGRI	--- Misturas de produtos hortícolas	17,6		A	
2005.99.60	AGRI	--- Chucrute	16		A	
2005.99.80	AGRI	--- Outros	17,6		A	
2006.00	AGRI	Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaciados ou cristalizados)				
2006.00.10	AGRI	- Gengibre	0		A	
		- Outros				
		-- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso				
2006.00.31	AGRI	--- Cerejas	20 + 23,9 EUR/100 kg		A	
2006.00.35	AGRI	--- Fruta e nozes, tropicais	12,5 + 15 EUR/100 kg		A	
2006.00.38	AGRI	--- Outras	20 + 23,9 EUR/100 kg		A	
		-- Outras				
2006.00.91	AGRI	--- Fruta e nozes, tropicais	12,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2006.00.99	AGRI	--- Outras	20		A	
2007		Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes				
2007.10	AGRI	- Preparações homogeneizadas				
2007.10.10	AGRI	-- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	24 + 4,2 EUR/100 kg		A	
		-- Outras				
2007.10.91	AGRI	--- De fruta tropical	15		A	
2007.10.99	AGRI	--- Outras	24		A	
		- Outros				
		-- De citrinos (citros)				
2007.91.10	AGRI	--- De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	20 + 23 EUR/100 kg		A	
2007.91.30	AGRI	--- De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso	20 + 4,2 EUR/100 kg		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2007.91.90	AGRI	--- Outros	21,6		A	
2007.99	AGRI	-- Outros				
		--- De teor de açúcares superior a 30 %, em peso				
2007.99.10	AGRI	---- Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial	22,4		A	
2007.99.20	AGRI	---- Purés e pastas de castanhas	24 + 19,7 EUR/100 kg		A	
		---- Outros				
2007.99.31	AGRI	----- De cerejas	24 + 23 EUR/100 kg		A	
2007.99.33	AGRI	----- De morangos	24 + 23 EUR/100 kg		A	
2007.99.35	AGRI	----- De framboesas	24 + 23 EUR/100 kg		A	
2007.99.39	AGRI	----- Outros	24 + 23 EUR/100 kg		A	
2007.99.50	AGRI	--- De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso	24 + 4,2 EUR/100 kg		A	
		--- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2007.99.93	AGRI	---- De fruta e nozes, tropicais	15		A	
2007.99.97	AGRI	---- Outros	24		A	
2008		Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições				
		- Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si				
2008.11	AGRI	-- Amendoins				
2008.11.10	PAPS	--- Manteiga de amendoim	12,8		A	
		--- Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido				
2008.11.91	AGRI	---- Superior a 1 kg	11,2		A	
		---- Não superior a 1 kg				
2008.11.96	AGRI	----- Torrados	12		A	
2008.11.98	AGRI	----- Outros	12,8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.19	AGRI	-- Outras, incluindo as misturas				
		--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg				
2008.19.12	AGRI	---- Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes tropicais	7		A	
		---- Outras				
2008.19.13	AGRI	----- Amêndoas e pistácios, torrados	9		A	
2008.19.19	AGRI	----- Outros	11,2		A	
		--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg				
2008.19.92	AGRI	---- Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes tropicais	8		A	
		---- Outros				
		----- Fruta de casca rija torrada				
2008.19.93	AGRI	------ Amêndoas e pistácios	10,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.19.95	AGRI	------ Outras	12		A	
2008.19.99	AGRI	----- Outros	12,8		A	
2008.20	AGRI	- Ananases (abacaxis)				
		-- Com adição de álcool				
		--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg				
2008.20.11	AGRI	---- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	25,6 + 2,5 EUR/100 kg		A	
2008.20.19	AGRI	---- Outros	25,6		A	
		--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg				
2008.20.31	AGRI	---- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	25,6 + 2,5 EUR/100 kg		A	
2008.20.39	AGRI	---- Outros	25,6		A	
		-- Sem adição de álcool				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg				
2008.20.51	AGRI	---- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	19,2		A	
2008.20.59	AGRI	---- Outros	17,6		A	
		--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg				
2008.20.71	AGRI	---- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	20,8		A	
2008.20.79	AGRI	---- Outros	19,2		A	
2008.20.90	AGRI	--- Sem adição de açúcar	18,4		A	
2008.30	AGRI	- Citrinos (Citros)				
		-- Com adição de álcool				
		--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso				
2008.30.11	AGRI	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.30.19	AGRI	---- Outros	25,6 + 4,2 EUR/100 kg		A	
		--- Outros				
2008.30.31	AGRI	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24		A	
2008.30.39	AGRI	---- Outros	25,6		A	
		-- Sem adição de álcool				
		--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg				
2008.30.51	AGRI	---- Pedaços de toranjas e pomelos	15,2		A	
2008.30.55	AGRI	---- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	18,4		A	
2008.30.59	AGRI	---- Outros	17,6		A	
		--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.30.71	AGRI	---- Pedaços de toranjas e pomelos	15,2		A	
2008.30.75	AGRI	---- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	17,6		A	
2008.30.79	AGRI	---- Outros	20,8		A	
2008.30.90	AGRI	--- Sem adição de açúcar	18,4		A	
2008.40	AGRI	- Peras				
		-- Com adição de álcool				
		--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg				
		---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso				
2008.40.11	AGRI	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.40.19	AGRI	----- Outras	25,6 + 4,2 EUR/100 kg		A	
		---- Outras				
2008.40.21	AGRI	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24		A	
2008.40.29	AGRI	----- Outras	25,6		A	
		--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg				
2008.40.31	AGRI	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 EUR/100 kg		A	
2008.40.39	AGRI	---- Outras	25,6		A	
		-- Sem adição de álcool				
		--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg				
2008.40.51	AGRI	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	17,6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.40.59	AGRI	---- Outras	16		A	
		--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg				
2008.40.71	AGRI	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	19,2		A	
2008.40.79	AGRI	---- Outras	17,6		A	
2008.40.90	AGRI	--- Sem adição de açúcar	16,8		A	
2008.50	AGRI	- Damascos				
		-- Com adição de álcool				
		--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg				
		---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso				
2008.50.11	AGRI	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.50.19	AGRI	----- Outros	25,6 + 4,2 EUR/100 kg		A	
		---- Outros				
2008.50.31	AGRI	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24		A	
2008.50.39	AGRI	----- Outros	25,6		A	
		--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg				
2008.50.51	AGRI	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 EUR/100 kg		A	
2008.50.59	AGRI	---- Outros	25,6		A	
		-- Sem adição de álcool				
		--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.50.61	AGRI	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	19,2		A	
2008.50.69	AGRI	---- Outros	17,6		A	
		--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg				
2008.50.71	AGRI	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	20,8		A	
2008.50.79	AGRI	---- Outros	19,2		A	
		--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido				
2008.50.92	AGRI	---- De 5 kg ou mais	13,6		A	
2008.50.98	AGRI	---- De menos de 5 kg	18,4		A	
2008.60	AGRI	- Cerejas				
		-- Com adição de álcool				
		--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.60.11	AGRI	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6		A	
2008.60.19	AGRI	---- Outras	25,6 + 4,2 EUR/100 kg		A	
		--- Outras				
2008.60.31	AGRI	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24		A	
2008.60.39	AGRI	---- Outras	25,6		A	
		-- Sem adição de álcool				
		--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido				
2008.60.50	AGRI	---- Superior a 1 kg	17,6		A	
2008.60.60	AGRI	---- Não superior a 1 kg	20,8		A	
		--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido				
2008.60.70	AGRI	---- De 4,5 kg ou mais	18,4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.60.90	AGRI	---- De menos de 4,5 kg	18,4		A	
2008.70	AGRI	- Pêssegos, incluindo as nectarinas				
		-- Com adição de álcool				
		--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg				
		---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso				
2008.70.11	AGRI	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6		A	
2008.70.19	AGRI	----- Outros	25,6 + 4,2 EUR/100 kg		A	
		---- Outros				
2008.70.31	AGRI	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24		A	
2008.70.39	AGRI	----- Outros	25,6		A	
		--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.70.51	AGRI	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 EUR/100 kg		A	
2008.70.59	AGRI	---- Outros	25,6		A	
		-- Sem adição de álcool				
		--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg				
2008.70.61	AGRI	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	19,2		A	
2008.70.69	AGRI	---- Outros	17,6		A	
		--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg				
2008.70.71	AGRI	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	19,2		A	
2008.70.79	AGRI	---- Outros	17,6		A	
		--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.70.92	AGRI	---- De 5 kg ou mais	15,2		A	
2008.70.98	AGRI	---- De menos de 5 kg	18,4		A	
2008.80	AGRI	- Morangos				
		-- Com adição de álcool				
		--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso				
2008.80.11	AGRI	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6		A	
2008.80.19	AGRI	---- Outros	25,6 + 4,2 EUR/100 kg		A	
		--- Outros				
2008.80.31	AGRI	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24		A	
2008.80.39	AGRI	---- Outros	25,6		A	
		-- Sem adição de álcool				
2008.80.50	AGRI	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.80.70	AGRI	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	20,8		A	
2008.80.90	AGRI	--- Sem adição de açúcar	18,4		A	
		- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19				
2008.91.00	PAPS	-- Palmitos	10		A	
2008.93	AGRI	-- Airelas vermelhas (Vaccinium macrocarpon, Vaccinium oxycoccos, Vaccinium vitis-idaea)				
		--- Com adição de álcool				
		---- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso				
2008.93.11	AGRI	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6		A	
2008.93.19	AGRI	----- Outras	25,6 + 4,2 EUR/100 kg		A	
		---- Outras				
2008.93.21	AGRI	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.93.29	AGRI	----- Outras	25,6		A	
		--- Sem adição de álcool				
2008.93.91	AGRI	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17,6		A	
2008.93.93	AGRI	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	20,8		A	
2008.93.99	AGRI	---- Sem adição de açúcar	18,4		A	
2008.97	AGRI	-- Misturas				
		--- De nozes e de fruta, tropicais, contendo, em peso, 50 % ou mais de fruta tropical				
2008.97.03	AGRI	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	7		A	
2008.97.05	AGRI	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	8		A	
		--- Outras				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Com adição de álcool				
		----- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso				
		------ De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas				
2008.97.12	AGRI	------- De fruta tropical (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de fruta e de nozes, tropicais)	16		A	
2008.97.14	AGRI	------- Outras	25,6		A	
		------ Outras				
2008.97.16	AGRI	------- De fruta tropical (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de fruta e de nozes, tropicais)	16 + 2,6 EUR/100 kg		A	
2008.97.18	AGRI	------- Outras	25,6 + 4,2 EUR/100 kg		A	
		----- Outras				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		------ De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas				
2008.97.32	AGRI	------- De fruta tropical (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de fruta e de nozes, tropicais)	15		A	
2008.97.34	AGRI	------- Outras	24		A	
		------ Outras				
2008.97.36	AGRI	------- De fruta tropical (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de fruta e de nozes, tropicais)	16		A	
2008.97.38	AGRI	------- Outras	25,6		A	
		---- Sem adição de álcool				
		----- Com adição de açúcar				
		------ Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.97.51	AGRI	------- De fruta tropical (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de fruta e de nozes, tropicais)	11		A	
2008.97.59	AGRI	------- Outras	17,6		A	
		------ Outras				
		------- Misturas nas quais nenhuma da fruta componente ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas				
2008.97.72	AGRI	-------- De fruta tropical (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de fruta e de nozes, tropicais)	8,5		A	
2008.97.74	AGRI	-------- Outras	13,6		A	
		------- Outras				
2008.97.76	AGRI	-------- De fruta tropical (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de fruta e de nozes, tropicais)	12		A	
2008.97.78	AGRI	-------- Outras	19,2		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		----- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido				
		------ De 5 kg ou mais				
2008.97.92	AGRI	------- De fruta tropical (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de fruta e de nozes, tropicais)	11,5		A	
2008.97.93	AGRI	------- Outras	18,4		A	
		------ Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg				
2008.97.94	AGRI	------- De fruta tropical (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de fruta e de nozes, tropicais)	11,5		A	
2008.97.96	AGRI	------- Outras	18,4		A	
		------ De menos de 4,5 kg				
2008.97.97	AGRI	------- De fruta tropical (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de fruta e de nozes, tropicais)	11,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.97.98	AGRI	------- Outras	18,4		A	
2008.99	AGRI	-- Outros				
		--- Com adição de álcool				
		---- Gengibre				
2008.99.11	AGRI	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	10		A	
2008.99.19	AGRI	----- Outro	16		A	
		---- Uvas				
2008.99.21	AGRI	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25,6 + 3,8 EUR/100 kg		A	
2008.99.23	AGRI	----- Outras	25,6		A	
		---- Outras				
		----- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		------ De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas				
2008.99.24	AGRI	------- Fruta tropical	16		A	
2008.99.28	AGRI	------- Outras	25,6		A	
		------ Outras				
2008.99.31	AGRI	------- Fruta tropical	16 + 2,6 EUR/100 kg		A	
2008.99.34	AGRI	------- Outras	25,6 + 4,2 EUR/100 kg		A	
		----- Outras				
		------ De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas				
2008.99.36	AGRI	------- Fruta tropical	15		A	
2008.99.37	AGRI	------- Outras	24		A	
		------ Outras				
2008.99.38	AGRI	------- Fruta tropical	16		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.99.40	AGRI	------- Outras	25,6		A	
		--- Sem adição de álcool				
		---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg				
2008.99.41	AGRI	----- Gengibre	0		A	
2008.99.43	AGRI	----- Uvas	19,2		A	
2008.99.45	AGRI	----- Ameixas	17,6		A	
2008.99.48	AGRI	----- Fruta tropical	11		A	
2008.99.49	AGRI	----- Outras	17,6		A	
		---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg				
2008.99.51	AGRI	----- Gengibre	0		A	
2008.99.63	AGRI	----- Fruta tropical	13		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2008.99.67	AGRI	----- Outras	20,8		A	
		---- Sem adição de açúcar				
		----- Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido				
2008.99.72	AGRI	------ De 5 kg ou mais	15,2		A	
2008.99.78	AGRI	------ De menos de 5 kg	18,4		A	
2008.99.85	PAPS	----- Milho, com exclusão do milho doce (Zea mays var. saccharata)	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net eda		A	
2008.99.91	PAPS	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 + 3,8 EUR/100 kg/net eda		A	
2008.99.99	PAPS	----- Outras	18,4		A	
2009		Sumos (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Sumo (suco) de laranja				
2009.11	AGRI	-- Congelado				
		--- Com valor Brix superior a 67				
2009.11.11	AGRI	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.11.19	AGRI	---- Outros	33,6		A	
		--- Com valor Brix não superior a 67				
2009.11.91	AGRI	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.11.99	AGRI	---- Outros	15,2		A	
2009.12.00	AGRI	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	12,2		A	
2009.19	AGRI	-- Outros				
		--- Com valor Brix superior a 67				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2009.19.11	AGRI	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.19.19	AGRI	---- Outros	33,6		A	
		--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67				
2009.19.91	AGRI	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.19.98	AGRI	---- Outros	12,2		A	
		- Sumo (suco) de toranja e de pomelo				
2009.21.00	AGRI	-- Com valor Brix não superior a 20	12		A	
2009.29	AGRI	-- Outros				
		--- Com valor Brix superior a 67				
2009.29.11	AGRI	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2009.29.19	AGRI	---- Outro	33,6		A	
		--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67				
2009.29.91	AGRI	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	12 + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.29.99	AGRI	---- Outro	12		A	
		- Sumo (suco) de qualquer outro citrino (citro)				
2009.31	AGRI	-- Com valor Brix não superior a 20				
		--- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido				
2009.31.11	AGRI	---- Com açúcares de adição	14,4		A	
2009.31.19	AGRI	---- Sem açúcares de adição	15,2		A	
		--- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido				
		---- De limões				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2009.31.51	AGRI	----- Com açúcares de adição	14,4		A	
2009.31.59	AGRI	----- Sem açúcares de adição	15,2		A	
		---- De outros citrinos				
2009.31.91	AGRI	----- Com açúcares de adição	14,4		A	
2009.31.99	AGRI	----- Sem açúcares de adição	15,2		A	
2009.39	AGRI	-- Outros				
		--- Com valor Brix superior a 67				
2009.39.11	AGRI	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.39.19	AGRI	---- Outro	33,6		A	
		--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67				
		---- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido				
2009.39.31	AGRI	----- Com açúcares de adição	14,4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2009.39.39	AGRI	----- Sem açúcares de adição	15,2		A	
		---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido				
		----- De limões				
2009.39.51	AGRI	------ De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4 + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.39.55	AGRI	------ De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14,4		A	
2009.39.59	AGRI	------ Sem açúcares de adição	15,2		A	
		----- De outros citrinos				
2009.39.91	AGRI	------ De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4 + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.39.95	AGRI	------ De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14,4		A	
2009.39.99	AGRI	------ Sem açúcares de adição	15,2		A	
		- Sumo (suco) de ananás (abacaxi)				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Com valor Brix não superior a 20				
2009.41.92	AGRI	--- Com açúcares de adição	15,2		A	
2009.41.99	AGRI	--- Sem açúcares de adição	16		A	
2009.49	AGRI	-- Outros				
		--- Com valor Brix superior a 67				
2009.49.11	AGRI	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.49.19	AGRI	---- Outro	33,6		A	
		--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67				
2009.49.30	AGRI	---- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	15,2		A	
		---- Outro				
2009.49.91	AGRI	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2009.49.93	AGRI	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	15,2		A	
2009.49.99	AGRI	----- Sem açúcares de adição	16		A	
		- Sumo (suco) de tomate				
2009.50.10	AGRI	-- Com açúcares de adição	16		A	
2009.50.90	AGRI	-- Outro	16,8		A	
		- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas)				
		-- Com valor Brix não superior a 30				
2009.61.10	AGRI	--- De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido	EP		A (EP)	
2009.61.90	AGRI	--- De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido	22,4 + 27 EUR/hl		A	
2009.69	AGRI	-- Outro				
		--- Com valor Brix superior a 67				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2009.69.11	AGRI	---- De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	40 + 121 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.69.19	AGRI	---- Outro	EP		A (EP)	
		--- Com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67				
		---- De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido				
2009.69.51	AGRI	----- Concentrado	EP		A (EP)	
2009.69.59	AGRI	----- Outro	EP		A (EP)	
		---- De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido				
		----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso				
2009.69.71	AGRI	------ Concentrado	22,4 + 131 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2009.69.79	AGRI	------ Outro	22,4 + 27 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.69.90	AGRI	----- Outro	22,4 + 27 EUR/hl		A	
		- Sumo (suco) de maçã				
		-- Com valor Brix não superior a 20				
2009.71.20	AGRI	--- Com açúcares de adição	18		A	
2009.71.99	AGRI	--- Sem açúcares de adição	18		A	
2009.79	AGRI	-- Outros				
		--- Com valor Brix superior a 67				
2009.79.11	AGRI	---- De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	30 + 18,4 EUR/100 kg		A	
2009.79.19	AGRI	---- Outro	30		A	
		--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2009.79.30	AGRI	---- De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	18		A	
		---- Outro				
2009.79.91	AGRI	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	18 + 19,3 EUR/100 kg		A	
2009.79.98	AGRI	----- Outro	18		A	
		- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola				
2009.81	AGRI	-- Sumo (suco) de airela vermelha (Vaccinium macrocarpon, Vaccinium oxycoccos, Vaccinium vitis-idaea)				
		--- Com valor Brix superior a 67				
2009.81.11	AGRI	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.81.19	AGRI	---- Outros	33,6		A	
		--- Com valor Brix não superior a 67				
2009.81.31	AGRI	---- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	16,8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Outros				
2009.81.51	AGRI	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	16,8 + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.81.59	AGRI	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	16,8		A	
		----- Sem açúcares de adição				
2009.81.95	AGRI	------ Sumo (suco) de fruta da espécie Vaccinium macrocarpon	14		A	
2009.81.99	AGRI	------ Outros	17,6		A	
2009.89	AGRI	-- Outros				
		--- Com valor Brix superior a 67				
		---- Sumo (suco) de pera				
2009.89.11	AGRI	----- De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.89.19	AGRI	----- Outro	33,6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Outro				
		----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido				
2009.89.34	AGRI	------ Sumo (suco) de fruta tropical	21 + 12,9 EUR/100 kg		A	
2009.89.35	AGRI	------ Outro	33,6 + 20,6 EUR/100 kg		A	
		----- Outro				
2009.89.36	AGRI	------ Sumo (suco) de fruta tropical	21		A	
2009.89.38	AGRI	------ Outro	33,6		A	
		--- Com valor Brix não superior a 67				
		---- Sumo (suco) de pera				
2009.89.50	AGRI	----- De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	19,2		A	
		----- Outro				
2009.89.61	AGRI	------ De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	19,2 + 20,6 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2009.89.63	AGRI	------ De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	19,2		A	
2009.89.69	AGRI	------ Sem açúcares de adição	20		A	
		---- Outro				
		----- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição				
2009.89.71	AGRI	------ Sumo (suco) de cereja	16,8		A	
2009.89.73	AGRI	------ Sumo (suco) de fruta tropical	10,5		A	
2009.89.79	AGRI	------ Outro	16,8		A	
		----- Outro				
		------ De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso				
2009.89.85	AGRI	------- Sumo (suco) de fruta tropical	10,5 + 12,9 EUR/100 kg		A	
2009.89.86	AGRI	------- Outro	16,8 + 20,6 EUR/100 kg		A	
		------ De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2009.89.88	AGRI	------- Sumo (suco) de fruta tropical	10,5		A	
2009.89.89	AGRI	------- Outro	16,8		A	
		------ Sem açúcares de adição				
2009.89.96	AGRI	------- Sumo (suco) de cereja	17,6		A	
2009.89.97	AGRI	------- Sumo (suco) de fruta tropical	11		A	
2009.89.99	AGRI	------- Outro	17,6		A	
2009.90	AGRI	- Misturas de sumos (sucos)				
		-- Com valor Brix superior a 67				
		--- Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pera				
2009.90.11	AGRI	---- De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.90.19	AGRI	---- Outras	33,6		A	
		--- Outras				
2009.90.21	AGRI	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2009.90.29	AGRI	---- Outras	33,6		A	
		-- Com valor Brix não superior a 67				
		--- Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pera				
2009.90.31	AGRI	---- De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	20 + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.90.39	AGRI	---- Outras	20		A	
		--- Outras				
		---- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido				
		----- Misturas de sumo (suco) de citrinos (cítros) e de sumo (suco) de ananás (abacaxi)				
2009.90.41	AGRI	------ Com açúcares de adição	15,2		A	
2009.90.49	AGRI	------ Outras	16		A	
		----- Outras				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2009.90.51	AGRI	------ Com açúcares de adição	16,8		A	
2009.90.59	AGRI	------ Outras	17,6		A	
		---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido				
		----- Misturas de sumo (suco) de citrinos (cítros) e de sumo (suco) de ananás (abacaxi)				
2009.90.71	AGRI	------ De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/100 kg		A	
2009.90.73	AGRI	------ De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	15,2		A	
2009.90.79	AGRI	------ Sem açúcares de adição	16		A	
		----- Outras				
		------ De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso				
2009.90.92	AGRI	------- Misturas de sumo (suco) de fruta tropical	10,5 + 12,9 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2009.90.94	AGRI	------- Outras	16,8 + 20,6 EUR/100 kg		A	
		------ De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso				
2009.90.95	AGRI	------- Misturas de sumo (suco) de fruta tropical	10,5		A	
2009.90.96	AGRI	------- Outras	16,8		A	
		------ Sem açúcares de adição				
2009.90.97	AGRI	------- Misturas de sumo (suco) de fruta tropical	11		A	
2009.90.98	AGRI	------- Outras	17,6		A	
21		CAPÍTULO 21 - PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS				
2101		Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café				
2101.11.00	PAPS	-- Extratos, essências e concentrados	9		A	
		-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café				
2101.12.92	PAPS	--- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café	11,5		A	
2101.12.98	PAPS	--- Outras	9 + EA		B7	
2101.20	PAPS	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate				
2101.20.20	PAPS	-- Extratos, essências e concentrados	6		A	
		-- Preparações				
2101.20.92	PAPS	--- À base de extratos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2101.20.98	PAPS	--- Outras	6,5 + EA		B7	
2101.30	PAPS	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados				
		-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café				
2101.30.11	PAPS	--- Chicória torrada	11,5		A	
2101.30.19	PAPS	--- Outros	5,1 + 12,7 EUR/100 kg		A	
		-- Extratos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café				
2101.30.91	PAPS	--- De chicória torrada	14,1		A	
2101.30.99	PAPS	--- Outros	10,8 + 22,7 EUR/100 kg		A	
2102		Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados				
2102.10	PAPS	- Leveduras vivas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2102.10.10	PAPS	-- Leveduras-mães selecionadas (leveduras de cultura)	10,9		A	
		-- Leveduras para panificação				
2102.10.31	PAPS	--- Secas	12		A	
2102.10.39	PAPS	--- Outras	12		A	
2102.10.90	PAPS	-- Outras	14,7		A	
2102.20	PAPS	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos				
		-- Leveduras mortas				
2102.20.11	PAPS	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	8,3		A	
2102.20.19	PAPS	--- Outras	5,1		A	
2102.20.90	PAPS	-- Outros	0		A	
2102.30.00	PAPS	- Pós para levedar, preparados	6,1		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2103		Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada				
2103.10.00	PAPS	- Molho de soja	7,7		A	
2103.20.00	PAPS	- Ketchup e outros molhos de tomate	10,2		A	
		- Farinha de mostarda e mostarda preparada				
2103.30.10	PAPS	-- Farinha de mostarda	0		A	
2103.30.90	PAPS	-- Mostarda preparada	9		A	
		- Outros				
2103.90.10	PAPS	-- Chutney de manga, líquido	0		A	
2103.90.30	PAPS	-- Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e que contenham, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2103.90.90	PAPS	-- Outros	7,7		A	
2104		Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas				
2104.10.00	PAPS	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	11,5		A	
2104.20.00	PAPS	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	14,1		A	
2105.00	PAPS	Sorvetes, mesmo que contenham cacau				
2105.00.10	PAPS	- Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	8,6 + 20,2 EUR/100 kg MAX 19,4 + 9,4 EUR/100 kg		A	
		- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite				
2105.00.91	PAPS	-- Igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 %	8 + 38,5 EUR/100 kg MAX 18,1 + 7 EUR/100 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2105.00.99	PAPS	-- Igual ou superior a 7 %	7,9 + 54 EUR/100 kg MAX 17,8 + 6,9 EUR/100 kg		A	
2106		Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições				
		- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas				
2106.10.20	PAPS	-- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8		B5	
2106.10.80	PAPS	-- Outros	0 + EA		B5	
2106.90	AGRI	- Outras				
2106.90.20	PAPS	-- Preparações alcoólicas compostas, do tipo utilizado na fabricação de bebidas, exceto as preparações à base de substâncias odoríferas	17,3 MIN 1 EUR/% vol/hl		B5	
		-- Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2106.90.30	AGRI	--- De isoglicose	42,7 EUR/100 kg/net mas		B5	
		--- Outros				
2106.90.51	AGRI	---- De lactose	14 EUR/100 kg		B7	
2106.90.55	AGRI	---- De glicose ou de maltodextrina	20 EUR/100 kg		B5	
2106.90.59	AGRI	---- Outros	0,4 EUR/100 kg/net/% sacchar,	Por cada 1 %, em peso, de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose (ver Nota complementar 4 (NC)).	B5	
		-- Outras				
2106.90.92	PAPS	--- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8		TRQ-7 Proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2106.90.98	PAPS	--- Outras	9 + EA		TRQ-7 Proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas	
22		CAPÍTULO 22 - BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES				
2201		Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve				
2201.10	PAPS	- Águas minerais e águas gaseificadas				
		-- Águas minerais naturais				
2201.10.11	PAPS	--- Sem dióxido de carbono	0		A	
2201.10.19	PAPS	--- Outras	0		A	
2201.10.90	PAPS	-- Outras	0		A	
2201.90.00	PAPS	- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2202		Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 2009				
2202.10.00	PAPS	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	9,6		A	
		- Outras				
2202.91.00	PAPS	-- Cerveja sem álcool	9,6		A	
2202.99	PAPS	-- Outras				
		--- Que não contenham produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404				
2202.99.11	PAPS	---- Bebidas à base de soja com um teor proteico, em peso, igual ou superior a 2,8 %	9,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2202.99.15	PAPS	---- Bebidas à base de soja com um teor proteico, em peso, inferior a 2,8 %; bebidas à base de fruta de casca rija do Capítulo 08 e cereais do Capítulo 10 ou sementes do Capítulo 12	9,6		A	
2202.99.19	PAPS	---- Outras	9,6		A	
		--- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404				
2202.99.91	PAPS	---- Inferior a 0,2 %	6,4 + 13,7 EUR/100 kg		B7	
2202.99.95	PAPS	---- Igual ou superior a 0,2 %, mas inferior a 2 %	5,5 + 12,1 EUR/100 kg		B7	
2202.99.99	PAPS	---- Igual ou superior a 2 %	5,4 + 21,2 EUR/100 kg		B7	
2203.00	PAPS	Cervejas de malte				
		- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l				
2203.00.01	PAPS	-- Apresentadas em garrafas	0		A	
2203.00.09	PAPS	-- Outras	0		A	
2203.00.10	PAPS	- Em recipientes de capacidade superior a 10 l	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2204		Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009				
2204.10	AGRI	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos				
		-- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)				
2204.10.11	AGRI	--- Champanhe	32 EUR/hl		A	
2204.10.13	AGRI	--- Cava	32 EUR/hl		A	
2204.10.15	AGRI	--- Prosecco	32 EUR/hl		A	
2204.10.91	AGRI	--- Asti Spumante	32 EUR/hl		A	
2204.10.93	AGRI	--- Outros	32 EUR/hl		A	
2204.10.94	AGRI	-- Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)	32 EUR/hl		A	
2204.10.96	AGRI	-- Outros vinhos de casta	32 EUR/hl		A	
2204.10.98	AGRI	-- Outros	32 EUR/hl		A	
		- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2204.21	AGRI	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l				
		--- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204.10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C				
2204.21.06	AGRI	---- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)	32 EUR/hl		A	
2204.21.07	AGRI	---- Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)	32 EUR/hl		A	
2204.21.08	AGRI	---- Outros vinhos de casta	32 EUR/hl		A	
2204.21.09	AGRI	---- Outros	32 EUR/hl		A	
		--- Outros				
		---- Produzidos na União Europeia				
		----- De teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		------ Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)				
		------- Vinhos brancos				
2204.21.11	AGRI	-------- Alsace (Alsácia)	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.12	AGRI	-------- Bordeaux (Bordéus)	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.13	AGRI	-------- Bourgogne (Borgonha)	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.17	AGRI	-------- Val de Loire (Vale do Loire)	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.18	AGRI	-------- Mosel	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.19	AGRI	-------- Pfalz	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.22	AGRI	-------- Rheinhessen	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.23	AGRI	-------- Tokaj	15,8 EUR/hl		A	
2204.21.24	AGRI	-------- Lazio (Lácio)	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.26	AGRI	-------- Toscana	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.27	AGRI	-------- Trentino, Alto Adige e Friuli	15,4 EUR/hl		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2204.21.28	AGRI	-------- Veneto	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.31	AGRI	-------- Sicília	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.32	AGRI	-------- Vinho Verde	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.34	AGRI	-------- Penedés	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.36	AGRI	-------- Rioja	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.37	AGRI	-------- Valencia	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.38	AGRI	-------- Outros	15,4 EUR/hl		A	
		------- Outros				
2204.21.42	AGRI	-------- Bordeaux (Bordéus)	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.43	AGRI	-------- Bourgogne (Borgonha)	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.44	AGRI	-------- Beaujolais	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.46	AGRI	-------- Vallée du Rhône (Vale do Ródano)	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.47	AGRI	-------- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	15,4 EUR/hl		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2204.21.48	AGRI	-------- Val de Loire (Vale do Loire)	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.61	AGRI	-------- Sicília	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.62	AGRI	-------- Piemonte	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.66	AGRI	-------- Toscana	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.67	AGRI	-------- Trentino e Alto Adige	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.68	AGRI	-------- Veneto	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.69	AGRI	-------- Dão, Bairrada e Douro	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.71	AGRI	-------- Navarra	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.74	AGRI	-------- Penedés	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.76	AGRI	-------- Rioja	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.77	AGRI	-------- Valdepeñas	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.78	AGRI	-------- Outros	15,4 EUR/hl		A	
		------ Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2204.21.79	AGRI	------- Vinhos brancos	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.80	AGRI	------- Outros	15,4 EUR/hl		A	
		------ Outros vinhos de casta				
2204.21.81	AGRI	------- Vinhos brancos	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.82	AGRI	------- Outros	15,4 EUR/hl		A	
		------ Outros				
2204.21.83	AGRI	------- Vinhos brancos	15,4 EUR/hl		A	
2204.21.84	AGRI	------- Outros	15,4 EUR/hl		A	
		----- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol				
		------ Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)				
2204.21.85	AGRI	------- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	15,8 EUR/hl		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2204.21.86	AGRI	------- Vinho de Xerês	15,8 EUR/hl		A	
2204.21.87	AGRI	------- Vinho de Marsala	20,9 EUR/hl		A	
2204.21.88	AGRI	------- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	20,9 EUR/hl		A	
2204.21.89	AGRI	------- Vinho do Porto	15,8 EUR/hl		A	
2204.21.90	AGRI	------- Outros	20,9 EUR/hl		A	
2204.21.91	AGRI	------ Outros	20,9 EUR/hl		A	
		---- Outros				
		----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)				
2204.21.93	AGRI	------ Vinhos brancos	20,9 EUR/hl		A	
2204.21.94	AGRI	------ Outros	20,9 EUR/hl		A	
		----- Outros vinhos de casta				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2204.21.95	AGRI	------ Vinhos brancos	20,9 EUR/hl		A	
2204.21.96	AGRI	------ Outros	20,9 EUR/hl		A	
		----- Outros				
2204.21.97	AGRI	------ Vinhos brancos	20,9 EUR/hl		A	
2204.21.98	AGRI	------ Outros	20,9 EUR/hl		A	
2204.22	AGRI	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l				
2204.22.10	AGRI	--- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204.10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	32 EUR/hl		A	
		--- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Produzidos na União Europeia				
		----- De teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol				
		------ Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)				
2204.22.22	AGRI	------- Bordeaux (Bordéus)	12,1 EUR/hl		A	
2204.22.23	AGRI	------- Bourgogne (Borgonha)	12,1 EUR/hl		A	
2204.22.24	AGRI	------- Beaujolais	12,1 EUR/hl		A	
2204.22.26	AGRI	------- Vallée du Rhône (Vale do Ródano)	12,1 EUR/hl		A	
2204.22.27	AGRI	------- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	12,1 EUR/hl		A	
2204.22.28	AGRI	------- Val de Loire (Vale do Loire)	12,1 EUR/hl		A	
2204.22.32	AGRI	------- Piemonte	12,1 EUR/hl		A	
2204.22.33	AGRI	------- Tokaj	12,1 EUR/hl		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		------- Outros				
2204.22.38	AGRI	-------- Vinhos brancos	12,1 EUR/hl		A	
2204.22.78	AGRI	-------- Outros	12,1 EUR/hl		A	
		------ Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)				
2204.22.79	AGRI	------- Vinhos brancos	12,1 EUR/hl		A	
2204.22.80	AGRI	------- Outros	12,1 EUR/hl		A	
		------ Outros vinhos de casta				
2204.22.81	AGRI	------- Vinhos brancos	12,1 EUR/hl		A	
2204.22.82	AGRI	------- Outros	12,1 EUR/hl		A	
		------ Outros				
2204.22.83	AGRI	------- Vinhos brancos	12,1 EUR/hl		A	
2204.22.84	AGRI	------- Outros	12,1 EUR/hl		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		----- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol				
		------ Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)				
2204.22.85	AGRI	------- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	13,1 EUR/hl		A	
2204.22.86	AGRI	------- Vinho de Xerês	13,1 EUR/hl		A	
2204.22.88	AGRI	------- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	20,9 EUR/hl		A	
2204.22.90	AGRI	------- Outros	20,9 EUR/hl		A	
2204.22.91	AGRI	------ Outros	20,9 EUR/hl		A	
		---- Outros				
		----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)				
2204.22.93	AGRI	------ Vinhos brancos	20,9 EUR/hl		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2204.22.94	AGRI	------ Outros	20,9 EUR/hl		A	
		----- Outros vinhos de casta				
2204.22.95	AGRI	------ Vinhos brancos	20,9 EUR/hl		A	
2204.22.96	AGRI	------ Outros	20,9 EUR/hl		A	
		----- Outros				
2204.22.97	AGRI	------ Vinhos brancos	20,9 EUR/hl		A	
2204.22.98	AGRI	------ Outros	20,9 EUR/hl		A	
2204.29	AGRI	-- Outros				
2204.29.10	AGRI	--- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204.10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	32 EUR/hl		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Outros				
		---- Produzidos na União Europeia				
		----- De teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol				
		------ Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)				
2204.29.22	AGRI	------- Bordeaux (Bordéus)	12,1 EUR/hl		A	
2204.29.23	AGRI	------- Bourgogne (Borgonha)	12,1 EUR/hl		A	
2204.29.24	AGRI	------- Beaujolais	12,1 EUR/hl		A	
2204.29.26	AGRI	------- Vallée du Rhône (Vale do Ródano)	12,1 EUR/hl		A	
2204.29.27	AGRI	------- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	12,1 EUR/hl		A	
2204.29.28	AGRI	------- Val de Loire (Vale do Loire)	12,1 EUR/hl		A	
2204.29.32	AGRI	------- Piemonte	12,1 EUR/hl		A	
		------- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2204.29.38	AGRI	-------- Vinhos brancos	12,1 EUR/hl		A	
2204.29.78	AGRI	-------- Outros	12,1 EUR/hl		A	
		------ Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)				
2204.29.79	AGRI	------- Vinhos brancos	12,1 EUR/hl		A	
2204.29.80	AGRI	------- Outros	12,1 EUR/hl		A	
		------ Outros vinhos de casta				
2204.29.81	AGRI	------- Vinhos brancos	12,1 EUR/hl		A	
2204.29.82	AGRI	------- Outros	12,1 EUR/hl		A	
		------ Outros				
2204.29.83	AGRI	------- Vinhos brancos	12,1 EUR/hl		A	
2204.29.84	AGRI	------- Outros	12,1 EUR/hl		A	
		----- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		------ Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)				
2204.29.85	AGRI	------- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	13,1 EUR/hl		A	
2204.29.86	AGRI	------- Vinho de Xerês	13,1 EUR/hl		A	
2204.29.88	AGRI	------- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	20,9 EUR/hl		A	
2204.29.90	AGRI	------- Outros	20,9 EUR/hl		A	
2204.29.91	AGRI	------ Outros	20,9 EUR/hl		A	
		---- Outros				
		----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)				
2204.29.93	AGRI	------ Vinhos brancos	20,9 EUR/hl		A	
2204.29.94	AGRI	------ Outros	20,9 EUR/hl		A	
		----- Outros vinhos de casta				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2204.29.95	AGRI	------ Vinhos brancos	20,9 EUR/hl		A	
2204.29.96	AGRI	------ Outros	20,9 EUR/hl		A	
		----- Outros				
2204.29.97	AGRI	------ Vinhos brancos	20,9 EUR/hl		A	
2204.29.98	AGRI	------ Outros	20,9 EUR/hl		A	
2204.30	AGRI	- Outros mostos de uvas				
2204.30.10	AGRI	-- Parcialmente fermentados, mesmo amuados, exceto com álcool	32		B3	
		-- Outros				
		--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol				
2204.30.92	AGRI	---- Concentrados	EP		B3 (EP)	
2204.30.94	AGRI	---- Outros	EP		B3 (EP)	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Outros				
2204.30.96	AGRI	---- Concentrados	EP		B3 (EP)	
2204.30.98	AGRI	---- Outros	EP		B3 (EP)	
2205		Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas				
		- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l				
2205.10.10	PAPS	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	10,9 EUR/hl		A	
2205.10.90	PAPS	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/%vol/hl + 6,4 EUR/hl		A	
		- Outros				
2205.90.10	PAPS	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	9 EUR/hl		A	
2205.90.90	PAPS	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/% vol/hl		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2206.00	AGRI	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saqué); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições				
2206.00.10	AGRI	- Água-pé	1,3 EUR/% vol/hl MIN 7,2 EUR/hl		B3	
		- Outras				
		-- Espumantes ou espumosas				
2206.00.31	AGRI	--- Sidra e perada	19,2 EUR/hl		B3	
2206.00.39	AGRI	--- Outras	19,2 EUR/hl		B3	
		-- Não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade				
		--- Não superior a 2 l				
2206.00.51	AGRI	---- Sidra e perada	7,7 EUR/hl		B3	
2206.00.59	AGRI	---- Outras	7,7 EUR/hl		B3	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Superior a 2 l				
2206.00.81	AGRI	---- Sidra e perada	5,76 EUR/hl		B3	
2206.00.89	AGRI	---- Outras	5,76 EUR/hl		B3	
2207		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico				
2207.10.00	PAPS	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	19,2 EUR/hl		TRQ-9 Etanol	
2207.20.00	PAPS	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	10,2 EUR/hl		TRQ-9 Etanol	
2208		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas				
2208.20	PAPS	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas				
		-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2208.20.12	PAPS	--- Conhaque	0		A	
2208.20.14	PAPS	--- Armanhaque	0		A	
2208.20.26	PAPS	--- Grappa	0		A	
2208.20.27	PAPS	--- Brandy de Jerez	0		A	
2208.20.29	PAPS	--- Outras	0		A	
		-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l				
2208.20.40	PAPS	--- Destilado em bruto	0		A	
		--- Outras				
2208.20.62	PAPS	---- Conhaque	0		A	
2208.20.64	PAPS	---- Armanhaque	0		A	
2208.20.86	PAPS	---- Grappa	0		A	
2208.20.87	PAPS	---- Brandy de Jerez	0		A	
2208.20.89	PAPS	---- Outras	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2208.30	PAPS	- Uísques				
		-- Uísque bourbon apresentado em recipientes de capacidade				
2208.30.11	PAPS	--- Não superior a 2 l	0		A	
2208.30.19	PAPS	--- Superior a 2 l	0		A	
		-- Uísque «Scotch»				
2208.30.30	PAPS	--- Uísque «single» malte	0		A	
		--- Uísque «blended» malte, apresentado em recipientes de capacidade				
2208.30.41	PAPS	---- Não superior a 2 l	0		A	
2208.30.49	PAPS	---- Superior a 2 l	0		A	
		--- Uísque de grão «single grain» e «blended», apresentado em recipientes de capacidade				
2208.30.61	PAPS	---- Não superior a 2 l	0		A	
2208.30.69	PAPS	---- Superior a 2 l	0		A	
		--- Outro uísque «blended», apresentado em recipientes de capacidade				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2208.30.71	PAPS	---- Não superior a 2 l	0		A	
2208.30.79	PAPS	---- Superior a 2 l	0		A	
		-- Outros, apresentados em recipientes de capacidade				
2208.30.82	PAPS	--- Não superior a 2 l	0		A	
2208.30.88	PAPS	--- Superior a 2 l	0		A	
2208.40	PAPS	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar				
		-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l				
2208.40.11	PAPS	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl		B7	
		--- Outros				
2208.40.31	PAPS	---- De um valor superior a 7,9 € por litro de álcool puro	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2208.40.39	PAPS	---- Outros	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl		B7	
		-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l				
2208.40.51	PAPS	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/% vol/hl		B7	
		--- Outros				
2208.40.91	PAPS	---- De um valor superior a 2 € por litro de álcool puro	0		A	
2208.40.99	PAPS	---- Outros	0,6 EUR/% vol/hl		B7	
2208.50	PAPS	- Gim e genebra				
		-- Gim, apresentado em recipientes de capacidade				
2208.50.11	PAPS	--- Não superior a 2 l	0		A	
2208.50.19	PAPS	--- Superior a 2 l	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade				
2208.50.91	PAPS	--- Não superior a 2 l	0		A	
2208.50.99	PAPS	--- Superior a 2 l	0		A	
2208.60	PAPS	- Vodca				
		-- De teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade				
2208.60.11	PAPS	--- Não superior a 2 l	0		A	
2208.60.19	PAPS	--- Superior a 2 l	0		A	
		-- De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentadas em recipientes de capacidade				
2208.60.91	PAPS	--- Não superior a 2 l	0		A	
2208.60.99	PAPS	--- Superior a 2 l	0		A	
		- Licores				
2208.70.10	PAPS	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2208.70.90	PAPS	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l	0		A	
2208.90	PAPS	- Outros				
		-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade				
2208.90.11	PAPS	--- Não superior a 2 l	0		A	
2208.90.19	PAPS	--- Superior a 2 l	0		A	
		-- Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade				
2208.90.33	PAPS	--- Não superior a 2 l	0		A	
2208.90.38	PAPS	--- Superior a 2 l	0		A	
		-- Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade				
		--- Não superior a 2 l				
2208.90.41	PAPS	---- Ouzo	0		A	
		---- Outras				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		----- Aguardentes				
		------ De fruta				
2208.90.45	PAPS	------- Calvados	0		A	
2208.90.48	PAPS	------- Outras	0		A	
		------ Outras				
2208.90.54	PAPS	------- Tequila	0		A	
2208.90.56	PAPS	------- Outras	0		A	
2208.90.69	PAPS	----- Outras bebidas espirituosas	0		A	
		--- Superior a 2 l				
		---- Aguardentes				
2208.90.71	PAPS	----- De fruta	0		A	
2208.90.75	PAPS	----- Tequila	0		A	
2208.90.77	PAPS	----- Outras	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2208.90.78	PAPS	---- Outras bebidas espirituosas	0		A	
		-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade				
2208.90.91	PAPS	--- Não superior a 2 l	1 EUR/% vol/hl + 6,4 EUR/hl		B3	
2208.90.99	PAPS	--- Superior a 2 l	1 EUR/% vol/hl		TRQ-9 Etanol	
2209.00	AGRI	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares				
		- Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade				
2209.00.11	AGRI	-- Não superior a 2 l	6,4 EUR/hl		A	
2209.00.19	AGRI	-- Superior a 2 l	4,8 EUR/hl		A	
		- Outros, apresentados em recipientes de capacidade				
2209.00.91	AGRI	-- Não superior a 2 l	5,12 EUR/hl		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2209.00.99	AGRI	-- Superior a 21	3,84 EUR/hl		A	
23		CAPÍTULO 23 - RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS				
2301		Farinhas, pós e *pellets*, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos				
2301.10.00	AGRI	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	0		A	
2301.20.00	FISH	- Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	0		A	
2302		Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- De milho				
2302.10.10	AGRI	-- De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 EUR/1 000 kg		A	
2302.10.90	AGRI	-- Outros	89 EUR/1 000 kg		A	
		- De trigo				
2302.30.10	AGRI	-- De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	44 EUR/1 000 kg		A	
2302.30.90	AGRI	-- Outros	89 EUR/1 000 kg		A	
2302.40	AGRI	- De outros cereais				
		-- De arroz				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2302.40.02	AGRI	--- De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 EUR/1 000 kg		A	
2302.40.08	AGRI	--- Outros	89 EUR/1 000 kg		A	
		-- Outros				
2302.40.10	AGRI	--- De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	44 EUR/1 000 kg		A	
2302.40.90	AGRI	--- Outros	89 EUR/1 000 kg		A	
2302.50.00	AGRI	- De leguminosas	5,1		A	
2303		Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em *pellets*				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2303.10	AGRI	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes				
		-- Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca				
2303.10.11	AGRI	--- Superior a 40 %, em peso	320 EUR/1 000 kg		A	
2303.10.19	AGRI	--- Inferior ou igual a 40 %, em peso	0		A	
2303.10.90	AGRI	-- Outros	0		A	
		- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar				
2303.20.10	AGRI	-- Polpas de beterraba	0		A	
2303.20.90	AGRI	-- Outros	0		A	
2303.30.00	AGRI	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2304.00.00	AGRI	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração do óleo de soja	0		A	
2305.00.00	AGRI	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração do óleo de amendoim	0		A	
2306		Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 2304 e 2305				
2306.10.00	AGRI	- De sementes de algodão	0		A	
2306.20.00	AGRI	- De linhaça (sementes de linho)	0		A	
2306.30.00	AGRI	- De sementes de girassol	0		A	
		- De sementes de nabo silvestre ou de colza				
2306.41.00	AGRI	-- Com baixo teor de ácido erúcico	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2306.49.00	AGRI	-- Outros	0		A	
2306.50.00	AGRI	- De coco ou de copra	0		A	
2306.60.00	AGRI	- De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote)	0		A	
2306.90	AGRI	- Outros				
2306.90.05	AGRI	-- De gérmen de milho	0		A	
		-- Outros				
		--- Bagaço de azeitona e outros resíduos da extração do azeite de oliveira (oliva)				
2306.90.11	AGRI	---- De teor, em peso, de azeite de oliveira (oliva), inferior ou igual a 3 %	0		A	
2306.90.19	AGRI	---- De teor, em peso, de azeite de oliveira (oliva), superior a 3 %	48 EUR/1 000 kg		A	
2306.90.90	AGRI	--- Outros	0		A	
2307.00	AGRI	Borras de vinho; tártaro em bruto				
		- Borras de vinho				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2307.00.11	AGRI	-- De teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 %, mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso	0		A	
2307.00.19	AGRI	-- Outras	1,62 EUR/kg/tot/alc		A	
2307.00.90	AGRI	- Tártaro em bruto	0		A	
2308.00	AGRI	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições				
		- Bagaço de uvas				
2308.00.11	AGRI	-- De teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 %, mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso	0		A	
2308.00.19	AGRI	-- Outros	1,62 EUR/kg/tot/alc		A	
2308.00.40	AGRI	- Bolotas de carvalho e castanhas da Índia; bagaços de frutas, exceto de uvas	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2308.00.90	AGRI	- Outros	1,6		A	
2309		Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais				
2309.10	AGRI	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho				
		-- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702.30.50, 1702.30.90, 1702.40.90, 1702.90.50 e 2106.90.55, ou produtos lácteos				
		--- Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina				
		---- Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %				
2309.10.11	AGRI	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	0		A	
2309.10.13	AGRI	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	498 EUR/1 000 kg		A	
2309.10.15	AGRI	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %	730 EUR/1 000 kg		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2309.10.19	AGRI	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior 75 %	948 EUR/1 000 kg		A	
		---- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %				
2309.10.31	AGRI	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	0		A	
2309.10.33	AGRI	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	530 EUR/1 000 kg		A	
2309.10.39	AGRI	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	888 EUR/1 000 kg		A	
		---- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %				
2309.10.51	AGRI	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	102 EUR/1 000 kg		A	
2309.10.53	AGRI	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	577 EUR/1 000 kg		A	
2309.10.59	AGRI	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	730 EUR/1 000 kg		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2309.10.70	AGRI	--- Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	948 EUR/1 000 kg		A	
2309.10.90	AGRI	-- Outros	9,6		A	
2309.90	AGRI	- Outras				
2309.90.10	AGRI	-- Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos	3,8		A	
2309.90.20	AGRI	-- Produtos referidos na Nota complementar 5 do presente Capítulo	0		A	
		-- Outras, incluindo as pré-misturas				
		--- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702.30.50, 1702.30.90, 1702.40.90, 1702.90.50 e 2106.90.55, ou produtos lácteos				
		---- Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina				
		----- Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2309.90.31	AGRI	------ Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	23 EUR/1 000 kg		A	
2309.90.33	AGRI	------ De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	498 EUR/1 000 kg		A	
2309.90.35	AGRI	------ De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %	730 EUR/1 000 kg		A	
2309.90.39	AGRI	------ De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	948 EUR/1 000 kg		A	
		----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %				
2309.90.41	AGRI	------ Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	55 EUR/1 000 kg		A	
2309.90.43	AGRI	------ De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	530 EUR/1 000 kg		A	
2309.90.49	AGRI	------ De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	888 EUR/1 000 kg		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %				
2309.90.51	AGRI	------ Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	102 EUR/1 000 kg		A	
2309.90.53	AGRI	------ De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	577 EUR/1 000 kg		A	
2309.90.59	AGRI	------ De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	730 EUR/1 000 kg		A	
2309.90.70	AGRI	---- Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	948 EUR/1 000 kg		A	
		--- Outras				
2309.90.91	AGRI	---- Polpas de beterraba, melaçadas	12		A	
2309.90.96	AGRI	---- Outras	9,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
24		CAPÍTULO 24 - TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS				
2401		Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco				
		- Tabaco não destalado				
2401.10.35	AGRI	-- Tabaco «light air cured»	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg		A	
2401.10.60	AGRI	-- Tabaco «sun cured» do tipo oriental	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg		A	
2401.10.70	AGRI	-- Tabaco «dark air cured»	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg		A	
2401.10.85	AGRI	-- Tabaco «flue cured»	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg		A	
2401.10.95	AGRI	-- Outro	10 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg		A	
		- Tabaco total ou parcialmente destalado				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2401.20.35	AGRI	-- Tabaco «light air cured»	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg		A	
2401.20.60	AGRI	-- Tabaco «sun cured» do tipo oriental	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg		A	
2401.20.70	AGRI	-- Tabaco «dark air cured»	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg		A	
2401.20.85	AGRI	-- Tabaco «flue cured»	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg		A	
2401.20.95	AGRI	-- Outro	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg		A	
2401.30.00	AGRI	- Desperdícios de tabaco	11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg		A	
2402		Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos				
2402.10.00	PAPS	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	26		A	
		- Cigarros que contenham tabaco				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2402.20.10	PAPS	-- Que contenham cravo-da-índia	10		A	
2402.20.90	PAPS	-- Outros	57,6		A	
2402.90.00	PAPS	- Outros	57,6		A	
2403		Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extratos e molhos de tabaco				
		- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção				
2403.11.00	PAPS	-- Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	74,9		A	
		-- Outros				
2403.19.10	PAPS	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	74,9		A	
2403.19.90	PAPS	--- Outros	74,9		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros				
2403.91.00	PAPS	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	16,6		A	
		-- Outros				
2403.99.10	PAPS	--- Tabaco para mascar e rapé	41,6		A	
2403.99.90	PAPS	--- Outros	16,6		A	
25		CAPÍTULO 25 - SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO				
2501.00	INDUSTRY	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar				
2501.00.10	INDUSTRY	- Água do mar e águas-mães de salinas	0		A	
		- Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2501.00.31	INDUSTRY	-- Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos	0		A	
		-- Outros				
2501.00.51	INDUSTRY	--- Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluindo a refinação), exceto à conservação ou à preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal	1,7 EUR/1 000 kg		A	
		--- Outros				
2501.00.91	INDUSTRY	---- Sal próprio para alimentação humana	2,6 EUR/1 000 kg		A	
2501.00.99	INDUSTRY	---- Outros	2,6 EUR/1 000 kg		A	
2502.00.00	INDUSTRY	Pirites de ferro não ustuladas	0		A	
		Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal				
2503.00.10	INDUSTRY	- Enxofre em bruto e enxofre não refinado	0		A	
2503.00.90	INDUSTRY	- Outro	1,7		A	
2504		Grafite natural				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2504.10.00	INDUSTRY	- Em pó ou em escamas	0		A	
2504.90.00	INDUSTRY	- Outra	0		A	
2505		Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26				
2505.10.00	INDUSTRY	- Areias siliciosas e areias quartzosas	0		A	
2505.90.00	INDUSTRY	- Outras	0		A	
2506		Quartzo (exceto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular				
2506.10.00	INDUSTRY	- Quartzo	0		A	
2506.20.00	INDUSTRY	- Quartzites	0		A	
		Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2507.00.20	INDUSTRY	- Caulino	0		A	
2507.00.80	INDUSTRY	- Outras argilas caulínicas	0		A	
2508		Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de *dinas*				
2508.10.00	INDUSTRY	- Bentonite	0		A	
2508.30.00	INDUSTRY	- Argilas refratárias	0		A	
2508.40.00	INDUSTRY	- Outras argilas	0		A	
2508.50.00	INDUSTRY	- Andaluzite, cianite e silimanite	0		A	
2508.60.00	INDUSTRY	- Mulita	0		A	
2508.70.00	INDUSTRY	- Barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas	0		A	
2509.00.00	INDUSTRY	Cré	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2510		Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado				
2510.10.00	INDUSTRY	- Não moídos	0		A	
2510.20.00	INDUSTRY	- Moídos	0		A	
2511		Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (*witherite*), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 2816				
2511.10.00	INDUSTRY	- Sulfato de bário natural (baritina)	0		A	
2511.20.00	INDUSTRY	- Carbonato de bário natural (witherite)	0		A	
2512.00.00	INDUSTRY	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2513		Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente				
2513.10.00	INDUSTRY	- Pedra-pomes	0		A	
2513.20.00	INDUSTRY	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	0		A	
2514.00.00	INDUSTRY	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	0		A	
2515		Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Mármores e travertinos				
2515.11.00	INDUSTRY	-- Em bruto ou desbastados	0		A	
2515.12.00	INDUSTRY	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	0		A	
2515.20.00	INDUSTRY	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	0		A	
2516		Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular				
		- Granito				
2516.11.00	INDUSTRY	-- Em bruto ou desbastado	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2516.12.00	INDUSTRY	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	0		A	
2516.20.00	INDUSTRY	- Arenito	0		A	
2516.90.00	INDUSTRY	- Outras pedras de cantaria ou de construção	0		A	
2517		Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente				
		- Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2517.10.10	INDUSTRY	-- Calhaus, cascalho, sílex e seixos rolados	0		A	
2517.10.20	INDUSTRY	-- Dolomite e pedras calcárias, britadas	0		A	
2517.10.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
2517.20.00	INDUSTRY	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	0		A	
2517.30.00	INDUSTRY	- Tarmacadame	0		A	
		- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente				
2517.41.00	INDUSTRY	-- De mármore	0		A	
2517.49.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2518		Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomite				
2518.10.00	INDUSTRY	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada «crua»	0		A	
2518.20.00	INDUSTRY	- Dolomite calcinada ou sinterizada	0		A	
2518.30.00	INDUSTRY	- Aglomerados de dolomite	0		A	
2519		Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro				
2519.10.00	INDUSTRY	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros				
2519.90.10	INDUSTRY	-- Óxido de magnésio, exceto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	1,7		A	
2519.90.30	INDUSTRY	-- Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	0		A	
2519.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
2520		Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores				
2520.10.00	INDUSTRY	- Gipsite; anidrite	0		A	
2520.20.00	INDUSTRY	- Gesso	0		A	
2521.00.00	INDUSTRY	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	0		A	
2522		Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2522.10.00	INDUSTRY	- Cal viva	1,7		A	
2522.20.00	INDUSTRY	- Cal apagada	1,7		A	
2522.30.00	INDUSTRY	- Cal hidráulica	1,7		A	
2523		Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados «*clinkers*»), mesmo corados				
2523.10.00	INDUSTRY	- Cimentos não pulverizados, denominados «clinkers»	1,7		A	
		- Cimentos Portland				
2523.21.00	INDUSTRY	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	1,7		A	
2523.29.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
2523.30.00	INDUSTRY	- Cimentos aluminosos	1,7		A	
2523.90.00	INDUSTRY	- Outros cimentos hidráulicos	1,7		A	
2524		Amianto				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2524.10.00	INDUSTRY	- Crocidolite	0		A	
2524.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
2525		Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (*splittings*); desperdícios de mica				
2525.10.00	INDUSTRY	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (splittings)	0		A	
2525.20.00	INDUSTRY	- Mica em pó	0		A	
2525.30.00	INDUSTRY	- Desperdícios de mica	0		A	
2526		Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco				
2526.10.00	INDUSTRY	- Não triturados nem em pó	0		A	
2526.20.00	INDUSTRY	- Triturados ou em pó	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2528.00.00	INDUSTRY	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H_3BO_3, em produto seco	0		A	
2529		Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor				
2529.10.00	INDUSTRY	- Feldspato	0		A	
		- Espatoflúor				
2529.21.00	INDUSTRY	-- Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	0		A	
2529.22.00	INDUSTRY	-- Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	0		A	
2529.30.00	INDUSTRY	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite	0		A	
2530		Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições				
2530.10.00	INDUSTRY	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2530.20.00	INDUSTRY	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	0		A	
2530.90.00	INDUSTRY	- Outras	0		A	
26		CAPÍTULO 26 - MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS				
2601		Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)				
		- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)				
2601.11.00	INDUSTRY	-- Não aglomerados	0		A	
2601.12.00	INDUSTRY	-- Aglomerados	0		A	
2601.20.00	INDUSTRY	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	0		A	
2602.00.00	INDUSTRY	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco	0		A	
2603.00.00	INDUSTRY	Minérios de cobre e seus concentrados	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2604.00.00	INDUSTRY	Minérios de níquel e seus concentrados	0		A	
2605.00.00	INDUSTRY	Minérios de cobalto e seus concentrados	0		A	
2606.00.00	INDUSTRY	Minérios de alumínio e seus concentrados	0		A	
2607.00.00	INDUSTRY	Minérios de chumbo e seus concentrados	0		A	
2608.00.00	INDUSTRY	Minérios de zinco e seus concentrados	0		A	
2609.00.00	INDUSTRY	Minérios de estanho e seus concentrados	0		A	
2610.00.00	INDUSTRY	Minérios de crómio e seus concentrados	0		A	
2611.00.00	INDUSTRY	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados	0		A	
2612		Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados				
		- Minérios de urânio e seus concentrados				
2612.10.10	INDUSTRY	-- Minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5 %, em peso (Euratom)	0		A	
2612.10.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Minérios de tório e seus concentrados				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2612.20.10	INDUSTRY	-- Monasite; uranotorianite e outros minérios de tório, de teor de tório superior a 20 %, em peso (Euratom)	0		A	
2612.20.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
2613		Minérios de molibdénio e seus concentrados				
2613.10.00	INDUSTRY	- Ustulados	0		A	
2613.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
2614.00.00	INDUSTRY	Minérios de titânio e seus concentrados	0		A	
2615		Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados				
2615.10.00	INDUSTRY	- Minérios de zircónio e seus concentrados	0		A	
2615.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
2616		Minérios de metais preciosos e seus concentrados				
2616.10.00	INDUSTRY	- Minérios de prata e seus concentrados	0		A	
2616.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2617		Outros minérios e seus concentrados				
2617.10.00	INDUSTRY	- Minérios de antimónio e seus concentrados	0		A	
2617.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
2618.00.00	INDUSTRY	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	0		A	
		Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço				
2619.00.20	INDUSTRY	- Desperdícios próprios para a recuperação do ferro ou do manganês	0		A	
2619.00.90	INDUSTRY	- Outros	0		A	
2620		Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos				
		- Que contenham principalmente zinco				
2620.11.00	INDUSTRY	-- Mates de galvanização	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2620.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Que contenham principalmente chumbo				
2620.21.00	INDUSTRY	-- Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	0		A	
2620.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
2620.30.00	INDUSTRY	- Que contenham principalmente cobre	0		A	
2620.40.00	INDUSTRY	- Que contenham principalmente alumínio	0		A	
2620.60.00	INDUSTRY	- Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	0		A	
		- Outros				
2620.91.00	INDUSTRY	-- Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas	0		A	
		-- Outros				
2620.99.10	INDUSTRY	--- Que contenham principalmente níquel	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2620.99.20	INDUSTRY	--- Que contenham principalmente nióbio ou tântalo	0		A	
2620.99.40	INDUSTRY	--- Que contenham principalmente estanho	0		A	
2620.99.60	INDUSTRY	--- Que contenham principalmente titânio	0		A	
2620.99.95	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
2621		Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais				
2621.10.00	INDUSTRY	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais	0		A	
2621.90.00	INDUSTRY	- Outras	0		A	
27		CAPÍTULO 27 - COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS				
2701		Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas				
2701.11.00	INDUSTRY	-- Antracite	0		A	
		-- Hulha betuminosa				
2701.12.10	INDUSTRY	--- Hulha de coque	0		A	
2701.12.90	INDUSTRY	--- Outra	0		A	
2701.19.00	INDUSTRY	-- Outras hulhas	0		A	
2701.20.00	INDUSTRY	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	0		A	
2702		Linhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche				
2702.10.00	INDUSTRY	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2702.20.00	INDUSTRY	- Linhites aglomeradas	0		A	
2703.00.00	INDUSTRY	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	0		A	
		Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta				
2704.00.10	INDUSTRY	- Coques e semicoques, de hulha	0		A	
2704.00.30	INDUSTRY	- Coques e semicoques, de linhite	0		A	
2704.00.90	INDUSTRY	- Outros	0		A	
2705.00.00	INDUSTRY	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	0		A	
2706.00.00	INDUSTRY	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2707		Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos				
2707.10.00	INDUSTRY	- Benzol (benzeno)	3		A	
2707.20.00	INDUSTRY	- Toluol (tolueno)	3		A	
2707.30.00	INDUSTRY	- Xilol (xilenos)	3		A	
2707.40.00	INDUSTRY	- Naftaleno	0		A	
2707.50.00	INDUSTRY	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)	3		A	
		- Outros				
2707.91.00	INDUSTRY	-- Óleos de creosoto	1,7		A	
2707.99	INDUSTRY	-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Óleos brutos				
2707.99.11	INDUSTRY	---- Óleos leves brutos que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200 °C	1,7		A	
2707.99.19	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
2707.99.20	INDUSTRY	--- Óleos de topo sulfurados; antraceno	0		A	
2707.99.50	INDUSTRY	--- Produtos básicos	1,7		A	
2707.99.80	INDUSTRY	--- Fenóis	1,2		A	
		--- Outros				
2707.99.91	INDUSTRY	---- Destinados à fabricação de produtos da posição 2803	0		A	
2707.99.99	INDUSTRY	---- Outros	1,7		A	
2708		Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais				
2708.10.00	INDUSTRY	- Breu	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2708.20.00	INDUSTRY	- Coque de breu	0		A	
		Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos				
2709.00.10	INDUSTRY	- Condensados de gás natural	0		A	
2709.00.90	INDUSTRY	- Outros	0		A	
2710		Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos				
2710.12	INDUSTRY	-- Óleos leves e preparações				
2710.12.11	INDUSTRY	--- Destinados a sofrer um tratamento definido	0		A	
2710.12.15	INDUSTRY	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710.12.11	0		A	
		--- Destinados a outros usos				
		---- Essências especiais				
2710.12.21	INDUSTRY	----- White spirit	4,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2710.12.25	INDUSTRY	----- Outras	4,7		A	
		---- Outros				
		----- Gasolinas para motor				
2710.12.31	INDUSTRY	------ Gasolinas de aviação	4,7		A	
		------ Outras, de teor de chumbo				
		------- Não superior a 0,013 g por l				
2710.12.41	INDUSTRY	-------- Com índice de octanas (RON) inferior a 95	4,7		A	
2710.12.45	INDUSTRY	-------- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95, mas inferior a 98	4,7		A	
2710.12.49	INDUSTRY	-------- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	4,7		A	
		------- Superior a 0,013 g por l				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2710.12.51	INDUSTRY	-------- Com índice de octanas (RON) inferior a 98	4,7		A	
2710.12.59	INDUSTRY	-------- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	4,7		A	
2710.12.70	INDUSTRY	----- Carborreatores (jet fuel), tipo gasolina	4,7		A	
2710.12.90	INDUSTRY	----- Outros óleos leves	4,7		A	
2710.19	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Óleos médios				
2710.19.11	INDUSTRY	---- Destinados a sofrer um tratamento definido	0		A	
2710.19.15	INDUSTRY	---- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710.19.11	0		A	
		---- Destinados a outros usos				
		----- Querosene				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2710.19.21	INDUSTRY	------ Carborreatores (jet fuel)	0		A	
2710.19.25	INDUSTRY	------ Outro	4,7		A	
2710.19.29	INDUSTRY	----- Outros	4,7		A	
		--- Óleos pesados				
		---- Gasóleo				
2710.19.31	INDUSTRY	----- Destinado a sofrer um tratamento definido	0		A	
2710.19.35	INDUSTRY	----- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710.19.31	0		A	
		----- Destinado a outros usos				
2710.19.43	INDUSTRY	------ De teor de enxofre inferior ou igual a 0,001 %, em peso	0		A	
2710.19.46	INDUSTRY	------ De teor de enxofre superior a 0,001 %, mas não superior a 0,002 %, em peso	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2710.19.47	INDUSTRY	------ De teor de enxofre superior a 0,002 %, mas não superior a 0,1 %, em peso	0		A	
2710.19.48	INDUSTRY	------ De teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso	3,5		A	
		---- Fuelóleos				
2710.19.51	INDUSTRY	----- Destinados a sofrer um tratamento definido	0		A	
2710.19.55	INDUSTRY	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710.19.51	0		A	
		----- Destinados a outros usos				
2710.19.62	INDUSTRY	------ De teor de enxofre inferior ou igual a 0,1 %, em peso	3,5		A	
2710.19.64	INDUSTRY	------ De teor de enxofre superior a 0,1 %, mas não superior a 1 %, em peso	3,5		A	
2710.19.68	INDUSTRY	------ De teor de enxofre superior a 1 %, em peso	3,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Óleos lubrificantes e outros				
2710.19.71	INDUSTRY	----- Destinados a sofrer um tratamento definido	0		A	
2710.19.75	INDUSTRY	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710.19.71	0		A	
		----- Destinados a outros usos				
2710.19.81	INDUSTRY	------ Óleos para motores, compressores, turbinas	3,7		A	
2710.19.83	INDUSTRY	------ Óleos hidráulicos	3,7		A	
2710.19.85	INDUSTRY	------ Óleos brancos, líquido de parafina	3,7		A	
2710.19.87	INDUSTRY	------ Óleos para engrenagens	3,7		A	
2710.19.91	INDUSTRY	------ Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão	3,7		A	
2710.19.93	INDUSTRY	------ Óleos para isolamento elétrico	3,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2710.19.99	INDUSTRY	------ Outros óleos lubrificantes e outros	3,7		A	
2710.20	INDUSTRY	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos				
		-- Gasóleo				
2710.20.11	INDUSTRY	--- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,001 %, em peso	0		A	
2710.20.15	INDUSTRY	--- De teor de enxofre superior a 0,001 %, mas não superior a 0,002 %, em peso	0		A	
2710.20.17	INDUSTRY	--- De teor de enxofre superior a 0,002 %, mas não superior a 0,1 %, em peso	0		A	
2710.20.19	INDUSTRY	--- De teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso	3,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Fuelóleos				
2710.20.31	INDUSTRY	--- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,1 %, em peso	3,5		A	
2710.20.35	INDUSTRY	--- De teor de enxofre superior a 0,1 %, mas não superior a 1 %, em peso	3,5		A	
2710.20.39	INDUSTRY	--- De teor de enxofre superior a 1 %, em peso	3,5		A	
2710.20.90	INDUSTRY	-- Outros óleos	3,7		A	
		- Resíduos de óleos				
2710.91.00	INDUSTRY	-- Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	3,5		A	
2710.99.00	INDUSTRY	-- Outros	3,5		A	
2711		Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos				
		- Liquefeitos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2711.11.00	INDUSTRY	-- Gás natural	0		A	
2711.12	INDUSTRY	-- Propano				
		--- Propano de pureza igual ou superior a 99 %				
2711.12.11	INDUSTRY	---- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	8		A	
2711.12.19	INDUSTRY	---- Destinado a outros usos	0		A	
		--- Outro				
2711.12.91	INDUSTRY	---- Destinado a sofrer um tratamento definido	0		A	
2711.12.93	INDUSTRY	---- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711.12.91	0		A	
		---- Destinado a outros usos				
2711.12.94	INDUSTRY	----- De pureza superior a 90 %, mas inferior a 99 %	0,7		A	
2711.12.97	INDUSTRY	----- Outros	0,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2711.13	INDUSTRY	-- Butanos				
2711.13.10	INDUSTRY	--- Destinados a sofrer um tratamento definido	0		A	
2711.13.30	INDUSTRY	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711.13.10	0		A	
		--- Destinados a outros usos				
2711.13.91	INDUSTRY	---- De pureza superior a 90 %, mas inferior a 95 %	0,7		A	
2711.13.97	INDUSTRY	---- Outros	0,7		A	
2711.14.00	INDUSTRY	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	0		A	
2711.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- No estado gasoso				
2711.21.00	INDUSTRY	-- Gás natural	0		A	
2711.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2712		Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados				
		- Vaselina				
2712.10.10	INDUSTRY	-- Bruta	0		A	
2712.10.90	INDUSTRY	-- Outra	2,2		A	
		- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo				
2712.20.10	INDUSTRY	-- Parafina sintética de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1 560	0		A	
2712.20.90	INDUSTRY	-- Outra	2,2		A	
2712.90	INDUSTRY	- Outros				
		-- Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais)				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2712.90.11	INDUSTRY	--- Brutas	0,7		A	
2712.90.19	INDUSTRY	--- Outras	2,2		A	
		-- Outros				
		--- Brutos				
2712.90.31	INDUSTRY	---- Destinados a sofrer um tratamento definido	0		A	
2712.90.33	INDUSTRY	---- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2712.90.31	0		A	
2712.90.39	INDUSTRY	---- Destinados a outros usos	0,7		A	
		--- Outros				
2712.90.91	INDUSTRY	---- Mistura de 1-alcenos, que contenha, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia igual ou superior a 24 átomos de carbono, mas não superior a 28 átomos de carbono	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2712.90.99	INDUSTRY	---- Outros	2,2		A	
2713		Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos				
		- Coque de petróleo				
2713.11.00	INDUSTRY	-- Não calcinado	0		A	
2713.12.00	INDUSTRY	-- Calcinado	0		A	
2713.20.00	INDUSTRY	- Betume de petróleo	0		A	
		- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos				
2713.90.10	INDUSTRY	-- Destinados à fabricação de produtos da posição 2803	0		A	
2713.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2714		Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas				
2714.10.00	INDUSTRY	- Xistos e areias betuminosos	0		A	
2714.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
2715.00.00	INDUSTRY	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosas e *cut-backs*)	0		A	
2716.00.00	INDUSTRY	Energia elétrica	0		A	
28		CAPÍTULO 28 - PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS				
		I. ELEMENTOS QUÍMICOS				
2801		Flúor, cloro, bromo e iodo				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2801.10.00	INDUSTRY	- Cloro	5,5		A	
2801.20.00	INDUSTRY	- Iodo	0		A	
		- Flúor; bromo				
2801.30.10	INDUSTRY	-- Flúor	5		A	
2801.30.90	INDUSTRY	-- Bromo	5,5		A	
2802.00.00	INDUSTRY	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	4,6		A	
2803.00.00	INDUSTRY	Carbono (negros de fumo e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)	0		A	
2804		Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos				
2804.10.00	INDUSTRY	- Hidrogénio	3,7		A	
		- Gases raros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2804.21.00	INDUSTRY	-- Árgon (argónio)	5		A	
		-- Outros				
2804.29.10	INDUSTRY	--- Hélio	0		A	
2804.29.90	INDUSTRY	--- Outros	5		A	
2804.30.00	INDUSTRY	- Azoto (nitrogénio)	5,5		A	
2804.40.00	INDUSTRY	- Oxigénio	5		A	
		- Boro; telúrio				
2804.50.10	INDUSTRY	-- Boro	5,5		A	
2804.50.90	INDUSTRY	-- Telúrio	2,1		A	
		- Silício				
2804.61.00	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	0		A	
2804.69.00	INDUSTRY	-- Outro	5,5		A	
2804.70.00	INDUSTRY	- Fósforo	5,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2804.80.00	INDUSTRY	- Arsénio	2,1		A	
2804.90.00	INDUSTRY	- Selénio	0		A	
2805		Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio				
		- Metais alcalinos ou alcalinoterrosos				
2805.11.00	INDUSTRY	-- Sódio	5		A	
2805.12.00	INDUSTRY	-- Cálcio	5,5		A	
		-- Outros				
2805.19.10	INDUSTRY	--- Estrôncio e bário	5,5		A	
2805.19.90	INDUSTRY	--- Outros	4,1		A	
2805.30	INDUSTRY	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2805.30.10	INDUSTRY	-- Misturados ou ligados entre si	5,5		A	
		-- Outros				
		--- De pureza, em peso, igual ou superior a 95%				
2805.30.20	INDUSTRY	---- Cério, lantânio, praseodímio, neodímio e samário	2,7		A	
2805.30.30	INDUSTRY	---- Európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio, lutécio e ítrio	2,7		A	
2805.30.40	INDUSTRY	---- Escândio	2,7		A	
2805.30.80	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
		- Mercúrio				
2805.40.10	INDUSTRY	-- Apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 €	3		A	
2805.40.90	INDUSTRY	-- Outro	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS				
2806		Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico				
2806.10.00	INDUSTRY	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	5,5		A	
2806.20.00	INDUSTRY	- Ácido clorossulfúrico	5,5		A	
2807.00.00	INDUSTRY	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (*oleum*)	3		A	
2808.00.00	INDUSTRY	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	5,5		A	
2809		Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não				
2809.10.00	INDUSTRY	- Pentóxido de difósforo	5,5		A	
2809.20.00	INDUSTRY	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	5,5		A	
		Óxidos de boro; ácidos bóricos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2810.00.10	INDUSTRY	- Trióxido de diboro	0		A	
2810.00.90	INDUSTRY	- Outros	3,7		A	
2811		Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos				
		- Outros ácidos inorgânicos				
2811.11.00	INDUSTRY	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	5,5		A	
2811.12.00	INDUSTRY	-- Cianeto de hidrogénio (ácido cianídrico ou ácido hidrociânico)	5,3		A	
		-- Outro				
2811.19.10	INDUSTRY	--- Brometo de hidrogénio (ácido hidrobrómico)	0		A	
2811.19.80	INDUSTRY	--- Outros	5,3		A	
		- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos				
2811.21.00	INDUSTRY	-- Dióxido de carbono	5,5		A	
2811.22.00	INDUSTRY	-- Dióxido de silício	4,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
2811.29.05	INDUSTRY	--- Dióxido de enxofre	5,5		A	
2811.29.10	INDUSTRY	--- Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico); trióxido de diarsénio (anidrido arsenioso)	4,6		A	
2811.29.30	INDUSTRY	--- Óxidos de azoto	5		A	
2811.29.90	INDUSTRY	--- Outros	5,3		A	
		III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS				
2812		Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos				
		- Cloretos e oxicloretos				
2812.11.00	INDUSTRY	-- Dicloreto de carbonilo (fosgénio)	5,5		A	
2812.12.00	INDUSTRY	-- Oxicloreto de fósforo	5,5		A	
2812.13.00	INDUSTRY	-- Tricloreto de fósforo	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2812.14.00	INDUSTRY	-- Pentacloreto de fósforo	5,5		A	
2812.15.00	INDUSTRY	-- Monocloreto de enxofre	5,5		A	
2812.16.00	INDUSTRY	-- Dicloreto de enxofre	5,5		A	
2812.17.00	INDUSTRY	-- Cloreto de tionilo	5,5		A	
		-- Outros				
2812.19.10	INDUSTRY	--- De fósforo	5,5		A	
2812.19.90	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
2812.90.00	INDUSTRY	- Outros	5,5		A	
2813		Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial				
2813.10.00	INDUSTRY	- Dissulfureto de carbono	5,5		A	
		- Outros				
2813.90.10	INDUSTRY	-- Sulfuretos de fósforo, incluindo o trissulfureto de fósforo comercial	5,3		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2813.90.90	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
		IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS				
2814		Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)				
2814.10.00	INDUSTRY	- Amoníaco anidro	5,5		A	
2814.20.00	INDUSTRY	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	5,5		A	
2815		Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio				
		- Hidróxido de sódio (soda cáustica)				
2815.11.00	INDUSTRY	-- Sólido	5,5		A	
2815.12.00	INDUSTRY	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	5,5		A	
2815.20.00	INDUSTRY	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	5,5		A	
2815.30.00	INDUSTRY	- Peróxidos de sódio ou de potássio	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2816		Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário				
2816.10.00	INDUSTRY	- Hidróxido e peróxido de magnésio	4,1		A	
2816.40.00	INDUSTRY	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	5,5		A	
2817.00.00	INDUSTRY	Óxido de zinco; peróxido de zinco	5,5		A	
2818		Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio				
2818.10	INDUSTRY	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não				
		-- De teor em óxido de alumínio igual ou superior a 98,5 %, em peso				
2818.10.11	INDUSTRY	--- Com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2818.10.19	INDUSTRY	--- Com 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2		A	
		-- De teor em óxido de alumínio inferior a 98,5 %, em peso				
2818.10.91	INDUSTRY	--- Com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2		A	
2818.10.99	INDUSTRY	--- Com 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2		A	
2818.20.00	INDUSTRY	- Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	4		A	
2818.30.00	INDUSTRY	- Hidróxido de alumínio	5,5		A	
2819		Óxidos e hidróxidos de crómio				
2819.10.00	INDUSTRY	- Trióxido de crómio	5,5		A	
		- Outros				
2819.90.10	INDUSTRY	-- Dióxido de crómio	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2819.90.90	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
2820		Óxidos de manganês				
2820.10.00	INDUSTRY	- Dióxido de manganês	5,3		A	
		- Outros				
2820.90.10	INDUSTRY	-- Óxido de manganês, que contenha, em peso, 77 % ou mais de manganês	0		A	
2820.90.90	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
2821		Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3				
2821.10.00	INDUSTRY	- Óxidos e hidróxidos de ferro	4,6		A	
2821.20.00	INDUSTRY	- Terras corantes	4,6		A	
2822.00.00	INDUSTRY	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	4,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2823.00.00	INDUSTRY	Óxidos de titânio	5,5		A	
2824		Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (*mine-orange*)				
2824.10.00	INDUSTRY	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	5,5		A	
2824.90.00	INDUSTRY	- Outros	5,5		A	
2825		Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais				
2825.10.00	INDUSTRY	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	5,5		A	
2825.20.00	INDUSTRY	- Óxido e hidróxido de lítio	5,3		A	
2825.30.00	INDUSTRY	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	5,5		A	
2825.40.00	INDUSTRY	- Óxidos e hidróxidos de níquel	0		A	
2825.50.00	INDUSTRY	- Óxidos e hidróxidos de cobre	3,2		A	
2825.60.00	INDUSTRY	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2825.70.00	INDUSTRY	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	5,3		A	
2825.80.00	INDUSTRY	- Óxidos de antimónio	5,5		A	
2825.90	INDUSTRY	- Outros				
		-- Óxido, hidróxido e peróxido de cálcio				
2825.90.11	INDUSTRY	--- Hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98 %, em produto seco, em forma de partículas das quais: - 1 % ou menos, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros e - 4 % ou menos, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros	0		A	
2825.90.19	INDUSTRY	--- Outros	4,6		A	
2825.90.20	INDUSTRY	-- Óxido e hidróxido de berílio	5,3		A	
2825.90.40	INDUSTRY	-- Óxidos e hidróxidos de tungsténio	4,6		A	
2825.90.60	INDUSTRY	-- Óxido de cádmio	0		A	
2825.90.85	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS				
2826		Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor				
		- Fluoretos				
2826.12.00	INDUSTRY	-- De alumínio	5,3		A	
		-- Outros				
2826.19.10	INDUSTRY	--- De amónio ou de sódio	5,5		A	
2826.19.90	INDUSTRY	--- Outros	5,3		A	
2826.30.00	INDUSTRY	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	5,5		A	
		- Outros				
2826.90.10	INDUSTRY	-- Hexafluorozirconato de dipotássio	5		A	
2826.90.80	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2827		Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos				
2827.10.00	INDUSTRY	- Cloreto de amónio	5,5		A	
2827.20.00	INDUSTRY	- Cloreto de cálcio	4,6		A	
		- Outros cloretos				
2827.31.00	INDUSTRY	-- De magnésio	4,6		A	
2827.32.00	INDUSTRY	-- De alumínio	5,5		A	
2827.35.00	INDUSTRY	-- De níquel	5,5		A	
		-- Outros				
2827.39.10	INDUSTRY	--- De estanho	4,1		A	
2827.39.20	INDUSTRY	--- De ferro	2,1		A	
2827.39.30	INDUSTRY	--- De cobalto	5,5		A	
2827.39.85	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Oxicloretos e hidroxicloretos				
2827.41.00	INDUSTRY	-- De cobre	3,2		A	
		-- Outros				
2827.49.10	INDUSTRY	--- De chumbo	3,2		A	
2827.49.90	INDUSTRY	--- Outros	5,3		A	
		- Brometos e oxibrometos				
2827.51.00	INDUSTRY	-- Brometos de sódio ou de potássio	5,5		A	
2827.59.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
2827.60.00	INDUSTRY	- Iodetos e oxiiodetos	5,5		A	
2828		Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos				
2828.10.00	INDUSTRY	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	5,5		A	
2828.90.00	INDUSTRY	- Outros	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2829		Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos				
		- Cloratos				
2829.11.00	INDUSTRY	-- De sódio	5,5		A	
2829.19.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		- Outros				
2829.90.10	INDUSTRY	-- Percloratos	4,8		A	
2829.90.40	INDUSTRY	-- Bromatos de potássio ou de sódio	0		A	
2829.90.80	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
2830		Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não				
2830.10.00	INDUSTRY	- Sulfuretos de sódio	5,5		A	
		- Outros				
2830.90.11	INDUSTRY	-- Sulfuretos de cálcio, de antimónio, de ferro	4,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2830.90.85	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
2831		Ditionitos e sulfoxilatos				
2831.10.00	INDUSTRY	- De sódio	5,5		A	
2831.90.00	INDUSTRY	- Outros	5,5		A	
2832		Sulfitos; tiossulfatos				
2832.10.00	INDUSTRY	- Sulfitos de sódio	5,5		A	
2832.20.00	INDUSTRY	- Outros sulfitos	5,5		A	
2832.30.00	INDUSTRY	- Tiossulfatos	5,5		A	
2833		Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos)				
		- Sulfatos de sódio				
2833.11.00	INDUSTRY	-- Sulfato dissódico	5,5		A	
2833.19.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		- Outros sulfatos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2833.21.00	INDUSTRY	-- De magnésio	5,5		A	
2833.22.00	INDUSTRY	-- De alumínio	5,5		A	
2833.24.00	INDUSTRY	-- De níquel	5		A	
2833.25.00	INDUSTRY	-- De cobre	3,2		A	
2833.27.00	INDUSTRY	-- De bário	5,5		A	
		-- Outros				
2833.29.20	INDUSTRY	--- De cádmio, de crómio, de zinco	5,5		A	
2833.29.30	INDUSTRY	--- De cobalto, de titânio	5,3		A	
2833.29.60	INDUSTRY	--- De chumbo	4,6		A	
2833.29.80	INDUSTRY	--- Outros	5		A	
2833.30.00	INDUSTRY	- Alúmenes	5,5		A	
2833.40.00	INDUSTRY	- Peroxossulfatos (persulfatos)	5,5		A	
2834		Nitritos; nitratos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2834.10.00	INDUSTRY	- Nitritos	5,5		A	
		- Nitratos				
2834.21.00	INDUSTRY	-- De potássio	5,5		A	
		-- Outros				
2834.29.20	INDUSTRY	--- De bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel, de chumbo	5,5		A	
2834.29.40	INDUSTRY	--- De cobre	4,6		A	
2834.29.80	INDUSTRY	--- Outros	3		A	
2835		Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não				
2835.10.00	INDUSTRY	- Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos)	5,5		A	
		- Fosfatos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2835.22.00	INDUSTRY	-- Mono ou dissódico	5,5		A	
2835.24.00	INDUSTRY	-- De potássio	5,5		A	
2835.25.00	INDUSTRY	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	5,5		A	
2835.26.00	INDUSTRY	-- Outros fosfatos de cálcio	5,5		A	
		-- Outros				
2835.29.10	INDUSTRY	--- De triamónio	5,3		A	
2835.29.30	INDUSTRY	--- De trissódio	5,5		A	
2835.29.90	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
		- Polifosfatos				
2835.31.00	INDUSTRY	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	5,5		A	
2835.39.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2836		Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio				
2836.20.00	INDUSTRY	- Carbonato dissódico	5,5		A	
2836.30.00	INDUSTRY	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	5,5		A	
2836.40.00	INDUSTRY	- Carbonatos de potássio	5,5		A	
2836.50.00	INDUSTRY	- Carbonato de cálcio	5		A	
2836.60.00	INDUSTRY	- Carbonato de bário	5,5		A	
		- Outros				
2836.91.00	INDUSTRY	-- Carbonatos de lítio	5,5		A	
2836.92.00	INDUSTRY	-- Carbonato de estrôncio	5,5		A	
2836.99	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Carbonatos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2836.99.11	INDUSTRY	---- De magnésio, de cobre	3,7		A	
2836.99.17	INDUSTRY	---- Outros	5,5		A	
2836.99.90	INDUSTRY	--- Peroxocarbonatos (percarbonatos)	5,5		A	
2837		Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos				
		- Cianetos e oxicianetos				
2837.11.00	INDUSTRY	-- De sódio	5,5		A	
2837.19.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
2837.20.00	INDUSTRY	- Cianetos complexos	5,5		A	
2839		Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais				
		- De sódio				
2839.11.00	INDUSTRY	-- Metassilicatos	5		A	
2839.19.00	INDUSTRY	-- Outros	5		A	
2839.90.00	INDUSTRY	- Outros	5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2840		Boratos; peroxoboratos (perboratos)				
		- Tetraborato dissódico (bórax refinado)				
2840.11.00	INDUSTRY	-- Anidro	0		A	
		-- Outro				
2840.19.10	INDUSTRY	--- Tetraborato de dissódio pentaidratado	0		A	
2840.19.90	INDUSTRY	--- Outro	5,3		A	
		- Outros boratos				
2840.20.10	INDUSTRY	-- Boratos de sódio, anidros	0		A	
2840.20.90	INDUSTRY	-- Outros	5,3		A	
2840.30.00	INDUSTRY	- Peroxoboratos (perboratos)	5,5		A	
2841		Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos				
2841.30.00	INDUSTRY	- Dicromato de sódio	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2841.50.00	INDUSTRY	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	5,5		A	
		- Manganitos, manganatos e permanganatos				
2841.61.00	INDUSTRY	-- Permanganato de potássio	5,5		A	
2841.69.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
2841.70.00	INDUSTRY	- Molibdatos	5,5		A	
2841.80.00	INDUSTRY	- Tungstatos (volframatos)	5,5		A	
		- Outros				
2841.90.30	INDUSTRY	-- Zincatos, vanadatos	4,6		A	
2841.90.85	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
2842		Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2842.10.00	INDUSTRY	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	5,5		A	
		- Outros				
2842.90.10	INDUSTRY	-- Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selénio ou do telúrio	5,3		A	
2842.90.80	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		VI. DIVERSOS				
2843		Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos				
		- Metais preciosos no estado coloidal				
2843.10.10	INDUSTRY	-- Prata	5,3		A	
2843.10.90	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
		- Compostos de prata				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2843.21.00	INDUSTRY	-- Nitrato de prata	5,5		A	
2843.29.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
2843.30.00	INDUSTRY	- Compostos de ouro	3		A	
		- Outros compostos; amálgamas				
2843.90.10	INDUSTRY	-- Amálgamas	5,3		A	
2843.90.90	INDUSTRY	-- Outros	3		A	
2844		Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos físseis (cindíveis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos				
2844.10	INDUSTRY	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Urânio natural				
2844.10.10	INDUSTRY	--- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (Euratom)	0		A	
2844.10.30	INDUSTRY	--- Trabalhado (Euratom)	0		A	
2844.10.50	INDUSTRY	-- Ferro-urânio	0		A	
2844.10.90	INDUSTRY	-- Outros (Euratom)	0		A	
2844.20	INDUSTRY	- Urânio enriquecido em U235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U235, plutónio ou compostos destes produtos				
		-- Urânio enriquecido em U235 e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U235 ou compostos destes produtos				
2844.20.25	INDUSTRY	--- Ferro-urânio	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2844.20.35	INDUSTRY	--- Outros (Euratom)	0		A	
		-- Plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham plutónio ou compostos destes produtos				
		--- Misturas de urânio e de plutónio				
2844.20.51	INDUSTRY	---- Ferro-urânio	0		A	
2844.20.59	INDUSTRY	---- Outros (Euratom)	0		A	
2844.20.99	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
2844.30	INDUSTRY	- Urânio empobrecido em U235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U235, tório ou compostos destes produtos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Urânio empobrecido em U235; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U235 ou compostos deste produto				
2844.30.11	INDUSTRY	--- Cermets	5,5		A	
2844.30.19	INDUSTRY	--- Outros	2,9		A	
		-- Tório; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham tório ou compostos deste produto				
2844.30.51	INDUSTRY	--- Cermets	5,5		A	
		--- Outros				
2844.30.55	INDUSTRY	---- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (Euratom)	0		A	
		---- Trabalhado				
2844.30.61	INDUSTRY	----- Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras (Euratom)	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2844.30.69	INDUSTRY	----- Outros (Euratom)	0		A	
		-- Compostos de urânio empobrecido em U235, compostos de tório, mesmo misturados entre si				
2844.30.91	INDUSTRY	--- De urânio empobrecido em U235, de tório, mesmo misturados entre si (Euratom), excluindo dos sais de tório	0		A	
2844.30.99	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
2844.40	INDUSTRY	- Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos				
2844.40.10	INDUSTRY	-- Urânio que contenha U233 e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenha U233 ou compostos destes produtos	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
2844.40.20	INDUSTRY	--- Isótopos radioativos artificiais (Euratom)	0		A	
2844.40.30	INDUSTRY	--- Compostos de isótopos radioativos artificiais (Euratom)	0		A	
2844.40.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
2844.50.00	INDUSTRY	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	0		A	
2845		Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não				
2845.10.00	INDUSTRY	- Água pesada (óxido de deutério)	5,5		A	
		- Outros				
2845.90.10	INDUSTRY	-- Deutério e compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções que contenham estes produtos (Euratom)	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2845.90.90	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
2846		Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais				
2846.10.00	INDUSTRY	- Compostos de cério	3,2		A	
		- Outros				
2846.90.10	INDUSTRY	-- Compostos de lantânio, praseodímio, neodímio ou samário	3,2		A	
2846.90.20	INDUSTRY	-- Compostos de európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio, lutécio ou ítrio	3,2		A	
2846.90.30	INDUSTRY	-- Compostos de escândio	3,2		A	
2846.90.90	INDUSTRY	-- Compostos de misturas de metais	3,2		A	
2847.00.00	INDUSTRY	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	5,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2849		Carbonetos de constituição química definida ou não				
2849.10.00	INDUSTRY	- De cálcio	5,5		A	
2849.20.00	INDUSTRY	- De silício	5,5		A	
		- Outros				
2849.90.10	INDUSTRY	-- De boro	4,1		A	
2849.90.30	INDUSTRY	-- De tungsténio	5,5		A	
2849.90.50	INDUSTRY	-- De alumínio, de crómio, de molibdénio, de vanádio, de tântalo, de titânio	5,5		A	
2849.90.90	INDUSTRY	-- Outros	5,3		A	
		Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849				
2850.00.20	INDUSTRY	- Hidretos, nitretos	4,6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2850.00.60	INDUSTRY	- Azidas; silicietos	5,5		A	
2850.00.90	INDUSTRY	- Boretos	5,3		A	
2852		Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas				
2852.10.00	INDUSTRY	- De constituição química diferente	5,5		A	
2852.90.00	INDUSTRY	- Outros	5,5		A	
2853		Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos; outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas ou de condutibilidade e águas de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos				
2853.10.00	INDUSTRY	- Cloreto de cianogénio (clorociano)	5,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros				
2853.90.10	INDUSTRY	-- Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	2,7		A	
2853.90.30	INDUSTRY	-- Ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido	4,1		A	
2853.90.90	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
29		CAPÍTULO 29 - PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS				
		I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
2901		Hidrocarbonetos acíclicos				
2901.10.00	INDUSTRY	- Saturados	0		A	
		- Não saturados				
2901.21.00	INDUSTRY	-- Etileno	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2901.22.00	INDUSTRY	-- Propeno (propileno)	0		A	
2901.23.00	INDUSTRY	-- Buteno (butileno) e seus isómeros	0		A	
2901.24.00	INDUSTRY	-- Buta-1,3-dieno e isopreno	0		A	
2901.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
2902		Hidrocarbonetos cíclicos				
		- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos				
2902.11.00	INDUSTRY	-- Cicloexano	0		A	
2902.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
2902.20.00	INDUSTRY	- Benzeno	0		A	
2902.30.00	INDUSTRY	- Tolueno	0		A	
		- Xilenos				
2902.41.00	INDUSTRY	-- o-Xileno	0		A	
2902.42.00	INDUSTRY	-- m-Xileno	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2902.43.00	INDUSTRY	-- p-Xileno	0		A	
2902.44.00	INDUSTRY	-- Mistura de isómeros do xileno	0		A	
2902.50.00	INDUSTRY	- Estireno	0		A	
2902.60.00	INDUSTRY	- Etilbenzeno	0		A	
2902.70.00	INDUSTRY	- Cumeno	0		A	
2902.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
2903		Derivados halogenados dos hidrocarbonetos				
		- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos				
2903.11.00	INDUSTRY	-- Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	5,5		A	
2903.12.00	INDUSTRY	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	5,5		A	
2903.13.00	INDUSTRY	-- Clorofórmio (triclorometano)	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2903.14.00	INDUSTRY	-- Tetracloreto de carbono	5,5		A	
2903.15.00	INDUSTRY	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	5,5		A	
2903.19.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos				
2903.21.00	INDUSTRY	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno)	5,5		A	
2903.22.00	INDUSTRY	-- Tricloroetileno	5,5		A	
2903.23.00	INDUSTRY	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	5,5		A	
2903.29.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos				
2903.31.00	INDUSTRY	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	5,5		A	
2903.39	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Brometos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2903.39.11	INDUSTRY	---- Bromometano (brometo de metilo)	5,5		A	
2903.39.15	INDUSTRY	---- Dibromometano	0		A	
2903.39.19	INDUSTRY	---- Outros	5,5		A	
		--- Fluoretos saturados				
2903.39.21	INDUSTRY	---- Difluorometano	5,5		A	
2903.39.23	INDUSTRY	---- Trifluorometano	5,5		A	
2903.39.24	INDUSTRY	---- Pentafluoroetano e 1,1,1-trifluoroetano	5,5		A	
2903.39.25	INDUSTRY	---- 1,1-Difluoroetano	5,5		A	
2903.39.26	INDUSTRY	---- 1,1,1,2-Tetrafluoroetano	5,5		A	
2903.39.27	INDUSTRY	---- Pentafluoropropanos, hexafluoropropanos e heptafluoropropanos	5,5		A	
2903.39.28	INDUSTRY	---- Fluoretos saturados perfluorados	5,5		A	
2903.39.29	INDUSTRY	---- Outros fluoretos saturados	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Fluoretos insaturados				
2903.39.31	INDUSTRY	---- 2,3,3,3-Tetrafluoropropeno	5,5		A	
2903.39.35	INDUSTRY	---- 1,3,3,3-Tetrafluoropropeno	5,5		A	
2903.39.39	INDUSTRY	---- Outros fluoretos insaturados	5,5		A	
2903.39.80	INDUSTRY	--- Iodetos	5,5		A	
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes				
2903.71.00	INDUSTRY	-- Clorodifluorometanos	5,5		A	
2903.72.00	INDUSTRY	-- Diclorotrifluoroetanos	5,5		A	
2903.73.00	INDUSTRY	-- Diclorofluoroetanos	5,5		A	
2903.74.00	INDUSTRY	-- Clorodifluoroetanos	5,5		A	
2903.75.00	INDUSTRY	-- Dicloropentafluoropropanos	5,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos				
2903.76.10	INDUSTRY	--- Bromoclorodifluorometano	5,5		A	
2903.76.20	INDUSTRY	--- Bromotrifluorometano	5,5		A	
2903.76.90	INDUSTRY	--- Dibromotetrafluoroetanos	5,5		A	
		-- Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro				
2903.77.60	INDUSTRY	--- Triclorofluorometano, diclorodifluorometano, triclorotrifluoroetanos, diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano	5,5		A	
2903.77.90	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
2903.78.00	INDUSTRY	-- Outros derivados peralogenados	5,5		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2903.79.30	INDUSTRY	--- Halogenados unicamente com bromo e cloro, flúor e cloro ou com flúor e bromo	5,5		A	
2903.79.80	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos				
2903.81.00	INDUSTRY	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	5,5		A	
2903.82.00	INDUSTRY	-- Aldrin (ISO), clorodano (ISO) e heptacloro (ISO)	5,5		A	
2903.83.00	INDUSTRY	-- Mirex (ISO)	5,5		A	
		-- Outros				
2903.89.10	INDUSTRY	--- 1,2-Dibromo-4-(1,2-dibromoetil)cicloexano; tetrabromociclooctanos	0		A	
2903.89.80	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos				
2903.91.00	INDUSTRY	-- Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	5,5		A	
2903.92.00	INDUSTRY	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano)	5,5		A	
2903.93.00	INDUSTRY	-- Pentaclorobenzeno (ISO)	5,5		A	
2903.94.00	INDUSTRY	-- Hexabromobifenilos	5,5		A	
		-- Outros				
2903.99.10	INDUSTRY	--- 2,3,4,5,6-Pentabromoetilbenzeno	0		A	
2903.99.80	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
2904		Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2904.10.00	INDUSTRY	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	5,5		A	
2904.20.00	INDUSTRY	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	5,5		A	
		- Ácido perfluorooctano sulfónico, seus sais e fluoreto de perfluorooctanossulfonilo				
2904.31.00	INDUSTRY	-- Ácido perfluorooctano sulfónico	5,5		A	
2904.32.00	INDUSTRY	-- Perfluorooctanossulfonato de amónio	5,5		A	
2904.33.00	INDUSTRY	-- Perfluorooctanossulfonato de lítio	5,5		A	
2904.34.00	INDUSTRY	-- Perfluorooctanossulfonato de potássio	5,5		A	
2904.35.00	INDUSTRY	-- Outros sais do ácido perfluorooctano sulfónico	5,5		A	
2904.36.00	INDUSTRY	-- Fluoreto de perfluorooctanossulfonilo	5,5		A	
		- Outros				
2904.91.00	INDUSTRY	-- Tricloronitrometano (cloropicrina)	5,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2904.99.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
2905		Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
		- Monoálcoois saturados				
2905.11.00	INDUSTRY	-- Metanol (álcool metílico)	5,5		A	
2905.12.00	INDUSTRY	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	5,5		A	
2905.13.00	INDUSTRY	-- Butan-1-ol (álcool n-butílico)	5,5		A	
		-- Outros butanóis				
2905.14.10	INDUSTRY	--- 2-Metilpropan-2-ol (álcool terbutílico)	4,6		A	
2905.14.90	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros				
2905.16.20	INDUSTRY	--- Octano-2-ol	0		A	
2905.16.85	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
2905.17.00	INDUSTRY	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico (láurico)), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	5,5		A	
2905.19.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		- Monoálcoois não saturados				
2905.22.00	INDUSTRY	-- Álcoois terpénicos acíclicos	5,5		A	
		-- Outros				
2905.29.10	INDUSTRY	--- Álcool alílico	5,5		A	
2905.29.90	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
		- Dióis				
2905.31.00	INDUSTRY	-- Etilenoglicol (etanodiol)	5,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2905.32.00	INDUSTRY	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	5,5		A	
2905.39	INDUSTRY	-- Outros				
2905.39.20	INDUSTRY	--- Butano-1,3-diol	0		A	
		--- Butano-1,4-diol				
2905.39.26	INDUSTRY	---- Butano-1,4-diol ou tetrametilenoglicol (1,4-butanodiol) com um teor de carbono biológico de 100 %, em massa	5,5		A	
2905.39.28	INDUSTRY	---- Outros	5,5		A	
2905.39.30	INDUSTRY	--- 2,4,7,9-Tetrametildec-5-ino-4,7-diol	0		A	
2905.39.95	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
		- Outros poliálcoois				
2905.41.00	INDUSTRY	-- 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	5,5		A	
2905.42.00	INDUSTRY	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2905.43.00	PAPS	-- Manitol	9,6 + 125,8 EUR/100 kg		B7	
2905.44	PAPS	-- D-glucitol (sorbitol)				
		--- Em solução aquosa				
2905.44.11	PAPS	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 16,1 EUR/100 kg		B7	
2905.44.19	PAPS	---- Outro	9 + 37,8 EUR/100 kg	Direito reduzido para 9 % (suspensão autónoma) por um período indeterminado.	B7	
		--- Outro				
2905.44.91	PAPS	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 23 EUR/100 kg		B7	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2905.44.99	PAPS	---- Outro	9 + 53,7 EUR/100 kg	Direito reduzido para 9 % (suspensão autónoma) por um período indeterminado.	B7	
2905.45.00	PAPS	-- Glicerol	3,8		A	
2905.49.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos				
2905.51.00	INDUSTRY	-- Etclorvinol (DCI)	0		A	
		-- Outros				
2905.59.91	INDUSTRY	--- 2,2-Bis(bromometil)propanodiol	0		A	
2905.59.98	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
2906		Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos				
2906.11.00	INDUSTRY	-- Mentol	5,5		A	
2906.12.00	INDUSTRY	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	5,5		A	
		-- Esteróis e inositóis				
2906.13.10	INDUSTRY	--- Esteróis	5,5		A	
2906.13.90	INDUSTRY	--- Inositóis	0		A	
2906.19.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		- Aromáticos				
2906.21.00	INDUSTRY	-- Álcool benzílico	5,5		A	
2906.29.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		III. FENÓIS, FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2907		Fenóis; fenóis-álcoois				
		- Monofenóis				
2907.11.00	INDUSTRY	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	3		A	
2907.12.00	INDUSTRY	-- Cresóis e seus sais	2,1		A	
2907.13.00	INDUSTRY	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	5,5		A	
		-- Naftóis e seus sais				
2907.15.10	INDUSTRY	--- 1-Naftol	0		A	
2907.15.90	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
		-- Outros				
2907.19.10	INDUSTRY	--- Xilenóis e seus sais	2,1		A	
2907.19.90	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
		- Polifenóis; fenóis-álcoois				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2907.21.00	INDUSTRY	-- Resorcinol e seus sais	5,5		A	
2907.22.00	INDUSTRY	-- Hidroquinona e seus sais	5,5		A	
2907.23.00	INDUSTRY	-- 4,4′-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	5,5		A	
2907.29.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
2908		Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois				
		- Derivados apenas halogenados e seus sais				
2908.11.00	INDUSTRY	-- Pentaclorofenol (ISO)	5,5		A	
2908.19.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		- Outros				
2908.91.00	INDUSTRY	-- Dinosebe (ISO) e seus sais	5,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2908.92.00	INDUSTRY	-- 4,6-Dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) e seus sais	5,5		A	
2908.99.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
2909		Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
		- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
2909.11.00	INDUSTRY	-- Éter dietílico (óxido de dietilo)	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
2909.19.10	INDUSTRY	--- Éter ter-butil etílico (éter etil terbutílico, ETBE)	5,5		A	
2909.19.90	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
2909.20.00	INDUSTRY	- Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5		A	
2909.30	INDUSTRY	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
2909.30.10	INDUSTRY	-- Éter difenílico (óxido de difenilo)	0		A	
		-- Derivados halogenados unicamente com bromo				
2909.30.31	INDUSTRY	--- Éter pentabromodifenílico; 1,2,4,5-tetrabromo-3,6-bis(pentabromofenoxi) benzeno	0		A	
2909.30.35	INDUSTRY	--- 1,2-Bis(2,4,6-tribromofenoxi)etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2909.30.38	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
2909.30.90	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
2909.41.00	INDUSTRY	-- 2,2′-Oxidietanol (dietilenoglicol)	5,5		A	
2909.43.00	INDUSTRY	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5		A	
2909.44.00	INDUSTRY	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5		A	
		-- Outros				
2909.49.11	INDUSTRY	--- 2-(2-Cloroetoxi)etanol	0		A	
2909.49.80	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
2909.50.00	INDUSTRY	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2909.60.00	INDUSTRY	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5		A	
2910		Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
2910.10.00	INDUSTRY	- Oxirano (óxido de etileno)	5,5		A	
2910.20.00	INDUSTRY	- Metiloxirano (óxido de propileno)	5,5		A	
2910.30.00	INDUSTRY	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	5,5		A	
2910.40.00	INDUSTRY	- Dieldrina (ISO, DCI)	5,5		A	
2910.50.00	INDUSTRY	- Endrina (ISO)	5,5		A	
2910.90.00	INDUSTRY	- Outros	5,5		A	
2911.00.00	INDUSTRY	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO				
2912		Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído				
		- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas				
2912.11.00	INDUSTRY	-- Metanal (formaldeído)	5,5		A	
2912.12.00	INDUSTRY	-- Etanal (acetaldeído)	5,5		A	
2912.19.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas				
2912.21.00	INDUSTRY	-- Benzaldeído (aldeído benzoico)	5,5		A	
2912.29.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		- Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas				
2912.41.00	INDUSTRY	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2912.42.00	INDUSTRY	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	5,5		A	
2912.49.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
2912.50.00	INDUSTRY	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	5,5		A	
2912.60.00	INDUSTRY	- Paraformaldeído	5,5		A	
2913.00.00	INDUSTRY	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	5,5		A	
		VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA				
2914		Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
		- Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas				
2914.11.00	INDUSTRY	-- Acetona	5,5		A	
2914.12.00	INDUSTRY	-- Butanona (metiletilcetona)	5,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2914.13.00	INDUSTRY	-- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	5,5		A	
		-- Outras				
2914.19.10	INDUSTRY	--- 5-Metilhexan-2-ona	0		A	
2914.19.90	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
		- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas				
2914.22.00	INDUSTRY	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas	5,5		A	
2914.23.00	INDUSTRY	-- Iononas e metiliononas	5,5		A	
2914.29.00	INDUSTRY	-- Outras	5,5		A	
		- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas				
2914.31.00	INDUSTRY	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	5,5		A	
2914.39.00	INDUSTRY	-- Outras	5,5		A	
		- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2914.40.10	INDUSTRY	-- 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)	5,5		A	
2914.40.90	INDUSTRY	-- Outras	3		A	
2914.50.00	INDUSTRY	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	5,5		A	
		- Quinonas				
2914.61.00	INDUSTRY	-- Antraquinona	5,5		A	
2914.62.00	INDUSTRY	-- Coenzima Q10 (ubidecarenona (DCI))	5,5		A	
		-- Outras				
2914.69.10	INDUSTRY	--- 1,4-Naftoquinona	0		A	
2914.69.80	INDUSTRY	--- Outras	5,5		A	
		- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
2914.71.00	INDUSTRY	-- Clordecona (ISO)	5,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2914.79.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
2915		Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
		- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres				
2915.11.00	INDUSTRY	-- Ácido fórmico	5,5		A	
2915.12.00	INDUSTRY	-- Sais do ácido fórmico	5,5		A	
2915.13.00	INDUSTRY	-- Ésteres do ácido fórmico	5,5		A	
		- Ácido acético e seus sais; anidrido acético				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2915.21.00	INDUSTRY	-- Ácido acético	5,5		A	
2915.24.00	INDUSTRY	-- Anidrido acético	5,5		A	
2915.29.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
		- Ésteres do ácido acético				
2915.31.00	INDUSTRY	-- Acetato de etilo	5,5		A	
2915.32.00	INDUSTRY	-- Acetato de vinilo	5,5		A	
2915.33.00	INDUSTRY	-- Acetato de n-butilo	5,5		A	
2915.36.00	INDUSTRY	-- Acetato de dinosebe (ISO)	5,5		A	
2915.39.00	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	
2915.40.00	INDUSTRY	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	5,5		A	
2915.50.00	INDUSTRY	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	4,2		A	
2915.60	INDUSTRY	- Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Ácidos butanóicos, seus sais e seus ésteres				
2915.60.11	INDUSTRY	--- Diisobutirato de 1-isopropil-2,2-dimetiltrimetileno	0		A	
2915.60.19	INDUSTRY	--- Outros	5,5		A	
2915.60.90	INDUSTRY	-- Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	5,5		A	
		- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres				
2915.70.40	INDUSTRY	-- Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres	5,5		A	
2915.70.50	INDUSTRY	-- Ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	5,5		A	
		- Outros				
2915.90.30	INDUSTRY	-- Ácido láurico, seus sais e seus ésteres	5,5		A	
2915.90.70	INDUSTRY	-- Outros	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2916		Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
		- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados				
2916.11.00	INDUSTRY	-- Ácido acrílico e seus sais	6,5		A	
2916.12.00	INDUSTRY	-- Ésteres do ácido acrílico	6,5		A	
2916.13.00	INDUSTRY	-- Ácido metacrílico e seus sais	6,5		A	
2916.14.00	INDUSTRY	-- Ésteres do ácido metacrílico	6,5		A	
2916.15.00	INDUSTRY	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	6,5		A	
2916.16.00	INDUSTRY	-- Binapacril (ISO)	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
2916.19.10	INDUSTRY	--- Ácidos undecenóicos, seus sais e seus ésteres	5,9		A	
2916.19.40	INDUSTRY	--- Ácido crotónico	0		A	
2916.19.95	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
2916.20.00	INDUSTRY	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6,5		A	
		- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados				
2916.31.00	INDUSTRY	-- Ácido benzoico, seus sais e seus ésteres	6,5		A	
2916.32.00	INDUSTRY	-- Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo	6,5		A	
2916.34.00	INDUSTRY	-- Ácido fenilacético e seus sais	0		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2916.39.10	INDUSTRY	--- Ésteres do ácido fenilacético	0		A	
2916.39.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
2917		Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
		- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados				
2917.11.00	INDUSTRY	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	6,5		A	
2917.12.00	INDUSTRY	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	6,5		A	
		-- Ácido azelaico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres				
2917.13.10	INDUSTRY	--- Ácido sebácico	0		A	
2917.13.90	INDUSTRY	--- Outros	6		A	
2917.14.00	INDUSTRY	-- Anidrido maleico	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
2917.19.10	INDUSTRY	--- Ácido malónico, seus sais e seus ésteres	6,5		A	
2917.19.20	INDUSTRY	--- Ácido etano-1,2-dicarboxílico ou ácido butanodioico (ácido succínico) com um teor de carbono biológico de 100 %, em massa	6,3		A	
2917.19.80	INDUSTRY	--- Outros	6,3		A	
2917.20.00	INDUSTRY	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6		A	
		- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados				
2917.32.00	INDUSTRY	-- Ortoftalatos de dioctilo	6,5		A	
2917.33.00	INDUSTRY	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	6,5		A	
2917.34.00	INDUSTRY	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2917.35.00	INDUSTRY	-- Anidrido ftálico	6,5		A	
2917.36.00	INDUSTRY	-- Ácido tereftálico e seus sais	6,5		A	
2917.37.00	INDUSTRY	-- Tereftalato de dimetilo	6,5		A	
		-- Outros				
2917.39.20	INDUSTRY	--- Éster ou anidrido de ácido tetrabromoftálico; ácido 1,2,4-benzeno tricarboxílico; dicloreto de isoftaloilo, que contenha, em peso, 0,8 % ou menos de dicloreto de tereftaloilo; ácido naftaleno-1,4,5,8-tetracarboxílico; anidrido tetracloroftálico; 3,5-bis(metoxicarbonil)benzenosulfonato de sódio	0		A	
2917.39.95	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2918		Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
		- Ácidos carboxílicos de função álcool, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados				
2918.11.00	INDUSTRY	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	6,5		A	
2918.12.00	INDUSTRY	-- Ácido tartárico	6,5		A	
2918.13.00	INDUSTRY	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	6,5		A	
2918.14.00	INDUSTRY	-- Ácido cítrico	6,5		A	
2918.15.00	INDUSTRY	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	6,5		A	
2918.16.00	INDUSTRY	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2918.17.00	INDUSTRY	-- Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	6,5		A	
2918.18.00	INDUSTRY	-- Clorobenzilato (ISO)	6,5		A	
		-- Outros				
2918.19.30	INDUSTRY	--- Ácido cólico, ácido 3α,12α-diidroxi-5β-colan-24-oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres	6,3		A	
2918.19.40	INDUSTRY	--- Ácido 2,2-bis(hidroximetil)propiónico	0		A	
2918.19.98	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		- Ácidos carboxílicos de função fenol, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados				
2918.21.00	INDUSTRY	-- Ácido salicílico e seus sais	6,5		A	
2918.22.00	INDUSTRY	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2918.23.00	INDUSTRY	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	6,5		A	
2918.29.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
2918.30.00	INDUSTRY	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6,5		A	
		- Outros				
2918.91.00	INDUSTRY	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	6,5		A	
		-- Outros				
2918.99.40	INDUSTRY	--- Ácido 2,6-dimetoxibenzoico; dicamba (ISO); fenoxiacetato de sódio	0		A	
2918.99.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO METAIS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
2919		Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
2919.10.00	INDUSTRY	- Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5		A	
2919.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
2920		Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
		- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2920.11.00	INDUSTRY	-- Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)	6,5		A	
2920.19.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Ésteres de fosfitos e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
2920.21.00	INDUSTRY	-- Fosfito de dimetilo	6,5		A	
2920.22.00	INDUSTRY	-- Fosfito de dietilo	6,5		A	
2920.23.00	INDUSTRY	-- Fosfito de trimetilo	6,5		A	
2920.24.00	INDUSTRY	-- Fosfito de trietilo	6,5		A	
2920.29.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
2920.30.00	INDUSTRY	- Endossulfão (ISO)	6,5		A	
		- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2920.90.10	INDUSTRY	-- Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos; seus sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	6,5		A	
2920.90.70	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)				
2921		Compostos de função amina				
		- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos				
2921.11.00	INDUSTRY	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	6,5		A	
2921.12.00	INDUSTRY	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dimetilamina)	6,5		A	
2921.13.00	INDUSTRY	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dietilamina)	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2921.14.00	INDUSTRY	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-diisopropilamina)	6,5		A	
		-- Outros				
2921.19.40	INDUSTRY	--- 1,1,3,3-Tetrametilbutilamina	0		A	
2921.19.50	INDUSTRY	--- Dietilamina e seus sais	5,7		A	
2921.19.99	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos				
2921.21.00	INDUSTRY	-- Etilenodiamina e seus sais	6		A	
2921.22.00	INDUSTRY	-- Hexametilenodiamina e seus sais	6,5		A	
2921.29.00	INDUSTRY	-- Outros	6		A	
		- Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2921.30.10	INDUSTRY	-- Cicloexilamina, cicloexildimetilamina, e seus sais	6,3		A	
2921.30.91	INDUSTRY	-- Cicloex-1,3-ilenodiamina (1,3-diaminocicloexano)	0		A	
2921.30.99	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos				
2921.41.00	INDUSTRY	-- Anilina e seus sais	6,5		A	
2921.42.00	INDUSTRY	-- Derivados da anilina e seus sais	6,5		A	
2921.43.00	INDUSTRY	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	6,5		A	
2921.44.00	INDUSTRY	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	6,5		A	
2921.45.00	INDUSTRY	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2921.46.00	INDUSTRY	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	0		A	
2921.49.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos				
2921.51	INDUSTRY	-- o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos				
		--- o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; sais destes produtos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2921.51.11	INDUSTRY	---- m-Fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99 % que contenha: - 1 % ou menos, em peso, de água, - 200 mg/kg ou menos de o-fenilenodiamina e - 450 mg/kg ou menos de p-fenilenodiamina	0		A	
2921.51.19	INDUSTRY	---- Outros	6,5		A	
2921.51.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		-- Outros				
2921.59.50	INDUSTRY	--- m-Fenilenobis(metilamina); 2,2′-dicloro-4,4′-metilenodianilina; 4,4′-bi-o-toluidina; 1,8-naftilenodiamina	0		A	
2921.59.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
2922		Compostos aminados de funções oxigenadas				
		- Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2922.11.00	INDUSTRY	-- Monoetanolamina e seus sais	6,5		A	
2922.12.00	INDUSTRY	-- Dietanolamina e seus sais	6,5		A	
2922.14.00	INDUSTRY	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	0		A	
2922.15.00	INDUSTRY	-- Trietanolamina	6,5		A	
2922.16.00	INDUSTRY	-- Perfluorooctanossulfonato de dietanolamónio	6,5		A	
2922.17.00	INDUSTRY	-- Metildietanolamina e etildietanolamina	6,5		A	
2922.18.00	INDUSTRY	-- 2-(N,N-diisopropilamino)etanol	6,5		A	
2922.19.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos				
2922.21.00	INDUSTRY	-- Ácidos aminohidroxinaftalenossulfónicos e seus sais	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2922.29.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos				
2922.31.00	INDUSTRY	-- Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	0		A	
2922.39.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos				
2922.41.00	INDUSTRY	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	6,3		A	
2922.42.00	INDUSTRY	-- Ácido glutâmico e seus sais	6,5		A	
2922.43.00	INDUSTRY	-- Ácido antranílico e seus sais	6,5		A	
2922.44.00	INDUSTRY	-- Tilidina (DCI) e seus sais	0		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2922.49.20	INDUSTRY	--- ß-Alanino	0		A	
2922.49.85	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
2922.50.00	INDUSTRY	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	6,5		A	
2923		Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não				
2923.10.00	INDUSTRY	- Colina e seus sais	6,5		A	
2923.20.00	INDUSTRY	- Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	5,7		A	
2923.30.00	INDUSTRY	- Perfluorooctanossulfonato de tetraetilamónio	6,5		A	
2923.40.00	INDUSTRY	- Perfluorooctanossulfonato de didecildimetilamónio	6,5		A	
2923.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
2924		Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos				
2924.11.00	INDUSTRY	-- Meprobamato (DCI)	0		A	
2924.12.00	INDUSTRY	-- Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofos (ISO)	6,5		A	
2924.19.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos				
2924.21.00	INDUSTRY	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	6,5		A	
2924.23.00	INDUSTRY	-- Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	6,5		A	
2924.24.00	INDUSTRY	-- Etinamato (DCI)	0		A	
2924.25.00	INDUSTRY	-- Alacloro (ISO)	6,5		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2924.29.10	INDUSTRY	--- Lidocaína (DCI)	0		A	
2924.29.70	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
2925		Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina				
		- Imidas e seus derivados; sais destes produtos				
2925.11.00	INDUSTRY	-- Sacarina e seus sais	6,5		A	
2925.12.00	INDUSTRY	-- Glutetimida (DCI)	0		A	
		-- Outros				
2925.19.20	INDUSTRY	--- 3,3′,4,4′,5,5′,6,6′-Octabromo-N,N′-etilenodiftalimida; N,N′-etilenobis(4,5-dibromohexahidro-3,6-metanoftalimida)	0		A	
2925.19.95	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		- Iminas e seus derivados; sais destes produtos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2925.21.00	INDUSTRY	-- Clorodimeformo (ISO)	6,5		A	
2925.29.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
2926		Compostos de função nitrilo				
2926.10.00	INDUSTRY	- Acrilonitrilo	6,5		A	
2926.20.00	INDUSTRY	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	6,5		A	
2926.30.00	INDUSTRY	- Fenproporex(DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	6,5		A	
2926.40.00	INDUSTRY	- alfa-Fenilacetoacetonitrilo	6,5		A	
		- Outros				
2926.90.20	INDUSTRY	-- Isoftalonitrilo	6		A	
2926.90.70	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
2927.00.00	INDUSTRY	Compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina				
2928.00.10	INDUSTRY	- N,N-Bis(2-metoxietil)hidroxilamina	0		A	
2928.00.90	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
2929		Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)				
2929.10.00	INDUSTRY	- Isocianatos	6,5		A	
2929.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
		X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS				
2930		Tiocompostos orgânicos				
2930.20.00	INDUSTRY	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	6,5		A	
2930.30.00	INDUSTRY	- Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Metionina				
2930.40.10	INDUSTRY	-- Metionina (DCI)	0		A	
2930.40.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
2930.60.00	INDUSTRY	- 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol	6,5		A	
2930.70.00	INDUSTRY	- Sulfureto de bis(2-hidroxietil) (tiodiglicol (DCI))	6,5		A	
2930.80.00	INDUSTRY	- Aldicarbe (ISO), Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	6,5		A	
		- Outros				
2930.90.13	INDUSTRY	-- Cisteína e cistina	6,5		A	
2930.90.16	INDUSTRY	-- Derivados de cisteína ou cistina	6,5		A	
2930.90.30	INDUSTRY	-- Ácido DL-2-hidroxi-4-(metiltio)butírico	0		A	
2930.90.40	INDUSTRY	-- Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de 2,2-tiodietilo	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2930.90.50	INDUSTRY	-- Mistura de isómeros constituída por 4-metil-2,6-bis(metiltio)-m-fenilenodiamina e 2-metil-4,6-bis(metiltio)-m-fenilenodiamina	0		A	
2930.90.98	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
2931		Outros compostos organo-inorgânicos				
2931.10.00	INDUSTRY	- Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetileno	6,5		A	
2931.20.00	INDUSTRY	- Compostos de tributilestanho	6,5		A	
		- Outros derivados organofosfóricos				
2931.31.00	INDUSTRY	-- Metilfosfonato de dimetilo	6,5		A	
2931.32.00	INDUSTRY	-- Propilfosfonato de dimetilo	6,5		A	
2931.33.00	INDUSTRY	-- Etilfosfonato de dietilo	6,5		A	
2931.34.00	INDUSTRY	-- Metilfosfonato de sódio 3-(trihidroxisilil)propil	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2931.35.00	INDUSTRY	-- 2,4,6-trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrifosfinano	6,5		A	
2931.36.00	INDUSTRY	-- Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metilo	6,5		A	
2931.37.00	INDUSTRY	-- Metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo]	6,5		A	
2931.38.00	INDUSTRY	-- Sal do ácido metilfosfónico e de (aminoiminometil)ureia (1: 1)	6,5		A	
		-- Outros				
2931.39.20	INDUSTRY	--- Difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico)	6,5		A	
2931.39.30	INDUSTRY	--- Dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico)	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2931.39.50	INDUSTRY	--- Ácido etidrónico (DCI) (ácido 1-hidroxietano-1,1-difosfónico) e seus sais	6,5		A	
2931.39.60	INDUSTRY	--- (Nitrilotrimetanodi-il)tris(ácido fosfónico), {etano-1,2-di-ilbis[nitrilobis(metileno)]}tetraquis(ácido fosfónico), ácido [(bis{2-[bis(fosfonometil)amino]etil}amino)metil]fosfónico, {hexano-1,6-di-ilbis[nitrilobis(metileno)]}tetraquis(ácido fosfónico), {[(2-hidroxietil)imino]bis(metileno)}bis(ácido fosfónico), e ácido [(bis{6-[bis(fosfonometil)amino]hexil}amino)metil]fosfónico; sais destes produtos	6,5		A	
2931.39.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
2931.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2932		Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio				
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado				
2932.11.00	INDUSTRY	-- Tetraidrofurano	6,5		A	
2932.12.00	INDUSTRY	-- 2-Furaldeído (furfural)	6,5		A	
2932.13.00	INDUSTRY	-- Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	6,5		A	
2932.14.00	INDUSTRY	-- Sucralose	6,5		A	
2932.19.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Lactonas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2932.20.10	INDUSTRY	-- Fenolftaleína; ácido 1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxicarbonil-1-naftil)-3-oxo-1H,3H-benzo[de]isocromene-1-ilo]-6-octadeciloxi-2-naftóico; 3′-cloro-6′-cicloexilaminoespiro[isobenzofurano-1(3H),9′-xanteno]-3-ona; 6′-(N-etil-p-toluidino)-2′-metilspiro[isobenzofurano-1(3H),9′-xanteno]-3-ona; 6-docosiloxi-1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metil-1-fenantrilo)-3-oxo-1H,3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo]naftaleno-2-carboxílato de metilo	0		A	
2932.20.20	INDUSTRY	-- gama-Butirolactona	6,5		A	
2932.20.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Outros				
2932.91.00	INDUSTRY	-- Isosafrol	6,5		A	
2932.92.00	INDUSTRY	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2932.93.00	INDUSTRY	-- Piperonal	6,5		A	
2932.94.00	INDUSTRY	-- Safrol	6,5		A	
2932.95.00	INDUSTRY	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	6,5		A	
2932.99.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
2933		Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)				
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado				
		-- Fenazona (antipirina) e seus derivados				
2933.11.10	INDUSTRY	--- Propifenazona (DCI)	0		A	
2933.11.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		-- Outros				
2933.19.10	INDUSTRY	--- Fenilbutazona (DCI)	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2933.19.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado				
2933.21.00	INDUSTRY	-- Hidantoína e seus derivados	6,5		A	
		-- Outros				
2933.29.10	INDUSTRY	--- Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fentolamina (DCI); cloridrato de tolazolina (DCIM)	0		A	
2933.29.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado				
2933.31.00	INDUSTRY	-- Piridina e seus sais	5,3		A	
2933.32.00	INDUSTRY	-- Piperidina e seus sais	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2933.33.00	INDUSTRY	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	6,5		A	
		-- Outros				
2933.39.10	INDUSTRY	--- Iproniazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCIM); brometo de piridostigmina (DCI)	0		A	
2933.39.20	INDUSTRY	--- 2,3,5,6-Tetracloropiridina	0		A	
2933.39.25	INDUSTRY	--- Ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico	0		A	
2933.39.35	INDUSTRY	--- 3,6-Dicloropiridina-2-carboxilato de 2-hidroxietilamónio	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2933.39.40	INDUSTRY	--- 3,5,6-Tricloro-2-piridiloxiacetato de 2-butoxietilo	0		A	
2933.39.45	INDUSTRY	--- 3,5-Dicloro-2,4,6-trifluoropiridina	0		A	
2933.39.50	INDUSTRY	--- Éster metílico de fluroxipir (ISO)	4		A	
2933.39.55	INDUSTRY	--- 4-Metilpiridina	0		A	
2933.39.99	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações				
2933.41.00	INDUSTRY	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	0		A	
		-- Outros				
2933.49.10	INDUSTRY	--- Derivados halogenados da quinoleína; derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos	5,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2933.49.30	INDUSTRY	--- Dextrometorfano (DCI) e seus sais	0		A	
2933.49.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina				
2933.52.00	INDUSTRY	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	6,5		A	
		-- Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos				
2933.53.10	INDUSTRY	--- Fenobarbital (DCI), barbital (DCI), e seus sais	0		A	
2933.53.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2933.54.00	INDUSTRY	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	6,5		A	
2933.55.00	INDUSTRY	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	0		A	
		-- Outros				
2933.59.10	INDUSTRY	--- Diazinon (ISO)	0		A	
2933.59.20	INDUSTRY	--- 1,4-Diazabiciclo[2.2.2]octano (trietilenodiamina)	0		A	
2933.59.95	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado				
2933.61.00	INDUSTRY	-- Melamina	6,5		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2933.69.10	INDUSTRY	--- Atrazina (ISO); propazina (ISO); simazina (ISO); hexaidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina (hexogéneo, trimetilenotrinitramina)	5,5		A	
2933.69.40	INDUSTRY	--- Metenamina (DCI) (hexametilenotetramina); 2,6-di-ter-butil-4-[4,6-bis(octiltio)-1,3,5-triazina-2-ilamino]fenol	0		A	
2933.69.80	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		- Lactamas				
2933.71.00	INDUSTRY	-- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	6,5		A	
2933.72.00	INDUSTRY	-- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	0		A	
2933.79.00	INDUSTRY	-- Outras lactamas	6,5		A	
		- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos				
2933.91.10	INDUSTRY	--- Clordiazepóxido (DCI)	0		A	
2933.91.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
2933.92.00	INDUSTRY	-- Azinfos-metilo (ISO)	6,5		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2933.99.20	INDUSTRY	--- Indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil-6,7-diidro-5H-dibenzo[c,e]azepina (azapetina), fenindamina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM)	5,5		A	
2933.99.50	INDUSTRY	--- 2,4-Di-ter-butil-6-(5-clorobenzotriazol-2-il)fenol	0		A	
2933.99.80	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
2934		Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos				
2934.10.00	INDUSTRY	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	6,5		A	
		- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações				
2934.20.20	INDUSTRY	-- Dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) e seus sais	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2934.20.80	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações				
2934.30.10	INDUSTRY	-- Tietilperazina (DCI); tioridazina (DCI) e seus sais	0		A	
2934.30.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Outros				
2934.91.00	INDUSTRY	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	0		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2934.99.60	INDUSTRY	--- Clorprotixeno (DCI); tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos; furazolidona (DCI); ácido 7-aminocefalosporânico; sais e ésteres de ácido (6R,7R)-3-acetoximetil-7-[(R)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-8-oxo-5-tia-1-azabiciclo[4.2.0]octe-2-eno-2-carboxílico; brometo de 1-[2-(1,3-dioxan-2-ilo)etil]-2-metilpiridinio	0		A	
2934.99.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
2935		Sulfonamidas				
2935.10.00	INDUSTRY	- N-Metilperfluorooctano sulfonamida	6,5		A	
2935.20.00	INDUSTRY	- N-Etilperfluorooctano sulfonamida	6,5		A	
2935.30.00	INDUSTRY	- N-Etil-N-(2-hidroxietil) perfluorooctano sulfonamida	6,5		A	
2935.40.00	INDUSTRY	- N-(2-Hidroxietil)-N-metiloperfluorooctano sulfonamida	6,5		A	
2935.50.00	INDUSTRY	- Outras perfluorooctano sulfonamidas	6,5		A	
		- Outras				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2935.90.30	INDUSTRY	-- 3-{1-[7-(Hexadecilsulfonilamino)-1H-indole-3-ilo]-3-oxo-1H,3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo}-N,N-dimetil-1H-indole-7-sulfonamida; metosulam (ISO)	0		A	
2935.90.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS				
2936		Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções				
		- Vitaminas e seus derivados, não misturados				
2936.21.00	INDUSTRY	-- Vitaminas A e seus derivados	0		A	
2936.22.00	INDUSTRY	-- Vitamina B1 e seus derivados	0		A	
2936.23.00	INDUSTRY	-- Vitamina B2 e seus derivados	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2936.24.00	INDUSTRY	-- Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados	0		A	
2936.25.00	INDUSTRY	-- Vitamina B6 e seus derivados	0		A	
2936.26.00	INDUSTRY	-- Vitamina B12 e seus derivados	0		A	
2936.27.00	INDUSTRY	-- Vitamina C e seus derivados	0		A	
2936.28.00	INDUSTRY	-- Vitamina E e seus derivados	0		A	
2936.29.00	INDUSTRY	-- Outras vitaminas e seus derivados	0		A	
2936.90.00	INDUSTRY	- Outras, incluindo os concentrados naturais	0		A	
2937		Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais				
2937.11.00	INDUSTRY	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	0		A	
2937.12.00	INDUSTRY	-- Insulina e seus sais	0		A	
2937.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Hormonas esteroides, seus derivados e análogos estruturais				
2937.21.00	INDUSTRY	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	0		A	
2937.22.00	INDUSTRY	-- Derivados halogenados das hormonas corticosteroides	0		A	
2937.23.00	INDUSTRY	-- Estrogéneos e progestogéneos	0		A	
2937.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2937.50.00	INDUSTRY	- Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	0		A	
2937.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
		XII. HETERÓSIDOS E ALCALOIDES, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS				
2938		Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados				
2938.10.00	INDUSTRY	- Rutósido (rutina) e seus derivados	6,5		A	
		- Outros				
2938.90.10	INDUSTRY	-- Heterósidos das digitais	6		A	
2938.90.30	INDUSTRY	-- Glicirrizina e glicirrizatos	5,7		A	
2938.90.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
2939		Alcaloides, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados				
		- Alcaloides do ópio e seus derivados; sais destes produtos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2939.11.00	INDUSTRY	-- Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos	0		A	
2939.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
2939.20.00	INDUSTRY	- Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos	0		A	
2939.30.00	INDUSTRY	- Cafeína e seus sais	0		A	
		- Efedrinas e seus sais				
2939.41.00	INDUSTRY	-- Efedrina e seus sais	0		A	
2939.42.00	INDUSTRY	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	0		A	
2939.43.00	INDUSTRY	-- Catina (DCI) e seus sais	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2939.44.00	INDUSTRY	-- Norefedrina e seus sais	0		A	
2939.49.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos				
2939.51.00	INDUSTRY	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	0		A	
2939.59.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Alcaloides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos				
2939.61.00	INDUSTRY	-- Ergometrina (DCI) e seus sais	0		A	
2939.62.00	INDUSTRY	-- Ergotamina (DCI) e seus sais	0		A	
2939.63.00	INDUSTRY	-- Ácido lisérgico e seus sais	0		A	
2939.69.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros, de origem vegetal				
2939.71.00	INDUSTRY	-- Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	0		A	
		-- Outros				
2939.79.10	INDUSTRY	--- Nicotina e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados deste produto	0		A	
2939.79.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
2939.80.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
		XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS				
2940.00.00	INDUSTRY	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
2941		Antibióticos				
2941.10.00	INDUSTRY	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	0		A	
		- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos				
2941.20.30	INDUSTRY	-- Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	5,3		A	
2941.20.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
2941.30.00	INDUSTRY	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	0		A	
2941.40.00	INDUSTRY	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	0		A	
2941.50.00	INDUSTRY	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	0		A	
2941.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
2942.00.00	INDUSTRY	Outros compostos orgânicos	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
30		CAPÍTULO 30 - PRODUTOS FARMACÊUTICOS				
3001		Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições				
		- Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções				
3001.20.10	INDUSTRY	-- De origem humana	0		A	
3001.20.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
3001.90	INDUSTRY	- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3001.90.20	INDUSTRY	-- De origem humana	0		A	
		-- Outros				
3001.90.91	INDUSTRY	--- Heparina e seus sais	0		A	
3001.90.98	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
3002		Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes				
		- Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3002.11.00	INDUSTRY	-- Estojos de diagnóstico do paludismo (malária)	0		A	
3002.12.00	INDUSTRY	-- Antissoros e outras frações do sangue	0		A	
3002.13.00	INDUSTRY	-- Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	0		A	
3002.14.00	INDUSTRY	-- Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	0		A	
3002.15.00	INDUSTRY	-- Produtos imunológicos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	0		A	
3002.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
3002.20.00	INDUSTRY	- Vacinas para medicina humana	0		A	
3002.30.00	INDUSTRY	- Vacinas para medicina veterinária	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros				
3002.90.10	INDUSTRY	-- Sangue humano	0		A	
3002.90.30	INDUSTRY	-- Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico	0		A	
3002.90.50	INDUSTRY	-- Culturas de microrganismos	0		A	
3002.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
3003		Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho				
3003.10.00	INDUSTRY	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3003.20.00	INDUSTRY	- Outros, que contenham antibióticos	0		A	
		- Outros, que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937				
3003.31.00	INDUSTRY	-- Que contenham insulina	0		A	
3003.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados				
3003.41.00	INDUSTRY	-- Que contenham efedrina ou seus sais	0		A	
3003.42.00	INDUSTRY	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	0		A	
3003.43.00	INDUSTRY	-- Que contenham norefedrina ou seus sais	0		A	
3003.49.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
3003.60.00	INDUSTRY	- Outros, que contenham princípios ativos antipalúdicos (antimaláricos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3003.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
3004		Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho				
3004.10.00	INDUSTRY	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	0		A	
3004.20.00	INDUSTRY	- Outros, que contenham antibióticos	0		A	
		- Outros, que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937				
3004.31.00	INDUSTRY	-- Que contenham insulina	0		A	
3004.32.00	INDUSTRY	-- Que contenham hormonas corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3004.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados				
3004.41.00	INDUSTRY	-- Que contenham efedrina ou seus sais	0		A	
3004.42.00	INDUSTRY	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	0		A	
3004.43.00	INDUSTRY	-- Que contenham norefedrina ou seus sais	0		A	
3004.49.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
3004.50.00	INDUSTRY	- Outros, que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 2936	0		A	
3004.60.00	INDUSTRY	- Outros, que contenham princípios ativos antipalúdicos (antimaláricos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	0		A	
3004.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3005		Pastas (*ouates*), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários				
3005.10.00	INDUSTRY	- Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	0		A	
3005.90	INDUSTRY	- Outros				
3005.90.10	INDUSTRY	-- Pastas (ouates) e artigos de pasta (ouate)	0		A	
		-- Outros				
		--- De matérias têxteis				
3005.90.31	INDUSTRY	---- Gazes e artigos de gaze	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3005.90.50	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
3005.90.99	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
3006		Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo				
		- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não				
3006.10.10	INDUSTRY	-- Categutes esterilizados	0		A	
3006.10.30	INDUSTRY	-- Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	0		A	
3006.10.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3006.20.00	INDUSTRY	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	0		A	
3006.30.00	INDUSTRY	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	0		A	
3006.40.00	INDUSTRY	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	0		A	
3006.50.00	INDUSTRY	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	0		A	
3006.60.00	INDUSTRY	- Preparações químicas contracetivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas	0		A	
3006.70.00	INDUSTRY	- Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros				
3006.91.00	INDUSTRY	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	0		A	
3006.92.00	INDUSTRY	-- Resíduos farmacêuticos	0		A	
31		CAPÍTULO 31 - ADUBOS (FERTILIZANTES)				
3101.00.00	INDUSTRY	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	0		A	
3102		Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)				
		- Ureia, mesmo em solução aquosa				
3102.10.10	INDUSTRY	-- Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5		A	
3102.10.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio				
3102.21.00	INDUSTRY	-- Sulfato de amónio	6,5		A	
3102.29.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa				
3102.30.10	INDUSTRY	-- Em solução aquosa	6,5		A	
3102.30.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante				
3102.40.10	INDUSTRY	-- De teor em azoto não superior a 28 %, em peso	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3102.40.90	INDUSTRY	-- De teor em azoto superior a 28 %, em peso	6,5		A	
3102.50.00	INDUSTRY	- Nitrato de sódio	6,5		A	
3102.60.00	INDUSTRY	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	6,5		A	
3102.80.00	INDUSTRY	- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais	6,5		A	
3102.90.00	INDUSTRY	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	6,5		A	
3103		Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados				
		- Superfosfatos				
3103.11.00	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 35 % ou mais de pentóxido de difósforo (P_2O_5)	4,8		A	
3103.19.00	INDUSTRY	-- Outros	4,8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3103.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
3104		Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos				
		- Cloreto de potássio				
3104.20.10	INDUSTRY	-- De teor em potássio expresso em K2O não superior a 40 %, em peso, do produto anidro no estado seco	0		A	
3104.20.50	INDUSTRY	-- De teor em potássio expresso em K2O superior a 40 %, mas não superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	0		A	
3104.20.90	INDUSTRY	-- De teor em potássio expresso em K2O superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	0		A	
3104.30.00	INDUSTRY	- Sulfato de potássio	0		A	
3104.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3105		Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg				
3105.10.00	INDUSTRY	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	6,5		A	
		- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio				
3105.20.10	INDUSTRY	-- De teor em azoto (nitrogénio) superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5		A	
3105.20.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3105.30.00	INDUSTRY	- Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3105.40.00	INDUSTRY	- Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	6,5		A	
		- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo				
3105.51.00	INDUSTRY	-- Que contenham nitratos e fosfatos	6,5		A	
3105.59.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3105.60.00	INDUSTRY	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	3,2		A	
		- Outros				
3105.90.20	INDUSTRY	-- De teor em azoto superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5		A	
3105.90.80	INDUSTRY	-- Outros	3,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
32		CAPÍTULO 32 - EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER				
3201		Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados				
3201.10.00	INDUSTRY	- Extrato de quebracho	0		A	
3201.20.00	INDUSTRY	- Extrato de mimosa	3		A	
		- Outros				
3201.90.20	INDUSTRY	-- Extratos de sumagre, de valonado, de carvalho ou de castanheiro	5,8		A	
3201.90.90	INDUSTRY	-- Outros	5,3		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3202		Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta				
3202.10.00	INDUSTRY	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	5,3		A	
3202.90.00	INDUSTRY	- Outros	5,3		A	
		Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal				
3203.00.10	INDUSTRY	- Matérias corantes de origem vegetal e preparações à base destas matérias	0		A	
3203.00.90	INDUSTRY	- Matérias corantes de origem animal e preparações à base destas matérias	2,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3204		Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida				
		- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes				
3204.11.00	INDUSTRY	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	6,5		A	
3204.12.00	INDUSTRY	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	6,5		A	
3204.13.00	INDUSTRY	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	6,5		A	
3204.14.00	INDUSTRY	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3204.15.00	INDUSTRY	-- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	6,5		A	
3204.16.00	INDUSTRY	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	6,5		A	
3204.17.00	INDUSTRY	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	6,5		A	
3204.19.00	INDUSTRY	-- Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	6,5		A	
3204.20.00	INDUSTRY	- Produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes	6		A	
3204.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
3205.00.00	INDUSTRY	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3206		Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida				
		- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio				
3206.11.00	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca	6		A	
3206.19.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3206.20.00	INDUSTRY	- Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio	6,5		A	
		- Outras matérias corantes e outras preparações				
3206.41.00	INDUSTRY	-- Ultramar e suas preparações	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3206.42.00	INDUSTRY	-- Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	6,5		A	
		-- Outros				
3206.49.10	INDUSTRY	--- Magnetite	0		A	
3206.49.70	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
3206.50.00	INDUSTRY	- Produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos	5,3		A	
3207		Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos (polimentos) líquidos e preparações semelhantes, do tipo utilizado nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3207.10.00	INDUSTRY	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	6,5		A	
		- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes				
3207.20.10	INDUSTRY	-- Engobos	5,3		A	
3207.20.90	INDUSTRY	-- Outros	6,3		A	
3207.30.00	INDUSTRY	- Esmaltes metálicos (Polimentos) líquidos e preparações semelhantes	5,3		A	
		- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos				
3207.40.40	INDUSTRY	-- Vidro em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm, mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros ou mais, mas não superior a 5 micrómetros; vidro em forma de pó ou de grânulos, que contenha, em peso, 99 % ou mais de dióxido de silício	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3207.40.85	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
3208		Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo				
		- À base de poliésteres				
3208.10.10	INDUSTRY	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	6,5		A	
3208.10.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos				
3208.20.10	INDUSTRY	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	6,5		A	
3208.20.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3208.90	INDUSTRY	- Outros				
		-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3208.90.11	INDUSTRY	--- Poliuretano obtido a partir de 2,2′-(terc-butilimino)dietanol e de 4,4′-metilenodicicloexilodiisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida que contenham, em peso, 48 % ou mais de polímero	0		A	
3208.90.13	INDUSTRY	--- Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenham, em peso, 48 % ou mais de polímero	0		A	
3208.90.19	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		-- Outros				
3208.90.91	INDUSTRY	--- À base de polímeros sintéticos	6,5		A	
3208.90.99	INDUSTRY	--- À base de polímeros naturais modificados	6,5		A	
3209		Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3209.10.00	INDUSTRY	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	6,5		A	
3209.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
		Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros				
3210.00.10	INDUSTRY	- Tintas e vernizes a óleo	6,5		A	
3210.00.90	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
3211.00.00	INDUSTRY	Secantes preparados	6,5		A	
3212		Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho				
3212.10.00	INDUSTRY	- Folhas para marcar a ferro	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3212.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
3213		Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes				
3213.10.00	INDUSTRY	- Cores em sortidos	6,5		A	
3213.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
3214		Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo utilizado em alvenaria				
		- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indutos utilizados em pintura				
3214.10.10	INDUSTRY	-- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques	5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3214.10.90	INDUSTRY	-- Indutos utilizados em pintura	5		A	
3214.90.00	INDUSTRY	- Outros	5		A	
3215		Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido				
		- Tintas de impressão				
3215.11.00	INDUSTRY	-- Pretas	6,5		A	
3215.19.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Outros				
3215.90.20	INDUSTRY	-- Cartuchos de tinta (sem cabeça de impressão integrada) para inserção em aparelhos das subposições 8443.31, 8443.32 ou 8443.39 e que incorporem componentes mecânicos ou elétricos; tinta sólida em formas trabalhadas para inserção em aparelhos das subposições 8443.31, 8443.32 ou 8443.39	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3215.90.70	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
33		CAPÍTULO 33 - ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINOIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS				
3301		Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais				
		- Óleos essenciais de citrinos (citros)				
		-- De laranja				
3301.12.10	AGRI	--- Não desterpenizados	7		A	
3301.12.90	AGRI	--- Desterpenizados	4,4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- De limão				
3301.13.10	AGRI	--- Não desterpenizados	7		A	
3301.13.90	AGRI	--- Desterpenizados	4,4		A	
		-- Outros				
3301.19.20	AGRI	--- Não desterpenizados	7		A	
3301.19.80	AGRI	--- Desterpenizados	4,4		A	
		- Óleos essenciais, exceto de citrinos (citros)				
		-- De hortelã-pimenta (Mentha piperita)				
3301.24.10	AGRI	--- Não desterpenizados	0		A	
3301.24.90	AGRI	--- Desterpenizados	2,9		A	
		-- De outras mentas				
3301.25.10	AGRI	--- Não desterpenizados	0		A	
3301.25.90	AGRI	--- Desterpenizados	2,9		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3301.29	AGRI	-- Outros				
		--- De cravo-da-índia, de niaúli, de ilang-ilang				
3301.29.11	AGRI	---- Não desterpenizados	0		A	
3301.29.31	AGRI	---- Desterpenizados	2,3		A	
		--- Outros				
3301.29.41	AGRI	---- Não desterpenizados	0		A	
		---- Desterpenizados				
3301.29.71	AGRI	----- De gerânio; de jasmim; de vetiver	2,3		A	
3301.29.79	AGRI	----- De alfazema ou de lavanda	2,9		A	
3301.29.91	AGRI	----- Outros	2,3		A	
3301.30.00	AGRI	- Resinoides	2		A	
3301.90	PAPS	- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3301.90.10	PAPS	-- Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	2,3		A	
		-- Oleorresinas de extração				
3301.90.21	PAPS	--- De alcaçuz e de lúpulo	3,2		A	
3301.90.30	PAPS	--- Outros	0		A	
3301.90.90	PAPS	-- Outros	3		A	
3302		Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para a fabricação de bebidas				
3302.10	PAPS	- Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas				
		-- Do tipo utilizado para as indústrias de bebidas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida				
3302.10.10	PAPS	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	17,3 MIN 1 EUR/% vol/hl		A	
		---- Outros				
3302.10.21	PAPS	----- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8		A	
3302.10.29	PAPS	----- Outros	9 + EA		B5	
3302.10.40	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
3302.10.90	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado para as indústrias alimentares	0		A	
		- Outros				
3302.90.10	INDUSTRY	-- Soluções alcoólicas	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3302.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		Perfumes e águas-de-colónia				
3303.00.10	INDUSTRY	- Perfumes	0		A	
3303.00.90	INDUSTRY	- Águas-de-colónia	0		A	
3304		Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros				
3304.10.00	INDUSTRY	- Produtos de maquilhagem para os lábios	0		A	
3304.20.00	INDUSTRY	- Produtos de maquilhagem para os olhos	0		A	
3304.30.00	INDUSTRY	- Preparações para manicuros e pedicuros	0		A	
		- Outros				
3304.91.00	INDUSTRY	-- Pós, incluindo os compactos	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3304.99.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
3305		Preparações capilares				
3305.10.00	INDUSTRY	- Champôs	0		A	
3305.20.00	INDUSTRY	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes	0		A	
3305.30.00	INDUSTRY	- Lacas (Laquês) para o cabelo	0		A	
3305.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
3306		Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho				
3306.10.00	INDUSTRY	- Dentífricos (dentifrícios)	0		A	
3306.20.00	INDUSTRY	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3306.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
3307		Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, mesmo com propriedades desinfetantes				
3307.10.00	INDUSTRY	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	6,5		A	
3307.20.00	INDUSTRY	- Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	6,5		A	
3307.30.00	INDUSTRY	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	6,5		A	
		- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas				
3307.41.00	INDUSTRY	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	6,5		A	
3307.49.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3307.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
34		CAPÍTULO 34 - SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, «CERAS PARA DENTISTAS» E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO				
3401		Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes				
3401.11.00	INDUSTRY	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)	0		A	
3401.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Sabões sob outras formas				
3401.20.10	INDUSTRY	-- Flocos, palhetas, grânulos ou pós	0		A	
3401.20.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
3401.30.00	INDUSTRY	- Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	4		A	
3402		Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 3401				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho				
		-- Aniónicos				
3402.11.10	INDUSTRY	--- Solução aquosa que contenha, em peso, 30 % ou mais, mas não mais de 50 % de alquil[oxidi(benzenosulfonato)] de dissódio	0		A	
3402.11.90	INDUSTRY	--- Outros	4		A	
3402.12.00	INDUSTRY	-- Catiónicos	4		A	
3402.13.00	INDUSTRY	-- Não iónicos	4		A	
3402.19.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
		- Preparações acondicionadas para venda a retalho				
3402.20.20	INDUSTRY	-- Preparações tensoativas	4		A	
3402.20.90	INDUSTRY	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza	4		A	
		- Outros				
3402.90.10	INDUSTRY	-- Preparações tensoativas	4		A	
3402.90.90	INDUSTRY	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza	4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3403		Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos				
		- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos				
3403.11.00	INDUSTRY	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	4,6		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3403.19.10	INDUSTRY	--- Que contenha, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base	6,5		A	
3403.19.20	INDUSTRY	--- Lubrificantes com um teor de carbono biológico de, pelo menos 25 % em massa, e que sejam biodegradáveis a um nível de, pelo menos, 60 %	4,6		A	
3403.19.80	INDUSTRY	--- Outros	4,6		A	
		- Outros				
3403.91.00	INDUSTRY	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	4,6		A	
3403.99.00	INDUSTRY	-- Outros	4,6		A	
3404		Ceras artificiais e ceras preparadas				
3404.20.00	INDUSTRY	- De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	0		A	
3404.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3405		Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pasta (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plástico alveolar ou borracha alveolar, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 3404				
3405.10.00	INDUSTRY	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	0		A	
3405.20.00	INDUSTRY	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	0		A	
3405.30.00	INDUSTRY	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	0		A	
3405.40.00	INDUSTRY	- Pastas, pós e outras preparações para arear	0		A	
		- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3405.90.10	INDUSTRY	-- Preparações para dar brilho a metais	0		A	
3405.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
3406.00.00	INDUSTRY	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	0		A	
3407.00.00	INDUSTRY	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; «ceras para dentistas» apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso	0		A	
35		CAPÍTULO 35 - MATÉRIAS ALBUMINOIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS				
3501		Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Caseínas				
3501.10.10	PAPS	-- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	0		A	
3501.10.50	PAPS	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	3,2		B5	
3501.10.90	PAPS	-- Outros	9		B5	
		- Outros				
3501.90.10	PAPS	-- Colas de caseína	8,3		B7	
3501.90.90	PAPS	-- Outros	6,4		B5	
3502		Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas				
		- Ovalbumina				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Secas				
3502.11.10	PAPS	--- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	0		A	
3502.11.90	PAPS	--- Outros	123,5 EUR/100 kg		B3	
		-- Outros				
3502.19.10	PAPS	--- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	0		A	
3502.19.90	PAPS	--- Outros	16,7 EUR/100 kg		B3	
3502.20	PAPS	- Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite				
3502.20.10	PAPS	-- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	0		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3502.20.91	PAPS	--- Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	123,5 EUR/100 kg		TRQ-7 Proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas	
3502.20.99	PAPS	--- Outros	16,7 EUR/100 kg		TRQ-7 Proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas	
3502.90	AGRI	- Outros				
		-- Albuminas, exceto ovalbumina e lactalbumina				
3502.90.20	AGRI	--- Impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana	0		A	
3502.90.70	AGRI	--- Outros	6,4		A	
3502.90.90	AGRI	-- Albuminatos e outros derivados das albuminas	7,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 3501				
3503.00.10	AGRI	- Gelatinas e seus derivados	7,7		A	
3503.00.80	AGRI	- Outros	7,7		A	
		Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio				
3504.00.10	AGRI	- Concentrados de proteínas do leite indicados na Nota complementar 1 deste Capítulo	3,4		B7	
3504.00.90	AGRI	- Outros	3,4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3505		Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados				
3505.10	PAPS	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados				
3505.10.10	PAPS	-- Dextrina	9 + 17,7 EUR/100 kg		B7	
		-- Outros amidos e féculas modificados				
3505.10.50	PAPS	--- Amidos e féculas esterificados ou eterificados	7,7		B7	
3505.10.90	PAPS	--- Outros	9 + 17,7 EUR/100 kg		B7	
		- Colas				
3505.20.10	PAPS	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	8,3 + 4,5 EUR/100 kg MAX 11,5		B5	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3505.20.30	PAPS	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 55 %	8,3 + 8,9 EUR/100 kg MAX 11,5		B5	
3505.20.50	PAPS	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 80 %	8,3 + 14,2 EUR/100 kg MAX 11,5		B5	
3505.20.90	PAPS	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	8,3 + 17,7 EUR/100 kg MAX 11,5		B5	
3506		Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg				
3506.10.00	INDUSTRY	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros				
		-- Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha				
3506.91.10	INDUSTRY	--- Adesivos transparentes sem filme (free-film) e adesivos líquidos transparentes endurecidos, do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano ou ecrãs tácteis	1,6		A	
3506.91.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
3506.99.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3507		Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições				
3507.10.00	INDUSTRY	- Coalho e seus concentrados	6,3		A	
		- Outros				
3507.90.30	INDUSTRY	-- Lipoproteína lipase; aspergilo alcalino protease	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3507.90.90	INDUSTRY	-- Outros	6,3		A	
36		CAPÍTULO 36 - PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS				
3601.00.00	INDUSTRY	Pólvoras propulsivas	5,7		A	
3602.00.00	INDUSTRY	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas	6,5		A	
		Estopins e rastilhos, de segurança; cordões (cordéis) detonantes; escorvas e cápsulas fulminantes; inflamadores; detonadores elétricos				
3603.00.20	INDUSTRY	- Estopins e rastilhos, de segurança	6		A	
3603.00.30	INDUSTRY	- Cordões (cordéis) detonantes	6		A	
3603.00.40	INDUSTRY	- Escorvas	6,5		A	
3603.00.50	INDUSTRY	- Cápsulas fulminantes	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3603.00.60	INDUSTRY	- Inflamadores	6,5		A	
3603.00.80	INDUSTRY	- Detonadores elétricos	6,5		A	
3604		Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia				
3604.10.00	INDUSTRY	- Fogos de artifício	6,5		A	
3604.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
3605.00.00	INDUSTRY	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 3604	6,5		A	
3606		Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo				
3606.10.00	INDUSTRY	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros				
3606.90.10	INDUSTRY	-- Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas	6		A	
3606.90.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
37		CAPÍTULO 37 - PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA				
3701		Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos				
3701.10.00	INDUSTRY	- Para raios X	6,5		A	
3701.20.00	INDUSTRY	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	6,5		A	
3701.30.00	INDUSTRY	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	1,6		A	
		- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3701.91.00	INDUSTRY	-- Para fotografia a cores (policromo)	6,5		A	
3701.99.00	INDUSTRY	-- Outros	1,6		A	
3702		Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados				
3702.10.00	INDUSTRY	- Para raios X	6,5		A	
		- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm				
		-- Para fotografia a cores (policromo)				
3702.31.91	INDUSTRY	--- Negativos de películas a cores, de largura igual ou superior a 75 mm, mas não superior a 105 mm e de comprimento igual ou superior a 100 m, destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea	0		A	
3702.31.97	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3702.32	INDUSTRY	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata				
		--- De largura não superior a 35 mm				
3702.32.10	INDUSTRY	---- Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5		A	
3702.32.20	INDUSTRY	---- Outros	5,3		A	
3702.32.85	INDUSTRY	--- De largura superior a 35 mm	6,5		A	
3702.39.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm				
3702.41.00	INDUSTRY	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	6,5		A	
3702.42.00	INDUSTRY	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo)	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3702.43.00	INDUSTRY	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	6,5		A	
3702.44.00	INDUSTRY	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	6,5		A	
		- Outros filmes, para fotografia a cores (policromo)				
3702.52.00	INDUSTRY	-- De largura não superior a 16 mm	5,3		A	
3702.53.00	INDUSTRY	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	5,3		A	
3702.54.00	INDUSTRY	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos	5		A	
3702.55.00	INDUSTRY	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	5,3		A	
3702.56.00	INDUSTRY	-- De largura superior a 35 mm	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros				
		-- De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m				
3702.96.10	INDUSTRY	--- Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5		A	
3702.96.90	INDUSTRY	--- Outros	5,3		A	
		-- De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m				
3702.97.10	INDUSTRY	--- Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5		A	
3702.97.90	INDUSTRY	--- Outros	5,3		A	
3702.98.00	INDUSTRY	-- De largura superior a 35 mm	6,5		A	
3703		Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados				
3703.10.00	INDUSTRY	- Em rolos de largura superior a 610 mm	6,5		A	
3703.20.00	INDUSTRY	- Outros, para fotografia a cores (policromo)	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3703.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
		Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados				
3704.00.10	INDUSTRY	- Chapas e filmes	0		A	
3704.00.90	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
		Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos				
3705.00.10	INDUSTRY	- Para reprodução offset	5,3		A	
3705.00.90	INDUSTRY	- Outros	0		A	
3706		Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som				
		- De largura igual ou superior a 35 mm				
3706.10.20	INDUSTRY	-- Que contenham apenas gravação de som; negativos; positivos intermédios de trabalho	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3706.10.99	INDUSTRY	-- Outros positivos	5 EUR/100 m		A	
3706.90	INDUSTRY	- Outros				
3706.90.52	INDUSTRY	-- Que contenham apenas gravação de som; negativos; positivos intermédios de trabalho; filmes de atualidades	0		A	
		-- Outros, de largura				
3706.90.91	INDUSTRY	--- Inferior a 10 mm	0		A	
3706.90.99	INDUSTRY	--- Igual ou superior a 10 mm	3,5 EUR/100 m		A	
3707		Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização				
3707.10.00	INDUSTRY	- Emulsões para sensibilização	6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3707.90	INDUSTRY	- Outros				
		-- Reveladores e fixadores				
3707.90.21	INDUSTRY	--- Cartuchos de toner eletrostático ou termoplástico (sem partes móveis) para inserção em aparelhos das subposições 8443.31, 8443.32 ou 8443.39	0		A	
3707.90.29	INDUSTRY	--- Outros	1,5		A	
3707.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
38		CAPÍTULO 38 - PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS				
3801		Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários				
3801.10.00	INDUSTRY	- Grafite artificial	3,6		A	
		- Grafite coloidal ou semicoloidal				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3801.20.10	INDUSTRY	-- Grafite coloidal em suspensão oleosa; grafite semicoloidal	6,5		A	
3801.20.90	INDUSTRY	-- Outros	4,1		A	
3801.30.00	INDUSTRY	- Pastas carbonadas para elétrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	5,3		A	
3801.90.00	INDUSTRY	- Outros	3,7		A	
3802		Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado				
3802.10.00	INDUSTRY	- Carvões ativados	3,2		A	
3802.90.00	INDUSTRY	- Outros	5,7		A	
		Tall oil, mesmo refinado				
3803.00.10	INDUSTRY	- Em bruto	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3803.00.90	INDUSTRY	- Outros	4,1		A	
3804.00.00	INDUSTRY	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o *tall oil* da posição 3803	5		A	
3805		Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal				
		- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato				
3805.10.10	INDUSTRY	-- Essência de terebintina	4		A	
3805.10.30	INDUSTRY	-- Essência de pinheiro	3,7		A	
3805.10.90	INDUSTRY	-- Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	3,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros				
3805.90.10	INDUSTRY	-- Óleo de pinho	3,7		A	
3805.90.90	INDUSTRY	-- Outros	3,4		A	
3806		Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas				
3806.10.00	INDUSTRY	- Colofónias e ácidos resínicos	5		A	
3806.20.00	INDUSTRY	- Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofónias	4,2		A	
3806.30.00	INDUSTRY	- Gomas ésteres	6,5		A	
3806.90.00	INDUSTRY	- Outros	4,2		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal				
3807.00.10	INDUSTRY	- Alcatrões vegetais	2,1		A	
3807.00.90	INDUSTRY	- Outros	4,6		A	
3808		Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas				
		- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo				
3808.52.00	INDUSTRY	-- DDT (ISO) (clofenotano (DCI)), acondicionado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3808.59.00	INDUSTRY	-- Outros	6		A	
		- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo				
3808.61.00	INDUSTRY	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	6		A	
3808.62.00	INDUSTRY	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido superior a 300 g, mas não superior a 7,5 kg	6		A	
3808.69.00	INDUSTRY	-- Outros	6		A	
		- Outros				
		-- Inseticidas				
3808.91.10	INDUSTRY	--- À base de piretroides	6		A	
3808.91.20	INDUSTRY	--- À base de hidrocarbonetos clorados	6		A	
3808.91.30	INDUSTRY	--- À base de carbamatos	6		A	
3808.91.40	INDUSTRY	--- À base de compostos organofosforados	6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3808.91.90	INDUSTRY	--- Outros	6		A	
3808.92	INDUSTRY	-- Fungicidas				
		--- Inorgânicos				
3808.92.10	INDUSTRY	---- Preparações à base de compostos de cobre	4,6		A	
3808.92.20	INDUSTRY	---- Outros	6		A	
		--- Outros				
3808.92.30	INDUSTRY	---- À base de ditiocarbamatos	6		A	
3808.92.40	INDUSTRY	---- À base de benzimidazóis	6		A	
3808.92.50	INDUSTRY	---- À base de diazóis e triazóis	6		A	
3808.92.60	INDUSTRY	---- À base de diazinas ou morfolinas	6		A	
3808.92.90	INDUSTRY	---- Outros	6		A	
3808.93	INDUSTRY	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Herbicidas				
3808.93.11	INDUSTRY	---- À base de fenoxifitohormonas	6		A	
3808.93.13	INDUSTRY	---- À base de triazinas	6		A	
3808.93.15	INDUSTRY	---- À base de amidas	6		A	
3808.93.17	INDUSTRY	---- À base de carbamatos	6		A	
3808.93.21	INDUSTRY	---- À base de derivados de dinitroanilinas	6		A	
3808.93.23	INDUSTRY	---- À base de derivados de ureia, de uracilos ou de ureias sulfónicas	6		A	
3808.93.27	INDUSTRY	---- Outros	6		A	
3808.93.30	INDUSTRY	--- Inibidores de germinação	6		A	
3808.93.90	INDUSTRY	--- Reguladores de crescimento para plantas	6,5		A	
		-- Desinfetantes				
3808.94.10	INDUSTRY	--- À base de sais de amónio quaternário	6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3808.94.20	INDUSTRY	--- À base de compostos halogenados	6		A	
3808.94.90	INDUSTRY	--- Outros	6		A	
		-- Outros				
3808.99.10	INDUSTRY	--- Rodenticidas	6		A	
3808.99.90	INDUSTRY	--- Outros	6		A	
3809		Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições				
		- À base de matérias amiláceas				
3809.10.10	PAPS	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	8,3 + 8,9 EUR/100 kg MAX 12,8		B5	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3809.10.30	PAPS	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 %	8,3 + 12,4 EUR/100 kg MAX 12,8		B5	
3809.10.50	PAPS	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 %	8,3 + 15,1 EUR/100 kg MAX 12,8		B5	
3809.10.90	PAPS	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	8,3 + 17,7 EUR/100 kg MAX 12,8		B5	
		- Outros				
3809.91.00	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	6,3		A	
3809.92.00	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	6,3		A	
3809.93.00	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	6,3		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3810		Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações do tipo utilizado para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar				
3810.10.00	INDUSTRY	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	6,5		A	
		- Outros				
3810.90.10	INDUSTRY	-- Preparações do tipo utilizado para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar	4,1		A	
3810.90.90	INDUSTRY	-- Outros	5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3811		Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais				
		- Preparações antidetonantes				
		-- À base de compostos de chumbo				
3811.11.10	INDUSTRY	--- À base de tetraetilo de chumbo	6,5		A	
3811.11.90	INDUSTRY	--- Outros	5,8		A	
3811.19.00	INDUSTRY	-- Outros	5,8		A	
		- Aditivos para óleos lubrificantes				
3811.21.00	INDUSTRY	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	5,3		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3811.29.00	INDUSTRY	-- Outros	5,8		A	
3811.90.00	INDUSTRY	- Outros	5,8		A	
3812		Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico				
3812.10.00	INDUSTRY	- Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»	6,3		A	
		- Plastificantes compostos para borracha ou plástico				
3812.20.10	INDUSTRY	-- Mistura de reação que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-1-isopropil-2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-2,2,4-trimetilpentilo	0		A	
3812.20.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico				
3812.31.00	INDUSTRY	-- Misturas de oligómeros de 2,2,4-trimetil-1,2-dihidroquinolina (TMQ)	6,5		A	
		-- Outros				
3812.39.10	INDUSTRY	--- Preparações antioxidantes	6,5		A	
3812.39.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
3813.00.00	INDUSTRY	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	6,5		A	
		Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes				
3814.00.10	INDUSTRY	- À base de acetato de butilo	6,5		A	
3814.00.90	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3815		Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições				
		- Catalisadores em suporte				
3815.11.00	INDUSTRY	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	6,5		A	
3815.12.00	INDUSTRY	-- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	6,5		A	
		-- Outros				
3815.19.10	INDUSTRY	--- Catalisadores, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão não superior a 10 micrómetros, constituídos por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e que contenham, em peso, 20 % ou mais, mas não mais de 35 % de cobre e 2 % ou mais, mas não mais de 3 % de bismuto e de densidade aparente igual ou superior a 0,2 mas não superior a 1,0	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3815.19.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		- Outros				
3815.90.10	INDUSTRY	-- Catalisadores, constituídos por acetato de etiltrifenilfosfónio, sob a forma de solução em metanol	0		A	
3815.90.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3816.00.00	INDUSTRY	Cimentos, argamassas, betões (concretos) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801	2,7		A	
		Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 2707 ou 2902				
3817.00.50	INDUSTRY	- Alquilbenzeno linear	6,3		A	
3817.00.80	INDUSTRY	- Outros	6,3		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		Elementos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, *wafers*, ou formas análogas; compostos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica				
3818.00.10	INDUSTRY	- Silício dopado	0		A	
3818.00.90	INDUSTRY	- Outros	0		A	
3819.00.00	INDUSTRY	Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso	6,5		A	
3820.00.00	INDUSTRY	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	6,5		A	
3821.00.00	INDUSTRY	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3822.00.00	INDUSTRY	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	0		A	
3823		Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos (graxos) industriais				
		- Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação				
3823.11.00	PAPS	-- Ácido esteárico	5,1		A	
3823.12.00	PAPS	-- Ácido oleico	4,5		A	
3823.13.00	PAPS	-- Ácidos gordos (graxos) do tall oil	2,9		A	
		-- Outros				
3823.19.10	PAPS	--- Ácidos gordos destilados	2,9		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3823.19.30	PAPS	--- Destilado de ácido gordo	2,9		A	
3823.19.90	PAPS	--- Outros	2,9		A	
3823.70.00	PAPS	- Álcoois gordos (graxos) industriais	3,8		A	
3824		Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições				
3824.10.00	INDUSTRY	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	6,5		A	
3824.30.00	INDUSTRY	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	5,3		A	
3824.40.00	INDUSTRY	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões (concretos)	6,5		A	
		- Argamassas e betões (concretos), não refratários				
3824.50.10	INDUSTRY	-- Betão (concreto) pronto a vazar	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3824.50.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3824.60	PAPS	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44				
		-- Em solução aquosa				
3824.60.11	PAPS	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 16,1 EUR/100 kg		B7	
3824.60.19	PAPS	--- Outros	9 + 37,8 EUR/100 kg	Direito reduzido para 9 % (suspensão autónoma) por um período indeterminado.	B7	
		-- Outros				
3824.60.91	PAPS	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 23 EUR/100 kg		B7	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3824.60.99	PAPS	--- Outros	9 + 53,7 EUR/100 kg	Direito reduzido para 9 % (suspensão autónoma) por um período indeterminado.	B7	
		- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano				
3824.71.00	INDUSTRY	-- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	6,5		A	
3824.72.00	INDUSTRY	-- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	6,5		A	
3824.73.00	INDUSTRY	-- Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3824.74.00	INDUSTRY	-- Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	6,5		A	
3824.75.00	INDUSTRY	-- Que contenham tetracloreto de carbono	6,5		A	
3824.76.00	INDUSTRY	-- Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	6,5		A	
3824.77.00	INDUSTRY	-- Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou bromoclorometano	6,5		A	
		-- Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)				
3824.78.10	INDUSTRY	--- Que contenham unicamente 1,1,1-trifluoroetano e pentafluoroetano	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3824.78.20	INDUSTRY	--- Que contenham unicamente 1,1,1-trifluoroetano, pentafluoroetano e 1,1,1,2-tetrafluoroetano	6,5		A	
3824.78.30	INDUSTRY	--- Que contenham unicamente difluorometano e pentafluoroetano	6,5		A	
3824.78.40	INDUSTRY	--- Que contenham unicamente difluorometano, pentafluoroetano e 1,1,1,2-tetrafluoroetano	6,5		A	
3824.78.80	INDUSTRY	--- Que contenham hidrofluorocarbonetos insaturados	6,5		A	
3824.78.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
3824.79.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo				
3824.81.00	INDUSTRY	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3824.82.00	INDUSTRY	-- Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	6,5		A	
3824.83.00	INDUSTRY	-- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5		A	
3824.84.00	INDUSTRY	-- Que contenham aldrina (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrina (ISO, DCI), endossulfão (ISO), endrina (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO)	6,5		A	
3824.85.00	INDUSTRY	-- Que contenham 1,2,3,4,5,6- hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	6,5		A	
3824.86.00	INDUSTRY	-- Que contenham pentaclorobenzeno (ISO) ou hexaclorobenzeno (ISO)	6,5		A	
3824.87.00	INDUSTRY	-- Que contenham ácido perfluorooctano sulfónico, seus sais, perfluorooctano sulfonamidas, ou fluoreto de perfluorooctanossulfonilo	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3824.88.00	INDUSTRY	-- Que contenham éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	6,5		A	
		- Outros				
3824.91.00	INDUSTRY	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metilo e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo]	6,5		A	
3824.99	INDUSTRY	-- Outros				
3824.99.10	INDUSTRY	--- Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais	5,7		A	
3824.99.15	INDUSTRY	--- Permutadores de iões	6,5		A	
3824.99.20	INDUSTRY	--- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos	6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3824.99.25	INDUSTRY	--- Pirolinhites (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto	5,1		A	
3824.99.30	INDUSTRY	--- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	3,2		A	
		--- Outros				
3824.99.45	INDUSTRY	---- Preparações desincrustantes e similares	6,5		A	
3824.99.50	INDUSTRY	---- Preparações para galvanoplastia	6,5		A	
3824.99.55	INDUSTRY	---- Misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos gordos de glicerol (emulsionantes de corpos gordos)	6,5		A	
		---- Cartuchos e recargas, carregados, para cigarros eletrónicos; preparações para uso em cartuchos e recargas para cigarros eletrónicos				
3824.99.56	INDUSTRY	----- Contendo produtos da subposição 2939.79.10	6,5		A	
3824.99.57	INDUSTRY	----- Outros	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3824.99.58	INDUSTRY	---- Adesivos de nicotina (administrados por via subcutânea), destinados a ajudar os fumadores a deixar de fumar	0		A	
		---- Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos				
3824.99.61	INDUSTRY	----- Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de Streptomyces tenebrarius, mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana	0		A	
3824.99.62	INDUSTRY	----- Produtos intermédios do fabrico dos sais de monensine	0		A	
3824.99.64	INDUSTRY	----- Outros	6,5		A	
3824.99.65	INDUSTRY	---- Produtos auxiliares do tipo utilizado nas fundições (exceto os referidos na subposição 3824.10.00)	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3824.99.70	INDUSTRY	---- Preparações ignífugas, hidrófugas e outras, utilizadas para proteção das construções	6,5		A	
		---- Outros				
3824.99.75	INDUSTRY	----- Fatias de niobato de lítio, não dopadas	0		A	
3824.99.80	INDUSTRY	----- Misturas de aminas derivadas de ácidos gordos dimerisados, de peso molecular médio igual ou superior a 520, mas não superior a 550	0		A	
3824.99.85	INDUSTRY	----- 3-(1-Etil-1-metilpropil)isoxazol-5-ilamina, sob a forma de solução em tolueno	0		A	
3824.99.86	INDUSTRY	----- Misturas constituídas principalmente por metilfosfonato de dimetilo, oxirano e pentóxido de difósforo	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		----- Produtos químicos orgânicos ou preparações constituídas predominantemente por produtos químicos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições				
3824.99.92	INDUSTRY	------ Na forma líquida a 20 °C	6,5		A	
3824.99.93	INDUSTRY	------ Outros	6,5		A	
3824.99.96	INDUSTRY	----- Outros	6,5		A	
3825		Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; resíduos municipais; lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos); outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo				
3825.10.00	INDUSTRY	- Resíduos municipais	6,5		A	
3825.20.00	INDUSTRY	- Lamas de depuração (Lamas de tratamento de esgotos)	6,5		A	
3825.30.00	INDUSTRY	- Resíduos clínicos	6,5		A	
		- Resíduos de solventes orgânicos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3825.41.00	INDUSTRY	-- Halogenados	6,5		A	
3825.49.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3825.50.00	INDUSTRY	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões (freios) e de fluidos anticongelantes	6,5		A	
		- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas				
3825.61.00	INDUSTRY	-- Que contenham principalmente constituintes orgânicos	6,5		A	
3825.69.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Outros				
3825.90.10	INDUSTRY	-- Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases	5		A	
3825.90.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3826.00.10	INDUSTRY	- Ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (FAMAE), que contenham, em peso, 96,5 % ou mais de ésteres	6,5		A	
3826.00.90	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
39		CAPÍTULO 39 - PLÁSTICO E SUAS OBRAS				
		I. FORMAS PRIMÁRIAS				
3901		Polímeros de etileno, em formas primárias				
		- Polietileno de densidade inferior a 0,94				
3901.10.10	INDUSTRY	-- Polietileno linear	6,5		A	
3901.10.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3901.20.10	INDUSTRY	-- Polietileno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, de densidade igual ou superior a 0,958 a 23 °C, e que contenha: - 50 mg/kg ou menos de alumínio, - 2 mg/kg ou menos de cálcio, - 2 mg/kg ou menos de crómio, - 2 mg/kg ou menos de ferro, - 2 mg/kg ou menos de níquel, - 2 mg/kg ou menos de titânio e - 8 mg/kg ou menos de vanádio, destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado	0		A	
3901.20.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3901.30.00	INDUSTRY	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	6,5		A	
3901.40.00	INDUSTRY	- Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94	6,5		A	
		- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3901.90.30	INDUSTRY	-- Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico; copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	0		A	
3901.90.80	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3902		Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias				
3902.10.00	INDUSTRY	- Polipropileno	6,5		A	
3902.20.00	INDUSTRY	- Poliisobutileno	6,5		A	
3902.30.00	INDUSTRY	- Copolímeros de propileno	6,5		A	
		- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3902.90.10	INDUSTRY	-- Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	0		A	
3902.90.20	INDUSTRY	-- Polibuteno-1, copolímeros de buteno-1 e etileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de etileno, ou misturas de polibuteno-1, polietileno ou polipropileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de polietileno ou 25 % ou menos de polipropileno, sob qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	0		A	
3902.90.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3903		Polímeros de estireno, em formas primárias				
		- Poliestireno				
3903.11.00	INDUSTRY	-- Expansível	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3903.19.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3903.20.00	INDUSTRY	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	6,5		A	
3903.30.00	INDUSTRY	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	6,5		A	
		- Outros				
3903.90.10	INDUSTRY	-- Copolímeros apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175	0		A	
3903.90.20	INDUSTRY	-- Poliestireno bromado, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, que contenha, em peso, 58 % ou mais, mas não mais de 71 % de bromo	0		A	
3903.90.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3904		Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3904.10.00	INDUSTRY	- Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	6,5		A	
		- Outro poli(cloreto de vinilo)				
3904.21.00	INDUSTRY	-- Não plastificado	6,5		A	
3904.22.00	INDUSTRY	-- Plastificado	6,5		A	
3904.30.00	INDUSTRY	- Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	6,5		A	
3904.40.00	INDUSTRY	- Outros copolímeros de cloreto de vinilo	6,5		A	
		- Polímeros de cloreto de vinilideno				
3904.50.10	INDUSTRY	-- Copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo em forma de berlindes expansíveis de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros, mas não superior a 20 micrómetros	0		A	
3904.50.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Polímeros fluorados				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3904.61.00	INDUSTRY	-- Politetrafluoretileno	6,5		A	
		-- Outros				
3904.69.10	INDUSTRY	--- Poli(fluoreto de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	0		A	
3904.69.20	INDUSTRY	--- Fluoroelastómeros FKM	6,5		A	
3904.69.80	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
3904.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
3905		Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias				
		- Poli(acetato de vinilo)				
3905.12.00	INDUSTRY	-- Em dispersão aquosa	6,5		A	
3905.19.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Copolímeros de acetato de vinilo				
3905.21.00	INDUSTRY	-- Em dispersão aquosa	6,5		A	
3905.29.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3905.30.00	INDUSTRY	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	6,5		A	
		- Outros				
3905.91.00	INDUSTRY	-- Copolímeros	6,5		A	
		-- Outros				
3905.99.10	INDUSTRY	--- Poli(formal de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, com peso molecular igual ou superior a 10 000, mas não superior a 40 000 e que contenha, em peso: - 9,5 % ou mais, mas não mais de 13 % de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e - 5 % ou mais, mas não mais de 6,5 % de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3905.99.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
3906		Polímeros acrílicos, em formas primárias				
3906.10.00	INDUSTRY	- Poli(metacrilato de metilo)	6,5		A	
		- Outros				
3906.90.10	INDUSTRY	-- Poli[N-(3-hidroxiimino-1,1-dimetilbutil)acrilamida]	0		A	
3906.90.20	INDUSTRY	-- Copolímero de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenham, em peso, 55 % ou mais de copolímero	0		A	
3906.90.30	INDUSTRY	-- Copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, que contenha, em peso, 10 % ou mais, mas não mais de 11 % de acrilato de 2-etilexilo	0		A	
3906.90.40	INDUSTRY	-- Copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3906.90.50	INDUSTRY	-- Produtos de polimerização do ácido acrílico, com metacrilato de alquilo e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis	0		A	
3906.90.60	INDUSTRY	-- Copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, que contenha, em peso, 50 % ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica	5		A	
3906.90.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3907		Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias				
3907.10.00	INDUSTRY	- Poliacetais	6,5		A	
3907.20	INDUSTRY	- Outros poliéteres				
		-- Poliéter-álcoois				
3907.20.11	INDUSTRY	--- Polietilenoglicóis	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3907.20.20	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		-- Outros				
3907.20.91	INDUSTRY	--- Copolímero de 1-cloro-2,3-epoxipropano e de óxido de etileno	0		A	
3907.20.99	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
3907.30.00	INDUSTRY	- Resinas epóxidas	6,5		A	
3907.40.00	INDUSTRY	- Policarbonatos	6,5		A	
3907.50.00	INDUSTRY	- Resinas alquídicas	6,5		A	
		- Poli(tereftalato de etileno)				
3907.61.00	INDUSTRY	-- De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	6,5		A	
3907.69.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3907.70.00	INDUSTRY	- Poli(ácido láctico)	6,5		A	
		- Outros poliésteres				
		-- Não saturados				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3907.91.10	INDUSTRY	--- Líquidas	6,5		A	
3907.91.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		-- Outros				
3907.99.05	INDUSTRY	--- Copolímeros termoplásticos de poliéster aromático em cristais líquidos	1,6		A	
3907.99.10	INDUSTRY	--- Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno)	0		A	
3907.99.80	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
3908		Poliamidas em formas primárias				
3908.10.00	INDUSTRY	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	6,5		A	
3908.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
3909		Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias				
3909.10.00	INDUSTRY	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3909.20.00	INDUSTRY	- Resinas melamínicas	6,5		A	
		- Outras resinas amínicas				
3909.31.00	INDUSTRY	-- Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico)	6,5		A	
3909.39.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3909.40.00	INDUSTRY	- Resinas fenólicas	6,5		A	
		- Poliuretanos				
3909.50.10	INDUSTRY	-- Poliuretano obtido a partir de 2,2′-(terc-butiloimino) dietanol e de 4,4′-metilenodicicloexildiisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenham, em peso, 50 % ou mais de polímero	0		A	
3909.50.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3910.00.00	INDUSTRY	Silicones em formas primárias	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3911		Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias				
3911.10.00	INDUSTRY	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	6,5		A	
3911.90	INDUSTRY	- Outros				
		-- Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente				
3911.90.11	INDUSTRY	--- Poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenoxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-fenileno), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	3,5		A	
3911.90.13	INDUSTRY	--- Poli(tio-1,4-fenileno)	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3911.90.19	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		-- Outros				
3911.90.92	INDUSTRY	--- Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero; copolímero de viniltolueno e de alfa-metilestireno, hidrogenado	0		A	
3911.90.99	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
3912		Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias				
		- Acetatos de celulose				
3912.11.00	INDUSTRY	-- Não plastificados	6,5		A	
3912.12.00	INDUSTRY	-- Plastificados	6,5		A	
3912.20	INDUSTRY	- Nitratos de celulose (incluindo os colódios)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Não plastificados				
3912.20.11	INDUSTRY	--- Colódios e celóidina	6,5		A	
3912.20.19	INDUSTRY	--- Outros	6		A	
3912.20.90	INDUSTRY	-- Plastificados	6,5		A	
		- Éteres de celulose				
3912.31.00	INDUSTRY	-- Carboximetilcelulose e seus sais	6,5		A	
		-- Outros				
3912.39.20	INDUSTRY	--- Hidroxipropilcelulose	0		A	
3912.39.85	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		- Outros				
3912.90.10	INDUSTRY	-- Ésteres de celulose	6,4		A	
3912.90.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3913		Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias				
3913.10.00	INDUSTRY	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	5		A	
3913.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
3914.00.00	INDUSTRY	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias	6,5		A	
		II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS				
3915		Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico				
3915.10.00	INDUSTRY	- De polímeros de etileno	6,5		A	
3915.20.00	INDUSTRY	- De polímeros de estireno	6,5		A	
3915.30.00	INDUSTRY	- De polímeros de cloreto de vinilo	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- De outro plástico				
3915.90.11	INDUSTRY	-- De polímeros de propileno	6,5		A	
3915.90.80	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3916		Monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico				
3916.10.00	INDUSTRY	- De polímeros de etileno	6,5		A	
3916.20.00	INDUSTRY	- De polímeros de cloreto de vinilo	6,5		A	
		- De outro plástico				
3916.90.10	INDUSTRY	-- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	6,5		A	
3916.90.50	INDUSTRY	-- De produtos de polimerização de adição	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3916.90.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3917		Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico				
		- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico				
3917.10.10	INDUSTRY	-- De proteínas endurecidas	5,3		A	
3917.10.90	INDUSTRY	-- De plástico celulósico	6,5		A	
		- Tubos rígidos				
		-- De polímeros de etileno				
3917.21.10	INDUSTRY	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5		A	
3917.21.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		-- De polímeros de propileno				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3917.22.10	INDUSTRY	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5		A	
3917.22.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		-- De polímeros de cloreto de vinilo				
3917.23.10	INDUSTRY	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5		A	
3917.23.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
3917.29.00	INDUSTRY	-- De outro plástico	6,5		A	
		- Outros tubos				
3917.31.00	INDUSTRY	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa	6,5		A	
3917.32.00	INDUSTRY	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3917.33.00	INDUSTRY	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	6,5		A	
3917.39.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3917.40.00	INDUSTRY	- Acessórios	6,5		A	
3918		Revestimentos de pavimentos (pisos), de plástico, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo				
		- De polímeros de cloreto de vinilo				
3918.10.10	INDUSTRY	-- Consistindo num suporte impregnado, revestido ou recoberto de poli(cloreto de vinilo)	6,5		A	
3918.10.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3918.90.00	INDUSTRY	- De outro plástico	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3919		Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos				
3919.10	INDUSTRY	- Em rolos de largura não superior a 20 cm				
		-- Tiras, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada				
3919.10.12	INDUSTRY	--- De poli(cloreto de vinilo) ou de polietileno	6,3		A	
3919.10.15	INDUSTRY	--- De polipropileno	6,3		A	
3919.10.19	INDUSTRY	--- Outros	6,3		A	
3919.10.80	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Outros				
3919.90.20	INDUSTRY	-- Artigos de polimento autoadesivos, circulares, do tipo utilizado na fabricação de wafers semicondutores	0		A	
3919.90.80	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3920		Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias				
3920.10	INDUSTRY	- De polímeros de etileno				
		-- De espessura não superior a 0,125 mm				
		--- De polietileno de densidade				
		---- Inferior a 0,94				
3920.10.23	INDUSTRY	----- Folha de polietileno, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada à fabricação de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos	0		A	
3920.10.24	INDUSTRY	----- Folhas estiráveis, não impressas	6,5		A	
3920.10.25	INDUSTRY	----- Outros	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3920.10.28	INDUSTRY	---- Igual ou superior a 0,94	6,5		A	
3920.10.40	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		-- De espessura superior a 0,125 mm				
3920.10.81	INDUSTRY	--- Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água	0		A	
3920.10.89	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
3920.20	INDUSTRY	- De polímeros de propileno				
		-- De espessura não superior a 0,10 mm				
3920.20.21	INDUSTRY	--- De orientação biaxial	6,5		A	
3920.20.29	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
3920.20.80	INDUSTRY	-- De espessura superior a 0,10 mm	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3920.30.00	INDUSTRY	- De polímeros de estireno	6,5		A	
		- De polímeros de cloreto de vinilo				
		-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes				
3920.43.10	INDUSTRY	--- De espessura não superior a 1 mm	6,5		A	
3920.43.90	INDUSTRY	--- De espessura superior a 1 mm	6,5		A	
		-- Outros				
3920.49.10	INDUSTRY	--- De espessura não superior a 1 mm	6,5		A	
3920.49.90	INDUSTRY	--- De espessura superior a 1 mm	6,5		A	
		- De polímeros acrílicos				
3920.51.00	INDUSTRY	-- De poli(metacrilato de metilo)	6,5		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3920.59.10	INDUSTRY	--- Copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos em forma de película, de espessura não superior a 150 micrómetros	0		A	
3920.59.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres				
3920.61.00	INDUSTRY	-- De policarbonatos	6,5		A	
3920.62	INDUSTRY	-- De poli(tereftalato de etileno)				
		--- De espessura não superior a 0,35 mm				
3920.62.12	INDUSTRY	---- Películas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 72 micrómetros, mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis; folhas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 100 micrómetros, mas não superior a 150 micrómetros, destinadas ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3920.62.19	INDUSTRY	---- Outros	6,5		A	
3920.62.90	INDUSTRY	--- De espessura superior a 0,35 mm	6,5		A	
3920.63.00	INDUSTRY	-- De poliésteres não saturados	6,5		A	
3920.69.00	INDUSTRY	-- De outros poliésteres	6,5		A	
		- De celulose ou dos seus derivados químicos				
3920.71.00	INDUSTRY	-- De celulose regenerada	6,5		A	
		-- De acetato de celulose				
3920.73.10	INDUSTRY	--- Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia	6,3		A	
3920.73.80	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		-- De outros derivados da celulose				
3920.79.10	INDUSTRY	--- De fibra vulcanizada	5,7		A	
3920.79.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- De outro plástico				
3920.91.00	INDUSTRY	-- De poli(butiral de vinilo)	6,1		A	
3920.92.00	INDUSTRY	-- De poliamidas	6,5		A	
3920.93.00	INDUSTRY	-- De resinas amínicas	6,5		A	
3920.94.00	INDUSTRY	-- De resinas fenólicas	6,5		A	
3920.99	INDUSTRY	-- De outro plástico				
		--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente				
3920.99.21	INDUSTRY	---- Folhas e lâminas em poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de plástico	0		A	
3920.99.28	INDUSTRY	---- Outros	6,5		A	
		--- De produtos de polimerização de adição				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3920.99.52	INDUSTRY	---- Folhas de poli(fluoreto de vinilo); folhas de poli(álcool vinílico), de orientação biaxial, não revestidas, de espessura não superior a 1 mm e que contenha, em peso, 97 % ou mais de poli(álcool vinílico)	0		A	
3920.99.53	INDUSTRY	---- Membranas «permutadoras de iões», de plástico fluorado, destinadas a serem utilizadas em células de eletrólise cloro-alcalina	0		A	
3920.99.59	INDUSTRY	---- Outros	6,5		A	
3920.99.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
3921		Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico				
		- Produtos alveolares				
3921.11.00	INDUSTRY	-- De polímeros de estireno	6,5		A	
3921.12.00	INDUSTRY	-- De polímeros de cloreto de vinilo	6,5		A	
		-- De poliuretanos				
3921.13.10	INDUSTRY	--- De espuma flexível	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3921.13.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
3921.14.00	INDUSTRY	-- De celulose regenerada	6,5		A	
3921.19.00	INDUSTRY	-- De outro plástico	6,5		A	
3921.90	INDUSTRY	- Outros				
		-- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente				
3921.90.10	INDUSTRY	--- De poliésteres	6,5		A	
3921.90.30	INDUSTRY	--- De resinas fenólicas	6,5		A	
		--- De resinas amínicas				
		---- Estratificadas				
3921.90.41	INDUSTRY	----- Sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces	6,5		A	
3921.90.43	INDUSTRY	----- Outros	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3921.90.49	INDUSTRY	---- Outros	6,5		A	
3921.90.55	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
3921.90.60	INDUSTRY	-- De produtos de polimerização de adição	6,5		A	
3921.90.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3922		Banheiras, polibãs (boxes para chuveiros), pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos (caixas de descarga) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plástico				
3922.10.00	INDUSTRY	- Banheiras, polibãs (boxes para chuveiros), pias e lavatórios	6,5		A	
3922.20.00	INDUSTRY	- Assentos e tampas, de sanitários	6,5		A	
3922.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
3923		Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico				
		- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3923.10.10	INDUSTRY	-- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes, de plástico, especialmente concebidos para transporte ou embalagem de wafers, máscaras ou retículos, semicondutores	0		A	
3923.10.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos				
3923.21.00	INDUSTRY	-- De polímeros de etileno	6,5		A	
		-- De outro plástico				
3923.29.10	INDUSTRY	--- De poli(cloreto de vinilo)	6,5		A	
3923.29.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes				
3923.30.10	INDUSTRY	-- De capacidade não superior a 2 l	6,5		A	
3923.30.90	INDUSTRY	-- De capacidade superior a 2 l	6,5		A	
		- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3923.40.10	INDUSTRY	-- Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., referidos na posição 8523	5,3		A	
3923.40.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes				
3923.50.10	INDUSTRY	-- Cápsulas para rolhar ou sobrerrolhar	6,5		A	
3923.50.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3923.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
3924		Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico				
3924.10.00	INDUSTRY	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	6,5		A	
3924.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
3925		Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3925.10.00	INDUSTRY	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	6,5		A	
3925.20.00	INDUSTRY	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	6,5		A	
3925.30.00	INDUSTRY	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes	6,5		A	
		- Outros				
3925.90.10	INDUSTRY	-- Acessórios e guarnições destinados a fixação permanente nas portas, janelas, escadas, paredes ou outras partes de edifícios	6,5		A	
3925.90.20	INDUSTRY	-- Perfis e condutas de cabos para canalizações elétricas	6,5		A	
3925.90.80	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
3926		Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
3926.10.00	INDUSTRY	- Artigos de escritório e artigos escolares	6,5		A	
3926.20.00	INDUSTRY	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	6,5		A	
3926.30.00	INDUSTRY	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	6,5		A	
3926.40.00	INDUSTRY	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação	6,5		A	
3926.90	INDUSTRY	- Outros				
3926.90.50	INDUSTRY	-- «Cestos» e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos	6,5		A	
		-- Outros				
3926.90.92	INDUSTRY	--- Fabricadas a partir de folhas	6,5		A	
3926.90.97	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
40		CAPÍTULO 40 - BORRACHA E SUAS OBRAS				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4001		Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras				
4001.10.00	INDUSTRY	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	0		A	
		- Borracha natural noutras formas				
4001.21.00	INDUSTRY	-- Folhas fumadas	0		A	
4001.22.00	INDUSTRY	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	0		A	
4001.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
4001.30.00	INDUSTRY	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	0		A	
4002		Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)				
4002.11.00	INDUSTRY	-- Látex	0		A	
		-- Outros				
4002.19.10	INDUSTRY	--- Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em emulsão (E-SBR), em fardos	0		A	
4002.19.20	INDUSTRY	--- Copolímeros de bloco de estireno-butadieno-estireno produzidos por polimerização em solução (SBS, elastómero termoplástico), em grânulos, migalhas ou em pós	0		A	
4002.19.30	INDUSTRY	--- Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em solução (S-SBR), em fardos	0		A	
4002.19.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
4002.20.00	INDUSTRY	- Borracha de butadieno (BR)	0		A	
		- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4002.31.00	INDUSTRY	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	0		A	
4002.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)				
4002.41.00	INDUSTRY	-- Látex	0		A	
4002.49.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR)				
4002.51.00	INDUSTRY	-- Látex	0		A	
4002.59.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
4002.60.00	INDUSTRY	- Borracha de isopreno (IR)	0		A	
4002.70.00	INDUSTRY	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	0		A	
4002.80.00	INDUSTRY	- Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros				
4002.91.00	INDUSTRY	-- Látex	0		A	
		-- Outros				
4002.99.10	INDUSTRY	--- Produtos modificados por incorporação de plástico	2,9		A	
4002.99.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
4003.00.00	INDUSTRY	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	0		A	
4004.00.00	INDUSTRY	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	0		A	
4005		Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras				
4005.10.00	INDUSTRY	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4005.20.00	INDUSTRY	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	0		A	
		- Outros				
4005.91.00	INDUSTRY	-- Chapas, folhas e tiras	0		A	
4005.99.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
4006		Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas (arruelas)), de borracha não vulcanizada				
4006.10.00	INDUSTRY	- Perfis para recauchutagem	0		A	
4006.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
4007.00.00	INDUSTRY	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	3		A	
4008		Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida				
		- De borracha alveolar				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4008.11.00	INDUSTRY	-- Chapas, folhas e tiras	3		A	
4008.19.00	INDUSTRY	-- Outros	2,9		A	
		- De borracha não alveolar				
		-- Chapas, folhas e tiras				
4008.21.10	INDUSTRY	--- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	3		A	
4008.21.90	INDUSTRY	--- Outros	3		A	
4008.29.00	INDUSTRY	-- Outros	2,9		A	
4009		Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respetivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)				
		- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias				
4009.11.00	INDUSTRY	-- Sem acessórios	3		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4009.12.00	INDUSTRY	-- Com acessórios	3		A	
		- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal				
4009.21.00	INDUSTRY	-- Sem acessórios	3		A	
4009.22.00	INDUSTRY	-- Com acessórios	3		A	
		- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis				
4009.31.00	INDUSTRY	-- Sem acessórios	3		A	
4009.32.00	INDUSTRY	-- Com acessórios	3		A	
		- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias				
4009.41.00	INDUSTRY	-- Sem acessórios	3		A	
4009.42.00	INDUSTRY	-- Com acessórios	3		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4010		Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada				
		- Correias transportadoras				
4010.11.00	INDUSTRY	-- Reforçadas apenas com metal	6,5		A	
4010.12.00	INDUSTRY	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis	6,5		A	
4010.19.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
		- Correias de transmissão				
4010.31.00	INDUSTRY	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	6,5		A	
4010.32.00	INDUSTRY	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4010.33.00	INDUSTRY	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	6,5		A	
4010.34.00	INDUSTRY	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	6,5		A	
4010.35.00	INDUSTRY	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	6,5		A	
4010.36.00	INDUSTRY	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	6,5		A	
4010.39.00	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	
4011		Pneumáticos novos, de borracha				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4011.10.00	INDUSTRY	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	4,5		A	
		- Do tipo utilizado em autocarros (ônibus) ou camiões				
4011.20.10	INDUSTRY	-- Com índice de carga inferior ou igual a 121	4,5		A	
4011.20.90	INDUSTRY	-- Com índice de carga superior a 121	4,5		A	
4011.30.00	INDUSTRY	- Do tipo utilizado em veículos aéreos	4,5		A	
4011.40.00	INDUSTRY	- Do tipo utilizado em motocicletas	4,5		A	
4011.50.00	INDUSTRY	- Do tipo utilizado em bicicletas	4		A	
4011.70.00	INDUSTRY	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	4		A	
4011.80.00	INDUSTRY	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial	4		A	
4011.90.00	INDUSTRY	- Outros	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4012		Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e *flaps*, de borracha				
		- Pneumáticos recauchutados				
4012.11.00	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	4,5		A	
4012.12.00	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado em autocarros (ônibus) ou camiões	4,5		A	
4012.13.00	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado em veículos aéreos	4,5		A	
4012.19.00	INDUSTRY	-- Outros	4,5		A	
4012.20.00	INDUSTRY	- Pneumáticos usados	4,5		A	
		- Outros				
4012.90.20	INDUSTRY	-- Pneus maciços ou ocos (semimaciços)	2,5		A	
4012.90.30	INDUSTRY	-- Bandas de rodagem para pneumáticos	2,5		A	
4012.90.90	INDUSTRY	-- Flaps	4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4013		Câmaras de ar de borracha				
4013.10.00	INDUSTRY	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida), autocarros (ônibus) ou camiões	4		A	
4013.20.00	INDUSTRY	- Do tipo utilizado em bicicletas	4		A	
4013.90.00	INDUSTRY	- Outros	4		A	
4014		Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida				
4014.10.00	INDUSTRY	- Preservativos	0		A	
4014.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
4015		Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos				
		- Luvas, mitenes e semelhantes				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4015.11.00	INDUSTRY	-- Para cirurgia	2		A	
4015.19.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
4015.90.00	INDUSTRY	- Outros	5		A	
4016		Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida				
4016.10.00	INDUSTRY	- De borracha alveolar	3,5		A	
		- Outros				
4016.91.00	INDUSTRY	-- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	2,5		A	
4016.92.00	INDUSTRY	-- Borrachas de apagar	2,5		A	
4016.93.00	INDUSTRY	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	2,5		A	
4016.94.00	INDUSTRY	-- Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	2,5		A	
4016.95.00	INDUSTRY	-- Outros artigos insufláveis	2,5		A	
4016.99	INDUSTRY	-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Para veículos automóveis das posições 8701 a 8705				
4016.99.52	INDUSTRY	---- Peças de borracha-metal	2,5		A	
4016.99.57	INDUSTRY	---- Outros	2,5		A	
		--- Outros				
4016.99.91	INDUSTRY	---- Peças de borracha-metal	2,5		A	
4016.99.97	INDUSTRY	---- Outros	2,5		A	
4017.00.00	INDUSTRY	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida	0		A	
41		CAPÍTULO 41 - PELES, EXCETO AS PELES COM PELO, E COUROS				
4101		Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo				
4101.20.10	AGRI	-- Frescos	0		A	
4101.20.30	AGRI	-- Salgados húmidos	0		A	
4101.20.50	AGRI	-- Secos ou salgados secos	0		A	
4101.20.80	AGRI	-- Outros	0		A	
		- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg				
4101.50.10	AGRI	-- Frescos	0		A	
4101.50.30	AGRI	-- Salgados húmidos	0		A	
4101.50.50	AGRI	-- Secos ou salgados secos	0		A	
4101.50.90	AGRI	-- Outros	0		A	
4101.90.00	AGRI	- Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos)	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4102		Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo				
		- Com lã (não depiladas)				
4102.10.10	AGRI	-- De cordeiro	0		A	
4102.10.90	AGRI	-- Outros	0		A	
		- Depiladas ou sem lã				
4102.21.00	AGRI	-- Piqueladas	0		A	
4102.29.00	AGRI	-- Outros	0		A	
4103		Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4103.20.00	AGRI	- De répteis	0		A	
4103.30.00	AGRI	- Da espécie suína	0		A	
4103.90.00	AGRI	- Outros	0		A	
4104		Couros e peles curtidos ou *crust*, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo				
		- No estado húmido (incluindo wet-blue)				
4104.11	INDUSTRY	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor				
4104.11.10	INDUSTRY	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	0		A	
		--- Outros				
		---- De bovinos (incluindo os búfalos)				
4104.11.51	INDUSTRY	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4104.11.59	INDUSTRY	----- Outros	0		A	
4104.11.90	INDUSTRY	---- Outros	5,5		A	
4104.19	INDUSTRY	-- Outros				
4104.19.10	INDUSTRY	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	0		A	
		--- Outros				
		---- De bovinos (incluindo os búfalos)				
4104.19.51	INDUSTRY	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	0		A	
4104.19.59	INDUSTRY	----- Outros	0		A	
4104.19.90	INDUSTRY	---- Outros	5,5		A	
		- No estado seco (crust)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4104.41	INDUSTRY	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor				
		--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)				
4104.41.11	INDUSTRY	---- De vitelas-das-índias (kips) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	0		A	
4104.41.19	INDUSTRY	---- Outros	6,5		A	
		--- Outros				
		---- De bovinos (incluindo os búfalos)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4104.41.51	INDUSTRY	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	6,5		A	
4104.41.59	INDUSTRY	----- Outros	6,5		A	
4104.41.90	INDUSTRY	---- Outros	5,5		A	
4104.49	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)				
4104.49.11	INDUSTRY	---- De vitelas-das-índias (kips) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	0		A	
4104.49.19	INDUSTRY	---- Outros	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Outros				
		---- De bovinos (incluindo os búfalos)				
4104.49.51	INDUSTRY	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	6,5		A	
4104.49.59	INDUSTRY	----- Outros	6,5		A	
4104.49.90	INDUSTRY	---- Outros	5,5		A	
4105		Peles curtidas ou *crust* de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo				
4105.10.00	INDUSTRY	- No estado húmido (incluindo wet-blue)	2		A	
		- No estado seco (crust)				
4105.30.10	INDUSTRY	-- De mestiços-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4105.30.90	INDUSTRY	-- Outros	2		A	
4106		Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou *crust*, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo				
		- De caprinos				
4106.21.00	INDUSTRY	-- No estado húmido (incluindo wet-blue)	2		A	
		-- No estado seco (crust)				
4106.22.10	INDUSTRY	--- De cabras-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	0		A	
4106.22.90	INDUSTRY	--- Outros	2		A	
		- Da espécie suína				
4106.31.00	INDUSTRY	-- No estado húmido (incluindo wet-blue)	2		A	
4106.32.00	INDUSTRY	-- No estado seco (crust)	2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- De répteis				
4106.40.10	INDUSTRY	-- Com pré-curtimenta vegetal	0		A	
4106.40.90	INDUSTRY	-- Outros	2		A	
		- Outros				
4106.91.00	INDUSTRY	-- No estado húmido (incluindo wet-blue)	2		A	
4106.92.00	INDUSTRY	-- No estado seco (crust)	2		A	
4107		Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114				
		- Couros e peles inteiros				
4107.11	INDUSTRY	-- Plena flor, não divididos				
		--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4107.11.11	INDUSTRY	---- Box-calf	6,5		A	
4107.11.19	INDUSTRY	---- Outros	6,5		A	
4107.11.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
4107.12	INDUSTRY	-- Divididos, com o lado flor				
		--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)				
4107.12.11	INDUSTRY	---- Box-calf	6,5		A	
4107.12.19	INDUSTRY	---- Outros	6,5		A	
		--- Outros				
4107.12.91	INDUSTRY	---- De bovinos (incluindo os búfalos)	5,5		A	
4107.12.99	INDUSTRY	---- De equídeos	6,5		A	
		-- Outros				
4107.19.10	INDUSTRY	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	6,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4107.19.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		- Outros, incluindo as tiras				
		-- Plena flor, não divididos				
4107.91.10	INDUSTRY	--- Para solas	6,5		A	
4107.91.90	INDUSTRY	--- Outros	6,5		A	
		-- Divididos, com o lado flor				
4107.92.10	INDUSTRY	--- De bovinos (incluindo os búfalos)	5,5		A	
4107.92.90	INDUSTRY	--- De equídeos	6,5		A	
		-- Outros				
4107.99.10	INDUSTRY	--- De bovinos (incluindo os búfalos)	6,5		A	
4107.99.90	INDUSTRY	--- De equídeos	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4112.00.00	INDUSTRY	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	3,5		A	
4113		Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 4114				
4113.10.00	INDUSTRY	- De caprinos	3,5		A	
4113.20.00	INDUSTRY	- Da espécie suína	2		A	
4113.30.00	INDUSTRY	- De répteis	2		A	
4113.90.00	INDUSTRY	- Outros	2		A	
4114		Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)				
4114.10.10	INDUSTRY	-- De ovinos	2,5		A	
4114.10.90	INDUSTRY	-- De outros animais	2,5		A	
4114.20.00	INDUSTRY	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	2,5		A	
4115		Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro				
4115.10.00	INDUSTRY	- Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	2,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4115.20.00	INDUSTRY	- Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro	0		A	
42		CAPÍTULO 42 - OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA				
4201.00.00	INDUSTRY	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	2,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4202		Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel				
		- Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído				
4202.11.10	INDUSTRY	--- Maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes	3		A	
4202.11.90	INDUSTRY	--- Outros	3		A	
4202.12	INDUSTRY	-- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis				
		--- De folhas de plástico				
4202.12.11	INDUSTRY	---- Maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes	9,7		A	
4202.12.19	INDUSTRY	---- Outros	9,7		A	
4202.12.50	INDUSTRY	--- De plástico moldado	5,2		A	
		--- De outras matérias, incluindo a fibra vulcanizada				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4202.12.91	INDUSTRY	---- Maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes	3,7		A	
4202.12.99	INDUSTRY	---- Outros	3,7		A	
		-- Outros				
4202.19.10	INDUSTRY	--- De alumínio	5,7		A	
4202.19.90	INDUSTRY	--- De outras matérias	3,7		A	
		- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas (alças)				
4202.21.00	INDUSTRY	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	3		A	
		-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis				
4202.22.10	INDUSTRY	--- De folhas de plástico	9,7		A	
4202.22.90	INDUSTRY	--- De matérias têxteis	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4202.29.00	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
		- Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas				
4202.31.00	INDUSTRY	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	3		A	
		-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis				
4202.32.10	INDUSTRY	--- De folhas de plástico	9,7		A	
4202.32.90	INDUSTRY	--- De matérias têxteis	3,7		A	
4202.39.00	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
		- Outros				
		-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído				
4202.91.10	INDUSTRY	--- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	3		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4202.91.80	INDUSTRY	--- Outros	3		A	
4202.92	INDUSTRY	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis				
		--- De folhas de plástico				
4202.92.11	INDUSTRY	---- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	9,7		A	
4202.92.15	INDUSTRY	---- Estojos para instrumentos musicais	6,7		A	
4202.92.19	INDUSTRY	---- Outros	9,7		A	
		--- De matérias têxteis				
4202.92.91	INDUSTRY	---- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	2,7		A	
4202.92.98	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
4202.99.00	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4203		Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído				
4203.10.00	INDUSTRY	- Vestuário	4		A	
		- Luvas, mitenes e semelhantes				
4203.21.00	INDUSTRY	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos	9		A	
		-- Outros				
4203.29.10	INDUSTRY	--- De proteção para todos os ofícios	9		A	
4203.29.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	
4203.30.00	INDUSTRY	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	5		A	
4203.40.00	INDUSTRY	- Outros acessórios de vestuário	5		A	
4205.00	INDUSTRY	Outras obras de couro natural ou reconstituído				
		- Para usos técnicos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4205.00.11	INDUSTRY	-- Correias transportadoras ou de transmissão	2		A	
4205.00.19	INDUSTRY	-- Outros	3		A	
4205.00.90	INDUSTRY	- Outros	2,5		A	
4206.00.00	INDUSTRY	Obras de tripa, de *baudruches*, de bexiga ou de tendões	1,7		A	
43		CAPÍTULO 43 - PELES COM PELO E SUAS OBRAS; PELES COM PELO ARTIFICIAIS				
4301		Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103				
4301.10.00	AGRI	- De visons, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4301.30.00	AGRI	- De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	0		A	
4301.60.00	AGRI	- De raposas, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	0		A	
4301.80.00	AGRI	- De outros animais, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	0		A	
4301.90.00	AGRI	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	0		A	
4302		Peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 4303				
		- Peles com pelo inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas)				
4302.11.00	INDUSTRY	-- De visons	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4302.19	INDUSTRY	-- Outros				
4302.19.15	INDUSTRY	--- De castor, de rato almiscarado ou de raposa	0		A	
4302.19.35	INDUSTRY	--- De coelho ou de lebre	0		A	
		--- De foca ou de otária				
4302.19.41	INDUSTRY	---- De bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»)	2,2		A	
4302.19.49	INDUSTRY	---- Outros	2,2		A	
		--- De ovinos				
4302.19.75	INDUSTRY	---- De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	0		A	
4302.19.80	INDUSTRY	---- Outros	2,2		A	
4302.19.99	INDUSTRY	--- Outros	2,2		A	
4302.20.00	INDUSTRY	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4302.30	INDUSTRY	- Peles com pelo inteiras e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados)				
4302.30.10	INDUSTRY	-- Peles denominadas «alongadas»	2,7		A	
		-- Outros				
4302.30.25	INDUSTRY	--- De coelho ou de lebre	2,2		A	
		--- De foca ou de otária				
4302.30.51	INDUSTRY	---- De bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»)	2,2		A	
4302.30.55	INDUSTRY	---- Outros	2,2		A	
4302.30.99	INDUSTRY	--- Outros	2,2		A	
4303		Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo				
		- Vestuário e seus acessórios				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4303.10.10	INDUSTRY	-- De peles com pelo de bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»)	3,7		A	
4303.10.90	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
4303.90.00	INDUSTRY	- Outros	3,7		A	
4304.00.00	INDUSTRY	Peles com pelo artificiais, e suas obras	3,2		A	
44		CAPÍTULO 44 - MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA				
4401		Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes				
		- Lenha em qualquer forma				
4401.11.00	INDUSTRY	-- De coníferas	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4401.12.00	INDUSTRY	-- De não coníferas	0		A	
		- Madeira em estilhas ou em partículas				
4401.21.00	INDUSTRY	-- De coníferas	0		A	
4401.22.00	INDUSTRY	-- De não coníferas	0		A	
		- Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes				
4401.31.00	INDUSTRY	-- Pellets de madeira	0		A	
4401.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados				
4401.40.10	INDUSTRY	-- Serradura (serragem)	0		A	
4401.40.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4402		Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado				
4402.10.00	INDUSTRY	- De bambu	0		A	
4402.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
4403		Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada				
		- Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação				
4403.11.00	INDUSTRY	-- De coníferas	0		A	
4403.12.00	INDUSTRY	-- De não coníferas	0		A	
		- Outras, de coníferas				
		-- De pinheiro (Pinus spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm				
4403.21.10	INDUSTRY	--- Toros (Toras) para serrar	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4403.21.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
4403.22.00	INDUSTRY	-- De pinheiro (Pinus spp.), outras	0		A	
		-- De abeto (Abies spp.) e de espruce (pícea) (Picea spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm				
4403.23.10	INDUSTRY	--- Toros (Toras) para serrar	0		A	
4403.23.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
4403.24.00	INDUSTRY	-- De abeto (Abies spp.) e de espruce (pícea) (Picea spp.), outras	0		A	
		-- Outras, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm				
4403.25.10	INDUSTRY	--- Toros (Toras) para serrar	0		A	
4403.25.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
4403.26.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Outras, de madeiras tropicais				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4403.41.00	INDUSTRY	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	0		A	
		-- Outros				
4403.49.10	INDUSTRY	--- Acaju d'Afrique, Iroko e Sapelli	0		A	
4403.49.35	INDUSTRY	--- Okoumé e Sipo	0		A	
4403.49.85	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		- Outros				
4403.91.00	INDUSTRY	-- De carvalho (Quercus spp.)	0		A	
4403.93.00	INDUSTRY	-- De faia (Fagus spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	0		A	
4403.94.00	INDUSTRY	-- De faia (Fagus spp.), outras	0		A	
		-- De bétula (vidoeiro) (Betula spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm				
4403.95.10	INDUSTRY	--- Toros (Toras) para serrar	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4403.95.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
4403.96.00	INDUSTRY	-- De bétula (vidoeiro) (Betula spp.), outras	0		A	
4403.97.00	INDUSTRY	-- De choupo (álamo) (Populus spp.)	0		A	
4403.98.00	INDUSTRY	-- De eucalipto (Eucalyptus spp.)	0		A	
4403.99.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
4404		Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes				
4404.10.00	INDUSTRY	- De coníferas	0		A	
4404.20.00	INDUSTRY	- De não coníferas	0		A	
4405.00.00	INDUSTRY	Lã de madeira; farinha de madeira	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4406		Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes				
		- Não impregnados				
4406.11.00	INDUSTRY	-- De coníferas	0		A	
4406.12.00	INDUSTRY	-- De não coníferas	0		A	
		- Outros				
4406.91.00	INDUSTRY	-- De coníferas	0		A	
4406.92.00	INDUSTRY	-- De não coníferas	0		A	
4407		Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm				
		- De coníferas				
		-- De pinheiro (Pinus spp.)				
4407.11.10	INDUSTRY	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0		A	
4407.11.20	INDUSTRY	--- Aplainada	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4407.11.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-- De abeto (Abies spp.) e de espruce (pícea) (Picea spp.)				
4407.12.10	INDUSTRY	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0		A	
4407.12.20	INDUSTRY	--- Aplainada	0		A	
4407.12.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-- Outros				
4407.19.10	INDUSTRY	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0		A	
4407.19.20	INDUSTRY	--- Aplainada	0		A	
4407.19.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		- De madeiras tropicais				
4407.21	INDUSTRY	-- Mahogany (Mogno) (Swietenia spp.)				
4407.21.10	INDUSTRY	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Outros				
4407.21.91	INDUSTRY	---- Aplainada	2		A	
4407.21.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4407.22	INDUSTRY	-- Virola, Imbuia e Balsa				
4407.22.10	INDUSTRY	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5		A	
		--- Outros				
4407.22.91	INDUSTRY	---- Aplainada	2		A	
4407.22.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4407.25	INDUSTRY	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau				
4407.25.10	INDUSTRY	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5		A	
		--- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4407.25.30	INDUSTRY	---- Aplainada	2		A	
4407.25.50	INDUSTRY	---- Lixada	2,5		A	
4407.25.90	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4407.26	INDUSTRY	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan				
4407.26.10	INDUSTRY	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5		A	
		--- Outros				
4407.26.30	INDUSTRY	---- Aplainada	2		A	
4407.26.50	INDUSTRY	---- Lixada	2,5		A	
4407.26.90	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4407.27	INDUSTRY	-- Sapelli				
4407.27.10	INDUSTRY	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Outros				
4407.27.91	INDUSTRY	---- Aplainada	2		A	
4407.27.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4407.28	INDUSTRY	-- Iroko				
4407.28.10	INDUSTRY	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5		A	
		--- Outros				
4407.28.91	INDUSTRY	---- Aplainada	2		A	
4407.28.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4407.29	INDUSTRY	-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Abura, acaju d'Afrique, afrormosia, ako, andiroba, aningré, avodiré, azobé, balau, bossé clair, bossé foncé, cativo, cedro, dabema, dibétou, doussié, framiré, freijo, fromager, fuma, geronggang, ilomba, ipé, jaboty, jelutong, jequitiba, jongkong, kapur, kempas, keruing, kosipo, kotibé, koto, limba, louro, maçaranduba, makoré, mandioqueira, mansonia, mengkulang, merawan, merbau, merpauh, mersawa, moabi, niangon, nyatoh, obeche, okoumé, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldao, palissandre de Guatemala, palissandre de Para, palissandre de Rio, palissandre de Rose, pau Amarelo, pau marfim, pulai, punah, quaruba, ramin, saqui-saqui, sepetir, sipo, sucupira, suren, tauari, teak, tiama, tola				
4407.29.15	INDUSTRY	---- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5		A	
		---- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4407.29.20	INDUSTRY	----- Palissandre de Para, Palissandre de Rio e Palissandre de Rose, aplainada	2		A	
		----- Outros				
4407.29.83	INDUSTRY	------ Aplainada	2		A	
4407.29.85	INDUSTRY	------ Lixada	2,5		A	
4407.29.95	INDUSTRY	------ Outros	0		A	
		--- Outras, de madeiras tropicais				
4407.29.96	INDUSTRY	---- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0		A	
		---- Outros				
4407.29.97	INDUSTRY	----- Lixada	2,5		A	
4407.29.98	INDUSTRY	----- Outros	0		A	
		- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4407.91	INDUSTRY	-- De carvalho (Quercus spp.)				
4407.91.15	INDUSTRY	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0		A	
		--- Outros				
		---- Aplainada				
4407.91.31	INDUSTRY	----- Tacos e frisos, não montados, para soalhos	0		A	
4407.91.39	INDUSTRY	----- Outros	0		A	
4407.91.90	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4407.92.00	INDUSTRY	-- De faia (Fagus spp.)	0		A	
4407.93	INDUSTRY	-- De bordo (ácer) (Acer spp.)				
4407.93.10	INDUSTRY	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0		A	
		--- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4407.93.91	INDUSTRY	---- Lixada	2,5		A	
4407.93.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4407.94	INDUSTRY	-- De prunóidea (Prunus spp.)				
4407.94.10	INDUSTRY	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0		A	
		--- Outros				
4407.94.91	INDUSTRY	---- Lixada	2,5		A	
4407.94.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4407.95	INDUSTRY	-- De freixo (Fraxinus spp.)				
4407.95.10	INDUSTRY	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0		A	
		--- Outros				
4407.95.91	INDUSTRY	---- Lixada	2,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4407.95.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4407.96	INDUSTRY	-- De bétula (vidoeiro) (Betula spp.)				
4407.96.10	INDUSTRY	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0		A	
		--- Outros				
4407.96.91	INDUSTRY	---- Lixada	2,5		A	
4407.96.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4407.97	INDUSTRY	-- De choupo (álamo) (Populus spp.)				
4407.97.10	INDUSTRY	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0		A	
		--- Outros				
4407.97.91	INDUSTRY	---- Lixada	2,5		A	
4407.97.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4407.99	INDUSTRY	-- Outros				
4407.99.27	INDUSTRY	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0		A	
		--- Outros				
4407.99.40	INDUSTRY	---- Lixada	2,5		A	
4407.99.90	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4408		Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm				
4408.10	INDUSTRY	- De coníferas				
4408.10.15	INDUSTRY	-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	3		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
4408.10.91	INDUSTRY	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	0		A	
4408.10.98	INDUSTRY	--- Outros	4		A	
		- De madeiras tropicais				
4408.31	INDUSTRY	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau				
4408.31.11	INDUSTRY	--- Unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	4,9		A	
		--- Outros				
4408.31.21	INDUSTRY	---- Aplainadas	4		A	
4408.31.25	INDUSTRY	---- Lixadas	4,9		A	
4408.31.30	INDUSTRY	---- Outros	6		A	
4408.39	INDUSTRY	-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Acaju d'Afrique, Limba, Mogno (Swietenia spp.), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola e White Lauan				
4408.39.15	INDUSTRY	---- Lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	4,9		A	
		---- Outros				
4408.39.21	INDUSTRY	----- Aplainadas	4		A	
4408.39.30	INDUSTRY	----- Outros	6		A	
		--- Outros				
4408.39.55	INDUSTRY	---- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	3		A	
		---- Outros				
4408.39.70	INDUSTRY	----- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	0		A	
		----- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4408.39.85	INDUSTRY	------ De espessura não superior a 1 mm	4		A	
4408.39.95	INDUSTRY	------ De espessura superior a 1 mm	4		A	
4408.90	INDUSTRY	- Outros				
4408.90.15	INDUSTRY	-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	3		A	
		-- Outros				
4408.90.35	INDUSTRY	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	0		A	
		--- Outros				
4408.90.85	INDUSTRY	---- De espessura não superior a 1 mm	4		A	
4408.90.95	INDUSTRY	---- De espessura superior a 1 mm	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4409		Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades				
		- De coníferas				
4409.10.11	INDUSTRY	-- Pauzinhos e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes	0		A	
4409.10.18	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- De não coníferas				
4409.21.00	INDUSTRY	-- De bambu	0		A	
4409.22.00	INDUSTRY	-- De madeiras tropicais	0		A	
4409.29	INDUSTRY	-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4409.29.10	INDUSTRY	--- Pauzinhos e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes	0		A	
		--- Outros				
4409.29.91	INDUSTRY	---- Tacos e frisos, não montados, para soalhos	0		A	
4409.29.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4410		Painéis de partículas, painéis denominados «*oriented strand board*» (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, «*waferboard*»), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos				
		- De madeira				
		-- Painéis de partículas				
4410.11.10	INDUSTRY	--- Em bruto ou simplesmente lixados	7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4410.11.30	INDUSTRY	--- Revestidos na superfície com papel impregnado de melamina	7		A	
4410.11.50	INDUSTRY	--- Revestidos na superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico	7		A	
4410.11.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	
		-- Painéis denominados «oriented strand board» (OSB)				
4410.12.10	INDUSTRY	--- Em bruto ou simplesmente lixados	7		A	
4410.12.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	
4410.19.00	INDUSTRY	-- Outros	7		A	
4410.90.00	INDUSTRY	- Outros	7		A	
4411		Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Painéis de média densidade (denominados MDF)				
		-- De espessura não superior a 5 mm				
4411.12.10	INDUSTRY	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7		A	
4411.12.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	
		-- De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm				
4411.13.10	INDUSTRY	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7		A	
4411.13.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	
		-- De espessura superior a 9 mm				
4411.14.10	INDUSTRY	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7		A	
4411.14.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	
		- Outros				
		-- Com densidade superior a 0,8 g/cm³				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4411.92.10	INDUSTRY	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7		A	
4411.92.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	
		-- Com densidade superior a 0,5 g/cm3, mas não superior a 0,8 g/cm³				
4411.93.10	INDUSTRY	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7		A	
4411.93.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	
		-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm³				
4411.94.10	INDUSTRY	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7		A	
4411.94.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	
4412		Madeira contraplacada (compensada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes				
4412.10.00	INDUSTRY	- De bambu	10		A	
		- Outras madeiras contraplacadas (compensadas), constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical				
4412.31.10	INDUSTRY	--- De Acaju d'Afrique, Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Limba, Mogno (Swietenia spp.), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola ou White Lauan	10		A	
4412.31.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	
4412.33.00	INDUSTRY	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, das espécies amieiro (Alnus spp.), freixo (Fraxinus spp.), faia (Fagus spp.), bétula (vidoeiro) (Betula spp.), prunóidea (Prunus spp.), castanheiro (Castanea spp.), olmo (Ulmus spp.), eucalipto (Eucalyptus spp.), nogueira (Carya spp.), castanheiro-da-índia (Aesculus spp.), tília (Tilia spp.), bordo (ácer) (Acer spp.), carvalho (Quercus spp.), plátano (Platanus spp.), choupo (álamo) (Populus spp.), robinia (falsa-acácia) (Robinia spp.), tulipeiro (Liriodendron spp.) ou nogueira (Juglans spp.)	7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4412.34.00	INDUSTRY	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, não especificadas na subposição 4412.33	7		A	
4412.39.00	INDUSTRY	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	7		B7	
		- Outros				
		-- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada				
4412.94.10	INDUSTRY	--- Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera	10		A	
4412.94.90	INDUSTRY	--- Outros	6		A	
4412.99	INDUSTRY	-- Outros				
4412.99.30	INDUSTRY	--- Que contenham pelo menos um painel de partículas	6		A	
		--- Outros				
		---- Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4412.99.40	INDUSTRY	----- De Ácer, Amieiro, Bétula, Carpa, Carvalho, Castanheiro, Castanheiro-da-índia, Prunóidea, Choupo, Faia, Freixo, Nogueira, Nogueira Americana, Olmo, Plátano-americano, Robinia (Falsa Acácia), Tília ou Tulipeiro	10		A	
4412.99.50	INDUSTRY	----- Outros	10		A	
4412.99.85	INDUSTRY	---- Outros	10		A	
4413.00.00	INDUSTRY	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	0		A	
		Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes				
4414.00.10	INDUSTRY	- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	2,5		A	
4414.00.90	INDUSTRY	- De outras madeiras	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4415		Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira				
		- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos				
4415.10.10	INDUSTRY	-- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes	4		A	
4415.10.90	INDUSTRY	-- Carretéis para cabos	3		A	
		- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes				
4415.20.20	INDUSTRY	-- Paletes simples; taipais de paletes	3		A	
4415.20.90	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
4416.00.00	INDUSTRY	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4417.00.00	INDUSTRY	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	0		A	
4418		Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira				
		- Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares				
4418.10.10	INDUSTRY	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3		A	
4418.10.50	INDUSTRY	-- De coníferas	3		A	
4418.10.90	INDUSTRY	-- De outras madeiras	3		A	
		- Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras				
4418.20.10	INDUSTRY	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3		A	
4418.20.50	INDUSTRY	-- De coníferas	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4418.20.80	INDUSTRY	-- De outras madeiras	0		A	
4418.40.00	INDUSTRY	- Cofragens (armações) para betão (concreto)	0		A	
4418.50.00	INDUSTRY	- Fasquias para telhados (shingles e shakes)	0		A	
4418.60.00	INDUSTRY	- Postes e vigas	0		A	
		- Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos)				
		-- De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu				
4418.73.10	INDUSTRY	--- Para pavimentos (pisos) em mosaico	3		A	
4418.73.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
4418.74.00	INDUSTRY	-- Outros, para pavimentos (pisos) em mosaico	3		A	
4418.75.00	INDUSTRY	-- Outros, de camadas múltiplas	0		A	
4418.79.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4418.91.00	INDUSTRY	-- De bambu	0		A	
		-- Outros				
4418.99.10	INDUSTRY	--- De madeira lamelada-colada	0		A	
4418.99.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
4419		Artigos de madeira para mesa ou cozinha				
		- De bambu				
4419.11.00	INDUSTRY	-- Tábuas para cortar pão, outras tábuas para cortar e artigos semelhantes	0		A	
4419.12.00	INDUSTRY	-- Pauzinhos (hashi ou fachi)	0		A	
4419.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Outros				
4419.90.10	INDUSTRY	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	0		A	
4419.90.90	INDUSTRY	-- De outras madeiras	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4420		Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94				
		- Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira				
4420.10.11	INDUSTRY	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3		A	
4420.10.19	INDUSTRY	-- De outras madeiras	0		A	
4420.90	INDUSTRY	- Outros				
4420.90.10	INDUSTRY	-- Madeira marchetada e madeira incrustada	4		A	
		-- Outros				
4420.90.91	INDUSTRY	--- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3		A	
4420.90.99	INDUSTRY	--- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4421		Outras obras em madeira				
4421.10.00	INDUSTRY	- Cabides para vestuário	0		A	
		- Outros				
4421.91.00	INDUSTRY	-- De bambu	0		A	
4421.99	INDUSTRY	-- Outros				
4421.99.10	INDUSTRY	--- De painéis de fibras	4		A	
		--- Outros				
4421.99.91	INDUSTRY	---- Caixões	0		A	
4421.99.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
45		CAPÍTULO 45 - CORTIÇA E SUAS OBRAS				
4501		Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4501.10.00	INDUSTRY	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	0		A	
4501.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
4502.00.00	INDUSTRY	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	0		A	
4503		Obras de cortiça natural				
		- Rolhas				
4503.10.10	INDUSTRY	-- Cilíndricas	4,7		A	
4503.10.90	INDUSTRY	-- Outros	4,7		A	
4503.90.00	INDUSTRY	- Outros	4,7		A	
4504		Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4504.10	INDUSTRY	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos				
		-- Rolhas				
4504.10.11	INDUSTRY	--- Para vinhos espumantes e vinhos espumosos, incluindo discos de cortiça natural	4,7		A	
4504.10.19	INDUSTRY	--- Outros	4,7		A	
		-- Outros				
4504.10.91	INDUSTRY	--- Com aglutinantes	4,7		A	
4504.10.99	INDUSTRY	--- Outros	4,7		A	
		- Outros				
4504.90.20	INDUSTRY	-- Rolhas	4,7		A	
4504.90.80	INDUSTRY	-- Outros	4,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
46		CAPÍTULO 46 - OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA				
4601		Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias)				
		- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais				
		-- De bambu				
4601.21.10	INDUSTRY	--- Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4601.21.90	INDUSTRY	--- Outros	2,2		A	
		-- De rotim				
4601.22.10	INDUSTRY	--- Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7		A	
4601.22.90	INDUSTRY	--- Outros	2,2		A	
		-- Outros				
4601.29.10	INDUSTRY	--- Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7		A	
4601.29.90	INDUSTRY	--- Outros	2,2		A	
		- Outros				
4601.92	INDUSTRY	-- De bambu				
4601.92.05	INDUSTRY	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	0		A	
		--- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4601.92.10	INDUSTRY	---- Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7		A	
4601.92.90	INDUSTRY	---- Outros	2,2		A	
4601.93	INDUSTRY	-- De rotim				
4601.93.05	INDUSTRY	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	0		A	
		--- Outros				
4601.93.10	INDUSTRY	---- Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7		A	
4601.93.90	INDUSTRY	---- Outros	2,2		A	
4601.94	INDUSTRY	-- De outras matérias vegetais				
4601.94.05	INDUSTRY	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	0		A	
		--- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4601.94.10	INDUSTRY	---- Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7		A	
4601.94.90	INDUSTRY	---- Outros	2,2		A	
4601.99	INDUSTRY	-- Outros				
4601.99.05	INDUSTRY	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	1,7		A	
		--- Outros				
4601.99.10	INDUSTRY	---- Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	4,7		A	
4601.99.90	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
4602		Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 4601; obras de lufa (bucha)				
		- De matérias vegetais				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4602.11.00	INDUSTRY	-- De bambu	3,7		A	
4602.12.00	INDUSTRY	-- De rotim	3,7		A	
		-- Outros				
4602.19.10	INDUSTRY	--- Invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou proteção	1,7		A	
4602.19.90	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	
4602.90.00	INDUSTRY	- Outros	4,7		A	
47		CAPÍTULO 47 - PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)				
		Pastas mecânicas de madeira				
4701.00.10	INDUSTRY	- Pastas termomecânicas de madeira	0		A	
4701.00.90	INDUSTRY	- Outros	0		A	
4702.00.00	INDUSTRY	Pastas químicas de madeira, para dissolução	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4703		Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução				
		- Cruas				
4703.11.00	INDUSTRY	-- De coníferas	0		A	
4703.19.00	INDUSTRY	-- De não coníferas	0		A	
		- Semibranqueadas ou branqueadas				
4703.21.00	INDUSTRY	-- De coníferas	0		A	
4703.29.00	INDUSTRY	-- De não coníferas	0		A	
4704		Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução				
		- Cruas				
4704.11.00	INDUSTRY	-- De coníferas	0		A	
4704.19.00	INDUSTRY	-- De não coníferas	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Semibranqueadas ou branqueadas				
4704.21.00	INDUSTRY	-- De coníferas	0		A	
4704.29.00	INDUSTRY	-- De não coníferas	0		A	
4705.00.00	INDUSTRY	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	0		A	
4706		Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas				
4706.10.00	INDUSTRY	- Pastas de linters de algodão	0		A	
4706.20.00	INDUSTRY	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	0		A	
4706.30.00	INDUSTRY	- Outras, de bambu	0		A	
		- Outros				
4706.91.00	INDUSTRY	-- Mecânicas	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4706.92.00	INDUSTRY	-- Químicas	0		A	
4706.93.00	INDUSTRY	-- Obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	0		A	
4707		Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)				
4707.10.00	INDUSTRY	- Papéis ou cartões Kraft, crus, ou papéis ou cartões, canelados (ondulados)	0		A	
4707.20.00	INDUSTRY	- Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	0		A	
		- Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)				
4707.30.10	INDUSTRY	-- Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários	0		A	
4707.30.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados				
4707.90.10	INDUSTRY	-- Não selecionados	0		A	
4707.90.90	INDUSTRY	-- Selecionados	0		A	
48		CAPÍTULO 48 - PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO				
4801.00.00	INDUSTRY	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	0		A	
4802		Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 4801 ou 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha)				
4802.10.00	INDUSTRY	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4802.20.00	INDUSTRY	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis	0		A	
		- Papel próprio para fabricação de papéis de parede				
4802.40.10	INDUSTRY	-- Sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras	0		A	
4802.40.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras				
4802.54.00	INDUSTRY	-- De peso inferior a 40 g/m²	0		A	
		-- De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², em rolos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4802.55.15	INDUSTRY	--- De peso igual ou superior a 40 g/m², mas inferior a 60 g/m²	0		A	
4802.55.25	INDUSTRY	--- De peso igual ou superior a 60 g/m², mas inferior a 75 g/m²	0		A	
4802.55.30	INDUSTRY	--- De peso igual ou superior a 75 g/m², mas inferior a 80 g/m²	0		A	
4802.55.90	INDUSTRY	--- De peso igual ou superior a 80 g/m²	0		A	
		-- De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas				
4802.56.20	INDUSTRY	--- Em que um lado mede 297 mm e o outro mede 210 mm (formato A4)	0		A	
4802.56.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4802.57.00	INDUSTRY	-- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m²	0		A	
		-- De peso superior a 150 g/m²				
4802.58.10	INDUSTRY	--- Em rolos	0		A	
4802.58.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico				
		-- Em rolos				
4802.61.15	INDUSTRY	--- De peso inferior a 72 g/m², em que mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	0		A	
4802.61.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4802.62.00	INDUSTRY	-- Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	0		A	
4802.69.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
4803.00	INDUSTRY	Papel do tipo utilizado para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas				
4803.00.10	INDUSTRY	- Pasta (ouate) de celulose	0		A	
		- Papel encrespado e mantas de fibras de celulose, denominados «tecidos», de peso, por dobra				
4803.00.31	INDUSTRY	-- Não superior a 25 g/m²	0		A	
4803.00.39	INDUSTRY	-- Superior a 25 g/m²	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4803.00.90	INDUSTRY	- Outros	0		A	
4804		Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto das posições 4802 e 4803				
		- Papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner				
4804.11	INDUSTRY	-- Crus				
		--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda				
4804.11.11	INDUSTRY	---- De peso inferior a 150 g/m²	0		A	
4804.11.15	INDUSTRY	---- De peso igual ou superior a 150 g/m², mas inferior a 175 g/m²	0		A	
4804.11.19	INDUSTRY	---- De peso igual ou superior a 175 g/m²	0		A	
4804.11.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4804.19	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda				
		---- Compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso por m²				
4804.19.12	INDUSTRY	----- Inferior a 175 g	0		A	
4804.19.19	INDUSTRY	----- Igual ou superior a 175 g	0		A	
4804.19.30	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4804.19.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		- Papel Kraft para sacos de grande capacidade				
		-- Crus				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4804.21.10	INDUSTRY	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	0		A	
4804.21.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-- Outros				
4804.29.10	INDUSTRY	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	0		A	
4804.29.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		- Outros papéis e cartões Kraft, de peso não superior a 150 g/m²				
4804.31	INDUSTRY	-- Crus				
		--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4804.31.51	INDUSTRY	---- Utilizados como isolantes para usos eletrotécnicos	0		A	
4804.31.58	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4804.31.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
4804.39	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda				
4804.39.51	INDUSTRY	---- Branqueados uniformemente na massa	0		A	
4804.39.58	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
4804.39.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		- Outros papéis e cartões Kraft de peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m²				
		-- Crus				
4804.41.91	INDUSTRY	--- Papel e cartão denominados saturating Kraft	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4804.41.98	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
4804.42.00	INDUSTRY	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	0		A	
4804.49.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Outros papéis e cartões Kraft, de peso igual ou superior a 225 g/m²				
4804.51.00	INDUSTRY	-- Crus	0		A	
4804.52.00	INDUSTRY	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	0		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4804.59.10	INDUSTRY	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	0		A	
4804.59.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
4805		Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo				
		- Papel para canelar (ondular)				
4805.11.00	INDUSTRY	-- Papel semiquímico para canelar (ondular)	0		A	
4805.12.00	INDUSTRY	-- Papel palha para canelar (ondular)	0		A	
		-- Outros				
4805.19.10	INDUSTRY	--- Wellenstoff	0		A	
4805.19.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		- Testliner (fibras recicladas)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4805.24.00	INDUSTRY	-- De peso não superior a 150 g/m²	0		A	
4805.25.00	INDUSTRY	-- De peso superior a 150 g/m²	0		A	
4805.30.00	INDUSTRY	- Papel sulfito para embalagem	0		A	
4805.40.00	INDUSTRY	- Papel-filtro e cartão-filtro	0		A	
4805.50.00	INDUSTRY	- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	0		A	
		- Outros				
4805.91.00	INDUSTRY	-- De peso não superior a 150 g/m²	0		A	
4805.92.00	INDUSTRY	-- De peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m²	0		A	
		-- De peso igual ou superior a 225 g/m²				
4805.93.20	INDUSTRY	--- À base de papéis reciclados	0		A	
4805.93.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4806		Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas				
4806.10.00	INDUSTRY	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	0		A	
4806.20.00	INDUSTRY	- Papel impermeável a gorduras	0		A	
4806.30.00	INDUSTRY	- Papel vegetal	0		A	
		- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos				
4806.40.10	INDUSTRY	-- Papel cristal	0		A	
4806.40.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4807.00.30	INDUSTRY	- À base de papéis reciclados, mesmo recobertos de papel	0		A	
4807.00.80	INDUSTRY	- Outros	0		A	
4808		Papel e cartão canelados (ondulados) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel do tipo descrito no texto da posição 4803				
4808.10.00	INDUSTRY	- Papel e cartão canelados (ondulados), mesmo perfurados	0		A	
4808.40.00	INDUSTRY	- Papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	0		A	
4808.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
4809		Papel químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4809.20.00	INDUSTRY	- Papel autocopiativo	0		A	
4809.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
4810		Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão				
		- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras				
4810.13.00	INDUSTRY	-- Em rolos	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4810.14.00	INDUSTRY	-- Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	0		A	
4810.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico				
4810.22.00	INDUSTRY	-- Papel couché leve (L.W.C. — light weight coated)	0		A	
		-- Outros				
4810.29.30	INDUSTRY	--- Em rolos	0		A	
4810.29.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		- Papel e cartão Kraft, exceto do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4810.31.00	INDUSTRY	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m²	0		A	
		-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m²				
4810.32.10	INDUSTRY	--- Couchés ou revestidos de caulino	0		A	
4810.32.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
4810.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Outros papéis e cartões				
		-- De camadas múltiplas				
4810.92.10	INDUSTRY	--- Em que cada camada seja branqueada	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4810.92.30	INDUSTRY	--- Em que apenas uma camada exterior seja branqueada	0		A	
4810.92.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-- Outros				
4810.99.10	INDUSTRY	--- De pasta branqueada, couchés ou revestidos de caulino	0		A	
4810.99.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
4811		Papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, exceto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810				
4811.10.00	INDUSTRY	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	0		A	
		- Papel e cartão gomados ou adesivos				
		-- Autoadesivos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4811.41.20	INDUSTRY	--- De largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	0		A	
4811.41.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
4811.49.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos)				
4811.51.00	INDUSTRY	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/m²	0		A	
4811.59.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
4811.60.00	INDUSTRY	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	0		A	
4811.90.00	INDUSTRY	- Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose	0		A	
4812.00.00	INDUSTRY	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4813		Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos				
4813.10.00	INDUSTRY	- Em cadernos ou em tubos	0		A	
4813.20.00	INDUSTRY	- Em rolos de largura não superior a 5 cm	0		A	
		- Outros				
4813.90.10	INDUSTRY	-- De largura superior a 5 cm, mas não superior a 15 cm	0		A	
4813.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
4814		Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais				
4814.20.00	INDUSTRY	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	0		A	
		- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4814.90.10	INDUSTRY	-- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel granido, gofrado, colorido à superfície, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma à superfície, revestidos ou recobertos de plástico protetor transparente	0		A	
4814.90.70	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
4816		Papel químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas				
4816.20.00	INDUSTRY	- Papel autocopiativo	0		A	
4816.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4817		Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência				
4817.10.00	INDUSTRY	- Envelopes	0		A	
4817.20.00	INDUSTRY	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	0		A	
4817.30.00	INDUSTRY	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4818		Papel higiénico e papéis semelhantes, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose				
		- Papel higiénico				
4818.10.10	INDUSTRY	-- De peso, por dobra, não superior a 25 g/m²	0		A	
4818.10.90	INDUSTRY	-- De peso, por dobra, superior a 25 g/m²	0		A	
4818.20	INDUSTRY	- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão				
4818.20.10	INDUSTRY	-- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Toalhas de mão				
4818.20.91	INDUSTRY	--- Em rolos	0		A	
4818.20.99	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
4818.30.00	INDUSTRY	- Toalhas de mesa e guardanapos	0		A	
4818.50.00	INDUSTRY	- Vestuário e seus acessórios	0		A	
		- Outros				
4818.90.10	INDUSTRY	-- Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho	0		A	
4818.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
4819		Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4819.10.00	INDUSTRY	- Caixas de papel ou cartão, canelados (ondulados)	0		A	
4819.20.00	INDUSTRY	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados (não ondulados)	0		A	
4819.30.00	INDUSTRY	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	0		A	
4819.40.00	INDUSTRY	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	0		A	
4819.50.00	INDUSTRY	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	0		A	
4819.60.00	INDUSTRY	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4820		Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel-carbono), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão				
		- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes				
4820.10.10	INDUSTRY	-- Livros de registo e de contabilidade e blocos de encomendas ou de recibos	0		A	
4820.10.30	INDUSTRY	-- Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos	0		A	
4820.10.50	INDUSTRY	-- Agendas	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4820.10.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
4820.20.00	INDUSTRY	- Cadernos	0		A	
4820.30.00	INDUSTRY	- Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	0		A	
4820.40.00	INDUSTRY	- Formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel-carbono)	0		A	
4820.50.00	INDUSTRY	- Álbuns para amostras ou para coleções	0		A	
4820.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
4821		Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não				
		- Impressas				
4821.10.10	INDUSTRY	-- Autoadesivas	0		A	
4821.10.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros				
4821.90.10	INDUSTRY	-- Autoadesivas	0		A	
4821.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
4822		Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos				
4822.10.00	INDUSTRY	- Do tipo utilizado para enrolamento de fios têxteis	0		A	
4822.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
4823		Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose				
4823.20.00	INDUSTRY	- Papel-filtro e cartão-filtro	0		A	
4823.40.00	INDUSTRY	- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão				
4823.61.00	INDUSTRY	-- De bambu	0		A	
		-- Outros				
4823.69.10	INDUSTRY	--- Bandejas, travessas e pratos	0		A	
4823.69.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel				
4823.70.10	INDUSTRY	-- Embalagens alveolares para ovos	0		A	
4823.70.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Outros				
4823.90.40	INDUSTRY	-- Papéis e cartões do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	0		A	
4823.90.85	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
49		CAPÍTULO 49 - LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS				
4901		Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas				
4901.10.00	INDUSTRY	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	0		A	
		- Outros				
4901.91.00	INDUSTRY	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	0		A	
4901.99.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
4902		Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade				
4902.10.00	INDUSTRY	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	0		A	
4902.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4903.00.00	INDUSTRY	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	0		A	
4904.00.00	INDUSTRY	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	0		A	
4905		Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos				
4905.10.00	INDUSTRY	- Globos	0		A	
		- Outros				
4905.91.00	INDUSTRY	-- Sob a forma de livros ou brochuras	0		A	
4905.99.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
4906.00.00	INDUSTRY	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico (papel-carbono) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; notas; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes				
4907.00.10	INDUSTRY	- Selos postais, fiscais e semelhantes	0		A	
4907.00.30	INDUSTRY	- Papel-moeda	0		A	
4907.00.90	INDUSTRY	- Outros	0		A	
4908		Decalcomanias de qualquer espécie				
4908.10.00	INDUSTRY	- Decalcomanias vitrificáveis	0		A	
4908.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4909.00.00	INDUSTRY	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações	0		A	
4910.00.00	INDUSTRY	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar	0		A	
4911		Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias				
		- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes				
4911.10.10	INDUSTRY	-- Catálogos comerciais	0		A	
4911.10.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Outros				
4911.91.00	INDUSTRY	-- Estampas, gravuras e fotografias	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
4911.99.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
50		CAPÍTULO 50 - SEDA				
5001.00.00	AGRI	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	0		A	
5002.00.00	AGRI	Seda crua (não fiada)	0		A	
5003.00.00	AGRI	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	0		A	
		Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho				
5004.00.10	INDUSTRY	- Crus, decruados ou branqueados	4		A	
5004.00.90	INDUSTRY	- Outros	4		A	
		Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho				
5005.00.10	INDUSTRY	- Crus, decruados ou branqueados	2,9		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5005.00.90	INDUSTRY	- Outros	2,9		A	
		Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença)				
5006.00.10	INDUSTRY	- Fios de seda	5		A	
5006.00.90	INDUSTRY	- Fios de desperdícios de seda; pelo de Messina (crina de Florença)	2,9		A	
5007		Tecidos de seda ou de desperdícios de seda				
5007.10.00	INDUSTRY	- Tecidos de bourrette	3		A	
5007.20	INDUSTRY	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto bourrette				
		-- Crepes				
5007.20.11	INDUSTRY	--- Crus, decruados ou branqueados	6,9		A	
5007.20.19	INDUSTRY	--- Outros	6,9		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Pongées, habutai, honan, shantoung, corah e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (não misturada com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis)				
5007.20.21	INDUSTRY	--- Em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados	5,3		A	
		--- Outros				
5007.20.31	INDUSTRY	---- Em ponto de tafetá	7,5		A	
5007.20.39	INDUSTRY	---- Outros	7,5		A	
		-- Outros				
5007.20.41	INDUSTRY	--- Tecidos claros (abertos)	7,2		A	
		--- Outros				
5007.20.51	INDUSTRY	---- Crus, decruados ou branqueados	7,2		A	
5007.20.59	INDUSTRY	---- Tintos	7,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- De fios de diversas cores				
5007.20.61	INDUSTRY	----- De largura superior a 57 cm, mas não superior a 75 cm	7,2		A	
5007.20.69	INDUSTRY	----- Outros	7,2		A	
5007.20.71	INDUSTRY	---- Estampados	7,2		A	
		- Outros tecidos				
5007.90.10	INDUSTRY	-- Crus, decruados ou branqueados	6,9		A	
5007.90.30	INDUSTRY	-- Tintos	6,9		A	
5007.90.50	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	6,9		A	
5007.90.90	INDUSTRY	-- Estampados	6,9		A	
51		CAPÍTULO 51 - LÃ, PELOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA				
5101		Lã não cardada nem penteada				
		- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5101.11.00	AGRI	-- Lã de tosquia	0		A	
5101.19.00	AGRI	-- Outros	0		A	
		- Desengordurada, não carbonizada				
5101.21.00	AGRI	-- Lã de tosquia	0		A	
5101.29.00	AGRI	-- Outros	0		A	
5101.30.00	AGRI	- Carbonizada	0		A	
5102		Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados				
		- Pelos finos				
5102.11.00	AGRI	-- De cabra de Caxemira	0		A	
		-- Outros				
5102.19.10	AGRI	--- De coelho angorá	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5102.19.30	AGRI	--- De alpaca, de lama, de vicunha	0		A	
5102.19.40	AGRI	--- De camelo ou de dromedário, de iaque, de cabra angorá (mohair), de cabra do Tibete e de cabras semelhantes	0		A	
5102.19.90	AGRI	--- De coelhos (exceto coelho angorá), de lebre, de castor, de nútria e de rato almiscarado	0		A	
5102.20.00	AGRI	- Pelos grosseiros	0		A	
5103		Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos				
		- Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos				
5103.10.10	AGRI	-- Não carbonizados	0		A	
5103.10.90	AGRI	-- Carbonizados	0		A	
5103.20.00	AGRI	- Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	0		A	
5103.30.00	AGRI	- Desperdícios de pelos grosseiros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5104.00.00	INDUSTRY	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros	0		A	
5105		Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a «lã penteada a granel»)				
5105.10.00	INDUSTRY	- Lã cardada	2		A	
		- Lã penteada				
5105.21.00	INDUSTRY	-- «Lã penteada a granel»	2		A	
5105.29.00	INDUSTRY	-- Outros	2		A	
		- Pelos finos, cardados ou penteados				
5105.31.00	INDUSTRY	-- De cabra de Caxemira	2		A	
5105.39.00	INDUSTRY	-- Outros	2		A	
5105.40.00	INDUSTRY	- Pelos grosseiros, cardados ou penteados	2		A	
5106		Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã				
5106.10.10	INDUSTRY	-- Crus	3,8		A	
5106.10.90	INDUSTRY	-- Outros	3,8		A	
5106.20	INDUSTRY	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã				
5106.20.10	INDUSTRY	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos	3,8		A	
		-- Outros				
5106.20.91	INDUSTRY	--- Crus	4		A	
5106.20.99	INDUSTRY	--- Outros	4		A	
5107		Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho				
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã				
5107.10.10	INDUSTRY	-- Crus	3,8		A	
5107.10.90	INDUSTRY	-- Outros	3,8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5107.20	INDUSTRY	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã				
		-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos				
5107.20.10	INDUSTRY	--- Crus	4		A	
5107.20.30	INDUSTRY	--- Outros	4		A	
		-- Outros				
		--- Combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas				
5107.20.51	INDUSTRY	---- Crus	4		A	
5107.20.59	INDUSTRY	---- Outros	4		A	
		--- Combinados de outro modo				
5107.20.91	INDUSTRY	---- Crus	4		A	
5107.20.99	INDUSTRY	---- Outros	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5108		Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho				
		- Cardados				
5108.10.10	INDUSTRY	-- Crus	3,2		A	
5108.10.90	INDUSTRY	-- Outros	3,2		A	
		- Penteados				
5108.20.10	INDUSTRY	-- Crus	3,2		A	
5108.20.90	INDUSTRY	-- Outros	3,2		A	
5109		Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho				
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos				
5109.10.10	INDUSTRY	-- Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g	3,8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5109.10.90	INDUSTRY	-- Outros	5		A	
5109.90.00	INDUSTRY	- Outros	5		A	
5110.00.00	INDUSTRY	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho	3,5		A	
5111		Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados				
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos				
5111.11.00	INDUSTRY	-- De peso não superior a 300 g/m²	8		A	
5111.19.00	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
5111.20.00	INDUSTRY	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	8		A	
		- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5111.30.10	INDUSTRY	-- De peso não superior a 300 g/m²	8		A	
5111.30.80	INDUSTRY	-- De peso superior a 300 g/m²	8		A	
5111.90	INDUSTRY	- Outros				
5111.90.10	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	7,2		A	
		-- Outros				
5111.90.91	INDUSTRY	--- De peso não superior a 300 g/m²	8		A	
5111.90.98	INDUSTRY	--- De peso superior a 300 g/m²	8		A	
5112		Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados				
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos				
5112.11.00	INDUSTRY	-- De peso não superior a 200 g/m²	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5112.19.00	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
5112.20.00	INDUSTRY	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	8		A	
		- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas				
5112.30.10	INDUSTRY	-- De peso não superior a 200 g/m²	8		A	
5112.30.80	INDUSTRY	-- De peso superior a 200 g/m²	8		A	
5112.90	INDUSTRY	- Outros				
5112.90.10	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	7,2		A	
		-- Outros				
5112.90.91	INDUSTRY	--- De peso não superior a 200 g/m²	8		A	
5112.90.98	INDUSTRY	--- De peso superior a 200 g/m²	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5113.00.00	INDUSTRY	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina	5,3		A	
52		CAPÍTULO 52 - ALGODÃO				
		Algodão não cardado nem penteado				
5201.00.10	AGRI	- Hidrófilo ou branqueado	0		A	
5201.00.90	AGRI	- Outros	0		A	
5202		Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)				
5202.10.00	AGRI	- Desperdícios de fios	0		A	
		- Outros				
5202.91.00	AGRI	-- Fiapos	0		A	
5202.99.00	AGRI	-- Outros	0		A	
5203.00.00	AGRI	Algodão cardado ou penteado	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5204		Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho				
		- Não acondicionadas para venda a retalho				
5204.11.00	INDUSTRY	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	4		A	
5204.19.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
5204.20.00	INDUSTRY	- Acondicionadas para venda a retalho	5		A	
5205		Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho				
		- Fios simples, de fibras não penteadas				
5205.11.00	INDUSTRY	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5205.12.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	4		A	
5205.13.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	4		A	
5205.14.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	4		A	
		-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)				
5205.15.10	INDUSTRY	--- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 120)	4,4		A	
5205.15.90	INDUSTRY	--- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Fios simples, de fibras penteadas				
5205.21.00	INDUSTRY	-- De título igual ou superior 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4		A	
5205.22.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	4		A	
5205.23.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	4		A	
5205.24.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	4		A	
5205.26.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94)	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5205.27.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120)	4		A	
5205.28.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	4		A	
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas				
5205.31.00	INDUSTRY	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4		A	
5205.32.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5205.33.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	4		A	
5205.34.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	4		A	
5205.35.00	INDUSTRY	-- De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	4		A	
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas				
5205.41.00	INDUSTRY	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5205.42.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	4		A	
5205.43.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	4		A	
5205.44.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	4		A	
5205.46.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, mas não superior a 94, por fio simples)	4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5205.47.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 94, mas não superior a 120, por fio simples)	4		A	
5205.48.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	4		A	
5206		Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho				
		- Fios simples, de fibras não penteadas				
5206.11.00	INDUSTRY	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4		A	
5206.12.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5206.13.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	4		A	
5206.14.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	4		A	
5206.15.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	4		A	
		- Fios simples, de fibras penteadas				
5206.21.00	INDUSTRY	-- De título igual ou superior 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4		A	
5206.22.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5206.23.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	4		A	
5206.24.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	4		A	
5206.25.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	4		A	
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas				
5206.31.00	INDUSTRY	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5206.32.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	4		A	
5206.33.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	4		A	
5206.34.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	4		A	
5206.35.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	4		A	
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5206.41.00	INDUSTRY	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4		A	
5206.42.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	4		A	
5206.43.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	4		A	
5206.44.00	INDUSTRY	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	4		A	
5206.45.00	INDUSTRY	-- De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5207		Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho				
5207.10.00	INDUSTRY	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	5		A	
5207.90.00	INDUSTRY	- Outros	5		A	
5208		Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m²				
		- Crus				
		-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²				
5208.11.10	INDUSTRY	--- Tecidos para fabrico de ligaduras, de compressas e de gaze para pensos	8		A	
5208.11.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
5208.12	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², de largura				
5208.12.16	INDUSTRY	---- Não superior a 165 cm	8		A	
5208.12.19	INDUSTRY	---- Superior a 165 cm	8		A	
		--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m², de largura				
5208.12.96	INDUSTRY	---- Não superior a 165 cm	8		A	
5208.12.99	INDUSTRY	---- Superior a 165 cm	8		A	
5208.13.00	INDUSTRY	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5208.19.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- Branqueados				
		-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²				
5208.21.10	INDUSTRY	--- Tecidos para fabrico de ligaduras, de compressas e de gaze para pensos	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5208.21.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
5208.22	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²				
		--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², de largura				
5208.22.16	INDUSTRY	---- Não superior a 165 cm	8		A	
5208.22.19	INDUSTRY	---- Superior a 165 cm	8		A	
		--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m², de largura				
5208.22.96	INDUSTRY	---- Não superior a 165 cm	8		A	
5208.22.99	INDUSTRY	---- Superior a 165 cm	8		A	
5208.23.00	INDUSTRY	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5208.29.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- Tintos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5208.31.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	8		A	
5208.32	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²				
		--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², de largura				
5208.32.16	INDUSTRY	---- Não superior a 165 cm	8		A	
5208.32.19	INDUSTRY	---- Superior a 165 cm	8		A	
		--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m², de largura				
5208.32.96	INDUSTRY	---- Não superior a 165 cm	8		A	
5208.32.99	INDUSTRY	---- Superior a 165 cm	8		A	
5208.33.00	INDUSTRY	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5208.39.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- De fios de diversas cores				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5208.41.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	8		A	
5208.42.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	8		A	
5208.43.00	INDUSTRY	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5208.49.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- Estampados				
5208.51.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	8		A	
5208.52.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	8		A	
		-- Outros tecidos				
5208.59.10	INDUSTRY	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5208.59.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
5209		Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m²				
		- Crus				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5209.11.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá	8		A	
5209.12.00	INDUSTRY	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5209.19.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- Branqueados				
5209.21.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá	8		A	
5209.22.00	INDUSTRY	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5209.29.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- Tintos				
5209.31.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá	8		A	
5209.32.00	INDUSTRY	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5209.39.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- De fios de diversas cores				
5209.41.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5209.42.00	INDUSTRY	-- Tecidos denominados Denim	8		A	
5209.43.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5209.49.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- Estampados				
5209.51.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá	8		A	
5209.52.00	INDUSTRY	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5209.59.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
5210		Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m²				
		- Crus				
5210.11.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5210.19.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- Branqueados				
5210.21.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá	8		A	
5210.29.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- Tintos				
5210.31.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá	8		A	
5210.32.00	INDUSTRY	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5210.39.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- De fios de diversas cores				
5210.41.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá	8		A	
5210.49.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- Estampados				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5210.51.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá	8		A	
5210.59.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
5211		Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m²				
		- Crus				
5211.11.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá	8		A	
5211.12.00	INDUSTRY	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5211.19.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
5211.20.00	INDUSTRY	- Branqueados	8		A	
		- Tintos				
5211.31.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá	8		A	
5211.32.00	INDUSTRY	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5211.39.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- De fios de diversas cores				
5211.41.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá	8		A	
5211.42.00	INDUSTRY	-- Tecidos denominados Denim	8		A	
5211.43.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
		-- Outros tecidos				
5211.49.10	INDUSTRY	--- Tecidos Jacquard	8		A	
5211.49.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
		- Estampados				
5211.51.00	INDUSTRY	-- Em ponto de tafetá	8		A	
5211.52.00	INDUSTRY	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5211.59.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
5212		Outros tecidos de algodão				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- De peso não superior a 200 g/m²				
		-- Crus				
5212.11.10	INDUSTRY	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8		A	
5212.11.90	INDUSTRY	--- Combinados de outro modo	8		A	
		-- Branqueados				
5212.12.10	INDUSTRY	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8		A	
5212.12.90	INDUSTRY	--- Combinados de outro modo	8		A	
		-- Tintos				
5212.13.10	INDUSTRY	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8		A	
5212.13.90	INDUSTRY	--- Combinados de outro modo	8		A	
		-- De fios de diversas cores				
5212.14.10	INDUSTRY	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8		A	
5212.14.90	INDUSTRY	--- Combinados de outro modo	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Estampados				
5212.15.10	INDUSTRY	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8		A	
5212.15.90	INDUSTRY	--- Combinados de outro modo	8		A	
		- De peso superior a 200 g/m²				
		-- Crus				
5212.21.10	INDUSTRY	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8		A	
5212.21.90	INDUSTRY	--- Combinados de outro modo	8		A	
		-- Branqueados				
5212.22.10	INDUSTRY	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8		A	
5212.22.90	INDUSTRY	--- Combinados de outro modo	8		A	
		-- Tintos				
5212.23.10	INDUSTRY	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8		A	
5212.23.90	INDUSTRY	--- Combinados de outro modo	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- De fios de diversas cores				
5212.24.10	INDUSTRY	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8		A	
5212.24.90	INDUSTRY	--- Combinados de outro modo	8		A	
		-- Estampados				
5212.25.10	INDUSTRY	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8		A	
5212.25.90	INDUSTRY	--- Combinados de outro modo	8		A	
53		CAPÍTULO 53 - OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL				
5301		Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)				
5301.10.00	AGRI	- Linho em bruto ou macerado	0		A	
		- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5301.21.00	AGRI	-- Quebrado ou espadelado	0		A	
5301.29.00	AGRI	-- Outros	0		A	
5301.30.00	AGRI	- Estopas e desperdícios de linho	0		A	
5302		Cânhamo (*Cannabis sativa* L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)				
5302.10.00	AGRI	- Cânhamo em bruto ou macerado	0		A	
5302.90.00	AGRI	- Outros	0		A	
5303		Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)				
5303.10.00	INDUSTRY	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	0		A	
5303.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5305.00.00	INDUSTRY	Cairo (fibra de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis* Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	0		A	
5306		Fios de linho				
5306.10	INDUSTRY	- Simples				
		-- Não acondicionados para venda a retalho				
5306.10.10	INDUSTRY	--- Com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12)	4		A	
5306.10.30	INDUSTRY	--- Com menos de 833,3 decitex, mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12, mas não superior a 36)	4		A	
5306.10.50	INDUSTRY	--- Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	3,8		A	
5306.10.90	INDUSTRY	-- Acondicionados para venda a retalho	5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Retorcidos ou retorcidos múltiplos				
5306.20.10	INDUSTRY	-- Não acondicionados para venda a retalho	4		A	
5306.20.90	INDUSTRY	-- Acondicionados para venda a retalho	5		A	
5307		Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303				
5307.10.00	INDUSTRY	- Simples	0		A	
5307.20.00	INDUSTRY	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0		A	
5308		Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel				
5308.10.00	INDUSTRY	- Fios de cairo (fios de fibra de coco)	0		A	
		- Fios de cânhamo				
5308.20.10	INDUSTRY	-- Não acondicionados para venda a retalho	3		A	
5308.20.90	INDUSTRY	-- Acondicionados para venda a retalho	4,9		A	
5308.90	INDUSTRY	- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Fios de rami				
5308.90.12	INDUSTRY	--- De título igual ou superior 277,8 decitex (número métrico não superior a 36)	4		A	
5308.90.19	INDUSTRY	--- De título inferior a 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	3,8		A	
5308.90.50	INDUSTRY	-- Fios de papel	4		A	
5308.90.90	INDUSTRY	-- Outros	3,8		A	
5309		Tecidos de linho				
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho				
		-- Crus ou branqueados				
5309.11.10	INDUSTRY	--- Crus	8		A	
5309.11.90	INDUSTRY	--- Branqueados	8		A	
5309.19.00	INDUSTRY	-- Outros	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho				
5309.21.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
5309.29.00	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
5310		Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303				
		- Crus				
5310.10.10	INDUSTRY	-- De largura não superior a 150 cm	4		A	
5310.10.90	INDUSTRY	-- De largura superior a 150 cm	4		A	
5310.90.00	INDUSTRY	- Outros	4		A	
		Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel				
5311.00.10	INDUSTRY	- Tecidos de rami	8		A	
5311.00.90	INDUSTRY	- Outros	5,8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
54		CAPÍTULO 54 - FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS				
5401		Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para a venda a retalho				
5401.10	INDUSTRY	- De filamentos sintéticos				
		-- Não acondicionadas para venda a retalho				
		--- Fios com alma denominados core yarn				
5401.10.12	INDUSTRY	---- Filamentos de poliéster revestidos com fibras de algodão	4		A	
5401.10.14	INDUSTRY	---- Outros	4		A	
		--- Outros				
5401.10.16	INDUSTRY	---- Fios texturizados	4		A	
5401.10.18	INDUSTRY	---- Outros	4		A	
5401.10.90	INDUSTRY	-- Outros	5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- De filamentos artificiais				
5401.20.10	INDUSTRY	-- Não acondicionadas para venda a retalho	4		A	
5401.20.90	INDUSTRY	-- Acondicionadas para venda a retalho	5		A	
5402		Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex				
		- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas, mesmo texturizados				
5402.11.00	INDUSTRY	-- De aramidas	4		A	
5402.19.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
5402.20.00	INDUSTRY	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados	4		A	
		- Fios texturizados				
5402.31.00	INDUSTRY	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título não superior a 50 tex por fio simples	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5402.32.00	INDUSTRY	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	4		A	
5402.33.00	INDUSTRY	-- De poliésteres	4		A	
5402.34.00	INDUSTRY	-- De polipropileno	4		A	
5402.39.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
		- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro				
5402.44.00	INDUSTRY	-- De elastómeros	4		A	
5402.45.00	INDUSTRY	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas	4		A	
5402.46.00	INDUSTRY	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	4		A	
5402.47.00	INDUSTRY	-- Outros, de poliésteres	4		A	
5402.48.00	INDUSTRY	-- Outros, de polipropileno	4		A	
5402.49.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro				
5402.51.00	INDUSTRY	-- De náilon ou de outras poliamidas	4		A	
5402.52.00	INDUSTRY	-- De poliésteres	4		A	
5402.53.00	INDUSTRY	-- De polipropileno	4		A	
5402.59.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos				
5402.61.00	INDUSTRY	-- De náilon ou de outras poliamidas	4		A	
5402.62.00	INDUSTRY	-- De poliésteres	4		A	
5402.63.00	INDUSTRY	-- De polipropileno	4		A	
5402.69.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
5403		Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5403.10.00	INDUSTRY	- Fios de alta tenacidade, de raiom viscose	4		A	
		- Outros fios, simples				
5403.31.00	INDUSTRY	-- De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	4		A	
5403.32.00	INDUSTRY	-- De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	4		A	
5403.33.00	INDUSTRY	-- De acetato de celulose	4		A	
5403.39.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos				
5403.41.00	INDUSTRY	-- De raiom viscose	4		A	
5403.42.00	INDUSTRY	-- De acetato de celulose	4		A	
5403.49.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5404		Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm				
		- Monofilamentos				
5404.11.00	INDUSTRY	-- De elastómeros	4		A	
5404.12.00	INDUSTRY	-- Outros, de polipropileno	4		A	
5404.19.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
		- Outros				
5404.90.10	INDUSTRY	-- De polipropileno	4		A	
5404.90.90	INDUSTRY	-- Outros	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5405.00.00	INDUSTRY	Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	3,8		A	
5406.00.00	INDUSTRY	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	5		A	
5407		Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404				
5407.10.00	INDUSTRY	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	8		A	
5407.20	INDUSTRY	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes				
		-- De polietileno ou de polipropileno, de largura				
5407.20.11	INDUSTRY	--- De menos de 3 m	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5407.20.19	INDUSTRY	--- De 3 m ou mais	8		A	
5407.20.90	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
5407.30.00	INDUSTRY	- «Tecidos» mencionados na Nota 9 da Secção XI	8		A	
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas				
5407.41.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
5407.42.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
5407.43.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	
5407.44.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados				
5407.51.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
5407.52.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
5407.53.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5407.54.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster				
		-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados				
5407.61.10	INDUSTRY	--- Crus ou branqueados	8		A	
5407.61.30	INDUSTRY	--- Tintos	8		A	
5407.61.50	INDUSTRY	--- De fios de diversas cores	8		A	
5407.61.90	INDUSTRY	--- Estampados	8		A	
		-- Outros				
5407.69.10	INDUSTRY	--- Crus ou branqueados	8		A	
5407.69.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5407.71.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
5407.72.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
5407.73.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	
5407.74.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	
		- Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão				
5407.81.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
5407.82.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
5407.83.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	
5407.84.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	
		- Outros tecidos				
5407.91.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5407.92.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
5407.93.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	
5407.94.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	
5408		Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5405				
5408.10.00	INDUSTRY	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose	8		A	
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais				
5408.21.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
		-- Tintos				
5408.22.10	INDUSTRY	--- De largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5408.22.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
5408.23.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	
5408.24.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	
		- Outros tecidos				
5408.31.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
5408.32.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
5408.33.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	
5408.34.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	
55		CAPÍTULO 55 - FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS				
5501		Cabos de filamentos sintéticos				
5501.10.00	INDUSTRY	- De náilon ou de outras poliamidas	4		A	
5501.20.00	INDUSTRY	- De poliésteres	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5501.30.00	INDUSTRY	- Acrílicos ou modacrílicos	4		A	
5501.40.00	INDUSTRY	- De polipropileno	4		A	
5501.90.00	INDUSTRY	- Outros	4		A	
5502		Cabos de filamentos artificiais				
5502.10.00	INDUSTRY	- De acetato de celulose	4		A	
5502.90.00	INDUSTRY	- Outros	4		A	
5503		Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação				
		- De náilon ou de outras poliamidas				
5503.11.00	INDUSTRY	-- De aramidas	4		A	
5503.19.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
5503.20.00	INDUSTRY	- De poliésteres	4		A	
5503.30.00	INDUSTRY	- Acrílicas ou modacrílicas	4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5503.40.00	INDUSTRY	- De polipropileno	4		A	
5503.90.00	INDUSTRY	- Outros	4		A	
5504		Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação				
5504.10.00	INDUSTRY	- De raiom viscose	4		A	
5504.90.00	INDUSTRY	- Outros	4		A	
5505		Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos)				
		- De fibras sintéticas				
5505.10.10	INDUSTRY	-- De náilon ou de outras poliamidas	4		A	
5505.10.30	INDUSTRY	-- De poliésteres	4		A	
5505.10.50	INDUSTRY	-- Acrílicas ou modacrílicas	4		A	
5505.10.70	INDUSTRY	-- De polipropileno	4		A	
5505.10.90	INDUSTRY	-- Outros	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5505.20.00	INDUSTRY	- De fibras artificiais	4		A	
5506		Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação				
5506.10.00	INDUSTRY	- De náilon ou de outras poliamidas	4		A	
5506.20.00	INDUSTRY	- De poliésteres	4		A	
5506.30.00	INDUSTRY	- Acrílicas ou modacrílicas	4		A	
5506.40.00	INDUSTRY	- De polipropileno	4		A	
5506.90.00	INDUSTRY	- Outros	4		A	
5507.00.00	INDUSTRY	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	4		A	
5508		Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho				
		- De fibras sintéticas descontínuas				
5508.10.10	INDUSTRY	-- Não acondicionadas para venda a retalho	4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5508.10.90	INDUSTRY	-- Acondicionadas para venda a retalho	5		A	
		- De fibras artificiais descontínuas				
5508.20.10	INDUSTRY	-- Não acondicionadas para venda a retalho	4		A	
5508.20.90	INDUSTRY	-- Acondicionadas para venda a retalho	5		A	
5509		Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho				
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas				
5509.11.00	INDUSTRY	-- Simples	4		A	
5509.12.00	INDUSTRY	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4		A	
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster				
5509.21.00	INDUSTRY	-- Simples	4		A	
5509.22.00	INDUSTRY	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas				
5509.31.00	INDUSTRY	-- Simples	4		A	
5509.32.00	INDUSTRY	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4		A	
		- Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas				
5509.41.00	INDUSTRY	-- Simples	4		A	
5509.42.00	INDUSTRY	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4		A	
		- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster				
5509.51.00	INDUSTRY	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	4		A	
5509.52.00	INDUSTRY	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	4		A	
5509.53.00	INDUSTRY	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5509.59.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
		- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas				
5509.61.00	INDUSTRY	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	4		A	
5509.62.00	INDUSTRY	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	4		A	
5509.69.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
		- Outros fios				
5509.91.00	INDUSTRY	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	4		A	
5509.92.00	INDUSTRY	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	4		A	
5509.99.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
5510		Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas				
5510.11.00	INDUSTRY	-- Simples	4		A	
5510.12.00	INDUSTRY	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4		A	
5510.20.00	INDUSTRY	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	4		A	
5510.30.00	INDUSTRY	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	4		A	
5510.90.00	INDUSTRY	- Outros fios	4		A	
5511		Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho				
5511.10.00	INDUSTRY	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	5		A	
5511.20.00	INDUSTRY	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5511.30.00	INDUSTRY	- De fibras artificiais descontínuas	5		A	
5512		Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras				
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster				
5512.11.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
		-- Outros				
5512.19.10	INDUSTRY	--- Estampados	8		A	
5512.19.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas				
5512.21.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5512.29.10	INDUSTRY	--- Estampados	8		A	
5512.29.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
		- Outros				
5512.91.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
		-- Outros				
5512.99.10	INDUSTRY	--- Estampados	8		A	
5512.99.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
5513		Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m²				
		- Crus ou branqueados				
		-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá				
5513.11.20	INDUSTRY	--- De largura não superior a 165 cm	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5513.11.90	INDUSTRY	--- De largura superior a 165 cm	8		A	
5513.12.00	INDUSTRY	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5513.13.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8		A	
5513.19.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- Tintos				
5513.21.00	INDUSTRY	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8		A	
		-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster				
5513.23.10	INDUSTRY	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5513.23.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
5513.29.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- De fios de diversas cores				
5513.31.00	INDUSTRY	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5513.39.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- Estampados				
5513.41.00	INDUSTRY	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8		A	
5513.49.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
5514		Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m²				
		- Crus ou branqueados				
5514.11.00	INDUSTRY	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8		A	
5514.12.00	INDUSTRY	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
		-- Outros tecidos				
5514.19.10	INDUSTRY	--- De fibras descontínuas de poliéster	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5514.19.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
		- Tintos				
5514.21.00	INDUSTRY	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8		A	
5514.22.00	INDUSTRY	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5514.23.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8		A	
5514.29.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
		- De fios de diversas cores				
5514.30.10	INDUSTRY	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8		A	
5514.30.30	INDUSTRY	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5514.30.50	INDUSTRY	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8		A	
5514.30.90	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Estampados				
5514.41.00	INDUSTRY	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8		A	
5514.42.00	INDUSTRY	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8		A	
5514.43.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8		A	
5514.49.00	INDUSTRY	-- Outros tecidos	8		A	
5515		Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas				
		- De fibras descontínuas de poliéster				
		-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose				
5515.11.10	INDUSTRY	--- Crus ou branqueados	8		A	
5515.11.30	INDUSTRY	--- Estampados	8		A	
5515.11.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais				
5515.12.10	INDUSTRY	--- Crus ou branqueados	8		A	
5515.12.30	INDUSTRY	--- Estampados	8		A	
5515.12.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
5515.13	INDUSTRY	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos				
		--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados				
5515.13.11	INDUSTRY	---- Crus ou branqueados	8		A	
5515.13.19	INDUSTRY	---- Outros	8		A	
		--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados				
5515.13.91	INDUSTRY	---- Crus ou branqueados	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5515.13.99	INDUSTRY	---- Outros	8		A	
		-- Outros				
5515.19.10	INDUSTRY	--- Crus ou branqueados	8		A	
5515.19.30	INDUSTRY	--- Estampados	8		A	
5515.19.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
		- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas				
		-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais				
5515.21.10	INDUSTRY	--- Crus ou branqueados	8		A	
5515.21.30	INDUSTRY	--- Estampados	8		A	
5515.21.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
5515.22	INDUSTRY	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados				
5515.22.11	INDUSTRY	---- Crus ou branqueados	8		A	
5515.22.19	INDUSTRY	---- Outros	8		A	
		--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados				
5515.22.91	INDUSTRY	---- Crus ou branqueados	8		A	
5515.22.99	INDUSTRY	---- Outros	8		A	
5515.29.00	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
		- Outros tecidos				
		-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais				
5515.91.10	INDUSTRY	--- Crus ou branqueados	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5515.91.30	INDUSTRY	--- Estampados	8		A	
5515.91.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
		-- Outros				
5515.99.20	INDUSTRY	--- Crus ou branqueados	8		A	
5515.99.40	INDUSTRY	--- Estampados	8		A	
5515.99.80	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
5516		Tecidos de fibras artificiais descontínuas				
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas				
5516.11.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
5516.12.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
5516.13.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	
5516.14.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais				
5516.21.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
5516.22.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
		-- De fios de diversas cores				
5516.23.10	INDUSTRY	--- Tecidos Jacquard de largura de 140 cm ou mais (pano para colchões)	8		A	
5516.23.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
5516.24.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	
		- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos				
5516.31.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5516.32.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
5516.33.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	
5516.34.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	
		- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão				
5516.41.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
5516.42.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
5516.43.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	
5516.44.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	
		- Outros				
5516.91.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
5516.92.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
5516.93.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5516.94.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	
56		CAPÍTULO 56 - PASTAS (*OUATES*), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS, CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA				
5601		Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas (*ouates*); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (*tontisses*), nós e borbotos (bolotas) de matérias têxteis				
		- Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates)				
		-- De algodão				
5601.21.10	INDUSTRY	--- Hidrófilo	3,8		A	
5601.21.90	INDUSTRY	--- Outros	3,8		A	
		-- De fibras sintéticas ou artificiais				
5601.22.10	INDUSTRY	--- Rolos de diâmetro não superior a 8 mm	3,8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5601.22.90	INDUSTRY	--- Outros	4		A	
5601.29.00	INDUSTRY	-- Outros	3,8		A	
5601.30.00	INDUSTRY	- Tontisses, nós e borbotos (bolotas) de matérias têxteis	3,2		A	
5602		Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados				
5602.10	INDUSTRY	- Feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)				
		-- Não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados				
		--- Feltros agulhados				
5602.10.11	INDUSTRY	---- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	6,7		A	
5602.10.19	INDUSTRY	---- De outras matérias têxteis	6,7		A	
		--- Artigos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)				
5602.10.31	INDUSTRY	---- De lã ou de pelos finos	6,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5602.10.38	INDUSTRY	---- De outras matérias têxteis	6,7		A	
5602.10.90	INDUSTRY	-- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	6,7		A	
		- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados				
5602.21.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	6,7		A	
5602.29.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	6,7		A	
5602.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,7		A	
5603		Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados				
		- De filamentos sintéticos ou artificiais				
		-- De peso não superior a 25 g/m²				
5603.11.10	INDUSTRY	--- Revestidos ou recobertos	4,3		A	
5603.11.90	INDUSTRY	--- Outros	4,3		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- De peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m²				
5603.12.10	INDUSTRY	--- Revestidos ou recobertos	4,3		A	
5603.12.90	INDUSTRY	--- Outros	4,3		A	
		-- De peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m²				
5603.13.10	INDUSTRY	--- Revestidos ou recobertos	4,3		A	
5603.13.90	INDUSTRY	--- Outros	4,3		A	
		-- De peso superior a 150 g/m²				
5603.14.10	INDUSTRY	--- Revestidos ou recobertos	4,3		A	
5603.14.90	INDUSTRY	--- Outros	4,3		A	
		- Outros				
		-- De peso não superior a 25 g/m²				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5603.91.10	INDUSTRY	--- Revestidos ou recobertos	4,3		A	
5603.91.90	INDUSTRY	--- Outros	4,3		A	
		-- De peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m²				
5603.92.10	INDUSTRY	--- Revestidos ou recobertos	4,3		A	
5603.92.90	INDUSTRY	--- Outros	4,3		A	
		-- De peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m²				
5603.93.10	INDUSTRY	--- Revestidos ou recobertos	4,3		A	
5603.93.90	INDUSTRY	--- Outros	4,3		A	
		-- De peso superior a 150 g/m²				
5603.94.10	INDUSTRY	--- Revestidos ou recobertos	4,3		A	
5603.94.90	INDUSTRY	--- Outros	4,3		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5604		Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico				
5604.10.00	INDUSTRY	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	4		A	
		- Outros				
5604.90.10	INDUSTRY	-- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos	4		A	
5604.90.90	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
5605.00.00	INDUSTRY	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5606.00	INDUSTRY	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados de «cadeia» (*chaînette*)				
5606.00.10	INDUSTRY	- Fios denominados de cadeia (chaînette)	8		A	
		- Outros				
5606.00.91	INDUSTRY	-- Fios revestidos por enrolamento	5,3		A	
5606.00.99	INDUSTRY	-- Outros	5,3		A	
5607		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico				
		- De sisal ou de outras fibras têxteis do género Agave				
5607.21.00	INDUSTRY	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	12		A	
5607.29.00	INDUSTRY	-- Outros	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- De polietileno ou de polipropileno				
5607.41.00	INDUSTRY	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	8		A	
5607.49	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro)				
5607.49.11	INDUSTRY	---- Entrançados	8		A	
5607.49.19	INDUSTRY	---- Outros	8		A	
5607.49.90	INDUSTRY	--- Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	8		A	
5607.50	INDUSTRY	- De outras fibras sintéticas				
		-- De náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres				
		--- Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro)				
5607.50.11	INDUSTRY	---- Entrançados	8		A	
5607.50.19	INDUSTRY	---- Outros	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5607.50.30	INDUSTRY	--- Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	8		A	
5607.50.90	INDUSTRY	-- De outras fibras sintéticas	8		A	
		- Outros				
5607.90.20	INDUSTRY	-- De abacá (cânhamo de manila ou Musa textilis Nee) ou de outras fibras (de folhas) duras; de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	6		A	
5607.90.90	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
5608		Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confecionadas para a pesca e outras redes confecionadas, de matérias têxteis				
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais				
		-- Redes confecionadas para a pesca				
5608.11.20	INDUSTRY	--- De cordéis, cordas ou cabos	8		A	
5608.11.80	INDUSTRY	--- Outros	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5608.19	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Redes confecionadas				
		---- De náilon ou de outras poliamidas				
5608.19.11	INDUSTRY	----- De cordéis, cordas ou cabos	8		A	
5608.19.19	INDUSTRY	----- Outros	8		A	
5608.19.30	INDUSTRY	---- Outros	8		A	
5608.19.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
5608.90.00	INDUSTRY	- Outros	8		A	
5609.00.00	INDUSTRY	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
57		CAPÍTULO 57 - TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS TÊXTEIS				
5701		Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confecionados				
		- De lã ou de pelos finos				
5701.10.10	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda	8		A	
5701.10.90	INDUSTRY	-- Outros	8 MAX 2,8 EUR/m^2		A	
		- De outras matérias têxteis				
5701.90.10	INDUSTRY	-- De seda, de borra de seda, de fibras sintéticas, de fios da posição 5605 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados	8		A	
5701.90.90	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	3,5		A	
5702		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, exceto os tufados e os flocados, mesmo confecionados, incluindo os tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumak, Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5702.10.00	INDUSTRY	- Tapetes denominados Kelim ou Kilim, Schumacks ou Soumak, Karamanie e tapetes semelhantes tecidos à mão	3		A	
5702.20.00	INDUSTRY	- Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibra de coco)	4		A	
		- Outros, aveludados, não confecionados				
		-- De lã ou de pelos finos				
5702.31.10	INDUSTRY	--- Tapetes Axminster	8		A	
5702.31.80	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
5702.32.00	INDUSTRY	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8		A	
5702.39.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	8		A	
		- Outros, aveludados, confecionados				
		-- De lã ou de pelos finos				
5702.41.10	INDUSTRY	--- Tapetes Axminster	8		A	
5702.41.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5702.42.00	INDUSTRY	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8		A	
5702.49.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	8		A	
5702.50	INDUSTRY	- Outros, não aveludados, não confecionados				
5702.50.10	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	8		A	
		-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais				
5702.50.31	INDUSTRY	--- De polipropileno	8		A	
5702.50.39	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
5702.50.90	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	8		A	
		- Outros, não aveludados, confecionados				
5702.91.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	8		A	
		-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais				
5702.92.10	INDUSTRY	--- De polipropileno	8		A	
5702.92.90	INDUSTRY	--- Outros	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5702.99.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	8		A	
5703		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confecionados				
5703.10.00	INDUSTRY	- De lã ou de pelos finos	8		A	
5703.20	INDUSTRY	- De náilon ou de outras poliamidas				
		-- Estampados				
5703.20.12	INDUSTRY	--- «Ladrilhos» de superfície não superior a 1 m²	8		A	
5703.20.18	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
		-- Outros				
5703.20.92	INDUSTRY	--- «Ladrilhos» de superfície não superior a 1 m²	8		A	
5703.20.98	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
5703.30	INDUSTRY	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais				
		-- De polipropileno				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5703.30.12	INDUSTRY	--- «Ladrilhos» de superfície não superior a 1 m²	8		A	
5703.30.18	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
		-- Outros				
5703.30.82	INDUSTRY	--- «Ladrilhos» de superfície não superior a 1 m²	8		A	
5703.30.88	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
		- De outras matérias têxteis				
5703.90.20	INDUSTRY	-- «Ladrilhos» de superfície não superior a 1 m²	8		A	
5703.90.80	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
5704		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confecionados				
5704.10.00	INDUSTRY	- «Ladrilhos» de área da superfície não superior a 0,3 m²	6,7		A	
5704.20.00	INDUSTRY	- «Ladrilhos» de área da superfície superior a 0,3 m², mas não superior a 1 m²	6,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5704.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,7		A	
		Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confecionados				
5705.00.30	INDUSTRY	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8		A	
5705.00.80	INDUSTRY	- De outras matérias têxteis	8		A	
58		CAPÍTULO 58 - TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS				
5801		Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), exceto os artigos das posições 5802 ou 5806				
5801.10.00	INDUSTRY	- De lã ou de pelos finos	8		A	
		- De algodão				
5801.21.00	INDUSTRY	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	8		A	
5801.22.00	INDUSTRY	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5801.23.00	INDUSTRY	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	8		A	
5801.26.00	INDUSTRY	-- Tecidos de froco (chenille)	8		A	
5801.27.00	INDUSTRY	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	8		A	
		- De fibras sintéticas ou artificiais				
5801.31.00	INDUSTRY	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	8		A	
5801.32.00	INDUSTRY	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	8		A	
5801.33.00	INDUSTRY	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	8		A	
5801.36.00	INDUSTRY	-- Tecidos de froco (chenille)	8		A	
5801.37.00	INDUSTRY	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	8		A	
		- De outras matérias têxteis				
5801.90.10	INDUSTRY	-- De linho	8		A	
5801.90.90	INDUSTRY	-- Outros	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5802		Tecidos turcos (atoalhados), exceto os artigos da posição 5806; tecidos tufados, exceto os artigos da posição 5703				
		- Tecidos turcos (atoalhados), de algodão				
5802.11.00	INDUSTRY	-- Crus	8		A	
5802.19.00	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
5802.20.00	INDUSTRY	- Tecidos turcos (atoalhados), de outras matérias têxteis	8		A	
5802.30.00	INDUSTRY	- Tecidos tufados	8		A	
		Tecidos em ponto de gaze, exceto os artigos da posição 5806				
5803.00.10	INDUSTRY	- De algodão	5,8		A	
5803.00.30	INDUSTRY	- De seda ou de desperdícios de seda	7,2		A	
5803.00.90	INDUSTRY	- Outros	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5804		Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos da posição 6002 a 6006				
		- Tules, filó e tecidos de malhas com nós				
5804.10.10	INDUSTRY	-- Simples	6,5		A	
5804.10.90	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
		- Rendas de fabricação mecânica				
5804.21.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	8		A	
5804.29.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	8		A	
5804.30.00	INDUSTRY	- Rendas de fabricação manual	8		A	
5805.00.00	INDUSTRY	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em *petit point*, ponto de cruz), mesmo confecionadas	5,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5806		Fitas, exceto os artigos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*)				
5806.10.00	INDUSTRY	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (chenille) ou de tecidos turcos (atoalhados)	6,3		A	
5806.20.00	INDUSTRY	- Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	7,5		A	
		- Outras fitas				
5806.31.00	INDUSTRY	-- De algodão	7,5		A	
		-- De fibras sintéticas ou artificiais				
5806.32.10	INDUSTRY	--- Com ourelas verdadeiras	7,5		A	
5806.32.90	INDUSTRY	--- Outros	7,5		A	
5806.39.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	7,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5806.40.00	INDUSTRY	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs)	6,2		A	
5807		Etiquetas, emblemas e artigos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados				
		- Tecidos				
5807.10.10	INDUSTRY	-- Com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem	6,2		A	
5807.10.90	INDUSTRY	-- Outros	6,2		A	
		- Outros				
5807.90.10	INDUSTRY	-- De feltro ou de falsos tecidos	6,3		A	
5807.90.90	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
5808		Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artigos semelhantes				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5808.10.00	INDUSTRY	- Tranças em peça	5		A	
5808.90.00	INDUSTRY	- Outros	5,3		A	
5809.00.00	INDUSTRY	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,6		A	
5810		Bordados em peça, em tiras ou em motivos				
		- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado				
5810.10.10	INDUSTRY	-- De valor superior a 35 € por kg de peso líquido	5,8		A	
5810.10.90	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
		- Outros bordados				
		-- De algodão				
5810.91.10	INDUSTRY	--- De valor superior a 17,50 € por kg de peso líquido	5,8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5810.91.90	INDUSTRY	--- Outros	7,2		A	
		-- De fibras sintéticas ou artificiais				
5810.92.10	INDUSTRY	--- De valor superior a 17,50 € por kg de peso líquido	5,8		A	
5810.92.90	INDUSTRY	--- Outros	7,2		A	
		-- De outras matérias têxteis				
5810.99.10	INDUSTRY	--- De valor superior a 17,50 € por kg de peso líquido	5,8		A	
5810.99.90	INDUSTRY	--- Outros	7,2		A	
5811.00.00	INDUSTRY	Artigos têxteis acolchoados (*matelassês*) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 5810	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
59		CAPÍTULO 59 - TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS				
5901		Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante				
5901.10.00	INDUSTRY	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	6,5		A	
5901.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
5902		Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose				
		- De náilon ou de outras poliamidas				
5902.10.10	INDUSTRY	-- Impregnadas de borracha	5,6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5902.10.90	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
		- De poliésteres				
5902.20.10	INDUSTRY	-- Impregnadas de borracha	5,6		A	
5902.20.90	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
		- Outros				
5902.90.10	INDUSTRY	-- Impregnadas de borracha	5,6		A	
5902.90.90	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
5903		Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902				
		- Com poli(cloreto de vinilo)				
5903.10.10	INDUSTRY	-- Impregnados	8		A	
5903.10.90	INDUSTRY	-- Revestidos, recobertos ou estratificados	8		A	
		- Com poliuretano				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5903.20.10	INDUSTRY	-- Impregnados	8		A	
5903.20.90	INDUSTRY	-- Revestidos, recobertos ou estratificados	8		A	
5903.90	INDUSTRY	- Outros				
5903.90.10	INDUSTRY	-- Impregnados	8		A	
		-- Revestidos, recobertos ou estratificados				
5903.90.91	INDUSTRY	--- Com derivados da celulose ou de outro plástico, em que a matéria têxtil constitui o lado direito	8		A	
5903.90.99	INDUSTRY	--- Outros	8		A	
5904		Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados				
5904.10.00	INDUSTRY	- Linóleos	5,3		A	
5904.90.00	INDUSTRY	- Outros	5,3		A	
5905.00	INDUSTRY	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5905.00.10	INDUSTRY	- Constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte	5,8		A	
		- Outros				
5905.00.30	INDUSTRY	-- De linho	8		A	
5905.00.50	INDUSTRY	-- De juta	4		A	
5905.00.70	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	8		A	
5905.00.90	INDUSTRY	-- Outros	6		A	
5906		Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902				
5906.10.00	INDUSTRY	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	4,6		A	
		- Outros				
5906.91.00	INDUSTRY	-- De malha	6,5		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5906.99.10	INDUSTRY	--- Mantas referidas na Nota 4 c) do presente Capítulo	8		A	
5906.99.90	INDUSTRY	--- Outros	5,6		A	
5907.00.00	INDUSTRY	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	4,9		A	
5908.00.00	INDUSTRY	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	5,6		A	
		Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias				
5909.00.10	INDUSTRY	- De fibras sintéticas	6,5		A	
5909.00.90	INDUSTRY	- De outras matérias têxteis	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5910.00.00	INDUSTRY	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	5,1		A	
5911		Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo				
5911.10.00	INDUSTRY	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	5,3		A	
5911.20.00	INDUSTRY	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confecionadas	4,6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta ou fibrocimento)				
5911.31	INDUSTRY	-- De peso inferior a 650 g/m²				
		--- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais				
5911.31.11	INDUSTRY	---- Tecidos do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel (para telas, por exemplo)	5,8		A	
5911.31.19	INDUSTRY	---- Outros	5,8		A	
5911.31.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	4,4		A	
5911.32	INDUSTRY	-- De peso igual ou superior a 650 g/m²				
		--- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais				
5911.32.11	INDUSTRY	---- Tecidos reforçados com capa, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel (feltro prensado, por exemplo)	5,8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
5911.32.19	INDUSTRY	---- Outros	5,8		A	
5911.32.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	4,4		A	
5911.40.00	INDUSTRY	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	6		A	
5911.90	INDUSTRY	- Outros				
5911.90.10	INDUSTRY	-- De feltro	6		A	
		-- Outros				
5911.90.91	INDUSTRY	--- Artigos de polimento autoadesivos, circulares, do tipo utilizado na fabricação de wafers semicondutores	0		A	
5911.90.99	INDUSTRY	--- Outros	6		A	
60		CAPÍTULO 60 - TECIDOS DE MALHA				
6001		Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido») e tecidos de anéis, de malha				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6001.10.00	INDUSTRY	- Tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido»	8		A	
		- Tecidos de anéis				
6001.21.00	INDUSTRY	-- De algodão	8		A	
6001.22.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	8		A	
6001.29.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	8		A	
		- Outros				
6001.91.00	INDUSTRY	-- De algodão	8		A	
6001.92.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	8		A	
6001.99.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	8		A	
6002		Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 6001				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6002.40.00	INDUSTRY	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	8		A	
6002.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
6003		Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 6001 e 6002				
6003.10.00	INDUSTRY	- De lã ou de pelos finos	8		A	
6003.20.00	INDUSTRY	- De algodão	8		A	
		- De fibras sintéticas				
6003.30.10	INDUSTRY	-- Rendas Raschel	8		A	
6003.30.90	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
6003.40.00	INDUSTRY	- De fibras artificiais	8		A	
6003.90.00	INDUSTRY	- Outros	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6004		Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 6001				
6004.10.00	INDUSTRY	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	8		A	
6004.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
6005		Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 6001 a 6004				
		- De algodão				
6005.21.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
6005.22.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
6005.23.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	
6005.24.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- De fibras sintéticas				
6005.35.00	INDUSTRY	-- Tecidos mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	8		A	
6005.36.00	INDUSTRY	-- Outros, crus ou branqueados	8		A	
6005.37.00	INDUSTRY	-- Outros, tintos	8		A	
6005.38.00	INDUSTRY	-- Outros, de fios de diversas cores	8		A	
6005.39.00	INDUSTRY	-- Outros, estampados	8		A	
		- De fibras artificiais				
6005.41.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
6005.42.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
6005.43.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	
6005.44.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	
		- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6005.90.10	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	8		A	
6005.90.90	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
6006		Outros tecidos de malha				
6006.10.00	INDUSTRY	- De lã ou de pelos finos	8		A	
		- De algodão				
6006.21.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
6006.22.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
6006.23.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	
6006.24.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	
		- De fibras sintéticas				
6006.31.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
6006.32.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
6006.33.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6006.34.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	
		- De fibras artificiais				
6006.41.00	INDUSTRY	-- Crus ou branqueados	8		A	
6006.42.00	INDUSTRY	-- Tintos	8		A	
6006.43.00	INDUSTRY	-- De fios de diversas cores	8		A	
6006.44.00	INDUSTRY	-- Estampados	8		A	
6006.90.00	INDUSTRY	- Outros	8		A	
61		CAPÍTULO 61 - VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA				
6101		Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artigos da posição 6103				
		- De algodão				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6101.20.10	INDUSTRY	-- Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	12		A	
6101.20.90	INDUSTRY	-- Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes	12		A	
		- De fibras sintéticas ou artificiais				
6101.30.10	INDUSTRY	-- Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	12		A	
6101.30.90	INDUSTRY	-- Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes	12		A	
		- De outras matérias têxteis				
6101.90.20	INDUSTRY	-- Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	12		A	
6101.90.80	INDUSTRY	-- Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6102		Casacos compridos (Mantôs), capas, anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artigos da posição 6104				
		-De lã ou de pelos finos				
6102.10.10	INDUSTRY	-- Casacos compridos (Mantôs), capas e semelhantes	12		A	
6102.10.90	INDUSTRY	-- Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes	12		A	
		-De algodão				
6102.20.10	INDUSTRY	-- Casacos compridos (Mantôs), capas e semelhantes	12		A	
6102.20.90	INDUSTRY	-- Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-De fibras sintéticas ou artificiais				
6102.30.10	INDUSTRY	-- Casacos compridos (Mantôs), capas e semelhantes	12		A	
6102.30.90	INDUSTRY	-- Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes	12		A	
		-De outras matérias têxteis				
6102.90.10	INDUSTRY	-- Casacos compridos (Mantôs), capas e semelhantes	12		A	
6102.90.90	INDUSTRY	-- Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes	12		A	
6103		Fatos (Ternos), conjuntos, casacos (paletós), calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (exceto de banho), de malha, de uso masculino				
		-Fatos (Ternos)				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6103.10.10	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
6103.10.90	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		- Conjuntos				
6103.22.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6103.23.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
6103.29.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		- Casacos (Paletós)				
6103.31.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
6103.32.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6103.33.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
6103.39.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6103.41.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
6103.42.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6103.43.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
6103.49.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6104		Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (exceto de banho), de malha, de uso feminino				
		-Fatos de saia-casaco (Tailleurs)				
6104.13.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
		-- De outras matérias têxteis				
6104.19.20	INDUSTRY	--- De algodão	12		A	
6104.19.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	
		-Conjuntos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6104.22.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6104.23.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
		-- De outras matérias têxteis				
6104.29.10	INDUSTRY	--- De lã ou de pelos finos	12		A	
6104.29.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	
		-Casacos (Paletós)				
6104.31.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
6104.32.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6104.33.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
6104.39.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		-Vestidos				
6104.41.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6104.42.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6104.43.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
6104.44.00	INDUSTRY	-- De fibras artificiais	12		A	
6104.49.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		- Saias e saias-calças				
6104.51.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
6104.52.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6104.53.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
6104.59.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts)				
6104.61.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
6104.62.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6104.63.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
6104.69.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6105		Camisas de malha, de uso masculino				
6105.10.00	INDUSTRY	- De algodão	12		A	
		- De fibras sintéticas ou artificiais				
6105.20.10	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
6105.20.90	INDUSTRY	-- De fibras artificiais	12		A	
		- De outras matérias têxteis				
6105.90.10	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
6105.90.90	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6106		Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de malha, de uso feminino				
6106.10.00	INDUSTRY	- De algodão	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6106.20.00	INDUSTRY	-De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
		-De outras matérias têxteis				
6106.90.10	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
6106.90.30	INDUSTRY	-- De seda ou de desperdícios de seda	12		A	
6106.90.50	INDUSTRY	-- De linho ou de rami	12		A	
6106.90.90	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6107		Cuecas, ceroulas, camisas de noite (camisolões), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino				
		-Cuecas e ceroulas				
6107.11.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6107.12.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
6107.19.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		-Camisas de noite (Camisolões) e pijamas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6107.21.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6107.22.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
6107.29.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		- Outros				
6107.91.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6107.99.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6108		Combinações, saiotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite (camisolas), pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e semelhantes, de malha, de uso feminino				
		- Combinações e saiotes (anáguas)				
6108.11.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
6108.19.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		- Calcinhas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6108.21.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6108.22.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
6108.29.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		- Camisas de noite (Camisolas) e pijamas				
6108.31.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6108.32.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
6108.39.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		- Outros				
6108.91.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6108.92.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
6108.99.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6109		*T-shirts* (Camisetas), camisolas interiores (camisetas interiores), e artigos semelhantes, de malha				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6109.10.00	INDUSTRY	-De algodão	12		A	
		-De outras matérias têxteis				
6109.90.20	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos ou de fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
6109.90.90	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6110		Camisolas (Suéteres), pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha				
		-De lã ou de pelos finos				
6110.11	INDUSTRY	-- De lã				
6110.11.10	INDUSTRY	--- Camisolas e pulôveres, com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade	10,5		A	
		--- Outros				
6110.11.30	INDUSTRY	---- De uso masculino	12		A	
6110.11.90	INDUSTRY	---- De uso feminino	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- De cabra de Caxemira				
6110.12.10	INDUSTRY	--- De uso masculino	12		A	
6110.12.90	INDUSTRY	--- De uso feminino	12		A	
		-- Outros				
6110.19.10	INDUSTRY	--- De uso masculino	12		A	
6110.19.90	INDUSTRY	--- De uso feminino	12		A	
6110.20	INDUSTRY	-De algodão				
6110.20.10	INDUSTRY	-- Sous-pulls	12		A	
		-- Outros				
6110.20.91	INDUSTRY	--- De uso masculino	12		A	
6110.20.99	INDUSTRY	--- De uso feminino	12		A	
6110.30	INDUSTRY	-De fibras sintéticas ou artificiais				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6110.30.10	INDUSTRY	-- Sous-pulls	12		A	
		-- Outros				
6110.30.91	INDUSTRY	--- De uso masculino	12		A	
6110.30.99	INDUSTRY	--- De uso feminino	12		A	
		-De outras matérias têxteis				
6110.90.10	INDUSTRY	-- De linho ou de rami	12		A	
6110.90.90	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6111		Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés				
		-De algodão				
6111.20.10	INDUSTRY	-- Luvas, mitenes e semelhantes	8,9		A	
6111.20.90	INDUSTRY	-- Outros	12		A	
		-De fibras sintéticas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6111.30.10	INDUSTRY	-- Luvas, mitenes e semelhantes	8,9		A	
6111.30.90	INDUSTRY	-- Outros	12		A	
6111.90	INDUSTRY	-De outras matérias têxteis				
		-- De lã ou de pelos finos				
6111.90.11	INDUSTRY	--- Luvas, mitenes e semelhantes	8,9		A	
6111.90.19	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6111.90.90	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6112		Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs), biquínis, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho, de malha				
		-Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte)				
6112.11.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6112.12.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
6112.19.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6112.20.00	INDUSTRY	-Fatos-macacos (Macacões) e conjuntos, de esqui	12		A	
		-Fatos de banho (Maiôs), calções (shorts) e slips (sungas) de banho, de uso masculino				
		-- De fibras sintéticas				
6112.31.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8		A	
6112.31.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
		-- De outras matérias têxteis				
6112.39.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8		A	
6112.39.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
		-Fatos de banho (Maiôs) e biquínis de banho, de uso feminino				
		-- De fibras sintéticas				
6112.41.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6112.41.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
		-- De outras matérias têxteis				
6112.49.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8		A	
6112.49.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
		Vestuário confecionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907				
6113.00.10	INDUSTRY	- De tecidos de malha da posição 5906	8		A	
6113.00.90	INDUSTRY	- Outros	12		A	
6114		Outro vestuário de malha				
6114.20.00	INDUSTRY	- De algodão	12		A	
6114.30.00	INDUSTRY	- De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
6114.90.00	INDUSTRY	- De outras matérias têxteis	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6115		Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha				
		-Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)				
6115.10.10	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	8		A	
6115.10.90	INDUSTRY	-- Outros	12		A	
		-Outras meias-calças				
6115.21.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	12		A	
6115.22.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	12		A	
6115.29.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6115.30	INDUSTRY	-Outras meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples				
		-- De fibras sintéticas				
6115.30.11	INDUSTRY	--- Meias pelo joelho	12		A	
6115.30.19	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6115.30.90	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		-Outros				
6115.94.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
6115.95.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6115.96	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas				
6115.96.10	INDUSTRY	--- Meias pelo joelho	12		A	
		--- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6115.96.91	INDUSTRY	---- Meias acima do joelho, para senhora	12		A	
6115.96.99	INDUSTRY	---- Outros	12		A	
6115.99.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6116		Luvas, mitenes e semelhantes, de malha				
		- Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha				
6116.10.20	INDUSTRY	-- Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas de borracha	8		A	
6116.10.80	INDUSTRY	-- Outros	8,9		A	
		- Outros				
6116.91.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	8,9		A	
6116.92.00	INDUSTRY	-- De algodão	8,9		A	
6116.93.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	8,9		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6116.99.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	8,9		A	
6117		Outros acessórios de vestuário, confecionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha				
6117.10.00	INDUSTRY	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	12		A	
		- Outros acessórios				
6117.80.10	INDUSTRY	-- De malha elástica e de malha com borracha	8		A	
6117.80.80	INDUSTRY	-- Outros	12		A	
6117.90.00	INDUSTRY	- Partes	12		A	
62		CAPÍTULO 62 - VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA				
6201		Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artigos da posição 6203				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes				
6201.11.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
		-- De algodão				
6201.12.10	INDUSTRY	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12		A	
6201.12.90	INDUSTRY	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12		A	
		-- De fibras sintéticas ou artificiais				
6201.13.10	INDUSTRY	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12		A	
6201.13.90	INDUSTRY	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12		A	
6201.19.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outros				
6201.91.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
6201.92.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6201.93.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
6201.99.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6202		Casacos compridos (Mantôs), capas, anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artigos da posição 6204				
		-Casacos compridos (Mantôs), impermeáveis, capas e semelhantes				
6202.11.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
		-- De algodão				
6202.12.10	INDUSTRY	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6202.12.90	INDUSTRY	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12		A	
		-- De fibras sintéticas ou artificiais				
6202.13.10	INDUSTRY	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12		A	
6202.13.90	INDUSTRY	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12		A	
6202.19.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		-Outros				
6202.91.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
6202.92.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6202.93.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
6202.99.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6203		Fatos (Ternos), conjuntos, casacos (paletós), calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (exceto de banho), de uso masculino				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Fatos (Ternos)				
6203.11.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
6203.12.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
		-- De outras matérias têxteis				
6203.19.10	INDUSTRY	--- De algodão	12		A	
6203.19.30	INDUSTRY	--- De fibras artificiais	12		A	
6203.19.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	
		-Conjuntos				
		-- De algodão				
6203.22.10	INDUSTRY	--- De trabalho	12		A	
6203.22.80	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
		-- De fibras sintéticas				
6203.23.10	INDUSTRY	--- De trabalho	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6203.23.80	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6203.29	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis				
		--- De fibras artificiais				
6203.29.11	INDUSTRY	---- De trabalho	12		A	
6203.29.18	INDUSTRY	---- Outros	12		A	
6203.29.30	INDUSTRY	--- De lã ou de pelos finos	12		A	
6203.29.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	
		- Casacos (Paletós)				
6203.31.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
		-- De algodão				
6203.32.10	INDUSTRY	--- De trabalho	12		A	
6203.32.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- De fibras sintéticas				
6203.33.10	INDUSTRY	--- De trabalho	12		A	
6203.33.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6203.39	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis				
		--- De fibras artificiais				
6203.39.11	INDUSTRY	---- De trabalho	12		A	
6203.39.19	INDUSTRY	---- Outros	12		A	
6203.39.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts)				
		-- De lã ou de pelos finos				
6203.41.10	INDUSTRY	--- Calças e bermudas	12		A	
6203.41.30	INDUSTRY	--- Jardineiras	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6203.41.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6203.42	INDUSTRY	-- De algodão				
		--- Calças e bermudas				
6203.42.11	INDUSTRY	---- De trabalho	12		A	
		---- Outros				
6203.42.31	INDUSTRY	----- De tecidos denominados Denim	12		A	
6203.42.33	INDUSTRY	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	12		A	
6203.42.35	INDUSTRY	----- Outros	12		A	
		--- Jardineiras				
6203.42.51	INDUSTRY	---- De trabalho	12		A	
6203.42.59	INDUSTRY	---- Outros	12		A	
6203.42.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6203.43	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Calças e bermudas				
6203.43.11	INDUSTRY	---- De trabalho	12		A	
6203.43.19	INDUSTRY	---- Outros	12		A	
		--- Jardineiras				
6203.43.31	INDUSTRY	---- De trabalho	12		A	
6203.43.39	INDUSTRY	---- Outros	12		A	
6203.43.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6203.49	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis				
		--- De fibras artificiais				
		---- Calças e bermudas				
6203.49.11	INDUSTRY	----- De trabalho	12		A	
6203.49.19	INDUSTRY	----- Outros	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Jardineiras				
6203.49.31	INDUSTRY	----- De trabalho	12		A	
6203.49.39	INDUSTRY	----- Outros	12		A	
6203.49.50	INDUSTRY	---- Outros	12		A	
6203.49.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	
6204		Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (exceto de banho), de uso feminino				
		-Fatos de saia-casaco (Tailleurs)				
6204.11.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
6204.12.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6204.13.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- De outras matérias têxteis				
6204.19.10	INDUSTRY	--- De fibras artificiais	12		A	
6204.19.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	
		- Conjuntos				
6204.21.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
		-- De algodão				
6204.22.10	INDUSTRY	--- De trabalho	12		A	
6204.22.80	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
		-- De fibras sintéticas				
6204.23.10	INDUSTRY	--- De trabalho	12		A	
6204.23.80	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6204.29	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis				
		--- De fibras artificiais				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6204.29.11	INDUSTRY	---- De trabalho	12		A	
6204.29.18	INDUSTRY	---- Outros	12		A	
6204.29.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	
		- Casacos (Paletós)				
6204.31.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
		-- De algodão				
6204.32.10	INDUSTRY	--- De trabalho	12		A	
6204.32.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
		-- De fibras sintéticas				
6204.33.10	INDUSTRY	--- De trabalho	12		A	
6204.33.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6204.39	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis				
		--- De fibras artificiais				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6204.39.11	INDUSTRY	---- De trabalho	12		A	
6204.39.19	INDUSTRY	---- Outros	12		A	
6204.39.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	
		-Vestidos				
6204.41.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
6204.42.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6204.43.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
6204.44.00	INDUSTRY	-- De fibras artificiais	12		A	
		-- De outras matérias têxteis				
6204.49.10	INDUSTRY	--- De seda ou de desperdícios de seda	12		A	
6204.49.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	
		-Saias e saias-calças				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6204.51.00	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	12		A	
6204.52.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6204.53.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
		-- De outras matérias têxteis				
6204.59.10	INDUSTRY	--- De fibras artificiais	12		A	
6204.59.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	
		-Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts)				
		-- De lã ou de pelos finos				
6204.61.10	INDUSTRY	--- Calças e bermudas	12		A	
6204.61.85	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6204.62	INDUSTRY	-- De algodão				
		--- Calças e bermudas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6204.62.11	INDUSTRY	---- De trabalho	12		A	
		---- Outros				
6204.62.31	INDUSTRY	----- De tecidos denominados Denim	12		A	
6204.62.33	INDUSTRY	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	12		A	
6204.62.39	INDUSTRY	----- Outros	12		A	
		--- Jardineiras				
6204.62.51	INDUSTRY	---- De trabalho	12		A	
6204.62.59	INDUSTRY	---- Outros	12		A	
6204.62.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6204.63	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas				
		--- Calças e bermudas				
6204.63.11	INDUSTRY	---- De trabalho	12		A	
6204.63.18	INDUSTRY	---- Outros	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Jardineiras				
6204.63.31	INDUSTRY	---- De trabalho	12		A	
6204.63.39	INDUSTRY	---- Outros	12		A	
6204.63.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6204.69	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis				
		--- De fibras artificiais				
		---- Calças e bermudas				
6204.69.11	INDUSTRY	----- De trabalho	12		A	
6204.69.18	INDUSTRY	----- Outros	12		A	
		---- Jardineiras				
6204.69.31	INDUSTRY	----- De trabalho	12		A	
6204.69.39	INDUSTRY	----- Outros	12		A	
6204.69.50	INDUSTRY	---- Outros	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6204.69.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	
6205		Camisas de uso masculino				
6205.20.00	INDUSTRY	-De algodão	12		A	
6205.30.00	INDUSTRY	-De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
		-De outras matérias têxteis				
6205.90.10	INDUSTRY	-- De linho ou de rami	12		A	
6205.90.80	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6206		Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de uso feminino				
6206.10.00	INDUSTRY	-De seda ou de desperdícios de seda	12		A	
6206.20.00	INDUSTRY	-De lã ou de pelos finos	12		A	
6206.30.00	INDUSTRY	-De algodão	12		A	
6206.40.00	INDUSTRY	-De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-De outras matérias têxteis				
6206.90.10	INDUSTRY	-- De linho ou de rami	12		A	
6206.90.90	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6207		Camisolas interiores (Camisetas interiores), cuecas, ceroulas, camisas de noite (camisolões), pijamas, roupões de banho, robes, e artigos semelhantes, de uso masculino				
		-Cuecas e ceroulas				
6207.11.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6207.19.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		-Camisas de noite (Camisolões) e pijamas				
6207.21.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6207.22.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
6207.29.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outros				
6207.91.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
		-- De outras matérias têxteis				
6207.99.10	INDUSTRY	--- De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
6207.99.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	
6208		Camisolas interiores (Corpetes), combinações, saiotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite (camisolas), pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares), e artigos semelhantes, de uso feminino				
		-Combinações e saiotes (anáguas)				
6208.11.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
6208.19.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		-Camisas de noite (Camisolas) e pijamas				
6208.21.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6208.22.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
6208.29.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		- Outros				
6208.91.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
6208.92.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12		A	
6208.99.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6209		Vestuário e seus acessórios, para bebés				
6209.20.00	INDUSTRY	- De algodão	10,5		A	
6209.30.00	INDUSTRY	- De fibras sintéticas	10,5		A	
		- De outras matérias têxteis				
6209.90.10	INDUSTRY	-- De lã ou de pelos finos	10,5		A	
6209.90.90	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	10,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6210		Vestuário confecionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907				
6210.10	INDUSTRY	-Com as matérias das posições 5602 ou 5603				
6210.10.10	INDUSTRY	-- Com as matérias da posição 5602	12		A	
		-- Com as matérias da posição 5603				
6210.10.92	INDUSTRY	--- Batas descartáveis, do tipo utilizado pelos pacientes ou cirurgiões durante as intervenções cirúrgicas	12		A	
6210.10.98	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6210.20.00	INDUSTRY	-Outro vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 6201.11 a 6201.19	12		A	
6210.30.00	INDUSTRY	-Outro vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 6202.11 a 6202.19	12		A	
6210.40.00	INDUSTRY	-Outro vestuário de uso masculino	12		A	
6210.50.00	INDUSTRY	-Outro vestuário de uso feminino	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6211		Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs), biquínis, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho; outro vestuário				
		-Fatos de banho (Maiôs), biquínis, calções (shorts) e slips (sungas) de banho				
6211.11.00	INDUSTRY	-- De uso masculino	12		A	
6211.12.00	INDUSTRY	-- De uso feminino	12		A	
6211.20.00	INDUSTRY	-Fatos-macacos (Macacões) e conjuntos, de esqui	12		A	
		-Outro vestuário de uso masculino				
6211.32	INDUSTRY	-- De algodão				
6211.32.10	INDUSTRY	--- Vestuário de trabalho	12		A	
		--- Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), com forro				
6211.32.31	INDUSTRY	---- Cujo lado exterior seja feito de um só e mesmo tecido	12		A	
		---- Outros				
6211.32.41	INDUSTRY	----- Partes superiores	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6211.32.42	INDUSTRY	----- Partes inferiores	12		A	
6211.32.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6211.33	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais				
6211.33.10	INDUSTRY	--- Vestuário de trabalho	12		A	
		--- Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), com forro				
6211.33.31	INDUSTRY	---- Cujo lado exterior seja feito de um só e mesmo tecido	12		A	
		---- Outros				
6211.33.41	INDUSTRY	----- Partes superiores	12		A	
6211.33.42	INDUSTRY	----- Partes inferiores	12		A	
6211.33.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6211.39.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		-Outro vestuário de uso feminino				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6211.42	INDUSTRY	-- De algodão				
6211.42.10	INDUSTRY	--- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	12		A	
		--- Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), com forro				
6211.42.31	INDUSTRY	---- Cujo lado exterior seja feito de um só e mesmo tecido	12		A	
		---- Outros				
6211.42.41	INDUSTRY	----- Partes superiores	12		A	
6211.42.42	INDUSTRY	----- Partes inferiores	12		A	
6211.42.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6211.43	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais				
6211.43.10	INDUSTRY	--- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), com forro				
6211.43.31	INDUSTRY	---- Cujo lado exterior seja feito de um só e mesmo tecido	12		A	
		---- Outros				
6211.43.41	INDUSTRY	----- Partes superiores	12		A	
6211.43.42	INDUSTRY	----- Partes inferiores	12		A	
6211.43.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6211.49.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6212		Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha				
		-Sutiãs e sutiãs de cós alto (bustiês)				
6212.10.10	INDUSTRY	-- Apresentados em sortidos acondicionados para a venda a retalho, que contenham um sutiã ou um sutiã de cós alto e umas calcinhas	6,5		A	
6212.10.90	INDUSTRY	-- Outros	6,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6212.20.00	INDUSTRY	- Cintas e cintas-calças	6,5		A	
6212.30.00	INDUSTRY	- Cintas-sutiãs (Modeladores de torso inteiro)	6,5		A	
6212.90.00	INDUSTRY	- Outros	6,5		A	
6213		Lenços de assoar e de bolso				
6213.20.00	INDUSTRY	- De algodão	10		A	
6213.90.00	INDUSTRY	- De outras matérias têxteis	10		A	
6214		Xales, *echarpes*, lenços de pescoço, *cachenés*, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes				
6214.10.00	INDUSTRY	- De seda ou de desperdícios de seda	8		A	
6214.20.00	INDUSTRY	- De lã ou de pelos finos	8		A	
6214.30.00	INDUSTRY	- De fibras sintéticas	8		A	
6214.40.00	INDUSTRY	- De fibras artificiais	8		A	
6214.90.00	INDUSTRY	- De outras matérias têxteis	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6215		Gravatas, laços (gravatas-borboletas) e plastrões (*plastrons*)				
6215.10.00	INDUSTRY	-De seda ou de desperdícios de seda	6,3		A	
6215.20.00	INDUSTRY	-De fibras sintéticas ou artificiais	6,3		A	
6215.90.00	INDUSTRY	-De outras matérias têxteis	6,3		A	
6216.00.00	INDUSTRY	Luvas, mitenes e semelhantes	7,6		A	
6217		Outros acessórios confecionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212				
6217.10.00	INDUSTRY	-Acessórios	6,3		A	
6217.90.00	INDUSTRY	-Partes	12		A	
63		CAPÍTULO 63 - OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECIONADOS; SORTIDOS; ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS				
		I. OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECIONADOS				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6301		Cobertores e mantas				
6301.10.00	INDUSTRY	- Cobertores e mantas, elétricos	6,9		A	
		- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos				
6301.20.10	INDUSTRY	-- De malha	12		A	
6301.20.90	INDUSTRY	-- Outros	12		A	
		- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão				
6301.30.10	INDUSTRY	-- De malha	12		A	
6301.30.90	INDUSTRY	-- Outros	7,5		A	
		- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas				
6301.40.10	INDUSTRY	-- De malha	12		A	
6301.40.90	INDUSTRY	-- Outros	12		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outros cobertores e mantas				
6301.90.10	INDUSTRY	-- De malha	12		A	
6301.90.90	INDUSTRY	-- Outros	12		A	
6302		Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha				
6302.10.00	INDUSTRY	-Roupas de cama, de malha	12		A	
		-Outras roupas de cama, estampadas				
6302.21.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
		-- De fibras sintéticas ou artificiais				
6302.22.10	INDUSTRY	--- De falsos tecidos	6,9		A	
6302.22.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
		-- De outras matérias têxteis				
6302.29.10	INDUSTRY	--- De linho ou de rami	12		A	
6302.29.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outras roupas de cama				
6302.31.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
		-- De fibras sintéticas ou artificiais				
6302.32.10	INDUSTRY	--- De falsos tecidos	6,9		A	
6302.32.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
		-- De outras matérias têxteis				
6302.39.20	INDUSTRY	--- De linho ou de rami	12		A	
6302.39.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	
6302.40.00	INDUSTRY	-Roupas de mesa, de malha	12		A	
		-Outras roupas de mesa				
6302.51.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
		-- De fibras sintéticas ou artificiais				
6302.53.10	INDUSTRY	--- De falsos tecidos	6,9		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6302.53.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
		-- De outras matérias têxteis				
6302.59.10	INDUSTRY	--- De linho	12		A	
6302.59.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6302.60.00	INDUSTRY	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos (atoalhados) de algodão	12		A	
		- Outros				
6302.91.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
		-- De fibras sintéticas ou artificiais				
6302.93.10	INDUSTRY	--- De falsos tecidos	6,9		A	
6302.93.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
		-- De outras matérias têxteis				
6302.99.10	INDUSTRY	--- De linho	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6302.99.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6303		Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas				
		-De malha				
6303.12.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
6303.19.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		-Outros				
6303.91.00	INDUSTRY	-- De algodão	12		A	
		-- De fibras sintéticas				
6303.92.10	INDUSTRY	--- De falsos tecidos	6,9		A	
6303.92.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
		-- De outras matérias têxteis				
6303.99.10	INDUSTRY	--- De falsos tecidos	6,9		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6303.99.90	INDUSTRY	--- Outros	12		A	
6304		Outros artigos para guarnição de interiores, exceto os da posição 9404				
		- Colchas				
6304.11.00	INDUSTRY	-- De malha	12		A	
		-- Outros				
6304.19.10	INDUSTRY	--- De algodão	12		A	
6304.19.30	INDUSTRY	--- De linho ou de rami	12		A	
6304.19.90	INDUSTRY	--- De outras matérias têxteis	12		A	
6304.20.00	INDUSTRY	- Mosquiteiros para camas mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	12		A	
		- Outros				
6304.91.00	INDUSTRY	-- De malha	12		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6304.92.00	INDUSTRY	-- De algodão, exceto de malha	12		A	
6304.93.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas, exceto de malha	12		A	
6304.99.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha	12		A	
6305		Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem				
		- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303				
6305.10.10	INDUSTRY	-- Usados	2		A	
6305.10.90	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
6305.20.00	INDUSTRY	- De algodão	7,2		A	
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais				
6305.32	INDUSTRY	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno				
6305.32.11	INDUSTRY	---- De malha	12		A	
6305.32.19	INDUSTRY	---- Outros	7,2		A	
6305.32.90	INDUSTRY	--- Outros	7,2		A	
		-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno				
6305.33.10	INDUSTRY	--- De malha	12		A	
6305.33.90	INDUSTRY	--- Outros	7,2		A	
6305.39.00	INDUSTRY	-- Outros	7,2		A	
6305.90.00	INDUSTRY	-De outras matérias têxteis	6,2		A	
6306		Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento				
		-Encerados e toldos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6306.12.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
6306.19.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
		- Tendas				
6306.22.00	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas	12		A	
6306.29.00	INDUSTRY	-- De outras matérias têxteis	12		A	
6306.30.00	INDUSTRY	- Velas	12		A	
6306.40.00	INDUSTRY	- Colchões pneumáticos	12		A	
6306.90.00	INDUSTRY	- Outros	12		A	
6307		Outros artigos confecionados, incluindo os moldes para vestuário				
		- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes				
6307.10.10	INDUSTRY	-- De malha	12		A	
6307.10.30	INDUSTRY	-- De falsos tecidos	6,9		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6307.10.90	INDUSTRY	-- Outros	7,7		A	
6307.20.00	INDUSTRY	- Cintos e coletes salva-vidas	6,3		A	
6307.90	INDUSTRY	- Outros				
6307.90.10	INDUSTRY	-- De malha	12		A	
		-- Outros				
6307.90.91	INDUSTRY	--- De feltro	6,3		A	
		--- Outros				
6307.90.92	INDUSTRY	---- Lençóis descartáveis confecionados com matérias da posição 5603, do tipo utilizado durante as intervenções cirúrgicas	6,3		A	
6307.90.98	INDUSTRY	---- Outros	6,3		A	
		II. SORTIDOS				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6308.00.00	INDUSTRY	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	12		A	
		III. ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS				
6309.00.00	INDUSTRY	Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados	5,3		A	
6310		Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados				
6310.10.00	INDUSTRY	- Escolhidos	0		A	
6310.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
64		CAPÍTULO 64 - CALÇADO, POLAINAS E ARTIGOS SEMELHANTES; SUAS PARTES				
6401		Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos				
6401.10.00	INDUSTRY	- Calçado com biqueira protetora de metal	17		A	
		- Outro calçado				
		-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho				
6401.92.10	INDUSTRY	--- Com parte superior de borracha	17		A	
6401.92.90	INDUSTRY	--- Com parte superior de plástico	17		A	
6401.99.00	INDUSTRY	-- Outros	17		A	
6402		Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico				
		- Calçado para desporto				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Calçado para esqui e para surfe de neve				
6402.12.10	INDUSTRY	--- Calçado para esqui	17		A	
6402.12.90	INDUSTRY	--- Calçado para surfe de neve	17		A	
6402.19.00	INDUSTRY	-- Outros	16,9		A	
6402.20.00	INDUSTRY	- Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	17		A	
		- Outro calçado				
		-- Cobrindo o tornozelo				
6402.91.10	INDUSTRY	--- Com biqueira protetora de metal	17		A	
6402.91.90	INDUSTRY	--- Outros	16,9		A	
6402.99	INDUSTRY	-- Outros				
6402.99.05	INDUSTRY	--- Com biqueira protetora de metal	17		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Outros				
6402.99.10	INDUSTRY	---- Com parte superior de borracha	16,8		A	
		---- Com parte superior de plástico				
		----- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes				
6402.99.31	INDUSTRY	------Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	16,8		A	
6402.99.39	INDUSTRY	------Outros	16,8		A	
6402.99.50	INDUSTRY	----- Pantufas e outro calçado de interior	16,8		A	
		----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento				
6402.99.91	INDUSTRY	------Inferior a 24 cm	16,8		A	
		------De 24 cm ou mais				
6402.99.93	INDUSTRY	------- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	16,8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		------- Outros				
6402.99.96	INDUSTRY	-------- Para homem	16,8		A	
6402.99.98	INDUSTRY	-------- Para senhora	16,8		A	
6403		Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural				
		- Calçado para desporto				
6403.12.00	INDUSTRY	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	8		A	
6403.19.00	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
6403.20.00	INDUSTRY	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	8		A	
6403.40.00	INDUSTRY	- Outro calçado, com biqueira protetora de metal	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outro calçado, com sola exterior de couro natural				
6403.51	INDUSTRY	-- Cobrindo o tornozelo				
6403.51.05	INDUSTRY	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	8		A	
		--- Outros				
		---- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento				
6403.51.11	INDUSTRY	----- Inferior a 24 cm	8		A	
		----- De 24 cm ou mais				
6403.51.15	INDUSTRY	------Para homem	8		A	
6403.51.19	INDUSTRY	------Para senhora	8		A	
		---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento				
6403.51.91	INDUSTRY	----- Inferior a 24 cm	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		----- De 24 cm ou mais				
6403.51.95	INDUSTRY	------Para homem	8		A	
6403.51.99	INDUSTRY	------Para senhora	8		A	
6403.59	INDUSTRY	-- Outros				
6403.59.05	INDUSTRY	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	8		A	
		--- Outros				
		---- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes				
6403.59.11	INDUSTRY	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	5		A	
		----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento				
6403.59.31	INDUSTRY	------Inferior a 24 cm	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		------De 24 cm ou mais				
6403.59.35	INDUSTRY	------- Para homem	8		A	
6403.59.39	INDUSTRY	------- Para senhora	8		A	
6403.59.50	INDUSTRY	---- Pantufas e outro calçado de interior	8		A	
		---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento				
6403.59.91	INDUSTRY	----- Inferior a 24 cm	8		A	
		----- De 24 cm ou mais				
6403.59.95	INDUSTRY	------Para homem	8		A	
6403.59.99	INDUSTRY	------Para senhora	8		A	
		-Outro calçado				
6403.91	INDUSTRY	-- Cobrindo o tornozelo				
6403.91.05	INDUSTRY	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Outros				
		---- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento				
6403.91.11	INDUSTRY	----- Inferior a 24 cm	8		A	
		----- De 24 cm ou mais				
6403.91.13	INDUSTRY	------Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8		A	
		------Outros				
6403.91.16	INDUSTRY	------- Para homem	8		A	
6403.91.18	INDUSTRY	------- Para senhora	8		A	
		---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento				
6403.91.91	INDUSTRY	----- Inferior a 24 cm	8		A	
		----- De 24 cm ou mais				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6403.91.93	INDUSTRY	------Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8		A	
		------Outros				
6403.91.96	INDUSTRY	------- Para homem	8		A	
6403.91.98	INDUSTRY	------- Para senhora	5		A	
6403.99	INDUSTRY	-- Outros				
6403.99.05	INDUSTRY	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	8		A	
		--- Outros				
		---- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes				
6403.99.11	INDUSTRY	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	8		A	
		----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6403.99.31	INDUSTRY	------Inferior a 24 cm	8		A	
		------De 24 cm ou mais				
6403.99.33	INDUSTRY	-------Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8		A	
		-------Outros				
6403.99.36	INDUSTRY	--------Para homem	8		A	
6403.99.38	INDUSTRY	--------Para senhora	5		A	
6403.99.50	INDUSTRY	----Pantufas e outro calçado de interior	8		A	
		----Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento				
6403.99.91	INDUSTRY	-----Inferior a 24 cm	8		A	
		-----De 24 cm ou mais				
6403.99.93	INDUSTRY	------Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		------Outros				
6403.99.96	INDUSTRY	------- Para homem	8		A	
6403.99.98	INDUSTRY	------- Para senhora	7		A	
6404		Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis				
		-Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico				
6404.11.00	INDUSTRY	-- Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	16,9		A	
		-- Outros				
6404.19.10	INDUSTRY	--- Pantufas e outro calçado de interior	16,9		A	
6404.19.90	INDUSTRY	--- Outros	16,9		A	
		-Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6404.20.10	INDUSTRY	-- Pantufas e outro calçado de interior	17		A	
6404.20.90	INDUSTRY	-- Outros	17		A	
6405		Outro calçado				
6405.10.00	INDUSTRY	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	3,5		A	
6405.20	INDUSTRY	- Com parte superior de matérias têxteis				
6405.20.10	INDUSTRY	-- Com sola exterior de madeira ou cortiça	3,5		A	
		-- Com sola exterior de outras matérias				
6405.20.91	INDUSTRY	--- Pantufas e outro calçado de interior	4		A	
6405.20.99	INDUSTRY	--- Outros	4		A	
		- Outros				
6405.90.10	INDUSTRY	-- Com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído	17		A	
6405.90.90	INDUSTRY	-- Com sola exterior de outras matérias	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6406		Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes				
		-Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas				
6406.10.10	INDUSTRY	-- De couro natural	3		A	
6406.10.90	INDUSTRY	-- De outras matérias	3		A	
		-Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico				
6406.20.10	INDUSTRY	-- De borracha	3		A	
6406.20.90	INDUSTRY	-- De plástico	3		A	
		-Outros				
6406.90.30	INDUSTRY	-- Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior	3		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6406.90.50	INDUSTRY	-- Palmilhas e outros acessórios amovíveis	3		A	
6406.90.60	INDUSTRY	-- Solas exteriores de couro natural ou reconstituído	3		A	
6406.90.90	INDUSTRY	-- Outros	3		A	
65		CAPÍTULO 65 - CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES				
6501.00.00	INDUSTRY	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	2,7		A	
6502.00.00	INDUSTRY	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	0		A	
6504.00.00	INDUSTRY	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6505.00	INDUSTRY	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confecionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas				
6505.00.10	INDUSTRY	- De feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501.00.00	5,7		A	
		- Outros				
6505.00.30	INDUSTRY	-- Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala	2,7		A	
6505.00.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
6506		Outros chapéus e artigos de uso semelhante, mesmo guarnecidos				
		- Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção				
6506.10.10	INDUSTRY	-- De plástico	2,7		A	
6506.10.80	INDUSTRY	-- De outras matérias	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Outros				
6506.91.00	INDUSTRY	-- De borracha ou de plástico	2,7		A	
		-- De outras matérias				
6506.99.10	INDUSTRY	--- De feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501.00.00	5,7		A	
6506.99.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
6507.00.00	INDUSTRY	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artigos de uso semelhante	2,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
66		CAPÍTULO 66 - GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, PINGALINS, E SUAS PARTES				
6601		Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)				
6601.10.00	INDUSTRY	-Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes	4,7		A	
		-Outros				
6601.91.00	INDUSTRY	-- De haste ou cabo telescópico	4,7		A	
		-- Outros				
6601.99.20	INDUSTRY	--- Com cobertura de tecidos de matérias têxteis	4,7		A	
6601.99.90	INDUSTRY	--- Outros	4,7		A	
6602.00.00	INDUSTRY	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes	2,7		A	
6603		Partes, guarnições e acessórios, para os artigos das posições 6601 e 6602				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6603.20.00	INDUSTRY	-Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	5,2		A	
		-Outros				
6603.90.10	INDUSTRY	-- Punhos, cabos e castões	2,7		A	
6603.90.90	INDUSTRY	-- Outros	5		A	
67		CAPÍTULO 67 - PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO				
6701.00.00	INDUSTRY	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, exceto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados	2,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6702		Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artigos confecionados com flores, folhagem e frutos, artificiais				
6702.10.00	INDUSTRY	-De plástico	4,7		A	
6702.90.00	INDUSTRY	-De outras matérias	4,7		A	
6703.00.00	INDUSTRY	Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgaçado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artigos semelhantes	1,7		A	
6704		Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artigos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições				
		-De matérias têxteis sintéticas				
6704.11.00	INDUSTRY	-- Perucas completas	2,2		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6704.19.00	INDUSTRY	-- Outros	2,2		A	
6704.20.00	INDUSTRY	- De cabelo	2,2		A	
6704.90.00	INDUSTRY	- De outras matérias	2,2		A	
68		CAPÍTULO 68 - OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES				
6801.00.00	INDUSTRY	Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia)	0		A	
6802		Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6802.10.00	INDUSTRY	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	0		A	
		-Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa				
6802.21.00	INDUSTRY	-- Mármore, travertino e alabastro	1,7		A	
6802.23.00	INDUSTRY	-- Granito	1,7		A	
6802.29.00	INDUSTRY	-- Outras pedras	1,7		A	
		-Outros				
6802.91.00	INDUSTRY	-- Mármore, travertino e alabastro	1,7		A	
6802.92.00	INDUSTRY	-- Outras pedras calcárias	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Granito				
6802.93.10	INDUSTRY	--- Polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	0		A	
6802.93.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		-- Outras pedras				
6802.99.10	INDUSTRY	--- Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	0		A	
6802.99.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada				
6803.00.10	INDUSTRY	- Ardósia para telhados ou para fachadas	1,7		A	
6803.00.90	INDUSTRY	- Outros	1,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6804		Mós e artigos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias				
6804.10.00	INDUSTRY	- Mós para moer ou desfibrar	0		A	
		- Outras mós e artigos semelhantes				
6804.21.00	INDUSTRY	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	1,7		A	
6804.22	INDUSTRY	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica				
		--- De abrasivos artificiais, com aglomerante				
		---- De resinas sintéticas ou artificiais				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6804.22.12	INDUSTRY	----- Não reforçados	0		A	
6804.22.18	INDUSTRY	----- Reforçados	0		A	
6804.22.30	INDUSTRY	---- De cerâmica ou de silicatos	0		A	
6804.22.50	INDUSTRY	---- De outras matérias	0		A	
6804.22.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
6804.23.00	INDUSTRY	-- De pedras naturais	0		A	
6804.30.00	INDUSTRY	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	0		A	
6805		Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo				
6805.10.00	INDUSTRY	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	1,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6805.20.00	INDUSTRY	-Aplicados apenas sobre papel ou cartão	1,7		A	
6805.30.00	INDUSTRY	-Aplicados sobre outras matérias	1,7		A	
6806		Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 6811, 6812 ou do Capítulo 69				
6806.10.00	INDUSTRY	-Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	0		A	
		-Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si				
6806.20.10	INDUSTRY	-- Argilas expandidas	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6806.20.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
6806.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
6807		Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez)				
6807.10.00	INDUSTRY	- Em rolos	0		A	
6807.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
6808.00.00	INDUSTRY	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, palha ou aparas, partículas, serradura (serragem) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	1,7		A	
6809		Obras de gesso ou de composições à base de gesso				
		- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6809.11.00	INDUSTRY	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	1,7		A	
6809.19.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
6809.90.00	INDUSTRY	- Outras obras	1,7		A	
6810		Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas				
		- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes				
		-- Blocos e tijolos para a construção				
6810.11.10	INDUSTRY	--- De betão leve (à base de bimskies, de escórias granuladas, etc.)	1,7		A	
6810.11.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
6810.19.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		- Outras obras				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6810.91.00	INDUSTRY	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	1,7		A	
6810.99.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
6811		Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes				
6811.40.00	INDUSTRY	-Que contenham amianto	1,7		A	
		-Que não contenham amianto				
6811.81.00	INDUSTRY	-- Chapas onduladas	1,7		A	
6811.82.00	INDUSTRY	-- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	1,7		A	
6811.89.00	INDUSTRY	-- Outras obras	1,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6812		Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artigos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 6811 ou 6813				
		-De crocidolite				
6812.80.10	INDUSTRY	-- Trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	1,7		A	
6812.80.90	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
		-Outros				
6812.91.00	INDUSTRY	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	3,7		A	
6812.92.00	INDUSTRY	-- Papéis, cartões e feltros	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6812.93.00	INDUSTRY	-- Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	3,7		A	
		-- Outros				
6812.99.10	INDUSTRY	--- Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	1,7		A	
6812.99.90	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	
6813		Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias				
6813.20.00	INDUSTRY	- Que contenham amianto	2,7		A	
		- Que não contenham amianto				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6813.81.00	INDUSTRY	-- Guarnições para travões (freios)	2,7		A	
6813.89.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
6814		Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias				
6814.10.00	INDUSTRY	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	1,7		A	
6814.90.00	INDUSTRY	- Outros	1,7		A	
6815		Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições				
		- Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não elétricos				
6815.10.10	INDUSTRY	-- Fibras de carbono e obras de fibras de carbono	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6815.10.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
6815.20.00	INDUSTRY	- Obras de turfa	0		A	
		- Outras obras				
6815.91.00	INDUSTRY	-- Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	0		A	
6815.99.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
69		CAPÍTULO 69 - PRODUTOS CERÂMICOS				
		I. - PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRATÁRIOS				
6901.00.00	INDUSTRY	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes	2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6902		Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes				
6902.10.00	INDUSTRY	- Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr2O3	2		A	
6902.20	INDUSTRY	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al2O3), de sílica (SiO2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos				
6902.20.10	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 93 % ou mais de sílica (SiO2)	2		A	
		-- Outros				
6902.20.91	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, mais de 7 %, mas menos de 45 % de alumina (Al2O3)	2		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6902.20.99	INDUSTRY	--- Outros	2		A	
6902.90.00	INDUSTRY	- Outros	2		A	
6903		Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes				
6903.10.00	INDUSTRY	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	5		A	
		- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al2O3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO2)				
6903.20.10	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, menos de 45 % de alumina (Al2O3)	5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6903.20.90	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 45 % ou mais de alumina (Al2O3)	5		A	
		-Outros				
6903.90.10	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, mais de 25 %, mas não mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	5		A	
6903.90.90	INDUSTRY	-- Outros	5		A	
		II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS				
6904		Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica				
6904.10.00	INDUSTRY	-Tijolos para construção	2		A	
6904.90.00	INDUSTRY	-Outros	2		A	
6905		Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo (fumaça), ornamentos arquitetónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6905.10.00	INDUSTRY	-Telhas	0		A	
6905.90.00	INDUSTRY	-Outros	0		A	
6906.00.00	INDUSTRY	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	0		A	
6907		Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte; peças de acabamento, de cerâmica				
		-Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, exceto os das subposições 6907.30 e 6907.40				
6907.21.00	INDUSTRY	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0,5 %	5		A	
6907.22.00	INDUSTRY	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0,5 %, mas não superior a 10 %	5		A	
6907.23.00	INDUSTRY	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10 %	5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6907.30.00	INDUSTRY	-Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, exceto os da subposição 6907.40	5		A	
6907.40.00	INDUSTRY	-Peças de acabamento	5		A	
6909		Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica				
		-Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos				
6909.11.00	INDUSTRY	-- De porcelana	5		A	
6909.12.00	INDUSTRY	-- Artigos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	5		A	
6909.19.00	INDUSTRY	-- Outros	5		A	
6909.90.00	INDUSTRY	-Outros	5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6910		Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos (caixas de descarga), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica				
6910.10.00	INDUSTRY	-De porcelana	7		A	
6910.90.00	INDUSTRY	-Outros	7		A	
6911		Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana				
6911.10.00	INDUSTRY	-Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	12		B7	
6911.90.00	INDUSTRY	-Outros	12		B7	
6912.00	INDUSTRY	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana				
		-Artigos para serviço de mesa ou de cozinha				
6912.00.21	INDUSTRY	-- De barro comum	5		A	
6912.00.23	INDUSTRY	-- De grés	5,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6912.00.25	INDUSTRY	-- De faiança ou de barro fino	9		A	
6912.00.29	INDUSTRY	-- Outros	7		A	
		- Outros				
6912.00.81	INDUSTRY	-- De barro comum	5		A	
6912.00.83	INDUSTRY	-- De grés	5,5		A	
6912.00.85	INDUSTRY	-- De faiança ou de barro fino	9		A	
6912.00.89	INDUSTRY	-- Outros	7		A	
6913		Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica				
6913.10.00	INDUSTRY	- De porcelana	6		A	
6913.90	INDUSTRY	- Outros				
6913.90.10	INDUSTRY	-- De barro comum	3,5		A	
		-- Outros				
6913.90.93	INDUSTRY	--- De faiança ou de barro fino	6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
6913.90.98	INDUSTRY	--- Outros	6		A	
6914		Outras obras de cerâmica				
6914.10.00	INDUSTRY	- De porcelana	5		A	
6914.90.00	INDUSTRY	- Outros	3		A	
70		CAPÍTULO 70 - VIDRO E SUAS OBRAS				
7001.00	INDUSTRY	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas				
7001.00.10	INDUSTRY	- Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro	0		A	
		- Vidro em blocos ou massas				
7001.00.91	INDUSTRY	-- Vidro de ótica	3		A	
7001.00.99	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7002		Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7002.10.00	INDUSTRY	-Esferas	3		A	
		-Barras ou varetas				
7002.20.10	INDUSTRY	-- De vidro de ótica	3		A	
7002.20.90	INDUSTRY	-- Outros	3		A	
		-Tubos				
7002.31.00	INDUSTRY	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	3		A	
7002.32.00	INDUSTRY	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10-6 por Kelvin, entre 0 ° C e 300 ° C	3		A	
7002.39.00	INDUSTRY	-- Outros	3		A	
7003		Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo				
		-Chapas e folhas, não armadas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7003.12	INDUSTRY	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não				
7003.12.10	INDUSTRY	--- De vidro de ótica	3		A	
		--- Outros				
7003.12.91	INDUSTRY	---- Com camada não refletora	3		A	
7003.12.99	INDUSTRY	---- Outros	3,8 MIN 0,6 EUR/100 kg/br		A	
		-- Outros				
7003.19.10	INDUSTRY	--- De vidro de ótica	3		A	
7003.19.90	INDUSTRY	--- Outros	3,8 MIN 0,6 EUR/100 kg/br		A	
7003.20.00	INDUSTRY	- Chapas e folhas, armadas	3,8 MIN 0,4 EUR/100 kg/br		A	
7003.30.00	INDUSTRY	- Perfis	3		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7004		Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo				
7004.20	INDUSTRY	-Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não				
7004.20.10	INDUSTRY	-- Vidro de ótica	3		A	
		-- Outros				
7004.20.91	INDUSTRY	--- Com camada não refletora	3		A	
7004.20.99	INDUSTRY	--- Outros	4,4 MIN 0,4 EUR/100 kg/br		A	
		-Outro vidro				
7004.90.10	INDUSTRY	-- Vidro de ótica	3		A	
7004.90.80	INDUSTRY	-- Outros	4,4 MIN 0,4 EUR/100 kg/br		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7005		Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo				
7005.10	INDUSTRY	- Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não				
7005.10.05	INDUSTRY	-- Com camada não refletora	3		A	
		-- Outro, de espessura				
7005.10.25	INDUSTRY	--- Não superior a 3,5 mm	2		A	
7005.10.30	INDUSTRY	--- Superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2		A	
7005.10.80	INDUSTRY	--- Superior a 4,5 mm	2		A	
		- Outro vidro não armado				
		-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7005.21.25	INDUSTRY	--- De espessura não superior a 3,5 mm	2		A	
7005.21.30	INDUSTRY	--- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2		A	
7005.21.80	INDUSTRY	--- De espessura superior a 4,5 mm	2		A	
		-- Outros				
7005.29.25	INDUSTRY	--- De espessura não superior a 3,5 mm	2		A	
7005.29.35	INDUSTRY	--- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2		A	
7005.29.80	INDUSTRY	--- De espessura superior a 4,5 mm	2		A	
7005.30.00	INDUSTRY	-Vidro armado	2		A	
		Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7006.00.10	INDUSTRY	-Vidro de ótica	3		A	
7006.00.90	INDUSTRY	-Outros	3		A	
7007		Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas				
		-Vidros temperados				
		-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos				
7007.11.10	INDUSTRY	--- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tratores	3		A	
7007.11.90	INDUSTRY	--- Outros	3		A	
		-- Outros				
7007.19.10	INDUSTRY	--- Esmaltados	3		A	
7007.19.20	INDUSTRY	--- Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora	3		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7007.19.80	INDUSTRY	--- Outros	3		A	
		-Vidros formados de folhas contracoladas				
		-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos				
7007.21.20	INDUSTRY	--- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tratores	3		A	
7007.21.80	INDUSTRY	--- Outros	3		A	
7007.29.00	INDUSTRY	-- Outros	3		A	
7008.00	INDUSTRY	Vidros isolantes de paredes múltiplas				
7008.00.20	INDUSTRY	-Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora	3		A	
		-Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7008.00.81	INDUSTRY	-- Formados por duas chapas de vidro seladas em toda a volta por uma junta hermética e separadas por uma camada de ar, de outro gás ou de vácuo	3		A	
7008.00.89	INDUSTRY	-- Outros	3		A	
7009		Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores				
7009.10.00	INDUSTRY	- Espelhos retrovisores para veículos	4		A	
		- Outros				
7009.91.00	INDUSTRY	-- Não emoldurados	4		A	
7009.92.00	INDUSTRY	-- Emoldurados	4		A	
7010		Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7010.10.00	INDUSTRY	- Ampolas	3		A	
7010.20.00	INDUSTRY	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	5		A	
7010.90	INDUSTRY	- Outros				
7010.90.10	INDUSTRY	-- Boiões para esterilizar	5		A	
		-- Outros				
7010.90.21	INDUSTRY	--- Obtidos a partir de um tubo de vidro	5		A	
		--- Outros, de capacidade nominal				
7010.90.31	INDUSTRY	---- De 2,5 l ou mais	5		A	
		---- De menos de 2,5 l				
		----- Para géneros alimentícios e bebidas				
		------ Garrafas e frascos				
		------- De vidro não corado, de capacidade nominal				
7010.90.41	INDUSTRY	-------- De 1 l ou mais	5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7010.90.43	INDUSTRY	-------- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	5		A	
7010.90.45	INDUSTRY	-------- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	5		A	
7010.90.47	INDUSTRY	-------- Inferior a 0,15 l	5		A	
		------- De vidro corado, de capacidade nominal				
7010.90.51	INDUSTRY	-------- De 1 l ou mais	5		A	
7010.90.53	INDUSTRY	-------- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	5		A	
7010.90.55	INDUSTRY	-------- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	5		A	
7010.90.57	INDUSTRY	-------- Inferior a 0,15 l	5		A	
		------Outros, de capacidade nominal				
7010.90.61	INDUSTRY	------- De 0,25 l ou mais	5		A	
7010.90.67	INDUSTRY	------- Inferior a 0,25 l	5		A	
		----- Para produtos farmacêuticos, de capacidade nominal				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7010.90.71	INDUSTRY	------Superior a 0,055 l	5		A	
7010.90.79	INDUSTRY	------Não superior a 0,055 l	5		A	
		----- Para outros produtos				
7010.90.91	INDUSTRY	------De vidro não corado	5		A	
7010.90.99	INDUSTRY	------De vidro corado	5		A	
7011		Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes				
7011.10.00	INDUSTRY	-Para iluminação elétrica	4		A	
7011.20.00	INDUSTRY	-Para tubos catódicos	4		A	
7011.90.00	INDUSTRY	-Outros	4		A	
7013		Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7013.10.00	INDUSTRY	-Objetos de vitrocerâmica	11		A	
		-Copos com pé, exceto de vitrocerâmica				
		-- De cristal de chumbo				
7013.22.10	INDUSTRY	--- De colha manual	11		A	
7013.22.90	INDUSTRY	--- De colha mecânica	11		A	
		-- Outros				
7013.28.10	INDUSTRY	--- De colha manual	11		A	
7013.28.90	INDUSTRY	--- De colha mecânica	11		A	
		-Outros copos, exceto de vitrocerâmica				
7013.33	INDUSTRY	-- De cristal de chumbo				
		--- De colha manual				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7013.33.11	INDUSTRY	---- Lapidados ou decorados de outra forma	11		A	
7013.33.19	INDUSTRY	---- Outros	11		A	
		--- De colha mecânica				
7013.33.91	INDUSTRY	---- Lapidados ou decorados de outra forma	11		A	
7013.33.99	INDUSTRY	---- Outros	11		A	
7013.37	INDUSTRY	-- Outros				
7013.37.10	INDUSTRY	--- De vidro temperado	11		A	
		--- Outros				
		---- De colha manual				
7013.37.51	INDUSTRY	----- Lapidados ou decorados de outra forma	11		A	
7013.37.59	INDUSTRY	----- Outros	11		A	
		---- De colha mecânica				
7013.37.91	INDUSTRY	----- Lapidados ou decorados de outra forma	11		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7013.37.99	INDUSTRY	----- Outros	11		A	
		-Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica				
		-- De cristal de chumbo				
7013.41.10	INDUSTRY	--- De colha manual	11		A	
7013.41.90	INDUSTRY	--- De colha mecânica	11		A	
7013.42.00	INDUSTRY	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10-6 por Kelvin, entre 0 ° C e 300 ° C	11		A	
7013.49	INDUSTRY	-- Outros				
7013.49.10	INDUSTRY	--- De vidro temperado	11		A	
		--- Outros				
7013.49.91	INDUSTRY	---- De colha manual	11		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7013.49.99	INDUSTRY	---- De colha mecânica	11		A	
		-Outros objetos				
		-- De cristal de chumbo				
7013.91.10	INDUSTRY	--- De colha manual	11		A	
7013.91.90	INDUSTRY	--- De colha mecânica	11		A	
7013.99.00	INDUSTRY	-- Outros	11		A	
7014.00.00	INDUSTRY	Artigos de vidro para sinalização e elementos de ótica de vidro (exceto os da posição 7015), não trabalhados oticamente	3		A	
7015		Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados oticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7015.10.00	INDUSTRY	-Vidros para lentes corretivas	3		A	
7015.90.00	INDUSTRY	-Outros	3		A	
7016		Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artigos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado «multicelular» ou «espuma» de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes				
7016.10.00	INDUSTRY	-Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	8		B7	
		-Outros				
7016.90.10	INDUSTRY	-- Vitrais de vidro	3		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7016.90.40	INDUSTRY	-- Blocos e tijolos, para edifícios ou para construção	3 MIN 1,2 EUR/100 kg/br		A	
7016.90.70	INDUSTRY	-- Outros	3 MIN 1,2 EUR/100 kg/br		A	
7017		Artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia, mesmo graduados ou calibrados				
7017.10.00	INDUSTRY	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	3		A	
7017.20.00	INDUSTRY	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10-6 por Kelvin, entre 0 ° C e 300 ° C	3		A	
7017.90.00	INDUSTRY	- Outros	3		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7018		Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijutarias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijutarias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm				
7018.10	INDUSTRY	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro				
		-- Contas de vidro				
7018.10.11	INDUSTRY	--- Lapidadas e polidas mecanicamente	0		A	
7018.10.19	INDUSTRY	--- Outros	7		A	
7018.10.30	INDUSTRY	-- Imitações de pérolas naturais ou cultivadas	0		A	
		-- Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas				
7018.10.51	INDUSTRY	--- Lapidadas e polidas mecanicamente	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7018.10.59	INDUSTRY	--- Outros	3		A	
7018.10.90	INDUSTRY	-- Outros	3		A	
7018.20.00	INDUSTRY	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	3		A	
		- Outros				
7018.90.10	INDUSTRY	-- Olhos de vidro; vidrilhos	3		A	
7018.90.90	INDUSTRY	-- Outros	6		A	
7019		Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos)				
		- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou não				
7019.11.00	INDUSTRY	-- Fios cortados (chopped strands), de comprimento não superior a 50 mm	7		A	
7019.12.00	INDUSTRY	-- Mechas ligeiramente torcidas (rovings)	7		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7019.19.10	INDUSTRY	--- De filamentos	7		A	
7019.19.90	INDUSTRY	--- De fibras descontínuas	7		A	
		-Véus, mantas, esteiras (mats), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos				
7019.31.00	INDUSTRY	-- Esteiras (mats)	7		A	
7019.32.00	INDUSTRY	-- Véus	5		A	
7019.39.00	INDUSTRY	-- Outros	5		A	
7019.40.00	INDUSTRY	-Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings)	7		A	
		-Outros tecidos				
7019.51.00	INDUSTRY	-- De largura não superior a 30 cm	7		A	
7019.52.00	INDUSTRY	-- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, de peso inferior a 250 g/m², de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples	7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7019.59.00	INDUSTRY	-- Outros	7		A	
7019.90.00	INDUSTRY	- Outros	7		A	
7020.00	INDUSTRY	Outras obras de vidro				
7020.00.05	INDUSTRY	- Tubos e suportes de quartzo para reatores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de materiais semicondutores	0		A	
		- Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo				
7020.00.07	INDUSTRY	-- Não acabadas	3		A	
7020.00.08	INDUSTRY	-- Acabadas	6		A	
		- Outros				
7020.00.10	INDUSTRY	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	3		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7020.00.30	INDUSTRY	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10-6 por Kelvin, entre 0 ° C e 300 ° C	3		A	
7020.00.80	INDUSTRY	-- Outros	3		A	
71		CAPÍTULO 71 - PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS (*PLAQUÉ*), METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS				
		I. - PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES				
7101		Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7101.10.00	INDUSTRY	-Pérolas naturais	0		A	
		-Pérolas cultivadas				
7101.21.00	INDUSTRY	-- Em bruto	0		A	
7101.22.00	INDUSTRY	-- Trabalhado	0		A	
7102		Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados				
7102.10.00	INDUSTRY	-Não selecionados	0		A	
		-Industriais				
7102.21.00	INDUSTRY	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0		A	
7102.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Não industriais				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7102.31.00	INDUSTRY	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0		A	
7102.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7103		Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte				
7103.10.00	INDUSTRY	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	0		A	
		- Trabalhadas de outro modo				
7103.91.00	INDUSTRY	-- Rubis, safiras e esmeraldas	0		A	
7103.99.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7104		Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte				
7104.10.00	INDUSTRY	- Quartzo piezoelétrico	0		A	
7104.20.00	INDUSTRY	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	0		A	
7104.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
7105		Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas				
7105.10.00	INDUSTRY	- De diamantes	0		A	
7105.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		II. - METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÉ)				
7106		Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó				
7106.10.00	INDUSTRY	-Pós	0		A	
		-Outros				
7106.91.00	INDUSTRY	-- Em formas brutas	0		A	
7106.92.00	INDUSTRY	-- Em formas semimanufaturadas	0		A	
7107.00.00	INDUSTRY	Metais comuns folheados ou chapeados (plaqué) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas	0		A	
7108		Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó				
		-Para usos não monetários				
7108.11.00	INDUSTRY	-- Pós	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7108.12.00	INDUSTRY	-- Noutras formas brutas	0		A	
		-- Noutras formas semimanufaturadas				
7108.13.10	INDUSTRY	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	0		A	
7108.13.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
7108.20.00	INDUSTRY	-Para uso monetário	0		A	
7109.00.00	INDUSTRY	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaqué) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas	0		A	
7110		Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó				
		-Platina				
7110.11.00	INDUSTRY	-- Em formas brutas ou em pó	0		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7110.19.10	INDUSTRY	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	0		A	
7110.19.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-Paládio				
7110.21.00	INDUSTRY	-- Em formas brutas ou em pó	0		A	
7110.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Ródio				
7110.31.00	INDUSTRY	-- Em formas brutas ou em pó	0		A	
7110.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Irídio, ósmio e ruténio				
7110.41.00	INDUSTRY	-- Em formas brutas ou em pó	0		A	
7110.49.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7111.00.00	INDUSTRY	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaqué) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas	0		A	
7112		Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos				
7112.30.00	INDUSTRY	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	0		A	
		- Outros				
7112.91.00	INDUSTRY	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados (plaqué) de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	0		A	
7112.92.00	INDUSTRY	-- De platina, de metais folheados ou chapeados (plaqué) de platina, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7112.99.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		III. - ARTIGOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS				
7113		Artigos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)				
		-De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)				
7113.11.00	INDUSTRY	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaqué)	2,5		A	
7113.19.00	INDUSTRY	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	2,5		A	
7113.20.00	INDUSTRY	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7114		Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)				
		-De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)				
7114.11.00	INDUSTRY	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaqué)	2		A	
7114.19.00	INDUSTRY	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	2		A	
7114.20.00	INDUSTRY	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	2		A	
7115		Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)				
7115.10.00	INDUSTRY	-Telas ou grades catalisadoras, de platina	0		A	
7115.90.00	INDUSTRY	-Outros	3		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7116		Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas				
7116.10.00	INDUSTRY	-De pérolas naturais ou cultivadas	0		A	
		-De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas				
7116.20.11	INDUSTRY	-- Colares, braceletes, pulseiras e outras obras exclusivamente de pedras preciosas ou semipreciosas simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios	0		A	
7116.20.80	INDUSTRY	-- Outros	2,5		A	
7117		Bijutarias				
		-De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados				
7117.11.00	INDUSTRY	-- Botões de punho (Abotoaduras) e artigos semelhantes	4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7117.19.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
7117.90.00	INDUSTRY	- Outros	4		A	
7118		Moedas				
7118.10.00	INDUSTRY	- Moedas sem curso legal, exceto de ouro	0		A	
7118.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
72		CAPÍTULO 72 - FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO				
		I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ				
7201		Ferro fundido bruto e ferro *spiegel* (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias				
7201.10	INDUSTRY	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Que contenha, em peso, 0,4 % ou mais de manganês				
7201.10.11	INDUSTRY	--- Que contenha, em peso, 1 % ou menos de silício	1,7		A	
7201.10.19	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, mais de 1 % de silício	1,7		A	
7201.10.30	INDUSTRY	-- Que contenha, em peso, de 0,1 %, inclusive, a 0,4 %, exclusive, de manganês	1,7		A	
7201.10.90	INDUSTRY	-- Que contenha, em peso, menos de 0,1 % de manganês	0		A	
7201.20.00	INDUSTRY	-Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	2,2		A	
		-Ligas de ferro fundido bruto; ferro spiegel (especular)				
7201.50.10	INDUSTRY	-- Ligas de ferro fundido bruto que contenham, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7201.50.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
7202		Ferro-ligas				
		-Ferromanganês				
		-- Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono				
7202.11.20	INDUSTRY	--- De granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganês, superior a 65 %	2,7		A	
7202.11.80	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
7202.19.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Ferrossilício				
7202.21.00	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	5,7		A	
		-- Outros				
7202.29.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 4 % ou mais, mas não mais de 10 % de magnésio	5,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7202.29.90	INDUSTRY	--- Outros	5,7		A	
7202.30.00	INDUSTRY	-Ferrossiliciomanganês	3,7		A	
		-Ferrocrómio				
		-- Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono				
7202.41.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono	4		A	
7202.41.90	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, mais de 6 % de carbono	4		A	
		-- Outros				
7202.49.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 0,05 % ou menos de carbono	7		A	
7202.49.50	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono	7		A	
7202.49.90	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, mais de 0,5 %, mas não mais de 4 % de carbono	7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7202.50.00	INDUSTRY	-Ferrossiliciocrómio	2,7		A	
7202.60.00	INDUSTRY	-Ferroníquel	0		A	
7202.70.00	INDUSTRY	-Ferromolibdénio	2,7		A	
7202.80.00	INDUSTRY	-Ferrotungsténio (ferrovolfrâmio) e ferrossiliciotungsténio (ferrossiliciovolfrâmio)	0		A	
		-Outros				
7202.91.00	INDUSTRY	-- Ferrotitânio e ferrossiliciotitânio	2,7		A	
7202.92.00	INDUSTRY	-- Ferrovanádio	2,7		A	
7202.93.00	INDUSTRY	-- Ferronióbio	0		A	
		-- Outros				
7202.99.10	INDUSTRY	--- Ferro-fósforo	0		A	
7202.99.30	INDUSTRY	--- Ferro-silício-magnésio	2,7		A	
7202.99.80	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7203		Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes				
7203.10.00	INDUSTRY	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	0		A	
7203.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
7204		Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço				
7204.10.00	INDUSTRY	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido	0		A	
		- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço				
		-- De aço inoxidável				
7204.21.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 8 % ou mais de níquel	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7204.21.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
7204.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7204.30.00	INDUSTRY	-Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados	0		A	
		-Outros desperdícios e resíduos, e sucata				
7204.41	INDUSTRY	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos				
7204.41.10	INDUSTRY	--- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra e limalha	0		A	
		--- Desperdícios da estampagem ou do corte				
7204.41.91	INDUSTRY	---- Em fardos	0		A	
7204.41.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
7204.49	INDUSTRY	-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7204.49.10	INDUSTRY	--- Reduzidos a pedaços	0		A	
		--- Outros				
7204.49.30	INDUSTRY	---- Em fardos	0		A	
7204.49.90	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
7204.50.00	INDUSTRY	-Desperdícios e resíduos, em lingotes	0		A	
7205		Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro *spiegel* (especular), de ferro ou aço				
7205.10.00	INDUSTRY	-Granalhas	0		A	
		-Pós				
7205.21.00	INDUSTRY	-- De ligas de aço	0		A	
7205.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		II. FERRO E AÇO NÃO LIGADO				
7206		Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 7203				
7206.10.00	INDUSTRY	-Lingotes	0		A	
7206.90.00	INDUSTRY	-Outros	0		A	
7207		Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado				
		-Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono				
7207.11	INDUSTRY	-- De secção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura				
		--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo				
7207.11.11	INDUSTRY	---- De aços para tornear	0		A	
		---- Outros				
7207.11.14	INDUSTRY	----- De espessura inferior ou igual a 130 mm	0		A	
7207.11.16	INDUSTRY	----- De espessura superior a 130 mm	0		A	
7207.11.90	INDUSTRY	--- Forjados	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros, de secção transversal retangular				
7207.12.10	INDUSTRY	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0		A	
7207.12.90	INDUSTRY	--- Forjados	0		A	
7207.19	INDUSTRY	-- Outros				
		--- De secção transversal circular ou poligonal				
7207.19.12	INDUSTRY	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0		A	
7207.19.19	INDUSTRY	---- Forjados	0		A	
7207.19.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
7207.20	INDUSTRY	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono				
		-- De secção transversal quadrangular ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo				
7207.20.11	INDUSTRY	---- De aços para tornear	0		A	
		---- Outros, que contenham, em peso				
7207.20.15	INDUSTRY	----- 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	0		A	
7207.20.17	INDUSTRY	----- 0,6 % ou mais de carbono	0		A	
7207.20.19	INDUSTRY	--- Forjados	0		A	
		-- Outros, de secção transversal retangular				
7207.20.32	INDUSTRY	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0		A	
7207.20.39	INDUSTRY	--- Forjados	0		A	
		-- De secção transversal circular ou poligonal				
7207.20.52	INDUSTRY	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0		A	
7207.20.59	INDUSTRY	--- Forjados	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7207.20.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7208		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos				
7208.10.00	INDUSTRY	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	0		A	
		- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados				
7208.25.00	INDUSTRY	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0		A	
7208.26.00	INDUSTRY	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	0		A	
7208.27.00	INDUSTRY	-- De espessura inferior a 3 mm	0		A	
		- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente				
7208.36.00	INDUSTRY	-- De espessura superior a 10 mm	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7208.37.00	INDUSTRY	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	0		A	
7208.38.00	INDUSTRY	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	0		A	
7208.39.00	INDUSTRY	-- De espessura inferior a 3 mm	0		A	
7208.40.00	INDUSTRY	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	0		A	
		- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente				
7208.51	INDUSTRY	-- De espessura superior a 10 mm				
7208.51.20	INDUSTRY	--- De espessura superior a 15 mm	0		A	
		--- De espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, de largura				
7208.51.91	INDUSTRY	---- De 2 050 mm ou mais	0		A	
7208.51.98	INDUSTRY	---- Menos de 2 050 mm	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7208.52	INDUSTRY	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm				
7208.52.10	INDUSTRY	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1250 mm	0		A	
		--- Outros, de largura				
7208.52.91	INDUSTRY	---- De 2 050 mm ou mais	0		A	
7208.52.99	INDUSTRY	---- Menos de 2050 mm	0		A	
		-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm				
7208.53.10	INDUSTRY	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm	0		A	
7208.53.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
7208.54.00	INDUSTRY	-- De espessura inferior a 3 mm	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outros				
7208.90.20	INDUSTRY	-- Perfurados	0		A	
7208.90.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7209		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos				
		-Em rolos simplesmente laminados a frio				
7209.15.00	INDUSTRY	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	0		A	
		-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm				
7209.16.10	INDUSTRY	--- Denominados «magnéticos»	0		A	
7209.16.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7209.17.10	INDUSTRY	--- Denominados «magnéticos»	0		A	
7209.17.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
7209.18	INDUSTRY	-- De espessura inferior a 0,5 mm				
7209.18.10	INDUSTRY	--- Denominados «magnéticos»	0		A	
		--- Outros				
7209.18.91	INDUSTRY	---- De espessura de 0,35 mm ou mais, mas inferior a 0,5 mm	0		A	
7209.18.99	INDUSTRY	---- De espessura inferior a 0,35 mm	0		A	
		-Não enrolados, simplesmente laminados a frio				
7209.25.00	INDUSTRY	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	0		A	
		-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7209.26.10	INDUSTRY	--- Denominados «magnéticos»	0		A	
7209.26.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm				
7209.27.10	INDUSTRY	--- Denominados «magnéticos»	0		A	
7209.27.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-- De espessura inferior a 0,5 mm				
7209.28.10	INDUSTRY	--- Denominados «magnéticos»	0		A	
7209.28.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		- Outros				
7209.90.20	INDUSTRY	-- Perfurados	0		A	
7209.90.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7210		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos				
		-Estanhados				
7210.11.00	INDUSTRY	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	0		A	
		-- De espessura inferior a 0,5 mm				
7210.12.20	INDUSTRY	--- Folha-de-flandres	0		A	
7210.12.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
7210.20.00	INDUSTRY	-Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumboestanho	0		A	
7210.30.00	INDUSTRY	-Galvanizados eletroliticamente	0		A	
		-Galvanizados por outro processo				
7210.41.00	INDUSTRY	-- Ondulados	0		A	
7210.49.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7210.50.00	INDUSTRY	-Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio	0		A	
		-Revestidos de alumínio				
7210.61.00	INDUSTRY	-- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	0		A	
7210.69.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Pintados, envernizados ou revestidos de plástico				
7210.70.10	INDUSTRY	-- Folha-de-flandres envernizada; produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados	0		A	
7210.70.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Outros				
7210.90.30	INDUSTRY	-- Folheados ou chapeados	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7210.90.40	INDUSTRY	-- Estanhados e impressos	0		A	
7210.90.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7211		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos				
		-Simplesmente laminados a quente				
7211.13.00	INDUSTRY	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	0		A	
7211.14.00	INDUSTRY	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	0		A	
7211.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Simplesmente laminados a frio				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7211.23	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono				
7211.23.20	INDUSTRY	--- Denominados «magnéticos»	0		A	
		--- Outros				
7211.23.30	INDUSTRY	---- De espessura igual ou superior a 0,35 mm	0		A	
7211.23.80	INDUSTRY	---- De espessura inferior a 0,35 mm	0		A	
7211.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Outros				
7211.90.20	INDUSTRY	-- Perfurados	0		A	
7211.90.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7212		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos				
		- Estanhados				
7212.10.10	INDUSTRY	-- Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7212.10.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7212.20.00	INDUSTRY	- Galvanizados eletroliticamente	0		A	
7212.30.00	INDUSTRY	- Galvanizados por outro processo	0		A	
		- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico				
7212.40.20	INDUSTRY	-- Folha-de-flandres, simplesmente envernizada; produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados	0		A	
7212.40.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7212.50	INDUSTRY	- Revestidos de outras matérias				
7212.50.20	INDUSTRY	-- Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio	0		A	
7212.50.30	INDUSTRY	-- Cromados ou niquelados	0		A	
7212.50.40	INDUSTRY	-- Revestidos de cobre	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Revestidos de alumínio				
7212.50.61	INDUSTRY	--- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	0		A	
7212.50.69	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
7212.50.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7212.60.00	INDUSTRY	-Folheados ou chapeados	0		A	
7213		Fio-máquina de ferro ou aço não ligado				
7213.10.00	INDUSTRY	-Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	0		A	
7213.20.00	INDUSTRY	-Outros, de aços para tornear	0		A	
		-Outros				
7213.91	INDUSTRY	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm				
7213.91.10	INDUSTRY	--- Do tipo utilizado para armaduras para betão	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7213.91.20	INDUSTRY	--- Do tipo utilizado para o reforço de pneumáticos	0		A	
		--- Outros				
7213.91.41	INDUSTRY	---- Que contenham, em peso, 0,06 % ou menos de carbono	0		A	
7213.91.49	INDUSTRY	---- Que contenham, em peso, 0,06 % ou mais, mas menos de 0,25 % de carbono	0		A	
7213.91.70	INDUSTRY	---- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas não mais de 0,75 % de carbono	0		A	
7213.91.90	INDUSTRY	---- Que contenham, em peso, mais de 0,75 % de carbono	0		A	
		-- Outros				
7213.99.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	0		A	
7213.99.90	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7214		Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem				
7214.10.00	INDUSTRY	- Forjadas	0		A	
7214.20.00	INDUSTRY	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	0		A	
7214.30.00	INDUSTRY	- Outras, de aço para tornear	0		A	
		- Outros				
		-- De secção transversal retangular				
7214.91.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	0		A	
7214.91.90	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7214.99	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono				
7214.99.10	INDUSTRY	---- Do tipo utilizado para armaduras para betão	0		A	
		---- Outras, de secção circular de diâmetro				
7214.99.31	INDUSTRY	----- Igual ou superior a 80 mm	0		A	
7214.99.39	INDUSTRY	----- Inferior a 80 mm	0		A	
7214.99.50	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
		--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono				
		---- De secção circular, de diâmetro				
7214.99.71	INDUSTRY	----- Igual ou superior a 80 mm	0		A	
7214.99.79	INDUSTRY	----- Inferior a 80 mm	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7214.99.95	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
7215		Outras barras de ferro ou aço não ligado				
7215.10.00	INDUSTRY	- De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	0		A	
7215.50	INDUSTRY	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio				
		-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono				
7215.50.11	INDUSTRY	--- De secção retangular	0		A	
7215.50.19	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
7215.50.80	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	0		A	
7215.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
7216		Perfis de ferro ou aço não ligado				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7216.10.00	INDUSTRY	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	0		A	
		-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm				
7216.21.00	INDUSTRY	-- Perfis em L	0		A	
7216.22.00	INDUSTRY	-- Perfis em T	0		A	
		-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm				
		-- Perfis em U				
7216.31.10	INDUSTRY	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm	0		A	
7216.31.90	INDUSTRY	--- De altura superior a 220 mm	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7216.32	INDUSTRY	-- Perfis em I				
		--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm				
7216.32.11	INDUSTRY	---- De abas de faces paralelas	0		A	
7216.32.19	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
		--- De altura superior a 220 mm				
7216.32.91	INDUSTRY	---- De abas de faces paralelas	0		A	
7216.32.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
		-- Perfis em H				
7216.33.10	INDUSTRY	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm	0		A	
7216.33.90	INDUSTRY	--- De altura superior a 180 mm	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm				
7216.40.10	INDUSTRY	-- Perfis em L	0		A	
7216.40.90	INDUSTRY	-- Perfis em T	0		A	
7216.50	INDUSTRY	-Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente				
7216.50.10	INDUSTRY	-- De secção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm	0		A	
		-- Outros				
7216.50.91	INDUSTRY	--- Barras com rebordo	0		A	
7216.50.99	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Obtidos a partir de produtos laminados planos				
7216.61.10	INDUSTRY	--- Perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto	0		A	
7216.61.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
7216.69.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Outros				
		-- Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos				
7216.91.10	INDUSTRY	--- Chapas com nervuras	0		A	
7216.91.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
7216.99.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7217		Fios de ferro ou aço não ligado				
7217.10	INDUSTRY	-Não revestidos, mesmo polidos				
		-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7217.10.10	INDUSTRY	--- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	0		A	
		--- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm				
7217.10.31	INDUSTRY	---- Que contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem	0		A	
7217.10.39	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
7217.10.50	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	0		A	
7217.10.90	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	0		A	
7217.20	INDUSTRY	- Galvanizados				
		-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono				
7217.20.10	INDUSTRY	--- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7217.20.30	INDUSTRY	--- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm	0		A	
7217.20.50	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	0		A	
7217.20.90	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	0		A	
7217.30	INDUSTRY	- Revestidos de outros metais comuns				
		-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono				
7217.30.41	INDUSTRY	--- Revestidos de cobre	0		A	
7217.30.49	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
7217.30.50	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	0		A	
7217.30.90	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	0		A	
		- Outros				
7217.90.20	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7217.90.50	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	0		A	
7217.90.90	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	0		A	
		III. AÇO INOXIDÁVEL				
7218		Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável				
7218.10.00	INDUSTRY	-Lingotes e outras formas primárias	0		A	
		-Outros				
		-- De secção transversal retangular				
7218.91.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7218.91.80	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0		A	
7218.99	INDUSTRY	-- Outros				
		--- De secção transversal quadrada				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7218.99.11	INDUSTRY	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0		A	
7218.99.19	INDUSTRY	---- Forjados	0		A	
		--- Outros				
7218.99.20	INDUSTRY	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0		A	
7218.99.80	INDUSTRY	---- Forjados	0		A	
7219		Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm				
		-Simplesmente laminados a quente, em rolos				
7219.11.00	INDUSTRY	-- De espessura superior a 10 mm	0		A	
		-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm				
7219.12.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7219.12.90	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm				
7219.13.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7219.13.90	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0		A	
		-- De espessura inferior a 3 mm				
7219.14.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7219.14.90	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0		A	
		-Simplesmente laminados a quente, não enrolados				
		-- De espessura superior a 10 mm				
7219.21.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7219.21.90	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0		A	
		-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7219.22.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7219.22.90	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0		A	
7219.23.00	INDUSTRY	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	0		A	
7219.24.00	INDUSTRY	-- De espessura inferior a 3 mm	0		A	
		-Simplesmente laminados a frio				
7219.31.00	INDUSTRY	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0		A	
		-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm				
7219.32.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7219.32.90	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0		A	
		-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7219.33.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7219.33.90	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0		A	
		-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm				
7219.34.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7219.34.90	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0		A	
		-- De espessura inferior a 0,5 mm				
7219.35.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7219.35.90	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0		A	
		- Outros				
7219.90.20	INDUSTRY	-- Perfurados	0		A	
7219.90.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7220		Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Simplesmente laminados a quente				
7220.11.00	INDUSTRY	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0		A	
7220.12.00	INDUSTRY	-- De espessura inferior a 4,75 mm	0		A	
7220.20	INDUSTRY	- Simplesmente laminados a frio				
		-- De espessura de 3 mm ou mais, que contenham, em peso				
7220.20.21	INDUSTRY	--- 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7220.20.29	INDUSTRY	--- Menos de 2,5 % de níquel	0		A	
		-- De espessura superior a 0,35 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso				
7220.20.41	INDUSTRY	--- 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7220.20.49	INDUSTRY	--- Menos de 2,5 % de níquel	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- De espessura não superior a 0,35 mm, que contenham, em peso				
7220.20.81	INDUSTRY	--- 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7220.20.89	INDUSTRY	--- Menos de 2,5 % de níquel	0		A	
		-Outros				
7220.90.20	INDUSTRY	-- Perfurados	0		A	
7220.90.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		Fio-máquina de aço inoxidável				
7221.00.10	INDUSTRY	-Que contenha, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7221.00.90	INDUSTRY	-Que contenha, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0		A	
7222		Barras e perfis, de aço inoxidável				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente				
7222.11	INDUSTRY	-- De secção circular				
		--- De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso				
7222.11.11	INDUSTRY	---- 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7222.11.19	INDUSTRY	---- Menos de 2,5 % de níquel	0		A	
		--- De diâmetro inferior a 80 mm, que contenham, em peso				
7222.11.81	INDUSTRY	---- 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7222.11.89	INDUSTRY	---- Menos de 2,5 % de níquel	0		A	
		-- Outros				
7222.19.10	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7222.19.90	INDUSTRY	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0		A	
7222.20	INDUSTRY	-Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio				
		-- De secção circular				
		--- De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso				
7222.20.11	INDUSTRY	---- 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7222.20.19	INDUSTRY	---- Menos de 2,5 % de níquel	0		A	
		--- De diâmetro de 25 mm ou mais, mas inferior a 80 mm, que contenham, em peso				
7222.20.21	INDUSTRY	---- 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7222.20.29	INDUSTRY	---- Menos de 2,5 % de níquel	0		A	
		--- De diâmetro inferior a 25 mm, que contenham, em peso				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7222.20.31	INDUSTRY	---- 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7222.20.39	INDUSTRY	---- Menos de 2,5 % de níquel	0		A	
		-- Outras, que contenham, em peso				
7222.20.81	INDUSTRY	--- 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7222.20.89	INDUSTRY	--- Menos de 2,5 % de níquel	0		A	
7222.30	INDUSTRY	-Outras barras				
		-- Forjadas, que contenham, em peso				
7222.30.51	INDUSTRY	--- 2,5 % ou mais de níquel	0		A	
7222.30.91	INDUSTRY	--- Menos de 2,5 % de níquel	0		A	
7222.30.97	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Perfis				
7222.40.10	INDUSTRY	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7222.40.50	INDUSTRY	-- Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	0		A	
7222.40.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7223.00	INDUSTRY	Fios de aço inoxidável				
		- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel				
7223.00.11	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de crómio	0		A	
7223.00.19	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel				
7223.00.91	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 13 % ou mais, mas não mais de 25 % de crómio (cromo) e 3,5 % ou mais, mas não mais de 6 % de alumínio	0		A	
7223.00.99	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO				
7224		Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço				
		-Lingotes e outras formas primárias				
7224.10.10	INDUSTRY	-- De aços para ferramentas	0		A	
7224.10.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7224.90	INDUSTRY	-Outros				
7224.90.02	INDUSTRY	-- De aços para ferramentas	0		A	
		-- Outros				
		--- De secção transversal quadrada ou retangular				
		---- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		----- Com largura inferior a duas vezes a espessura				
7224.90.03	INDUSTRY	------De aços de corte rápido	0		A	
7224.90.05	INDUSTRY	------Que contenham, em peso, 0,7 % ou menos de carbono, de 0,5 % até 1,2 %, inclusive, de manganés e de 0,6 % até 2,3 %, inclusive, de silício; que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	0		A	
7224.90.07	INDUSTRY	------Outros	0		A	
7224.90.14	INDUSTRY	----- Outros	0		A	
7224.90.18	INDUSTRY	---- Forjados	0		A	
		--- Outros				
		---- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7224.90.31	INDUSTRY	----- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	0		A	
7224.90.38	INDUSTRY	----- Outros	0		A	
7224.90.90	INDUSTRY	---- Forjados	0		A	
7225		Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm				
		-De aços ao silício, denominados «magnéticos»				
7225.11.00	INDUSTRY	-- De grãos orientados	0		A	
		-- Outros				
7225.19.10	INDUSTRY	--- Laminados a quente	0		A	
7225.19.90	INDUSTRY	--- Laminados a frio	0		A	
		-Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7225.30.10	INDUSTRY	-- De aços para ferramentas	0		A	
7225.30.30	INDUSTRY	-- De aço de corte rápido	0		A	
7225.30.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7225.40	INDUSTRY	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados				
7225.40.12	INDUSTRY	-- De aços para ferramentas	0		A	
7225.40.15	INDUSTRY	-- De aço de corte rápido	0		A	
		-- Outros				
7225.40.40	INDUSTRY	--- De espessura superior a 10 mm	0		A	
7225.40.60	INDUSTRY	--- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	0		A	
7225.40.90	INDUSTRY	--- De espessura inferior a 4,75 mm	0		A	
		- Outros, simplesmente laminados a frio				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7225.50.20	INDUSTRY	-- De aço de corte rápido	0		A	
7225.50.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Outros				
7225.91.00	INDUSTRY	-- Galvanizados eletroliticamente	0		A	
7225.92.00	INDUSTRY	-- Galvanizados por outro processo	0		A	
7225.99.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7226		Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm				
		-De aços ao silício, denominados «magnéticos»				
7226.11.00	INDUSTRY	-- De grãos orientados	0		A	
		-- Outros				
7226.19.10	INDUSTRY	--- Simplesmente laminados a quente	0		A	
7226.19.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7226.20.00	INDUSTRY	-De aço de corte rápido	0		A	
		-Outros				
7226.91	INDUSTRY	-- Simplesmente laminados a quente				
7226.91.20	INDUSTRY	--- De aços para ferramentas	0		A	
		--- Outros				
7226.91.91	INDUSTRY	---- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0		A	
7226.91.99	INDUSTRY	---- De espessura inferior a 4,75 mm	0		A	
7226.92.00	INDUSTRY	-- Simplesmente laminados a frio	0		A	
		-- Outros				
7226.99.10	INDUSTRY	--- Galvanizados eletroliticamente	0		A	
7226.99.30	INDUSTRY	--- Galvanizados por outro processo	0		A	
7226.99.70	INDUSTRY	--- Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7227		Fio-máquina de outras ligas de aço				
7227.10.00	INDUSTRY	-De aço de corte rápido	0		A	
7227.20.00	INDUSTRY	-De aços siliciomanganês	0		A	
		-Outros				
7227.90.10	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	0		A	
7227.90.50	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	0		A	
7227.90.95	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7228		Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado				
		-Barras de aços de corte rápido				
7228.10.20	INDUSTRY	-- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	0		A	
7228.10.50	INDUSTRY	-- Forjadas	0		A	
7228.10.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7228.20	INDUSTRY	-Barras de aços siliciomanganês				
7228.20.10	INDUSTRY	-- De secção retangular, laminadas a quente nas quatro faces	0		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7228.20.91	INDUSTRY	--- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	0		A	
7228.20.99	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
7228.30	INDUSTRY	-Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente				
7228.30.20	INDUSTRY	-- De aços para ferramentas	0		A	
		-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio				
7228.30.41	INDUSTRY	--- De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais	0		A	
7228.30.49	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- De secção circular, de diâmetro				
7228.30.61	INDUSTRY	---- De 80 mm ou mais	0		A	
7228.30.69	INDUSTRY	---- Menos de 80 mm	0		A	
7228.30.70	INDUSTRY	--- De secção retangular, laminadas a quente nas quatro faces	0		A	
7228.30.89	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-Outras barras, simplesmente forjadas				
7228.40.10	INDUSTRY	-- De aços para ferramentas	0		A	
7228.40.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7228.50	INDUSTRY	-Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio				
7228.50.20	INDUSTRY	-- De aços para ferramentas	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7228.50.40	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	0		A	
		-- Outros				
		--- De secção circular, de diâmetro				
7228.50.61	INDUSTRY	---- De 80 mm ou mais	0		A	
7228.50.69	INDUSTRY	---- Menos de 80 mm	0		A	
7228.50.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-Outras barras				
7228.60.20	INDUSTRY	-- De aços para ferramentas	0		A	
7228.60.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Perfis				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7228.70.10	INDUSTRY	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	0		A	
7228.70.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7228.80.00	INDUSTRY	- Barras ocas para perfuração	0		A	
7229		Fios de outras ligas de aço				
7229.20.00	INDUSTRY	- De aços siliciomanganês	0		A	
		- Outros				
7229.90.20	INDUSTRY	-- De aço de corte rápido	0		A	
7229.90.50	INDUSTRY	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7229.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
73		CAPÍTULO 73 - OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO				
7301		Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço				
7301.10.00	INDUSTRY	-Estacas-pranchas	0		A	
7301.20.00	INDUSTRY	-Perfis	0		A	
7302		Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris (trilhos), contracarris (contratrilhos) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas de junção), coxins de carril (trilho), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris (trilhos)				
7302.10	INDUSTRY	-Carris (Trilhos)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7302.10.10	INDUSTRY	-- Condutores de corrente, com parte de metal não ferroso	0		A	
		-- Outros				
		--- Novos				
		---- Carris (trilhos) do tipo Vignole				
7302.10.22	INDUSTRY	----- De peso por metro igual ou superior a 36 kg	0		A	
7302.10.28	INDUSTRY	----- De peso por metro inferior a 36 kg	0		A	
7302.10.40	INDUSTRY	---- Carris (trilhos) de gola	0		A	
7302.10.50	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
7302.10.90	INDUSTRY	--- Usados	0		A	
7302.30.00	INDUSTRY	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	2,7		A	
7302.40.00	INDUSTRY	- Eclissas (Talas de junção) e placas de apoio ou assentamento	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7302.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
		Tubos e perfis ocos, de ferro fundido				
7303.00.10	INDUSTRY	- Tubos do tipo utilizado para canalizações sob pressão	3,2		A	
7303.00.90	INDUSTRY	- Outros	3,2		A	
7304		Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço				
		- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos				
7304.11.00	INDUSTRY	-- De aço inoxidável	0		A	
		-- Outros				
7304.19.10	INDUSTRY	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	0		A	
7304.19.30	INDUSTRY	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7304.19.90	INDUSTRY	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	0		A	
		- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás				
7304.22.00	INDUSTRY	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	0		A	
7304.23.00	INDUSTRY	-- Outras hastes de perfuração	0		A	
7304.24.00	INDUSTRY	-- Outros, de aço inoxidável	0		A	
		-- Outros				
7304.29.10	INDUSTRY	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	0		A	
7304.29.30	INDUSTRY	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	0		A	
7304.29.90	INDUSTRY	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	0		A	
		- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Estirados ou laminados, a frio				
7304.31.20	INDUSTRY	--- De precisão	0		A	
7304.31.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
7304.39	INDUSTRY	-- Outros				
7304.39.10	INDUSTRY	--- Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	0		A	
		--- Outros				
		---- Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»				
7304.39.52	INDUSTRY	----- Galvanizados	0		A	
7304.39.58	INDUSTRY	----- Outros	0		A	
		---- Outros, de diâmetro exterior				
7304.39.92	INDUSTRY	----- Não superior a 168,3 mm	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7304.39.93	INDUSTRY	----- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	0		A	
7304.39.98	INDUSTRY	----- Superior a 406,4 mm	0		A	
		-Outros, de secção circular, de aço inoxidável				
7304.41.00	INDUSTRY	-- Estirados ou laminados, a frio	0		A	
7304.49	INDUSTRY	-- Outros				
7304.49.10	INDUSTRY	--- Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	0		A	
		--- Outros				
7304.49.93	INDUSTRY	---- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	0		A	
7304.49.95	INDUSTRY	---- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7304.49.99	INDUSTRY	---- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	0		A	
		-Outros, de secção circular, de outras ligas de aço				
7304.51	INDUSTRY	-- Estirados ou laminados, a frio				
		--- Retos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento				
7304.51.12	INDUSTRY	---- Não superior a 0,5 m	0		A	
7304.51.18	INDUSTRY	---- Superior a 0,5 m	0		A	
		--- Outros				
7304.51.81	INDUSTRY	---- De precisão	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7304.51.89	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
7304.59	INDUSTRY	-- Outros				
7304.59.10	INDUSTRY	--- Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	0		A	
		--- Outros, retos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento				
7304.59.32	INDUSTRY	---- Não superior a 0,5 m	0		A	
7304.59.38	INDUSTRY	---- Superior a 0,5 m	0		A	
		--- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7304.59.92	INDUSTRY	---- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	0		A	
7304.59.93	INDUSTRY	---- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	0		A	
7304.59.99	INDUSTRY	---- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	0		A	
7304.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
7305		Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço				
		- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos				
7305.11.00	INDUSTRY	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	0		A	
7305.12.00	INDUSTRY	-- Outros, soldados longitudinalmente	0		A	
7305.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7305.20.00	INDUSTRY	- Tubos para revestimento de poços, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás	0		A	
		- Outros, soldados				
7305.31.00	INDUSTRY	-- Soldados longitudinalmente	0		A	
7305.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7305.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
7306		Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço				
		- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos				
		-- Soldados, de aço inoxidável				
7306.11.10	INDUSTRY	--- Soldados longitudinalmente	0		A	
7306.11.90	INDUSTRY	--- Soldados helicoidalmente	0		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7306.19.10	INDUSTRY	--- Soldados longitudinalmente	0		A	
7306.19.90	INDUSTRY	--- Soldados helicoidalmente	0		A	
		- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás				
7306.21.00	INDUSTRY	-- Soldados, de aço inoxidável	0		A	
7306.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7306.30	INDUSTRY	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado				
		-- De precisão, de espessura de parede				
7306.30.11	INDUSTRY	--- Não superior a 2 mm	0		A	
7306.30.19	INDUSTRY	--- Superior a 2 mm	0		A	
		-- Outros				
		--- Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7306.30.41	INDUSTRY	---- Galvanizados	0		A	
7306.30.49	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
		--- Outros, de diâmetro exterior				
		---- Não superior a 168,3 mm				
7306.30.72	INDUSTRY	----- Galvanizados	0		A	
7306.30.77	INDUSTRY	----- Outros	0		A	
7306.30.80	INDUSTRY	---- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	0		A	
		-Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável				
7306.40.20	INDUSTRY	-- Estirados ou laminados, a frio	0		A	
7306.40.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7306.50.20	INDUSTRY	-- De precisão	0		A	
7306.50.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Outros, soldados, de secção não circular				
7306.61	INDUSTRY	-- De secção quadrada ou retangular				
7306.61.10	INDUSTRY	--- De aço inoxidável	0		A	
		--- Outros				
7306.61.92	INDUSTRY	---- De espessura de parede não superior a 2 mm	0		A	
7306.61.99	INDUSTRY	---- De espessura de parede superior a 2 mm	0		A	
		-- De outras secções				
7306.69.10	INDUSTRY	--- De aço inoxidável	0		A	
7306.69.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
7306.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7307		Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)), de ferro fundido, ferro ou aço				
		-Moldados				
		-- De ferro fundido não maleável				
7307.11.10	INDUSTRY	--- Para tubos do tipo utilizado para canalizações sob pressão	3,7		A	
7307.11.90	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	
		-- Outros				
7307.19.10	INDUSTRY	--- De ferro fundido maleável	3,7		A	
7307.19.90	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	
		-Outros, de aço inoxidável				
7307.21.00	INDUSTRY	-- Flanges	3,7		A	
		-- Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados				
7307.22.10	INDUSTRY	--- Mangas (luvas)	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7307.22.90	INDUSTRY	--- Cotovelos e curvas	3,7		A	
		-- Acessórios para soldar topo a topo				
7307.23.10	INDUSTRY	--- Cotovelos e curvas	3,7		A	
7307.23.90	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	
		-- Outros				
7307.29.10	INDUSTRY	--- Roscados	3,7		A	
7307.29.80	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	
		- Outros				
7307.91.00	INDUSTRY	-- Flanges	3,7		A	
		-- Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados				
7307.92.10	INDUSTRY	--- Mangas (luvas)	0		A	
7307.92.90	INDUSTRY	--- Cotovelos e curvas	3,7		A	
7307.93	INDUSTRY	-- Acessórios para soldar topo a topo				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Com o maior diâmetro exterior não superior a 609,6 mm				
7307.93.11	INDUSTRY	---- Cotovelos e curvas	3,7		A	
7307.93.19	INDUSTRY	---- Outros	3,7		A	
		--- Com o maior diâmetro exterior superior a 609,6 mm				
7307.93.91	INDUSTRY	---- Cotovelos e curvas	3,7		A	
7307.93.99	INDUSTRY	---- Outros	3,7		A	
		-- Outros				
7307.99.10	INDUSTRY	--- Roscados	3,7		A	
7307.99.80	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7308		Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções				
7308.10.00	INDUSTRY	- Pontes e elementos de pontes	0		A	
7308.20.00	INDUSTRY	- Torres e pórticos	0		A	
7308.30.00	INDUSTRY	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	0		A	
7308.40.00	INDUSTRY	- Material para andaimes, para cofragens (armações) ou para escoramentos	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7308.90	INDUSTRY	-Outros				
		-- Única ou principalmente em chapa				
7308.90.51	INDUSTRY	--- Painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras e uma alma isolante	0		A	
7308.90.59	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
7308.90.98	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7309.00	INDUSTRY	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo				
7309.00.10	INDUSTRY	-Para matérias gasosas (exceto gases comprimidos ou liquefeitos)	2,2		A	
		-Para matérias líquidas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7309.00.30	INDUSTRY	-- Com revestimento interior ou calorífugo	2,2		A	
		-- Outros, de capacidade				
7309.00.51	INDUSTRY	--- Superior a 100 000 ℓ	2,2		A	
7309.00.59	INDUSTRY	--- Não superior a 100 000 ℓ	2,2		A	
7309.00.90	INDUSTRY	-Para matérias sólidas	2,2		A	
7310		Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo				
7310.10.00	INDUSTRY	-De capacidade igual ou superior a 50 l	2,7		A	
		-De capacidade inferior a 50 l				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7310.21	INDUSTRY	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação				
7310.21.11	INDUSTRY	--- Latas para conservas, do tipo utilizado para géneros alimentícios	2,7		A	
7310.21.19	INDUSTRY	--- Latas para conservas, do tipo utilizado para bebidas	2,7		A	
		--- Outras, de espessura de parede				
7310.21.91	INDUSTRY	---- Inferior a 0,5 mm	2,7		A	
7310.21.99	INDUSTRY	---- Igual ou superior a 0,5 mm	2,7		A	
		-- Outros				
7310.29.10	INDUSTRY	--- De espessura de parede inferior a 0,5 mm	2,7		A	
7310.29.90	INDUSTRY	--- De espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm	2,7		A	
7311.00	INDUSTRY	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço				
		-Sem soldadura				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Para uma pressão igual ou superior a 165 bares, de capacidade				
7311.00.11	INDUSTRY	--- Inferior a 20 ℓ	2,7		A	
7311.00.13	INDUSTRY	--- Igual ou superior a 20 ℓ, mas não superior a 50 ℓ	2,7		A	
7311.00.19	INDUSTRY	--- Superior a 50 ℓ	2,7		A	
7311.00.30	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		- Outros, de capacidade				
7311.00.91	INDUSTRY	-- Inferior a 1 000 ℓ	2,7		A	
7311.00.99	INDUSTRY	-- Igual ou superior a 1 000 ℓ	2,7		A	
7312		Cordas, cabos, entrançados (tranças), lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos				
7312.10	INDUSTRY	- Cordas e cabos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7312.10.20	INDUSTRY	-- De aços inoxidáveis	0		A	
		-- Outros, com a maior dimensão do corte transversal				
		--- Não superior a 3 mm				
7312.10.41	INDUSTRY	---- Revestidas de ligas à base de cobre-zinco (latão)	0		A	
7312.10.49	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
		--- Superior a 3 mm				
		---- Cordas				
7312.10.61	INDUSTRY	----- Não revestidas	0		A	
		----- Revestidas				
7312.10.65	INDUSTRY	------Galvanizadas	0		A	
7312.10.69	INDUSTRY	------Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Cabos, incluindo os cabos fechados				
		----- Não revestidos ou simplesmente galvanizados, com a maior dimensão do corte transversal				
7312.10.81	INDUSTRY	------Superior a 3 mm, mas não superior a 12 mm	0		A	
7312.10.83	INDUSTRY	------Superior a 12 mm, mas não superior a 24 mm	0		A	
7312.10.85	INDUSTRY	------Superior a 24 mm, mas não superior a 48 mm	0		A	
7312.10.89	INDUSTRY	------Superior a 48 mm	0		A	
7312.10.98	INDUSTRY	----- Outros	0		A	
7312.90.00	INDUSTRY	-Outros	0		A	
7313.00.00	INDUSTRY	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7314		Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço				
		- Telas metálicas tecidas				
7314.12.00	INDUSTRY	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	0		A	
7314.14.00	INDUSTRY	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	0		A	
7314.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da secção transversal e com malhas de 100 cm^2 ou mais, de superfície				
7314.20.10	INDUSTRY	-- De fios com nervuras	0		A	
7314.20.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7314.31.00	INDUSTRY	-- Galvanizadas	0		A	
7314.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Outras telas metálicas, grades e redes				
7314.41.00	INDUSTRY	-- Galvanizadas	0		A	
7314.42.00	INDUSTRY	-- Revestidas de plástico	0		A	
7314.49.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7314.50.00	INDUSTRY	-Chapas e tiras, distendidas	0		A	
7315		Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço				
		-Correntes de elos articulados e suas partes				
		-- Correntes de rolos				
7315.11.10	INDUSTRY	--- Do tipo utilizado para ciclos e motocicletas	2,7		A	
7315.11.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
7315.12.00	INDUSTRY	-- Outras correntes	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7315.19.00	INDUSTRY	-- Partes	2,7		A	
7315.20.00	INDUSTRY	- Correntes antiderrapantes	2,7		A	
		- Outras correntes e cadeias				
7315.81.00	INDUSTRY	-- Correntes de elos com suporte	2,7		A	
7315.82.00	INDUSTRY	-- Outras correntes, de elos soldados	2,7		A	
7315.89.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
7315.90.00	INDUSTRY	- Outras partes	2,7		A	
7316.00.00	INDUSTRY	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7		A	
7317.00	INDUSTRY	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-De trefilaria				
7317.00.20	INDUSTRY	-- Pontas em bandas ou em rolos	0		A	
7317.00.60	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
7317.00.80	INDUSTRY	-Outros	0		A	
7318		Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço				
		-Artigos roscados				
7318.11.00	INDUSTRY	-- Tira-fundos	3,7		A	
		-- Outros parafusos para madeira				
7318.12.10	INDUSTRY	--- De aço inoxidável	3,7		A	
7318.12.90	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	
7318.13.00	INDUSTRY	-- Ganchos e pitões (armelas)	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7318.14	INDUSTRY	-- Parafusos perfurantes				
7318.14.10	INDUSTRY	--- De aço inoxidável	3,7		A	
		--- Outros				
7318.14.91	INDUSTRY	---- Parafusos para chapas	3,7		A	
7318.14.99	INDUSTRY	---- Outros	3,7		A	
7318.15	INDUSTRY	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas (arruelas)				
7318.15.20	INDUSTRY	--- Para fixação de elementos de vias-férreas	3,7		A	
		--- Outros				
		---- Sem cabeça				
7318.15.35	INDUSTRY	----- De aço inoxidável	3,7		A	
		----- De outros aços, de resistência à tração				
7318.15.42	INDUSTRY	------De menos de 800 MPa	3,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7318.15.48	INDUSTRY	------De 800 MPa ou mais	3,7		A	
		---- Com cabeça				
		----- Fendida ou com fenda cruciforme				
7318.15.52	INDUSTRY	------De aço inoxidável	3,7		A	
7318.15.58	INDUSTRY	------Outros	3,7		A	
		----- De sextavado interior				
7318.15.62	INDUSTRY	------De aço inoxidável	3,7		A	
7318.15.68	INDUSTRY	------Outros	3,7		A	
		----- Sextavado				
7318.15.75	INDUSTRY	------De aço inoxidável	3,7		A	
		------De outros aços, de resistência à tração				
7318.15.82	INDUSTRY	------- De menos de 800 MPa	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7318.15.88	INDUSTRY	-------- De 800 MPa ou mais	3,7		A	
7318.15.95	INDUSTRY	----- Outros	3,7		A	
7318.16	INDUSTRY	-- Porcas				
		--- De aço inoxidável				
7318.16.31	INDUSTRY	---- Porcas de rebitar	3,7		A	
7318.16.39	INDUSTRY	---- Outros	3,7		A	
		--- Outros				
7318.16.40	INDUSTRY	---- Porcas de rebitar	3,7		A	
7318.16.60	INDUSTRY	---- De segurança	3,7		A	
		---- Outras, de diâmetro interior				
7318.16.92	INDUSTRY	----- Não superior a 12 mm	3,7		A	
7318.16.99	INDUSTRY	----- Superior a 12 mm	3,7		A	
7318.19.00	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Artigos não roscados				
7318.21.00	INDUSTRY	-- Anilhas (arruelas) de pressão e outras anilhas (arruelas) de segurança	3,7		A	
7318.22.00	INDUSTRY	-- Outras anilhas (arruelas)	3,7		A	
7318.23.00	INDUSTRY	-- Rebites	3,7		A	
7318.24.00	INDUSTRY	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	3,7		A	
7318.29.00	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
7319		Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artigos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições				
7319.40.00	INDUSTRY	-Alfinetes de segurança e outros alfinetes	2,7		A	
		-Outros				
7319.90.10	INDUSTRY	-- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7319.90.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
7320		Molas e folhas de molas, de ferro ou aço				
7320.10	INDUSTRY	-Molas de folhas e suas folhas				
		-- Moldadas a quente				
7320.10.11	INDUSTRY	--- Molas parabólicas e suas folhas	2,7		A	
7320.10.19	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
7320.10.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
7320.20	INDUSTRY	-Molas helicoidais				
7320.20.20	INDUSTRY	-- Moldadas a quente	2,7		A	
		-- Outros				
7320.20.81	INDUSTRY	--- Molas de compressão	2,7		A	
7320.20.85	INDUSTRY	--- Molas de tração	2,7		A	
7320.20.89	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outros				
7320.90.10	INDUSTRY	-- Molas espirais planas	2,7		A	
7320.90.30	INDUSTRY	-- Molas em forma de disco	2,7		A	
7320.90.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
7321		Fogões de sala (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço				
		-Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos				
		-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis				
7321.11.10	INDUSTRY	--- Com forno, incluindo os fornos separados	2,7		A	
7321.11.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
7321.12.00	INDUSTRY	-- A combustíveis líquidos	2,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7321.19.00	INDUSTRY	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	2,7		A	
		-Outros aparelhos				
7321.81.00	INDUSTRY	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	2,7		A	
7321.82.00	INDUSTRY	-- A combustíveis líquidos	2,7		A	
7321.89.00	INDUSTRY	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	2,7		A	
7321.90.00	INDUSTRY	-Partes	2,7		A	
7322		Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço				
		-Radiadores e suas partes				
7322.11.00	INDUSTRY	-- De ferro fundido	3,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7322.19.00	INDUSTRY	-- Outros	3,2		A	
7322.90.00	INDUSTRY	- Outros	3,2		A	
7323		Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço				
7323.10.00	INDUSTRY	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	3,2		A	
		- Outros				
7323.91.00	INDUSTRY	-- De ferro fundido, não esmaltados	3,2		A	
7323.92.00	INDUSTRY	-- De ferro fundido, esmaltados	3,2		A	
7323.93.00	INDUSTRY	-- De aço inoxidável	3,2		A	
7323.94.00	INDUSTRY	-- De ferro ou aço, esmaltados	3,2		A	
7323.99.00	INDUSTRY	-- Outros	3,2		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7324		Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço				
7324.10.00	INDUSTRY	-Pias e lavatórios, de aço inoxidável	2,7		A	
		-Banheiras				
7324.21.00	INDUSTRY	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	3,2		A	
7324.29.00	INDUSTRY	-- Outros	3,2		A	
7324.90.00	INDUSTRY	-Outros, incluindo as partes	3,2		A	
7325		Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço				
7325.10.00	INDUSTRY	-De ferro fundido, não maleável	1,7		A	
		-Outros				
7325.91.00	INDUSTRY	-- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	2,7		A	
		-- Outros				
7325.99.10	INDUSTRY	--- De ferro fundido, maleável	2,7		A	
7325.99.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7326		Outras obras de ferro ou aço				
		- Simplesmente forjadas ou estampadas				
7326.11.00	INDUSTRY	-- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	2,7		A	
		-- Outros				
7326.19.10	INDUSTRY	--- Forjadas	2,7		A	
7326.19.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
7326.20.00	INDUSTRY	- Obras de fio de ferro ou aço	2,7		A	
7326.90	INDUSTRY	- Outros				
7326.90.30	INDUSTRY	-- Escadas de mão e escadotes	2,7		A	
7326.90.40	INDUSTRY	-- Paletes e semelhantes, para movimentação de mercadorias	2,7		A	
7326.90.50	INDUSTRY	-- Carretéis para cabos, tubos, etc.	2,7		A	
7326.90.60	INDUSTRY	-- Portinholas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de construção	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outras obras de ferro ou aço				
7326.90.92	INDUSTRY	--- Forjadas	2,7		A	
7326.90.94	INDUSTRY	--- Estampadas	2,7		A	
7326.90.96	INDUSTRY	--- Sinterizadas	2,7		A	
7326.90.98	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
74		CAPÍTULO 74 - COBRE E SUAS OBRAS				
7401.00.00	INDUSTRY	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	0		A	
7402.00.00	INDUSTRY	Cobre não afinado (refinado); ânodos de cobre para afinação (refinação) eletrolítica	0		A	
7403		Cobre afinado (refinado) e ligas de cobre em formas brutas				
		-Cobre afinado (refinado)				
7403.11.00	INDUSTRY	-- Cátodos e seus elementos	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7403.12.00	INDUSTRY	-- Barras para obtenção de fios (wire-bars)	0		A	
7403.13.00	INDUSTRY	-- Lingotes (Palanquilhas) (billets)	0		A	
7403.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Ligas de cobre				
7403.21.00	INDUSTRY	-- À base de cobrezinco (latão)	0		A	
7403.22.00	INDUSTRY	-- À base de cobre-estanho (bronze)	0		A	
7403.29.00	INDUSTRY	-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 7405)	0		A	
7404.00	INDUSTRY	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre				
7404.00.10	INDUSTRY	-De cobre afinado (refinado)	0		A	
		-De ligas de cobre				
7404.00.91	INDUSTRY	-- À base de cobre-zinco (latão)	0		A	
7404.00.99	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7405.00.00	INDUSTRY	Ligas-mães de cobre	0		A	
7406		Pós e escamas, de cobre				
7406.10.00	INDUSTRY	-Pós de estrutura não lamelar	0		A	
7406.20.00	INDUSTRY	-Pós de estrutura lamelar; escamas	0		A	
7407		Barras e perfis, de cobre				
7407.10.00	INDUSTRY	-De cobre afinado (refinado)	4,8		A	
		-De ligas de cobre				
		-- À base de cobre-zinco (latão)				
7407.21.10	INDUSTRY	--- Barras	4,8		A	
7407.21.90	INDUSTRY	--- Perfis	4,8		A	
7407.29.00	INDUSTRY	-- Outros	4,8		A	
7408		Fios de cobre				
		-De cobre afinado (refinado)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7408.11.00	INDUSTRY	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	4,8		A	
		-- Outros				
7408.19.10	INDUSTRY	--- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm	4,8		A	
7408.19.90	INDUSTRY	--- Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 0,5 mm	4,8		A	
		-De ligas de cobre				
7408.21.00	INDUSTRY	-- À base de cobre-zinco (latão)	4,8		A	
7408.22.00	INDUSTRY	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	4,8		A	
7408.29.00	INDUSTRY	-- Outros	4,8		A	
7409		Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-De cobre afinado (refinado)				
7409.11.00	INDUSTRY	-- Em rolos	4,8		A	
7409.19.00	INDUSTRY	-- Outros	4,8		A	
		-De ligas à base de cobre-zinco (latão)				
7409.21.00	INDUSTRY	-- Em rolos	4,8		A	
7409.29.00	INDUSTRY	-- Outros	4,8		A	
		-De ligas à base de cobre-estanho (bronze)				
7409.31.00	INDUSTRY	-- Em rolos	4,8		A	
7409.39.00	INDUSTRY	-- Outros	4,8		A	
7409.40.00	INDUSTRY	-De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	4,8		A	
7409.90.00	INDUSTRY	-De outras ligas de cobre	4,8		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7410		Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte)				
		-Sem suporte				
7410.11.00	INDUSTRY	-- De cobre afinado (refinado)	5,2		A	
7410.12.00	INDUSTRY	-- De ligas de cobre	5,2		A	
		-Com suporte				
7410.21.00	INDUSTRY	-- De cobre afinado (refinado)	5,2		A	
7410.22.00	INDUSTRY	-- De ligas de cobre	5,2		A	
7411		Tubos de cobre				
		-De cobre afinado (refinado)				
7411.10.10	INDUSTRY	-- Retos	4,8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7411.10.90	INDUSTRY	-- Outros	4,8		A	
		-De ligas de cobre				
		-- À base de cobre-zinco (latão)				
7411.21.10	INDUSTRY	--- Retos	4,8		A	
7411.21.90	INDUSTRY	--- Outros	4,8		A	
7411.22.00	INDUSTRY	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	4,8		A	
7411.29.00	INDUSTRY	-- Outros	4,8		A	
7412		Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)), de cobre				
7412.10.00	INDUSTRY	-De cobre afinado (refinado)	5,2		A	
7412.20.00	INDUSTRY	-De ligas de cobre	5,2		A	
7413.00.00	INDUSTRY	Cordas, cabos, entrançados (tranças) e artigos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos	5,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7415		Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artigos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão), e artigos semelhantes, de cobre				
7415.10.00	INDUSTRY	-Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artigos semelhantes	4		A	
		-Outros artigos, não roscados				
7415.21.00	INDUSTRY	-- Anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão)	3		A	
7415.29.00	INDUSTRY	-- Outros	3		A	
		-Outros artigos, roscados				
7415.33.00	INDUSTRY	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	3		A	
7415.39.00	INDUSTRY	-- Outros	3		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7418		Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre				
		- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes				
7418.10.10	INDUSTRY	-- Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, do tipo utilizado para uso doméstico, e suas partes, de cobre	4		A	
7418.10.90	INDUSTRY	-- Outros	3		A	
7418.20.00	INDUSTRY	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	3		A	
7419		Outras obras de cobre				
7419.10.00	INDUSTRY	- Correntes, cadeias, e suas partes	3		A	
		- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7419.91.00	INDUSTRY	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	3		A	
		-- Outros				
7419.99.10	INDUSTRY	--- Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre com a secção transversal não superior a 6 mm; chapas e tiras, distendidas	4,3		A	
7419.99.30	INDUSTRY	--- Molas	4		A	
7419.99.90	INDUSTRY	--- Outros	3		A	
75		CAPÍTULO 75 - NÍQUEL E SUAS OBRAS				
7501		Mates de níquel, «*sinters*» de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel				
7501.10.00	INDUSTRY	- Mates de níquel	0		A	
7501.20.00	INDUSTRY	- Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7502		Níquel em formas brutas				
7502.10.00	INDUSTRY	-Níquel não ligado	0		A	
7502.20.00	INDUSTRY	-Ligas de níquel	0		A	
		Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel				
7503.00.10	INDUSTRY	-De níquel não ligado	0		A	
7503.00.90	INDUSTRY	-De ligas de níquel	0		A	
7504.00.00	INDUSTRY	Pós e escamas, de níquel	0		A	
7505		Barras, perfis e fios, de níquel				
		-Barras e perfis				
7505.11.00	INDUSTRY	-- De níquel não ligado	0		A	
7505.12.00	INDUSTRY	-- De ligas de níquel	2,9		A	
		-Fios				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7505.21.00	INDUSTRY	-- De níquel não ligado	0		A	
7505.22.00	INDUSTRY	-- De ligas de níquel	2,9		A	
7506		Chapas, tiras e folhas, de níquel				
7506.10.00	INDUSTRY	- De níquel não ligado	0		A	
7506.20.00	INDUSTRY	- De ligas de níquel	3,3		A	
7507		Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)), de níquel				
		- Tubos				
7507.11.00	INDUSTRY	-- De níquel não ligado	0		A	
7507.12.00	INDUSTRY	-- De ligas de níquel	0		A	
7507.20.00	INDUSTRY	- Acessórios para tubos	2,5		A	
7508		Outras obras de níquel				
7508.10.00	INDUSTRY	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7508.90.00	INDUSTRY	-Outros	0		A	
76		CAPÍTULO 76 - ALUMÍNIO E SUAS OBRAS				
7601		Alumínio em formas brutas				
7601.10.00	INDUSTRY	-Alumínio não ligado	3		A	
		-Ligas de alumínio				
7601.20.20	INDUSTRY	-- Chapas e billets	6		B5	
7601.20.80	INDUSTRY	-- Outros	6		A	
7602.00	INDUSTRY	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio				
		-Desperdícios e resíduos				
7602.00.11	INDUSTRY	-- Aparas, serraduras, limalhas e semelhantes; desperdícios de folhas e de tiras delgadas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7602.00.19	INDUSTRY	-- Outros (incluindo os refugos de fabricação)	0		A	
7602.00.90	INDUSTRY	- Sucata	0		A	
7603		Pós e escamas, de alumínio				
7603.10.00	INDUSTRY	- Pós de estrutura não lamelar	5		A	
7603.20.00	INDUSTRY	- Pós de estrutura lamelar; escamas	5		A	
7604		Barras e perfis, de alumínio				
		- De alumínio não ligado				
7604.10.10	INDUSTRY	-- Barras	7,5		A	
7604.10.90	INDUSTRY	-- Perfis	7,5		A	
		- De ligas de alumínio				
7604.21.00	INDUSTRY	-- Perfis ocos	7,5		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7604.29.10	INDUSTRY	--- Barras	7,5		A	
7604.29.90	INDUSTRY	--- Perfis	7,5		A	
7605		Fios de alumínio				
		-De alumínio não ligado				
7605.11.00	INDUSTRY	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	7,5		A	
7605.19.00	INDUSTRY	-- Outros	7,5		A	
		-De ligas de alumínio				
7605.21.00	INDUSTRY	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	7,5		A	
7605.29.00	INDUSTRY	-- Outros	7,5		A	
7606		Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm				
		-De forma quadrada ou retangular				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7606.11	INDUSTRY	-- De alumínio não ligado				
7606.11.10	INDUSTRY	--- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	7,5		A	
		--- Outras, de espessura				
7606.11.91	INDUSTRY	---- De menos de 3 mm	7,5		A	
7606.11.93	INDUSTRY	---- De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	7,5		A	
7606.11.99	INDUSTRY	---- De 6 mm ou mais	7,5		A	
7606.12	INDUSTRY	-- De ligas de alumínio				
7606.12.20	INDUSTRY	--- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	7,5		A	
		--- Outras, de espessura				
7606.12.92	INDUSTRY	---- De menos de 3 mm	7,5		A	
7606.12.93	INDUSTRY	---- De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	7,5		A	
7606.12.99	INDUSTRY	---- De 6 mm ou mais	7,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outros				
7606.91.00	INDUSTRY	-- De alumínio não ligado	7,5		A	
7606.92.00	INDUSTRY	-- De ligas de alumínio	7,5		A	
7607		Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)				
		-Sem suporte				
7607.11	INDUSTRY	-- Simplesmente laminadas				
		--- De espessura inferior a 0,021 mm				
7607.11.11	INDUSTRY	---- Em rolos de peso não superior a 10 kg	7,5		A	
7607.11.19	INDUSTRY	---- Outros	7,5		A	
7607.11.90	INDUSTRY	--- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	7,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
7607.19.10	INDUSTRY	--- De espessura inferior a 0,021 mm	7,5		A	
7607.19.90	INDUSTRY	--- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	7,5		B7	
		-Com suporte				
7607.20.10	INDUSTRY	-- De espessura (excluindo o suporte) inferior a 0,021 mm	10		B7	
7607.20.90	INDUSTRY	-- De espessura (excluindo o suporte) de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	7,5		A	
7608		Tubos de alumínio				
7608.10.00	INDUSTRY	-De alumínio não ligado	7,5		A	
7608.20	INDUSTRY	-De ligas de alumínio				
7608.20.20	INDUSTRY	-- Soldados	7,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
7608.20.81	INDUSTRY	--- Simplesmente extrudidos a quente	7,5		A	
7608.20.89	INDUSTRY	--- Outros	7,5		A	
7609.00.00	INDUSTRY	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)), de alumínio	5,9		B5	
7610		Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções				
7610.10.00	INDUSTRY	-Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outros				
7610.90.10	INDUSTRY	-- Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones	7		A	
7610.90.90	INDUSTRY	-- Outros	6		A	
7611.00.00	INDUSTRY	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 ℓ, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7612		Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 ℓ, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo				
7612.10.00	INDUSTRY	-Recipientes tubulares, flexíveis	6		A	
		-Outros				
7612.90.20	INDUSTRY	-- Recipientes do tipo utilizado para aerossóis	6		A	
7612.90.30	INDUSTRY	-- Fabricados a partir de folha de espessura não superior a 0,2 mm	6		A	
7612.90.80	INDUSTRY	-- Outros	6		A	
7613.00.00	INDUSTRY	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7614		Cordas, cabos, entrançados (tranças) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos				
7614.10.00	INDUSTRY	- Com alma de aço	6		A	
7614.90.00	INDUSTRY	- Outros	6		A	
7615		Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio				
		- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes				
7615.10.10	INDUSTRY	-- Vazados ou moldados	6		A	
7615.10.30	INDUSTRY	-- Fabricados a partir de folha de espessura não superior a 0,2 mm	6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7615.10.80	INDUSTRY	-- Outros	6		A	
7615.20.00	INDUSTRY	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	6		A	
7616		Outras obras de alumínio				
7616.10.00	INDUSTRY	- Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) e artigos semelhantes	6		A	
		- Outros				
7616.91.00	INDUSTRY	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	6		A	
		-- Outros				
7616.99.10	INDUSTRY	--- Vazadas ou moldadas	6		A	
7616.99.90	INDUSTRY	--- Outros	6		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
78		CAPÍTULO 78 - CHUMBO E SUAS OBRAS				
7801		Chumbo em formas brutas				
7801.10.00	INDUSTRY	-Chumbo afinado (refinado)	2,5		A	
		-Outros				
7801.91.00	INDUSTRY	-- Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso	2,5		A	
		-- Outros				
7801.99.10	INDUSTRY	--- Que contenha, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (refinado) (chumbo de obra)	0		A	
7801.99.90	INDUSTRY	--- Outros	2,5		A	
7802.00.00	INDUSTRY	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo	0		A	
7804		Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo				
		-Chapas, folhas e tiras				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7804.11.00	INDUSTRY	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	5		A	
7804.19.00	INDUSTRY	-- Outros	5		A	
7804.20.00	INDUSTRY	- Pós e escamas	0		A	
		Outras obras de chumbo				
7806.00.10	INDUSTRY	- Embalagens providas de blindagem de proteção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioativas (Euratom)	0		A	
7806.00.80	INDUSTRY	- Outros	5		A	
79		CAPÍTULO 79 - ZINCO E SUAS OBRAS				
7901		Zinco em formas brutas				
		- Zinco não ligado				
7901.11.00	INDUSTRY	-- Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	2,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco				
7901.12.10	INDUSTRY	--- Que contenha, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco	2,5		A	
7901.12.30	INDUSTRY	--- Que contenha, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco	2,5		A	
7901.12.90	INDUSTRY	--- Que contenha, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco	2,5		A	
7901.20.00	INDUSTRY	-Ligas de zinco	2,5		A	
7902.00.00	INDUSTRY	Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco	0		A	
7903		Poeiras, pós e escamas, de zinco				
7903.10.00	INDUSTRY	-Poeiras de zinco	2,5		A	
7903.90.00	INDUSTRY	-Outros	2,5		A	
7904.00.00	INDUSTRY	Barras, perfis e fios, de zinco	5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
7905.00.00	INDUSTRY	Chapas, folhas e tiras, de zinco	5		A	
7907.00.00	INDUSTRY	Outras obras de zinco	5		A	
80		CAPÍTULO 80 - ESTANHO E SUAS OBRAS				
8001		Estanho em formas brutas				
8001.10.00	INDUSTRY	-Estanho não ligado	0		A	
8001.20.00	INDUSTRY	-Ligas de estanho	0		A	
8002.00.00	INDUSTRY	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho	0		A	
8003.00.00	INDUSTRY	Barras, perfis e fios, de estanho	0		A	
		Outras obras de estanho				
8007.00.10	INDUSTRY	-Chapas, folhas e tiras, de espessura superior a 0,2 mm	0		A	
8007.00.80	INDUSTRY	-Outros	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
81		CAPÍTULO 81 - OUTROS METAIS COMUNS; *CERMETS*; OBRAS DESSAS MATÉRIAS				
8101		Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata				
8101.10.00	INDUSTRY	- Pós	5		A	
		- Outros				
8101.94.00	INDUSTRY	-- Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	5		A	
8101.96.00	INDUSTRY	-- Fios	6		A	
8101.97.00	INDUSTRY	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0		A	
		-- Outros				
8101.99.10	INDUSTRY	--- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	6		A	
8101.99.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8102		Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata				
8102.10.00	INDUSTRY	- Pós	4		A	
		- Outros				
8102.94.00	INDUSTRY	-- Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	3		A	
8102.95.00	INDUSTRY	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	5		A	
8102.96.00	INDUSTRY	-- Fios	6,1		A	
8102.97.00	INDUSTRY	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0		A	
8102.99.00	INDUSTRY	-- Outros	7		A	
8103		Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8103.20.00	INDUSTRY	-Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	0		A	
8103.30.00	INDUSTRY	-Desperdícios e resíduos, e sucata	0		A	
		-Outros				
8103.90.10	INDUSTRY	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, fios, chapas, folhas e tiras	3		A	
8103.90.90	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
8104		Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata				
		-Magnésio em formas brutas				
8104.11.00	INDUSTRY	-- Que contenha, pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	5,3		A	
8104.19.00	INDUSTRY	-- Outros	4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8104.20.00	INDUSTRY	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0		A	
8104.30.00	INDUSTRY	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	4		A	
8104.90.00	INDUSTRY	- Outros	4		A	
8105		Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata				
8105.20.00	INDUSTRY	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	0		A	
8105.30.00	INDUSTRY	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0		A	
8105.90.00	INDUSTRY	- Outros	3		A	
		Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata				
8106.00.10	INDUSTRY	- Bismuto em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	0		A	
8106.00.90	INDUSTRY	- Outros	2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8107		Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata				
8107.20.00	INDUSTRY	-Cádmio em formas brutas; pós	3		A	
8107.30.00	INDUSTRY	-Desperdícios e resíduos, e sucata	0		A	
8107.90.00	INDUSTRY	-Outros	4		A	
8108		Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata				
8108.20.00	INDUSTRY	-Titânio em formas brutas; pós	5		A	
8108.30.00	INDUSTRY	-Desperdícios e resíduos, e sucata	5		A	
		-Outros				
8108.90.30	INDUSTRY	-- Barras, perfis e fios	7		A	
8108.90.50	INDUSTRY	-- Chapas, folhas e tiras	7		A	
8108.90.60	INDUSTRY	-- Tubos	7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8108.90.90	INDUSTRY	-- Outros	7		B7	
8109		Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata				
8109.20.00	INDUSTRY	- Zircónio em formas brutas; pós	5		A	
8109.30.00	INDUSTRY	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0		A	
8109.90.00	INDUSTRY	- Outros	9		A	
8110		Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata				
8110.10.00	INDUSTRY	- Antimónio em formas brutas; pós	7		A	
8110.20.00	INDUSTRY	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0		A	
8110.90.00	INDUSTRY	- Outros	7		A	
8111.00	INDUSTRY	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Manganês em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós				
8111.00.11	INDUSTRY	-- Manganês em formas brutas; pós	0		A	
8111.00.19	INDUSTRY	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0		A	
8111.00.90	INDUSTRY	-Outros	5		A	
8112		Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata				
		-Berílio				
8112.12.00	INDUSTRY	-- Em formas brutas; pós	0		A	
8112.13.00	INDUSTRY	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0		A	
8112.19.00	INDUSTRY	-- Outros	3		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Crómio				
		-- Em formas brutas; pós				
8112.21.10	INDUSTRY	--- Ligas de crómio que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	0		A	
8112.21.90	INDUSTRY	--- Outros	3		A	
8112.22.00	INDUSTRY	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0		A	
8112.29.00	INDUSTRY	-- Outros	5		A	
		-Tálio				
8112.51.00	INDUSTRY	-- Em formas brutas; pós	1,5		A	
8112.52.00	INDUSTRY	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0		A	
8112.59.00	INDUSTRY	-- Outros	3		A	
		-Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8112.92	INDUSTRY	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós				
8112.92.10	INDUSTRY	--- Háfnio (céltio)	3		A	
		--- Nióbio (colômbio); rénio; gálio; índio; vanádio; germânio				
8112.92.21	INDUSTRY	---- Desperdícios e resíduos, e sucata	0		A	
		---- Outros				
8112.92.31	INDUSTRY	----- Nióbio (colômbio) e rénio	3		A	
8112.92.81	INDUSTRY	----- Índio	2		A	
8112.92.89	INDUSTRY	----- Gálio	1,5		A	
8112.92.91	INDUSTRY	----- Vanádio	0		A	
8112.92.95	INDUSTRY	----- Germânio	4,5		A	
		-- Outros				
8112.99.20	INDUSTRY	--- Háfnio (céltio) e germânio	7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8112.99.30	INDUSTRY	--- Nióbio (colômbio) e rénio	9		A	
8112.99.70	INDUSTRY	--- Gálio, índio e vanádio	3		A	
		Cermets e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata				
8113.00.20	INDUSTRY	- Em formas brutas	4		A	
8113.00.40	INDUSTRY	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0		A	
8113.00.90	INDUSTRY	- Outros	5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
82		CAPÍTULO 82 - FERRAMENTAS, ARTIGOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS				
8201		Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura				
8201.10.00	INDUSTRY	- Pás	1,7		A	
8201.30.00	INDUSTRY	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	1,7		A	
8201.40.00	INDUSTRY	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	1,7		A	
8201.50.00	INDUSTRY	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	1,7		A	
8201.60.00	INDUSTRY	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	1,7		A	
8201.90.00	INDUSTRY	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8202		Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)				
8202.10.00	INDUSTRY	- Serras manuais	1,7		A	
8202.20.00	INDUSTRY	- Folhas de serras de fita	1,7		A	
		- Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras)				
8202.31.00	INDUSTRY	-- Com parte operante de aço	2,7		A	
8202.39.00	INDUSTRY	-- Outros, incluindo as partes	2,7		A	
8202.40.00	INDUSTRY	- Correntes cortantes de serras	1,7		A	
		- Outras folhas de serras				
8202.91.00	INDUSTRY	-- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	2,7		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8202.99.20	INDUSTRY	--- Para trabalhar metais	2,7		A	
8202.99.80	INDUSTRY	--- Para trabalhar outras matérias	2,7		A	
8203		Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais				
8203.10.00	INDUSTRY	-Limas, grosas e ferramentas semelhantes	1,7		A	
8203.20.00	INDUSTRY	-Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	1,7		A	
8203.30.00	INDUSTRY	-Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	1,7		A	
8203.40.00	INDUSTRY	-Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8204		Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos				
		- Chaves de porcas, manuais				
8204.11.00	INDUSTRY	-- De abertura fixa	1,7		A	
8204.12.00	INDUSTRY	-- De abertura variável	1,7		A	
8204.20.00	INDUSTRY	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	1,7		A	
8205		Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas ou de máquinas de corte a jato de água; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8205.10.00	INDUSTRY	-Ferramentas de furar ou de roscar	1,7		A	
8205.20.00	INDUSTRY	-Martelos e marretas	3,7		A	
8205.30.00	INDUSTRY	-Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	3,7		A	
8205.40.00	INDUSTRY	-Chaves de fenda	3,7		A	
		-Outras ferramentas manuais [incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)]				
8205.51.00	INDUSTRY	-- De uso doméstico	3,7		A	
		-- Outros				
8205.59.10	INDUSTRY	--- Ferramentas para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores	3,7		A	
8205.59.80	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
8205.60.00	INDUSTRY	-Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	2,7		A	
8205.70.00	INDUSTRY	-Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outros, incluindo os sortidos constituídos por artigos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição				
8205.90.10	INDUSTRY	-- Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	2,7		A	
8205.90.90	INDUSTRY	-- Sortidos constituídos de artigos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição	3,7		A	
8206.00.00	INDUSTRY	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	3,7		A	
8207		Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar (incluindo atarraxar), furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Ferramentas de perfuração ou de sondagem				
8207.13.00	INDUSTRY	-- Com parte operante de cermets	2,7		A	
		-- Outros, incluindo as partes				
8207.19.10	INDUSTRY	--- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7		A	
8207.19.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
		-Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais				
8207.20.10	INDUSTRY	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7		A	
8207.20.90	INDUSTRY	-- Com parte operante de outras matérias	2,7		A	
		-Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar				
8207.30.10	INDUSTRY	-- Para trabalhar metais	2,7		A	
8207.30.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8207.40	INDUSTRY	-Ferramentas de roscar (incluindo atarraxar) interior ou exteriormente				
		-- Para trabalhar metais				
8207.40.10	INDUSTRY	--- Ferramentas de roscar interiormente	2,7		A	
8207.40.30	INDUSTRY	--- Ferramentas de roscar exteriormente	2,7		A	
8207.40.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8207.50	INDUSTRY	-Ferramentas de furar				
8207.50.10	INDUSTRY	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7		A	
		-- Com parte operante de outras matérias				
8207.50.30	INDUSTRY	--- Brocas para alvenaria	2,7		A	
		--- Outros				
		---- Para trabalhar metais, com parte operante				
8207.50.50	INDUSTRY	----- De cermets	2,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8207.50.60	INDUSTRY	----- De aços de corte rápido	2,7		A	
8207.50.70	INDUSTRY	----- De outras matérias	2,7		A	
8207.50.90	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
8207.60	INDUSTRY	-Ferramentas de escarear, mandrilar ou de brochar				
8207.60.10	INDUSTRY	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7		A	
		-- Com parte operante de outras matérias				
		--- Ferramentas de escarear (mandrilar)				
8207.60.30	INDUSTRY	---- Para trabalhar metais	2,7		A	
8207.60.50	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
		--- Ferramentas de mandrilar (brochar)				
8207.60.70	INDUSTRY	---- Para trabalhar metais	2,7		A	
8207.60.90	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8207.70	INDUSTRY	-Ferramentas de fresar				
		-- Para trabalhar metais, com parte operante				
8207.70.10	INDUSTRY	--- De cermets	2,7		A	
		--- De outras matérias				
8207.70.31	INDUSTRY	---- Fresas com cabo	2,7		A	
8207.70.37	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
8207.70.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8207.80	INDUSTRY	-Ferramentas de tornear				
		-- Para trabalhar metais, com parte operante				
8207.80.11	INDUSTRY	--- De cermets	2,7		A	
8207.80.19	INDUSTRY	--- De outras matérias	2,7		A	
8207.80.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8207.90	INDUSTRY	-Outras ferramentas intercambiáveis				
8207.90.10	INDUSTRY	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7		A	
		-- Com parte operante de outras matérias				
8207.90.30	INDUSTRY	--- Lâminas de chaves de fenda	2,7		A	
8207.90.50	INDUSTRY	--- Ferramentas de talhar engrenagens	2,7		A	
		--- Outras, com parte operante				
		---- De cermets				
8207.90.71	INDUSTRY	----- Para trabalhar metais	2,7		A	
8207.90.78	INDUSTRY	----- Outros	2,7		A	
		---- De outras matérias				
8207.90.91	INDUSTRY	----- Para trabalhar metais	2,7		A	
8207.90.99	INDUSTRY	----- Outros	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8208		Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos				
8208.10.00	INDUSTRY	- Para trabalhar metais	1,7		A	
8208.20.00	INDUSTRY	- Para trabalhar madeira	1,7		A	
8208.30.00	INDUSTRY	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	1,7		A	
8208.40.00	INDUSTRY	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	1,7		A	
8208.90.00	INDUSTRY	- Outros	1,7		A	
		Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de *cermets*				
8209.00.20	INDUSTRY	- Plaquetas amovíveis	2,7		A	
8209.00.80	INDUSTRY	- Outros	2,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8210.00.00	INDUSTRY	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	2,7		A	
8211		Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas				
8211.10.00	INDUSTRY	- Sortidos	8,5		A	
		- Outros				
8211.91.00	INDUSTRY	-- Facas de mesa, de lâmina fixa	8,5		A	
8211.92.00	INDUSTRY	-- Outras facas de lâmina fixa	8,5		A	
8211.93.00	INDUSTRY	-- Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	8,5		A	
8211.94.00	INDUSTRY	-- Lâminas	6,7		A	
8211.95.00	INDUSTRY	-- Cabos de metais comuns	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8212		Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras)				
		-Navalhas e aparelhos, de barbear				
8212.10.10	INDUSTRY	-- Aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis	2,7		A	
8212.10.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8212.20.00	INDUSTRY	-Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	2,7		A	
8212.90.00	INDUSTRY	-Outras partes	2,7		A	
8213.00.00	INDUSTRY	Tesouras e suas lâminas	4,2		A	
8214		Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis (espátulas)); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8214.10.00	INDUSTRY	-Corta-papéis (espátulas), abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis (apontadores de lápis) e suas lâminas	2,7		A	
8214.20.00	INDUSTRY	-Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	2,7		A	
8214.90.00	INDUSTRY	-Outros	2,7		A	
8215		Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes				
8215.10	INDUSTRY	-Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado				
8215.10.20	INDUSTRY	-- Que contenham exclusivamente objetos prateados, dourados ou platinados	4,7		A	
		-- Outros				
8215.10.30	INDUSTRY	--- De aço inoxidável	8,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8215.10.80	INDUSTRY	--- Outros	4,7		A	
		-Outros sortidos				
8215.20.10	INDUSTRY	-- De aço inoxidável	8,5		A	
8215.20.90	INDUSTRY	-- Outros	4,7		A	
		-Outros				
8215.91.00	INDUSTRY	-- Prateados, dourados ou platinados	4,7		A	
		-- Outros				
8215.99.10	INDUSTRY	--- De aços inoxidáveis	8,5		A	
8215.99.90	INDUSTRY	--- Outros	4,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
83		CAPÍTULO 83 - OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS				
8301		Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns				
8301.10.00	INDUSTRY	- Cadeados	2,7		A	
8301.20.00	INDUSTRY	- Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis	2,7		A	
8301.30.00	INDUSTRY	- Fechaduras do tipo utilizado em móveis	2,7		A	
8301.40	INDUSTRY	- Outras fechaduras; ferrolhos				
		-- Fechaduras do tipo utilizado para portas de edifícios				
8301.40.11	INDUSTRY	--- Fechaduras de cilindro (canhão)	2,7		A	
8301.40.19	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
8301.40.90	INDUSTRY	-- Outras fechaduras; ferrolhos	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8301.50.00	INDUSTRY	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	2,7		A	
8301.60.00	INDUSTRY	- Partes	2,7		A	
8301.70.00	INDUSTRY	- Chaves apresentadas isoladamente	2,7		A	
8302		Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns				
8302.10.00	INDUSTRY	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	2,7		A	
8302.20.00	INDUSTRY	- Rodízios	2,7		A	
8302.30.00	INDUSTRY	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	2,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes				
		-- Para construções				
8302.41.10	INDUSTRY	--- Para portas	2,7		A	
8302.41.50	INDUSTRY	--- Para janelas e janelas de sacada	2,7		A	
8302.41.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
8302.42.00	INDUSTRY	-- Outros, para móveis	2,7		A	
8302.49.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8302.50.00	INDUSTRY	-Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	2,7		A	
8302.60.00	INDUSTRY	-Fechos automáticos para portas	2,7		A	
		Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8303.00.40	INDUSTRY	- Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes	2,7		A	
8303.00.90	INDUSTRY	- Cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes	2,7		A	
8304.00.00	INDUSTRY	Classificadores, ficheiros (fichários), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artigos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 9403	2,7		A	
8305		Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns				
8305.10.00	INDUSTRY	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	2,7		A	
8305.20.00	INDUSTRY	- Grampos apresentados em barretas	2,7		A	
8305.90.00	INDUSTRY	- Outros, incluindo as partes	2,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8306		Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns				
8306.10.00	INDUSTRY	- Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes	0		A	
		- Estatuetas e outros objetos de ornamentação				
8306.21.00	INDUSTRY	-- Prateados, dourados ou platinados	0		A	
8306.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8306.30.00	INDUSTRY	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	2,7		A	
8307		Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios				
8307.10.00	INDUSTRY	- De ferro ou aço	2,7		A	
8307.90.00	INDUSTRY	- De outros metais comuns	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8308		Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalharia, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confeções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns				
8308.10.00	INDUSTRY	- Grampos, colchetes e ilhós	2,7		A	
8308.20.00	INDUSTRY	- Rebites tubulares ou de haste fendida	2,7		A	
8308.90.00	INDUSTRY	- Outros, incluindo as partes	2,7		A	
8309		Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8309.10.00	INDUSTRY	- Cápsulas de coroa	2,7		A	
		- Outros				
8309.90.10	INDUSTRY	-- Cápsulas de rolhar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolhar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm	3,7		A	
8309.90.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8310.00.00	INDUSTRY	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 9405	2,7		A	
8311		Fios, varetas, tubos, chapas, elétrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8311.10.00	INDUSTRY	- Elétrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	2,7		A	
8311.20.00	INDUSTRY	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	2,7		A	
8311.30.00	INDUSTRY	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	2,7		A	
8311.90.00	INDUSTRY	- Outros	2,7		A	
84		CAPÍTULO 84 - REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES				
8401		Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos				
8401.10.00	INDUSTRY	- Reatores nucleares (Euratom)	5,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8401.20.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes (Euratom)	3,7		A	
8401.30.00	INDUSTRY	-Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados (Euratom)	3,7		A	
8401.40.00	INDUSTRY	-Partes de reatores nucleares (Euratom)	3,7		A	
8402		Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»				
		-Caldeiras de vapor				
8402.11.00	INDUSTRY	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	2,7		A	
8402.12.00	INDUSTRY	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas				
8402.19.10	INDUSTRY	--- Caldeiras de tubos de fumo	2,7		A	
8402.19.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
8402.20.00	INDUSTRY	-Caldeiras denominadas《de água superaquecida》	2,7		A	
8402.90.00	INDUSTRY	-Partes	2,7		A	
8403		Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402				
		-Caldeiras				
8403.10.10	INDUSTRY	-- De ferro fundido	2,7		A	
8403.10.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Partes				
8403.90.10	INDUSTRY	-- De ferro fundido	2,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8403.90.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8404		Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor				
8404.10.00	INDUSTRY	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403	2,7		A	
8404.20.00	INDUSTRY	- Condensadores para máquinas a vapor	2,7		A	
8404.90.00	INDUSTRY	- Partes	2,7		A	
8405		Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8405.10.00	INDUSTRY	-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores	1,7		A	
8405.90.00	INDUSTRY	-Partes	1,7		A	
8406		Turbinas a vapor				
8406.10.00	INDUSTRY	-Turbinas para propulsão de embarcações	2,7		A	
		-Outras turbinas				
8406.81.00	INDUSTRY	-- De potência superior a 40 MW	2,7		A	
8406.82.00	INDUSTRY	-- De potência não superior a 40 MW	2,7		A	
		-Partes				
8406.90.10	INDUSTRY	-- Aletas, pás e rotores	2,7		A	
8406.90.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8407		Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão)				
8407.10.00	INDUSTRY	-Motores para aviação	1,7		A	
		-Motores para propulsão de embarcações				
8407.21	INDUSTRY	-- Do tipo fora-de-borda				
8407.21.10	INDUSTRY	--- De cilindrada não superior a 325 cm^3	6,2		A	
		--- De cilindrada superior a 325 cm^3				
8407.21.91	INDUSTRY	---- De potência não superior a 30 kW	4,2		A	
8407.21.99	INDUSTRY	---- De potência superior a 30 kW	4,2		A	
8407.29.00	INDUSTRY	-- Outros	4,2		A	
		-Motores de pistão alternativo do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87				
8407.31.00	INDUSTRY	-- De cilindrada não superior a 50 cm^3	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- De cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3				
8407.32.10	INDUSTRY	--- De cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 125 cm^3	2,7		A	
8407.32.90	INDUSTRY	--- De cilindrada superior a 125 cm^3, mas não superior a 250 cm^3	2,7		A	
		-- De cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 1 000 cm^3				
8407.33.20	INDUSTRY	--- De cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 500 cm^3	2,7		A	
8407.33.80	INDUSTRY	--- De cilindrada superior a 500 cm^3, mas não superior a 1 000 cm^3	2,7		A	
8407.34	INDUSTRY	-- De cilindrada superior a 1 000 cm^3				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8407.34.10	INDUSTRY	--- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	2,7		A	
		--- Outros				
8407.34.30	INDUSTRY	---- Usados	4,2		A	
		---- Novos, de cilindrada				
8407.34.91	INDUSTRY	----- Não superior a 1 500 cm^3	4,2		A	
8407.34.99	INDUSTRY	----- Superior a 1 500 cm^3	4,2		A	
8407.90	INDUSTRY	-Outros motores				
8407.90.10	INDUSTRY	-- De cilindrada não superior a 250 cm^3	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- De cilindrada superior a 250 cm^3				
8407.90.50	INDUSTRY	--- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	2,7		A	
		--- Outros				
8407.90.80	INDUSTRY	---- De potência não superior a 10 kW	4,2		A	
8407.90.90	INDUSTRY	---- De potência superior a 10 kW	4,2		A	
8408		Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)				
8408.10	INDUSTRY	-Motores para propulsão de embarcações				
		-- Usados				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8408.10.11	INDUSTRY	--- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904.00.10 e aos navios de guerra da subposição 8906.10.00	0		A	
8408.10.19	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
		-- Novos, de potência				
		--- Não superior a 50 kW				
8408.10.23	INDUSTRY	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904.00.10 e aos navios de guerra da subposição 8906.10.00	0		A	
8408.10.27	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
		--- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW				
8408.10.31	INDUSTRY	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904.00.10 e aos navios de guerra da subposição 8906.10.00	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8408.10.39	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
		--- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW				
8408.10.41	INDUSTRY	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904.00.10 e aos navios de guerra da subposição 8906.10.00	0		A	
8408.10.49	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
		--- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW				
8408.10.51	INDUSTRY	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904.00.10 e aos navios de guerra da subposição 8906.10.00	0		A	
8408.10.59	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
		--- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW				
8408.10.61	INDUSTRY	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904.00.10 e aos navios de guerra da subposição 8906.10.00	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8408.10.69	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
		--- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW				
8408.10.71	INDUSTRY	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904.00.10 e aos navios de guerra da subposição 8906.10.00	0		A	
8408.10.79	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
		--- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW				
8408.10.81	INDUSTRY	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904.00.10 e aos navios de guerra da subposição 8906.10.00	0		A	
8408.10.89	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
		--- Superior a 5 000 kW				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8408.10.91	INDUSTRY	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904.00.10 e aos navios de guerra da subposição 8906.10.00	0		A	
8408.10.99	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
8408.20	INDUSTRY	-Motores do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87				
8408.20.10	INDUSTRY	-- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704, com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	2,7		A	
		-- Outros				
		--- Para tratores agrícolas e florestais de rodas, de potência				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8408.20.31	INDUSTRY	---- Não superior a 50 kW	4,2		A	
8408.20.35	INDUSTRY	---- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2		A	
8408.20.37	INDUSTRY	---- Superior a 100 kW	4,2		A	
		--- Para outros veículos do Capítulo 87, de potência				
8408.20.51	INDUSTRY	---- Não superior a 50 kW	4,2		A	
8408.20.55	INDUSTRY	---- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2		A	
8408.20.57	INDUSTRY	---- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	4,2		A	
8408.20.99	INDUSTRY	---- Superior a 200 kW	4,2		A	
8408.90	INDUSTRY	- Outros motores				
8408.90.21	INDUSTRY	-- De propulsão, para veículos ferroviários	4,2		A	
		-- Outros				
8408.90.27	INDUSTRY	--- Usados	4,2		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Novos, de potência				
8408.90.41	INDUSTRY	---- Não superior a 15 kW	4,2		A	
8408.90.43	INDUSTRY	---- Superior a 15 kW, mas não superior a 30 kW	4,2		A	
8408.90.45	INDUSTRY	---- Superior a 30 kW, mas não superior a 50 kW	4,2		A	
8408.90.47	INDUSTRY	---- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2		A	
8408.90.61	INDUSTRY	---- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	4,2		A	
8408.90.65	INDUSTRY	---- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW	4,2		A	
8408.90.67	INDUSTRY	---- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW	4,2		A	
8408.90.81	INDUSTRY	---- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW	4,2		A	
8408.90.85	INDUSTRY	---- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW	4,2		A	
8408.90.89	INDUSTRY	---- Superior a 5 000 kW	4,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8409		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408				
8409.10.00	INDUSTRY	-De motores para aviação	1,7		A	
		-Outros				
8409.91.00	INDUSTRY	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca (centelha)	2,7		A	
8409.99.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8410		Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores				
		-Turbinas e rodas hidráulicas				
8410.11.00	INDUSTRY	-- De potência não superior a 1 000 kW	4,5		A	
8410.12.00	INDUSTRY	-- De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	4,5		A	
8410.13.00	INDUSTRY	-- De potência superior a 10 000 kW	4,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8410.90.00	INDUSTRY	-Partes, incluindo os reguladores	4,5		A	
8411		Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás				
		-Turborreatores				
8411.11.00	INDUSTRY	-- De impulso (empuxo) não superior a 25 kN	3,2		A	
		-- De impulso (empuxo) superior a 25 kN				
8411.12.10	INDUSTRY	--- De impulso superior a 25 kN, mas não superior a 44 kN	2,7		A	
8411.12.30	INDUSTRY	--- De impulso superior a 44 kN, mas não superior a 132 kN	2,7		A	
8411.12.80	INDUSTRY	--- De impulso superior a 132 kN	2,7		A	
		-Turbopropulsores				
8411.21.00	INDUSTRY	-- De potência não superior a 1 100 kW	3,6		A	
		-- De potência superior a 1 100 kW				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8411.22.20	INDUSTRY	--- De potência superior a 1 100 kW, mas não superior a 3 730 kW	2,7		A	
8411.22.80	INDUSTRY	--- De potência superior a 3 730 kW	2,7		A	
		-Outras turbinas a gás				
8411.81.00	INDUSTRY	-- De potência não superior a 5 000 kW	4,1		A	
		-- De potência superior a 5 000 kW				
8411.82.20	INDUSTRY	--- De potência superior a 5 000 kW, mas não superior a 20 000 kW	4,1		A	
8411.82.60	INDUSTRY	--- De potência superior a 20 000 kW, mas não superior a 50 000 kW	4,1		A	
8411.82.80	INDUSTRY	--- De potência superior a 50 000 kW	4,1		A	
		-Partes				
8411.91.00	INDUSTRY	-- De turborreatores ou de turbopropulsores	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8411.99.00	INDUSTRY	-- Outros	4,1		A	
8412		Outros motores e máquinas motrizes				
8412.10.00	INDUSTRY	- Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	2,2		A	
		- Motores hidráulicos				
		-- De movimento retilíneo (cilindros)				
8412.21.20	INDUSTRY	--- Sistemas hidráulicos	2,7		A	
8412.21.80	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
8412.29	INDUSTRY	-- Outros				
8412.29.20	INDUSTRY	--- Sistemas hidráulicos	4,2		A	
		--- Outros				
8412.29.81	INDUSTRY	---- Motores óleo-hidráulicos	4,2		A	
8412.29.89	INDUSTRY	---- Outros	4,2		A	
		- Motores pneumáticos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8412.31.00	INDUSTRY	-- De movimento retilíneo (cilindros)	4,2		A	
8412.39.00	INDUSTRY	-- Outros	4,2		A	
		-Outros				
8412.80.10	INDUSTRY	-- Máquinas a vapor de água ou a outros vapores	2,7		A	
8412.80.80	INDUSTRY	-- Outros	4,2		A	
		-Partes				
8412.90.20	INDUSTRY	-- De propulsores a reação, excluindo os turborreatores	1,7		A	
8412.90.40	INDUSTRY	-- De motores hidráulicos	2,7		A	
8412.90.80	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8413		Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos				
		-Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8413.11.00	INDUSTRY	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em estações (postos) de serviço ou garagens	1,7		A	
8413.19.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8413.20.00	INDUSTRY	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	1,7		A	
		- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão				
8413.30.20	INDUSTRY	-- Bombas de injeção	1,7		A	
8413.30.80	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8413.40.00	INDUSTRY	- Bombas para betão (concreto)	1,7		A	
8413.50	INDUSTRY	- Outras bombas volumétricas alternativas				
8413.50.20	INDUSTRY	-- Agregados hidráulicos	1,7		A	
8413.50.40	INDUSTRY	-- Bombas doseadoras	1,7		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Bombas de êmbolo				
8413.50.61	INDUSTRY	---- Bombas óleo-hidráulicas	1,7		A	
8413.50.69	INDUSTRY	---- Outros	1,7		A	
8413.50.80	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8413.60	INDUSTRY	-Outras bombas volumétricas rotativas				
8413.60.20	INDUSTRY	-- Agregados hidráulicos	1,7		A	
		-- Outros				
		--- Bombas de engrenagens				
8413.60.31	INDUSTRY	---- Bombas óleo-hidráulicas	1,7		A	
8413.60.39	INDUSTRY	---- Outros	1,7		A	
		--- Bombas de palhetas				
8413.60.61	INDUSTRY	---- Bombas óleo-hidráulicas	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8413.60.69	INDUSTRY	---- Outros	1,7		A	
8413.60.70	INDUSTRY	--- Bombas de parafuso helicoidal	1,7		A	
8413.60.80	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8413.70	INDUSTRY	- Outras bombas centrífugas				
		-- Bombas submersíveis				
8413.70.21	INDUSTRY	--- Monocelulares	1,7		A	
8413.70.29	INDUSTRY	--- Multicelulares	1,7		A	
8413.70.30	INDUSTRY	-- Circuladores de aquecimento central e de água quente	1,7		A	
		-- Outras, com tubagem de compressão de diâmetro				
8413.70.35	INDUSTRY	--- Não superior a 15 mm	1,7		A	
		--- Superior a 15 mm				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8413.70.45	INDUSTRY	---- Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral	1,7		A	
		---- Bombas de roda radial				
		----- Monocelulares				
		------De fluxo simples				
8413.70.51	INDUSTRY	------- Monobloco	1,7		A	
8413.70.59	INDUSTRY	------- Outros	1,7		A	
8413.70.65	INDUSTRY	------De vários fluxos	1,7		A	
8413.70.75	INDUSTRY	----- Multicelulares	1,7		A	
		---- Outras bombas centrífugas				
8413.70.81	INDUSTRY	----- Monocelulares	1,7		A	
8413.70.89	INDUSTRY	----- Multicelulares	1,7		A	
		-Outras bombas; elevadores de líquidos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8413.81.00	INDUSTRY	-- Bombas	1,7		A	
8413.82.00	INDUSTRY	-- Elevadores de líquidos	1,7		A	
		- Partes				
8413.91.00	INDUSTRY	-- De bombas	1,7		A	
8413.92.00	INDUSTRY	-- De elevadores de líquidos	1,7		A	
8414		Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes				
8414.10	INDUSTRY	- Bombas de vácuo				
8414.10.15	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado na fabricação de semicondutores ou do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano	0		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8414.10.25	INDUSTRY	--- Bombas de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas Roots	1,7		A	
		--- Outros				
8414.10.81	INDUSTRY	---- Bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção	1,7		A	
8414.10.89	INDUSTRY	---- Outros	1,7		A	
		-Bombas de ar, de mão ou de pé				
8414.20.20	INDUSTRY	-- Bombas manuais para ciclos	1,7		A	
8414.20.80	INDUSTRY	-- Outros	2,2		A	
8414.30	INDUSTRY	-Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos				
8414.30.20	INDUSTRY	-- De potência não superior a 0,4 kW	2,2		A	
		-- De potência superior a 0,4 kW				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8414.30.81	INDUSTRY	--- Herméticos ou semi-herméticos	2,2		A	
8414.30.89	INDUSTRY	--- Outros	2,2		A	
		-Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis				
8414.40.10	INDUSTRY	-- De débito por minuto não superior a 2 m^3	2,2		A	
8414.40.90	INDUSTRY	-- De débito por minuto superior a 2 m^3	2,2		A	
		-Ventiladores				
8414.51.00	INDUSTRY	-- Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	3,2		A	
8414.59	INDUSTRY	-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8414.59.15	INDUSTRY	--- Ventiladores do tipo utilizado exclusiva ou principalmente para o arrefecimento de microprocessadores, aparelhos de telecomunicações ou máquinas automáticas para processamento de dados e unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	0		A	
		--- Outros				
8414.59.25	INDUSTRY	---- Axiais	2,3		A	
8414.59.35	INDUSTRY	---- Centrífugos	2,3		A	
8414.59.95	INDUSTRY	---- Outros	2,3		A	
8414.60.00	INDUSTRY	- Exaustores (Coifas aspirantes) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	2,7		A	
8414.80	INDUSTRY	- Outros				
		-- Turbocompressores				
8414.80.11	INDUSTRY	--- Monocelulares	2,2		A	
8414.80.19	INDUSTRY	--- Multicelulares	2,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão				
		--- Não superior a 15 bar, de débito por hora				
8414.80.22	INDUSTRY	---- Não superior a 60 m^3	2,2		A	
8414.80.28	INDUSTRY	---- Superior a 60 m^3	2,2		A	
		--- Superior a 15 bar, de débito por hora				
8414.80.51	INDUSTRY	---- Não superior a 120 m^3	2,2		A	
8414.80.59	INDUSTRY	---- Superior a 120 m^3	2,2		A	
		-- Compressores volumétricos rotativos				
8414.80.73	INDUSTRY	--- De um único veio	2,2		A	
		--- De vários veios				
8414.80.75	INDUSTRY	---- De parafuso	2,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8414.80.78	INDUSTRY	---- Outros	2,2		A	
8414.80.80	INDUSTRY	-- Outros	2,2		A	
8414.90.00	INDUSTRY	- Partes	2,2		A	
8415		Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente				
		- Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou pavimento (piso), formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)				
8415.10.10	INDUSTRY	-- Que formem um corpo único	2,2		A	
8415.10.90	INDUSTRY	-- Sistema com elementos separados (split-system)	2,5		A	
8415.20.00	INDUSTRY	- Do tipo utilizado para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	2,7		A	
		- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8415.81.00	INDUSTRY	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	2,7		A	
8415.82.00	INDUSTRY	-- Outros, com dispositivo de refrigeração	2,7		A	
8415.83.00	INDUSTRY	-- Sem dispositivo de refrigeração	2,7		A	
8415.90.00	INDUSTRY	- Partes	2,7		A	
8416		Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes				
		- Queimadores de combustíveis líquidos				
8416.10.10	INDUSTRY	-- Com dispositivo de controlo automático montado	1,7		A	
8416.10.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8416.20	INDUSTRY	- Outros queimadores, incluindo os mistos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8416.20.10	INDUSTRY	-- Exclusivamente de gás, monobloco, com ventilador incorporado e dispositivo de controlo	1,7		A	
		-- Outros				
8416.20.20	INDUSTRY	--- Queimadores mistos	1,7		A	
8416.20.80	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8416.30.00	INDUSTRY	-Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	1,7		A	
8416.90.00	INDUSTRY	-Partes	1,7		A	
8417		Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos				
8417.10.00	INDUSTRY	-Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	1,7		A	
		-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8417.20.10	INDUSTRY	-- Fornos de túnel	1,7		A	
8417.20.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		- Outros				
8417.80.30	INDUSTRY	-- Fornos para cozimento de produtos cerâmicos	1,7		A	
8417.80.50	INDUSTRY	-- Fornos para cozimento de cimento, de vidro ou de produtos químicos	1,7		A	
8417.80.70	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8417.90.00	INDUSTRY	- Partes	1,7		A	
8418		Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415				
		- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8418.10.20	INDUSTRY	-- De capacidade superior a 340 ℓ	1,9		A	
8418.10.80	INDUSTRY	-- Outros	1,9		A	
		-Refrigeradores do tipo doméstico				
8418.21	INDUSTRY	-- De compressão				
8418.21.10	INDUSTRY	--- De capacidade superior a 340 ℓ	1,5		A	
		--- Outros				
8418.21.51	INDUSTRY	---- Modelo mesa	2,5		A	
8418.21.59	INDUSTRY	---- De encastrar	1,9		A	
		---- Outros, de capacidade				
8418.21.91	INDUSTRY	----- Não superior a 250 ℓ	2,5		A	
8418.21.99	INDUSTRY	----- Superior a 250 ℓ, mas não superior a 340 ℓ	1,9		A	
8418.29.00	INDUSTRY	-- Outros	2,2		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 ℓ				
8418.30.20	INDUSTRY	-- De capacidade não superior a 400 ℓ	2,2		A	
8418.30.80	INDUSTRY	-- De capacidade superior a 400 ℓ, mas não superior a 800 ℓ	2,2		A	
		- Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 ℓ				
8418.40.20	INDUSTRY	-- De capacidade não superior a 250 ℓ	2,2		A	
8418.40.80	INDUSTRY	-- De capacidade superior a 250 ℓ, mas não superior a 900 ℓ	2,2		A	
8418.50	INDUSTRY	- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado)				
8418.50.11	INDUSTRY	--- Para produtos congelados	2,2		A	
8418.50.19	INDUSTRY	--- Outros	2,2		A	
8418.50.90	INDUSTRY	-- Outros móveis frigoríficos	2,2		A	
		-Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor				
8418.61.00	INDUSTRY	-- Bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	2,2		A	
8418.69.00	INDUSTRY	-- Outros	2,2		A	
		-Partes				
8418.91.00	INDUSTRY	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	2,2		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
8418.99.10	INDUSTRY	--- Evaporadores e condensadores, exceto para aparelhos do tipo doméstico	2,2		A	
8418.99.90	INDUSTRY	--- Outros	2,2		A	
8419		Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação				
		- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8419.11.00	INDUSTRY	-- De aquecimento instantâneo, a gás	2,6		A	
8419.19.00	INDUSTRY	-- Outros	2,6		A	
8419.20.00	INDUSTRY	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	0		A	
		-Secadores				
8419.31.00	INDUSTRY	-- Para produtos agrícolas	1,7		A	
8419.32.00	INDUSTRY	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	1,7		A	
8419.39.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8419.40.00	INDUSTRY	-Aparelhos de destilação ou de retificação	1,7		A	
		-Permutadores (Trocadores) de calor				
8419.50.20	INDUSTRY	-- Permutadores (Trocadores) de calor com fluoropolímeros com orifícios para os tubos de entrada e de saída de diâmetro interior não superior a 3 cm	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8419.50.80	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8419.60.00	INDUSTRY	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	1,7		A	
		- Outros aparelhos e dispositivos				
		-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos				
8419.81.20	INDUSTRY	--- Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes	2,7		A	
8419.81.80	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		-- Outros				
8419.89.10	INDUSTRY	--- Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede	1,7		A	
8419.89.30	INDUSTRY	--- Aparelhos e dispositivos de metalização sob o efeito de vácuo	2,4		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8419.89.98	INDUSTRY	--- Outros	2,4		A	
		-Partes				
8419.90.15	INDUSTRY	-- De esterilizadores da subposição 8419.20.00	0		A	
8419.90.85	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8420		Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros				
8420.10	INDUSTRY	-Calandras e laminadores				
8420.10.10	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado na indústria têxtil	1,7		A	
8420.10.30	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado na indústria do papel	1,7		A	
		-- Outros				
8420.10.81	INDUSTRY	--- Laminadores de rolos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de substratos para circuitos impressos ou circuitos impressos	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8420.10.89	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		-Partes				
		-- Cilindros				
8420.91.10	INDUSTRY	--- De ferro fundido	1,7		A	
8420.91.80	INDUSTRY	--- Outros	2,2		A	
8420.99.00	INDUSTRY	-- Outros	2,2		A	
8421		Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases				
		-Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos				
8421.11.00	INDUSTRY	-- Desnatadeiras	2,2		A	
8421.12.00	INDUSTRY	-- Secadores de roupa	2,7		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8421.19.20	INDUSTRY	--- Centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios	1,5		A	
8421.19.70	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos				
8421.21.00	INDUSTRY	-- Para filtrar ou depurar água	1,7		A	
8421.22.00	INDUSTRY	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	1,7		A	
8421.23.00	INDUSTRY	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	1,7		A	
		-- Outros				
8421.29.20	INDUSTRY	--- Fabricados com fluoropolímeros e com uma membrana para filtrar ou depurar de espessura não superior a 140 mícrons	0		A	
8421.29.80	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Aparelhos para filtrar ou depurar gases				
8421.31.00	INDUSTRY	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	1,7		A	
8421.39	INDUSTRY	-- Outros				
8421.39.15	INDUSTRY	--- Com invólucro em aço inoxidável, e com orifícios para os tubos de entrada e de saída de diâmetro interior não superior a 1,3 cm	0		A	
		--- Outros				
8421.39.25	INDUSTRY	---- Aparelhos para filtrar ou depurar o ar	1,7		A	
		---- Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases				
8421.39.35	INDUSTRY	----- Por processo catalítico	1,7		A	
8421.39.85	INDUSTRY	----- Outros	1,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Partes				
8421.91.00	INDUSTRY	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	1,7		A	
		-- Outros				
8421.99.10	INDUSTRY	--- Partes de máquinas e aparelhos das subposições 8421.29.20 ou 8421.39.15	0		A	
8421.99.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8422		Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas				
		-Máquinas de lavar louça				

1824/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8422.11.00	INDUSTRY	-- Do tipo doméstico	2,7		A	
8422.19.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8422.20.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	1,7		A	
8422.30.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	1,7		A	
8422.40.00	INDUSTRY	-Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil)	1,7		A	
		-Partes				
8422.90.10	INDUSTRY	-- De máquinas de lavar louça	1,7		A	
8422.90.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8423		Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usinadas), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças				
		-Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico				
8423.10.10	INDUSTRY	-- Balanças de uso doméstico	1,7		A	
8423.10.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Básculas de pesagem contínua em transportadores				

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

1826/3208

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8423.20.10	INDUSTRY	-- Que utilizem meios eletrónicos para determinar o peso	0		A	
8423.20.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras				
8423.30.10	INDUSTRY	-- Que utilizem meios eletrónicos para determinar o peso	0		A	
8423.30.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem				
8423.81	INDUSTRY	-- De capacidade não superior a 30 kg				
		--- Que utilizem meios eletrónicos para determinar o peso				
8423.81.21	INDUSTRY	---- Instrumentos de controlo, por referência a um peso predeterminado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8423.81.23	INDUSTRY	---- Aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados	0		A	
8423.81.25	INDUSTRY	---- Balanças comerciais	0		A	
8423.81.29	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
8423.81.80	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8423.82	INDUSTRY	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg				
8423.82.20	INDUSTRY	--- Que utilizem meios eletrónicos para determinar o peso, excluindo máquinas para pesagem de veículos automóveis	0		A	
		--- Outros				
8423.82.81	INDUSTRY	---- Instrumentos de controlo, por referência a um peso predeterminado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso	1,7		A	
8423.82.89	INDUSTRY	---- Outros	1,7		A	
		-- Outros				

1828/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8423.89.20	INDUSTRY	--- Que utilizem meios eletrónicos para determinar o peso	0		A	
8423.89.80	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem				
8423.90.10	INDUSTRY	-- Partes de aparelhos e instrumentos de pesagem das subposições 8423.20.10, 8423.30.10, 8423.81.21, 8423.81.23, 8423.81.25, 8423.81.29, 8423.82.20 ou 8423.89.20	0		A	
8423.90.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8424		Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes				
8424.10.00	INDUSTRY	-Extintores, mesmo carregados	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8424.20.00	INDUSTRY	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	1,7		A	
8424.30	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes				
		-- Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado				
8424.30.01	INDUSTRY	--- Equipados com dispositivo de aquecimento	1,7		A	
8424.30.08	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		-- Outras máquinas e aparelhos				
8424.30.10	INDUSTRY	--- De ar comprimido	1,7		A	
8424.30.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		-Pulverizadores para agricultura ou horticultura				
8424.41.00	INDUSTRY	-- Pulverizadores portáteis	1,7		A	
		-- Outros				

1830/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8424.49.10	INDUSTRY	--- Pulverizadores e espalhadores de pó concebidos para serem transportados ou puxados por trator	1,7		A	
8424.49.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		-Outros aparelhos				
		-- Para agricultura ou horticultura				
8424.82.10	INDUSTRY	--- Aparelhos de rega	1,7		A	
8424.82.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		-- Outros				
8424.89.40	INDUSTRY	--- Aparelhos mecânicos para projetar, dispersar ou pulverizar, do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos ou montagens de circuitos impressos	0		A	
8424.89.70	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		-Partes				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8424.90.20	INDUSTRY	-- Partes de aparelhos mecânicos da subposição 8424.89.40	0		A	
8424.90.80	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8425		Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos				
		-Talhas, cadernais e moitões				
8425.11.00	INDUSTRY	-- De motor elétrico	0		A	
8425.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Guinchos; cabrestantes				
8425.31.00	INDUSTRY	-- De motor elétrico	0		A	
8425.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Macacos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8425.41.00	INDUSTRY	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	0		A	
8425.42.00	INDUSTRY	-- Outros macacos, hidráulicos	0		A	
8425.49.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8426		Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes				
		-Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos				
8426.11.00	INDUSTRY	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0		A	
8426.12.00	INDUSTRY	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0		A	
8426.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8426.20.00	INDUSTRY	-Guindastes de torre	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8426.30.00	INDUSTRY	-Guindastes de pórtico	0		A	
		-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados				
8426.41.00	INDUSTRY	-- De pneumáticos	0		A	
8426.49.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Outras máquinas e aparelhos				
		-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários				
8426.91.10	INDUSTRY	--- Guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos	0		A	
8426.91.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8426.99.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8427		Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação				
		-Autopropulsionados, de motor elétrico				

1834/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8427.10.10	INDUSTRY	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais	4,5		A	
8427.10.90	INDUSTRY	-- Outros	4,5		A	
8427.20	INDUSTRY	-Outros, autopropulsionados				
		-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais				
8427.20.11	INDUSTRY	--- Empilhadores todo-o-terreno	4,5		A	
8427.20.19	INDUSTRY	--- Outros	4,5		A	
8427.20.90	INDUSTRY	-- Outros	4,5		A	
8427.90.00	INDUSTRY	-Outros	4		A	
8428		Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)				
		-Elevadores e monta-cargas				
8428.10.20	INDUSTRY	-- Elétricos	0		A	
8428.10.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos				
8428.20.20	INDUSTRY	-- Para produtos a granel	0		A	
8428.20.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias				
8428.31.00	INDUSTRY	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0		A	
8428.32.00	INDUSTRY	-- Outros, de balde (caçamba)	0		A	
8428.33.00	INDUSTRY	-- Outros, de tira ou correia	0		A	
		-- Outros				
8428.39.20	INDUSTRY	--- Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios	0		A	
8428.39.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8428.40.00	INDUSTRY	-Escadas e tapetes, rolantes	0		A	
8428.60.00	INDUSTRY	-Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	0		A	

1836/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8428.90	INDUSTRY	-Outras máquinas e aparelhos				
		-- Carregadores especialmente concebidos para trabalhos agrícolas				
8428.90.71	INDUSTRY	--- Concebidos para serem transportados por trator agrícola	0		A	
8428.90.79	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8428.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8429		*Bulldozers, angledozers*, niveladores, raspo-transportadores (*scrapers*), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados				
		-Bulldozers e angledozers				
8429.11.00	INDUSTRY	-- De lagartas (esteiras)	0		A	
8429.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8429.20.00	INDUSTRY	-Niveladores	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8429.30.00	INDUSTRY	-Raspo-transportadores (scrapers)	0		A	
8429.40	INDUSTRY	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores				
		-- Rolos ou cilindros compressores				
8429.40.10	INDUSTRY	--- Rolos ou cilindros de vibração	0		A	
8429.40.30	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8429.40.90	INDUSTRY	-- Compactadores	0		A	
		-Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras				
8429.51	INDUSTRY	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal				
8429.51.10	INDUSTRY	--- Carregadoras especialmente concebidas para uso subterrâneo	0		A	
		--- Outros				
8429.51.91	INDUSTRY	---- Carregadoras de lagartas	0		A	
8429.51.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	

1838/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°				
8429.52.10	INDUSTRY	--- Escavadoras de lagartas	0		A	
8429.52.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8429.59.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8430		Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves				
8430.10.00	INDUSTRY	- Bate-estacas e arranca-estacas	0		A	
8430.20.00	INDUSTRY	- Limpa-neves	0		A	
		- Cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias				
8430.31.00	INDUSTRY	-- Autopropulsionados	0		A	
8430.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outras máquinas de sondagem ou de perfuração				
8430.41.00	INDUSTRY	-- Autopropulsionadas	0		A	
8430.49.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8430.50.00	INDUSTRY	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	0		A	
		-Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsionados				
8430.61.00	INDUSTRY	-- Máquinas de comprimir ou compactar	0		A	
8430.69.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8431		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430				
8431.10.00	INDUSTRY	-De máquinas ou aparelhos da posição 8425	0		A	
8431.20.00	INDUSTRY	-De máquinas ou aparelhos da posição 8427	4		A	
		-De máquinas ou aparelhos da posição 8428				
8431.31.00	INDUSTRY	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	0		A	

1840/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8431.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-De máquinas ou aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430				
8431.41.00	INDUSTRY	-- Baldes (Caçambas), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	0		A	
8431.42.00	INDUSTRY	-- Lâminas para bulldozers ou angledozers	0		A	
8431.43.00	INDUSTRY	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração, das subposições 8430.41 ou 8430.49	0		A	
		-- Outros				
8431.49.20	INDUSTRY	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	0		A	
8431.49.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8432		Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto				
8432.10.00	INDUSTRY	-Arados e charruas	0		A	
		-Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8432.21.00	INDUSTRY	-- Grades de discos	0		A	
		-- Outros				
8432.29.10	INDUSTRY	--- Escarificadores e cultivadores	0		A	
8432.29.30	INDUSTRY	--- Grades	0		A	
8432.29.50	INDUSTRY	--- Motocavadores	0		A	
8432.29.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		- Semeadores, plantadores e transplantadores				
8432.31.00	INDUSTRY	-- Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio direto	0		A	
8432.39	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Semeadores				
8432.39.11	INDUSTRY	---- De precisão, de comando central	0		A	
8432.39.19	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
8432.39.90	INDUSTRY	--- Plantadores e transplantadores	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)				
8432.41.00	INDUSTRY	-- Espalhadores de estrume	0		A	
8432.42.00	INDUSTRY	-- Distribuidores de adubos (fertilizantes)	0		A	
8432.80.00	INDUSTRY	-Outras máquinas e aparelhos	0		A	
8432.90.00	INDUSTRY	-Partes	0		A	
8433		Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva (grama) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 8437				
		-Cortadores de relva (grama)				
8433.11	INDUSTRY	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal				
8433.11.10	INDUSTRY	--- Elétricos	0		A	
		--- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Autopropulsionados				
8433.11.51	INDUSTRY	----- Equipados com assento	0		A	
8433.11.59	INDUSTRY	----- Outros	0		A	
8433.11.90	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
8433.19	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Com motor				
8433.19.10	INDUSTRY	---- Elétrico	0		A	
		---- Outros				
		----- Autopropulsionados				
8433.19.51	INDUSTRY	------Equipados com assento	0		A	
8433.19.59	INDUSTRY	------Outros	0		A	
8433.19.70	INDUSTRY	----- Outros	0		A	
8433.19.90	INDUSTRY	--- Sem motor	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8433.20	INDUSTRY	-Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores				
8433.20.10	INDUSTRY	-- Com motor	0		A	
		-- Outros				
8433.20.50	INDUSTRY	--- Concebidas para serem rebocadas ou transportadas por trator	0		A	
8433.20.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8433.30.00	INDUSTRY	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	0		A	
8433.40.00	INDUSTRY	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	0		A	
		-Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha				
8433.51.00	INDUSTRY	-- Ceifeiras-debulhadoras (Colheitadeiras combinadas com debulhadoras)	0		A	
8433.52.00	INDUSTRY	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	0		A	
		-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos				
8433.53.10	INDUSTRY	--- Máquinas para colheita de batata	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8433.53.30	INDUSTRY	--- Máquinas para colheita e corte de beterraba	0		A	
8433.53.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8433.59	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Apanhadoras-cortadoras				
8433.59.11	INDUSTRY	---- Autopropulsionadas	0		A	
8433.59.19	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
8433.59.85	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8433.60.00	INDUSTRY	-Máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas	0		A	
8433.90.00	INDUSTRY	-Partes	0		A	
8434		Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios				
8434.10.00	INDUSTRY	-Máquinas de ordenhar	0		A	
8434.20.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	0		A	

JO L de 28.2.2024

1846/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8434.90.00	INDUSTRY	-Partes	0		A	
8435		Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de fruta ou bebidas semelhantes				
8435.10.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos	1,7		A	
8435.90.00	INDUSTRY	-Partes	1,7		A	
8436		Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura				
8436.10.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	1,7		A	
		-Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras				
8436.21.00	INDUSTRY	-- Chocadeiras e criadeiras	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8436.29.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Outras máquinas e aparelhos				
8436.80.10	INDUSTRY	-- Para silvicultura	1,7		A	
8436.80.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Partes				
8436.91.00	INDUSTRY	-- De máquinas e aparelhos para avicultura	1,7		A	
8436.99.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8437		Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8437.10.00	INDUSTRY	-Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	1,7		A	
8437.80.00	INDUSTRY	-Outras máquinas e aparelhos	1,7		A	
8437.90.00	INDUSTRY	-Partes	1,7		A	
8438		Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais				
		-Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias				
8438.10.10	INDUSTRY	-- Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos	1,7		A	
8438.10.90	INDUSTRY	-- Para fabricação de massas alimentícias	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8438.20.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	1,7		A	
8438.30.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	1,7		A	
8438.40.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	1,7		A	
8438.50.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	1,7		A	
8438.60.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas	1,7		A	
8438.80	INDUSTRY	-Outras máquinas e aparelhos				
8438.80.10	INDUSTRY	-- Para tratamento e preparação de café ou de chá	1,7		A	
		-- Outros				
8438.80.91	INDUSTRY	--- Para preparação ou fabricação de bebidas	1,7		A	
8438.80.99	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8438.90.00	INDUSTRY	-Partes	1,7		A	

1850/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8439		Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão				
8439.10.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	1,7		A	
8439.20.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	1,7		A	
8439.30.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	1,7		A	
		-Partes				
8439.91.00	INDUSTRY	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	1,7		A	
8439.99.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8440		Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos				
		-Máquinas e aparelhos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8440.10.10	INDUSTRY	-- Para dobrar	1,7		A	
8440.10.20	INDUSTRY	-- Para reunir folhas	1,7		A	
8440.10.30	INDUSTRY	-- Para costurar ou agrafar	1,7		A	
8440.10.40	INDUSTRY	-- Para encadernar por colagem	1,7		A	
8440.10.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8440.90.00	INDUSTRY	-Partes	1,7		A	
8441		Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos				
		-Cortadeiras				
8441.10.10	INDUSTRY	-- Cortadeiras-bobinadoras	1,7		A	
8441.10.20	INDUSTRY	-- Cortadeiras de corte longitudinal ou transversal	1,7		A	
8441.10.30	INDUSTRY	-- Aparadeiras de uma só lâmina	1,7		A	
8441.10.70	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	

1852/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8441.20.00	INDUSTRY	-Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	1,7		A	
8441.30.00	INDUSTRY	-Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	1,7		A	
8441.40.00	INDUSTRY	-Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	1,7		A	
8441.80.00	INDUSTRY	-Outras máquinas e aparelhos	1,7		A	
		-Partes				
8441.90.10	INDUSTRY	-- De cortadeiras	1,7		A	
8441.90.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8442		Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas das posições 8456 a 8465), para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).				
8442.30.00	INDUSTRY	- Máquinas, aparelhos e equipamentos	0		A	
8442.40.00	INDUSTRY	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	0		A	
8442.50.00	INDUSTRY	- Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	0		A	

1854/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8443		Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios				
		-Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442				
8443.11.00	INDUSTRY	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	1,7		A	
8443.12.00	INDUSTRY	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	1,7		A	
8443.13	INDUSTRY	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset				
		--- Alimentados por folhas				
8443.13.10	INDUSTRY	---- Usados	1,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- Novos, para folhas de formato				
8443.13.31	INDUSTRY	----- Não superior a 52 cm × 74 cm	1,7		A	
8443.13.35	INDUSTRY	----- Superior a 52 cm × 74 cm, mas não superior a 74 cm × 107 cm	1,7		A	
8443.13.39	INDUSTRY	----- Superior a 74 cm × 107 cm	1,7		A	
8443.13.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8443.14.00	INDUSTRY	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	1,7		A	
8443.15.00	INDUSTRY	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	1,7		A	
8443.16.00	INDUSTRY	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	1,7		A	
8443.17.00	INDUSTRY	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	1,7		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8443.19.20	INDUSTRY	--- Para impressão de matérias têxteis	1,7		A	
8443.19.40	INDUSTRY	--- Utilizados na produção de semicondutores	0		A	
8443.19.70	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		-Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si				
8443.31.00	INDUSTRY	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	0		A	
		-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede				
8443.32.10	INDUSTRY	--- Impressoras	0		A	
8443.32.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8443.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Partes e acessórios				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8443.91	INDUSTRY	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442				
8443.91.10	INDUSTRY	--- De aparelhos da subposição 8443.19.40	0		A	
		--- Outros				
8443.91.91	INDUSTRY	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	0		A	
8443.91.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
		-- Outros				
8443.99.10	INDUSTRY	--- Montagens eletrónicas	0		A	
8443.99.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais				
8444.00.10	INDUSTRY	-Máquinas para extrudar	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8444.00.90	INDUSTRY	-Outros	1,7		A	
8445		Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447				
		-Máquinas para preparação de matérias têxteis				
8445.11.00	INDUSTRY	-- Cardas	1,7		A	
8445.12.00	INDUSTRY	-- Penteadoras	1,7		A	
8445.13.00	INDUSTRY	-- Bancas de fusos (estiramento)	1,7		A	
8445.19.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8445.20.00	INDUSTRY	-Máquinas para fiação de matérias têxteis	1,7		A	
8445.30.00	INDUSTRY	-Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8445.40.00	INDUSTRY	-Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	1,7		A	
8445.90.00	INDUSTRY	-Outros	1,7		A	
8446		Teares para tecidos				
8446.10.00	INDUSTRY	-Para tecidos de largura não superior a 30 cm	1,7		A	
		-Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras				
8446.21.00	INDUSTRY	-- A motor	1,7		A	
8446.29.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8446.30.00	INDUSTRY	-Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	1,7		A	

JO L de 28.2.2024

1860/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8447		Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos				
		- Teares circulares para malhas				
8447.11.00	INDUSTRY	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	1,7		A	
8447.12.00	INDUSTRY	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	1,7		A	
		- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)				
8447.20.20	INDUSTRY	-- Teares de urdidura, incluindo os teares Raschel; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	1,7		A	
8447.20.80	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8447.90.00	INDUSTRY	- Outros	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8448		Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, teares maquinetas (ratieras), mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos)				
		-Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447				
8448.11.00	INDUSTRY	-- Teares maquinetas (Ratieras) e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	1,7		A	
8448.19.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

1862/3208

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8448.20.00	INDUSTRY	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	1,7		A	
		-Partes e acessórios das máquinas da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares				
8448.31.00	INDUSTRY	-- Guarnições de cardas	1,7		A	
8448.32.00	INDUSTRY	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	1,7		A	
8448.33.00	INDUSTRY	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores	1,7		A	
8448.39.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares				
8448.42.00	INDUSTRY	-- Pentes, liços e quadros de liços	1,7		A	
8448.49.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares				
		-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas				
8448.51.10	INDUSTRY	--- Platinas	1,7		A	
8448.51.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8448.59.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8449.00.00	INDUSTRY	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria	1,7		A	
8450		Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem				
		-Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg				

1864/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8450.11	INDUSTRY	-- Máquinas inteiramente automáticas				
		--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg				
8450.11.11	INDUSTRY	---- De carregar pela frente	3		A	
8450.11.19	INDUSTRY	---- De carregar por cima	3		A	
8450.11.90	INDUSTRY	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg	2,6		A	
8450.12.00	INDUSTRY	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	2,7		A	
8450.19.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8450.20.00	INDUSTRY	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	2,2		A	
8450.90.00	INDUSTRY	- Partes	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8451		Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos				
8451.10.00	INDUSTRY	- Máquinas para lavar a seco	2,2		A	
		- Máquinas de secar				
8451.21.00	INDUSTRY	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	2,2		A	
8451.29.00	INDUSTRY	-- Outros	2,2		A	
8451.30.00	INDUSTRY	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão	2,2		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8451.40.00	INDUSTRY	-Máquinas para lavar, branquear ou tingir	2,2		A	
8451.50.00	INDUSTRY	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	2,2		A	
		-Outras máquinas e aparelhos				
8451.80.10	INDUSTRY	-- Máquinas para revestir tecidos-base e outros suportes destinados à fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como o linóleo, etc.	2,2		A	
8451.80.30	INDUSTRY	-- Máquinas para apresto ou acabamento	2,2		A	
8451.80.80	INDUSTRY	-- Outros	2,2		A	
8451.90.00	INDUSTRY	-Partes	2,2		A	
8452		Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura				
8452.10	INDUSTRY	-Máquinas de costura de uso doméstico				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor				
8452.10.11	INDUSTRY	--- Máquinas de costura de valor unitário (exceto armações, mesas ou móveis) superior a 65 €	5,7		A	
8452.10.19	INDUSTRY	--- Outros	9,7		A	
8452.10.90	INDUSTRY	-- Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura	3,7		A	
		-Outras máquinas de costura				
8452.21.00	INDUSTRY	-- Unidades automáticas	3,7		A	
8452.29.00	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
8452.30.00	INDUSTRY	-Agulhas para máquinas de costura	2,7		A	

1868/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8452.90.00	INDUSTRY	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	2,7		A	
8453		Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura				
8453.10.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	1,7		A	
8453.20.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	1,7		A	
8453.80.00	INDUSTRY	-Outras máquinas e aparelhos	1,7		A	
8453.90.00	INDUSTRY	-Partes	1,7		A	
8454		Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição				
8454.10.00	INDUSTRY	-Conversores	1,7		A	
8454.20.00	INDUSTRY	-Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Máquinas de vazar (moldar)				
8454.30.10	INDUSTRY	-- Máquinas de vazar sob pressão	1,7		A	
8454.30.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8454.90.00	INDUSTRY	-Partes	1,7		A	
8455		Laminadores de metais e seus cilindros				
8455.10.00	INDUSTRY	-Laminadores de tubos	2,7		A	
		-Outros laminadores				
8455.21.00	INDUSTRY	-- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	2,7		A	
8455.22.00	INDUSTRY	-- Laminadores a frio	2,7		A	
8455.30	INDUSTRY	-Cilindros de laminadores				
8455.30.10	INDUSTRY	-- De ferro fundido	2,7		A	
		-- De aço forjado				

1870/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8455.30.31	INDUSTRY	--- Cilindros de trabalho a quente; cilindros de apoio, a quente e a frio	2,7		A	
8455.30.39	INDUSTRY	--- Cilindros de trabalho a frio	2,7		A	
8455.30.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8455.90.00	INDUSTRY	-Outras partes	2,7		A	
8456		Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água				
		-Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões				
		-- Que operem por laser				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8456.11.10	INDUSTRY	--- Máquinas-ferramentas que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos, montagens de circuitos impressos, partes da posição 8517 ou partes de máquinas automáticas para processamento de dados	0		A	
8456.11.90	INDUSTRY	--- Outros	4,5		A	
		-- Que operem por outro feixe de luz ou de fotões				
8456.12.10	INDUSTRY	--- Máquinas-ferramentas que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos, montagens de circuitos impressos, partes da posição 8517 ou partes de máquinas automáticas para processamento de dados	0		A	
8456.12.90	INDUSTRY	--- Outros	4,5		A	
8456.20.00	INDUSTRY	- Que operem por ultrassom	3,5		A	
8456.30	INDUSTRY	- Que operem por eletroerosão				
		-- De comando numérico				

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

1872/3208

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8456.30.11	INDUSTRY	--- Corte por fio	3,5		A	
8456.30.19	INDUSTRY	--- Outros	3,5		A	
8456.30.90	INDUSTRY	-- Outros	3,5		A	
8456.40.00	INDUSTRY	-Que operem por jato de plasma	3,5		A	
8456.50.00	INDUSTRY	-Máquinas de corte a jato de água	1,7		A	
8456.90.00	INDUSTRY	-Outros	3,5		A	
8457		Centros de fabricação (usinagem), máquinas de sistema monostático (*single station*) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais				
		-Centros de fabricação (usinagem)				
8457.10.10	INDUSTRY	-- Horizontais	2,7		A	
8457.10.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8457.20.00	INDUSTRY	-Máquinas de sistema monostático (single station)	2,7		A	
		-Máquinas de estações múltiplas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8457.30.10	INDUSTRY	-- De comando numérico	2,7		A	
8457.30.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8458		Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais				
		-Tornos horizontais				
8458.11	INDUSTRY	-- De comando numérico				
8458.11.20	INDUSTRY	--- Centros de torneamento	2,7		A	
		--- Tornos automáticos				
8458.11.41	INDUSTRY	---- Monoveio	2,7		A	
8458.11.49	INDUSTRY	---- Multiveio	2,7		A	
8458.11.80	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
8458.19.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Outros tornos				
		-- De comando numérico				

1874/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8458.91.20	INDUSTRY	--- Centros de torneamento	2,7		A	
8458.91.80	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
8458.99.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8459		Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear (mandrilar), fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 8458				
8459.10.00	INDUSTRY	-Unidades com cabeça deslizante	2,7		A	
		-Outras máquinas para furar				
8459.21.00	INDUSTRY	-- De comando numérico	2,7		A	
8459.29.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Outras escareadoras-fresadoras (mandriladoras-fresadoras)				
8459.31.00	INDUSTRY	-- De comando numérico	1,7		A	
8459.39.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outras máquinas para escarear (mandrilar)				
8459.41.00	INDUSTRY	-- De comando numérico	1,7		A	
8459.49.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Máquinas para fresar, de consola				
8459.51.00	INDUSTRY	-- De comando numérico	2,7		A	
8459.59.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Outras máquinas para fresar				
		-- De comando numérico				
8459.61.10	INDUSTRY	--- Máquinas para fresar ferramentas	2,7		A	
8459.61.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
		-- Outros				
8459.69.10	INDUSTRY	--- Máquinas para fresar ferramentas	2,7		A	
8459.69.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	

1876/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8459.70.00	INDUSTRY	-Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	2,7		A	
8460		Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir, ou realizar outras operações de acabamento em metais ou *cermets* por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461				
		-Máquinas para retificar superfícies planas				
8460.12.00	INDUSTRY	-- De comando numérico	1,7		A	
8460.19.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Outras máquinas para retificar				
8460.22.00	INDUSTRY	-- Máquinas para retificar sem centro, de comando numérico	1,7		A	
8460.23.00	INDUSTRY	-- Outras máquinas para retificar superfícies cilíndricas, de comando numérico	1,7		A	
8460.24.00	INDUSTRY	-- Outras, de comando numérico	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
8460.29.10	INDUSTRY	--- Para superfícies cilíndricas	2,7		A	
8460.29.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
		-Máquinas para afiar				
8460.31.00	INDUSTRY	-- De comando numérico	1,7		A	
8460.39.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Máquinas para brunir				
8460.40.10	INDUSTRY	-- De comando numérico	1,7		A	
8460.40.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8460.90.00	INDUSTRY	-Outros	1,7		A	
8461		Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar (brochar), cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de *cermets*, não especificadas nem compreendidas noutras posições				

1878/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8461.20.00	INDUSTRY	-Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	1,7		A	
		-Máquinas para mandrilar (brochar)				
8461.30.10	INDUSTRY	-- De comando numérico	1,7		A	
8461.30.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8461.40	INDUSTRY	-Máquinas para cortar ou acabar engrenagens				
		-- Máquinas para cortar engrenagens				
		--- Para cortar engrenagens cilíndricas				
8461.40.11	INDUSTRY	---- De comando numérico	2,7		A	
8461.40.19	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
		--- Para cortar outras engrenagens				
8461.40.31	INDUSTRY	---- De comando numérico	1,7		A	
8461.40.39	INDUSTRY	---- Outros	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Máquinas para acabar engrenagens				
		--- Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm				
8461.40.71	INDUSTRY	---- De comando numérico	2,7		A	
8461.40.79	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
8461.40.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8461.50	INDUSTRY	- Máquinas para serrar ou seccionar				
		-- Máquinas para serrar				
8461.50.11	INDUSTRY	--- De serra circular	1,7		A	
8461.50.19	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8461.50.90	INDUSTRY	-- Máquinas para seccionar	1,7		A	
8461.90.00	INDUSTRY	- Outros	2,7		A	

JO L de 28.2.2024

1880/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8462		Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima				
		-Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes				
8462.10.10	INDUSTRY	-- De comando numérico	2,7		A	
8462.10.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar				
		-- De comando numérico				
8462.21.10	INDUSTRY	--- Para trabalhar produtos planos	2,7		A	
8462.21.80	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8462.29	INDUSTRY	-- Outros				
8462.29.10	INDUSTRY	--- Para trabalhar produtos planos	1,7		A	
		--- Outros				
8462.29.91	INDUSTRY	---- Hidráulicas	1,7		A	
8462.29.98	INDUSTRY	---- Outros	1,7		A	
		-Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar				
8462.31.00	INDUSTRY	-- De comando numérico	2,7		A	
8462.39	INDUSTRY	-- Outros				
8462.39.10	INDUSTRY	--- Para trabalhar produtos planos	1,7		A	
		--- Outros				
8462.39.91	INDUSTRY	---- Hidráulicas	1,7		A	
8462.39.99	INDUSTRY	---- Outros	1,7		A	

1882/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar				
		-- De comando numérico				
8462.41.10	INDUSTRY	--- Para trabalhar produtos planos	2,7		A	
8462.41.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
		-- Outros				
8462.49.10	INDUSTRY	--- Para trabalhar produtos planos	1,7		A	
8462.49.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		-Outros				
		-- Prensas hidráulicas				
8462.91.20	INDUSTRY	--- De comando numérico	2,7		A	
8462.91.80	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8462.99.20	INDUSTRY	--- De comando numérico	2,7		A	
8462.99.80	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
8463		Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou *cermets*, que trabalhem sem eliminação de matéria				
		-Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes				
8463.10.10	INDUSTRY	-- Bancas para estirar fios	2,7		A	
8463.10.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8463.20.00	INDUSTRY	-Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	2,7		A	
8463.30.00	INDUSTRY	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	2,7		A	
8463.90.00	INDUSTRY	-Outros	2,7		A	
8464		Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro				

JO L de 28.2.2024

1884/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8464.10.00	INDUSTRY	-Máquinas para serrar	2,2		A	
8464.20	INDUSTRY	-Máquinas para esmerilar ou polir				
		-- Para trabalhar vidro				
8464.20.11	INDUSTRY	--- De ótica	2,2		A	
8464.20.19	INDUSTRY	--- Outros	2,2		A	
8464.20.80	INDUSTRY	-- Outros	2,2		A	
8464.90.00	INDUSTRY	-Outros	2,2		A	
8465		Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes				
		-Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8465.10.10	INDUSTRY	-- Com colocação manual da peça entre cada operação	2,7		A	
8465.10.90	INDUSTRY	-- Sem colocação manual da peça entre cada operação	2,7		A	
8465.20.00	INDUSTRY	-Centros de fabricação (usinagem)	2,7		A	
		-Outros				
		-- Máquinas para serrar				
8465.91.10	INDUSTRY	--- Com serra de fita	2,7		A	
8465.91.20	INDUSTRY	--- Com serra circular	2,7		A	
8465.91.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
8465.92.00	INDUSTRY	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	2,7		A	
8465.93.00	INDUSTRY	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	2,7		A	
8465.94.00	INDUSTRY	-- Máquinas para arquear ou reunir	2,7		A	

1886/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8465.95.00	INDUSTRY	-- Máquinas para furar ou escatelar	2,7		A	
8465.96.00	INDUSTRY	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	2,7		A	
8465.99.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8466		Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos				
8466.10	INDUSTRY	-Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática				
		-- Porta-ferramentas				
8466.10.20	INDUSTRY	--- Mandris, pinças e suportes	1,2		A	
		--- Outros				
8466.10.31	INDUSTRY	---- Para tornos	1,2		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8466.10.38	INDUSTRY	---- Outros	1,2		A	
8466.10.80	INDUSTRY	-- Fieiras de abertura automática	1,2		A	
8466.20	INDUSTRY	-Porta-peças				
8466.20.20	INDUSTRY	-- Montagens de fabricação e seus conjuntos de componentes standard	1,2		A	
		-- Outros				
8466.20.91	INDUSTRY	--- Para tornos	1,2		A	
8466.20.98	INDUSTRY	--- Outros	1,2		A	
8466.30.00	INDUSTRY	-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas	1,2		A	
		-Outros				
		-- Para máquinas da posição 8464				
8466.91.20	INDUSTRY	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,2		A	
8466.91.95	INDUSTRY	--- Outros	1,2		A	

1888/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Para máquinas da posição 8465				
8466.92.20	INDUSTRY	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,2		A	
8466.92.80	INDUSTRY	--- Outros	1,2		A	
8466.93	INDUSTRY	-- Para máquinas das posições 8456 a 8461				
8466.93.40	INDUSTRY	--- Partes e acessórios das máquinas das subposições 8456.11.10, 8456.12.10, 8456.20, 8456.30, 8457.10, 8458.91, 8459.21.00, 8459.61 ou 8461.50 do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos, montagens de circuitos impressos, partes da posição 8517, ou partes de máquinas automáticas para processamento de dados	0		A	
		--- Outros				
8466.93.50	INDUSTRY	---- Para máquinas da subposição 8456.50.00	1,7		A	
8466.93.60	INDUSTRY	---- Outros	1,2		A	
8466.94.00	INDUSTRY	-- Para máquinas das posições 8462 ou 8463	1,2		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8467		Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual				
		-Pneumáticas				
		-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)				
8467.11.10	INDUSTRY	--- Para trabalhar metais	1,7		A	
8467.11.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8467.19.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Com motor elétrico incorporado				
8467.21	INDUSTRY	-- Perfuradoras (furadeiras) de todos os tipos, incluindo as rotativas				
8467.21.10	INDUSTRY	--- Que funcionem sem fonte externa de energia	2,7		A	
		--- Outros				
8467.21.91	INDUSTRY	---- Eletropneumáticas	2,7		A	

1890/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8467.21.99	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
		-- Serras				
8467.22.10	INDUSTRY	--- Serras de corrente	2,7		A	
8467.22.30	INDUSTRY	--- Serras circulares	2,7		A	
8467.22.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
8467.29	INDUSTRY	-- Outros				
8467.29.20	INDUSTRY	--- Que funcionem sem fonte externa de energia	2,7		A	
		--- Outros				
		---- Desbastadoras e lixadoras				
8467.29.51	INDUSTRY	----- Desbastadoras de ângulo	2,7		A	
8467.29.53	INDUSTRY	----- Lixadoras de cinta	2,7		A	
8467.29.59	INDUSTRY	----- Outros	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8467.29.70	INDUSTRY	---- Plainas	2,7		A	
8467.29.80	INDUSTRY	---- Tesouras para aparar sebes e tesouras para cortar erva	2,7		A	
8467.29.85	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
		-Outras ferramentas				
8467.81.00	INDUSTRY	-- Serras de corrente	1,7		A	
8467.89.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Partes				
8467.91.00	INDUSTRY	-- De serras de corrente	1,7		A	
8467.92.00	INDUSTRY	-- De ferramentas pneumáticas	1,7		A	
8467.99.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8468		Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial				

1892/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8468.10.00	INDUSTRY	-Maçaricos de uso manual	2,2		A	
8468.20.00	INDUSTRY	-Outras máquinas e aparelhos a gás	2,2		A	
8468.80.00	INDUSTRY	-Outras máquinas e aparelhos	2,2		A	
8468.90.00	INDUSTRY	-Partes	2,2		A	
8470		Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras				
8470.10.00	INDUSTRY	-Calculadoras eletrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	0		A	
		-Outras máquinas de calcular, eletrónicas				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8470.21.00	INDUSTRY	-- Com dispositivo impressor incorporado	0		A	
8470.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8470.30.00	INDUSTRY	- Outras máquinas de calcular	0		A	
8470.50.00	INDUSTRY	- Caixas registadoras	0		A	
8470.90.00	INDUSTRY	- Outros	0		A	
8471		Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições				
8471.30.00	INDUSTRY	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã (tela)	0		A	
		- Outras máquinas automáticas para processamento de dados				

1894/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8471.41.00	INDUSTRY	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	0		A	
8471.49.00	INDUSTRY	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	0		A	
8471.50.00	INDUSTRY	-Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	0		A	
		-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória				
8471.60.60	INDUSTRY	-- Teclados	0		A	
8471.60.70	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8471.70	INDUSTRY	-Unidades de memória				
8471.70.20	INDUSTRY	-- Unidades de memória centrais	0		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Unidades de memória, de discos				
8471.70.30	INDUSTRY	---- Óticas, incluindo as magneto-óticas	0		A	
		---- Outros				
8471.70.50	INDUSTRY	----- Unidades de memória, de discos rígidos	0		A	
8471.70.70	INDUSTRY	----- Outros	0		A	
8471.70.80	INDUSTRY	--- Unidades de memória, de bandas	0		A	
8471.70.98	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8471.80.00	INDUSTRY	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	0		A	
8471.90.00	INDUSTRY	-Outros	0		A	
8472		Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, afiadores mecânicos de lápis (máquinas para apontar lápis), perfuradores ou agrafadores (grampeadores))				

1896/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8472.10.00	INDUSTRY	-Duplicadores	0,5		A	
8472.30.00	INDUSTRY	-Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	2,2		A	
		-Outros				
8472.90.10	INDUSTRY	-- Máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas	0,6		A	
8472.90.30	INDUSTRY	-- Máquinas automáticas de pagamento	0		A	
8472.90.40	INDUSTRY	-- Máquinas de tratamento de textos	0		A	
8472.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0,6		A	
8473		Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 8470 a 8472				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Partes e acessórios das máquinas da posição 8470				
		-- Das calculadoras eletrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29				
8473.21.10	INDUSTRY	--- Montagens eletrónicas	0		A	
8473.21.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-- Outros				
8473.29.10	INDUSTRY	--- Montagens eletrónicas	0		A	
8473.29.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-Partes e acessórios das máquinas da posição 8471				
8473.30.20	INDUSTRY	-- Montagens eletrónicas	0		A	
8473.30.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

1898/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Partes e acessórios das máquinas da posição 8472				
8473.40.10	INDUSTRY	-- Montagens eletrónicas	0		A	
8473.40.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8470 a 8472				
8473.50.20	INDUSTRY	-- Montagens eletrónicas	0		A	
8473.50.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8474		Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8474.10.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	0		A	
8474.20.00	INDUSTRY	-Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	0		A	
		-Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar				
8474.31.00	INDUSTRY	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0		A	
8474.32.00	INDUSTRY	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0		A	
8474.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Outras máquinas e aparelhos				
8474.80.10	INDUSTRY	-- Máquinas para aglomerar ou moldar pastas cerâmicas	0		A	
8474.80.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Partes				
8474.90.10	INDUSTRY	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	0		A	

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8474.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8475		Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras				
8475.10.00	INDUSTRY	-Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	1,7		A	
		-Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras				
8475.21.00	INDUSTRY	-- Máquinas para fabricação de fibras óticas e de seus esboços	0		A	
8475.29.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Partes				
8475.90.10	INDUSTRY	-- Partes de máquinas da subposição 8475.21.00	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8475.90.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8476		Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro				
		-Máquinas automáticas de venda de bebidas				
8476.21.00	INDUSTRY	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	1,7		A	
8476.29.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Outras máquinas				
8476.81.00	INDUSTRY	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	1,7		A	
		-- Outros				
8476.89.10	INDUSTRY	--- Máquinas de trocar dinheiro	0		A	
8476.89.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		-Partes				
8476.90.10	INDUSTRY	-- Partes de máquinas de trocar dinheiro	0		A	

JO L de 28.2.2024

1902/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8476.90.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8477		Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo				
8477.10.00	INDUSTRY	-Máquinas de moldar por injeção	1,7		A	
8477.20.00	INDUSTRY	-Extrusoras	1,7		A	
8477.30.00	INDUSTRY	-Máquinas de moldar por insuflação	1,7		A	
8477.40.00	INDUSTRY	-Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	1,7		A	
		-Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma				
8477.51.00	INDUSTRY	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	1,7		A	
		-- Outros				
8477.59.10	INDUSTRY	--- Prensas	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8477.59.80	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8477.80	INDUSTRY	-Outras máquinas e aparelhos				
		-- Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou alveolares				
8477.80.11	INDUSTRY	--- Máquinas para transformação de resinas reativas	1,7		A	
8477.80.19	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		-- Outros				
8477.80.91	INDUSTRY	--- Máquinas para fragmentar	1,7		A	
8477.80.93	INDUSTRY	--- Misturadores, malaxadores e agitadores	1,7		A	
8477.80.95	INDUSTRY	--- Máquinas de cortar e máquinas de fender	1,7		A	
8477.80.99	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		-Partes				
8477.90.10	INDUSTRY	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7		A	
8477.90.80	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	

1904/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8478		Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo				
8478.10.00	INDUSTRY	- Máquinas e aparelhos	1,7		A	
8478.90.00	INDUSTRY	- Partes	1,7		A	
8479		Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo				
8479.10.00	INDUSTRY	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	0		A	
8479.20.00	INDUSTRY	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	1,7		A	
		- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça				
8479.30.10	INDUSTRY	-- Prensas	1,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8479.30.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8479.40.00	INDUSTRY	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	1,7		A	
8479.50.00	INDUSTRY	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7		A	
8479.60.00	INDUSTRY	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	1,7		A	
		-Pontes de embarque para passageiros				
8479.71.00	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado em aeroportos	1,7		A	
8479.79.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Outras máquinas e aparelhos				
8479.81.00	INDUSTRY	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	1,7		A	
8479.82.00	INDUSTRY	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	1,7		A	

1906/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
8479.89.30	INDUSTRY	--- Sustentação móvel hidráulica para minas	1,7		A	
8479.89.60	INDUSTRY	--- Sistemas denominados de «lubrificação centralizada»	1,7		A	
8479.89.70	INDUSTRY	--- Máquinas automáticas para a colocação de componentes eletrónicos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de montagens de circuitos impressos	0		A	
8479.89.97	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8479.90	INDUSTRY	-Partes				
8479.90.15	INDUSTRY	-- Partes de máquinas da subposição 8479.89.70	0		A	
		-- Outros				
8479.90.20	INDUSTRY	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7		A	
8479.90.70	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8480		Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8480.10.00	INDUSTRY	-Caixas de fundição	1,7		A	
8480.20.00	INDUSTRY	-Placas de fundo para moldes	1,7		A	
		-Modelos para moldes				
8480.30.10	INDUSTRY	-- De madeira	1,7		A	
8480.30.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Moldes para metais ou carbonetos metálicos				
8480.41.00	INDUSTRY	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	1,7		A	
8480.49.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8480.50.00	INDUSTRY	-Moldes para vidro	1,7		A	
8480.60.00	INDUSTRY	-Moldes para matérias minerais	1,7		A	
		-Moldes para borracha ou plástico				
8480.71.00	INDUSTRY	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	1,7		A	
8480.79.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	

1908/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8481		Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes				
8481.10	INDUSTRY	-Válvulas redutoras de pressão				
8481.10.05	INDUSTRY	-- Combinadas com filtros ou lubrificadores	2,2		A	
		-- Outros				
8481.10.19	INDUSTRY	--- De ferro fundido ou de aço	2,2		A	
8481.10.99	INDUSTRY	--- Outros	2,2		A	
		-Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas				
8481.20.10	INDUSTRY	-- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas	2,2		A	
8481.20.90	INDUSTRY	-- Válvulas para transmissões pneumáticas	2,2		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Válvulas de retenção				
8481.30.91	INDUSTRY	-- De ferro fundido ou de aço	2,2		A	
8481.30.99	INDUSTRY	-- Outros	2,2		A	
		-Válvulas de segurança ou de alívio				
8481.40.10	INDUSTRY	-- De ferro fundido ou de aço	2,2		A	
8481.40.90	INDUSTRY	-- Outros	2,2		A	
8481.80	INDUSTRY	-Outros dispositivos				
		-- Torneiras e válvulas, sanitárias				
8481.80.11	INDUSTRY	--- Misturadoras	2,2		A	
8481.80.19	INDUSTRY	--- Outros	2,2		A	
		-- Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central				
8481.80.31	INDUSTRY	--- Torneiras termostáticas	2,2		A	

1910/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8481.80.39	INDUSTRY	--- Outros	2,2		A	
8481.80.40	INDUSTRY	-- Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar	2,2		A	
		-- Outros				
		--- Válvulas de regulação				
8481.80.51	INDUSTRY	---- De temperatura	2,2		A	
8481.80.59	INDUSTRY	---- Outros	2,2		A	
		--- Outros				
		---- Torneiras e válvulas de passagem direta				
8481.80.61	INDUSTRY	----- De ferro fundido	2,2		A	
8481.80.63	INDUSTRY	----- De aço	2,2		A	
8481.80.69	INDUSTRY	----- Outros	2,2		A	
		---- Torneiras de válvula				
8481.80.71	INDUSTRY	----- De ferro fundido	2,2		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8481.80.73	INDUSTRY	----- De aço	2,2		A	
8481.80.79	INDUSTRY	----- Outros	2,2		A	
8481.80.81	INDUSTRY	---- Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico	2,2		A	
8481.80.85	INDUSTRY	---- Torneiras de borboleta	2,2		A	
8481.80.87	INDUSTRY	---- Torneiras de membrana	2,2		A	
8481.80.99	INDUSTRY	---- Outros	2,2		A	
8481.90.00	INDUSTRY	-Partes	2,2		A	
8482		Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas				
		-Rolamentos de esferas				
8482.10.10	INDUSTRY	-- Com o maior diâmetro exterior não superior a 30 mm	8		A	
8482.10.90	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
8482.20.00	INDUSTRY	-Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	8		A	

1912/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8482.30.00	INDUSTRY	-Rolamentos de roletes em forma de tonel	8		A	
8482.40.00	INDUSTRY	-Rolamentos de agulhas	8		A	
8482.50.00	INDUSTRY	-Rolamentos de roletes cilíndricos	8		A	
8482.80.00	INDUSTRY	-Outros, incluindo os rolamentos combinados	8		A	
		-Partes				
		-- Esferas, roletes e agulhas				
8482.91.10	INDUSTRY	--- Roletes cónicos	8		A	
8482.91.90	INDUSTRY	--- Outros	7,7		A	
8482.99.00	INDUSTRY	-- Outros	8		A	
8483		Veios (árvores) de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas (virabrequins)) e manivelas; chumaceiras (mancais) e «bronzes»; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (de torque); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8483.10	INDUSTRY	- Veios (árvores) de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas (virabrequins)) e manivelas				
		-- Manivelas e cambotas (virabrequins)				
8483.10.21	INDUSTRY	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	4		A	
8483.10.25	INDUSTRY	--- De aço forjado	4		A	
8483.10.29	INDUSTRY	--- Outros	4		A	
8483.10.50	INDUSTRY	-- Veios (Árvores) articulados	4		A	
8483.10.95	INDUSTRY	-- Outros	4		A	
8483.20.00	INDUSTRY	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	6		A	
8483.30	INDUSTRY	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; 《bronzes》				
		-- Chumaceiras (mancais)				

1914/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8483.30.32	INDUSTRY	--- Para rolamentos de qualquer tipo	5,7		A	
8483.30.38	INDUSTRY	--- Outros	3,4		A	
8483.30.80	INDUSTRY	-- 《Bronzes》	3,4		A	
8483.40	INDUSTRY	-Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (de torque)				
		-- Engrenagens				
8483.40.21	INDUSTRY	--- Cilíndricas	3,7		A	
8483.40.23	INDUSTRY	--- Cónicas e cilindrocónicas	3,7		A	
8483.40.25	INDUSTRY	--- De parafuso sem fim	3,7		A	
8483.40.29	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	
8483.40.30	INDUSTRY	-- Eixos de esferas ou de roletes	3,7		A	
		-- Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8483.40.51	INDUSTRY	--- Redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade	3,7		A	
8483.40.59	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	
8483.40.90	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
		-Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais				
8483.50.20	INDUSTRY	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7		A	
8483.50.80	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação				
8483.60.20	INDUSTRY	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7		A	
8483.60.80	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8483.90	INDUSTRY	-Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes				
8483.90.20	INDUSTRY	-- Partes de chumaceiras (mancais) para rolamentos de qualquer tipo	5,7		A	

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

1916/3208

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
8483.90.81	INDUSTRY	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7		A	
8483.90.89	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
8484		Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas				
8484.10.00	INDUSTRY	- Juntas metaloplásticas	1,7		A	
8484.20.00	INDUSTRY	- Juntas de vedação mecânicas	1,7		A	
8484.90.00	INDUSTRY	- Outros	1,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8486		Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de *boules* ou *wafers* de material semicondutor, dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios				
8486.10.00	INDUSTRY	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de boules ou wafers	0		A	
8486.20.00	INDUSTRY	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrónicos	0		A	
8486.30.00	INDUSTRY	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano	0		A	
8486.40.00	INDUSTRY	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	0		A	
8486.90.00	INDUSTRY	- Partes e acessórios	0		A	

1918/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8487		Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com caraterísticas elétricas				
		-Hélices para embarcações e suas pás				
8487.10.10	INDUSTRY	-- De bronze	1,7		A	
8487.10.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8487.90	INDUSTRY	-Outros				
8487.90.40	INDUSTRY	-- De ferro fundido	1,7		A	
		-- De ferro ou de aço				
8487.90.51	INDUSTRY	--- De aço vazado ou moldado	1,7		A	
8487.90.57	INDUSTRY	--- De ferro ou aço, forjado ou estampado	1,7		A	
8487.90.59	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8487.90.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
85		CAPÍTULO 85 - MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS				
8501		Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos				
8501.10	INDUSTRY	-Motores de potência não superior a 37,5 W				
8501.10.10	INDUSTRY	-- Motores síncronos de potência não superior a 18 W	4,7		A	
		-- Outros				
8501.10.91	INDUSTRY	--- Motores universais	2,7		A	
8501.10.93	INDUSTRY	--- Motores de corrente alternada	2,7		A	

1920/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8501.10.99	INDUSTRY	--- Motores de corrente contínua	2,7		A	
8501.20.00	INDUSTRY	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	2,7		A	
		- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua				
8501.31.00	INDUSTRY	-- De potência não superior a 750 W	2,7		A	
8501.32.00	INDUSTRY	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	2,7		A	
8501.33.00	INDUSTRY	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	2,7		A	
8501.34.00	INDUSTRY	-- De potência superior a 375 kW	2,7		A	
		- Outros motores de corrente alternada, monofásicos				
8501.40.20	INDUSTRY	-- De potência não superior a 750 W	2,7		A	
8501.40.80	INDUSTRY	-- De potência superior a 750 W	2,7		A	
		- Outros motores de corrente alternada, polifásicos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8501.51.00	INDUSTRY	-- De potência não superior a 750 W	2,7		A	
		-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW				
8501.52.20	INDUSTRY	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	2,7		A	
8501.52.30	INDUSTRY	--- De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW	2,7		A	
8501.52.90	INDUSTRY	--- De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	2,7		A	
8501.53	INDUSTRY	-- De potência superior a 75 kW				
8501.53.50	INDUSTRY	--- Motores de tração	2,7		A	
		--- Outros, de potência				
8501.53.81	INDUSTRY	---- Superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	2,7		A	
8501.53.94	INDUSTRY	---- Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8501.53.99	INDUSTRY	---- Superior a 750 kW	2,7		A	
		-Geradores de corrente alternada (alternadores)				
		-- De potência não superior a 75 kVA				
8501.61.20	INDUSTRY	--- De potência não superior a 7,5 kVA	2,7		A	
8501.61.80	INDUSTRY	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	2,7		A	
8501.62.00	INDUSTRY	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7		A	
8501.63.00	INDUSTRY	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7		A	
8501.64.00	INDUSTRY	-- De potência superior a 750 kVA	2,7		A	
8502		Grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos				
		-Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- De potência não superior a 75 kVA				
8502.11.20	INDUSTRY	--- De potência não superior a 7,5 kVA	2,7		A	
8502.11.80	INDUSTRY	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	2,7		A	
8502.12.00	INDUSTRY	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7		A	
		-- De potência superior a 375 kVA				
8502.13.20	INDUSTRY	--- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7		A	
8502.13.40	INDUSTRY	--- De potência superior a 750 kVA, mas não superior a 2 000 kVA	2,7		A	
8502.13.80	INDUSTRY	--- De potência superior a 2 000 kVA	2,7		A	
		-Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão)				

1924/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8502.20.20	INDUSTRY	-- De potência não superior a 7,5 kVA	2,7		A	
8502.20.40	INDUSTRY	-- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7		A	
8502.20.60	INDUSTRY	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7		A	
8502.20.80	INDUSTRY	-- De potência superior a 750 kVA	2,7		A	
		-Outros grupos eletrogéneos				
8502.31.00	INDUSTRY	-- De energia eólica	2,7		A	
		-- Outros				
8502.39.20	INDUSTRY	--- Turbogeradores	2,7		A	
8502.39.80	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
8502.40.00	INDUSTRY	-Conversores rotativos elétricos	2,7		A	
8503.00	INDUSTRY	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8503.00.10	INDUSTRY	-Aros antimagnéticos	2,7		A	
		-Outros				
8503.00.91	INDUSTRY	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7		A	
8503.00.99	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8504		Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução				
		-Balastros (Reatores) para lâmpadas ou tubos de descarga				
8504.10.20	INDUSTRY	-- Bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado	3,7		A	
8504.10.80	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
		-Transformadores de dielétrico líquido				
8504.21.00	INDUSTRY	-- De potência não superior a 650 kVA	3,7		A	

1926/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA				
8504.22.10	INDUSTRY	--- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA	3,7		A	
8504.22.90	INDUSTRY	--- De potência superior a 1 600 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	3,7		A	
8504.23.00	INDUSTRY	-- De potência superior a 10 000 kVA	3,7		A	
		-Outros transformadores				
8504.31	INDUSTRY	-- De potência não superior a 1 kVA				
		--- Transformadores de medida				
8504.31.21	INDUSTRY	---- Para medir tensões	3,7		A	
8504.31.29	INDUSTRY	---- Outros	3,7		A	
8504.31.80	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8504.32.00	INDUSTRY	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	3,7		A	
8504.33.00	INDUSTRY	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	3,7		A	
8504.34.00	INDUSTRY	-- De potência superior a 500 kVA	3,7		A	
8504.40	INDUSTRY	-Conversores estáticos				
8504.40.30	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	0		A	
		-- Outros				
8504.40.55	INDUSTRY	--- Carregadores de acumuladores	0.8		A	
		--- Outros				
8504.40.82	INDUSTRY	---- Retificadores	0.8		A	
		---- Inversores				

1928/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8504.40.84	INDUSTRY	----- De potência não superior a 7,5 kVA	0,8		A	
8504.40.88	INDUSTRY	----- De potência superior a 7,5 kVA	0,8		A	
8504.40.90	INDUSTRY	---- Outros	0,8		A	
		-Outras bobinas de reactância e de autoindução				
8504.50.20	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	0		A	
8504.50.95	INDUSTRY	-- Outros	0,9		A	
8504.90	INDUSTRY	-Partes				
		-- De transformadores, bobinas de reactância e de autoindução				
8504.90.05	INDUSTRY	--- Montagens eletrónicas para produtos da subposição 8504.50.20	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Outros				
8504.90.11	INDUSTRY	---- Núcleos de ferrite	0,6		A	
8504.90.18	INDUSTRY	---- Outros	0,6		A	
		-- De conversores estáticos				
8504.90.91	INDUSTRY	--- Montagens eletrónicas para produtos da subposição 8504.40.30	0		A	
8504.90.99	INDUSTRY	--- Outros	0,6		A	
8505		Eletroímanes; ímanes permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas				
		- Ímanes permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização				

1930/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8505.11.00	INDUSTRY	-- De metal	2,2		A	
		-- Outros				
8505.19.10	INDUSTRY	--- Ímanes permanentes de ferrite aglomerada	2,2		A	
8505.19.90	INDUSTRY	--- Outros	2,2		A	
8505.20.00	INDUSTRY	-Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos	2,2		A	
8505.90	INDUSTRY	-Outros, incluindo as partes				
		-- Eletroímanes; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação				
8505.90.21	INDUSTRY	--- Eletroímanes do tipo utilizado exclusiva ou principalmente em aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética, exceto os eletroímanes da posição 9018	0		A	
8505.90.29	INDUSTRY	--- Outros	1,8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8505.90.50	INDUSTRY	-- Cabeças de elevação eletromagnéticas	2,2		A	
8505.90.90	INDUSTRY	-- Partes	1,8		A	
8506		Pilhas e baterias de pilhas, elétricas				
8506.10	INDUSTRY	-Dióxido de manganês				
		-- Alcalinas				
8506.10.11	INDUSTRY	--- Pilhas cilíndricas	4,7		A	
8506.10.18	INDUSTRY	--- Outros	4,7		A	
		-- Outros				
8506.10.91	INDUSTRY	--- Pilhas cilíndricas	4,7		A	
8506.10.98	INDUSTRY	--- Outros	4,7		A	
8506.30.00	INDUSTRY	-De óxido de mercúrio	4,7		A	
8506.40.00	INDUSTRY	-De óxido de prata	4,7		A	
		-De lítio				

JO L de 28.2.2024

1932/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8506.50.10	INDUSTRY	-- Pilhas cilíndricas	4,7		A	
8506.50.30	INDUSTRY	-- Pilhas de botão	4,7		A	
8506.50.90	INDUSTRY	-- Outros	4,7		A	
8506.60.00	INDUSTRY	-De ar-zinco	4,7		A	
		-Outras pilhas e baterias de pilhas				
8506.80.05	INDUSTRY	-- Baterias secas de zinco/carbono, de tensão igual ou superior a 5,5 V, mas não superior a 6,5 V	0		A	
8506.80.80	INDUSTRY	-- Outros	4,7		A	
8506.90.00	INDUSTRY	-Partes	4,7		A	
8507		Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular				
		-De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8507.10.20	INDUSTRY	-- Que funcionem com eletrólito líquido	3,7		A	
8507.10.80	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
		-Outros acumuladores de chumbo				
8507.20.20	INDUSTRY	-- Que funcionem com eletrólito líquido	3,7		A	
8507.20.80	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
		-De níquel-cádmio				
8507.30.20	INDUSTRY	-- Hermeticamente fechados	2,6		A	
8507.30.80	INDUSTRY	-- Outros	2,6		A	
8507.40.00	INDUSTRY	-De níquel-ferro	2,7		A	
8507.50.00	INDUSTRY	-De níquel-hidreto metálico	2,7		A	
8507.60.00	INDUSTRY	-De ião de lítio	2,7		A	
8507.80.00	INDUSTRY	-Outros acumuladores	2,7		A	

JO L de 28.2.2024

1934/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Partes				
8507.90.30	INDUSTRY	-- Separadores	2,7		A	
8507.90.80	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8508		Aspiradores				
		-Com motor elétrico incorporado				
8508.11.00	INDUSTRY	-- De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	2,2		A	
8508.19.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8508.60.00	INDUSTRY	-Outros aspiradores	1,7		A	
8508.70.00	INDUSTRY	-Partes	1,7		A	
8509		Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 8508				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8509.40.00	INDUSTRY	-Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas	2,2		A	
8509.80.00	INDUSTRY	-Outros aparelhos	2,2		A	
8509.90.00	INDUSTRY	-Partes	2,2		A	
8510		Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado				
8510.10.00	INDUSTRY	-Aparelhos ou máquinas de barbear	2,2		A	
8510.20.00	INDUSTRY	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	2,2		A	
8510.30.00	INDUSTRY	-Aparelhos de depilar	2,2		A	
8510.90.00	INDUSTRY	-Partes	2,2		A	

JO L de 28.2.2024

1936/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8511		Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores				
8511.10.00	INDUSTRY	- Velas de ignição	3,2		A	
8511.20.00	INDUSTRY	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	3,2		A	
8511.30.00	INDUSTRY	- Distribuidores; bobinas de ignição	3,2		A	
8511.40.00	INDUSTRY	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	3,2		A	
8511.50.00	INDUSTRY	- Outros geradores	3,2		A	
8511.80.00	INDUSTRY	- Outros aparelhos e dispositivos	3,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8511.90.00	INDUSTRY	-Partes	3,2		A	
8512		Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis				
8512.10.00	INDUSTRY	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas	2,7		A	
8512.20.00	INDUSTRY	-Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	2,7		A	
		-Aparelhos de sinalização acústica				
8512.30.10	INDUSTRY	-- Alarmes antirroubo do tipo utilizado em veículos automóveis	2,2		A	
8512.30.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8512.40.00	INDUSTRY	-Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores	2,7		A	
		-Partes				

1938/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8512.90.10	INDUSTRY	-- De aparelhos da subposição 8512.30.10	2,2		A	
8512.90.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8513		Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512				
8513.10.00	INDUSTRY	-Lanternas	5,7		A	
8513.90.00	INDUSTRY	-Partes	5,7		A	
8514		Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas				
		-Fornos de resistência (de aquecimento indireto)				
8514.10.10	INDUSTRY	-- Fornos para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos	2,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8514.10.80	INDUSTRY	-- Outros	2,2		A	
		-Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas				
8514.20.10	INDUSTRY	-- Que funcionem por indução	2,2		A	
8514.20.80	INDUSTRY	-- Que funcionem por perdas dielétricas	2,2		A	
		-Outros fornos				
8514.30.20	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos ou montagens de circuitos impressos	0.6		A	
8514.30.80	INDUSTRY	-- Outros	2,2		A	
8514.40.00	INDUSTRY	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	2,2		A	
		-Partes				

JO L de 28.2.2024

1940/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8514.90.30	INDUSTRY	-- De outros fornos da subposição 8514.30.20	0.6		A	
8514.90.70	INDUSTRY	-- Outros	2,2		A	
8515		Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a *laser* ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultrassom, a feixes de eletrões, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de *cermets*				
		-Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca				
8515.11.00	INDUSTRY	-- Ferros e pistolas	2,7		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8515.19.10	INDUSTRY	--- Máquinas de soldadura por ondulação do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de montagens de circuitos impressos	0,7		A	
8515.19.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
		-Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência				
8515.21.00	INDUSTRY	-- Inteira ou parcialmente automáticos	2,7		A	
8515.29.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma				
8515.31.00	INDUSTRY	-- Inteira ou parcialmente automáticos	2,7		A	
8515.39	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Manuais, de elétrodos revestidos, compreendendo os respetivos dispositivos de soldadura, e				

1942/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8515.39.13	INDUSTRY	---- Um transformador	2,7		A	
8515.39.18	INDUSTRY	---- Um gerador ou um conversor rotativo ou um conversor estático	2,7		A	
8515.39.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
		-Outras máquinas e aparelhos				
8515.80.10	INDUSTRY	-- Para tratamento de metais	2,7		A	
8515.80.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Partes				
8515.90.20	INDUSTRY	-- De máquinas de soldadura por ondulação da subposição 8515.19.10	0		A	
8515.90.80	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8516		Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 8545				
		- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão				
8516.10.11	INDUSTRY	-- Instantâneos	2,7		A	
8516.10.80	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes				
8516.21.00	INDUSTRY	-- Radiadores de acumulação	2,7		A	

1944/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8516.29	INDUSTRY	-- Outros				
8516.29.10	INDUSTRY	--- Radiadores de circulação de líquidos	2,7		A	
8516.29.50	INDUSTRY	--- Radiadores de convecção	2,7		A	
		--- Outros				
8516.29.91	INDUSTRY	---- Com ventilador incorporado	2,7		A	
8516.29.99	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
		-Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos				
8516.31.00	INDUSTRY	-- Secadores de cabelo	2,7		A	
8516.32.00	INDUSTRY	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	2,7		A	
8516.33.00	INDUSTRY	-- Aparelhos para secar as mãos	2,7		A	
8516.40.00	INDUSTRY	-Ferros elétricos de passar	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8516.50.00	INDUSTRY	-Fornos de micro-ondas	5		A	
		-Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras				
8516.60.10	INDUSTRY	-- Fogões de cozinha	2,7		A	
8516.60.50	INDUSTRY	-- Fogareiros (incluindo as chapas de cocção)	2,7		A	
8516.60.70	INDUSTRY	-- Grelhas e assadeiras	2,7		A	
8516.60.80	INDUSTRY	-- Fornos de encastrar	2,7		A	
8516.60.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Outros aparelhos eletrotérmicos				
8516.71.00	INDUSTRY	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	2,7		A	
8516.72.00	INDUSTRY	-- Torradeiras de pão	2,7		A	
		-- Outros				

1946/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8516.79.20	INDUSTRY	--- Fritadeiras	2,7		A	
8516.79.70	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
		-Resistências de aquecimento				
8516.80.20	INDUSTRY	-- Montadas num suporte de matéria isolante	2,7		A	
8516.80.80	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8516.90.00	INDUSTRY	-Partes	2,7		A	
8517		Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (estendida) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio				
8517.11.00	INDUSTRY	-- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	0		A	
8517.12.00	INDUSTRY	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	0		A	
8517.18.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Outros aparelhos para a transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (estendida) (WAN))				
8517.61.00	INDUSTRY	-- Estações-base	0		A	
8517.62.00	INDUSTRY	-- Aparelhos para receção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	0		A	

JO L de 28.2.2024

1948/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
8517.69.10	INDUSTRY	--- Videofones	0		A	
8517.69.20	INDUSTRY	--- Intercomunicadores	0		A	
8517.69.30	INDUSTRY	--- Aparelhos recetores para radiotelefonia ou radiotelegrafia	0		A	
8517.69.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8517.70.00	INDUSTRY	-Partes	0		A	
8518		Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); auscultadores e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som				
		-Microfones e seus suportes				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8518.10.30	INDUSTRY	-- Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, do tipo utilizado em telecomunicações	0		A	
8518.10.95	INDUSTRY	-- Outros	0.6		A	
		-Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas)				
8518.21.00	INDUSTRY	-- Altifalante (alto-falante) único montado na sua coluna (caixa)	0		A	
8518.22.00	INDUSTRY	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados na mesma coluna (caixa)	1,1		A	
		-- Outros				
8518.29.30	INDUSTRY	--- Altifalantes (alto-falantes) com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 50 mm, do tipo utilizado em telecomunicações	0		A	

1950/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8518.29.95	INDUSTRY	--- Outros	0,8		A	
		-Auscultadores e auriculares (Fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)				
8518.30.20	INDUSTRY	-- Unidades auscultador-microfone para aparelhos telefónicos por fio	0		A	
8518.30.95	INDUSTRY	-- Outros	0,5		A	
		-Amplificadores elétricos de audiofrequência				
8518.40.30	INDUSTRY	-- Utilizados em telefonia ou para medida	0,8		A	
8518.40.80	INDUSTRY	-- Outros	1,1		A	
8518.50.00	INDUSTRY	-Aparelhos elétricos de amplificação de som	0,5		A	
8518.90.00	INDUSTRY	-Partes	0,5		A	
8519		Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som				
8519.20	INDUSTRY	-Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8519.20.10	INDUSTRY	-- Gira-discos (Toca-discos) comandados por moeda ou ficha	6		A	
		-- Outros				
8519.20.91	INDUSTRY	--- De sistema de leitura por raio laser	9,5		A	
8519.20.99	INDUSTRY	--- Outros	4,5		A	
8519.30.00	INDUSTRY	-Pratos de gira-discos (toca-discos)	2		A	
8519.50.00	INDUSTRY	-Atendedores telefónicos (Secretárias electrônicas)	0		A	
		-Outros aparelhos				
8519.81	INDUSTRY	-- Que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor				
		--- Aparelhos de reprodução de som (incluindo os leitores de cassetes), que não incorporem dispositivo de gravação de som				
8519.81.11	INDUSTRY	---- Máquinas de ditar	0		A	
		---- Outros aparelhos de reprodução de som				

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8519.81.15	INDUSTRY	----- Leitores de cassetes de bolso	0		A	
		----- Outros leitores de cassetes				
8519.81.21	INDUSTRY	------De sistema de leitura analógico e digital	2,3		A	
8519.81.25	INDUSTRY	------Outros	0		A	
		----- Outros				
		------De sistema de leitura por raio laser				
8519.81.31	INDUSTRY	------- Do tipo utilizado em veículos automóveis, de discos de diâmetro não superior a 6,5 cm	2,3		A	
8519.81.35	INDUSTRY	------- Outros	2,4		A	
8519.81.45	INDUSTRY	------Outros	1,1		A	
		--- Outros aparelhos				
8519.81.51	INDUSTRY	---- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8519.81.70	INDUSTRY	---- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas	0		A	
8519.81.95	INDUSTRY	---- Outros	0,5		A	
8519.89.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8521		Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um recetor de televisão				
		-De fita magnética				
8521.10.20	INDUSTRY	-- Que utilizem fitas de largura não superior a 1,3 cm e permitam a gravação ou a reprodução com uma velocidade de passagem não superior a 50 mm por segundo	0		A	
8521.10.95	INDUSTRY	-- Outros	2		A	
8521.90.00	INDUSTRY	-Outros	8,7		A	

1954/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8522		Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521				
8522.10.00	INDUSTRY	-Fonocaptores	4		A	
8522.90	INDUSTRY	-Outros				
8522.90.20	INDUSTRY	-- Módulos de retroiluminação de díodos emissores de luz (LED), que são fontes luminosas constituídas por um ou mais LED e um ou mais conectores montados num circuito impresso ou noutro substrato semelhante, e outros componentes passivos, mesmo combinados com componentes óticos ou díodos de proteção, e utilizados como retroiluminação para dispositivos de visualização de cristais líquidos (LCD	0		A	
8522.90.30	INDUSTRY	-- Agulhas ou pontas; diamantes, safiras e outras pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas, montados ou não	0		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Montagens eletrónicas				
8522.90.41	INDUSTRY	---- De aparelhos da subposição 8519.50.00	0		A	
8522.90.49	INDUSTRY	---- Outros	1		A	
8522.90.70	INDUSTRY	--- Conjuntos com um compartimento para cassetes, de espessura total não superior a 53 mm, do tipo utilizado na fabricação de aparelhos de gravação e reprodução de som	0		A	
8522.90.80	INDUSTRY	--- Outros	1		A	
8523		Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37				
		- Suportes magnéticos				

1956/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8523.21.00	INDUSTRY	-- Cartões com pista (tarja) magnética	0		A	
8523.29	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Fitas magnéticas; discos magnéticos				
8523.29.15	INDUSTRY	---- Não gravados	0		A	
8523.29.19	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
8523.29.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-Suportes óticos				
		-- Não gravados				
8523.41.10	INDUSTRY	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação não superior a 900 megabytes, exceto apagáveis	0		A	
8523.41.30	INDUSTRY	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação superior a 900 megabytes, mas não superior a 18 gigabytes, exceto apagáveis	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8523.41.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8523.49	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Discos para sistemas de leitura por raio laser				
8523.49.10	INDUSTRY	---- Discos versáteis digitais (DVD)	0		A	
8523.49.20	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
8523.49.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		- Suportes de semicondutor				
		-- Dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores				
8523.51.10	INDUSTRY	--- Não gravados	0		A	
8523.51.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8523.52.00	INDUSTRY	-- 《Cartões inteligentes》	0		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8523.59.10	INDUSTRY	--- Não gravados	0		A	
8523.59.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-Outros				
8523.80.10	INDUSTRY	-- Não gravados	0		A	
8523.80.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8525		Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo				
8525.50.00	INDUSTRY	-Aparelhos transmissores (emissores)	0,9		A	
8525.60.00	INDUSTRY	-Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho recetor	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8525.80	INDUSTRY	-Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo				
		-- Câmaras de televisão				
8525.80.11	INDUSTRY	--- Que contenham pelo menos 3 tubos de tomada de vistas	0		A	
8525.80.19	INDUSTRY	--- Outros	2,5		A	
8525.80.30	INDUSTRY	-- Câmaras fotográficas digitais	0		A	
		-- Câmaras de vídeo				
8525.80.91	INDUSTRY	--- Que permitam unicamente o registo de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão	2,5		A	
8525.80.99	INDUSTRY	--- Outros	3,5		A	
8526		Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando				
8526.10.00	INDUSTRY	-Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	0,9		A	

1960/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outros				
		-- Aparelhos de radionavegação				
8526.91.20	INDUSTRY	--- Recetores de radionavegação	0,9		A	
8526.91.80	INDUSTRY	--- Outros	0,9		A	
8526.92.00	INDUSTRY	-- Aparelhos de radiotelecomando	0,9		A	
8527		Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio				
		-Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia				
		-- Rádios-leitores de cassetes (Rádios toca-fitas) de bolso				
8527.12.10	INDUSTRY	--- De sistema de leitura analógico e digital	0		A	
8527.12.90	INDUSTRY	--- Outros	2,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8527.13	INDUSTRY	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som				
8527.13.10	INDUSTRY	--- De sistema de leitura por raio laser	3		A	
		--- Outros				
8527.13.91	INDUSTRY	---- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	3,5		A	
8527.13.99	INDUSTRY	---- Outros	2,5		A	
8527.19.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis				
8527.21	INDUSTRY	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som				
		--- Capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias)				

JO L de 28.2.2024

1962/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8527.21.20	INDUSTRY	---- De sistema de leitura por raio laser	8,8		A	
		---- Outros				
8527.21.52	INDUSTRY	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	8,8		A	
8527.21.59	INDUSTRY	----- Outros	6,3		A	
		--- Outros				
8527.21.70	INDUSTRY	---- De sistema de leitura por raio laser	14		A	
		---- Outros				
8527.21.92	INDUSTRY	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14		A	
8527.21.98	INDUSTRY	----- Outros	10		A	
8527.29.00	INDUSTRY	-- Outros	7,5		A	
		-Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8527.91	INDUSTRY	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som				
		--- Com um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados no mesmo invólucro				
8527.91.11	INDUSTRY	---- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	3,5		A	
8527.91.19	INDUSTRY	---- Outros	2,5		A	
		--- Outros				
8527.91.35	INDUSTRY	---- De sistema de leitura por raio laser	3		A	
		---- Outros				
8527.91.91	INDUSTRY	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	0		A	
8527.91.99	INDUSTRY	----- Outros	2,5		A	

1964/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio				
8527.92.10	INDUSTRY	--- Rádios-despertadores	0		A	
8527.92.90	INDUSTRY	--- Outros	2,3		A	
8527.99.00	INDUSTRY	-- Outros	2,3		A	
8528		Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens				
		-Monitores com tubo de raios catódicos				
8528.42.00	INDUSTRY	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 8471 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	0		A	
8528.49.00	INDUSTRY	-- Outros	3,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outros monitores				
8528.52	INDUSTRY	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 8471 e concebidos para serem utilizados com esta máquina				
8528.52.10	INDUSTRY	--- Do tipo utilizado exclusiva ou principalmente num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	0		A	
		--- Outros				
8528.52.91	INDUSTRY	---- Com monitor da tecnologia de ecrã de cristais líquidos (LCD)	0		A	
8528.52.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
8528.59.00	INDUSTRY	-- Outros	14		B7	
		-Projetores				
8528.62.00	INDUSTRY	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 8471 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	0		A	

1966/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
8528.69.20	INDUSTRY	--- Monocromos	2		A	
8528.69.80	INDUSTRY	--- Outros	14		B7	
		-Aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens				
8528.71	INDUSTRY	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã (tela), de vídeo				
		--- Recetores videofónicos de sinais (tuners)				
8528.71.11	INDUSTRY	---- Montagens eletrónicas para incorporação numa máquina automática para processamento de dados	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8528.71.15	INDUSTRY	---- Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um modem para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação, incluindo os que incorporem um dispositivo com a função de gravação ou de reprodução, desde que conservem a sua característica essencial de um descodificador com uma função de comunicação)	0		A	
8528.71.19	INDUSTRY	---- Outros	8,8		A	
		--- Outros				

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

1968/3208

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8528.71.91	INDUSTRY	---- Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um modem para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação, incluindo os que incorporem um dispositivo com a função de gravação ou de reprodução, desde que conservem a sua característica essencial de um descodificador com uma função de comunicação)	0		A	
8528.71.99	INDUSTRY	---- Outros	8,8		A	
8528.72	INDUSTRY	-- Outros, a cores				
8528.72.10	INDUSTRY	--- Teleprojetores	14		A	
8528.72.20	INDUSTRY	--- Aparelhos que incorporem um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução	14		A	
		--- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8528.72.30	INDUSTRY	---- Com tubo-imagem incorporado	14		A	
8528.72.40	INDUSTRY	---- Com monitor da tecnologia de ecrã de cristais líquidos (LCD)	14		B7	
8528.72.60	INDUSTRY	---- Com monitor da tecnologia de ecrã de plasma (PDP)	14		A	
8528.72.80	INDUSTRY	---- Outros	14		B7	
8528.73.00	INDUSTRY	-- Outros, monocromos	2		A	
8529		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528				
8529.10	INDUSTRY	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos				
		-- Antenas				
8529.10.11	INDUSTRY	--- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	1,3		A	

1970/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Antenas exteriores para recetores de radiodifusão e de televisão				
8529.10.31	INDUSTRY	---- Para receção por satélite	0,9		A	
8529.10.39	INDUSTRY	---- Outros	0,9		A	
8529.10.65	INDUSTRY	--- Antenas interiores para recetores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar	1		A	
8529.10.69	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8529.10.80	INDUSTRY	-- Filtros e separadores de antenas	0,9		A	
8529.10.95	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8529.90	INDUSTRY	- Outros				
8529.90.15	INDUSTRY	-- Módulos de díodos orgânicos emissores de luz e painéis de díodos orgânicos emissores de luz para os aparelhos das subposições 8528.72 ou 8528.73	3		A	
		-- Outros				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8529.90.20	INDUSTRY	--- Partes de aparelhos referidos nas subposições 8525.60.00, 8525.80.30, 8528.42.00, 8528.52.10 e 8528.62.00	0		A	
		--- Outros				
		---- Móveis e caixas				
8529.90.41	INDUSTRY	----- De madeira	0		A	
8529.90.49	INDUSTRY	----- De outras matérias	0		A	
8529.90.65	INDUSTRY	---- Montagens eletrónicas	1,9		A	
		---- Outros				
8529.90.91	INDUSTRY	----- Módulos de retroiluminação de díodos emissores de luz (LED), que são fontes luminosas constituídas por um ou mais LED e um ou mais conectores montados num circuito impresso ou noutro substrato semelhante, e outros componentes passivos, mesmo combinados com componentes óticos ou díodos de proteção, e utilizados como retroiluminação para dispositivos de visualização de cristais líquidos (LCD	0		A	

1972/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		----- Outros				
8529.90.92	INDUSTRY	------De câmaras de televisão das subposições 8525.80.11 e 8525.80.19 e de aparelhos das posições 8527 e 8528	3,1		A	
8529.90.97	INDUSTRY	------Outros	1,9		A	
8530		Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 8608)				
8530.10.00	INDUSTRY	-Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	1,7		A	
8530.80.00	INDUSTRY	-Outros aparelhos	1,7		A	
8530.90.00	INDUSTRY	-Partes	1,7		A	
8531		Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes				
8531.10.30	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado em edifícios	2,2		A	
8531.10.95	INDUSTRY	-- Outros	2,2		A	
8531.20	INDUSTRY	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)				
8531.20.20	INDUSTRY	-- Com díodos emissores de luz (LED)	0		A	
		-- Com dispositivos de cristais líquidos (LCD)				
8531.20.40	INDUSTRY	--- Com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz ativa	0		A	
8531.20.95	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-Outros aparelhos				
8531.80.40	INDUSTRY	-- Campainhas, carrilhões, sinetas de porta, e semelhantes	2,2		A	
8531.80.70	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

JO L de 28.2.2024

1974/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8531.90.00	INDUSTRY	-Partes	0		A	
8532		Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis				
8532.10.00	INDUSTRY	-Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	0		A	
		-Outros condensadores fixos				
8532.21.00	INDUSTRY	-- De tântalo	0		A	
8532.22.00	INDUSTRY	-- Eletrolíticos de alumínio	0		A	
8532.23.00	INDUSTRY	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	0		A	
8532.24.00	INDUSTRY	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	0		A	
8532.25.00	INDUSTRY	-- Com dielétrico de papel ou de plástico	0		A	
8532.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8532.30.00	INDUSTRY	-Condensadores variáveis ou ajustáveis	0		A	
8532.90.00	INDUSTRY	-Partes	0		A	
8533		Resistências elétricas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros), exceto de aquecimento				
8533.10.00	INDUSTRY	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	0		A	
		-Outras resistências fixas				
8533.21.00	INDUSTRY	-- Para potência não superior a 20 W	0		A	
8533.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros)				
8533.31.00	INDUSTRY	-- Para potência não superior a 20 W	0		A	
8533.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

1976/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciómetros)				
8533.40.10	INDUSTRY	-- Para potência não superior a 20 W	0		A	
8533.40.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8533.90.00	INDUSTRY	-Partes	0		A	
8534.00	INDUSTRY	Circuitos impressos				
		-Que contenham unicamente elementos condutores e contactos				
8534.00.11	INDUSTRY	-- Circuitos de camadas múltiplas	0		A	
8534.00.19	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8534.00.90	INDUSTRY	-Que contenham outros elementos passivos	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8535		Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V				
8535.10.00	INDUSTRY	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	2,7		A	
		-Disjuntores				
8535.21.00	INDUSTRY	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	2,7		A	
8535.29.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Seccionadores e interruptores				
8535.30.10	INDUSTRY	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	2,7		A	
8535.30.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8535.40.00	INDUSTRY	-Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)	2,7		A	

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

1978/3208

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8535.90.00	INDUSTRY	-Outros	2,7		A	
8536		Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), fichas (plugues) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas				
		-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis				
8536.10.10	INDUSTRY	-- Para uma intensidade não superior a 10 A	2,3		A	
8536.10.50	INDUSTRY	-- Para uma intensidade superior a 10 A, mas não superior a 63 A	2,3		A	
8536.10.90	INDUSTRY	-- Para uma intensidade superior a 63 A	2,3		A	
		-Disjuntores				
8536.20.10	INDUSTRY	-- Para uma intensidade não superior a 63 A	2,3		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8536.20.90	INDUSTRY	-- Para uma intensidade superior a 63 A	2,3		A	
		-Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos				
8536.30.10	INDUSTRY	-- Para uma intensidade não superior a 16 A	0,6		A	
8536.30.30	INDUSTRY	-- Para uma intensidade superior a 16 A, mas não superior a 125 A	0,6		A	
8536.30.90	INDUSTRY	-- Para uma intensidade superior a 125 A	0,6		A	
		-Relés				
		-- Para uma tensão não superior a 60 V				
8536.41.10	INDUSTRY	--- Para uma intensidade não superior a 2 A	2,3		A	
8536.41.90	INDUSTRY	--- Para uma intensidade superior a 2 A	2,3		A	
8536.49.00	INDUSTRY	-- Outros	2,3		A	
		-Outros interruptores, seccionadores e comutadores				

1980/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8536.50.03	INDUSTRY	-- Interruptores eletrónicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento ótico (interruptor de CA de tirístor com isolamento)	0		A	
8536.50.05	INDUSTRY	-- Interruptores eletrónicos, incluindo os interruptores eletrónicos com proteção térmica, formados por um transístor e um chip lógico (tecnologia chip-on-chip)	0		A	
8536.50.07	INDUSTRY	-- Interruptores eletromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A	0		A	
		-- Outros				
		--- Para uma tensão não superior a 60 V				
8536.50.11	INDUSTRY	---- De botão de pressão	0,6		A	
8536.50.15	INDUSTRY	---- Rotativos	0,6		A	
8536.50.19	INDUSTRY	---- Outros	0,6		A	
8536.50.80	INDUSTRY	--- Outros	0,6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Suportes para lâmpadas, fichas (plugues) e tomadas de corrente				
		-- Suportes para lâmpadas				
8536.61.10	INDUSTRY	--- Suportes Edison	2,3		A	
8536.61.90	INDUSTRY	--- Outros	2,3		A	
		-- Outros				
8536.69.10	INDUSTRY	--- Para cabos coaxiais	0		A	
8536.69.30	INDUSTRY	--- Para circuitos impressos	0		A	
8536.69.90	INDUSTRY	--- Outros	2,3		A	
8536.70.00	INDUSTRY	-Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas	3		A	
		-Outros aparelhos				
8536.90.01	INDUSTRY	-- Elementos pré-fabricados para canalizações elétricas	0,6		A	

1982/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8536.90.10	INDUSTRY	-- Conexões e elementos de contacto para fios e cabos	0		A	
8536.90.20	INDUSTRY	-- Estações de teste de wafers semicondutores	0		A	
8536.90.40	INDUSTRY	-- Garras de fixação para baterias do tipo utilizado nos veículos automóveis das posições 8702, 8703, 8704, ou 8711	2,3		A	
8536.90.95	INDUSTRY	-- Outros	0,6		A	
8537		Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517				
8537.10	INDUSTRY	-Para uma tensão não superior a 1 000 V				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8537.10.10	INDUSTRY	-- Armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados	2,1		A	
		-- Outros				
8537.10.91	INDUSTRY	--- Aparelhos de comando de memória programável	2,1		A	
8537.10.95	INDUSTRY	--- Dispositivos de entrada de dados sensíveis ao toque (designados ecrãs tácteis) sem capacidade de visualização, para incorporação em aparelhos com um dispositivo de visualização, cuja função consiste em detetar a presença e a localização de um toque na área de visualização	0		A	
8537.10.98	INDUSTRY	--- Outros	2,1		A	
		-Para uma tensão superior a 1 000 V				
8537.20.91	INDUSTRY	-- Para uma tensão superior a 1 000 V, mas não superior a 72,5 kV	2,1		A	
8537.20.99	INDUSTRY	-- Para uma tensão superior a 72,5 kV	2,1		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8538		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537				
8538.10.00	INDUSTRY	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	0,6		A	
8538.90	INDUSTRY	- Outros				
		-- Para estações de teste de wafers semicondutores da subposição 8536.90.20				
8538.90.11	INDUSTRY	--- Montagens eletrónicas	0		A	
8538.90.19	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-- Outros				
8538.90.91	INDUSTRY	--- Montagens eletrónicas	3,2		A	
8538.90.99	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8539		Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)				
8539.10.00	INDUSTRY	- Artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas»	2,7		A	
		- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos				
8539.21	INDUSTRY	-- Halogéneos, de tungsténio				
8539.21.30	INDUSTRY	--- Do tipo utilizado em motocicletas ou outros veículos automóveis	2,7		A	
		--- Outros, de uma tensão				
8539.21.92	INDUSTRY	---- Superior a 100 V	2,7		A	
8539.21.98	INDUSTRY	---- Não superior a 100 V	2,7		A	
		-- Outros, de uma potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V				

1986/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8539.22.10	INDUSTRY	--- De refletores	2,7		A	
8539.22.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
8539.29	INDUSTRY	-- Outros				
8539.29.30	INDUSTRY	--- Do tipo utilizado em motocicletas ou outros veículos automóveis	2,7		A	
		--- Outros, de uma tensão				
8539.29.92	INDUSTRY	---- Superior a 100 V	2,7		A	
8539.29.98	INDUSTRY	---- Não superior a 100 V	2,7		A	
		-Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta				
		-- Fluorescentes, de cátodo quente				
8539.31.10	INDUSTRY	--- Com dois casquilhos	2,7		A	
8539.31.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico				
8539.32.20	INDUSTRY	--- De vapor de mercúrio ou de sódio	2,7		A	
8539.32.90	INDUSTRY	--- De halogeneto metálico	2,7		A	
		-- Outros				
8539.39.20	INDUSTRY	--- Lâmpadas e tubos fluorescentes de cátodo frio (CCFL) para retroiluminação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano	0,7		A	
8539.39.80	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
		-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco				
8539.41.00	INDUSTRY	-- Lâmpadas de arco	2,7		A	
8539.49.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8539.50.00	INDUSTRY	-Lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)	3,7		A	
		-Partes				

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

1988/3208

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8539.90.10	INDUSTRY	-- Casquilhos	2,7		A	
8539.90.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8540		Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), exceto os da posição 8539				
		- Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo				
8540.11.00	INDUSTRY	-- A cores	14		A	
8540.12.00	INDUSTRY	-- Monocromos	7,5		A	
		- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo				
8540.20.10	INDUSTRY	-- Tubos para câmaras de televisão	2,7		A	
8540.20.80	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8540.40.00	INDUSTRY	-Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã (tela) fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	2,6		A	
8540.60.00	INDUSTRY	-Outros tubos catódicos	2,6		A	
		-Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade				
8540.71.00	INDUSTRY	-- Magnetrões	2,7		A	
8540.79.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Outras lâmpadas, tubos e válvulas				
8540.81.00	INDUSTRY	-- Tubos de receção ou de amplificação	2,7		A	
8540.89.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Partes				
8540.91.00	INDUSTRY	-- De tubos catódicos	2,7		A	

JO L de 28.2.2024

1990/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8540.99.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8541		Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED); cristais piezoelétricos montados				
8541.10.00	INDUSTRY	- Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz (LED)	0		A	
		- Transístores, exceto os fototransístores				
8541.21.00	INDUSTRY	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	0		A	
8541.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8541.30.00	INDUSTRY	- Tirístores, diacs e triacs, exceto os dispositivos fotossensíveis	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED)				
8541.40.10	INDUSTRY	-- Díodos emissores de luz (LED), incluindo os díodos laser	0		A	
8541.40.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
8541.50.00	INDUSTRY	-Outros dispositivos semicondutores	0		A	
8541.60.00	INDUSTRY	-Cristais piezoelétricos montados	0		A	
8541.90.00	INDUSTRY	-Partes	0		A	
8542		Circuitos integrados eletrónicos				
		-Circuitos integrados eletrónicos				
8542.31	INDUSTRY	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos				

1992/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Mercadorias mencionadas na Nota 9 b) 3) e 4) do presente Capitulo				
8542.31.11	INDUSTRY	---- Circuitos integrados de multicomponentes (MCO)	0		A	
8542.31.19	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
8542.31.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8542.32	INDUSTRY	-- Memórias				
		--- Mercadorias mencionadas na Nota 9 b) 3) e 4) do presente Capitulo				
8542.32.11	INDUSTRY	---- Circuitos integrados de multicomponentes (MCO)	0		A	
8542.32.19	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
		--- Outros				
		---- Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs)				
8542.32.31	INDUSTRY	----- Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8542.32.39	INDUSTRY	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	0		A	
8542.32.45	INDUSTRY	---- Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMs), incluindo as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório (cache-RAMs)	0		A	
8542.32.55	INDUSTRY	---- Memórias apenas de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs)	0		A	
		---- Memórias apenas de leitura, apagáveis, eletricamente programáveis (E^2PROMs), incluindo as flash E^2PROMs				
		----- Flash E^2PROMs				
8542.32.61	INDUSTRY	------Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits	0		A	
8542.32.69	INDUSTRY	------Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	0		A	
8542.32.75	INDUSTRY	----- Outros	0		A	
8542.32.90	INDUSTRY	---- Outras memórias	0		A	

1994/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Amplificadores				
8542.33.10	INDUSTRY	--- Circuitos integrados de multicomponentes (MCO)	0		A	
8542.33.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8542.39	INDUSTRY	-- Outros				
		--- Mercadorias mencionadas na Nota 9 b) 3) e 4) do presente Capitulo				
8542.39.11	INDUSTRY	---- Circuitos integrados de multicomponentes (MCO)	0		A	
8542.39.19	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
8542.39.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
8542.90.00	INDUSTRY	-Partes	0		A	
8543		Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo				
8543.10.00	INDUSTRY	-Aceleradores de partículas	4		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8543.20.00	INDUSTRY	-Geradores de sinais	0.9		A	
		-Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese				
8543.30.40	INDUSTRY	-- Máquinas de galvanoplastia e eletrólise do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos	0		A	
8543.30.70	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
		-Outras máquinas e aparelhos				
8543.70.01	INDUSTRY	-- Artigos especificamente concebidos para ligação a instrumentos ou aparelhos telefónicos ou telegráficos ou para redes telefónicas ou telegráficas	0,9		A	
8543.70.02	INDUSTRY	-- Amplificadores de microondas	0,9		A	
8543.70.03	INDUSTRY	-- Dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controlo remoto para consolas de jogos de vídeo	0,9		A	
8543.70.04	INDUSTRY	-- Registadores de dados de voo digitais	0,9		A	

1996/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8543.70.05	INDUSTRY	-- Leitores eletrónicos portáteis, a bateria, para gravação e reprodução de textos, imagens fixas ou ficheiro áudio	0,9		A	
8543.70.06	INDUSTRY	-- Aparelhos de processamento de sinais digitais, capazes de serem ligados a uma rede por fio ou uma rede sem fio, para mistura de som	0,9		A	
8543.70.07	INDUSTRY	-- Dispositivos educativos eletrónicos interativos, portáteis, concebidos principalmente para crianças	0		A	
8543.70.08	INDUSTRY	-- Máquinas de limpeza por plasma que eliminem contaminantes orgânicos de amostras e suportes de amostras para microscopia eletrónica	0,9		A	
8543.70.09	INDUSTRY	-- Dispositivos de entrada de dados sensíveis ao toque (designados ecrãs tácteis) sem capacidade de visualização, para incorporação em aparelhos com um dispositivo de visualização, cuja função consiste em detetar a presença e a localização de um toque na área de visualização	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8543.70.10	INDUSTRY	-- Máquinas elétricas com funções de tradução ou de dicionário	0		A	
8543.70.30	INDUSTRY	-- Amplificadores de antenas	3,7		A	
8543.70.50	INDUSTRY	-- Bancos e tetos solares e aparelhos semelhantes para bronzeamento	3,7		A	
8543.70.60	INDUSTRY	-- Eletrificador de cercas	3,7		A	
8543.70.70	INDUSTRY	-- Cigarros eletrónicos	3,7		A	
8543.70.90	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
8543.90.00	INDUSTRY	-Partes	0		A	
8544		Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão				

1998/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Fios para bobinar				
		-- De cobre				
8544.11.10	INDUSTRY	--- Envernizados ou esmaltados	3,7		A	
8544.11.90	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	
8544.19.00	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
8544.20.00	INDUSTRY	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	3,7		A	
8544.30.00	INDUSTRY	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos	3,7		A	
		- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V				
		-- Munidos de peças de conexão				
8544.42.10	INDUSTRY	--- Do tipo utilizado em telecomunicações	0		A	
8544.42.90	INDUSTRY	--- Outros	3,3		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8544.49	INDUSTRY	-- Outros				
8544.49.20	INDUSTRY	--- Do tipo utilizado em telecomunicações, para uma tensão não superior a 80 V	0		A	
		--- Outros				
8544.49.91	INDUSTRY	---- Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm	3,7		A	
		---- Outros				
8544.49.93	INDUSTRY	----- Para uma tensão não superior a 80 V	3,7		A	
8544.49.95	INDUSTRY	----- Para uma tensão superior a 80 V, mas inferior a 1 000 V	3,7		A	
8544.49.99	INDUSTRY	----- Para uma tensão de 1 000 V	3,7		A	
		-Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V				
8544.60.10	INDUSTRY	-- Com condutor de cobre	3,7		A	

2000/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8544.60.90	INDUSTRY	-- Com outros condutores	3,7		A	
8544.70.00	INDUSTRY	- Cabos de fibras óticas	0		A	
8545		Elétrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos				
		- Elétrodos				
8545.11.00	INDUSTRY	-- Do tipo utilizado em fornos	2,7		A	
8545.19.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
8545.20.00	INDUSTRY	- Escovas	2,7		A	
		- Outros				
8545.90.10	INDUSTRY	-- Resistências de aquecimento	1,7		A	
8545.90.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8546		Isoladores elétricos de qualquer matéria				
8546.10.00	INDUSTRY	-De vidro	3,7		A	
8546.20.00	INDUSTRY	-De cerâmica	4,7		A	
		-Outros				
8546.90.10	INDUSTRY	-- De plástico	3,7		A	
8546.90.90	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
8547		Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente				

JO L de 28.2.2024

2002/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8547.10.00	INDUSTRY	-Peças isolantes de cerâmica	4,7		A	
8547.20.00	INDUSTRY	-Peças isolantes de plástico	3,7		A	
8547.90.00	INDUSTRY	-Outros	3,7		A	
8548		Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo				
8548.10	INDUSTRY	-Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis				
8548.10.10	INDUSTRY	-- Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, inservíveis	4,7		A	
		-- Acumuladores elétricos inservíveis				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8548.10.21	INDUSTRY	--- Acumuladores de chumbo	2,6		A	
8548.10.29	INDUSTRY	--- Outros	2,6		A	
		-- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores elétricos				
8548.10.91	INDUSTRY	--- Que contenham chumbo	0		A	
8548.10.99	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-Outros				
8548.90.20	INDUSTRY	-- Memórias em formas de combinações múltiplas, tais como, por exemplo, pilhas (stack) D-RAM ou módulos	0		A	

JO L de 28.2.2024

2004/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8548.90.30	INDUSTRY	-- Módulos de retroiluminação de díodos emissores de luz (LED), que são fontes luminosas constituídas por um ou mais LED e um ou mais conectores montados num circuito impresso ou noutro substrato semelhante, e outros componentes passivos, mesmo combinados com componentes óticos ou díodos de proteção, e utilizados como retroiluminação para dispositivos de visualização de cristais líquidos (LCD	0		A	
8548.90.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
86		CAPÍTULO 86 - VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUINDO OS ELETROMECÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO				
8601		Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8601.10.00	INDUSTRY	-De fonte externa de eletricidade	1,7		A	
8601.20.00	INDUSTRY	-De acumuladores elétricos	1,7		A	
8602		Outras locomotivas e locotratores; tênderes				
8602.10.00	INDUSTRY	-Locomotivas diesel-elétricas	1,7		A	
8602.90.00	INDUSTRY	-Outros	1,7		A	
8603		Automotoras (Litorinas), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604				
8603.10.00	INDUSTRY	-De fonte externa de eletricidade	1,7		A	
8603.90.00	INDUSTRY	-Outros	1,7		A	
8604.00.00	INDUSTRY	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	1,7		A	

2006/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8605.00.00	INDUSTRY	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 8604)	1,7		A	
8606		Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas				
8606.10.00	INDUSTRY	-Vagões-tanques e semelhantes	1,7		A	
8606.30.00	INDUSTRY	-Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	1,7		A	
		-Outros				
		-- Cobertos e fechados				
8606.91.10	INDUSTRY	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	1,7		A	
8606.91.80	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8606.92.00	INDUSTRY	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	1,7		A	
8606.99.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8607		Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes				
		-Bogies, bisséis, eixos e rodas, e suas partes				
8607.11.00	INDUSTRY	-- Bogies e bisséis, de tração	1,7		A	
8607.12.00	INDUSTRY	-- Outros bogies e bisséis	1,7		A	
		-- Outros, incluindo as partes				
8607.19.10	INDUSTRY	--- Eixos, montados ou não; rodas e suas partes	2,7		A	
8607.19.90	INDUSTRY	--- Partes de bogies, bisséis e semelhantes	1,7		A	
		-Travões (freios) e suas partes				
		-- Travões (freios) a ar comprimido e suas partes				

2008/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8607.21.10	INDUSTRY	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7		A	
8607.21.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8607.29.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8607.30.00	INDUSTRY	- Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	1,7		A	
		- Outros				
		-- De locomotivas ou de locotratores				
8607.91.10	INDUSTRY	--- Caixas de eixos e suas partes	3,7		A	
8607.91.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
		-- Outros				
8607.99.10	INDUSTRY	--- Caixas de eixos e suas partes	3,7		A	
8607.99.80	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8608.00.00	INDUSTRY	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	1,7		A	
		Contentores (Contêineres), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte				
8609.00.10	INDUSTRY	- Contentores, com uma blindagem de chumbo de proteção contra as radiações, para transporte de matérias radioativas (Euratom)	0		A	
8609.00.90	INDUSTRY	- Outros	0		A	

2010/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
87		CAPÍTULO 87 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS				
8701		Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)				
8701.10.00	INDUSTRY	- Tratores de eixo único	3		A	
		- Tratores rodoviários para semirreboques				
8701.20.10	INDUSTRY	-- Novos	16		A	
8701.20.90	INDUSTRY	-- Usados	16		A	
8701.30.00	INDUSTRY	- Tratores de lagartas (esteiras)	0		A	
		- Outros, com uma potência de motor				
		-- Não superior a 18 kW				
8701.91.10	INDUSTRY	--- Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8701.91.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	
		-- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW				
8701.92.10	INDUSTRY	--- Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas	0		A	
8701.92.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	
		-- Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW				
8701.93.10	INDUSTRY	--- Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas	0		A	
8701.93.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	
		-- Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW				
8701.94.10	INDUSTRY	--- Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas	0		A	
8701.94.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	

JO L de 28.2.2024

2012/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Superior a 130 kW				
8701.95.10	INDUSTRY	--- Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas	0		A	
8701.95.90	INDUSTRY	--- Outros	7		A	
8702		Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista				
8702.10	INDUSTRY	-Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)				
		-- De cilindrada superior a 2 500 cm^3				
8702.10.11	INDUSTRY	--- Novos	16		A	
8702.10.19	INDUSTRY	--- Usados	16		A	
		-- De cilindrada não superior a 2 500 cm^3				
8702.10.91	INDUSTRY	--- Novos	10		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8702.10.99	INDUSTRY	--- Usados	10		A	
		-Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico				
8702.20.10	INDUSTRY	-- De cilindrada superior a 2 500 cm^3	16		A	
8702.20.90	INDUSTRY	-- De cilindrada não superior a 2 500 cm^3	10		A	
		-Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico				
8702.30.10	INDUSTRY	-- De cilindrada superior a 2 800 cm^3	16		A	
8702.30.90	INDUSTRY	-- De cilindrada não superior a 2 800 cm^3	10		A	
8702.40.00	INDUSTRY	-Unicamente com motor elétrico para propulsão	10		A	
8702.90	INDUSTRY	-Outros				
		-- De motor de pistão de ignição por faísca (centelha)				

JO L de 28.2.2024

2014/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- De cilindrada superior a 2 800 cm^3				
8702.90.11	INDUSTRY	---- Novos	16		A	
8702.90.19	INDUSTRY	---- Usados	16		A	
		--- De cilindrada não superior a 2 800 cm^3				
8702.90.31	INDUSTRY	---- Novos	10		A	
8702.90.39	INDUSTRY	---- Usados	10		A	
8702.90.90	INDUSTRY	-- Outros	10		A	
8703		Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida				
		-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8703.10.11	INDUSTRY	-- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha)	5		A	
8703.10.18	INDUSTRY	-- Outros	10		A	
		-Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha)				
		-- De cilindrada não superior a 1 000 cm^3				
8703.21.10	INDUSTRY	--- Novos	10		A	
8703.21.90	INDUSTRY	--- Usados	10		A	
		-- De cilindrada superior a 1 000 cm^3, mas não superior a 1 500 cm^3				
8703.22.10	INDUSTRY	--- Novos	10		A	
8703.22.90	INDUSTRY	--- Usados	10		A	

2016/3208 ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8703.23	INDUSTRY	-- De cilindrada superior a 1 500 cm^3, mas não superior a 3 000 cm^3				
		--- Novos				
8703.23.11	INDUSTRY	---- Autocaravanas	10		A	
8703.23.19	INDUSTRY	---- Outros	10		A	
8703.23.90	INDUSTRY	--- Usados	10		A	
		-- De cilindrada superior a 3 000 cm^3				
8703.24.10	INDUSTRY	--- Novos	10		A	
8703.24.90	INDUSTRY	--- Usados	10		A	
		-Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)				
		-- De cilindrada não superior a 1 500 cm^3				
8703.31.10	INDUSTRY	--- Novos	10		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8703.31.90	INDUSTRY	--- Usados	10		A	
8703.32	INDUSTRY	-- De cilindrada superior a 1 500 cm^3, mas não superior a 2 500 cm^3				
		--- Novos				
8703.32.11	INDUSTRY	---- Autocaravanas	10		A	
8703.32.19	INDUSTRY	---- Outros	10		A	
8703.32.90	INDUSTRY	--- Usados	10		A	
8703.33	INDUSTRY	-- De cilindrada superior a 2 500 cm^3				
		--- Novos				
8703.33.11	INDUSTRY	---- Autocaravanas	10		A	
8703.33.19	INDUSTRY	---- Outros	10		A	
8703.33.90	INDUSTRY	--- Usados	10		A	

2018/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica				
8703.40.10	INDUSTRY	-- Novos	10		A	
8703.40.90	INDUSTRY	-- Usados	10		A	
8703.50.00	INDUSTRY	-Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	10		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica				
8703.60.10	INDUSTRY	-- Novos	10		A	
8703.60.90	INDUSTRY	-- Usados	10		A	
8703.70.00	INDUSTRY	-Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	10		A	
		-Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão				
8703.80.10	INDUSTRY	-- Novos	10		A	
8703.80.90	INDUSTRY	-- Usados	10		A	

JO L de 28.2.2024

2020/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8703.90.00	INDUSTRY	-Outros	10		A	
8704		Veículos automóveis para transporte de mercadorias				
		-Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias				
8704.10.10	INDUSTRY	-- De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou por faísca (centelha)	0		A	
8704.10.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)				
8704.21	INDUSTRY	-- De peso bruto (em carga máxima) não superior a 5 toneladas				
8704.21.10	INDUSTRY	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	3,5		A	
		--- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- De motor de cilindrada superior a 2 500 cm^3				
8704.21.31	INDUSTRY	----- Novos	22		A	
8704.21.39	INDUSTRY	----- Usados	22		A	
		---- De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm^3				
8704.21.91	INDUSTRY	----- Novos	10		A	
8704.21.99	INDUSTRY	----- Usados	10		A	
8704.22	INDUSTRY	-- De peso bruto (em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas				
8704.22.10	INDUSTRY	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	3,5		A	
		--- Outros				
8704.22.91	INDUSTRY	---- Novos	22		A	

2022/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8704.22.99	INDUSTRY	---- Usados	22		A	
8704.23	INDUSTRY	-- De peso bruto (em carga máxima) superior a 20 toneladas				
8704.23.10	INDUSTRY	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	3,5		A	
		--- Outros				
8704.23.91	INDUSTRY	---- Novos	22		A	
8704.23.99	INDUSTRY	---- Usados	22		A	
		-Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha)				
8704.31	INDUSTRY	-- De peso bruto (em carga máxima) não superior a 5 toneladas				
8704.31.10	INDUSTRY	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	3,5		A	
		--- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		---- De motor de cilindrada superior a 2 800 cm^3				
8704.31.31	INDUSTRY	----- Novos	22		A	
8704.31.39	INDUSTRY	----- Usados	22		A	
		---- De motor de cilindrada não superior a 2 800 cm^3				
8704.31.91	INDUSTRY	----- Novos	10		A	
8704.31.99	INDUSTRY	----- Usados	10		A	
8704.32	INDUSTRY	-- De peso bruto (em carga máxima) superior a 5 toneladas				
8704.32.10	INDUSTRY	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	3,5		A	
		--- Outros				
8704.32.91	INDUSTRY	---- Novos	22		A	
8704.32.99	INDUSTRY	---- Usados	22		A	

JO L de 28.2.2024

2024/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8704.90.00	INDUSTRY	-Outros	10		A	
8705		Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias				
8705.10.00	INDUSTRY	-Camiões-guindastes	3,7		A	
8705.20.00	INDUSTRY	-Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	3,7		A	
8705.30.00	INDUSTRY	-Veículos de combate a incêndio	3,7		A	
8705.40.00	INDUSTRY	-Camiões-betoneiras	3,7		A	
		-Outros				
8705.90.30	INDUSTRY	-- Autobombas para betão (concreto)	3,7		A	
8705.90.80	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8706.00	INDUSTRY	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705				
		-Chassis de tratores da posição 8701; chassis para veículos automóveis das posições 8702, 8703 ou 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada superior a 2 800 cm^3				
8706.00.11	INDUSTRY	-- Para veículos automóveis da posição 8702 ou para veículos automóveis da posição 8704	19		A	
8706.00.19	INDUSTRY	-- Outros	6		A	
		-Outros				
8706.00.91	INDUSTRY	-- Para veículos automóveis da posição 8703	4,5		A	

JO L de 28.2.2024

2026/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8706.00.99	INDUSTRY	-- Outros	10		A	
8707		Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas				
		-Para os veículos da posição 8703				
8707.10.10	INDUSTRY	-- Destinadas à indústria de montagem	4,5		A	
8707.10.90	INDUSTRY	-- Outros	4,5		A	
		-Outros				
8707.90.10	INDUSTRY	-- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	4,5		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8707.90.90	INDUSTRY	-- Outros	4,5		A	
8708		Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705				
		-Para-choques e suas partes				
8708.10.10	INDUSTRY	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3		A	
8708.10.90	INDUSTRY	-- Outros	4,5		A	
		-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas)				

JO L de 28.2.2024

2028/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Cintos de segurança				
8708.21.10	INDUSTRY	--- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3		A	
8708.21.90	INDUSTRY	--- Outros	4,5		A	
		-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8708.29.10	INDUSTRY	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3		A	
8708.29.90	INDUSTRY	--- Outros	4,5		A	
8708.30	INDUSTRY	-Travões (freios) e servo-freios; suas partes				

JO L de 28.2.2024

2030/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8708.30.10	INDUSTRY	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3		A	
		-- Outros				
8708.30.91	INDUSTRY	--- Para travões de disco	4,5		A	
8708.30.99	INDUSTRY	--- Outros	4,5		A	
8708.40	INDUSTRY	- Caixas de velocidades (marchas) e suas partes				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8708.40.20	INDUSTRY	-- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3		A	
		-- Outros				
8708.40.50	INDUSTRY	--- Caixas de velocidades (marchas)	4,5		A	
		--- Partes				
8708.40.91	INDUSTRY	---- De aço estampado	4,5		A	
8708.40.99	INDUSTRY	---- Outros	3,5		A	

2032/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8708.50	INDUSTRY	-Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes				
8708.50.20	INDUSTRY	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3		A	
		-- Outros				
8708.50.35	INDUSTRY	--- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores	4,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		--- Partes				
8708.50.55	INDUSTRY	---- De aço estampado	4,5		A	
		---- Outros				
8708.50.91	INDUSTRY	----- Para eixos não motores	4,5		A	
8708.50.99	INDUSTRY	----- Outros	3,5		A	
8708.70	INDUSTRY	-Rodas, suas partes e acessórios				
8708.70.10	INDUSTRY	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3		A	

2034/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
8708.70.50	INDUSTRY	--- Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio	4,5		A	
8708.70.91	INDUSTRY	--- Partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço	3		A	
8708.70.99	INDUSTRY	--- Outros	4,5		A	
8708.80	INDUSTRY	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)				
8708.80.20	INDUSTRY	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Outros				
8708.80.35	INDUSTRY	--- Amortecedores de suspensão	4,5		A	
8708.80.55	INDUSTRY	--- Barras estabilizadoras; barras de torção	3,5		A	
		--- Outros				
8708.80.91	INDUSTRY	---- De aço estampado	4,5		A	
8708.80.99	INDUSTRY	---- Outros	3,5		A	
		-Outras partes e acessórios				
8708.91	INDUSTRY	-- Radiadores e suas partes				

2036/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8708.91.20	INDUSTRY	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3		A	
		--- Outros				
8708.91.35	INDUSTRY	---- Radiadores	4,5		A	
		---- Partes				
8708.91.91	INDUSTRY	----- De aço estampado	4,5		A	
8708.91.99	INDUSTRY	----- Outros	3,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8708.92	INDUSTRY	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes				
8708.92.20	INDUSTRY	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3		A	
		--- Outros				
8708.92.35	INDUSTRY	---- Silenciosos e tubos de escape	4,5		A	
		---- Partes				
8708.92.91	INDUSTRY	----- De aço estampado	4,5		A	

2038/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8708.92.99	INDUSTRY	----- Outros	3,5		A	
		-- Embraiagens e suas partes				
8708.93.10	INDUSTRY	--- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3		A	
8708.93.90	INDUSTRY	--- Outros	4,5		A	
8708.94	INDUSTRY	-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8708.94.20	INDUSTRY	--- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3		A	
		--- Outros				
8708.94.35	INDUSTRY	---- Volantes, colunas e caixas, de direção	4,5		A	
		---- Partes				
8708.94.91	INDUSTRY	----- De aço estampado	4,5		A	
8708.94.99	INDUSTRY	----- Outros	3,5		A	
8708.95	INDUSTRY	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8708.95.10	INDUSTRY	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3		A	
		--- Outros				
8708.95.91	INDUSTRY	---- De aço estampado	4,5		A	
8708.95.99	INDUSTRY	---- Outros	3,5		A	
8708.99	INDUSTRY	-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8708.99.10	INDUSTRY	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm^3 ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	3		A	
		--- Outros				
8708.99.93	INDUSTRY	---- De aço estampado	4,5		A	
8708.99.97	INDUSTRY	---- Outros	3,5		A	
8709		Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes				

JO L de 28.2.2024

2042/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Veículos				
		-- Elétricos				
8709.11.10	INDUSTRY	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	2		A	
8709.11.90	INDUSTRY	--- Outros	4		A	
		-- Outros				
8709.19.10	INDUSTRY	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	2		A	
8709.19.90	INDUSTRY	--- Outros	4		A	
8709.90.00	INDUSTRY	-Partes	3,5		A	
8710.00.00	INDUSTRY	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8711		Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais				
8711.10.00	INDUSTRY	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm^3	8		A	
8711.20	INDUSTRY	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3				
8711.20.10	INDUSTRY	-- Motoretas (scooters)	8		A	
		-- Outros, de cilindrada				
8711.20.92	INDUSTRY	--- Superior a 50 cm^3, mas não superior a 125 cm^3	8		A	
8711.20.98	INDUSTRY	--- Superior a 125 cm^3, mas não superior a 250 cm^3	8		A	
		- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 500 cm^3				

2044/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8711.30.10	INDUSTRY	-- De cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 380 cm^3	6		A	
8711.30.90	INDUSTRY	-- De cilindrada superior a 380 cm^3, mas não superior a 500 cm^3	6		A	
8711.40.00	INDUSTRY	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm^3, mas não superior a 800 cm^3	6		A	
8711.50.00	INDUSTRY	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm^3	6		A	
		- Com motor elétrico para propulsão				
8711.60.10	INDUSTRY	-- Bicicletas, triciclos e quadriciclos, com pedalagem assistida, equipados com um motor elétrico auxiliar com uma potência nominal contínua não superior a 250 watts	6		A	
8711.60.90	INDUSTRY	-- Outros	6		A	
8711.90.00	INDUSTRY	- Outros	6		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor				
8712.00.30	INDUSTRY	-Bicicletas com rolamentos de esferas	14		A	
8712.00.70	INDUSTRY	-Outros	15		A	
8713		Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão				
8713.10.00	INDUSTRY	-Sem mecanismo de propulsão	0		A	
8713.90.00	INDUSTRY	-Outros	0		A	
8714		Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713				
		-De motocicletas (incluindo os ciclomotores)				
8714.10.10	INDUSTRY	-- Travões (freios) e suas partes	3,7		A	
8714.10.20	INDUSTRY	-- Caixas de velocidades (marchas) e suas partes	3,7		A	
8714.10.30	INDUSTRY	-- Rodas, suas partes e acessórios	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8714.10.40	INDUSTRY	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	3,7		A	
8714.10.50	INDUSTRY	-- Embraiagens e suas partes	3,7		A	
8714.10.90	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
8714.20.00	INDUSTRY	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade	0		A	
		- Outros				
		-- Quadros e garfos, e suas partes				
8714.91.10	INDUSTRY	--- Quadros	4,7		A	
8714.91.30	INDUSTRY	--- Garfos frontais	4,7		A	
8714.91.90	INDUSTRY	--- Partes	4,7		A	
		-- Aros e raios				
8714.92.10	INDUSTRY	--- Aros	4,7		A	
8714.92.90	INDUSTRY	--- Raios	4,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8714.93.00	INDUSTRY	-- Cubos, exceto de travões (freios), e pinhões de rodas livres	4,7		A	
		-- Travões (freios), incluindo os cubos de travões (freios), e suas partes				
8714.94.20	INDUSTRY	--- Travões	4,7		A	
8714.94.90	INDUSTRY	--- Partes	4,7		A	
8714.95.00	INDUSTRY	-- Selins	4,7		A	
		-- Pedais e pedaleiros, e suas partes				
8714.96.10	INDUSTRY	--- Pedais	4,7		A	
8714.96.30	INDUSTRY	--- Pedaleiros	4,7		A	
8714.96.90	INDUSTRY	--- Partes	4,7		A	
		-- Outros				
8714.99.10	INDUSTRY	--- Guiadores	4,7		A	

2048/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8714.99.30	INDUSTRY	--- Porta-bagagens	4,7		A	
8714.99.50	INDUSTRY	--- Desviadores	4,7		A	
8714.99.90	INDUSTRY	--- Outros; partes	4,7		A	
		Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes				
8715.00.10	INDUSTRY	-Carrinhos e veículos semelhantes	2,7		A	
8715.00.90	INDUSTRY	-Partes	2,7		A	
8716		Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes				
		-Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana (trailer)				
8716.10.92	INDUSTRY	-- De peso não superior a 1 600 kg	2,7		A	
8716.10.98	INDUSTRY	-- De peso superior a 1 600 kg	2,7		A	
8716.20.00	INDUSTRY	-Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias				
8716.31.00	INDUSTRY	-- Cisternas	2,7		A	
8716.39	INDUSTRY	-- Outros				
8716.39.10	INDUSTRY	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	2,7		A	
		--- Outros				
		---- Novos				
8716.39.30	INDUSTRY	----- Semirreboques	2,7		A	
8716.39.50	INDUSTRY	----- Outros	2,7		A	
8716.39.80	INDUSTRY	---- Usados	2,7		A	
8716.40.00	INDUSTRY	-Outros reboques e semirreboques	2,7		A	
8716.80.00	INDUSTRY	-Outros veículos	1,7		A	

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Partes				
8716.90.10	INDUSTRY	-- Chassis	1,7		A	
8716.90.30	INDUSTRY	-- Carroçarias	1,7		A	
8716.90.50	INDUSTRY	-- Eixos	1,7		A	
8716.90.90	INDUSTRY	-- Outras partes	1,7		A	
88		CAPÍTULO 88 - AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES				
		Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor				
8801.00.10	INDUSTRY	-Balões e dirigíveis; planadores e asas voadoras	3,7		A	
8801.00.90	INDUSTRY	-Outros	2,7		A	
8802		Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Helicópteros				
8802.11.00	INDUSTRY	-- De peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	7,5		A	
8802.12.00	INDUSTRY	-- De peso superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	2,7		A	
8802.20.00	INDUSTRY	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	7,7		A	
8802.30.00	INDUSTRY	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga (vazios)	2,7		A	
8802.40.00	INDUSTRY	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, sem carga (vazios)	2,7		A	
8802.60	INDUSTRY	-Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais				
		-- Veículos espaciais (incluindo os satélites)				
8802.60.11	INDUSTRY	--- Satélites de telecomunicações	1,1		A	

2052/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8802.60.19	INDUSTRY	--- Outros	4,2		A	
8802.60.90	INDUSTRY	-- Veículos de lançamento e veículos suborbitais	4,2		A	
8803		Partes dos veículos e aparelhos das posições 8801 ou 8802				
8803.10.00	INDUSTRY	- Hélices e rotores, e suas partes	2,7		A	
8803.20.00	INDUSTRY	- Trens de aterragem (aterrissagem) e suas partes	2,7		A	
8803.30.00	INDUSTRY	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	2,7		A	
8803.90	INDUSTRY	- Outros				
8803.90.10	INDUSTRY	-- De papagaios	1,7		A	
		-- De veículos espaciais (incluindo os satélites)				
8803.90.21	INDUSTRY	--- De satélites de telecomunicações	0		A	
8803.90.29	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8803.90.30	INDUSTRY	-- De veículos de lançamento e veículos suborbitais	1,7		A	
8803.90.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8804.00.00	INDUSTRY	Paraquedas (incluindo os paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os paraquedas giratórios; suas partes e acessórios	2,7		A	
8805		Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterrissagem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes				
		-Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterrissagem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes				
8805.10.10	INDUSTRY	-- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes	2,7		A	
8805.10.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes				
8805.21.00	INDUSTRY	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes	0		A	
8805.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
89		CAPÍTULO 89 - EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES				

2054/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8901		Transatlânticos, barcos de excursão, ferryboats cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias				
		-Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferryboats				
8901.10.10	INDUSTRY	-- Para navegação marítima	0		A	
8901.10.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Navios-tanque				
8901.20.10	INDUSTRY	-- Para navegação marítima	0		A	
8901.20.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20				
8901.30.10	INDUSTRY	-- Para navegação marítima	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8901.30.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias				
8901.90.10	INDUSTRY	-- Para navegação marítima	0		A	
8901.90.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca				
8902.00.10	INDUSTRY	- Para navegação marítima	0		A	
8902.00.90	INDUSTRY	- Outros	1,7		A	
8903		Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas				
		- Insufláveis				
8903.10.10	INDUSTRY	-- De peso unitário não superior a 100 kg	2,7		A	
8903.10.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	

2056/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outros				
		-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar				
8903.91.10	INDUSTRY	--- Para navegação marítima	0		A	
8903.91.90	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	
8903.92	INDUSTRY	-- Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda				
8903.92.10	INDUSTRY	--- Para navegação marítima	0		A	
		--- Outros				
8903.92.91	INDUSTRY	---- De comprimento não superior a 7,5 m	1,7		A	
8903.92.99	INDUSTRY	---- De comprimento superior a 7,5 m	1,7		A	
8903.99	INDUSTRY	-- Outros				
8903.99.10	INDUSTRY	--- De peso unitário não superior a 100 kg	2,7		A	
		--- Outros				
8903.99.91	INDUSTRY	---- De comprimento não superior a 7,5 m	1,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8903.99.99	INDUSTRY	---- De comprimento superior a 7,5 m	1,7		A	
8904.00	INDUSTRY	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações				
8904.00.10	INDUSTRY	-Rebocadores	0		A	
		-Barcos concebidos para empurrar outras embarcações				
8904.00.91	INDUSTRY	-- Para navegação marítima	0		A	
8904.00.99	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8905		Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis				
		-Dragas				
8905.10.10	INDUSTRY	-- Para navegação marítima	0		A	
8905.10.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	

2058/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8905.20.00	INDUSTRY	-Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	0		A	
		-Outros				
8905.90.10	INDUSTRY	-- Para navegação marítima	0		A	
8905.90.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
8906		Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos				
8906.10.00	INDUSTRY	-Navios de guerra	0		A	
8906.90	INDUSTRY	-Outros				
8906.90.10	INDUSTRY	-- Para navegação marítima	0		A	
		-- Outros				
8906.90.91	INDUSTRY	--- De peso unitário não superior a 100 kg	2,7		A	
8906.90.99	INDUSTRY	--- Outros	1,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
8907		Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes)				
8907.10.00	INDUSTRY	- Balsas insufláveis	2,7		A	
8907.90.00	INDUSTRY	- Outros	2,7		A	
8908.00.00	INDUSTRY	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar	0		A	

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

2060/3208

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
90		CAPÍTULO 90 - INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS				
9001		Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado oticamente				
		-Fibras óticas, feixes e cabos de fibras óticas				
9001.10.10	INDUSTRY	-- Cabos condutores de imagens	2,9		A	
9001.10.90	INDUSTRY	-- Outros	2,9		A	
9001.20.00	INDUSTRY	-Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	0,7		A	
9001.30.00	INDUSTRY	-Lentes de contacto	2,9		A	
9001.40	INDUSTRY	-Lentes de vidro, para óculos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9001.40.20	INDUSTRY	-- Não corretoras	2,9		A	
		-- Corretoras				
		--- Totalmente trabalhadas nas duas faces				
9001.40.41	INDUSTRY	---- Unifocais	2,9		A	
9001.40.49	INDUSTRY	---- Outros	2,9		A	
9001.40.80	INDUSTRY	--- Outros	2,9		A	
9001.50	INDUSTRY	-Lentes de outras matérias, para óculos				
9001.50.20	INDUSTRY	-- Não corretoras	2,9		A	
		-- Corretoras				
		--- Totalmente trabalhadas nas duas faces				
9001.50.41	INDUSTRY	---- Unifocais	2,9		A	
9001.50.49	INDUSTRY	---- Outros	2,9		A	
9001.50.80	INDUSTRY	--- Outros	2,9		A	
9001.90.00	INDUSTRY	-Outros	1,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9002		Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado oticamente				
		-Objetivas				
9002.11.00	INDUSTRY	-- Para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	6,7		A	
9002.19.00	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
9002.20.00	INDUSTRY	-Filtros	1,7		A	
9002.90.00	INDUSTRY	-Outros	4,2		A	
9003		Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes				
		-Armações				
9003.11.00	INDUSTRY	-- De plástico	2,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9003.19.00	INDUSTRY	-- De outras matérias	2,2		A	
9003.90.00	INDUSTRY	-Partes	2,2		A	
9004		Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes				
9004.10	INDUSTRY	-Óculos de sol				
9004.10.10	INDUSTRY	-- Com lentes trabalhadas oticamente	2,9		A	
		-- Outros				
9004.10.91	INDUSTRY	--- Com lentes de plástico	2,9		A	
9004.10.99	INDUSTRY	--- Outros	2,9		A	
		-Outros				
9004.90.10	INDUSTRY	-- Com lentes de plástico	2,9		A	
9004.90.90	INDUSTRY	-- Outros	2,9		A	

JO L de 28.2.2024

2064/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9005		Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia				
9005.10.00	INDUSTRY	- Binóculos	4,2		A	
9005.80.00	INDUSTRY	- Outros instrumentos	4,2		A	
9005.90.00	INDUSTRY	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	4,2		A	
9006		Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539				
9006.30.00	INDUSTRY	- Câmaras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	4,2		A	
9006.40.00	INDUSTRY	- Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	3,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outras câmaras fotográficas				
9006.51.00	INDUSTRY	-- Com visor de reflexão através da objetiva (reflex), para filmes em rolos de largura não superior a 35 mm	4,2		A	
9006.52.00	INDUSTRY	-- Outras, para filmes em rolos de largura inferior a 35 mm	4,2		A	
		-- Outras, para filmes em rolos de 35 mm de largura				
9006.53.10	INDUSTRY	--- Câmaras fotográficas descartáveis	4,2		A	
9006.53.80	INDUSTRY	--- Outros	4,2		A	
9006.59.00	INDUSTRY	-- Outros	4,2		A	
		-Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia				
9006.61.00	INDUSTRY	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados «flashes eletrónicos»)	3,2		A	
9006.69.00	INDUSTRY	-- Outros	3,2		A	
		-Partes e acessórios				

2066/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9006.91.00	INDUSTRY	-- De câmaras fotográficas	3,7		A	
9006.99.00	INDUSTRY	-- Outros	3,2		A	
9007		Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados				
9007.10.00	INDUSTRY	-Câmaras	3,7		A	
9007.20.00	INDUSTRY	-Projetores	3,7		A	
		-Partes e acessórios				
9007.91.00	INDUSTRY	-- De câmaras	3,7		A	
9007.92.00	INDUSTRY	-- De projetores	3,7		A	
9008		Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução				
9008.50.00	INDUSTRY	-Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9008.90.00	INDUSTRY	-Partes e acessórios	3,7		A	
9010		Aparelhos e equipamento do tipo utilizado nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção				
9010.10.00	INDUSTRY	-Aparelhos e equipamento para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	2,7		A	
9010.50.00	INDUSTRY	-Outros aparelhos e equipamento para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	0		A	
9010.60.00	INDUSTRY	-Telas para projeção	0,7		A	
		-Partes e acessórios				

2068/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9010.90.20	INDUSTRY	-- De aparelhos e equipamento das subposições 9010.50.00 ou 9010.60.00	0		A	
9010.90.80	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
9011		Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção				
		-Microscópios estereoscópicos				
9011.10.10	INDUSTRY	-- Com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de wafers semicondutores ou de retículos	0		A	
9011.10.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
		-Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção				
9011.20.10	INDUSTRY	-- Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de wafers semicondutores ou de retículos	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9011.20.90	INDUSTRY	-- Outros	6,7		A	
9011.80.00	INDUSTRY	-Outros microscópios	1,7		A	
		-Partes e acessórios				
9011.90.10	INDUSTRY	-- De aparelhos das subposições 9011.10.10 ou 9011.20.10	0		A	
9011.90.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
9012		Microscópios, exceto óticos; difratógrafos				
		-Microscópios, exceto óticos; difratógrafos				
9012.10.10	INDUSTRY	-- Microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de wafers semicondutores ou de retículos	0		A	
9012.10.90	INDUSTRY	-- Outros	0,9		A	

2070/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Partes e acessórios				
9012.90.10	INDUSTRY	-- De aparelhos da subposição 9012.10.10	0		A	
9012.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
9013		Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo				
		-Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI				
9013.10.10	INDUSTRY	-- Lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	1,2		A	
9013.10.90	INDUSTRY	-- Outros	4,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9013.20.00	INDUSTRY	-Lasers, exceto díodos laser	0		A	
9013.80	INDUSTRY	-Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos				
		-- Dispositivos de cristais líquidos				
9013.80.20	INDUSTRY	--- Dispositivos de cristais líquidos de matriz ativa	0		A	
9013.80.30	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
9013.80.90	INDUSTRY	-- Outros	4,7		A	
		-Partes e acessórios				
9013.90.05	INDUSTRY	-- Para as miras telescópicas para armas ou para os periscópios	4,7		A	
9013.90.10	INDUSTRY	-- De dispositivos de cristais líquidos (LCD)	0		A	
9013.90.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
9014		Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação				

2072/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9014.10.00	INDUSTRY	-Bússolas, incluindo as agulhas de marear	0,7		A	
		-Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)				
9014.20.20	INDUSTRY	-- Sistemas de navegação por inércia	0		A	
9014.20.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
9014.80.00	INDUSTRY	-Outros aparelhos e instrumentos	0		A	
9014.90.00	INDUSTRY	-Partes e acessórios	0		A	
9015		Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros				
		-Telémetros				
9015.10.10	INDUSTRY	-- Eletrónicos	0,9		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9015.10.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Teodolitos e taqueómetros				
9015.20.10	INDUSTRY	-- Eletrónicos	0,9		A	
9015.20.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Níveis				
9015.30.10	INDUSTRY	-- Eletrónicos	3,7		A	
9015.30.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria				
9015.40.10	INDUSTRY	-- Eletrónicos	0		A	
9015.40.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Outros instrumentos e aparelhos				

2074/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9015.80.20	INDUSTRY	-- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	0		A	
9015.80.40	INDUSTRY	-- De geodesia, de topografia, de agrimensura, de nivelamento e de hidrografia	0		A	
9015.80.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
9015.90.00	INDUSTRY	-Partes e acessórios	0		A	
		Balanças sensíveis a pesos inferiores ou iguais a 5 cg, mesmo com pesos				
9016.00.10	INDUSTRY	-Balanças	3,7		A	
9016.00.90	INDUSTRY	-Partes e acessórios	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9017		Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo				
		-Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas				
9017.10.10	INDUSTRY	-- Traçadores	0		A	
9017.10.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo				
9017.20.05	INDUSTRY	-- Traçadores	0		A	
9017.20.10	INDUSTRY	-- Outros instrumentos de desenho	2,7		A	

2076/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9017.20.39	INDUSTRY	-- Instrumentos de traçado	2,7		A	
9017.20.90	INDUSTRY	-- Instrumentos de cálculo	2,7		A	
9017.30.00	INDUSTRY	-Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes	2,7		A	
		-Outros instrumentos				
9017.80.10	INDUSTRY	-- Metros e réguas graduadas	2,7		A	
9017.80.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
9017.90.00	INDUSTRY	-Partes e acessórios	2,7		A	
9018		Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais				
		-Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9018.11.00	INDUSTRY	-- Eletrocardiógrafos	0		A	
9018.12.00	INDUSTRY	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica (scanners)	0		A	
9018.13.00	INDUSTRY	-- Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética	0		A	
9018.14.00	INDUSTRY	-- Aparelhos de cintilografia	0		A	
		-- Outros				
9018.19.10	INDUSTRY	--- Aparelhos de monotorização simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos	0		A	
9018.19.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
9018.20.00	INDUSTRY	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	0		A	
		- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes				
		-- Seringas, mesmo com agulhas				
9018.31.10	INDUSTRY	--- De plástico	0		A	

2078/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9018.31.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas				
9018.32.10	INDUSTRY	--- Agulhas tubulares de metal	0		A	
9018.32.90	INDUSTRY	--- Agulhas para suturas	0		A	
9018.39.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Outros instrumentos e aparelhos para odontologia				
9018.41.00	INDUSTRY	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	0		A	
		-- Outros				
9018.49.10	INDUSTRY	--- Mós, discos, brocas e escovas, para utilização em aparelhos dentários de brocar	0		A	
9018.49.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9018.50.10	INDUSTRY	-- Não óticos	0		A	
9018.50.90	INDUSTRY	-- Óticos	0		A	
		-Outros instrumentos e aparelhos				
9018.90.10	INDUSTRY	-- Instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial	0		A	
9018.90.20	INDUSTRY	-- Endoscópios	0		A	
9018.90.30	INDUSTRY	-- Rins artificiais	0		A	
9018.90.40	INDUSTRY	-- Aparelhos de diatermia	0		A	
9018.90.50	INDUSTRY	-- Aparelhos de transfusão e perfusão	0		A	
9018.90.60	INDUSTRY	-- Instrumentos e aparelhos de anestesia	0		A	
9018.90.75	INDUSTRY	-- Aparelhos para estimulação neurológica	0		A	

JO L de 28.2.2024

2080/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9018.90.84	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
9019		Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória				
		- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica				
9019.10.10	INDUSTRY	-- Vibromassajadores elétricos	0		A	
9019.10.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
9019.20.00	INDUSTRY	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	0		A	
9020.00.00	INDUSTRY	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	1,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9021		Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras (fundas) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo				
		-Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas				
9021.10.10	INDUSTRY	-- Artigos e aparelhos ortopédicos	0		A	
9021.10.90	INDUSTRY	-- Artigos e aparelhos para fraturas	0		A	
		-Artigos e aparelhos de prótese dentária				
		-- Dentes artificiais				
9021.21.10	INDUSTRY	--- De plástico	0		A	
9021.21.90	INDUSTRY	--- De outras matérias	0		A	
9021.29.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Outros artigos e aparelhos de prótese				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9021.31.00	INDUSTRY	-- Próteses articulares	0		A	
		-- Outros				
9021.39.10	INDUSTRY	--- Próteses oculares	0		A	
9021.39.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
9021.40.00	INDUSTRY	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0		A	
9021.50.00	INDUSTRY	-Estimuladores cardíacos (Marca-passos cardíacos), exceto as partes e acessórios	0		A	
		-Outros				
9021.90.10	INDUSTRY	-- Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0		A	
9021.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9022		Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento				
		- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia				
9022.12.00	INDUSTRY	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	0		A	
9022.13.00	INDUSTRY	-- Outros, para odontologia	0		A	
9022.14.00	INDUSTRY	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	0		A	
9022.19.00	INDUSTRY	-- Para outros usos	0		A	

JO L de 28.2.2024

2084/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia				
9022.21.00	INDUSTRY	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	0		A	
9022.29.00	INDUSTRY	-- Para outros usos	0		A	
9022.30.00	INDUSTRY	- Tubos de raios X	0		A	
		- Outros, incluindo as partes e acessórios				
9022.90.20	INDUSTRY	-- Partes e acessórios de aparelhos de raios X	0		A	
9022.90.80	INDUSTRY	-- Outros	2,1		A	
		Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9023.00.10	INDUSTRY	-Para o ensino da física, da química ou da técnica	0		A	
9023.00.80	INDUSTRY	-Outros	0		A	
9024		Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico)				
		-Máquinas e aparelhos para ensaios de metais				
9024.10.20	INDUSTRY	-- Universais e para ensaios de tração	0		A	
9024.10.40	INDUSTRY	-- Para ensaios de dureza	0		A	
9024.10.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
9024.80	INDUSTRY	-Outras máquinas e aparelhos				
		-- Eletrónicos				
9024.80.11	INDUSTRY	--- Para ensaios de têxteis, papéis e cartões	0		A	
9024.80.19	INDUSTRY	--- Outros	0,8		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9024.80.90	INDUSTRY	-- Outros	0,5		A	
9024.90.00	INDUSTRY	-Partes e acessórios	0		A	
9025		Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si				
		-Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos				
		-- De líquido, de leitura direta				
9025.11.20	INDUSTRY	--- Médicos ou veterinários	0		A	
9025.11.80	INDUSTRY	--- Outros	2,8		A	
		-- Outros				
9025.19.20	INDUSTRY	--- Eletrónicos	0		A	
9025.19.80	INDUSTRY	--- Outros	0,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9025.80	INDUSTRY	-Outros instrumentos				
9025.80.20	INDUSTRY	-- Barómetros, não combinados com outros instrumentos	2,1		A	
		-- Outros				
9025.80.40	INDUSTRY	--- Eletrónicos	3,2		A	
9025.80.80	INDUSTRY	--- Outros	2,1		A	
9025.90.00	INDUSTRY	-Partes e acessórios	0,8		A	
9026		Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (da vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal (vazão), indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032				
9026.10	INDUSTRY	-Para medida ou controlo do caudal (da vazão) ou do nível dos líquidos				

JO L de 28.2.2024

2088/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Eletrónicos				
9026.10.21	INDUSTRY	--- Medidores de caudal (vazão)	0		A	
9026.10.29	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-- Outros				
9026.10.81	INDUSTRY	--- Medidores de caudal (vazão)	0		A	
9026.10.89	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
9026.20	INDUSTRY	-Para medida ou controlo da pressão				
9026.20.20	INDUSTRY	-- Eletrónicos	0		A	
		-- Outros				
9026.20.40	INDUSTRY	--- Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica	0		A	
9026.20.80	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-Outros instrumentos e aparelhos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9026.80.20	INDUSTRY	-- Eletrónicos	0		A	
9026.80.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
9026.90.00	INDUSTRY	-Partes e acessórios	0		A	
9027		Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos (fumaça)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos				
		-Analisadores de gases ou de fumos (fumaça)				
9027.10.10	INDUSTRY	-- Eletrónicos	0.6		A	
9027.10.90	INDUSTRY	-- Outros	0.6		A	

JO L de 28.2.2024

2090/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9027.20.00	INDUSTRY	-Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	0		A	
9027.30.00	INDUSTRY	-Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	0		A	
9027.50.00	INDUSTRY	-Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	0		A	
9027.80	INDUSTRY	-Outros instrumentos e aparelhos				
9027.80.05	INDUSTRY	-- Indicadores de tempo de exposição	0,6		A	
		-- Outros				
		--- Eletrónicos				
9027.80.11	INDUSTRY	---- pHmetros, rHmetros e outros aparelhos para medir a condutividade	0		A	
9027.80.13	INDUSTRY	---- Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de wafers semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9027.80.17	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
		--- Outros				
9027.80.91	INDUSTRY	---- Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros	0		A	
9027.80.99	INDUSTRY	---- Outros	0		A	
9027.90	INDUSTRY	-Micrótomos; partes e acessórios				
9027.90.10	INDUSTRY	-- Micrótomos	0,6		A	
		-- Partes e acessórios				
9027.90.50	INDUSTRY	--- De aparelhos das subposições 9027.20 a 9027.80	0		A	
9027.90.80	INDUSTRY	--- De micrótomos ou de analisadores de gases ou de fumos	0,6		A	
9028		Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição				
9028.10.00	INDUSTRY	-Contadores de gases	2,1		A	

2092/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9028.20.00	INDUSTRY	-Contadores de líquidos	2,1		A	
9028.30	INDUSTRY	-Contadores de eletricidade				
		-- Para corrente alterna				
9028.30.11	INDUSTRY	--- Monofásica	1,1		A	
9028.30.19	INDUSTRY	--- Polifásica	1,1		A	
9028.30.90	INDUSTRY	-- Outros	1,1		A	
		-Partes e acessórios				
9028.90.10	INDUSTRY	-- De contadores de eletricidade	0,5		A	
9028.90.90	INDUSTRY	-- Outros	0,5		A	
9029		Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9029.10.00	INDUSTRY	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	1,9		A	
9029.20	INDUSTRY	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios				
		-- Indicadores de velocidade e tacómetros				
9029.20.31	INDUSTRY	--- Indicadores de velocidade para veículos terrestres	2,6		A	
9029.20.38	INDUSTRY	--- Outros	2,6		A	
9029.20.90	INDUSTRY	-- Estroboscópios	2,6		A	
9029.90.00	INDUSTRY	- Partes e acessórios	2,2		A	
9030		Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes				

2094/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9030.10.00	INDUSTRY	- Instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações ionizantes	0		A	
9030.20.00	INDUSTRY	- Osciloscópios e oscilógrafos	0		A	
		- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência				
9030.31.00	INDUSTRY	-- Multímetros, sem dispositivo registador	1,1		A	
9030.32.00	INDUSTRY	-- Multímetros, com dispositivo registador	0		A	
9030.33	INDUSTRY	-- Outros, sem dispositivo registador				
9030.33.20	INDUSTRY	--- Instrumentos de medição da resistência	2,1		A	
		--- Outros				
9030.33.30	INDUSTRY	---- Eletrónicos	1,1		A	
9030.33.80	INDUSTRY	---- Outros	0,5		A	
9030.39.00	INDUSTRY	-- Outros, com dispositivo registador	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9030.40.00	INDUSTRY	-Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psofómetros)	0		A	
		-Outros instrumentos e aparelhos				
9030.82.00	INDUSTRY	-- Para medida ou controlo de wafers ou de dispositivos, semicondutores	0		A	
9030.84.00	INDUSTRY	-- Outros, com dispositivo registador	0		A	
		-- Outros				
9030.89.30	INDUSTRY	--- Eletrónicos	0		A	
9030.89.90	INDUSTRY	--- Outros	0,5		A	
9030.90.00	INDUSTRY	-Partes e acessórios	0		A	
9031		Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis				

2096/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9031.10.00	INDUSTRY	-Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	0,7		A	
9031.20.00	INDUSTRY	-Bancos de ensaio	2,8		A	
		-Outros instrumentos e aparelhos óticos				
9031.41.00	INDUSTRY	-- Para controlo de wafers ou de dispositivos, semicondutores, ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	0		A	
		-- Outros				
9031.49.10	INDUSTRY	--- Projetores de perfis	0		A	
9031.49.90	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas				
9031.80.20	INDUSTRY	-- Para medida ou controlo de grandezas geométricas	0		A	
9031.80.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9031.90.00	INDUSTRY	-Partes e acessórios	0		A	
9032		Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos				
		-Termóstatos				
9032.10.20	INDUSTRY	-- Eletrónicos	2,8		A	
9032.10.80	INDUSTRY	-- Outros	2,1		A	
9032.20.00	INDUSTRY	-Manóstatos (pressóstatos)	0,7		A	
		-Outros instrumentos e aparelhos				
9032.81.00	INDUSTRY	-- Hidráulicos ou pneumáticos	0		A	
9032.89.00	INDUSTRY	-- Outros	2,8		A	
9032.90.00	INDUSTRY	-Partes e acessórios	2,8		A	
		Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9033.00.10	INDUSTRY	-Módulos de retroiluminação de díodos emissores de luz (LED), que são fontes luminosas constituídas por um ou mais LED e um ou mais conectores montados num circuito impresso ou noutro substrato semelhante, e outros componentes passivos, mesmo combinados com componentes óticos ou díodos de proteção, e utilizados como retroiluminação para dispositivos de visualização de cristais líquidos (LCD	0		A	
9033.00.90	INDUSTRY	-Outros	3,7		A	
91		CAPÍTULO 91 - ARTIGOS DE RELOJOARIA				
9101		Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)				
		-Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9101.11.00	INDUSTRY	-- De mostrador exclusivamente mecânico	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st		A	
9101.19.00	INDUSTRY	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st		A	
		-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado				
9101.21.00	INDUSTRY	-- De corda automática	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st		A	
9101.29.00	INDUSTRY	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st		A	
		-Outros				
9101.91.00	INDUSTRY	-- Funcionando eletricamente	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st		A	
9101.99.00	INDUSTRY	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st		A	

JO L de 28.2.2024

2100/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9102		Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 9101				
		-Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado				
9102.11.00	INDUSTRY	-- De mostrador exclusivamente mecânico	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st		A	
9102.12.00	INDUSTRY	-- De mostrador exclusivamente optoeletrónico	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st		A	
9102.19.00	INDUSTRY	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st		A	
		-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado				
9102.21.00	INDUSTRY	-- De corda automática	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9102.29.00	INDUSTRY	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st		A	
		-Outros				
9102.91.00	INDUSTRY	-- Funcionando eletricamente	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st		A	
9102.99.00	INDUSTRY	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st		A	
9103		Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume				
9103.10.00	INDUSTRY	-Funcionando eletricamente	4,7		A	
9103.90.00	INDUSTRY	-Outros	4,7		A	
9104.00.00	INDUSTRY	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos	3,7		A	
9105		Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com mecanismo de pequeno volume				
		-Despertadores				

2102/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9105.11.00	INDUSTRY	-- Funcionando eletricamente	4,7		A	
9105.19.00	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
		-Relógios de parede				
9105.21.00	INDUSTRY	-- Funcionando eletricamente	4,7		A	
9105.29.00	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
		-Outros				
9105.91.00	INDUSTRY	-- Funcionando eletricamente	4,7		A	
9105.99.00	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
9106		Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas)				
9106.10.00	INDUSTRY	-Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	4,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9106.90.00	INDUSTRY	-Outros	4,7		A	
9107.00.00	INDUSTRY	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono	4,7		A	
9108		Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados				
		-Funcionando eletricamente				
9108.11.00	INDUSTRY	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	4,7		A	
9108.12.00	INDUSTRY	-- De mostrador exclusivamente optoeletrónico	4,7		A	
9108.19.00	INDUSTRY	-- Outros	4,7		A	
9108.20.00	INDUSTRY	-De corda automática	5 MIN 0,17 EUR/p/st		A	
9108.90.00	INDUSTRY	-Outros	5 MIN 0,17 EUR/p/st		A	
9109		Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume				
9109.10.00	INDUSTRY	-Funcionando eletricamente	4,7		A	

JO L de 28.2.2024

2104/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9109.90.00	INDUSTRY	-Outros	4,7		A	
9110		Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria				
		-De pequeno volume				
		-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (chablons)				
9110.11.10	INDUSTRY	--- De balanceiro com espiral	5 MIN 0,17 EUR/p/st		A	
9110.11.90	INDUSTRY	--- Outros	4,7		A	
9110.12.00	INDUSTRY	-- Mecanismos incompletos, montados	3,7		A	
9110.19.00	INDUSTRY	-- Esboços	4,7		A	
9110.90.00	INDUSTRY	-Outros	3,7		A	
9111		Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9111.10.00	INDUSTRY	-Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	0,5 EUR/p/st MIN 2,7 MAX 4,6		A	
9111.20.00	INDUSTRY	-Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	0,5 EUR/p/st MIN 2,7 MAX 4,6		A	
9111.80.00	INDUSTRY	-Outras caixas	0,5 EUR/p/st MIN 2,7 MAX 4,6		A	
9111.90.00	INDUSTRY	-Partes	0,5 EUR/p/st MIN 2,7 MAX 4,6		A	
9112		Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes				
9112.20.00	INDUSTRY	-Caixas e semelhantes	2,7		A	
9112.90.00	INDUSTRY	-Partes	2,7		A	
9113		Pulseiras de relógios, e suas partes				
		-De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)				

2106/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9113.10.10	INDUSTRY	-- De metais preciosos	2,7		A	
9113.10.90	INDUSTRY	-- De metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3,7		A	
9113.20.00	INDUSTRY	-De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	6		A	
9113.90.00	INDUSTRY	-Outros	6		A	
9114		Outras partes de artigos de relojoaria				
9114.10.00	INDUSTRY	-Molas, incluindo as espirais	3,7		A	
9114.30.00	INDUSTRY	-Quadrantes	2,7		A	
9114.40.00	INDUSTRY	-Platinas e pontes	2,7		A	
9114.90.00	INDUSTRY	-Outros	2,7		A	
92		CAPÍTULO 92 - INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS				
9201		Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Pianos verticais				
9201.10.10	INDUSTRY	-- Novos	4		A	
9201.10.90	INDUSTRY	-- Usados	4		A	
9201.20.00	INDUSTRY	-Pianos de cauda	4		A	
9201.90.00	INDUSTRY	-Outros	4		A	
9202		Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras (violões), violinos, harpas).				
		-De cordas, tocados com o auxílio de um arco				
9202.10.10	INDUSTRY	-- Violinos	3,2		A	
9202.10.90	INDUSTRY	-- Outros	3,2		A	
		-Outros				
9202.90.30	INDUSTRY	-- Guitarras	3,2		A	
9202.90.80	INDUSTRY	-- Outros	3,2		A	

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9205		Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos				
9205.10.00	INDUSTRY	- Instrumentos denominados «metais»	3,2		A	
		- Outros				
9205.90.10	INDUSTRY	-- Acordeões e instrumentos semelhantes	3,7		A	
9205.90.30	INDUSTRY	-- Harmónicas de boca	3,7		A	
9205.90.50	INDUSTRY	-- Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres	3,2		A	
9205.90.90	INDUSTRY	-- Outros	3,2		A	
9206.00.00	INDUSTRY	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)	3,2		A	
9207		Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões)				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Instrumentos de teclado, exceto acordeões				
9207.10.10	INDUSTRY	-- Órgãos	3,2		A	
9207.10.30	INDUSTRY	-- Pianos digitais	3,2		A	
9207.10.50	INDUSTRY	-- Sintetizadores	3,2		A	
9207.10.80	INDUSTRY	-- Outros	3,2		A	
		- Outros				
9207.90.10	INDUSTRY	-- Guitarras	3,7		A	
9207.90.90	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
9208		Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas (berrantes) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização				

2110/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9208.10.00	INDUSTRY	- Caixas de música	2,7		A	
9208.90.00	INDUSTRY	- Outros	3,2		A	
9209		Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos				
9209.30.00	INDUSTRY	- Cordas para instrumentos musicais	2,7		A	
		- Outros				
9209.91.00	INDUSTRY	-- Partes e acessórios de pianos	2,7		A	
9209.92.00	INDUSTRY	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202	2,7		A	
9209.94.00	INDUSTRY	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207	2,7		A	
9209.99	INDUSTRY	-- Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9209.99.20	INDUSTRY	--- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9205	2,7		A	
		--- Outros				
9209.99.40	INDUSTRY	---- Metrónomos e diapasões	3,2		A	
9209.99.50	INDUSTRY	---- Mecanismos de caixas de música	1,7		A	
9209.99.70	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
93		CAPÍTULO 93 - ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS				
9301		Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas				
9301.10.00	INDUSTRY	-Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	0		A	
9301.20.00	INDUSTRY	-Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	0		A	

2112/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9301.90.00	INDUSTRY	-Outros	0		A	
9302.00.00	INDUSTRY	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	2,7		A	
9303		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala (tiro de festim), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras)				
9303.10.00	INDUSTRY	-Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	3,2		A	
		-Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso				
9303.20.10	INDUSTRY	-- De um cano liso	3,2		A	
9303.20.95	INDUSTRY	-- Outros	3,2		A	
9303.30.00	INDUSTRY	-Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	3,2		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9303.90.00	INDUSTRY	-Outros	3,2		A	
9304.00.00	INDUSTRY	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307	3,2		A	
9305		Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304				
9305.10.00	INDUSTRY	-De revólveres ou pistolas	3,2		A	
9305.20.00	INDUSTRY	-De espingardas ou carabinas da posição 9303	2,7		A	
		-Outros				
9305.91.00	INDUSTRY	-- De armas de guerra da posição 9301	0		A	
9305.99.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
9306		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos				

2114/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido				
9306.21.00	INDUSTRY	-- Cartuchos	2,7		A	
9306.29.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
9306.30	INDUSTRY	- Outros cartuchos e suas partes				
9306.30.10	INDUSTRY	-- Para revólveres e pistolas da posição 9302 ou para pistolas-metralhadoras da posição 9301	2,7		A	
		-- Outros				
9306.30.30	INDUSTRY	--- Para armas de guerra	1,7		A	
9306.30.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
		- Outros				
9306.90.10	INDUSTRY	-- De guerra	1,7		A	
9306.90.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9307.00.00	INDUSTRY	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	1,7		A	
94		CAPÍTULO 94 - MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS				
9401		Assentos (exceto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes				
9401.10.00	INDUSTRY	- Assentos do tipo utilizado em veículos aéreos	0		A	
9401.20.00	INDUSTRY	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis	3,7		A	
9401.30.00	INDUSTRY	- Assentos giratórios de altura ajustável	0		A	

2116/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9401.40.00	INDUSTRY	-Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	0		A	
		-Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes				
9401.52.00	INDUSTRY	-- De bambu	5,6		A	
9401.53.00	INDUSTRY	-- De rotim	5,6		A	
9401.59.00	INDUSTRY	-- Outros	5,6		A	
		-Outros assentos, com armação de madeira				
9401.61.00	INDUSTRY	-- Estofados	0		A	
9401.69.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
		-Outros assentos, com armação de metal				
9401.71.00	INDUSTRY	-- Estofados	0		A	
9401.79.00	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
9401.80.00	INDUSTRY	-Outros assentos	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9401.90	INDUSTRY	-Partes				
9401.90.10	INDUSTRY	-- De assentos do tipo utilizado em veículos aéreos	1,7		A	
		-- Outros				
9401.90.30	INDUSTRY	--- De madeira	2,7		A	
9401.90.80	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
9402		Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes				
9402.10.00	INDUSTRY	-Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	0		A	
9402.90.00	INDUSTRY	-Outros	0		A	
9403		Outros móveis e suas partes				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9403.10	INDUSTRY	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios				
		-- De altura não superior a 80 cm				
9403.10.51	INDUSTRY	--- Secretárias	0		A	
9403.10.58	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-- De altura superior a 80 cm				
9403.10.91	INDUSTRY	--- Armários de portas, persianas ou abas	0		A	
9403.10.93	INDUSTRY	--- Armários de gavetas, classificadores e ficheiros	0		A	
9403.10.98	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-Outros móveis de metal				
9403.20.20	INDUSTRY	-- Camas	0		A	
9403.20.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
9403.30	INDUSTRY	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios				
		-- De altura não superior a 80 cm				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9403.30.11	INDUSTRY	--- Secretárias	0		A	
9403.30.19	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-- De altura superior a 80 cm				
9403.30.91	INDUSTRY	--- Armários, classificadores e ficheiros	0		A	
9403.30.99	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas				
9403.40.10	INDUSTRY	-- Elementos para cozinhas	2,7		A	
9403.40.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
9403.50.00	INDUSTRY	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	0		A	
		-Outros móveis de madeira				
9403.60.10	INDUSTRY	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar	0		A	
9403.60.30	INDUSTRY	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em lojas	0		A	

JO L de 28.2.2024

2120/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9403.60.90	INDUSTRY	-- Outros móveis de madeira	0		A	
9403.70.00	INDUSTRY	-Móveis de plástico	0		A	
		-Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes				
9403.82.00	INDUSTRY	-- De bambu	5,6		A	
9403.83.00	INDUSTRY	-- De rotim	5,6		A	
9403.89.00	INDUSTRY	-- Outros	5,6		A	
		-Partes				
9403.90.10	INDUSTRY	-- De metal	2,7		A	
9403.90.30	INDUSTRY	-- De madeira	2,7		A	
9403.90.90	INDUSTRY	-- De outras matérias	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9404		Suportes para camas (*sommiers*); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos				
9404.10.00	INDUSTRY	- Suportes para camas (sommiers)	3,7		A	
		- Colchões				
		-- De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos				
9404.21.10	INDUSTRY	--- De borracha	3,7		A	
9404.21.90	INDUSTRY	--- De plástico	3,7		A	
		-- De outras matérias				
9404.29.10	INDUSTRY	--- De molas metálicas	3,7		A	
9404.29.90	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	

2122/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9404.30.00	INDUSTRY	-Sacos de dormir	3,7		A	
		-Outros				
9404.90.10	INDUSTRY	-- Estofados com plumas ou penugem	3,7		A	
9404.90.90	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
9405		Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições				
9405.10	INDUSTRY	-Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública				
		-- De plástico ou de matérias cerâmicas				
9405.10.21	INDUSTRY	--- De plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9405.10.40	INDUSTRY	--- Outros	4,7		A	
9405.10.50	INDUSTRY	-- De vidro	3,7		A	
		-- De outras matérias				
9405.10.91	INDUSTRY	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7		A	
9405.10.98	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
9405.20	INDUSTRY	- Candeeiros (Abajures) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos				
		-- De plástico ou de matérias cerâmicas				
9405.20.11	INDUSTRY	--- De plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7		A	
9405.20.40	INDUSTRY	--- Outros	4,7		A	
9405.20.50	INDUSTRY	-- De vidro	3,7		A	
		-- De outras matérias				
9405.20.91	INDUSTRY	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9405.20.99	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
9405.30.00	INDUSTRY	-Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal	3,7		A	
9405.40	INDUSTRY	-Outros aparelhos elétricos de iluminação				
9405.40.10	INDUSTRY	-- Projetores	3,7		A	
		-- Outros				
		--- De plástico				
9405.40.31	INDUSTRY	---- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7		A	
9405.40.35	INDUSTRY	---- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	4,7		A	
9405.40.39	INDUSTRY	---- Outros	4,7		A	
		--- De outras matérias				
9405.40.91	INDUSTRY	---- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7		A	
9405.40.95	INDUSTRY	---- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9405.40.99	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
9405.50.00	INDUSTRY	-Aparelhos não elétricos de iluminação	2,7		A	
		-Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes				
9405.60.20	INDUSTRY	-- De plástico	4,7		A	
9405.60.80	INDUSTRY	-- De outras matérias	2,7		A	
		-Partes				
		-- De vidro				
9405.91.10	INDUSTRY	--- Artigos para equipamento de aparelhos elétricos de iluminação (exceto projetores)	5,7		A	
9405.91.90	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	
9405.92.00	INDUSTRY	-- De plástico	4,7		A	
9405.99.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
9406		Construções pré-fabricadas				

2126/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9406.10.00	INDUSTRY	-De madeira	2,7		A	
9406.90	INDUSTRY	-Outros				
9406.90.10	INDUSTRY	-- Residências móveis	2,7		A	
		-- Outros				
		--- De ferro ou de aço				
9406.90.31	INDUSTRY	---- Estufas	2,7		A	
9406.90.38	INDUSTRY	---- Outros	2,7		A	
9406.90.90	INDUSTRY	--- De outras matérias	2,7		A	
95		CAPÍTULO 95 - BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS				
9503.00	INDUSTRY	Triciclos, trotinetas (patinetes), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (*puzzles*) de qualquer tipo				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9503.00.10	INDUSTRY	-Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos	0		A	
		-Bonecos que representem exclusivamente a figura humana e partes e acessórios				
9503.00.21	INDUSTRY	-- Bonecos	4,7		A	
9503.00.29	INDUSTRY	-- Partes e acessórios	0		A	
9503.00.30	INDUSTRY	-Comboios elétricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios; modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem	0		A	
		-Outros conjuntos e brinquedos, para construção				
9503.00.35	INDUSTRY	-- De plástico	4,7		A	
9503.00.39	INDUSTRY	-- De outras matérias	0		A	
		-Brinquedos que representem animais ou criaturas não humanas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9503.00.41	INDUSTRY	-- Com enchimento interior	4,7		A	
9503.00.49	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
9503.00.55	INDUSTRY	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	0		A	
		- Quebra-cabeças (puzzles)				
9503.00.61	INDUSTRY	-- De madeira	0		A	
9503.00.69	INDUSTRY	-- Outros	4,7		A	
9503.00.70	INDUSTRY	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	4,7		A	
		- Outros brinquedos e modelos, motorizados				
9503.00.75	INDUSTRY	-- De plástico	4,7		A	
9503.00.79	INDUSTRY	-- De outras matérias	0		A	
		- Outros				
9503.00.81	INDUSTRY	-- Armas de brinquedo	0		A	
9503.00.85	INDUSTRY	-- Modelos em miniatura obtidos por moldagem, de metal	4,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9503.00.87	INDUSTRY	-- Dispositivos educativos eletrónicos interativos, portáteis, concebidos principalmente para crianças	0		A	
		-- Outros				
9503.00.95	INDUSTRY	--- De plástico	4,7		A	
9503.00.99	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
9504		Consolas e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de pinos (balizas) automáticos (boliche)				
9504.20.00	INDUSTRY	-Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	0		A	
		-Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de pinos (balizas) automáticos (boliche)				
9504.30.10	INDUSTRY	-- Jogos com ecrã (tela)	0		A	
9504.30.20	INDUSTRY	-- Outros jogos	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9504.30.90	INDUSTRY	-- Partes	0		A	
9504.40.00	INDUSTRY	- Cartas de jogar	2,7		A	
9504.50.00	INDUSTRY	- Consolas e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	0		A	
		- Outros				
9504.90.10	INDUSTRY	-- Circuitos elétricos de veículos automóveis que apresentem características de jogos de competição	0		A	
9504.90.80	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
9505		Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa				
		- Artigos para festas de Natal				
9505.10.10	INDUSTRY	-- De vidro	0		A	
9505.10.90	INDUSTRY	-- De outras matérias	2,7		A	
9505.90.00	INDUSTRY	- Outros	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9506		Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis				
		-Esquis e outros equipamentos para esquiar na neve				
9506.11	INDUSTRY	-- Esquis				
9506.11.10	INDUSTRY	--- Esquis de fundo	3,7		A	
		--- Esquis alpinos				
9506.11.21	INDUSTRY	---- Mono esquis e snowboards	3,7		A	
9506.11.29	INDUSTRY	---- Outros	3,7		A	
9506.11.80	INDUSTRY	--- Outros esquis	3,7		A	
9506.12.00	INDUSTRY	-- Fixadores para esquis	3,7		A	
9506.19.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos				
9506.21.00	INDUSTRY	-- Pranchas à vela	2,7		A	
9506.29.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Tacos e outros equipamentos para golfe				
9506.31.00	INDUSTRY	-- Tacos completos	2,7		A	
9506.32.00	INDUSTRY	-- Bolas	2,7		A	
		-- Outros				
9506.39.10	INDUSTRY	--- Partes de tacos	2,7		A	
9506.39.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
9506.40.00	INDUSTRY	-Artigos e equipamentos para ténis de mesa	2,7		A	
		-Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas				
9506.51.00	INDUSTRY	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	4,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9506.59.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
		-Bolas, exceto de golfe ou de ténis de mesa				
9506.61.00	INDUSTRY	-- Bolas de ténis	2,7		A	
9506.62.00	INDUSTRY	-- Insufláveis	2,7		A	
		-- Outros				
9506.69.10	INDUSTRY	--- Bolas de críquete ou de polo	0		A	
9506.69.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
		-Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado				
9506.70.10	INDUSTRY	-- Patins de gelo	0		A	
9506.70.30	INDUSTRY	-- Patins de rodas	2,7		A	
9506.70.90	INDUSTRY	-- Partes e acessórios	2,7		A	
		-Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo				
9506.91.10	INDUSTRY	--- Aparelhos para exercícios com sistemas de esforço ajustáveis	2,7		A	
9506.91.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
		-- Outros				
9506.99.10	INDUSTRY	--- Artigos de críquete ou de polo, exceto bolas	0		A	
9506.99.90	INDUSTRY	--- Outros	2,7		A	
9507		Canas (Varas) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros (puçás) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça				
9507.10.00	INDUSTRY	-Canas (Varas) de pesca	3,7		A	
		-Anzóis, mesmo montados em sedelas				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9507.20.10	INDUSTRY	-- Anzóis não montados	1,7		A	
9507.20.90	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	
9507.30.00	INDUSTRY	-Carretos (Molinetes) de pesca	3,7		A	
9507.90.00	INDUSTRY	-Outros	3,7		A	
9508		Carrosséis, baloiços (balanços), instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes				
9508.10.00	INDUSTRY	-Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	1,7		A	
9508.90.00	INDUSTRY	-Outros	1,7		A	
96		CAPÍTULO 96 - OBRAS DIVERSAS				
9601		Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem)				

2136/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9601.10.00	INDUSTRY	-Marfim trabalhado e obras de marfim	2,7		A	
9601.90.00	INDUSTRY	-Outros	0		A	
9602.00.00	INDUSTRY	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	2,2		A	
9603		Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes				

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9603.10.00	INDUSTRY	-Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, mesmo com cabo	3,7		A	
		-Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelo, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos				
9603.21.00	INDUSTRY	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	3,7		A	
		-- Outros				
9603.29.30	INDUSTRY	--- Escovas para cabelo	3,7		A	
9603.29.80	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	
		-Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos				
9603.30.10	INDUSTRY	-- Pincéis e escovas para artistas e pincéis de escrever	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9603.30.90	INDUSTRY	-- Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	3,7		A	
		-Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 960330); bonecas e rolos para pintura				
9603.40.10	INDUSTRY	-- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes	3,7		A	
9603.40.90	INDUSTRY	-- Bonecas e rolos para pintura	3,7		A	
9603.50.00	INDUSTRY	-Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	2,7		A	
9603.90	INDUSTRY	-Outros				
9603.90.10	INDUSTRY	-- Vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas	2,7		A	
		-- Outros				
9603.90.91	INDUSTRY	--- Vassouras e vassouras-escova para limpeza de superfícies ou para uso doméstico, incluindo as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para toucador de animais	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9603.90.99	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	
9604.00.00	INDUSTRY	Peneiras e crivos, manuais	3,7		A	
9605.00.00	INDUSTRY	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	3,7		A	
9606		Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões				
9606.10.00	INDUSTRY	-Botões de pressão e suas partes	3,7		A	
		-Botões				
9606.21.00	INDUSTRY	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis	3,7		A	
9606.22.00	INDUSTRY	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	3,7		A	
9606.29.00	INDUSTRY	-- Outros	3,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9606.30.00	INDUSTRY	-Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	2,7		A	
9607		Fechos de correr (ecler) e suas partes				
		-Fechos de correr (ecler)				
9607.11.00	INDUSTRY	-- Com grampos de metal comum	6,7		A	
9607.19.00	INDUSTRY	-- Outros	7,7		A	
		-Partes				
9607.20.10	INDUSTRY	-- De metal comum (incluindo as tiras providas de grampos de metal comum)	6,7		A	
9607.20.90	INDUSTRY	-- Outros	7,7		A	
9608		Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9608.10	INDUSTRY	-Canetas esferográficas				
9608.10.10	INDUSTRY	-- De tinta líquida	3,7		A	
		-- Outros				
9608.10.92	INDUSTRY	--- Com carga substituível	3,7		A	
9608.10.99	INDUSTRY	--- Outros	3,7		A	
9608.20.00	INDUSTRY	-Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	3,7		A	
9608.30.00	INDUSTRY	-Canetas de tinta permanente (Canetas-tinteiro) e outras canetas	3,7		A	
9608.40.00	INDUSTRY	-Lapiseiras	3,7		A	
9608.50.00	INDUSTRY	-Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	3,7		A	
9608.60.00	INDUSTRY	-Cargas com ponta, para canetas esferográficas	2,7		A	
		-Outros				

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9608.91.00	INDUSTRY	-- Aparos (Penas) e suas pontas	2,7		A	
9608.99.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
9609		Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate				
		-Lápis				
9609.10.10	INDUSTRY	-- Com mina de grafite	2,7		A	
9609.10.90	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
9609.20.00	INDUSTRY	-Minas para lápis ou para lapiseiras	2,7		A	
		-Outros				
9609.90.10	INDUSTRY	-- Pastéis e carvões	2,7		A	
9609.90.90	INDUSTRY	-- Outros	1,7		A	
9610.00.00	INDUSTRY	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	2,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9611.00.00	INDUSTRY	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos	2,7		A	
9612		Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa				
		-Fitas impressoras				
9612.10.10	INDUSTRY	-- De plástico	2,7		A	
9612.10.20	INDUSTRY	-- De fibras sintéticas ou artificiais, de largura inferior a 30 mm, montadas permanentemente em cartuchos de plástico ou de metal do tipo utilizado nas máquinas de escrever automáticas, máquinas automáticas para processamento de dados e outras máquinas	0		A	

2144/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9612.10.80	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
9612.20.00	INDUSTRY	- Almofadas de carimbo	2,7		A	
9613		Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios				
9613.10.00	INDUSTRY	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	2,7		A	
9613.20.00	INDUSTRY	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	2,7		A	
9613.80.00	INDUSTRY	- Outros isqueiros e acendedores	2,7		A	
9613.90.00	INDUSTRY	- Partes	2,7		A	
		Cachimbos (incluindo os seus fornilhos), boquilhas (piteiras) para charutos ou cigarros, e suas partes				
9614.00.10	INDUSTRY	- Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz	0		A	
9614.00.90	INDUSTRY	- Outros	2,7		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9615		Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; alfinetes (grampos) para cabelo; pinças, onduladores, bigudis (bobes) e artigos semelhantes para penteados, exceto os da posição 8516, e suas partes				
		-Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes				
9615.11.00	INDUSTRY	-- De borracha endurecida ou de plástico	2,7		A	
9615.19.00	INDUSTRY	-- Outros	2,7		A	
9615.90.00	INDUSTRY	-Outros	2,7		A	
9616		Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador				
		-Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações				
9616.10.10	INDUSTRY	-- Vaporizadores de toucador	2,7		A	
9616.10.90	INDUSTRY	-- Armações e cabeças de armações	2,7		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9616.20.00	INDUSTRY	-Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	2,7		A	
9617.00.00	INDUSTRY	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	6,7		A	
9618.00.00	INDUSTRY	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários	1,7		A	
9619.00	INDUSTRY	Pensos (Absorventes) e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria				
9619.00.30	INDUSTRY	-De pastas (ouates) de matérias têxteis	3,8		A	
		-De outras matérias têxteis				
9619.00.40	INDUSTRY	-- Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes	6,3		A	
9619.00.50	INDUSTRY	-- Fraldas para bebés e artigos semelhantes	10,5		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-De outras matérias				
		-- Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes				
9619.00.71	INDUSTRY	--- Pensos higiénicos	0		A	
9619.00.75	INDUSTRY	--- Tampões higiénicos	0		A	
9619.00.79	INDUSTRY	--- Outros	0		A	
		-- Fraldas para bebés e artigos semelhantes				
9619.00.81	INDUSTRY	--- Fraldas para bebés	0		A	
9619.00.89	INDUSTRY	--- Outros (por exemplo, artigos para incontinência)	0		A	
9620.00	INDUSTRY	Monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes				
9620.00.10	INDUSTRY	-Do tipo utilizado com as câmaras fotográficas ou de vídeo, digitais, as câmaras e projetores cinematográficos; do tipo utilizado com outros aparelhos do Capítulo 90	3,7		A	

2148/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
		-Outros				
9620.00.91	INDUSTRY	-- De plástico ou de alumínio	6		A	
9620.00.99	INDUSTRY	-- Outros	0		A	
97		CAPÍTULO 97 - OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES				
9701		Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes				
9701.10.00	INDUSTRY	-Quadros, pinturas e desenhos	0		A	
9701.90.00	INDUSTRY	-Outros	0		A	
9702.00.00	INDUSTRY	Gravuras, estampas e litografias, originais	0		A	
9703.00.00	INDUSTRY	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias	0		A	

Rubrica pautal (NC 2018)	Setor	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Nota de rodapé	Categoria	Notas
9704.00.00	INDUSTRY	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 4907	0		A	
9705.00.00	INDUSTRY	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	0		A	
9706.00.00	INDUSTRY	Antiguidades com mais de 100 anos	0		A	

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Apêndice 2-A-2

LISTA PAUTAL DA NOVA ZELÂNDIA

NOTAS GERAIS

Relação com a Pauta de Serviço da Nova Zelândia estabelecida na Lei Pautal de 1988 (Tariff Act 1988).

As disposições da presente lista são geralmente expressas em termos da Pauta de Serviço da Nova Zelândia, e a interpretação dessas disposições, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições da presente lista, é regida pelas notas gerais, pelas notas de secção e pelas notas de capítulo da Pauta de Serviço da Nova Zelândia. Na medida em que sejam idênticas às disposições correspondentes da Pauta de Serviço da Nova Zelândia, as disposições da presente lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da Pauta de Serviço da Nova Zelândia.

LISTA PAUTAL DA NOVA ZELÂNDIA

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
01	ANIMAIS VIVOS		
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos:		
	- Cavalos:		
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	Isenção	A
0101.29.00	-- Outros	Isenção	A
0101.30.00	- Asininos	Isenção	A
0101.90.00	- Outros	Isenção	A
01.02	Animais vivos da espécie bovina:		
	- Bovinos domésticos:		
0102.21.00	-- Reprodutores de raça pura	Isenção	A
0102.29.00	-- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Búfalos:		
0102.31.00	-- Reprodutores de raça pura	Isenção	A
0102.39.00	-- Outros	Isenção	A
0102.90.00	- Outros	Isenção	A
01.03	Animais vivos da espécie suína:		
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	Isenção	A
	- Outros:		
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg	Isenção	A
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	Isenção	A
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina:		
0104.10.00	- Ovinos	Isenção	A
0104.20.00	- Caprinos	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
01.05	Aves da espécie *Gallus domesticus*, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos:		
	- De peso não superior a 185 g:		
0105.11.00	-- Aves da espécie Gallus domesticus	Isenção	A
0105.12.00	-- Perus e peruas	Isenção	A
0105.13.00	-- Patos	Isenção	A
0105.14.00	-- Gansos	Isenção	A
0105.15.00	-- Pintadas (galinhas-d'angola)	Isenção	A
	- Outros:		
0105.94.00	-- Aves da espécie Gallus domesticus	Isenção	A
0105.99.00	-- Outros	Isenção	A
01.06	Outros animais vivos:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Mamíferos:		
0106.11.00	-- Primatas	Isenção	A
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	Isenção	A
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (Camelidae)	Isenção	A
0106.14.00	-- Coelhos e lebres	Isenção	A
0106.19.00	-- Outros	Isenção	A
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Isenção	A
	- Aves:		
0106.31.00	-- Aves de rapina	Isenção	A
0106.32.00	-- Psitaciformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	Isenção	A
0106.33.00	-- Avestruzes; emus (Dromaius novaehollandiae)	Isenção	A
0106.39.00	-- Outras	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Insetos:		
0106.41.00	-- Abelhas	Isenção	A
0106.49.00	-- Outros	Isenção	A
0106.90.00	- Outros	Isenção	A
02	CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS		
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:		
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	Isenção	A
0201.20.00	- Outras peças não desossadas	Isenção	A
0201.30.00	- Desossadas	Isenção	A
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:		
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	Isenção	A
0202.20.00	- Outras peças não desossadas	Isenção	A
0202.30.00	- Desossadas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
	- Frescas ou refrigeradas:		
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças	5 %	A
0203.12.00	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	5 %	A
0203.19.00	-- Outras	5 %	A
	- Congeladas:		
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	5 %	A
0203.22.00	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	5 %	A
0203.29.00	-- Outras	5 %	A
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	Isenção	A
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:		
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	Isenção	A
0204.22.00	-- Outras peças não desossadas	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0204.23.00	-- Desossadas	Isenção	A
0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	Isenção	A
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:		
0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças	Isenção	A
0204.42.00	-- Outras peças não desossadas	Isenção	A
0204.43.00	-- Desossadas	Isenção	A
0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	Isenção	A
02.05	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas		
0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	A
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Isenção	A
	- Da espécie bovina, congeladas:		
0206.21.00	-- Línguas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0206.22.00	-- Fígados	Isenção	A
0206.29.00	-- Outras	Isenção	A
0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	Isenção	A
	- Da espécie suína, congeladas:		
0206.41.00	-- Fígados	Isenção	A
0206.49.00	-- Outras	Isenção	A
0206.80.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	Isenção	A
0206.90.00	- Outras, congeladas:	Isenção	A
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05:		
	- De aves da espécie Gallus domesticus:		
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	5 %	A
0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	5 %	A
0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0207.14	-- Pedaços e miudezas, congelados:		
0207.14.10	--- Fígados	5 %	A
0207.14.90	--- Outros	5 %	A
	- De peruas e de perus:		
0207.24.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	5 %	A
0207.25.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	5 %	A
0207.26.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	5 %	A
0207.27	-- Pedaços e miudezas, congelados:		
0207.27.10	--- Fígados	5 %	A
0207.27.90	--- Outros	5 %	A
	- De patos:		
0207.41.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	5 %	A
0207.42.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0207.43.00	-- Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados	5 %	A
0207.44.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	5 %	A
0207.45	-- Outras, congeladas:		
0207.45.10	--- Fígados	5 %	A
0207.45.90	--- Outras	5 %	A
	- De gansos:		
0207.51.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	5 %	A
0207.52.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	5 %	A
0207.53.00	-- Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados	5 %	A
0207.54.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	5 %	A
0207.55	-- Outras, congeladas:		
0207.55.10	--- Fígados	5 %	A
0207.55.90	--- Outras	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0207.60	- De pintadas (galinhas-d'angola):		
0207.60.10	-- Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados	5 %	A
0207.60.20	-- Fígados, congelados	5 %	A
0207.60.90	-- Outras	5 %	A
02.08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0208.10.00	- De coelhos ou lebres	Isenção	A
0208.30.00	- De primatas	Isenção	A
0208.40.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	Isenção	A
0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Isenção	A
0208.60.00	- De camelos e outros camelídeos (Camelidae)	Isenção	A
0208.90.00	- Outras	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados):		
0209.10.00	- De porco	Isenção	A
0209.90.00	- Outros	Isenção	A
02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:		
	- Carnes da espécie suína:		
0210.11.00	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	Isenção	A
0210.12.00	-- Barrigas (entremeadas) (toucinhos entremeados) e seus pedaços	Isenção	A
0210.19.00	-- Outras	Isenção	A
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina	5 %	A
	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:		
0210.91.00	-- De primatas	5 %	A
0210.92.00	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	5 %	A
0210.99	-- Outras:		
0210.99.10	--- Pardelas (mutton nirds)	5 %	A
0210.99.20	--- Fígados de aves domésticas	Isenção	A
0210.99.30	--- Outras	5 %	A
03	PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS		
03.01	Peixes vivos:		
	- Peixes ornamentais:		
0301.11.00	-- De água doce	Isenção	A
0301.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros peixes vivos:		
0301.91.00	-- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0301.92.00	-- Enguias (Anguilla spp.)	Isenção	A
0301.93.00	-- Carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.)	Isenção	A
0301.94.00	-- Atuns (Atuns-azuis) (Thunnus thynnus, Thunnus orientalis)	Isenção	A
0301.95.00	-- Atum (Atum-azul do sul) (Thunnus maccoyii)	Isenção	A
0301.99.00	-- Outros	Isenção	A
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04:		
	- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das posições pautais 0302.91.00, 0302.92.00 ou 0302.99.00:		
0302.11.00	-- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	Isenção	A
0302.13.00	-- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus)	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0302.14.00	-- Salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	Isenção	A
0302.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto subprodutos comestíveis de peixes das posições pautais 0302.91.00, 0302.92.00 ou 0302.99.00:		
0302.21.00	-- Alabotes (Linguados-gigantes) (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)	Isenção	A
0302.22.00	-- Solha (Pleuronectes platessa)	Isenção	A
0302.23.00	-- Linguados (Solea spp.)	Isenção	A
0302.24.00	-- Pregado (Psetta maxima)	Isenção	A
0302.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Atuns (do género Thunnus), gaiado (bonito-listrado) (Euthynnus (Katsuwonus) pelamis), exceto subprodutos comestíveis de peixes das posições pautais 0302.91.00, 0302.92.00 ou 0302.99.00:		
0302.31.00	-- Atum (Albacora-branca) (Thunnus alalunga)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0302.32.00	-- Atum (Albacora-laje) (Thunnus albacares)	Isenção	A
0302.33.00	-- Gaiado (Bonito-listrado)	Isenção	A
0302.34.00	-- Atum (Albacora-bandolim) (Thunnus obesus)	Isenção	A
0302.35.00	-- Atuns (Atuns-azuis) (Thunnus thynnus, Thunnus orientalis)	Isenção	A
0302.36.00	-- Atum (Atum-azul do sul) (Thunnus maccoyii)	Isenção	A
0302.39.00	-- Outros	Isenção	A
	- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), biqueirões (anchovas) (Engraulis spp.), sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.), espadilha (anchoveta) (Sprattus sprattus), sardas e cavalas (cavalinhas) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus), cavalas-do-índico (Rastrelliger spp.), serras (Scomberomorus spp.), carapaus (Trachurus spp.), xaréus (Caranx spp.), cobia (bijupirá) (Rachycentron canadum), pampos-prateado (Pampus spp.), agulhão-do-japão (Cololabis saira), charros (Decapterus spp.), capelim (Mallotus villosus), espadarte (Xiphias gladius), merma-oriental (Euthynnus affinis), bonitos (Sarda spp.), espadins, marlins, veleiros (Istiophoridae), exceto subprodutos comestíveis de peixes das posições pautais 0302.91.00, 0302.92.00 ou 0302.99.00:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0302.41.00	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	Isenção	A
0302.42.00	-- Biqueirões (Anchovas) (Engraulis spp.)	Isenção	A
0302.43.00	-- Sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.), espadilha (anchoveta) (Sprattus sprattus)	Isenção	A
0302.44.00	-- Sardas e cavalas (Cavalinhas) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	Isenção	A
0302.45.00	-- Carapaus (Trachurus spp.)	Isenção	A
0302.46.00	-- Cobia (Bijupirá) (Rachycentron canadum)	Isenção	A
0302.47.00	-- Espadarte (Xiphias gladius)	Isenção	A
0302.49.00	-- Outros	Isenção	A
	- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto subprodutos comestíveis de peixes das posições pautais 0302.91.00, 0302.92.00 ou 0302.99.00:		
0302.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-gronelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0302.52.00	-- Arinca (Hadoque) (Melanogrammus aeglefinus)	Isenção	A
0302.53.00	-- Escamudo (Saithe) (Pollachius virens)	Isenção	A
0302.54.00	-- Pescadas (Merluzas) e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)	Isenção	A
0302.55.00	-- Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca) (Theragra chalcogramma)	Isenção	A
0302.56.00	-- Verdinho ou pichelim (Micromesistius poutassou, Micromesistius australis)	Isenção	A
0302.59.00	-- Outros	Isenção	A
	- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das posições pautais 0302.91.00, 0302.92.00 ou 0302.99.00:		
0302.71.00	-- Tilápias (Oreochromis spp.)	Isenção	A
0302.72.00	-- Peixes-gato (Bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0302.73.00	-- Carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.)	Isenção	A
0302.74.00	-- Enguias (Anguilla spp.)	Isenção	A
0302.79.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das posições pautais 0302.91.00, 0302.92.00 ou 0302.99.00:		
0302.81.00	-- Cação e outros tubarões	Isenção	A
0302.82.00	-- Raias (Rajidae)	Isenção	A
0302.83.00	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (Dissostichus spp.)	Isenção	A
0302.84.00	-- Robalos (Dicentrarchus spp.)	Isenção	A
0302.85.00	-- Esparídeos (Sparidae)	Isenção	A
0302.89	-- Outros:		
0302.89.10	--- Inteiros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0302.89.20	--- Descabeçados e eviscerados	Isenção	A
0302.89.90	--- Outros	Isenção	A
	- Fígados, ovas, gónadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:		
0302.91.00	-- Fígados, ovas e gónadas masculinas	Isenção	A
0302.92.00	-- Barbatanas de tubarão	Isenção	A
0302.99.00	-- Outros	Isenção	A
03.03	Peixes congelados, exceto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04:		
	- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das posições pautais 0303.91.00, 0303.92.00 ou 0303.99.00:		
0303.11.00	-- Salmão-do-pacífico (salmão-vermelho) (Oncorhynchus nerka)	Isenção	A
0303.12.00	-- Outros salmões-do-pacífico (Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus)	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0303.13.00	-- Salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	Isenção	A
0303.14.00	-- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	Isenção	A
0303.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das posições pautais 0303.91.00, 0303.92.00 ou 0303.99.00:		
0303.23.00	-- Tilápias (Oreochromis spp.)	Isenção	A
0303.24.00	-- Peixes-gato (Bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)	Isenção	A
0303.25.00	-- Carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0303.26.00	-- Enguias (Anguilla spp.)	Isenção	A
0303.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto subprodutos comestíveis de peixes das posições pautais 0303.91.00, 0303.92.00 ou 0303.99.00:		
0303.31.00	-- Alabotes (Linguados-gigantes) (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)	Isenção	A
0303.32.00	-- Solha (Pleuronectes platessa)	Isenção	A
0303.33.00	-- Linguados (Solea spp.)	Isenção	A
0303.34.00	-- Pregado (Psetta maxima)	Isenção	A
0303.39.00	-- Outros	Isenção	A
	- Atuns (do género Thunnus), gaiado (bonito-listrado) (Euthynnus (Katsuwonus) pelamis), exceto subprodutos comestíveis de peixes das posições pautais 0303.91.00, 0303.92.00 ou 0303.99.00:		
0303.41.00	-- Atum (Albacora-branca) (Thunnus alalunga)	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0303.42.00	-- Atum (Albacora-laje) (Thunnus albacares)	Isenção	A
0303.43.00	-- Gaiado (Bonito-listrado)	Isenção	A
0303.44.00	-- Atum (Albacora-bandolim) (Thunnus obesus)	Isenção	A
0303.45.00	-- Atuns (Atuns-azuis) (Thunnus thynnus, Thunnus orientalis)	Isenção	A
0303.46.00	-- Atum (Atum-azul do sul) (Thunnus maccoyii)	Isenção	A
0303.49.00	-- Outros	Isenção	A
	- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), biqueirões (anchovas) (Engraulis spp.), sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.), espadilha (anchoveta) (Sprattus sprattus), sardas e cavalas (cavalinhas) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus), cavalas-do-índico (Rastrelliger spp.), serras (Scomberomorus spp.), carapaus (Trachurus spp.), xaréus (Caranx spp.), cobia (bijupirá) (Rachycentron canadum), pampos-prateado (Pampus spp.), agulhão-do-japão (Cololabis saira), charros (Decapterus spp.), capelim (Mallotus villosus), espadarte (Xiphias gladius), merma-oriental (Euthynnus affinis), bonitos (Sarda spp.), espadins, marlins, veleiros (Istiophoridae), exceto subprodutos comestíveis de peixes das posições pautais 0303.91.00, 0303.92.00 ou 0303.99.00:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0303.51.00	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	Isenção	A
0303.53.00	-- Sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.), espadilha (anchoveta) (Sprattus sprattus)	Isenção	A
0303.54.00	-- Sardas e cavalas (Cavalinhas) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	Isenção	A
0303.55.00	-- Carapaus (Trachurus spp.)	Isenção	A
0303.56.00	-- Cobia (Bijupirá) (Rachycentron canadum)	Isenção	A
0303.57.00	-- Espadarte (Xiphias gladius)	Isenção	A
0303.59.00	-- Outros	Isenção	A
	- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto subprodutos comestíveis de peixes das posições pautais 0303.91.00, 0303.92.00 ou 0303.99.00:		
0303.63.00	-- Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-gronelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)	Isenção	A
0303.64.00	-- Arinca (Hadoque) (Melanogrammus aeglefinus)	Isenção	A
0303.65.00	-- Escamudo (Saithe) (Pollachius virens)	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0303.66.00	-- Pescadas (Merluzas) e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)	Isenção	A
0303.67.00	-- Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca) (Theragra chalcogramma)	Isenção	A
0303.68.00	-- Verdinho ou pichelim (Micromesistius poutassou, Micromesistius australis)	Isenção	A
0303.69.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das posições pautais 0303.91.00, 0303.92.00 ou 0303.99.00:		
0303.81.00	-- Cação e outros tubarões	Isenção	A
0303.82.00	-- Raias (Rajidae)	Isenção	A
0303.83.00	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (Dissostichus spp.)	Isenção	A
0303.84.00	-- Robalos (Dicentrarchus spp.)	Isenção	A
0303.89	-- Outros:		
0303.89.10	--- Inteiros	Isenção	A
0303.89.20	--- Descabeçados e eviscerados	Isenção	A
0303.89.90	--- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Fígados, ovas, gónadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:		
0303.91.00	-- Fígados, ovas e gónadas masculinas	Isenção	A
0303.92.00	-- Barbatanas de tubarão	Isenção	A
0303.99.00	-- Outros	Isenção	A
03.04	Filetes (Filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
	- Filetes (Filés) de tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), frescos ou refrigerados:		
0304.31.00	-- Tilápias (Oreochromis spp.)	Isenção	A
0304.32.00	-- Peixes-gato (Bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)	Isenção	A
0304.33.00	-- Perca-do-nilo (Lates niloticus)	Isenção	A
0304.39.00	-- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Filetes (Filés) de outros peixes, frescos ou refrigerados:		
0304.41.00	-- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	Isenção	A
0304.42.00	-- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	Isenção	A
0304.43.00	-- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae)	Isenção	A
0304.44.00	-- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae	Isenção	A
0304.45.00	-- Espadarte (Xiphias gladius)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0304.46.00	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (Dissostichus spp.)	Isenção	A
0304.47.00	-- Cação e outros tubarões	Isenção	A
0304.48.00	-- Raias (Rajidae)	Isenção	A
0304.49.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros, frescos ou refrigerados:		
0304.51.00	-- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)	Isenção	A
0304.52.00	-- Salmonídeos	Isenção	A
0304.53.00	-- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0304.54.00	-- Espadarte (Xiphias gladius)	Isenção	A
0304.55.00	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (Dissostichus spp.)	Isenção	A
0304.56.00	-- Cação e outros tubarões	Isenção	A
0304.57.00	-- Raias (Rajidae)	Isenção	A
0304.59.00	-- Outros	Isenção	A
	- Filetes (Filés) de tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), congelados:		
0304.61.00	-- Tilápias (Oreochromis spp.)	Isenção	A
0304.62.00	-- Peixes-gato (Bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)	Isenção	A
0304.63.00	-- Perca-do-nilo (Lates niloticus)	Isenção	A
0304.69.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0304.71.00	-- Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-gronelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)	Isenção	A
0304.72.00	-- Arinca (Hadoque) (Melanogrammus aeglefinus)	Isenção	A
0304.73.00	-- Escamudo (Saithe) (Pollachius virens)	Isenção	A
0304.74.00	-- Pescadas (Merluzas) e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)	Isenção	A
0304.75.00	-- Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca) (Theragra chalcogramma)	Isenção	A
0304.79.00	-- Outros	Isenção	A
	- Filetes (Filés) de outros peixes, congelados:		
0304.81.00	-- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	Isenção	A
0304.82.00	-- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	Isenção	A
0304.83.00	-- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae)	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0304.84.00	-- Espadarte (Xiphias gladius)	Isenção	A
0304.85.00	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (Dissostichus spp.)	Isenção	A
0304.86.00	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	Isenção	A
0304.87.00	-- Atuns (do género Thunnus), gaiado (bonito-listrado) (Euthynnus (Katsuwonus) pelamis)	Isenção	A
0304.88.00	-- Cação e outros tubarões, raias (Rajidae)	Isenção	A
0304.89.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros, congelados:		
0304.91.00	-- Espadarte (Xiphias gladius)	Isenção	A
0304.92.00	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (Dissostichus spp.)	Isenção	A
0304.93.00	-- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0304.94.00	-- Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca) (Theragra chalcogramma)	Isenção	A
0304.95.00	-- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto o escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca) (Theragra chalcogramma)	Isenção	A
0304.96.00	-- Cação e outros tubarões	Isenção	A
0304.97.00	-- Raias (Rajidae)	Isenção	A
0304.99.00	-- Outros	Isenção	A
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets*, de peixe, próprios para alimentação humana:		
0305.10.00	- Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	Isenção	A
0305.20.00	- Fígados, ovas e gónadas masculinas, de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura	Isenção	A
	- Filetes (Filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados):		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0305.31.00	-- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)	Isenção	A
0305.32.00	-- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae	Isenção	A
0305.39.00	-- Outros	Isenção	A
	- Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés), exceto subprodutos comestíveis de peixes:		
0305.41.00	-- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	Isenção	A
0305.42.00	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0305.43.00	-- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	Isenção	A
0305.44.00	-- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)	Isenção	A
0305.49.00	-- Outros	Isenção	A
	- Peixes secos, exceto subprodutos comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não fumados (defumados):		
0305.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-gronelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0305.52.00	-- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)	Isenção	A
0305.53.00	-- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto bacalhau (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)	Isenção	A
0305.54.00	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), biqueirões (anchovas) (Engraulis spp.), sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.), espadilha (anchoveta) (Sprattus sprattus), sardas e cavalas (cavalinhas) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus), cavalas-do-índico (Rastrelliger spp.), serras (Scomberomorus spp.), carapaus (Trachurus spp.), xaréus (Caranx spp.), cobia (bijupirá) (Rachycentron canadum), pampos-prateado (Pampus spp.), agulhão-do-japão (Cololabis saira), charros (Decapterus spp.), capelim (Mallotus villosus), espadarte (Xiphias gladius), merma-oriental (Euthynnus affinis), bonitos (Sarda spp.), espadins, marlins, veleiros (Istiophoridae)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0305.59.00	-- Outros	Isenção	A
	- Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura, exceto subprodutos comestíveis de peixes:		
0305.61.00	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	Isenção	A
0305.62.00	-- Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-gronelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)	Isenção	A
0305.63.00	-- Biqueirões (Anchovas) (Engraulis spp.)	Isenção	A
0305.64.00	-- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)	Isenção	A
0305.69.00	-- Outros	Isenção	A
	- Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:		
0305.71.00	-- Barbatanas de tubarão	Isenção	A
0305.72.00	-- Cabeças, caudas e bexigas-natatórias, de peixes	Isenção	A
0305.79.00	-- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
03.06	Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana:		
	- Congelados:		
0306.11.00	-- Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)	Isenção	A
0306.12.00	-- Lavagantes (Homarus spp.)	Isenção	A
0306.14.00	-- Caranguejos	Isenção	A
0306.15.00	-- Lagostim (Lagosta norueguesa) (Nephrops norvegicus)	Isenção	A
0306.16.00	-- Camarões de água fria (Pandalus spp., Crangon crangon)	Isenção	A
0306.17.00	-- Outros camarões	Isenção	A
0306.19.00	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Vivos, frescos ou refrigerados:		
0306.31.00	-- Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)	Isenção	A
0306.32.00	-- Lavagantes (Homarus spp.)	Isenção	A
0306.33.00	-- Caranguejos	Isenção	A
0306.34.00	-- Lagostim (Lagosta norueguesa) (Nephrops norvegicus)	Isenção	A
0306.35.00	-- Camarões de água fria (Pandalus spp., Crangon crangon)	Isenção	A
0306.36.00	-- Outros camarões	Isenção	A
0306.39.00	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	Isenção	A
	- Outros:		
0306.91	-- Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.):		
0306.91.10	--- Fumadas (defumadas), mesmo com casca, mesmo cozidas antes ou durante a defumação	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0306.91.19	--- Inteiras, cozidas	5 %	A
0306.91.29	--- Outras	Isenção	A
0306.92	-- Lavagantes (Homarus spp.):		
0306.92.10	--- Fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação	Isenção	A
0306.92.19	--- Inteiros, cozidos	5 %	A
0306.92.29	--- Outros	Isenção	A
0306.93	-- Caranguejos:		
0306.93.10	--- Fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação	Isenção	A
0306.93.19	--- Inteiros, cozidos	5 %	A
0306.93.29	--- Outros	Isenção	A
0306.94	-- Lagostim (Lagosta norueguesa) (Nephrops norvegicus):		
0306.94.10	--- Fumado (defumado)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0306.94.19	--- Inteiro, cozido	5 %	A
0306.94.29	--- Outros	Isenção	A
0306.95	-- Camarões:		
0306.95.10	--- Fumados (defumados)	Isenção	A
0306.95.19	--- Inteiros, cozidos	5 %	A
0306.95.29	--- Outros	Isenção	A
0306.99	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana:		
0306.99.10	--- Fumados (defumados)	Isenção	A
0306.99.19	--- Inteiros, cozidos	5 %	A
0306.99.29	--- Outros	Isenção	A
03.07	Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets* de moluscos, próprios para alimentação humana:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Ostras:		
0307.11.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	Isenção	A
0307.12.00	-- Congeladas	Isenção	A
0307.19.00	-- Outras	Isenção	A
	- Vieiras, incluindo a americana, e outros moluscos dos géneros Pecten, Chlamys ou Placopecten:		
0307.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Isenção	A
0307.22.00	-- Congelados	Isenção	A
0307.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Mexilhões (Mytilus spp., Perna spp.):		
0307.31.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Isenção	A
0307.32.00	-- Congelados	Isenção	A
0307.39.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Chocos e chopos (Chocos) (Sépias); potas e lulas (lulas):		
0307.42.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Isenção	A
0307.43.00	-- Congelados	Isenção	A
0307.49.00	-- Outros	Isenção	A
	- Polvos (Octopus spp.):		
0307.51.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Isenção	A
0307.52.00	-- Congelados	Isenção	A
0307.59.00	-- Outros	Isenção	A
0307.60.00	- Caracóis, exceto os do mar	Isenção	A
	- Amêijoas, berbigões e arcas (famílias Arcidae, Arcticidae, Cardiidae, Donacidae, Hiatellidae, Mactridae, Mesodesmatidae, Myidae, Semelidae, Solecurtidae, Solenidae, Tridacnidae e Veneridae):		
0307.71.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0307.72.00	-- Congelados	Isenção	A
0307.79.00	-- Outros	Isenção	A
	- Orelhas-do-mar (Abalones) (Haliotis spp.) e estrombos (Strombus spp.):		
0307.81.00	-- Orelhas-do-mar (Abalones) (Haliotis spp.) vivas, frescas ou refrigeradas	Isenção	A
0307.82.00	-- Estrombos (Strombus spp.) vivos, frescos ou refrigerados	Isenção	A
0307.83.00	-- Orelhas-do-mar (Abalones) (Haliotis spp.) congeladas	Isenção	A
0307.84.00	-- Estrombos (Strombus spp.) congelados	Isenção	A
0307.87.00	-- Outras orelhas-do-mar (Outros abalones) (Haliotis spp.)	Isenção	A
0307.88.00	-- Outros estrombos (Strombus spp.)	Isenção	A
	- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana:		
0307.91.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Isenção	A
0307.92.00	-- Congelados	Isenção	A
0307.99.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
03.08	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets* de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana:		
	- Pepinos-do-mar (Stichopus japonicus, Holothuroidea):		
0308.11.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Isenção	A
0308.12.00	-- Congelados	Isenção	A
0308.19	-- Outros:		
0308.19.20	--- Fumados (defumados)	Isenção	A
0308.19.90	--- Outros	5 %	A
	- Ouriços-do-mar (Strongylocentrotus spp., Paracentrotus lividus, Loxechinus albus, Echinus esculentus):		
0308.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Isenção	A
0308.22.00	-- Congelados	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0308.29	-- Outros:		
0308.29.20	--- Fumados (defumados)	Isenção	A
0308.29.90	--- Outros	5 %	A
0308.30	- Medusas (águas-vivas) (Rhopilema spp.):		
0308.30.10	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	Isenção	A
	-- Outras:		
0308.30.20	--- Congeladas	Isenção	A
0308.30.30	--- Fumadas (defumadas)	Isenção	A
0308.30.90	--- Outras	5 %	A
0308.90	- Outros:		
0308.90.10	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Isenção	A
	-- Outros:		
0308.90.20	--- Congelados	Isenção	A
0308.90.30	--- Fumados (defumados)	Isenção	A
0308.90.90	--- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
04	LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS		
04.01	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:		
0401.10.01	-- Frescos	Isenção	A
0401.10.09	-- Outros	Isenção	A
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %:		
0401.20.01	-- Frescos	Isenção	A
0401.20.09	-- Outros	Isenção	A
0401.40.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %	Isenção	A
0401.50.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	Isenção	A
04.02	Leite e nata (creme de leite), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0402.10.00	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	5 %	A
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %		
0402.21.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	5 %	A
0402.29.00	-- Outros	5 %	A
	- Outros:		
0402.91.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	A
0402.99.00	-- Outros	Isenção	A
04.03	Leitelho, leite e nata (creme de leite) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas (cremes de leite) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau:		
0403.10.00	- Iogurte	5 %	A
0403.90	- Outros:		
0403.90.01	-- Não concentrados nem edulcorados	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Outros:		
0403.90.11	--- Líquidos ou semissólidos	Isenção	A
0403.90.19	--- Outros	5 %	A
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	5 %	A
0404.90	- Outros:		
0404.90.01	-- Não concentrados nem edulcorados	Isenção	A
	-- Concentrados ou edulcorados:		
0404.90.11	--- Líquidos ou semissólidos	Isenção	A
0404.90.19	--- Outros	5 %	A
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:		
0405.10.00	- Manteiga	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0405.20.00	- Pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	Isenção	A
0405.90.00	- Outras	Isenção	A
04.06	Queijos e requeijão:		
0406.10.00	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão	Isenção	A
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	Isenção	A
0406.30.00	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	Isenção	A
0406.40.00	- Queijos de pasta azul (mofada) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando Penicillium roqueforti	Isenção	A
0406.90.00	- Outros queijos	Isenção	A
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	- Ovos fertilizados destinados à incubação:		
0407.11.00	-- De aves da espécie Gallus domesticus	Isenção	A
0407.19.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros ovos frescos:		
0407.21.00	-- De aves da espécie Gallus domesticus	Isenção	A
0407.29.00	-- Outros	Isenção	A
0407.90.00	- Outros	Isenção	A
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	- Gemas de ovos:		
0408.11.00	-- Secas	Isenção	A
0408.19.00	-- Outras	Isenção	A
	- Outros:		
0408.91.00	-- Secos	Isenção	A
0408.99.00	-- Outros	Isenção	A
04.09	Mel natural		
0409.00.00	Mel natural	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
04.10	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições		
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	A
05	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS		
05.01	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo		
0501.00.00	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo	Isenção	A
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos:		
0502.10.00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Isenção	A
0502.90.00	- Outros	Isenção	A
05.04	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)		
0504.00.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:		
0505.10.00	- Penas do tipo utilizado para enchimento ou estofamento; penugem	Isenção	A
0505.90.00	- Outros	Isenção	A
05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:		
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	Isenção	A
0506.90.00	- Outros	Isenção	A
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:		
0507.10.00	- Marfim: pó e desperdícios de marfim	Isenção	A
0507.90.00	- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
05.08	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos e chopos (chocos) (sépias), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios		
0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos e chopos (chocos) (sépias), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	Isenção	A
05.10	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo		
0510.00.00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	Isenção	A
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:		
0511.10.00	- Sémen de bovino	Isenção	A
	- Outros:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0511.91.00	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	Isenção	A
0511.99.00	-- Outros	Isenção	A
06	PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA		
06.01	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 12.12:		
0601.10.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	Isenção	A
0601.20.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	Isenção	A
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:		
0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos	Isenção	A
0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não	Isenção	A
0602.30.00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	Isenção	A
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0602.90.00	- Outros	Isenção	A
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:		
	- Frescos:		
0603.11.00	-- Rosas	Isenção	A
0603.12.00	-- Cravos	Isenção	A
0603.13.00	-- Orquídeas	Isenção	A
0603.14.00	-- Crisântemos	Isenção	A
0603.15.00	-- Lírios (Lilium spp.)	Isenção	A
0603.19.00	-- Outros	Isenção	A
0603.90	- Outros:		
0603.90.01	-- Secos ou branqueados	Isenção	A
0603.90.09	-- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:		
0604.20.00	- Frescos	Isenção	A
0604.90	- Outros:		
0604.90.10	-- Secos ou branqueados	Isenção	A
0604.90.90	-- Outros	5 %	A
07	PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS		
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas:		
0701.10.00	- Batata-semente	Isenção	A
0701.90.00	- Outras	Isenção	A
07.02	Tomates, frescos ou refrigerados		
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:		
0703.10	- Cebolas e chalotas:		
0703.10.01	-- Cebolas	Isenção	A
0703.10.09	-- Chalotas	Isenção	A
0703.20.00	- Alhos	Isenção	A
0703.90.00	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	Isenção	A
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados:		
0704.10.00	- Couve-flor e brócolos	Isenção	A
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	Isenção	A
0704.90.00	- Outros	Isenção	A
07.05	Alface (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.), frescas ou refrigeradas:		
	- Alface:		
0705.11.00	-- Repolhuda	Isenção	A
0705.19.00	-- Outra	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Chicórias:		
0705.21.00	-- Endívia (Cichorium intybus var. foliosum)	Isenção	A
0705.29.00	-- Outras	Isenção	A
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:		
0706.10.00	- Cenouras e nabos	Isenção	A
0706.90.00	- Outros	Isenção	A
07.07	Pepinos e pepininhos (*cornichons*), frescos ou refrigerados		
0707.00.00	Pepinos e pepininhos (*cornichons*), frescos ou refrigerados	Isenção	A
07.08	Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados:		
0708.10.00	- Ervilhas (Pisum sativum)	Isenção	A
0708.20.00	- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	Isenção	A
0708.90.00	- Outros legumes de vagem	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:		
0709.20.00	- Espargos	Isenção	A
0709.30.00	- Beringelas	Isenção	A
0709.40.00	- Aipo, exceto aipo-rábano	Isenção	A
	- Cogumelos e trufas:		
0709.51.10	-- Cogumelos do género Agaricus	Isenção	A
0709.59.00	-- Outros	Isenção	A
0709.60.00	- Pimentos (Pimentões e pimentas) do género Capsicum ou do género Pimenta	Isenção	A
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	Isenção	A
	- Outros		
0709.91.00	-- Alcachofras	Isenção	A
0709.92.00	-- Azeitonas	Isenção	A
0709.93.00	-- Abóboras, abobrinhas e cabaças (Cucurbita spp.)	Isenção	A
0709.99.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:		
0710.10.00	- Batatas	Isenção	A
	- Legumes de vagem, mesmo com vagem:		
0710.21.00	-- Ervilhas (Pisum sativum)	Isenção	A
0710.22.00	-- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	Isenção	A
0710.29.00	-- Outros	Isenção	A
0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	Isenção	A
0710.40.00	- Milho doce	5 %	A
0710.80.00	- Outros produtos hortícolas	Isenção	A
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	Isenção	A
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:		
0711.20.00	- Azeitonas	5 %	A
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (cornichons)	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Cogumelos e trufas:		
0711.51.00	-- Cogumelos do género Agaricus	5 %	A
0711.59.00	-- Outros	5 %	A
0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	5 %	A
07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:		
0712.20.00	- Cebolas	5 %	A
	- Cogumelos, orelhas-de-judas (Auricularia spp.), tremelas (Tremella spp.) e trufas:		
0712.31.00	-- Cogumelos do género Agaricus	5 %	A
0712.32.00	-- Orelhas-de-judas (Auricularia spp.)	5 %	A
0712.33.00	-- Tremelas (Tremella spp.)	5 %	A
0712.39	-- Outros:		
0712.39.11	--- Trufas	Isenção	A
0712.39.19	--- Outros	5 %	A
0712.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0712.90.01	-- Milho	Isenção	A
0712.90.09	-- Plantas aromáticas, incluindo as misturas	Isenção	A
0712.90.19	-- Outros	Isenção	A
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:		
0713.10	- Ervilhas (Pisum sativum):		
0713.10.01	-- Partidas	Isenção	A
0713.10.08	-- Outras	Isenção	A
0713.20	- Grão-de-bico:		
0713.20.01	-- Partido	Isenção	A
0713.20.08	-- Outros	Isenção	A
	- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.):		
0713.31.00	-- Feijões das espécies Vigna mungo (L.) Hepper ou Vigna radiata (L.) Wilczek	Isenção	A
0713.32.00	-- Feijão-adzuki (Phaseolus ou Vigna angularis)	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0713.33.00	-- Feijão comum (Phaseolus vulgaris)	Isenção	A
0713.34.00	-- Feijão-bambara (Vigna subterranea ou Voandzeia subterranea)	Isenção	A
0713.35.00	-- Feijão-fradinho (Vigna unguiculata)	Isenção	A
0713.39.00	-- Outros	Isenção	A
0713.40.00	- Lentilhas	Isenção	A
0713.50.00	- Favas (Vicia faba var. major) e fava forrageira (Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor)	Isenção	A
0713.60.00	- Ervilha-de-angola (Feijão-guando) (Cajanus cajan)	Isenção	A
0713.90.00	- Outros	Isenção	A
07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*; medula de sagueiro:		
0714.10	- Raízes de mandioca:		
0714.10.10	-- Cozidas e conservadas por congelação, sem adição de açúcar	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0714.10.90	-- Outros	Isenção	A
0714.20	- Batatas-doces:		
0714.20.10	-- Cozidas e conservadas por congelação, sem adição de açúcar	5 %	A
0714.20.90	-- Outras	Isenção	A
0714.30	- Inhames (Dioscorea spp.):		
0714.30.10	-- Cozidos e conservados por congelação, sem adição de açúcar	5 %	A
0714.30.90	-- Outros	Isenção	A
0714.40	- Taros (inhames-brancos) (Colocasia spp.):		
0714.40.10	-- Cozidos e conservados por congelação, sem adição de açúcar	5 %	A
0714.40.90	-- Outros	Isenção	A
0714.50	- Orelhas-de-elefante (Mangaritos) (Xanthosoma spp.):		
0714.50.10	-- Cozidas e conservadas por congelação, sem adição de açúcar	5 %	A
0714.50.90	-- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0714.90	- Outros:		
0714.90.20	-- Cozidos e conservados por congelação, sem adição de açúcar	5 %	A
0714.90.80	-- Outros	Isenção	A
08	FRUTA; CASCAS DE CITRINOS (CITROS) E DE MELÕES		
08.01	Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados:		
	- Cocos:		
0801.11.00	-- Dessecados	Isenção	A
0801.12.00	-- Na casca interna (endocarpo)	Isenção	A
0801.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Castanha-do-brasil (castanha-do-pará):		
0801.21.00	-- Com casca	Isenção	A
0801.22.00	-- Sem casca	Isenção	A
	- Castanha de caju:		
0801.31.00	-- Com casca	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0801.32.00	-- Sem casca	Isenção	A
08.02	Outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada:		
	- Amêndoas:		
0802.11.00	-- Com casca	Isenção	A
0802.12.00	-- Sem casca	Isenção	A
	- Avelãs (Corylus spp.):		
0802.21.00	-- Com casca	Isenção	A
0802.22.00	-- Sem casca	Isenção	A
	- Nozes:		
0802.31.00	-- Com casca	Isenção	A
0802.32.00	-- Sem casca	Isenção	A
	- Castanhas (Castanea spp.):		
0802.41.00	-- Com casca	Isenção	A
0802.42.00	-- Sem casca	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Pistácios:		
0802.51.00	-- Com casca	Isenção	A
0802.52.00	-- Sem casca	Isenção	A
	- Nozes-macadâmia:		
0802.61.00	-- Com casca	Isenção	A
0802.62.00	-- Sem casca	Isenção	A
0802.70.00	- Nozes-de-cola (Cola spp.)	Isenção	A
0802.80.00	- Nozes-de-areca (nozes de bétele)	Isenção	A
0802.90.00	- Outra	Isenção	A
08.03	Bananas, incluindo os plátanos (bananas-pão) (bananas-da-terra), frescas ou secas:		
0803.10.00	- Plátanos (Bananas-pão) (Bananas-da-terra)	Isenção	A
0803.90.00	- Outras	Isenção	A
08.04	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:		
0804.10.00	- Tâmaras	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0804.20.00	- Figos	Isenção	A
0804.30.00	- Ananases (abacaxis)	Isenção	A
0804.40.00	- Abacates	Isenção	A
0804.50.00	- Goiabas, mangas e mangostões	Isenção	A
08.05	Citrinos (Citros), frescos ou secos:		
0805.10.00	- Laranjas	Isenção	A
	- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas); clementinas, wilkings e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes:		
0805.21.00	-- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas)	Isenção	A
0805.22.00	-- Clementinas	Isenção	A
0805.29.00	-- Outros	Isenção	A
0805.40.00	- Toranjas e pomelos	Isenção	A
0805.50.00	- Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia)	Isenção	A
0805.90.00	- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
08.06	Uvas frescas ou secas (passas):		
0806.10.00	- Frescas	Isenção	A
0806.20.00	- Secas (passas)	Isenção	A
08.07	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:		
	- Melões e melancias:		
0807.11.00	-- Melancias	Isenção	A
0807.19.00	-- Outros	Isenção	A
0807.20.00	- Papaias (mamões)	Isenção	A
08.08	Maçãs, peras e marmelos, frescos:		
0808.10.00	- Maçãs	Isenção	A
0808.30.00	- Peras	Isenção	A
0808.40.00	- Marmelos	Isenção	A
08.09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:		
0809.10.00	- Damascos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Cerejas:		
0809.21.00	-- Ginjas (Prunus cerasus)	Isenção	A
0809.29.00	-- Outras	Isenção	A
0809.30.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	Isenção	A
0809.40.00	- Ameixas e abrunhos	Isenção	A
08.10	Outra fruta fresca:		
0810.10.00	- Morangos	Isenção	A
0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	Isenção	A
0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cássis	Isenção	A
0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outra fruta do género Vaccinium	Isenção	A
0810.50.00	- Quivis (kiwis)	Isenção	A
0810.60.00	- Duriangos (duriões)	Isenção	A
0810.70.00	- Dióspiros (caquis)	Isenção	A
0810.90.00	- Outra	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
08.11	Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811.10	- Morangos:		
0811.10.01	-- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	A
0811.10.09	-- Outros	5 %	A
0811.20	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:		
0811.20.01	-- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	A
0811.20.09	-- Outras	5 %	A
0811.90	- Outra:		
	-- Adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811.90.01	--- Maracujá	Isenção	A
0811.90.09	--- Outra	Isenção	A
	-- Outra:		
0811.90.11	--- Maracujá	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0811.90.19	--- Outra	5 %	A
08.12	Fruta conservada transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas imprópria para alimentação nesse estado:		
0812.10.00	- Cerejas	5 %	A
0812.90.00	- Outra	5 %	A
08.13	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo:		
0813.10.00	- Damascos	Isenção	A
0813.20.00	- Ameixas	Isenção	A
0813.30.00	- Maçãs	Isenção	A
0813.40.00	- Outra fruta	Isenção	A
0813.50.00	- Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo	Isenção	A
08.14	Cascas de citrinos (citros), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação:		
0814.00.01	- Cascas de limão	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0814.00.09	- Outras	Isenção	A
09	CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS		
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção:		
	- Café não torrado:		
0901.11.00	-- Não descafeinado	Isenção	A
0901.12.00	-- Descafeinado	Isenção	A
	- Café torrado:		
0901.21.00	-- Não descafeinado	5 %	A
0901.22.00	-- Descafeinado	5 %	A
0901.90	- Outros:		
0901.90.10	-- Cascas e películas de café	Isenção	A
0901.90.90	-- Sucedâneos do café que contenham café	5 %	A
09.02	Chá, mesmo aromatizado:		
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	Isenção	A
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Isenção	A
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	Isenção	A
09.03	Mate		
0903.00.00	Mate	Isenção	A
09.04	Pimenta do género *Piper*; pimentos (pimentões e pimentas) do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó:		
	- Pimenta do género Piper:		
0904.11.00	-- Não triturada nem em pó	Isenção	A
0904.12.00	-- Triturada ou em pó	5 %	A
	- Pimentos (Pimentões e pimentas) do género Capsicum ou do género Pimenta:		
0904.21.00	-- Secos, não triturados nem em pó	Isenção	A
0904.22.00	-- Triturados ou em pó	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
09.05	Baunilha		
0905.10.00	- Não triturada nem em pó	Isenção	A
0905.20.00	- Triturada ou em pó	Isenção	A
09.06	Canela e flores de caneleira:		
	- Não trituradas nem em pó:		
0906.11.00	-- Canela (Cinnamomum zeylanicum blume)	Isenção	A
0906.19.00	-- Outras	Isenção	A
0906.20.00	- Trituradas ou em pó	5 %	A
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos):		
0907.10.00	- Não triturado nem em pó	Isenção	A
0907.20.00	- Triturado ou em pó	5 %	A
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:		
	- Noz-moscada:		
0908.11.00	-- Não triturada nem em pó	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0908.12.00	-- Triturada ou em pó	5 %	A
	- Macis:		
0908.21.00	-- Não triturado nem em pó	Isenção	A
0908.22.00	-- Triturado ou em pó	5 %	A
	- Amomos e cardamomos:		
0908.31.00	-- Não triturados nem em pó	Isenção	A
0908.32.00	-- Triturados ou em pó	5 %	A
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro:		
	- Sementes de coentro:		
0909.21.00	-- Não trituradas nem em pó	Isenção	A
0909.22.00	-- Trituradas ou em pó	5 %	A
	- Sementes de cominho:		
0909.31.00	-- Não trituradas nem em pó	Isenção	A
0909.32.00	-- Trituradas ou em pó	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:		
0909.61.00	-- Não trituradas nem em pó	Isenção	A
0909.62.00	-- Trituradas ou em pó	5 %	A
09.10	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:		
	- Gengibre:		
0910.11.00	-- Não triturado nem em pó	Isenção	A
0910.12.00	-- Triturado ou em pó	5 %	A
0910.20.00	- Açafrão	Isenção	A
0910.30	- Curcuma:		
0910.30.01	-- Não triturada nem em pó	Isenção	A
0910.30.09	-- Triturada ou em pó	5 %	A
	- Outras especiarias:		
0910.91	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo:		
0910.91.01	--- Não trituradas nem em pó	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
0910.91.09	--- Trituradas ou em pó	5 %	A
0910.99	-- Outras:		
0910.99.10	--- Caril	5 %	A
0910.99.15	--- Outras, não trituradas nem em pó	Isenção	A
0910.99.19	--- Trituradas ou em pó	5 %	A
10	CEREAIS		
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (*méteil*):		
	- Trigo duro:		
1001.11.00	-- Para sementeira (semeadura)	Isenção	A
1001.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros:		
1001.91.00	-- Para sementeira (semeadura)	Isenção	A
1001.99.00	-- Outros	Isenção	A
10.02	Centeio		
1002.10.00	- Para sementeira (semeadura)	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1002.90.00	- Outros	Isenção	A
10.03	Cevada:		
1003.10.00	- Para sementeira (semeadura)	Isenção	A
1003.90.00	- Outras	Isenção	A
10.04	Aveia:		
1004.10.00	- Para sementeira (semeadura)	Isenção	A
1004.90.00	- Outras	Isenção	A
10.05	Milho:		
1005.10.00	- Para sementeira (semeadura)	Isenção	A
1005.90.00	- Outros	Isenção	A
10.06	Arroz:		
1006.10.00	- Arroz com casca (arroz paddy):	Isenção	A
1006.20.00	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	Isenção	A
1006.30.00	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaciado (brunido)	Isenção	A
1006.40.00	- Trincas de arroz (Arroz quebrado)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
10.07	Sorgo de grão:		
1007.10.00	- Para sementeira (semeadura)	Isenção	A
1007.90.00	- Outros	Isenção	A
10.08	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:		
1008.10.00	- Trigo mourisco	Isenção	A
	- Painço:		
1008.21.00	-- Para sementeira (semeadura)	Isenção	A
1008.29.00	-- Outros	Isenção	A
1008.30.00	- Alpista	Isenção	A
1008.40.00	- Milhã (Digitaria spp.)	Isenção	A
1008.50.00	- Quinoa (Chenopodium quinoa)	Isenção	A
1008.60.00	- Triticale	Isenção	A
1008.90.00	- Outros cereais	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
11	PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO		
11.01	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*)		
1101.00.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*)	5 %	A
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*):		
1102.20.00	- Farinha de milho	5 %	A
1102.90	- Outras:		
1102.90.01	-- De arroz	Isenção	A
1102.90.10	-- Outras	5 %	A
11.03	Grumos, sêmolas e *pellets*, de cereais:		
	- Grumos e sêmolas:		
1103.11.00	-- De trigo	5 %	A
1103.13.00	-- De milho	5 %	A
1103.19	-- De outros cereais:		
1103.19.01	--- Cevada e mistura de trigo com centeio (méteil)	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1103.19.05	--- De aveia	5 %	A
1103.19.09	--- Outros	Isenção	A
1103.20	- Pellets:		
1103.20.01	-- De trigo	5 %	A
1103.20.05	-- De cevada, milho, mistura de trigo com centeio (méteil), aveia	5 %	A
1103.20.09	-- De outros cereais	Isenção	A
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:		
	- Grãos esmagados ou em flocos:		
1104.12.00	-- De aveia	5 %	A
1104.19.00	-- De outros cereais	5 %	A
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):		
1104.22.00	-- De aveia	5 %	A
1104.23.00	-- De milho	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1104.29.00	-- De outros cereais	5 %	A
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	5 %	A
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e *pellets*, de batata:		
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó	5 %	A
1105.20.00	- Flocos, grânulos e pellets	5 %	A
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8:		
1106.10.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	Isenção	A
1106.20.00	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	Isenção	A
1106.30.00	- Dos produtos do Capítulo 8	Isenção	A
11.07	Malte, mesmo torrado:		
1107.10.00	- Não torrado	Isenção	A
1107.20.00	- Torrado	Isenção	A
11.08	Amidos e féculas; inulina:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Amidos e féculas:		
1108.11.00	-- Amido de trigo	5 %	A
1108.12.00	-- Amido de milho	5 %	A
1108.13.00	-- Fécula de batata	5 %	A
1108.14.00	-- Fécula de mandioca	5 %	A
1108.19	-- Outros amidos e féculas:		
1108.19.01	--- Araruta	Isenção	A
1108.19.09	--- Outros	5 %	A
1108.20.00	- Inulina	Isenção	A
11.09	Glúten de trigo, mesmo seco		
1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
12	SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS		
12.01	Soja, mesmo triturada:		
1201.10.00	- Para sementeira (semeadura)	Isenção	A
1201.90.00	- Outras	Isenção	A
12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:		
1202.30.00	- Para sementeira (semeadura)	Isenção	A
	- Outros		
1202.41.00	-- Com casca	Isenção	A
1202.42.00	-- Descascados, mesmo triturados	Isenção	A
12.03	Copra		
1203.00.00	Copra	Isenção	A
12.04	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada		
1204.00.00	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:		
1205.10.00	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico	Isenção	A
1205.90.00	- Outras	Isenção	A
12.06	Sementes de girassol, mesmo trituradas		
1206.00.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	Isenção	A
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:		
1207.10.00	- Nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote)	Isenção	A
	- Sementes de algodão:		
1207.21.00	-- Para sementeira (semeadura)	Isenção	A
1207.29.00	-- Outras	Isenção	A
1207.30.00	- Sementes de rícino	Isenção	A
1207.40.00	- Sementes de gergelim	Isenção	A
1207.50.00	- Sementes de mostarda	Isenção	A
1207.60.00	- Sementes de cártamo (Carthamus tinctorius)	Isenção	A
1207.70.00	- Sementes de melão	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras:		
1207.91.00	-- Sementes de dormideira ou papoula	Isenção	A
1207.99.00	-- Outras	Isenção	A
12.08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda:		
1208.10.00	- De soja	Isenção	A
1208.90.00	- Outras	Isenção	A
12.09	Sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura):		
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	Isenção	A
	- Sementes de plantas forrageiras:		
1209.21.00	-- Sementes de luzerna (alfafa)	Isenção	A
1209.22.00	-- Sementes de trevo (Trifolium spp.)	Isenção	A
1209.23.00	-- Sementes de festuca	Isenção	A
1209.24.00	-- Sementes de pasto dos prados de Kentucky (Poa pratensis L.)	Isenção	A
1209.25.00	-- Sementes de azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1209.29.00	-- Outras	Isenção	A
1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	Isenção	A
	- Outros:		
1209.91.00	-- Sementes de produtos hortícolas	Isenção	A
1209.99.00	-- Outros	Isenção	A
12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em *pellets*; lupulina:		
1210.10.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	Isenção	A
1210.20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:		
1210.20.01	-- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets	Isenção	A
1210.20.09	-- Lupulina	5 %	A
12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:		
1211.20.00	- Raízes de ginseng	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1211.30.00	- Coca (folha de)	Isenção	A
1211.40.00	- Palha de dormideira ou papoula	Isenção	A
1211.50.00	- Éfedra	Isenção	A
1211.90.10	- Outros	Isenção	A
12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) utilizados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	- Algas:		
1212.21.00	-- Próprias para alimentação humana	Isenção	A
1212.29.00	-- Outras	Isenção	A
	- Outros:		
1212.91.00	-- Beterraba sacarina	Isenção	A
1212.92.00	-- Alfarroba	Isenção	A
1212.93.00	-- Cana-de-açúcar	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1212.94.00	-- Raízes de chicória	Isenção	A
1212.99.00	-- Outros	Isenção	A
12.13	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em *pellets*:		
1213.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em *pellets*:		
1213.00.01	- Palhas e cascas de cereais moídas ou em pellets para alimentação animal	5 %	A
1213.00.09	- Outras	Isenção	A
12.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em *pellets*:		
1214.10.00	- Farinha e pellets, de luzerna (alfafa)	Isenção	A
1214.90.00	- Outros	Isenção	A
13	GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS		
13.01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais:		
1301.20.00	- Goma-arábica	Isenção	A
1301.90.00	- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
13.02	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:		
	- Sucos e extratos vegetais:		
1302.11.00	-- Ópio	Isenção	A
1302.12.00	-- De alcaçuz	Isenção	A
1302.13.00	-- De lúpulo	Isenção	A
1302.14.00	-- De éfedra	Isenção	A
1302.19.00	-- Outros	Isenção	A
1302.20.00	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	Isenção	A
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:		
1302.31.00	-- Ágar-ágar	Isenção	A
1302.32.00	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guar, mesmo modificados	Isenção	A
1302.39.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
14	MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS		
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):		
1401.10.00	- Bambus	Isenção	A
1401.20.00	- Rotins	Isenção	A
1401.90.00	- Outras	Isenção	A
14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:		
1404.20.00	- Linters de algodão	Isenção	A
1404.90.00	- Outros	Isenção	A
15	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL		
15.01	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03:		
1501.10.00	- Banha	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1501.20.00	- Outras gorduras de porco	Isenção	A
1501.90.00	- Outras	Isenção	A
15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03:		
1502.10.00	- Sebo	Isenção	A
1502.90.00	- Outras	Isenção	A
15.03	Estearina solar, óleo de banha de porco, oleoestearina, oleomargarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo		
1503.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, oleoestearina, oleomargarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo:		
1503.00.01	- Oleomargarina	5 %	A
1503.00.09	- Outros	Isenção	A
15.04	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1504.10.00	- Óleos de fígados de peixes e respetivas frações	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1504.20	- Gorduras e óleos de peixe e respetivas frações, exceto óleos de fígados:		
1504.20.01	-- Frações	Isenção	A
1504.20.09	-- Outros	5 %	A
1504.30	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respetivas frações:		
1504.30.01	-- Frações	Isenção	A
1504.30.09	-- Outros	5 %	A
15.05	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina		
1505.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina:		
1505.00.01	- Suarda em bruto	Isenção	A
1505.00.09	- Outras	5 %	A
15.06	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
15.07	Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	Isenção	A
1507.90.00	- Outros	Isenção	A
15.08	Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1508.10.00	- Óleo em bruto	Isenção	A
1508.90.00	- Outros	Isenção	A
15.09	Azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1509.10.00	- Virgens	Isenção	A
1509.90.00	- Outros	Isenção	A
15.10	Outros óleos e respetivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09		
1510.00.00	Outros óleos e respetivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
15.11	Óleo de palma (dendê) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1511.10.00	- Óleo em bruto	Isenção	A
1511.90.00	- Outros	Isenção	A
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	- Óleos de girassol ou de cártamo, e respetivas frações:		
1512.11.00	-- Óleos em bruto	Isenção	A
1512.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Óleo de algodão e respetivas frações:		
1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	Isenção	A
1512.29.00	-- Outros	Isenção	A
15.13	Óleos de coco (copra), de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	- Óleo de coco (copra) e respetivas frações:		
1513.11.00	-- Óleo em bruto	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1513.19	-- Outros:		
1513.19.01	--- Frações	5 %	A
1513.19.09	--- Outros	5 %	A
	- Óleos de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respetivas frações:		
1513.21.00	-- Óleos em bruto	Isenção	A
1513.29.00	-- Outros	Isenção	A
15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico, e respetivas frações:		
1514.11.00	-- Óleos em bruto	Isenção	A
1514.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros:		
1514.91.00	-- Óleos em bruto	Isenção	A
1514.99.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respetivas frações:		
1515.11.00	-- Óleo em bruto	Isenção	A
1515.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Óleo de milho e respetivas frações:		
1515.21.00	-- Óleo em bruto	Isenção	A
1515.29.00	-- Outros	Isenção	A
1515.30.00	- Óleo de rícino e respetivas frações	Isenção	A
1515.50.00	- Óleo de gergelim e respetivas frações	Isenção	A
1515.90.00	- Outros	Isenção	A
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:		
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais e respetivas frações	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1516.20	- Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações:		
1516.20.01	-- Reesterificados	Isenção	A
1516.20.09	-- Óleos hidrogenados com características de ceras	Isenção	A
1516.20.19	-- Outros	5 %	A
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 15.16:		
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida	5 %	A
1517.90	- Outras:		
1517.90.01	-- Misturas ou preparações alimentícias utilizadas para desmoldagem	5 %	A
1517.90.09	-- Margarina líquida	5 %	A
	-- Outras misturas ou preparações alimentícias:		
1517.90.11	--- Óleo de coco (copra)	5 %	A
1517.90.19	--- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
15.18	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados (aerados), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados (aerados), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
1518.00.01	- Gorduras e óleos animais ou vegetais, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16	Isenção	A
1518.00.09	- Misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
15.20	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas		
1520.00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas:		
1520.00.10	- Glicerol (glicerina) em bruto	Isenção	A
1520.00.90	- Águas e lixívias, glicéricas	Isenção	A
15.21	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados:		
1521.10.00	- Ceras vegetais	Isenção	A
1521.90	- Outros:		
1521.90.01	-- Cera de abelhas	5 %	A
1521.90.09	-- Outros	Isenção	A
15.22	*Dégras*; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais		
1522.00.00	*Dégras*; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
16	PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS		
16.01	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos		
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Isenção	A
16.02	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue:		
1602.10	- Preparações homogeneizadas:		
	-- Conservadas em latas ou boiões hermeticamente fechados:		
1602.10.01	--- Combinadas com produtos hortícolas ou outras substâncias alimentares; pastas de carne	5 %	A
1602.10.09	--- Outras	Isenção	A
1602.10.19	-- Embaladas de outro modo	Isenção	A
1602.20	- De fígados de quaisquer animais:		
1602.20.01	-- Patês de foie gras	5 %	A
1602.20.09	-- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- De aves da posição 01:05:		
1602.31.00	-- De peruas e de perus	5 %	A
1602.32	-- De aves da espécie Gallus domesticus:		
	--- Conservadas em latas ou boiões hermeticamente fechados:		
1602.32.10	---- Combinadas com produtos hortícolas ou outras substâncias alimentares; pastas de carne	5 %	A
1602.32.20	---- Outras	Isenção	A
1602.32.90	--- Embaladas de outro modo	Isenção	A
1602.39	-- Outras:		
	--- Conservadas em latas ou boiões hermeticamente fechados:		
1602.39.01	---- Combinadas com produtos hortícolas ou outras substâncias alimentares; pastas de carne	5 %	A
1602.39.09	---- Outras	Isenção	A
1602.39.19	--- Embaladas de outro modo	Isenção	A
	- Da espécie suína:		
1602.41	-- Pernas e respetivos pedaços:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Conservados em latas ou boiões hermeticamente fechados:		
1602.41.01	---- Combinados com produtos hortícolas ou outras substâncias alimentares	5 %	A
1602.41.09	---- Outros	Isenção	A
1602.41.19	--- Embalados de outro modo	Isenção	A
1602.42	-- Pás e respetivos pedaços:		
	--- Conservados em latas ou boiões hermeticamente fechados:		
1602.42.01	---- Combinados com produtos hortícolas ou outras substâncias alimentares	5 %	A
1602.42.09	---- Outros	Isenção	A
1602.42.19	--- Embalados de outro modo	Isenção	A
1602.49	-- Outras, incluindo as misturas:		
	--- Conservadas em latas ou boiões hermeticamente fechados:		
1602.49.01	---- Combinadas com produtos hortícolas ou outras substâncias alimentares; pastas de carne	5 %	A
1602.49.09	---- Outras	Isenção	A
1602.49.19	--- Embaladas de outro modo	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1602.50	- Da espécie bovina:		
	-- Conservadas em latas ou boiões hermeticamente fechados:		
1602.50.01	--- Combinadas com produtos hortícolas ou outras substâncias alimentares; pastas de carne	5 %	A
1602.50.09	--- Outras	Isenção	A
1602.50.19	-- Embaladas de outro modo	Isenção	A
1602.90	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais:		
1602.90.01	-- Preparações de sangue	5 %	A
	-- Outras:		
	--- Conservadas em latas ou boiões hermeticamente fechados:		
1602.90.11	---- Combinadas com produtos hortícolas ou outras substâncias alimentares; pastas de carne	5 %	A
1602.90.19	---- Outras	Isenção	A
1602.90.29	--- Embaladas de outro modo	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
16.03	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos		
1603.00	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos:		
1603.00.01	- De carne, peixes, crustáceos ou moluscos	Isenção	A
1603.00.09	- De outros invertebrados aquáticos	5 %	A
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		
	- Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:		
1604.11.00	-- Salmões	Isenção	A
1604.12.00	-- Arenques	Isenção	A
1604.13	-- Sardinha e sardinelas (sardinhas) e espadilha (anchoveta):		
	--- Em latas ou boiões hermeticamente fechados, mesmo com adição de licor, óleos ou molhos:		
1604.13.01	---- Sardinha e espadilha (anchoveta)	Isenção	A
1604.13.09	---- Outras	5 %	A
1604.13.19	--- Embaladas de outro modo	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1604.14	-- Atuns, gaiado (bonito-listrado) e bonitos (Sarda spp.):		
1604.14.01	--- Em latas ou boiões hermeticamente fechados, mesmo com adição de licor, óleos ou molhos:	5 %	A
1604.14.09	--- Embalados de outro modo	Isenção	A
1604.15	-- Sardas e cavalas (cavalinhas):		
1604.15.01	--- Em latas ou boiões hermeticamente fechados, mesmo com adição de licor, óleos ou molhos:	5 %	A
1604.15.09	--- Embaladas de outro modo	Isenção	A
1604.16	-- Biqueirões (Anchovas):		
1604.16.01	--- Em latas ou boiões hermeticamente fechados, mesmo com adição de licor, óleos ou molhos:	5 %	A
1604.16.09	--- Embalados de outro modo	Isenção	A
1604.17	-- Enguias:		
1604.17.10	--- Em latas ou boiões hermeticamente fechados, mesmo com adição de licor, óleos ou molhos:	5 %	A
1604.17.90	--- Embaladas de outro modo	Isenção	A
1604.18	-- Barbatanas de tubarão:		
1604.18.10	--- Em latas ou boiões hermeticamente fechados, mesmo com adição de licor, óleos ou molhos:	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1604.18.90	--- Embaladas de outro modo	Isenção	A
1604.19	-- Outros:		
	--- Em latas ou boiões hermeticamente fechados, mesmo com adição de licor, óleos ou molhos:		
1604.19.01	---- Sardinhas, arenques, agulhão	Isenção	A
1604.19.09	---- Outros	5 %	A
1604.19.19	--- Embalados de outro modo	Isenção	A
1604.20	- Outras preparações e conservas de peixes:		
	-- Preparações de peixes, tais como pastas, enchidos, «pratos preparados» e preparações semelhantes:		
1604.20.01	--- Pastas	5 %	A
1604.20.09	--- Outras	Isenção	A
	-- Outras:		
	--- Em latas ou boiões hermeticamente fechados, mesmo com adição de licor, óleos ou molhos:		
1604.20.11	---- Arenques, sardinhas, espadilha (anchoveta), agulhão	Isenção	A
1604.20.19	---- Salmões	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1604.20.29	---- Outros	5 %	A
1604.20.39	--- Embaladas de outro modo	Isenção	A
	- Caviar e seus sucedâneos:		
1604.31.00	-- Caviar	5 %	A
1604.32.00	-- Sucedâneos de caviar	5 %	A
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:		
1605.10	- Caranguejos:		
	-- Preparações, tais como pastas, enchidos, «pratos preparados» e preparações semelhantes:		
1605.10.01	--- Pastas	5 %	A
1605.10.09	--- Outras	Isenção	A
1605.10.19	-- Outras	Isenção	A
	- Camarões:		
1605.21	-- Não acondicionados num recipiente hermeticamente fechado:		
	--- Preparações, tais como pastas, enchidos, «pratos preparados» e preparações semelhantes:		
1605.21.10	---- Pastas	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1605.21.20	---- Outras	Isenção	A
1605.21.90	--- Outras	Isenção	A
1605.29	-- Outros:		
	--- Preparações, tais como pastas, enchidos, «pratos preparados» e preparações semelhantes:		
1605.29.10	---- Pastas	5 %	A
1605.29.20	---- Outras	Isenção	A
1605.29.90	--- Outras	Isenção	A
1605.30	- Lavagantes:		
	-- Preparações, tais como pastas, enchidos, «pratos preparados» e preparações semelhantes:		
1605.30.01	--- Pastas	5 %	A
1605.30.09	--- Outras	Isenção	A
1605.30.19	-- Outras	Isenção	A
1605.40	- Outros crustáceos:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Preparações, tais como pastas, enchidos, «pratos preparados» e preparações semelhantes:		
1605.40.01	--- Pastas	5 %	A
1605.40.09	--- Outras	Isenção	A
1605.40.19	-- Outras	Isenção	A
	- Moluscos:		
1605.51	-- Ostras:		
	--- Preparações, tais como pastas, enchidos, «pratos preparados» e preparações semelhantes:		
1605.51.10	---- Pastas	5 %	A
1605.51.20	---- Outras	Isenção	A
1605.51.90	--- Outras	Isenção	A
1605.52	-- Vieiras, incluindo a americana:		
	--- Preparações, tais como pastas, enchidos, «pratos preparados» e preparações semelhantes:		
1605.52.10	---- Pastas	5 %	A
1605.52.20	---- Outras	Isenção	A
1605.52.90	--- Outras	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1605.53	-- Mexilhões:		
	--- Preparações, tais como pastas, enchidos, «pratos preparados» e preparações semelhantes:		
1605.53.10	---- Pastas	5 %	A
1605.53.20	---- Outras	Isenção	A
1605.53.90	--- Outras	Isenção	A
1605.54	-- Chocos e chopos (Chocos) (Sépias); potas e lulas (lulas):		
	--- Preparações, tais como pastas, enchidos, «pratos preparados» e preparações semelhantes:		
1605.54.10	---- Pastas	5 %	A
1605.54.20	---- Outras	Isenção	A
1605.54.90	--- Outras	Isenção	A
1605.55	-- Polvos:		
	--- Preparações, tais como pastas, enchidos, «pratos preparados» e preparações semelhantes:		
1605.55.10	---- Pastas	5 %	A
1605.55.20	---- Outras	Isenção	A
1605.55.90	--- Outras	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1605.56	-- Ameijoas, berbigão e arcas:		
	--- Preparações, tais como pastas, enchidos, «pratos preparados» e preparações semelhantes:		
1605.56.10	---- Pastas	5 %	A
1605.56.20	---- Outras	Isenção	A
1605.56.90	--- Outras	Isenção	A
1605.57	-- Orelhas-do-mar (Abalones):		
	--- Preparações, tais como pastas, enchidos, «pratos preparados» e preparações semelhantes:		
1605.57.10	---- Pastas	5 %	A
1605.57.20	---- Outras	Isenção	A
1605.57.90	--- Outras	Isenção	A
1605.58	-- Caracóis, exceto os do mar:		
	--- Preparações, tais como pastas, enchidos, «pratos preparados» e preparações semelhantes:		
1605.58.10	---- Pastas	5 %	A
1605.58.20	---- Outras	Isenção	A
1605.58.90	--- Outras	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1605.59	-- Outros:		
	--- Preparações, tais como pastas, enchidos, «pratos preparados» e preparações semelhantes:		
1605.59.10	---- Pastas	5 %	A
1605.59.20	---- Outras	Isenção	A
1605.59.90	--- Outras	Isenção	A
	- Outros invertebrados aquáticos:		
1605.61	-- Pepinos-do-mar:		
	--- Conservados em latas ou boiões hermeticamente fechados:		
1605.61.10	---- Combinados com produtos hortícolas ou outras substâncias alimentares	5 %	A
1605.61.20	---- Outros	Isenção	A
1605.61.90	--- Embalados de outro modo	Isenção	A
1605.62	-- Ouriços-do-mar:		
	--- Conservados em latas ou boiões hermeticamente fechados:		
1605.62.10	---- Combinados com produtos hortícolas ou outras substâncias alimentares	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1605.62.20	---- Outros	Isenção	A
1605.62.90	--- Embalados de outro modo	Isenção	A
1605.63	-- Medusas (águas-vivas):		
	--- Conservadas em latas ou boiões hermeticamente fechados:		
1605.63.10	---- Combinadas com produtos hortícolas ou outras substâncias alimentares	5 %	A
1605.63.20	---- Outras	Isenção	A
1605.63.90	--- Embaladas de outro modo	Isenção	A
1605.69	-- Outros:		
	--- Conservados em latas ou boiões hermeticamente fechados:		
1605.69.10	---- Combinados com produtos hortícolas ou outras substâncias alimentares	5 %	A
1605.69.20	---- Outros	Isenção	A
1605.69.90	--- Embalados de outro modo	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
17	AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA		
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:		
	- Açúcares brutos sem adição de aromatizantes ou de corantes:		
1701.12.00	-- De beterraba	Isenção	A
1701.13.00	-- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo	Isenção	A
1701.14.00	-- Outros açúcares de cana	Isenção	A
	- Outros:		
1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	Isenção	A
1701.99.00	-- Outros	Isenção	A
17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
	- Lactose e xarope de lactose:		
1702.11.00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1702.19.00	-- Outros	5 %	A
1702.20.00	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	Isenção	A
1702.30.00	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	Isenção	A
1702.40.00	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	Isenção	A
1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	Isenção	A
1702.60.00	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	Isenção	A
1702.90	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose):		
1702.90.01	-- Preparações alimentícias para lactentes	5 %	A
1702.90.09	-- Sucedâneos do mel	5 %	A
1702.90.11	-- Açúcares e melaços, caramelizados	5 %	A
1702.90.18	-- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
17.03	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar:		
1703.10.00	- Melaços de cana	Isenção	A
1703.90.00	- Outros	Isenção	A
17.04	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco):		
1704.10.00	- Pastilhas elásticas (Gomas de mascar), mesmo revestidas de açúcar	5 %	A
1704.90.00	- Outros	5 %	A
18	CACAU E SUAS PREPARAÇÕES		
18.01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado		
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	Isenção	A
18.02	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau		
1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	Isenção	A
18.03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:		
1803.10.00	- Não desengordurada	Isenção	A
1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
18.04	Manteiga, gordura e óleo, de cacau		
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	Isenção	A
18.05	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes		
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	A
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:		
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	5 %	A
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	5 %	A
	- Outros, em tabletes, barras e paus:		
1806.31.00	-- Recheados	5 %	A
1806.32.00	-- Não recheados	5 %	A
1806.90.00	- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
19	PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA		
19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
1901.10	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho:		
1901.10.01	-- Que contenham cacau	5 %	A
1901.10.09	-- Outras	5 %	A
1901.20	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05:		
1901.20.01	-- Que contenham cacau	5 %	A
1901.20.09	-- Outras	5 %	A
1901.90	- Outros:		
1901.90.01	-- Que contenham cacau	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1901.90.09	-- Outros	5 %	A
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado:		
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:		
1902.11.00	-- Que contenham ovos	5 %	A
1902.19.00	-- Outras	5 %	A
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	5 %	A
1902.30	- Outras massas alimentícias:		
1902.30.01	-- Combinadas com outras substâncias alimentares	5 %	A
1902.30.09	-- Outras	5 %	A
1902.40.00	- Cuscuz	5 %	A
19.03	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes		
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (*corn flakes*), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
1904.10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação:		
1904.10.01	-- Revestidos de chocolate ou cacau	5 %	A
1904.10.09	-- Outros	5 %	A
1904.20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:		
1904.20.10	-- Revestidas de chocolate ou cacau	5 %	A
1904.20.50	-- Muesli	5 %	A
1904.20.90	-- Outras	5 %	A
1904.30.00	- Trigo bulgur	5 %	A
1904.90	- Outros:		
1904.90.01	-- Revestidos de chocolate ou cacau	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
1904.90.09	-- Outros	5 %	A
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:		
1905.10.00	- Pão crocante denominado knäckebrot	5 %	A
1905.20.00	- Pão de especiarias	5 %	A
	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:		
1905.31.00	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	5 %	A
1905.32.00	-- Waffles e wafers	5 %	A
1905.40.00	- Tostas (torradas), pão torrado e produtos semelhantes torrados	5 %	A
1905.90	- Outros:		
1905.90.01	-- Hóstias; pão ázimo	Isenção	A
1905.90.05	-- Bolachas de água e sal (crackers)	5 %	A
1905.90.09	-- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
20	PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTA OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS		
20.01	Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:		
2001.10.00	- Pepinos e pepininhos (cornichons)	5 %	A
2001.90	- Outros:		
2001.90.01	-- Outros produtos hortícolas, fruta	5 %	A
2001.90.09	-- Outras partes comestíveis de plantas	5 %	A
20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético:		
2002.10.00	- Tomates inteiros ou em pedaços	Isenção	A
2002.90	- Outros:		
2002.90.01	-- Sumo (suco), puré e concentrado	Isenção	A
2002.90.09	-- Outros	Isenção	A
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético:		
2003.10.10	- Cogumelos do género Agaricus	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2003.90	- Outros:		
2003.90.10	-- Trufas	5 %	A
2003.90.90	-- Outros	5 %	A
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06		
2004.10.00	- Batatas	5 %	A
2004.90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:		
2004.90.01	-- Milho doce, folhas de videira, inhames (batatas-doces), rebentos de lúpulo e palmitos	5 %	A
2004.90.09	-- Outros	5 %	A
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06:		
2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados	5 %	A
2005.20.00	- Batatas	5 %	A
2005.40.00	- Ervilhas (Pisum sativum)	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.):		
2005.51.00	-- Feijões em grãos	5 %	A
2005.59.00	-- Outros	5 %	A
2005.60.00	- Espargos	5 %	A
2005.70.00	- Azeitonas	Isenção	A
2005.80.00	- Milho doce (Zea mays var. saccharata)	5 %	A
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:		
2005.91.00	-- Rebentos (Brotos) de bambu	5 %	A
2005.99	-- Outros:		
2005.99.01	--- Alcaparras	Isenção	A
2005.99.09	--- Outros tipos	5 %	A
20.06	Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaciados ou cristalizados)		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2006.00	Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):		
2006.00.10	- Cascas de fruta	Isenção	A
	- Produtos hortícolas:		
2006.00.20	-- Espargos	5 %	A
2006.00.30	-- Azeitonas e alcaparras	Isenção	A
2006.00.40	-- Milho doce (Zea mays var. saccharata)	5 %	A
2006.00.50	-- Ervilhas (Pisum sativum) e feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	5 %	A
2006.00.70	-- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	5 %	A
2006.00.90	- Outros	5 %	A
20.07	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
2007.10.00	- Preparações homogeneizadas	5 %	A
	- Outros:		
2007.91.00	-- De citrinos (citros)	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2007.99.00	-- Outros	5 %	A
20.08	Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
	- Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:		
2008.11.00	-- Amendoins	Isenção	A
2008.19	-- Outros, incluindo as misturas:		
2008.19.01	--- Castanha de caju	Isenção	A
2008.19.09	--- Outros	Isenção	A
2008.20	- Ananases (abacaxis):		
2008.20.01	-- Cozidos e conservados por congelação, sem adição de açúcar	Isenção	A
2008.20.09	-- Outros	Isenção	A
2008.30	- Citrinos (Citros):		
2008.30.01	-- Cozidos e conservados por congelação, sem adição de açúcar	5 %	A
2008.30.09	-- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2008.40	- Peras:		
2008.40.01	-- Cozidas e conservadas por congelação, sem adição de açúcar	5 %	A
2008.40.09	-- Outras	5 %	A
2008.50	- Damascos:		
2008.50.01	-- Cozidos e conservados por congelação, sem adição de açúcar	5 %	A
2008.50.09	-- Outros	5 %	A
2008.60	- Cerejas:		
2008.60.01	-- Cozidas e conservadas por congelação, sem adição de açúcar	5 %	A
2008.60.09	-- Outras	Isenção	A
2008.70	- Pêssegos, incluindo as nectarinas:		
2008.70.01	-- Cozidos e conservados por congelação, sem adição de açúcar	5 %	A
2008.70.09	-- Outros	5 %	A
2008.80	- Morangos:		
2008.80.01	-- Cozidos e conservados por congelação, sem adição de açúcar	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2008.80.09	-- Outros	5 %	A
	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:		
2008.91.00	-- Palmitos	5 %	A
2008.93	-- Airelas vermelhas (Vaccinium macrocarpon, Vaccinium oxycoccos, Vaccinium vitis-idaea):		
2008.93.10	--- Cozidas e conservadas por congelação, sem adição de açúcar	5 %	A
2008.93.90	--- Outras	5 %	A
2008.97.00	-- Misturas	5 %	A
2008.99	-- Outras:		
2008.99.01	--- Pedúnculos e outras partes de plantas, exceto fruta	Isenção	A
	--- Outros:		
2008.99.11	---- Cozidos e conservados por congelação, sem adição de açúcar	5 %	A
	---- Outros:		
2008.99.21	----- Ameixas	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2008.99.25	----- Maçãs, ameixas	5 %	A
2008.99.31	----- Outras bagas	5 %	A
2008.99.39	----- Outras	Isenção	A
20.09	Sumos (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	- Sumo (suco) de laranja:		
2009.11	-- Congelado:		
	--- Em recipientes para granel:		
2009.11.01	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.11.09	---- Outros	5 %	A
	--- Noutros recipientes:		
2009.11.11	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.11.19	---- Outros	5 %	A
2009.12	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Em recipientes para granel:		
2009.12.11	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.12.19	---- Outros	5 %	A
	--- Noutros recipientes:		
2009.12.21	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.12.29	---- Outros	5 %	A
2009.19	-- Outros:		
	--- Em recipientes para granel:		
2009.19.12	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.19.18	---- Outros	5 %	A
	--- Noutros recipientes:		
2009.19.21	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.19.29	---- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Sumo (suco) de toranja e de pomelo:		
2009.21	-- Com valor Brix não superior a 20:		
	--- Em recipientes para granel:		
2009.21.11	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.21.19	---- Outros	5 %	A
	--- Noutros recipientes:		
2009.21.21	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.21.29	---- Outros	5 %	A
2009.29	-- Outros:		
	--- Em recipientes para granel:		
2009.29.11	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.29.19	---- Outros	5 %	A
	--- Noutros recipientes:		
2009.29.21	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.29.29	---- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Sumo (suco) de qualquer outro citrino (citro):		
2009.31	-- Com valor Brix não superior a 20:		
	--- Limas:		
	---- Em recipientes para granel:		
2009.31.11	----- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.31.19	----- Outros	5 %	A
	---- Noutros recipientes:		
2009.31.21	----- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.31.29	----- Outros	5 %	A
	--- Outros:		
	---- Em recipientes para granel:		
2009.31.31	----- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.31.39	----- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	---- Noutros recipientes:		
2009.31.41	----- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.31.49	----- Outros	5 %	A
2009.39	-- Outros:		
	--- Limas:		
	---- Em recipientes para granel:		
2009.39.11	----- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.39.19	----- Outros	5 %	A
	---- Noutros recipientes:		
2009.39.21	----- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.39.29	----- Outros	5 %	A
	--- Outros:		
	---- Em recipientes para granel:		
2009.39.31	----- Com adição de açúcar	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2009.39.39	----- Outros	5 %	A
	---- Noutros recipientes:		
2009.39.41	----- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.39.49	----- Outros	5 %	A
	- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):		
2009.41.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Isenção	A
2009.49.00	-- Outros	Isenção	A
2009.50	- Sumo (suco) de tomate:		
	-- Em recipientes para granel:		
2009.50.01	--- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.50.09	--- Outros	5 %	A
	-- Noutros recipientes:		
2009.50.11	--- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.50.19	--- Outros	5 %	A
	- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2009.61	-- Com valor Brix não superior a 30:		
	--- Em recipientes para granel:		
2009.61.11	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.61.19	---- Outros	5 %	A
	--- Noutros recipientes:		
2009.61.21	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.61.29	---- Outros	5 %	A
2009.69	-- Outros:		
	--- Em recipientes para granel:		
2009.69.11	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.69.19	---- Outros	5 %	A
	--- Noutros recipientes:		
2009.69.21	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.69.29	---- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Sumo (suco) de maçã:		
2009.71	-- Com valor Brix não superior a 20:		
	--- Em recipientes para granel:		
2009.71.11	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.71.19	---- Outros	5 %	A
	--- Noutros recipientes:		
2009.71.21	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.71.29	---- Outros	5 %	A
2009.79	-- Outros:		
	--- Em recipientes para granel:		
2009.79.31	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.79.39	---- Outros	5 %	A
	--- Noutros recipientes:		
2009.79.41	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.79.49	---- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:		
2009.81	-- Sumo (suco) de airela vermelha (Vaccinium macrocarpon, Vaccinium oxycoccos, Vaccinium vitis-idaea):		
	--- Em recipientes para granel:		
2009.81.10	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.81.20	---- Outros	5 %	A
2009.81.90	--- Noutros recipientes	5 %	A
2009.89	-- Outros:		
	--- Em recipientes para granel:		
2009.89.10	---- Com adição de açúcar	5 %	A
2009.89.20	---- Outros	5 %	A
	--- Noutros recipientes:		
2009.89.30	---- Sumo (suco) de fruta	5 %	A
	---- Sumo (suco) de produtos hortícolas:		
2009.89.40	----- Com adição de açúcar	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2009.89.90	----- Outros	5 %	A
2009.90	- Misturas de sumos (sucos):		
	-- Em recipientes para granel:		
2009.90.01	--- Com adição de açúcar:	5 %	A
2009.90.09	--- Outras	5 %	A
	-- Noutros recipientes:		
2009.90.11	--- Com adição de açúcar	5 %	A
	--- Outras:		
2009.90.21	---- Fruta	5 %	A
2009.90.29	---- Outras	5 %	A
21	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS		
21.01	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:		
2101.11.00	-- Extratos, essências e concentrados	5 %	A
2101.12	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café:		
2101.12.10	--- Pastas de café constituídas por misturas de café torrado moído, com gorduras vegetais e por vezes outros ingredientes	5 %	A
2101.12.90	--- Outras	5 %	A
2101.20	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:		
2101.20.01	-- Preparações constituídas por uma mistura de chá, leite em pó e açúcar	5 %	A
2101.20.09	-- Outros	Isenção	A
2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados:		
2102.10.00	- Leveduras vivas	Isenção	A
2102.20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:		
2102.20.01	-- Leveduras mortas	Isenção	A
	-- Outros microrganismos monocelulares mortos:		
2102.20.11	--- De algas	Isenção	A
2102.20.19	--- Outros	5 %	A
2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	5 %	A
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		
2103.10.00	- Molho de soja	5 %	A
2103.20.00	- Ketchup e outros molhos de tomate	5 %	A
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:		
2103.30.01	-- Farinha de mostarda	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2103.30.09	-- Mostarda preparada	5 %	A
2103.90.00	- Outros	5 %	A
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:		
2104.10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:		
2104.10.01	-- Peixes, crustáceos e moluscos	5 %	A
2104.10.09	-- Outros	5 %	A
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	5 %	A
21.05	Gelados (Sorvetes), mesmo que contenham cacau		
2105.00	Gelados (Sorvetes), mesmo que contenham cacau		
2105.00.10	- Que contenham cacau	5 %	A
	- Que contenham álcool:		
2105.00.11	-- Com um teor alcoólico inferior ou igual a 1,15 % vol.	5 %	A
2105.00.21	-- Com um teor alcoólico superior a 1,15 % vol., mas inferior ou igual a 2,5 % vol.	5 %	A
2105.00.29	-- Com um teor alcoólico superior a 2,5 % vol., mas inferior ou igual a 6 % vol.	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2105.00.31	-- Com um teor alcoólico superior a 6 % vol., mas inferior ou igual a 9 % vol.	5 %	A
2105.00.39	-- Com um teor alcoólico superior a 9 % vol., mas inferior ou igual a 14 % vol.	5 %	A
2105.00.42	-- Com um teor alcoólico superior a 14 % vol., mas inferior ou igual a 23 % vol.	5 %	A
2105.00.49	-- Outros	5 %	A
2105.00.59	- Outros	5 %	A
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
2106.10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:		
2106.10.01	-- Proteínas vegetais texturizadas	Isenção	A
2106.10.09	-- Outros	5 %	A
2106.90	- Outras:		
2106.90.10	-- Comprimidos constituídos por sacarina e um género alimentício para fins edulcorantes	5 %	A
	-- Preparações alcoólicas compostas, do tipo utilizado na fabricação de bebidas, não à base de uma ou mais substâncias odoríferas:		
2106.90.20	--- Com um teor alcoólico inferior ou igual a 1,15 % vol.	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Com um teor alcoólico superior a 1,15 % vol., mas inferior ou igual a 2,5 % vol.		
2106.90.31	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2106.90.39	---- Outras	Isenção	A
	--- Com um teor alcoólico superior a 2,5 % vol., mas inferior ou igual a 6 % vol.		
2106.90.41	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2106.90.49	---- Outras	Isenção	A
	--- Com um teor alcoólico superior a 6 % vol., mas inferior ou igual a 9 % vol.		
2106.90.51	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2106.90.59	---- Outras	Isenção	A
	--- Com um teor alcoólico superior a 9 % vol., mas inferior ou igual a 14 % vol.		
2106.90.61	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2106.90.69	---- Outras	Isenção	A
	--- Com um teor alcoólico superior a 14 % vol., mas inferior ou igual a 23 % vol.		
2106.90.71	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2106.90.79	---- Outras	Isenção	A
	--- Outras:		
2106.90.81	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2106.90.89	---- Outras	Isenção	A
2106.90	-- Misturas de gelados alimentares que contenham álcool:		
2106.90.91	--- Com um teor alcoólico inferior ou igual a 1,15 % vol.	5 %	A
2106.90.92	--- Com um teor alcoólico superior a 1,15 % vol., mas inferior ou igual a 2,5 % vol.	5 %	A
2106.90.93	--- Com um teor alcoólico superior a 2,5 % vol., mas inferior ou igual a 6 % vol.	5 %	A
2106.90.94	--- Com um teor alcoólico superior a 6 % vol., mas inferior ou igual a 9 % vol.	5 %	A
2106.90.95	--- Com um teor alcoólico superior a 9 % vol., mas inferior ou igual a 14 % vol.	5 %	A
2106.90.98	--- Com um teor alcoólico superior a 14 % vol., mas inferior ou igual a 23 % vol.	5 %	A
2106.90.97	--- Outras	5 %	A
2106.90.99	-- Outras	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
22	BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES		
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:		
2201.10	- Águas minerais e águas gaseificadas:		
2201.10.01	-- Em recipientes de metal	5 %	A
2201.10.09	-- Outras	5 %	A
2201.90	- Outros:		
2201.90.01	-- Em recipientes de metal	5 %	A
2201.90.09	-- Outros	5 %	A
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09:		
2202.10	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas:		
2202.10.01	-- Em recipientes de metal	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2202.10.09	-- Outras	5 %	A
	- Outras:		
2202.91	-- Cerveja sem álcool:		
2202.91.10	--- Em recipientes de metal	5 %	A
2202.91.90	--- Outras	5 %	A
2202.99	-- Outras:		
2202.99.10	--- Em recipientes de metal	5 %	A
2202.99.90	--- Outras	5 %	A
22.03	Cervejas de malte		
2203.00	Cervejas de malte:		
2203.00.02	- Com um teor alcoólico inferior ou igual a 1,15 % vol.	Isenção	A
2203.00.12	- Com um teor alcoólico superior a 1,15 % vol., mas inferior ou igual a 2,5 % vol.	Isenção	A
2203.00.22	- Com um teor alcoólico superior a 2,5 % vol., mas inferior ou igual a 4,35 % vol.	Isenção	A
2203.00.31	- Com um teor alcoólico superior a 4,35 % vol., mas inferior ou igual a 5 % vol.	Isenção	A
2203.00.39	- Com um teor alcoólico superior a 5 % vol.	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09:		
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:		
2204.10.01	-- Champanhe	Isenção	A
	-- Outros:		
2204.10.12	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	5 %	A
2204.10.18	--- Outros	5 %	A
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
2204.21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		
2204.21.02	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	5 %	A
	--- Outros:		
2204.21.13	---- Com um teor alcoólico superior a 14 % vol., enriquecidos com líquidos alcoólicos ou qualquer substância que contenha líquidos alcoólicos	5 %	A
2204.21.18	---- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2204.22	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l:		
2204.22.10	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	5 %	A
	--- Outros:		
2204.22.19	---- Com um teor alcoólico superior a 14 % vol., enriquecidos com líquidos alcoólicos ou qualquer substância que contenha líquidos alcoólicos	5 %	A
2204.22.90	---- Outros	5 %	A
2204.29	-- Outros:		
2204.29.10	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	5 %	A
	--- Outros:		
2204.29.20	---- Com um teor alcoólico superior a 14 % vol., enriquecidos com líquidos alcoólicos ou qualquer substância que contenha líquidos alcoólicos	5 %	A
2204.29.90	---- Outros	5 %	A
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:		
2205.10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		
	-- Vermutes:		
2205.10.01	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
	--- Outros:		
2205.10.12	---- Com um teor alcoólico superior a 14 % vol., enriquecidos com líquidos alcoólicos ou qualquer substância que contenha líquidos alcoólicos	Isenção	A
2205.10.19	---- Outros	Isenção	A
	-- Outros:		
2205.10.22	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	5 %	A
	--- Outros		
2205.10.33	---- Com um teor alcoólico superior a 14 % vol., enriquecidos com líquidos alcoólicos ou qualquer substância que contenha líquidos alcoólicos	5 %	A
2205.10.38	---- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2205.90	- Outros:		
	-- Vermutes:		
2205.90.01	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
	--- Outros:		
2205.90.12	---- Com um teor alcoólico superior a 14 % vol., enriquecidos com líquidos alcoólicos ou qualquer substância que contenha líquidos alcoólicos	Isenção	A
2205.90.19	---- Outros	Isenção	A
	-- Outros:		
2205.90.22	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	5 %	A
	--- Outros:		
2205.90.33	---- Com um teor alcoólico superior a 14 % vol., enriquecidos com líquidos alcoólicos ou qualquer substância que contenha líquidos alcoólicos	5 %	A
2205.90.38	---- Outros	5 %	A
22.06	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saqué); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saqué); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
	- Vinho de fruta e vinho de produtos hortícolas:		
	-- Com um teor alcoólico inferior ou igual a 14 % vol.:		
2206.00.02	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2206.00.08	--- Outros	Isenção	A
	-- Com um teor alcoólico superior a 14 % vol., mas inferior ou igual a 23 % vol.		
2206.00.12	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2206.00.17	--- Outros	Isenção	A
	-- Outros:		
2206.00.22	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2206.00.28	--- Outros	Isenção	A
	- Outras:		
2206.00.32	-- Com um teor alcoólico inferior ou igual a 1,15 % vol.	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Com um teor alcoólico superior a 1,15 % vol., mas inferior ou igual a 2,5 % vol.		
2206.00.33	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2206.00.37	--- Outros	Isenção	A
	-- Com um teor alcoólico superior a 2,5 % vol., mas inferior ou igual a 6 % vol.		
2206.00.43	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2206.00.47	--- Outros	Isenção	A
	-- Com um teor alcoólico superior a 6 % vol., mas inferior ou igual a 9 % vol.		
2206.00.53	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2206.00.57	--- Outros	Isenção	A
	-- Com um teor alcoólico superior a 9 % vol., mas inferior ou igual a 14 % vol.		
2206.00.62	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2206.00.68	--- Outros	Isenção	A
	-- Com um teor alcoólico superior a 14 % vol., mas inferior ou igual a 23 % vol.		
2206.00.71	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2206.00.78	--- Outros	Isenção	A
	-- Outras:		
2206.00.81	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2206.00.89	--- Outras	Isenção	A
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:		
2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.:		
	-- Aguardentes de vinho retificadas:		
2207.10.11	--- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2207.10.19	--- Outras	Isenção	A
	-- Outros tipos:		
2207.10.21	--- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2207.10.29	--- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:		
2207.20.01	-- Álcool etílico, desnaturado em conformidade com a fórmula aprovada pelo Diretor-Geral dos Serviços Aduaneiros da Nova Zelândia	Isenção	A
	-- Álcool etílico, desnaturado, no qual foi misturado éter etílico, benzol ou produtos petrolíferos autorizados nas proporções que venham a ser aprovadas pelo Diretor-Geral dos Serviços Aduaneiros da Nova Zelândia e nas condições estabelecidas pelo mesmo:		
2207.20.12	--- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
	--- Outros:		
2207.20.18	---- Gasolinas de aviação	Isenção	A
	---- Outros:		
2207.20.23	----- Misturado posteriormente com gasolinas para motor e que pode ser utilizado como combustível para motores	Isenção	A
2207.20.27	----- Misturado posteriormente com gasóleo, biodiesel ou outras substâncias e que pode ser utilizado como combustível para motores	Isenção	A
2207.20.32	----- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Álcool etílico, desnaturado, misturado de outro modo, que pode ser utilizado como combustível para motores:		
2207.20.33	--- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
	--- Outros:		
2207.20.35	---- Misturado com gasolinas para motor	Isenção	A
2207.20.37	---- Outros	Isenção	A
	-- Outros tipos:		
2207.20.41	--- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2207.20.49	--- Outros	Isenção	A
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:		
2208.20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:		
	-- Cujo teor alcoólico pode ser determinado por um densímetro da OIML:		
	--- Brandy:		
	---- Com um valor aduaneiro inferior a 22,00 $ por litro de álcool:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2208.20.02	----- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2208.20.04	----- Outros	Isenção	A
	---- Outros:		
2208.20.06	----- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2208.20.08	----- Outros	Isenção	A
	--- Outros:		
2208.20.11	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2208.20.19	---- Outros	Isenção	A
	-- Outros:		
2208.20.21	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2208.20.29	--- Outros	Isenção	A
2208.30	- Uísques:		
	-- Cujo teor alcoólico pode ser determinado por um densímetro da OIML:		
	--- Com um valor aduaneiro inferior a 22,00 $ por litro de álcool:		
2208.30.02	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2208.30.04	---- Outros	Isenção	A
	--- Outros:		
2208.30.06	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2208.30.08	---- Outros	Isenção	A
	-- Outros:		
2208.30.11	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2208.30.19	--- Outros	Isenção	A
2208.40	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar:		
	-- Cujo teor alcoólico pode ser determinado por um densímetro da OIML:		
	--- Com um valor aduaneiro inferior a 22,00 $ por litro de álcool:		
2208.40.02	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2208.40.04	---- Outros	Isenção	A
	--- Outros:		
2208.40.06	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2208.40.08	---- Outros	Isenção	A
	-- Outros:		
2208.40.11	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2208.40.19	--- Outros	Isenção	A
2208.50	- Gim e genebra:		
	-- Cujo teor alcoólico pode ser determinado por um densímetro da OIML:		
	--- Com um valor aduaneiro inferior a 22,00 $ por litro de álcool:		
2208.50.02	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	5 %	A
2208.50.04	---- Outros	5 %	A
	--- Outros:		
2208.50.06	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	0,50 $/l al. *	A
2208.50.08	---- Outros	0,50 $/l al. *	A
	-- Outros:		
2208.50.11	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2208.50.19	--- Outros	Isenção	A
2208.60	- Vodca		
	-- Cujo teor alcoólico pode ser determinado por um densímetro da OIML:		
	--- Com um valor aduaneiro inferior a 22,00 $ por litro de álcool:		
2208.60.11	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	5 %	A
2208.60.19	---- Outras	5 %	A
	--- Outras:		
2208.60.21	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	0,50 $/l al. *	A
2208.60.29	---- Outras	0,50 $/l al. *	A
	-- Outras:		
2208.60.91	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2208.60.99	--- Outras	Isenção	A
2208.70	- Licores:		
2208.70.10	-- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Outros:		
2208.70.20	--- Com um teor alcoólico inferior ou igual a 1,15 % vol.	Isenção	A
2208.70.30	--- Com um teor alcoólico superior a 1,15 % vol., mas inferior ou igual a 2,5 % vol.	Isenção	A
2208.70.40	--- Com um teor alcoólico superior a 2,5 % vol., mas inferior ou igual a 6 % vol.	Isenção	A
2208.70.50	--- Com um teor alcoólico superior a 6 % vol., mas inferior ou igual a 9 % vol.	Isenção	A
2208.70.60	--- Com um teor alcoólico superior a 9 % vol., mas inferior ou igual a 14 % vol.	5 %	A
2208.70.71	--- Com um teor alcoólico superior a 14 % vol., mas inferior ou igual a 23 % vol.	5 %	A
2208.70.80	--- Outros	Isenção	A
2208.90	- Outros:		
	-- Amargos:		
2208.90.02	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
	--- Outros:		
2208.90.06	---- Com um teor alcoólico inferior ou igual a 23 % vol.	Isenção	A
2208.90.08	---- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Aguardentes e bebidas espirituosas cujo teor alcoólico pode ser determinado por um densímetro da OIML:		
2208.90.42	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2208.90.48	--- Outros	Isenção	A
	-- Outros:		
2208.90.53	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
	--- Outros:		
2208.90.58	---- Com um teor alcoólico inferior ou igual a 1,15 % vol.	Isenção	A
2208.90.62	---- Com um teor alcoólico superior a 1,15 % vol., mas inferior ou igual a 2,5 % vol.	Isenção	A
2208.90.68	---- Com um teor alcoólico superior a 2,5 % vol., mas inferior ou igual a 6 % vol.	Isenção	A
2208.90.72	---- Com um teor alcoólico superior a 6 % vol., mas inferior ou igual a 9 % vol.	Isenção	A
2208.90.78	---- Com um teor alcoólico superior a 9 % vol., mas inferior ou igual a 14 % vol.	Isenção	A
2208.90.85	---- Com um teor alcoólico superior a 14 % vol., mas inferior ou igual a 23 % vol.	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2208.90.97	---- Outros:	Isenção	A
22.09	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares		
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares	Isenção	A
23	RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS		
23.01	Farinhas, pós e *pellets*, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos:		
2301.10.00	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	5 %	A
2301.20.00	- Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	5 %	A
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:		
2302.10.00	- De milho	Isenção	A
2302.30.00	- De trigo	Isenção	A
2302.40.00	- De outros cereais	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2302.50.00	- De leguminosas	Isenção	A
23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em *pellets*:		
2303.10.00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	Isenção	A
2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	Isenção	A
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Isenção	A
23.04	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração do óleo de soja		
2304.00.00	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração do óleo de soja	Isenção	A
23.05	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração do óleo de amendoim		
2305.00.00	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração do óleo de amendoim	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
23.06	Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05:		
2306.10.00	- De sementes de algodão	Isenção	A
2306.20.00	- De linhaça (sementes de linho)	Isenção	A
2306.30.00	- De sementes de girassol	Isenção	A
	- De sementes de nabo silvestre ou de colza		
2306.41.00	-- Com baixo teor de ácido erúcico	Isenção	A
2306.49.00	-- Outros	Isenção	A
2306.50.00	- De coco ou de copra	Isenção	A
2306.60.00	- De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote)	Isenção	A
2306.90.00	- Outros	Isenção	A
23.07	Borras de vinho; tártaro em bruto		
2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
23.08	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições		
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições	5 %	A
23.09	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais		
2309.10	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho		
2309.10.01	-- Biscoitos para cães e biscoitos semelhantes	5 %	A
2309.10.09	-- Alimentos preparados para cães ou gatos, em recipientes hermeticamente fechados	5 %	A
2309.10.19	-- Outros	5 %	A
2309.90	- Outras:		
2309.90.01	-- Biscoitos para cães e biscoitos semelhantes	5 %	A
2309.90.09	-- Alimentos em blocos para lamber destinados a ovinos e bovinos domésticos	Isenção	A
2309.90.19	-- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
24	TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS		
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco:		
2401.10	- Tabaco não destalado:		
	-- Para transformação, numa zona de fabrico autorizada, em:		
2401.10.01	--- Charutos	Isenção	A
2401.10.09	--- Tabaco, cigarros e rapé	Isenção	A
2401.10.19	-- Destinado a outros usos	Isenção	A
2401.20	- Tabaco total ou parcialmente destalado:		
	-- Para transformação, numa zona de fabrico autorizada, em:		
2401.20.01	--- Charutos	Isenção	A
2401.20.09	--- Tabaco, cigarros e rapé	Isenção	A
2401.20.19	-- Destinado a outros usos	Isenção	A
2401.30	- Desperdícios de tabaco:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Para transformação, numa zona de fabrico autorizada, em:		
2401.30.01	--- Charutos	Isenção	A
2401.30.09	--- Tabaco, cigarros e rapé	Isenção	A
2401.30.19	-- Destinado a outros usos	Isenção	A
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:		
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco por quilograma de tabaco	Isenção	A
2402.20	- Cigarros que contenham tabaco:		
2402.20.10	-- Com um teor efetivo de tabaco superior a 0,8 kg por 1 000 cigarros	5 %	A
2402.20.90	-- Com um teor efetivo de tabaco inferior ou igual a 0,8 kg por 1 000 cigarros	5 %	A
2402.90	- Outros:		
2402.90.01	-- Charutos e cigarrilhas, de sucedâneos do tabaco	Isenção	A
	-- Cigarros de sucedâneos do tabaco:		
2402.90.12	--- Com um teor efetivo de tabaco superior a 1,1 kg por 1 000 cigarros	Isenção	A
2402.90.18	--- Com um teor efetivo de tabaco inferior ou igual a 1,1 kg por 1 000 cigarros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extratos e molhos de tabaco:		
	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos do tabaco em qualquer proporção:		
2403.11	-- Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo:		
2403.11.10	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	5 %	A
2403.11.90	--- Outros	5 %	A
2403.19	-- Outros:		
2403.19.10	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	5 %	A
2403.19.90	--- Outros	5 %	A
	- Outros:		
2403.91	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»:		
2403.91.10	--- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	5 %	A
2403.91.90	--- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2403.99	-- Outros:		
2403.99.02	--- Rapé	Isenção	A
2403.99.09	--- Extratos e molhos de tabaco	Isenção	A
2403.99.11	--- Misturas para fumar, de sucedâneos do tabaco	Isenção	A
2403.99.90	--- Outros	5 %	A
25	SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO		
25.01	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar		
2501.00.00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar	Isenção	A
25.02	Pirites de ferro não ustuladas		
2502.00.00	Pirites de ferro não ustuladas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
25.03	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal		
2503.00.00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal	Isenção	A
25.04	Grafite natural:		
2504.10.00	- Em pó ou em escamas	Isenção	A
2504.90.00	- Outra	Isenção	A
25.05	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26:		
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	Isenção	A
2505.90.00	- Outras	Isenção	A
25.06	Quartzo (exceto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:		
2506.10.00	- Quartzo	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2506.20.00	- Quartzites	Isenção	A
25.07	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados		
2507.00.00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados	Isenção	A
25.08	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de dinas:		
2508.10.00	- Bentonite	Isenção	A
2508.30.00	- Argilas refratárias	Isenção	A
2508.40.00	- Outras argilas	Isenção	A
2508.50.00	- Andaluzite, cianite e silimanite	Isenção	A
2508.60.00	- Mulita	Isenção	A
2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas	Isenção	A
25.09	Cré		
2509.00.00	Cré	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado:		
2510.10.00	- Não moídos	Isenção	A
2510.20.00	- Moídos	Isenção	A
25.11	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (*witherite*), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16:		
2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)	Isenção	A
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (witherite)	Isenção	A
25.12	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas		
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	Isenção	A
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente:		
2513.10.00	- Pedra-pomes	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	Isenção	A
25.14	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular		
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	Isenção	A
25.15	Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:		
	- Mármores e travertinos:		
2515.11.00	-- Em bruto ou desbastados	Isenção	A
2515.12.00	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	Isenção	A
2515.20.00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
25.16	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:		
	- Granito:		
2516.11.00	-- Em bruto ou desbastados	Isenção	A
2516.12.00	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	Isenção	A
2516.20.00	- Arenito	Isenção	A
2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	Isenção	A
25.17	Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2517.10.00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	Isenção	A
2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na posição pautal 2517.10.00	Isenção	A
2517.30.00	- Tarmacadame	Isenção	A
	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:		
2517.41.00	-- De mármore	5 %	A
2517.49.00	-- Outros	Isenção	A
25.18	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomite:		
2518.10.00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada «crua»	Isenção	A
2518.20.00	- Dolomite calcinada ou sinterizada	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2518.30.10	- Aglomerados de dolomite	Isenção	A
25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro:		
2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	Isenção	A
2519.90.00	- Outros	Isenção	A
25.20	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores:		
2520.10.00	- Gipsite; anidrite	Isenção	A
2520.20.00	- Gesso	Isenção	A
25.21	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento		
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
25.22	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25:		
2522.10.00	- Cal viva	Isenção	A
2522.20.00	- Cal apagada	Isenção	A
2522.30.00	- Cal hidráulica	Isenção	A
25.23	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados *clinkers*), mesmo corados:		
2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados clinkers	Isenção	A
	- Cimentos Portland:		
2523.21.00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	Isenção	A
2523.29.00	-- Outros	Isenção	A
2523.30.00	- Cimentos aluminosos	Isenção	A
2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos	Isenção	A
25.24	Amianto:		
2524.10.00	- Crocidolite	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2524.90.00	- Outros	Isenção	A
25.25	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (*splittings*); desperdícios de mica:		
2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (splittings)	Isenção	A
2525.20.00	- Mica em pó	Isenção	A
2525.30.00	- Desperdícios de mica	Isenção	A
25.26	Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco:		
2526.10.00	- Não triturados nem em pó	Isenção	A
2526.20.00	- Triturados ou em pó	Isenção	A
25.28	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H_3BO_3, em produto seco		
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H_3BO_3, em produto seco	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
25.29	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor:		
2529.10.00	- Feldspato	Isenção	A
	- Espatoflúor:		
2529.21.00	-- Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	Isenção	A
2529.22.00	-- Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	Isenção	A
2529.30.00	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite	Isenção	A
25.30	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
2530.10.00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	Isenção	A
2530.20.00	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	Isenção	A
2530.90.00	- Outras	Isenção	A
26	MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS		
26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):		
	- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):		
2601.11.00	-- Não aglomerados	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2601.12.00	-- Aglomerados	Isenção	A
2601.20.00	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Isenção	A
26.02	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco		
2602.00.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco	Isenção	A
26.03	Minérios de cobre e seus concentrados		
2603.00.00	Minérios de cobre e seus concentrados	Isenção	A
26.04	Minérios de níquel e seus concentrados		
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados	Isenção	A
26.05	Minérios de cobalto e seus concentrados		
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados	Isenção	A
26.06	Minérios de alumínio e seus concentrados		
2606.00.00	Minérios de alumínio e seus concentrados	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
26.07	Minérios de chumbo e seus concentrados		
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados	Isenção	A
26.08	Minérios de zinco e seus concentrados		
2608.00.00	Minérios de zinco e seus concentrados	Isenção	A
26.09	Minérios de estanho e seus concentrados		
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados	Isenção	A
26.10	Minérios de crómio e seus concentrados		
2610.00.00	Minérios de crómio e seus concentrados	Isenção	A
26.11	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados		
2611.00.00	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados	Isenção	A
26.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados:		
2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados	Isenção	A
2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados	Isenção	A
26.13	Minérios de molibdénio e seus concentrados:		
2613.10.00	- Ustulados	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2613.90.00	- Outros	Isenção	A
26.14	Minérios de titânio e seus concentrados		
2614.00.00	Minérios de titânio e seus concentrados	Isenção	A
26.15	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados:		
2615.10.00	- Minérios de zircónio e seus concentrados	Isenção	A
2615.90.00	- Outros	Isenção	A
26.16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados:		
2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados	Isenção	A
2616.90.00	- Outros	Isenção	A
26.17	Outros minérios e seus concentrados:		
2617.10.00	- Minérios de antimónio e seus concentrados	Isenção	A
2617.90.00	- Outros	Isenção	A
26.18	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço		
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
26.19	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço		
2619.00.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	A
26.20	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos:		
	- Que contenham principalmente zinco:		
2620.11.00	-- Mates de galvanização	Isenção	A
2620.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Que contenham principalmente chumbo:		
2620.21.00	-- Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	Isenção	A
2620.29.00	-- Outros	Isenção	A
2620.30.00	- Que contenham principalmente cobre	Isenção	A
2620.40.00	- Que contenham principalmente alumínio	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2620.60.00	- Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	Isenção	A
	- Outros:		
2620.91.00	-- Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas	Isenção	A
2620.99.00	-- Outros	Isenção	A
26.21	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais:		
2621.10.00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais	Isenção	A
2621.90.00	- Outras	Isenção	A
27	COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS		
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha:		
	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:		
2701.11.00	-- Antracite	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2701.12.00	-- Hulha betuminosa	Isenção	A
2701.19.00	-- Outras hulhas	Isenção	A
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	Isenção	A
27.02	Linhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche:		
2702.10.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	Isenção	A
2702.20.00	- Linhites aglomeradas	Isenção	A
27.03	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada		
2703.00.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	Isenção	A
27.04	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta		
2704.00.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	Isenção	A
27.05	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Isenção	A
27.06	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos		
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	Isenção	A
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos:		
2707.10.00	- Benzol (benzeno)	Isenção	A
2707.20.00	- Toluol (tolueno)	Isenção	A
2707.30.00	- Xilol (xilenos)	Isenção	A
2707.40.00	- Naftaleno	Isenção	A
2707.50.00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros:		
2707.91.00	-- Óleos de creosoto	Isenção	A
2707.99.00	-- Outros	Isenção	A
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais:		
2708.10.00	- Breu	Isenção	A
2708.20.00	- Coque de breu	Isenção	A
27.09	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos		
2709.00.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	Isenção	A
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos:		
	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2710.12	-- Óleos leves e preparações:		
	--- Gasolinas para motor:		
	---- A granel, no porão do navio ou em recipientes de capacidade igual ou superior a 5 litros:		
2710.12.10	----- Para transformação numa zona de fabrico autorizada da New Zealand Refining Company Limited em Marsden Point	Isenção	A
	----- Outras:		
2710.12.13	------ Gasolinas de aviação	Isenção	A
	------ Outras:		
2710.12.15	------- Com índice de octanas (RON) inferior a 95 (simples) misturado com álcool etílico e que pode ser utilizado como combustível para motores	Isenção	A
2710.12.17	------- Com índice de octanas (RON) superior ou igual a 95 (especial) misturado com álcool etílico e que pode ser utilizado como combustível para motores	Isenção	A
2710.12.19	------- Outras	Isenção	A
	---- Noutros recipientes:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2710.12.21	----- Para transformação numa zona de fabrico autorizada da New Zealand Refining Company Limited em Marsden Point	Isenção	A
	----- Outras:		
2710.12.23	------ Com índice de octanas (RON) inferior a 95 (simples) misturado com álcool etílico e que pode ser utilizado como combustível para motores	5 %	A
2710.12.25	------ Com índice de octanas (RON) superior ou igual a 95 (especial) misturado com álcool etílico e que pode ser utilizado como combustível para motores	5 %	A
2710.12.29	------ Outras	5 %	A
	--- Carborreatores (jet fuel), tipo gasolina; white spirit:		
	---- A granel, no porão do navio ou em recipientes de capacidade igual ou superior a 5 litros:		
2710.12.31	----- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
	----- Outros:		
2710.12.35	------ Carborreatores (jet fuel), tipo gasolina	Isenção	A
2710.12.39	------ White spirit	Isenção	A
	---- Noutros recipientes:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2710.12.41	----- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
	----- Outros:		
2710.12.45	------ Carborreatores (jet fuel), tipo gasolina	5 %	A
2710.12.49	------ White spirit	5 %	A
	--- Outros:		
2710.12.51	---- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2710.12.59	---- Outros	Isenção	A
2710.19	-- Outros:		
2710.19.12	--- Petróleo, parcialmente refinado, incluindo resíduos da primeira destilação	Isenção	A
	--- Outros combustíveis destilados:		
	---- Querosene (incluindo carborreatores (jet-fuel) tipo querosene):		
	----- A granel, no porão do navio ou em recipientes de capacidade igual ou superior a 5 litros:		
2710.19.14	------ Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
	------ Outros:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2710.19.16	------- Carborreatores (jet fuel)	Isenção	A
2710.19.18	------- Querosene	Isenção	A
	----- Noutros recipientes:		
2710.19.22	------ Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
	------ Outros:		
2710.19.24	------- Carborreatores (jet fuel)	5 %	A
2710.19.26	------- Querosene	5 %	A
	---- Outros:		
2710.19.28	----- Para transformação numa zona de fabrico autorizada da New Zealand Refining Company Limited em Marsden Point	Isenção	A
	----- Outros:		
	------ Gasóleo rodoviário, mesmo misturado com outras substâncias		
2710.19.32	------- Gasóleo rodoviário não misturado com outras substâncias	Isenção	A
2710.19.34	------- Gasóleo rodoviário misturado com gasolinas para motor	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2710.19.36	------- Gasóleo rodoviário misturado com outras substâncias	Isenção	A
	------ Gasóleo naval, mesmo misturado com outras substâncias:		
2710.19.38	------- Gasóleo naval não misturado com outras substâncias	Isenção	A
2710.19.42	------- Gasóleo naval misturado com gasolinas para motor	Isenção	A
2710.19.44	------- Gasóleo naval misturado com outras substâncias	Isenção	A
2710.19.46	------ Fuelóleo doméstico, que constitui uma mistura de querosene e gasóleo	Isenção	A
2710.19.48	------ Outros	Isenção	A
	--- Fuelóleo residual:		
2710.19.52	---- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2710.19.54	---- Outros	Isenção	A
	--- Preparações lubrificantes:		
2710.19.56	---- Massas e outros lubrificantes sólidos	5 %	A
	---- Outras preparações:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2710.19.58	----- A granel, no porão do navio	Isenção	A
	----- Em recipientes:		
2710.19.62	------ De capacidade igual ou superior a 5 litros	Isenção	A
2710.19.64	------ Outros	5 %	A
2710.19.66	--- Alquilenos misturados, que constituem misturas de hidrocarbonetos acíclicos saturados e insaturados	Isenção	A
2710.19.68	--- Óleos para transformadores e disjuntores, e óleos específicos para fins medicinais, conforme venham a ser aprovados pelo ministro e nas condições estabelecidas pelo mesmo	Isenção	A
	--- Outros tipos:		
2710.19.72	---- Óleos hidráulicos	Isenção	A
	---- Outros:		
2710.19.74	----- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2710.19.78	----- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2710.20	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos:		
	-- Óleos leves e preparações:		
	--- Gasolinas para motor:		
	---- A granel, no porão do navio ou em recipientes de capacidade igual ou superior a 5 litros:		
2710.20.17	----- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
	----- Outras:		
2710.20.19	------ Gasolinas de aviação	Isenção	A
2710.20.21	------ Outras	Isenção	A
	---- Noutros recipientes:		
2710.20.23	----- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2710.20.25	----- Outras	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Carborreatores (jet fuel), tipo gasolina:		
	---- A granel, no porão do navio ou em recipientes de capacidade igual ou superior a 5 litros:		
2710.20.27	----- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2710.20.29	----- Outros	Isenção	A
	---- Noutros recipientes:		
2710.20.31	----- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2710.20.33	----- Outros	5 %	A
	--- Outros:		
2710.20.35	---- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2710.20.37	---- Outros	Isenção	A
	-- Outros combustíveis destilados:		
	--- Querosene (incluindo carborreatores (jet-fuel) tipo querosene):		
	---- A granel, no porão do navio ou em recipientes de capacidade igual ou superior a 5 litros:		
2710.20.39	----- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2710.20.41	----- Outros	Isenção	A
	---- Noutros recipientes:		
2710.20.43	----- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2710.20.45	----- Outros	5 %	A
	--- Outros:		
2710.20.47	---- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
	---- Outros:		
2710.20.49	----- Gasóleo rodoviário	Isenção	A
2710.20.51	----- Gasóleo naval	Isenção	A
2710.20.53	----- Outros	Isenção	A
	-- Fuelóleo residual:		
2710.20.55	--- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2710.20.59	--- Outros	Isenção	A
	- Resíduos de óleos:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2710.91.00	-- Que contenham bifenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou bifenilos polibromados (PBB)	Isenção	A
2710.99.00	-- Outros	Isenção	A
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:		
	- Liquefeitos:		
2711.11.00	-- Gás natural	Isenção	A
2711.12.00	-- Propano	Isenção	A
2711.13.00	-- Butanos	Isenção	A
2711.14	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno:		
2711.14.01	--- Propileno e butileno	Isenção	A
2711.14.09	--- Outros	Isenção	A
2711.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- No estado gasoso:		
2711.21.00	-- Gás natural	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2711.29.00	-- Outros	Isenção	A
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:		
2712.10.00	- Vaselina	5 %	A
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	Isenção	A
2712.90.00	- Outros	Isenção	A
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:		
	- Coque de petróleo:		
2713.11.00	-- Não calcinado	Isenção	A
2713.12.00	-- Calcinado	Isenção	A
2713.20.00	- Betume de petróleo	Isenção	A
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas:		
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosos	Isenção	A
2714.90.00	- Outros	Isenção	A
27.15	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosas e *cut-backs*)		
2715.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosas e *cut-backs*):		
2715.00.01	- Preparações mástiques, incluindo mástiques que incorporem substâncias minerais como areia e amianto	Isenção	A
	- Preparações para revestimento de estradas:		
2715.00.11	-- Cut-backs, que constituem misturas de betume e óleo	Isenção	A
2715.00.19	-- Outras	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2715.00.29	- Outras	5 %	A
28	PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS		
	I.-ELEMENTOS QUÍMICOS		
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo:		
2801.10.00	- Cloro	Isenção	A
2801.20.00	- Iodo	Isenção	A
2801.30.00	- Flúor; bromo	Isenção	A
28.02	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal		
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	Isenção	A
28.03	Carbono (negros de fumo e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)		
2803.00.00	Carbono (negros de fumo e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
28.04	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos:		
2804.10.00	- Hidrogénio	Isenção	A
	- Gases raros:		
2804.21.00	-- Árgon (argónio)	Isenção	A
2804.29.00	-- Outros	Isenção	A
2804.30.00	- Azoto (nitrogénio)	Isenção	A
2804.40.00	- Oxigénio	Isenção	A
2804.50.00	- Boro; telúrio	Isenção	A
	- Silício:		
2804.61.00	-- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Isenção	A
2804.69.00	-- Outro	Isenção	A
2804.70.00	- Fósforo	Isenção	A
2804.80.00	- Arsénio	Isenção	A
2804.90.00	- Selénio	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
28.05	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:		
	- Metais alcalinos ou alcalinoterrosos:		
2805.11.00	-- Sódio	Isenção	A
2805.12.00	-- Cálcio	Isenção	A
2805.19.00	-- Outros	Isenção	A
2805.30.00	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	Isenção	A
2805.40.00	- Mercúrio	Isenção	A
	II.-ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS		
28.06	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico:		
2806.10.00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	Isenção	A
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
28.07	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (*oleum*)		
2807.00.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (*oleum*)	Isenção	A
28.08	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos		
2808.00.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	Isenção	A
28.09	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não:		
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	Isenção	A
2809.20.00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	Isenção	A
28.10	Óxidos de boro; ácidos bóricos		
2810.00.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos	Isenção	A
28.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:		
	- Outros ácidos inorgânicos:		
2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	Isenção	A
2811.12.00	-- Cianeto de hidrogénio (ácido cianídrico ou ácido hidrociânico)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2811.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:		
2811.21.00	-- Dióxido de carbono	Isenção	A
2811.22.00	-- Dióxido de silício	Isenção	A
2811.29.00	-- Outros	Isenção	A
	III.-DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS		
28.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos:		
	- Cloretos e oxicloretos:		
2812.11.00	-- Dicloreto de carbonilo (fosgénio)	Isenção	A
2812.12.00	-- Oxicloreto de fósforo	Isenção	A
2812.13.00	-- Tricloreto de fósforo	Isenção	A
2812.14.00	-- Pentacloreto de fósforo	Isenção	A
2812.15.00	-- Monocloreto de enxofre	Isenção	A
2812.16.00	-- Dicloreto de enxofre	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2812.17.00	-- Cloreto de tionilo	Isenção	A
2812.19.00	-- Outros	Isenção	A
2812.90.00	- Outros	Isenção	A
28.13	Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial:		
2813.10.00	- Dissulfureto de carbono	Isenção	A
2813.90.00	- Outros	Isenção	A
	IV.-BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS		
28.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia):		
2814.10.00	- Amoníaco anidro	Isenção	A
2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	Isenção	A
28.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio:		
	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):		
2815.11.00	-- Sólido	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	Isenção	A
2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	Isenção	A
2815.30.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	Isenção	A
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário:		
2816.10.00	- Hidróxido e peróxido de magnésio	Isenção	A
2816.40.00	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	Isenção	A
28.17	Óxido de zinco; peróxido de zinco		
2817.00.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco	Isenção	A
28.18	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio:		
2818.10.00	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não	Isenção	A
2818.20.00	- Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	Isenção	A
2818.30.00	- Hidróxido de alumínio	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
28.19	Óxidos e hidróxidos de crómio:		
2819.10.00	- Trióxido de crómio	Isenção	A
2819.90.00	- Outros	Isenção	A
28.20	Óxidos de manganês:		
2820.10.00	- Dióxido de manganês	Isenção	A
2820.90.00	- Outros	Isenção	A
28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3:		
2821.10.00	- Óxidos e hidróxidos de ferro	Isenção	A
2821.20.00	- Terras corantes	Isenção	A
28.22	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais		
2822.00.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	Isenção	A
28.23	Óxidos de titânio		
2823.00.00	Óxidos de titânio	Isenção	A

2360/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
28.24	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (*mine-orange*):		
2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	Isenção	A
2824.90.00	- Outros	Isenção	A
28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais:		
2825.10.00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	Isenção	A
2825.20.00	- Óxido e hidróxido de lítio	Isenção	A
2825.30.00	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	Isenção	A
2825.40.00	- Óxidos e hidróxidos de níquel	Isenção	A
2825.50.00	- Óxidos e hidróxidos de cobre	Isenção	A
2825.60.00	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	Isenção	A
2825.70.00	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	Isenção	A
2825.80.00	- Óxidos de antimónio	Isenção	A
2825.90.00	- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	V.-SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS		
28.26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor:		
	- Fluoretos:		
2826.12.00	-- De alumínio	Isenção	A
2826.19.00	-- Outros	Isenção	A
2826.30.00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	Isenção	A
2826.90.00	- Outros	Isenção	A
28.27	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos:		
2827.10.00	- Cloreto de amónio	Isenção	A
2827.20.00	- Cloreto de cálcio	Isenção	A
	- Outros cloretos:		
2827.31.00	-- De magnésio	Isenção	A
2827.32.00	-- De alumínio	Isenção	A
2827.35.00	-- De níquel	Isenção	A

2362/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2827.39.00	-- Outros	Isenção	A
	- Oxicloretos e hidroxicloretos:		
2827.41.00	-- De cobre	Isenção	A
2827.49.00	-- Outros	Isenção	A
	- Brometos e oxibrometos:		
2827.51.00	-- Brometos de sódio ou de potássio	Isenção	A
2827.59.00	-- Outros	Isenção	A
2827.60.00	- Iodetos e oxiiodetos	Isenção	A
28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos:		
2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	Isenção	A
2828.90	- Outros:		
2828.90.01	-- Hipoclorito de sódio	5 %	A
2828.90.09	-- Outros hipocloritos, cloritos e hipobromitos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
28.29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos:		
	- Cloratos:		
2829.11.00	-- De sódio	Isenção	A
2829.19.00	-- Outros	Isenção	A
2829.90.00	- Outros	Isenção	A
28.30	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não:		
2830.10.00	- Sulfuretos de sódio	Isenção	A
2830.90.00	- Outros	Isenção	A
28.31	Ditionitos e sulfoxilatos:		
2831.10.00	- De sódio	Isenção	A
2831.90.00	- Outros	Isenção	A
28.32	Sulfitos; tiossulfatos:		
2832.10.00	- Sulfitos de sódio	Isenção	A

2364/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2832.20.00	- Outros sulfitos	Isenção	A
2832.30.00	- Tiossulfatos	Isenção	A
28.33	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos);		
	- Sulfatos de sódio:		
2833.11.00	-- Sulfato dissódico	Isenção	A
2833.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros sulfatos:		
2833.21.00	-- De magnésio	Isenção	A
2833.22.00	-- De alumínio	5 %	A
2833.24.00	-- De níquel	Isenção	A
2833.25.00	-- De cobre	5 %	A
2833.27.00	-- De bário	Isenção	A
2833.29.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2833.30.00	- Alúmenes	Isenção	A
2833.40.00	- Peroxossulfatos (persulfatos)	Isenção	A
28.34	Nitritos; nitratos:		
2834.10.00	- Nitritos	Isenção	A
	- Nitratos:		
2834.21.00	-- De potássio	Isenção	A
2834.29.00	-- Outros	Isenção	A
28.35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não:		
2835.10.00	- Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos)	Isenção	A
	- Fosfatos:		
2835.22.00	-- Mono ou dissódico	Isenção	A
2835.24.00	-- De potássio	Isenção	A
2835.25.00	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	Isenção	A

2366/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio	Isenção	A
2835.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Polifosfatos:		
2835.31.00	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	Isenção	A
2835.39.00	-- Outros	Isenção	A
28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio:		
2836.20.00	- Carbonato dissódico	Isenção	A
2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	Isenção	A
2836.40.00	- Carbonatos de potássio	Isenção	A
2836.50.00	- Carbonato de cálcio	Isenção	A
2836.60.00	- Carbonato de bário	Isenção	A
	- Outros:		
2836.91.00	-- Carbonatos de lítio	Isenção	A
2836.92.00	-- Carbonato de estrôncio	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2836.99.00	-- Outros	Isenção	A
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos:		
	- Cianetos e oxicianetos:		
2837.11.00	-- De sódio	Isenção	A
2837.19.00	-- Outros	Isenção	A
2837.20.00	- Cianetos complexos	Isenção	A
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:		
	- De sódio:		
2839.11.00	-- Metassilicatos	Isenção	A
2839.19.00	-- Outros	Isenção	A
2839.90.00	- Outros	Isenção	A
28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos):		
	- Tetraborato dissódico (bórax refinado):		
2840.11.00	-- Anidro	Isenção	A

2368/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2840.19.00	-- Outros	Isenção	A
2840.20.00	- Outros boratos	Isenção	A
2840.30.00	- Peroxoboratos (perboratos)	Isenção	A
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos:		
2841.30.00	- Dicromato de sódio	Isenção	A
2841.50.00	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	Isenção	A
	- Manganitos, manganatos e permanganatos:		
2841.61.00	-- Permanganato de potássio	Isenção	A
2841.69.00	-- Outros	Isenção	A
2841.70.00	- Molibdatos	Isenção	A
2841.80.00	- Tungstatos (volframatos)	Isenção	A
2841.90.00	- Outros	Isenção	A
28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2842.10.00	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	Isenção	A
2842.90.00	- Outros	Isenção	A
	VI.-DIVERSOS		
28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos:		
2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal	Isenção	A
	- Compostos de prata:		
2843.21.00	-- Nitrato de prata	5 %	A
2843.29.00	-- Outros	Isenção	A
2843.30.00	- Compostos de ouro	Isenção	A
2843.90.00	- Outros compostos; amálgamas	Isenção	A
28.44	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos físseis (cindíveis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos:		

2370/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	Isenção	A
2844.20.00	- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U 235, plutónio ou compostos destes produtos	Isenção	A
2844.30.00	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos	Isenção	A
2844.40.00	- Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos	Isenção	A
2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	Isenção	A
28.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não:		
2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2845.90.00	- Outros	Isenção	A
28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais:		
2846.10.00	- Compostos de cério	Isenção	A
2846.90.00	- Outros	Isenção	A
28.47	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia		
2847.00.00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	Isenção	A
28.49	Carbonetos de constituição química definida ou não:		
2849.10.00	- De cálcio	Isenção	A
2849.20.00	- De silício	Isenção	A
2849.90.00	- Outros	Isenção	A
28.50	Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49		

2372/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2850.00.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49	Isenção	A
28.52	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas:		
2852.10	- De constituição química diferente:		
	-- Preparações químicas para usos fotográficos, de mercúrio; produtos não misturados para usos fotográficos, de mercúrio:		
2852.10.10	--- Materiais para luz-relâmpago (flash)	Isenção	A
2852.10.20	--- Outros, excluindo emulsões para sensibilização de superfícies	5 %	A
	-- Reagentes de diagnóstico ou de laboratório, de mercúrio:		
2852.10.30	--- Em suporte de papel	5 %	A
2852.10.40	--- Em suporte de plástico	5 %	A
2852.10.50	--- Outros	Isenção	A
2852.10.90	-- Outros	Isenção	A
2852.90.00	- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
28.53	Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos; outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas ou de condutibilidade e águas de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos:		
2853.10.00	- Cloreto de cianogénio (clorociano)	Isenção	A
2853.90.00	- Outros	Isenção	A
29	PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS		
	I.-HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
29.01	Hidrocarbonetos acíclicos:		
2901.10.00	- Saturados	Isenção	A
	- Não saturados:		
2901.21.00	-- Etileno	Isenção	A
2901.22.00	-- Propeno (propileno)	Isenção	A
2901.23.00	-- Buteno (butileno) e seus isómeros	Isenção	A

2374/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2901.24.00	-- Buta-1,3-dieno e isopreno	Isenção	A
2901.29.00	-- Outros	Isenção	A
29.02	Hidrocarbonetos cíclicos:		
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:		
2902.11.00	-- Cicloexano	Isenção	A
2902.19.00	-- Outros	Isenção	A
2902.20.00	- Benzeno	Isenção	A
2902.30.00	- Tolueno	Isenção	A
	- Xilenos:		
2902.41.00	-- o-Xileno	Isenção	A
2902.42.00	-- m-Xileno	Isenção	A
2902.43.00	-- p-Xileno	Isenção	A
2902.44.00	-- Mistura de isómeros do xileno	Isenção	A
2902.50.00	- Estireno	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2902.60.00	- Etilbenzeno	Isenção	A
2902.70.00	- Cumeno	Isenção	A
2902.90	- Outros:		
2902.90.01	-- Naftaleno	5 %	A
2902.90.09	-- Outros	Isenção	A
29.03	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:		
	- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:		
2903.11.00	-- Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	Isenção	A
2903.12.00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	Isenção	A
2903.13.00	-- Clorofórmio (triclorometano)	Isenção	A
2903.14.00	-- Tetracloreto de carbono	Isenção	A
2903.15.00	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	Isenção	A
2903.19.00	-- Outros	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2376/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:		
2903.21.00	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno)	Isenção	A
2903.22.00	-- Tricloroetileno	Isenção	A
2903.23.00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	Isenção	A
2903.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:		
2903.31.00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	Isenção	A
2903.39.00	-- Outros	Isenção	A
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes:		
2903.71.00	-- Clorodifluorometanos	Isenção	A
2903.72.00	-- Diclorotrifluoroetanos	Isenção	A
2903.73.00	-- Diclorofluoroetanos	Isenção	A
2903.74.00	-- Clorodifluoroetanos	Isenção	A
2903.75.00	-- Dicloropentafluoropropanos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2903.76.00	-- Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos	Isenção	A
2903.77.00	-- Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro	Isenção	A
2903.78.00	-- Outros derivados peralogenados	Isenção	A
2903.79.00	-- Outros	Isenção	A
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:		
2903.81.00	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	Isenção	A
2903.82.00	-- Aldrin (ISO), clorodano (ISO) e heptacloro (ISO)	Isenção	A
2903.83.00	-- Mirex (ISO)	Isenção	A
2903.89.00	-- Outros	Isenção	A
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:		
2903.91.00	-- Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	Isenção	A
2903.92.00	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano)	Isenção	A

2378/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2903.93.00	-- Pentaclorobenzeno (ISO)	Isenção	A
2903.94.00	-- Hexabromobifenilos	Isenção	A
2903.99.00	-- Outros	Isenção	A
29.04	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados:		
2904.10.00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	Isenção	A
2904.20.00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	Isenção	A
	- Ácido perfluoro-octano sulfónico, seus sais e fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo:		
2904.31.00	-- Ácido perfluorooctano sulfónico	Isenção	A
2904.32.00	-- Perfluorooctanossulfonato de amónio	Isenção	A
2904.33.00	-- Perfluorooctanossulfonato de lítio	Isenção	A
2904.34.00	-- Perfluorooctanossulfonato de potássio	Isenção	A
2904.35.00	-- Outros sais do ácido perfluorooctano sulfónico	Isenção	A
2904.36.00	-- Fluoreto de perfluorooctanossulfonilo	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros:		
2904.91.00	-- Tricloronitrometano (cloropicrina)	Isenção	A
2904.99.00	-- Outros	Isenção	A
	II.-ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
29.05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	- Monoálcoois saturados:		
2905.11	-- Metanol (álcool metílico):		
	--- Se declarado para uso exclusivo como combustível de competição automóvel:		
2905.11.01	---- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
2905.11.09	---- Outros	Isenção	A
2905.11.19	--- Outros	Isenção	A
2905.12.00	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	Isenção	A

2380/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2905.13.00	-- Butan-1-ol (álcool n-butílico)	Isenção	A
2905.14.00	-- Outros butanóis	Isenção	A
2905.16.00	-- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	Isenção	A
2905.17.00	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico (láurico)), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	Isenção	A
2905.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Monoálcoois não saturados:		
2905.22.00	-- Álcoois terpénicos acíclicos	Isenção	A
2905.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Dióis:		
2905.31.00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	Isenção	A
2905.32.00	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	Isenção	A
2905.39.00	-- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros poliálcoois:		
2905.41.00	-- 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	Isenção	A
2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	Isenção	A
2905.43.00	-- Manitol	Isenção	A
2905.44.00	-- D-glucitol (sorbitol)	Isenção	A
2905.45.00	-- Glicerol	Isenção	A
2905.49.00	-- Outros	Isenção	A
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:		
2905.51.00	-- Etclorvinol (DCI)	Isenção	A
2905.59.00	-- Outros	Isenção	A
29.06	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:		
2906.11.00	-- Mentol	Isenção	A

2382/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2906.12.00	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	Isenção	A
2906.13.00	-- Esteróis e inositóis	Isenção	A
2906.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Aromáticos:		
2906.21.00	-- Álcool benzílico	Isenção	A
2906.29.00	-- Outros	Isenção	A
	III.-FENÓIS, FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
29.07	Fenóis; fenóis-álcoois:		
	- Monofenóis:		
2907.11.00	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	Isenção	A
2907.12.00	-- Cresóis e seus sais	Isenção	A
2907.13.00	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	Isenção	A
2907.15.00	-- Naftóis e seus sais	Isenção	A
2907.19.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Polifenóis; fenóis-álcoois:		
2907.21.00	-- Resorcinol e seus sais	Isenção	A
2907.22.00	-- Hidroquinona e seus sais	Isenção	A
2907.23.00	-- 4,4′-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	Isenção	A
2907.29.00	-- Outros	Isenção	A
29.08	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois:		
	- Derivados apenas halogenados e seus sais:		
2908.11.00	-- Pentaclorofenol (ISO)	Isenção	A
2908.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros:		
2908.91.00	-- Dinosebe (ISO) e seus sais	Isenção	A
2908.92.00	-- 4,6-Dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) e seus sais	Isenção	A
2908.99.00	-- Outros	Isenção	A

2384/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	IV.-ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
29.09	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2909.11.00	-- Éter dietílico (óxido de dietilo)	Isenção	A
2909.19.00	-- Outros	Isenção	A
2909.20.00	- Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Isenção	A
2909.30.00	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2909.41.00	-- 2,2′-Oxidietanol (dietilenoglicol)	Isenção	A
2909.43.00	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Isenção	A
2909.44.00	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Isenção	A
2909.49.00	-- Outros	Isenção	A
2909.50.00	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Isenção	A
2909.60.00	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Isenção	A
29.10	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2910.10.00	- Oxirano (óxido de etileno)	Isenção	A
2910.20.00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	Isenção	A
2910.30.00	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	Isenção	A

2386/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2910.40.00	- Dieldrina (ISO, DCI)	Isenção	A
2910.50.00	- Endrina (ISO)	Isenção	A
2910.90.00	- Outros	Isenção	A
29.11	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
2911.00.00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Isenção	A
	V.-COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO		
29.12	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído:		
	- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:		
2912.11.00	-- Metanal (formaldeído)	Isenção	A
2912.12.00	-- Etanal (acetaldeído)	Isenção	A
2912.19.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:		
2912.21.00	-- Benzaldeído (aldeído benzoico)	Isenção	A
2912.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:		
2912.41.00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	Isenção	A
2912.42.00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	Isenção	A
2912.49.00	-- Outros	Isenção	A
2912.50.00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	Isenção	A
2912.60.00	- Paraformaldeído	Isenção	A
29.13	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12		
2913.00.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12	Isenção	A

2388/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	VI.-COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA		
29.14	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	- Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:		
2914.11.00	-- Acetona	Isenção	A
2914.12.00	-- Butanona (metiletilcetona)	Isenção	A
2914.13.00	-- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	Isenção	A
2914.19.00	-- Outras	Isenção	A
	- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas:		
2914.22.00	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas	Isenção	A
2914.23.00	-- Ononas e metilononas	Isenção	A
2914.29.00	-- Outras	Isenção	A
	- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:		
2914.31.00	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2914.39.00	-- Outras	Isenção	A
2914.40.00	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	Isenção	A
2914.50.00	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	Isenção	A
	- Quinonas:		
2914.61.00	-- Antraquinona	Isenção	A
2914.62.00	-- Coenzima Q10 (ubidecarenona (DCI))	Isenção	A
2914.69.00	-- Outras	Isenção	A
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2914.71.00	-- Clordecona (ISO)	Isenção	A
2914.79.00	-- Outros	Isenção	A
	VII.-ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
29.15	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		

2390/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:		
2915.11.00	-- Ácido fórmico	Isenção	A
2915.12.00	-- Sais do ácido fórmico	Isenção	A
2915.13.00	-- Ésteres do ácido fórmico	Isenção	A
	- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:		
2915.21.00	-- Ácido acético	Isenção	A
2915.24.00	-- Anidrido acético	Isenção	A
2915.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Ésteres do ácido acético:		
2915.31.00	-- Acetato de etilo	Isenção	A
2915.32.00	-- Acetato de vinilo	Isenção	A
2915.33.00	-- Acetato de n-butilo	Isenção	A
2915.36.00	-- Acetato de dinosebe (ISO)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2915.39.00	-- Outros	Isenção	A
2915.40.00	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	Isenção	A
2915.50.00	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	Isenção	A
2915.60.00	- Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	Isenção	A
2915.70.00	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	Isenção	A
2915.90.00	- Outros	Isenção	A
29.16	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:		
2916.11.00	-- Ácido acrílico e seus sais	Isenção	A
2916.12.00	-- Ésteres do ácido acrílico	Isenção	A
2916.13.00	-- Ácido metacrílico e seus sais	Isenção	A

2392/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2916.14.00	-- Ésteres do ácido metacrílico	Isenção	A
2916.15.00	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	Isenção	A
2916.16.00	-- Binapacril (ISO)	Isenção	A
2916.19.00	-- Outros	Isenção	A
2916.20.00	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Isenção	A
	- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		
2916.31.00	-- Ácido benzoico, seus sais e seus ésteres	Isenção	A
2916.32.00	-- Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo	Isenção	A
2916.34.00	-- Ácido fenilacético e seus sais	Isenção	A
2916.39.00	-- Outros	Isenção	A
29.17	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2917.11.00	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	Isenção	A
2917.12.00	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	Isenção	A
2917.13.00	-- Ácido azelaico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres	Isenção	A
2917.14.00	-- Anidrido maleico	Isenção	A
2917.19.00	-- Outros	Isenção	A
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Isenção	A
	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		
2917.32.00	-- Ortoftalatos de dioctilo	Isenção	A
2917.33.00	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	Isenção	A
2917.34.00	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	Isenção	A
2917.35.00	-- Anidrido ftálico	Isenção	A
2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais	Isenção	A
2917.37.00	-- Tereftalato de dimetilo	Isenção	A

2394/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2917.39.00	-- Outros	Isenção	A
29.18	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	- Ácidos carboxílicos de função álcool, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		
2918.11.00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	Isenção	A
2918.12.00	-- Ácido tartárico	Isenção	A
2918.13.00	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	Isenção	A
2918.14.00	-- Ácido cítrico	Isenção	A
2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	Isenção	A
2918.16.00	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	Isenção	A
2918.17.00	-- Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	Isenção	A
2918.18.00	-- Clorobenzilato (ISO)	Isenção	A
2918.19.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Ácidos carboxílicos de função fenol, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		
2918.21.00	-- Ácido salicílico e seus sais	Isenção	A
2918.22.00	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	Isenção	A
2918.23.00	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	Isenção	A
2918.29.00	-- Outros	Isenção	A
2918.30.00	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Isenção	A
	- Outros:		
2918.91.00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	5 %	A
2918.99	-- Outros:		
2918.99.01	--- Ácido 2-metil-4-clorofenoxiacético, ácido 2,4-diclorofenoxiacético, ácido 2-metil-4-clorofenoxibutírico, ácido 2,4-diclorofenoxibutírico; sais e ésteres dos referidos ácidos	5 %	A
2918.99.09	--- Outros	Isenção	A

2396/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	VIII.-ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
29.19	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2919.10.00	- Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	Isenção	A
2919.90.00	- Outros	Isenção	A
29.20	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2920.11.00	-- Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)	Isenção	A
2920.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Ésteres de fosfitos e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2920.21.00	-- Fosfito de dimetilo	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2920.22.00	-- Fosfito de dietilo	Isenção	A
2920.23.00	-- Fosfito de trimetilo	Isenção	A
2920.24.00	-- Fosfito de trietilo	Isenção	A
2920.29.00	-- Outros	Isenção	A
2920.30.00	- Endossulfão (ISO)	Isenção	A
2920.90.00	- Outros	Isenção	A
	IX.-COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)		
29.21	Compostos de função amina:		
	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		
2921.11.00	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	Isenção	A
2921.12.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dimetilamina)	Isenção	A
2921.13.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dietilamina)	Isenção	A
2921.14.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-diisopropilamina)	Isenção	A

2398/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2921.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		
2921.21.00	-- Etilenodiamina e seus sais	Isenção	A
2921.22.00	-- Hexametilenodiamina e seus sais	Isenção	A
2921.29.00	-- Outros	Isenção	A
2921.30.00	- Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	A
	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:		
2921.41.00	-- Anilina e seus sais	Isenção	A
2921.42.00	-- Derivados da anilina e seus sais	Isenção	A
2921.43.00	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	A
2921.44.00	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	A
2921.45.00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2921.46.00	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	Isenção	A
2921.49.10	-- Outros	Isenção	A
	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:		
2921.51.00	-- o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	A
2921.59.00	-- Outros	Isenção	A
29.22	Compostos aminados de funções oxigenadas:		
	- Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:		
2922.11.00	-- Monoetanolamina e seus sais	Isenção	A
2922.12.00	-- Dietanolamina e seus sais	Isenção	A
2922.14.00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	Isenção	A
2922.15.00	-- Trietanolamina	Isenção	A

2400/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2922.16.00	-- Perfluorooctanossulfonato de dietanolamónio	Isenção	A
2922.17.00	-- Metildietanolamina e etildietanolamina	Isenção	A
2922.18.00	-- 2-(N,N-diisopropilamino)etanol	Isenção	A
2922.19.10	-- Outros	Isenção	A
	- Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:		
2922.21.00	-- Ácidos aminohidroxinaftalenossulfónicos e seus sais	Isenção	A
2922.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:		
2922.31.00	-- Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	Isenção	A
2922.39.00	-- Outros	Isenção	A
	- Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:		
2922.41.00	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2922.42.00	-- Ácido glutâmico e seus sais	Isenção	A
2922.43.00	-- Ácido antranílico e seus sais	Isenção	A
2922.44.00	-- Tilidina (DCI) e seus sais	Isenção	A
2922.49.00	-- Outros	Isenção	A
2922.50.00	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	Isenção	A
29.23	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não:		
2923.10.00	- Colina e seus sais	Isenção	A
2923.20.00	- Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	Isenção	A
2923.30.00	- Perfluorooctanossulfonato de tetraetilamónio	Isenção	A
2923.40.00	- Perfluorooctanossulfonato de didecildimetilamónio	Isenção	A
2923.90.00	- Outros	Isenção	A
29.24	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico:		

2402/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		
2924.11.00	-- Meprobamato (DCI)	Isenção	A
2924.12.00	-- Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofos (ISO)	Isenção	A
2924.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		
2924.21.00	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	A
2924.23.00	-- Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	Isenção	A
2924.24.00	-- Etinamato (DCI)	Isenção	A
2924.25.00	-- Alacloro (ISO)	Isenção	A
2924.29.10	-- Outros	Isenção	A
29.25	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina:		
	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:		
2925.11.00	-- Sacarina e seus sais	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2925.12.00	-- Glutetimida (DCI)	Isenção	A
2925.19.10	-- Outros	Isenção	A
	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos:		
2925.21.00	-- Clorodimeformo (ISO)	Isenção	A
2925.29.00	-- Outros	Isenção	A
29.26	Compostos de função nitrilo:		
2926.10.00	- Acrilonitrilo	Isenção	A
2926.20.00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	Isenção	A
2926.30.00	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	Isenção	A
2926.40.00	- alfa-Fenilacetoacetonitrilo	Isenção	A
2926.90.10	- Outros	Isenção	A
29.27	Compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos		
2927.00.00	Compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos	Isenção	A

2404/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
29.28	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina		
2928.00.00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	Isenção	A
29.29	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas):		
2929.10.00	- Isocianatos	Isenção	A
2929.90.00	- Outros	Isenção	A
	X.-COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS		
29.30	Tiocompostos orgânicos:		
2930.20.00	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	Isenção	A
2930.30.00	- Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	Isenção	A
2930.40.00	- Metionina	Isenção	A
2930.60.00	- 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol	Isenção	A
2930.70.00	- Sulfureto de bis(2-hidroxietil) (tiodiglicol (DCI))	Isenção	A
2930.80.00	- Aldicarbe (ISO), Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2930.90.00	- Outros	Isenção	A
29.31	Outros compostos organo-inorgânicos:		
2931.10.00	- Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetileno	Isenção	A
2931.20.00	- Compostos de tributilestanho	Isenção	A
	- Outros derivados organofosfóricos:		
2931.31.00	-- Metilfosfonato de dimetilo	Isenção	A
2931.32.00	-- Propilfosfonato de dimetilo	Isenção	A
2931.33.00	-- Etilfosfonato de dietilo	Isenção	A
2931.34.00	-- Metilfosfonato de sódio 3-(trihidroxisilil)propil	Isenção	A
2931.35.00	-- 2,4,6-trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrifosfinano	Isenção	A
2931.36.00	-- Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metilo	Isenção	A
2931.37.00	-- Metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil]metilo	Isenção	A

2406/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2931.38.00	-- Sal do ácido metilfosfónico e de (aminoiminometil)ureia (1:1)	Isenção	A
2931.39.00	-- Outros	Isenção	A
2931.90.00	- Outros	Isenção	A
29.32	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio:		
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:		
2932.11.00	-- Tetraidrofurano	Isenção	A
2932.12.00	-- 2-Furaldeído (furfural)	Isenção	A
2932.13.00	-- Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	Isenção	A
2932.14.00	-- Sucralose	Isenção	A
2932.19.00	-- Outros	Isenção	A
2932.20.00	- Lactonas	Isenção	A
	- Outros:		
2932.91.00	-- Isosafrol	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2932.92.00	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	Isenção	A
2932.93.00	-- Piperonal	Isenção	A
2932.94.00	-- Safrol	Isenção	A
2932.95.00	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	Isenção	A
2932.99.10	-- Outros	Isenção	A
29.33	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio):		
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933.11.00	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados	Isenção	A
2933.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933.21.00	-- Hidantoína e seus derivados	Isenção	A
2933.29.00	-- Outros	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2408/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933.31.00	-- Piridina e seus sais	Isenção	A
2933.32.00	-- Piperidina e seus sais	Isenção	A
2933.33.00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	Isenção	A
2933.39.10	-- Outros	Isenção	A
	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:		
2933.41.00	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	Isenção	A
2933.49.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:		
2933.52.00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	Isenção	A
2933.53.00	-- Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos	Isenção	A
2933.54.00	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	Isenção	A
2933.55.00	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	Isenção	A
2933.59.10	-- Outros	Isenção	A
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933.61.00	-- Melamina	5 %	A
2933.69	-- Outros:		
2933.69.01	--- Trimetilenotrinitramina (hexogéneo)	Isenção	A

2410/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2933.69.09	--- Outros	5 %	A
	- Lactamas:		
2933.71.00	-- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	Isenção	A
2933.72.00	-- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	Isenção	A
2933.79.10	-- Outras lactamas	Isenção	A
	- Outros:		
2933.91.00	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	Isenção	A
2933.92.00	-- Azinfos-metilo (ISO)	Isenção	A
2933.99.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
29.34	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos:		
2934.10.00	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	Isenção	A
2934.20.00	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Isenção	A
2934.30.00	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Isenção	A
	- Outros:		
2934.91.00	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	Isenção	A
2934.99.00	-- Outros	Isenção	A
29.35	Sulfonamidas:		
2935.10.00	- N-Metilperfluorooctano sulfonamida	Isenção	A

2412/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2935.20.00	- N-Etilperfluorooctano sulfonamida	Isenção	A
2935.30.00	- N-Etil-N-(2-hidroxietil) perfluorooctano sulfonamida	Isenção	A
2935.40.00	- N-(2-Hidroxietil)-N-metiloperfluorooctano sulfonamida	Isenção	A
2935.50.00	- Outras perfluorooctano sulfonamidas	Isenção	A
2935.90.00	- Outros	Isenção	A
	XI.-PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS		
29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções:		
	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:		
2936.21.00	-- Vitaminas A e seus derivados	Isenção	A
2936.22.00	-- Vitamina B1 e seus derivados	Isenção	A
2936.23.00	-- Vitamina B2 e seus derivados	Isenção	A
2936.24.00	-- Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2936.25.00	-- Vitamina B6 e seus derivados	Isenção	A
2936.26.00	-- Vitamina B12 e seus derivados	Isenção	A
2936.27.00	-- Vitamina C e seus derivados	Isenção	A
2936.28.00	-- Vitamina E e seus derivados	Isenção	A
2936.29.00	-- Outras vitaminas e seus derivados	Isenção	A
2936.90.00	- Outras, incluindo os concentrados naturais	Isenção	A
29.37	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas:		
	- Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:		
2937.11.00	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	Isenção	A
2937.12.00	-- Insulina e seus sais	Isenção	A
2937.19.00	-- Outros	Isenção	A

2414/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Hormonas esteroides, seus derivados e análogos estruturais:		
2937.21.00	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	Isenção	A
2937.22.10	-- Derivados halogenados das hormonas corticosteroides	Isenção	A
2937.23.00	-- Estrogéneos e progestogéneos	Isenção	A
2937.29.10	-- Outros	Isenção	A
2937.50.00	- Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	Isenção	A
2937.90.00	- Outros	Isenção	A
	XII.- HETERÓSIDOS E ALCALOIDES, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS		
29.38	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2938.10.00	- Rutósido (rutina) e seus derivados	Isenção	A
2938.90.00	- Outros	Isenção	A
29.39	Alcaloides, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:		
	- Alcaloides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:		
2939.11.00	-- Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos	Isenção	A
2939.19.00	-- Outros	Isenção	A
2939.20.00	- Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	A
2939.30.00	- Cafeína e seus sais	Isenção	A
	- Efedrinas e seus sais:		
2939.41.00	-- Efedrina e seus sais	Isenção	A
2939.42.00	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2416/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2939.43.00	-- Catina (DCI) e seus sais	Isenção	A
2939.44.00	-- Norefedrina e seus sais	Isenção	A
2939.49.10	-- Outros	Isenção	A
	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:		
2939.51.00	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	Isenção	A
2939.59.00	-- Outros	Isenção	A
	- Alcaloides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:		
2939.61.00	-- Ergometrina (DCI) e seus sais	Isenção	A
2939.62.00	-- Ergotamina (DCI) e seus sais	Isenção	A
2939.63.00	-- Ácido lisérgico e seus sais	Isenção	A
2939.69.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros, de origem vegetal:		
2939.71.00	-- Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2939.79.00	-- Outros	Isenção	A
2939.80.00	- Outros	Isenção	A
	XIII.-OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS		
29.40	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39		
2940.00.00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39	Isenção	A
29.41	Antibióticos:		
2941.10.00	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	Isenção	A
2941.20.00	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	A
2941.30.00	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	A
2941.40.00	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	A
2941.50.00	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	A

2418/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
2941.90.00	- Outros	Isenção	A
29.42	Outros compostos orgânicos		
2942.00.00	Outros compostos orgânicos	Isenção	A
30	PRODUTOS FARMACÊUTICOS		
30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
3001.20.00	- Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	Isenção	A
3001.90.00	- Outros	Isenção	A
30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:		
3002.11.00	-- Estojos de diagnóstico do paludismo (malária)	Isenção	A
3002.12.00	-- Antissoros e outras frações do sangue	Isenção	A
3002.13.00	-- Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	Isenção	A
3002.14.00	-- Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	Isenção	A
3002.15.00	-- Produtos imunológicos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Isenção	A
3002.19.00	-- Outros	Isenção	A
3002.20.00	- Vacinas para medicina humana	Isenção	A
3002.30.00	- Vacinas para medicina veterinária:	Isenção	A
3002.90.00	- Outros	Isenção	A

2420/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
30.03	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:		
3003.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados:		
3003.10.01	-- Para medicina veterinária	Isenção	A
3003.10.09	-- Outros	Isenção	A
3003.20.00	- Outros, que contenham antibióticos	Isenção	A
	- Outros, que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37:		
3003.31.00	-- Que contenham insulina	Isenção	A
3003.39.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados:		
3003.41.00	-- Que contenham efedrina ou seus sais	Isenção	A
3003.42.00	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3003.43.00	-- Que contenham norefedrina ou seus sais	Isenção	A
3003.49.00	-- Outros	Isenção	A
3003.60.00	- Outros, que contenham princípios ativos antipalúdicos (antimaláricos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	Isenção	A
3003.90	- Outros:		
3003.90.01	-- Para medicina veterinária	Isenção	A
3003.90.09	-- Outros	Isenção	A
30.04	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho:		
3004.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados:		
3004.10.01	-- Para medicina veterinária	Isenção	A
3004.10.09	-- Outros	Isenção	A

2422/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3004.20.00	- Outros, que contenham antibióticos	Isenção	A
	- Outros, que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37:		
3004.31.00	-- Que contenham insulina	Isenção	A
3004.32.00	-- Que contenham hormonas corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais	Isenção	A
3004.39.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados:		
3004.41.00	-- Que contenham efedrina ou seus sais	Isenção	A
3004.42.00	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	Isenção	A
3004.43.00	-- Que contenham norefedrina ou seus sais	Isenção	A
3004.49.00	-- Outros	Isenção	A
3004.50.00	- Outros, que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	Isenção	A
3004.60.00	- Outros, que contenham princípios ativos antipalúdicos (antimaláricos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3004.90	- Outros:		
3004.90.01	-- Para medicina veterinária	Isenção	A
	-- Outros:		
3004.90.11	--- Glândulas para usos opoterápicos e outros produtos da posição 30.01, apresentados em doses ou em formas próprias ou acondicionados para venda a retalho	Isenção	A
3004.90.19	--- Outros	Isenção	A
30.05	Pastas (*ouates*), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários:		
3005.10.00	- Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	Isenção	A
3005.90	- Outros:		
3005.90.01	-- Rolos ou pellets de algodão	Isenção	A
3005.90.09	-- Outros	Isenção	A

2424/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 do presente Capítulo:		
3006.10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não:		
	-- Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias:		
	--- De polímeros de etileno:		
3006.10.01	---- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
3006.10.05	---- Outras	5 %	A
	--- De polímeros de propileno:		
	---- De orientação biaxial:		
3006.10.07	----- Impressas	5 %	A
3006.10.09	----- Outras	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3006.10.11	---- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm	5 %	A
3006.10.13	---- Outras	5 %	A
	--- De polímeros de estireno ou de polímeros acrílicos:		
3006.10.15	---- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
3006.10.17	---- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm	5 %	A
3006.10.19	---- Outras	5 %	A
	--- De polímeros de cloreto de vinilo:		
3006.10.21	---- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	5 %	A
3006.10.23	---- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
3006.10.25	---- Outras	5 %	A
	--- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:		
	---- De policarbonatos:		
3006.10.29	----- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm, impressas	Isenção	A

2426/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3006.10.31	----- Outras	5 %	A
	---- De poli(tereftalato de etileno):		
3006.10.33	----- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm, impressas	5 %	A
3006.10.35	----- Outras	5 %	A
3006.10.37	---- Outras	5 %	A
	--- De celulose ou dos seus derivados químicos:		
3006.10.39	---- De fibra vulcanizada	Isenção	A
3006.10.41	---- Outras	5 %	A
	--- De outro plástico:		
3006.10.43	---- De poli(butiral de vinilo), de poliamidas, de resinas amínicas ou de resinas fenólicas	5 %	A
	---- Outras:		
3006.10.45	----- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
3006.10.47	----- De polímeros fluorados de espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3006.10.49	----- Outras	5 %	A
	-- Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico:		
3006.10.51	--- Em blocos de forma geométrica regular, exceto polímeros de cloreto de vinilo ou de celulose regenerada	5 %	A
3006.10.53	--- Outras	5 %	A
	-- Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha:		
	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha:		
3006.10.59	---- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
3006.10.61	---- Outros	5 %	A
	--- Outros:		
3006.10.63	---- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
3006.10.65	---- De lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5 %	A
3006.10.67	---- Outros	5 %	A

2428/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, não especificados nem compreendidos nesta posição:		
3006.10.69	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
3006.10.71	--- De lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5 %	A
3006.10.73	--- Outros	5 %	A
	-- Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, não especificados nem compreendidos nesta posição:		
3006.10.75	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
3006.10.79	--- Outros	5 %	A
3006.10.89	-- Outros	Isenção	A
3006.20.00	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	Isenção	A
3006.30.00	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3006.40	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea:		
3006.40.01	-- Cimentos e outros produtos para obturação dentária	Isenção	A
3006.40.09	-- Outros cimentos para reconstituição óssea	Isenção	A
3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	Isenção	A
3006.60.00	- Preparações químicas contracetivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	Isenção	A
3006.70.00	- Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	Isenção	A
	- Outros		
3006.91.00	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	5 %	A
3006.92.00	-- Desperdícios farmacêuticos	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2430/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
31	ADUBOS (FERTILIZANTES)		
31.01	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal		
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	Isenção	A
31.02	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):		
3102.10.00	- Ureia, mesmo em solução aquosa	Isenção	A
	- Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:		
3102.21.00	-- Sulfato de amónio	Isenção	A
3102.29.00	-- Outros	Isenção	A
3102.30.00	- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa	Isenção	A
3102.40.00	- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3102.50.00	- Nitrato de sódio	Isenção	A
3102.60.00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	Isenção	A
3102.80.00	- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais	Isenção	A
3102.90.00	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas na subposição precedente ou nos itens pautais da presente posição	Isenção	A
31.03	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados:		
	- Superfosfatos:		
3103.11.00	-- Que contenham, em peso, 35 % ou mais de pentóxido de difósforo (P2O5)	Isenção	A
3103.19.00	-- Outros	Isenção	A
3103.90.00	- Outros	Isenção	A
31.04	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos:		
3104.20.00	- Cloreto de potássio	Isenção	A
3104.30.00	- Sulfato de potássio	Isenção	A
3104.90.00	- Outros	Isenção	A

2432/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
31.05	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:		
3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	Isenção	A
3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio	Isenção	A
3105.30.00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	Isenção	A
3105.40.00	- Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	Isenção	A
	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:		
3105.51.00	-- Que contenham nitratos e fosfatos	Isenção	A
3105.59.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	Isenção	A
3105.90.00	- Outros	Isenção	A
32	EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER		
32.01	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:		
3201.10.00	- Extrato de quebracho	Isenção	A
3201.20.00	- Extrato de mimosa	Isenção	A
3201.90.00	- Outros	Isenção	A
32.02	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta:		
3202.10.00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	Isenção	A

2434/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3202.90	- Outros:		
3202.90.01	-- Produtos tanantes à base de sais de crómio	Isenção	A
3202.90.09	-- Outros	Isenção	A
32.03	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal		
3203.00.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	Isenção	A
32.04	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida:		
	- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3204.11.00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	Isenção	A
3204.12.00	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	Isenção	A
3204.13.00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	Isenção	A
3204.14.00	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes	Isenção	A
3204.15.00	-- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	Isenção	A
3204.16.00	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	Isenção	A
3204.17.00	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	Isenção	A
3204.19.00	-- Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	Isenção	A
3204.20.00	- Produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes	Isenção	A
3204.90.00	- Outros	Isenção	A

2436/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
32.05	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes		
3205.00.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	Isenção	A
32.06	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida:		
	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:		
3206.11.00	-- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca	Isenção	A
3206.19.00	-- Outros	Isenção	A
3206.20.00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio	Isenção	A
	- Outras matérias corantes e outras preparações:		
3206.41.00	-- Ultramar e suas preparações	Isenção	A
3206.42.00	-- Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3206.49.00	-- Outras	Isenção	A
3206.50.00	- Produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos	Isenção	A
32.07	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos (polimentos) líquidos e preparações semelhantes, do tipo utilizado nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:		
3207.10.00	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	Isenção	A
3207.20.00	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	Isenção	A
3207.30.00	- Esmaltes metálicos (Polimentos) líquidos e preparações semelhantes	Isenção	A
3207.40.00	- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	Isenção	A
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo:		
3208.10	- À base de poliésteres:		
3208.10.01	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	Isenção	A

2438/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Tintas:		
3208.10.11	--- Essência de pérola	Isenção	A
3208.10.19	--- Outras	5 %	A
	-- Vernizes:		
3208.10.21	--- Revestimentos e selantes para cáries dentárias	Isenção	A
3208.10.29	--- Outros	5 %	A
3208.20	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos:		
3208.20.01	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	Isenção	A
	-- Tintas:		
3208.20.11	--- Essência de pérola	Isenção	A
3208.20.19	--- Outras	5 %	A
	-- Vernizes:		
3208.20.21	--- Revestimentos e selantes para cáries dentárias	Isenção	A
3208.20.29	--- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3208.90	- Outros:		
3208.90.01	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	Isenção	A
	-- Tintas:		
3208.90.11	--- Essência de pérola	Isenção	A
3208.90.19	--- Outras	5 %	A
	-- Vernizes:		
3208.90.21	--- Revestimentos e selantes para cáries dentárias	Isenção	A
3208.90.29	--- Outros	5 %	A
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso:		
3209.10	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos:		
	-- Tintas:		
3209.10.01	--- Essência de pérola	Isenção	A
3209.10.09	--- Outras	5 %	A
3209.10.19	-- Vernizes	5 %	A

2440/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3209.90	- Outros:		
	-- Tintas:		
3209.90.01	--- Essência de pérola	Isenção	A
3209.90.09	--- Outras	5 %	A
3209.90.19	-- Vernizes	5 %	A
32.10	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros		
3210.00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros:		
3210.00.01	- Tinta de têmpera	Isenção	A
3210.00.09	- Outros	5 %	A
32.11	Secantes preparados		
3211.00.00	Secantes preparados	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
32.12	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho:		
3212.10.00	- Folhas para marcar a ferro	Isenção	A
3212.90.00	- Outros	Isenção	A
32.13	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes:		
3213.10.00	- Cores em sortidos	Isenção	A
3213.90.00	- Outras	Isenção	A
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo utilizado em alvenaria:		
3214.10	- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indutos utilizados em pintura:		

2442/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3214.10.01	- Mástique de vidraceiro; mástique de madeira; pasta de madeira	5 %	A
3214.10.09	-- Outros	Isenção	A
3214.90.00	- Outros	5 %	A
32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido:		
	- Tintas de impressão:		
3215.11.00	-- Pretas	5 %	A
3215.19.00	-- Outros	5 %	A
3215.90	- Outras:		
3215.90.01	-- Cargas para canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro)	Isenção	A
3215.90.05	-- Tinta sólida em formas trabalhadas para inserção em aparelhos das subposições 8443.31, 8443.32 ou 8443.39	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3215.90.07	-- Cartuchos de tinta (com ou sem cabeça de impressão integrada) para inserção em aparelhos das subposições 8443.31, 8443.32 ou 8443.39 e que incorporem componentes mecânicos ou elétricos; cartuchos de toner eletrostático ou termoplástico (com ou sem partes móveis) para inserção em aparelhos das subposições 8443.31, 8443.32 ou 8443.39	5 %	A
3215.90.09	-- Outros	5 %	A
33	ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINOIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS		
33.01	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:		
	- Óleos essenciais de citrinos (citros):		
3301.12.00	-- De laranja	Isenção	A
3301.13.00	-- De limão	Isenção	A
3301.19.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Óleos essenciais, exceto de citrinos (citros):		
3301.24.00	-- De hortelã-pimenta (Mentha piperita)	Isenção	A
3301.25.00	-- De outras mentas	Isenção	A
3301.29.00	-- Outros	Isenção	A
3301.30.00	- Resinoides	Isenção	A
3301.90	- Outros:		
	-- Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:		
3301.90.01	--- Para uso culinário ou aromatizante	5 %	A
3301.90.09	--- Outras	Isenção	A
3301.90.19	-- Outros	Isenção	A
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para a fabricação de bebidas:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3302.10	- Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas:		
	-- Preparações que contenham álcool, do tipo utilizado na fabricação de bebidas, à base de uma ou mais substâncias odoríferas:		
3302.10.10	--- Com um teor alcoólico inferior ou igual a 0,5 % vol.	5 %	A
	--- Outras:		
3302.10.20	---- Com um teor alcoólico inferior ou igual a 1,15 % vol.	Isenção	A
	---- Com um teor alcoólico superior a 1,15 % vol., mas inferior ou igual a 2,5 % vol.:		
3302.10.31	----- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
3302.10.39	----- Outras	Isenção	A
	---- Com um teor alcoólico superior a 2,5 % vol., mas inferior ou igual a 6 % vol.:		
3302.10.41	----- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
3302.10.49	----- Outras	Isenção	A
	---- Com um teor alcoólico superior a 6 % vol., mas inferior ou igual a 9 % vol.:		
3302.10.51	----- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A

2446/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3302.10.59	----- Outras	Isenção	A
	---- Com um teor alcoólico superior a 9 % vol., mas inferior ou igual a 14 % vol.:		
3302.10.61	----- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
3302.10.69	----- Outras	Isenção	A
	---- Com um teor alcoólico superior a 14 % vol., mas inferior ou igual a 23 % vol.:		
3302.10.71	----- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
3302.10.79	----- Outras	Isenção	A
	---- Outras:		
3302.10.81	----- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
3302.10.89	----- Outras	Isenção	A
3302.10.90	-- Outras	Isenção	A
3302.90.00	- Outras	Isenção	A
33.03	Perfumes e águas-de-colónia		
3303.00	Perfumes e águas-de-colónia:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3303.00.01	- Perfumes à base de álcool e óleos essenciais	5 %	A
3303.00.09	- Outros	5 %	A
33.04	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:		
3304.10.00	- Produtos de maquilhagem para os lábios	5 %	A
3304.20.00	- Produtos de maquilhagem para os olhos	5 %	A
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	5 %	A
	- Outros:		
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	5 %	A
3304.99.00	-- Outros	5 %	A
33.05	Preparações capilares:		
3305.10.00	- Champôs	5 %	A
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes	5 %	A

2448/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3305.30.00	- Lacas (Laquês) para o cabelo	5 %	A
3305.90.00	- Outras	5 %	A
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho:		
3306.10	- Dentífricos (dentifrícios):		
3306.10.01	-- Pastilhas de limpeza de próteses dentárias	Isenção	A
3306.10.09	-- Outros	5 %	A
3306.20	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais):		
3306.20.10	-- Fios texturizados de náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 decitex por fio simples		A
3306.20.90	-- Outros	Isenção	A
3306.90.00	- Outras	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, mesmo com propriedades desinfetantes:		
3307.10	- Preparações para barbear (antes, durante ou após):		
3307.10.01	-- Preparações para barbear (antes e após)	5 %	A
3307.10.09	-- Outras	5 %	A
3307.20.00	- Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	5 %	A
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	5 %	A
	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:		
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	5 %	A
3307.49.00	-- Outras	5 %	A
3307.90	- Outros:		
3307.90.01	-- Produtos de toucador preparados, para animais	5 %	A

2450/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3307.90.09	-- Outros	5 %	A
34	SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, «CERAS PARA DENTISTAS» E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO		
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:		
	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:		
3401.11.00	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)	5 %	A
3401.19.00	-- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3401.20.00	- Sabões sob outras formas	5 %	A
3401.30.00	- Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	5 %	A
34.02	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01:		
	- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:		
3402.11.00	-- Aniónicos	5 %	A
3402.12.00	-- Catiónicos	5 %	A
3402.13.00	-- Não iónicos	5 %	A
3402.19.00	-- Outros	5 %	A
3402.20.00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho	5 %	A
3402.90.00	- Outras	5 %	A

2452/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
34.03	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:		
	- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:		
3403.11.00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	Isenção	A
3403.19	-- Outras:		
3403.19.01	--- Massas e outros lubrificantes sólidos	5 %	A
	--- Outras:		
3403.19.11	---- Em recipientes de capacidade igual ou superior a 5 litros	Isenção	A
3403.19.19	---- Outras	5 %	A
	- Outras:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3403.91.00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	Isenção	A
3403.99	-- Outras:		
3403.99.01	--- Massas e outros lubrificantes sólidos	5 %	A
	--- Outras:		
3403.99.11	---- Em recipientes de capacidade igual ou superior a 5 litros	Isenção	A
3403.99.19	---- Outras	5 %	A
34.04	Ceras artificiais e ceras preparadas:		
3404.20.00	- De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	Isenção	A
3404.90.00	- Outras	Isenção	A
34.05	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plástico alveolar ou borracha alveolar, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04:		
3405.10.00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes para calçado ou para couros	5 %	A

2454/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3405.20.00	- Encáusticas e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	5 %	A
3405.30.00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	5 %	A
3405.40.00	- Pastas, pós e outras preparações para arear	5 %	A
3405.90.00	- Outros	5 %	A
34.06	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes		
3406.00.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	5 %	A
34.07	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; «ceras para dentistas» apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso		
3407.00.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; «ceras para dentistas» apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
35	MATÉRIAS ALBUMINOIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS		
35.01	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:		
3501.10.00	- Caseínas	Isenção	A
3501.90.00	- Outros	Isenção	A
35.02	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:		
	- Ovalbumina:		
3502.11.00	-- Seca	Isenção	A
3502.19.00	-- Outra	Isenção	A
3502.20.00	- Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	Isenção	A
3502.90.00	- Outros	Isenção	A

2456/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
35.03	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01		
3503.00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01:		
	- Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados:		
3503.00.01	-- Especialmente preparadas para uso como meio de cultura	Isenção	A
3503.00.09	-- Outras	5 %	A
3503.00.11	- Ictiocola	Isenção	A
3503.00.19	- Outras colas de origem animal	5 %	A
35.04	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio		
3504.00.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
3505.10.00	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados	Isenção	A
3505.20.00	- Colas	5 %	A
35.06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg:		
3506.10.00	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg	5 %	A
	- Outros:		
3506.91	-- Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha:		
3506.91.10	--- Adesivos transparentes sem filme (free-film) e adesivos líquidos transparentes endurecíveis do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano ou ecrãs táteis	4,125 %	A
3506.91.19	--- Outros	5 %	A

2458/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3506.99.00	-- Outros	5 %	A
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
3507.10	- Coalho e seus concentrados:		
3507.10.01	-- Aromatizado, corado ou simplesmente preparado	5 %	A
3507.10.09	-- Outros	5 %	A
3507.90.00	- Outras	Isenção	A
36	PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS		
36.01	Pólvoras propulsivas		
3601.00.00	Pólvoras propulsivas	Isenção	A
36.02	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas		
3602.00.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas	Isenção	A
36.03	Estopins e rastilhos, de segurança; cordões (cordéis) detonantes; escorvas e cápsulas fulminantes; inflamadores; detonadores elétricos		
3603.00.00	Estopins e rastilhos, de segurança; cordões (cordéis) detonantes; escorvas fulminantes; cápsulas fulminantes; inflamadores; detonadores elétricos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
36.04	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:		
3604.10	- Fogos de artifício:		
3604.10.01	-- Entrançados	Isenção	A
3604.10.09	-- Outros	5 %	A
3604.90	- Outros:		
3604.90.01	-- Foguetes de navios e outros artigos pirotécnicos de sinalização marítima ou semelhantes; cartuchos para lança-foguetes (Very)	Isenção	A
3604.90.09	-- Outros	5 %	A
36.05	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04		
3605.00.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04	Isenção	A
36.06	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo:		
3606.10	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3:		
	-- Gasolinas para motor, como definidas na Nota 1 do Capítulo 27 da Pauta de Serviço da Nova Zelândia:		

2460/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3606.10.01	--- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
3606.10.09	--- Outras	5 %	A
3606.10.29	-- Outros	5 %	A
3606.90	- Outros:		
3606.90.01	-- Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas, preparados para utilização	Isenção	A
3606.90.09	-- Outros	5 %	A
37	PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA		
37.01	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
3701.10.00	- Para raios X	Isenção	A
3701.20.00	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	Isenção	A
3701.30	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm:		
3701.30.05	-- Película de poliéster sensibilizada para revelação através da diazotipia	Isenção	A
3701.30.09	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros:		
3701.91.00	-- Para fotografia a cores (policromo)	Isenção	A
3701.99	-- Outros:		
3701.99.05	--- Película de poliéster sensibilizada para revelação através da diazotipia	5 %	A
3701.99.09	--- Outros	Isenção	A
37.02	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados:		
3702.10.00	- Para raios X	Isenção	A
	- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:		
3702.31.00	-- Para fotografia a cores (policromo)	Isenção	A
3702.32.00	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata	Isenção	A
3702.39.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:		
3702.41.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	Isenção	A

2462/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3702.42.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo)	Isenção	A
3702.43.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	Isenção	A
3702.44.00	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	Isenção	A
	- Outros filmes, para fotografia a cores (policromo):		
3702.52.00	-- De largura não superior a 16 mm	Isenção	A
3702.53.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	Isenção	A
3702.54.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos	Isenção	A
3702.55.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	Isenção	A
3702.56.00	-- De largura superior a 35 mm	Isenção	A
	- Outros:		
3702.96.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m	Isenção	A
3702.97.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3702.98.00	-- De largura superior a 35 mm	Isenção	A
37.03	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados:		
3703.10.00	- Em rolos de largura superior a 610 mm	Isenção	A
3703.20.00	- Outros, para fotografia a cores (policromo)	Isenção	A
3703.90.00	- Outros	Isenção	A
37.04	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados		
3704.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados	Isenção	A
37.05	- Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos		
3705.00.90	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos	3,125 %	A
37.06	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som:		
3706.10.00	- De largura igual ou superior a 35 mm	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3706.90.00	- Outros	Isenção	A
37.07	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização:		
3707.10.00	- Emulsões para sensibilização	5 %	A
3707.90	- Outros:		
3707.90.01	-- Materiais para luz-relâmpago (flash)	Isenção	A
3707.90.90	-- Outros	5 %	A
38	PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS		
38.01	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:		
3801.10.00	- Grafite artificial	Isenção	A
3801.20	- Grafite coloidal ou semicoloidal:		
3801.20.01	-- Suspensões oleosas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3801.20.09	-- Outras	Isenção	A
3801.30.00	- Pastas carbonadas para elétrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	Isenção	A
3801.90	- Outras:		
3801.90.01	-- Preparações de têmpera superficial e de cementação para trabalhadores metalúrgicos; blocos, lamelas e barras de carbono e produtos intermediários semelhantes de preparado metalográfitico ou outros	Isenção	A
3801.90.09	-- Grafite em pasta	5 %	A
38.02	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado:		
3802.10.00	- Carvões ativados	Isenção	A
3802.90.00	- Outros:	Isenção	A
38.03	*Tall oil*, mesmo refinado		
3803.00.00	*Tall oil*, mesmo refinado	Isenção	A
38.04	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o *tall oil* da posição 38.03:		

2466/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3804.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o *tall oil* da posição 38.03:		
3804.00.01	- Lignossulfitos	Isenção	A
3804.00.09	- Outras	Isenção	A
38.05	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal:		
3805.10.00	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	Isenção	A
3805.90.00	- Outros	Isenção	A
38.06	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas:		
3806.10.00	- Colofónias e ácidos resínicos	Isenção	A
3806.20.00	- Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofónias	Isenção	A
3806.30	- Gomas ésteres:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3806.30.01	-- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	5 %	A
3806.30.09	-- Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	Isenção	A
3806.30.19	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
3806.90.00	- Outros	Isenção	A
38.07	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal		
3807.00.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal	5 %	A
38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas:		
	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposição 1 do presente Capítulo:		
3808.52.10	-- DDT (ISO) (clofenotano (DCI)), acondicionado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g:	Isenção	A

2468/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3808.59	-- Outras:		
3808.59.10	--- Inseticidas	Isenção	A
3808.59.20	--- Fungicidas	Isenção	A
3808.59.30	--- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	Isenção	A
3808.59.40	--- Desinfetantes	Isenção	A
3808.59.90	--- Outros	5 %	A
	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposição 2 do presente Capítulo:		
3808.61.00	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	Isenção	A
3808.62.00	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido superior a 300 g, mas não superior a 7,5 kg	Isenção	A
3808.69.00	-- Outras	Isenção	A
	- Outros:		
3808.91.00	-- Inseticidas	Isenção	A
3808.92.00	-- Fungicidas	Isenção	A
3808.93.00	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3808.94.00	-- Desinfetantes	Isenção	A
3808.99.00	-- Outros	5 %	A
38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
3809.10.00	- À base de matérias amiláceas	Isenção	A
	- Outros:		
3809.91	-- Do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes:		
3809.91.01	--- Aceleradores de tingimento	Isenção	A
3809.91.09	--- Outros	Isenção	A
3809.92	-- Do tipo utilizado na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes:		
3809.92.01	--- Aceleradores de tingimento	Isenção	A
3809.92.09	--- Outros	Isenção	A
3809.93	-- Do tipo utilizado na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes:		
3809.93.01	--- Aceleradores de tingimento	Isenção	A

2470/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3809.93.09	--- Outros	Isenção	A
38.10	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações do tipo utilizado para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar:		
3810.10.00	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	Isenção	A
3810.90.00	- Outros	Isenção	A
38.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	- Preparações antidetonantes:		
3811.11.00	-- À base de compostos de chumbo	Isenção	A
3811.19.00	-- Outras	Isenção	A
	- Aditivos para óleos lubrificantes:		
3811.21.00	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3811.29.00	-- Outros	Isenção	A
3811.90.00	- Outros	Isenção	A
38.12	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:		
3812.10.00	- Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»	Isenção	A
3812.20.00	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico	Isenção	A
	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:		
3812.31.00	-- Misturas de oligómeros de 2,2,4-trimetil-1,2-dihidroquinolina (TMQ)	Isenção	A
3812.39.00	-- Outros	Isenção	A
38.13	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras		
3813.00.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Isenção	A
38.14	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes		

2472/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3814.00.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	5 %	A
38.15	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	- Catalisadores em suporte:		
3815.11.00	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	Isenção	A
3815.12.00	-- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	Isenção	A
3815.19.00	-- Outros	Isenção	A
3815.90	- Outros:		
3815.90.01	-- Catalisadores compostos	Isenção	A
3815.90.09	-- Outros	Isenção	A
38.16	Cimentos, argamassas, betões (concretos) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01		
3816.00.00	Cimentos, argamassas, betões (concretos) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
38.17	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02		
3817.00.00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02	Isenção	A
38.18	Elementos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, *wafers* ou formas análogas; compostos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica		
3818.00.00	Elementos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, *wafers* ou formas análogas; compostos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica	Isenção	A
38.19	Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso		
3819.00.00	Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso	5 %	A
38.20	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento		
3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Isenção	A

2474/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
38.21	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais		
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	Isenção	A
38.22	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados		
3822.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados:		
	- Em suporte de papel:		
3822.00.10	-- Em rolos ou em folhas	5 %	A
3822.00.20	-- Outros	5 %	A
3822.00.50	- Em suporte de plástico	5 %	A
3822.00.90	- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
38.23	Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos (graxos) industriais:		
	- Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:		
3823.11.00	-- Ácido esteárico	5 %	A
3823.12.00	-- Ácido oleico	5 %	A
3823.13.00	-- Ácidos gordos (graxos) do tall oil	5 %	A
3823.19	-- Outros:		
3823.19.10	--- Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais	5 %	A
3823.19.90	--- Outros	Isenção	A
3823.70.00	- Álcoois gordos (graxos) industriais	Isenção	A
38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:		
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	Isenção	A
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	Isenção	A

2476/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões (concretos)	Isenção	A
3824.50.00	- Argamassas e betões (concretos), não refratários	Isenção	A
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	Isenção	A
	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:		
3824.71.00	-- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	Isenção	A
3824.72.00	-- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	Isenção	A
3824.73.00	-- Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	Isenção	A
3824.74.00	-- Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	Isenção	A
3824.75.00	-- Que contenham tetracloreto de carbono	Isenção	A
3824.76.00	-- Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	Isenção	A
3824.77.00	-- Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou bromoclorometano	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3824.78.00	-- Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	Isenção	A
3824.79.00	-- Outras	Isenção	A
	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposição 3 do presente Capítulo:		
3824.81.10	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	Isenção	A
3824.82.10	-- Que contenham bifenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou bifenilos polibromados (PBB)	Isenção	A
3824.83.10	-- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	Isenção	A
3824.84.10	-- Que contenham aldrina (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrina (ISO, DCI), endossulfão (ISO), endrina (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO)	Isenção	A
3824.85.00	-- Que contenham 1,2,3,4,5,6- hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	Isenção	A
3824.86.00	-- Que contenham pentaclorobenzeno (ISO) ou hexaclorobenzeno (ISO)	Isenção	A

2478/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3824.87.00	-- Que contenham ácido perfluorooctano sulfónico, seus sais, perfluorooctano sulfonamidas, ou fluoreto de perfluorooctanossulfonilo	Isenção	A
3824.88.00	-- Que contenham éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	Isenção	A
	- Outros:		
3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metilo e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo]	Isenção	A
3824.99	-- Outros:		
3824.99.10	--- Preparações para gravuras fotomecânicas e fotolitografia	Isenção	A
3824.99.11	--- Sacarina e outras substâncias edulcorantes sintéticas em comprimidos ou noutros formatos	Isenção	A
	--- Metanol (álcool metílico) ao qual foi adicionado éter etílico, benzol ou produtos petrolíferos aprovados, nas proporções que o tornam adequado para utilização como combustível em motores de pistão para veículos automóveis ou aeronaves:		
3824.99.13	---- Para transformação posterior numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	---- Outros:		
3824.99.15	----- Gasolinas de aviação	Isenção	A
3824.99.17	----- Outros	Isenção	A
3824.99.19	--- Indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos	Isenção	A
3824.99.21	--- Óleo de fusel; permutadores de iões; preparações ignífugas para madeira; preparações de têmpera superficial e de cementação para trabalhadores metalúrgicos	Isenção	A
3824.99.23	--- Gases mistos, liquefeitos ou comprimidos	Isenção	A
3824.99.25	--- Solventes inorgânicos compostos	5 %	A
3824.99.27	--- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação	Isenção	A
3824.99.29	--- Bases para pastilhas elásticas (gomas de mascar) que contenham, em qualquer proporção, chicle ou outras gomas naturais; pós de cerâmica dentária; pastas, cremes ou líquidos para elétrodos; produtos para apagar tintas de escrever e produtos para correção de estênceis acondicionados em embalagens para venda a retalho	Isenção	A
	--- Álcool etílico, misturado com outras substâncias e que pode ser utilizado como combustível para motores, exceto as misturas das posições 22.07 ou 27.10:		
3824.99.31	---- Misturado com gasolinas para motor	Isenção	A

2480/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3824.99.32	---- Misturado com outras substâncias	Isenção	A
	--- Álcool etílico, desnaturado, no qual foi misturado éter etílico, benzol ou produtos petrolíferos autorizados nas proporções que venham a ser aprovadas pelo Diretor-Geral dos Serviços Aduaneiros da Nova Zelândia e nas condições estabelecidas pelo mesmo, exceto as misturas das posições 22.07 ou 27.10:		
3824.99.33	---- Para transformação numa zona de fabrico autorizada	Isenção	A
	---- Outros:		
3824.99.34	----- Gasolinas de aviação	Isenção	A
	----- Outros		
3824.99.35	------ Misturado posteriormente com gasolinas para motor e que pode ser utilizado como combustível para motores	Isenção	A
3824.99.37	------ Misturado posteriormente com gasóleo, biodiesel ou outras substâncias e que pode ser utilizado como combustível para motores	Isenção	A
3824.99.39	------ Outros	Isenção	A
3824.99.49	--- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
38.25	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; resíduos municipais; lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos); outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo:		
3825.10.00	- Resíduos municipais	Isenção	A
3825.20.00	- Lamas de depuração (Lamas de tratamento de esgotos)	Isenção	A
3825.30.00	- Resíduos clínicos	Isenção	A
	- Resíduos de solventes orgânicos:		
3825.41.00	-- Halogenados	Isenção	A
3825.49.00	-- Outros	Isenção	A
3825.50.00	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões (freios) e de fluidos anticongelantes	Isenção	A
	- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:		
3825.61.00	-- Que contenham principalmente constituintes orgânicos	Isenção	A
3825.69.00	-- Outros	Isenção	A
3825.90.00	- Outros	Isenção	A

2482/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
38.26	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos:		
3826.00.10	- Não misturado com outras substâncias	Isenção	A
3826.00.20	- Misturado com gasolinas para motor	Isenção	A
3826.00.30	- Misturado com gasóleo rodoviário	Isenção	A
3826.00.40	- Misturado com gasóleo naval	Isenção	A
	- Misturado com álcool etílico:		
3826.00.50	-- No qual foi misturado éter etílico, benzol ou produtos petrolíferos autorizados nas proporções que venham a ser aprovadas pelo Diretor-Geral dos Serviços Aduaneiros da Nova Zelândia e nas condições estabelecidas pelo mesmo, exceto as misturas das posições 22.07 ou 27.10:	Isenção	A
3826.00.60	-- Outros	Isenção	A
3826.00.90	- Misturado com outras substâncias	Isenção	A
39	PLÁSTICO E SUAS OBRAS		
	I.- FORMAS PRIMÁRIAS		
39.01	Polímeros de etileno, em formas primárias:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3901.10.00	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	Isenção	A
3901.20.00	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	Isenção	A
3901.30	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo:		
3901.30.01	-- Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	5 %	A
3901.30.09	-- Outros	Isenção	A
3901.40.00	- Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94	Isenção	A
3901.90.00	- Outros	Isenção	A
39.02	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias:		
3902.10.00	- Polipropileno	Isenção	A
3902.20.00	- Poliisobutileno	Isenção	A
3902.30.00	- Copolímeros de propileno	Isenção	A
3902.90.00	- Outros	Isenção	A

2484/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias:		
	- Poliestireno:		
3903.11.00	-- Expansível	Isenção	A
3903.19.00	-- Outros	Isenção	A
3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	Isenção	A
3903.30.00	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Isenção	A
3903.90	- Outros:		
3903.90.01	-- Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	5 %	A
3903.90.09	-- Outros	Isenção	A
39.04	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias:		
3904.10.00	- Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	Isenção	A
	- Outro poli(cloreto de vinilo):		
3904.21.00	-- Não plastificado	5 %	A
3904.22.00	-- Plastificado	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3904.30.00	- Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	Isenção	A
3904.40.00	- Outros copolímeros de cloreto de vinilo	Isenção	A
3904.50.00	- Polímeros de cloreto de vinilideno	Isenção	A
	- Polímeros fluorados:		
3904.61.00	-- Politetrafluoretileno	Isenção	A
3904.69.00	-- Outros	Isenção	A
3904.90.00	- Outros	Isenção	A
39.05	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias:		
	- Poli(acetato de vinilo):		
3905.12.00	-- Em dispersão aquosa	5 %	A
3905.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Copolímeros de acetato de vinilo:		
3905.21.00	-- Em dispersão aquosa	5 %	A
3905.29.00	-- Outros	Isenção	A

2486/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3905.30.00	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	Isenção	A
	- Outros:		
3905.91.00	-- Copolímeros	Isenção	A
3905.99.00	-- Outros:	Isenção	A
39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias:		
3906.10	- Poli(metacrilato de metilo):		
3906.10.01	-- Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	5 %	A
3906.10.09	-- Outros	Isenção	A
3906.90	- Outros:		
3906.90.01	-- Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	5 %	A
3906.90.09	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
39.07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias:		
3907.10	- Poliacetais:		
3907.10.01	-- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3907.10.09	-- Outros	5 %	A
3907.20	- Outros poliéteres:		
3907.20.01	-- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3907.20.09	-- Outros	5 %	A
3907.30	- Resinas epóxidas:		
3907.30.01	-- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3907.30.09	-- Outras	5 %	A

2488/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3907.40	- Policarbonatos:		
3907.40.01	-- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3907.40.09	-- Outros	5 %	A
3907.50	- Resinas alquídicas:		
3907.50.01	-- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3907.50.09	-- Outras	5 %	A
	- Poli(tereftalato de etileno):		
3907.61	-- De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais:		
3907.61.10	--- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3907.61.90	--- Outros	5 %	A
3907.69	-- Outros:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3907.69.10	--- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3907.69.90	--- Outros	5 %	A
3907.70	- Poli(ácido láctico):		
3907.70.01	-- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3907.70.09	-- Outros	5 %	A
	- Outros poliésteres:		
3907.91	-- Não saturados:		
3907.91.01	--- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3907.91.09	--- Outros	5 %	A
3907.99	-- Outros:		
3907.99.01	--- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A

2490/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Outros:		
3907.99.10	---- Copolímeros termoplásticos de poliéster aromático em cristais líquidos	2,5 %	A
3907.99.90	---- Outros	5 %	A
39.08	Poliamidas em formas primárias:		
3908.10	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12:		
3908.10.01	-- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3908.10.09	-- Outras	5 %	A
3908.90	- Outras:		
3908.90.01	-- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3908.90.09	-- Outras	5 %	A
39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias:		
3909.10	- Resinas ureicas; resinas de tioureia:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3909.10.01	-- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3909.10.09	-- Outras	5 %	A
3909.20	- Resinas melamínicas:		
3909.20.01	-- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3909.20.09	-- Outras	5 %	A
	- Outras resinas amínicas:		
3909.31	-- Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico):		
3909.31.10	--- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3909.31.90	--- Outros	5 %	A
3909.39	-- Outras:		
3909.39.10	--- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A

2492/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3909.39.90	--- Outras	5 %	A
3909.40	- Resinas fenólicas:		
3909.40.01	-- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3909.40.09	-- Outras	5 %	A
3909.50	- Poliuretanos:		
3909.50.01	-- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3909.50.09	-- Outros	5 %	A
39.10	Silicones em formas primárias		
3910.00	Silicones em formas primárias:		
3910.00.01	- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3910.00.09	- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias:		
3911.10.00	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	Isenção	A
3911.90	- Outros:		
3911.90.01	-- Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes	Isenção	A
3911.90.09	-- Outros	5 %	A
39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias:		
	- Acetatos de celulose:		
3912.11.00	-- Não plastificados	Isenção	A
3912.12.00	-- Plastificados	Isenção	A
3912.20.00	- Nitratos de celulose (incluindo os colódios)	Isenção	A

2494/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Éteres de celulose:		
3912.31.00	-- Carboximetilcelulose e seus sais	Isenção	A
3912.39.00	-- Outros	Isenção	A
3912.90.00	- Outros	Isenção	A
39.13	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias:		
3913.10.00	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	Isenção	A
3913.90.00	- Outros	Isenção	A
39.14	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias		
3914.00.00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias	Isenção	A
	II.- DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS		
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico:		
3915.10.00	- De polímeros de etileno	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3915.20.00	- De polímeros de estireno	Isenção	A
3915.30.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	Isenção	A
3915.90.00	- De outro plástico	Isenção	A
39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico:		
3916.10.00	- De polímeros de etileno	5 %	A
3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	5 %	A
3916.90.00	- De outro plástico	5 %	A
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico:		
3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico:		
3917.10.01	-- De proteínas endurecidas	Isenção	A
3917.10.09	-- De plástico celulósico	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2496/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Tubos rígidos:		
3917.21.00	-- De polímeros de etileno	5 %	A
3917.22.00	-- De polímeros de propileno	5 %	A
3917.23.00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	5 %	A
3917.29	-- De outro plástico:		
3917.29.01	--- De proteínas endurecidas	Isenção	A
	--- Outros:		
3917.29.11	---- De policarbonatos	Isenção	A
3917.29.19	---- De polímeros acrílicos	Isenção	A
3917.29.29	---- De outro plástico	5 %	A
	- Outros tubos:		
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa	5 %	A
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios:		
3917.32.02	--- Invólucros tubulares para enchidos, não impressos	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3917.32.08	--- Outros	5 %	A
3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	5 %	A
3917.39	-- Outros:		
3917.39.02	--- Invólucros tubulares para enchidos, não impressos	Isenção	A
3917.39.08	--- Outros	5 %	A
3917.40.00	- Acessórios	5 %	A
39.18	Revestimentos para pavimentos (pisos), de plástico, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo:		
3918.10	- De polímeros de cloreto de vinilo:		
	-- Revestimentos para pavimentos (pisos):		
3918.10.01	--- Base em plástico alveolar	5 %	A
3918.10.09	--- Outros	Isenção	A
3918.10.19	-- Outros	5 %	A
3918.90	- De outro plástico:		

2498/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Revestimentos para pavimentos (pisos):		
3918.90.01	--- Base em plástico alveolar	5 %	A
3918.90.09	--- Outros	Isenção	A
	-- Outros:		
3918.90.11	--- Trabalhados	5 %	A
	--- Outros:		
3918.90.21	---- Autoadesivos	5 %	A
	---- Outros:		
3918.90.31	----- De policarbonatos; de poli(tereftalato de etileno)	Isenção	A
3918.90.39	----- De outro plástico	5 %	A
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos:		
3919.10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm:		
3919.10.01	-- De espessura inferior ou igual a 0,5 mm	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3919.10.09	-- Outros	5 %	A
3919.90	- Outras:		
3919.90.01	-- Folhas reforçadas com fibra laminada	5 %	A
3919.90.09	-- Outras	5 %	A
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias:		
3920.10	- De polímeros de etileno:		
3920.10.01	-- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
3920.10.09	-- Outros	5 %	A
3920.20	- De polímeros de propileno:		
	-- De orientação biaxial:		
3920.20.02	--- Impressas	5 %	A
3920.20.05	--- Outras	Isenção	A
3920.20.09	-- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm	5 %	A
3920.20.29	-- Outras	5 %	A

2500/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3920.30	- De polímeros de estireno:		
3920.30.01	-- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
3920.30.09	-- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm	5 %	A
3920.30.29	-- Outras	5 %	A
	- De polímeros de cloreto de vinilo:		
3920.43.00	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	5 %	A
3920.49	-- Outras:		
3920.49.11	--- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
3920.49.15	--- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm	5 %	A
3920.49.19	--- Outras	5 %	A
	- De polímeros acrílicos:		
3920.51	-- De poli(metacrilato de metilo):		
3920.51.01	--- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
3920.51.09	--- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3920.51.29	--- Outras	5 %	A
3920.59	-- Outras:		
3920.59.01	--- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
3920.59.09	--- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm	5 %	A
3920.59.29	--- Outras	5 %	A
	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:		
3920.61	-- De policarbonatos:		
3920.61.01	--- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm, impressas	Isenção	A
3920.61.09	--- Outras	5 %	A
3920.62	-- De poli(tereftalato de etileno):		
3920.62.01	--- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
3920.62.09	--- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm, impressas	5 %	A
3920.62.19	--- Outras	5 %	A

2502/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3920.63	-- De poliésteres não saturados:		
3920.63.01	--- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
3920.63.09	--- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm	5 %	A
3920.63.29	--- Outras	5 %	A
3920.69	-- De outros poliésteres:		
3920.69.01	--- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
3920.69.09	--- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm	5 %	A
3920.69.29	--- Outras	5 %	A
	- De celulose ou dos seus derivados químicos:		
3920.71.00	-- De celulose regenerada	5 %	A
3920.73.00	-- De acetato de celulose	5 %	A
3920.79	-- De outros derivados da celulose:		
3920.79.01	--- De fibra vulcanizada	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3920.79.09	--- Outras	5 %	A
	- De outro plástico:		
3920.91	-- De poli(butiral de vinilo):		
3920.91.01	--- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
3920.91.09	--- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm	5 %	A
3920.91.29	--- Outras	5 %	A
3920.92	-- De poliamidas:		
3920.92.01	--- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
3920.92.09	--- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm	5 %	A
3920.92.29	--- Outras	5 %	A
3920.93	-- De resinas amínicas:		
3920.93.01	--- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
3920.93.09	--- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm	5 %	A

2504/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3920.93.29	--- Outras	5 %	A
3920.94.00	-- De resinas fenólicas	5 %	A
3920.99	-- De outro plástico:		
3920.99.01	--- De espessura não superior a 0,5 mm e largura não superior a 20 cm	5 %	A
	--- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm:		
3920.99.11	---- De polímeros fluorados:	Isenção	A
3920.99.19	---- De outro plástico	5 %	A
3920.99.39	--- Outras	5 %	A
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico:		
	- Produtos alveolares:		
3921.11	-- De polímeros de estireno:		
3921.11.01	--- Em blocos de forma geométrica regular	5 %	A
3921.11.09	--- Outras	5 %	A
3921.12.00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3921.13	-- De poliuretanos:		
3921.13.01	--- Em blocos de forma geométrica regular	5 %	A
3921.13.09	--- Outras	5 %	A
3921.14.00	-- De celulose regenerada	5 %	A
3921.19	-- De outro plástico:		
3921.19.01	--- Em blocos de forma geométrica regular	5 %	A
3921.19.09	--- Outras	5 %	A
3921.90	- Outras:		
3921.90.01	-- De espessura não superior a 0,25 mm e largura superior a 20 cm	5 %	A
	-- Outras:		
3921.90.11	--- Folhas reforçadas com fibra laminada	5 %	A
3921.90.19	--- Outras	5 %	A
39.22	Banheiras, polibãs (boxes para chuveiros), pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos (caixas de descarga) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plástico:		
3922.10.00	- Banheiras, polibãs (boxes para chuveiros), pias e lavatórios	5 %	A

2506/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3922.20.00	- Assentos e tampas, de sanitários	5 %	A
3922.90	- Outros:		
3922.90.01	-- Urinóis (Mictórios)	Isenção	A
3922.90.09	-- Outros	5 %	A
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico:		
3923.10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes:		
	-- De capacidade não superior a 5 litros:		
3923.10.01	--- Encaixáveis	5 %	A
	--- Não encaixáveis:		
3923.10.05	---- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes, de plástico, especialmente concebidos para transporte ou embalagem de wafers, máscaras ou retículos, semicondutores	5 %	A
3923.10.07	---- Outros	5 %	A
	-- De capacidade superior a 5 litros:		
3923.10.11	--- Encaixáveis	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Não encaixáveis:		
3923.10.25	---- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes, de plástico, especialmente concebidos para transporte ou embalagem de wafers, máscaras ou retículos, semicondutores	5 %	A
3923.10.29	---- Outros	5 %	A
	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:		
3923.21	-- De polímeros de etileno:		
3923.21.01	--- Sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas (alças), não concebidos para uso prolongado	5 %	A
	--- Outros:		
3923.21.15	---- Impressos	5 %	A
3923.21.28	---- Outros	5 %	A
3923.29	-- De outro plástico:		
3923.29.01	--- Sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas (alças), não concebidos para uso prolongado	5 %	A

2508/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Outros		
3923.29.15	---- Impressos	5 %	A
3923.29.28	---- Outros	5 %	A
3923.30.00	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	5 %	A
3923.40.00	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	5 %	A
3923.50.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	5 %	A
3923.90	- Outros:		
3923.90.01	-- Tubos flexíveis	5 %	A
3923.90.05	-- Geleiras (chilly bins)	5 %	A
	-- Outros:		
	--- De capacidade não superior a 5 litros:		
3923.90.12	---- Encaixáveis	5 %	A
3923.90.18	---- Não encaixáveis	5 %	A
	--- De capacidade superior a 5 litros:		
3923.90.22	---- Encaixáveis	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3923.90.28	---- Não encaixáveis	5 %	A
39.24	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico:		
3924.10	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha:		
3924.10.01	-- Pauzinhos (hashi ou fachi); cabos para talheres	Isenção	A
3924.10.09	-- Outros	5 %	A
3924.90	- Outros:		
3924.90.01	-- Artigos de toucador	5 %	A
3924.90.09	-- Outros artigos de uso doméstico	5 %	A
39.25	Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade não superior a 300 l	5 %	A
3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	5 %	A
3925.30	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes:		
3925.30.01	-- Toldos (exceto as venezianas)	5 %	A
3925.30.09	-- Outros	5 %	A

2510/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3925.90.00	- Outros	5 %	A
39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14:		
3926.10	- Artigos de escritório e artigos escolares:		
3926.10.10	-- Estênceis eletrónicos; borrachas de apagar	Isenção	A
3926.10.90	-- Outros	5 %	A
3926.20	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes):		
3926.20.01	-- Suspensórios, ligas, cintos e artigos semelhantes	5 %	A
3926.20.11	-- Luvas, mitenes e semelhantes	5 %	A
3926.20.23	-- Casacos e blusões	10 %	A
3926.20.32	-- Calças e perneiras	10 %	A
3926.20.42	-- Combinações de vestuário, do tipo conjunto calça/casaco	10 %	A
3926.20.55	-- Chumaços	10 %	A
3926.20.62	-- Outros	10 %	A
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3926.40	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:		
3926.40.01	-- Figuras de náilon	Isenção	A
3926.40.09	-- Outros	5 %	A
3926.90	- Outras:		
3926.90.01	-- Encerados e artigos para acampamento	5 %	A
3926.90.09	-- Juntas, anilhas (arruelas), vedantes e artigos semelhantes	Isenção	A
3926.90.11	-- Artigos para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados	5 %	A
3926.90.19	-- Tubos e varetas adequados ao fabrico de canas (varas) de pesca	5 %	A
3926.90.21	-- Brincos, marcas, argolas e semelhantes utilizados na identificação de animais, aves ou peixes	Isenção	A
3926.90.29	-- Olhos artificiais, exceto aqueles para uso humano; contas não montadas, nem engastadas nem enfiadas; lantejoulas	Isenção	A
3926.90.31	-- Contracetivos	Isenção	A
3926.90.39	-- Agulhas de croché; bastidores; dedais	Isenção	A
3926.90.41	-- Martelos; superfícies de choque para martelos de cabeça macia	Isenção	A

2512/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
3926.90.49	-- Tubos laríngeos para reanimação	Isenção	A
3926.90.51	-- Leques e ventarolas não mecânicos	Isenção	A
3926.90.61	-- Perfis e artigos de forma retangular, trabalhados para além da fase de trabalho na superfície	5 %	A
3926.90.69	-- Outros	5 %	A
40	BORRACHA E SUAS OBRAS		
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:		
4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	Isenção	A
	- Borracha natural noutras formas:		
4001.21.00	-- Folhas fumadas	Isenção	A
4001.22.00	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	Isenção	A
4001.29	-- Outras:		
4001.29.01	--- Crespa	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Outras:		
4001.29.11	---- Não misturadas	Isenção	A
4001.29.19	---- Outras	5 %	A
4001.30	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas:		
4001.30.01	-- Não misturadas	Isenção	A
4001.30.09	-- Outras	5 %	A
40.02	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:		
	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):		
4002.11.00	-- Látex	Isenção	A
4002.19	-- Outras:		
4002.19.01	--- Chapas, folhas ou tiras	5 %	A
4002.19.09	--- Outras	Isenção	A

2514/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4002.20	- Borracha de butadieno (BR):		
4002.20.01	-- Chapas, folhas ou tiras	5 %	A
4002.20.09	-- Outras	Isenção	A
	- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):		
4002.31	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR):		
4002.31.01	--- Chapas, folhas ou tiras	5 %	A
4002.31.09	--- Outras	Isenção	A
4002.39	-- Outras:		
4002.39.01	--- Chapas, folhas ou tiras	5 %	A
4002.39.09	--- Outras	Isenção	A
	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):		
4002.41.00	-- Látex	Isenção	A
4002.49	-- Outras:		
4002.49.01	--- Chapas, folhas ou tiras	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4002.49.09	--- Outras	Isenção	A
	- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):		
4002.51.00	-- Látex	Isenção	A
4002.59	-- Outras:		
4002.59.01	--- Chapas, folhas ou tiras	5 %	A
4002.59.09	--- Outras	Isenção	A
4002.60	- Borracha de isopreno (IR):		
4002.60.01	-- Chapas, folhas ou tiras	5 %	A
4002.60.09	-- Outras	Isenção	A
4002.70	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM):		
4002.70.01	-- Chapas, folhas ou tiras		A
4002.70.09	-- Outras	Isenção	A
4002.80	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição:		
4002.80.01	-- Látex de borracha natural com látex de borracha sintética	Isenção	A

2516/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4002.80.09	-- Outras	5 %	A
	- Outras:		
4002.91.00	-- Látex	Isenção	A
4002.99	-- Outras:		
4002.99.01	--- Chapas, folhas ou tiras	5 %	A
4002.99.09	--- Outras	Isenção	A
40.03	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras		
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Isenção	A
40.04	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos		
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	Isenção	A
40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:		
4005.10	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica:		
4005.10.01	-- Soluções e dispersões	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4005.10.09	-- Balata, guta-percha e borracha artificial	5 %	A
	-- Outras:		
4005.10.11	--- Chapas, folhas ou tiras	5 %	A
4005.10.19	--- Outras	5 %	A
4005.20.00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	5 %	A
	- Outras:		
4005.91.00	-- Chapas, folhas e tiras	5 %	A
4005.99	-- Outras:		
4005.99.01	--- Borracha natural, exceto látex	5 %	A
4005.99.09	--- Outras	Isenção	A
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas (arruelas)), de borracha não vulcanizada:		
4006.10	- Perfis para recauchutagem:		
4006.10.01	-- De gomas naturais	5 %	A

2518/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4006.10.09	-- Outras	5 %	A
4006.90	- Outros:		
4006.90.01	-- Tubos	5 %	A
4006.90.09	-- Outros	5 %	A
40.07	Fios e cordas, de borracha vulcanizada		
4007.00.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	Isenção	A
40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:		
	- De borracha alveolar:		
4008.11	-- Chapas, folhas e tiras:		
	--- Revestimentos para pavimentos (pisos):		
4008.11.01	---- Capachos, retangulares, obtidos pelo corte da peça	5 %	A
4008.11.09	---- Base em borracha	5 %	A
4008.11.19	---- Outros	5 %	A
4008.11.29	--- Outras	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4008.19.00	-- Outros	5 %	A
	- De borracha não alveolar:		
4008.21	-- Chapas, folhas e tiras:		
	--- Revestimentos para pavimentos (pisos):		
4008.21.01	---- Capachos, retangulares, obtidos pelo corte da peça	5 %	A
4008.21.09	---- Outros	5 %	A
4008.21.19	--- Outras	5 %	A
4008.29.00	-- Outros	5 %	A
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respetivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões):		
	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:		
4009.11.00	-- Sem acessórios	5 %	A
4009.12	-- Com acessórios:		
	--- Tubos para travões hidráulicos:		
4009.12.11	---- Tubos para travões de automóveis	5 %	A

2520/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4009.12.14	---- Outros	5 %	A
4009.12.19	--- Outros	5 %	A
	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:		
4009.21.00	-- Sem acessórios	5 %	A
4009.22	-- Com acessórios:		
	--- Tubos para travões hidráulicos:		
4009.22.11	---- Tubos para travões de automóveis	5 %	A
4009.22.14	---- Outros	5 %	A
4009.22.19	--- Outros	5 %	A
	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:		
4009.31.00	-- Sem acessórios	5 %	A
4009.32	-- Com acessórios:		
	--- Tubos para travões hidráulicos:		
4009.32.11	---- Tubos para travões de automóveis	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4009.32.14	---- Outros	5 %	A
4009.32.19	--- Outros	5 %	A
	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:		
4009.41.00	-- Sem acessórios	5 %	A
4009.42	-- Com acessórios:		
	--- Tubos para travões hidráulicos:		
4009.42.11	---- Tubos para travões de automóveis:	5 %	A
4009.42.14	---- Outros	5 %	A
4009.42.19	--- Outros	5 %	A
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:		
	- Correias transportadoras:		
4010.11.00	-- Reforçadas apenas com metal	5 %	A
4010.12.00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis	5 %	A
4010.19.00	-- Outras	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2522/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Correias de transmissão:		
4010.31.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	Isenção	A
4010.32.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	Isenção	A
4010.33.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	Isenção	A
4010.34.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	Isenção	A
4010.35.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	5 %	A
4010.36.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	5 %	A
4010.39	-- Outras:		
4010.39.11	--- Correias, dentadas ou de outra forma adaptadas para a sincronização de funções mecânicas ou elétricas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4010.39.19	--- Outras	5 %	A
40.11	Pneumáticos novos, de borracha:		
4011.10	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida):		
4011.10.01	-- Para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal	10 %	A
4011.10.09	-- Outros	5 %	A
4011.20	- Do tipo utilizado em autocarros (ônibus) ou camiões:		
	-- Para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:		
4011.20.03	--- Com um diâmetro interno da jante inferior a 495 mm	5 %	A
4011.20.07	--- Outros	Isenção	A
	-- Outros:		
4011.20.12	--- Com um diâmetro interno da jante inferior a 495 mm	5 %	A
4011.20.18	--- Outros	Isenção	A

2524/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4011.30.00	- Do tipo utilizado em veículos aéreos	Isenção	A
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas	Isenção	A
4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	Isenção	A
4011.70.00	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	Isenção	A
4011.80.00	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial:	Isenção	A
4011.90	- Outros:		
	-- Com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhante:		
	--- Do tipo utilizado em veículos comerciais ligeiros:		
4011.90.10	---- Com um diâmetro interno da jante inferior a 508 mm	5 %	A
4011.90.20	---- Outros	Isenção	A
4011.90.30	--- Outros	Isenção	A
	-- Outros:		
	--- Do tipo utilizado em veículos comerciais ligeiros:		
4011.90.40	---- Com um diâmetro interno da jante inferior a 508 mm	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4011.90.50	---- Outros	Isenção	A
4011.90.90	--- Outros	Isenção	A
40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e *flaps*, de borracha:		
	- Pneumáticos recauchutados:		
4012.11	-- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida):		
4012.11.11	--- Com um diâmetro interno da jante inferior a 508 mm	5 %	A
4012.11.19	--- Outros	Isenção	A
4012.12.00	-- Do tipo utilizado em autocarros (ônibus) ou camiões	Isenção	A
4012.13.00	-- Do tipo utilizado em veículos aéreos	Isenção	A
4012.19	-- Outros:		
	--- Do tipo utilizado em veículos comerciais ligeiros:		
4012.19.11	---- Com um diâmetro interno da jante inferior a 508 mm	5 %	A
4012.19.19	---- Outros	Isenção	A

2526/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4012.19.29	--- Outros	Isenção	A
4012.20	- Pneumáticos usados:		
	-- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida) ou em veículos comerciais ligeiros:		
4012.20.01	--- Com um diâmetro interno da jante inferior a 508 mm	5 %	A
4012.20.09	--- Outros	Isenção	A
4012.20.19	-- Outros	Isenção	A
4012.90.00	- Outros	Isenção	A
40.13	Câmaras de ar de borracha:		
4013.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida), autocarros (ônibus) ou camiões	Isenção	A
4013.20.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	Isenção	A
4013.90.00	- Outras	Isenção	A
40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4014.10.00	- Preservativos	Isenção	A
4014.90	- Outros:		
4014.90.01	-- Sacos de água quente	Isenção	A
4014.90.09	-- Chupetas	5 %	A
4014.90.11	-- Urinóis (Mictórios) portáteis	Isenção	A
4014.90.19	-- Outros	Isenção	A
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:		
	- Luvas, mitenes e semelhantes:		
4015.11.00	-- Para cirurgia	Isenção	A
4015.19	-- Outras:		
4015.19.01	--- De uso doméstico	Isenção	A
4015.19.09	--- Outras	Isenção	A
4015.90.00	- Outros	5 %	A

2528/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:		
	- De borracha alveolar:		
4016.10.01	-- Capachos de borracha moldada e capachos não retangulares, obtidos pelo corte da peça	5 %	A
4016.10.09	-- Outras	5 %	A
	- Outras:		
4016.91	-- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos:		
4016.91.01	--- Capachos de borracha moldada e capachos não retangulares obtidos pelo corte da peça	5 %	A
4016.91.09	--- Outras	5 %	A
4016.92.00	-- Borrachas de apagar	5 %	A
4016.93.00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	5 %	A
4016.94.00	-- Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	5 %	A
4016.95.00	-- Outros artigos insufláveis	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4016.99	-- Outras:		
4016.99.01	--- Elásticos; carimbos datadores e de outros tipos; aplicadores de pastas e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria	5 %	A
4016.99.09	--- Partes para máquinas de ordenhar	5 %	A
4016.99.11	--- Partes e acessórios de artigos incluídos na posição 86.07	5 %	A
4016.99.19	--- Partes e acessórios de artigos incluídos na posição 86.08	5 %	A
	--- Partes e acessórios de veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05:		
	---- Componentes para utilização na montagem, acabamento ou fabrico de veículos automóveis em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal, conforme venha a ser definido pelo ministro:		
4016.99.22	----- Para automóveis de passageiros da subposição 87.03 e outros veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg	10 %	A
4016.99.25	----- Para os veículos das subposições 87.02 e 87.05, os tratores rodoviários da subposição 87.01 e os veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) superior a 3 500 kg, mas inferior a 10 500 kg	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4016.99.29	----- Para outros veículos de peso superior a 10 500 kg	Isenção	A
	---- Outros:		
4016.99.31	----- Amortecedores de suspensão	Isenção	A
4016.99.39	----- Outros	5 %	A
	--- Partes e acessórios de artigos incluídos na posição 87.09:		
4016.99.41	---- Para carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias	Isenção	A
4016.99.49	---- Outros	5 %	A
4016.99.51	--- Partes e acessórios de artigos incluídos na posição 87.10	Isenção	A
4016.99.59	--- Partes e acessórios de artigos incluídos na posição 87.11	Isenção	A
4016.99.61	--- Partes e acessórios de artigos incluídos na posição 87.12	5 %	A
4016.99.69	--- Partes e acessórios de artigos incluídos na posição 87.13	5 %	A
4016.99.71	--- Partes e acessórios de artigos incluídos na posição 87.15	5 %	A
4016.99.79	--- Partes e acessórios de artigos incluídos na posição 87.16	Partes	A
4016.99.81	--- Partes e acessórios de artigos incluídos nas posições 88.01 a 88.05	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4016.99.99	--- Outros	5 %	A
40.17	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida		
4017.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida:		
4017.00.01	- Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida	Isenção	A
4017.00.09	- Obras de borracha endurecida	5 %	A
41	PELES, EXCETO AS PELES COM PELO, E COUROS		
41.01	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos:		
4101.20.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo	Isenção	A
4101.50.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg	Isenção	A

2532/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4101.90.00	- Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos)	Isenção	A
41.02	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo:		
4102.10.00	- Com lã (não depiladas)	Isenção	A
	- Depiladas ou sem lã:		
4102.21.00	-- Piqueladas	Isenção	A
4102.29.00	-- Outras	Isenção	A
41.03	Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo:		
4103.20.00	- De répteis	Isenção	A
4103.30.00	- De suínos	Isenção	A
4103.90.00	- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
41.04	Couros e peles curtidos ou *crust*, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo:		
	- No estado húmido (incluindo wet-blue):		
4104.11	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor:		
4104.11.10	--- Couro de bovino, com pré-curtimenta vegetal	Isenção	A
4104.11.15	--- Couro de bovino, com outro tipo de pré-curtimenta	Isenção	A
4104.11.19	--- Outros	Isenção	A
4104.19	-- Outros:		
4104.19.11	--- De bovinos	Isenção	A
4104.19.19	--- Outros	Isenção	A
	- No estado seco (crust):		
4104.41	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor:		
4104.41.11	--- Curtidos ou recurtidos, mas não preparados de outro modo, mesmo divididos	Isenção	A
	--- Outros:		
4104.41.15	---- De equídeos	Isenção	A

2534/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4104.41.19	---- De bovinos	5 %	A
4104.49	-- Outros:		
4104.49.11	--- Curtidos ou recurtidos, mas não preparados de outro modo, mesmo divididos	Isenção	A
	--- Outros:		
4104.49.15	---- De equídeos	Isenção	A
4104.49.19	---- De bovinos	5 %	A
41.05	Peles curtidas ou *crust* de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo:		
4105.10.00	- No estado húmido (incluindo wet-blue)	Isenção	A
4105.30.00	- No estado seco (crust)	Isenção	A
41.06	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou *crust*, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo:		
	- De caprinos:		
4106.21.00	-- No estado húmido (incluindo wet-blue)	Isenção	A
4106.22.00	-- No estado seco (crust)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- De suínos:		
4106.31.00	-- No estado húmido (incluindo wet-blue)	Isenção	A
4106.32.00	-- No estado seco (crust)	Isenção	A
4106.40.00	- De répteis	Isenção	A
	- Outros:		
4106.91.00	-- No estado húmido (incluindo wet-blue)	Isenção	A
4106.92.00	-- No estado seco (crust)	Isenção	A
41.07	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14:		
	- Couros e peles inteiros:		
4107.11	-- Plena flor, não divididos:		
4107.11.11	--- De bovinos	5 %	A
4107.11.19	--- Outros	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2536/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4107.12	-- Divididos, com o lado flor:		
4107.12.11	--- De equídeos	Isenção	A
4107.12.19	--- De bovinos	5 %	A
4107.19	-- Outros:		
4107.19.11	--- De equídeos	Isenção	A
4107.19.19	--- De bovinos	5 %	A
	- Outros, incluindo as tiras:		
4107.91	-- Plena flor, não divididos:		
4107.91.11	--- De bovinos	5 %	A
4107.91.19	--- Outros	Isenção	A
4107.92	-- Divididos, com o lado flor:		
4107.92.11	--- De equídeos	Isenção	A
4107.92.19	--- De bovinos	5 %	A
4107.99	-- Outros:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4107.99.11	--- De equídeos	Isenção	A
4107.99.19	--- De bovinos	5 %	A
41.12	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14		
4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14	5 %	A
41.13	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14:		
4113.10.00	- De caprinos	5 %	A
4113.20.00	- De suínos	Isenção	A
4113.30.00	- De répteis	Isenção	A
4113.90.00	- Outros	Isenção	A

2538/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
41.14	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados:		
4114.10.00	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	5 %	A
4114.20	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados:		
4114.20.11	-- Couro e peles envernizados e suas imitações	5 %	A
4114.20.19	-- Couros e peles metalizados	5 %	A
41.15	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro:		
4115.10.00	- Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	Isenção	A
4115.20.00	- Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
42	OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA		
42.01	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias		
4201.00.00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	5 %	A
42.02	Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel:		
	- Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes:		

2540/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4202.11.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	5 %	A
4202.12.00	-- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis	5 %	A
4202.19.00	-- Outros	5 %	A
	- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas (alças):		
4202.21.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	5 %	A
4202.22.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	5 %	A
4202.29.00	-- Outras	5 %	A
	- Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas:		
4202.31	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído:		
4202.31.01	--- Estojos para óculos	Isenção	A
4202.31.09	--- Outros	5 %	A
4202.32	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis:		
4202.32.01	--- Estojos para óculos	Isenção	A
4202.32.09	--- Outros	5 %	A
4202.39.00	-- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros:		
4202.91	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído:		
4202.91.01	--- Capas ou estojos para máquinas fotográficas; estojos concebidos especificamente para instrumentos musicais	Isenção	A
4202.91.09	--- Outros	5 %	A
4202.92	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis:		
4202.92.01	--- Capas ou estojos para máquinas fotográficas; estojos concebidos especificamente para instrumentos musicais	Isenção	A
4202.92.09	--- Outros	5 %	A
4202.99.00	-- Outros	5 %	A
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:		
4203.10	- Vestuário:		
4203.10.03	-- Casacos, coletes e semelhantes em couro de pele de carneiro acamurçada ou pele de cordeiro acamurçada ou em couro de pele de veado; saias em couro de pele de veado	10 %	A
4203.10.12	-- Outros	10 %	A
	- Luvas, mitenes e semelhantes:		

2542/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4203.21	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos:		
4203.21.01	--- Acolchoadas	5 %	A
4203.21.09	--- Outras	5 %	A
4203.29.00	-- Outras	5 %	A
4203.30	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes:		
4203.30.03	-- Cintos, cinturões	10 %	A
4203.30.09	-- Bandoleiras, talabartes	5 %	A
4203.40	- Outros acessórios de vestuário:		
4203.40.01	-- Pulseiras de suporte de pulso, exceto as pulseiras de relógios da subposição 9113.90	Isenção	A
4203.40.09	-- Outros	5 %	A
42.05	Outras obras de couro natural ou reconstituído		
4205.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído:		
4205.00.01	- Fechos, fivelas, travessas e semelhantes, revestidos de couro	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos:		
4205.00.09	-- Correias para máquinas; juntas, anilhas (arruelas), vedantes e artigos semelhantes	5 %	A
4205.00.15	-- Outros	Isenção	A
4205.00.19	- Outras	5 %	A
42.06	Obras de tripa, de *baudruches*, de bexiga ou de tendões		
4206.00	Obras de tripa, de *baudruches*, de bexiga ou de tendões:		
4206.00.01	- Cordas de tripa (Categutes)	Isenção	A
4206.00.09	- Outras	Isenção	A
43	PELES COM PELO E SUAS OBRAS; PELES COM PELO ARTIFICIAIS		
43.01	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03:		
4301.10.00	- De visons, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	Isenção	A

2544/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4301.30.00	- De cordeiros denominados: astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	A
4301.60.00	- De raposas, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	Isenção	A
4301.80.00	- De outros animais, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	Isenção	A
4301.90.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	Isenção	A
43.02	Peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03:		
	- Peles com pelo inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):		
4302.11.00	-- De visons	5 %	A
4302.19	-- Outras:		
4302.19.01	--- De bovinos, equinos, caprinos e ovinos	5 %	A
4302.19.05	--- De coelho ou de lebre	5 %	A
4302.19.09	--- Outras	5 %	A
4302.20.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4302.30	- Peles com pelo inteiras e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados):		
4302.30.01	-- Em mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	5 %	A
4302.30.09	-- Outros	5 %	A
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo:		
4303.10	- Vestuário e seus acessórios:		
4303.10.01	-- Luvas, mitenes e semelhantes	5 %	A
4303.10.09	-- Outros	5 %	A
4303.90	- Outros:		
4303.90.01	-- Boinas ou discos de polir para polidoras elétricas	Isenção	A
4303.90.09	-- Outros	5 %	A
43.04	Peles com pelo artificiais, e suas obras		
4304.00	Peles com pelo artificiais, e suas obras:		
4304.00.01	- Boinas ou discos de polir para polidoras elétricas	Isenção	A
4304.00.09	- Luvas, mitenes e semelhantes	5 %	A

2546/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4304.00.19	- Outras	5 %	A
44	MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA		
44.01	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes:		
	- Lenha em qualquer forma:		
4401.11.00	-- De coníferas	Isenção	A
4401.12.00	-- De não coníferas	Isenção	A
	- Madeira em estilhas ou em partículas:		
4401.21.00	-- De coníferas	Isenção	A
4401.22.00	-- De não coníferas	Isenção	A
	- Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes:		
4401.31.00	-- Pellets de madeira	Isenção	A
4401.39.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4401.40.00	- Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados	Isenção	A
44.02	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado:		
4402.10.00	- De bambu	Isenção	A
4402.90.00	- Outros	Isenção	A
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:		
	- Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:		
4403.11.00	-- De coníferas	Isenção	A
4403.12.00	-- De não coníferas	Isenção	A
	- Outras, de coníferas:		
4403.21.00	-- De pinheiro (Pinus spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	Isenção	A
4403.22.00	-- De pinheiro (Pinus spp.), outras	Isenção	A
4403.23.00	-- De abeto (Abies spp.) e de espruce (pícea) (Picea spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	Isenção	A
4403.24.00	-- De abeto (Abies spp.) e de espruce (pícea) (Picea spp.), outras	Isenção	A
4403.25.00	-- Outras, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	Isenção	A

2548/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4403.26.00	-- Outras	Isenção	A
	- Outras, de madeiras tropicais:		
4403.41.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	Isenção	A
4403.49.00	-- Outras	Isenção	A
	- Outras:		
4403.91.00	-- De carvalho (Quercus spp.)	Isenção	A
4403.93.00	-- De faia (Fagus spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	Isenção	A
4403.94.00	-- De faia (Fagus spp.), outras	Isenção	A
4403.95.00	-- De bétula (vidoeiro) (Betula spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	Isenção	A
4403.96.00	-- De bétula (vidoeiro) (Betula spp.), outras	Isenção	A
4403.97.00	-- De choupo (álamo) (Populus spp.)	Isenção	A
4403.98.00	-- De eucalipto (Eucalyptus spp.)	Isenção	A
4403.99.00	-- Outras	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
44.04	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes:		
4404.10.00	- De coníferas	Isenção	A
4404.20.00	- De não coníferas	Isenção	A
44.05	Lã de madeira; farinha de madeira		
4405.00.00	Lã de madeira; farinha de madeira	Isenção	A
44.06	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes:		
	- Não impregnados:		
4406.11.00	-- De coníferas	Isenção	A
4406.12.00	-- De não coníferas	Isenção	A
	- Outros:		
4406.91.00	-- De coníferas	Isenção	A
4406.92.00	-- De não coníferas	Isenção	A

2550/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:		
	- De coníferas:		
4407.11	-- De pinheiro (Pinus spp.):		
	--- Pinheiro-de-lambert (Pinus lambertiana), pinheiro-de-weymouth (Pinus strobus), pinheiro-prateado (Pinus monticola):		
4407.11.10	---- Aplainada	Isenção	A
4407.11.11	---- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.11.13	---- Outra	Isenção	A
	--- Pinheiro-insigne (Pinus radiata):		
4407.11.15	---- Aplainada	Isenção	A
4407.11.17	---- Lixada ou unida por malhetes:	5 %	A
4407.11.19	---- Outra	Isenção	A
	--- Outros tipos:		
4407.11.29	---- Aplainada	Isenção	A
4407.11.31	---- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4407.11.39	---- Outra	Isenção	A
4407.12	-- De abeto (Abies spp.) e de espruce (pícea) (Picea spp.):		
4407.12.10	--- Aplainada	Isenção	A
4407.12.19	--- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.19	-- Outra:		
	--- Cedro-vermelho (Juniperus virginiana):		
4407.19.10	---- Aplainada	Isenção	A
4407.19.11	---- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.19.13	---- Outra	Isenção	A
	--- Sequoia-sempre-verde (Sequoia sempervirens):		
4407.19.15	---- Aplainada	Isenção	A
4407.19.17	---- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.19.19	---- Outra	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2552/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Douglásia (Pseudotsuga douglasii):		
4407.19.21	---- Aplainada	Isenção	A
4407.19.23	---- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.19.25	---- Outra	Isenção	A
	--- Tuia-gigante (Thuja plicata):		
4407.19.27	---- Aplainada	Isenção	A
4407.19.29	---- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.19.31	---- Outra	Isenção	A
4407.19.39	--- Outra	Isenção	A
	- De madeiras tropicais:		
4407.21	-- Mahogany (Mogno) (Swietenia spp.):		
4407.21.12	--- Aplainada	Isenção	A
4407.21.25	--- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.21.95	--- Outra	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4407.22	-- Virola, Imbuia e Balsa:		
4407.22.12	--- Aplainada	Isenção	A
4407.22.25	--- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.22.95	--- Outra	Isenção	A
4407.25	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau:		
4407.25.10	--- Aplainada	Isenção	A
4407.25.20	--- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.25.90	--- Outra	Isenção	A
4407.26	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan:		
4407.26.10	--- Aplainada	Isenção	A
4407.26.20	--- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.26.90	--- Outra	Isenção	A
4407.27	-- Sapelli:		
4407.27.01	--- Aplainada	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2554/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4407.27.09	--- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.27.19	--- Outra	Isenção	A
4407.28	-- Iroko:		
4407.28.01	--- Aplainada	Isenção	A
4407.28.09	--- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.28.19	--- Outra	Isenção	A
4407.29	-- Outras:		
	--- Aplainada:		
4407.29.10	---- Keruing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas	Isenção	A
4407.29.25	---- Okoumé, Obeche, Sipo, Acajou d'Afrique, Makoré, Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé	Isenção	A
4407.29.30	---- Outra	Isenção	A
4407.29.40	--- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.29.90	--- Outra	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras:		
4407.91	-- De carvalho (Quercus spp.):		
4407.91.01	--- Aplainada	Isenção	A
4407.91.09	--- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.91.19	--- Outra	Isenção	A
4407.92	-- De faia (Fagus spp.):		
4407.92.01	--- Aplainada	Isenção	A
4407.92.09	--- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.92.19	--- Outra	Isenção	A
4407.93	-- De bordo (ácer) (Acer spp.):		
4407.93.01	--- Aplainada	Isenção	A
4407.93.09	--- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.93.19	--- Outra	Isenção	A
4407.94	-- De prunóidea (Prunus spp.):		
4407.94.01	--- Aplainada	Isenção	A

2556/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4407.94.09	--- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.94.19	--- Outra	Isenção	A
4407.95	-- De freixo (Fraxinus spp.):		
4407.95.01	--- Aplainada	Isenção	A
4407.95.09	--- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.95.19	--- Outra	Isenção	A
4407.96	-- De bétula (vidoeiro) (Betula spp.):		
4407.96.10	--- Aplainada	Isenção	A
4407.96.15	--- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.96.19	--- Outra	Isenção	A
4407.97	-- De choupo (álamo) (Populus spp.):		
4407.97.10	--- Aplainada	Isenção	A
4407.97.15	--- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.97.19	--- Outra	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4407.99	-- Outras:		
	--- Das espécies Hickory (hicória) e Juglans (nogueira):		
4407.99.01	---- Aplainada	Isenção	A
4407.99.09	---- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.99.19	---- Outra	Isenção	A
	--- Da espécie Eucalyptus (eucalipto):		
4407.99.21	---- Aplainada	Isenção	A
4407.99.29	---- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.99.39	---- Outra	Isenção	A
	--- Outras:		
4407.99.41	---- Aplainada	Isenção	A
4407.99.49	---- Lixada ou unida por malhetes	5 %	A
4407.99.59	---- Outra	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2558/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
44.08	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:		
4408.10	- De coníferas:		
4408.10.01	-- Aplainadas	Isenção	A
4408.10.09	-- Outras	5 %	A
	- De madeiras tropicais:		
4408.31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau:		
4408.31.10	--- Aplainadas	Isenção	A
4408.31.90	--- Outras	5 %	A
4408.39	-- Outras:		
4408.39.10	--- Aplainadas	Isenção	A
4408.39.90	--- Outras	5 %	A
4408.90	- Outras:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Outras madeiras de folhosas (hardwoods) tropicais:		
4408.90.02	--- Aplainadas	Isenção	A
4408.90.08	--- Outras	5 %	A
	-- Das espécies Ash (freixo) Hickory (hicória) e Juglans (nogueira); carvalho:		
4408.90.11	--- Aplainadas	Isenção	A
4408.90.19	--- Outras	5 %	A
	-- Outras:		
4408.90.21	--- Aplainadas	Isenção	A
4408.90.29	--- Outras	5 %	A
44.09	Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:		
4409.10	- De coníferas:		
4409.10.01	-- Madeira passada à fieira	Isenção	A

2560/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4409.10.09	-- Madeira com cercadura	5 %	A
4409.10.19	-- Outra	Isenção	A
	- De não coníferas:		
4409.21	-- De bambu:		
4409.21.01	--- Madeira passada à fieira	Isenção	A
4409.21.09	--- Madeira com cercadura	5 %	A
4409.21.19	--- Outra	Isenção	A
4409.22	-- De madeiras tropicais:		
4409.22.10	--- Madeira passada à fieira	Isenção	A
4409.22.15	--- Madeira com cercadura	5 %	A
4409.22.19	--- Outra	Isenção	A
4409.29	-- Outras:		
4409.29.10	--- Madeira passada à fieira	Isenção	A
4409.29.19	--- Madeira com cercadura	5 %	A
4409.29.29	--- Outra	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
44.10	Painéis de partículas, painéis denominados «*oriented strand board*» (OSB) e painéis semelhantes («*waferboard*», por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:		
	- De madeira:		
4410.11.00	-- Painéis de partículas	5 %	A
4410.12.00	-- Painéis denominados «oriented strand board» (OSB)	5 %	A
4410.19.00	-- Outros	5 %	A
4410.90.20	- Outros	5 %	A
44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:		
	- Painéis de média densidade (denominados MDF):		
4411.12	-- De espessura não superior a 5 mm:		
4411.12.01	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	5 %	A
4411.12.09	--- Outros	5 %	A

2562/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4411.13	-- De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm:		
4411.13.01	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	5 %	A
4411.13.09	--- Outros	5 %	A
4411.14	-- De espessura superior a 9 mm:		
4411.14.01	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	5 %	A
4411.14.09	--- Outros	5 %	A
	- Outros:		
4411.92	-- Com densidade superior a 0,8 g/cm3:		
4411.92.01	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	5 %	A
4411.92.09	--- Outros	5 %	A
4411.93	-- Com densidade superior a 0,5 g/cm3, mas não superior a 0,8 g/cm3:		
4411.93.01	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	5 %	A
4411.93.09	--- Outros	5 %	A
4411.94	-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm3:		
4411.94.01	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4411.94.09	--- Outros	5 %	A
44.12	Madeira contraplacada (compensada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes:		
4412.10	- De bambu:		
4412.10.01	-- Madeira contraplacada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:	5 %	A
4412.10.29	-- Outra, cada uma das folhas de madeira com espessura superior a 6 mm	5 %	A
4412.10.49	-- Outras	5 %	A
	- Outras madeiras contraplacadas (compensadas), constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:		
4412.31	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical:		
4412.31.01	--- Com, pelo menos, uma camada exterior das seguintes madeiras tropicais: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obeche, Acajou d'Afriqué, Sapelli ou Mahogany (Swietenia spp.)	5 %	A
4412.31.09	--- Com, pelo menos, uma camada exterior de outra madeira tropical	5 %	A

2564/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4412.33.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, das espécies amieiro (Alnus spp.), freixo (Fraxinus spp.), faia (Fagus spp.), bétula (vidoeiro) (Betula spp.), prunóidea (Prunus spp.), castanheiro (Castanea spp.), olmo (Ulmus spp.), eucalipto (Eucalyptus spp.), nogueira (Carya spp.), castanheiro-da-índia (Aesculus spp.), tília (Tilia spp.), bordo (ácer) (Acer spp.), carvalho (Quercus spp.), plátano (Platanus spp.), choupo (álamo) (Populus spp.), robinia (falsa-acácia) (Robinia spp.), tulipeiro (Liriodendron spp.) ou nogueira (Juglans spp.)	5 %	A
4412.34	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, não especificadas na posição pautal 4412.33.00:		
4412.34.10	--- De Baboen, Palissandre du Bresil ou Bois de Rose Femelle	5 %	A
4412.34.19	--- Outras	5 %	A
4412.39.10	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	5 %	A
	- Outras:		
4412.94	-- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada:		
	--- Com pelo menos uma camada exterior de madeira não conífera:		
	---- Com, pelo menos, uma camada de madeira tropical		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4412.94.01	----- Cada folha de madeira com espessura superior a 6 mm	5 %	A
4412.94.09	----- Outras	5 %	A
	---- Outras:		
4412.94.25	----- Cada folha de madeira com espessura superior a 6 mm	5 %	A
4412.94.29	----- Outras	5 %	A
	--- Outras:		
	---- Com, pelo menos, uma camada de madeira tropical		
4412.94.35	----- Que contenham pelo menos um painel de partículas	5 %	A
	----- Outras:		
4412.94.39	------ Cada folha de madeira com espessura superior a 6 mm	5 %	A
4412.94.45	------ Outras	5 %	A
	---- Outras:		
4412.94.55	----- Cada folha de madeira com espessura superior a 6 mm	5 %	A
4412.94.59	----- Outras	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2566/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4412.99	-- Outras:		
	--- Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera:		
	---- Com, pelo menos, uma camada de madeira tropical		
4412.99.01	----- Cada folha de madeira com espessura superior a 6 mm	5 %	A
4412.99.09	----- Outras	5 %	A
4412.99.19	---- Outras, que contenham pelo menos um painel de partículas	5 %	A
	---- Outras:		
4412.99.25	----- Cada folha de madeira com espessura superior a 6 mm	5 %	A
4412.99.29	----- Outras	5 %	A
	--- Outras:		
	---- Com, pelo menos, uma camada de madeira tropical		
4412.99.35	----- Que contenham pelo menos um painel de partículas	5 %	A
	----- Outras:		
4412.99.39	------ Cada folha de madeira com espessura superior a 6 mm	5 %	A
4412.99.45	------ Outras	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4412.99.49	---- Outras, que contenham pelo menos um painel de partículas	5 %	A
	---- Outras:		
4412.99.55	----- Cada folha de madeira com espessura superior a 6 mm	5 %	A
4412.99.59	----- Outras	5 %	A
44.13	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis		
4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	Isenção	A
44.14	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes		
4414.00.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes	5 %	A
44.15	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira:		
4415.10	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos:		
4415.10.01	-- Recipientes devolvidos vazios, identificados como tal pelos Serviços Aduaneiros	Isenção	A
4415.10.09	-- Outros	Isenção	A
4415.20	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes		

2568/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4415.20.10	-- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga	5 %	A
4415.20.90	-- Outros	5 %	A
44.16	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas		
4416.00.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas	Isenção	A
44.17	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira		
4417.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira:		
4417.00.01	- Ferramentas e armações de ferramentas	Isenção	A
	- Cabos de ferramentas:		
4417.00.11	-- Vassouras, esfregonas, enxadas, sachos, ancinhos, raspadeiras e semelhantes	5 %	A
4417.00.19	-- Outros	Isenção	A
4417.00.21	- Cabos de escovas, armações de escovas e vassouras	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4417.00.29	- Formas, alargadeiras e esticadores para calçado	Isenção	A
44.18	Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles e shakes*), de madeira:		
4418.10.00	- Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares	5 %	A
4418.20.00	- Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras	5 %	A
4418.40.00	- Cofragens (armações) para betão (concreto)	5 %	A
4418.50.00	- Fasquias para telhados (shingles e shakes)	Isenção	A
4418.60.00	- Postes e vigas	5 %	A
	- Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):		
4418.73	-- De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu		
4418.73.10	--- Para pavimentos (pisos) em mosaico	5 %	A
	--- Outros, de camadas múltiplas:		
4418.73.11	---- Painéis de parquet	5 %	A
4418.73.13	---- Outros	5 %	A

2570/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Outros:		
4418.73.15	---- Painéis de parquet	5 %	A
4418.73.19	---- Outros	5 %	A
4418.74.00	-- Outros, para pavimentos (pisos) em mosaico	5 %	A
4418.75	-- Outros, de camadas múltiplas:		
4418.75.10	--- Painéis de parquet	5 %	A
4418.75.19	--- Outros	5 %	A
4418.79	-- Outros:		
4418.79.10	--- Painéis de parquet	5 %	A
4418.79.19	--- Outros	5 %	A
	- Outras:		
4418.91.00	-- De bambu	5 %	A
4418.99.00	-- Outras	5 %	A
44.19	Artigos de madeira para mesa ou cozinha:		
	- De bambu:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4419.11.00	-- Tábuas para cortar pão, outras tábuas para cortar e artigos semelhantes	5 %	A
4419.12.00	-- Pauzinhos (hashi ou fachi)	5 %	A
4419.19.00	-- Outros	5 %	A
4419.90.00	- Outros	5 %	A
44.20	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94:		
4420.10	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira:		
4420.10.01	-- Contas não montadas, nem engastadas nem enfiadas	Isenção	A
4420.10.09	-- Outros	5 %	A
4420.90	- Outros:		
4420.90.01	-- Madeira marchetada e madeira incrustada	5 %	A
4420.90.09	-- Outros	5 %	A
44.21	Outras obras em madeira:		
4421.10.00	- Cabides para vestuário	5 %	A

2572/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras:		
4421.91	-- De bambu:		
4421.91.10	--- Bobinas, carretéis, canelas, bobinas para linhas de costura e artigos semelhantes, de madeira torneada	Isenção	A
4421.91.15	--- Remos e pás	Isenção	A
4421.91.17	--- Leques e ventarolas, não mecânicos; agulhas de tricô; madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Isenção	A
4421.91.19	--- Outras	5 %	A
4421.99	-- Outras:		
4421.99.10	--- Bobinas, carretéis, canelas, bobinas para linhas de costura e artigos semelhantes, de madeira torneada	Isenção	A
4421.99.15	--- Remos e pás	Isenção	A
4421.99.17	--- Leques e ventarolas, não mecânicos; agulhas de tricô; madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Isenção	A
4421.99.19	--- Outras	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
45	CORTIÇA E SUAS OBRAS		
45.01	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:		
4501.10.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	Isenção	A
4501.90.00	- Outros	Isenção	A
45.02	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)		
4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	Isenção	A
45.03	Obras de cortiça natural:		
4503.10.00	- Rolhas	Isenção	A
4503.90.00	- Outras	Isenção	A
45.04	Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras:		
4504.10.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	Isenção	A

2574/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4504.90	- Outras:		
4504.90.01	-- Juntas, anilhas (arruelas), vedantes e artigos semelhantes	5 %	A
4504.90.11	-- Individuais de mesa	5 %	A
4504.90.18	-- Outras	Isenção	A
46	OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA		
46.01	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias):		
	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:		
4601.21.00	-- De bambu	Isenção	A
4601.22.00	-- De rotim	Isenção	A
4601.29.00	-- Outras	Isenção	A
	- Outros:		
4601.92.00	-- De bambu	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4601.93.00	-- De rotim	Isenção	A
4601.94.00	-- De outras matérias vegetais	Isenção	A
4601.99.00	-- Outras	Isenção	A
46.02	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de lufa (bucha):		
	- De matérias vegetais:		
4602.11	-- De bambu:		
4602.11.01	--- Revestimentos para pavimentos (pisos)	Isenção	A
4602.11.09	--- Outros	5 %	A
4602.12	-- De rotim:		
4602.12.01	--- Revestimentos para pavimentos (pisos)	Isenção	A
4602.12.09	--- Outros	5 %	A
4602.19	-- Outras:		
4602.19.01	--- Obras em lufa; revestimentos para pavimentos (pisos)	Isenção	A

2576/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4602.19.09	--- Outras	5 %	A
4602.90	- Outras:		
4602.90.01	-- Revestimentos para pavimentos (pisos)	Isenção	A
4602.90.09	-- Outras	5 %	A
47	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)		
47.01	Pastas mecânicas de madeira		
4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira	Isenção	A
47.02	Pastas químicas de madeira, para dissolução		
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução	Isenção	A
47.03	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução:		
	- Cruas:		
4703.11.00	-- De coníferas	Isenção	A
4703.19.00	-- De não coníferas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Semibranqueadas ou branqueadas:		
4703.21.00	-- De coníferas	Isenção	A
4703.29.00	-- De não coníferas	Isenção	A
47.04	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução:		
	- Cruas:		
4704.11.00	-- De coníferas	Isenção	A
4704.19.00	-- De não coníferas	Isenção	A
	- Semibranqueadas ou branqueadas:		
4704.21.00	-- De coníferas	Isenção	A
4704.29.00	-- De não coníferas	Isenção	A
47.05	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico		
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
47.06	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas:		
4706.10.00	- Pastas de linters de algodão	Isenção	A
4706.20.00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	Isenção	A
4706.30.00	- Outras, de bambu	Isenção	A
	- Outras:		
4706.91.00	-- Mecânicas	Isenção	A
4706.92.00	-- Químicas	Isenção	A
4706.93.00	-- Obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	Isenção	A
47.07	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas):		
4707.10.00	- Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões, canelados (ondulados)	Isenção	A
4707.20.00	- Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4707.30.00	- Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	Isenção	A
4707.90.00	- Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados	Isenção	A
48	PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO		
48.01	Papel de jornal, em rolos ou em folhas:		
4801.00.11	- Papel de jornal constituído por fibras obtidas essencialmente por um processo químico-mecânico ou com um peso, por m2, superior a 57 g, mas inferior ou igual a 65 g	Isenção	A
4801.00.90	- Outros	Isenção	A
48.02	Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha):		
4802.10	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha):		
4802.10.11	-- De qualquer formato ou dimensões, que se apresentem tal como são obtidos e cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação	Isenção	A

2580/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4802.10.15	-- Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas	Isenção	A
4802.10.19	-- Outros	Isenção	A
4802.20.00	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis	Isenção	A
4802.40.00	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede	Isenção	A
	- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:		
4802.54	-- De peso inferior a 40 g/m2:		
	--- Papel e cartão para impressão ou escrita:		
4802.54.11	---- Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4802.54.19	---- Outro papel para impressão ou escrita	Isenção	A
	--- Papel e cartão Kraft:		
4802.54.21	---- Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas	Isenção	A
4802.54.29	---- Outros	Isenção	A
	--- Outros:		
4802.54.31	---- Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas	Isenção	A
4802.54.39	---- Outros	Isenção	A
4802.55	-- De peso igual ou superior a 40 g/m2, mas não superior a 150 g/m2, em rolos:		
	--- De largura superior a 15 cm:		
4802.55.11	---- Papel e cartão para impressão ou escrita	Isenção	A

2582/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	---- Outros:		
4802.55.14	----- Papel e cartão Kraft	Isenção	A
4802.55.17	----- Outros	Isenção	A
4802.55.19	--- Outros	Isenção	A
4802.56	-- De peso igual ou superior a 40 g/m2, mas não superior a 150 g/m2, em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas:		
4802.56.11	--- Papel e cartão para impressão ou escrita	Isenção	A
4802.56.13	--- Impressos, estampados ou perfurados	Isenção	A
4802.56.21	--- Papel e cartão Kraft	Isenção	A
4802.56.25	--- Papel indicador de autoclave	Isenção	A
4802.56.29	--- Outros	Isenção	A
4802.57	-- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m2, mas não superior a 150 g/m2, em rolos:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas:		
4802.57.11	---- Papel e cartão para impressão ou escrita	Isenção	A
	--- Outros:		
4802.57.15	---- Papel e cartão Kraft	Isenção	A
	---- Papel e cartão de camadas múltiplas:		
4802.57.19	----- Papel para cartão canelado	Isenção	A
4802.57.21	---- Papel indicador de autoclave, exceto fitas	Isenção	A
4802.57.29	---- Outros	Isenção	A
4802.58	-- De peso superior a 150 g/m2:		
	--- Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas:		
4802.58.11	---- Papel e cartão para impressão ou escrita	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2584/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Outros:		
4802.58.15	---- Papel e cartão Kraft	Isenção	A
	---- Papel e cartão de camadas múltiplas:		
4802.58.21	----- Papel para cartão canelado	Isenção	A
4802.58.29	----- Outros	Isenção	A
4802.58.35	---- Papel indicador de autoclave, exceto fitas	Isenção	A
4802.58.39	---- Outros	Isenção	A
	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:		
4802.61	-- Em rolos:		
4802.61.11	--- Papel de jornal, exceto o descrito na posição 48.01	Isenção	A
4802.61.13	--- Papel e cartão Kraft	Isenção	A
4802.61.15	--- Papel para impressão ou escrita	Isenção	A
4802.61.17	--- Papel para cartão canelado	Isenção	A
4802.61.19	--- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4802.62	-- Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas:		
4802.62.11	--- Papel para impressão ou escrita	Isenção	A
4802.62.15	--- Papel para cartão canelado	Isenção	A
4802.62.19	--- Outros:	Isenção	A
4802.69	-- Outros:		
4802.69.11	--- Papel para impressão ou escrita	Isenção	A
4802.69.15	--- Papel para cartão canelado	Isenção	A
4802.69.19	--- Outros	Isenção	A
48.03	Papel do tipo utilizado para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas		
4803.00	Papel do tipo utilizado para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas:		

2586/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4803.00.01	- Papel doméstico de peso não superior a 22 g/m2	Isenção	A
	- Outros:		
4803.00.11	-- Encrespados ou plissados	Isenção	A
4803.00.19	-- Estampados ou perfurados	Isenção	A
4803.00.21	-- Coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos	Isenção	A
4803.00.29	-- Pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose	Isenção	A
4803.00.39	-- Outros	Isenção	A
48.04	Papel e cartão, *Kraft*, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03:		
	- Papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner:		
4804.11.00	-- Crus	Isenção	A
4804.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Papel Kraft para sacos de grande capacidade:		
4804.21.00	-- Crus	Isenção	A
4804.29.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros papéis e cartões, Kraft, de peso não superior a 150 g/m2:		
4804.31	-- Crus:		
4804.31.01	--- Papel suporte para saturação	Isenção	A
4804.31.09	--- Outros	Isenção	A
4804.39	-- Outros:		
4804.39.01	--- Papel suporte para saturação	Isenção	A
4804.39.09	--- Outros	Isenção	A
	- Outros papéis e cartões, Kraft, de peso superior a 150 g/m2, mas inferior a 225 g/m2:		
4804.41	-- Crus:		
4804.41.01	--- Papel suporte para saturação	Isenção	A
4804.41.09	--- Outros	Isenção	A
4804.42.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Isenção	A

2588/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4804.49.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros papéis e cartões, Kraft, de peso igual ou superior a 225 g/m2:		
4804.51.00	-- Crus	Isenção	A
4804.52.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Isenção	A
4804.59.00	-- Outros	Isenção	A
48.05	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo:		
	- Papel para canelar (ondular):		
4805.11	-- Papel semiquímico para canelar (ondular):		
4805.11.11	--- De peso inferior a 183 g/m2	Isenção	A
4805.11.19	--- De peso igual ou superior a 183 g/m2	Isenção	A
4805.12	-- Papel palha para canelar (ondular):		
4805.12.11	--- De peso inferior a 150 g/m2	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4805.12.19	--- Outros	Isenção	A
4805.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Testliner (fibras recicladas):		
4805.24.00	-- De peso não superior a 150 g/m2	Isenção	A
4805.25	-- De peso superior a 150 g/m2:		
4805.25.11	--- De peso superior a 150 g/m2, mas inferior a 225 g/m2	Isenção	A
4805.25.19	--- De peso igual ou superior 225 g/m2	Isenção	A
4805.30.00	- Papel sulfito para embalagem	Isenção	A
4805.40.00	- Papel-filtro e cartão-filtro	Isenção	A
4805.50.00	- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	Isenção	A
	- Outros:		
4805.91.00	-- De peso não superior a 150 g/m2:	Isenção	A
4805.92.00	-- De peso superior a 150 g/m2, mas inferior a 225 g/m2	Isenção	A
4805.93.00	-- De peso igual ou superior 225 g/m2	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2590/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas:		
4806.10.00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	Isenção	A
4806.20.00	- Papel impermeável a gorduras	Isenção	A
4806.30.00	- Papel vegetal	Isenção	A
4806.40.00	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	Isenção	A
48.07	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas		
4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas	Isenção	A
48.08	Papel e cartão canelados (ondulados) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel do tipo descrito no texto da posição 48.03:		
4808.10.00	- Papel e cartão canelados (ondulados), mesmo perfurados	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4808.40.00	- Papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	Isenção	A
4808.90	- Outros:		
4808.90.01	-- Estampados ou perfurados	Isenção	A
4808.90.09	-- Outros	Isenção	A
48.09	Papel químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas *offset*), mesmo impressos, em rolos ou em folhas:		
4809.20.00	- Papel autocopiativo	Isenção	A
4809.90	- Outros:		
4809.90.01	-- Papel para cópia ou duplicação, exceto papel para impressão ou escrita	Isenção	A
4809.90.09	-- Outros	Isenção	A
48.10	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão:		

2592/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:		
4810.13	-- Em rolos:		
	--- Papel e cartão para impressão ou escrita:		
4810.13.11	---- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas	Isenção	A
4810.13.15	---- Outros	Isenção	A
4810.13.19	--- Outros	Isenção	A
4810.14	-- Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas:		
	--- Papel e cartão para impressão ou escrita:		
4810.14.11	---- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em folhas	Isenção	A
4810.14.13	---- Outros	Isenção	A
4810.14.19	--- Outros	Isenção	A
4810.19.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:		
4810.22	-- Papel couché leve (L.W.C. — light weight coated):		
4810.22.11	--- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	Isenção	A
4810.22.13	--- Papel indicador de autoclave, exceto fitas	Isenção	A
	--- Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas:		
4810.22.15	---- Papel e cartão para impressão ou escrita	Isenção	A
4810.22.19	---- Outros	Isenção	A
4810.22.29	--- Outros papéis e cartões do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	Isenção	A
4810.29	-- Outros:		
4810.29.01	--- Papel e cartão para impressão ou escrita	Isenção	A

2594/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4810.29.09	--- Outros	Isenção	A
	- Papel e cartão, Kraft, exceto do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:		
4810.31.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m2	Isenção	A
4810.32.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m2	Isenção	A
4810.39.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros papéis e cartões:		
4810.92.00	-- De camadas múltiplas	Isenção	A
4810.99.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
48.11	Papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, exceto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10:		
4811.10.00	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	Isenção	A
	- Papel e cartão gomados ou adesivos:		
4811.41	-- Autoadesivos:		
4811.41.11	--- Papel e cartão para impressão ou escrita	Isenção	A
4811.41.19	--- Outros	Isenção	A
4811.49	-- Outros:		
4811.49.11	--- Papel e cartão para impressão ou escrita	Isenção	A
	--- Outros:		
4811.49.21	---- Impressos	Isenção	A
4811.49.29	---- Outros	Isenção	A
	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):		

2596/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4811.51.00	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/m2	Isenção	A
4811.59.00	-- Outros	Isenção	A
4811.60.00	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	Isenção	A
4811.90.00	- Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose	Isenção	A
48.12	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel		
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	Isenção	A
48.13	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos:		
4813.10.00	- Em cadernos ou em tubos	Isenção	A
4813.20	- Em rolos de largura não superior a 5 cm:		
4813.20.01	-- Para transformação em papel para cigarros ou para o fabrico de cigarros	Isenção	A
4813.20.09	-- Outros	Isenção	A
4813.90	- Outros:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4813.90.01	-- Em rolos, para transformação em papel para cigarros ou para o fabrico de cigarros	Isenção	A
4813.90.09	-- Em rolos de largura superior a 15 cm	Isenção	A
4813.90.11	-- Em rolos de largura não superior a 15 cm, não cortados	Isenção	A
4813.90.19	-- Outros	Isenção	A
48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais:		
4814.20	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma:		
4814.20.01	-- Estratificadas	Isenção	A
4814.20.09	-- Outros	Isenção	A
4814.90.00	- Outros	Isenção	A
48.16	Papel químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 48.09), estênceis completos e chapas *offset*, de papel, mesmo acondicionados em caixas:		
4816.20.00	- Papel autocopiativo	Isenção	A

2598/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4816.90	- Outros:		
	-- Em rolos de largura superior a 15 cm, mas não superior a 36 cm:		
4816.90.01	--- Papel e cartão para impressão ou escrita	Isenção	A
	--- Outros:		
4816.90.11	---- Papéis para duplicação	Isenção	A
4816.90.19	---- Outros	Isenção	A
	-- Outros:		
4816.90.21	--- Papéis para duplicação	Isenção	A
4816.90.29	--- Outros	Isenção	A
48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência:		
4817.10.00	- Envelopes	Isenção	A
4817.20.00	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	Isenção	A
4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
48.18	Papel higiénico e papéis semelhantes, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:		
4818.10.00	- Papel higiénico	Isenção	A
4818.20.00	- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão	Isenção	A
4818.30.00	- Toalhas de mesa e guardanapos	Isenção	A
4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios	Isenção	A
4818.90.00	- Outros	Isenção	A
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes:		
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, canelados (ondulados)	Isenção	A

2600/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados (não ondulados)	Isenção	A
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	Isenção	A
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	Isenção	A
4819.50.00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	Isenção	A
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	Isenção	A
48.20	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel-carbono), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão:		
4820.10.00	- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	Isenção	A
4820.20.00	- Cadernos	Isenção	A
4820.30.00	- Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4820.40.00	- Formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel-carbono)	Isenção	A
4820.50.00	- Álbuns para amostras ou para coleções	Isenção	A
4820.90	- Outros:		
4820.90.01	-- Papel impregnado e papel para desenho, em blocos, para artistas	Isenção	A
4820.90.09	-- Outros	Isenção	A
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não:		
4821.10.00	- Impressas	Isenção	A
4821.90.00	- Outras	Isenção	A
48.22	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos:		
4822.10.00	- Do tipo utilizado para enrolamento de fios têxteis	Isenção	A
4822.90.00	- Outros	Isenção	A
48.23	Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:		

2602/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4823.20.00	- Papel-filtro e cartão-filtro	Isenção	A
4823.40.00	- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	Isenção	A
	- Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:		
4823.61.00	-- De bambu	Isenção	A
4823.69.00	-- Outros	Isenção	A
4823.70.00	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	Isenção	A
4823.90	- Outros:		
4823.90.01	-- Cartão para isolamento elétrico em automóveis	Isenção	A
4823.90.09	-- Cartões perfurados para mecanismos Jacquard e semelhantes; charneiras para selos	Isenção	A
4823.90.11	-- Moldes para vestuário	Isenção	A
4823.90.19	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
49	LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS		
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas:		
4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	Isenção	A
	- Outros:		
4901.91.00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	Isenção	A
4901.99	-- Outros:		
4901.99.01	--- Listas telefónicas da Nova Zelândia ou de qualquer parte do país	Isenção	A
4901.99.09	--- Outros	Isenção	A
49.02	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade:		
4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	Isenção	A
4902.90.00	- Outros	Isenção	A

2604/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
49.03	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças		
4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	Isenção	A
49.04	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada		
4904.00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	Isenção	A
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos:		
4905.10.00	- Globos	Isenção	A
	- Outros:		
4905.91.00	-- Sob a forma de livros ou brochuras	Isenção	A
4905.99.00	-- Outros	Isenção	A
49.06	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico (papel-carbono) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4906.00.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico (papel-carbono) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos	Isenção	A
49.07	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; notas; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes		
4907.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; notas; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes:		
4907.00.01	- Selos; notas; cheques de viagem emitidos por instituições de crédito estrangeiras	Isenção	A
4907.00.09	- Outros	Isenção	A
49.08	Decalcomanias de qualquer espécie:		
4908.10	- Decalcomanias vitrificáveis:		

2606/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4908.10.01	-- Decalcomanias para automóveis	Isenção	A
4908.10.09	-- Outras	Isenção	A
4908.90	- Outras:		
4908.90.01	-- Decalcomanias para automóveis	Isenção	A
4908.90.09	-- Outras	Isenção	A
49.09	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações		
4909.00.00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações	Isenção	A
49.10	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar		
4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
49.11	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias:		
4911.10	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes:		
4911.10.01	-- Catálogos comerciais, tabelas de preços e cartas de cores, impressos num país estrangeiro, que: a) Digam exclusivamente respeito a artigos produzidos nesse país; b) Ostentam o nome e o endereço no estrangeiro da sociedade, empresa ou pessoa singular, nesse país, cujos artigos são por essa razão representados, e c) Não se destinam a publicitar ou promover a venda de produtos por nenhuma sociedade, empresa ou pessoa singular com sede na Nova Zelândia	Isenção	A
4911.10.09	-- Catálogos comerciais, tabelas de preços e cartas de cores, de outros tipos; prospetos, programas, cartazes impressos e outro material publicitário	Isenção	A
4911.10.11	-- Brochuras, cartazes e folhetos destinados à promoção de viagens fora da Nova Zelândia	Isenção	A
4911.10.19	-- Outros	Isenção	A
	- Outros:		
4911.91.00	-- Estampas, gravuras e fotografias	Isenção	A
4911.99	-- Outros:		

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
4911.99.01	--- Bilhetes de cinema, concertos, teatro, comboio e de qualquer outro tipo; papel para vitrais	Isenção	A
4911.99.09	--- Cartões de visita impressos em papel, cartão ou noutro material	Isenção	A
4911.99.11	--- Postais de Natal e semelhantes	Isenção	A
4911.99.18	--- Outros	Isenção	A
50	SEDA		
50.01	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar		
5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	Isenção	A
50.02	Seda crua (não fiada)		
5002.00.00	Seda crua (não fiada)	Isenção	A
50.03	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)		
5003.00.00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
50.04	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho		
5004.00.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho	Isenção	A
50.05	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho		
5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho	Isenção	A
50.06	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença)		
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença)	Isenção	A
50.07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:		
5007.10.00	- Tecidos de bourrette	Isenção	A
5007.20.00	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto bourrette	Isenção	A
5007.90.00	- Outros tecidos	Isenção	A
51	LÃ, PELOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA		
51.01	Lã não cardada nem penteada:		

2610/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:		
5101.11.00	-- Lã de tosquia	Isenção	A
5101.19.00	-- Outras	Isenção	A
	- Desengordurada, não carbonizada:		
5101.21.00	-- Lã de tosquia	Isenção	A
5101.29.00	-- Outra	Isenção	A
5101.30.00	- Carbonizada	Isenção	A
51.02	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados:		
	- Pelos finos:		
5102.11.00	-- De cabra de Caxemira	Isenção	A
5102.19.00	-- Outros	Isenção	A
5102.20.00	- Pelos grosseiros	Isenção	A
51.03	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos:		
5103.10.00	- Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5103.20.00	- Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	Isenção	A
5103.30.00	- Desperdícios de pelos grosseiros	Isenção	A
51.04	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros		
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros	Isenção	A
51.05	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a «lã penteada a granel»):		
5105.10.00	- Lã cardada	Isenção	A
	- Lã penteada:		
5105.21.00	-- «Lã penteada a granel»	Isenção	A
5105.29.00	-- Outra	Isenção	A
	- Pelos finos, cardados ou penteados:		
5105.31.00	-- De cabra de Caxemira	Isenção	A
5105.39.00	-- Outros	Isenção	A
5105.40.00	- Pelos grosseiros, cardados ou penteados	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2612/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
51.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho:		
5106.10	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã:		
5106.10.01	-- Para utilização no fabrico de tapetes	5 %	A
5106.10.09	-- Outros	5 %	A
5106.20	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã:		
5106.20.01	-- Para utilização no fabrico de tapetes, que contenham, pelo menos, 70 %, em peso, de lã	5 %	A
5106.20.09	-- Outros	5 %	A
51.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho:		
5107.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	5 %	A
5107.20.00	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	5 %	A
51.08	Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:		
5108.10.00	- Cardados	Isenção	A
5108.20.00	- Penteados	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
51.09	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho:		
5109.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos	5 %	A
5109.90.00	- Outros	5 %	A
51.10	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho		
5110.00	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho:		
5110.00.01	- Crinas ou pelos grosseiros, acondicionados para venda a retalho	5 %	A
5110.00.09	- Outros	Isenção	A
51.11	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados:		
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:		
5111.11	-- De peso não superior a 300 g/cm2:		
5111.11.02	--- De peso não superior a 150 g/cm2	Isenção	A
5111.11.08	--- Outros	5 %	A
5111.19.00	-- Outros	5 %	A

2614/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5111.20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:		
5111.20.02	-- Que contenham menos de 33 %, em peso, de lã ou de pelos finos ou de peso não superior a 150 g/m2	Isenção	A
5111.20.08	-- Outros	5 %	A
5111.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:		
5111.30.02	-- Que contenham menos de 33 %, em peso, de lã ou de pelos finos ou de peso não superior a 150 g/m2	Isenção	A
5111.30.08	-- Outros	5 %	A
5111.90	- Outros:		
5111.90.02	-- Que contenham menos de 33 %, em peso, de lã ou de pelos finos ou de peso não superior a 150 g/m2	Isenção	A
5111.90.08	-- Outros	5 %	A
51.12	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados:		
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5112.11	-- De peso não superior a 200 g/cm2:		
5112.11.02	--- De peso não superior a 150 g/cm2	Isenção	A
5112.11.08	--- Outros	5 %	A
5112.19.00	-- Outros	5 %	A
5112.20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:		
5112.20.02	-- Que contenham menos de 33 %, em peso, de lã ou de pelos finos ou de peso não superior a 150 g/m2	Isenção	A
5112.20.08	-- Outros	5 %	A
5112.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:		
5112.30.02	-- Que contenham menos de 33 %, em peso, de lã ou de pelos finos ou de peso não superior a 150 g/m2	Isenção	A
5112.30.08	-- Outros	5 %	A
5112.90	- Outros:		
5112.90.02	-- Que contenham menos de 33 %, em peso, de lã ou de pelos finos ou de peso não superior a 150 g/m2	Isenção	A

2616/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5112.90.08	-- Outros	5 %	A
51.13	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina		
5113.00.00	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina	Isenção	A
52	ALGODÃO		
52.01	Algodão não cardado nem penteado		
5201.00.00	Algodão não cardado nem penteado	Isenção	A
52.02	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):		
5202.10.00	- Desperdícios de fios	Isenção	A
	- Outros:		
5202.91.00	-- Fiapos	Isenção	A
5202.99.00	-- Outros	Isenção	A
52.03	Algodão cardado ou penteado		
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado	Isenção	A
52.04	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Não acondicionadas para venda a retalho:		
5204.11.00	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	Isenção	A
5204.19.00	-- Outras	Isenção	A
5204.20.00	- Acondicionadas para venda a retalho	Isenção	A
52.05	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:		
	- Fios simples, de fibras não penteadas:		
5205.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Isenção	A
5205.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	Isenção	A
5205.13.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	Isenção	A
5205.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	Isenção	A

2618/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5205.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	Isenção	A
	- Fios simples, de fibras penteadas:		
5205.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Isenção	A
5205.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	Isenção	A
5205.23.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	Isenção	A
5205.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	Isenção	A
5205.26.00	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94)	Isenção	A
5205.27.00	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120)	Isenção	A
5205.28.00	-- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:		
5205.31.00	-- De título inferior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Isenção	A
5205.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	Isenção	A
5205.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	Isenção	A
5205.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	Isenção	A
5205.35.00	-- De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Isenção	A

2620/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		
5205.41.00	-- De título inferior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Isenção	A
5205.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	Isenção	A
5205.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	Isenção	A
5205.44.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	Isenção	A
5205.46.00	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, mas não superior a 94, por fio simples)	Isenção	A
5205.47.00	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 94, mas não superior a 120, por fio simples)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5205.48.00	-- De título inferior 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	Isenção	A
52.06	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:		
	- Fios simples, de fibras não penteadas:		
5206.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Isenção	A
5206.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	Isenção	A
5206.13.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	Isenção	A
5206.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	Isenção	A
5206.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	Isenção	A
	- Fios simples, de fibras penteadas:		

2622/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5206.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Isenção	A
5206.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	Isenção	A
5206.23.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	Isenção	A
5206.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	Isenção	A
5206.25.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	Isenção	A
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:		
5206.31.00	-- De título inferior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Isenção	A
5206.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5206.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	Isenção	A
5206.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	Isenção	A
5206.35.00	-- De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Isenção	A
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		
5206.41.00	-- De título inferior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Isenção	A
5206.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2624/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5206.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	Isenção	A
5206.44.00	-- De título inferior a 192,3 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	Isenção	A
5206.45.00	-- De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Isenção	A
52.07	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho:		
5207.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	Isenção	A
5207.90.00	- Outros	Isenção	A
52.08	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m²:		
	- Crus:		
5208.11.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m2	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5208.12.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m2	Isenção	A
5208.13.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5208.19.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
	- Branqueados:		
5208.21.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m2	Isenção	A
5208.22.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m2	Isenção	A
5208.23.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5208.29.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
	- Tintos:		
5208.31.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m2	Isenção	A
5208.32.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m2	Isenção	A
5208.33.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5208.39.00	-- Outros tecidos	Isenção	A

2626/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- De fios de diversas cores:		
5208.41.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m2	Isenção	A
5208.42.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m2	Isenção	A
5208.43.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5208.49.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
	- Estampados:		
5208.51.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m2	Isenção	A
5208.52.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m2	Isenção	A
5208.59.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
52.09	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m^2:		
	- Crus:		
5209.11.00	-- Em ponto de tafetá	Isenção	A
5209.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5209.19.00	-- Outros tecidos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Branqueados:		
5209.21.00	-- Em ponto de tafetá	Isenção	A
5209.22.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5209.29.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
	- Tintos:		
5209.31.00	-- Em ponto de tafetá	Isenção	A
5209.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5209.39.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
	- De fios de diversas cores:		
5209.41.00	-- Em ponto de tafetá	Isenção	A
5209.42.00	-- Tecidos denominados Denim	Isenção	A
5209.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5209.49.00	-- Outros tecidos	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2628/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Estampados:		
5209.51.00	-- Em ponto de tafetá	Isenção	A
5209.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5209.59.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
52.10	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m^2:		
	- Crus:		
5210.11.00	-- Em ponto de tafetá	Isenção	A
5210.19.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
	- Branqueados:		
5210.21.00	-- Em ponto de tafetá	Isenção	A
5210.29.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
	- Tintos:		
5210.31.00	-- Em ponto de tafetá	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5210.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5210.39.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
	- De fios de diversas cores:		
5210.41.00	-- Em ponto de tafetá	Isenção	A
5210.49.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
	- Estampados:		
5210.51.00	-- Em ponto de tafetá	Isenção	A
5210.59.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
52.11	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m^2:		
	- Crus:		
5211.11.00	-- Em ponto de tafetá	Isenção	A
5211.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5211.19.00	-- Outros tecidos	Isenção	A

2630/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5211.20.00	- Branqueados:	Isenção	A
	- Tintos:		
5211.31.00	-- Em ponto de tafetá	Isenção	A
5211.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5211.39.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
	- De fios de diversas cores:		
5211.41.00	-- Em ponto de tafetá	Isenção	A
5211.42.00	-- Tecidos denominados Denim	Isenção	A
5211.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5211.49.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
	- Estampados:		
5211.51.00	-- Em ponto de tafetá	Isenção	A
5211.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5211.59.00	-- Outros tecidos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
52.12	Outros tecidos de algodão:		
	- De peso não superior a 200 g/m2:		
5212.11.00	-- Crus	Isenção	A
5212.12.00	-- Branqueados	Isenção	A
5212.13.00	-- Tintos	Isenção	A
5212.14.00	-- De fios de diversas cores	Isenção	A
5212.15.00	-- Estampados	Isenção	A
	- De peso superior a 200 g/m2:		
5212.21.00	-- Crus	Isenção	A
5212.22.00	-- Branqueados	Isenção	A
5212.23.00	-- Tintos	Isenção	A
5212.24.00	-- De fios de diversas cores	Isenção	A
5212.25.00	-- Estampados	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2632/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
53	OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL		
53.01	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):		
5301.10.00	- Linho em bruto ou macerado	Isenção	A
	- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:		
5301.21.00	-- Quebrado ou espadelado	Isenção	A
5301.29.00	-- Outro	Isenção	A
5301.30.00	- Estopas e desperdícios de linho	Isenção	A
53.02	Cânhamo (*Cannabis sativa* L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):		
5302.10.00	- Cânhamo em bruto ou macerado	Isenção	A
5302.90.00	- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
53.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):		
5303.10.00	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	Isenção	A
5303.90.00	- Outros	Isenção	A
53.05	Cairo (fibra de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis Nee*), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):		
5305.00.00	Cairo (fibra de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis Nee*), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	Isenção	A
53.06	Fios de linho:		
5306.10.00	- Simples	Isenção	A
5306.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Isenção	A

2634/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03:		
5307.10.00	- Simples	Isenção	A
5307.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Isenção	A
53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel:		
5308.10.00	- Fios de cairo (fios de fibra de coco)	Isenção	A
5308.20.00	- Fios de cânhamo	Isenção	A
5308.90.00	- Outros	Isenção	A
53.09	Tecidos de linho:		
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho:		
5309.11.00	-- Crus ou branqueados	Isenção	A
5309.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho:		
5309.21.00	-- Crus ou branqueados	Isenção	A
5309.29.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03:		
5310.10.00	- Crus	Isenção	A
5310.90.00	- Outros	Isenção	A
53.11	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel		
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel	Isenção	A
54	FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS		
54.01	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para a venda a retalho:		
5401.10.00	- De filamentos sintéticos	Isenção	A
5401.20.00	- De filamentos artificiais	Isenção	A
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex:		
	- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas, mesmo texturizados:		
5402.11.00	-- De aramidas	Isenção	A

2636/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5402.19.00	-- Outros	Isenção	A
5402.20.00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados	Isenção	A
	- Fios texturizados:		
5402.31.00	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título não superior a 50 tex por fio simples	5 %	A
5402.32.00	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	5 %	A
5402.33.00	-- De poliésteres	5 %	A
5402.34.00	-- De polipropileno	5 %	A
5402.39.00	-- Outros	5 %	A
	- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:		
5402.44.00	-- De elastómeros	Isenção	A
5402.45.00	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas	Isenção	A
5402.46.00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	Isenção	A
5402.47.00	-- Outros, de poliésteres	Isenção	A
5402.48.00	-- Outros, de polipropileno	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5402.49.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:		
5402.51.00	-- De náilon ou de outras poliamidas	Isenção	A
5402.52.00	-- De poliésteres	Isenção	A
5402.53.00	-- De polipropileno	Isenção	A
5402.59.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:		
5402.61.00	-- De náilon ou de outras poliamidas	Isenção	A
5402.62.00	-- De poliésteres	Isenção	A
5402.63.00	-- De polipropileno	Isenção	A
5402.69.00	-- Outros	Isenção	A
54.03	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex:		
5403.10.00	- Fios de alta tenacidade, de raiom viscose	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2638/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros fios, simples:		
5403.31	-- De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro:		
5403.31.01	--- Fios texturizados	5 %	A
5403.31.09	--- Outros	Isenção	A
5403.32	-- De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro:		
5403.32.01	--- Fios texturizados	5 %	A
5403.32.09	--- Outros	Isenção	A
5403.33	-- De acetato de celulose:		
5403.33.01	--- Fios texturizados	5 %	A
5403.33.09	--- Outros	Isenção	A
5403.39	-- Outros:		
5403.39.01	--- Fios texturizados	5 %	A
5403.39.09	--- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:		
5403.41	-- De raiom viscose:		
5403.41.01	--- Fios texturizados	5 %	A
5403.41.09	--- Outros	Isenção	A
5403.42	-- De acetato de celulose:		
5403.42.01	--- Fios texturizados	5 %	A
5403.42.09	--- Outros	Isenção	A
5403.49	-- Outros		
5403.49.01	--- Fios texturizados	5 %	A
5403.49.09	--- Outros	Isenção	A
54.04	Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm:		

2640/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Monofilamentos:		
5404.11.00	-- De elastómeros	Isenção	A
5404.12.00	-- Outros, de polipropileno	Isenção	A
5404.19.00	-- Outros	Isenção	A
5404.90.00	- Outros	Isenção	A
54.05	Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm		
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	Isenção	A
54.06	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho		
5406.00.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
54.07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04:		
5407.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	Isenção	A
5407.20	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes:		
5407.20.01	-- De fibras de polipropileno ou polietileno	5 %	A
5407.20.09	-- Outros	Isenção	A
5407.30	- «Tecidos» mencionados na Nota 9 da Secção XI:		
5407.30.01	-- De fibras de polipropileno ou polietileno	5 %	A
5407.30.09	-- Outros	Isenção	A
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:		
5407.41.00	-- Crus ou branqueados	Isenção	A
5407.42.00	-- Tintos	Isenção	A

2642/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5407.43.00	-- De fios de diversas cores	Isenção	A
5407.44.00	-- Estampados	Isenção	A
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:		
5407.51.00	-- Crus ou branqueados	Isenção	A
5407.52.00	-- Tintos	Isenção	A
5407.53.00	-- De fios de diversas cores	Isenção	A
5407.54.00	-- Estampados	Isenção	A
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster:		
5407.61.00	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	Isenção	A
5407.69	-- Outros:		
5407.69.10	--- De fibras de polipropileno ou polietileno	5 %	A
5407.69.90	--- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:		
5407.71	-- Crus ou branqueados:		
5407.71.01	--- De fibras de polipropileno ou polietileno	5 %	A
5407.71.09	--- Outros	Isenção	A
5407.72	-- Tintos:		
5407.72.01	--- De fibras de polipropileno ou polietileno	5 %	A
5407.72.09	--- Outros	Isenção	A
5407.73	-- De fios de diversas cores:		
5407.73.01	--- De fibras de polipropileno ou polietileno	5 %	A
5407.73.09	--- Outros	Isenção	A
5407.74	-- Estampados:		
5407.74.01	--- De fibras de polipropileno ou polietileno	5 %	A
5407.74.09	--- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:		
5407.81	-- Crus ou branqueados:		
5407.81.01	--- De fibras de polipropileno ou polietileno	5 %	A
5407.81.09	--- Outros	Isenção	A
5407.82	-- Tintos:		
5407.82.01	--- De fibras de polipropileno ou polietileno	5 %	A
5407.82.09	--- Outros	Isenção	A
5407.83	-- De fios de diversas cores:		
5407.83.01	--- De fibras de polipropileno ou polietileno	5 %	A
5407.83.09	--- Outros	Isenção	A
5407.84	-- Estampados:		
5407.84.01	--- De fibras de polipropileno ou polietileno	5 %	A
5407.84.09	--- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros tecidos:		
5407.91	-- Crus ou branqueados:		
5407.91.01	--- De fibras de polipropileno ou polietileno	5 %	A
5407.91.09	--- Outros	Isenção	A
5407.92	-- Tintos:		
5407.92.01	--- De fibras de polipropileno ou polietileno	5 %	A
5407.92.09	--- Outros	Isenção	A
5407.93	-- De fios de diversas cores:		
5407.93.01	--- De fibras de polipropileno ou polietileno	5 %	A
5407.93.09	--- Outros	Isenção	A
5407.94	-- Estampados:		
5407.94.01	--- De fibras de polipropileno ou polietileno	5 %	A
5407.94.09	--- Outros	Isenção	A

2646/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
54.08	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05:		
5408.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose	Isenção	A
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:		
5408.21.00	-- Crus ou branqueados	Isenção	A
5408.22.00	-- Tintos	Isenção	A
5408.23.00	-- De fios de diversas cores	Isenção	A
5408.24.00	-- Estampados	Isenção	A
	- Outros tecidos:		
5408.31.00	-- Crus ou branqueados	Isenção	A
5408.32.00	-- Tintos	Isenção	A
5408.33.00	-- De fios de diversas cores	Isenção	A
5408.34.00	-- Estampados	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
55	FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS		
55.01	Cabos de filamentos sintéticos:		
5501.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	Isenção	A
5501.20.00	- De poliésteres	Isenção	A
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos	Isenção	A
5501.40.00	- De polipropileno	Isenção	A
5501.90.00	- Outros	Isenção	A
55.02	Cabos de filamentos artificiais		
5502.10.00	- De acetato de celulose	Isenção	A
5502.90.00	- Outros	Isenção	A
55.03	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:		
	- De náilon ou de outras poliamidas:		
5503.11.00	-- De aramidas	Isenção	A
5503.19.00	-- Outras	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5503.20.00	- De poliésteres	Isenção	A
5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	Isenção	A
5503.40.00	- De polipropileno	Isenção	A
5503.90.00	- Outras	Isenção	A
55.04	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:		
5504.10.00	- De raiom viscose	Isenção	A
5504.90.00	- Outras	Isenção	A
55.05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos):		
5505.10.00	- De fibras sintéticas	Isenção	A
5505.20.00	- De fibras artificiais	Isenção	A
55.06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação:		
5506.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	Isenção	A
5506.20.00	- De poliésteres	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5506.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	Isenção	A
5506.40.00	- De polipropileno	Isenção	A
5506.90.00	- Outras	Isenção	A
55.07	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação		
5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	Isenção	A
55.08	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho:		
5508.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas	Isenção	A
5508.20.00	- De fibras artificiais descontínuas	Isenção	A
55.09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:		
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:		
5509.11.00	-- Simples	5 %	A
5509.12.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5 %	A

2650/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:		
5509.21.00	-- Simples	5 %	A
5509.22.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5 %	A
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		
5509.31.00	-- Simples	5 %	A
5509.32.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5 %	A
	- Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:		
5509.41.00	-- Simples	5 %	A
5509.42.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5 %	A
	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:		
5509.51.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	5 %	A
5509.52.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	5 %	A
5509.53.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5509.59.00	-- Outros	5 %	A
	- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		
5509.61.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	5 %	A
5509.62.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	5 %	A
5509.69.00	-- Outros	5 %	A
	- Outros fios:		
5509.91.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	5 %	A
5509.92.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	5 %	A
5509.99.00	-- Outros	5 %	A
55.10	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:		
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:		
5510.11.00	-- Simples	5 %	A
5510.12.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5 %	A
5510.20.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	5 %	A

2652/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5510.30.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	5 %	A
5510.90.00	- Outros fios	5 %	A
55.11	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:		
5511.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	5 %	A
5511.20.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	5 %	A
5511.30.00	- De fibras artificiais descontínuas	5 %	A
55.12	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras:		
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:		
5512.11.00	-- Crus ou branqueados	Isenção	A
5512.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		
5512.21.00	-- Crus ou branqueados	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5512.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros:		
5512.91.00	-- Crus ou branqueados	Isenção	A
5512.99.00	-- Outros	Isenção	A
55.13	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m^2:		
	- Crus ou branqueados:		
5513.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Isenção	A
5513.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5513.13.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Isenção	A
5513.19.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
	- Tintos:		
5513.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Isenção	A

2654/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5513.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Isenção	A
5513.29.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
	- De fios de diversas cores:		
5513.31.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Isenção	A
5513.39.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
	- Estampados:		
5513.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Isenção	A
5513.49.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
55.14	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m^2:		
	- Crus ou branqueados:		
5514.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Isenção	A
5514.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5514.19.00	-- Outros tecidos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Tintos:		
5514.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Isenção	A
5514.22.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5514.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Isenção	A
5514.29.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
5514.30.00	- De fios de diversas cores	Isenção	A
	- Estampados:		
5514.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Isenção	A
5514.42.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Isenção	A
5514.43.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Isenção	A
5514.49.00	-- Outros tecidos	Isenção	A
55.15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas:		
	- De fibras descontínuas de poliéster:		

2656/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5515.11.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose	Isenção	A
5515.12.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Isenção	A
5515.13	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:		
5515.13.11	--- Telas para pneus, tecido para colchões e tecidos que contenham menos de 33 %, em peso, de lã ou de pelos finos ou de peso não superior a 150 g/m2	Isenção	A
5515.13.29	--- Outros	5 %	A
5515.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		
5515.21.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Isenção	A
5515.22	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:		
5515.22.11	--- Telas para pneus, tecido para colchões e tecidos que contenham menos de 33 %, em peso, de lã ou de pelos finos ou de peso não superior a 150 g/m2	Isenção	A
5515.22.29	--- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5515.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros tecidos:		
5515.91.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Isenção	A
5515.99	-- Outros:		
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:		
5515.99.01	---- Telas para pneus, tecido para colchões e tecidos que contenham menos de 33 %, em peso, de lã ou de pelos finos ou de peso não superior a 150 g/m2	Isenção	A
5515.99.09	---- Outros	5 %	A
5515.99.19	--- Outros	Isenção	A
55.16	Tecidos de fibras artificiais descontínuas:		
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:		
5516.11.00	-- Crus ou branqueados	Isenção	A
5516.12.00	-- Tintos	Isenção	A
5516.13.00	-- De fios de diversas cores	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5516.14.00	-- Estampados	Isenção	A
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:		
5516.21.00	-- Crus ou branqueados	Isenção	A
5516.22.00	-- Tintos	Isenção	A
5516.23.00	-- De fios de diversas cores	Isenção	A
5516.24.00	-- Estampados	Isenção	A
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:		
5516.31.00	-- Crus ou branqueados	Isenção	A
5516.32.00	-- Tintos	Isenção	A
5516.33.00	-- De fios de diversas cores	Isenção	A
5516.34.00	-- Estampados	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:		
5516.41.00	-- Crus ou branqueados	Isenção	A
5516.42.00	-- Tintos	Isenção	A
5516.43.00	-- De fios de diversas cores	Isenção	A
5516.44.00	-- Estampados	Isenção	A
	- Outros:		
5516.91.00	-- Crus ou branqueados	Isenção	A
5516.92.00	-- Tintos	Isenção	A
5516.93.00	-- De fios de diversas cores	Isenção	A
5516.94.00	-- Estampados	Isenção	A
56	PASTAS (OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS, CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA		

2660/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
56.01	Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas (*ouates*); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (*tontisses*), nós e borbotos (bolotas) de matérias têxteis:		
	- Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates):		
5601.21.00	-- De algodão	Isenção	A
5601.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Isenção	A
5601.29.00	-- Outros	Isenção	A
5601.30.00	- Tontisses, nós e borbotos (bolotas) de matérias têxteis	Isenção	A
56.02	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		
5602.10.00	- Feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	5 %	A
	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:		
5602.21.00	-- De lã ou de pelos finos	5 %	A
5602.29.00	-- De outras matérias têxteis	5 %	A
5602.90.00	- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		
	- De filamentos sintéticos ou artificiais:		
5603.11.00	-- De peso não superior a 25 g/m2:	5 %	A
5603.12.00	-- De peso superior a 25 g/m2, mas não superior a 70 g/m2	5 %	A
5603.13.00	-- De peso superior a 70 g/m2, mas não superior a 150 g/m2	5 %	A
5603.14.00	-- De peso superior a 150 g/m2	5 %	A
	- Outros:		
5603.91.00	-- De peso não superior a 25 g/m2:	5 %	A
5603.92.00	-- De peso superior a 25 g/m2, mas não superior a 70 g/m2	5 %	A
5603.93.00	-- De peso superior a 70 g/m2, mas não superior a 150 g/m2	5 %	A
5603.94.00	-- De peso superior a 150 g/m2	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2662/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
56.04	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico:		
5604.10.00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	5 %	A
5604.90	- Outros:		
	-- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos:		
5604.90.01	--- Imitações de categute	Isenção	A
	--- Outros:		
5604.90.09	---- Fios de alta tenacidade, não vulcanizados	5 %	A
5604.90.19	---- Outros	5 %	A
5604.90.29	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
56.05	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal		
5605.00.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Isenção	A
56.06	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados de «cadeia» (*chaînette*)		
5606.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados de «cadeia» (*chaînette*):		
5606.00.01	- Fios denominados de cadeia (chaînette)	5 %	A
5606.00.09	- Outros	5 %	A

2664/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
56.07	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico:		
	- De sisal ou de outras fibras têxteis do género Agave:		
5607.21.01	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Isenção	A
5607.29.01	-- Outros	5 %	A
	- De polietileno ou de polipropileno:		
5607.41.01	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Isenção	A
5607.49.01	-- Outros	5 %	A
5607.50	- De outras fibras sintéticas:		
5607.50.01	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Isenção	A
5607.50.11	-- Outros	5 %	A
5607.90	- Outros:		
5607.90.01	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Isenção	A
5607.90.11	-- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confecionadas para a pesca e outras redes confecionadas, de matérias têxteis:		
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5608.11.00	-- Redes confecionadas para a pesca:	Isenção	A
5608.19.00	-- Outras	5 %	A
5608.90	- Outras:		
5608.90.01	-- Redes de pesca	Isenção	A
5608.90.09	-- Outras	5 %	A
56.09	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições		
5609.00.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2666/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
57	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS TÊXTEIS		
57.01	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos) de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confecionados:		
5701.10	- De lã ou pelos finos:		
5701.10.01	-- Aveludados, que contenham pelo menos 80 %, em peso, de lã no veludo:	10 %	A
5701.10.09	-- Outros	10 %	A
5701.90.00	- De outras matérias têxteis	10 %	A
57.02	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confecionados, incluindo os tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão:		
5702.10.00	- Tapetes denominados Kelim ou Kilim, Schumacks ou Soumak, Karamanie e tapetes semelhantes tecidos à mão	10 %	A
5702.20	- Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibra de coco):		
5702.20.01	-- Esteiras e capachos	Isenção	A
5702.20.09	-- Outros	10 %	A
	- Outros, aveludados, não confecionados:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5702.31	-- De lã ou pelos finos:		
5702.31.01	--- Que contenham pelo menos 80 %, em peso, de lã no veludo	10 %	A
5702.31.09	--- Outros	10 %	A
5702.32.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10 %	A
5702.39.00	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Outros, aveludados, confecionados:		
5702.41	-- De lã ou pelos finos:		
	--- Tapetes, cortados, fabricados ou moldados à medida, para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:		
5702.41.01	---- Que contenham pelo menos 80 %, em peso, de lã no veludo	10 %	A
5702.41.09	---- Outros	10 %	A
	--- Outros:		
5702.41.11	---- Que contenham pelo menos 80 %, em peso, de lã no veludo	10 %	A

2668/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5702.41.19	---- Outros	10 %	A
5702.42	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5702.42.01	--- Tapetes, cortados, fabricados ou moldados à medida, para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:	10 %	A
5702.42.09	--- Tapetes de banho em tecidos turcos e semelhantes	Isenção	A
5702.42.19	--- Outros	10 %	A
5702.49	-- De outras matérias têxteis:		
5702.49.01	--- Tapetes, cortados, fabricados ou moldados à medida, para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:	10 %	A
5702.49.09	--- Tapetes de banho em tecidos turcos e semelhantes	Isenção	A
5702.49.19	--- Outros	10 %	A
5702.50	- Outros, não aveludados, não confecionados:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- De lã ou pelos finos:		
5702.50.01	--- Que contenham pelo menos 80 %, em peso, de lã	10 %	A
5702.50.09	--- Outros	10 %	A
5702.50.19	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10 %	A
5702.50.29	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Outros, não aveludados, confecionados:		
5702.91	-- De lã ou pelos finos:		
	--- Tapetes, cortados, fabricados ou moldados à medida, para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:		
5702.91.01	---- Que contenham pelo menos 80 %, em peso, de lã	10 %	A
5702.91.09	---- Outros	10 %	A
	--- Outros:		
5702.91.11	---- Que contenham pelo menos 80 %, em peso, de lã	10 %	A

2670/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5702.91.19	---- Outros	10 %	A
5702.92	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5702.92.01	--- Tapetes, cortados, fabricados ou moldados à medida, para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:	10 %	A
5702.92.09	--- Outros	10 %	A
5702.99	-- De outras matérias têxteis:		
5702.99.01	--- Tapetes, cortados, fabricados ou moldados à medida, para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:	10 %	A
5702.99.09	--- Outros	10 %	A
57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confecionados:		
5703.10	- De lã ou pelos finos:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Tapetes, cortados, fabricados ou moldados à medida, para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:		
5703.10.01	--- Que contenham pelo menos 80 %, em peso, de lã no veludo	10 %	A
5703.10.09	--- Outros	10 %	A
	-- Outros:		
5703.10.11	--- Aveludados, que contenham pelo menos 80 %, em peso, de lã no veludo	10 %	A
5703.10.19	--- Outros	10 %	A
5703.20	- De náilon ou de outras poliamidas:		
5703.20.01	-- Tapetes, cortados, fabricados ou moldados à medida, para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:	10 %	A
5703.20.09	-- Outros	10 %	A
5703.30	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais:		

2672/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5703.30.01	-- Tapetes, cortados, fabricados ou moldados à medida, para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:	10 %	A
5703.30.09	-- Outros	10 %	A
5703.90	- De outras matérias têxteis:		
5703.90.01	-- Tapetes, cortados, fabricados ou moldados à medida, para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:	10 %	A
5703.90.09	-- Outros	10 %	A
57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confecionados:		
5704.10.00	- «Ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m2	5 %	A
5704.20.00	- «Ladrilhos» de superfície máxima superior a 0,3 m2, mas não superior a 1 m2	5 %	A
5704.90	- Outros:		
5704.90.01	-- Em peça	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5704.90.09	-- Outros	5 %	A
57.05	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confecionados		
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confecionados	10 %	A
58	TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS		
58.01	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), exceto os artigos das posições 58.02 ou 58.06:		
5801.10.00	- De lã ou de pelos finos	5 %	A
	- De algodão:		
5801.21.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Isenção	A
5801.22.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	Isenção	A
5801.23.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Isenção	A
5801.26.00	-- Tecidos de froco (chenille)	Isenção	A
5801.27.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	Isenção	A

2674/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- De fibras sintéticas ou artificiais:		
5801.31.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Isenção	A
5801.32.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	Isenção	A
5801.33.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Isenção	A
5801.36.00	-- Tecidos de froco (chenille)	Isenção	A
5801.37.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	Isenção	A
5801.90.00	- De outras matérias têxteis	Isenção	A
58.02	Tecidos turcos (atoalhados), exceto os artigos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artigos da posição 57.03:		
	- Tecidos turcos (atoalhados), de algodão:		
5802.11.00	-- Crus	Isenção	A
5802.19.00	-- Outros	Isenção	A
5802.20.00	- Tecidos turcos (atoalhados), de outras matérias têxteis	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5802.30	- Tecidos tufados:		
5802.30.01	-- Cuja base é constituída por tecidos e falsos tecidos	5 %	A
5802.30.15	-- Cuja base é constituída por tecidos de malha	5 %	A
	-- Outros:		
5802.30.31	--- De lã ou de pelos finos	5 %	A
5802.30.39	--- Outros	5 %	A
58.03	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artigos da posição 58.06		
5803.00.00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artigos da posição 58.06	Isenção	A
58.04	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos da posição 60.02 a 60.06:		
5804.10.00	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós	Isenção	A
	- Rendas de fabricação mecânica:		
5804.21.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Isenção	A

2676/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5804.29.00	-- De outras matérias têxteis	Isenção	A
5804.30.00	- Rendas de fabricação manual	Isenção	A
58.05	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, *aubusson*, *beauvais* e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em *petit point*, ponto de cruz), mesmo confecionadas		
5805.00.00	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, *aubusson*, *beauvais* e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em *petit point*, ponto de cruz), mesmo confecionadas	Isenção	A
58.06	Fitas, exceto os artigos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*):		
5806.10	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (chenille) ou de tecidos turcos (atoalhados):		
5806.10.02	-- Tecidos turcos (atoalhados)	Isenção	A
5806.10.19	-- Outras	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5806.20	- Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha:		
5806.20.01	-- Tecidos que contenham fibras de elastómero	Isenção	A
5806.20.09	-- Outras	5 %	A
	- Outros tecidos:		
5806.31.00	-- De algodão	5 %	A
5806.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	5 %	A
5806.39.00	-- De outras matérias têxteis	5 %	A
5806.40.00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs)	5 %	A
58.07	Etiquetas, emblemas e artigos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados:		
5807.10.00	- Tecidos	5 %	A
5807.90.00	- Outros	5 %	A

2678/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
58.08	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artigos semelhantes:		
5808.10	- Tranças em peça:		
5808.10.01	-- Fios entrançados para suturas cirúrgicas, não absorvíveis; fitas umbilicais esterilizadas	Isenção	A
5808.10.09	-- Outros	5 %	A
5808.90.00	- Outros	5 %	A
58.09	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições		
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Isenção	A
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em motivos:		
5810.10.00	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros bordados:		
5810.91.00	-- De algodão	Isenção	A
5810.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Isenção	A
5810.99.00	-- De outras matérias têxteis	Isenção	A
58.11	Artigos têxteis acolchoados (*matelassês*) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10		
5811.00	Artigos têxteis acolchoados (*matelassês*) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10:		
5811.00.01	- De seda	Isenção	A
5811.00.09	- Outros	5 %	A
59	TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS		

2680/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
59.01	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante:		
5901.10.00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	Isenção	A
5901.90.00	- Outros	Isenção	A
59.02	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose:		
5902.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	Isenção	A
5902.20.00	- De poliésteres	Isenção	A
5902.90.00	- Outras	Isenção	A
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02:		
5903.10.00	- Com poli(cloreto de vinilo)	5 %	A
5903.20.00	- Com poliuretano	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5903.90	- Outros:		
5903.90.01	-- Entretelas termocolantes	Isenção	A
5903.90.09	-- Outros	5 %	A
59.04	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados:		
5904.10.00	- Linóleos	5 %	A
5904.90.00	- Outros	5 %	A
59.05	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis		
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis	5 %	A
59.06	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02:		
5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	Isenção	A
	- Outros:		
5906.91	-- De malha:		
5906.91.01	--- Elásticos	5 %	A

2682/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5906.91.18	--- Outros	Isenção	A
5906.99.00	-- Outros	Isenção	A
59.07	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes		
5907.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes:		
5907.00.01	- Tecidos impregnados ou revestidos de óleo ou de um revestimento à base de óleo	Isenção	A
	- Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos:		
5907.00.11	-- Fitas para isolamento elétrico	Isenção	A
5907.00.19	-- Fitas para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes	Isenção	A
5907.00.29	-- Outros	5 %	A
5907.00.39	- Telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Isenção	A
59.08	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	Isenção	A
59.09	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias		
5909.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias:		
5909.00.01	- Providos de uniões ou outros acessórios	5 %	A
5909.00.09	- Outros	Isenção	A
59.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias		
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2684/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
59.11	Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo:		
5911.10.00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	Isenção	A
5911.20.00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confecionadas	Isenção	A
	- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta ou fibrocimento):		
5911.31.00	-- De peso inferior a 650 g/m2	Isenção	A
5911.32.00	-- De peso igual ou superior 650 g/m2	Isenção	A
5911.40.00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	Isenção	A
5911.90	- Outros:		
5911.90.01	-- Filtros têxteis para uso industrial	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
5911.90.09	-- Outros	Isenção	A
60	TECIDOS DE MALHA		
60.01	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido») e tecidos de anéis, de malha:		
6001.10	- Tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido»:		
6001.10.01	-- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	Isenção	A
	-- Outros:		
6001.10.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
	--- Outros:		
6001.10.25	---- De lã ou de pelos finos	5 %	A
6001.10.35	---- De fibras sintéticas ou artificiais	5 %	A
6001.10.45	---- De algodão	5 %	A
6001.10.59	---- Outros	5 %	A
	- Tecidos de anéis:		
6001.21	-- De algodão:		
6001.21.01	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A

2686/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6001.21.09	--- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	5 %	A
6001.21.29	--- Outros	5 %	A
6001.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6001.22.01	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6001.22.09	--- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	5 %	A
6001.22.29	--- Outros	5 %	A
6001.29	-- De outras matérias têxteis:		
6001.29.01	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6001.29.09	--- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	5 %	A
	--- Outros:		
6001.29.21	---- De lã ou de pelos finos	5 %	A
6001.29.29	---- Outros	5 %	A
	- Outros:		
6001.91	-- De algodão:		
6001.91.01	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6001.91.09	--- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	5 %	A
6001.91.29	--- Outros	5 %	A
6001.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6001.92.01	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6001.92.09	--- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	5 %	A
6001.92.29	--- Outros	5 %	A
6001.99	-- De outras matérias têxteis:		
6001.99.01	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6001.99.09	--- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	5 %	A
	--- Outros:		
6001.99.21	---- De lã ou de pelos finos	5 %	A
6001.99.29	---- Outros	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2688/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
60.02	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01:		
6002.40	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha:		
6002.40.11	-- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6002.40.19	-- Outros	5 %	A
6002.90	- Outros:		
6002.90.11	-- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
	-- Outros:		
6002.90.21	--- De lã ou de pelos finos	5 %	A
6002.90.23	--- De fibras sintéticas ou artificiais	5 %	A
6002.90.25	--- De algodão	5 %	A
6002.90.29	--- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
60.03	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 60.01 e 60.02:		
6003.10	- De lã ou pelos finos:		
6003.10.11	-- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6003.10.19	-- Outros	5 %	A
6003.20	- De algodão:		
6003.20.11	-- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6003.20.19	-- Outros	5 %	A
6003.30	- De fibras sintéticas:		
6003.30.11	-- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6003.30.19	-- Outros	5 %	A
6003.40	- De fibras artificiais:		
6003.40.11	-- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6003.40.19	-- Outros	5 %	A

2690/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6003.90	- Outros:		
6003.90.11	-- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6003.90.19	-- Outros	5 %	A
60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01:		
6004.10	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha:		
6004.10.11	-- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6004.10.17	-- De lã ou de pelos finos; de algodão; de fibras sintéticas ou artificiais	5 %	A
6004.10.19	-- Outros	5 %	A
6004.90	- Outros:		
6004.90.11	-- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
	-- Outros:		
6004.90.13	--- De lã ou de pelos finos	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6004.90.15	--- De fibras sintéticas ou artificiais	5 %	A
6004.90.17	--- De algodão	5 %	A
6004.90.19	--- Outros	5 %	A
60.05	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04:		
	- De algodão:		
6005.21	-- Crus ou branqueados:		
6005.21.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6005.21.19	--- Outros	5 %	A
6005.22	-- Tintos:		
6005.22.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6005.22.19	--- Outros	5 %	A
6005.23	-- De fios de diversas cores:		
6005.23.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6005.23.19	--- Outros	5 %	A

2692/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6005.24	-- Estampados:		
6005.24.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6005.24.19	--- Outros	5 %	A
	- De fibras sintéticas:		
6005.35	-- Tecidos mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo:		
6005.35.10	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6005.35.19	--- Outros	5 %	A
6005.36	-- Outros, crus ou branqueados:		
6005.36.10	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6005.36.19	--- Outros	5 %	A
6005.37	- Outros, tintos:		
6005.37.10	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6005.37.19	--- Outros	5 %	A
6005.38	-- Outros, de fios de diversas cores:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6005.38.10	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6005.38.19	--- Outros	5 %	A
6005.39	-- Outros, estampados:		
6005.39.10	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6005.39.19	--- Outros	5 %	A
	- De fibras artificiais:		
6005.41	-- Crus ou branqueados:		
6005.41.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6005.41.19	--- Outros	5 %	A
6005.42	-- Tintos:		
6005.42.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6005.42.19	--- Outros	5 %	A
6005.43	-- De fios de diversas cores:		
6005.43.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A

2694/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6005.43.19	--- Outros	5 %	A
6005.44	-- Estampados:		
6005.44.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6005.44.19	--- Outros	5 %	A
6005.90	- Outros:		
6005.90.15	-- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
	-- Outros:		
6005.90.21	--- De lã ou de pelos finos	5 %	A
6005.90.29	--- Outros	5 %	A
60.06	Outros tecidos de malha:		
6006.10	- De lã ou pelos finos:		
6006.10.11	-- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6006.10.19	-- Outros	5 %	A
	- De algodão:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6006.21	-- Crus ou branqueados:		
6006.21.11	--- Para embalar carne	Isenção	A
6006.21.15	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6006.21.19	--- Outros	5 %	A
6006.22	-- Tintos:		
6006.22.11	--- Para embalar carne	Isenção	A
6006.22.15	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6006.22.19	--- Outros	5 %	A
6006.23	-- De fios de diversas cores:		
6006.23.11	--- Para embalar carne	Isenção	A
6006.23.15	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6006.23.19	--- Outros	5 %	A
6006.24	-- Estampados:		
6006.24.11	--- Para embalar carne	Isenção	A

2696/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6006.24.15	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6006.24.19	--- Outros	5 %	A
	- De fibras sintéticas:		
6006.31	-- Crus ou branqueados:		
6006.31.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6006.31.19	--- Outros	5 %	A
6006.32	-- Tintos:		
6006.32.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6006.32.19	--- Outros	5 %	A
6006.33	-- De fios de diversas cores:		
6006.33.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6006.33.19	--- Outros	5 %	A
6006.34	-- Estampados:		
6006.34.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6006.34.19	--- Outros	5 %	A
	- De fibras artificiais:		
6006.41	-- Crus ou branqueados:		
6006.41.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6006.41.19	--- Outros	5 %	A
6006.42	-- Tintos:		
6006.42.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6006.42.19	--- Outros	5 %	A
6006.43	-- De fios de diversas cores:		
6006.43.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6006.43.19	--- Outros	5 %	A
6006.44	-- Estampados:		
6006.44.11	--- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6006.44.19	--- Outros	5 %	A

2698/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6006.90	- Outros:		
6006.90.11	-- Obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Isenção	A
6006.90.19	-- Outros	5 %	A
61	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA		
61.01	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artigos da posição 61.03:		
6101.20	- De algodão:		
6101.20.02	-- Sobretudos	10 %	A
6101.20.22	-- Outros	10 %	A
6101.30	- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6101.30.02	-- Sobretudos	10 %	A
6101.30.22	-- Outros	10 %	A
6101.90.00	- De outras matérias têxteis	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
61.02	Casacos compridos (Mantôs), capas, anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artigos da posição 61.04:		
6102.10	- De lã ou pelos finos:		
6102.10.02	-- Casacos compridos (Mantôs)	10 %	A
6102.10.22	-- Outros	10 %	A
6102.20	- De algodão:		
6102.20.02	-- Casacos compridos (Mantôs)	10 %	A
6102.20.22	-- Outros	10 %	A
6102.30	- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6102.30.02	-- Casacos compridos (Mantôs)	10 %	A
6102.30.22	-- Outros	10 %	A
6102.90.00	- De outras matérias têxteis	10 %	A

JO L de 28.2.2024

2700/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
61.03	Fatos (Ternos), conjuntos, casacos (paletós), calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (exceto de banho), de malha, de uso masculino:		
6103.10.00	- Fatos (Ternos)	10 %	A
	- Conjuntos:		
6103.22.00	-- De algodão	10 %	A
6103.23.00	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6103.29.00	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Casacos (Paletós):		
6103.31.00	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6103.32.02	-- De algodão	10 %	A
6103.33.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6103.39.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):		
6103.41.00	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6103.42	-- De algodão:		
6103.42.02	--- Calças, bermudas e calções (shorts)	10 %	A
6103.42.12	--- Outros	10 %	A
6103.43	-- De fibras sintéticas:		
6103.43.02	--- Calças, bermudas e calções (shorts)	10 %	A
6103.43.18	--- Outros	10 %	A
6103.49	-- De outras matérias têxteis:		
6103.49.02	--- Calças, bermudas e calções (shorts)	10 %	A
6103.49.12	--- Outros	10 %	A
61.04	Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (exceto de banho), de malha, de uso feminino:		
	- Fatos de saia-casaco (Tailleurs):		
6104.13.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A

2702/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6104.19.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Conjuntos:		
6104.22.02	-- De algodão	10 %	A
6104.23.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6104.29.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Casacos (Blazers):		
6104.31.02	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6104.32.02	-- De algodão	10 %	A
6104.33.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6104.39.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Vestidos:		
6104.41.02	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6104.42.02	-- De algodão	10 %	A
6104.43.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6104.44.02	-- De fibras artificiais	10 %	A
6104.49.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Saias e saias-calças:		
6104.51.02	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6104.52.02	-- De algodão	10 %	A
6104.53.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6104.59.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):		
6104.61.02	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6104.62.02	-- De algodão	10 %	A
6104.63.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6104.69.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
61.05	Camisas de malha, de uso masculino:		

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6105.10	- De algodão:		
6105.10.02	-- De tamanhos com medida de peito igual ou inferior a 81 cm	10 %	A
6105.10.12	-- Outros tamanhos	10 %	A
6105.20	- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6105.20.02	-- De tamanhos com medida de peito igual ou inferior a 81 cm	10 %	A
6105.20.12	-- Outros tamanhos	10 %	A
6105.90	- De outras matérias têxteis:		
6105.90.02	-- De tamanhos com medida de peito igual ou inferior a 81 cm	10 %	A
6105.90.12	-- Outros tamanhos	10 %	A
61.06	Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de malha, de uso feminino:		
6106.10	- De algodão:		
6106.10.02	-- Camiseiros (Camisas)	10 %	A
6106.10.12	-- Outros	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6106.20	- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6106.20.02	-- Camiseiros (Camisas)	10 %	A
6106.20.12	-- Outros	10 %	A
6106.90	- De outras matérias têxteis:		
6106.90.02	-- Camiseiros (Camisas)	10 %	A
6106.90.12	-- Outros	10 %	A
61.07	Cuecas, ceroulas, camisas de noite (camisolões), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino:		
	- Cuecas e ceroulas:		
6107.11.02	-- De algodão	10 %	A
6107.12.02	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6107.19.00	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Camisas de noite (Camisolões) e pijamas:		

2706/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6107.21.02	-- De algodão	10 %	A
6107.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6107.29.00	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Outros:		
6107.91.02	-- De algodão	10 %	A
6107.99.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
61.08	Combinações, saiotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite (camisolas), pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e semelhantes, de malha, de uso feminino:		
	- Combinações e saiotes (anáguas):		
6108.11.02	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6108.19.00	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Calcinhas:		
6108.21.02	-- De algodão	10 %	A
6108.22.02	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6108.29.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Camisas de noite (Camisolas) e pijamas:		
6108.31.02	-- De algodão	10 %	A
6108.32.02	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6108.39.00	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Outros:		
6108.91.02	-- De algodão	10 %	A
6108.92.02	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6108.99.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
61.09	*T-shirts* (Camisetas), camisolas interiores (camisetas interiores), e artigos semelhantes, de malha:		
6109.10	- De algodão:		
	-- T-shirts:		
6109.10.02	--- De tamanhos com medida de peito igual ou inferior a 81 cm	10 %	A
6109.10.12	--- Outros tamanhos	10 %	A

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6109.10.22	-- Outros	10 %	A
6109.90	- De outras matérias têxteis:		
	-- T-shirts:		
6109.90.02	--- De tamanhos com medida de peito igual ou inferior a 81 cm	10 %	A
6109.90.12	--- Outros tamanhos	10 %	A
6109.90.22	-- Outros	10 %	A
61.10	Camisolas (Suéteres), pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha:		
	- De lã ou de pelos finos:		
6110.11.02	-- De lã	10 %	A
6110.12.02	-- De cabra de Caxemira	10 %	A
6110.19.02	-- Outros	10 %	A
6110.20.02	- De algodão	10 %	A
6110.30.02	- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6110.90.02	- De outras matérias têxteis	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
61.11	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés:		
6111.20	- De algodão:		
6111.20.01	-- Meias de qualquer espécie e artigos semelhantes	10 %	A
6111.20.22	-- Outros	10 %	A
6111.30	- De fibras sintéticas:		
6111.30.01	-- Meias até ao joelho e artigos semelhantes	10 %	A
6111.30.22	-- Outros	10 %	A
6111.90	- De outras matérias têxteis:		
6111.90.01	-- Meias até ao joelho e artigos semelhantes	10 %	A
6111.90.22	-- Outros	10 %	A
61.12	Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos, de esqui, fatos de banho (maiôs), biquínis, calções (*shorts*) e slips (sungas) de banho, de malha:		
	- Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte):		
6112.11.02	-- De algodão	10 %	A
6112.12.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A

2710/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6112.19.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
6112.20.00	- Fatos-macacos (Macacões) e conjuntos, de esqui	10 %	A
	- Fatos de banho (Maiôs), calções (shorts) e slips (sungas) de banho, de uso masculino:		
6112.31.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6112.39.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Fatos de banho (Maiôs) e biquínis de banho, de uso feminino:		
6112.41.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6112.49.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
61.13	Vestuário confecionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07		
6113.00.00	Vestuário confecionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07	10 %	A
61.14	Outro vestuário de malha:		
6114.20.02	- De algodão	10 %	A
6114.30.02	- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6114.90.02	- De outras matérias têxteis	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
61.15	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha:		
6115.10	- Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo):		
6115.10.01	-- Meias-calças:	10 %	A
	-- Meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples:		
6115.10.05	--- Meias elásticas	Isenção	A
	--- Outras:		
	---- Meias acima do joelho:		
6115.10.09	----- Fibras total ou parcialmente artificiais ou sintéticas	10 %	A
6115.10.15	----- Outras	10 %	A
6115.10.19	---- Outras	10 %	A
	-- Outras:		

2712/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6115.10.59	--- De uso feminino	10 %	A
	--- De uso masculino:		
6115.10.69	---- Meias até ao joelho	10 %	A
6115.10.79	---- Outras	10 %	A
	- Outras meias-calças:		
6115.21.00	-- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	10 %	A
6115.22.00	-- De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	10 %	A
6115.29.00	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
6115.30	- Outras meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples:		
6115.30.01	-- Meias elásticas	Isenção	A
	-- Outras:		
	--- Meias acima do joelho:		
6115.30.09	---- Fibras total ou parcialmente artificiais ou sintéticas	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6115.30.19	---- Outras	10 %	A
6115.30.29	--- Outras	10 %	A
	- Outras:		
6115.94	-- De lã ou de pelos finos:		
6115.94.01	--- Calçado sem solas aplicadas	10 %	A
	--- Outras:		
6115.94.09	---- De uso feminino	10 %	A
	---- De uso masculino:		
6115.94.19	----- Meias até ao joelho	10 %	A
6115.94.29	----- Outras	10 %	A
6115.95	-- De algodão:		
6115.95.01	--- Calçado sem solas aplicadas	10 %	A
	--- Outras:		
6115.95.09	---- De uso feminino	10 %	A

2714/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	---- De uso masculino:		
6115.95.19	----- Meias até ao joelho	10 %	A
6115.95.29	----- Outras	10 %	A
6115.96	-- De fibras sintéticas:		
6115.96.01	--- Calçado sem solas aplicadas	10 %	A
	--- Outras:		
6115.96.09	---- De uso feminino	10 %	A
	---- De uso masculino:		
6115.96.19	----- Meias até ao joelho	10 %	A
6115.96.29	----- Outras	10 %	A
6115.99	-- De outras matérias têxteis:		
6115.99.02	--- Calçado sem solas aplicadas	10 %	A
	--- Outras:		
6115.99.12	---- De uso feminino	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	---- De uso masculino:		
6115.99.21	----- Meias até ao joelho	10 %	A
6115.99.29	----- Outras	10 %	A
61.16	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha:		
6116.10	- Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha:		
6116.10.10	-- Luvas	5 %	A
	-- Outras:		
6116.10.20	--- De lã ou de pelos finos	5 %	A
6116.10.90	--- Outras	5 %	A
	- Outras:		
6116.91.00	-- De lã ou de pelos finos	5 %	A
6116.92.00	-- De algodão	5 %	A
6116.93.00	-- De fibras sintéticas	5 %	A
6116.99.00	-- De outras matérias têxteis	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2716/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
61.17	Outros acessórios de vestuário, confecionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha:		
6117.10.00	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes	10 %	A
6117.80	- Outros acessórios:		
6117.80.02	-- Gravatas, laços (gravatas-borboletas) e plastrões (plastrons)	10 %	A
	-- Outros:		
6117.80.05	--- Com borracha	5 %	A
6117.80.15	--- Elásticos	5 %	A
6117.80.19	--- Outros	5 %	A
6117.90.00	- Partes	Partes	A
62	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA		
62.01	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artigos da posição 62.03:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes:		
6201.11.02	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6201.12.02	-- De algodão	10 %	A
6201.13.02	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6201.19.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Outros:		
6201.91.02	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6201.92.02	-- De algodão	10 %	A
6201.93.02	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6201.99.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
62.02	Casacos compridos (Mantôs), capas, anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artigos da posição 62.04:		
	- Casacos compridos (Mantôs), impermeáveis, capas e semelhantes:		

2718/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6202.11.00	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6202.12.00	-- De algodão	10 %	A
6202.13.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6202.19.00	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Outros:		
6202.91.00	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6202.92.02	-- De algodão	10 %	A
6202.93.02	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6202.99.00	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
62.03	Fatos (Ternos), conjuntos, casacos (paletós), calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (exceto de banho), de uso masculino:		
	- Fatos (Ternos):		
6203.11.02	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6203.12.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6203.19.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Conjuntos:		
6203.22.02	-- De algodão	10 %	A
6203.23.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6203.29.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Casacos (Paletós):		
6203.31.02	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6203.32.02	-- De algodão	10 %	A
6203.33.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6203.39.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):		
6203.41.02	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6203.42.02	-- De algodão	10 %	A
6203.43.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6203.49.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A

2720/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
62.04	Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (exceto de banho), de uso feminino:		
	- Fatos de saia-casaco (Tailleurs):		
6204.11.00	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6204.12.00	-- De algodão	10 %	A
6204.13.00	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6204.19.00	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Conjuntos:		
6204.21.00	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6204.22.00	-- De algodão	10 %	A
6204.23.00	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6204.29.00	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Casacos (Blazers):		
6204.31.00	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6204.32.02	-- De algodão	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6204.33.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6204.39.00	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Vestidos:		
6204.41.00	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6204.42.00	-- De algodão	10 %	A
6204.43.00	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6204.44.00	-- De fibras artificiais	10 %	A
6204.49.00	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Saias e saias-calças:		
6204.51.00	-- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6204.52.02	-- De algodão	10 %	A
6204.53.02	-- De fibras sintéticas	10 %	A
6204.59.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):		

2722/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6204.61	-- De lã ou de pelos finos:		
6204.61.02	--- Calças, bermudas, calções (shorts) e calças de ganga (jeans)	10 %	A
6204.61.19	--- Outros	10 %	A
6204.62	-- De algodão:		
6204.62.02	--- Calças, bermudas, calções (shorts) e calças de ganga (jeans)	10 %	A
6204.62.19	--- Outros	10 %	A
6204.63	-- De fibras sintéticas:		
6204.63.02	--- Calças, bermudas, calções (shorts) e calças de ganga (jeans)	10 %	A
6204.63.19	--- Outros	10 %	A
6204.69	-- De outras matérias têxteis:		
6204.69.02	--- Calças, bermudas, calções (shorts) e calças de ganga (jeans)	10 %	A
6204.69.19	--- Outros	10 %	A
62.05	Camisas de uso masculino:		
6205.20	- De algodão:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6205.20.02	-- De tamanhos com medida de peito igual ou inferior a 81 cm	10 %	A
6205.20.12	-- Outros tamanhos	10 %	A
6205.30	- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6205.30.02	-- De tamanhos com medida de peito igual ou inferior a 81 cm	10 %	A
6205.30.12	-- Outros tamanhos	10 %	A
6205.90	- De outras matérias têxteis:		
6205.90.02	-- De tamanhos com medida de peito igual ou inferior a 81 cm	10 %	A
6205.90.12	-- Outros tamanhos	10 %	A
62.06	Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de uso feminino:		
6206.10	- De seda ou de desperdícios de seda:		
6206.10.02	-- Camiseiros (Camisas)	10 %	A
6206.10.12	-- Outros	10 %	A
6206.20	- De lã ou de pelos finos:		
6206.20.02	-- Camiseiros (Camisas)	10 %	A

2724/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6206.20.08	-- Outros	10 %	A
6206.30	- De algodão:		
6206.30.02	-- Camiseiros (Camisas)	10 %	A
6206.30.12	-- Outros	10 %	A
6206.40	- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6206.40.02	-- Camiseiros (Camisas)	10 %	A
6206.40.12	-- Outros	10 %	A
6206.90	- De outras matérias têxteis:		
6206.90.02	-- Camiseiros (Camisas)	10 %	A
6206.90.12	-- Outros	10 %	A
62.07	Camisolas interiores (Camisetas interiores), cuecas, ceroulas, camisas de noite (camisolões), pijamas, roupões de banho, robes, e artigos semelhantes, de uso masculino:		
	- Cuecas e ceroulas:		
6207.11.02	-- De algodão	10 %	A
6207.19.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Camisas de noite (Camisolões) e pijamas:		
6207.21.02	-- De algodão	10 %	A
6207.22.02	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6207.29.00	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Outros:		
6207.91	-- De algodão:		
6207.91.02	--- Roupões de banho, robes e artigos semelhantes	10 %	A
6207.91.12	--- Outros	10 %	A
6207.99	-- De outras matérias têxteis:		
6207.99.02	--- Roupões de banho, robes e artigos semelhantes	10 %	A
6207.99.18	--- Outros	10 %	A
62.08	Camisolas interiores (Corpetes), combinações, saiotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite (camisolas), pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares), e artigos semelhantes, de uso feminino:		
	- Combinações e saiotes (anáguas):		

2726/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6208.11.02	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6208.19.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Camisas de noite (Camisolas) e pijamas:		
6208.21.02	-- De algodão	10 %	A
6208.22.02	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6208.29.02	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Outros:		
6208.91	-- De algodão:		
6208.91.01	--- Roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e artigos semelhantes	10 %	A
6208.91.12	--- Outros	10 %	A
6208.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6208.92.01	--- Roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e artigos semelhantes	10 %	A
6208.92.12	--- Outros	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6208.99	-- De outras matérias têxteis:		
6208.99.01	--- Roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e artigos semelhantes	10 %	A
6208.99.12	--- Outros	10 %	A
62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebés:		
6209.20.00	- De algodão	10 %	A
6209.30.00	- De fibras sintéticas:	10 %	A
6209.90.00	- De outras matérias têxteis:	10 %	A
62.10	Vestuário confecionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07:		
6210.10.02	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03:	10 %	A
6210.20.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 6201.11 a 6201.19	10 %	A
6210.30.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 6201.11 a 6202.19	10 %	A
6210.40.00	- Outro vestuário de uso masculino	10 %	A
6210.50.02	- Outro vestuário de uso feminino	10 %	A

2728/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
62.11	Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs), biquínis, calções (*shorts*) e slips (sungas) de banho; outro vestuário:		
	- Fatos de banho (Maiôs), biquínis, calções (shorts) e slips (sungas) de banho:		
6211.11.02	-- De uso masculino	10 %	A
6211.12.00	-- De uso feminino	10 %	A
6211.20.00	- Fatos-macacos (Macacões) e conjuntos de esqui	10 %	A
	- Outro vestuário de uso masculino:		
6211.32.02	-- De algodão	10 %	A
6211.33.02	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6211.39.00	-- De outras matérias têxteis	10 %	A
	- Outro vestuário de uso feminino:		
6211.42.00	-- De algodão	10 %	A
6211.43.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6211.49	-- De outras matérias têxteis:		
6211.49.10	--- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6211.49.90	--- Outros	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha:		
6212.10.02	- Sutiãs e sutiãs de cós alto (bustiês):	10 %	A
6212.20.02	- Cintas e cintas-calças	10 %	A
6212.30.02	- Cintas-sutiãs (Modeladores de torso inteiro)	10 %	A
6212.90	- Outros:		
6212.90.02	-- Outras obras	10 %	A
	-- Partes dos artigos da posição:		
6212.90.11	--- Alças, confecionadas	Isenção	A
6212.90.18	--- Outros	10 %	A
62.13	Lenços de assoar e de bolso:		
6213.20.00	- De algodão	Isenção	A
6213.90.00	- De outras matérias têxteis	Isenção	A

2730/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
62.14	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes:		
6214.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	10 %	A
6214.20.00	- De lã ou de pelos finos	10 %	A
6214.30.00	- De fibras sintéticas	10 %	A
6214.40.00	- De fibras artificiais	10 %	A
6214.90.00	- De outras matérias têxteis	10 %	A
62.15	Gravatas, laços (gravatas-borboletas) e plastrões (*plastrons*):		
6215.10.02	- De seda ou de desperdícios de seda	10 %	A
6215.20.02	- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
6215.90.02	- De outras matérias têxteis	10 %	A
62.16	Luvas, mitenes e semelhantes		
6216.00.00	Luvas, mitenes e semelhantes	5 %	A
62.17	Outros acessórios confecionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12:		
6217.10.00	- Acessórios	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6217.90.00	- Partes	Partes	A
63	OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECIONADOS; SORTIDOS; ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS		
	I.- OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECIONADOS		
63.01	Cobertores e mantas:		
6301.10.00	- Cobertores e mantas, elétricos	5 %	A
6301.20	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos:		
6301.20.02	-- De malha	Isenção	A
	-- Outros:		
6301.20.05	--- De superfície igual ou inferior a 1 m2	5 %	A
6301.20.08	--- Outros	5 %	A
6301.30	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão:		
6301.30.02	-- De malha	Isenção	A

2732/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Outros:		
6301.30.05	--- De superfície igual ou inferior a 1 m2	5 %	A
6301.30.08	--- Outros	5 %	A
6301.40	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas:		
6301.40.02	-- De malha	Isenção	A
	-- Outros:		
6301.40.05	--- De superfície igual ou inferior a 1 m2	5 %	A
6301.40.08	--- Outros	5 %	A
6301.90	- Outros cobertores e mantas:		
6301.90.02	-- De malha	Isenção	A
	-- Outros:		
6301.90.05	--- De superfície igual ou inferior a 1 m2	5 %	A
6301.90.08	--- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha:		
6302.10.00	- Roupas de cama, de malha	5 %	A
	- Outras roupas de cama, estampadas:		
6302.21	-- De algodão:		
6302.21.01	--- Lençóis ajustáveis, fronhas de almofada com folhos, lençóis para berços, capas de edredão, resguardos de colchão e colchas	5 %	A
6302.21.09	--- Outras	5 %	A
6302.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6302.22.01	--- Lençóis ajustáveis, fronhas de almofada com folhos, lençóis para berços, capas de edredão, resguardos de colchão e colchas	5 %	A
6302.22.09	--- Outras	5 %	A
6302.29	-- De outras matérias têxteis:		
6302.29.01	--- Lençóis ajustáveis, fronhas de almofada com folhos, lençóis para berços, capas de edredão, resguardos de colchão e colchas	5 %	A

2734/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6302.29.09	--- Outras	5 %	A
	- Outras roupas de cama:		
6302.31	-- De algodão:		
6302.31.01	--- Lençóis ajustáveis, fronhas de almofada com folhos, lençóis para berços, capas de edredão, resguardos de colchão e colchas	5 %	A
6302.31.09	--- Outras	5 %	A
6302.32	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6302.32.01	--- Lençóis ajustáveis, fronhas de almofada com folhos, lençóis para berços, capas de edredão, resguardos de colchão e colchas	5 %	A
6302.32.09	--- Outras	5 %	A
6302.39	-- De outras matérias têxteis:		
6302.39.01	--- Lençóis ajustáveis, fronhas de almofada com folhos, lençóis para berços, capas de edredão, resguardos de colchão e colchas	5 %	A
6302.39.09	--- Outras	5 %	A
6302.40.00	- Roupas de mesa, de malha	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras roupas de mesa:		
6302.51.00	-- De algodão	5 %	A
6302.53.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	5 %	A
6302.59.00	-- De outras matérias têxteis	5 %	A
6302.60.00	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos (atoalhados) de algodão	Isenção	A
	- Outras		
6302.91.00	-- De algodão	Isenção	A
6302.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Isenção	A
6302.99.00	-- De outras matérias têxteis	Isenção	A
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas:		
	- De malha:		
6303.12.00	-- De fibras sintéticas	5 %	A
6303.19.00	-- De outras matérias têxteis	5 %	A

2736/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros:		
6303.91	-- De algodão:		
6303.91.01	--- Cortinados	5 %	A
6303.91.09	--- Outros	5 %	A
6303.92	-- De fibras sintéticas:		
6303.92.01	--- Cortinados	5 %	A
6303.92.09	--- Outros	5 %	A
6303.99	-- De outras matérias têxteis:		
6303.99.01	--- Cortinados	5 %	A
6303.99.09	--- Outros	5 %	A
63.04	Outros artigos para guarnição de interiores, exceto os da posição 94.04:		
	- Colchas:		
6304.11.00	-- De malha	5 %	A
6304.19.00	-- Outras	5 %	A
6304.20.00	- Mosquiteiros para camas mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo:	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros:		
6304.91.00	-- De malha	5 %	A
6304.92.00	-- De algodão, exceto de malha	5 %	A
6304.93.00	-- De fibras sintéticas, exceto de malha	5 %	A
6304.99.00	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha	5 %	A
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem:		
6305.10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03:		
6305.10.01	-- Fardos de lã	Isenção	A
6305.10.09	-- Outros	5 %	A
6305.20	- De algodão:		
6305.20.01	-- Fardos de lã	Isenção	A
6305.20.09	-- Outros	5 %	A
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		

JO L de 28.2.2024

2738/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6305.32	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel:		
6305.32.10	--- Fardos de lã	Isenção	A
6305.32.90	--- Outros	5 %	A
6305.33	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno:		
6305.33.10	--- Fardos de lã	Isenção	A
6305.33.90	--- Outros	5 %	A
6305.39	-- Outros:		
6305.39.10	--- Fardos de lã	Isenção	A
6305.39.90	--- Outros	5 %	A
6305.90	- De outras matérias têxteis:		
6305.90.01	-- Fardos de lã	Isenção	A
6305.90.09	-- Outros	5 %	A
63.06	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:		
	- Encerados e toldos:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6306.12.00	-- De fibras sintéticas	5 %	A
6306.19.00	-- De outras matérias têxteis	5 %	A
	- Tendas:		
6306.22.00	-- De fibras sintéticas	5 %	A
6306.29.00	-- De outras matérias têxteis	5 %	A
6306.30.00	- Velas	5 %	A
6306.40.00	- Colchões pneumáticos	Isenção	A
6306.90	- Outros:		
6306.90.10	-- Almofadas e travesseiros com ar (pneumáticos)	Isenção	A
6306.90.90	-- Outros	5 %	A
63.07	Outros artigos confecionados, incluindo os moldes para vestuário:		
6307.10.00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes	5 %	A
6307.20.00	- Cintos e coletes salva-vidas	5 %	A
6307.90	- Outros:		

2740/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Bandeiras, bandeirolas e expositores:		
6307.90.01	--- Bandeiras nacionais	Isenção	A
6307.90.09	--- Outros	5 %	A
6307.90.19	-- Panos e telas para queijaria; pulseiras de suporte de pulso; bordados duplos combinados ou juntos, em peça; laços e tiras para guarda-chuvas; fitas de calafetagem e tapa-frinchas	Isenção	A
6307.90.21	-- Joelheiras e estabilizadores de tornozelo (pé elástico)	Isenção	A
6307.90.28	-- Outros	5 %	A
	II.- SORTIDOS		
63.08	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho		
6308.00.00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	III.- ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS		
63.09	Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados		
6309.00	Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados:		
6309.00.01	- Vestuário	1, 87 $/kg*	A
6309.00.11	- Calçado	1, 87 $/kg*	A
6309.00.19	- Outros	Isenção	A
63.10	Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados:		
6310.10.00	- Escolhidos	Isenção	A
6310.90.00	- Outros	Isenção	A
64	CALÇADO, POLAINAS E ARTIGOS SEMELHANTES; SUAS PARTES		
64.01	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:		

2742/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6401.10	- Calçado com biqueira protetora de metal:		
	-- Botas de borracha:		
6401.10.02	--- Borracha	Isenção	A
	--- Outras:		
6401.10.04	---- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
6401.10.06	---- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6401.10.08	---- Outros tamanhos	10 %	A
	-- Outro calçado:		
6401.10.11	--- Tamanho para adultos inferior ou igual a 4	10 %	A
6401.10.19	--- Outros tamanhos	10 %	A
	- Outro calçado:		
6401.92	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho:		
	--- Galochas:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6401.92.02	---- Borracha	Isenção	A
	---- Outras		
6401.92.04	----- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
6401.92.06	----- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6401.92.09	----- Outros tamanhos	10 %	A
	--- Outro:		
6401.92.11	---- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
6401.92.21	---- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6401.92.29	---- Outros tamanhos	10 %	A
6401.99	-- Outro:		
6401.99.01	--- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
6401.99.11	--- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6401.99.19	--- Outros tamanhos	10 %	A

2744/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
64.02	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico:		
	- Calçado para desporto:		
6402.12.00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	Isenção	A
6402.19	-- Outro:		
6402.19.01	--- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
6402.19.11	--- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6402.19.19	--- Outros tamanhos	10 %	A
6402.20	- Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes:		
6402.20.01	-- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
6402.20.11	-- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6402.20.19	-- Outros tamanhos	10 %	A
	- Outro calçado:		
6402.91	-- Cobrindo o tornozelo:		
6402.91.01	--- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6402.91.11	--- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6402.91.19	--- Outros tamanhos	10 %	A
6402.99	-- Outro:		
6402.99.01	--- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
6402.99.11	--- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6402.99.19	--- Outros tamanhos	10 %	A
64.03	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:		
	- Calçado para desporto:		
6403.12.00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	Isenção	A
6403.19	-- Outro:		
6403.19.01	--- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
6403.19.11	--- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6403.19.19	--- Outros tamanhos	10 %	A

2746/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6403.20	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande:		
6403.20.01	-- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
6403.20.11	-- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6403.20.19	-- Outros tamanhos	10 %	A
6403.40	- Outro calçado, com biqueira protetora de metal:		
6403.40.01	-- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6403.40.09	-- Outros tamanhos	10 %	A
	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:		
6403.51	-- Cobrindo o tornozelo:		
6403.51.01	--- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
6403.51.11	--- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6403.51.19	--- Outros tamanhos	10 %	A
6403.59	-- Outro:		
6403.59.01	--- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6403.59.11	--- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6403.59.19	--- Outros tamanhos	10 %	A
	- Outro calçado:		
6403.91	-- Cobrindo o tornozelo:		
6403.91.01	--- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
6403.91.11	--- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6403.91.19	--- Outros tamanhos	10 %	A
6403.99	-- Outro:		
6403.99.01	--- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
6403.99.11	--- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6403.99.19	--- Outros tamanhos	10 %	A
64.04	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis:		
	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:		

2748/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6404.11	-- Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes:		
6404.11.01	--- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
	--- Outros tamanhos:		
	---- Com parte superior em lona e solas de borracha:		
6404.11.12	----- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6404.11.15	----- Outros tamanhos	10 %	A
	---- Outro:		
6404.11.21	----- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6404.11.29	----- Outros tamanhos	10 %	A
6404.19	-- Outro:		
6404.19.01	--- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
	--- Outros tamanhos:		
	---- Com parte superior em lona e solas de borracha:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6404.19.12	----- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6404.19.15	----- Outros tamanhos	10 %	A
	---- Outro:		
6404.19.21	----- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6404.19.29	----- Outros tamanhos	10 %	A
6404.20	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído:		
6404.20.01	-- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
6404.20.11	-- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6404.20.19	-- Outros tamanhos	10 %	A
64.05	Outro calçado:		
6405.10	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído:		
6405.10.01	-- Calçado para esqui	Isenção	A
	-- Outro:		
6405.10.11	--- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2750/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6405.10.21	--- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6405.10.29	--- Outros tamanhos	10 %	A
6405.20	- Com parte superior de matérias têxteis:		
6405.20.01	-- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
6405.20.11	-- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6405.20.19	-- Outros tamanhos	10 %	A
6405.90	- Outro:		
6405.90.01	-- Calçado para esqui	Isenção	A
	-- Outro:		
6405.90.11	--- Tamanhos para crianças do 0 ao 9½, inclusive	Isenção	A
6405.90.21	--- Tamanho 10 para crianças ao tamanho 4 para adultos	10 %	A
6405.90.29	--- Outros tamanhos	10 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
64.06	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes:		
6406.10.00	- Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	5 %	A
6406.20.00	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	5 %	A
6406.90	- Outros:		
	-- Partes de calçado:		
6406.90.10	--- Biqueiras de ferro ou aço e palmilhas de aço inoxidável	Isenção	A
6406.90.20	--- Outras	5 %	A
6406.90.90	-- Outras	5 %	A
65	CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES		
65.01	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus		

2752/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	Isenção	A
65.02	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições		
6502.00.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	Isenção	A
65.04	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos		
6504.00.00	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	10 %	A
65.05	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confecionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas		
6505.00	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confecionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6505.00.10	- Coifas e redes, para o cabelo	5 %	A
6505.00.90	- Outros	10 %	A
65.06	Outros chapéus e artigos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:		
6506.10	- Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção:		
6506.10.01	-- Capacetes para bombeiros	Isenção	A
6506.10.09	-- Outros	10 %	A
	- Outros:		
6506.91.00	-- De borracha ou de plástico	10 %	A
6506.99.00	-- De outras matérias	10 %	A
65.07	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artigos de uso semelhante		
6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artigos de uso semelhante	Isenção	A

2754/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
66	GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, PINGALINS, E SUAS PARTES		
66.01	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes):		
6601.10.00	- Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes	5 %	A
	- Outros:		
6601.91.00	-- De haste ou cabo telescópico	5 %	A
6601.99.00	-- Outros	5 %	A
66.02	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes		
6602.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes:		
	- Bengalas, bengalas-assentos e artigos semelhantes:		
6602.00.01	-- Cajado de pastor	Isenção	A
6602.00.09	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6602.00.19	- Chicotes e artigos semelhantes	5 %	A
66.03	Partes, guarnições e acessórios, para os artigos das posições 66.01 e 66.02:		
6603.20.00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	Isenção	A
6603.90.00	- Outros	Isenção	A
67	PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO		
67.01	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados		
6701.00.00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados	5 %	A
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artigos confecionados com flores, folhagem e frutos, artificiais:		

2756/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6702.10.00	- De plástico	Isenção	A
6702.90.00	- De outras matérias	Isenção	A
67.03	Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgaçado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artigos semelhantes		
6703.00.00	Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgaçado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artigos semelhantes	Isenção	A
67.04	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artigos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
	- De matérias têxteis sintéticas:		
6704.11.00	-- Perucas completas	5 %	A
6704.19.00	-- Outros	5 %	A
6704.20.00	- De cabelo	5 %	A
6704.90.00	- De outras matérias	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
68	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES		
68.01	Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia)		
6801.00.00	Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia)	5 %	A
68.02	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente:		
6802.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	5 %	A
	- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:		
6802.21.00	-- Mármore, travertino e alabastro	5 %	A
6802.23.00	-- Granito	5 %	A
6802.29.00	-- Outras pedras	5 %	A

2758/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras:		
6802.91	-- Mármore, travertino e alabastro:		
6802.91.01	--- Cabos para talheres	Isenção	A
6802.91.09	--- Outros	5 %	A
6802.92	-- Outras pedras calcárias:		
6802.92.01	--- Cabos para talheres	Isenção	A
6802.92.09	--- Outros	5 %	A
6802.93	-- Granito:		
6802.93.01	--- Cabos para talheres	Isenção	A
6802.93.09	--- Outros	5 %	A
6802.99	-- Outras pedras:		
6802.99.01	--- Cabos para talheres	Isenção	A
6802.99.09	--- Outros	5 %	A
68.03	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada		
6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
68.04	Mós e artigos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias:		
6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	Isenção	A
	- Outras mós e artigos semelhantes:		
6804.21.00	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	5 %	A
6804.22.00	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	5 %	A
6804.23.00	-- De pedras naturais	5 %	A
6804.30.00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	Isenção	A
68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo:		
6805.10	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis:		
6805.10.01	-- Limas para unhas, revestidas por abrasivos	Isenção	A

2760/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Outros:		
6805.10.11	--- Tiras, bandas e discos para uso dentário	Isenção	A
6805.10.19	--- Outros	5 %	A
6805.20	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão:		
6805.20.01	-- Limas para unhas, revestidas por abrasivos	Isenção	A
	-- Outros:		
6805.20.11	--- Tiras, bandas e discos para uso dentário	Isenção	A
6805.20.19	--- Outros	5 %	A
6805.30	- Aplicados sobre outras matérias:		
6805.30.01	-- Limas para unhas, revestidas por abrasivos	Isenção	A
	-- Outros:		
6805.30.11	--- Tiras, bandas e discos para uso dentário	Isenção	A
6805.30.19	--- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
68.06	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69:		
6806.10.00	- Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	5 %	A
6806.20.00	- Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	5 %	A
6806.90.00	- Outros	5 %	A
68.07	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez):		
6807.10.00	- Em rolos	5 %	A
6807.90.00	- Outras	5 %	A
68.08	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, palha ou aparas, partículas, serradura (serragem) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais		

2762/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, palha ou aparas, partículas, serradura (serragem) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	5 %	A
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso:		
	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:		
6809.11.00	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	5 %	A
6809.19.00	-- Outros	5 %	A
6809.90.00	- Outras obras	5 %	A
68.10	Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas:		
	- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes:		
6810.11.00	-- Blocos e tijolos para a construção	5 %	A
6810.19.00	-- Outros	5 %	A
	- Outras obras:		
6810.91.00	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6810.99.00	-- Outras	5 %	A
68.11	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes:		
6811.40	- Que contenham amianto:		
6811.40.01	-- Tubos	Isenção	A
6811.40.09	-- Outras:	5 %	A
	- Que não contenham amianto:		
6811.81.00	-- Chapas onduladas	5 %	A
6811.82.00	-- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	5 %	A
6811.89	-- Outras obras:		
6811.89.10	--- Tubos	Isenção	A
6811.89.90	--- Outras	5 %	A
68.12	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artigos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13:		

2764/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6812.80.00	- De crocidolite	Isenção	A
	- Outros:		
6812.91.00	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	Isenção	A
6812.92.00	-- Papéis, cartões e feltros	Isenção	A
6812.93.00	-- Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	Isenção	A
6812.99.00	-- Outros	Isenção	A
68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias:		
6813.20	- Que contenham amianto:		
	-- Guarnições para travões (freios):		
6813.20.01	--- Em peça	Isenção	A
	--- Outras:		
6813.20.09	---- Não perfuradas	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6813.20.19	---- Outras	5 %	A
	-- Outras:		
6813.20.29	--- Em peça	Isenção	A
	--- Revestimentos de embraiagens de forma anelar, mesmo perfurados para fixação ou montagem:		
6813.20.39	---- Não perfurados	Isenção	A
6813.20.49	---- Outros	5 %	A
	--- Outras:		
6813.20.59	---- Não perfuradas	Isenção	A
6813.20.69	---- Outras	5 %	A
	- Que não contenham amianto:		
6813.81	-- Guarnições para travões (freios):		
6813.81.01	--- Em peça	Isenção	A
	--- Outras:		
6813.81.09	---- Não perfuradas	Isenção	A

2766/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6813.81.19	---- Outras	5 %	A
6813.89	-- Outras:		
6813.89.01	--- Em peça	Isenção	A
	--- Revestimentos de embraiagens de forma anelar, mesmo perfurados para fixação ou montagem:		
6813.89.09	---- Não perfurados	Isenção	A
6813.89.19	---- Outros	5 %	A
	--- Outras:		
6813.89.29	---- Não perfuradas	Isenção	A
6813.89.39	---- Outras	5 %	A
68.14	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias:		
6814.10.00	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	Isenção	A
6814.90.00	- Outras	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
68.15	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
6815.10.00	- Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não elétricos	Isenção	A
6815.20.00	- Obras de turfa	Isenção	A
	- Outras obras:		
6815.91.00	-- Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	Isenção	A
6815.99.00	-- Outras	Isenção	A
69	PRODUTOS CERÂMICOS		
	I.- PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRATÁRIOS		
69.01	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes		
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes	5 %	A

2768/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:		
6902.10.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr2O3	5 %	A
6902.20.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al2O3), de sílica (SiO2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	5 %	A
6902.90	- Outros:		
6902.90.01	-- Tijolos	5 %	A
6902.90.09	-- Outros	5 %	A
69.03	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:		
6903.10.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6903.20.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO_2)	5 %	A
6903.90.00	- Outros	5 %	A
	II.- OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS		
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica:		
6904.10.00	- Tijolos para construção	5 %	A
6904.90.00	- Outros	5 %	A
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo (fumaça), ornamentos arquitetónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção:		
6905.10.00	- Telhas	5 %	A
6905.90.00	- Outros	5 %	A
69.06	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica		
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	5 %	A

2770/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
69.07	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte; peças de acabamento, de cerâmica		
	- Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, exceto os das subposições 6907.30 e 6907.40:		
6907.21	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0,5 %:		
	--- Cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm:		
6907.21.10	---- Mosaicos	Isenção	A
6907.21.15	---- Outros	5 %	A
6907.21.19	--- Outros	5 %	A
6907.22	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0,5 %, mas não superior a 10 %:		
	--- Cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6907.22.10	---- Mosaicos	Isenção	A
6907.22.15	---- Outros	5 %	A
6907.22.19	--- Outros	5 %	A
6907.23	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10 %:		
	--- Cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm:		
6907.23.10	---- Mosaicos	Isenção	A
6907.23.15	---- Outros	5 %	A
6907.23.19	--- Outros	5 %	A
6907.30	- Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, exceto os da subposição 6907.40:		
6907.30.15	-- Cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm:	5 %	A
6907.30.19	-- Outros	5 %	A

2772/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6907.40	- Peças de acabamento:		
6907.40.15	-- Cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm:	5 %	A
6907.40.19	-- Outras	5 %	A
69.09	Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica:		
	- Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos:		
6909.11.00	-- De porcelana	5 %	A
6909.12.00	-- Artigos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	Isenção	A
6909.19.00	-- Outros	Isenção	A
6909.90.00	- Outros	5 %	A
69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos (caixas de descarga), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica:		
6910.10.00	- De porcelana	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
6910.90.00	- Outros	5 %	A
69.11	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana:		
6911.10	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha:		
6911.10.01	-- Artigos para serviços de mesa e utensílios de cozinha	5 %	A
6911.10.09	-- Outros artigos de cozinha	5 %	A
6911.90.00	- Outros	5 %	A
69.12	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana		
6912.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana:		
6912.00.01	- Artigos para serviços de mesa e utensílios de cozinha	5 %	A
6912.00.09	- Outros	5 %	A

2774/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
69.13	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica:		
6913.10	- De porcelana:		
6913.10.01	-- Contas não montadas, nem engastadas nem enfiadas; artigos de ornamentação para calçado	Isenção	A
6913.10.09	-- Outros	5 %	A
6913.90	- Outros:		
6913.90.01	-- Contas não montadas, nem engastadas nem enfiadas; artigos de ornamentação para calçado	Isenção	A
6913.90.09	-- Outros	5 %	A
69.14	Outras obras de cerâmica:		
6914.10	- De porcelana:		
6914.10.01	-- Cabos para talheres; partes de lareiras a gás e fogões de sala	Isenção	A
6914.10.09	-- Outras	5 %	A
6914.90	- Outras:		
6914.90.01	-- Cabos para talheres; partes de lareiras a gás e fogões de sala	Isenção	A
6914.90.09	-- Outras	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
70	VIDRO E SUAS OBRAS		
70.01	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas		
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas	Isenção	A
70.02	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas e tubos, não trabalhado:		
7002.10.00	- Esferas	Isenção	A
7002.20.00	- Barras ou varetas	Isenção	A
	- Tubos:		
7002.31.00	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	Isenção	A
7002.32.00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10-6 por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	Isenção	A
7002.39.00	-- Outros	Isenção	A
70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo:		

2776/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Chapas e folhas, não armadas:		
7003.12	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não:		
7003.12.10	--- Com camada não refletora	Isenção	A
7003.12.90	--- Outras	Isenção	A
7003.19.00	-- Outras	Isenção	A
7003.20.00	- Chapas e folhas, armadas	Isenção	A
7003.30.00	- Perfis	Isenção	A
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo:		
7004.20	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não:		
7004.20.10	-- Com camada não refletora	Isenção	A
7004.20.90	-- Outro	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7004.90.00	- Outro vidro	Isenção	A
70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo:		
7005.10	- Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não:		
7005.10.10	-- Com camada não refletora	Isenção	A
7005.10.90	-- Outro	Isenção	A
	- Outro vidro não armado:		
7005.21.00	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	Isenção	A
7005.29.00	-- Outro	Isenção	A
7005.30.00	- Vidro armado	Isenção	A
70.06	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias		

2778/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Isenção	A
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:		
	- Vidros temperados:		
7007.11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:		
	--- Para aplicação em veículos a motor:		
	---- Para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:		
7007.11.02	----- Para automóveis de passageiros da subposição 87.03 e outros veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg	10 %	A
7007.11.03	----- Para os veículos das subposições 87.02 e 87.05, os tratores rodoviários da subposição 87.01 e os veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) superior a 3 500 kg, mas inferior a 10 500 kg	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7007.11.05	----- Para outros veículos de peso superior a 10 500 kg	Isenção	A
7007.11.09	---- Outros	5 %	A
7007.11.19	--- Outros	Isenção	A
7007.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Vidros formados de folhas contracoladas:		
7007.21	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:		
	--- Para aplicação em veículos a motor:		
	---- Para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:		
7007.21.02	----- Para automóveis de passageiros da subposição 87.03 e outros veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg	10 %	A
7007.21.03	----- Para os veículos das subposições 87.02 e 87.05, os tratores rodoviários da subposição 87.01 e os veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) superior a 3 500 kg, mas inferior a 10 500 kg	5 %	A

2780/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7007.21.05	----- Para outros veículos de peso superior a 10 500 kg	Isenção	A
7007.21.09	---- Outros	5 %	A
7007.21.19	--- Outros	Isenção	A
7007.29.00	-- Outros	Isenção	A
70.08	Vidros isolantes de paredes múltiplas		
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	5 %	A
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores:		
7009.10	- Espelhos retrovisores para veículos:		
	-- Exteriores:		
	--- Para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:		
7009.10.02	---- Para automóveis de passageiros da subposição 87.03 e outros veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg	10 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7009.10.03	---- Para os veículos das subposições 87.02 e 87.05, os tratores rodoviários da subposição 87.01 e os veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) superior a 3 500 kg, mas inferior a 10 500 kg	5 %	A
7009.10.05	---- Para outros veículos de peso superior a 10 500 kg	Isenção	A
7009.10.09	--- Outros	5 %	A
7009.10.19	-- Outros	5 %	A
	- Outros:		
7009.91.00	-- Não emoldurados	5 %	A
7009.92.00	-- Emoldurados	5 %	A
70.10	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro:		
7010.10.00	- Ampolas	Isenção	A
7010.20.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	Isenção	A

2782/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7010.90	- Outros:		
	-- De capacidade superior a 1 l:		
7010.90.11	--- Boiões para conservas	5 %	A
7010.90.18	--- Outros	Isenção	A
	-- De capacidade superior a 0,33 l, mas não superior a 1 l:		
7010.90.21	--- Boiões para conservas	5 %	A
	--- Outros:		
7010.90.25	---- De capacidade inferior a 500 ml	5 %	A
7010.90.28	---- Outros	Isenção	A
	-- De capacidade superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l:		
7010.90.31	--- Boiões para conservas	5 %	A
	--- Outros:		
7010.90.35	---- De capacidade inferior a 200 ml	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7010.90.37	---- De capacidade igual ou superior a 200 ml, mas inferior a 250 ml	5 %	A
7010.90.38	---- Outros	5 %	A
	-- De capacidade não superior a 0,15 l:		
7010.90.41	--- Boiões para conservas	5 %	A
7010.90.49	--- Outros	Isenção	A
70.11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes:		
7011.10.00	- Para iluminação elétrica	Isenção	A
7011.20.00	- Para tubos catódicos:	Isenção	A
7011.90.00	- Outros	Isenção	A
70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18):		
7013.10	- Objetos de vitrocerâmica:		
7013.10.01	-- Chávenas, pires e pratos, mesmo em conjuntos	Isenção	A

2784/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7013.10.09	-- Outros	Isenção	A
	- Copos com pé, exceto de vitrocerâmica:		
7013.22.00	-- De cristal de chumbo	Isenção	A
7013.28.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros copos, exceto de vitrocerâmica:		
7013.33.00	-- De cristal de chumbo	Isenção	A
7013.37.00	-- Outros	Isenção	A
	- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:		
7013.41.00	-- De cristal de chumbo	Isenção	A
7013.42.00	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10–6 por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	Isenção	A
7013.49	-- Outros:		
7013.49.01	--- Chávenas, pires e pratos, mesmo em conjuntos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7013.49.09	--- Outros	Isenção	A
	- Outros objetos:		
7013.91.00	-- De cristal de chumbo	Isenção	A
7013.99.00	-- Outros	Isenção	A
70.14	Artigos de vidro para sinalização e elementos de ótica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados oticamente		
7014.00.00	Artigos de vidro para sinalização e elementos de ótica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados oticamente	Isenção	A
70.15	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados oticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros:		
7015.10.00	- Vidros para lentes corretivas	Isenção	A
7015.90.00	- Outros	Isenção	A

2786/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artigos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado «multicelular» ou «espuma» de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes:		
7016.10.00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	5 %	A
7016.90	- Outros:		
7016.90.01	-- Vitrais de vidro	Isenção	A
7016.90.09	-- Outros	Isenção	A
70.17	Artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia, mesmo graduados ou calibrados:		
7017.10.00	- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	Isenção	A
7017.20.00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10-6 por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7017.90.00	- Outros	Isenção	A
70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijutarias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijutarias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:		
7018.10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro:		
7018.10.01	-- Contas, exceto imitações de pérolas naturais ou cultivadas, não montadas, nem engastadas nem enfiadas; contas para pulseiras de identificação de pacientes	Isenção	A
7018.10.09	-- Outros	5 %	A
7018.20.00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	Isenção	A
7018.90	- Outros:		
7018.90.01	-- Olhos artificiais	Isenção	A
7018.90.09	-- Outros	5 %	A

2788/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
70.19	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos):		
	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou não:		
7019.11.00	-- Fios cortados (chopped strands), de comprimento não superior a 50 mm	Isenção	A
7019.12.00	-- Mechas ligeiramente torcidas (rovings)	Isenção	A
7019.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Véus, mantas, esteiras (mats), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:		
7019.31.00	-- Esteiras (mats)	5 %	A
7019.32.00	-- Véus	5 %	A
7019.39.00	-- Outros	5 %	A
7019.40	- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings):		
7019.40.10	-- Fita adesiva para união de alcatifas	Isenção	A
7019.40.20	-- Tranças e artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7019.40.30	-- Fitas, conforme definidas na Nota 5 do Capítulo 58, e fitas fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs)	5 %	A
7019.40.50	-- Tecidos de reforço de peso entre 300 g/m2 e 1 000 g/m2	5 %	A
7019.40.90	-- Outros	Isenção	A
	- Outros tecidos:		
7019.51	-- De largura não superior a 30 cm:		
7019.51.10	--- Fita adesiva para união de alcatifas	Isenção	A
7019.51.20	--- Tranças e artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça	5 %	A
7019.51.30	--- Fitas, conforme definidas na Nota 5 do Capítulo 58, e fitas fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs)	5 %	A
7019.51.50	--- Tecidos de reforço de peso entre 300 g/m2 e 1 000 g/m2	5 %	A
7019.51.90	--- Outros	Isenção	A

2790/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7019.52	-- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, de peso inferior a 250 g/m2, de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples:		
7019.52.10	--- Fita adesiva para união de alcatifas	Isenção	A
7019.52.20	--- Tranças e artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça	5 %	A
7019.52.90	--- Outros	Isenção	A
7019.59	-- Outros:		
7019.59.10	--- Fita adesiva para união de alcatifas	Isenção	A
7019.59.20	--- Tranças e artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça	5 %	A
7019.59.50	--- Tecidos de reforço de peso entre 300 g/m2 e 1 000 g/m2	5 %	A
7019.59.90	--- Outros	Isenção	A
7019.90	- Outras:		
	-- Outros tecidos:		
7019.90.02	--- Tranças e artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7019.90.08	--- Talagarças de reforço	Isenção	A
7019.90.17	--- Outros	Isenção	A
7019.90.29	-- Outras	5 %	A
70.20	Outras obras de vidro		
7020.00	Outras obras de vidro:		
7020.00.01	- Tubos indicadores de nível	Isenção	A
7020.00.09	- Flutuadores para redes de pesca; moldes concebidos especificamente para moldar plástico; cabos para talheres	Isenção	A
7020.00.15	- Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	Isenção	A
7020.00.19	- Outras	5 %	A
71	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS (PLAQUÉ), METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS		

2792/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	I.- PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES		
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:		
7101.10	- Pérolas naturais:		
7101.10.10	-- Pérolas combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	5 %	A
7101.10.90	-- Outras	Isenção	A
	- Pérolas cultivadas:		
7101.21.00	-- Em bruto	Isenção	A
7101.22	-- Trabalhadas:		
7101.22.10	--- Pérolas combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	5 %	A
7101.22.90	--- Outras	Isenção	A
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:		
7102.10.00	- Não selecionados	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Industriais:		
7102.21.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Isenção	A
7102.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Não industriais:		
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Isenção	A
7102.39.00	-- Outros	Isenção	A
71.03	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:		
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Isenção	A
	- Trabalhadas de outro modo:		
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	Isenção	A
7103.99	-- Outras:		

2794/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7103.99.01	--- Nefrite, amazonite, bowenite, cloromelanite e jade	5 %	A
7103.99.09	--- Outras	Isenção	A
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:		
7104.10.00	- Quartzo piezoelétrico	Isenção	A
7104.20.00	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Isenção	A
7104.90.00	- Outras	Isenção	A
71.05	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas:		
7105.10.00	- De diamantes	Isenção	A
7105.90.00	- Outros	Isenção	A
	II.- METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÉ)		
71.06	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7106.10.00	- Pós	Isenção	A
	- Outras:		
7106.91.00	-- Em formas brutas	Isenção	A
7106.92.00	-- Em formas semimanufaturadas	Isenção	A
71.07	Metais comuns folheados ou chapeados (plaqué) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas		
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados (plaqué) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas	Isenção	A
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó:		
	- Para usos não monetários:		
7108.11.00	-- Pós	Isenção	A
7108.12.00	-- Noutras formas brutas	Isenção	A
7108.13.00	-- Noutras formas semimanufaturadas	Isenção	A
7108.20.00	- Para uso monetário	Isenção	A
71.09	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaqué) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaqué) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas	Isenção	A
71.10	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó:		
	- Platina:		
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	A
7110.19.00	-- Outras	Isenção	A
	- Paládio:		
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	A
7110.29.00	-- Outras	Isenção	A
	- Ródio:		
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	A
7110.39.00	-- Outras	Isenção	A
	- Irídio, ósmio e ruténio:		
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7110.49.00	-- Outras	Isenção	A
71.11	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaqué) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas		
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaqué) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas	Isenção	A
71.12	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos:		
7112.30.00	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	Isenção	A
	- Outros:		
7112.91.00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados (plaqué) de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Isenção	A
7112.92.00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados (plaqué) de platina, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Isenção	A
7112.99.00	-- Outros	Isenção	A

2798/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	III.- ARTIGOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS		
71.13	Artigos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué):		
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué):		
7113.11	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaqué):		
7113.11.01	--- Cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras e estojos para cachimbos a tabaco e suas partes, exceto artigos que incluam nefrite	Isenção	A
7113.11.09	--- Outros	5 %	A
7113.19	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué):		
7113.19.01	--- Cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras e estojos para cachimbos a tabaco e suas partes, exceto artigos que incluam nefrite	Isenção	A
7113.19.09	--- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7113.20	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué):		
7113.20.01	-- Cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras e estojos para cachimbos a tabaco e suas partes, exceto artigos que incluam nefrite	Isenção	A
7113.20.09	-- Outros	5 %	A
71.14	Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué):		
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué):		
7114.11	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaqué):		
7114.11.01	--- Guarda-jóias, caixas para charutos e cigarros, constituídos por, ou que incorporem, pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, naturais, sintéticas ou reconstituídas, exceto os artigos que incluam nefrite; facas, garfos, colheres e suas partes, exceto aqueles que incorporem nefrite	Isenção	A
7114.11.09	--- Outros	5 %	A

2800/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7114.19	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué):		
7114.19.01	--- Guarda-jóias, caixas para charutos e cigarros, constituídos por, ou que incorporem, pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, naturais, sintéticas ou reconstituídas, exceto os artigos que incluam nefrite; facas, garfos, colheres e suas partes, exceto aqueles que incorporem nefrite	Isenção	A
7114.19.09	--- Outros	5 %	A
7114.20	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué):		
7114.20.01	-- Guarda-jóias, caixas para charutos e cigarros, constituídos por, ou que incorporem, pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, naturais, sintéticas ou reconstituídas, exceto os artigos que incluam nefrite; facas, garfos, colheres e suas partes, exceto aqueles que incorporem nefrite	Isenção	A
7114.20.09	-- Outros	5 %	A
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué):		
7115.10.00	- Telas ou grades catalisadoras, de platina	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7115.90	- Outras:		
7115.90.01	-- Retortas, recipientes e outros aparelhos para uso técnico ou laboratorial	Isenção	A
7115.90.09	-- Outras	5 %	A
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:		
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	5 %	A
7116.20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:		
7116.20.01	-- Combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Isenção	A
	-- Outras:		
7116.20.11	--- Camafeus, não montados	Isenção	A
7116.20.19	--- Cabos para talheres	Isenção	A
7116.20.29	--- Outras	5 %	A
71.17	Bijutarias:		
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:		

2802/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7117.11.00	-- Botões de punho (Abotoaduras) e artigos semelhantes	5 %	A
7117.19.00	-- Outros	5 %	A
7117.90	- Outras:		
7117.90.01	-- Botões de punho (Abotoaduras) e artigos semelhantes	5 %	A
	-- Outras:		
7117.90.11	--- Artigos de ornamentação para calçado	Isenção	A
7117.90.19	--- Outras	5 %	A
71.18	Moedas:		
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, exceto de ouro	Isenção	A
7118.90.00	- Outras	Isenção	A
72	FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO		
	I.- PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ		
72.01	Ferro fundido bruto e ferro *spiegel* (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	Isenção	A
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	Isenção	A
7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro spiegel (especular):	Isenção	A
72.02	Ferro-ligas:		
	- Ferromanganês:		
7202.11.00	-- Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono	Isenção	A
7202.19.00	-- Outras	Isenção	A
	- Ferrossilício:		
7202.21.00	-- Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	Isenção	A
7202.29.00	-- Outras	Isenção	A
7202.30.00	- Ferrossiliciomanganês	Isenção	A
	- Ferrocrómio:		
7202.41.00	-- Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono	Isenção	A

2804/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7202.49.00	-- Outras	Isenção	A
7202.50.00	- Ferrossiliciocrómio	Isenção	A
7202.60.00	- Ferroníquel	Isenção	A
7202.70.00	- Ferromolibdénio	Isenção	A
7202.80.00	- Ferrotungsténio (ferrovolfrâmio) e ferrossiliciotungsténio (ferrossiliciovolfrâmio)	Isenção	A
	- Outras:		
7202.91.00	-- Ferrotitânio e ferrossiliciotitânio	Isenção	A
7202.92.00	-- Ferrovanádio	Isenção	A
7202.93.00	-- Ferronióbio	Isenção	A
7202.99.00	-- Outras	Isenção	A
72.03	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes:		
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7203.90.00	- Outros	Isenção	A
72.04	Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço:		
7204.10.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido	Isenção	A
	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço:		
7204.21.00	-- De aços inoxidáveis	Isenção	A
7204.29.00	-- Outros	Isenção	A
7204.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados	Isenção	A
	- Outros desperdícios e resíduos, e sucata:		
7204.41.00	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	Isenção	A
7204.49.00	-- Outros	Isenção	A
7204.50.00	- Desperdícios e resíduos, em lingotes	Isenção	A
72.05	Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro *spiegel* (especular), de ferro ou aço		
7205.10.00	- Granalhas	Isenção	A

2806/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Pós:		
7205.21.00	-- De ligas de aço	Isenção	A
7205.29.00	-- Outros	Isenção	A
	II.- FERRO E AÇO NÃO LIGADO		
72.06	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03:		
7206.10.00	- Lingotes	Isenção	A
7206.90.00	- Outros	Isenção	A
72.07	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado:		
	- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7207.11.00	-- De secção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:	Isenção	A
7207.12.00	-- Outros, de secção transversal retangular	Isenção	A
7207.19.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7207.20.00	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Isenção	A
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:		
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	5 %	A
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:		
7208.25.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	5 %	A
7208.26.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5 %	A
7208.27.00	-- De espessura inferior a 3 mm	5 %	A
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:		
7208.36.00	-- De espessura superior a 10 mm	5 %	A
7208.37.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5 %	A
7208.38.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5 %	A
7208.39.00	-- De espessura inferior a 3 mm	5 %	A

2808/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7208.40	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo:		
7208.40.10	-- De largura superior a 1,95 m e espessura não superior a 4,75 mm	Isenção	A
7208.40.90	-- Outros	5 %	A
	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:		
7208.51	-- De espessura superior a 10 mm:		
7208.51.10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm, sem motivos em relevo e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5 %	A
	--- Outros		
7208.51.50	---- De largura superior a 1,95 m	Isenção	A
7208.51.90	---- Outros	5 %	A
7208.52	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7208.52.10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm, sem motivos em relevo e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5 %	A
	--- Outros:		
7208.52.50	---- De largura superior a 1,95 m	Isenção	A
7208.52.90	---- Outros	5 %	A
7208.53	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:		
7208.53.10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm, sem motivos em relevo e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5 %	A
7208.53.90	--- Outros	5 %	A
7208.54.00	-- De espessura inferior a 3 mm	5 %	A
7208.90	- Outros:		
	-- De espessura igual ou superior a 3 mm:		
7208.90.02	--- De largura superior a 1,95 m e espessura não superior a 4,75 mm	Isenção	A

2810/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7208.90.05	--- Outros	5 %	A
7208.90.09	-- De espessura inferior a 3 mm	5 %	A
72.09	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:		
	- Em rolos simplesmente laminados a frio:		
7209.15.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	5 %	A
7209.16.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5 %	A
7209.17.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5 %	A
7209.18.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	5 %	A
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:		
7209.25.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	5 %	A
7209.26.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5 %	A
7209.27.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7209.28.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	5 %	A
7209.90.00	- Outros	Isenção	A
72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:		
	- Estanhados:		
7210.11.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	Isenção	A
7210.12.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	Isenção	A
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumboestanho	Isenção	A
7210.30	- Galvanizados eletroliticamente:		
	-- De espessura superior a 1,6 mm:		
7210.30.10	--- Em rolos	5 %	A
7210.30.20	--- Outros	5 %	A
	-- Outros:		
7210.30.30	--- Trabalhados	5 %	A

2812/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Outros:		
7210.30.40	---- Em rolos	5 %	A
7210.30.90	---- Outros	5 %	A
	- Galvanizados por outro processo:		
7210.41.00	-- Ondulados	5 %	A
7210.49	-- Outros:		
	--- De espessura superior a 1,9 mm:		
7210.49.01	---- Trabalhados	5 %	A
	---- Outros:		
7210.49.11	----- Em rolos	5 %	A
7210.49.19	----- Outros	5 %	A
	--- Outros:		
7210.49.21	---- Trabalhados	5 %	A
	---- Outros:		
7210.49.31	----- Em rolos	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7210.49.39	----- Outros	5 %	A
7210.50.00	- Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio	Isenção	A
	- Revestidos de alumínio:		
7210.61	-- Revestidos de ligas de aluminiozinco:		
7210.61.10	--- Que não contenham, em peso, menos de 95 % de alumínio no revestimento	Isenção	A
	--- Outros:		
7210.61.20	---- Trabalhados	Isenção	A
	---- Outros:		
7210.61.30	----- Em rolos	5 %	A
7210.61.90	----- Outros	5 %	A
7210.69	-- Outros:		
7210.69.10	--- Que não contenham, em peso, menos de 95 % de alumínio no revestimento	Isenção	A
	--- Outros:		

2814/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7210.69.20	---- Trabalhados	Isenção	A
	---- Outros:		
7210.69.30	----- Em rolos	5 %	A
7210.69.90	----- Outros	5 %	A
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:		
7210.70.01	-- Trabalhados	Isenção	A
	-- Outros:		
7210.70.11	--- Em rolos	5 %	A
7210.70.19	--- Outros	5 %	A
7210.90	- Outros:		
7210.90.01	-- Trabalhados	Isenção	A
	-- Outros:		
7210.90.11	--- Em rolos	5 %	A
7210.90.19	--- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
72.11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:		
	- Simplesmente laminados a quente:		
7211.13.00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	5 %	A
7211.14	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:		
7211.14.10	--- Em rolos	5 %	A
7211.14.90	--- Outros	5 %	A
7211.19	-- Outros:		
7211.19.10	--- Em rolos	5 %	A
7211.19.90	--- Outros	5 %	A
	- Simplesmente laminados a frio:		
7211.23	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7211.23.10	--- De largura não superior a 500 mm	5 %	A

2816/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Outros:		
7211.23.20	---- Em rolos	5 %	A
7211.23.90	---- Outros	5 %	A
7211.29	-- Outros:		
7211.29.10	--- De largura não superior a 500 mm	5 %	A
	--- Outros:		
7211.29.20	---- Em rolos	5 %	A
7211.29.90	---- Outros	5 %	A
7211.90	- Outros:		
7211.90.01	-- De largura não superior a 500 mm	5 %	A
7211.90.09	-- Outros	Isenção	A
72.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:		
7212.10	- Estanhados:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7212.10.01	-- Trabalhados	5 %	A
7212.10.09	-- Outros	Isenção	A
7212.20	- Galvanizados eletroliticamente:		
7212.20.10	-- De largura não superior a 500 mm	5 %	A
	-- Outros:		
	--- De espessura superior a 1,6 mm:		
7212.20.20	---- Em rolos	5 %	A
7212.20.30	---- Outros	5 %	A
	--- Outros:		
7212.20.40	---- Trabalhados	5 %	A
7212.20.90	---- Outros	5 %	A
7212.30	- Galvanizados por outro processo:		
7212.30.01	-- De largura não superior a 500 mm	5 %	A

2818/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Outros:		
	--- De espessura superior a 1,9 mm:		
7212.30.11	---- Trabalhados	5 %	A
7212.30.19	---- Outros	5 %	A
	--- Outros:		
7212.30.21	---- Trabalhados	5 %	A
7212.30.29	---- Outros	5 %	A
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:		
	-- De largura não superior a 500 mm:		
7212.40.01	--- Trabalhados	5 %	A
7212.40.09	--- Outros	5 %	A
	-- Outros:		
7212.40.11	--- Trabalhados	Isenção	A
7212.40.19	--- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7212.50	- Revestidos de outras matérias:		
	-- De largura não superior a 500 mm:		
7212.50.01	--- Trabalhados	5 %	A
7212.50.09	--- Outros	Isenção	A
7212.50.18	-- Outros	Isenção	A
7212.60	- Folheados ou chapeados:		
	-- De largura não superior a 500 mm:		
7212.60.01	--- Trabalhados	5 %	A
7212.60.09	--- Outros	Isenção	A
7212.60.18	-- Outros	Isenção	A
72.13	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:		
7213.10	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem:		
7213.10.10	-- De secção transversal na forma de «círculos achatados» ou «retângulos modificados»	Isenção	A

2820/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7213.10.90	-- Outros	5 %	A
7213.20	- De aços para tornear:		
7213.20.10	-- De secção transversal na forma de «círculos achatados» ou «retângulos modificados»	Isenção	A
7213.20.90	-- Outros	5 %	A
	- Outros:		
7213.91	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:		
7213.91.10	--- De secção transversal na forma de «círculos achatados» ou «retângulos modificados»	Isenção	A
7213.91.90	--- Outros	5 %	A
7213.99	-- Outros:		
7213.99.10	--- De secção transversal na forma de «círculos achatados» ou «retângulos modificados»	Isenção	A
7213.99.90	--- Outros	5 %	A
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7214.10.00	- Forjadas	5 %	A
7214.20	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem:		
7214.20.10	-- De secção transversal na forma de «círculos achatados» ou «retângulos modificados»	Isenção	A
7214.20.90	-- Outras	5 %	A
7214.30	- De aços para tornear:		
7214.30.10	-- De secção transversal na forma de «círculos achatados» ou «retângulos modificados»	Isenção	A
7214.30.90	-- Outras	5 %	A
	- Outras:		
7214.91.00	-- De secção transversal retangular:	5 %	A
7214.99	-- Outras:		
7214.99.10	--- De secção transversal na forma de «círculos achatados» ou «retângulos modificados»	Isenção	A
7214.99.90	--- Outras	5 %	A

2822/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado:		
7215.10.00	- De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	5 %	A
7215.50	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:		
7215.50.10	-- De secção transversal na forma de «círculos achatados» ou «retângulos modificados»	5 %	A
	-- Outras:		
7215.50.20	--- Que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono	5 %	A
	--- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono:		
7215.50.30	---- Fio endireitado, de diâmetro não superior a 13 mm	5 %	A
7215.50.90	---- Outras	5 %	A
7215.90.00	- Outras	5 %	A
72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado:		
7216.10	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7216.10.01	-- Perfis em U de 76 mm x 38 mm x 6,7 kg/m	5 %	A
7216.10.09	-- Outros	Isenção	A
	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:		
7216.21	-- Perfis em L:		
7216.21.01	--- Ângulos idênticos	5 %	A
7216.21.09	--- Outros	Isenção	A
7216.22.00	-- Perfis em T	Isenção	A
	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:		
7216.31	-- Perfis em U:		
7216.31.01	--- De 102 mm x 51 mm x 10,4 kg/m	5 %	A
7216.31.09	--- Outros	Isenção	A
7216.32.00	-- Perfis em I	Isenção	A
7216.33.00	-- Perfis em H	Isenção	A

2824/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7216.40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:		
7216.40.01	-- Perfis em L de ângulos idênticos, com 80 mm x 80 mm por 5 mm a 13 mm de espessura	5 %	A
7216.40.09	-- Outros	Isenção	A
7216.50.00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Isenção	A
	- Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:		
7216.61.00	-- Obtidos a partir de produtos laminados planos	5 %	A
7216.69.00	-- Outros	5 %	A
	- Outros:		
7216.91.00	-- Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	5 %	A
7216.99.00	-- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado:		
7217.10.00	- Não revestidos, mesmo polidos	5 %	A
7217.20	- Galvanizados:		
7217.20.10	-- Que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono	5 %	A
7217.20.90	-- Outros	5 %	A
7217.30.00	- Revestidos de outros metais comuns	5 %	A
7217.90.00	- Outros	5 %	A
	III.- AÇO INOXIDÁVEL		
72.18	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável:		
7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	Isenção	A
	- Outros:		
7218.91.00	-- De secção transversal retangular:	Isenção	A
7218.99.00	-- Outros	Isenção	A

2826/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
72.19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm:		
	- Simplesmente laminados a quente, em rolos:		
7219.11.00	-- De espessura superior a 10 mm	Isenção	A
7219.12.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Isenção	A
7219.13.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	A
7219.14.00	-- De espessura inferior a 3 mm	Isenção	A
	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:		
7219.21.00	-- De espessura superior a 10 mm	Isenção	A
7219.22.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Isenção	A
7219.23.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	A
7219.24.00	-- De espessura inferior a 3 mm	Isenção	A
	- Simplesmente laminados a frio:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7219.31.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	A
7219.32.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	A
7219.33.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	Isenção	A
7219.34.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	Isenção	A
7219.35.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	Isenção	A
7219.90.00	- Outros	Isenção	A
72.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm:		
	- Simplesmente laminados a quente:		
7220.11.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	A
7220.12.00	-- De espessura inferior a 4,75 mm	Isenção	A
7220.20.00	- Simplesmente laminados a frio	Isenção	A
7220.90	- Outros:		
7220.90.01	-- De largura não superior a 500 mm	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2828/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7220.90.09	-- Outros	Isenção	A
72.21	Fio-máquina de aço inoxidável		
7221.00.00	Fio-máquina de aço inoxidável	Isenção	A
72.22	Barras e perfis, de aço inoxidável:		
	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:		
7222.11.00	-- De secção circular	Isenção	A
7222.19.00	-- Outras	Isenção	A
7222.20.00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Isenção	A
7222.30.00	- Outras barras	Isenção	A
7222.40.00	- Perfis	Isenção	A
72.23	Fios de aço inoxidável		
7223.00.00	Fios de aço inoxidável	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	IV.- OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO		
72.24	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço:		
7224.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	Isenção	A
7224.90.00	- Outros	Isenção	A
72.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:		
	- De aços ao silício, denominados «magnéticos»:		
7225.11	-- De grãos orientados:		
7225.11.10	--- Galvanizados	5 %	A
7225.11.90	--- Outros	Isenção	A
7225.19	-- Outros:		
7225.19.10	--- Galvanizados	5 %	A
7225.19.90	--- Outros	Isenção	A

2830/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7225.30	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos:		
	-- De aço de corte rápido:		
7225.30.01	--- Galvanizados	5 %	A
7225.30.09	--- Outros	Isenção	A
7225.30.19	-- Outros	Isenção	A
7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados:		
	-- De aço de corte rápido:		
7225.40.01	--- Galvanizados	5 %	A
7225.40.09	--- Outros	Isenção	A
7225.40.19	-- Outros	Isenção	A
7225.50	- Outros, simplesmente laminados a frio:		
	-- De aço de corte rápido:		
7225.50.01	--- Galvanizados	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7225.50.09	--- Outros	Isenção	A
7225.50.19	-- Outros	Isenção	A
	- Outros:		
7225.91	-- Galvanizados eletroliticamente:		
7225.91.10	--- Galvanizados	5 %	A
7225.91.90	--- Outros	Isenção	A
7225.92	-- Galvanizados por outro processo:		
7225.92.10	--- Galvanizados	5 %	A
7225.92.90	--- Outros	Isenção	A
7225.99	-- Outros:		
7225.99.10	--- Galvanizados	5 %	A
7225.99.90	--- Outros	Isenção	A
72.26	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm:		
	- De aços ao silício, denominados «magnéticos»:		

2832/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7226.11	-- De grãos orientados:		
7226.11.10	--- Galvanizados ou trabalhados	5 %	A
7226.11.90	--- Outros	Isenção	A
7226.19	-- Outros:		
7226.19.10	--- Galvanizados ou trabalhados	5 %	A
7226.19.90	--- Outros	Isenção	A
7226.20	- De aço de corte rápido:		
7226.20.01	-- Galvanizados ou trabalhados	5 %	A
7226.20.18	-- Outros	Isenção	A
	- Outros:		
7226.91.00	-- Simplesmente laminados a quente	Isenção	A
7226.92.00	-- Simplesmente laminados a frio	Isenção	A
7226.99	-- Outros:		
7226.99.01	--- Galvanizados ou trabalhados	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7226.99.18	--- Outros	Isenção	A
72.27	Fio-máquina de outras ligas de aço:		
7227.10.00	- De aços de corte rápido	Isenção	A
7227.20.00	- De aços siliciomanganês	Isenção	A
7227.90.00	- Outros	Isenção	A
72.28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:		
7228.10.00	- Barras de aços de corte rápido	Isenção	A
7228.20.00	- Barras de aços siliciomanganês	Isenção	A
7228.30.00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	Isenção	A
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas	Isenção	A
7228.50.00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Isenção	A
7228.60.00	- Outras barras	Isenção	A

2834/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7228.70.00	- Perfis	Isenção	A
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração	Isenção	A
72.29	Fios de outras ligas de aço:		
7229.20.00	- De aços siliciomanganês	Isenção	A
7229.90.00	- Outros	Isenção	A
73	OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO		
73.01	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço:		
7301.10.00	- Estacas-pranchas	Isenção	A
7301.20.00	- Perfis	5 %	A
73.02	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris (trilhos), contracarris (contratrilhos) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas de junção), coxins de carril (trilho), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris (trilhos):		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7302.10.00	- Carris (Trilhos)	Isenção	A
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	Isenção	A
7302.40.00	- Eclissas (Talas de junção) e placas de apoio ou assentamento	Isenção	A
7302.90.00	- Outros	Isenção	A
73.03	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido		
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido	5 %	A
73.04	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:		
	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:		
7304.11.00	-- De aço inoxidável	5 %	A
7304.19.00	-- Outros	5 %	A
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás:		
7304.22.00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	5 %	A
7304.23.00	-- Outras hastes de perfuração	5 %	A

2836/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7304.24.00	-- Outros, de aço inoxidável	5 %	A
7304.29.00	-- Outros	5 %	A
	- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado		
7304.31	-- Estirados ou laminados, a frio:		
7304.31.01	--- Tubos de caldeiras	Isenção	A
7304.31.09	--- Outros	5 %	A
7304.39	-- Outros:		
7304.39.01	--- Tubos de caldeiras	Isenção	A
7304.39.09	--- Outros	5 %	A
	- Outros, de secção circular, de aço inoxidável:		
7304.41	-- Estirados ou laminados, a frio:		
7304.41.01	--- Tubos de caldeiras	Isenção	A
7304.41.09	--- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7304.49	-- Outros:		
7304.49.01	--- Tubos de caldeiras	Isenção	A
7304.49.09	--- Outros	5 %	A
	- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:		
7304.51	-- Estirados ou laminados, a frio:		
7304.51.01	--- Tubos de caldeiras	Isenção	A
7304.51.09	--- Outros	5 %	A
7304.59	-- Outros:		
7304.59.01	--- Tubos de caldeiras	Isenção	A
7304.59.09	--- Outros	5 %	A
7304.90	- Outros:		
7304.90.01	-- Tubos de caldeiras	Isenção	A
7304.90.09	-- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço:		
	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:		
7305.11.00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	5 %	A
7305.12.00	-- Outros, soldados longitudinalmente	5 %	A
7305.19.00	-- Outros	5 %	A
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás	5 %	A
	- Outros, soldados:		
7305.31	-- Soldados longitudinalmente:		
7305.31.01	--- Tubos de caldeiras	Isenção	A
7305.31.09	--- Condutas hidroelétricas de alta pressão, em aço, mesmo reforçadas	5 %	A
7305.31.19	--- Outros	5 %	A
7305.39	-- Outros:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7305.39.01	--- Tubos de caldeiras	Isenção	A
7305.39.09	--- Condutas hidroelétricas de alta pressão, em aço, mesmo reforçadas	5 %	A
7305.39.19	--- Outros	5 %	A
7305.90	- Outros:		
7305.90.01	-- Tubos de caldeiras	Isenção	A
7305.90.09	-- Condutas hidroelétricas de alta pressão, em aço, mesmo reforçadas	5 %	A
7305.90.19	-- Outros	5 %	A
73.06	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:		
	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:		
7306.11.00	-- Soldados, de aço inoxidável	5 %	A
7306.19.00	-- Outros	5 %	A
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás:		

2840/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7306.21.00	-- Soldados, de aço inoxidável	5 %	A
7306.29.00	-- Outros	5 %	A
7306.30	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:		
7306.30.01	-- Tubos de caldeiras	Isenção	A
7306.30.09	-- Condutas hidroelétricas de alta pressão, em aço, mesmo reforçadas	5 %	A
7306.30.19	-- Outros	5 %	A
7306.40	- Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável:		
7306.40.01	-- Tubos de caldeiras	Isenção	A
7306.40.09	-- Condutas hidroelétricas de alta pressão, em aço, mesmo reforçadas	5 %	A
7306.40.19	-- Outros	5 %	A
7306.50	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço:		
7306.50.01	-- Tubos de caldeiras	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7306.50.09	-- Condutas hidroelétricas de alta pressão, em aço, mesmo reforçadas	5 %	A
7306.50.19	-- Outros	5 %	A
	- Outros, soldados, de secção não circular:		
7306.61.00	-- De secção quadrada ou retangular	5 %	A
7306.69.00	-- De outras secções	5 %	A
7306.90.00	- Outros	5 %	A
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)), de ferro fundido, ferro ou aço:		
	- Moldados:		
7307.11.00	-- De ferro fundido, não maleável	5 %	A
7307.19.00	-- Outros	5 %	A
	- Outros, de aço inoxidável:		
7307.21	-- Flanges:		
7307.21.01	--- De secção circular	5 %	A

2842/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7307.21.09	--- Outros	Isenção	A
7307.22.00	-- Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados	5 %	A
7307.23	-- Acessórios para soldar topo a topo:		
7307.23.01	--- De secção circular	5 %	A
7307.23.09	--- Outros	Isenção	A
7307.29	-- Outros:		
7307.29.01	--- Roscados	5 %	A
	--- Não roscados:		
7307.29.11	---- De secção circular	5 %	A
7307.29.19	---- Outros	Isenção	A
	- Outros:		
7307.91	-- Flanges:		
7307.91.01	--- Roscados	5 %	A
7307.91.09	--- Não roscados	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7307.92.00	-- Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados	5 %	A
7307.93.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	5 %	A
7307.99	-- Outros:		
7307.99.01	--- Roscados	5 %	A
7307.99.09	--- Não roscados	5 %	A
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções:		
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	5 %	A
7308.20.00	- Torres e pórticos	5 %	A
7308.30.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2844/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7308.40.00	- Material para andaimes, para cofragens (armações) ou para escoramentos	5 %	A
7308.90	- Outros:		
7308.90.10	-- Telhas	5 %	A
7308.90.90	-- Outros	5 %	A
73.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		
7309.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:	5 %	A
73.10	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7310.10.00	- De capacidade igual ou superior a 50 l	Isenção	A
	- De capacidade inferior a 50 l:		
7310.21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação:		
7310.21.01	--- De capacidade não superior a 30 l	5 %	A
7310.21.09	--- Outros	Isenção	A
7310.29	-- Outros:		
7310.29.01	--- De capacidade não superior a 30 l	5 %	A
7310.29.09	--- Outros	Isenção	A
73.11	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço		
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço	5 %	A
73.12	Cordas, cabos, entrançados (tranças), lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos:		
7312.10.00	- Cordas e cabos	5 %	A
7312.90.00	- Outros	5 %	A

2846/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
73.13	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas		
7313.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas:		
7313.00.01	- Arame farpado, de ferro ou aço	5 %	A
7313.00.09	- Outros	Isenção	A
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:		
	- Telas metálicas tecidas:		
7314.12.00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	5 %	A
7314.14.00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	5 %	A
7314.19.00	-- Outras	5 %	A
7314.20.00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da secção transversal e com malhas de 100 cm2 ou mais, de superfície	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção:		
7314.31.00	-- Galvanizadas	5 %	A
7314.39.00	-- Outras	5 %	A
	- Outras telas metálicas, grades e redes:		
7314.41	-- Galvanizadas:		
7314.41.01	--- Redes, malha hexagonal	Isenção	A
7314.41.09	--- Outras	5 %	A
7314.42	-- Revestidas de plástico:		
7314.42.01	--- Redes, malha hexagonal	Isenção	A
7314.42.09	--- Outras	5 %	A
7314.49	-- Outras:		
7314.49.01	--- Redes, malha hexagonal	Isenção	A
7314.49.09	--- Outras	5 %	A
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas	5 %	A

2848/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
73.15	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	- Correntes de elos articulados e suas partes:		
7315.11	-- Correntes de rolos:		
7315.11.01	--- Correntes de transmissão	Isenção	A
7315.11.09	--- Outras	5 %	A
7315.12	-- Outras correntes:		
7315.12.01	--- Correntes de espessura inferior ou igual a 2 mm	Isenção	A
7315.12.09	--- Correntes de transmissão	Isenção	A
7315.12.19	--- Outras	5 %	A
7315.19	-- Partes:		
7315.19.01	--- De correntes de espessura inferior ou igual a 2 mm	Isenção	A
7315.19.09	--- De correntes de transmissão	Isenção	A
7315.19.19	--- Outras	5 %	A
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras correntes e cadeias:		
7315.81	-- Correntes de elos com suporte:		
7315.81.01	--- Correntes de transmissão	Isenção	A
7315.81.09	--- Outras	5 %	A
7315.82	-- Outras correntes, de elos soldados:		
7315.82.01	--- Correntes de espessura inferior ou igual a 2 mm	Isenção	A
7315.82.09	--- Correntes de transmissão; correntes transportadoras	Isenção	A
7315.82.19	--- Outras	5 %	A
7315.89	-- Outras:		
7315.89.01	--- Correntes de espessura inferior ou igual a 2 mm	Isenção	A
7315.89.09	--- Correntes de transmissão	Isenção	A
7315.89.19	--- Outras	5 %	A
7315.90	- Outras partes:		

2850/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7315.90.01	-- De correntes de espessura inferior ou igual a 2 mm	Isenção	A
7315.90.09	-- De correntes de transmissão; de correntes transportadoras, de elos soldados	Isenção	A
7315.90.19	-- Outras	5 %	A
73.16	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço		
7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	5 %	A
73.17	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre		
7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre:		
	- Pregos, escápulas, grampos ondulados:		
7317.00.01	-- Específicos para uso em calçado; pregos decorativos	Isenção	A
7317.00.09	-- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Grampos:		
7317.00.11	-- Isolados	Isenção	A
7317.00.19	-- Outros	5 %	A
7317.00.29	- Outros	Isenção	A
73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	- Artigos roscados:		
7318.11.00	-- Tira-fundos	5 %	A
7318.12.00	-- Outros parafusos para madeira	5 %	A
7318.13.00	-- Ganchos e pitões (armelas)	Isenção	A
7318.14.00	-- Parafusos perfurantes	5 %	A
7318.15	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas (arruelas):		
7318.15.01	--- Pernos roscados	5 %	A

2852/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7318.15.09	--- Outros	5 %	A
7318.16.00	-- Porcas	5 %	A
7318.19	-- Outros:		
7318.19.01	--- Pontas e pitões roscados para calçado	Isenção	A
7318.19.09	--- Outros	5 %	A
	- Artigos não roscados:		
7318.21.00	-- Anilhas (arruelas) de pressão e outras anilhas (arruelas) de segurança	Isenção	A
7318.22.00	-- Outras anilhas (arruelas)	5 %	A
7318.23.00	-- Rebites	Isenção	A
7318.24.00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	Isenção	A
7318.29.00	-- Outros	Isenção	A
73.19	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artigos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7319.40.00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes	Isenção	A
7319.90.00	- Outros	Isenção	A
73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço:		
7320.10	- Molas de folhas e suas folhas:		
	-- Molas de lâminas da parte inferior da carroçaria (não inclui respetivas manilhas):		
	--- Para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:		
7320.10.02	---- Para automóveis de passageiros da subposição 87.03 e outros veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg	10 %	A
7320.10.03	---- Para os veículos das subposições 87.02 e 87.05, os tratores rodoviários da subposição 87.01 e os veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) superior a 3 500 kg, mas inferior a 10 500 kg	5 %	A
7320.10.05	---- Para outros veículos de peso superior a 10 500 kg	Isenção	A
7320.10.09	--- Outras	5 %	A

2854/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7320.10.19	-- Outras molas para automóveis	Isenção	A
7320.10.29	-- Outras	5 %	A
7320.20	- Molas helicoidais:		
	-- Molas helicoidais de suspensão e de assento:		
	--- Para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:		
7320.20.02	---- Para automóveis de passageiros da subposição 87.03 e outros veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg	10 %	A
7320.20.03	---- Para os veículos das subposições 87.02 e 87.05, os tratores rodoviários da subposição 87.01 e os veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) superior a 3 500 kg, mas inferior a 10 500 kg	5 %	A
7320.20.05	---- Para outros veículos de peso superior a 10 500 kg	Isenção	A
7320.20.09	--- Outras	5 %	A
7320.20.19	-- Outras molas para automóveis	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7320.20.29	-- Outras	5 %	A
7320.90	- Outras:		
	-- Molas helicoidais de suspensão e de assento:		
	--- Para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:		
7320.90.02	---- Para automóveis de passageiros da subposição 87.03 e outros veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg	10 %	A
7320.90.03	---- Para os veículos das subposições 87.02 e 87.05, os tratores rodoviários da subposição 87.01 e os veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) superior a 3 500 kg, mas inferior a 10 500 kg	5 %	A
7320.90.05	---- Para outros veículos de peso superior a 10 500 kg	Isenção	A
7320.90.09	--- Outras	5 %	A
7320.90.19	-- Outras molas para automóveis	Isenção	A
7320.90.29	-- Outras	5 %	A

2856/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
73.21	Fogões de sala (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:		
7321.11	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis:		
	--- Fogões de cozinha a gás, para uso doméstico:		
7321.11.02	---- Fogões de cozinha a gás, para o exterior	5 %	A
7321.11.08	---- Outros	Isenção	A
7321.11.19	--- Outros	5 %	A
7321.12.00	-- A combustíveis líquidos	5 %	A
7321.19	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos:		
7321.19.01	--- A combustíveis sólidos	5 %	A
7321.19.09	--- Outros	5 %	A
	- Outros aparelhos:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7321.81.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	5 %	A
7321.82.00	-- A combustíveis líquidos	5 %	A
7321.89	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos:		
7321.89.01	--- A combustíveis sólidos	5 %	A
7321.89.09	--- Outros	5 %	A
7321.90	- Partes:		
7321.90.01	-- De fogões de cozinha a gás, para uso doméstico	Isenção	A
7321.90.09	-- Outros	5 %	A
73.22	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	- Radiadores e suas partes:		
7322.11.00	-- De ferro fundido	5 %	A

2858/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7322.19.00	-- Outros	5 %	A
7322.90.00	- Outros	5 %	A
73.23	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço:		
7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	5 %	A
	- Outros:		
7323.91.00	-- De ferro fundido, não esmaltados	5 %	A
7323.92.00	-- De ferro fundido, esmaltados	5 %	A
7323.93.00	-- De aço inoxidável	5 %	A
7323.94.00	-- De ferro ou aço, esmaltados	5 %	A
7323.99.00	-- Outros	5 %	A
73.24	Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Banheiras:		
7324.21.00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	5 %	A
7324.29.00	-- Outros	5 %	A
7324.90.00	- Outros, incluindo as partes	5 %	A
73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço:		
7325.10	- De ferro fundido não maleável:		
7325.10.01	-- Obras de ferro fundido, no estado bruto	5 %	A
7325.10.09	-- Outras	5 %	A
	- Outras:		
7325.91.00	-- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	Isenção	A
7325.99	-- Outras:		
7325.99.01	--- Obras de aço fundido, no estado bruto	5 %	A
7325.99.09	--- Armadilhas para coelhos e outras armadilhas de mandíbulas	Isenção	A
7325.99.19	--- Outras	5 %	A

2860/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
73.26	Outras obras de ferro ou aço:		
	- Simplesmente forjadas ou estampadas:		
7326.11.00	-- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	Isenção	A
7326.19	-- Outras:		
7326.19.01	--- Peças forjadas ou estampadas, no estado bruto	5 %	A
7326.19.11	--- Estacas e postes para vedação e seus acessórios	5 %	A
7326.19.19	--- Outras	5 %	A
7326.20	- Obras de fio de ferro ou aço:		
7326.20.01	-- Anel nasal para animais; brincos, marcas, argolas e semelhantes utilizados na identificação de animais, aves ou peixes	Isenção	A
	-- Outras:		
7326.20.11	--- Armadilhas para parasitas	Isenção	A
7326.20.19	--- Outras	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7326.90	- Outras:		
7326.90.01	-- Bicos de Bunsen; medidas de capacidade, exceto para uso doméstico; cadinhos, suportes para moldes ou núcleos de fundição, recipientes de solda; mangas e sistemas para parafusos; bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos; outras bobinas, carretéis, canelas, fusos e suportes semelhantes	Isenção	A
7326.90.09	-- Outras	5 %	A
74	COBRE E SUAS OBRAS		
74.01	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre):		
7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre):	Isenção	A
74.02	Cobre não afinado (refinado); ânodos de cobre para afinação (refinação) eletrolítica		
7402.00.00	Cobre não afinado (refinado); ânodos de cobre para afinação (refinação) eletrolítica	Isenção	A
74.03	Cobre afinado (refinado) e ligas de cobre em formas brutas:		
	- Cobre afinado (refinado):		
7403.11.00	-- Cátodos e seus elementos	Isenção	A

2862/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7403.12.00	-- Barras para obtenção de fios (wire-bars)	Isenção	A
7403.13.00	-- Lingotes (Palanquilhas) (billets))	Isenção	A
7403.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Ligas de cobre:		
7403.21.00	-- À base de cobrezinco (latão)	Isenção	A
7403.22.00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	Isenção	A
7403.29.00	-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 74.05):	Isenção	A
74.04	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre		
7404.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre	Isenção	A
74.05	Ligas-mães de cobre		
7405.00.00	Ligas-mães de cobre	Isenção	A
74.06	Pós e escamas, de cobre:		
7406.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	Isenção	A
7406.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
74.07	Barras e perfis, de cobre:		
7407.10	- De cobre afinado (refinado):		
	-- Barras:		
7407.10.01	--- Fio-máquina	Isenção	A
7407.10.09	--- Outros	5 %	A
7407.10.19	-- Outros	5 %	A
	- De ligas de cobre:		
7407.21	-- À base de cobre-zinco (latão):		
7407.21.01	--- Barras	5 %	A
7407.21.09	--- Outros	5 %	A
7407.29	-- Outros:		
7407.29.01	--- Barras	5 %	A
7407.29.09	--- Outros	5 %	A
74.08	Fios de cobre:		

2864/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- De cobre afinado (refinado):		
7408.11.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	5 %	A
7408.19.00	-- Outros	5 %	A
	- De ligas de cobre:		
7408.21.00	-- De ligas à base de cobrezinco (latão)	5 %	A
7408.22.00	-- De ligas à base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreniquelzinco (maillechort)	5 %	A
7408.29.00	-- Outros	5 %	A
74.09	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm:		
	- De cobre afinado (refinado):		
7409.11.00	-- Em rolos	Isenção	A
7409.19.00	-- Outras	Isenção	A
	- À base de cobre-zinco (latão):		
7409.21.00	-- Em rolos	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7409.29.00	-- Outras	Isenção	A
	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):		
7409.31.00	-- Em rolos	Isenção	A
7409.39.00	-- Outras	Isenção	A
7409.40.00	- De ligas à base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreniquelzinco (maillechort)	Isenção	A
7409.90.00	- De outras ligas de cobre	Isenção	A
74.10	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte):		
	- Sem suporte:		
7410.11.00	-- De cobre afinado (refinado)	Isenção	A
7410.12.00	-- De ligas de cobre	Isenção	A
	- Com suporte:		

JO L de 28.2.2024

2866/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7410.21.00	-- De cobre afinado (refinado)	Isenção	A
7410.22.00	-- De ligas de cobre	Isenção	A
74.11	Tubos de cobre:		
7411.10	- De cobre afinado (refinado):		
7411.10.01	-- Com um diâmetro nominal exterior inferior a 3 mm	Isenção	A
7411.10.09	-- Com um diâmetro nominal interno igual ou superior a 90 mm	Isenção	A
7411.10.19	-- Outros	5 %	A
	- De ligas de cobre:		
7411.21.00	-- De ligas à base de cobrezinco (latão)	5 %	A
7411.22.00	-- De ligas à base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreniquelzinco (maillechort)	5 %	A
7411.29.00	-- Outros	5 %	A
74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)), de cobre:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7412.10.00	- De cobre afinado (refinado)	5 %	A
7412.20.00	- De ligas de cobre	5 %	A
74.13	Cordas, cabos, entrançados (tranças) e artigos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos		
7413.00	Cordas, cabos, entrançados (tranças) e artigos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos:		
	- Correias de ligação à terra:		
7413.00.01	-- Para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal	10 %	A
7413.00.09	-- Outros	5 %	A
7413.00.19	- Outros	5 %	A
74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artigos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão), e artigos semelhantes, de cobre:		

2868/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7415.10	- Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artigos semelhantes:		
7415.10.01	-- Específicos para uso em calçado	Isenção	A
7415.10.09	-- Outros	5 %	A
	- Outros artigos, não roscados:		
7415.21.00	-- Anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão)	5 %	A
7415.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros artigos, roscados:		
7415.33.00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	5 %	A
7415.39.00	-- Outros	Isenção	A
74.18	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre:		
7418.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7418.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	5 %	A
74.19	Outras obras de cobre:		
7419.10.00	- Correntes, cadeias, e suas partes	Isenção	A
	- Outros:		
7419.91.00	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	5 %	A
7419.99	-- Outras:		
7419.99.01	--- Anel nasal para animais; brincos, marcas, argolas e semelhantes utilizados na identificação de animais, aves ou peixes	Isenção	A
7419.99.09	--- Alfinetes (incluindo alfinetes de segurança)	Isenção	A
7419.99.17	--- Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre	Isenção	A
7419.99.21	--- Molas de cobre	Isenção	A
7419.99.25	--- Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, do tipo utilizado para uso doméstico, e suas partes, de cobre, exceto os da posição 74.18	5 %	A

2870/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7419.99.29	--- Outras	5 %	A
75	NÍQUEL E SUAS OBRAS		
75.01	Mates de níquel, *sinters* de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel:		
7501.10.00	- Mates de níquel	Isenção	A
7501.20.00	- Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	Isenção	A
75.02	Níquel em formas brutas:		
7502.10.00	- Níquel não ligado	Isenção	A
7502.20.00	- Ligas de níquel	Isenção	A
75.03	Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel		
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel	Isenção	A
75.04	Pós e escamas, de níquel		
7504.00.00	Pós e escamas, de níquel	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
75.05	Barras, perfis e fios, de níquel:		
	- Barras e perfis:		
7505.11.00	-- De níquel não ligado	Isenção	A
7505.12.00	-- De ligas de níquel	Isenção	A
	- Fios:		
7505.21.00	-- De níquel não ligado	Isenção	A
7505.22.00	-- De ligas de níquel	Isenção	A
75.06	Chapas, tiras e folhas, de níquel:		
7506.10.00	- De níquel não ligado	Isenção	A
7506.20.00	- De ligas de níquel	Isenção	A
75.07	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)), de níquel:		
	- Tubos:		
7507.11.00	-- De níquel não ligado	Isenção	A

JO L de 28.2.2024

2872/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7507.12.00	-- De ligas de níquel	Isenção	A
7507.20.00	- Acessórios para tubos	Isenção	A
75.08	Outras obras de níquel		
7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	Isenção	A
7508.90.00	- Outras	Isenção	A
76	ALUMÍNIO E SUAS OBRAS		
76.01	Alumínio em formas brutas:		
7601.10	- Alumínio não ligado:		
7601.10.01	-- Barras	Isenção	A
7601.10.09	-- Outros	Isenção	A
7601.20	- Ligas de alumínio:		
7601.20.01	-- Barras	Isenção	A
7601.20.09	-- Outros	Isenção	A
76.02	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7602.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio	Isenção	A
76.03	Pós e escamas, de alumínio:		
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	Isenção	A
7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	Isenção	A
76.04	Barras e perfis, de alumínio:		
7604.10.00	- De alumínio não ligado	5 %	A
	- De ligas de alumínio:		
7604.21.00	-- Perfis ocos	5 %	A
7604.29	-- Outros:		
7604.29.01	--- Barras	5 %	A
7604.29.09	--- Outros	5 %	A
76.05	Fios de alumínio:		
	- De alumínio não ligado:		
7605.11.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	5 %	A

2874/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7605.19.00	-- Outros	5 %	A
	- De ligas de alumínio:		
7605.21.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	5 %	A
7605.29.00	-- Outros	5 %	A
76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm:		
	- De forma quadrada ou retangular:		
7606.11	-- De alumínio não ligado:		
7606.11.01	--- Trabalhadas	5 %	A
7606.11.09	--- Outras	5 %	A
7606.12	-- De ligas de alumínio:		
7606.12.01	--- Trabalhadas	5 %	A
7606.12.09	--- Outras	5 %	A
	- Outras:		
7606.91	-- De alumínio não ligado:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7606.91.01	--- Trabalhadas	5 %	A
7606.91.09	--- Outras	5 %	A
7606.92	-- De ligas de alumínio:		
7606.92.01	--- Trabalhadas	5 %	A
7606.92.09	--- Outras	5 %	A
76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte):		
	- Sem suporte:		
7607.11.00	-- Simplesmente laminadas	5 %	A
7607.19.00	-- Outras	5 %	A
7607.20.00	- Com suporte	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2876/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
76.08	Tubos de alumínio:		
7608.10.00	- De alumínio não ligado	5 %	A
7608.20.00	- De ligas de alumínio	5 %	A
76.09	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)), de alumínio		
7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)), de alumínio	Isenção	A
76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções:		
7610.10.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	5 %	A
7610.90.00	- Outros	5 %	A
76.11	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	5 %	A
76.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:		
7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis	5 %	A
7612.90	- Outros:		
7612.90.01	-- Reservatórios de armazenagem	5 %	A
7612.90.09	-- Recipientes devolvidos vazios, identificados como tal pelos Serviços Aduaneiros	Isenção	A
	-- Outros:		
7612.90.11	--- De capacidade não superior a 1 litro	5 %	A
7612.90.19	--- De capacidade superior a 1 litro	Isenção	A

2878/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
76.13	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio		
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	Isenção	A
76.14	Cordas, cabos, entrançados (tranças) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos:		
7614.10.00	- Com alma de aço	5 %	A
7614.90.00	- Outros	5 %	A
76.15	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio:		
7615.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	5 %	A
7615.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	5 %	A
76.16	Outras obras de alumínio:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7616.10	- Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) e artigos semelhantes:		
7616.10.01	-- Rebites, chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	Isenção	A
7616.10.09	-- Outros	5 %	A
	- Outras:		
7616.91.00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	Isenção	A
7616.99	-- Outras:		
7616.99.10	--- Agulhas de tricô e alfinetes para tricô; agulhas de croché	Isenção	A
7616.99.20	--- Telas, tecidos de reforço e artigos semelhantes, de fios de alumínio	Isenção	A
7616.99.30	--- Chapas e tiras, distendidas	5 %	A
7616.99.40	--- Acessórios para embarcações	5 %	A
7616.99.50	--- Anel nasal para animais; brincos, marcas, argolas e semelhantes utilizados na identificação de animais, aves ou peixes	Isenção	A
7616.99.90	--- Outras	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2880/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
78	CHUMBO E SUAS OBRAS		
78.01	Chumbo em formas brutas:		
7801.10.00	- Chumbo afinado (refinado)	Isenção	A
	- Outros:		
7801.91.00	-- Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso	Isenção	A
7801.99	-- Outros:		
7801.99.01	--- Solda	5 %	A
7801.99.09	--- Outros	Isenção	A
78.02	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo		
7802.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo	Isenção	A
78.04	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo:		
	- Chapas, tiras e folhas:		
7804.11	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte):		
7804.11.01	--- Folhas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7804.11.09	--- Outras	5 %	A
7804.19	-- Outras:		
7804.19.01	--- Folhas	Isenção	A
7804.19.09	--- Outras	5 %	A
7804.20.00	- Pós e escamas	Isenção	A
78.06	Outras obras de chumbo:		
	- Barras, perfis e fios, de chumbo:		
7806.00.01	-- Solda	5 %	A
7806.00.09	-- Outros	Isenção	A
7806.00.19	- Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)), de chumbo	Isenção	A
7806.00.29	- Outras	5 %	A
79	ZINCO E SUAS OBRAS		
79.01	Zinco em formas brutas:		

JO L de 28.2.2024

2882/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Zinco não ligado:		
7901.11.00	-- Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	Isenção	A
7901.12.00	-- Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco	Isenção	A
7901.20.00	- Ligas de zinco	Isenção	A
79.02	Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco		
7902.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco	Isenção	A
79.03	Poeiras, pós e escamas, de zinco:		
7903.10.00	- Poeiras de zinco	Isenção	A
7903.90.00	- Outros	Isenção	A
79.04	Barras, perfis e fios, de zinco		
7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco	Isenção	A
79.05	Chapas, folhas e tiras, de zinco		
7905.00.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco	Isenção	A
79.07	Outras obras de zinco:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
7907.00.01	- Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)), de zinco	Isenção	A
7907.00.09	- Outras	5 %	A
80	ESTANHO E SUAS OBRAS		
80.01	Estanho em formas brutas:		
8001.10.00	- Estanho não ligado	Isenção	A
8001.20.00	- Ligas de estanho	Isenção	A
80.02	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho		
8002.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho	Isenção	A
80.03	Barras, perfis e fios, de estanho		
8003.00.00	Barras, perfis e fios, de estanho	Isenção	A
80.07	Outras obras de estanho:		
8007.00.01	- Chapas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm:	Isenção	A

2884/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8007.00.09	- Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte); pó e escamas, de estanho	Isenção	A
8007.00.19	- Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)), de estanho	Isenção	A
8007.00.29	- Outras	5 %	A
81	OUTROS METAIS COMUNS; CERMETS; OBRAS DESSAS MATÉRIAS		
81.01	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata:		
8101.10.00	- Pós	Isenção	A
	- Outros:		
8101.94.00	-- Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	Isenção	A
8101.96.00	-- Fios	Isenção	A
8101.97.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
8101.99.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
81.02	Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata:		
8102.10.00	- Pós	Isenção	A
	- Outros:		
8102.94.00	-- Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	Isenção	A
8102.95.00	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	Isenção	A
8102.96.00	-- Fios	Isenção	A
8102.97.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
8102.99.00	-- Outros	Isenção	A
81.03	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata:		
8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	Isenção	A
8103.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
8103.90.00	- Outros	Isenção	A

2886/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
81.04	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata:		
	- Magnésio em formas brutas:		
8104.11.00	-- Que contenha, pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	Isenção	A
8104.19.00	-- Outros	Isenção	A
8104.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
8104.30.00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	Isenção	A
8104.90.00	- Outros	Isenção	A
81.05	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata:		
8105.20.00	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	Isenção	A
8105.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
8105.90.00	- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
81.06	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata		
8106.00.00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
81.07	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata:		
8107.20.00	- Cádmio em formas brutas; pós	Isenção	A
8107.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
8107.90.00	- Outros	Isenção	A
81.08	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata:		
8108.20.00	- Titânio em formas brutas; pós	Isenção	A
8108.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
8108.90.00	- Outros	Isenção	A
81.09	Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata:		
8109.20.00	- Zircónio em formas brutas; pós	Isenção	A
8109.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
8109.90.00	- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
81.10	Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata:		
8110.10.00	- Antimónio em formas brutas; pós	Isenção	A
8110.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
8110.90.00	- Outros	Isenção	A
81.11	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata		
8111.00.00	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
81.12	Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata:		
	- Berílio:		
8112.12.00	-- Em formas brutas; pós	Isenção	A
8112.13.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
8112.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Crómio:		
8112.21.00	-- Em formas brutas; pós	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8112.22.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
8112.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Tálio:		
8112.51.00	-- Em formas brutas; pós	Isenção	A
8112.52.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
8112.59.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros:		
8112.92.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	Isenção	A
8112.99.10	-- Outros	Isenção	A
81.13	*Cermets* e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata		
8113.00.00	*Cermets* e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata	Isenção	A
82	FERRAMENTAS, ARTIGOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS		

2890/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
82.01	Ferramentas manuais seguintes: pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura:		
8201.10	- Pás:		
8201.10.01	-- Pás de aço forjado	5 %	A
8201.10.09	-- Outras	5 %	A
8201.30	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras:		
8201.30.01	-- Enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	5 %	A
8201.30.09	-- Outros	Isenção	A
8201.40.00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	Isenção	A
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	Isenção	A
8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8201.90	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura:		
8201.90.01	-- Cultivadores	5 %	A
8201.90.09	-- Outras	Isenção	A
82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):		
8202.10	- Serras manuais:		
8202.10.01	-- Serras de arco tubular para lenha ou de madeira para trituração	5 %	A
8202.10.09	-- Outras	Isenção	A
8202.20.00	- Folhas de serras de fita	5 %	A
	- Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):		
8202.31.00	-- Com parte operante de aço	5 %	A
8202.39.00	-- Outras, incluindo as partes	5 %	A
8202.40.00	- Correntes cortantes de serras	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2892/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras folhas de serras:		
8202.91.00	-- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	5 %	A
8202.99.00	-- Outras	5 %	A
82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais:		
8203.10.00	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	Isenção	A
8203.20.00	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	Isenção	A
8203.30.00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	Isenção	A
8203.40.00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	Isenção	A
82.04	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos:		
	- Chaves de porcas, manuais:		
8204.11.00	-- De abertura fixa	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8204.12.00	-- De abertura variável	Isenção	A
8204.20.00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	Isenção	A
82.05	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas ou de máquinas de corte a jato de água; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal:		
8205.10.00	- Ferramentas de furar ou de roscar	Isenção	A
8205.20.00	- Martelos e marretas	Isenção	A
8205.30.00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	Isenção	A
8205.40.00	- Chaves de fenda	5 %	A
	- Outras ferramentas manuais [incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)]:		
8205.51.00	-- De uso doméstico	5 %	A
8205.59	-- Outras:		
8205.59.01	--- Latas de óleo	5 %	A

2894/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8205.59.09	--- Tensores	5 %	A
8205.59.11	--- Pistolas de lubrificação	5 %	A
8205.59.19	--- Outras	Isenção	A
8205.60.00	- Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes	Isenção	A
8205.70	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes:		
8205.70.01	-- Sargentos	5 %	A
8205.70.09	-- Outros	Isenção	A
8205.90	- Outros, incluindo os sortidos constituídos por artigos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição:		
8205.90.01	-- Contendo artigos da subposição 8205.40	5 %	A
8205.90.09	-- Contendo artigos da subposição 8205.51	5 %	A
8205.90.19	-- Outros	Isenção	A
82.06	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho		
8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar (incluindo atarraxar), furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:		
	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:		
8207.13.00	-- Com parte operante de cermets	5 %	A
8207.19.00	-- Outros, incluindo as partes	5 %	A
8207.20.00	- Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais	5 %	A
8207.30.00	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	5 %	A
8207.40.00	- Ferramentas de roscar (incluindo atarraxar) interior ou exteriormente	5 %	A
8207.50.00	- Ferramentas de furar	5 %	A
8207.60.00	- Ferramentas de escarear, mandrilar ou de brochar	5 %	A
8207.70.00	- Ferramentas de fresar	5 %	A
8207.80.00	- Ferramentas de tornear	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8207.90.00	- Outras ferramentas intercambiáveis	5 %	A
82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos:		
8208.10.00	- Para trabalhar metais	5 %	A
8208.20.00	- Para trabalhar madeira	5 %	A
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	5 %	A
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	5 %	A
8208.90.00	- Outras	5 %	A
82.09	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de *cermets*		
8209.00.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de *cermets*	Isenção	A
82.10	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas		
8210.00.00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas:		
8211.10.00	- Sortidos	5 %	A
	- Outras:		
8211.91	-- Facas de mesa, de lâmina fixa:		
8211.91.01	--- Facas	5 %	A
	--- Partes:		
8211.91.11	---- Cabos	Isenção	A
8211.91.19	---- Outras	5 %	A
8211.92	-- Outras facas de lâmina fixa:		
8211.92.01	--- Facas de apicultura, para desopercular e extrair o mel; facas de jardinagem, para podar e enxertar; facas para cortar linho	Isenção	A
8211.92.09	--- Facas de açougue e de magarefe; facas de cozinha	5 %	A

2898/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8211.92.19	--- Outras	Isenção	A
	--- Partes:		
8211.92.21	---- Cabos	Isenção	A
	---- Outras:		
8211.92.31	----- De facas da subposição 8211.92.01	Isenção	A
8211.92.39	----- De facas da subposição 8211.92.09	5 %	A
8211.92.49	----- Outras	Isenção	A
8211.93.00	-- Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	Isenção	A
8211.94	-- Lâminas:		
8211.94.01	--- Para facas de açougue e de magarefe; facas de cozinha	5 %	A
8211.94.09	--- Outras	Isenção	A
8211.95.00	-- Cabos de metais comuns	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
82.12	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras):		
8212.10.00	- Navalhas e aparelhos, de barbear	Isenção	A
8212.20.00	- Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	Isenção	A
8212.90.00	- Outras partes	Isenção	A
82.13	Tesouras e suas lâminas		
8213.00.00	Tesouras e suas lâminas	Isenção	A
82.14	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis (espátulas)); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas):		
8214.10.00	- Corta-papéis (espátulas), abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis (apontadores de lápis) e suas lâminas	5 %	A
8214.20.00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Isenção	A
8214.90	- Outros:		

2900/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8214.90.01	-- Fendeleiras e cutelos de açougue	Isenção	A
8214.90.09	-- Outros	5 %	A
82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes:		
8215.10.00	- Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	5 %	A
8215.20.00	- Outros sortidos	5 %	A
	- Outros:		
8215.91	-- Prateados, dourados ou platinados:		
8215.91.01	--- Obras	5 %	A
	--- Partes:		
8215.91.11	---- Cabos	Isenção	A
8215.91.19	---- Outras	5 %	A
8215.99	-- Outros:		
8215.99.01	--- Obras	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Partes:		
8215.99.11	---- Cabos; esboços para cinzelar colheres, garfos e facas para manteiga	Isenção	A
8215.99.19	---- Outras	5 %	A
83	OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS		
83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:		
8301.10.00	- Cadeados	5 %	A
8301.20.00	- Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis	Isenção	A
8301.30.00	- Fechaduras do tipo utilizado em móveis	5 %	A
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos	5 %	A
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	Isenção	A
8301.60	- Partes:		
8301.60.01	-- De artigos da subposição 8301.50	Isenção	A

2902/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8301.60.09	-- Outras	5 %	A
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	Isenção	A
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns:		
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	5 %	A
8302.20.00	- Rodízios	5 %	A
8302.30	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis:		
8302.30.01	-- Mecanismos de cadeiras reclináveis	5 %	A
8302.30.09	-- Outros	Isenção	A
	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:		
8302.41.00	-- Para construções	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8302.42.00	-- Outros, para móveis	5 %	A
8302.49	-- Outros:		
8302.49.01	--- Acessórios para estores de rolo com sistema de mola e artigos de seleiro	Isenção	A
8302.49.09	--- Outros	5 %	A
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	5 %	A
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas	5 %	A
83.03	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns		
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns	5 %	A
83.04	Classificadores, ficheiros (fichários), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artigos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03		

2904/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8304.00.00	Classificadores, ficheiros (fichários), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artigos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03	5 %	A
83.05	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns:		
8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	5 %	A
8305.20.00	- Grampos apresentados em barretas	5 %	A
8305.90.00	- Outros, incluindo as partes	5 %	A
83.06	Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:		
8306.10	- Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes:		
8306.10.01	-- Para bicicletas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8306.10.09	-- Outros	5 %	A
	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:		
8306.21.00	-- Prateados, dourados ou platinados	5 %	A
8306.29.00	-- Outros	5 %	A
8306.30.00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	5 %	A
83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:		
8307.10.00	- De ferro ou de aço	5 %	A
8307.90.00	- De outros metais comuns	5 %	A
83.08	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalharia, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confeções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns Grampos, colchetes e ilhós		
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhós	Isenção	A

2906/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8308.20	- Rebites tubulares ou de haste fendida:		
8308.20.01	-- Rebites tubulares, cegos	5 %	A
8308.20.09	-- Outros	Isenção	A
8308.90	- Outros, incluindo as partes:		
8308.90.01	-- Armações com fecho para bolsas e artigos semelhantes	5 %	A
8308.90.09	-- Fivelas, fivelas-fecho e artigos semelhantes	5 %	A
8308.90.19	-- Outros	Isenção	A
83.09	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns:		
8309.10.00	- Cápsulas de coroa	5 %	A
8309.90	- Outros:		
8309.90.01	-- Batoques para barricas	Isenção	A
8309.90.09	-- Outras rolhas e cápsulas para garrafas	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8309.90.11	-- Muselets (buçais); selos de garantia e tiras de uso doméstico para a conservação de produtos agrícolas	5 %	A
8309.90.19	-- Outros	Isenção	A
83.10	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05:		
8310.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05:		
8310.00.01	- Placas indicadoras, placas sinalizadoras e emblemas para veículos a motor, exceto chapas de matrícula para veículos a motor	Isenção	A
8310.00.09	- Outros	5 %	A
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, elétrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção:		
8311.10.00	- Elétrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	5 %	A

2908/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	5 %	A
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	5 %	A
8311.90	- Outros:		
8311.90.01	-- Fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	Isenção	A
8311.90.09	-- Outros	5 %	A
84	REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES		
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos:		
8401.10.00	- Reatores nucleares	Isenção	A
8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	Isenção	A
8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	Isenção	A
8401.40.00	- Partes de reatores nucleares	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»:		
	- Caldeiras de vapor:		
8402.11.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	5 %	A
8402.12.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	5 %	A
8402.19.00	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	5 %	A
8402.20.00	- Caldeiras denominadas «de água superaquecida»	5 %	A
8402.90.00	- Partes	5 %	A
84.03	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02:		
8403.10.00	- Caldeiras	5 %	A
8403.90.00	- Partes	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2910/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor:		
8404.10.00	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	5 %	A
8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	5 %	A
8404.90.00	- Partes	5 %	A
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores:		
8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores	5 %	A
8405.90.00	- Partes	5 %	A
84.06	Turbinas a vapor:		
8406.10.00	- Turbinas para propulsão de embarcações	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras turbinas:		
8406.81.00	-- De potência superior a 40 MW	Isenção	A
8406.82.00	-- De potência não superior a 40 MW	Isenção	A
8406.90.00	- Partes	Isenção	A
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão):		
8407.10.00	- Motores para aviação	Isenção	A
	- Motores para propulsão de embarcações:		
8407.21.00	-- Do tipo fora-de-borda	Isenção	A
8407.29.00	-- Outros	5 %	A
	- Motores de pistão alternativo do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87:		
8407.31	-- De cilindrada não superior a 50 cm3:		
8407.31.01	--- Motores para ciclos e tratores	Isenção	A
8407.31.09	--- Outros	5 %	A

2912/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8407.32	-- De cilindrada superior a 50 cm3, mas não superior a 250 cm3:		
8407.32.01	--- Motores para ciclos e tratores	Isenção	A
8407.32.09	--- Outros	5 %	A
8407.33	-- De cilindrada superior a 250 cm3, mas não superior a 1 000 cm3:		
8407.33.01	--- Motores para ciclos e tratores	Isenção	A
8407.33.09	--- Outros	5 %	A
8407.34	-- De cilindrada superior a 1 000 cm3:		
8407.34.01	---- Motores para ciclos e tratores	Isenção	A
8407.34.09	--- Outros	5 %	A
8407.90.00	- Outros motores	Isenção	A
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):		
8408.10	- Motores para propulsão de embarcações:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8408.10.01	-- Fora de borda	Isenção	A
8408.10.09	-- Outros	5 %	A
8408.20	- Motores do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87:		
8408.20.01	-- Motores para ciclos e tratores	Isenção	A
8408.20.09	-- Outros	5 %	A
8408.90.00	- Outros motores	Isenção	A
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08:		
8409.10.00	- De motores para aviação	Isenção	A
8409.99	- Outras:		
8409.91	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca (centelha):		
8409.91.01	--- Pistões, camisas de cilindros, segmentos dos pistões, válvulas e anéis de sede da válvula, silenciosos	5 %	A

2914/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Outras partes:		
8409.91.11	---- De motores para ciclos e tratores	Isenção	A
	---- De outros motores de veículos:		
8409.91.21	----- Montagens de bloco curto	5 %	A
8409.91.29	----- Outras	Isenção	A
8409.91.39	---- Outras	Isenção	A
8409.99	-- Outras:		
8409.99.01	--- Pistões, camisas de cilindros, segmentos dos pistões, válvulas e anéis de sede da válvula, silenciosos	5 %	A
	--- Outras partes:		
8409.99.11	---- De motores para ciclos e tratores	Isenção	A
	---- De outros motores de veículos:		
8409.99.21	---- ontagens de bloco curto	5 %	A
8409.99.29	------ Outras	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8409.99.39	---- Outras	Isenção	A
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores:		
	- Turbinas e rodas hidráulicas:		
8410.11.00	-- De potência não superior a 1 000 kW	Isenção	A
8410.12.00	-- De potência superior a 1000 kW, mas não superior a 10000 kW	Isenção	A
8410.13.00	-- De potência superior a 10.000 kW	Isenção	A
8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	Isenção	A
84.11	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás:		
	- Turborreatores:		
8411.11.00	-- De impulso (empuxo) não superior a 25 kN	Isenção	A
8411.12.00	-- De impulso (empuxo) superior a 25 kN	Isenção	A
	- Turbopropulsores:		
8411.21.00	-- De potência não superior a 1.100 kW	Isenção	A

2916/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8411.22.00	-- De potência superior a 1.100 kW	Isenção	A
	- Outras turbinas a gás:		
8411.81.00	-- De potência não superior a 5.000 kW	Isenção	A
8411.82.00	-- De potência superior a 5.000 kW	Isenção	A
	- Partes:		
8411.91.00	-- De turborreatores ou de turbopropulsores	Isenção	A
8411.99.00	-- Outras	Isenção	A
84.12	Outros motores e máquinas motrizes:		
8412.10.00	- Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	Isenção	A
	- Motores hidráulicos:		
8412.21.00	-- De movimento retilíneo (cilindros)	5 %	A
8412.29	-- Outros:		
8412.29.10	--- Unidades de propulsão a jato para embarcações	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8412.29.90	--- Outros	Isenção	A
	- Motores pneumáticos:		
8412.31.00	-- De movimento retilíneo (cilindros)	5 %	A
8412.39.00	-- Outros	Isenção	A
8412.80.00	- Outros	Isenção	A
8412.90	- Partes:		
8412.90.01	-- De cilindros hidráulicos ou pneumáticos	5 %	A
8412.90.09	-- De unidades de propulsão a jato para embarcações	5 %	A
8412.90.19	-- Outras	Isenção	A
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos:		
	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:		
8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em estações (postos) de serviço ou garagens	5 %	A

2918/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8413.19.00	-- Outras	5 %	A
8413.20.00	- Bombas manuais, exceto da subposição 8413.11 ou 8413.19	5 %	A
8413.30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão:		
8413.30.01	-- Bombas de óleos de lubrificação	Isenção	A
8413.30.09	-- Outras	5 %	A
8413.40.00	- Bombas para betão (concreto)	5 %	A
8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas:		
8413.50.01	-- Bombas submersíveis	Isenção	A
8413.50.09	-- Outras	5 %	A
8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas:		
8413.60.01	-- Bombas submersíveis	Isenção	A
8413.60.09	-- Outras	5 %	A
8413.70	- Outras bombas centrífugas:		
8413.70.01	-- Bombas submersíveis	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8413.70.09	-- Outras	5 %	A
	- Outras bombas; elevadores de líquidos:		
8413.81	-- Bombas:		
8413.81.01	--- Bombas hidráulicas de direção assistida, especialmente concebidas para veículos a motor	Isenção	A
8413.81.09	--- Bombas submersíveis	Isenção	A
8413.81.19	--- Outras	5 %	A
8413.82.00	-- Elevadores de líquidos	5 %	A
	- Partes:		
8413.91	-- De bombas:		
	--- De bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão:		
8413.91.01	---- De bombas de óleos de lubrificação	Isenção	A
8413.91.09	---- Outras	5 %	A
8413.91.11	--- De bombas submersíveis	Isenção	A

2920/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Outras:		
8413.91.21	---- De bombas hidráulicas de direção assistida, especialmente concebidas para veículos a motor	Isenção	A
8413.91.29	---- Outras	5 %	A
8413.92.00	-- De elevadores de líquidos	5 %	A
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes:		
8414.10	- Bombas de vácuo:		
8414.10.01	-- Adequadas para utilização com veículos a motor	Isenção	A
8414.10.09	-- Outras	5 %	A
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	Isenção	A
8414.30.00	- Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos	Isenção	A
8414.40.00	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	5 %	A
	- Ventiladores:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8414.51.00	-- Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	5 %	A
8414.59	-- Outros:		
8414.59.01	--- Ventiladores para motores de veículos	Isenção	A
8414.59.05	--- Ventiladores do tipo utilizado exclusiva ou principalmente para o arrefecimento de microprocessadores, aparelhos de telecomunicações ou máquinas automáticas para processamento de dados e unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	2,5 %	A
8414.59.09	--- Outros	5 %	A
8414.60.00	- Exaustores (Coifas aspirantes) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	5 %	A
8414.80	- Outros:		
8414.80.01	-- Aprestos para compressores	5 %	A
	-- Outros compressores:		
8414.80.11	--- Geradores de êmbolos livres para turbinas a gás; compressores para serem montados nos veículos a motor	Isenção	A

2922/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8414.80.19	--- Outros	5 %	A
8414.80.29	-- Outros	Isenção	A
8414.90	- Partes:		
	-- De aprestos para compressores:		
8414.90.01	--- Montados sobre chassis com rodas	5 %	A
8414.90.09	--- Outros	5 %	A
	-- De outros compressores:		
8414.90.11	--- Do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos	Isenção	A
8414.90.19	--- De geradores de êmbolos livres para turbinas a gás; de compressores para serem montados nos veículos a motor	Isenção	A
8414.90.29	--- Outros	5 %	A
	-- De bombas de vácuo:		
8414.90.31	--- Adequadas para utilização com veículos a motor	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8414.90.39	---- Outras	5 %	A
	-- De ventiladores e exaustores:		
8414.90.41	--- De ventiladores para motores de veículos	Isenção	A
8414.90.49	--- Outros	5 %	A
8414.90.59	-- Outras	Isenção	A
84.15	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente:		
8415.10.10	- Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou pavimento (piso), formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)	5 %	A
8415.20.00	- Do tipo utilizado para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	5 %	A
	- Outros:		
8415.81.00	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	5 %	A

2924/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8415.82.10	-- Outros, com dispositivo de refrigeração	5 %	A
8415.83.10	-- Sem dispositivo de refrigeração	5 %	A
8415.90.00	- Partes	5 %	A
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes:		
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	5 %	A
8416.20.00	- Outros queimadores, incluindo os mistos	5 %	A
8416.30.00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	5 %	A
8416.90.00	- Partes	5 %	A
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos:		
8417.10	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8417.10.01	-- Industriais	5 %	A
8417.10.09	-- Laboratório	Isenção	A
8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	5 %	A
8417.80	- Outros:		
8417.80.01	-- Industriais	5 %	A
8417.80.09	-- Laboratório	Isenção	A
8417.90	- Partes:		
8417.90.01	-- De fornos industriais	5 %	A
8417.90.09	-- De fornos de laboratório	Isenção	A
84.18	Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15:		
8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas	5 %	A
	- Refrigeradores do tipo doméstico:		
8418.21.00	-- De compressão	5 %	A

2926/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8418.29.00	-- Outros	5 %	A
8418.30.00	- Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	5 %	A
8418.40.00	- Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l	5 %	A
8418.50.00	- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	5 %	A
	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:		
8418.61.00	-- Bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15	5 %	A
8418.69.00	-- Outros	5 %	A
	- Partes:		
8418.91.00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	5 %	A
8418.99.00	-- Outras	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
84.19	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:		
	- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:		
8419.11	-- De aquecimento instantâneo, a gás:		
8419.11.01	--- De uso doméstico	Isenção	A
8419.11.09	--- Outros	5 %	A
8419.19.00	-- Outros	5 %	A
8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	5 %	A
	- Secadores:		
8419.31.00	-- Para produtos agrícolas	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2928/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8419.32.00	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	5 %	A
8419.39.00	-- Outros	5 %	A
8419.40.00	- Aparelhos de destilação ou de retificação	5 %	A
8419.50	- Permutadores (Trocadores) de calor:		
8419.50.10	-- Permutadores (Trocadores) de calor com fluoropolímeros com orifícios para os tubos de entrada e de saída de diâmetro interior não superior a 3 cm	5 %	A
8419.50.90	-- Outros	5 %	A
8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	5 %	A
	- Outros aparelhos e dispositivos:		
8419.81.00	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	5 %	A
8419.89	-- Outros:		
8419.89.01	--- Pasteurizadores e refrigeradores de produtos lácteos	5 %	A
8419.89.05	--- Aparelhos de deposição química em fase de vapor para a produção de semicondutores	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8419.89.09	--- Outros	5 %	A
8419.90	- Partes:		
8419.90.01	-- De aquecimento instantâneo, a gás, de uso doméstico	Isenção	A
8419.90.09	-- De pasteurizadores e refrigeradores de produtos lácteos	5 %	A
8419.90.15	-- De aparelhos de deposição química em fase vapor para a produção de semicondutores	Isenção	A
8419.90.19	-- Outras	5 %	A
84.20	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros:		
8420.10	- Calandras e laminadores:		
8420.10.10	-- Laminadores de rolos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de substratos para circuitos impressos ou circuitos impressos	5 %	A
8420.10.90	-- Outros	5 %	A
	- Partes:		
8420.91.00	-- Cilindros	5 %	A

2930/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8420.99.00	-- Outras	5 %	A
84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:		
	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:		
8421.11.00	-- Desnatadeiras	Isenção	A
8421.12.00	-- Secadores de roupa	5 %	A
8421.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:		
8421.21.00	-- Para filtrar ou depurar água	5 %	A
8421.22.00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	5 %	A
8421.23.00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	5 %	A
8421.29	-- Outros:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8421.29.10	--- Máquinas e aparelhos para filtrar ou depurar líquidos fabricados com fluoropolímeros e dotados de uma membrana para filtrar ou depurar de espessura não superior a 140 mícrones	4,75 %	A
8421.29.90	--- Outros	5 %	A
	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:		
8421.31.00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	5 %	A
8421.39	-- Outros:		
	--- Ciclones para filtrar ou depurar gases:		
8421.39.10	---- Aparelhos para filtrar ou depurar gases, com invólucro em aço inoxidável e orifícios para os tubos de entrada e de saída com diâmetro interior não superior a 1,3 cm	5 %	A
8421.39.20	---- Outros	5 %	A
	--- Outros:		

2932/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8421.39.30	---- Aparelhos para filtrar ou depurar gases, com invólucro em aço inoxidável e orifícios para os tubos de entrada e de saída com diâmetro interior não superior a 1,3 cm	4,125 %	A
8421.39.90	---- Outros	5 %	A
	- Partes:		
8421.91.00	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	Isenção	A
8421.99	-- Outras:		
	--- De aparelhos para filtrar ou depurar gases:		
8421.99.10	---- Partes de aparelhos para filtrar ou depurar gases, com invólucro em aço inoxidável e orifícios para os tubos de entrada e de saída com diâmetro interior não superior a 1,3 cm	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8421.99.20	---- Outras	5 %	A
	--- Outras:		
8421.99.30	---- Partes de aparelhos para filtrar ou depurar gases, com invólucro em aço inoxidável e orifícios para os tubos de entrada e de saída com diâmetro interior não superior a 1,3 cm	4,75 %	A
8421.99.90	---- Outras	5 %	A
84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:		
	- Máquinas de lavar louça:		
8422.11.00	-- Do tipo doméstico	5 %	A
8422.19.00	-- Outras	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2934/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8422.20	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes:		
8422.20.01	-- Máquinas de lavar biberões e artigos semelhantes	Isenção	A
8422.20.09	-- Outras	5 %	A
8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:		
8422.30.01	-- Máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	Isenção	A
8422.30.09	-- Outras	5 %	A
8422.40	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil):		
8422.40.01	-- Máquinas para empacotar ou embalar manteiga	5 %	A
8422.40.09	-- Outras	5 %	A
8422.90	- Partes:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- De máquinas de lavar louça:		
8422.90.01	--- Do tipo doméstico	5 %	A
8422.90.09	--- Outras	5 %	A
8422.90.11	-- De máquinas de lavar biberões e artigos semelhantes	Isenção	A
8422.90.19	-- De máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	Isenção	A
8422.90.21	-- De máquinas para empacotar ou embalar manteiga	5 %	A
8422.90.29	-- Outras	5 %	A
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usinadas), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças:		
8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico	5 %	A
8423.20	- Básculas de pesagem contínua em transportadores:		

2936/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8423.20.10	-- Básculas de pesagem contínua em transportadores que utilizem meios eletrónicos para medir pesos	5 %	A
8423.20.90	-- Outras	5 %	A
8423.30	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras:		
8423.30.10	-- Básculas de pesagem contínua em transportadores que utilizem meios eletrónicos para medir pesos	5 %	A
8423.30.90	-- Outras	5 %	A
	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:		
8423.81	-- De capacidade não superior a 30 kg:		
	--- Industriais:		
8423.81.10	---- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem, de capacidade não superior a 30 kg que utilizem meios eletrónicos para medir pesos	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8423.81.20	---- Outros	5 %	A
	--- Outros:		
8423.81.30	---- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem, de capacidade não superior a 30 kg que utilizem meios eletrónicos para medir pesos	5 %	A
8423.81.90	---- Outros	5 %	A
8423.82	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5000 kg:		
	--- Industriais:		
8423.82.10	---- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem, de capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg, que utilizem meios eletrónicos para medir pesos	5 %	A
8423.82.20	---- Outros	5 %	A
	--- Outros:		

JO L de 28.2.2024

2938/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8423.82.30	---- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem, de capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg, que utilizem meios eletrónicos para medir pesos	5 %	A
8423.82.90	---- Outros	5 %	A
8423.89	-- Outros:		
8423.89.10	--- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem, de capacidade superior a 5 000 kg que utilizem meios eletrónicos para medir pesos	5 %	A
8423.89.90	--- Outros	5 %	A
8423.90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem:		
	-- Industriais:		
8423.90.10	--- Partes de aparelhos e instrumentos de pesagem que utilizem meios eletrónicos para determinar o peso	5 %	A
8423.90.20	--- Outros	5 %	A
	-- Outros:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8423.90.30	--- Partes de aparelhos e instrumentos de pesagem que utilizem meios eletrónicos para medir pesos, excluindo partes de máquinas para pesagem de veículos automóveis	5 %	A
8423.90.90	--- Outros	5 %	A
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes:		
8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados	5 %	A
8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	5 %	A
8424.30.00	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	5 %	A
	- Pulverizadores para agricultura ou horticultura:		
8424.41.00	-- Pulverizadores portáteis	Isenção	A
8424.49.00	-- Outros	Isenção	A

2940/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros aparelhos:		
8424.82.00	-- Para agricultura ou horticultura	Isenção	A
8424.89	-- Outros:		
8424.89.01	--- Pulverizadores para máquinas de impressão	Isenção	A
8424.89.09	--- Lava-para-brisas para automóveis	Isenção	A
8424.89.11	--- Atomizadores para utilização com equipamento de secagem por pulverização na produção de leite ou de produtos lácteos	Isenção	A
	--- Outros:		
8424.89.20	---- Aparelhos mecânicos para projetar, dispersar ou pulverizar, do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos ou montagens de circuitos impressos	5 %	A
8424.89.30	---- Máquinas de rebarbar para limpeza e descontaminação dos condutores metálicos das cápsulas de semicondutores antes do processo de electrodeposição	Isenção	A
8424.89.90	---- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8424.90	- Partes:		
8424.90.01	-- De artigos da subposição 8424.10	5 %	A
8424.90.09	-- De artigos da subposição 8424.20 ou 8424.30	5 %	A
8424.90.11	-- De pulverizadores para máquinas de impressão	Isenção	A
8424.90.19	-- De lava-para-brisas para automóveis	Isenção	A
8424.90.21	-- De atomizadores para utilização com equipamento de secagem por pulverização na produção de leite ou de produtos lácteos	Isenção	A
8424.90.28	-- Outras	Isenção	A
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos:		
	- Talhas, cadernais e moitões:		
8425.11.00	-- De motor elétrico	5 %	A
8425.19.00	-- Outros	5 %	A

2942/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Guinchos; cabrestantes:		
8425.31.00	-- De motor elétrico	5 %	A
8425.39.00	-- Outros	5 %	A
	- Macacos:		
8425.41.00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	5 %	A
8425.42	-- Outros macacos, hidráulicos:		
8425.42.01	--- Macacos, portáteis	Isenção	A
8425.42.11	--- Macacos de rodas	Isenção	A
8425.42.29	--- Outros	5 %	A
8425.49	-- Outros:		
8425.49.01	--- Macacos, portáteis	Isenção	A
8425.49.11	--- Macacos de rodas	Isenção	A
8425.49.29	--- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
84.26	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes:		
	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:		
8426.11.00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	5 %	A
8426.12	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos:		
8426.12.01	--- Carros-pórticos	5 %	A
8426.12.09	--- Outros	5 %	A
8426.19.00	-- Outros	5 %	A
8426.20.00	- Guindastes de torre	5 %	A
8426.30.00	- Guindastes de pórtico	5 %	A
	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados:		
8426.41.00	-- De pneumáticos	5 %	A
8426.49.00	-- Outros	5 %	A

2944/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras máquinas e aparelhos:		
8426.91.00	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários	5 %	A
8426.99.00	-- Outros	5 %	A
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação:		
8427.10.00	- Autopropulsionados, de motor elétrico	5 %	A
8427.20.00	- Outros, autopropulsionados	5 %	A
8427.90.00	- Outros	5 %	A
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos):		
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas	5 %	A
8428.20.00	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:		
8428.31.00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	5 %	A
8428.32.00	-- Outros, de balde (caçamba)	5 %	A
8428.33.00	-- Outros, de tira ou correia	5 %	A
8428.39.00	-- Outros	5 %	A
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes	Isenção	A
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	5 %	A
8428.90.00	- Outras máquinas e aparelhos	5 %	A
84.29	*Bulldozers*, *angledozers*, niveladoras, raspo-transportadoras (*scrapers*), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:		
	- Bulldozers e angledozers:		
8429.11.00	-- De lagartas (esteiras)	5 %	A
8429.19.00	-- Outros	5 %	A

2946/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8429.20.00	- Niveladores	5 %	A
8429.30.00	- Raspo-transportadores (scrapers)	Isenção	A
8429.40	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores:		
8429.40.01	-- Compactadores	5 %	A
8429.40.09	-- Rolos ou cilindros compressores	5 %	A
	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:		
8429.51.00	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	5 %	A
8429.52.00	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360 °	5 %	A
8429.59.00	-- Outras	5 %	A
84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves:		
8430.10.00	- Bate-estacas e arranca-estacas	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8430.20.00	- Limpa-neves	5 %	A
	- Cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias:		
8430.31	-- Autopropulsionados:		
8430.31.01	--- Cortadores de carvão ou de rocha	Isenção	A
8430.31.09	--- Outros	5 %	A
8430.39	-- Outros:		
8430.39.01	--- Cortadores de carvão ou de rocha	Isenção	A
8430.39.09	--- Outros	5 %	A
	- Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:		
8430.41	-- Autopropulsionadas:		
8430.41.01	--- Máquinas perfuradoras de rocha	Isenção	A
8430.41.09	--- Máquinas de sondagem e perfuração de poços	5 %	A
8430.41.19	--- Outras	5 %	A

2948/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8430.49	-- Outras:		
8430.49.01	--- Outras máquinas perfuradoras de rocha	Isenção	A
8430.49.09	--- Máquinas de sondagem e perfuração de poços	5 %	A
8430.49.19	--- Outras	5 %	A
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	5 %	A
	- Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsionados:		
8430.61.00	-- Máquinas de comprimir ou compactar	5 %	A
8430.69	-- Outras:		
8430.69.11	--- Raspo-transportadores (scrapers)	Isenção	A
8430.69.19	--- Outras	5 %	A
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30:		
8431.10	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25:		
8431.10.01	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8431.10.09	-- De macacos portáteis	Isenção	A
8431.10.15	-- De macacos de rodas	Isenção	A
8431.10.19	-- Outras	5 %	A
8431.20.00	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	5 %	A
	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:		
8431.31	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes:		
8431.31.01	--- De elevadores especialmente concebidos para instalação permanente em edifícios	5 %	A
8431.31.09	--- Outras	5 %	A
8431.39.00	-- Outras	5 %	A
	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:		
8431.41.00	-- Baldes (Caçambas), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	5 %	A
8431.42.00	-- Lâminas para bulldozers ou angledozers	5 %	A

2950/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8431.43	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49:		
8431.43.01	--- De máquinas perfuradoras de rocha	Isenção	A
8431.43.09	--- De máquinas de sondagem e perfuração de poços	5 %	A
8431.43.19	--- Outras	5 %	A
8431.49	-- Outras:		
8431.49.01	--- Partes para escavar, exceto as da subposição 8431.41	Partes	A
8431.49.05	--- De cortadores de carvão ou de rocha	Isenção	A
8431.49.09	--- De raspo-transportadores (scrapers)	Isenção	A
8431.49.11	--- De cilindros compressores de propulsão mecânica	5 %	A
8431.49.19	--- De máquinas ou aparelhos da posição 84.26	Partes	A
8431.49.29	--- Outras	5 %	A
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto:		
8432.10.00	- Arados e charruas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:		
8432.21.00	-- Grades de discos	Isenção	A
8432.29	-- Outros:		
8432.29.01	--- Outras grades; cultivadores	Isenção	A
8432.29.09	--- Outros	Isenção	A
	- Semeadores, plantadores e transplantadores:		
8432.31.00	-- Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio direto	Isenção	A
8432.39.00	-- Outros	Isenção	A
	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):		
8432.41.00	-- Espalhadores de estrume	Isenção	A
8432.42.00	-- Distribuidores de adubos (fertilizantes)	Isenção	A
8432.80	- Outras máquinas e aparelhos:		
8432.80.01	-- Rolos	5 %	A

JO L de 28.2.2024

2952/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8432.80.09	-- Outros	Isenção	A
8432.90	- Partes:		
	-- Arados e charruas:		
8432.90.01	--- Aivecas não dobradas; relhas de aço cortadas à medida; segas; peças forjadas para o timão de arados e charruas; discos para arados e charruas	Isenção	A
8432.90.09	--- Outras	Isenção	A
	-- De grades; de semeadores; de espalhadores de estrume ou de adubos (fertilizantes); de rolos; de cultivadores:		
8432.90.12	--- Dentes de cultivador (exceto os enrolados); pontas de cultivadores	Isenção	A
8432.90.15	--- Outras	Isenção	A
8432.90.19	-- Outras	Isenção	A
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva (grama) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Cortadores de relva (grama):		
8433.11.00	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5 %	A
8433.19	-- Outros:		
8433.19.01	--- Acionados manualmente	Isenção	A
8433.19.09	--- Outros	5 %	A
8433.20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores:		
8433.20.01	-- Barras de corte do tipo oscilante	Isenção	A
8433.20.09	-- Outras	Isenção	A
8433.30	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno:		
8433.30.01	-- Ancinhos mecânicos (ajuntadores, espalhadores e viradores de feno)	Isenção	A
8433.30.09	-- Outros	Isenção	A
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	Isenção	A
	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:		
8433.51.00	-- Ceifeiras-debulhadoras (Colheitadeiras combinadas com debulhadoras)	Isenção	A

2954/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	Isenção	A
8433.53.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	Isenção	A
8433.59.00	-- Outros	Isenção	A
8433.60	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas:		
8433.60.01	-- Classificadoras de ovos	Isenção	A
8433.60.09	-- Outras	5 %	A
8433.90	- Partes:		
	-- De cortadores de relva (grama):		
8433.90.02	--- De máquinas acionadas manualmente	Isenção	A
8433.90.05	--- Outras	5 %	A
	-- De ceifeiras:		
8433.90.07	--- De barras de corte do tipo oscilante	Isenção	A
8433.90.08	--- Outras	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- De outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno:		
8433.90.12	--- De ancinhos mecânicos (ajuntadores, espalhadores e viradores de feno)	Isenção	A
8433.90.15	--- Outras	Isenção	A
	-- De máquinas e aparelhos para colheita e debulha:		
8433.90.16	--- De enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras; de ceifeiras debulhadoras; de outras máquinas e aparelhos para debulha	Isenção	A
8433.90.18	--- De outras máquinas e aparelhos para colheita	Isenção	A
8433.90.21	-- De classificadoras de ovos	Isenção	A
8433.90.29	-- Outras	5 %	A
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios:		
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar	Isenção	A
8434.20.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	Isenção	A
8434.90.00	- Partes	Isenção	A

2956/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de fruta ou bebidas semelhantes:		
8435.10.00	- Máquinas e aparelhos	Isenção	A
8435.90.00	- Partes	Isenção	A
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura:		
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	Isenção	A
	- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:		
8436.21.00	-- Chocadeiras e criadeiras	Isenção	A
8436.29.00	-- Outros	Isenção	A
8436.80	- Outras máquinas e aparelhos:		
8436.80.01	-- Máquinas para tosquiar animais	Isenção	A
8436.80.09	-- Roçadores e aparadores	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8436.80.19	-- Outros	Isenção	A
	- Partes:		
8436.91.00	-- De máquinas e aparelhos para avicultura	Isenção	A
8436.99	-- Outras:		
8436.99.01	--- De máquinas para tosquiar animais	Isenção	A
8436.99.09	--- De roçadores e aparadores	Isenção	A
8436.99.19	--- Outras	Isenção	A
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas:		
8437.10	- Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos:		
8437.10.01	-- Máquinas para a limpeza de grãos de cereais, sem sistema de seleção ou de peneiração	Isenção	A
8437.10.09	-- Outras	5 %	A

2958/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8437.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	5 %	A
8437.90	- Partes:		
8437.90.01	-- De máquinas para a limpeza de grãos de cereais, sem sistema de seleção ou de peneiração	Isenção	A
8437.90.09	-- Outras	5 %	A
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais:		
8438.10.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	Isenção	A
8438.20.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	Isenção	A
8438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	Isenção	A
8438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	Isenção	A
8438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	Isenção	A
8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8438.80	- Outras máquinas e aparelhos:		
8438.80.01	-- Aparelhos mecânicos para a acetificação; máquinas descascadoras de grãos de café (de cilindros, discos ou lâminas); máquinas para extração de essência de laranja	5 %	A
8438.80.09	-- Outros	Isenção	A
8438.90	- Partes:		
8438.90.01	-- De aparelhos mecânicos para a acetificação; máquinas descascadoras de grãos de café (de cilindros, discos ou lâminas); máquinas para extração de essência de laranja	5 %	A
8438.90.09	-- Outras	Isenção	A
84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão:		
8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas:		
8439.10.01	-- Estilhaçadores de madeira e unidades de peneiração	5 %	A
8439.10.09	-- Outros	Isenção	A
8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	Isenção	A

2960/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8439.30.00	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	Isenção	A
	- Partes:		
8439.91	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas:		
8439.91.01	--- De estilhaçadores de madeira e unidades de peneiração	5 %	A
8439.91.09	--- Outros	Isenção	A
8439.99.00	-- Outras	Isenção	A
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos:		
8440.10.00	- Máquinas e aparelhos	Isenção	A
8440.90.00	- Partes	Isenção	A
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos:		
8441.10	- Cortadeiras:		
8441.10.01	-- Guilhotinas; destruidoras de papel	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8441.10.09	-- Outras	Isenção	A
8441.20.00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	Isenção	A
8441.30.00	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	Isenção	A
8441.40.00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	Isenção	A
8441.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	Isenção	A
8441.90.00	- Partes	Isenção	A
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos):		
8442.30.00	- Máquinas, aparelhos e equipamentos	Isenção	A
8442.40.00	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	Isenção	A

2962/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8442.50	- Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos):		
8442.50.20	-- Blocos, clichés, placas e cilindros gravados para impressão de desenhos repetitivos, palavras repetitivas ou de uma única cor	5 %	A
8442.50.90	-- Outros:	2,125 %	A
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios:		
	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:		
8443.11	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas:		
8443.11.01	--- Máquinas para a impressão de desenhos repetitivos, de palavras repetitivas ou de uma única cor em têxteis, couro, papel de parede, papel de embrulho, linóleo ou noutros matérias	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8443.11.09	--- Outros	Isenção	A
8443.12.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	Isenção	A
8443.13	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset:		
8443.13.01	--- Máquinas para a impressão de desenhos repetitivos, de palavras repetitivas ou de uma única cor em têxteis, couro, papel de parede, papel de embrulho, linóleo ou noutros matérias	5 %	A
8443.13.09	--- Outros	Isenção	A
8443.14	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos:		
8443.14.01	--- Máquinas para a impressão de desenhos repetitivos, de palavras repetitivas ou de uma única cor em têxteis, couro, papel de parede, papel de embrulho, linóleo ou noutros matérias	5 %	A
8443.14.09	--- Outros	Isenção	A
8443.15	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos:		

2964/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8443.15.01	--- Máquinas para a impressão de desenhos repetitivos, de palavras repetitivas ou de uma única cor em têxteis, couro, papel de parede, papel de embrulho, linóleo ou noutros matérias	5 %	A
8443.15.09	--- Outros	Isenção	A
8443.16	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos:		
8443.16.01	--- Máquinas para a impressão de desenhos repetitivos, de palavras repetitivas ou de uma única cor em têxteis, couro, papel de parede, papel de embrulho, linóleo ou noutros matérias	5 %	A
8443.16.09	--- Outros	Isenção	A
8443.17.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	Isenção	A
8443.19	-- Outros:		
8443.19.01	--- Máquinas para a impressão de desenhos repetitivos, de palavras repetitivas ou de uma única cor em têxteis, couro, papel de parede, papel de embrulho, linóleo ou noutros matérias	5 %	A
8443.19.09	--- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:		
8443.31	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede:		
8443.31.10	--- Máquinas industriais de impressão de jato de tinta com capacidade para executar duas ou mais funções de impressão, cópia ou de telecópia	5 %	A
8443.31.15	--- Outras	Isenção	A
8443.32	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede:		
8443.32.10	--- Máquinas industriais de impressão de jato de tinta	5 %	A
8443.32.15	--- Outras impressoras	Isenção	A
8443.32.19	--- Aparelhos de telecopiar (fax)	Isenção	A
8443.32.29	--- Aparelhos de fotocópia, eletrostáticos	Isenção	A

2966/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8443.32.39	--- Teleimpressoras	Isenção	A
8443.39	-- Outros:		
8443.39.10	--- Máquinas industriais de impressão de jato de tinta	5 %	A
	--- Fotocopiadoras, por sistema ótico ou por contacto e aparelhos de termocópia:		
8443.39.15	---- Aparelhos de fotocópia, eletrostáticos	Isenção	A
	---- Outros aparelhos de fotocópia:		
8443.39.19	----- De sistema ótico	Isenção	A
8443.39.27	----- De contacto	5 %	A
8443.39.29	---- Aparelhos de termocópia	Isenção	A
8443.39.39	--- Outros	Isenção	A
	- Partes e acessórios:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8443.91	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:		
8443.91.01	--- Máquinas auxiliares de impressão	Isenção	A
8443.91.15	--- De máquinas para a impressão de desenhos repetitivos, de palavras repetitivas ou de uma única cor em têxteis, couro, papel de parede, papel de embrulho, linóleo ou noutros matérias	5 %	A
8443.91.19	--- Outros	Isenção	A
8443.99	-- Outros:		
8443.99.01	--- Máquinas auxiliares de impressão	Isenção	A
8443.99.15	--- De máquinas para a impressão de desenhos repetitivos, de palavras repetitivas ou de uma única cor em têxteis, couro, papel de parede, papel de embrulho, linóleo ou noutros matérias	5 %	A
8443.99.19	--- Outros	Isenção	A
84.44	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais		
8444.00.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	Isenção	A

2968/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47:		
	- Máquinas para preparação de matérias têxteis:		
8445.11.00	-- Cardas	Isenção	A
8445.12.00	-- Penteadoras	Isenção	A
8445.13.00	-- Bancas de fusos (estiramento)	Isenção	A
8445.19	-- Outras:		
8445.19.01	--- Máquinas para lavagem de lã	5 %	A
8445.19.09	--- Outras	Isenção	A
8445.20.00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	Isenção	A
8445.30.00	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	Isenção	A
8445.40.00	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8445.90.00	- Outras	Isenção	A
84.46	Teares para tecidos:		
8446.10.00	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	Isenção	A
	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:		
8446.21.00	-- A motor	Isenção	A
8446.29.00	-- Outros	Isenção	A
8446.30.00	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	Isenção	A
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos:		
	- Teares circulares para malhas:		
8447.11.00	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	Isenção	A
8447.12.00	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	Isenção	A
8447.20.00	- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	Isenção	A

2970/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8447.90.00	- Outros	Isenção	A
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, teares maquinetas (ratieras), mecanismos *Jacquard*, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos):		
	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:		
8448.11.00	-- Teares maquinetas (Ratieras) e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	Isenção	A
8448.19.00	-- Outros	Isenção	A
8448.20.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	Isenção	A
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:		
8448.31.00	-- Guarnições de cardas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8448.32.00	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	Partes	A
8448.33.00	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores	Isenção	A
8448.39.00	-- Outros	Isenção	A
	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:		
8448.42.00	-- Pentes, liços e quadros de liços	Isenção	A
8448.49.00	-- Outros	Isenção	A
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:		
8448.51.00	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	Isenção	A
8448.59.00	-- Outros	Isenção	A
84.49	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria		

JO L de 28.2.2024

2972/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8449.00.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria	Isenção	A
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem:		
	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:		
8450.11	-- Máquinas inteiramente automáticas:		
8450.11.01	--- De uso doméstico	5 %	A
8450.11.09	--- Outras	5 %	A
8450.12	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado:		
8450.12.01	--- De uso doméstico	5 %	A
8450.12.09	--- Outras	5 %	A
8450.19	-- Outras:		
8450.19.01	--- De uso doméstico	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8450.19.09	--- Outras	5 %	A
8450.20.00	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	5 %	A
8450.90	- Partes:		
8450.90.01	-- De máquinas de uso doméstico	5 %	A
8450.90.09	-- Outras	5 %	A
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos:		
8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco	5 %	A
	- Máquinas de secar:		
8451.21	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:		
8451.21.01	--- De uso doméstico	5 %	A

2974/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8451.21.09	--- Outras	5 %	A
8451.29.00	-- Outras	5 %	A
8451.30.00	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão	5 %	A
8451.40.00	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	5 %	A
8451.50.00	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	5 %	A
8451.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	5 %	A
8451.90	- Partes:		
8451.90.01	-- De máquinas e aparelhos para lavar, branquear e tingir	5 %	A
8451.90.09	-- Outras	5 %	A
84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:		
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	Isenção	A
	- Outras máquinas de costura:		
8452.21.00	-- Unidades automáticas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8452.29.00	-- Outras	Isenção	A
8452.30.00	- Agulhas para máquinas de costura	Isenção	A
8452.90	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura:		
8452.90.10	-- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	5 %	A
8452.90.90	-- Outras partes de máquinas de costura	Isenção	A
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura:		
8453.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	Isenção	A
8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	Isenção	A
8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	Isenção	A
8453.90.00	- Partes	Isenção	A

2976/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição:		
8454.10.00	- Conversores	5 %	A
8454.20.00	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	5 %	A
8454.30.00	- Máquinas de vazar (moldar)	5 %	A
8454.90.00	- Partes	5 %	A
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros:		
8455.10.00	- Laminadores de tubos	Isenção	A
	- Outros laminadores:		
8455.21.00	-- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	Isenção	A
8455.22.00	-- Laminadores a frio	Isenção	A
8455.30.00	- Cilindros de laminadores	Isenção	A
8455.90.00	- Outras partes	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água:		
	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões:		
8456.11	-- Que operem por laser:		
8456.11.10	--- Para trabalhar pedra, produtos cerâmicos ou matérias minerais semelhantes	Isenção	A
	--- Para furar plástico:		
8456.11.20	---- Do tipo utilizado na produção de wafers semicondutores	Isenção	A
8456.11.30	---- Máquinas-ferramentas que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos, montagens de circuitos impressos, partes da posição 85.17 ou partes de máquinas automáticas para processamento de dados	5 %	A
8456.11.40	---- Outras	5 %	A
	--- Outras:		
8456.11.50	---- Do tipo utilizado na produção de wafers semicondutores	Isenção	A

2978/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8456.11.60	---- Máquinas-ferramentas que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos, montagens de circuitos impressos, partes da posição 85,17 ou partes de máquinas automáticas para processamento de dados	5 %	A
8456.11.70	---- Máquinas de corte a laser para cortar áreas em contacto na produção de semicondutores por raio laser	Isenção	A
8456.11.90	---- Outras	5 %	A
8456.12	-- Que operem por outro feixe de luz ou de fotões:		
8456.12.10	--- Para trabalhar pedra, produtos cerâmicos ou matérias minerais semelhantes	Isenção	A
	--- Para furar plástico:		
8456.12.20	---- Do tipo utilizado na produção de wafers semicondutores	Isenção	A
8456.12.30	---- Máquinas-ferramentas que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos, montagens de circuitos impressos, partes da posição 85,17 ou partes de máquinas automáticas para processamento de dados	5 %	A
8456.12.40	---- Outras	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Outras:		
8456.12.50	---- Do tipo utilizado na produção de wafers semicondutores	Isenção	A
8456.12.60	---- Máquinas-ferramentas que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos, montagens de circuitos impressos, partes da posição 85,17 ou partes de máquinas automáticas para processamento de dados	5 %	A
8456.12.90	---- Outras	5 %	A
8456.20	- Que operem por ultrassom:		
8456.20.01	-- Para trabalhar pedra, produtos cerâmicos ou matérias minerais semelhantes	Isenção	A
8456.20.09	-- Outras	5 %	A
8456.30.00	- Que operem por eletroerosão	5 %	A
8456.40	- Que operem por jato de plasma:		
8456.40.10	-- Para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto) e matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; máquinas-ferramentas que operem por processos eletroquímicos	Isenção	A

2980/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8456.40.19	-- Outras	5 %	A
8456.50	- Máquinas de corte a jato de água:		
8456.50.10	-- Para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto) e matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; máquinas-ferramentas que operem por processos eletroquímicos	Isenção	A
8456.50.19	-- Outras	5 %	A
8456.90	- Outras:		
8456.90.10	-- Para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto) e matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; máquinas-ferramentas que operem por processos eletroquímicos	Isenção	A
	-- Outras:		
8456.90.20	--- Fresadoras de feixe iónico focado para a produção ou reparação de máscaras e retículos para modelos em dispositivos semicondutores	Isenção	A
8456.90.90	--- Outras	5 %	A
84.57	Centros de fabricação (usinagem), máquinas de sistema monostático (*single station*) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8457.10.00	- Centros de fabricação (usinagem)	5 %	A
8457.20.00	- Máquinas de sistema monostático (single station)	5 %	A
8457.30.00	- Máquinas de estações múltiplas	5 %	A
84.58	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais:		
	- Tornos horizontais:		
8458.11.00	-- De comando numérico	5 %	A
8458.19.00	-- Outros	5 %	A
	- Outros tornos:		
8458.91.00	-- De comando numérico	5 %	A
8458.99.00	-- Outros	5 %	A
84.59	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear (mandrilar), fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58:		
8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante	5 %	A

2982/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras máquinas para furar:		
8459.21.00	-- De comando numérico	5 %	A
8459.29.00	-- Outras	5 %	A
	- Outras escareadoras-fresadoras (mandriladoras-fresadoras):		
8459.31.00	-- De comando numérico	5 %	A
8459.39.00	-- Outras	5 %	A
	- Outras máquinas para escarear (mandrilar):		
8459.41.00	-- De comando numérico	5 %	A
8459.49.00	-- Outras	5 %	A
	- Máquinas para fresar, de consola:		
8459.51.00	-- De comando numérico	5 %	A
8459.59.00	-- Outras	5 %	A
	- Outras máquinas para fresar:		
8459.61.00	-- De comando numérico	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8459.69.00	-- Outras	5 %	A
8459.70.00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	5 %	A
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou *cermets* por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61:		
	- Máquinas para retificar superfícies planas:		
8460.12.00	-- De comando numérico	5 %	A
8460.19.00	-- Outras	5 %	A
	- Outras máquinas para retificar:		
8460.22.00	-- Máquinas para retificar sem centro, de comando numérico	5 %	A
8460.23.00	-- Outras máquinas para retificar superfícies cilíndricas, de comando numérico	5 %	A
8460.24.00	-- Outras, de comando numérico	5 %	A

2984/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8460.29.00	-- Outras	5 %	A
	- Máquinas para afiar:		
8460.31.00	-- De comando numérico	5 %	A
8460.39.00	-- Outras	5 %	A
8460.40.00	- Máquinas para brunir	5 %	A
8460.90.00	- Outras	5 %	A
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar (brochar), cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de *cermets*, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
8461.20.00	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	5 %	A
8461.30.00	- Máquinas para mandrilar (brochar)	5 %	A
8461.40.00	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	5 %	A
8461.50.00	- Máquinas para serrar ou seccionar	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8461.90.00	- Outras	5 %	A
84.62	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima:		
8462.10.00	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes	5 %	A
	- Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:		
8462.21.00	-- De comando numérico	5 %	A
8462.29.00	-- Outras	5 %	A
	- Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:		
8462.31.00	-- De comando numérico	5 %	A
8462.39.00	-- Outras	5 %	A

2986/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:		
8462.41.00	-- De comando numérico	5 %	A
8462.49.00	-- Outras	5 %	A
	- Outras:		
8462.91.00	-- Prensas hidráulicas	5 %	A
8462.99	-- Outras:		
8462.99.01	--- Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização e prensas para enfardar resíduos de ferro	5 %	A
8462.99.09	--- Outras	5 %	A
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou cermets, que trabalhem sem eliminação de matéria:		
8463.10.00	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	5 %	A
8463.20.00	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	5 %	A
8463.90.00	- Outras	5 %	A
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro:		
8464.10.00	- Máquinas de serrar	Isenção	A
8464.20.00	- Máquinas para esmerilar ou polir	Isenção	A
8464.90.00	- Outras	Isenção	A
84.65	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes:		
8465.10.00	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	5 %	A
8465.20.00	- Centros de fabricação (usinagem)	5 %	A

2988/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras:		
8465.91.00	-- Máquinas de serrar	5 %	A
8465.92.00	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	5 %	A
8465.93.00	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	5 %	A
8465.94.00	-- Máquinas para arquear ou reunir	5 %	A
8465.95.00	-- Máquinas para furar ou escatelar	5 %	A
8465.96.00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	5 %	A
8465.99.00	-- Outras	5 %	A
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos:		
8466.10.00	- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8466.20.00	- Porta-peças	5 %	A
8466.30.00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas	5 %	A
	- Outros:		
8466.91	-- Para máquinas da posição 84.64:		
8466.91.10	--- Partes de máquinas para corte de boules monocristalinos semicondutores em lâminas e de wafers em circuitos integrados; partes de máquinas de incisão ou estriagem de wafers semicondutores; partes de máquinas de amolação, polimento e brunidura para o processamento de semicondutores	Isenção	A
8466.91.90	--- Outros	5 %	A
8466.92.00	-- Para máquinas da posição 84.65	5 %	A
8466.93	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61:		

2990/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8466.93.01	--- Para as máquinas-ferramentas que operem por processos eletroquímicos da subposição 8456.90	Isenção	A
8466.93.09	--- Para máquinas-ferramentas para furar plástico	5 %	A
	--- Outros:		
8466.93.20	---- Partes e acessórios de máquinas-ferramentas que operem por laser ou por outros processos de feixe de luz ou de fotões dos tipos utilizados, exclusiva ou principalmente, para a fabricação de circuitos impressos e conjuntos de circuitos impressos, partes da posição 85.17 ou partes de máquinas para processamento automático de dados	4,25 %	A
8466.93.30	---- Partes de fresadoras de feixe iónico focado para a produção ou reparação de máscaras e retículos para modelos em dispositivos semicondutores; partes de máquinas de corte a laser para cortar áreas em contacto na produção de semicondutores por raio laser; partes de máquinas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões na produção de wafers semicondutores; partes de aparelhos para decapagem ou limpeza de wafers semicondutores; partes de máquinas para a gravação a seco de traçados em materiais semicondutores	Isenção	A
8466.93.90	---- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8466.94	-- Para máquinas da posição 84.62 ou 84.63:		
8466.94.01	--- Para prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização e prensas para enfardar resíduos de ferro	5 %	A
8466.94.09	--- Outros	5 %	A
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual:		
	- Pneumáticas:		
8467.11.00	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	5 %	A
8467.19.00	-- Outras	5 %	A
	- Com motor elétrico incorporado:		
8467.21.00	-- Perfuradoras (furadeiras) de todos os tipos, incluindo as rotativas	Isenção	A
8467.22.00	-- Serras	Isenção	A
8467.29.00	-- Outras	Isenção	A

2992/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras ferramentas:		
8467.81.00	-- Serras de corrente	Isenção	A
8467.89	-- Outras:		
8467.89.10	--- Hidráulicas	5 %	A
8467.89.90	--- Outras	5 %	A
	- Partes:		
8467.91.00	-- De serras de corrente	Isenção	A
8467.92.00	-- De ferramentas pneumáticas	5 %	A
8467.99	-- Outras:		
8467.99.11	--- De tesouras para aparar sebes com motores elétricos incorporados	Isenção	A
8467.99.19	--- Outras	5 %	A
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8468.10.00	- Maçaricos de uso manual	5 %	A
8468.20.00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	5 %	A
8468.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	5 %	A
8468.90	- Partes:		
8468.90.01	-- De aparelhos a gás	5 %	A
8468.90.09	-- Outras	5 %	A
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras:		
8470.10	- Calculadoras eletrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações:		
8470.10.10	-- Calculadoras eletrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica	Isenção	A

2994/3208

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

JO L de 28.2.2024

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8470.10.90	-- Outras	Isenção	A
	- Outras máquinas de calcular, eletrónicas:		
8470.21.00	-- Com dispositivo impressor incorporado	Isenção	A
8470.29.00	-- Outros	Isenção	A
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	Isenção	A
8470.50.00	- Caixas registadoras	Isenção	A
8470.90.00	- Outras	Isenção	A
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
8471.30.00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã (tela)	Isenção	A
	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8471.41.00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	Isenção	A
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	Isenção	A
8471.50.00	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	Isenção	A
8471.60.00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	Isenção	A
8471.70.00	- Unidades de memória	Isenção	A
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	Isenção	A
8471.90.00	- Outros	Isenção	A
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, afiadores mecânicos de lápis (máquinas para apontar lápis), perfuradores ou agrafadores (grampeadores)):		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8472.10.00	- Duplicadores	Isenção	A
8472.30.00	- Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	Isenção	A
8472.90	- Outros:		
8472.90.05	-- Perfuradores ou agrafadores (grampeadores)	4,125 %	A
8472.90.09	-- Outros	Isenção	A
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72		
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:		
8473.21.00	-- Das calculadoras eletrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8473.29.00	-- Outros	Isenção	A
8473.30.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	Isenção	A
8473.40.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	Isenção	A
8473.50.00	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72	Isenção	A
84.74	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:		
8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	5 %	A
8474.20.00	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	5 %	A
	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:		
8474.31.00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8474.32.00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	5 %	A
8474.39.00	-- Outros	5 %	A
8474.80	- Outras máquinas e aparelhos:		
8474.80.01	-- Máquinas para fazer moldes de areia para fundição	Isenção	A
8474.80.09	-- Outros	5 %	A
8474.90	- Partes:		
8474.90.01	-- De máquinas para fazer moldes de areia para fundição	Isenção	A
8474.90.09	-- Outras	5 %	A
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (*flash*), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:		
8475.10.00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	Isenção	A
	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:		
8475.21.00	-- Máquinas para fabricação de fibras óticas e de seus esboços	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8475.29.00	-- Outras	Isenção	A
8475.90.00	- Partes	Isenção	A
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro:		
	- Máquinas automáticas de venda de bebidas:		
8476.21.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	5 %	A
8476.29.00	-- Outras	5 %	A
	- Outras máquinas:		
8476.81.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	5 %	A
	-- Outras:		
8476.89.10	--- Máquinas de trocar dinheiro	5 %	A
8476.89.90	--- Outras	5 %	A
8476.90	- Partes:		
8476.90.10	-- De máquinas de trocar dinheiro	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8476.90.90	-- Outras	5 %	A
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:		
8477.10	- Máquinas de moldar por injeção:		
8477.10.10	-- Equipamento de encapsulamento para a montagem de semicondutores	Isenção	A
8477.10.90	-- Outras	5 %	A
8477.20.00	- Extrusoras	5 %	A
8477.30.00	- Máquinas de moldar por insuflação:	5 %	A
8477.40.00	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	5 %	A
	- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:		
8477.51.00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	5 %	A
8477.59.00	-- Outros	5 %	A
8477.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8477.90	- Partes:		
8477.90.01	-- Fieiras de extrusão, para plástico	Isenção	A
	-- De máquinas de moldar plástico por injeção ou por insuflação:		
8477.90.10	--- De equipamento de encapsulamento	Isenção	A
8477.90.15	--- Outras	5 %	A
8477.90.19	-- Outras	5 %	A
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:		
8478.10.00	- Máquinas e aparelhos	5 %	A
8478.90.00	- Partes	5 %	A
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:		
8479.10.00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	5 %	A
8479.30.00	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	5 %	A
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	5 %	A
8479.50	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
8479.50.10	-- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições, abrangidos pelo Acordo sobre as Tecnologias da Informação	Isenção	A
8479.50.90	-- Outros	5 %	A
8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	5 %	A
	- Pontes de embarque para passageiros:		
8479.71.00	-- Do tipo utilizado em aeroportos	5 %	A
8479.79.00	-- Outras	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras máquinas e aparelhos:		
8479.81.00	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	5 %	A
8479.82.00	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	5 %	A
8479.89	-- Outros:		
8479.89.10	--- Máquinas de limpeza por plasma que eliminem contaminantes orgânicos de amostras para microscopia eletrónica	5 %	A
8479.89.90	--- Outros	5 %	A
8479.90	- Partes:		
8479.90.01	-- De maçaricos subaquáticos; de aparelhos para cortar ou perfurar rocha ou betão (concreto), por combustão de ferro ou aço num jato de oxigénio	5 %	A
8479.90.09	-- Outras	5 %	A
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8480.10.00	- Caixas de fundição	5 %	A
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes	5 %	A
8480.30	- Modelos para moldes:		
8480.30.01	-- De plástico	5 %	A
8480.30.09	-- Outros	5 %	A
	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:		
8480.41.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	5 %	A
8480.49.00	-- Outros	5 %	A
8480.50.00	- Moldes para vidro	5 %	A
8480.60.00	- Moldes para matérias minerais	5 %	A
	- Moldes para borracha ou plástico:		
8480.71	-- Para moldagem por injeção ou por compressão:		
8480.71.01	---- Para plástico	Isenção	A
8480.71.09	--- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8480.79	-- Outros:		
8480.79.01	--- Para plástico	Isenção	A
8480.79.09	--- Outros	5 %	A
84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:		
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	5 %	A
8481.20.00	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	5 %	A
8481.30.00	- Válvulas de retenção	5 %	A
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	5 %	A
8481.80	- Outros dispositivos:		
8481.80.01	-- Torneiras e válvulas para veículos a motor, exceto válvulas do motor	Isenção	A
8481.80.09	-- Válvulas para pneumáticos e câmaras de ar	Isenção	A
8481.80.11	-- Tubeiras para distribuição de carburantes, de fecho automático, exceto de ligas de cobre	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8481.80.19	-- Outros	5 %	A
8481.90	- Partes:		
8481.90.01	-- De torneiras e válvulas para veículos a motor, exceto válvulas do motor	Isenção	A
8481.90.09	-- De válvulas para pneumáticos e câmaras de ar	Isenção	A
8481.90.11	-- De tubeiras para distribuição de carburantes, de fecho automático, exceto de ligas de cobre	5 %	A
8481.90.19	-- Outras	5 %	A
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:		
8482.10.00	- Rolamentos de esferas	Isenção	A
8482.20.00	- Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	Isenção	A
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	Isenção	A
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas	Isenção	A
8482.50.00	- Rolamentos de roletes cilíndricos	Isenção	A
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Partes:		
8482.91.00	-- Esferas, roletes e agulhas	Isenção	A
8482.99.00	-- Outras	Isenção	A
84.83	Veios (árvores) de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas (virabrequins)) e manivelas; chumaceiras (mancais) e «bronzes»; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (de torque); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:		
8483.10	- Veios (árvores) de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas (virabrequins)) e manivelas:		
8483.10.01	-- -- Cambotas (virabrequins) e árvores de cames para motores de combustão interna	5 %	A
	-- Outros:		
8483.10.11	--- Concebidos para utilização exclusiva ou principalmente destinados a uma máquina ou aparelho específico	Partes	A
8483.10.19	--- Outros	5 %	A
8483.20	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8483.20.01	-- Concebidas para utilização exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina ou aparelho específico	Partes	A
8483.20.09	-- Outras	5 %	A
8483.30	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; «bronzes»:		
8483.30.01	-- Concebidas para utilização exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina ou aparelho específico	Partes	A
8483.30.09	-- Outras	5 %	A
8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (de torque):		
	-- Concebidos para utilização exclusiva ou principalmente destinados a uma máquina ou aparelho específico:		
8483.40.10	--- Eixos de roletes	5 %	A
8483.40.20	--- Outros	Partes	A
8483.40.90	-- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8483.50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais:		
8483.50.01	--- Polias para cadernais	5 %	A
	-- Outros:		
8483.50.11	--- Concebidos para utilização exclusiva ou principalmente destinados a uma máquina ou aparelho específico	Partes	A
8483.50.19	--- Outros	5 %	A
8483.60	- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:		
8483.60.01	-- Concebidos para utilização exclusiva ou principalmente destinados a uma máquina ou aparelho específico	Partes	A
8483.60.09	-- Outros	5 %	A
8483.90	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes:		
8483.90.01	-- Concebidos para utilização exclusiva ou principalmente destinados a uma máquina ou aparelho específico	Partes	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8483.90.09	-- Outros	5 %	A
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas:		
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	Isenção	A
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas	5 %	A
8484.90.00	- Outros	5 %	A
84.86	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de *boules* ou *wafers* de material semicondutor, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios:		
8486.10	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de boules ou wafers:		
8486.10.10	-- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Máquinas-ferramentas para trabalhar materiais semicondutores:		
8486.10.25	--- Por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma	Isenção	A
8486.10.29	--- Outros	Isenção	A
	-- Máquinas e aparelhos para o tratamento de materiais semicondutores por meio de operações que impliquem mudança de temperatura:		
8486.10.39	--- Fornos	Isenção	A
8486.10.49	--- Outros	5 %	A
	-- Outras máquinas e aparelhos:		
	--- Aparelhos mecânicos:		
8486.10.51	---- Aparelhos de deposição física por pulverização catódica em wafers semicondutores	Isenção	A
8486.10.55	---- Ferramentas eletromecânicas de uso manual	Isenção	A
8486.10.60	---- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Outros:		
8486.10.61	---- Aparelhos para crescimento ou extração de boules monocristalinos semicondutores	Isenção	A
8486.10.63	---- Aparelhos de deposição física por pulverização catódica em wafers semicondutores	Isenção	A
8486.10.65	---- Máquinas de deposição epitaxial para wafers semicondutores	Isenção	A
8486.10.67	---- Centrifugadores destinados a revestir wafers semicondutores com emulsões fotográficas	Isenção	A
8486.10.90	---- Outros	Isenção	A
8486.20	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrónicos:		
8486.20.10	-- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos	Isenção	A
8486.20.17	-- Pulverizadores para gravação, decapagem ou limpeza e artigos semelhantes	Isenção	A
	-- Máquinas-ferramentas para trabalhar materiais semicondutores:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões ou por jato de plasma		
8486.20.23	---- Para a gravação a seco de traçados em materiais semicondutores	Isenção	A
8486.20.33	---- Outros	Isenção	A
8486.20.43	--- Para arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	Isenção	A
8486.20.51	--- Para grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo	5 %	A
8486.20.53	--- Outros	Isenção	A
	-- Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico, reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados à fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos eletrónicos:		
8486.20.57	--- Máquinas de moldar por insuflação	Isenção	A
8486.20.63	--- Outros	5 %	A
	-- Máquinas e aparelhos para o tratamento de materiais semicondutores por meio de operações que impliquem mudança de temperatura:		
8486.20.67	--- Fornos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8486.20.71	--- Outros	5 %	A
8486.20.73	-- Aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos sobre materiais semicondutores sensibilizados	Isenção	A
8486.20.75	-- Implantadores de iões para dopagem de materiais semicondutores	Isenção	A
8486.20.79	-- Máquinas e aparelhos de soldadura elétrica; máquinas elétricas para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets)	5 %	A
	-- Outras máquinas e aparelhos:		
	--- Aparelhos mecânicos:		
8486.20.81	---- Aparelhos para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de wafers semicondutores ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano	Isenção	A
8486.20.83	---- Ferramentas eletromecânicas de uso manual	Isenção	A
8486.20.85	---- Aparelhos de fixação de circuitos integrados, máquinas soldadoras automáticas de fita e máquinas soldadoras de fios para a montagem de semicondutores	Isenção	A
8486.20.87	---- Equipamento de encapsulamento para a montagem de semicondutores	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8486.20.89	---- Outros	5 %	A
8486.20.99	--- Outros	Isenção	A
8486.30	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano:		
8486.30.10	-- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos	Isenção	A
8486.30.17	-- Pulverizadores para gravação, revelação, decapagem ou limpeza e artigos semelhantes	Isenção	A
	-- Máquinas-ferramentas para trabalhar matérias:		
8486.30.27	--- Por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, eletroerosão, processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma	Isenção	A
8486.30.31	--- Outros	Isenção	A
8486.30.35	-- Robôs industriais	Isenção	A
8486.30.39	-- Aparelhos e equipamentos fotográficos	Isenção	A
	-- Outras máquinas e aparelhos:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Aparelhos mecânicos:		
8486.30.41	---- Bombas de vácuo do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de semicondutores ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano	Isenção	A
8486.30.45	---- Outros	Isenção	A
8486.30.49	--- Outros	4,375 %	A
8486.40	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo:		
	-- Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação		
8486.40.03	--- Máquinas automáticas para transporte, movimentação e armazenamento de wafers semicondutores, cassetes e caixas de wafers semicondutores e outro material para dispositivos semicondutores	Isenção	A
8486.40.07	--- Máquinas automáticas para a colocação de componentes eletrónicos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de montagens de circuitos impressos	5 %	A
8486.40.17	--- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Máquinas e aparelhos elétricos para soldar; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets):		
8486.40.23	--- Para soldadura por resistência	5 %	A
8486.40.33	--- Outros	5 %	A
8486.40.37	-- Microscópios; difratógrafos	Isenção	A
8486.40.41	-- Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	Isenção	A
	-- Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico:		
8486.40.45	--- Máquinas de moldar por injeção	Isenção	A
8486.40.49	--- Outros	Isenção	A
	-- Moldes para borracha ou plástico, para moldagem por injeção ou por compressão:		
8486.40.51	--- Para plástico	Isenção	A
8486.40.57	--- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Máquinas-ferramentas para outras matérias:		
8486.40.61	--- Por eliminação de qualquer matéria, que operem por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma	Isenção	A
8486.40.65	--- Outros	Isenção	A
	-- Outras máquinas e aparelhos:		
8486.40.69	--- Aparelhos mecânicos	Isenção	A
8486.40.79	--- Outros	Isenção	A
8486.90	- Partes e acessórios:		
8486.90.07	-- Aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos ou outros aparelhos fotográficos	Isenção	A
8486.90.13	-- Partes de centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	Isenção	A
8486.90.17	-- De instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	Isenção	A
	-- Partes de máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8486.90.23	--- De máquinas automáticas para a colocação de componentes eletrónicos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de montagens de circuitos impressos	5 %	A
8486.90.27	--- De máquinas automáticas para transporte, movimentação e armazenamento de wafers semicondutores, cassetes e caixas de wafers semicondutores e outro material para dispositivos semicondutores	Isenção	A
8486.90.37	--- Outras	Isenção	A
8486.90.47	-- Partes de máquinas e aparelhos elétricos para soldar; de máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets)	5 %	A
	-- Partes de máquinas e aparelhos para o tratamento de materiais semicondutores por meio de operações que impliquem mudança de temperatura:		
8486.90.53	--- De fornos	Isenção	A
8486.90.59	--- Outras	5 %	A
	-- Partes de máquinas-ferramentas para trabalhar borracha ou plástico:		
8486.90.61	--- Fieiras de extrusão, para plástico	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Outras:		
8486.90.63	---- De máquinas de moldar plástico por injeção ou por insuflação	Isenção	A
8486.90.67	---- Outras	Isenção	A
	-- Partes de máquinas-ferramentas para outras matérias:		
8486.90.68	--- Partes de porta-ferramentas e fieiras de abertura automática; porta-peças; dispositivos divisores e outros dispositivos especiais para máquinas; partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 84.64 ou 84.65	Isenção	A
8486.90.69	--- Para partes de máquinas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões na produção de wafers semicondutores	Isenção	A
8486.90.72	--- Outras	Isenção	A
8486.90.73	-- De microscópios; difratógrafos	Isenção	A
	-- Partes de pulverizadores para gravação, revelação, decapagem ou limpeza e artigos semelhantes:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8486.90.74	--- Para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de wafers semicondutores ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano	Isenção	A
8486.90.76	--- Outras	Isenção	A
	-- Partes de outras máquinas e aparelhos elétricos:		
8486.90.77	--- De aceleradores de partículas	Isenção	A
8486.90.79	--- Outras	5 %	A
	-- Outras:		
8486.90.81	--- Partes de aparelhos de deposição física por pulverização catódica em wafers semicondutores ou para a produção de semicondutores	Isenção	A
8486.90.82	--- Partes de aparelhos de fixação de circuitos integrados, máquinas soldadoras automáticas de fita ou máquinas soldadoras de fios para a montagem de semicondutores	Isenção	A
8486.90.83	--- Partes de centrifugadores destinados a revestir wafers semicondutores com emulsões fotográficas	Isenção	A
8486.90.84	--- De aparelhos para crescimento ou extração de boules monocristalinos semicondutores	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8486.90.85	--- Partes de aparelhos para gravação a seco, revelação, decapagem ou limpeza de wafers semicondutores ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano	Isenção	A
8486.90.86	--- Partes de equipamento de encapsulamento para a montagem de semicondutores	Isenção	A
8486.90.87	--- Partes de máquinas de deposição epitaxial para wafers semicondutores	Isenção	A
8486.90.88	--- Partes de máquinas para arquear, dobrar, enrolar e endireitar pinos de semicondutores	Isenção	A
8486.90.89	--- Partes de ferramentas eletromecânicas de uso manual	Isenção	A
8486.90.91	--- Acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.64 ou 84.65	Isenção	A
8486.90.92	--- Partes de artigos de polimento autoadesivos, circulares, do tipo utilizado na fabricação de wafers semicondutores	Isenção	A
8486.90.93	--- Partes de implantadores de iões para dopagem de materiais semicondutores	Isenção	A
8486.90.94	--- Montagens de circuitos impressos	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8486.90.99	--- Outras	5 %	A
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas:		
8487.10.00	- Hélices para embarcações e suas pás	5 %	A
8487.90	- Outras:		
8487.90.01	-- Lubrificadores, copos de lubrificação	Isenção	A
8487.90.09	-- Outras	5 %	A
85	MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos:		
8501.10.00	- Motores de potência não superior a 37,5 W	5 %	A
8501.20	- Motores universais de potência superior a 37,5 W:		
8501.20.01	-- Superior a 373 W, mas não superior a 55 kW	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8501.20.09	-- Outros	5 %	A
	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:		
8501.31	-- De potência não superior a 750 W:		
	--- Motores:		
8501.31.01	---- Superior a 373 W	5 %	A
8501.31.09	---- Outros	5 %	A
8501.31.19	--- Outros	5 %	A
8501.32	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:		
	--- Motores:		
8501.32.01	---- Superior a 750 W, mas não superior a 55 kW	5 %	A
8501.32.09	---- Outros	5 %	A
8501.32.19	--- Outros	5 %	A
8501.33	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW:		
8501.33.01	--- Motores	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8501.33.09	--- Outros	5 %	A
8501.34	-- De potência superior a 375 kW:		
8501.34.01	--- Motores	5 %	A
8501.34.09	--- Outros	5 %	A
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos:		
8501.40.01	-- Superior a 373 W, mas não superior a 55 kW	5 %	A
8501.40.09	-- Outros	5 %	A
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:		
8501.51	-- De potência não superior a 750 W:		
8501.51.01	--- Superior a 373 W	5 %	A
8501.51.09	--- Outros	5 %	A
8501.52	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:		
8501.52.01	--- Superior a 750 W, mas não superior a 55 kW	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8501.52.09	--- Outros	5 %	A
8501.53.00	-- De potência superior a 75 kW	5 %	A
	- Geradores de corrente alternada (alternadores):		
8501.61.00	-- De potência não superior a 75 kVA	5 %	A
8501.62.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	5 %	A
8501.63.00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	5 %	A
8501.64.00	-- De potência superior a 750 kVA	5 %	A
85.02	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos:		
	- Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):		
8502.11.00	-- De potência não superior a 75 kVA	5 %	A
8502.12.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	5 %	A
8502.13.00	-- De potência superior a 375 kVA	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8502.20.00	- Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão)	5 %	A
	- Outros grupos eletrogéneos:		
8502.31	-- De energia eólica:		
8502.31.10	--- Grupos eletrogéneos de energia eólica de potência igual ou superior a 10 kW	Isenção	A
8502.31.90	--- Grupos eletrogéneos de energia eólica de potência inferior a 10 kW	5 %	A
8502.39.00	-- Outros	5 %	A
8502.40.00	- Conversores rotativos elétricos	5 %	A
85.03	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02:		
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02:		
	- De motores:		
8503.00.01	-- Superior a 373 W, mas não superior a 55 kW	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8503.00.09	-- Outras	5 %	A
8503.00.19	- Outras	5 %	A
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução:		
8504.10	- Balastros (Reatores) para lâmpadas ou tubos de descarga:		
8504.10.01	-- De tensão nominal de entrada superior a 240 V	5 %	A
8504.10.09	-- Outros	5 %	A
	- Transformadores de dielétrico líquido:		
8504.21.00	-- De potência não superior a 650 kVA	5 %	A
8504.22.00	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	5 %	A
8504.23.00	-- De potência superior a 10 000 kVA	5 %	A
	- Outros transformadores:		
8504.31	-- De potência não superior a 1 kVA:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8504.31.01	--- De tensão nominal de entrada superior a 240 V	5 %	A
8504.31.09	--- Outros	5 %	A
8504.32	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA:		
8504.32.01	--- De tensão nominal de entrada superior a 240 V	5 %	A
8504.32.09	--- Outros	5 %	A
8504.33.00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	5 %	A
8504.34.00	-- De potência superior a 500 kVA	5 %	A
8504.40	- Conversores estáticos:		
8504.40.07	-- Carregadores de baterias	5 %	A
	-- Outros:		
8504.40.11	--- Retificadores para automóveis	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8504.40.15	--- Unidades de alimentação, apresentadas separadamente, para máquinas automáticas para processamento de dados	Isenção	A
	--- Outros:		
8504.40.17	---- Conversores estáticos para máquinas automáticas para processamento de dados ou suas unidades, ou equipamento de telecomunicações	Isenção	A
8504.40.29	---- Outros	4,125 %	A
8504.50	- Outras bobinas de reactância e de autoindução:		
8504.50.10	-- Para unidades de alimentação para máquinas automáticas para processamento de dados ou suas unidades, ou equipamento de telecomunicações	Isenção	A
8504.50.90	-- Outras	4,125 %	A
8504.90	- Partes:		
	-- De transformadores:		
8504.90.20	--- De tensão nominal de entrada superior a 240 V	5 %	A
8504.90.40	--- Outras	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Conversores estáticos:		
8504.90.60	--- De carregadores de baterias	5 %	A
	--- Outras:		
8504.90.65	---- De retificadores para automóveis	Isenção	A
8504.90.70	---- Montagens de circuitos impressos	Isenção	A
8504.90.90	---- Outras	4,125 %	A
	-- Outras:		
8504.90.93	--- Montagens de circuitos impressos	Isenção	A
8504.90.99	--- Outras	4,125 %	A
85.05	Eletroímanes; ímanes permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas:		
	- Ímanes permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8505.11.00	-- De metal	Isenção	A
8505.19.00	-- Outros	Isenção	A
8505.20.00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos	Isenção	A
8505.90.00	- Outros, incluindo as partes	Isenção	A
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas:		
8506.10.00	- Dióxido de manganês	Isenção	A
8506.30.00	- De óxido de mercúrio	Isenção	A
8506.40.00	- De óxido de prata	Isenção	A
8506.50.00	- De lítio	Isenção	A
8506.60.00	- De ar-zinco	Isenção	A
8506.80.00	- Outras pilhas e baterias de pilhas	Isenção	A
8506.90.00	- Partes	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular:		
8507.10	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão:		
	-- Para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:		
8507.10.02	--- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	10 %	A
8507.10.05	--- Outros	5 %	A
8507.10.09	-- Outros	5 %	A
8507.20.00	- Outros acumuladores de chumbo	5 %	A
8507.30.00	- De níquel-cádmio	5 %	A
8507.40.00	- De níquel-ferro	5 %	A
8507.50.00	- De níquel-hidreto metálico	5 %	A
8507.60.00	- De ião de lítio	5 %	A
8507.80.00	- Outros acumuladores	5 %	A
8507.90.00	- Partes	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
85.08	Aspiradores:		
	- Com motor elétrico incorporado:		
8508.11.00	-- De potência não superior a 1500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	Isenção	A
8508.19	-- Outros		
8508.19.01	--- Do tipo comercial ou industrial	5 %	A
8508.19.09	--- Outros	Isenção	A
8508.60.00	- Outros aspiradores	5 %	A
8508.70	- Partes:		
8508.70.01	-- De aspiradores do tipo comercial ou industrial	5 %	A
8508.70.09	-- Outras	Isenção	A
85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8509.40	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas:		
8509.40.01	-- Trituradores (moedores) de alimentos	Isenção	A
8509.40.09	-- Espremedores de fruta ou de produtos hortícolas	Isenção	A
8509.40.19	-- Misturadores de alimentos	Isenção	A
8509.80	- Outros aparelhos:		
8509.80.01	-- Cortadores de alimentos	Isenção	A
8509.80.09	-- Dispositivos auxiliares para trituradores (moedores) e misturadores de alimentos	Isenção	A
8509.80.19	-- Trituradores de resíduos alimentares	5 %	A
8509.80.29	-- Outros	Isenção	A
8509.90.00	- Partes	Partes	A
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado:		
8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8510.20	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar:		
8510.20.01	-- Concebidas para tosquiar gado	Isenção	A
8510.20.09	-- Outras	5 %	A
8510.30.00	- Aparelhos de depilar	5 %	A
8510.90	- Partes:		
8510.90.01	-- Pentes, contrapentes, lâminas e cabeças de aparelhos de barbear	Isenção	A
	-- Outras:		
8510.90.11	--- De máquinas de tosquiar concebidas para tosquiar gado	Isenção	A
8510.90.19	--- Outras	5 %	A
85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores:		
8511.10.00	- Velas de ignição	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8511.20.00	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	Isenção	A
8511.30	- Distribuidores; bobinas de ignição:		
8511.30.01	-- Distribuidores	5 %	A
	-- Bobinas de ignição:		
	--- Para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:		
8511.30.12	---- Para automóveis de passageiros da subposição 87.03 e outros veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg	10 %	A
8511.30.13	---- Para os veículos das subposições 87.02 e 87.05, os tratores rodoviários da subposição 87.01 e os veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) superior a 3 500 kg, mas inferior a 10 500 kg	5 %	A
8511.30.15	---- Para outros veículos de peso superior a 10 500 kg	Isenção	A
8511.30.19	--- Outras	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8511.40	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores:		
8511.40.01	-- Motores de arranque	Isenção	A
8511.40.09	-- Outros	5 %	A
8511.50.00	- Outros geradores	5 %	A
8511.80.00	- Outros aparelhos e dispositivos	Isenção	A
8511.90.00	- Partes	Isenção	A
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis:		
8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas	Isenção	A
8512.20.00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	5 %	A
8512.30	- Aparelhos de sinalização acústica:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Buzinas:		
8512.30.01	--- Para bicicletas	Isenção	A
8512.30.18	--- Outras	Isenção	A
	-- Outros:		
8512.30.21	--- Para bicicletas	Isenção	A
8512.30.29	--- Outros	5 %	A
8512.40.00	- Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores	Isenção	A
8512.90.00	- Partes	Isenção	A
85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12:		
8513.10.00	- Lanternas	Isenção	A
8513.90.00	- Partes	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
85.14	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas:		
8514.10	- Fornos de resistência (de aquecimento indireto):		
8514.10.10	-- Para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de wafers semicondutores	Isenção	A
8514.10.90	-- Outros	5 %	A
8514.20	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas:		
8514.20.10	-- Para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de wafers semicondutores	Isenção	A
8514.20.90	-- Outros	5 %	A
8514.30	- Outros fornos:		
8514.30.10	-- Aparelhos para o aquecimento rápido de wafers semicondutores	Isenção	A
8514.30.20	-- Do tipo utilizado principalmente na fabricação de circuitos impressos montagens de circuitos impressos	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8514.30.90	-- Outros	5 %	A
8514.40.00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	5 %	A
8514.90	- Partes:		
8514.90.10	-- De aparelhos para o aquecimento rápido de wafers semicondutores	Isenção	A
8514.90.20	-- De fornos de resistência (de aquecimento indireto) para a fabricação de wafers semicondutores	Isenção	A
8514.90.30	-- De fornos das subposições 8514.10 a 8514.30	Isenção	A
8514.90.40	-- De outros fornos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de conjuntos de circuitos impressos	5 %	A
8514.90.90	-- Outros	5 %	A
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultrassom, a feixes de eletrões, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de *cermets*:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:		
8515.11.00	-- Ferros e pistolas	5 %	A
8515.19	-- Outros:		
8515.19.10	--- Máquinas de soldadura por ondulação do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de montagens de circuitos impressos	5 %	A
8515.19.90	--- Outros	5 %	A
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:		
8515.21.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	5 %	A
8515.29.00	-- Outros	5 %	A
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:		
8515.31	-- Inteira ou parcialmente automáticos:		
8515.31.01	--- Jato de plasma	Isenção	A
8515.31.09	--- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8515.39	-- Outros:		
8515.39.01	--- Jato de plasma	Isenção	A
8515.39.09	--- Outros	5 %	A
8515.80	- Outras máquinas e aparelhos:		
8515.80.01	-- Máquinas para soldar plástico por resistência	Isenção	A
	-- Outros:		
8515.80.10	--- Máquinas soldadoras de fios	Isenção	A
8515.80.90	--- Outros	5 %	A
8515.90	- Partes:		
8515.90.01	-- De ferros e pistolas	5 %	A
8515.90.09	-- De máquinas para soldar a jato de plasma	Isenção	A
8515.90.11	-- De máquinas para soldar plástico por resistência	Isenção	A
	-- Outras:		
8515.90.21	--- De máquinas soldadoras de fios	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8515.90.25	--- De outras máquinas de soldadura por ondulação do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de conjuntos de circuitos impressos	5 %	A
8515.90.29	--- Outras	5 %	A
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45:		
8516.10.00	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	5 %	A
	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:		
8516.21.00	-- Radiadores de acumulação	5 %	A
8516.29	-- Outros:		
8516.29.01	--- Aparelhos para aquecimento do solo	Isenção	A
8516.29.09	--- Outros	5 %	A
	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8516.31.00	-- Secadores de cabelo	5 %	A
8516.32.00	-- Outros aparelhos para arranjo do cabelo	5 %	A
8516.33.00	-- Aparelhos para secar as mãos	5 %	A
8516.40.00	- Ferros elétricos de passar	5 %	A
8516.50.00	- Fornos de micro-ondas	Isenção	A
8516.60	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras:		
8516.60.01	-- Fogões de cozinha para uso doméstico:	5 %	A
	-- Outros:		
8516.60.11	--- Aparelhos para torrefação de café	Isenção	A
8516.60.19	--- Outros	5 %	A
	- Outros aparelhos eletrotérmicos:		
8516.71	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá:		
8516.71.01	--- Aparelhos para preparação de café, exceto os de filtro e as cafeteiras	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8516.71.09	--- Outros	5 %	A
8516.72.00	-- Torradeiras de pão	5 %	A
8516.79	-- Outros:		
8516.79.01	--- Queimadores de aromas e incenso; queimadores para difusão de inseticidas	Isenção	A
8516.79.09	--- Panelas elétricas para cozer arroz	Isenção	A
8516.79.19	--- Outros	5 %	A
8516.80.00	- Resistências de aquecimento	5 %	A
8516.90.00	- Partes	Partes	A
85.17	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (estendida) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:		
8517.11.00	-- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	Isenção	A
8517.12.00	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	Isenção	A
8517.18.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros aparelhos para transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (estendida) (WAN)):		
8517.61	-- Estações-base:		
8517.61.07	--- Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia ou radiotelegrafia	Isenção	A
8517.61.09	--- Outros	Isenção	A
8517.62	-- Aparelhos para receção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8517.62.01	--- Unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	Isenção	A
8517.62.05	--- Teleimpressoras	Isenção	A
8517.62.09	--- Aparelhos de comutação para telefonia ou telegrafia	Isenção	A
8517.62.15	--- Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital	Isenção	A
	--- Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia ou radiotelegrafia:		
8517.62.19	---- Microfones sem fios	Isenção	A
8517.62.28	---- Outros	Isenção	A
8517.62.29	--- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho recetor, para radiotelefonia ou radiotelegrafia	Isenção	A
8517.62.39	--- Outros aparelhos	Isenção	A
8517.69	-- Outros:		
8517.69.01	--- Recetores de fac-símile meteorológico por radiotelefonia ou radiotelegrafia	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Outros aparelhos recetores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão:		
8517.69.06	---- Recetores portáteis de chamada, de alerta ou de chamada de pessoas	Isenção	A
8517.69.08	---- Outros	Isenção	A
8517.69.09	--- Outros	Isenção	A
8517.70	- Partes:		
8517.70.01	-- De aparelhos capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	A
	-- De aparelhos transmissores (emissores) e transmissores(emissores)/recetores para radiotelefonia ou radiotelegrafia:		
8517.70.15	--- Aparelhos de banda do cidadão (faixa do cidadão) portáteis	Isenção	A
8517.70.23	--- Outras	Isenção	A
	-- De recetores para radiotelefonia ou radiotelegrafia:		
8517.70.25	--- De recetores de fac-símile meteorológico	Isenção	A
8517.70.35	--- Outras	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8517.70.39	-- De outros aparelhos	Isenção	A
85.18	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); auscultadores e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som:		
8518.10.00	- Microfones e seus suportes	Isenção	A
	- Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas):		
8518.21.90	-- Altifalante (alto-falante) único montado na sua coluna (caixa)	5 %	A
8518.22.90	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados na mesma coluna (caixa)	5 %	A
8518.29	-- Outros:		
8518.29.10	--- Altifalantes (alto-falantes), sem coluna (caixa), com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 KHz, de diâmetro não superior a 50 mm, destinados a ser utilizados em telecomunicações	Isenção	A
8518.29.90	--- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8518.30	- Auscultadores e auriculares (Fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes):		
8518.30.01	-- Auscultadores e auriculares (Fones de ouvido)	Isenção	A
8518.30.90	-- Outros	5 %	A
8518.40	- Amplificadores elétricos de audiofrequência:		
8518.40.10	-- Amplificadores elétricos de audiofrequência utilizados como repetidores em telefonia por fio	Isenção	A
8518.40.90	-- Outros	5 %	A
8518.50	- Aparelhos elétricos de amplificação de som:		
8518.50.01	-- Megafones	Isenção	A
8518.50.90	-- Outros	5 %	A
8518.90	- Partes:		
	-- De auscultadores, auriculares (fones de ouvido) e conjuntos microfone/altifalante (alto-falante):		
8518.90.01	--- De auscultadores e auriculares (fones de ouvido)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Outras:		
8518.90.10	---- Montagens de circuitos impressos	Isenção	A
8518.90.20	---- Outras	5 %	A
	-- Outras:		
8518.90.25	--- De microfones e seus suportes	Isenção	A
	--- De altifalantes (alto-falantes); de amplificadores elétricos de audiofrequência:		
8518.90.30	---- Altifalantes (alto-falantes) com uma estrutura de diâmetro não superior a 65 mm	Isenção	A
	---- Outros:		
8518.90.35	----- Conjuntos de atualização multimédia	Isenção	A
8518.90.40	----- Montagens de circuitos impressos	Isenção	A
8518.90.50	----- Outros	5 %	A
8518.90.55	--- De megafones	Isenção	A
	--- Outras:		
8518.90.60	---- Conjuntos de atualização multimédia	Isenção	A
8518.90.90	---- Outras	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som:		
8519.20	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento:		
8519.20.01	-- Gira-discos (Toca-discos) comandados por moeda ou ficha	5 %	A
8519.20.09	-- Leitores de discos compactos	Isenção	A
8519.20.19	-- Outros	5 %	A
8519.30.00	- Pratos de gira-discos (toca-discos)	Isenção	A
8519.50.00	- Atendedores telefónicos (Secretárias electrônicas)	Isenção	A
	- Outros aparelhos:		
8519.81	-- Que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor:		
	--- Aparelhos de reprodução de som, que não incorporem dispositivo de gravação de som:		
8519.81.05	---- Máquinas de ditar	5 %	A
	---- Leitores de cassetes de bolso:		
8519.81.09	----- Leitores de audiolivros para cegos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8519.81.21	----- Outros	5 %	A
	---- Outros leitores de cassetes:		
8519.81.25	----- Leitores de audiolivros para cegos	Isenção	A
8519.81.33	----- Outros	5 %	A
	---- Outros:		
8519.81.35	----- Leitores de discos compactos	Isenção	A
8519.81.38	----- Outros	5 %	A
	--- Aparelhos de gravação de som, mesmo com um dispositivo de reprodução de som incorporado:		
8519.81.47	---- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	5 %	A
8519.81.55	---- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas	5 %	A
8519.81.69	---- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8519.89	-- Outros:		
8519.89.05	--- Gira-discos (Toca-discos)	5 %	A
8519.89.13	--- Máquinas de ditar	5 %	A
8519.89.15	--- Mecanismos de arrasto da fita sem equipamento de reprodução ou amplificador incorporados	Isenção	A
8519.89.21	--- Aparelhos cinematográficos para reprodução de som, que não incorporem dispositivo de gravação de som	4,125 %	A
8519.89.27	--- Aparelhos cinematográficos para gravação de som e aparelhos cinematográficos para reprodução em série de suportes de som, mesmo com um dispositivo de reprodução de som incorporado	3,625 %	A
8519.89.39	--- Outros	5 %	A
85.21	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um recetor de televisão:		
8521.10.00	- De fita magnética	Isenção	A
8521.90.00	- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21:		
8522.10.00	- Fonocaptores	5 %	A
8522.90	- Outros:		
8522.90.05	-- De aparelhos cinematográficos para gravação de som e reprodução de som	2,125 %	A
	-- Outros:		
8522.90.11	--- Agulhas ou pontas; safiras, diamantes e rubis, montados ou não	Isenção	A
	--- Outros:		
8522.90.21	---- Montagens de circuitos impressos	Partes	A
8522.90.29	---- Outros	Partes	A
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Suportes magnéticos:		
8523.21.00	-- Cartões com pista (tarja) magnética	Isenção	A
8523.29	-- Outros:		
8523.29.01	--- Fitas magnéticas, não gravadas	Isenção	A
8523.29.09	--- Discos magnéticos, não gravados	Isenção	A
8523.29.15	--- Fitas magnéticas para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem, gravadas	Isenção	A
	--- Outras fitas magnéticas, gravadas:		
8523.29.19	---- De largura não superior a 4 mm	Isenção	A
	---- De largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm:		
8523.29.27	----- Fitas de vídeo	4,25 %	A
8523.29.29	----- Outras	Isenção	A
	---- De largura superior a 6,5 mm:		
8523.29.37	----- Fitas de vídeo	4,25 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8523.29.39	----- Outras	Isenção	A
8523.29.49	--- Outros, gravados	Isenção	A
	- Suportes óticos:		
8523.41.00	-- Não gravados	Isenção	A
8523.49.00	-- Outros	Isenção	A
	- Suportes de semicondutor:		
8523.51.00	-- Dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores	Isenção	A
8523.52	-- «Cartões inteligentes»:		
8523.52.01	--- «Cartões inteligentes», constituídos por um único circuito integrado eletrónico e suas partes	Isenção	A
	--- «Cartões inteligentes», constituídos por um ou mais circuitos integrados eletrónicos e suas partes		
8523.52.10	---- «Cartões inteligentes»	4,375 %	A
8523.52.90	---- Partes	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8523.59.00	-- Outros	Isenção	A
8523.80.00	- Outros	Isenção	A
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo:		
8525.50.90	- Aparelhos transmissores (emissores)	Isenção	A
8525.60.00	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho recetor	Isenção	A
8525.80.00	- Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo	Isenção	A
85.26	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando:		
8526.10.00	- Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	Isenção	A
	- Outros:		
8526.91.00	-- Aparelhos de radionavegação	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8526.92	-- Aparelhos de radiotelecomando:		
8526.92.07	--- Especialmente concebidos para utilização em brinquedos	5 %	A
8526.92.09	--- Outros	Isenção	A
85.27	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio:		
	- Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:		
8527.12.90	-- Rádios-leitores de cassetes (Rádios toca-fitas) de bolso	Isenção	A
8527.13.90	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	Isenção	A
8527.19	-- Outros:		
8527.19.01	--- Rádios portáteis, exceto os rádios de mesa	Isenção	A
8527.19.90	--- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:		
	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:		
8527.21.10	--- Capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias)	5 %	A
8527.21.90	--- Outros	5 %	A
8527.29.90	-- Outros	5 %	A
	- Outros:		
8527.91.90	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	3,25 %	A
8527.92.90	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	5 %	A
8527.99.90	-- Outros	5 %	A

JO L de 28.2.2024
ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:		
	- Monitores com tubo de raios catódicos:		
8528.42.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84,71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	Isenção	A
8528.49.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros monitores:		
8528.52.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84,71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	Isenção	A
8528.59.00	-- Outros	Isenção	A
	- Projetores:		
8528.62.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84,71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8528.69.00	-- Outros	Isenção	A
	- Aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:		
8528.71.00	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã (tela), de vídeo	Isenção	A
8528.72.00	-- Outros, a cores	Isenção	A
8528.73.00	-- Outros, monocromos	Isenção	A
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28:		
8529.10	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos:		
	-- Concebidas para utilização com aparelhos recetores de radiodifusão:		
8529.10.01	--- Antenas elétricas e antenas para veículos a motor	Isenção	A
	--- Outras:		
8529.10.10	---- Partes de dispositivos de alertas ou de chamadas de pessoas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8529.10.17	---- Outras	5 %	A
	-- Outras:		
8529.10.21	--- Antenas do tipo utilizado em aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia	Isenção	A
8529.10.29	--- Outras	5 %	A
8529.90	- Outras:		
	-- Partes de aparelhos recetores de radiodifusão:		
8529.90.01	--- De rádios portáteis, exceto autorrádios, rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) e rádios de mesa	Isenção	A
8529.90.13	--- Outras, excluindo módulos de díodos emissores de luz orgânicos ou painéis emissores de luz orgânicos para os aparelhos das posições pautais 8528.72.00 ou 8528.73.00	5 %	A
8529.90.21	-- Partes de aparelhos recetores de radiodifusão televisiva, excluindo módulos de díodos emissores de luz orgânicos ou painéis emissores de luz orgânicos para os aparelhos das posições pautais 8528.72.00 ou 8528.73.00	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- De aparelhos transmissores (emissores) e transmissores(emissores)/recetores:		
8529.90.23	---- Partes de aparelhos transmissores (emissores) e transmissores(emissores)/recetores, excluindo módulos de díodos emissores de luz orgânicos ou painéis de díodos emissores de luz orgânicos para os aparelhos das posições pautais 8528.72 ou 8528.73	3,75 %	A
8529.90.27	---- Partes de aparelhos transmissores (emissores), exceto aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão que incorporem aparelhos recetores, câmaras de vídeo de imagens fixas, recetores portáteis de chamada, de alerta ou de chamada de pessoas	Isenção	A
8529.90.31	---- Montagens de circuitos impressos	Isenção	A
8529.90.33	---- Outras	5 %	A
8529.90.41	--- De câmaras de televisão	Isenção	A
	--- De aparelhos de radionavegação, aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar) e aparelhos de radiotelecomando:		
	---- De aparelhos de radiotelecomando para utilização em brinquedos:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8529.90.53	----- Partes de aparelhos de radiotelecomando para utilização em brinquedos, excluindo módulos de díodos emissores de luz orgânicos ou painéis emissores de luz orgânicos para os aparelhos das posições pautais 8528.72.00 ou 8528.73.00	5 %	A
8529.90.57	----- Outras	5 %	A
8529.90.59	---- Outras	Isenção	A
8529.90.65	--- De unidades de visualização de máquinas ou redes automáticas para processamento de dados	Isenção	A
	--- Outras:		
8529.90.71	---- Partes de aparelhos transmissores (emissores), exceto aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão que incorporem aparelhos recetores, câmaras de vídeo de imagens fixas, recetores portáteis de chamada, de alerta ou de chamada de pessoas	Isenção	A
8529.90.73	---- Montagens de circuitos impressos	Isenção	A
8529.90.75	---- Outras, excluindo módulos de díodos emissores de luz orgânicos ou painéis de díodos emissores de luz orgânicos para os aparelhos das posições pautais 8528.72.00 ou 8528.73.00	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8529.90.79	---- Outras	5 %	A
85.30	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08):		
8530.10.00	- Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	5 %	A
8530.80.00	- Outros aparelhos	5 %	A
8530.90.00	- Partes	5 %	A
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30:		
8531.10.00	- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	5 %	A
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	Isenção	A
8531.80	- Outros aparelhos:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8531.80.10	-- Dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano, incluindo monitores de cristal líquido (LCD), dispositivos de eletroluminescência, de vácuo fluorescente, plasmas ou outras tecnologias	Isenção	A
8531.80.20	-- Outros aparelhos, excluindo campainhas, besoiros, sinetas de porta ou similares	5 %	A
8531.80.90	-- Outros	5 %	A
8531.90	- Partes:		
	-- De painéis indicadores:		
8531.90.10	--- Partes dos aparelhos da posição pautal 8531.20.00	Isenção	A
8531.90.20	--- Partes de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano, incluindo monitores de cristal líquido (LCD), dispositivos de eletroluminescência, de vácuo fluorescente, plasmas ou outras tecnologias	Isenção	A
8531.90.30	--- Montagens de circuitos impressos	Isenção	A
8531.90.50	--- Outras	5 %	A
	-- Outras:		
8531.90.60	--- Montagens de circuitos impressos	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8531.90.90	--- Outras	5 %	A
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis:		
8532.10.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	Isenção	A
	- Outros condensadores fixos:		
8532.21.00	-- De tântalo	Isenção	A
8532.22.00	-- Eletrolíticos de alumínio	Isenção	A
8532.23.00	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	Isenção	A
8532.24.00	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	Isenção	A
8532.25.00	-- Com dielétrico de papel ou de plástico	Isenção	A
8532.29.00	-- Outros	Isenção	A
8532.30.00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	Isenção	A
8532.90.00	- Partes	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
85.33	Resistências elétricas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros), exceto de aquecimento:		
8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	Isenção	A
	- Outras resistências fixas:		
8533.21.00	-- Para potência não superior a 20 W	Isenção	A
8533.29.00	-- Outras	Isenção	A
	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros):		
8533.31	-- Para potência não superior a 20 W:		
8533.31.01	--- Reóstatos e potenciómetros	Isenção	A
8533.31.09	--- Outras	Isenção	A
8533.39	-- Outras:		
8533.39.01	--- Reóstatos e potenciómetros, para potência igual ou inferior a 25 W	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8533.39.09	--- Outras	Isenção	A
8533.40	- Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciómetros):		
8533.40.01	-- Reóstatos e potenciómetros	Isenção	A
8533.40.09	-- Outras	Isenção	A
8533.90	- Partes:		
8533.90.01	-- De reóstatos e potenciómetros, exceto dos tipos bobinadas, superiores a 25 W	Isenção	A
8533.90.09	-- Outras	Isenção	A
85.34	Circuitos impressos		
8534.00.00	Circuitos impressos	Isenção	A
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V:		
8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Disjuntores:		
8535.21.00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	5 %	A
8535.29.00	--- Outros	5 %	A
8535.30.00	- Seccionadores e interruptores	5 %	A
8535.40.00	- Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)	5 %	A
8535.90	- Outros:		
	-- Outros aparelhos para interrupção e seccionamento de circuitos elétricos:		
8535.90.01	--- Arrancadores para motores elétricos	5 %	A
8535.90.09	--- Outros	5 %	A
	-- Aparelhos para ligação ou conexão de circuitos elétricos:		
8535.90.11	--- Respetivas tomadas e fichas; conectores de fios e cabos e artigos semelhantes	5 %	A
8535.90.19	--- Outros	5 %	A
8535.90.29	-- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), fichas (plugues) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas:		
8536.10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis:		
8536.10.01	-- De capacidade nominal não superior a 800 A para utilização em circuitos não superiores a 660 V	5 %	A
8536.10.09	-- Outros	5 %	A
8536.20.00	- Disjuntores	5 %	A
8536.30.90	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	5 %	A
	- Relés:		
8536.41.00	-- Para uma tensão não superior a 60 V	5 %	A
8536.49.00	-- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores:		
8536.50.10	-- Interruptores eletrónicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento ótico (interruptor de CA de tiristor com isolamento)	Isenção	A
8536.50.20	-- Interruptores eletrónicos, incluindo os interruptores eletrónicos com proteção térmica, formados por um transístor e um chip lógico (tecnologia chip-on-chip), para uma tensão não superior a 1 000 V	Isenção	A
8536.50.30	-- Interruptores eletromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A	Isenção	A
8536.50.90	-- Outros	5 %	A
	- Suportes para lâmpadas, fichas (plugues) e tomadas de corrente:		
8536.61	-- Suportes para lâmpadas:		
8536.61.01	--- Para utilização em veículos a motor	Isenção	A
8536.61.09	--- Outros	5 %	A
	-- Outros:		
8536.69.10	--- Fichas (plugues) e tomadas de corrente para cabos coaxais ou circuitos impressos	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8536.69.90	--- Outros	5 %	A
8536.70	- Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas:		
8536.70.01	-- De plástico	5 %	A
8536.70.09	-- De cobre	5 %	A
8536.70.15	-- Outros	Isenção	A
8536.90	- Outros aparelhos:		
8536.90.10	-- Conexões ou elementos de contacto para fios ou cabos	Isenção	A
8536.90.20	-- Estações de teste de wafers semicondutores	Isenção	A
8536.90.30	-- Outros aparelhos, excluindo bridas de fixação de baterias dos tipos utilizados para veículos automóveis das posições 87.02, 87.03, 87.04 ou 87.11	5 %	A
8536.90.90	-- Outros aparelhos	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
85.37	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17:		
8537.10.00	- Para uma tensão não superior a 1000 V	5 %	A
8537.20.00	- Para uma tensão superior a 1.000 V	5 %	A
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37:		
8538.10.90	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	5 %	A
8538.90	- Outras:		
	-- De aparelhos para interrupção e seccionamento de circuitos elétricos:		
8538.90.01	--- De arrancadores para motores elétricos	5 %	A
	--- Outras:		
8538.90.05	---- Montagens de circuitos impressos	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8538.90.07	---- Outras	5 %	A
	-- De aparelhos para proteção de circuitos elétricos:		
	--- De fusíveis e corta-circuitos de fusíveis:		
8538.90.11	---- De capacidade nominal não superior a 800 A para utilização em circuitos não superiores a 660 V	5 %	A
8538.90.19	---- Outras	5 %	A
8538.90.29	--- Outras	5 %	A
	-- Outras:		
	--- De suportes para lâmpadas:		
8538.90.31	---- Para utilização em veículos a motor	Isenção	A
8538.90.39	---- Outras	5 %	A
8538.90.41	--- Das respetivas tomadas e fichas; conectores de fios e cabos e artigos semelhantes	5 %	A
	--- Outras:		
8538.90.51	---- Montagens de circuitos impressos	Isenção	A
8538.90.59	---- Outras	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED):		
8539.10	- Artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas»:		
8539.10.01	-- Para serem montados em bicicletas	5 %	A
8539.10.09	-- Outros	5 %	A
	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:		
8539.21.00	-- Halogéneos, de tungsténio	5 %	A
8539.22.00	-- Outros, de uma potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	5 %	A
8539.29.00	-- Outros	5 %	A
	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:		
8539.31.00	-- Fluorescentes, de cátodo quente	5 %	A
8539.32.00	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	Isenção	A
8539.39.00	-- Outros	Isenção	A
	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:		
8539.41.00	-- Lâmpadas de arco	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8539.49	-- Outros:		
8539.49.10	--- De incandescência	5 %	A
8539.49.90	--- Outros	Isenção	A
8539.50.00	- Lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)	5 %	A
8539.90	- Partes:		
8539.90.01	-- De lâmpadas e tubos de incandescência (exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos) e tubos fluorescentes	5 %	A
8539.90.09	-- Outras	Isenção	A
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), exceto os da posição 85.39:		
	- Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:		
8540.11.00	-- A cores	Isenção	A
8540.12.00	-- Monocromos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8540.20.00	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	Isenção	A
8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã (tela) fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	Isenção	A
8540.60.00	- Outros tubos catódicos	Isenção	A
	- Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade:		
8540.71.00	-- Magnetrões	Isenção	A
8540.79.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:		
8540.81.00	-- Tubos de receção ou de amplificação	Isenção	A
8540.89.00	-- Outros	Isenção	A
	- Partes:		
8540.91.00	-- De tubos catódicos	Isenção	A
8540.99.00	-- Outras	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
85.41	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED); cristais piezoelétricos montados:		
8541.10.00	- Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz (LED)	Isenção	A
	- Transístores, exceto os fototransístores:		
8541.21.00	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	Isenção	A
8541.29.00	-- Outros	Isenção	A
8541.30.00	- Tirístores, diacs e triacs, exceto os dispositivos fotossensíveis	Isenção	A
8541.40.00	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED)	Isenção	A
8541.50.00	- Outros dispositivos semicondutores	Isenção	A
8541.60	- Cristais piezoelétricos montados:		
8541.60.01	-- De quartzo	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8541.60.09	-- Outros	Isenção	A
8541.90.00	- Partes	Isenção	A
85.42	Circuitos integrados eletrónicos:		
	- Circuitos integrados eletrónicos:		
8542.31.00	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	Isenção	A
8542.32.00	-- Memórias	Isenção	A
8542.33.00	-- Amplificadores	Isenção	A
8542.39.00	-- Outros	Isenção	A
8542.90.00	- Partes	Isenção	A
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo:		
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	Isenção	A
8543.20.90	- Geradores de sinais	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8543.30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese:		
8543.30.10	-- Aparelhos para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de wafers semicondutores ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano	Isenção	A
8543.30.20	-- Máquinas de galvanoplastia e eletrólise do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos	2,5 %	A
8543.30.90	-- Outros	5 %	A
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos:		
8543.70.01	-- Eletrificador de cercas	Isenção	A
8543.70.09	-- Altifalantes (Alto-falantes) de frequência alta ou intermédia	Isenção	A
8543.70.15	-- Sincronizadores	Isenção	A
8543.70.19	-- Detetores de metal	5 %	A
	-- Outros:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8543.70.30	--- Artigos especificamente concebidos para ligação a instrumentos ou aparelhos telefónicos ou telegráficos ou para redes telefónicas ou telegráficas	4,375 %	A
8543.70.35	--- Máquinas elétricas com funções de tradução ou de dicionário	Isenção	A
8543.70.40	--- Amplificadores de microondas	4,375 %	A
8543.70.45	--- Dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controlo remoto para consolas de jogos de vídeo	4,375 %	A
8543.70.50	--- Registadores de dados de voo digitais	4,375 %	A
8543.70.55	--- Leitores eletrónicos portáteis, a bateria, para gravação e reprodução de textos, imagens fixas ou ficheiro áudio	4,375 %	A
8543.70.60	--- Aparelhos de processamento de sinais digitais, capazes de serem ligados a uma rede por fio ou uma rede sem fio, para mistura de som	4,375 %	A
8543.70.90	--- Outros	5 %	A
8543.90	- Partes:		
8543.90.01	-- De aceleradores de partículas	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8543.90.09	-- De altifalantes (Alto-falantes) de frequência alta ou intermédia	Isenção	A
8543.90.11	-- De sincronizadores	Isenção	A
8543.90.17	-- De detetores de metal	5 %	A
8543.90.21	-- De dispositivos de alimentação de vedações eletrificadas	Isenção	A
8543.90.25	-- Microconjuntos eletrónicos	Isenção	A
8543.90.39	-- Outras	5 %	A
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão:		
	- Fios para bobinar:		
8544.11	-- De cobre:		
8544.11.01	--- Isolados apenas com laca ou esmalte, sem peças de conexão; fios com isolante mineral e revestimento exterior metálico com condutores de cobre	5 %	A
8544.11.09	--- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8544.19	-- Outros:		
8544.19.01	--- Isolados apenas com laca ou esmalte, sem peças de conexão; fios com isolante mineral e revestimento exterior metálico com condutores de alumínio	5 %	A
8544.19.09	--- Outros	5 %	A
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	Isenção	A
8544.30	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos:		
	-- Do tipo utilizado em veículos:		
	--- Para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal:		
8544.30.02	---- Para automóveis de passageiros da subposição 87.03 e outros veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg	10 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8544.30.05	---- Para os veículos das subposições 87.02 e 87.05, os tratores rodoviários da subposição 87.01 e os veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) superior a 3 500 kg, mas inferior a 10 500 kg	5 %	A
8544.30.08	---- Para outros veículos de peso superior a 10 500 kg	Isenção	A
8544.30.09	--- Outros	5 %	A
8544.30.19	-- Outros	5 %	A
	- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V:		
8544.42	-- Munidos de peças de conexão:		
8544.42.10	--- Para uma tensão superior a 80 V, mas não superior a 100 V, do tipo utilizado em telecomunicações	Isenção	A
8544.42.90	--- Outros	5 %	A
8544.49	-- Outros:		
8544.49.10	--- Para uma tensão não superior a 80 V, do tipo utilizado em telecomunicações	Isenção	A
8544.49.90	--- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8544.60	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V:		
8544.60.01	-- Fios (exceto fios para bobinar) e cabos com isolante mineral e revestimento exterior metálico com condutores de alumínio ou cobre	5 %	A
8544.60.09	-- Outros	5 %	A
8544.70.00	- Cabos de fibras óticas	Isenção	A
85.45	Elétrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos:		
	- Elétrodos:		
8545.11.00	-- Do tipo utilizado em fornos	Isenção	A
8545.19.00	-- Outros	Isenção	A
8545.20	- Escovas:		
8545.20.01	-- Para automóveis	Isenção	A
8545.20.09	-- Outras	Isenção	A
8545.90.00	- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
85.46	Isoladores elétricos de qualquer matéria:		
8546.10.00	- De vidro	5 %	A
8546.20	- De cerâmica:		
8546.20.01	-- Para automóveis	Isenção	A
8546.20.09	-- Outros	5 %	A
8546.90	- Outros:		
8546.90.01	-- Para automóveis	Isenção	A
8546.90.09	-- Outros	5 %	A
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	Partes	A
8547.20.00	- Peças isolantes de plástico	Partes	A
8547.90	- Outros:		
8547.90.01	-- Tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Isenção	A
8547.90.09	-- Outros	Partes	A
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo:		
8548.10.00	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	Isenção	A
8548.90.00	- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
86	VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUINDO OS ELETROMECÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO		
86.01	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos:		
8601.10.00	- De fonte externa de eletricidade	Isenção	A
8601.20.00	- De acumuladores elétricos	Isenção	A
86.02	Outras locomotivas e locotratores; tênderes:		
8602.10	- Locomotivas diesel-elétricas:		
8602.10.01	-- De peso não superior a 46 toneladas	5 %	A
8602.10.09	-- Outros	Isenção	A
8602.90	- Outros:		
8602.90.01	-- De peso não superior a 46 toneladas	5 %	A
8602.90.09	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
86.03	Automotoras (Litorinas), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04:		
8603.10.00	- De fonte externa de eletricidade	Isenção	A
8603.90.00	- Outras	Isenção	A
86.04	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)		
8604.00.00	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	Isenção	A
86.05	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04)		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8605.00.00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04)	Isenção	A
86.06	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas:		
8606.10.00	- Vagões-tanques e semelhantes	5 %	A
8606.30.00	- Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	5 %	A
	- Outros:		
8606.91.00	-- Cobertos e fechados	5 %	A
8606.92.00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	5 %	A
8606.99.00	-- Outros	5 %	A
86.07	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes:		
	- Bogies, bisséis, eixos e rodas, e suas partes:		
8607.11.00	-- Bogies e bisséis, de tração	5 %	A
8607.12.00	-- Outros bogies e bisséis	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8607.19.00	-- Outros, incluindo as partes	5 %	A
	- Travões (freios) e suas partes:		
8607.21.00	-- Travões (freios) a ar comprimido e suas partes	5 %	A
8607.29.00	-- Outros	5 %	A
8607.30.00	- Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	5 %	A
	- Outras:		
8607.91.00	-- De locomotivas ou de locotratores	5 %	A
8607.99.00	-- Outras	5 %	A
86.08	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes		
8608.00	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8608.00.01	- Aparelhos eletromecânicos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando	5 %	A
8608.00.09	- Outros	Isenção	A
86.09	Contentores (Contêineres), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte		
8609.00	Contentores (Contêineres), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte:		
8609.00.01	- Mediante o pagamento de uma caução, conforme venha a ser exigido pelos Serviços Aduaneiros, para a exportação dos contentores (contêineres)	Isenção	A
8609.00.09	- Outros	5 %	A
87	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09):		
8701.10.00	- Tratores de eixo único	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8701.20	- Tratores rodoviários para semirreboques:		
8701.20.01	-- Não montados, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal e nas condições estabelecidas pelo mesmo	Isenção	A
	-- Outros:		
8701.20.11	--- De peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 10 500 kg	5 %	A
8701.20.19	--- Outros	Isenção	A
8701.30.00	- Tratores de lagartas (esteiras)	Isenção	A
	- Outros, com uma potência de motor:		
8701.91.00	-- Não superior a 18 kW	Isenção	A
8701.92.00	-- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	Isenção	A
8701.93.00	-- Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	Isenção	A
8701.94.00	-- Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW	Isenção	A
8701.95.00	-- Superior a 130 kW	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista:		
8702.10.00	- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	5 %	A
8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico	5 %	A
8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico	5 %	A
8702.40.00	- Unicamente com motor elétrico para propulsão	5 %	A
8702.90.00	- Outros	5 %	A
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida:		
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha):		
8703.21	-- De cilindrada não superior a 1 000 cm3:		
8703.21.11	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.21.15	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.21.19	--- Outros	Isenção	A
8703.22	-- De cilindrada superior a 1 000 cm3, mas não superior a 1 500 cm3:		
8703.22.11	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.22.15	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.22.19	--- Outros	Isenção	A
8703.23	-- De cilindrada superior a 1 500 cm3, mas não superior a 3 000 cm3:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8703.23.11	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.23.15	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.23.19	--- Outros	Isenção	A
8703.24	-- De cilindrada superior a 3 000 cm3:		
8703.24.11	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.24.15	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.24.19	--- Outros	Isenção	A
	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):		
8703.31	-- De cilindrada não superior a 1 500 cm3:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8703.31.11	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.31.15	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.31.19	--- Outros	Isenção	A
8703.32	-- De cilindrada superior a 1 500 cm3, mas não superior a 2 500 cm3:		
8703.32.11	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.32.15	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.32.19	--- Outros	Isenção	A
8703.33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm3:		
8703.33.11	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8703.33.15	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.33.19	--- Outros	Isenção	A
8703.40	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica:		
	-- De cilindrada não superior a 1 000 cm3:		
8703.40.10	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.40.11	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.40.13	--- Outros	Isenção	A
	-- De cilindrada superior a 1 000 cm3, mas não superior a 1 500 cm3:		
8703.40.15	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8703.40.17	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.40.19	--- Outros	Isenção	A
	-- De cilindrada superior a 1 500 cm3, mas não superior a 3 000 cm3:		
8703.40.21	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.40.23	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.40.25	--- Outros	Isenção	A
	-- De cilindrada superior a 3 000 cm3:		
8703.40.27	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.40.29	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.40.39	--- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8703.50	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica:		
	-- De cilindrada não superior a 1 500 cm3:		
8703.50.10	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.50.11	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.50.13	--- Outros	Isenção	A
	-- De cilindrada superior a 1 500 cm3, mas não superior a 2 500 cm3:		
8703.50.15	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.50.17	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.50.19	--- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- De cilindrada superior a 2 500 cm3:		
8703.50.21	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.50.23	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.50.29	--- Outros	Isenção	A
8703.60	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica:		
	-- De cilindrada não superior a 1 000 cm3:		
8703.60.10	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.60.11	--- Ambulâncias	10 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8703.60.13	--- Outros	Isenção	A
	-- De cilindrada superior a 1 000 cm3, mas não superior a 1 500 cm3:		
8703.60.15	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.60.17	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.60.19	--- Outros	Isenção	A
	-- De cilindrada superior a 1 500 cm3, mas não superior a 3 000 cm3:		
8703.60.21	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.60.23	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.60.25	--- Outros	Isenção	A
	-- De cilindrada superior a 3 000 cm3:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8703.60.27	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.60.29	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.60.39	--- Outros	Isenção	A
8703.70	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica:		
	-- De cilindrada não superior a 1 500 cm3:		
8703.70.10	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.70.11	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.70.13	--- Outros	Isenção	A
	-- De cilindrada superior a 1 500 cm3, mas não superior a 2 500 cm3:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8703.70.15	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.70.17	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.70.19	--- Outros	Isenção	A
	-- De cilindrada superior a 2 500 cm3:		
8703.70.21	--- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.70.23	--- Ambulâncias	10 %	A
8703.70.29	--- Outros	Isenção	A
8703.80	- Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão:		
8703.80.10	-- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.80.15	-- Ambulâncias	10 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8703.80.19	-- Outros	Isenção	A
8703.90	- Outros:		
8703.90.11	-- Autocaravanas, ou seja, veículos concebidos para transporte de pessoas, especialmente equipados para habitação (por exemplo, com quartos de dormir, cozinha e instalações sanitárias, etc.)	10 %	A
8703.90.50	-- Ambulâncias	10 %	A
8703.90.90	-- Outros	Isenção	A
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias:		
	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias:		
8704.10.01	-- De peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 10 500 kg	5 %	A
8704.10.09	-- Outros	Isenção	A
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8704.21	-- De peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 5 toneladas:		
8704.21.10	--- Não montados, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal e nas condições estabelecidas pelo mesmo	Isenção	A
	--- Outros:		
8704.21.50	---- De peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg:	Isenção	A
8704.21.80	---- Outros	5 %	A
8704.22	-- De peso bruto (em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas:		
8704.22.01	--- Não montados, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal e nas condições estabelecidas pelo mesmo	Isenção	A
	--- Outros:		
8704.22.11	---- De peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 10 500 kg	5 %	A
8704.22.19	---- Outros	Isenção	A
8704.23	-- De peso bruto (em carga máxima) superior a 20 toneladas:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8704.23.01	--- Não montados, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal e nas condições estabelecidas pelo mesmo	Isenção	A
8704.23.09	--- Outros	Isenção	A
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha):		
8704.31	-- De peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 5 toneladas:		
8704.31.10	--- Não montados, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal e nas condições estabelecidas pelo mesmo	Isenção	A
	--- Outros:		
8704.31.50	---- De peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg:	Isenção	A
8704.31.80	---- Outros	5 %	A
8704.32	-- De peso bruto (em carga máxima) superior a 5 toneladas:		
8704.32.01	--- Não montados, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal e nas condições estabelecidas pelo mesmo	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	--- Outros:		
8704.32.11	---- De peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 10 500 kg	5 %	A
8704.32.19	---- Outros	Isenção	A
8704.90	- Outros:		
8704.90.02	-- Não montados, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal e nas condições estabelecidas pelo mesmo	Isenção	A
	-- Outros:		
8704.90.12	--- De peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg:	Isenção	A
	--- Outros:		
8704.90.21	---- De peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 10 500 kg	5 %	A
8704.90.29	---- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias:		
8705.10.00	- Camiões-guindastes	5 %	A
8705.20.00	- Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	5 %	A
8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio	5 %	A
8705.40.00	- Camiões-betoneiras	5 %	A
8705.90.00	- Outros	5 %	A
87.06	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05		
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05:		
	- Não montados, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal e nas condições estabelecidas pelo mesmo:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8706.00.01	-- Para automóveis de passageiros da subposição 87.03 e outros veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg	Isenção	A
8706.00.09	-- Outros	Isenção	A
	- Outros:		
8706.00.11	-- Para automóveis de passageiros da subposição 87.03 e outros veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg	10 %	A
8706.00.21	-- Para os veículos das subposições 87.02 e 87.05, os tratores rodoviários da subposição 87.01 e os veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) superior a 3 500 kg, mas inferior a 10 500 kg	5 %	A
8706.00.29	-- Para outros veículos de peso superior a 10 500 kg	Isenção	A
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas:		
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	10 %	A
	- Outras:		
8707.90.01	-- Para tratores rodoviários da subposição 87.01 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 10 500 kg	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8707.90.11	-- Para os veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg	10 %	A
8707.90.21	-- Para os veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) superior a 3 500 kg, mas inferior a 10 500 kg	5 %	A
8707.90.29	-- Para outros veículos automóveis das subposições 87.01 e 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 10 500 kg	Isenção	A
8707.90.31	-- Para os veículos da posição 87.02	5 %	A
8707.90.39	-- Para os veículos da posição 87.05	5 %	A
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05:		
8708.10	- Para-choques e suas partes:		
8708.10.01	-- De plástico	5 %	A
8708.10.09	-- Outros	5 %	A
	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8708.21	-- Cintos de segurança:		
8708.21.01	--- Componentes para utilização na montagem, acabamento ou fabrico de veículos automóveis em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal, conforme venha a ser definido pelo ministro:	10 %	A
8708.21.09	--- Outros	5 %	A
8708.29	-- Outros:		
8708.29.01	--- Componentes para utilização na montagem, acabamento ou fabrico de veículos automóveis em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal, conforme venha a ser definido pelo ministro:	10 %	A
	--- Outros:		
8708.29.11	---- De plástico	5 %	A
	---- Outros:		
8708.29.21	----- Para os tratores das subposições 8701.10, 8701.30 e 8701.90	Isenção	A
8708.29.29	----- Outros	5 %	A
8708.30	- Travões (freios) e servo-freios; suas partes:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Guarnições de travões montadas:		
8708.30.01	--- Para os tratores das subposições 8701.10, 8701.30 e 8701.90	Isenção	A
8708.30.05	--- Outras	5 %	A
	-- Outros:		
8708.30.09	--- De plástico	5 %	A
	--- Outros:		
8708.30.15	---- Para os tratores das subposições 8701.10, 8701.30 e 8701.90	Isenção	A
8708.30.19	---- Outros	5 %	A
8708.40.00	- Caixas de velocidades (marchas) e suas partes	Isenção	A
8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes:		
8708.50.01	-- Para os tratores das subposições 8701.10, 8701.30 e 8701.90	Isenção	A
8708.50.09	-- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios:		
	-- Componentes para utilização na montagem, acabamento ou fabrico de veículos automóveis em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal, conforme venha a ser definido pelo ministro:		
8708.70.02	--- Para automóveis de passageiros da subposição 87.03 e outros veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg	10 %	A
8708.70.05	--- Para os veículos das subposições 87.02, 87.05 e os tratores rodoviários da subposição 87.01 e os veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) superior a 3 500 kg, mas inferior a 10 500 kg	5 %	A
8708.70.09	--- Para outros veículos de peso superior a 10 500 kg	Isenção	A
	-- Outros:		
8708.70.11	--- Para os tratores das subposições 8701.10 e 8701.90	Isenção	A
8708.70.19	--- Outros	5 %	A
8708.80	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão):		
8708.80.01	-- Amortecedores de suspensão	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8708.80.09	-- Outros	5 %	A
	- Outras partes e acessórios:		
8708.91	-- Radiadores e suas partes:		
8708.91.02	--- Para os tratores das subposições 8701.10, 8701.30 e 8701.90	Isenção	A
8708.91.08	--- Outros	5 %	A
8708.92	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes:		
	--- Componentes para utilização na montagem, acabamento ou fabrico de veículos automóveis em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal, conforme venha a ser definido pelo ministro:		
8708.92.02	---- Para automóveis de passageiros da subposição 87.03 e outros veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg	10 %	A
8708.92.05	---- Para os veículos das subposições 87.02, 87.05 e os tratores rodoviários da subposição 87.01 e os veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) superior a 3 500 kg, mas inferior a 10 500 kg	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8708.92.09	---- Para outros veículos de peso superior a 10 500 kg	Isenção	A
	--- Outros:		
8708.92.11	---- Silenciosos	5 %	A
	---- Outros:		
8708.92.21	----- Para os tratores das subposições 8701.10, 8701.30 e 8701.90	Isenção	A
8708.92.29	----- Outros	5 %	A
8708.93	-- Embraiagens e suas partes:		
8708.93.01	--- Para os tratores das subposições 8701.10, 8701.30 e 8701.90	Isenção	A
8708.93.09	--- Outros	5 %	A
8708.94	-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes:		
8708.94.01	--- De plástico	5 %	A
	--- Outros:		
8708.94.11	---- Para os tratores das subposições 8701.10, 8701.30 e 8701.90	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8708.94.19	---- Outros	5 %	A
8708.95.00	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	5 %	A
8708.99	-- Outros:		
	--- Chassis:		
8708.99.01	---- Para veículos de propulsão elétrica	5 %	A
8708.99.09	---- Outros	5 %	A
	--- Outros:		
	---- Componentes para utilização na montagem, acabamento ou fabrico de veículos automóveis em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal, conforme venha a ser definido pelo ministro:		
8708.99.12	----- Para automóveis de passageiros da subposição 87.03 e outros veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) inferior ou igual a 3 500 kg	10 %	A
8708.99.15	----- Para os veículos das subposições 87.02, 87.05 e os tratores rodoviários da subposição 87.01 e os veículos automóveis da subposição 87.04 com um peso bruto (em carga máxima) superior a 3 500 kg, mas inferior a 10 500 kg	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8708.99.19	----- Para outros veículos de peso superior a 10 500 kg	Isenção	A
	---- Outros:		
8708.99.22	----- Partes cortadas de veículos a motor, para veículos de cilindrada não superior a 1 000 cm3, exceto os veículos essencialmente completos das subposições 87.03 ou 87.04	5 %	A
8708.99.25	----- Partes cortadas de veículos a motor, para veículos de cilindrada não superior a 1 000 cm3, exceto os veículos essencialmente completos das subposições 87.03 ou 87.04	5 %	A
8708.99.28	----- Aquecedores; suas partes	Isenção	A
8708.99.29	----- Outras partes e acessórios de plástico:	5 %	A
	----- Outras partes e acessórios:		
8708.99.31	------ Para tratores das subposições 8701.10, 8701.30 e 8701.90	Isenção	A
8708.99.39	------ Outros	5 %	A
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Veículos:		
8709.11.00	-- Elétricos	5 %	A
8709.19	-- Outros:		
8709.19.01	--- Carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias	Isenção	A
8709.19.09	--- Outros	5 %	A
8709.90	- Partes:		
8709.90.01	-- Carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias	Isenção	A
8709.90.09	-- Outras	5 %	A
87.10	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes		
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Isenção	A
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8711.10.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm3	Isenção	A
8711.20.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm3, mas não superior a 250 cm3	Isenção	A
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm3, mas não superior a 500 cm3	Isenção	A
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm3, mas não superior a 800 cm3	Isenção	A
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm3	Isenção	A
8711.60.00	- Com motor elétrico para propulsão	Isenção	A
8711.90.00	- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
87.12	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor		
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor:		
8712.00.01	- Bicicletas	5 %	A
8712.00.09	- Outros	Isenção	A
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:		
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	5 %	A
8713.90.00	- Outros	5 %	A
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13:		
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	Isenção	A
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade	5 %	A
	- Outros:		
8714.91.00	-- Quadros e garfos, e suas partes	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8714.92.00	-- Aros e raios	5 %	A
8714.93.00	-- Cubos, exceto de travões (freios), e pinhões de rodas livres	5 %	A
8714.94.00	-- Travões (freios), incluindo os cubos de travões (freios), e suas partes	5 %	A
8714.95.00	-- Selins	5 %	A
8714.96.00	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes	5 %	A
8714.99.00	-- Outros	5 %	A
87.15	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes		
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	5 %	A
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes:		
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana (trailer)	5 %	A
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:		
8716.31	-- Cisternas:		
8716.31.01	--- Que constituam a parte resistente dos veículos a motor articulados (semirreboques)	5 %	A
8716.31.09	--- Outras	5 %	A
8716.39	-- Outros:		
8716.39.01	--- Que constituam a parte resistente dos veículos a motor articulados (semirreboques)	5 %	A
8716.39.09	--- Outros	5 %	A
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	5 %	A
8716.80	- Outros veículos:		
8716.80.01	-- Atrelados, carrinhos de transporte ou paletes com rodas, especialmente concebidos para o transporte de recipientes de carga a granel, que venham a ser aprovados pelo ministro e mediante o pagamento de uma caução, conforme venha a ser exigido pelos Serviços Aduaneiros para a sua exportação	Isenção	A
8716.80.09	-- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8716.90	- Partes:		
8716.90.01	-- Eixos e caixas de eixos	5 %	A
8716.90.09	-- Outros	Partes	A
88	AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES		
88.01	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor		
8801.00.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor	Isenção	A
88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais:		
	- Helicópteros:		
8802.11.00	-- De peso não superior a 2000 kg, sem carga (vazios)	Isenção	A
8802.12.00	-- De peso superior a 2000 kg, sem carga (vazios)	Isenção	A
8802.20.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2000 kg, sem carga (vazios)	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8802.30.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2000 kg, mas não superior a 15000 kg, sem carga (vazios)	Isenção	A
8802.40.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15000 kg, sem carga (vazios)	Isenção	A
8802.60.00	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	Isenção	A
88.03	Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02:		
8803.10.00	- Hélices e rotores, e suas partes	Isenção	A
8803.20.00	- Trens de aterragem (aterrissagem) e suas partes	Isenção	A
8803.30.00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	Isenção	A
8803.90.00	- Outras	Isenção	A
88.04	Paraquedas (incluindo os paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os paraquedas giratórios; suas partes e acessórios		
8804.00.00	Paraquedas (incluindo os paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os paraquedas giratórios; suas partes e acessórios	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
88.05	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterrissagem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes:		
8805.10.00	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterrissagem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	Isenção	A
	- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:		
8805.21.00	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes	Isenção	A
8805.29.00	-- Outros	Isenção	A
89	EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES		
89.01	Transatlânticos, barcos de excursão, *ferryboats* cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:		
8901.10	- Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferryboats:		
8901.10.01	-- Embarcações de sustentação por ar	5 %	A
	-- Outros:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8901.10.11	--- De comprimento fora a fora inferior ou igual a 10 metros	5 %	A
8901.10.19	--- De comprimento fora a fora igual ou superior a 10 metros, mas não superior a 50 metros	5 %	A
8901.10.29	--- De comprimento fora a fora superior a 50 metros	Isenção	A
8901.20.00	- Navios-tanque	Isenção	A
8901.30	- Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20:		
8901.30.01	-- De comprimento fora a fora não superior a 50 metros	5 %	A
8901.30.09	-- De comprimento fora a fora superior a 50 metros	Isenção	A
8901.90	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:		
8901.90.01	-- Embarcações de sustentação por ar	5 %	A
	-- Batelões:		
8901.90.11	--- De comprimento fora a fora não superior a 70 metros	5 %	A
8901.90.19	--- De comprimento fora a fora superior a 70 metros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Outros:		
8901.90.21	--- De comprimento fora a fora inferior ou igual a 10 metros	5 %	A
8901.90.29	--- De comprimento fora a fora igual ou superior a 10 metros, mas não superior a 50 metros	5 %	A
8901.90.39	--- De comprimento fora a fora superior a 50 metros	Isenção	A
89.02	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca		
8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca:		
8902.00.01	- De comprimento fora a fora inferior ou igual a 10 metros	5 %	A
8902.00.09	- De comprimento fora a fora igual ou superior a 10 metros, mas não superior a 50 metros	5 %	A
8902.00.19	- De comprimento fora a fora superior a 50 metros	Isenção	A
89.03	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:		
8903.10.00	- Barcos insufláveis	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros:		
8903.91.00	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	5 %	A
8903.92.00	-- Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda	5 %	A
8903.99.00	-- Outros	5 %	A
89.04	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações		
8904.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações:		
8904.00.01	- De comprimento fora a fora não superior a 50 metros	5 %	A
8904.00.09	- De comprimento fora a fora superior a 50 metros	Isenção	A
89.05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:		
8905.10	- Dragas:		
8905.10.01	-- De comprimento fora a fora não superior a 70 metros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8905.10.09	-- De comprimento fora a fora superior a 70 metros	Isenção	A
8905.20	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:		
8905.20.01	-- De comprimento fora a fora não superior a 50 metros	5 %	A
8905.20.09	-- De comprimento fora a fora superior a 50 metros	Isenção	A
8905.90	- Outros:		
8905.90.01	-- De comprimento fora a fora não superior a 50 metros	5 %	A
8905.90.09	-- De comprimento fora a fora superior a 50 metros	Isenção	A
89.06	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos:		
8906.10.00	- Navios de guerra	Isenção	A
8906.90	- Outros:		
8906.90.10	-- De comprimento fora a fora inferior ou igual a 10 metros	5 %	A
8906.90.17	-- De comprimento fora a fora igual ou superior a 10 metros, mas não superior a 50 metros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
8906.90.19	-- De comprimento fora a fora superior a 50 metros	Isenção	A
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes):		
8907.10.00	- Balsas insufláveis	5 %	A
8907.90.00	- Outras	5 %	A
89.08	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar		
8908.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar	Isenção	A
90	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
90.01	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado oticamente:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9001.10	- Fibras óticas, feixes e cabos de fibras óticas:		
9001.10.01	-- Cabos de fibras óticas	5 %	A
9001.10.09	-- Outros	Isenção	A
9001.20.00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	Isenção	A
9001.30.00	- Lentes de contacto	Isenção	A
9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos	Isenção	A
9001.50.00	- Lentes de outras matérias, para óculos	Isenção	A
9001.90	- Outros:		
9001.90.07	-- Filtros de cor para fotografia	3,75 %	A
9001.90.09	-- Outros	Isenção	A
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado oticamente:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Objetivas:		
9002.11.00	-- Para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	Isenção	A
9002.19.90	-- Outras	5 %	A
9002.20.90	- Filtros	3,5 %	A
9002.90.90	- Outros	3,5 %	A
90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes:		
	- Armações:		
9003.11.00	-- De plástico	5 %	A
9003.19.00	-- De outras matérias	5 %	A
9003.90.00	- Partes	5 %	A
90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes:		
9004.10.00	- Óculos de sol	Isenção	A
9004.90	- Outros:		
9004.90.01	-- Óculos de proteção e semelhantes	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9004.90.09	-- Outros	5 %	A
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia:		
9005.10.00	- Binóculos	Isenção	A
9005.80.00	- Outros instrumentos	Isenção	A
9005.90.00	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	Isenção	A
90.06	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (*flash*), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39:		
9006.30.00	- Câmaras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	Isenção	A
9006.40.00	- Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outras câmaras fotográficas:		
9006.51.00	-- Com visor de reflexão através da objetiva (reflex), para filmes em rolos de largura não superior a 35 mm	Isenção	A
9006.52.00	-- Outras, para filmes em rolos de largura inferior a 35 mm	Isenção	A
9006.53.00	-- Outras, para filmes em rolos de 35 mm de largura	Isenção	A
9006.59.00	-- Outras	Isenção	A
	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia:		
9006.61.00	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados «flashes eletrónicos»)	Isenção	A
9006.69.00	-- Outros	Isenção	A
	- Partes e acessórios:		
9006.91.00	-- De câmaras fotográficas	Isenção	A
9006.99.00	-- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
90.07	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados:		
9007.10.00	- Câmaras	Isenção	A
9007.20.00	- Projetores	Isenção	A
	- Partes e acessórios:		
9007.91.00	-- De câmaras	Isenção	A
9007.92.00	-- De projetores	Isenção	A
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução:		
9008.50.00	- Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	Isenção	A
9008.90.00	- Partes e acessórios	Isenção	A
90.10	Aparelhos e equipamento do tipo utilizado nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9010.10.00	- Aparelhos e equipamento para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	5 %	A
9010.50	- Outros aparelhos e equipamento para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios:		
9010.50.10	-- Aparelhos para medição de filmes e contadores de imagens	Isenção	A
9010.50.80	-- Outros	4,125 %	A
9010.60.90	- Telas para projeção	5 %	A
9010.90	- Partes e acessórios:		
9010.90.01	-- De aparelhos para medição de filmes e contadores de imagens	Isenção	A
9010.90.20	-- De ecrãs para projeção	5 %	A
	-- Outros:		
9010.90.30	--- Dos aparelhos da subposição 9010.50	4,125 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9010.90.90	--- Outros	5 %	A
90.11	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção:		
9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos	Isenção	A
9011.20.00	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	Isenção	A
9011.80.00	- Outros microscópios	Isenção	A
9011.90.00	- Partes e acessórios	Isenção	A
90.12	Microscópios, exceto óticos; difratógrafos:		
9012.10.00	- Microscópios, exceto óticos; difratógrafos	Isenção	A
9012.90.00	- Partes e acessórios	Isenção	A
90.13	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9013.10.00	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	Isenção	A
9013.20.00	- Lasers, exceto díodos laser	Isenção	A
9013.80.00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	Isenção	A
9013.90.00	- Partes e acessórios	Isenção	A
90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação:		
9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	Isenção	A
9014.20.90	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	3,25 %	A
9014.80.90	- Outros aparelhos e instrumentos	3,25 %	A
9014.90.00	- Partes e acessórios	Isenção	A
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9015.10.00	- Telémetros	Isenção	A
9015.20.00	- Teodolitos e taqueómetros	Isenção	A
9015.30.00	- Níveis	Isenção	A
9015.40.00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	Isenção	A
9015.80.90	- Outros instrumentos e aparelhos	3,25 %	A
9015.90.00	- Partes e acessórios	Isenção	A
90.16	Balanças sensíveis a pesos inferiores ou iguais a 5 cg, mesmo com pesos		
9016.00.00	Balanças sensíveis a pesos inferiores ou iguais a 5 cg, mesmo com pesos	Isenção	A
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo:		
9017.10.00	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9017.20	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo:		
9017.20.01	-- Instrumentos de cálculo	Isenção	A
9017.20.19	-- Outros	Isenção	A
9017.30.00	- Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes	Isenção	A
9017.80	- Outros instrumentos:		
9017.80.11	-- Réguas	Isenção	A
9017.80.19	-- Outros	5 %	A
9017.90	- Partes e acessórios:		
9017.90.01	-- Instrumentos de cálculo	Isenção	A
9017.90.09	-- Outros	Isenção	A
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):		
9018.11.00	-- Eletrocardiógrafos	Isenção	A
9018.12.00	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica (scanners)	Isenção	A
9018.13.00	-- Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética	Isenção	A
9018.14.00	-- Aparelhos de cintilografia	Isenção	A
9018.19.00	-- Outros	Isenção	A
9018.20.00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	Isenção	A
	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:		
9018.31	-- Seringas, mesmo com agulhas:		
9018.31.01	--- Seringas, dosadoras	Isenção	A
9018.31.09	--- Outras	Isenção	A
9018.32.00	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9018.39.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:		
9018.41.00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	Isenção	A
9018.49.00	-- Outros	Isenção	A
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia:		
9018.50.01	-- Aparelhos eletromédicos	Isenção	A
9018.50.09	-- Outros	Isenção	A
9018.90	- Outros aparelhos e instrumentos:		
9018.90.02	-- Aparelhos eletromédicos	Isenção	A
9018.90.19	-- Outros	Isenção	A
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9019.10	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica:		
	-- Aparelhos de massagem:		
9019.10.01	--- Máquinas de massagem elétricas	5 %	A
9019.10.09	--- Outros	Isenção	A
9019.10.11	-- Aparelhos de psicotécnica	Isenção	A
9019.10.19	-- Outros	Isenção	A
9019.20.00	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Isenção	A
90.20	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível		
9020.00.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras (fundas) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo:		
9021.10.00	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	Isenção	A
	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:		
9021.21.00	-- Dentes artificiais	Isenção	A
9021.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros artigos e aparelhos de prótese:		
9021.31.00	-- Próteses articulares	Isenção	A
9021.39.00	-- Outros	Isenção	A
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	Isenção	A
9021.50.00	- Estimuladores cardíacos (Marca-passos cardíacos), exceto as partes e acessórios	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9021.90.00	- Outros	Isenção	A
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento:		
	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:		
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	Isenção	A
9022.13.00	-- Outros, para odontologia	Isenção	A
9022.14.00	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	Isenção	A
9022.19.00	-- Para outros usos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:		
9022.21.00	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	Isenção	A
9022.29.00	-- Para outros usos	Isenção	A
9022.30.00	- Tubos de raios X	Isenção	A
9022.90.00	- Outros, incluindo as partes e acessórios	Isenção	A
90.23	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos		
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos	Isenção	A
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico):		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9024.10.00	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	Isenção	A
9024.80.90	- Outras máquinas e aparelhos	5 %	A
9024.90.00	- Partes e acessórios	Isenção	A
90.25	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si:		
	- Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:		
9025.11.00	-- De líquido, de leitura direta	5 %	A
9025.19.90	-- Outros	5 %	A
9025.80.00	- Outros instrumentos	5 %	A
9025.90.00	- Partes e acessórios	Isenção	A
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (da vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal (vazão), indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9026.10.90	- Para medida ou controlo do caudal (da vazão) ou do nível dos líquidos	Isenção	A
9026.20	- Para medida ou controlo da pressão:		
9026.20.01	-- Manómetros de vácuo para automóveis	Isenção	A
9026.20.90	-- Outros	Isenção	A
9026.80.90	- Outros instrumentos e aparelhos	Isenção	A
9026.90.90	- Partes e acessórios	Isenção	A
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos (fumaça)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos:		
9027.10.00	- Analisadores de gases ou de fumos (fumaça)	Isenção	A
9027.20.00	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	Isenção	A
9027.30.00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9027.50.00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	Isenção	A
9027.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	Isenção	A
9027.90.00	- Micrótomos; partes e acessórios	Isenção	A
90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição:		
9028.10.00	- Contadores de gases	Isenção	A
9028.20.00	- Contadores de líquidos	5 %	A
9028.30.00	- Contadores de eletricidade	Isenção	A
9028.90.90	- Partes e acessórios	Partes	A
90.29	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9029.10.00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	Isenção	A
9029.20.00	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	Isenção	A
9029.90.00	- Partes e acessórios	Isenção	A
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes:		
9030.10.00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações ionizantes	Isenção	A
9030.20	- Osciloscópios e oscilógrafos:		
9030.20.01	-- Osciloscópios e oscilógrafos catódicos	Isenção	A
9030.20.20	-- Outros, com dispositivo registador	5 %	A
9030.20.90	-- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência:		
9030.31.90	-- Multímetros, sem dispositivo registador	5 %	A
9030.32.90	-- Multímetros, com dispositivo registador	5 %	A
9030.33	-- Outros, sem dispositivo registador:		
9030.33.10	--- Outros, sem dispositivo registador, excluindo instrumentos de medição da resistência	5 %	A
9030.33.90	--- Outros	5 %	A
9030.39.90	-- Outros, com dispositivo registador	5 %	A
9030.40.00	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psofómetros)	Isenção	A
	- Outros instrumentos e aparelhos:		
9030.82.00	-- Para medida ou controlo de wafers ou de dispositivos, semicondutores	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9030.84.90	-- Outros, com dispositivo registador	5 %	A
9030.89.90	-- Outros	5 %	A
9030.90	- Partes e acessórios:		
9030.90.10	-- De instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de wafers ou de dispositivos semicondutores	Isenção	A
9030.90.20	-- Montagens de circuitos impressos	Isenção	A
9030.90.90	-- Outros	Partes	A
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis:		
9031.10.90	- Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	5 %	A
9031.20.00	- Bancos de ensaio	5 %	A
	- Outros instrumentos e aparelhos óticos:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9031.41.00	-- Para controlo de wafers ou de dispositivos, semicondutores, ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	Isenção	A
9031.49.00	-- Outros	Isenção	A
9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas:		
9031.80.02	-- Células de carga de capacidade entre 150 quilogramas e 100 toneladas	Isenção	A
9031.80.90	-- Outros	5 %	A
9031.90	- Partes e acessórios:		
9031.90.10	-- De instrumentos e aparelhos, óticos, para controlo de wafers ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	Isenção	A
9031.90.20	-- De instrumentos e dispositivos óticos para medir a contaminação por partículas na superfície de wafers semicondutores	Isenção	A
9031.90.30	-- De montagens de circuitos impressos	Isenção	A
9031.90.90	-- Outros	Partes	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos:		
9032.10	- Termóstatos:		
9032.10.01	-- Concebidos exclusivamente para utilização em aparelhos de refrigeração	Isenção	A
9032.10.09	-- Outros	5 %	A
9032.20.90	- Manóstatos (pressóstatos)	5 %	A
	- Outros instrumentos e aparelhos:		
9032.81.90	-- Hidráulicos ou pneumáticos	5 %	A
9032.89.00	-- Outros	5 %	A
9032.90.00	- Partes e acessórios	Partes	A
90.33	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90		
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Partes	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
91	ARTIGOS DE RELOJOARIA		
91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué):		
	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:		
9101.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	Isenção	A
9101.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:		
9101.21.00	-- De corda automática	Isenção	A
9101.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros:		
9101.91.00	-- Funcionando eletricamente	Isenção	A
9101.99.00	-- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01:		
	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:		
9102.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	Isenção	A
9102.12.00	-- De mostrador exclusivamente optoeletrónico	Isenção	A
9102.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:		
9102.21.00	-- De corda automática	Isenção	A
9102.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros:		
9102.91.00	-- Funcionando eletricamente	Isenção	A
9102.99.00	-- Outros	Isenção	A
91.03	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume:		
9103.10.00	- Funcionando eletricamente	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9103.90.00	- Outros	Isenção	A
91.04	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos		
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos	Isenção	A
91.05	Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com mecanismo de pequeno volume:		
	- Despertadores:		
9105.11	-- Funcionando eletricamente:		
9105.11.10	--- Que operam por meio de células solares	Isenção	A
9105.11.90	--- Outros	Isenção	A
9105.19.00	-- Outros	Isenção	A
	- Relógios de parede:		
9105.21	-- Funcionando eletricamente:		
9105.21.10	--- Que operam por meio de células solares	Isenção	A
9105.21.90	--- Outros	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9105.29.00	-- Outros	Isenção	A
	- Outros:		
9105.91	-- Funcionando eletricamente:		
9105.91.10	--- Que operam por meio de células solares	Isenção	A
9105.91.90	--- Outros	Isenção	A
9105.99.00	-- Outros	Isenção	A
91.06	Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas):		
9106.10.00	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	Isenção	A
9106.90.00	- Outros	Isenção	A
91.07	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono		
9107.00.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
91.08	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados:		
	- Funcionando eletricamente		
9108.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	Isenção	A
9108.12.00	-- De mostrador exclusivamente optoeletrónico	Isenção	A
9108.19.00	-- Outros	Isenção	A
9108.20.00	- De corda automática	Isenção	A
9108.90.00	- Outros	Isenção	A
91.09	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume:		
9109.10.00	- Funcionando eletricamente	Isenção	A
9109.90.00	- Outros	Isenção	A
91.10	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- De pequeno volume:		
9110.11.00	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (chablons)	Isenção	A
9110.12.00	-- Mecanismos incompletos, montados	Isenção	A
9110.19.00	-- Esboços	Isenção	A
9110.90.00	- Outros	Isenção	A
91.11	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes:		
9111.10.00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	Isenção	A
9111.20.00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	Isenção	A
9111.80.00	- Outras caixas	Isenção	A
9111.90.00	- Partes	Isenção	A
91.12	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes:		
9112.20.00	- Caixas e semelhantes	Partes	A
9112.90.00	- Partes	Partes	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes:		
9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	Isenção	A
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	Isenção	A
9113.90.00	- Outras	5 %	A
91.14	Outras partes de artigos de relojoaria:		
9114.10.00	- Molas, incluindo as espirais	Isenção	A
9114.30.00	- Quadrantes	Isenção	A
9114.40.00	- Platinas e pontes	Isenção	A
9114.90.00	- Outras	Isenção	A
92	INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9201.10.00	- Pianos verticais	Isenção	A
9201.20.00	- Pianos de cauda	Isenção	A
9201.90.00	- Outros	Isenção	A
92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras (violões), violinos, harpas):		
9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	Isenção	A
9202.90.00	- Outros	Isenção	A
92.05	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos:		
9205.10.00	- Instrumentos denominados «metais»	Isenção	A
9205.90.00	- Outros	Isenção	A
92.06	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)		
9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões):		
9207.10.00	- Instrumentos de teclado, exceto acordeões	Isenção	A
9207.90.00	- Outros	Isenção	A
92.08	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas (berrantes) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização:		
9208.10.00	- Caixas de música	Isenção	A
9208.90.00	- Outros	Isenção	A
92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos:		
9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros:		
9209.91.00	-- Partes e acessórios de pianos	Isenção	A
9209.92.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	Isenção	A
9209.94.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	Isenção	A
9209.99.00	-- Outros	Isenção	A
93	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas:		
9301.10.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	Isenção	A
9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	Isenção	A
9301.90.00	- Outras	Isenção	A
93.02	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04		
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala (tiro de festim), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras):		
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	Isenção	A
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	Isenção	A
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	Isenção	A
9303.90.00	- Outros	Isenção	A
93.04	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07		
9304.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07:		
9304.00.02	- Espingarda submarina	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9304.00.18	- Outras	Isenção	A
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04:		
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	Isenção	A
9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03	Isenção	A
	- Outros:		
9305.91.00	-- De armas de guerra da posição 93.01	Isenção	A
9305.99.00	-- Outros	Isenção	A
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos:		
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:		
9306.21	-- Cartuchos:		
	--- Chumbos de caça:		
9306.21.01	---- Calibre 12	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9306.21.09	---- Outros	Isenção	A
9306.21.11	--- Esferas	5 %	A
	--- Outros:		
9306.21.21	---- Calibre 12	5 %	A
9306.21.29	---- Outros	5 %	A
9306.29	-- Outros:		
	--- Partes de cartuchos de espingarda:		
9306.29.01	---- Balas e chumbos de caça	5 %	A
9306.29.09	---- Cápsulas de metal	Isenção	A
9306.29.19	---- Outras	Partes	A
9306.29.29	--- Chumbos para carabinas de ar comprimido	5 %	A
9306.30	- Outros cartuchos e suas partes:		
	-- Cartuchos:		
	--- Esferas:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9306.30.01	---- De percussão anelar de calibre .22; de calibre .243, .303, .308 (7,62 OTAN)	5 %	A
9306.30.09	---- Outros	5 %	A
	--- Outros:		
9306.30.11	---- De percussão anelar de calibre .22	5 %	A
9306.30.19	---- Outros	5 %	A
	-- Partes de outros cartuchos:		
9306.30.21	--- Balas	5 %	A
9306.30.29	--- Cápsulas de metal	Isenção	A
9306.30.39	--- Outras	Partes	A
9306.90.00	- Outros	Isenção	A
93.07	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas		
9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
94	MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS		
94.01	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:		
9401.10.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos aéreos	5 %	A
9401.20.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis	5 %	A
9401.30.00	- Assentos giratórios de altura ajustável	5 %	A
9401.40.00	- Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	5 %	A
	- Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:		
9401.52.00	-- De bambu	5 %	A
9401.53.00	-- De rotim	5 %	A
9401.59.00	-- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros assentos, com armação de madeira:		
9401.61.00	-- Estofados	5 %	A
9401.69.00	-- Outros	5 %	A
	- Outros assentos, com armação de metal:		
9401.71.00	-- Estofados	5 %	A
9401.79.00	-- Outros	5 %	A
9401.80	- Outros lugares sentados:		
9401.80.10	-- Cadeiras de segurança para veículos a motor destinadas ao transporte de bebés ou crianças (sistemas de retenção para crianças)	5 %	A
9401.80.90	-- Outros	5 %	A
9401.90	- Partes:		
9401.90.01	-- Para utilização na montagem de veículos automóveis, conforme venha a ser definido pelo ministro em conformidade com a secção 14 da Lei Pautal	10 %	A
	-- Outras:		
9401.90.11	--- Para automóveis	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9401.90.19	--- Outras	5 %	A
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes:		
9402.10.00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	Isenção	A
9402.90.00	- Outros	Isenção	A
94.03	Outros móveis e suas partes:		
9403.10	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios:		
9403.10.02	-- Mesas de desenho	Isenção	A
9403.10.09	-- Outros	5 %	A
9403.20	- Outros móveis de metal:		
9403.20.10	-- Atris	Isenção	A
9403.20.19	-- Outros	5 %	A
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	5 %	A
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	5 %	A
9403.60.00	- Outros móveis de madeira	5 %	A
9403.70.00	- Móveis de plástico	5 %	A
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:		
9403.82.00	-- De bambu	5 %	A
9403.83.00	-- De rotim	5 %	A
9403.89.00	-- Outros	5 %	A
9403.90.00	- Partes	5 %	A
94.04	Suportes para camas (*sommiers*); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos:		
9404.10.00	- Suportes para camas (sommiers)	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Colchões:		
9404.21.00	-- De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos	5 %	A
9404.29.00	-- De outras matérias	5 %	A
9404.30.00	- Sacos de dormir	5 %	A
9404.90.00	- Outros	5 %	A
94.05	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
9405.10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública:		
9405.10.01	-- De plástico	5 %	A
9405.10.11	-- De cerâmica	5 %	A
9405.10.19	-- Outros	5 %	A
9405.20	- Candeeiros (Abajures) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos:		
9405.20.01	-- De plástico	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9405.20.11	-- De cerâmica	5 %	A
9405.20.19	-- Outros	5 %	A
9405.30.00	- Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal	5 %	A
9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação:		
	-- De metal comum:		
9405.40.01	--- Para utilização em balizas e faróis nos portos e aeroportos; lâmpadas de navegação para embarcações e aeronaves; lâmpadas de segurança para mineiros	Isenção	A
9405.40.09	--- Projetores	5 %	A
9405.40.19	--- Outros	5 %	A
	-- De outras matérias:		
9405.40.21	--- Projetores	5 %	A
	--- Outros:		
9405.40.31	---- De plástico	5 %	A
9405.40.41	---- De cerâmica	5 %	A
9405.40.49	---- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9405.50	- Aparelhos não elétricos de iluminação:		
	-- De metal comum:		
9405.50.01	--- Lâmpadas de segurança para mineiros	Isenção	A
9405.50.09	--- Outros	5 %	A
9405.50.11	-- De vidro	Isenção	A
9405.50.21	-- De plástico	5 %	A
9405.50.31	-- De cerâmica	5 %	A
9405.50.39	-- Outros	5 %	A
9405.60	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes:		
9405.60.01	-- De vidro	Isenção	A
9405.60.11	-- De plástico	5 %	A
9405.60.21	-- De cerâmica	5 %	A
9405.60.29	-- Outros	5 %	A
	- Partes:		
9405.91.00	-- De vidro	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9405.92.00	-- De plástico	5 %	A
9405.99	-- Outras:		
9405.99.01	--- De cerâmica	5 %	A
9405.99.09	--- Outras	5 %	A
94.06	Construções pré-fabricadas:		
9406.10.00	- De madeira	5 %	A
9406.90.00	- Outras	5 %	A
95	BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
95.03	Triciclos, trotinetas (patinetes), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (*puzzles*) de qualquer tipo		
9503.00	Triciclos, trotinetas (patinetes), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (*puzzles*) de qualquer tipo:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9503.00.01	- Livros e folhas com imagens para recortar	Isenção	A
9503.00.03	- Dispositivos educativos eletrónicos interativos, portáteis, concebidos principalmente para crianças	5 %	A
9503.00.05	- Balões de borracha	Isenção	A
9503.00.09	- Outros	5 %	A
95.04	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de pinos (balizas) automáticos (boliche):		
9504.20	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios:		
9504.20.01	-- Giz de bilhar	Isenção	A
9504.20.09	-- Outros	5 %	A
9504.30.90	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de pinos (balizas) automáticos (boliche)	5 %	A
9504.40	- Cartas de jogar:		
9504.40.01	-- Cartas de jogar que incluam qualquer uma das carta de um naipe convencional	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9504.40.09	-- Outras	5 %	A
9504.50	- Consolas e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30:		
9504.50.10	-- Jogos de vídeo do tipo utilizado com aparelhos recetores de televisão	5 %	A
9504.50.90	-- Outras	5 %	A
9504.90.00	- Outros	5 %	A
95.05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa:		
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	5 %	A
9505.90.00	- Outros	5 %	A
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis:		
	- Esquis e outros equipamentos para esquiar na neve:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9506.11.00	-- Esquis	Isenção	A
9506.12.00	-- Fixadores para esquis	Isenção	A
9506.19.00	-- Outros	5 %	A
	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:		
9506.21.00	-- Pranchas à vela	5 %	A
9506.29.00	-- Outros	5 %	A
	- Tacos e outros equipamentos para golfe:		
9506.31.00	-- Tacos completos	Isenção	A
9506.32.00	-- Bolas	Isenção	A
9506.39.00	-- Outros	5 %	A
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa	5 %	A
	- Raquetas de ténis, de badmínton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:		
9506.51.00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9506.59.00	-- Outras	5 %	A
	- Bolas, exceto de golfe ou de ténis de mesa:		
9506.61.00	-- Bolas de ténis	Isenção	A
9506.62.00	-- Insufláveis	5 %	A
9506.69	-- Outras:		
9506.69.01	--- Bolas para croquet, hóquei, polo, softbol, basebol e squash	Isenção	A
9506.69.09	--- Outras	5 %	A
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	5 %	A
	- Outros:		
9506.91.00	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	5 %	A
9506.99	-- Outros:		
9506.99.01	--- Machado de gelo	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9506.99.09	--- Caneleiras para críquete e suas partes	5 %	A
9506.99.19	--- Outros	5 %	A
95.07	Canas (Varas) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros (puçás) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça:		
9507.10.00	- Canas (Varas) de pesca	5 %	A
9507.20	- Anzóis, mesmo montados em sedelas:		
9507.20.01	-- Anzóis, não montados e sem acessórios	Isenção	A
9507.20.09	-- Outros	5 %	A
9507.30.00	- Carretos (Molinetes) de pesca	Isenção	A
9507.90	- Outros:		
9507.90.01	-- Chamarizes	Isenção	A
9507.90.09	-- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
95.08	Carrosséis, baloiços (balanços), instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes:		
9508.10.00	- Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	Partes	A
9508.90	- Outros:		
9508.90.11	-- Carrosséis, baloiços (balanços), instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras	5 %	A
9508.90.19	-- Teatros ambulantes	Partes	A
96	OBRAS DIVERSAS		
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem):		
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	5 %	A
9601.90.00	- Outros	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
96.02	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida		
9602.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida:		
9602.00.01	- Flores, folhagem, frutas e doces artificiais; bustos, cabeças, figuras, estatuetas; imitações de pérolas naturais ou cultivadas	5 %	A
9602.00.09	- Outras	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
96.03	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes:		
9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, mesmo com cabo	5 %	A
	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:		
9603.21.00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	5 %	A
9603.29	-- Outras:		
9603.29.01	--- Pincéis para unhas	5 %	A
9603.29.09	--- Escovas para cabelo	5 %	A
9603.29.19	--- Outras	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	5 %	A
9603.40.00	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	5 %	A
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	5 %	A
9603.90	- Outros:		
9603.90.01	-- Escovas e pincéis para a limpeza de armas de fogo	Isenção	A
9603.90.09	-- Vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas	5 %	A
9603.90.11	-- Limpadores de tubos	Isenção	A
9603.90.19	-- Outros	5 %	A
96.04	Peneiras e crivos, manuais		
9604.00	Peneiras e crivos, manuais:		
9604.00.01	- Peneiras de cabelo; peneiras de laboratório	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9604.00.09	- Outros	5 %	A
96.05	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas		
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	5 %	A
96.06	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões:		
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	Isenção	A
	- Botões:		
9606.21.00	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis	5 %	A
9606.22.00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	Isenção	A
9606.29	-- Outros:		
9606.29.01	--- De madeira ou de couro	Isenção	A
9606.29.09	--- Outros	5 %	A
9606.30	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	-- Formas e outras partes, de botões		
9606.30.01	--- Formas de botões	Isenção	A
	--- Partes de botões:		
9606.30.11	---- De metal, de madeira ou de couro	Isenção	A
9606.30.19	---- Outras	5 %	A
	-- Esboços de botões:		
9606.30.31	--- Esboços para formas de botões	Isenção	A
	--- Outros esboços:		
9606.30.41	---- De metal, de madeira ou de couro	Isenção	A
9606.30.49	---- Outros	5 %	A
96.07	Fechos de correr (ecler) e suas partes:		
	- Fechos de correr (ecler):		
9607.11.00	-- Com grampos de metal comum	5 %	A
9607.19.00	-- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9607.20.00	- Partes	5 %	A
96.08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09:		
9608.10.02	- Canetas esferográficas	5 %	A
9608.20.02	- Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	5 %	A
9608.30	- Canetas de tinta permanente (Canetas-tinteiro) e outras canetas:		
9608.30.10	-- Canetas para desenho a tinta-da-china	Isenção	A
9608.30.20	-- Canetas de tinta permanente (Canetas-tinteiro)	Isenção	A
9608.30.90	-- Outras	5 %	A
9608.40.00	- Lapiseiras	Isenção	A
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	5 %	A
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros:		
9608.91.00	-- Aparos (Penas) e suas pontas	Isenção	A
9608.99	-- Outros:		
9608.99.01	--- Estiletes para duplicadores; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes	5 %	A
	--- Suas partes:		
9608.99.11	---- Cargas e cartuchos para escrita, exceto cargas com ponta	5 %	A
9608.99.19	---- Outras	5 %	A
96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate:		
9609.10	- Lápis:		
9609.10.01	-- Lápis	Isenção	A
9609.10.09	-- Lápis de cor	5 %	A
9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9609.90	- Outros:		
9609.90.01	-- Carvões para desenho	Isenção	A
	-- Giz de escrever e desenhar:		
9609.90.11	--- Giz de uso escolar	5 %	A
9609.90.19	--- Outros	Isenção	A
9609.90.21	-- Giz de alfaiate	Isenção	A
	-- Lápis de cor e pastéis:		
9609.90.31	--- Marcação de ovinos	Isenção	A
9609.90.39	--- Outros	5 %	A
9609.90.49	-- Outros	Isenção	A
96.10	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados		
9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
96.11	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos		
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos	5 %	A
96.12	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa:		
9612.10.00	- Fitas impressoras	5 %	A
9612.20.00	- Almofadas de carimbo	5 %	A
96.13	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios:		
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	5 %	A
9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9613.80	- Outros isqueiros e acendedores:		
9613.80.11	-- Isqueiros de mesa	5 %	A
9613.80.19	-- Outros	Isenção	A
9613.90.00	- Partes	5 %	A
96.14	Cachimbos (incluindo os seus fornilhos), boquilhas (piteiras) para charutos ou cigarros, e suas partes		
9614.00.00	Cachimbos (incluindo os seus fornilhos), boquilhas (piteiras) para charutos ou cigarros, e suas partes	Isenção	A
96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; alfinetes (grampos) para cabelo; pinças, onduladores, bigudis (bobes) e artigos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes:		
	- Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:		
9615.11.00	-- De borracha endurecida ou de plástico	5 %	A
9615.19.00	-- Outros	5 %	A
9615.90	- Outros:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9615.90.01	-- De plástico	5 %	A
9615.90.09	-- Outros	Isenção	A
96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador:		
9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	5 %	A
9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	5 %	A
96.17	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)		
9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro):		
9617.00.01	- Garrafas térmicas	Isenção	A
9617.00.09	- Outros	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
96.18	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários		
9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários	5 %	A
96.19	Pensos (Absorventes) e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria:		
	- De plástico:		
9619.00.10	-- Artigos para incontinência ou outros artigos higiénicos	10 %	A
9619.00.12	-- Outros	5 %	A
9619.00.13	- De papel, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose	Isenção	A
	- De pastas (ouates) de matérias têxteis:		
9619.00.21	-- Pensos higiénicos	5 %	A
9619.00.29	-- Outros	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- Outros:		
	-- Fraldas para bebés e artigos semelhantes, de matérias têxteis, de malha:		
9619.00.31	--- Fraldas	Isenção	A
	--- Outros:		
9619.00.33	---- De algodão	10 %	A
9619.00.35	---- De fibras sintéticas	10 %	A
9619.00.39	---- De outras matérias têxteis	10 %	A
	-- Fraldas para bebés e artigos semelhantes, de matérias têxteis, exceto de malha:		
9619.00.41	--- Fraldas	5 %	A
9619.00.49	--- Outros	10 %	A
9619.00.51	-- Artigos para incontinência ou outros artigos higiénicos, confecionados com matéris têxteis das posições 59.03, 59.06 ou 59.07	10 %	A
	-- Artigos para incontinência ou outros artigos higiénicos, de outras matérias têxteis, de malha:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9619.00.53	--- De algodão	10 %	A
9619.00.55	--- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
9619.00.59	--- De outras matérias têxteis	10 %	A
	-- Artigos para incontinência ou outros artigos higiénicos, de outras matérias têxteis, exceto de malha:		
9619.00.61	--- De algodão	10 %	A
9619.00.65	--- De fibras sintéticas ou artificiais	10 %	A
9619.00.69	--- De outras matérias têxteis	10 %	A
	-- Outros artigos têxteis confecionados:		
9619.00.71	--- Pensos higiénicos	Isenção	A
9619.00.79	--- Outros	5 %	A
9619.00.99	-- Outros	5 %	A
96.20	Monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
	- De plástico:		
9620.00.10	-- Para utilização com máquinas e aparelhos da posição 84.24	5 %	A
9620.00.11	-- Do tipo utilizado com: máquinas da posição 84.71; câmaras de televisão; os aparelhos da posição 90.05; câmaras fotográficas da posição 90.06; câmaras cinematográficas; instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica; ou instrumentos musicais do Capítulo 92	Isenção	A
9620.00.13	-- Destinados exclusiva ou principalmente à utilização com os aparelhos das posições 85.19 ou 85.21	Partes	A
9620.00.15	-- Dos tipos que constituam partes dos artigos do Capítulo 84, não especificados nem compreendidos noutras posições	5 %	A
9620.00.17	-- Para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90, não especificados nem compreendidos noutras posições	Partes	A
9620.00.19	-- Outros	5 %	A
	- De madeira:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9620.00.20	-- Para utilização com máquinas e aparelhos da posição 84.24	5 %	A
9620.00.21	-- Do tipo utilizado com: máquinas da posição 84.71; câmaras de televisão; os aparelhos da posição 90.05; câmaras fotográficas da posição 90.06; câmaras cinematográficas; instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica; ou instrumentos musicais do Capítulo 92	Isenção	A
9620.00.23	-- Destinados exclusiva ou principalmente à utilização com os aparelhos das posições 85.19 ou 85.21	Partes	A
9620.00.25	-- Dos tipos que constituam partes dos artigos do Capítulo 84, não especificados nem compreendidos noutras posições	5 %	A
9620.00.27	-- Para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90, não especificados nem compreendidos noutras posições	Partes	A
9620.00.29	-- Outros	5 %	A
	- Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não elétricos:		

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9620.00.30	-- Para utilização com máquinas e aparelhos da posição 84.24	5 %	A
9620.00.31	-- Do tipo utilizado com: máquinas da posição 84.71; câmaras de televisão; os aparelhos da posição 90.05; câmaras fotográficas da posição 90.06; câmaras cinematográficas; instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica; ou instrumentos musicais do Capítulo 92	Isenção	A
9620.00.33	-- Destinados exclusiva ou principalmente à utilização com os aparelhos das posições 85.19 ou 85.21	Partes	A
9620.00.35	-- Dos tipos que constituam partes dos artigos do Capítulo 84, não especificados nem compreendidos noutras posições	5 %	A
9620.00.37	-- Para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90, não especificados nem compreendidos noutras posições	Partes	A
9620.00.39	-- Outros	Isenção	A
	- De ferro ou de aço		
9620.00.40	-- Para utilização com máquinas e aparelhos da posição 84.24	5 %	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9620.00.41	-- Do tipo utilizado com: máquinas da posição 84.71; câmaras de televisão; os aparelhos da posição 90.05; câmaras fotográficas da posição 90.06; câmaras cinematográficas; instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica; ou instrumentos musicais do Capítulo 92	Isenção	A
9620.00.43	-- Destinados exclusiva ou principalmente à utilização com os aparelhos das posições 85.19 ou 85.21	Partes	A
9620.00.45	-- Dos tipos que constituam partes dos artigos do Capítulo 84, não especificados nem compreendidos noutras posições	5 %	A
9620.00.47	-- Para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90, não especificados nem compreendidos noutras posições	Partes	A
9620.00.49	-- Outros	5 %	A
	- De alumínio		
9620.00.50	-- Para utilização com máquinas e aparelhos da posição 84.24	5 %	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9620.00.51	-- Do tipo utilizado com: máquinas da posição 84.71; câmaras de televisão; os aparelhos da posição 90.05; câmaras fotográficas da posição 90.06; câmaras cinematográficas; instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica; ou instrumentos musicais do Capítulo 92	Isenção	A
9620.00.53	-- Destinados exclusiva ou principalmente à utilização com os aparelhos das posições 85.19 ou 85.21	Partes	A
9620.00.55	-- Dos tipos que constituam partes dos artigos do Capítulo 84, não especificados nem compreendidos noutras posições	5 %	A
9620.00.57	-- Para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90, não especificados nem compreendidos noutras posições	Partes	A
9620.00.59	-- Outros	5 %	A
97	OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES		
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes:		

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
9701.10.00	- Quadros, pinturas e desenhos	Isenção	A
9701.90.00	- Outros	Isenção	A
97.02	Gravuras, estampas e litografias, originais		
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais	Isenção	A
97.03	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias		
9703.00.00	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias	Isenção	A
97.04	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07		
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07	Isenção	A

Rubrica pautal (SH 2017)	Designação das mercadorias	Taxa de base (direito NMF em 1 de julho de 2018)	Categoria
97.05	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático		
9705.00.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	Isenção	A
97.06	Antiguidades com mais de 100 anos		
9706.00.00	Antiguidades com mais de 100 anos	Isenção	A

ELI: http://data.europa.eu/eli/agree/2024/229/oj
JO L de 28.2.2024